



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2017 – São Paulo, segunda-feira, 10 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-68.2017.4.03.6107

AUTOR: UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

UNIMED DE ARAÇATUBA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ 51.093.193/0004-56, com sede na Rua Gaspar Lemos, nº 2, bairro Panorama, CEP 16.013-800, Araçatuba/SP e **UNIMED DE ARAÇATUBA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ 51.093.193/0001-03**, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 357, CEP 16.015-150, Araçatuba/SP, ajuizaram demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC e SESCOOP.

Afirmam, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduzem que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Requerem provimento final no sentido de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte Autora e a Ré, que obrigue a primeira a recolher, em prol da segunda, as contribuições ao INCRA, Sebrae, Salário-Educação, Sesc, Senac e Sescoop, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Anexaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais *bases econômicas* – também chamadas de *materialidades* – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de *contribuições*.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de *inconstitucionalidade*, se posterior à EC nº 33/2001, ou *revogado (não recepcionado)* pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...). de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.**

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art.195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênha para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples ‘alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2o, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe lindes aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4o (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2o, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DMULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Inca – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990; SESC – Decreto n.º 9.853/1946; SENAC – Decretos-lei n.º 8.621/1946; e SESCOOP – Decreto n.º 3.017/1999) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

Assim, em que pese a pendência de julgamento dos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898 pelo STF, sob o regime de repercussão geral, reputo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte autora, ao menos até o presente momento.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação.

Fica, entretanto, advertida a parte autora sobre o caráter precário e provisório desta decisão, mormente diante da possibilidade de julgamento contrário pelo STF no bojo dos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, sob o regime de repercussão geral, o que poderá lhe imputar o dever de reparar eventuais prejuízos causados à parte adversa, a teor dos arts. 297, par. único, e 302 do CPC.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial**, a fim de determinar, em prol das empresas autoras, a suspensão da exigibilidade das seguintes contribuições: Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Inca – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990; SESC – Decreto n.º 9.853/1946; SENAC – Decretos-lei n.º 8.621/1946; e SESCOOP – Decreto n.º 3.017/1999, com fulcro no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Cite-se.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e especificar provas de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, em dez dias.

Publique-se. Intime-se.

ARACATUBA, 6 de abril de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5707

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-47.2015.403.6331 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP164171 - FLAVIO MARCELO GOMES)

Destituo o perito nomeado à fl. 137, tendo em vista que não apresentou laudo no prazo determinado. Comunique-se. Nomeio novo perito médico o Dr. Diogo Domingues Severino, pela assistência judiciária. Intime-se-o da nomeação e para realização da perícia no dia 08 de maio de 2017, às 14:40 horas, neste Juízo, elaborando laudo conforme determinado na decisão de fls. 137. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002359-51.2016.403.6107 - WELLINGTON HENRIQUE DOS REIS JORDAO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 177/178. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de junho de 2017, às 13:30 horas. Publique-se.

0003478-47.2016.403.6107 - THIAGO BENATO X SILVIA HARUMI TANIGUSHI BENATO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 172/173. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de junho de 2017, às 13:30 horas. Publique-se.

0004256-17.2016.403.6107 - CARLA PATRICIA DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações e documentos apresentados. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias. Intimem-se.

0000064-07.2017.403.6107 - JOSE ORLANIO ALVES DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 202/203, nos termos da Portaria 11/2011 deste juízo.

0000895-55.2017.403.6107 - LAEDIO RAULINO DE QUEIROZ(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, proposta, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por LAEDIO RAULINO DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB n. 42/136.748.379-1) em aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o protocolo administrativo (20/04/2005). Aduz o autor, em breve síntese, estar em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (32 anos 06 meses e sete dias) desde o dia 20/04/2005. Destaca, no entanto, que por ocasião da concessão da aposentadoria, não foram computados períodos em que laborou no meio rural, em regime de economia familiar, nem os interregnos em que trabalhou em atividade especial. Afirma que, computados os períodos rural e especial, somaria, naquela data, 38 anos 11 meses e 25 dias de contribuição, suficientes ao deferimento da aposentadoria integral. A inicial (fs. 02/26), acompanhada de requerimento administrativo e fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 80.103,99), foi instruída com os documentos de fs. 27/163 e distribuída a este Juízo (fl. 164). Os autos foram conclusos para decisão (fl. 165-v). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 2004/00140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres dos procuradores [CPC, art. 77, parágrafo segundo], por litigância de má-fé [CPC, art. 81], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, parágrafo primeiro] e por oposição de embargos declaratórios proferidos [CPC, art. 1.026, parágrafo segundo]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II], a matéria assume contornos de ordem pública, em especial diante de Subseção Judiciária com Vara de Juizado Especial Federal, cuja competência ABSOLUTA é determinada, entre outros critérios, pelo valor da causa. Bem por isso, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter permissão da Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalada Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 56.220,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No caso em apreço, a possibilidade de recebimento de valores atrasados, além de prestações vincendas, não é circunstância que, por si só, justifique a competência deste Juízo, conforme aventado na inicial. Em hipóteses deste jaez, o valor da causa deve ser aferido conforme o regramento do artigo 292 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será... 1º Quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Levando-se em conta que, conforme afirma o autor à fl. 24, eventual provimento jurisdicional favorável à sua pretensão lhe renderia a diferença mensal de R\$ 435,37, que corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria integral e proporcional, aplica-se ao caso o regramento do artigo 292 do Código de Processo Civil, de modo que o valor da causa deve ser estabelecido próximo de R\$ 33.958,86, que corresponde a R\$ 28.299,05 de atrasados (65 prestações x R\$ 435,37) e mais R\$ 5.659,81 de vincendas (13 prestações de R\$ 435,37), tudo em valores aproximados. Nessa senda, observa-se que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, pois o valor da causa foi fixado sem critérios, apenas para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, são questões que serão apreciadas, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000971-79.2017.403.6107 - RITA DE CASSIA DRUZIAN(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DE C I S Ã O. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural RITA DE CÁSSIA DRUZIAN em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz a autora, em breve síntese, ter se sagrado vencedora nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 3ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN - alega a postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue a petição -, recebeu, em 16/08/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 71.275,51, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721794/2016-14, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrossa restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fs. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 71.275,51) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fs. 16/43. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 44-v). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente. Conforme se depreende do Relatório Fiscal juntado às fs. 23/24, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que o autor, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R\$ 69.768,54, assim o fez de modo equivocadamente, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R\$ 71.275,51. A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que a autora recebeu da mencionada fonte pagadora (SUCEN) uma Declaração de Ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda no valor de R\$ 69.768,54, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (fl. 34), documento este que subsidiou o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício 2011 e ano-calendário 2010) da autora, juntada às fs. 18/21. A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, encartada à fl. 34, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido contrário no Relatório Fiscal de fs. 23/24. Dessa forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor da autora, fazendo ela jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721794/2016-14, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, no valor apontado à fl. 22 (R\$ 71.275,51). INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal. OFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (fs. 02/15) e dos documentos de fs. 17 (documento de identificação do autor) e 34 (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF), para que informe a este Juízo se o autor foi concedida outra DIRF diversa desta. DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000972-64.2017.403.6107 - ANA CLAUDIA GOMES DA ROCHA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural ANA CLAUDIA GOMES DA ROCHA em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz a autora, em breve síntese, ter se sagrado vencedora nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 3ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN - alega a postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue a petição -, recebeu, em 17/10/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 93.049,26, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721705/2016-30, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrossa restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fs. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 93.049,26) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fs. 16/45. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 46-v). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A mesma se instalou porque a parte autora alega que, quando efetuou sua Declaração de Imposto de Renda 2011/2010, lançou imposto retido na fonte extraído da DIRF fornecida pelo empregador, obtendo, como consequência, uma restituição de R\$ 93.049,26. O FISCO, por sua vez, relata que a restituição foi indevida, eis que a retenção do valor na fonte não ocorreu (fs. 24/25). Deste modo, o Comprovante de Rendimentos Retidos na Fonte é documento imprescindível à apreciação do pedido de tutela, devendo instruir a petição inicial (artigo 320 do CPC). Verifico que foram juntados tais comprovantes às fs. 35/41 relativos a pessoas estranhas à lide, pelo que determino seu desentranhamento e devolução ao advogado mediante recibo nos autos, sem necessidade de substituição por cópias. Concedo, ademais, nos termos do artigo 321 do CPC, à parte autora, o prazo de quinze dias para aditamento à inicial, sob pena de seu indeferimento (único do artigo 321 do CPC), devendo a parte autora trazer aos autos cópia da DIRF que embasou sua Declaração do Imposto de Renda 2011/2010. Após, imediatamente conclusos. DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE. Publique-se.

0000977-86.2017.403.6107 - ASSOC. DOS MUSICOS DA CORPORACAO MUNICIPAL MAESTRO JOSE FERREIRA LEITE(SP377579 - ANDREY JOSE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão. ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DA CORPORACÃO MUNICIPAL MAESTRO JOSÉ FERREIRA LEITE ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo a suspensão do crédito tributário oriundo do auto de infração de nº 4035793. Afirma que desenvolve atividades ligadas à cultura e à arte, sendo isenta do pagamento de impostos. Diz que, embora isenta, por um equívoco, preencheu e entregou DCTF referentes aos anos de 2008, 2009, 2011 e 2013. Em razão disso, sofreu autuação fiscal, já que a documentação foi apresentada fora dos prazos estipulados em lei. Do mesmo modo procedeu em relação à GFIP. Requer provimento final no sentido de anular os débitos fiscais da Associação, em razão de sua isenção. Juntou procuração e documentos (fs. 08/29). O feito tramitou originariamente na Justiça Estadual, onde recebeu o nº 1000666-38.2017.826.0438, sendo remetidos a este Juízo após decisão de incompetência absoluta (fl. 28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. As provas produzidas até esse momento são insuficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações, sendo necessário sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela de urgência. E, em face do disposto no artigo 300 do NCPC, devem estar presentes elementos que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. De outro lado, deve-se atentar aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Neste sentido, somente em situações excepcionais onde existe, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbra a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, assim como, eventualmente, a devida dilatação probatória no curso regular do processo. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Cite-se. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias e especificar provas em dez dias. Em seguida, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, em dez dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

0001038-44.2017.403.6107 - JOSE ELIAS DOS SANTOS X JOAO LOYOLA PONTES(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO O.Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, por JOSÉ ELIAS DOS SANTOS E JOÃO LOYOLA PONTES em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal.Aduzem os autores, em breve síntese, terem se sagrado vencedores nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveram em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu.Com base nos Comprovaantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecidos pela SUCEN - alegam os postulantes -, realizaram, em abril de 2011, suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte.Por conseguinte - prosseguem os peticionários -, receberam, em 15/09/2011 e 15/06/2011 (respectivamente), a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 48.898,19 e R\$ 9.941,99, cujo montante, no entanto, a ré está a lhes cobrar, a título de devolução, nos autos dos processos administrativos nºs. 10820.721719/2016-53 e 10820.721822/2016-01, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora.Consideram que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduzem que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderiam sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhes fora restituído.A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 58.840,18) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/71.Os autos foram conclusos para decisão (fl. 72-v).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente.Conforme se depreende dos Relatórios Fiscais juntados às fls. 28/29 e 54/55, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que os autores, ao fazerem as suas declarações de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, nos montantes de R\$ 49.076,13 e R\$ 14.198,34, assim o fizeram de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, das importâncias de R\$ 48.898,19 e R\$ 9.941,99.A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que os autores receberam da mencionada fonte pagadora (SUCEN) uma Declaração de ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda nos valores de R\$ 49.079,24 e R\$ 14.198,34, calculados sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (fls. 39 e 65), documentos estes que subsidiaram o preenchimento das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) dos autores, juntadas às fls. 22/26 e 48/52.A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, encartadas às fls. 39 e 65, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido contrário nos Relatórios Fiscais de fls. 28/29 e 54/55.Dessa, forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor dos autores, fazendo eles jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança, a exemplo da já noticiada possibilidade de inserção do seu nome junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) - fls. 40 e 66.Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos dos processos administrativos n. 10820.721719/2016-53 e 10820.721822/2016-01, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, nos valores apontados às fls. 27 (R\$ 48.898,19) e 53 (R\$ 9.941,99) INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal.OFFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (fls. 02/15) e dos documentos de fls. 20/21 (documentos de identificação dos autores) 39 e 65 (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF), para que informe a este Juízo se aos autores foi concedida outra DIRF diversa desta.DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001135-44.2017.403.6107 - SIDNEI FRANCISCO(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO O.Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural SIDNEI FRANCISCO em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal.Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu.Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN - alega o postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte.Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/08/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 67.224,97, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721816/2016-46, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora.Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído.A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 67.224,97) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/39.Os autos foram conclusos para decisão (fl. 40-v).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente.Conforme se depreende do Relatório Fiscal juntado às fls. 26/27, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que o autor, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R\$ 65.188,16, assim o fez de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R\$ 67.224,97.A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que o autor recebeu da mencionada fonte pagadora (SUCEN) uma Declaração de ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda no valor de R\$ 65.188,16, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (fl. 37), documento este que subsidiou o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) do autor, juntada às fls. 18/24.A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, encartada à fl. 37, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido contrário no Relatório Fiscal de fls. 26/27.Dessa, forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor do autor, fazendo eles jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança.Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721816/2016-46, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, no valor apontado à fl. 25 (R\$ 67.224,97)INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal.OFFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (fls. 02/15) e dos documentos de fls. 17 (documento de identificação do autor) e 37 (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF), para que informe a este Juízo se ao autor foi concedida outra DIRF diversa desta.DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001136-29.2017.403.6107 - VALDIR SILVA DOS ANJOS(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO O.Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural VALDIR SILVA DOS ANJOS em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal.Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu.Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN - alega o postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte.Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/09/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 74.459,70, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721817/2016-91, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora.Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído.A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 74.459,70) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/40.Os autos foram conclusos para decisão (fl. 41-v).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente.Conforme se depreende do Relatório Fiscal juntado às fls. 27/28, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que o autor, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R\$ 73.154,59, assim o fez de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R\$ 74.459,70.A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que o autor recebeu da mencionada fonte pagadora (SUCEN) uma Declaração de ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda no valor de R\$ 73.168,84, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (fl. 38), documento este que subsidiou o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) do autor, juntada às fls. 19/25.A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, encartada à fl. 38, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido contrário no Relatório Fiscal de fls. 27/28.Dessa, forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor do autor, fazendo eles jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança.Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721817/2016-91, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, no valor apontado à fl. 26 (R\$ 74.459,70)INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal.OFFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (fls. 02/15) e dos documentos de fls. 17 (documento de identificação do autor) e 38 (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF), para que informe a este Juízo se ao autor foi concedida outra DIRF diversa desta.DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001141-51.2017.403.6107 - MARISTELA OLIVEIRA MACIEL(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DE C I S ã O. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural MARISTELA OLIVEIRA MACIEL em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN - alega o postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossigue o peticionário -, recebeu, em 15/06/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 138.012,30, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721788/2016-67, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 138.012,30) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/39. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 40-V). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente. Conforme se depreende do Relatório Fiscal juntado às fls. 25/26, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que o autor, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R\$ 246.044,22, assim o fez de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R\$ 138.012,30. A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que a autora recebeu da mencionada fonte pagadora (SUCEN) uma Declaração de ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda no valor de R\$ 246.044,22, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (fl. 36), documento este que subsidiou o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) da autora, juntada às fls. 19/23. A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, encartada à fl. 36, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido contrário no Relatório Fiscal de fls. 25/26. Dessa, forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor da autora, fazendo ela jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721788/2016-67, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, no valor apontado à fl. 24 (R\$ 138.012,30). INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal. OFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (fls. 02/15) e dos documentos de fls. 17 (documento de identificação do autor) e 36 (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF), para que informe a este Juízo se ao autor foi concedida outra DIRF diversa desta. DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001142-36.2017.403.6107 - ABILIO JOSE BATISTA COSTA (SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DE C I S ã O. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural ABÍLIO JOSÉ BATISTA COSTA em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN - alega o postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossigue o peticionário -, recebeu, em 15/09/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 94.059,97, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721669/2016-12, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 94.059,97) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/40. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 41-V). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente. Conforme se depreende do Relatório Fiscal juntado às fls. 25/26, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que o autor, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R\$ 97.992,51, assim o fez de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R\$ 94.059,97. A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que o autor recebeu da mencionada fonte pagadora (SUCEN) uma Declaração de ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda no valor de R\$ 97.992,51, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (fl. 36), documento este que subsidiou o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) do autor, juntada às fls. 19/23. A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, encartada à fl. 36, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido contrário no Relatório Fiscal de fls. 25/26. Dessa, forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor do autor, fazendo ele jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721669/2016-12, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, no valor apontado à fl. 24 (R\$ 94.059,97). INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal. OFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (fls. 02/15) e dos documentos de fls. 17 (documento de identificação do autor) e 36 (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF), para que informe a este Juízo se ao autor foi concedida outra DIRF diversa desta. DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE. Verifico que foram juntadas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativas a pessoas estranhas à lide (fls. 37/38), pelo que determino seu desentranhamento e devolução ao advogado mediante recibo nos autos, sem necessidade de substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001143-21.2017.403.6107 - JOSE LUIZ VIOL (SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DE C I S ã O. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural JOSÉ LUIZ VIOL em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN - alega o postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossigue o peticionário -, recebeu, em 15/10/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 91.663,48, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721717/2016-64, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 91.663,48) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/41. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 42-V). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente. Conforme se depreende do Relatório Fiscal juntado às fls. 28/29, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que o autor, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R\$ 93.120,69, assim o fez de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R\$ 91.663,48. A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que o autor recebeu da mencionada fonte pagadora (SUCEN) uma Declaração de ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda no valor de R\$ 93.234,37, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (fl. 37), documento este que subsidiou o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) do autor, juntada às fls. 19/26. A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, encartada à fl. 37, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido contrário no Relatório Fiscal de fls. 28/29. Dessa, forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor do autor, fazendo ele jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança, a exemplo da já noticiada possibilidade de inserção do seu nome junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) - fl. 39. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721717/2016-64, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, no valor apontado à fl. 27 (R\$ 91.663,48). INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal. OFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (fls. 02/15) e dos documentos de fls. 17 (documento de identificação do autor) e 37 (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF), para que informe a este Juízo se ao autor foi concedida outra DIRF diversa desta. DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001144-06.2017.403.6107 - APARECIDO SCALDELAZI (SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DE C I S ã O. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural APARECIDO SCALDELAI em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN - alega o postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/12/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 116.636,48, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721707/2016-29, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da retenção fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 116.636,48) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/40. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 41-v). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente. Conforme se depreende do Relatório Fiscal juntado às fls. 27/28, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que o autor, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R\$ 132.015,13, assim o fez de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R\$ 116.636,48. A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que o autor recebeu da mencionada fonte pagadora (SUCEN) uma Declaração de ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda no valor de R\$ 132.015,13, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (fl. 37), documento este que subsidiou o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) do autor, juntada às fls. 19/25. A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, encartada à fl. 37, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido contrário no Relatório Fiscal de fls. 27/28. Dessa, forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor do autor, fazendo ele jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança, a exemplo da já noticiada possibilidade de inserção do seu nome junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) - fl. 38. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721707/2016-29, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, no valor apontado à fl. 26 (R\$ 116.636,48). INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal. OFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (fls. 02/15) e dos documentos de fls. 17 (documento de identificação do autor) e 37 (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF), para que informe a este Juízo se ao autor foi concedida outra DIRF diversa desta. DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001145-88.2017.403.6107 - SANDRO GARCIA DE FARIÁ(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DE C I S ã O. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural SANDRO GARCIA DE FARIA em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN - alega o postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 16/01/2012, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 85.191,39, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721797/2016-58, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da retenção fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 85.191,39) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/52. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 53-v). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente. Conforme se depreende do Relatório Fiscal juntado às fls. 34/35, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que o autor, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R\$ 84.366,77, assim o fez de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R\$ 85.191,39. A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que o autor recebeu da mencionada fonte pagadora (SUCEN) uma Declaração de ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda no valor de R\$ 84.366,77, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (fl. 48), documento este que subsidiou o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) do autor, juntada às fls. 19/32. A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, encartada à fl. 48, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido contrário no Relatório Fiscal de fls. 34/35. Dessa, forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor do autor, fazendo ele jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721797/2016-58, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, no valor apontado à fl. 33 (R\$ 85.191,39). INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal. OFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (fls. 02/15) e dos documentos de fls. 17 (documento de identificação do autor) e 48 (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF), para que informe a este Juízo se ao autor foi concedida outra DIRF diversa desta. DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001159-72.2017.403.6107 - SEVERINO ARAUJO FONSECA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DE C I S ã O. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural SEVERINO ARAUJO FONSECA em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN - alega o postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/08/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 92.167,41, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721815/2016-00, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da retenção fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 92.167,41) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/42. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 43-v). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente. Conforme se depreende do Relatório Fiscal juntado às fls. 26/27, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que o autor, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R\$ 96.389,25, assim o fez de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R\$ 92.167,41. A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que o autor recebeu da mencionada fonte pagadora (SUCEN) uma Declaração de ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda no valor de R\$ 96.389,25, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (fl. 39), documento este que subsidiou o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) do autor, juntada às fls. 18/24. A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, encartada à fl. 39, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido contrário no Relatório Fiscal de fls. 26/27. Dessa, forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor do autor, fazendo ele jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721815/2016-00, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, no valor apontado à fl. 25 (R\$ 92.167,41). INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal. OFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (fls. 02/15) e dos documentos de fls. 17 (documento de identificação do autor) e 39 (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF), para que informe a este Juízo se ao autor foi concedida outra DIRF diversa desta. DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CARTA PRECATORIA

0000361-14.2017.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X OLIVAN LOPES DO PRADO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Certifico e dou fé que foi reagendada perícia médica para o dia 01 de junho de 2017, às 9:00 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI, em virtude de feriado na data agendada anteriormente. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000362-96.2017.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BURITAMA - SP X ASSIS MARTINS(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Certifico e dou fé que foi reagendada perícia médica para o dia 01 de junho de 2017, às 9:30 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI, em virtude de feriado na data agendada anteriormente. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007856-37.2002.403.6107 (2002.61.07.007856-5) - JOSE MENDES MARTINS X MARIA MADALENA SOARES MARTINS(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X JOSE MENDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 245/246: defiro a prioridade na tramitação, nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cumpra-se a expedição de alvará de levantamento determinada na r. sentença de fls. 196/204, confirmada às fls. 237/240. Aguarde-se por trinta dias a manifestação dos autores quanto ao cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000168-09.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO MARIN CILLER(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO E SP378047 - EDGAR BATISTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MARIN CILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MARIN CILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo decorrido desde o pedido de fls. 533 sem nova manifestação, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 5710

NOTIFICACAO

0001178-78.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREIA AVELINO DOS SANTOS ROSSI

Providencie a parte requerente a juntada aos autos do original da exordial e de todos os documentos que a instruíram, tendo em vista que se tratam de cópias simples, inclusive onde consta a assinatura de um de seus advogados. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, quitadas as despesas processuais, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001180-48.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIO LUIS GALLO

Providencie a parte requerente a juntada aos autos do original da exordial e de todos os documentos que a instruíram, tendo em vista que se tratam de cópias simples, inclusive onde consta a assinatura de um de seus advogados. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, quitadas as despesas processuais, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001182-18.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAMELA STEFANE DE OLIVEIRA SANTOS

Providencie a parte requerente a juntada aos autos do original da exordial e de todos os documentos que a instruíram, tendo em vista que se tratam de cópias simples, inclusive onde consta a assinatura de um de seus advogados. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, quitadas as despesas processuais, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001183-03.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X OLIVIA MARIA TARDOQUE OYEL YABUSHITA

Providencie a parte requerente a juntada aos autos do original da exordial e de todos os documentos que a instruíram, tendo em vista que se tratam de cópias simples, inclusive onde consta a assinatura de um de seus advogados. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, quitadas as despesas processuais, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001197-84.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Providencie a parte requerente a juntada aos autos do original da exordial e de todos os documentos que a instruíram, tendo em vista que se tratam de cópias simples, inclusive onde consta a assinatura de um de seus advogados. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, quitadas as despesas processuais, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001198-69.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAFAEL ISHISAKA DE SOUZA

Providencie a parte requerente a juntada aos autos do original da exordial e de todos os documentos que a instruíram, tendo em vista que se tratam de cópias simples, inclusive onde consta a assinatura de um de seus advogados. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, quitadas as despesas processuais, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001199-54.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAFAEL ISHISAKA DE SOUZA

Providencie a parte requerente a juntada aos autos do original da exordial e de todos os documentos que a instruíram, tendo em vista que se tratam de cópias simples, inclusive onde consta a assinatura de um de seus advogados. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, quitadas as despesas processuais, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001200-39.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ARIADNE MICHELI MAZIERO

Providencie a parte requerente a juntada aos autos do original da exordial e de todos os documentos que a instruíram, tendo em vista que se tratam de cópias simples, inclusive onde consta a assinatura de um de seus advogados. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, quitadas as despesas processuais, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001205-61.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROBERTA APARECIDA GROSSO TOQUETAO

Providencie a parte requerente a juntada aos autos do original da exordial e de todos os documentos que a instruíram, tendo em vista que se tratam de cópias simples, inclusive onde consta a assinatura de um de seus advogados. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, quitadas as despesas processuais, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001207-31.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINICA DE FISIOTERAPIA DANIELA DE LIMA VALERIO & CIA S/S LTDA

Providencie a parte requerente a juntada aos autos do original da exordial e de todos os documentos que a instruíram, tendo em vista que se tratam de cópias simples, inclusive onde consta a assinatura de um de seus advogados. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, quitadas as despesas processuais, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

Providencie a parte requerente a juntada aos autos do original da exordial e de todos os documentos que a instruíram, tendo em vista que se tratam de cópias simples, inclusive onde consta a assinatura de um de seus advogados. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, quitadas as despesas processuais, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6342

PROCEDIMENTO COMUM

0803440-03.1996.403.6107 (96.0803440-0) - DAMAZIO DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DAMAZIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0801463-05.1998.403.6107 (98.0801463-1) - MIGUEL RUIZ LOPES X ELISABETE AVANCO X JAIR TOLEDO X JOSE GILBERTO ALVES X LAIRCE VASCONCELOS X PAULO ANTONIO DA BARRA X SANAÉ MURAYAMA SAITO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fls. 291/292: Defiro. Oficie-se como requerido. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para promover a execução no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS.

0004625-65.2003.403.6107 (2003.61.07.004625-8) - JOSE ROBERTO PACHECO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ROBERTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003945-02.2011.403.6107 - ANTONIO CARRASCO WALVERDE(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004265-52.2011.403.6107 - ADRIANA APARECIDA ALVES GADIOLI(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003398-25.2012.403.6107 - JOAO DE SOUZA X LENIR PAULINO POWIDAIKO(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001446-54.2012.403.6319 - JOAO APARECIDO MALHEIROS(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

0000079-15.2013.403.6107 - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001356-66.2013.403.6107 - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Corrijo o despacho de fl. 89 para constar o seguinte: Intime-se o autor acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos. Publique-se.

0001634-67.2013.403.6107 - EDVANEY MARQUES DE CAMPOS(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001840-81.2013.403.6107 - LUCIENE DOS SANTOS SILVA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003168-46.2013.403.6107 - CLEUZA DE SOUZA SILVA X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003797-20.2013.403.6107 - ANTENOR BATISTA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

000095-68.2016.403.6331 - DAVID SANTOS FERNANDES DE SOUSA - INCAPAZ X LUCIANA CONSTANTINO SANTOS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0014498-57.2015.4.03.0000/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003077-97.2006.403.6107 (2006.61.07.003077-0) - MARIA JOSE FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

000114-14.2009.403.6107 (2009.61.07.000114-9) - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURICIO DA SILVA BRAGA JUNIOR - INCAPAZ X WELLINGTON JOAO ALBANI

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 45, de 09 de junho de 2016. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. PETIÇÃO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001775-91.2010.403.6107 - LUCY DONIZETE MOREIRA DE LIMA(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000078-93.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076624-72.1999.403.0399 (1999.03.99.076624-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ISAIAS PAULO TOMAZINHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para, no prazo máximo de 10 dias, elaboração de parecer acerca dos questionamentos suscitados pela parte autora às fs. 55/57. Na sequência, vistas às partes para manifestação. Por fim, façam os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0003041-40.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-81.2012.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X VALERIA REGINA ROSSI MAIA GAVA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de embargos à execução, movidos pela UNIÃO FEDERAL em face de VALÉRIA REGINA ROSSI MAIA GAVA. Aduz a parte embargante a ocorrência de excesso de execução e que os valores corretos a serem pagos, com base no título judicial, seriam de R\$ 32.915,53 para a parte autora e outros R\$ 3.291,55 a título de honorários advocatícios. Inicialmente, de sua parte, a embargada pretendia o recebimento de R\$ 52.372,05 a título de principal e R\$ 5.237,21, a título de honorários advocatícios. Desse modo, o valor da causa atribuído aos embargos pela UNIÃO FEDERAL foi a exata diferença entre as duas contas, a saber, o montante de R\$ 21.402,18. Ocorre que, em sua impugnação de fs. 27/31, a parte embargada apresentou novos cálculos e informou que o valor correto a ser pago, a título de principal (restituição de tributos) é de R\$ 35.871,44 e o valor a ser pago a título de honorários é de R\$ 3.587,14. Requeveu, ainda, a alteração do valor da causa para o montante de R\$ 18.150,68. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, no que diz respeito à alteração do valor da causa, tenho que nada há a alterar. Fundamento. Por ocasião da petição inicial, a parte embargada pretendia receber o valor total de R\$ 57.609,26, sendo R\$ 52.372,05 a título de principal e R\$ 5.237,21 a título de honorários advocatícios. Nesse sentido, está a petição de fs. 111/112 do feito principal. Já a parte embargante entendia como correta uma execução no valor global de R\$ 36.207,08, sendo R\$ 32.915,53 como principal e mais R\$ 3.291,55 a título de honorários. Assim, entre as duas contas apresentadas, existia uma diferença no valor total de R\$ 21.402,18 - que foi justamente o valor atribuído à causa, pela UNIÃO FEDERAL. Assim, o valor atribuído à causa foi corretamente calculado e apontado pela parte embargante, por ocasião da distribuição da petição inicial, não havendo motivo para que ele seja agora alterado, apenas porque a parte embargada resolveu refazer suas contas e encontrou novos valores, menores do que os anteriormente pleiteados. Desse modo, INDEFIRO o pedido de alteração do valor da causa, que consta do último item de fl. 31 e, em prosseguimento, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino: a) Diante da grande discrepância de valores apresentados pelas partes, que os autos sejam remetidos ao Contador do Juízo, para fins de se apurar os valores corretos a serem pagos, a título de principal e de honorários advocatícios, com base no título judicial produzido no feito principal; b) Na sequência, com a juntada do laudo contábil aos autos, abra-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor/embargante. Efetivadas todas as diligências supra, tomem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0000330-28.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-78.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLY FERREIRA MUSSUPAPO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

080048-26.1994.403.6107 (94.0800048-0) - ANTONIO PAULINO DA COSTA - ESPOLIO X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA GONZAGA DA SILVA X TERESINHA DE JESUS GUERREIRO LOPES X SENHORINHA FERREIRA MARTINS X IRIA POLASTRI - ESPOLIO X MARLENE MARQUESINI DE SOUSA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X PAULO MARQUESINI X GENI MARCHESINI BAZILIO X ROSA MARCHESINI PISI X NEUZA MARQUEZINI X CLARA MARQUESINI VIEIRA X DULCE OLIVEIRA DA COSTA X EMILHA APARECIDA DA COSTA CRUZ X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X JOAO LUIZ DA COSTA X MARIA LUIZA DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA X MARIA RITA DA COSTA MOREIRA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a inércia da parte autora (fl. 341), publique-se o despacho de fl. 329 para a intimação da patrona dos autores. Caso não haja manifestação no sentido de dar cumprimento a mencionado despacho, arquivem-se os autos. Intime-se. DESPACHO DE FL. 329: FL 328: Não obstante a manifestação da patrona da parte autora, observo que restam levantar seus créditos SENHORINHA FERREIRA MARTINS e ANNA MARIA DA CONCEIÇÃO, as quais não foram localizadas para regularização dos seus CPFs (fs. 269 e 279). Assim, junto a secretaria pesquisas acerca do endereço das mencionadas autoras e, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 dias, as mesmas regularizem os seus CPFs, ou, em caso de óbito, intime eventual sucessor para promover a regular habilitação nos autos para levantamento do crédito devido.

0003884-64.1999.403.6107 (1999.61.07.003884-0) - ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora novo prazo de 30 (trinta) dias para que possa promover a habilitação dos demais sucessores da autora, juntando aos autos os documentos necessários, os quais poderão esclarecer a divergência de nome da autora entre os documentos de fs. 08 e 10 com os de fs. 157/158 e 169/170. Int.

0001117-48.2002.403.6107 (2002.61.07.001117-3) - JUCIER ARAUJO FEITOSA - INCAPAZ X ANTONIA IVONETE ARAUJO FEITOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESSA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUCIER ARAUJO FEITOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/301: Indefero o pedido da autora. A procuração de fl. 09 deve ser regularizada para constar o nome da requerente representada pela sua genitora, cuja já determinado anteriormente (fs. 222, 226, 234, 238, 245, 274 e 290). Portanto, mantenho a suspensão da requisição do crédito da autora. Esclareça a representante da autora a divergência de nome entre o constante do CPF de fl. 11 e o cadastrado na Receita Federal (fl. 292), regularizando seu cadastro, se necessário. Fls. 276/281: Intime-se o executado INSS nos termos do art. 535, do nCPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001776-42.2011.403.6107 - ANTONIO RODRIGUES DA MATA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X ANTONIO RODRIGUES DA MATA X UNIAO FEDERAL

Fl. 211: Observe a parte autora o extrato de pagamento de RPV do valor principal acostado à fl. 208, com o status de pagamento LIBERADO, podendo ser levantado pelo autor diretamente no Banco do Brasil, independente de alvará. Fls. 213/214: Anote-se. Publique-se e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000587-24.2014.403.6107 - GILBERTO GUESSI(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONCALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GUESSI

Fls. 154/155: Concedo ao executado o prazo de 15 dias para cumprir integralmente a obrigação, efetuando o depósito do débito remanescente apontado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% e condenação em honorários advocatícios no valor de 10% da dívida, com a consequente penhora de bens. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-22.2013.403.6107 - MARCIO RODRIGUES COUTINHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO RODRIGUES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito. Após, requirir-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

Expediente Nº 6343

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003847-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA X ALCIDES BIGAL JUNIOR(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAL) X EDSON PEREIRA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X BMPC HOLDING LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Vistos, em DECISÃO. Cuidam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA, ALCIDES BIGAL JUNIOR, EDSON PEREIRA e BMPC HOLDING LTDA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado no título executivo extrajudicial que aparelha a inicial (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 000574714000001003), no valor de R\$ 407.735,97. Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 46/53. Pedido de desbloqueio judicial, formulado por CONCEIÇÃO APARECIDA BUZATI PEREIRA, cônjuge do coexecutado EDSON PEREIRA, às fls. 54/65, sobre o qual a exequente se pronunciou às fls. 70/74. O pedido não foi conhecido por inadequação da via eleita (decisão às fls. 76/77-v), precluindo à fl. 81. EDSON PEREIRA, uma vez citado (fls. 89/90), deduziu pedido de desbloqueio judicial (fls. 103/112), com o qual a exequente discordou (fls. 116/119). Na sequência, as coexecutadas AQUECEDOR SOLAR e BMPC HOLDING LTDA requereram a suspensão da marcha processual e a consequente extinção do feito (fls. 131/136), alegando, para tanto, que o crédito aqui executado teria de ser requerido junto ao Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, onde tramita ação de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 12/03/2013, nos autos do processo n. 0003281-73.2013.8.26.0077. ALCIDES BIGAL também opôs objeção de pré-executividade (fls. 91/100). Por decisão de fls. 205/206-v, a objeção de pré-executividade de ALCIDES BIGAL e o pedido de suspensão das coexecutadas AQUECEDOR SOLAR e BMPC HOLDING foram indeferidos, ao passo em que o pedido de desbloqueio de EDSON PEREIRA, deferido. Contra aquela decisão não houve interposição de recurso, consoante certificado à fl. 225. Em termos de prosseguimento, a exequente postulou pela designação de datas para realização de leilão público dos bens penhorados (fls. 228/229), cujo pleito foi deferido à fl. 230. Uma vez designadas datas para realização do ato deprecado (1º leilão em 06/03/2017 e 2º leilão em 28/03/2017 - fl. 248), a coexecutada AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA opôs objeção de pré-executividade (fls. 253/285), por meio da qual renovou o pedido de extinção do feito. No seu entender, o título colocado em cobrança já não possuiria exigibilidade, haja vista a novação do crédito nele retratado a partir do deferimento, em 17/04/2013, do processamento do seu pedido de recuperação judicial pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, nos autos do processo n. 0003281-73.2013.8.26.0077. Alega, ademais, que o crédito da exequente está inserido no plano de recuperação judicial já homologado por aquele Juízo, único competente, portanto, para deliberar sobre atos de constrição. Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 288/294. Preliminarmente, suscitou o descabimento da peça de defesa oposta, aduzindo que as questões nela ventiladas (inexigibilidade do crédito executado em decorrência da novação; declaração de incompetência relativa da Justiça Federal para a prática de atos constritivos) não são passíveis de conhecimento por aquela via. Quanto ao mérito, destacou que, nos termos do artigo 6º, 4º, da Lei Federal n. 11.101/2005, o prazo máximo de suspensão das execuções propostas contra a empresa recuperanda seria de, no máximo, 180 dias, o qual já estaria esgotado. Ademais, eventual suspensão alcançaria apenas a empresa executada recuperanda, não alcançando eventuais coobrigados. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito as questões processuais suscitadas pela exequente, uma vez que as matérias arguidas pela coexecutada (inexigibilidade do crédito executado em decorrência da novação e declaração de incompetência relativa da Justiça Comum Federal para a prática de atos constritivos), por serem de ordem pública e cognoscíveis ex-officio (independem da produção de outras provas que não as documentais juntadas), podem ser deduzidas em sede de objeção de pré-executividade. No mérito, contudo, a pretensão da exequente não procede. Nos termos do inciso III do artigo 52 da Lei Federal n. 11.101/2005, não se submetem à suspensão do artigo 6º - aquela decorrente da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, que, de todo modo, não excederá o prazo improrrogável de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, 4º) - aquelas execuções que têm por objeto créditos executados na forma dos 3º e 4º do artigo 49 daquela mesma Lei. O 3º do artigo 49, há pouco mencionado, exclui dos efeitos da recuperação judicial o crédito daquele que detenha a posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, dispondo, ainda, que prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. Eis o teor do dispositivo em comento: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendatário mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Turma, já se pronunciou nos seguintes termos: DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido registrada no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. É a partir da contratação da cessão fiduciária, e não do registro, que há a imediata transferência, sob condição resolutiva, da titularidade dos direitos creditícios dados em garantia ao credor fiduciário. Efetivamente, o CC limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis, esclarecendo que as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial (art. 1.368-A). Reconhece-se, portanto, a absoluta inaplicabilidade à cessão fiduciária de títulos de crédito (bem móvel, incorpóreo e fungível, por natureza) da disposição contida no 1º do art. 1.361 do CC (Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro). Já no tratamento ofertado pela Lei n. 4.728/1995 no 3º do art. 66-B, não se faz presente a exigência de registro, para a constituição da propriedade fiduciária, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito. Além disso, o 4º dispõe que se aplica à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei n. 9.514/1997. Segundo o art. 18 da referida lei, o contrato de cessão fiduciária em garantia, em si, opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos até a liquidação da dívida garantida. Por sua vez, o art. 19 confere ao credor fiduciário direitos e prerrogativas decorrentes da cessão fiduciária que são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. Por outro lado, o posterior registro da garantia ao mútuo bancário destina-se a conferir publicidade a esse ajuste acessório, a radiar seus efeitos perante terceiros, função expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004 ao dispor sobre Cédula de Crédito Bancário. Note-se que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios não opõe essa garantia real aos credores do recuperando, mas sim aos devedores do recuperando (contra quem, efetivamente, far-se-á valer o direito ao crédito, objeto da garantia), o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. O direito de crédito cedido não compõe o patrimônio da devedora fiduciária (que sequer detém sobre ele qualquer ingerência), sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, desse modo, qualquer frustração dos demais credores do recuperando que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. Aliás, sob o aspecto da boa-fé objetiva que deve permear as relações negociais, tem-se que compreensão diversa permitiria que o empresário devedor, naturalmente ciente da sua situação de dificuldade financeira, ao eleger o momento de requerer sua recuperação judicial, escolhesse, também, ao seu alveldo, quais dívidas contraídas seriam ou não submetidas à recuperação judicial. Por fim, descabido seria reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário representado por Cédula de Crédito Bancário emitida em favor de instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. Assim, e nos termos do art. 49, 3º, da Lei n. 11.101/2005, uma vez caracterizada a condição de credor titular da posição de proprietário do bem dado em garantia, o correlato crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, remanescendo incólumes os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, conforme dispõe a lei especial regente. REsp 1.412.529-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Saneverino, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/12/2015, DJe 2/3/2016. No caso em apreço, conforme se extrai da petição da exequente encadernada às fls. 228/229, foram penhorados os seguintes bens: 03 (três) máquinas injetoras para termoplástico, marca HIDRAUJET, modelo HIBC 600/120, avaliadas em R\$ 204.000,00, e 02 (duas) máquinas injetoras para termoplástico, marca HIDRAUJET, modelo HI600/150 com CLP, avaliadas em R\$ 163.200,00, totalizando a quantia de R\$ 367.200,00. Veja-se que se tratam dos mesmos bens que a executada, outrora, isto é, quando da tomada do empréstimo, deu em alienação fiduciária à credora, consoante cláusula 16.1.2 da Cédula de Crédito Bancário (fls. 02/20 - especificamente à fl. 11): 02 (duas) máquinas injetoras para termoplástico, marca HIDRAUJET, modelo HI600/150; 03 (três) máquinas injetoras para termoplástico HIDRAUJET, modelo HIBC 600/120. Sendo assim, seja porque o prazo de suspensão de 180 dias, contados do processamento da recuperação judicial, já se escoou, seja porque o crédito garantido com alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, REJEITO a objeção de pré-executividade oposta às fls. 253/285. Oficie-se ao Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, responsável pela condução do processo de recuperação judicial n. 0003281-73.2013.8.26.0077, com cópias desta decisão, da Cédula de Crédito Bancário (fls. 02/20) e da petição da exequente encartada às fls. 228/229, da qual se extrai a relação de bens penhorados (haja vista que o Auto de Penhora e Depósito ali mencionado, outrora juntado à fl. 202 destes autos, foi desentranhado para aditamento da Carta Precatória de fls. 144/204, consoante certificado à fl. 144/204). Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6344

MONITORIA

0000005-34.2008.403.6107 (2008.61.07.000005-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMERCIAL STOCK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X JOSE JORGE X OLINDA ROSA JORGE(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Ante a inércia da ré em efetuar o depósito dos honorários periciais (fl. 203v), declaro preclusa a prova requerida. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000890-04.2015.403.6107 - ELOI WESLEY GAZARINE(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTIANE DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA)

Fls. 137/138: Nos termos do decidido na audiência conciliatória (fl. 132), manifeste-se a ré CEF quanto à proposta de acordo apresentada pelo autor, no prazo de 15 dias. Int.

0000958-80.2017.403.6107 - TAKUGI HATORI(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito ante a idade atingida (80 anos - fl. 15). Concedo ao autor o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção apontada com o processo nº 0000878-81.2011.403.6316 - JEF de Andradina/SP (fls. 56/59), uma vez que se trata de pedido idêntico ao presente, que foi julgado improcedente, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, nCPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002630-94.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008599-03.2009.403.6107 (2009.61.07.008599-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Fls. 19/20: Manifeste-se o embargado (embargante) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, tomem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002087-57.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-70.2015.403.6107) COMERCIAL H. MARTINS & W. PEREIRA LTDA - ME X WALTER LUIZ PEREIRA X HELOISA MARTINS VANNI PEREIRA(SP283358 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 21/22: Manifeste-se a embargada CEF em 10 dias.Int.

0004187-82.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-39.2015.403.6107) CONCOLATO & CARVALHO LTDA - ME(SP335671 - TIAGO PAZIAN CODOGNATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 27/30: Manifeste-se o embargado (embargado) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, tomem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008591-26.2009.403.6107 (2009.61.07.008591-6) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 259/261: Manifeste-se a exequente quanto à destinação a ser dada ao depósito de fl. 258 e à integral satisfação de seu crédito no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

0008595-63.2009.403.6107 (2009.61.07.008595-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 325/329: Manifeste-se a exequente quanto à destinação a ser dada ao depósito de fl. 324 e à integral satisfação de seu crédito no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006235-05.2002.403.6107 (2002.61.07.006235-1) - ARNON RECHE FUGIHARA X ELIZABETH ARAUJO DELNERY FUGIHARA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNON RECHE FUGIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 481/482: Defiro à executada CAIXA SEGURADORA S/A a devolução do prazo para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 472, promovendo o cumprimento integral da obrigação.Após, o prazo acima concedido, manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito à vista do depósito realizado pela executada CEF à fl. 487.Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007435-47.2002.403.6107 (2002.61.07.007435-3) - CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0013278-17.2007.403.6107 (2007.61.07.013278-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X HOMERO LUIZ DEGROSSI X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO LUIZ DEGROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI

Fl. 847: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora nos imóveis apontados de propriedade dos executados Homero Luiz Degrossi e sua mulher Suelly Csário de Castro Degrossi, os quais nomeio depositários dos bens. Expeçam-se os Termos de Penhora dos imóveis descritos nas matrículas nºs 15.187 (fls. 824/826) e 31.978 (fls. 830/931), cujo o termo deverá conter as informações necessárias para o seu efetivo registro, nos termos do art. 838, do NCPC.Em seguida, providencie-se o registro das penhoras via Sistema ARISP, ou, não sendo possível, expeçam-se cartas precatórias para tal fim. Expeça-se Mandado de Constatação, Avaliação, Penhora e Registro do imóvel localizado nesta cidade, descrito na matrícula nº 47.033 (fls. 828/829).Saliento que cabe à exequente as custas atinentes à averbação das penhoras no registro competente (art. 844, do NCPC). Formalizadas as penhoras, publique-se para intimação dos executados na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 841, do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.

0000011-41.2008.403.6107 (2008.61.07.000011-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MARIA ROSA REGAGNAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA ROSA REGAGNAN

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fl. 234: Defiro. Oficie-se como requerido. Com a resposta, intime-se a exequente CEF para manifestação em 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.OBS. RESPOSTA NOS AUTOS.

0001991-18.2011.403.6107 - ROSIMEIRE VALDEMARIM X ANTONIO TADEU MINGHIN(SP114070 - VALDERI CALLILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIMEIRE VALDEMARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TADEU MINGHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 259/265: Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6345

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK LOTERICA LTDA ME(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Fls. 108/110: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da ré na pessoa do sócio JOÃO MARCOS FRANCEZ GONZAGA.Com o retorno da deprecata, publique-se para a intimação da autora para manifestação em 5 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004117-65.2016.403.6107 - VALERIA RIBEIRO DE ASSIS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003424-81.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-96.2015.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Emende a embargante União Federal a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC, providenciando a juntada de cópias da petição inicial e do título executivo do processo de execução.Cumpridas as determinações acima, ficam recebidos os presentes embargos e acolhido o pedido da embargante União Federal, atribuindo a eles o efeito SUSPENSIVO, em conformidade com o parágrafo 1º, do artigo 919, do novo Código de Processo Civil.Apensem-se estes embargos ao feito executivo, anotando-se e trasladando-se cópia do presente despacho para a execução.Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.Publique-se. Cumpra-se.OBS. VISTA À EMBARGADA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003488-91.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) MARCELO HENRIQUE MARQUES X LUCIMARA CERIZZA MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800299-73.1996.403.6107 (96.0800299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE OSORIO SALES VEIGA X JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA(SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA E SP047951 - ELZA FACCHINI)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003910-28.2000.403.6107 (2000.61.07.003910-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAPIS LAZULLI CONFECÇÕES LTDA X RUBENS CANDIDO APARECIDO X IJANETE SILVIA NIWA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP162966E - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000710-97.2006.403.6108 (2006.61.08.000710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCONATO & RODRIGUES LTDA - ME X RONALDO CESAR MARCONATO X ANDRE LUIZ DIAS RODRIGUES(SP194819 - CARINA PATRICIA ROZALEM MARCONATO E SP206278 - RIBERTO VERONEZ)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001934-68.2009.403.6107 (2009.61.07.001934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO X LUCILEIDE RAMOS DE ASSUMPCAO BERTECHINI

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004582-84.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MATIAS DA SILVA

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001559-96.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E CARTONAGEM ARCO IRIS LTDA X RENEE SOLWEIG FERNANDES ASTOLPHI X MARIA HELENA CAMPOMIZIO ASTOLPHI X WAGNER SOLWEIG FERNANDES ASTOLPHI X ISABEL APARECIDA DIAS DE SOUZA ASTOLPHI(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI) X RONALD SOLWEIG FERNANDES ASTOLPHI X SUELI APARECIDA GONCALVES(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI E SP214462 - ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA DELA COSTA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0004699-41.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO X HELIO MITSUO IWAMOTO X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE)

Fl. 87: Defiro. Oficie-se como requerido pela exequente. Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Int.OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA A CEF.

0001311-96.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUGENIO CARLOS CASTRO GARCIA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0002063-68.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERALDO DE SOUZA MARTINS X GERTRUDES LUIZA ALONSO DE SOUZA - ESPOLIO (ERALDO DE SOUZA MARTINS)(SP085066 - WASHINGTON PAULA PEREIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0001721-23.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAZARO ROBERTO DA COSTA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0002458-55.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X ADRIANA DIAS BENITES X WEMERSON DA SILVA DUTRA DANTAS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0002459-40.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON MARCOS DE SOUZA ZAPATA - EPP X EDSON MARCOS DE SOUZA ZAPATA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0003241-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ODAIR CORREIA(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA)

Tendo em vista o comparecimento do advogado nomeado pelo executado na audiência de conciliação (fls. 57/58), conforme procuração acostada à fl. 62, reputo a ocorrência da citação tácita do executado. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0003282-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CASTILHO FILHO & LORTSCHER RAHAL PRESENTES LTDA - ME X DAGOBERTO CASTILHO PEREIRA FILHO X ALINE CASTRO LORTSCHER RAHAL(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6346

MANDADO DE SEGURANCA

0000880-86.2017.403.6107 - METALPAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Primeiramente, forneça a parte Impetrante cópia da petição de fls. 173/218. Efetivada a providência, dê-se ciência à autoridade impetrada.

0000882-56.2017.403.6107 - FERNANDES LOGISTICA TRANSPORTE LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Primeiramente, forneça a parte Impetrante cópia da petição de fls. 176/218. Efetivada a providência, dê-se ciência à autoridade impetrada.

0000883-41.2017.403.6107 - PRINTMIDIA - GRAFICA, EDITORA E COMUNICACAO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Primeiramente, forneça a parte Impetrante cópia da petição de fls. 152/197. Efetivada a providência, dê-se ciência à autoridade impetrada.

0000885-11.2017.403.6107 - J R DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Primeiramente, forneça a parte Impetrante cópia da petição de fls. 208/254. Efetivada a providência, dê-se ciência à autoridade impetrada.

Primeiramente, forneça a parte Impetrante cópia da petição de fls. 158/201. Efetivada a providência, dê-se ciência à autoridade impetrada.

Expediente Nº 6347

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003501-03.2010.403.6107 - APARECIDA VIEIRA DIAS DE ALMEIDA - ESPOLIO X FABIANA DIAS DE ALMEIDA X LUCIANA VITORINA DE ALMEIDA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA VIEIRA DIAS DE ALMEIDA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 74/2017 à FABIANA DIAS DE ALMEIDA E/OU ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS e 75/2017 à LUCIANA VITORINA DE ALMEIDA E/OU ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 05/04/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0074445-34.2000.403.0399 (2000.03.99.074445-9) - ALDAISA PEREIRA MANICOBA X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X KEIKO NAKATATE KIMURA X LAURINDO NICOLETTI X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MAURO FILO X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UBIRATAN FIDELLES - ESPOLIO X SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES X MARIA EMILIA CAZERTA FIDELLES MAGOGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X UNIAO FEDERAL X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X KEIKO NAKATATE KIMURA X UNIAO FEDERAL X LAURINDO NICOLETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X UNIAO FEDERAL X MAURO FILO X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UBIRATAN FIDELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 950/951: Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para colocar à disposição deste Juízo o depósito acostado à fl. 938. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Maria Emilia Cazerta Fidelles Magoga. Cumpra-se com urgência. Int. Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 76/2017 à MARIA EMILIA CAZERTA FIDELLES MAGOGA E/OU HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 05/04/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003068-72.2005.403.6107 (2005.61.07.003068-5) - JOSUE PIRES - ESPOLIO X ELZA PAULINO PIRES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSUE PIRES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 77/2017 à ELZA PAULINO PIRES E/OU EDUARDO FABIAN CANOLA, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 05/04/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 8359

PROCEDIMENTO COMUM

0002567-04.2014.403.6334 - NILTON VIEIRA ROBERTO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVFS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVFS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVFS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque!). 4. Evidenciada ausência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVFS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI nos EdeI no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVFS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVFS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal. 4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ. 5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. ÔbiCE da Súmula 7/STJ (destaque!). 2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições: o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVFS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVFS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliária), recorre-se-á ao FCVFS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVFS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVFS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254,

CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal do polo passivo da presente ação. Após, restitua-se os autos ao r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000398-82.2015.403.6116 - DENISE ESTEVAO DA SILVA X HELIO DE OLIVEIRA X SILVIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE MARIA DA SILVA X CLEIDE PAULA DA SILVA X ADRIANA ALVES (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVCS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVCS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei). 4. Evidenciada ausência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI nos EdeI no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litossórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVCS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVCS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal. 4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ. 5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). "PROCESSIONAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei). 2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições: "o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquela que contam com garantia do FCVCS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVCS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliadas; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliada), recorre-se-á ao FCVCS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVCS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVCS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juiz Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restitua-se os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000435-12.2015.403.6116 - APARECIDA MARIA MAURO X SUSETE MARIANA DA COSTA RAMOS X EDNA MARIANA DA SILVA X ANGELA MARIA VIEIRA DA ROCHA X JESUS ALVES BARRIONUEVO (RS016240 - OTAVIO GUILHERME ELY E PR034282 - ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO E RS075033 - BRUNA DA SILVA BANDARRA E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E SP310983A - MARCELA BREDA BAUMGARTEN E SP248330B - JAEME LUCIO GENZA BRUGNOROTTO) X FEDERAL SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVCS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVCS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei). 4. Evidenciada ausência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI nos EdeI no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litossórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVCS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVCS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal. 4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ. 5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). "PROCESSIONAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei). 2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo

o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima exposto, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as necessárias homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da presente ação. Após, restitua-se os autos ao r. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000493-15.2015.403.6116 - ALZIRA BENTO DE ANDRADE X APARECIDO DONIZETI FERREIRA DE SOUZA X NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA X IZAUARA RODRIGUES BUENO X JOSE CARLOS FRAGAS X LEONILDA GIROTTI RUELA X MARIA ODETE DE SOUZA DA SILVA FERRAZ X JOSE CARLOS FERRAZ X NILTON JOSE DE SOUZA X GUIOMAR PORTO DE SANTANA SOUZA X OSCAR ROMEU X ROSALINA BARBOSA DE ALMEIDA ROMEU X WOLNEY BORGES DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque). 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/021717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal. 4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ. 5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque). 2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima exposto, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as necessárias homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da presente ação. Após, restitua-se os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000275-50.2016.403.6116 - ROGERIO BERTI X ALINE SILVA ZANCHETA X SUELY ROCHA GELAIM (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque). 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/021717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o

entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavaliária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-68.2017.403.6116 - SAVIO DE ALMEIDA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, existe interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI nos EdeI no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 900388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavaliária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-80.2017.403.6116 - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o

processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVFS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVFS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVFS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVFS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVFS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica da FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVFS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVFS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVFS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e como nas mesmas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8360

PROCEDIMENTO COMUM

000222-74.2013.403.6116 - AUDINELSON VIEIRA X MARIA MOREIRA VIEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LUCIANA APARECIDA GODOY DE OLIVEIRA X LUCINEIA MASCARELLI X EDMILSON DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVFS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 6.782/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVFS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVFS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVFS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVFS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVFS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVFS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVFS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica da FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVFS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVFS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVFS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e como nas mesmas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001478-52.2013.403.6116 - CLEUSA DONISETTE RAMOS DIAS X GISELE CRISTINA AUGUSTO DIAS X JEZULENE CRISTINA DIAS SILVA X MAICON AUGUSTO DIAS X PEDRO VALTER GOMES X SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA X EULALIO MACHADO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217177-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990338/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo de Direito que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Maracá/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-52.2014.403.6116 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINEI FABIANO X CRISTIANE ANDREA CARVALHO BELLE X AMARILDO BELLE X JAIL SABINO X JULIANA HENRIQUETA DE ALMEIDA SERVILLEIA X ROBERTO CARLOS LIMA DE SOUZA X LUCILDA SONIA BELINI X MARIA APARECIDA BESSA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SARTORI X NOEMIA PEREIRA COSTA X OZIEL VIEIRA SOBRINHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217177-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990338/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros,

demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, análise o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-91.2014.403.6334 - ISABEL VITALINO DA CRUZ/SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque). 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/021717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal. 4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ. 5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque). 2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições: "o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias, não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavitária), recorre-se à do FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, análise o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000492-30.2015.403.6116 - ALCIDES APRIGIO DA SILVA X ANAIR DE BRITO BELARMINO X NELSON NORATO BELARMINO X ANESIO LUIZ DE OLIVEIRA X ELINICE CANDIDO LEO DE OLIVEIRA X VALDEMIAR INACIO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA INACIO X NIVALDO MARCIANO LEITE X CLEONICE OLIVEIRA LEITE X JOSE FELIX SOBRINHO X ROSA HELENA FELIX DA SILVEIRA X JOSE AMANCIO PEREIRA X JOANA RIBEIRO DE CASTRO X CLAUDINEIA DE MELLO SOTOCORON FERREIRA X CELSO FERREIRA X ANTONIO CARLOS CORREA DA SILVA X ISONILDE PEREIRA SENA DA SILVA/SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS/SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque). 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/021717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal. 4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ. 5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos

contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSIONAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVFS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVFS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliária), recorrer-se-á ao FCVFS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVFS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVFS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000494-97.2015.403.6116 - EZIQUEL CORDEIRO DOS SANTOS X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA X ANA DIOGO DA CUNHA OLIVEIRA X JOAO CARLOS BIBIANO X TEODORA SANDRA SILVEIRA X LUIZ CARLOS CORREIA X MAURO RODRIGUES X APARECIDA DA SILVEIRA X APARECIDA GOMES RENZETI X MANOEL PEDRO CHAVES X MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO JORGE NATAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X LEIZABEL SCALCO DE LIMA X FERNANDO JOAO DA SILVA X ELZA RIBEIRO DE LIMA X IZABEL LADIM DA CUNHA X CLEONICE DOS SANTOS CANDIDO X PALOMA ALVES DOS SANTOS (RS075033 - BRUNA DA SILVA BANDARRA E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELJANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVFS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVFS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVFS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada descídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVFS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (Edcl nos Edcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em resumo das decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990.338/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVFS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVFS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por seguro em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSIONAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVFS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVFS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliária), recorrer-se-á ao FCVFS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVFS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVFS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000496-67.2015.403.6116 - EDSON FONTES DE OLIVEIRA X SIRLEIDE MARIA DA SILVA X JOAO BATISTA PAIAO (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELJANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVFS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVFS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVFS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada descídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela

ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (Edcl nos Edcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavitária), recorre-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Maracá/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000690-67.2015.403.6116 - ADILSON JULIANO DE OLIVEIRA X LUCILEI MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide com assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).4. Evidenciada a ausência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (Edcl nos Edcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavitária), recorre-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Maracá/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000699-29.2015.403.6116 - LUIZ FERNANDO RONCADA DA SILVA X ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude

de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (Edcl nos Edcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com filero no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:"o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;"ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juiz Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-02.2015.403.6116 - LAUDINEIA ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X ALDIVINO FRANCISCO ROSA X VALDINEI APARECIDO CORNELISSEN X FRANCISCO DA SILVA X MARIA SUELI DE SAUTANA X TERESINHA DEOLINDO X MARIA LUCIA FONTES X ANTONIO CARLOS AMARO X JOSE VIEIRA DE LUNA X HUMBERTO ANTONIO DESTRO X SOLANGE DE SOUZA CAMARGO X ANDRE LUIZ MAURO X JOAO DE JESUS SOUZA X GILMAR GIANEGITZ X ROSEANE CORREA PEREIRA X MARCILIO MENDES DE OLIVEIRA X IZARIA PINTO DE GODOI X JAQUELINE MENEZES ROKS(RS016240 - OTAVIO GUILHERME ELY E PR034282 - ANDREA CRISTINE PARZIANELLO E RS064571 - MARCELA BREDA BAUMGARTEN E RS075033 - BRUNA DA SILVA BANDARRA E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (Edcl nos Edcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com filero no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:"o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;"ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art.

114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, análise o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-45.2015.403.6116 - INEZ PINHEIROS DOS SANTOS (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei). 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI nos EdeI no REsp nº 1.091.393/SC (2008/02/17/17-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal. 4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajudadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ. 5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com filero no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei). 2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições: "o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias, não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavitária), recorre-se à do FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, análise o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-65.2015.403.6116 - LOURIVAL DESIDERIO LEITE X JANE AMANCIO SILVA LEITE X MARCOS APARECIDO CARDOSO X CRISTIANE CARLOS SOBRINHO CARDOSO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP180551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei). 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI nos EdeI no REsp nº 1.091.393/SC (2008/02/17/17-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal. 4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajudadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ. 5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com filero no instrumento contratual firmado entre as partes e nos

elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVCS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVCS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliadas; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliada), recorre-se-á ao FCVCS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVCS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVCS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restitua-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Remeta-se os autos ao SEDJ para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001241-47.2015.403.6116 - ELISABETE ONCA X JAIRO LUIZ LOURENCO X VIRGINIA MARTINS (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVCS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVCS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei). 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI nos EdeI no REsp nº 1.091.393/SC (2008/021717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVCS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVCS, não se justificando, pois, a competência da Justiça Federal. 4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ. 5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVCS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVCS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliadas; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliada), recorre-se-á ao FCVCS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVCS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVCS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restitua-se os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000276-35.2016.403.6116 - JAIR PAULO DOS ANJOS (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVCS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVCS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei). 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI nos EdeI no REsp nº 1.091.393/SC (2008/021717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVFS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concretamente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVFS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVFS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliadas; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliada), recorre-se-á ao FCVFS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVFS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVFS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-61.2016.403.6116 - ARCILO FERREIRA DO NASCIMENTO X DAVI LEMES DE SOUZA X DECIO HONORIO DE LIMA X GONCALINA FELICIDADE X HILARIO DA SILVA X JOAO MIRANDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PETIL X OTELIANO FONSECA DE OLIVEIRA X VALDENICE DOS SANTOS SILVA X VITOR JOSE FERNANDES (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVFS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVFS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVFS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).4. Evidenciada a ausência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVFS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (Edcl nos REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p. Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVFS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVFS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concretamente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVFS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVFS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliadas; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliada), recorre-se-á ao FCVFS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVFS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVFS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Encaminhe cópia da presente decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para juntada no agravo de instrumento nº 5001728-10.2016.4.03.0000 - Gab. 2 - Des. Fed. Wilson Zupety. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000721-53.2016.403.6116 - ABEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAO LEITE BARAUNA X MARIA DONIZETI FLORES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVFS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão

do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei). 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, não existe interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/021717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrihgh, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, Dle 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, Dle de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litossórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal. 4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ. 5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, Dle 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei). 2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, Dle 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliária), recorre-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Renetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação. Encaminhe cópia da presente decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para juntada ao Agravo de Instrumento nº 5002370-80.2016.4.03.0000 - Relator: Gab.03 - Des. Fed. Hélio Nogueira. Intimem-se. Cunpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-59.2016.403.6116 - ANTONIO JOSE DE PAULA FILHO X DIEGO TAUVA ALVES DA SILVA X EDUARDO DOS SANTOS NETO X EUZA BARBOSA DE MOURA X HORST GUNTHER MULLER X JUREMA APARECIDA DE PAULA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei). 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, não existe interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/021717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrihgh, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, Dle 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, Dle de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litossórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal. 4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ. 5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, Dle 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei). 2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, Dle 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliária), recorre-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em

07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juiz Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-51.2016.403.6116 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X EDNA MARIA RODRIGUES X GEDAIAS CAMPOS X MARLENE DO NASCIMENTO X RICARDO DE MENEZES JUNIOR X VALMIR ARLINDO DE SOUZA X VALTER PIMENTEL NICOLINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERRE MOTTA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei). 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos REsp nº 1.091.393/SC (2008/02/17/17-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nº 1.529.525/RS (2015/01/00035-0) e nº 990388/PB (2016/02/54952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal. 4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ. 5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com filero no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/01/00035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei). 2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/02/54952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições: "o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliadas, não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliada), recorre-se à do FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juiz Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8361

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-51.2012.403.6116 - ADILSON DE MOURA X STELLA GIOVANNA MIGOTTO X ALTAIR SANTOS DE CAMPOS X ARLETE MADALENA DA SILVA X JOSE LAERCIO DA SILVA X MARIA FRANCISCA MARTINS LOPES X NILSA BERNARDINO DE SOUZA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei). 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos REsp nº 1.091.393/SC (2008/02/17/17-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nº 1.529.525/RS (2015/01/00035-0) e nº 990388/PB (2016/02/54952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal. 4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ. 5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com filero no instrumento contratual firmado entre as partes e nos

elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliadas; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliada), recorre-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restitua-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Maracá/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001643-36.2012.403.6116 - LUZIA DE SOUZA X SAMUEL DE SOUZA SANTOS X JOELMA DE SOUZA SANTOS VIEIRA X SANTIAGO DE SOUZA SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque). 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (Edcl nos Edcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal. 4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ. 5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliadas; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliada), recorre-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restitua-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Maracá/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal e da União do polo passivo da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000377-09.2015.403.6116 - JOSE SARVIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque). 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (Edcl nos Edcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº

1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, reunindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Quatá/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitador e competetor do conflito de competência. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000378-91.2015.403.6116 - RITA MARIA DOS SANTOS ALFINI(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI nos EdeI no REsp nº 1.091.393/SC (2008/021771-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p. Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). "Em síntese, reunindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Quatá/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitador e competetor do conflito de competência. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000497-52.2015.403.6116 - DEJANIRA DE MATTOS BATISTA DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA MARQUES DE MOURA X ALFREDO LOPES BROCHADO X HELENA MARTINS X MARIA MARCELIA VIEIRA DA SILVA X GEORGINA BATISTA NEVES X VERGINIA PEREIRA CAMPOS X ALDEVINO ANTONIO PEREIRA X LUIS LEVANDOVSKI X MARIA SALVINA PEREIRA X JOSE CLAIR ALBANO X CARLOS APARECIDO FAUSTINO X SERGIO ROCHA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA MACHADO X LUIZA FERREIRA X LUIZ CARLOS DE AGUIAR X ANTONIO FERREIRA DE AQUINO X MARIA APARECIDA ALVES(SP310983A - MARCELA BREDA BAUMGARTEN E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E RS075033 - BRUNA DA SILVA BANDARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude

de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (Edcl nos Edcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/021717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com filcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:"o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliária), recorre-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000622-20.2015.403.6116 - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM GUEDES X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANITA FRANCISCO ROCHA DA SILVA X MARIA ALVES SOARES(RS075033 - BRUNA DA SILVA BANDARRA E SP00574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (Edcl nos Edcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/021717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com filcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:"o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliária), recorre-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento

ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000927-04.2015.403.6116 - CASSIA APARECIDA DA CRUZ X JOSE JORGE FARIA X CELIA REGINA DE SOUZA DA SILVA X ANTONIO CESAR DA SILVA X CLAUDINEIA RIBEIRO X BENEDITO LOURENCO VASCONCELOS X ELIZA GENEROSO VASCONCELOS X VERA LUCIA DE PEDRI X IGNES JACOIA COSTA/SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS/SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque). 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI nos EdeI no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217177-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, Dle 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, Dle de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litiscôrcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal. 4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ. 5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, Dle 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque). 2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, Dle 02/02/2017). "Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições: o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009; ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS; mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos as seguradoras, que sabidamente são superavaliadas; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliada), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001240-62.2015.403.6116 - HELIO DA SILVA ALVES/SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS/PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque). 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI nos EdeI no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217177-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, Dle 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, Dle de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litiscôrcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal. 4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ. 5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, Dle 28/10/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque). 2. O

acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições: "o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVCS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVCS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliária), recorrer-se-á ao FCVCS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVCS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVCS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-95.2015.403.6116 - ELISEU ALVES DE PADUA X JOEL MAXIMIANO X DINEUZA DOS SANTOS MAXIMIANO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVCS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVCS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (Edcl nos Edcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVCS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVCS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com filero no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). "PROCESO CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições: "o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVCS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVCS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliária), recorrer-se-á ao FCVCS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVCS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVCS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, rejeito posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-70.2016.403.6116 - ALZIRA MESSIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO MION X BATISTA JOAO MORAES X CLAUDEMIR INHANI X CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA PIRES CAMARGO X JOSE DONIZETE DA FONSECA X MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA MOURA X NIVALDO APARECIDO DE MELO X ODECIO PEREIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVCS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo. 3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVCS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (Edcl nos Edcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especial nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do

art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litossórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVFS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica as ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSIONAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVFS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVFS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliária), recorrer-se-á ao FCVFS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVFS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e ematenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVFS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-36.2016.403.6116 - JOSE MOREIRA X WALDIR APARECIDO DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. 2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVFS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.3. Sendo a síntese do necessário, decido. O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVFS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVFS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).4. Evidenciada ausência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVFS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI nos EdeI no REsp nº 1.091.393/SC (2008/021717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o STJ ratifica os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVFS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ.2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litossórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVFS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica as ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."PROCESSIONAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:" o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;" ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVFS;" mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVFS. Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavaliárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o esaurimento desta (que também é superavaliária), recorrer-se-á ao FCVFS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVFS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 119, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 114 do CPC, e ematenção ao princípio da inércia. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVFS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação. Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999). Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001). Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Maracá/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002971-60.2005.403.6111 (2005.61.1.002971-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO X JANIA DA SILVA RODRIGUES X ALEXANDRE DOS REIS ALVES DE SOUZA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP318210 - TCHIEDILUIZA DE ABREU E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

DESPACHO/OFÍCIO Nº ____/2017.

No presente feito operou-se o trânsito em julgado dos v. acórdãos que reconheceram a extinção da punibilidade dos réus, restando pendente nos autos a destinação de bens apreendidos, assim, determino:

1) Ofício-se à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, encaminhando cópia das sentenças (ff. 1381/1397, 1434/1442), acórdãos (ff. 1629, 1642/1652, 1686/1690), certidão de trânsito em julgado de f. 1703, dos autos de Exibição e Apreensão de ff. 28/29, 40/41 e ofício nº 612/2005 - DPF-B/MI/SP (f. 84), para que adote as providências necessárias para destinação legal do veículos:

1.1) Caminhão Cabine Fechada VW 7.90 S, ano/modelo 1989, placas BPH 0824, cor branca, Renavam 405468725 e Chassi 9BWZZC2ZKC013526;
1.2) Ônibus Scania K 112 33 S, ano/modelo 1984, placas BWO 7153, cor branca, Renavam 352877480 e Chassi 9BSKC4X2B03452954.
2) Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, encaminhando cópia das sentenças (ff. 1381/1397, 1434/1442), acórdãos (ff. 1629, 1642/1652, 1686/1690), certidão de trânsito em julgado de f. 1703, do auto de Exibição e Apreensão de ff. 30/31 e ofício de f. 1596, para que adote as providências necessárias para destinação legal do veículo:
2.1) Automóvel VW Gol 1.6 Plus, ano/modelo 2000/2001, placas DCQ 0946, cor prata, Renavam 744122287 e Chassi 9BWCA05X61P022860.
Ressalto que não há qualquer impedimento no âmbito judicial para devolução ao interessado, destruição, doação ou alienação decorrente de perda administrativa dos veículos acima descritos nos itens "1.1", "1.2" e "2.1", tendo em vista que foi reconhecida nos presentes autos a prescrição da pretensão punitiva em face dos réus, acarretando, assim, a eliminação de todos os efeitos do crime.
3) No caso dos aparelhos de celular e chaveiro, constantes da guia de depósito nº 14/2007 (f. 443), tendo em vista que o réu não solicitou sua devolução, por possuírem valor inexpressivo, aliado à obsolescência, determino que referidos objetos sejam destruídos, pois inviável, inclusive, sua utilização como material de reciclagem.
2.1. A destruição deverá ser realizada pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal, que observará as normas de segurança e de proteção, em especial ao meio ambiente, que couber, bem como deverá apresentar, após a inutilização, Termo de Destruição do referido bem.
Antes de dar cumprimento aos "itens 1, 2 e 3" acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, havendo discordância acerca das destinações legais dos bens apreendidos nos autos, tomem os autos conclusos, do contrário, dê-se integral cumprimento ao presente despacho.
Determino, outrossim
Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus.
Encaminhe a Secretária, via correio eletrônico, cópia dos acórdãos acima citados, bem como certidão de trânsito em julgado, ao IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, para as anotações de praxe.
Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado à f. 1119, Dr. Reinaldo Carvalho Moreno, OAB/SP 109.442, no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento.
Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000876-08.2006.403.6116 (2006.61.16.000876-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEBASTIAO SOBRINHO X MARCOS ANTONIO MOISES X JOSE SEVERIANO DA SILVA FILHO(Pr005021 - SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

DESPACHO/OFÍCIO Nº ____/2017.

No presente feito operou-se o trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a extinção da punibilidade dos réus, restando pendente nos autos a destinação de bens apreendidos, assim, determino:
1) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, encaminhando cópia das sentenças (ff. 635/636, 861/867), acórdão de ff. 929/930, 950/954, certidão de trânsito em julgado de f. 973, do auto de Exibição e Apreensão de ff. 15/16 e ofício de f. 44, para que adote as providências necessárias para destinação legal do veículo (Mercedes-Benz, placas JYJ-6876). Ressalto que não há qualquer impedimento no âmbito judicial para devolução ao interessado, destruição ou alienação decorrente de perda administrativa do veículo, tendo em vista que foi reconhecida nos presentes autos a prescrição da pretensão punitiva, acarretando a eliminação de todos os efeitos do crime.
2) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, solicitando as providências necessárias para a remessa do aparelho transceptor "COBRA, modelo 148 GTL" (guia nº 03/2007 - f. 218), ao depósito da ANATEL em São Paulo, SP, sito na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, tel. (11) 2104-8800, CEP 04101-300, para que seja dada sua destinação legal por aquele órgão, ressaltando que não há qualquer impedimento no âmbito judicial para devolução ao interessado ou destruição do aparelho, se o caso, tendo em vista que foi reconhecida nos presentes autos a prescrição da pretensão punitiva, acarretando a eliminação de todos os efeitos do crime.
Cópia deste despacho servirá como ofício.
Antes de dar cumprimento aos "itens 1 e 2" acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, havendo discordância acerca das destinações legais dos bens apreendidos nos autos, tomem os autos conclusos, do contrário, dê-se integral cumprimento ao presente despacho.
Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a extinção da punibilidade do acusado Sebastião Sobrinho.
Façam-se as comunicações de praxe ao IIRGD, Justiça Eleitoral e à Delegacia de Polícia Federal em Marília em relação a todos os réus.
Requisite-se os honorários do Defensor Dativo, Dr. Thiago Medeiros Caron, OAB/SP 273.016, conforme arbitrado à f. 867.
Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001703-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000061-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARCELO DOS REIS NEIVA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL E SP105624 - MARCO ANTONIO DA SILVA FONSECA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA LOPES)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de ff. 1001/1002.
Publique-se.

Expediente Nº 8358

PROCEDIMENTO COMUM

0001227-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001227-6) - SILVIA SANTOS PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do recebimento dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 237/13 do CJF, sobreste-se, em Secretária, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário com agravo - ARE 1019136, representativo de repercussão geral, conforme consulta que segue.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000288-88.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sobreste-se, em Secretária, até o desfecho do Recurso Especial, REsp nº 1642783/SP (2016/0318369-4), consulta segue anexa.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-14.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sobreste-se, em Secretária, até o desfecho do Recurso Especial, REsp nº 1642786/SP (2016/0318370-9), consulta segue anexa.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-15.2013.403.6116 - NELSON DE PAULA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-12.2013.403.6116 - DOMINGOS RAMOS FILHO X SARA PRISCILA RAMOS(SP363408 - CARINA DA SILVA MORAES E SP379676 - JULIANA APARECIDA SILVEIRA) X CLAUDIA LETICIA RAMOS PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

FF. 197/199: Requer a advogada que atuou na fase de conhecimento, a retificação de ofício requisitório expedido em favor da requerente SARA PRISCILA RAMOS à f. 194, destacando seus honorários. No entanto, inexistente incorreção a ser retificada no ofício requisitório questionado. E isso porque os valores requisitados não se tratam de honorários advocatícios, mas de quantia devida à própria parte. Note-se que, ao preencher os dados da requerente, o nome da advogada constituída na fase de execução foi lançado apenas no campo "advogado" e nenhuma quantia foi requisitada em seu benefício.
Além disso, os honorários advocatícios de sucumbência já foram requisitados mediante ofício expedido em favor da advogada atuante na fase de conhecimento e requerente do pedido de ff. 197/199 (f. 190). E não há que se falar em requisição de honorários advocatícios contratuais por ausência de requerimento formulado no momento oportuno e de apresentação do respectivo contrato (art. 19, Resolução 405/2016, CJF).
Isso posto, INDEFIRO o pedido formulado às ff. 197/198.
Em prosseguimento, tomem-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às ff. 189, 190 e 194.
Transmitidos os ofícios, aguarde-se em Secretária os respectivos pagamentos.
Noticiados os pagamentos, façam-se conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-26.2013.403.6116 - REGINA SOARES FLORENTINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000324-57.2017.403.6116 - MARCELO SOUZA PAES(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. MARCELO DE SOUZA PAES propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a limitação da cobrança mensal dos valores contratados entre as partes a 30% (trinta) por cento) dos seus proventos. Alega que é servidor público municipal e que, devido a dificuldades financeiras, contratou junto a ré dois empréstimos consignados em folha de pagamento, que veem sendo quitados mediante desconto em folha de pagamento, no percentual de cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) de seu salário líquido. Aduz, em síntese que o desconto que ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor dos proventos recebidos, viola o princípio da dignidade humana. Atribuiu o valor da causa em R\$ 128.218,17 (cento e vinte e oito mil, duzentos e dezoito reais e dezessete centavos). A inicial veio instruída com os documentos de ff. 09/13. A decisão de ff. 16 determinou a emenda à inicial para adequação do valor da causa e juntada de documentos. A parte autora se manifestou às ff. 18/47, com documentos, e atribuiu à causa do valor de R\$ 45.334,83 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos). Decido. Acolho a petição de ff. 18/47 como emenda à inicial. A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na presente competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. Com efeito, pretende o autor a limitação dos descontos dos empréstimos bancários em seu salário de 30%, que, atualmente, perfazem o percentual de aproximadamente 45%. Uma simples operação aritmética permite concluir que o proveito econômico advém desta diferença. No caso dos autos, o autor indicou expressamente como valor da causa o montante de R\$ 45.334,83 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), correspondente ao valor da diferença entre o valor debitado pelo banco réu a título de empréstimos consignados, tomados com a Instituição Caixa Econômica Federal e o valor a ser debitado após eventual limitação dos vencimentos líquidos do demandante. Nesta esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Desta forma, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000428-49.2017.403.6116 - AGRO PASTORIL CASA DO LAVRADOR DE ASSIS LTDA - ME(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO 01. Trata-se de mandado de segurança, instaurado após ação de AGRO PASTORIL CASA DO LAVRADOR DE ASSIS LTDA ME, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Em síntese, objetiva o impetrante, inclusive mediante ordem liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição da empresa junto à autarquia federal, a contratação de médico veterinário e o pagamento de anuidades, taxas e emolumentos. Pleiteia, outrossim, a anulação dos boletos bancários já emitidos para pagamento das anuidades. Anexou documentos às fls. 12/28. DECIDO. 2. Depreende-se dos autos, notadamente às fls. 18/21, a decisão que negou provimento à defesa do impetrante nos autos do processo administrativo CRMV- nº 2901/2013, foi emitido pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. Assim, muito embora o impetrante tenha indicado a pessoa jurídica como impetrada, o fato é que quem deve figurar legitimamente no polo passivo da impetração é o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. Desta forma, retifico de ofício o polo passivo, para que dele passe a constar a autoridade acima referida. A propósito, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza da matéria deduzida na impetração. Dessa forma, verifica-se que se trata de competência absoluta, que não admite prorrogação. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes do STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. (STJ, AgRg no REsp n. 1078875/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, pub.: Dje27/08/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações Lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidas pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1101738/SP, 1ª T., Rel. Ministro Benedito Gonçalves, pub. Dje 06/04/2009). No caso dos autos, a autoridade que figura como coatora - PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP - possui sede funcional na cidade de São Paulo/SP. Portanto, é competente para processar e julgar a causa um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a qual o feito deverá ser encaminhado. 3. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos acima. Antes, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, para constar como impetrado o "Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP". Registre-se que não foram recolhidas as custas iniciais. Após, dê-se baixa na distribuição, remetendo o feito ao Juízo competente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP145547 - ELISANDRA PEDROSO FERREIRA E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA)

Despacho de fl.694: Ante a certidão negativa de fl.693(a testemunha não foi encontrada em Valinhos), diga a defesa em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Rosaly, em caso afirmativo trazendo aos autos no mesmo prazo endereço atualizado da testemunha. O silêncio da defesa implicará em desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Rosaly. Publique-se.

Expediente Nº 5172

PROCEDIMENTO COMUM

0000508-52.2008.403.6108 (2008.61.08.000508-1) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante a escusa do perito anteriormente nomeado, nomeio, em prosseguimento, como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8 qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, parágrafo 2º, do NCPC).

..., intimem-se as partes deste despacho salientando-as que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

...(proposta de honorários periciais) intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo responder aos quesitos apresentados às fls. 205 e 208/210, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003889-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003889-0) - GERALDA ROSA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à apelação interposta nos Embargos à Execução nº 0005486-62.2014.403.6108, remetam-se, também, os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008612-33.2008.403.6108 (2008.61.08.008612-3) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado as fls. 237/239 (R\$ 1.237,65), atualizado até a data do efetivo adimplimento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput CPC de 2015).

Estando a parte autora de acordo deverá proceder ao pagamento da dívida referente à verba honorária, no importe de R\$ 1.237,65, mediante Guia GRU, conforme instruções fornecidas as fls. 239 verso, atualizados até 28/03/2017.

Com a diligência supra, dê-se vista a União/AGU.

Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0010137-79.2010.403.6108 - DARCI NOGUEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) .pa 1,15 Face à gravidade da informação supra, intime-se o advogado da parte autora, para que, em 48 horas, esclareça o ocorrido.

PROCEDIMENTO COMUM

0004018-53.2011.403.6307 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

No mesmo período, apresente seus quesitos, conforme já determinado as fls 183. Cumprida a ordem supra, depreque-se a : 1) Justiça Federal de Lins a perícia a ser realizada referente ao período "B" de fls. 185, na Empresa Manoel da Silva Pardal - Transportadora de Cargas. 2) Justiça Federal de Marília a perícia a ser realizada nos períodos "D" e "F" de fls. 185/186 na Empresa Mademar Madeira Marilense Ltda.

Para a(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) em Baurui, nomeio para atuar como perito o Sr. José Alfredo Pauletto Pontes.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

Apresentados os Laudos periciais, dê-se vista as partes para que, em o desejando, se manifestem.

Decorrido o prazo para as manifestações e não havendo quesitos complementares, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao perito José Alfredo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-43.2012.403.6108 - ANTONIO ALVARO RAMOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, indique a parte autora, em até dez (10) dias, empresa análoga as referidas nos períodos "A", "C", "G", fls. 184/186, que atuem, preferencialmente em Baurui.

No mesmo período, apresente seus quesitos, conforme já determinado as fls 183.

Cumprida a ordem supra, depreque-se a : 1) Justiça Federal de Lins a perícia a ser realizada referente ao período "B" de fls. 185, na Empresa Manoel da Silva Pardal - Transportadora de Cargas. 2) Justiça Federal de Marília a perícia a ser realizada nos períodos "D" e "F" de fls. 185/186 na Empresa Mademar Madeira Marilense Ltda.

Para a(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) em Baurui, nomeio para atuar como perito o Sr. José Alfredo Pauletto Pontes.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

Apresentados os Laudos periciais, dê-se vista as partes para que, em o desejando, se manifestem.

Decorrido o prazo para as manifestações e não havendo quesitos complementares, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao perito José Alfredo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-83.2016.403.6108 - ROBERTO GROSSI JUNIOR(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-37.2016.403.6108 - VALDIR DE JESUS PELOZO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150: Aceito a escusa e nomeio, em substituição, José Alfredo Pauletto Pontes, Perito Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação.

Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial.

Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários, nos termos fixados às fls. 148.

PROCEDIMENTO COMUM

0004972-41.2016.403.6108 - MARCIO APARECIDO DE ANDRADE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.

Adverta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-32.2017.403.6108 - PAULO CESAR GONCALVES ROCHA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-17.2017.403.6108 - MARIO SILVANO PARDO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA E SP352249 - MARCELA TENTOR DE ALMEIDA E SP365026 - JOAO OTAVIO GONCALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001156-17.2017.403.6108 Vistos. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3.º do art. 3º da Lei nº 10.259/01; b) o conteúdo econômico da demanda, nas ações revisionais de benefício, corresponde à diferença entre a renda mensal almejada e aquela já recebida pelo segurado, multiplicada pelo número de meses em que houve pagamento a menor, não alcançados pela prescrição, e acrescido de doze prestações vincendas; c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da intelecção dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. In casu, o valor atribuído à causa pela autora não corresponde ao proveito econômico almejado com a propositura desta demanda, uma vez que calculado a partir da simples multiplicação da renda mensal já auferida atualmente pelo demandante pelo número de meses correspondentes à prescrição acrescida de doze prestações vincendas, o que não corresponde ao pedido formulado nos autos. Assim, atribua a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

valor à causa compatível com o proveito patrimonial perseguido, trazendo aos autos prova documental hábil da nova RMI pretendida, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V, e 321, todos do CPC/2015. Int. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005486-62.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003889-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GERALDA ROSA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Intime-se a parte embargante / INSS para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo EMBARGADO, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos juntamente com a ação principal, feito 0003889-68-2008.403.6108, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003229-30.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008750-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Fls. 62/70: Da decisão interlocutória de mérito, (fls. 54/59), cabe o Agravo de Instrumento, ao Presidente do TRF, art. 1017 do CPC/2015, logo, não é possível aplicar aqui o princípio da fungibilidade/ instrumentalidade / finalidade / aproveitamento dos atos processuais, princípios que objetivam a segurança e a celeridade processual. Em sede recursal, esses princípios visam a possibilidade do julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade. Para tanto, é necessário que a interposição do recurso equivocado seja dentro do prazo do recurso correto, respeitando-se o pressuposto recursal da tempestividade.

Em razão das considerações supra, deixo de encaminhar o recurso à apreciação Superior.

Fls.71/84: mantenho a decisão agravada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11134

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014511-11.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Considero prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 175/182, considerando que às fls. 138/143, já foi apresentado recurso pela Defensoria Pública da União. Além do mais, o recurso supramencionado foi interposto intempestivamente. Int. Encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 11135

EXECUCAO DA PENA

0004265-48.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária I de Mirandópolis/SP (fls.02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime semiaberto, com as cautelas de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0004341-72.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

O sentenciado encontra-se recolhido na Cadeia Anexa ao 2º DP de Campinas/SP (fls.02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime fechado, com as cautelas de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11136

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011847-70.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

INTIMAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 566/571: "SEBASTIÃO BATISTA, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos todos do Código Penal, tendo sido ainda responsabilizado pela prática de mais um crime de estelionato, na modalidade consumada, em concurso material, conforme aditamento à denúncia ofertado às fls. 311/314, instruído com a documentação de fls. 315/340. Segundo a denúncia, em 14.08.2015, o acusado compareceu à agência da Caixa Econômica Federal nº 2356 (Agência 16 de Dezembro), situada em Sumaré/SP, solicitando abertura de conta corrente e aprovação de crédito, tendo apresentado o RG nº 33.379.260-9 em nome Sebastião Carlos Pereira, além de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal e comprovantes de residência e rendimentos. Diante da explicação do funcionário responsável pelo atendimento de que seria necessário aguardar alguns dias para análise dos documentos, o acusado retornou à agência em 18.08.2015 para finalizar a contratação da conta e obter a aprovação de crédito. Nesta data, contudo, a gerente geral da agência, Mariane Segato Peres, reconheceu o réu como sendo autor de outras fraudes com documentos falsos em diversas agências da CEF, tendo acionado a Polícia Militar. O policial militar Leandro Lucídio Vieira disse que ao chegar à agência o réu tentou fugir, contudo, foi possível alcançá-lo na frente do banco. Para se identificar, o réu apresentou como seu documento o RG de nº 33.379.260-9, em nome de Sebastião Carlos Pereira, tendo sido possível constatar, por meio de consultas, que o número do documento não era de Sebastião Carlos Pereira, o que motivou sua prisão em flagrante. O réu admitiu aos policiais que os documentos que portava eram falsos e que seu nome verdadeiro era Sebastião Batista. Durante seu interrogatório, afirmou que adquiriu a documentação falsa de uma pessoa conhecida por "Zé Galego", nas proximidades do Poupa Tempo, em Campinas, pelo valor de R\$ 350,00, com o intuito de utilizá-la para abrir uma conta na CEF, e que essa não seria a primeira vez que comprou documentos falsos para usar perante a CEF. No aditamento à inicial, o réu foi responsabilizado por comparecer à mesma agência da Caixa Econômica Federal, no mês de outubro de 2014, logrando êxito, desta feita, em obter para si vantagem ilícita no valor de R\$ 8.000,00. Para tanto, conseguiu abrir uma conta corrente (nº 00020079-4), incluindo a obtenção de linhas de crédito (empréstimos pessoais), com a apresentação da seguinte documentação falsa: RG nº 131.472.193-4, CPF nº 237.515.588-29, comprovante de endereço (conta da CPFL) e comprovante de rendimento da Previdência Social, todos em nome de Sebastião Almeida Batista. Além de realizar dois saques no valor de R\$ 1.500,00, em ATMs, o réu também retirou a quantia de R\$ 5.000,00 no guichê da CEF da agência Jardim do Trevo, nesta cidade. Também constou do aditamento que o réu tentou mais um saque, em 30.10.2014, na agência Conceição, da CEF, porém o funcionário que o atendeu percebeu a falsidade de seu documento, fazendo com que o réu se evadisse, abandonando o documento no local. A prisão em flagrante do réu foi convertida em preventiva, conforme cópia da decisão juntada às fls. 148/149. Recebimento da denúncia em 29.09.2015 (fls. 275 e vº) e do aditamento em 28.10.2015 (fls. 341 e vº). Citação às fls. 286 e fls. 358. Respostas à acusação às fls. 292/294 e fls. 359/362. Decisões de prosseguimento do feito às fls. 295 e fls. 378 e vº. Laudo pericial que atestou a falsidade do RG de nº 33.379.260-9, em nome de Sebastião Carlos Pereira, às fls. 167/170. O IIRGD confirmou a identidade do acusado a partir do confronto de suas impressões digitais com as aquelas constantes dos prontuários do RG 11.662.601 e do RG 24.605.895, ambos em nome de Sebastião Batista. Informações sobre a movimentação, operações de crédito e prejuízo verificados na conta de nº 00020079-4 foram fornecidas pela CEF às fls. 369/371. A oitiva das testemunhas de acusação Leandro Lucílio Vieira e Mariane Segato Peres, bem como o interrogatório do acusado encontram-se na mídia digital de fls. 403. Na fase do artigo 402 do CPP o órgão ministerial requereu às fls. 389/390 a concessão de liberdade provisória do acusado, pedido este deferido por este Juízo, tendo sido expedido alvará de soltura, devidamente cumprido em 11.12.2015, conforme certificado às fls. 400. A defesa não se manifestou nesta fase processual (fls. 406). Memórias da acusação às fls. 411/413 e os da defesa às fls. 418/420. Decisão converteu o julgamento em diligência para juntada de petição e remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 423). Com a vinda dos documentos de fls. 429/562 que comprovam que o réu foi novamente preso em flagrante, em 28.06.2016, valendo-se do mesmo modus operandi apurados nestes autos, o Parquet Federal requereu às fls. 426/428 a revogação de sua liberdade provisória e restabelecimento de sua prisão preventiva, tendo este Juízo se posicionado por apreciar o pedido por ocasião da sentença (fls. 563). Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática de 02 (dois) crimes de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, um tentado e outro consumado, em concurso material: EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativo I - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa: Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de uma a dois terços Concurso materialArt. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). A materialidade delitiva do estelionato tentado encontra-se perfeitamente demonstrada no Auto de Prisão em flagrante lavrado em 18.08.2015 (fls. 02/07); Auto de Apreensão dos documentos encontrados em poder do acusado, quais sejam, RG nº 33.379.260-9 e CPF nº 238.191.678-46, ambos em nome de Sebastião Carlos Pereira (fls. 09/11); laudo documentoscópico que atesta a falsidade do documento de identidade utilizado pelo acusado (fls. 167/170); cópia do comprovante de endereço (conta da CPFL) e de renda (extrato de benefício previdenciário), ambos em nome de Sebastião Carlos Pereira (fls. 40/41). Também não há dúvidas acerca da materialidade do crime de estelionato consumado, ocorrido em outubro de 2014, devidamente comprovada pela documentação falsa utilizada pelo réu, ou seja, RG, CPF, comprovantes de endereço e residência, desta feita em nome de Sebastião Almeida Batista (fls. 48/51); documentos de abertura da conta de nº 00020079-4 (fls. 45/47); consultas

da movimentação da conta, que bem demonstram os dois saques com cartão, no valor de R\$ 1.500,00 cada e o saque de R\$ 5.000,00 realizado no guichê do caixa de outra agência da CEF (fls. 54/56); informações da CEF sobre todas as movimentações ocorridas na referida conta e o valor total dos prejuízos - R\$ 9.983,12 (fls. 369/371). A autoria, por sua vez, também é inquestionável. Mariane Segato Peres, gerente da agência 16 de dezembro, de Sumaré/SP, ouvida por ocasião da prisão em flagrante, narrou que o acusado já havia comparecido à agência, em 14.08.2015, solicitando abertura de conta, tendo sido orientado pelo funcionário Natan a deixar seus documentos para análise. Quando o réu retornou à agência, em 18.08.2015, a gerente acionou de imediato a Polícia Militar ao reconhecê-lo como estelionatário contumaz, responsável pela aplicação de diversos outros golpes contra a CEF, sempre com a utilização de documentação falsa. Desta feita, o réu teria se apresentado como sendo Sebastião Carlos Pereira e sua conta não chegou a ser aberta. Ao avistar os policiais, o réu tentou se evadir, mas foi detido ainda na frente da agência. Disse que conhece o nome verdadeiro do réu, Sebastião Batista, em razão das diversas outras situações em que praticou o crime, de maneira idêntica, em agências da CEF de Campinas e região (fls. 04/05). Em juízo, de forma coerente, Mariane reafirmou as declarações prestadas em sede de inquérito, além de descrever como se deu a atuação do acusado na fraude descrita no aditamento à inicial. Segundo a testemunha, o réu conseguiu abrir uma conta, com direito a crédito, mediante a utilização de documentos falsos em nome de Sebastião Almeida Batista. Com a chegada do cartão, além de efetuar comprar, o réu conseguiu fazer um saque, no valor de R\$ 5.000,00, direto no caixa de uma agência. Não teve êxito, contudo, em sacar dinheiro em outra agência, pois perceberam a falsidade do RG e bloquearam a conta. No tocante aos fatos ocorridos em 2015 (tentativa de estelionato), a gerente disse que a conta seria aberta em nome de Sebastião Carlos Pereira, conforme documentação falsa fornecida pelo acusado. Disse que a Polícia Militar, por ela acionada, conseguiu abordar o acusado, que já se preparava para sair da agência. Neste caso, o crédito não chegou a ser concedido. A testemunha reconheceu o réu como autor dos dois crimes de estelionato narrados na presente ação penal. Leandro Lucídio Vieira, policial responsável pela abordagem do réu na agência da CEF, em Juízo, reconheceu o acusado e prestou declarações semelhantes àquelas prestadas no Auto de Prisão em Flagrante. Narra o policial que, juntamente com a equipe ROCAM, dirigiu-se à agência da CEF em Sumaré/SP, após receber a notícia, via rádio COPOM, que um indivíduo estaria usando documentos falsos, conforme ligação efetuada pela gerente daquela agência. Quando chegaram ao local, o réu já estava saindo da agência, tentando correr e bastante nervoso, quando foi abordado pelos policiais. O documento fornecido por tal pessoa, em nome de Sebastião Carlos Pereira, não era válido, conforme consulta feita ao COPOM. Em busca pessoal, também foi localizada uma cópia de CPF, com o mesmo nome do RG falso. Aos policiais, o réu confessou que se utilizaria do documento falso para retirar dinheiro e que seu nome verdadeiro era Sebastião Batista. Por sua vez, o acusado confessou ter praticado os crimes que lhe são imputados perante a autoridade policial e em Juízo, admitindo ter comprado os documentos falsificados no intuito de retirar dinheiro da CEF, nas duas oportunidades. Revelou que toda a documentação falsificada em nome de Sebastião Carlos Pereira foi adquirida de um indivíduo conhecido por "Zé Galego", pelo valor de R\$ 350,00. Por ocasião do flagrante, o réu afirmou que chegou a comprar três documentos falsos, confirmando a prática reiterada do mesmo crime ao admitir a utilização, perante a CEF, de documentos falsificados em nome de Sebastião Almeida Batista. Não prospera a preliminar de nulidade arguida pela defesa, em sede de memoriais, acerca de existência de vício a macular o recebimento da denúncia e seu aditamento, conforme já afastado por este Juízo na decisão proferida às fls. 378 e v. Destarte, o conjunto probatório fornece elementos suficientes para verificar que Sebastião Batista tinha plena consciência da prática dos crimes de estelionato, tentado e consumado, na forma descrita na denúncia e em seu aditamento, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR SEBASTIÃO BATISTA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, e artigo 171, 3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Passo à fixação das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. As consequências e as circunstâncias do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Todavia, o réu ostenta maus antecedentes, tendo sido definitivamente condenado perante o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária pelo crime de uso de documento falso perante a CEF (autos nº 0001369-71.2013.4036105), conforme se afere das informações processuais encartadas às fls. 84/92 dos autos apartados. Os elementos quanto à personalidade e à conduta social do acusado, entretanto, devem ser valorados negativamente. Os diversos outros apontamentos criminais, em especial outra condenação, pendente de apreciação de recurso, sofrida pelo acusado em ação que tramitou na 2ª Vara Federal de Piracicaba (0002601-77.2001.403.6109), referente a duas tentativas de estelionato contra agências da CEF em Nova Odessa/SP e Americana/SP (fls. 93/96 - autos apartados), bem como sua recente prisão em flagrante em Indaiatuba, notificada pelo Parquet Federal na documentação juntada às fls. 429/442, onde se verifica que o acusado tomou a delinquir cerca de seis meses após sua soltura nestes autos, com o mesmo modus operandi, permitem concluir que o réu possui conduta social reprovável e personalidade vocacionada para o crime ante a reiteração de idêntica prática criminosa. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa pela prática do crime do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal e 02 (dois) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa pela prática do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. Reconheço a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, motivo pelo qual reduzo as penas dos crimes em 1/6 (um sexto), totalizando 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, relativa ao crime de estelionato tentado e 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, referente ao crime de estelionato consumado. Contudo, considerando que o réu possui ainda outra condenação transitada em julgado em data anterior ao estelionato tentado, ocorrido em 18.08.2015, conforme atestam as informações processuais relativas à ação penal de nº 0008658-94.2009.403.6105, que também tramitou perante a 9ª Vara Federal desta Subseção, juntadas às fls. 77/83 dos autos apartados (trânsito em julgado em 27.05.2015), vislumbro a presença da agravante da reincidência, traçada no artigo 61, inciso I, do Estatuto Repressivo, motivo pelo qual, apenas em relação à tentativa de estelionato, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Praticados os crimes contra a Caixa Econômica Federal, Empresa Pública Federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena é majorada de 1/3, alcançando o montante de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, em relação ao crime do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal e 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. Presente a causa de diminuição consistente na tentativa em relação ao crime de estelionato descrito na denúncia. Diante do iter criminoso percorrido, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, que totaliza 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Tomo, portanto, as penas definitivas no seguinte patamar: 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa para o crime do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal e 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. Considerando-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas fazem um total de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. As circunstâncias judiciais desfavoráveis acima mencionadas e a reincidência autorizam o estabelecimento de regime inicial do cumprimento da pena mais gravoso. Fixo, portanto, o regime fechado para o cumprimento inicial da pena. Incabível a substituição de penas, na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições objetivas e subjetivas. Deixo de arbitrar o valor mínimo de reparação, em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de pedido expresso na denúncia e em seu aditamento. O histórico de condenação do acusado, que insiste na prática de estelionatos, inclusive agindo com audácia ao retornar na mesma agência bancária na tentativa de obter vantagem ilícita, além de tornar a delinquir, com o mesmo modus operandi, cerca de seis meses após este Juízo ter-lhe concedido liberdade provisória, em total menosprezo à confiança que lhe foi depositada pelo órgão ministerial, que pleiteou sua soltura em audiência, revela o severo risco contra a ordem pública e aplicação da lei penal. Assim, sem condições de aplicar medidas diversas da prisão e presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do réu SEBASTIÃO BATISTA. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO. Também deverá ser expedida GUIA PROVISÓRIA DE EXECUÇÃO PENAL. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C."

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-90.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA (TIPO C)

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A**, qualificada nos autos, contra **Delegado da Receita Federal em Campinas**. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada examine a manifestação protocolada nos autos do processo administrativo nº 10830.723.883/2012-52, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário apontado indevidamente como "devedor" no Relatório de Situação Fiscal do Contribuinte.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial. Posteriormente, requereu a extinção do processo, uma vez que a autoridade suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

ID 832063 e ID 832118: recebo como emenda à inicial.

Conforme consta dos autos, a impetrante informou por meio da petição ID 855979 que a impetrada suspendeu a exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo fiscal nº 10830.723.883/2012-52 (ID 856041), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da perda do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Sem condenação honorária, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-10.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MARTIN ENGINEERING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

(1) Afasto as possibilidades de prevenção da presente ação com os processos ns. 0011022-10.2007.4.03.6105 e 0008635-12.2013.4.03. 6105, ante a diversidade de objetos das ações.

(2) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta aos objetos das ações ns. 0012346-35.2007.4.03.6105, 0012347-20.2007.4.03.6105 e 0003122-63.2013.4.03.6105.

(3) Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(3.1) esclarecer e comprovar em que os processos indicados no item 2 (acima) diferem da presente ação, juntando cópias das respectivas petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado;

(3.2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(3.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(3.4) comprovar os poderes dos subscritores do instrumento de procuração *ad judicium* para representar a sociedade na constituição de advogado.

(4) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-17.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSBEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(2.3) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por quem tenha poderes para representar a sociedade na constituição de advogado, na forma de seu ato constitutivo.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-13.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: NS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA - SC11988
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-68.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: INGETEAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

(1) Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos do CPC, 287; 319, II a V; 320; e 321, parágrafo único. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: :

(1.1) informar o endereço eletrônico das partes;

(1.2) indicar a pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009);

(1.3) esclarecer se pretende a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS mencionado na exordial, e, em caso positivo, deduzir os fundamentos jurídicos pertinentes e aditar o pedido liminar e de mérito para que conste a pretensão de exclusão de tal imposto da base de cálculo das contribuições em questão nestes autos;

(1.4) esclarecer quanto aos pedidos de apuração e recolhimento do PIS e COFINS para o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, bem como a pretensão genérica de compensação, referindo-se a que valores e a partir de qual data;

(1.5) em decorrência dos esclarecimentos/aditamento, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração os impostos que realmente pretende excluir da base de cálculo das contribuições e o período de compensação, apresentando demonstrativo do respectivo cálculo ainda que por estimativa;

(1.6) complementar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa, anexando a GRU competente;

(2) Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-44.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: COLT SECURITY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Colt Security Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo**, objetivando, essencialmente, a concessão de ordem para que as autoridades impetradas viabilizem a transferência e o licenciamento dos veículos inscritos no Renavam sob números 806698900, 977628930, 255358814, 163735182, 203198352 e 870368010.

A impetrante relata que teve os mencionados veículos arrolados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, na forma da Lei 9.532/1997, artigo 64. Alega, contudo, que o arrolamento não impede a alienação dos bens, mas tão somente obriga a comunicação do ato à autoridade fazendária. Sustenta que o órgão responsável pelo registro público dos bens arrolados tem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados da comprovação da comunicação da alienação à autoridade fazendária. Refere, contudo, que teve negada essa liberação com fulcro no arrolamento de bens perpetrado pela Receita Federal. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni juris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A impetrante pretende, por meio da presente ação mandamental, ver viabilizada a transferência e o licenciamento dos veículos indicados na inicial, com fulcro na alegação de que o gravame sobre eles incidente, consistente no arrolamento administrativo realizado pela Receita Federal do Brasil não obstará a sua alienação.

A norma da Lei 9.532/1997, artigo 64, *caput*, e §§ 3º e 4º, dispõe:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(...)

De fato, o arrolamento mencionado não impede a alienação dos bens do contribuinte. Disso não decorre, contudo, o cabimento da transferência e do licenciamento pleiteados.

Isso porque, consoante extratos de pesquisa a restrições veiculares juntados pela própria impetrante, à pendência administrativa ora em questão soma-se outra, de natureza judicial.

Há nos autos, portanto, evidências da existência de restrição outra, que não a do arrolamento, a recair sobre os automóveis da impetrante.

Ressalto, por fim, que ao impetrante, quisesse promover a efetiva liberação e transferência dos veículos, ser-lhe-ia possível oferecer garantia à Receita Federal para fins de afastar o arrolamento; e no tocante à pendência judicial (que refoge à questão destes autos), igualmente poderia fazê-lo. Com isso, considero que a impetrante pretende exatamente a burla à finalidade do arrolamento administrativo, desfazendo-se de seus bens sem a apresentação de garantias à autoridade fazendária quanto à satisfação de suas obrigações tributárias.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal.
- (2) Intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-10.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DABO MATERIAL HANDLING EQUIPMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na petição inicial: em nome do advogado JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR.

(2) Ao SUDP para acrescentar a União Federal no polo passivo.

(3) ID 768548: recebo como emenda à inicial.

(4) Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos do CPC, 287; 319, II e V; 320; e 321, parágrafo único. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: :

(4.1) apresentar instrumento de procuração *ad judicia* subscrito por quem tenha poderes para representar a sociedade/impetrante na constituição de advogado, na forma de seu estatuto social, notadamente as cláusulas 12, 23 e 24, juntando cópias das atas vigentes que comprovem a respectiva outorga.

(4.2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo.

(5) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-22.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Afasto a possibilidade de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos.

Considerando a divergência entre o sistema e a petição inicial, remetam-se os autos ao SUDP para que no polo ativo conste Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em
Campinas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-44.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: WABCO CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **WABCO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e à União Federal**. Visa à prolação de provimento de urgência que autorize a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Ao final, busca a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe imponha a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem assim o reconhecimento de seu direito à compensação do alegado indébito tributário.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa, mas destinar-se ao Estado, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni juris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de concessão de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

(2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-06.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LOBO & LOBO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à autora sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome do advogado José Privaldo Peres Júnior (OAB/SP 89.7943).

(2) Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar o endereço eletrônico das partes;

(2.2) juntar procuração contendo o endereço eletrônico do advogado;

(2.3) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário nos últimos cinco anos, apresentando demonstrativo do respectivo cálculo.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-63.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Itté Comércio Importação e Exportação Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de provimento liminar que autorize a impetrante a não recolher o IPI no momento da saída das mercadorias importadas produtos importados, que não sofram industrialização, do seu estabelecimento.

Alega a impetrante, essencialmente, que as mercadorias estrangeiras que importa sofrem a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro. Acresce que, como sua atividade em nada se assemelha à do industrial, não pode ser equiparada a esse contribuinte do IPI para o fim de ser compelida a recolher a referida exação, também, na revenda das mercadorias que importa. Sustenta que a instituição do contribuinte do IPI pressupõe a ocorrência de operação de industrialização e o respeito à isonomia. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observo que, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada nestes autos:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. (RE 946648 RG/SC - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário; Relator: Min. Marco Aurélio; Julgamento: 30/06/2016; Tribunal Pleno - meio eletrônico)

Contudo, verifico também que o E. Tribunal indeferiu o pedido de sobrestamento de todos os processos pendentes, tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo, a versarem a mesma temática do referido extraordinário (RE 946648/SC; Relator Ministro Marco Aurélio; Julgamento: 10/09/2016).

Por essa razão, passo ao exame do pedido de liminar.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1403532/SC, representativo da controvérsia:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento: 14/10/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2015)

Na pendência do exame, pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 946648/SC), da suposta violação à isonomia, impõe-se observar o quanto decidido pelo E. STJ.

Ao decidir que a exação em questão não onera a cadeia além do razoável, ante a possibilidade de abatimento do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), a E. Corte sinalizou pela inexistência do alegado tratamento não isonômico do importador-revendedor em relação ao industrial.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar.

Em prosseguimento, determino:

Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(3) informar os endereços eletrônicos das partes.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-96.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SOLUFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(1.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(1.3) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por quem tenha poderes para representar a sociedade na constituição de advogado.

(2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001268-07.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(1.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(1.3) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por quem tenha poderes para representar a sociedade na constituição de advogado;

(1.4) juntar cópia de seu ato constitutivo, para o fim de demonstrar os poderes do signatário do instrumento de procuração *ad judicium* para representar a sociedade na constituição de advogado.

(2) Sem prejuízo, ao SUDP para a retificação da autuação, mediante a inclusão das filiais indicadas na inicial no polo ativo da lide e a exclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas de seu polo passivo.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame do pleito liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-52.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos do CPC, 82; 287; 319, V; 320; e 321, parágrafo único. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pleito atinente à compensação do alegado indébito tributário e apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(1.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa;

(1.3) regularizar sua representação processual.

(2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-65.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ECOMECANICS MECANICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Cumpre à impetrante providenciar a obtenção dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. A esse fim, deve ao menos comprovar documentalmente que tenha envidado as providências formais tendentes a obtê-los de quem os possua. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há como deferir o pedido de requisição judicial, sob pena de se ter por autorizado que a parte interessada e seu representante processual confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

Resta, pois, a impetrante, desde já autorizada a se valer de cópia da presente decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado à sua contadora, a qual tem o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes.

Assim, o responsável pelo fornecimento dos documentos (desde que sempre pertinentes à impetrante) fica advertido de que sua não apresentação ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando-o, ainda, à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC).

Destaco que o documento de ID 816283 – Pág. 2 não contém data de seu recebimento pela contadora da impetrante nem, portanto, demonstra que a ela tenha sido concedido prazo razoável para o atendimento do pedido de exibição de documentos, antes do ajuizamento da presente ação.

(2) Diante do exposto, concedo à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias para que obtenha e junte aos autos os documentos pertinentes ao presente processo, bem assim, com base neles, retifique o valor atribuído à causa e complemente as custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

(3) Deverá a impetrante, na mesma oportunidade, indicar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-02.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FET COMERCIO E SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Tenho que a vinda das informações é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante.

(2) Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(4) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

Expediente Nº 10583

DESAPROPRIACAO

0005450-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005450-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUO ENDO - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Despachado em inspeção.

Intim-se a parte expropriada a regularizar sua representação processual, apresentando procuração original no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0000014-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Despachado em Inspeção.

1- F. 258: Nada a prover uma vez que o feito já foi sentenciado.

2- Arquivem-se os autos.

3- int.

MONITORIA

0002424-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO LUIZ DA SILVA

Despachado em Inspeção.

1- F. 118: Nada a prover uma vez que o feito já foi sentenciado e o valor depositado levantado (f. 111).

2- Arquivem-se os autos.

3- int.

MONITORIA

0014687-24.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA REGINA LOPES BRASOES

Despachado em inspeção.

Manifistem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

Prazo: sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0608621-09.1995.403.6105 (95.0608621-4) - HELOISA HELENA TRISTAO X MARIA APARECIDA MACHADO X NIZE APARECIDA CONSTANTINO BUSCH X SONIA MARIA PONDIAN JACINTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Despachado em inspeção.

1- Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento e redistribuição do presente feito, para que requeira o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0086950-91.1999.403.0399 (1999.03.99.086950-1) - CINTIA REGINA NASCIMENTO X DECIO DE PAULA QUELUZ X IOLANDA DA CONCEICAO BECHELLI X LELIO CEME SANTANA MALAQUE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em inspeção.

1. FF. 468/478: Indefiro o requerido. Com efeito, verifico da análise dos autos que inicialmente, foram constituídos os advogados Dr. Carlos Jorge Martins Simões e Dr. Antonio Francisco Pololi (ff. 12/20), em novembro de 1997.

2. Apuro ainda que a Dra. Sara dos Santos Conejo passou a atuar no presente feito a partir de março de 1998 (ff. 54/55) em razão de substabelecimento recebido do patrono Dr. Carlos Jorge Martins Simões, até o ano de 2011.

3. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Sara dos Santos Conejo desde a fase de conhecimento do presente, até o início da fase de execução, não havendo pedido do outro advogado constituído inicialmente (Dr. Antonio Francisco Pololi), foi determinado o pagamento da verba sucumbencial em nome da il. advogada integralmente (f. 453).

4. Remeto o advogado peticionário (ff. 468/478) às vias próprias.

5. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007773-07.2014.403.6105 - CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL(SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FEHIDRO - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Despachado em Inspeção.

1. FF. 697/703, 708/709 e 803/804: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Em face da certidão de ausência de contestação (ff.884), declaro a revelia da ré FEHIDRO - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS.

3. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015692-13.2015.403.6105 - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

1- Ffs. 261/262:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018028-87.2015.403.6105 - JOAQUIM TAVARES FILHO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

A parte autora requereu prova pericial indireta sob a alegação de que os estabelecimentos em que trabalham estão com suas atividades encerradas e não logrou êxito na obtenção do Perfil Profissiográfico Previdenciário destas empresas e alega que seu pedido não é genérico razão pela qual pugna pela reconsideração do despacho de f. 101. Todavia à parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (NCP, art. 370).

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento.

Venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009226-88.2015.403.6303 - RENIVALDO APARECIDO GONCALVES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (NCPC, art. 370).

1.1 Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

1.2 No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento.

2. Desde já indefiro a prova oral para comprovação de atividade insalubre/perigosa.

2.1 Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

2.2 A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária.

3. Indefiro ainda o requerido no tocante à requisição, por este Juízo, dos documentos necessários à comprovação da atividade especial (PPPs ou Laudos técnicos). Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão.

3.1 Assim, excepcionalmente, determino à parte autora que colacione aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007080-52.2016.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-17.2016.403.6303 - EDSON BONIFACIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005267-87.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013782-53.2012.403.6105) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X OZIAS PEDROSO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Despachado em inspeção.

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.

3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008844-73.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-63.2013.403.6105) - EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção.

Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

Prazo: sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014570-28.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011544-56.2015.403.6105) - MARQUES E GUERRERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO X OLIVIO GUERRERO(SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Da concessão de justiça gratuita

2.1. Olívio Guerreiro

Em relação ao pedido de concessão de justiça gratuita, verifico que os proventos de aposentadoria auferidos por Olívio Guerreiro no ano de 2015, no importe de R\$ 55.850,33, não demonstram pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307.

Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2.2. Filemon Marques Pereira Filho

Presente a declaração, defiro à parte Filemon Marques Pereira Filho a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

2.3. MARQUES E GUERRERO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Ausentes os documentos fiscais necessários à comprovação da necessidade, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Deixo de determinar o recolhimento das custas iniciais em face da isenção prevista no artigo 7º, da Lei 9.289/1996.

4. Foi determinado aos embargantes que apresentassem nesses autos os documentos necessários à propositura da ação. A esse fim, deverá apresentar cópia de ff. 83/90 dos autos principais, tendentes a comprovar a tempestividade dos presentes embargos. Assim, concedo novo prazo de 5(cinco) dias para seu cumprimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Despachado em inspeção.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A para obtenção de informações quanto a hipoteca do imóvel penhorado nos autos. Não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para quaisquer das partes.

Assim, para efetivo desenvolvimento do processo, concedo o prazo de 20 (vinte) para à CEF impulsionar o feito com pedido apto para tal, o silêncio implicará na remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009647-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA(SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP309017B - MILENE FIRMAN DE OLIVEIRA E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO)

Despachado em inspeção.

Em que pese os argumentos da Caixa Econômica Federal, indefiro a reiteração do pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fls. 88/89 e 177/183, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de novos bens passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inciso III do NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002488-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUSELAINE ELISANDRA MARSON DE ARAUJO(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Despachado em inspeção.

1. Ff. 88 e 89: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011544-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARQUES E GUERRERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO(SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO) X OLIVIO GUERRERO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011027-08.2002.403.6105 (2002.61.05.011027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121443 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO NICACIO DA SILVA - ESPOLIO(SP033168 - DIRCEU FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NICACIO DA SILVA - ESPOLIO(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Despachado em inspeção.

Conforme declara o artigo 6o do Código Civil, "a existência da pessoa natural termina com a morte". Ademais, pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, nCC). Assim, diante do falcimento da parte ré, bem como da notícia de f. 243 de que a parte autora não obteve êxito em localizar processo de inventário em nome do "de cujus", indefiro o pedido de citação da companhia do réu, posto não comprovada sua situação de inventariante, nem que há bens que possam responder pela dívida, ora executada.

Destá feita, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes

Intime-se.

Expediente Nº 10575

PROCEDIMENTO COMUM

0019813-58.2000.403.0399 (2000.03.99.019813-1) - ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADRIANO DURE X ALESSANDRA DE ALMEIDA X ALEXANDRE GRANDO X ALEXANDRE ZUPPI BALISTA X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ALMERINDA CAMOLESE PREVIATTI X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANA MARIA GALLO CARVALHO X ANA MARIA SUYAMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em inspeção.

Após o trânsito em julgado, parte autora apresentou cálculos de liquidação nos termos do artigo 730, do CPC, que culminou na oposição dos embargos à execução 0011949-10.2006.403.6105. Em decisão monocrática do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi reformada de modo a determinar a incidência de verba honorária sobre os valores pagos administrativamente. Com o retorno dos autos da superior instância, a União requereu a remessa dos autos para a contadoria do Juízo. Apresentados os cálculos, foi aberta vista às partes que impugnaram os valores apresentados. A União arguiu que a contadoria não observou a aplicação da Lei 9.494/97 e a parte exequente aduz que nos cálculos não foram aplicados juros, apenas correção monetária.

A decisão dos embargos à execução não fixou a forma de atualização dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, bem assim o cálculo do contador é posterior à data de publicação da Resolução 267/13. Não tendo o título executivo fixado o índice de correção monetária a ser aplicado, utiliza-se o índice previsto no manual de cálculos da justiça federal, qual seja o IPCA-E. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, de forma que não se pode pretender a aplicação de norma extirpada do ordenamento jurídico. Neste sentido a jurisprudência (EI 00037701320034036002, Des. Souza Ribeiro, 1ª Sessão, e-DJF3 10/02/2017).

Quanto ao alegado pela parte exequente de que deveria ter sido aplicado os juros de mora determinado no acórdão de f. 214, primeiramente faz-se necessário pontuar que o valor principal foi totalmente pago na via administrativa. Assim, se os juros moratórios são devidos somente até o momento do pagamento e considerando que este se deu antes mesmo do início da execução, resta afastada a incidência dos juros de mora para fins de apuração do montante devido a título de honorários de sucumbência. Mesmo que assim não se entendessem, não há meios de se acolher a impugnação da parte exequente, haja vista que sua petição não apontou os valores que entendia por devidos.

Diante de todo o exposto, entendo que a contadoria deste Juízo apurou de forma correta o valor devido a título de honorários de sucumbência, posto ter observado os estritos termos do julgado nestes autos e nos embargos à execução 0011949-10.2006.403.6105. Bem como adotou os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Portanto, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença.

Destá feita, acolho os cálculos de ff. 416/422, devendo-se a execução prosseguir pelo valor total apurado de R\$ 78.348,48 atualizado para outubro de 2016.

Expeça-se o ofício requisitório dos referidos valores.

FF. 435: Indefiro o requerido. Com efeito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Carlos Jorge Martins Simões e Dr. Antonio Francisco Pololi (fls. 11/20), em agosto de 1997.

Apuro ainda que a Dra. Sara dos Santos Conejo passou a atuar no presente feito a partir de março de 1998 (fl. 144/145) em razão de substabelecimento recebido do patrono Dr. Carlos Jorge Martins Simões.

Ademais, a questão já foi decidida à f. 409.

Remeto o advogado petionário (ff. 435/440) às vias próprias.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010119-62.2013.403.6105 - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção.

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003743-26.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008189-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADENIR ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISSE ELIAS MOISES CYRINO)

Despachado em inspeção.

A execução discute o valor devido a título de honorários de sucumbência. Em sede recursal, foi mantida a sentença de ff. 54/55. Com o retorno dos autos da superior instância o processo foi remetido à contadoria do Juízo que atualizou os cálculos de ff. 18/22. Oportunizada vista às partes, a parte embargante concorda com os cálculos da contadoria. O INSS ora embargante, por sua vez, impugna os cálculos, divergindo quanto ao índice de atualização monetária. Entende pela aplicação da TR + 0,5% ao mês.

Da leitura do inteiro teor da sentença, mantida pelo Egr. Tribunal Regional Federal 3ª Região, quanto aos critérios de atualização monetária, consignou que o valor da execução deve ser atualizado utilizando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 70/72) ativeram-se aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos. Aliás, embargado concordou com os cálculos.

Assim, a Contadoria apurou o valor devido ao embargado a título de honorários de sucumbência observando-se no cálculo o julgado, com observância aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Portanto, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença.

Destá feita, acolho os cálculos de ff. 70/72, devendo-se a execução prosseguir pelo valor total apurado de R\$ 31.410,98 atualizado para agosto de 2016.

Expeça-se o ofício requisitório dos referidos valores no feito principal.
Oportunamente, remetam-se ambos os feitos ao arquivo, mantendo-os apensados até a extinção da execução.
Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012388-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012388-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019618-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019618-3)) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CHRYSTIANE BECK X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR X MARINICE ISHIMARU X MARIO BRUNO TEIXEIRA X MARLENE DO CARMO BALEIRO X MATEUS LUCCHINI GOULART X PAULO FERNANDO BISELLI X REGINA CELIA PANCA BOCCHINI X RENATO PIRES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE SOUZA ROMAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Despachado em inspeção.

Intime-se a parte embargada, ora executada, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068223-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068223-1) - JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.

A União requer o bloqueio do ofício precatório expedido em nome da parte exequente, pois requereu junto ao Juízo da Execução Fiscal a emissão de ordem de penhora no rosto destes autos. Outrossim, impugna o destaque de honorários contratuais, sob o argumento do direito de preferência do crédito tributário.

A situação enseja a aplicação do quanto disposto nos artigos 186 e 187, ambos do Código Tributário Nacional, na medida em que, inobstante a natureza alimentar, reconhecida a preferência dos créditos fiscais. O fundamento para o afastamento da preferência do crédito decorrente dos honorários contratuais tem alace no fato que "o art. 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), como norma ordinária, não pode se sobrepor ao art. 186 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar" (RESP 1269160, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2012). Neste sentido é a jurisprudência: AI 00068170220114030000, Rel. Des. Hélio Nogueira, 1ª T., e-DJF3 25/10/2016; AI 00162350320124030000, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2ª T., e-DJF3 01/09/2016; AI 00082207920114030000, Rel. Des. Nery Junior, 3ª T., e-DJF3 08/07/2016.

Destá feita, altere-se o ofício 2017000051 para que seja requisitado o valor total da execução, bem como conste que o levantamento está disponível à ordem do Juízo e cancele-se a requisição de honorários contratuais (2017000052).

Intime-se a União Federal a promover as providências que reputar pertinentes junto ao Juízo da Execução, a fim de ultimar a penhora no rosto dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001990-71.2000.403.0399 (2000.03.99.001990-0) - ALEXANDRE DIAS JONAS X ALVARO KRAHEMBUHL X ANDRE UBIRASSU MACHADO DE CAMPOS X ANDREA VALE MAIA MAGNUSSUN X ATILA CABRAL BRANCO X DENISE CORTADO MACEDO CECCATO X AOEZIA FRANI LENTINI X GUSTAVO FACHIN X KENNY RESENDE NETO X LUCIANO MARCELO CHRIST(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Após o trânsito em julgado, parte autora apresentou cálculos de liquidação nos termos do artigo 730, do CPC, que culminou na oposição dos embargos à execução 0014742-53.2005.403.6105. Em decisão monocrática do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi julgado parcialmente procedente os recursos das partes para determinar a remessa dos autos à contadoria para apuração dos valores devidos a título de honorários de sucumbência tendo por base os valores pagos na via administrativa. Com o retorno dos autos da superior instância, os autos foram remetidos à contadoria e com o fim de evitar prejuízo a parte exequente foi determinada a expedição do ofício precatório pertinente. Após a transmissão da requisição de pagamento foi oportunizada vista às partes. A União impugna os cálculos sob o argumento de que a contadoria não observou a aplicação da Lei 9.494/97.

A decisão dos embargos à execução não fixou a forma de atualização dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, bem assim o cálculo do contador é posterior à data de publicação da Resolução 267/13. Não tendo o título executivo fixado o índice de correção monetária a ser aplicado, utiliza-se o índice previsto no manual de cálculos da justiça federal, qual seja o IPCA-E. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos ADI 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, de forma que não se pode pretender a aplicação de norma extirpada do ordenamento jurídico. Neste sentido a jurisprudência (El 00037701320034036002, Des. Souza Ribeiro, 1ª Sessão, e-DJF3 10/02/2017).

Diante de todo o exposto, entendo que a contadoria deste Juízo apurou de forma correta o valor devido a título de honorários de sucumbência, posto ter observado os estritos termos do julgado nestes autos e nos embargos à execução 0014742-53.2005.403.6105. Bem como adotou os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Portanto, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença.

Destá feita, acolho os cálculos de ff. 1674/1681 e rejeito a impugnação da União Federal.

A fim de precator os interesses de todas as partes, determino a expedição de ofício ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se que os valores do ofício precatório 20160114739 sejam depositados à disposição deste Juízo.

Com efeito, verifco, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Carlos Jorge Martins Simões e Dr. Antonio Francisco Polóli (ff. 11/20). Apuro ainda que a Dra. Sara dos Santos Conejo passou a atuar no presente feito a partir de março de 1998 (ff. 99/100) em razão de subestabelecimento recebido do patrono Dr. Carlos Jorge Martins Simões. Outrossim, há decisão nos autos que destina a verba honorária a referida advogada (ff. 1692). Assim sendo, remeto o advogado peticionário (ff. 1719/1729) às vias próprias.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007900-23.2006.403.6105 (2006.61.05.007900-4) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP240404 - PAULA ARAUJO OLIVEIRA LEVY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da ausência de cumprimento do despacho de f. 223. Determino nova intimação da advogada da parte autora para que cumpra o determinado, sob pena de incidência de multa (art. 77, IV e parágrafos do CPC). Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000674-88.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO GONZALEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCO ANTONIO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Deiro o requerimento da parte exequente pelo prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019618-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019618-3) - CHRYSTIANE BECK X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR X MARINICE ISHIMARU X MARIO BRUNO TEIXEIRA X MARLENE DO CARMO BALEIRO X MATEUS LUCCHINI GOULART X PAULO FERNANDO BISELLI X REGINA CELIA PANCA BOCCHINI X RENATO PIRES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE SOUZA ROMAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Os honorários advocatícios são verba de natureza alimentar (art. 85, 14 do CPC). Tratam-se também de título executivo que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, 1º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

A possibilidade de destaque dos honorários advocatícios do crédito da parte é tema, inclusive, de Súmula Vinculante do STF (nº 47).

Como se sabe, é permitido até mesmo o recebimento dos honorários advocatícios por parte dos advogados por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ainda que o crédito principal seja executado no regime de precatórios (STF, RE 564132/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 30/10/2014 - repercussão geral).

Assim, determino que os honorários de sucumbência sejam pagos integralmente em nome da advogada Sara dos Santos Simões - OAB/SP 124.327. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johnson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciomik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772).

Outrossim, indefiro o pedido de ff. 959/969. Com efeito, verifco, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Carlos Jorge Martins Simões e Dr. Antonio Francisco Polóli (ff. 10/19). Apuro ainda que a Dra. Sara dos Santos Conejo passou a atuar no presente feito a partir de setembro de 1999 (ff. 186/187) em razão de subestabelecimento recebido do patrono Dr. Carlos Jorge Martins Simões.

Remeto o peticionário (ff. 959/969) às vias próprias.

Cumpra-se o determinado à f. 955 e expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007164-39.2005.403.6105 (2005.61.05.007164-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-46.2005.403.6105 (2005.61.05.005618-8)) - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A BOLDRINI(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP168609 - ELOISA ELENA BRAGHETTA SILBERBERG E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A BOLDRINI X UNIAO FEDERAL

1. Em complemento ao despacho de f. 246, tem-se que os honorários advocatícios são verba de natureza alimentar (art. 85, 14 do CPC). Tratam-se também de título executivo que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, 1º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). A possibilidade de destaque dos honorários advocatícios do crédito da parte é tema, inclusive, de Súmula Vinculante do STF (nº 47). Como se sabe, é permitido até mesmo o recebimento dos honorários advocatícios por parte dos advogados por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ainda que o crédito principal seja executado no regime de precatórios (STF, RE 564132/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 30/10/2014 - repercussão geral).
2. Assim, determino que os honorários de sucumbência sejam pagos integralmente em nome da advogada Eloisa Elena Rosim Braghetta (OAB/SP 168.609). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johorsom Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciomik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772).
3. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015993-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015993-1) - JOSE SANTANA DE MORAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SANTANA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação aos valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelas pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. Neste sentido AI 00215683320124030000 - Rel.Des. Carlos Muta, 3ª T., TRF 3R, e-DJF3 14/12/2012.

Cumpra-se o despacho de f. 436.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003379-25.2012.403.6105 - LAERCIO GUIMARAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.
2. Quanto ao destaque de honorários, necessário se faz a juntada aos autos do contrato de honorários. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora, instrua os autos com o contrato de honorários.
3. Cumprido o item anterior, se em termos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 219da Resolução 140520116CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.
4. Cumprido e em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.432.385/0001-10).
5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
8. Transmitedos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002846-95.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012739-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho de f. 173, indefiro a expedição de requisição de pagamento em nome da sociedade de advogados, haja vista a procuração ter sido outorgada pelo autor às pessoas físicas dos advogados, sem menção à sociedade de advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentença, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015.

Intime-se a parte exequente a indicar em nome de qual advogado deverá ser expedida requisição de pagamento de honorários de sucumbência.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-15.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTA DIAS BARROS - SP372934
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando o interesse mandamental remanescente e a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento.

A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ao SUDP para a inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, consoante requerido nas informações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2017.

Expediente Nº 10584

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002023-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DE SOUZA DANTAS(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Despachado em inspeção.

1. O réu José de Souza Dantas compareceu nos autos por meio de advogado (agravo de instrumento 148/156). Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação...". Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendendo suprida a falta da comprovação da citação.
2. Assim, em complementação ao despacho de fl. 157, nos termos do art. 104 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento 148/156.
3. No mesmo prazo, deverá o advogado do réu esclarecer se seu cliente reside no endereço informado nos autos do agravo de instrumento, haja vista a certidão do oficial de Justiça de fl. 104 informa que o réu mudou-se do local, sob pena de responsabilização por litigância de má-fé, nos termos do art. 79 e 80 do Código de Processo Civil.
4. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008091-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA CANDIDO TORTOSA

Despachado em inspeção.

- 1- Fl 59:
Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

MONITORIA

0009998-78.2006.403.6105 (2006.61.05.009998-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCEU MARQUES MORAES JUNIOR(SP213718 - JOSE ALBERTO CAVAGNINI) X ALCINEA ALESSANDRA MELLO DE MORAES(SP213718 - JOSE ALBERTO CAVAGNINI) X ANDRE LUIS DA SILVA FRANCO(SP213718 - JOSE ALBERTO CAVAGNINI)

Despachado em inspeção.

Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 523 do NCPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0006765-24.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VICENTE PEREIRA DE DEUS - ME(SP290535 - CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE) X VICENTE PEREIRA DE DEUS(SP278746 - ELOISA CARVALHO JUSTE E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Despachado em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-17.2014.403.6105 - RENATO BECKER(SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

- 1- Fls. 183/191:
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
- 2- Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
- 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- 4- Fl 180:
Dê-se vista à parte autora quanto ao documento apresentado pela AADJ/INSS.
- 5- Fl 192:
Indefiro o requerido. Exaurida a jurisdição, cumpra-se o determinado no item 3.
- 6- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011231-32.2014.403.6105 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

- 1- Fls. 346/347:
Nada a prover, tendo em vista que a sentença de fls. 323/326 está sujeita ao duplo grau de jurisdição.
- 2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado no item 4 de fl. 337.

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-51.2015.403.6105 - JOSE CARLOS PAZINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

1. Cumpra a Secretaria o determinado no item 6, do despacho de f. 152.
2. Defiro o pedido de f. 242 para nova intimação da empresa KRAFT FOODS S/A. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 5(cinco) dias para que forneça o endereço para o oficiamento.
3. Considerando os documentos apresentados às fls. 243/252, datados de fevereiro de 2016 e 2014, bem como a informação apresentada pela empresa Cotonificio Fiação Pedreira Ltda sobre a impossibilidade de fornecer os documentos requisitados pelo ofício 114/2016 (f. 154), determino a inclusão da advogada subscritora da petição de fl. 157/158, a fim que de seja intimada a esclarecer, no prazo de 10(dez) dias, com base em quais documentos confeccionou referidos documentos, subscritos por Marlişe Aparecida Zanini, sob pena de apuração de litigância de má-fé, uma vez que nos presentes autos apresentou somente o programa de prevenção de risco dos anos de 2014-2015 (f. 168).
4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016800-77.2015.403.6105 - MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre o laudo pericial.
Após, nada sendo requerido, espere-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-17.2015.403.6303 - JERONYMO CAMPOS DA ROCHA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

- 1- Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o item 4.2 de fl. 345.
- 2- Atendido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- 4- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2017 54/560

1. Despachado em Inspeção.
 2. F. 118: Defiro o pedido pelo prazo remanescente, a contar da publicação do presente despacho.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007209-77.2004.403.6105 (2004.61.05.007209-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

Despachado em inspeção.

1. Fs. 378/379 e 384: Intime-se a parte executada a apresentar a certidão de óbito do executado VALDERY FERREIRA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Diante do decurso de prazo de fl. 384, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos demais executados.
3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602950-39.1994.403.6105 (94.0602950-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602524-27.1994.403.6105 (94.0602524-8)) - VULCABRAS AZALEIA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL X RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Cuida-se de ação ordinária aforada pela Vulcabras Azaleia S/A em face da União Federal pretendendo a declaração de inexigibilidade de crédito previdenciário relativo à contribuição de autônomos e administradores, recolhido desde 1989. A parte autora sagrou-se vencedora e propôs liquidação de sentença. A União Federal opôs embargos à execução sob o argumento de excesso de execução. O feito foi julgado improcedente e em razão do trânsito em julgado destes autos e da fixação do valor devido, foram expedidos ofícios precatórios do valor principal e dos honorários de sucumbência. Com a notícia de pagamento foi oportunizado prazo para a parte exequente manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito. O prazo decorreu "in albis". Foi prolatada sentença de extinção da execução. A parte exequente apresentou execução complementar, pugnano pelo pagamento de juros e correção entre a data da homologação dos cálculos até a data do pagamento do precatório. Adveio notícia de pagamento complementar de precatório por entender-se devida à aplicação do IPCA-E ao invés de TR. A União impugnou o pedido de execução complementar em razão da súmula vinculante nº 17 do STF. A parte autora apresentou novos cálculos, arguindo que a aplicação do IPCA-E não afasta a necessidade de aplicação de juros entre a data da conta homologada e do pagamento. Foi proferida decisão remetendo os autos à contadoria para apuração de diferenças. Com o retorno dos autos da contadoria foi oportunizada vista as partes. A exequente concordou com os cálculos de ff. 557/563. A União impugnou os cálculos sob o argumento de que houve extinção da execução, bem como requer a aplicação da Súmula Vinculante 17. Chamo o feito à ordem. Fato é que a parte exequente não se manifestou em momento oportuno, qual seja quando do pagamento dos ofícios precatórios, razão pela qual se aplica ao caso o instituto de preclusão. Mesmo que assim não se entendesse, uma vez extinta a execução por sentença, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, e entendendo o exequente fazer jus a diferenças relativas ao quantum devido, deveria ter se insurgido através do recurso cabível, ou seja, a apelação, por se tratar de sentença. Não o fazendo no prazo, resta preclusa a questão, não se admitindo, agora, o pedido de abertura de execução complementar. Igualmente, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois a parte exequente não interps recurso algum em face da sentença, tendo requerido a abertura de execução complementar por mera petição. Neste sentido é a jurisprudência (00092150720114036301, Rel. JUIZ FEDERAL DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA, 3ª T., e-DJF3 Judicial 01/12/2016; AI 00205192020134030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª T. e-DJF3 30/10/2013). Em razão de todo o exposto, entendo por preclusa e extemporânea a execução complementar proposta nos autos e reconsidero todas as decisões a partir das ff. 526. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008196-69.2011.403.6105 - JOAO BRAZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANTONOR JOSE CARLI DOS SANTOS X PATRICIA GABARRON CAVALI DOS SANTOS X JOELSON ANTONIO CARLI DOS SANTOS X CINARA APARECIDA DA COSTA CARLI DOS SANTOS X JOELY LUZIA CARLI DOS SANTOS FELECIANO X OSMAR FELECIANO X JOYSE LUIZ CARLI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO BRAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.

1. Fl. 182/350: Defiro. Diante da comprovação, pela Caixa Econômica Federal, da cobertura do saldo devedor pelo FCVS (fs. 178/181), determino a intimação da CEF para que cumpra integralmente o julgado, devendo desconstituir a hipoteca sobre o imóvel e fornecer o termo de quitação do financiamento à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Intime-se a parte executada para pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001619-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001619-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Desapachado em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Consoante se depreende da informação obtida por meio do sítio do TJ/RJ, a qual determino seja juntada aos autos, a empresa requerida teve sua quebra decretada nos autos do processo Nº 0013255-08.2009.8.19.0001 (2009.001.013933-0), que tramita perante a 4ª vara empresarial da capital do estado do Rio de Janeiro, na qual a INFRAERO postulou a habilitação de crédito outro.

Por tal razão, em vista da legitimidade para o requerimento formulado, intime-se a parte autora, ora exequente, sobre a conveniência da aplicação ao caso sob análise da norma contida no parágrafo único do artigo 516, do CPC.

após, tomem para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007660-63.2008.403.6105 (2008.61.05.007660-7) - WAGNER MAINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WAGNER MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

1. A providência reclamada pela parte autora (fs. 292/293) está a seu alcance, não cabendo intervenção do juízo, salvo comprovada resistência ao comando judicial estampado na causa, razão pela qual fica indeferida.
2. No que tange a revisão de fl. 289, esta foi realizada em determinação à fl. 278, nos termos do julgado (fs. 215/216).
3. Assim, oportunizo a parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados.
4. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos de fs. 285/289.
5. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6941

PROCEDIMENTO COMUM

0002277-26.2016.403.6105 - XISLENE GODOI DE ARAUJO X MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 20 de junho de 2017, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **IMA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, objetivando a liberação dos equipamentos importados pela Impetrante através da DI nº 17/0403975-6 que se encontram retidas ilegalmente na repartição aduaneira do aeroporto de Viracopos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Aduz ter realizado a importação de mercadorias sob o nº 17/0403975-6, tendo as mesmas ficado retidas na alfândega para averiguação por parte da Receita Federal.

Assevera ter urgência na liberação das mercadorias, visto destinarem-se à empresa Sephora que irá inaugurar 03 (três) novas lojas em diferentes lugares do Brasil.

Ressalta não se tratar de carga perigosa ou pallets, tratando-se de equipamento eletrônico com importação frequente do mercado.

Alega inexistir qualquer dúvida razoável ou relevante para a ocorrência da retenção da mercadoria ora em questão, não lhe tendo sido informado o motivo da instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, bem como o excesso de prazo/demora na prestação dos serviços da Impetrada, fazendo jus a imediata liberação das mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 879321).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 968464), acerca das quais a Impetrante manifestou-se reiterando o pedido de liminar (Id 1003710).

Por meio da petição (Id 981191), a União Federal requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação dos equipamentos importados através da DI nº 17/0403975-6, que estão sendo objeto de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, sob alegação de inexistência de fundamentação para a retenção da mercadoria, bem como de excesso de prazo.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, a mercadoria foi submetida à conferência física e documental e o resultado da análise apontou “...*indícios de falsidade ideológica ou material e ocultação do real vendedor, entre outras possível hipótese de irregularidades puníveis com a pena de perdimento.*” (Id 968476 – fl. 05)

Esclarece, ademais, que o Termo de Início de Procedimento informou claramente os indícios que motivaram a abertura do procedimento especial de controle aduaneiro (documento falso e ocultação de pessoa relacionada à operação), e que o procedimento busca investigar, entre outras irregularidades a apuração de falsidade material ou ideológica de qualquer documento comprobatório apresentado, ou a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro.

Informou, por fim, que o prazo para conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro está expressamente definido no art. 9º da IN RFB 1.169/2011, que determina o seu encerramento no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

Destarte, embora o procedimento de controle aduaneiro tenha, em relação a seus prazos, definição em Instrução Normativa interna, o prazo para conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro deve seguir o disposto na Lei 9.784/99, de modo a mostrar-se razoável quanto a seus propósitos, vale dizer, garantir o cumprimento da legislação aduaneira e assegurar aos interessados condições de defesa, dentro das regras do devido processo administrativo agora formado, em prazo razoável.

Ao que se depreende das informações prestadas, o prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, pode ao seu término, desconstituir a razão de ser da importação realizada, em prejuízo dos negócios da Impetrante e do comércio da nação, que vive crise histórica e sem precedentes.

De outro lado, por ora, um dos fundamentos do procedimento aberto impediria a prestação de garantias para liberação imediata dos produtos importados, fato que demanda os necessários esclarecimentos por parte da Impetrante, uma vez que parece ser importadora habitual dos mesmos produtos objeto da presente ação.

Lembro, ainda, na forma da Lei 12.016/09, não ser possível, em sede de liminar, a liberação das mercadorias importadas.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada para finalizar o procedimento especial de controle aduaneiro no prazo de até 30 dias, garantindo e oportunizando à Impetrante os meios de defesa para prestação dos esclarecimentos pertinentes.

Dê-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 06 de abril de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarada a não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIIIL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc), incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: 15 dias antecedentes ao Auxílio-doença, ausências e afastamentos dos seus trabalhadores, até 15 (quinze) dias, Terço Constitucional de Férias, 13º salário sobre o Aviso Prévio Indenizado e Auxílio-Creche, bem como seja declarado o direito da Impetrante realizar compensação imediata dos valores recolhidos indevidamente, os quais deverão ser atualizados pela SELIC desde a data do recolhimento indevido.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula repetição/restituição/compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ademais, a pretensão de aproveitamento de créditos de qualquer espécie, em sede liminar, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212[1] do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Providencie a Impetrante a regularização do valor dado à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares, bem como a juntada do original da Procuração (Id 958091).

Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 06 de abril de 2017.

[1] "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 878558 – Em manifestação datada de 20.03.17, a Autora, ROSANA MUNIZ FRARI, informa o **não cumprimento** da decisão do Juízo que determinou o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação. Sustenta, ainda, que se encontraria dispensada do recolhimento de custas, a teor do art. 101, § 1º do novo CPC.

Em que pese o evidente equívoco na utilização do referido dispositivo legal, visto que o indeferimento do pedido de justiça gratuita se deu **antes** da prolação da sentença que extinguiu a demanda, sem resolução do mérito, questão, portanto, preclusa, pela **não interposição de agravo a tempo e modo**, nos termos do mesmo art. 101, primeira parte do NCPC, entendo que este Juízo não tem mais competência para deixar de conhecer o recurso de apelação (art. 1010, § 3º do NCPC) inclusive no que toca ao reconhecimento da deserção (art. 1007 do NCPC).

Assim sendo, considerando os termos da sentença proferida, inclusive acerca da incompetência declarada desta Justiça em relação aos 12 primeiros litisconsortes, intime-se exclusivamente, por ora, a CEF para os fins do art. 1010, § 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo e, regularizado o feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-15.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ABCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID nº 1013503: equivocou-se a i. subscritora da referida petição ao afirmar que não é viável acostar documento original aos autos, vez que não é válido documento digitalizado de uma cópia, é necessário que a parte digitalize o documento original, como por exemplo se verifica dos documentos ID's nºs 886515 e 886521, juntados aos autos pela mesma.

Em complemento, há ainda que se considerar que a assinatura digital do advogado é personalíssima, não tendo o alcance de firmar autenticidade de cópia de documento que envolva assinatura de terceira pessoa, no caso, do outorgante da procuração.

Assim sendo, deverá a i. procuradora providenciar a digitalização da Procuração original para juntada aos autos, sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-05.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-53.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição da Impetrante ID nº 992965: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias para ajuste do valor dado à causa, bem como, para o recolhimento das custas devidas.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-86.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARCOS ANTONIO DA SILVA**, objetivando ordem que determine à autoridade Impetrada que proceda o imediato cumprimento do acórdão administrativo 5389/2015 que reconheceu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição 42/170.007.395-5.

Aduz ter protocolado requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.007.395-5) em 10.11.2014, tendo o mesmo sido inicialmente indeferido.

Assevera que na fase recursal, em 07.07.2015, a 2ª Composição da 27ª JRPS através do acórdão 5389/2015 deu provimento ao recurso, reconhecendo a especialidade dos períodos, bem como o direito ao benefício desde 10.11.2014.

Esclarece que referido acórdão não havia sido cumprido até a interposição da presente ação.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 914275).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 985775).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, embora o recurso especial interposto pelo Impetrante tenha sido acolhido, o processo retornou para reanálise pela perícia médica do Instituto, nos termos do que dispõe o item 9 do Memorando Circular Conjunto nº 06 DIRSAT/DIRBEN de 1º de dezembro de 2010 [1], tendo então, sido mantida a decisão anterior, "...desfavorável ao enquadramento dos períodos de 01/01/1999 à 04/02/2010 e 01/10/2012 à 26/03/2014..." (Id 985775 – fl. 03)

Esclarece a Impetrada, por fim, que ante a decisão acima referida, o INSS, através do Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos, apresentou Recurso Especial à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, solicitando a reforma da decisão combatida, tendo, ademais, sido enviada correspondência ao ora Impetrante informando acerca da possibilidade de apresentação de contrarrazões ao recurso.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 06 de abril de 2017.

[1] "9. Nos acórdãos de conhecimento e provimento, caberá ao SRD encaminhar ao SST para reanalisá-lo, visando subsidiar um possível recurso à CAJ. Após, caso já concordância com a decisão da JR, o SRD encaminhará à APS de origem, para cumprimento do acórdão"

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-06.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO EMIDIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE SOUZA - SP373070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **JOÃO EMÍDIO RODRIGUES**, objetivando ordem que determine a imediata localização e análise de seu pedido de pensão por morte.

Aduz ter requerido benefício de pensão por morte (NB 179.254.746-0), em 16.11.2016, pedido este que não foi analisado até a data da interposição da presente ação, em afronta ao disposto no art. 174, Decreto 3048/99.

Em despacho (Id 764669) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações para posterior apreciação do pedido de liminar.

Foi certificado o decurso do prazo legal sem a manifestação da autoridade Impetrada (Evento 446969).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro, ao menos em parte, plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Objetiva o Impetrante, no presente *mandamus* ordem que determine a imediata localização e análise de seu pedido de pensão por morte.

Conforme alega o Impetrante, desde a data de entrada do requerimento, em 16.11.2016, o mesmo não foi analisado.

Embora regularmente oficiada para prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte conforme certidão (Evento 446969).

Destarte, tratando-se de pedido de pensão por morte e que, portanto, tem caráter alimentar e, ainda, atento também ao princípio da eficiência, **DEFIRO em parte a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que dê o devido andamento e solução ao processo administrativo (NB 179.254.746-0), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.O.

Campinas, 06 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-33.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ASSIS BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 06 de abril de 2017.

Expediente Nº 6942

PROCEDIMENTO COMUM

0014500-11.2016.403.6105 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATASCHA FERREIRA SANCHES DA SILVA

Chamo o feito à ordem.

Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 02/05/2017, pois a corrê NATASCHA FERREIRA SANCHES não foi citada até a presente data.

Providencie a secretaria a expedição de mandado para citação da corrê, com urgência.

Int.

Expediente Nº 6943

DESAPROPRIACAO

0020622-40.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WILSON ORLANDI - ESPOLIO X NADYR PACOLLA ORLANDI - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO ORLANDI X RITA DE CASSIA ORLANDI

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) e intime(m)-se da designação de audiência de conciliação para o dia 10 de julho de 2017, às 13h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

Expediente Nº 6907

DESAPROPRIACAO

0006431-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA

FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X RAILTON LONGUINHO SOUSA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X ELENI GONCALVES SOUSA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Preliminarmente, tendo em vista a proximidade da data designada para a realização da tentativa de Conciliação, bem como, face aos atos já praticados nos autos, aguarde-se a realização da Sessão de Conciliação.Quanto ao levantamento parcial da indenização, conforme requerido pelo Expropriado às fls. 573/574, indefiro, visto não estarem preenchidos os requisitos do art. 34 do decreto expropriatório.Intimem-se.

MONITORIA

0001513-40.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X THAYS RODRIGUES GONCALVES(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, em conformidade com o requerido pela parte Ré.Intime-se a ré para que se manifeste acerca da Impugnação aos Embargos Monitorios apresentada pela CEF, no prazo legal.Sem prejuízo e, considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 25 de maio de 2017, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007053-69.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WILSON DOS SANTOS JUNIOR(SP237599 - LUCIANA SANCHEZ FRANCA BANDIERA)

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2017, às 14h30min.Assim sendo, intimem-se a parte Ré, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021539-59.2016.403.6105 - MARIO AUGUSTO GOMES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 51, verso e 52 e os apresentados pela parte Autora às fls. 83/84, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima.Outrossim, tendo em vista o informado às fls. 87/88, nomeio em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Dr. Cleo José Mendes de Castro Andrade Filho, Oftalmologista.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Intimem-se as partes e o senhor perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005417-68.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017534-28.2015.403.6105 ()) - A. ISIDORO POLLINGER IMPRESSOS - ME X ANDREA ISIDORO POLLINGER(SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, em conformidade com o requerido pela parte Ré, ora Embargante.Sem prejuízo e, considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 25 de maio de 2017, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-87.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: TESTCELL - TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, DAIANE AMBROSINO - SP294123

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 890369), especialmente quanto à alegação de que todos os pedidos de restituição já foram devidamente analisados, devendo expressar, inclusive, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000800-43.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RICARDO FABRIN - ME, RICARDO FABRIN

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifique a CEF a natureza jurídica da presente demanda, tendo em vista que, a despeito de tê-la classificado como Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, não comprovou a notificação extrajudicial dos réus, bem como acostou aos autos o documento "Notificação extrajudicial – Dispensa", da qual se deduz a intenção de se ingressar com ação de execução (e não de busca e apreensão), por se tratar de garantia de alienação fiduciária de máquinas e/ou equipamentos.

Intime-se.

Campinas, 29 de março de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6032

DESAPROPRIACAO

0007848-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREHGER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X TOKUZO TOZAWA - ESPOLIO X KAZUKU YANATA - ESPOLIO X HELENA TOKIKO TOZAWA ASHIDE(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO X NANAKO TAKAHASHI PUCINELLI X CESAR LUIZ PUCINELLI X CELSO ANTONIO PUCINELLI X SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO X SUELY SUEKO PUCINELLI X LEILA RENATA SERAPILHA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X DENISE MARIA FALASQUI X ANTONIO ASHIDE

Fls. 359/374. Intime-se a Infraero para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre as alegações da petição.

O pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé e de inibição na posse serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Sem prejuízo, expeça a Secretária com urgência mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça verifique se houve ou não o esbulho alegado e o Ministério Público Federal adote eventuais providências cabíveis. Publique a Secretária o despacho de fl. 352 e reitere-se o e-mail de fl. 358 à Sra. Perita para que apresente a proposta de honorários periciais.

Expeça-se com urgência, intimem-se e encaminhe-se e-mail.

DESPACHO DE FL. 352/Fls. 261, 263/264, 266/269, 278 e 344/350. Recebo os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes.Fls. 282/322. Dê-se vista à parte expropriante.Fls. 324/338. O pedido de inibição na posse será apreciado na sentença.Fl. 339. Defiro o pedido de destituição formulado pelo Sr. Perito e, em seu lugar, nomeio como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 /99166 5804.Intime-se a Sra. Perita nomeada, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais provisórios. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016867-28.2004.403.6105 (2004.61.05.016867-3) - JOSE ANDRE GOMES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais). Para tanto junta cópia do contrato de fls. 289.

Ocorre que o contrato juntado estabelece o pagamento acumulativo dos itens "b" e "c" da cláusula segunda, sendo um no valor fixo e outro em percentual de 30% (trinta por cento). Considerando que a somatória dos dois valores (valor pago por ocasião da distribuição da ação mais o valor em percentual ao final) ultrapassam os limites previstos na tabela da OAB, indefiro o destaque dos honorários como pretendido.

Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, sendo o correspondente a verba sucumbencial em nome do advogado indicado às fls. 287/288.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intimem-se com urgência e após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-17.2016.403.6105 - LUIS DO LAGO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da petição apresentada (fls. 124/134), designo o dia 09 de maio de 2017, às 14h30 para a audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Cautelamente, determino a suspensão de qualquer ato expropriatório até a audiência, a fim de assegurar a viabilidade de eventual acordo.

Sem prejuízo, deverá o autor cumprir o despacho de fl. 123.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010738-84.2016.403.6105 - SAULO HENRIQUE MORAES(SP326377 - VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. X INPAR PROJETO 86 SPE LTDA.

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda com pedido de tutela de urgência proposta por Saulo Henrique Moraes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, da Viver Incorporadora e Construtora S/A e da Inpar Projeto 86 SPE LTDA, para, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos pagamentos do financiamento habitacional contratado junto à CEF e da cobrança de despesas destinadas à manutenção do imóvel objeto da lide. No mérito, requer a procedência da ação para condenar às rés a restituírem integralmente os valores já pagos pelo autor, durante a fase da construção, e aqueles referentes ao financiamento habitacional.Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, feita pela CEF. O pedido visa rescindir contrato de que a CEF faz parte, como credora fiduciária, de modo que é legítima a defendê-lo, ainda que o motivo da rescisão seja imputado a outra participante da relação negocial, a vendedora do imóvel. No caso, sustenta-se responsabilidade concorrente da CEF, como gestora do Programa Governamental Minha Casa Minha Vida.Quanto à tutela de urgência requerida, tem caráter cautelar. O autor alega que está em dia com o pagamento do financiamento e das prestações acessórias, tributárias e condominiais, porém impossibilitado de continuar a honrá-las juntamente com o aluguel que paga para moradia de sua família, até a entrega do imóvel, há meses atrasada.Tratando-se de alienação fiduciária em garantia, na qual a credora das prestações recebe a propriedade fiduciária do imóvel, com maior garantia de recebimento do crédito e facilidade para a consolidação da propriedade plena, tem também maior responsabilidade na entrega do imóvel, até porque se tornaria proprietária imediata do imóvel e repassaria apenas a posse direta e direito à aquisição definitiva pelo devedor fiduciante, se cumpridas suas obrigações até o final do contrato.Assim, como recebeu o imóvel em alienação fiduciária em contrato igualmente firmado pelo vendedor e até então proprietário (cláusula décima terceira, fl. 94), tem maiores condições de exigir do vendedor a entrega no prazo ajustado e, assim, corresponsabilidade por essa disponibilidade ao devedor fiduciante. Ora, no mesmo negócio em que se estabeleceram prestações à CEF, também foi tratada a entrega da posse direta e assegurada a livre utilização do imóvel ao demandante (parágrafo segundo da cláusula décima terceira), de modo que a CEF também deve garantir o cumprimento do prazo de entrega. Além disso, como gestora do Programa Governamental, deve impor rigoroso cumprimento aos construtores/vendedores participantes.Desta forma, é razoável a suspensão do pagamento das prestações contratuais até que os réus providenciem o cumprimento da entrega do imóvel e o demandante possa livrar-se do peso de aluguel de moradia, alegação verossímil, pois contratou aquisição de habitação popular Integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida. O mesmo se aplica às prestações acessórias, tributárias e condominiais, sobre o imóvel cuja entrega está atrasada. Apesar dos credores destas prestações serem terceiros, os demandados responderão, solidariamente, perante o autor por estas prestações, até que se cumpra o disposto na cláusula décima terceira, parágrafo segundo, do contrato, já passados três anos de sua conclusão.Ante o exposto, DEFIRO tutela cautelar de urgência ao demandante, para determinar a suspensão do pagamento das prestações contratuais, até a entrega efetiva do imóvel ou rescisão do contrato, ficando, perante o autor, os réus responsáveis pelas prestações condominiais e tributárias do bem.Com o recolhimento das custas, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 156, citando o administrador judicial das corrés.Cite-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015253-65.2016.403.6105 - AIRBUS GROUP BRASIL REPRESENTACOES LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MG098198 - CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Comunique-se, com urgência, a autoridade impetrada dos depósitos feitos nestes autos, conforme fls. 145 e 147, para efeito do que foi decidido às fls. 126/126 verso, a fim do cumprimento ou demonstração de eventual insuficiência dos depósitos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023683-06.2016.403.6105 - CERAMICA VILLA ROMANA LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006614-54.1999.403.6105 (1999.61.05.006614-3) - PARATY PESCADOS LTDA-ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) X PARATY PESCADOS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório do valor fixado na sentença dos embargos (fls. 359/360), ou seja, R\$15.692,75, correspondente ao valor de R\$19.654,45 menos 10% da diferença entre o valor embargado e o valor encontrado pela Contadoria Judicial (58.876,92 - 19.654,45 x 0,10=3.961,70) para o mês 12/2015, sobrestando o feito até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008818-51.2011.403.6105 - DAVINA MARIA LISBOA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA MARIA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 337/346, o INSS apresenta os cálculos que entende devido ao autor, como sendo: R\$16.108,52 como principal e R\$1.610,85 como verba sucumbencial.

Às fls. 379/380, a exequente discorda e requer a citação do INSS para pagamento de R\$28.122,20 a título de principal e R\$2.812,20 a título de verba sucumbencial.

Às fls. 382/387 discorda e mantém seus cálculos já apresentados.

Remetido os autos à Seção de Contadoria, cujos parecer e cálculos foram apresentados às fls. 389/401, apontando desacerto nos cálculos do exequente.

Acerca dos cálculos da Contadoria, as partes manifestaram concordância.

Pelo exposto, fixo a execução no valor de R\$ 19.198,94, sendo: R\$ 17.453,59 a título de principal e de R\$ 1.745,35 a título de honorários advocatícios.

Ante a sucumbência mínima do executado, condeno a exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o calculado pela Contadoria em 01/2016 (fl. 389), restando suspenso o pagamento nos termos do art. 98, parágrafo 2º do CPC, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Expeça-se os respectivos ofícios requisitórios como requerido às fls. 404.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003048-09.2013.403.6105 - KATIA CRISTINA DE SOUZA/SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/157: Ante a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 145/152), fixo o valor da execução em R\$ 3.095,34 (fl. 153). Nos termos do parágrafo primeiro, do art. 85, do CPC/2015, condeno a exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do excesso de execução, fixando-o, definitivamente, no valor de R\$ 51,58, devendo ser abatido do valor devido à exequente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o respectivo RPV em nome da patrona, conforme indicado à fl. 155, no valor de R\$ 3.043,76.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intinem-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença", mantendo-se exequente e executado nos polos em que se encontram.

Cumpra-se e intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601675-84.1996.403.6105 (96.0601675-7) - MARIO ORLANDO POMPEI X MARIO ORLANDO POMPEI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Despacho em inspeção:

Considerando a homologação da desistência do recurso interposto pela Caixa (fl. 388), expeça-se alvará de levantamento, em nome do autor, ora exequente, do valor de R\$ 1.694,63, correspondente a 95,51% do valor depositado em 06/2005 na conta vinculada de n. 59972703372378/49658, fl. 300. O valor remanescente de R\$ 79,59, correspondente a 4,49%, deverá ser revestido ao cofres da executada, expedindo-se ofício para tanto.

Com a expedição do alvará, intime-se o exequente para sua retirada em Secretaria.

Efetivado o levantamento e a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011638-43.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO SCATAMBURLO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SCATAMBURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, devendo antes o patrono do exequente informar os seus dados pessoais, tais como número do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se possibilitar a expedição do ofício.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intinem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011369-33.2013.403.6105 - LOURDES ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, devendo antes o patrono da exequente informar os seus dados pessoais, tais como número do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se possibilitar a expedição do ofício.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intinem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010125-35.2014.403.6105 - NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União com o valor proposto pelo exequente, expeça-se ofício Precatório/Requisitório.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-48.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante os documentos apresentados, tais como declaração de pobreza e a cópia do CNIS da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, haja vista que o autor não preenche os requisitos legais.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial.

Defiro a perícia e, para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia).

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n° 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício n° 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fica agendado o dia 02 de maio de 2017 às 15h00, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, entre elas os quesitos do autor, do INSS e deste despacho.

Cite-se e intime-se com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças.

Expediente N° 5960

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002905-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICHARD ALLAN ENRIQUE DE LIMA

Fls. 99/100. Para fins de localização do endereço do réu, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "De-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado das pesquisas aos sistemas Webservice e Siel para fins localização de endereço".

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007095-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MATHEUS XAVIER FARIA

Fl. 108. Para fins de localização do endereço do réu, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "De-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado das pesquisas aos sistemas Webservice e Siel para fins localização de endereço".

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007692-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EDINEI DOS SANTOS LIMA
SEGREGO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008099-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRA REGINA FERRARI SCHILLREFF
SEGREGO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005399-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005399-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIHATA - ESPOLIO

Defiro a reexpedição da carta de adjudicação com a retificação requerida às fls. 310, devendo em seguida dar cumprimento aos demais atos determinados às fls. 305.

Intime-se com urgência da DPU acerca do despacho de fls. 305.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º do CPC)1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Adjudicação.2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da Carta de Adjudicação e o encaminhamento ao Cartório de Imóveis para registro.

DESAPROPRIACAO

0017507-84.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LICCYARA AZZINE CAPOROSSI ARANTES JOVITA X LICIANNY AZZINE CAPOROSSI MENDES X RICARDO CAPOROSSI JUNIOR X SONIA APARECIDA DE MELO X THAIS GOMES CAMACHO DE MELLO X VERA HELENA DE MELO DIAS X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSI X MARIO PEREIRA DE MELO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI E SP272061 - DIMITRA POLESSEL ROSSINI) X RODRIGO ARANTES JOVITA X MATHEUS DE MENEZES MENDES X DANIELA SCARCELLO MELLONI CAPOROSSI(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES LIMA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º do CPC)1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Adjudicação.2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da Carta de Adjudicação e o encaminhamento ao Cartório de Imóveis para registro.

DESAPROPRIACAO

0013981-75.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO PEREZ ROMA X AMPARO ABAD PEREZ
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º do CPC)1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Adjudicação.2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da Carta de Adjudicação e o encaminhamento ao Cartório de Imóveis para registro.

MONITORIA

0016723-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DORA DE ARAUJO E SILVA

Pedido de fls. 31:

Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da Webservice e SIEL na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD, CNIS e RENAJUD, estes não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.

Após, abra-se vista à parte autora.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "De-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado das pesquisas aos sistemas Webservice e Siel para fins localização de endereço".

MONITORIA**0001510-85.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO BRITO SOUZA

Pedido de fl. 28:

Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados do SIEL e Webservice na tentativa de localização do atual endereço do réu. Quanto aos demais sistemas, estes não tem por objetivo prestar informações como endereços de seus inscrites, logo, indefiro o pedido.

Após, abra-se vista à parte autora.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado das pesquisas aos sistemas Webservice e Siel para fins localização de endereço".

MONITORIA**0002874-92.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO JUNIOR SCARANO X ROBERTA CALLEGARI FERRO

Fl. 58. Para fins de localização do endereço dos réus, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado das pesquisas aos sistemas Webservice e Siel para fins localização de endereço".

PROCEDIMENTO COMUM**0017921-53.2009.403.6105** (2009.61.05.017921-8) - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X SUELI DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS GERALDELO - INCAPAZ
Certidão fls. 322.Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.**PROCEDIMENTO COMUM****0006875-62.2012.403.6105** - JORGE GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."**PROCEDIMENTO COMUM****0013946-18.2012.403.6105** - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA)
CERTIDÃO.Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.**PROCEDIMENTO COMUM****0004224-45.2012.403.6303** - JOAO CARLOS BUENO ULIAN(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) autora(s) para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."**PROCEDIMENTO COMUM****0008770-24.2013.403.6105** - JOAO BATISTA SAVANI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."**PROCEDIMENTO COMUM****0011228-77.2014.403.6105** - OSCAR DE OLIVEIRA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) autora(s) para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."**PROCEDIMENTO COMUM****0005104-44.2015.403.6105** - CARLOS ALBERTO RIGO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) autora(s) para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."**PROCEDIMENTO COMUM****0005998-20.2015.403.6105** - DIONISIO TAVARES BATAGINI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria."Dê-se vista à parte ré acerca da documentação de fl. 417/426".**PROCEDIMENTO COMUM****0006980-34.2015.403.6105** - ANDRE GERALDO RODRIGUES(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
CERTIDÃO FLS. 226.Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.**PROCEDIMENTO COMUM****0007368-34.2015.403.6105** - GENARO SANTOS OLIVEIRA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) autora(s) para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."**PROCEDIMENTO COMUM****0011616-43.2015.403.6105** - MARISA PORFIRIO CARVALHO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.**PROCEDIMENTO COMUM****0014543-79.2015.403.6105** - MARIA JOSE BUENO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) autora(s) para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."**PROCEDIMENTO COMUM****0016649-14.2015.403.6105** - KATIA REGINA MATHIAS(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
CERTIDÃO FLS. 227.Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.**PROCEDIMENTO COMUM****0010963-29.2015.403.6303** - BRYAN LUCAS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA THAIS FERREIRA TAVEIRA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) autora(s) para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."**PROCEDIMENTO COMUM****0011522-61.2016.403.6105** - MOIZES JOAO DA CUNHA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."**PROCEDIMENTO COMUM****0013304-06.2016.403.6105** - FLORACY SANTOS SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fe que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015**PROCEDIMENTO COMUM****0015201-69.2016.403.6105** - RUI CARNEIRO SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fe que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010552-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Despacho de fls. 189: Folhas 186: Oficie-se a DRF para que informe se há alguma comunicação de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI em nome do executado, bem como para que envie a este Juízo cópia da última declaração de bens. Promova a Secretaria, também, a consulta do RENAJUD. Após, com as informações, abra-se vista a exequente. Int. CERTIDÃO DE FLS. 192: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

MANDADO DE SEGURANCA

0001533-02.2014.403.6105 - HELIO DA SILVA(SP260208 - MARIA DO CARMO GALINDO LUCHETTA) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL-SUPERINT S.PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0018062-62.2015.403.6105 - CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Comunico que os autos encontram-se com vista à impetrante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0009817-28.2016.403.6105 - VALDIR TOMAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante acerca da documentação de fls. 56/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006629-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X HELLY CASTELLO DE MORAIS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLY CASTELLO DE MORAIS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 194/197) e pelos executados (fls. 206/217) remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para verificação de quais cálculos estão condizentes com o julgado pelo E. TRF da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes.

Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 246: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 245.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009399-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WALTON ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTON ROBERTO DA SILVA

CERTIDÃO FLS. 74: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005810-90.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS EDUARDO LODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDUARDO LODI

Diante da ausência de comprovação de pagamento pelo réu ou de oposição de embargos, intime-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, pará. 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença.

Proceda a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 35: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Ciência à CEF da devolução do(s) Mandado(s) juntado(s) às fls. 33/34."

Expediente Nº 5949

PROCEDIMENTO COMUM

0117561-27.1999.403.0399 (1999.03.99.117561-4) - ARIovaldo Angelon X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ROBERTO LOTIERSO X JOSE SERGIO ZAGO X JOSE DA SILVA X MANOEL ROBERTO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X OSVALDO QUAIO X VICENTINA DE PAULA OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, ficam as partes cientes do desarquivamento e redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009298-49.1999.403.6105 (1999.61.05.009298-1) - APARECIDA DO CARMO DE SOUZA X AUGUSTA FERREIRA DA SILVA X BALBINA MARIA DA CONCEICAO MANOEL - ESPOLIO (JOSE MANOEL FILHO) X DORVALINO ANTONIO CAZARIN - ESPOLIO (ALICE RODRIGUES CAZARIN) X EJALES SILVA NUNES X FELICIO ANANIAS NETO X FELISBERTO GOMES BARCA - ESPOLIO (GUILHERMINA MEIRA AVELINO BARCA) X LUZIA ANTONIO DA SILVA X VALDOMIRO LUIZ DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, ficam as partes cientes do desarquivamento e redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017607-59.1999.403.6105 (1999.61.05.017607-6) - GIEMAC MINERACAO LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: "Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0012062-03.2002.403.6105 (2002.61.05.012062-0) - NILTON TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP322362 - DIANE APARECIDA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011497-63.2007.403.6105 (2007.61.05.011497-5) - ODYLLA BATAGIN RANNUCCI X JOAO ANTONIO SIGNORELLI JUNIOR(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: "Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-86.2008.403.6105 (2008.61.05.001056-6) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE AVILA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

CERTIDÃO: "Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0015934-74.2012.403.6105 - NEIDE NOGUEIRA NAVARRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: "Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

000599-78.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-95.2011.403.6105 ()) - SEBASTIAO DE SOUZA TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: "Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-06.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO DE ASSIS(SP200505 - RODRIGO ROSELEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0011930-86.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)
"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0014142-80.2015.403.6105 - MARCOS ROBERTO LIMA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca do processo administrativo de fl. 160.

PROCEDIMENTO COMUM

0016166-81.2015.403.6105 - MARIZA CACAM(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 79/98."

PROCEDIMENTO COMUM

0016277-65.2015.403.6105 - VALMIR MUNHOZ TORRES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) autora(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000005-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIA CILENE DE GODOY ARAUJO
"Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória N° 131/2016, juntada às fls. 110/116, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência positiva do Mandado de Penhora e Avaliação."

MANDADO DE SEGURANCA

0608173-65.1997.403.6105 (97.0608173-9) - FERROSTAAL DO BRASIL S/A COM/ E IND(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
CERTIDÃO: "Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0006561-05.2001.403.6105 (2001.61.05.006561-5) - OFELIA SARRI MORETE(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
CERTIDÃO: "Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0006351-46.2004.403.6105 (2004.61.05.006351-6) - LATIN AMERICA TAPE AND REEL COM/ E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP111706E - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0005958-87.2005.403.6105 (2005.61.05.005958-0) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
CERTIDÃO: "Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0011146-12.2015.403.6105 - DELPHOS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO -CRA/SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Comunico que os autos encontram-se com vista ao impetrante DELPHOS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0018067-84.2015.403.6105 - CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.(SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) impetrante para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012813-19.2004.403.6105 (2004.61.05.012813-4) - JOAQUIM MOISES DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MOISES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)
CERTIDÃO: "Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008509-35.2008.403.6105 (2008.61.05.008509-8) - SONIA DO CARMO MARINO COLLI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA LEMOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DO CARMO MARINO COLLI
"Folhas 270/271 E 272/273: dê-se vista à executada para manifestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-08.2017.4.03.6105

AUTOR: ANDRE LUIZ FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Cosmópolis/SP, município este que pertence à 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-46.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Defiro o pedido de realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3766.

Aprovo os quesitos do autor, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que dispunha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fica agendado o dia **03/05/17 às 13H30**, para a realização da perícia no consultório do perito nomeado na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com as principais peças entre elas os quesitos do autor, do INSS e deste despacho.

Cite-se e intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail, enviando-lhe as principais peças processuais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-40.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS GAIGHER
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR - SP158192
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

Campinas, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-29.2017.4.03.6105
AUTOR: JAIR GARBUGLIO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIS SIMOES FANTINI - SP378781, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (prioridade na tramitação do feito). Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que as últimas rendas auferidas pelo autor foram de R\$3.379,83 (Id 951873) e R\$1.833,65 (Id 952959), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intimo-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas processuais, consoante valor dado à causa.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000706-95.2017.4.03.6105
REQUERENTE: EZEQUIEL FIBLA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Fls. 34. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor foi de R\$3.063,54 (Id 953842) o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intimo-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas processuais, consoante valor dado à causa.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001440-80.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: FERNANDO DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FERNANDO DA SILVA MACHADO**, do imóvel localizado na Rua Manoel Miguel de Oliveira, 35, bloco J, Apto 31, Condomínio Residencial Parque da Mata I, Parque São Jorge – Campinas/SP, matrícula n. 164415 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 37/38 – ID 402066).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0020.065) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que teria notificado a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (fls. 39).

A medida liminar foi diferida para após a realização de sessão de conciliação (ID 408932).

O réu foi citado por hora certa, após as tentativas de citação pessoal, consoante ID 524956 (fls. 51), tendo sido o mandado juntado ao processo em 19/01/2017.

Sessão de conciliação prejudicada diante do não comparecimento dos réus (ID 554541).

Carta de ciência da citação por hora certa enviada ao réu (ID 697701 – fls. 55) e AR juntado (ID 845102 – fls. 56/57).

Decido.

Diante da ausência de contestação, decreto a revelia do réu. Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos.

Destarte, verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.”

“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.”

A autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel ao réu (fls. 28/36 – ID 402065) e que expediu notificação extrajudicial ao requerido (fls. 39 – ID 402067).

No curso do presente processo, constatou-se que o réu não efetuou o pagamento das taxas de arrendamento e do condomínio, o que caracteriza o descumprimento do contrato (cláusula 19ª).

Muito embora a autora não tenha juntado o comprovante da notificação, a mora restou evidenciada após a citação por hora certa e o decurso do prazo (ID 524956 - fls. 51).

Ante o exposto, defiro o pedido liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Manoel Miguel de Oliveira, 35, bloco J, Apto 31, Condomínio Residencial Parque da Mata I, Parque São Jorge – Campinas/SP.

Concedo ao(s) ocupantes o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, findo os quais, a presente medida deverá ser cumprida coercitivamente, por Oficial Executante de Mandados, inclusive, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério de referido Oficial.

Deverá a CEF indicar depositário no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se pessoalmente os ocupantes do imóvel e, se for o caso, por hora certa.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5001499-34.2017.4.03.6105
REQUERENTE: LUIZA RAFAELA SILVEIRA DA SILVA, FELIPE RAFAEL FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO - SP350087
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO - SP350087
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) INTERESSADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **L. R. S. D. S. e F. R. F. D. L.**, representados por sua genitora Alessandra Ferreira da Silva, qualificada na inicial, em face do **INSS** para concessão de auxílio reclusão (NB 174.867.876-5) desde a data da prisão (15/07/2015).

A parte autora ajuizou a ação n. 5000341-41.2017.4.03.6105, tendo sido, naquele feito, determinada a remessa ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (ID 702290).

Verificando o teor da inicial daquele processo, constato que há identidade de partes e de pedido, sendo que os fatos questionados em ambos os processos são os mesmos e busca-se o mesmo resultado, de modo que se caracteriza a litispendência.

O próprio demandante, naquele processo, informou o equívoco (ID 995845).

Assim, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o processo com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001392-87.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ANDREA FERNANDA CIARAMELLO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, em GRU, sob o código 18710-0, ressaltando que o pagamento deve ser feito nas agências da Caixa Econômica Federal.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação, notifique-se a ré.
4. Após, intime-se o autor, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, decorridos 15 (quinze) dias, archive-se o processo.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-26.2017.4.03.6105

AUTOR: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a regularização da representação processual;
 - b) a juntada dos documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito;
 - c) a comprovação do recolhimento de custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-49.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ELVES PRESLEY ALVES DAMASCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MAURÍCIO CLARO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **ELVES PRESLEY ALVES DAMASCENO**, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinada ao Sr. **Coordenador Regional de Concurso Público da ECT** (Edital no. 11/2011), que este seja compelido a nomeá-lo para o exercício de cargo para o qual alega ter sido aprovado.

Formula pedido de liminar.

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial, para o fim de ver reconhecido o direito de ser integrado no rol de funcionários da pessoa jurídica impetrada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT).

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (ID 240485).

As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 265310).

No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelo impetrante na exordial.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 270331)

Inconformada, a impetrante reiterou o pedido de procedência do *mandamus* (ID 296764).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID332262).

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Relata o impetrante na inicial ter participado de concurso público para o provimento de cargos da ECT, *in casu*, Agente de Correio, Carteiro e Operador de Triagem e Transbordo.

Assevera ter obtido a 22ª. classificação, conforme divulgado pelo Edital 265/2011 (DOU de 18 de outubro de 2011) pelo que, destacando na inicial que tanto o 21º. colocado bem como o 23º. Classificado foram chamados para assinatura de contrato individual, diante da alegada preterição que reputa ilegal e indevida, pretende que a autoridade coatora seja compelida a implementar sua nomeação para o cargo indicado nos autos.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes.

Destaca nas informações que malgrado tenha sido efetivamente intimado da convocação em endereço declarado, o candidato não foi, contudo, encontrado no local indicado para o recebimento de correspondências e comunicados.

Sem razão o impetrante.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que o impetrante se inscreveu em concurso público para ingresso no cargo de Agente de Correios, certame este regido pelo Edital no. 11/2011.

Os documentos coligidos aos autos demonstram que o impetrante, ao final das etapas do citado certame, obteve a classificação na posição nº 22.

Da mesma forma, a documentação acostada aos autos evidencia que o impetrante foi, como todos os outros aprovados no certame, convocado mediante o envio de telegrama com confirmação de recebimento, nos termos em que estabelecido pelo edital no. 265/2011 (Edital de Homologação de Concurso Público).

Neste mister, como destaca a autoridade coatora nos autos, *in verbis*:

“Por óbvio, a correção e a conferência dos dados informados à instituição organizadora do concurso é de inteira responsabilidade do candidato, sendo que a atualização do endereço também é sua obrigação, nos termos dos itens 8.6 e 10.22 do Edital 11/2011”.

Na presente hipótese, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora, por sua vez, atuado estritamente vinculada ao edital do certame, na esteira do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, de rigor o desprovimento do *mandamus*.

Como é cediço, constitui o **mandado de segurança** meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de **condições** que lhe são peculiares.

São, neste mister, **pressupostos específicos do mandado de segurança**: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e **direito líquido e certo** não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o **direito líquido e certo** como aquele " *manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

" *o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*". (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E mais afrente ensina:

" *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).

Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada a autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidade na atuação da autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-70.2017.4.03.6105

AUTOR: VLADEMIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 20/07/1988 a 04/10/1990, 19/08/1992 a 29/08/1993, 01/09/1994 a 28/02/1995, 28/08/1995 a 31/03/1997, 19/04/1999 a 01/09/1999, 15/05/2000 a 10/10/2000 e 13/11/2000 a 28/07/2016.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-61.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: OSMAR PERANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **OSMAR PERANDRE**, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** a imediata implantação de benefício previdenciário, a saber, aposentadoria por tempo de contribuição.

Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora a imediata "... **implantação do benefício no. 42/164.176.983-9, que se encontra na agência do INSS da cidade de Sumaré, a fim de que seja cumprida a decisão da 25ª Junta de Recursos da Previdência Social**".

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 225030-225041).

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 231371)

As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 248794).

Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares.

No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial.

O Ministério Público Federal compareceu aos autos para se manifestar pelo **regular prosseguimento do feito** (ID 260704).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades no processamento do feito, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Narra o impetrante nos autos ter pleiteado junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 164.176.983-9) que, por sua vez, foi inicialmente indeferido.

Relata que diante do indeferimento do referido benefício apresentou recurso ressaltando que a 25ª Junta de recursos da Previdência Social teria convertido o julgamento em diligência a fim de que fosse apresentado parecer técnico quanto ao enquadramento das atividades exercidas sob condições especiais.

Assevera que referido recurso teria sido apreciado e, ao final, os julgadores teriam se posicionado no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (Acórdão 1624/2015).

Pelo que, diante da ausência da implementação do referido benefício até a data do ajuizamento do *mandamus*, pretende o impetrante que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a fazê-lo.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante argumentando, nas informações, restar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes.

Sem razão, contudo, o impetrante.

Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a implantar de imediato benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

Alega o impetrante nos autos que a autoridade coatora teria deixando de cumprir decisão definitiva proferida pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Por sua vez, informa a autoridade coatora nos autos, quanto a questão controvertida que:

"Encaminhou a Seção de Saúde do Trabalhador – SST da Gerência Executiva em Campinas/SP, para reanálise administrativa dos períodos especiais.

Após análise do perito da APS Sumaré, que manteve a decisão do não reconhecimento do período especial, trabalhado na empresa MABE Brasil Ltda., de 01/01/1999 a 24/03/2013, o processo foi encaminhado a SRD/Gex-Campinas.

No dia 31/08/2016 foi realizada interposição de erro material pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sendo o processo novamente encaminhado à 25ª Junta de Recursos da Previdência Social".

Desta forma, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor o desprovemento do *mandamus*.

Como é cediço, constitui o **mandado de segurança** meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de **condições** que lhe são peculiares.

São, neste mister, **pressupostos específicos do mandado de segurança**: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e **direito líquido e certo** não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o **direito líquido e certo** como aquele " *manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

" *o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*". (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 29).

E mais afrente ensina:

" *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 30).

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do **direito líquido e certo**, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6181

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009268-57.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X ANTONIO JOSE BORELLA(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR)

Deiro o pedido dos réus de devolução de prazo para alegações finais, sendo que, nos termos do item IV, da Portaria 08/2017, os prazos estão suspensos de 20 a 24 de março de 2017.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013394-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL BIANCHI AMARAL

1. Em face da manifestação de fl. 70, venham os autos conclusos para sentença.
2. Retire-se a anotação de Segredo de Justiça.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008284-73.2012.403.6105 - JOSE RODRIGUES GODOY X ROSANA APARECIDA SOUZA GODOY(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)

1. Ciência aos autores de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento nos mesmos termos e valores daqueles de fls. 109/110 (n.º 162/2016 e n.º 163/2016), também em nome do advogado LAURO CÂMARA MARCONDES, OAB/SP

85534, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação (fl. 11).

3. Antes, porém, intimem-se pessoalmente os autores de que o valor poderá ser sacado por seu patrono.

4. Comprovado o levantamento dos valores, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008757-59.2012.403.6105 - WALLACE DE ALCANTARA LIMA(SP085812 - EDSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

3. Inclua-se o nome do subscritor de fl. 195 no sistema processual tão somente para a publicação do presente despacho.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009790-16.2014.403.6105 - VALDEMAR NASCIMENTO DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo complementar de fls. 317/419, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0022124-70.2014.403.6303 - MOADIR DOS SANTOS(SP337899 - WILLIAM VANZETTO MINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando os termos do inciso IV da Portaria nº 9, de 08/02/2017, da 8ª Vara Federal de Campinas, disponibilizada em 13/02/2017 no Diário Eletrônico nº 30, bem como a busca e apreensão realizada para devolução dos presentes autos, determino a expedição de Ofício à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, para as providências que entender cabíveis.

Sem prejuízo, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação pelo INSS, de fls. 196/209, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-79.2015.403.6105 - ANTENOR HIGINO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL301: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls. 239/300. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013894-17.2015.403.6105 - JOSE CHAVES FLOR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes da Carta Precatória juntada às fls. 255/285.

2. Para ter acesso aos depoimentos, gravados por meio audiovisual, deverão os interessados acessar o endereço eletrônico:

<http://audiencias.jfsc.jus.br/DRSweb/0800346-21.2016.4.05.8102/b21113e14183c95340938728f710b1d>

3. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006383-53.2015.403.6303 - MARISTELA POLIDORO BARBOSA(SP163436 - FLORIANE POKKEL FERNANDES COPETTI E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 86. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 80/85, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-36.2016.403.6105 - ROBERTO RIZK(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em inspeção.

Intime-se a PETROBRAS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como os originais dos instrumentos particulares de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, desentranhe-se a respectiva petição inutilizando-a.

Sem prejuízo, intimem-se as rés da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011479-27.2016.403.6105 - CERAMICA A. BATTOCCHIO LTDA - ME(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

1. Rejeito a preliminar de incompetência relativa, arguida pelo réu.

Em caso análogo, a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido da possibilidade de ser a autarquia demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato, equiparando as Delegacias Regionais à agência ou sucursal, tendo em vista que estas foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, AI 2005.03.00.045961-2, 15/09/2009).

Verifico ainda que o Auto de Infração foi lavrado pelo agente fiscal da UGI Campinas, fl. 154, e, na Notificação de fl. 119, consta que a autora poderia apresentar documentos Junto à Unidade de Jaguariúna ou à Unidade de Campinas.

2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre as atividades desenvolvidas pela autora e a consequente necessidade de sua inscrição no CREA.

3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012384-32.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

1. Intime-se pessoalmente a Infraero a cumprir o determinado à fl. 93, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010644-39.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-39.2016.403.6105 ()) - PRONTO PARTS INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Despachado em inspeção.

Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2016.61050039978-1 juntada às fls. 29/30 dos embargos em apenso nº 00113329820164036105, por referirem-se a estes autos.

Após sua juntada nestes autos, intime-se a embargante a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia de seu contrato social, para regularização de sua representação processual, e análise da alegação de nulidade da citação.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do CPC, intime-se o embargante a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, informando o valor que entende correto, bem como apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos no que se refere a este objeto.

No silêncio, intime-se pessoalmente o embargante a cumprir o acima determinado no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, com base no artigo 917 parágrafo 4º, inciso I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada, nos termos do artigo 920 do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011332-98.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-39.2016.403.6105 ()) - DANIELA GAGLIARDI(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Despachado em inspeção.

Afasto a alegação de nulidade da citação, porquanto a embargada foi citada pessoalmente da ação de execução nº 00088983920164036105.

Intime-se a embargante a, no prazo de 15 dias, informar o valor que entende correto, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

No silêncio, intime-se pessoalmente a embargante a cumprir o acima determinado no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada, pelo prazo de 15 dias e depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012714-29.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-28.2014.403.6105 ()) - ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Da análise dos autos, verifico que as matérias alegadas nesta ação são matérias de direito.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000439-83.2009.403.6108 (2009.61.08.000439-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X COSTA & RAMOS COM, IMP/ & EXP/ DE LIVROS LTDA

Despachado em inspeção.

Indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não se esgotou a pesquisa de bens em seu nome.

Assim, em face do pedido de fls. 125/126, expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, a ser cumprido no endereço de fls. 143.

Com a juntada do mandado, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, requiera o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012534-18.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA ADOMAITIS

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 68/2017, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Amparo/SP. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003911-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA - ME X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso nº 0012714-29.2016.403.6105 e depois retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003316-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL ATLANTIDA LTDA - ME X IVAN DOS SANTOS(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X MARIA ROSELENE DINIZ DOS SANTOS(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado de citação da empresa executada, na pessoa de um de seus sócios, no endereço de fls. 190.

Indefiro o pedido de transferência do valor penhorado, em razão de já ter sido desbloqueado no sistema BACENJUD por ser infimo.

Tomo nula a certidão de fls. 186, por ser estranha aos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003325-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - EPP X HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS X TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarmados.

2. Tendo em vista a aceitação da CEF quanto ao bem indicado, reduza-se por termo a penhora do imóvel 104/114, devendo a exequente proceder à averbação da penhora no respectivo cartório, nos termos do art. 844, do Código de Processo Civil.

3. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória de Constatação e Avaliação do referido bem, bem como para citação de Telma Martins de Carvalho Amorim.

4. No retorno, dê-se vista às partes e volvam conclusos para designação de leilão para alienação do bem.

5. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 133: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 69/2017, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Trindade/GO. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012522-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADIR ALTIVO DE MELO - EPP X ADIR ALTIVO DE MELO

CERTIDÃO FL.129: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados acerca do mandado devolvido juntado às fls. 126/128, para que requeira o que de direito. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000898-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PRONTO PARTS INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X DANIELA GAGLIARDI(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

Despachado em inspeção.

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001470-79.2011.403.6105 - CLAUDIA MARIA MARTINS(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DIV SEG DESEMP SUPER REG TRABALHO EMPREGO SRTE-CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000004-11.2015.403.6105 - JOSE ANTONIO PEREIRA PASSOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006881-26.1999.403.6105 (1999.61.05.006881-4) - ALUISIO MIRANDA DE ARAUJO X JOAO ROBERTO APARECIDO X MARIA SALETI DA SILVA X HELENICE CRUZ X FATIMA ELIANA ALVES X LUIZ GONZAGA SCALI X MARIA EMILIA BARBOSA LIMA X SANDRA REGINA CORREA X MARIANGELA DE CASSIA SILVA X MARISILDA ANGELINA LOPES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO MIRANDA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA ELIANA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA SCALI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA DE CASSIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISILDA ANGELINA LOPES(SP379460 - MARIA IZABEL VASCO DE TOLEDO)

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
4. Inclua-se o nome da advogada requerente no sistema processual, para a publicação exclusiva deste despacho.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000779-75.2005.403.6105 (2005.61.05.000779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS ANTONIO LOUREIRO NISTA X PAULA ANDREA PEOLITINE ANSELONI NISTA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X CRISTIANE DE LORENA PEIXOTO(SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO LOUREIRO NISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ANDREA PEOLITINE ANSELONI NISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE LORENA PEIXOTO

CERTIDÃO DE FLS. 285: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a efetuar o pagamento do valor indicado pela exequente às fls. 277/284, nos termos do artigo 523 do Novo CPC, sob pena de multa de 10% do montante da condenação, nos termos do despacho de fls. 268. Nada Mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004146-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATTERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATTERSON DE LIMA

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.

Após, tomem os autos conclusos para extinção em razão do valor da causa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014845-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDICEIA DE LIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDICEIA DE LIMA FERREIRA

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício à CEF para liberação do valor penhorado às fls. 139, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 5(cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008886-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NATHANAEL DE ALMEIDA LEITAO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHANAEL DE ALMEIDA LEITAO NETO

Intime-se a CEF a juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 50.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para cumprimento da determinação supra, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012220-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MOISES DA SILVA FORTUNATO

Vistos em inspeção.

Intime-se pessoalmente o autor a informar acerca do cumprimento do acordo comprovando o registro do contrato, no prazo de cinco dias.

Não havendo manifestação, torne os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614893-14.1998.403.6105 (98.0614893-2) - ZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CAMPERLINGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Zimetal Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda - ME, conforme extrato de fls. 549, bem como para cadastramento da sociedade de advogados indicada às fls. 541.

Com o retorno, expeça-se um RPV no valor de R\$ 2.760,00, com data da conta para fevereiro/2016, em nome da Sociedade de Advogados indicada às fls. 490.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006830-53.2015.403.6105 - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30(trinta) para apresentação do demonstrativo de débito pela exequente.

No silêncio, cumpra-se o item 3, do despacho de fls. 219.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001372-96.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: THAIS SAMPAIO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, em GRU, sob o código 18710-0, ressaltando que o pagamento deve ser feito nas agências da Caixa Econômica Federal.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação, notifique-se a ré.
4. Após, intime-se o autor, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, decorridos 15 (quinze) dias, arquite-se o processo.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001435-24.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

REQUERIDO: PATRICIA REGINA MORAES CORREA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, em GRU, sob o código 18710-0, ressaltando que o pagamento deve ser feito nas agências da Caixa Econômica Federal.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação, notifique-se a ré.
4. Após, intime-se o autor, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, decorridos 15 (quinze) dias, arquite-se o processo.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001447-38.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MARIANA GIARDINI DEON

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, em GRU, sob o código 18710-0, ressaltando que o pagamento deve ser feito nas agências da Caixa Econômica Federal.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação, notifique-se a ré.
4. Após, intime-se o autor, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, decorridos 15 (quinze) dias, arquite-se o processo.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-32.2017.4.03.6105

AUTOR: WAGNER LUNA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001445-68.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LUIS FERNANDO VIEIRA NUNES FREIRE
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, em GRU, sob o código 18710-0, ressaltando que o pagamento deve ser feito nas agências da Caixa Econômica Federal.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação, notifique-se o réu.
4. Após, intime-se o autor, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, decorridos 15 (quinze) dias, arquivê-se o processo.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000707-80.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: RONALDO GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 1013165, cancelo a sessão de conciliação designada para o dia 26/04/2017, devendo a Secretaria comunicar à Central de Conciliação.
2. Dê-se ciência à autora acerca da referida certidão, devendo informar o endereço correto do réu, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao feito, intime-se, por e-mail, a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-26.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ELIDIO VELOZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **ELIDIO VELOZ**, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** a imediata implantação de benefício previdenciário, a saber, aposentadoria por tempo de contribuição.

Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora a imediata "... **concessão de aposentadoria integral**".

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 221610- 221619).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 227795).

As **informações** foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 247748).

Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares.

No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial.

O Ministério Público Federal compareceu aos autos para se manifestar pelo **regular prosseguimento do feito** (ID 260700).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades no processamento do feito, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPD.

Narra o impetrante nos autos ter pleiteado junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 171.239.460-3), em 16 de fevereiro de 2016 que, por sua vez, foi indeferido administrativamente.

Pelo que, diante da ausência da implementação do referido benefício até a data do ajuizamento do *mandamus*, pretende o impetrante que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a fazê-lo.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante argumentando, nas informações, restar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes.

Sem razão, contudo, o impetrante.

Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a **implantar de imediato** benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

Alega o impetrante nos autos, que a autoridade coatora teria deisando de implementar o benefício previdenciário referenciado na inicial, inobstante o atendimento de todas as exigências legais.

Por sua vez, informa a autoridade coatora nos autos, quanto a questão controvertida que:

"O benefício teve sua análise efetuada restando indeferido por não possuir a carência mínima necessária.

Ao benefício não pode ser reconhecido o período de gozo de auxílio doença, uma vez que a Ação Civil Pública no. 2009.71.00.004103-5 alcança somente a vigência para residentes nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Assim, foi aplicado o artigo 142 da Lei no. 8.213/91..."

Desta forma, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor o desprovemento do *mandamus*.

Como é cediço, constitui o **mandado de segurança** meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de **condições** que lhe são peculiares.

São, neste mister, **pressupostos específicos do mandado de segurança**: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e **direito líquido e certo** não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o **direito líquido e certo** como aquele " *manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (*in* MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

" *o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*". (*in* MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E mais afrente ensina:

" *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*" (*in* MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do **direito líquido e certo**, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.T.O.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-10.2017.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUANDA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação da Caixa Econômica Federal, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 27/04/2017.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-09.2017.4.03.6105
AUTOR: CMS INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400, YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora, ID 993756 (30 dias).

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-38.2016.4.03.6105
AUTOR: MANOEL JOSE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 12/06/2017.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-32.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DLPS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela impetrante, ID 1004117 (15 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra a determinação contida na r. decisão ID 848056, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-93.2017.4.03.6105
AUTOR: ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a União, dando-se vista do processo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-91.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: VALDIR XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA SILVA FELTRAN - SP229296

DESPACHO

Intime-se, com urgência, a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações feitas pelo executado (ID 1001705, 1001719, 1001736, 1001743 e 1001753).

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-41.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: TOALHEIRO INDAIA TUBA LTDA - ME, AMAURI ANGELO RAVENE, JOSE ATILIO BIGOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Esclareça a exequente a juntada dos documentos (ID 1001445, 1001446, 1001447, 1001448, 1001449 e 1001450).
2. Dê-se ciência à exequente acerca da juntada da Carta Precatória, ID 872897, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto de José Atilio Bigotto.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-56.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: TRIBUNAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E JUSTIÇA ARBITRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS - SP LTDA, JAIR NUNES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CRUS - SP323371
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CRUS - SP323371
IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUMARÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado pelo **TRIBUNAL DE CONCILIAÇÃO E JUSTIÇA ARBITRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS/SP**, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao **Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUMARÉ /SP** que este cumpra todas as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, em especial aquelas que tenham referência a levantamento de saldo de FGTS.

Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora que esta "... reconheça e acate as sentenças arbitrais proferidas pelo Tribunal de Conciliação e Justiça Arbitral da Região Metropolitana de Campinas/SP e/ou dos árbitros Dr. Jair Nunes de Barros, sempre que estes documentos instruírem pedido de levantamento de saldo do FGTS, por regular exercício de seu direito".

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver assegurado o reconhecimento das sentenças arbitrais.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 235411 - 235430).

As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 280817).

O Ministério Público Federal compareceu aos autos para se manifestar pela **denegação da segurança** (ID 332075).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Insurge-se o impetrante nos autos com relação à atuação da autoridade coatora, que reputa ilegal e ilegítima, conquanto consistente na negativa de levantamento de quantias depositadas em contas c FGTS mediante apresentação de sentença arbitral, em especial aquelas atinentes à homologação de acordo trabalhista por dispensa sem justa causa.

Pelo que, com suporte tanto nos termos da Lei no. 9307/96, em especial de seu artigo 31 como ainda no teor do art. 515, VII do Código de Processo Civil, segundo o qual as sentenças arbitrais vêm a ser qualificadas como um "Título Executivo Judicial", pretende que a CEF seja compelida a acatar o teor das sentenças arbitrais mencionado na inicial.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante argumentando, nas informações, restar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes.

Sem razão, contudo, o impetrante.

Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante, em apertada síntese, pretende ver a autoridade coatora compelida a reconhecer as sentenças arbitrais inclusive para fins de liberação de valor do FGTS.

Assim assevera a autoridade coatora nos autos, quanto a questão controvertida:

"Evidente, não há como se olvidar que a norma pátria somente autoriza o uso da arbitragem em dissídios individuais desde que, a um, a cláusula compromissória esteja prevista e acordo/ convenção coletiva de trabalho e, a dois, que estejam em debate direitos trabalhistas disponíveis."

Nota-se que o Ministério do Trabalho, por meio do parecer retro, posicionou-se no sentido de aceitar a utilização de arbitragem nos dissídios individuais que versem somente sob direitos possíveis de serem transacionados, desde que cláusula compromissória conste de convenção ou acordo coletivo, aplicável a toda categoria. Dessa forma, haveria a participação do sindicato, cuja função maior é proteger os interesses dos trabalhadores que representa.

Logo, é evidente que o FGTS não pode ser objeto de juízo arbitral, este limitado aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis e, se trabalhistas, vinculado à autorização coletiva expressa em convenção ou acordo."

Por sua vez, arremata o D. Procurador da República, no que tange à questão controvertida submetida ao crivo judicial, *in verbis*:

"O MPF entende que o direito do trabalho tem natureza indisponível e, por isso, é insuscetível de arbitragem, na forma do art. 1º, da Lei 9.307/96.

Ainda que assim não fosse, o FGTS é um fundo público, de modo que a pretensão de fazer com que o mesmo seja liberado a partir de uma sentença proferida por um órgão privado, em procedimento para o qual a lei permite, inclusive, a escolha das normas jurídicas aplicáveis (art. 2º), é um verdadeiro despropósito.

A pretensão apresentada na inicial é contrária a literal disposição de lei, merecendo a segurança ser denegada".

Na presente hipótese, deve ser anotado que a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças arbitrais vem a ser exclusiva das partes e isto porque, quanto aos árbitros ou dos Tribunais Arbitragem, as respectivas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

Neste mister, vale destacar a dicção do artigo 18 do Código de Processo Civil segundo o qual:

"Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

A despeito da alegação coligida pelo impetrante no *mandamus*, este não se encontra autorizado, nos termos inclusive da Lei nº 9.307/96, para defender os direitos individuais das partes submetidas a sentenças arbitrais.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que somente o titular de cada conta vinculada possui legitimidade para a impetrar mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento da sentença arbitral relativa ao FGTS.

Confira-se o precedente a seguir:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A discussão dos autos não se trata de eficácia das sentenças emitidas pelo Tribunal Arbitral, e sim se o agravante tem ou não legitimidade para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois a "Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009). Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201403180833, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura dos julgados referenciados a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO, COM LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS VINCULADAS NO FGTS E LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela União em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, deferiu o pedido de liminar, para o fim de determinar o cumprimento da sentença arbitral, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos a que alude a Lei n. 9.307/96.

2. **Ilegitimidade ativa do árbitro para pleitear o reconhecimento das sentenças por ele proferidas, com a finalidade de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS e seguro desemprego.**

3. A validade da sentença arbitral e do direito ao levantamento de valores deve ser verificada no caso concreto, e não de forma abstrata.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00207158220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CÂMARA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE.

1 - **Câmara arbitral não detém legitimidade para contestar ato de recusa de levantamento de saldo de contas vinculadas ao FGTS.**

2 - **Apelação não provida.**
(AMS 00075635320154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO.

1. A discussão se trava em torno da legitimidade ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença.

2. **Ausentes o interesse de agir e a legitimidade ativa. O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015.**

3. Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão.

4. Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante o faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte

5. **Apelação do impetrante a que se nega provimento.** (AMS 00137961320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do impetrante para questionar, na via mandamental, o não reconhecimento pela autoridade coatora de suas sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS.

Em face do exposto, diante da ilegitimidade ativa do impetrante, julgo o feito nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado pelo TRIBUNAL DE CONCILIAÇÃO E JUSTIÇA ARBITRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS/SF devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUMARÉ/SP que este cumpra todas as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, em especial aquelas que tenham referência a levantamento de saldo de FGTS.

Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora que esta "... reconheça e acate as sentenças arbitrais proferidas pelo Tribunal de Conciliação e Justiça Arbitral da Região Metropolitana de Campinas/SP e/ou dos árbitros Dr. Jair Nunes de Barros, sempre que estes documentos instruírem pedido de levantamento de saldo do FGTS, por regular exercício de seu direito".

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver assegurado o reconhecimento das sentenças arbitrais.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 235411- 235430).

As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 280817).

O Ministério Público Federal compareceu aos autos para se manifestar pela **denegação da segurança** (ID 332075).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Insurge-se o impetrante nos autos com relação à atuação da autoridade coatora, que reputa ilegal e ilegítima, conquanto consistente na negativa de levantamento de quantias depositadas em contas de FGTS mediante apresentação de sentença arbitral, em especial aquelas atinentes à homologação de acordo trabalhista por dispensa sem justa causa.

Pelo que, com suporte tanto nos termos da Lei no. 9307/96, em especial de seu artigo 31 como ainda no teor do art. 515, VII do Código de Processo Civil, segundo o qual as sentenças arbitrais vêm a ser qualificadas como um "Título Executivo Judicial", pretende que a CEF seja compelida a acatar o teor das sentenças arbitrais mencionado na inicial.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante argumentando, nas informações, restar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes.

Sem razão, contudo, o impetrante.

Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante, em apertada síntese, pretende ver a autoridade coatora compelida a reconhecer as sentenças arbitrais inclusive para fins de liberação de valor do FGTS.

Assim assevera a autoridade coatora nos autos, quanto a questão controvertida:

"Evidente, não há como se olvidar que a norma pátria somente autoriza o uso da arbitragem em dissídios individuais desde que, a um, a cláusula compromissória esteja prevista e acordo/ convenção coletiva de trabalho e, a dois, que estejam em debate direitos trabalhistas disponíveis.

Nota-se que o Ministério do Trabalho, por meio do parecer retro, posicionou-se no sentido de aceitar a utilização de arbitragem nos dissídios individuais que versem somente sob direitos possíveis de serem transacionados, desde que cláusula compromissória conste de convenção ou acordo coletivo, aplicável a toda categoria. Dessa forma, haveria a participação do sindicato, cuja função maior é proteger os interesses dos trabalhadores que representa.

Logo, é evidente que o FGTS não pode ser objeto de juízo arbitral, este limitado aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis e, se trabalhistas, vinculado à autorização coletiva expressa em convenção ou acordo".

Por sua vez, arremata o D. Procurador da República, no que tange à questão controvertida submetida ao crivo judicial, *in verbis*:

"O MPF entende que o direito do trabalho tem natureza indisponível e, por isso, é insuscetível de arbitragem, na forma do art. 1º, da Lei 9.307/96.

Ainda que assim não fosse, o FGTS é um fundo público, de modo que a pretensão de fazer com que o mesmo seja liberado a partir de uma sentença proferida por um órgão privado, em procedimento para o qual a lei permite, inclusive, a escolha das normas jurídicas aplicáveis (art. 2º), é um verdadeiro despropósito.

A pretensão apresentada na inicial é contrária a literal disposição de lei, merecendo a segurança ser denegada".

Na presente hipótese, deve ser anotado que a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças arbitrais vem a ser exclusiva das partes e isto porque, quanto aos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, as respectivas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

Neste mister, vale destacar a dicção do artigo 18 do Código de Processo Civil segundo o qual:

"Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

A despeito da alegação coligida pelo impetrante no *mandamus*, este não se encontra autorizado, nos termos inclusive da Lei nº 9.307/96, para defender os direitos individuais das partes submetidas às sentenças arbitrais.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que somente o titular de cada conta vinculada possui legitimidade para a impetrar mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento da sentença arbitral relativa ao FGTS.

Confira-se o precedente a seguir:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A discussão dos autos não se trata de eficácia das sentenças emitidas pelo Tribunal Arbitral, e sim se o agravante tem ou não legitimidade para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois a "Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMANO BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009). Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201403180833, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura dos julgados referenciados a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO, COM LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS VINCULADAS NO FGTS E LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela União em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, deferiu o pedido de liminar, para o fim de determinar o cumprimento da sentença arbitral, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos a que alude a Lei n. 9.307/96.

2. Ilegitimidade ativa do árbitro para pleitear o reconhecimento das sentenças por ele proferidas, com a finalidade de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS e seguro desemprego.

3. A validade da sentença arbitral e do direito ao levantamento de valores deve ser verificada no caso concreto, e não de forma abstrata.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00207158220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CÂMARA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE.

1 - Câmara arbitral não detém legitimidade para contestar ato de recusa de levantamento de saldo de contas vinculadas ao FGTS.

2 - Apelação não provida.

(AMS 00075635320154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO.

1. A discussão se trava em torno da legitimidade ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença.

2. Ausentes o interesse de agir e a legitimidade ativa. O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, in termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015.

3. Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão.

4. Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante o faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte

5. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (AMS 00137961320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do impetrante para questionar, na via mandamental, o não reconhecimento pela autoridade coatora de suas sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS.

Em face do exposto, diante da ilegitimidade ativa do impetrante, julgo o feito nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-41.2017.4.03.6105

AUTOR: ADERBAL DIONIZIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ - SP109294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 25/09/1995 a 08/08/2016.

2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 25/09/1995 a 03/05/2016, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, apresente o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 04/05/2016 a 08/08/2016.

4. Decorrido o prazo fixado nos itens 2 e 3 e não havendo manifestação, conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2017.4.03.6105

AUTOR: SANDRO MIGUEL BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 980818: mantenho a decisão agravada (ID 648334) por seus próprios fundamentos.

O ponto controvertido se refere à anulação do negócio jurídico (alienação fiduciária de imóvel em garantia) sem a outorga uxória, a união estável e eventual negligência/desídia da ré na contratação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando detalhadamente a pertinência.

Sem prejuízo, deverá a CEF apontar o ID de juntada da ficha cadastral noticiada na contestação (fl. 65).

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001557-71.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: C. GOUVEIA GUINDASTES - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face da manifestação da autora, ID 981606, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 30/06/2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. Cite-se a ré nos endereços indicados na petição inicial e na petição ID 484919.
3. A busca e apreensão do bem ocorrerá apenas quando a autora fornecer meios para tanto.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ALEXANDRE NAVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se, por e-mail, a exequente a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-29.2016.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
RÉU: MARILDA LIMA DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da contestação apresentada pela ré Marilda Lima de Almeida, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-78.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Sra. Oficial de Justiça, ID 1005938, por mais 30 (trinta) dias.

2. Comunique-se à Central de Mandados.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-31.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: IMA VI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IMAVI INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para que autoridade impetrada se abstenha de impedir a opção e formalização do parcelamento instituído pela MP 766/2017, apenas de débitos selecionados e relacionados no documento 03, descritos às fls. 12/14, bem como para que lhe seja autorizado o depósito judicial dos valores que deseja incluir no parcelamento, no valor de **R\$ 52.162,70**, correspondentes a 1/120 do débito referente a contribuição previdenciária e no valor de **R\$ 6.638,15**, correspondentes a 1/120 do débito referente a débitos não previdenciários, suspendendo a exigibilidade de referidos débitos. Ao final, requer a confirmação da liminar com a possibilidade de adesão ao parcelamento apenas dos débitos que eleger e a conversão em renda da União dos valores consignados a fim de que sejam abatidos sobre as parcelas vincendas do PRT a título de débitos previdenciários.

Relata ter optado, em 17/03/2017, por parcelamento especial instituído pela MP nº 766/2017 (PRT- Programa de Regularização Tributária), regulamentado pela Portaria PGFN nº 152, de 02 de fevereiro de 2017 (âmbito da Procuradoria) e pela Instrução Normativa RFB nº 1687, de 31 de janeiro de 2017 (âmbito da Receita Federal), apenas de parte dos débitos. Todavia, está impedida de exercer seu direito à inclusão parcial dos débitos no parcelamento, haja vista que o portal digital da Procuradoria Fazendária somente autoriza a inclusão da totalidade dos débitos previdenciários, inscritos em Dívida Ativa, impossibilitando ao contribuinte a opção por quais débitos pretende aderir, bem como de incluir débitos não previdenciários.

Alega que na MP n. 766/2016 “*não há qualquer limitador quanto a necessidade de inclusão de todos os débitos. Pelo contrário, a MP é expressa quando relata a possibilidade de adesão de débitos de natureza tributária ou não tributária, sem qualquer condicionante ou especificação.*”, consoante artigos 1º, §1º, 3º e 9º de referida norma.

Argumenta que as próprias normas criadoras e disciplinadoras do parcelamento federal (PRT), MP 766/2017, Portaria PGFN nº 152/2017 e IN RFB nº 1687/2017 dispõem, expressamente, sobre a possibilidade da contribuinte incluir no parcelamentos os débitos que eleger e que o óbice viola os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

A urgência decorre da possibilidade de perda de seu direito à opção pelo PRT, acarretando na possibilidade de imputação aos responsáveis da impetrante o crime de apropriação Indébita.

Documentos, fls. 28/116.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 900285).

Em informações (ID 941934 – fls. 128/131) a autoridade impetrada sustenta que “a *faculdade de escolher os débitos que irão integrar o parcelamento só se aplica aos débitos em discussão administrativa ou judicial (inexigíveis e, portanto, não apresentados na relação e débitos parceláveis do Sistema de Parcelamento – SISPAR).*”

Procuração e custas (ID 1008711). A impetrante reiterou a concessão da medida liminar e noticiou não haver benefício econômico pretendido.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no ID 875066 (fls. 117/118) por se tratar de pedido distinto.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

Inicialmente, vale observar constituir-se o parcelamento de débitos em um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência.

E, conforme demonstrado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, o parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis, de modo que não há opção de escolha para aqueles inscritos em dívida ativa (art. 1º, § 2º da MP n. 766/2017):

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e **abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo**, na condição de contribuinte ou responsável.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Quanto ao valor da causa, deve corresponder à totalidade dos débitos que pretende incluir no parcelamento, devendo a impetrante proceder na retificação e no recolhimento das custas complementares, no prazo legal, observando o valor máximo da tabela de custas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001048-43.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARIA APARECIDA DE SOUZA SONENBERG
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado da sentença ID 549588, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a executada, no endereço indicado na certidão ID 424561, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Não havendo pagamento ou depósito, tomem os autos conclusos.
5. Remeta-se o processo ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500225-69.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FERNANDA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da autuação, observando que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 1012922, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao feito, intime-se, por e-mail, a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-15.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO HONORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, bem como informe seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail que deverá estar sempre atualizado.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

Expediente Nº 6182

ACAO CIVIL PUBLICA

0015262-61.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP305188 - MARINA SAMPAIO GALVANI E SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face da empresa Unilever Brasil Ltda para que seja determinado à ré que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa. Requer que no caso de eventual não cumprimento/descumprimento da medida liminar sejam o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal intimados a informar diretamente a esse Juízo qualquer novo aviso de ocorrência de excesso de peso. Pugna pela intimação do DNIT e da União para, assim o querendo, integrar a lide, na qualidade de litisconsortes. Ao final pugna pela confirmação do pedido de tutela antecipada e a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de reparação do dano material causado ao pavimento/estrutura das rodovias federais e o pagamento de indenização por dano moral difuso/coletivo. Pela decisão de fls. 41/44 foi deferida a liminar. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 64). Contestação juntada às fls. 90/122. Comprovada a interposição de agravo de instrumento (fls. 324/333). O DNIT, através da petição de fls. 337, requereu sua intervenção no feito como assistente litisconsorcial do MPF. Em sede de agravo de instrumento foi deferida a liminar recursal (fls. 339). Réplica às fls. 342/367. Pelo despacho de fls. 377 foi deferida a inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial do autor e a designação de audiência para saneamento do feito. A União Federal, por sua vez, se manifestou pela desnecessidade em compor a lide (fls. 385). Comprovada a interposição de novo agravo de instrumento pela Ré, às fls. 416/418, em face da decisão que deferiu a inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Cancelada audiência (fls. 441), conforme requerido pelo MPF (fls. 439/440). Deferida a suspensão do feito (fls. 449) para as partes prosseguirem com as tratativas administrativamente. As fls. 453/534 foi juntada via original do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta realizado entre o autor e a Ré, inclusive assinado conjuntamente. As partes pugnam pela extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b" do CPC. Dada vista ao DNIT dos termos da composição realizada entre as partes, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Homologo, a requerimento conjunto das partes, o Termo de Ajustamento de Conduta de fls. (fls. 453/463), para que surtam os seus efeitos legais e, como consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC. Deixo de condenar as partes em honorários em virtude da falta de previsão no referido Termo e por tratar-se de concessões recíprocas. Encaminhe-se cópia da presente sentença, por email, para o Relator dos Agavos de Instrumento noticiados nos autos (nº 0029879-08.2015.4.03.0000 e nº 0010108-10.2016.4.03.0000). Custas indevidas. Certidão o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Registre-se e intimem-se.

MONITORIA

00116614-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIZABETH ZIMMERMANN(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Ré, às fls. 71/72, em face da sentença proferida às fls. 67/68v, sob o argumento de existência de omissões quanto à relação consumerista e quanto ao pedido de perícia. Aduz a embargante que a sentença prolatada foi omissoa com relação à diversas questões. Acólho os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas e no mérito negar-lhes provimento. Atento às questões postas pela parte embargante, em obediência ao princípio da legalidade, mesmo aplicando-se o Código do Consumidor, não há como rescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifestada das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 14/01/2008, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercução Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste sentido, a perícia pretendida não se apresenta produtiva para o escopo pretendido, razão pela qual não foi determinada sua realização. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 71/72 para sanar as omissões apontadas e no mérito negar-lhes provimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 67/68.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014859-63.2013.403.6105 - ALBERTO JIA CHYI HSIEH(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 852/858) interpostos em face da sentença prolatada às fls. 838/843, sob a alegação da existência de omissões. Alega o embargante que as omissões residem na ausência de manifestação com relação ao Parecer Técnico SECAT nº 87/13, sobre a possibilidade de ser relevada a pena de perdimento aplicada e com relação à necessidade da União seguir os parâmetros legais do GATT. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas omissões. Foi bem enfatizado na sentença embargada que a prova constante dos autos não se apresentou suficiente para refutar a presunção (relativa) de veracidade dos atos administrativos, ou seja, o conjunto probatório foi analisado como um todo, não isoladamente e dele extraído o convencimento explicitado e que a embargante pretende modificar. No tocante à pena de perdimento aplicada, foi bem colocado que "no caso em concreto, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar inequivocamente, em proveito da autora, a existência irrefutável de nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade da atuação da União Federal, consistente na imposição da pena de perdimento das mercadorias referenciadas nos autos", ou seja, este Juízo não vislumbrou a ocorrência de qualquer vício que macule o ato administrativo combatido. Ressalte-se que penalidade aplicada harmoniza-se integralmente com as disposições do artigo 23 do DL nº 1.455/76 e artigo 105 do Decreto Lei 37/66, ou seja, apresenta-se em consonância com os ditames legais. Dessa forma, as alegações expostas nos embargos de declaração têm caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afirmam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decurso quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE I. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço"2.(...)3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Restou prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva junta dos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)O descontentamento da União com relação ao percentual arbitrado na condenação em honorários advocatícios deve ser apresentado através da via adequada. Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 852/858, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls.838/843.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006458-07.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Ré, às fls. 647/648, em face da sentença proferida às fls. 640/644v, sob o argumento de existência de omissões. Aduz a embargante que a sentença prolatada foi omissoa com relação à diversas questões. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, omissão ou contradição a ser reparada.A sentença foi prolatada conforme o livre convencimento deste Juízo e devidamente fundamentada, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e careado aos autos. Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 647/648, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 640/644v.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011276-77.2015.403.6105 - GERALDA SEIXAS DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por GERALDA SEIXA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver restabelecido o adimplemento de benefício de assistência social (NB 88/553.969.084-9), nos termos da Lei nº 8.742/93 - LOAS, em vista de sua miserabilidade. A título de antecipação da tutela pugna pelo restabelecimento do benefício assistencial, em caráter de urgência. No mérito pleiteia, in verbis "... o restabelecimento do benefício assistencial a pessoa idosa, desde a data de 18/03/2013, bem como seja determinado o pagamento das parcelas vencidas a partir da data que cessou o benefício requerido... seja julgado procedente e o pedido de danos morais, condenando a autarquia a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, perfazendo o total de R\$30.821,20...".Para tanto, juntou os documentos de fls. 21/57.Foi deferido o pedido de assistência judiciária (Lei no. 1.060/50, art. 98 do NCPC).O pedido de antecipação da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 60/61). O INSS trouxe aos autos cópia do PA referente ao benefício referenciado nos autos (fls. 70 - mídia digital).O laudo sócio econômico, elaborado por determinação judicial (decisão de fls. 60/61), foi acostado aos autos às fls. 74/80.O MPF se manifestou pela procedência do pedido (fls. 84/85).Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, acostada aos autos às fls. 86/163.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a autarquia ré a improcedência do pedido autorial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 94/119.A parte autora manifestou-se em prelação (fls. 122/138).O MPF noticiou nos autos a adoção de providências no âmbito criminal atinentes aos fatos explicitados no processo (fls. 145/147).Foi deferido pelo Juízo o pedido de tutela antecipada à autora, tendo sido determinado o restabelecimento do benefício assistencial NB no. 5539690849.Em atendimento a determinação judicial, a perita trouxe aos autos um laudo complementar (fls. 157/159).O MPF reiterou os termos do parecer de fls. 84/85 (fls. 168).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e, diante da inexistência de, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Nara a autora na inicial ter sido deferido o adimplemento de benefício assistencial em 26/10/2012 que, por sua vez, veio a ser cassado com suporte no fundamento de que teria falecido. Relata ter então tomado conhecimento da existência de benefício de pensão por morte cadastrado em seu nome (no. 21/129.281.678-0) junto a um posto do INSS localizado no Rio de Janeiro do qual, consoante alega, jamais teria usufruído. Pelo que, asseverando ter sido vítima de um falsário e destacando ainda ostentar as condições que ensejariam a concessão do benefício assistencial, pretende que o INSS restabeleça o pagamento do LOAS no. 553.969.084-9.O INSS, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugando pela rejeição integral do pedido formulado.A pretensão colacionada pela autora merece parcial acolhimento. Como é cediço, a Constituição Federal de 1998 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.742, de 7.12.1993, que dispôs sobre o benefício previdenciário assistencial denominado renda mensal vitalícia, devido ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco anos) que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do artigo 20 da Lei no. 8.742/93, a seguir transcrito:"... o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família..."Na presente hipótese, a leitura dos autos revela que o benefício de amparo social, inicialmente deferido à parte autora, teve seu adimplemento cessado em virtude do suposto falecimento de sua beneficiária. Todavia, como pertinentemente anota o MPF nos autos, no parecer de fls. 84/85, in verbis:"O motivo que acarretou a cessação do benefício, conforme se verificou compulsando os autos, foi a suposta morte da autora. Superada tal controvérsia, é imperioso o restabelecimento do benefício, porquanto constatado seu estado de miserabilidade".Advem da leitura do laudo sócio econômico a constatação do preenchimento dos requisitos referentes ao benefício assistencial referenciado nos autos, pelo que, diante da situação de miserabilidade da autora, forçoso reconhecer ter a autora direito à manutenção do benefício.Não é outro o entendimento do TRF da 3a. Região, como se observa do julgado referenciado a seguir:CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, 2º E 21-A DA LEI 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - Para fazer jus ao benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. II - O conceito de deficiência atualmente albergado (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 12.470/11) é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. III - A legislação infraconstitucional (art. 21-A da Lei 8.742/93), modificando a interpretação autêntica anterior, não apenas deixou de identificar os conceitos de incapacidade laborativa e deficiência, como passou a autorizar expressamente que a pessoa com deficiência elegível à concessão do amparo assistencial venha a exercer atividade laborativa - seja como empregada, seja como microempreendedora - sem que tenha sua condição descaracterizada pelo trabalho, ressalvada tão somente a suspensão do benefício enquanto este for exercido. IV - Quanto ao requisito socioeconômico, em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. VI - Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza das males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadram todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. VII - In casu, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora é portadora de deficiência e não possui meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, fazendo jus à concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo, tendo em conta o caráter congênito de sua deficiência. VIII - Tendo em vista que a autora foi contratada, sob regime celetista, junto ao Município de Campos do Jordão, em 05.04.2013, deve o benefício permanecer suspenso na vigência do referido contrato, observado quanto à sua reativação o disposto no artigo 21-A da Lei 8.742/93. IX - Apelação da parte autora provida.(AC 00063319520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO.O)Os Tribunais têm entendimento assentado no sentido de que o fato de a Autarquia ter indeferido/cessado o adimplemento de benefício, por si só, não gera o dano moral.Na espécie, quanto ao pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais, os documentos coligidos aos autos não lograram êxito em demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e eventual conduta ilícita passível de ser imputada ao INSS. Neste sentido, pertinente a referência ao julgado a seguir:DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEVIDA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA (LOAS). REVISÃO ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO E PROVA DE PREJUÍZO ESPECÍFICO E CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em que o autor postulou indenização por danos morais supostamente causados pela indevida suspensão de benefício assistencial ao idoso, realizada pelo INSS, depois de uma revisão, sob o fundamento de que a renda familiar per capita era superior a 1/4 do salário mínimo, o qual somente foi restabelecido em virtude de decisão judicial. 2. O fato de a decisão judicial ter reconhecido como indevida a suspensão do benefício assistencial não dá ensejo à reparação por dano moral, eis que não houve um ato ilícito por parte do INSS. 3. Em outras palavras, não há ilicitude no ato do Poder Público, não havendo ilegalidade na suspensão, como sustenta o apelante, tratando-se, ao revés, de um ato administrativo devidamente motivado. O INSS exerceu seu poder de revisão, permitido pelo artigo 21 da Lei 8.742/93, suspendendo a concessão do benefício pela interpretação literal do artigo 20, 3º, da mesma lei. 4. A ação de indenização por

responsabilidade civil do Estado exige a demonstração da efetiva existência de dano específico, concreto e autônomo. 5. No caso dos autos, o dano não se encontra descrito na inicial, dela constando apenas a indicação do fato que o teria causado (suspensão do benefício). Todavia, prevê a lei o cabimento de indenização, por ação ou omissão do Poder Público, apenas se demonstrada a existência de dano específico e concreto. 6. Não se descreveu nem restou provado nos autos qualquer dano específico e concreto, além da própria privação do benefício revisado. São fatos específicos, dependentes de alegação e prova, que se somam à situação de privação dos valores revisados, causando prejuízo adicional e autônomo, perfeitamente identificável. 7. O dano não foi descrito nem identificado, de forma autônoma diante de prejuízo ordinário decorrente da revisão administrativa. 8. Apelação improvida.(AC 00004035320094036007, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Assim, sendo, mantendo integralmente a decisão de fls. 147/148-verso, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso (NB 88/553.969.084-9) à parte autora. Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas desde a data da cessação do pagamento do benefício no. 553.969.084-9, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sem condenação em custas, por seu o réu isento. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do artigo 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor do pedido indenizatório, julgado improcedente, que fica com a exigibilidade suspensa, por efeitos da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005725-29.2015.403.6303 - RUDIVALL CIRILO SOUZA(SP314548B - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por RUDIVALL CIRILO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver assegurado o recebimento de auxílio doença e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão do citado benefício em aposentadoria por invalidez.Quanto ao mérito, alega ser portador de enfermidade incapacitante desde 2012 (Espondilartrose - CID M47; Radiculopatia - CID M 54.1, Dor Lombar baixa - CID M54.5) e, asseverando ter requerido junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário (auxílio doença), que, por sua vez, teve seu adimplimento cessado em 31/07/2013, mostra-se irredigido com o indeferimento do prosseguimento do pagamento do referido benefício pela autarquia previdenciária, decisão esta que em seu entender foi indevido, em síntese, diante da permanência da incapacidade para o trabalho. Requer a antecipação de tutela.No mérito pede a procedência da ação, in verbis "... para conceder o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, desde 31/07/2013 e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade... pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento...".Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 07/65 e, posteriormente, os documentos de fls. 71/177.Foram concedidos a parte autora os benefícios da assistência judiciária (fls. 67). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 179).O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal (fls.185/188).O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 198/218.Diante do teor do laudo médico pericial, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido pelo Juízo (fls. 219).As partes foram instadas pelo Juízo para se manifestarem a respeito do laudo médico pericial (fls. 219).O INSS, considerando o laudo médico pericial, em atenção ao despacho de fls. 219, compareceu aos autos para reiterar o pedido de improcedência da demanda autoral (fls. 224).E nada mais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99).Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais.Nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.Nos autos, questiona a parte autora o indeferimento da concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, pertinente e devido o indeferimento com relação ao qual se insurge nestes autos.Isto por restar devidamente configurada uma das hipóteses legais supramencionadas determinantes do indeferimento da percepção do benefício, qual seja: ausência de moléstia incapacitante. Neste mister, confira-se o teor do Laudo pericial acostado aos autos, em especial o que consta das fls. 198 e seguintes: "O Autor não está doente ou incapacitado para suas atividades.(...)O Autor não apresenta quadro incapacitante e tampouco está fazendo tratamento condizente para as alegadas patologias. Acho imprudente dos colegas que o assistem emitir receitas incoerentes e também sem datas, não apenas por não permitir a melhor completa dos quadros clínicos, mas também por serem as mesmas documentos importantíssimos na elucidação do quadro geral. (fls. 216). O Autor estava fazendo alongamentos e andando de um lado para outro na frente da clínica, sem limitações. No momento do exame físico, alegou não conseguir levantar o halux esquerdo (dedão do pé) quando solicitado para a prova de força do tendão extensor longo de halux...Ao teste de sensibilidade dolorosa de Membros inferiores, teste este realizado com agulha descartável de insulina, apresentou reflexo de puxar a penna frente ao estímulo doloroso, falou "ai" e fez "careta", apesar de dizer que "não sentiu nada". (fls. 216)Nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto nos laudos periciais, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, o estabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiária da justiça gratuita. Diante dos apontamentos constantes do laudo médico pericial, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência e eventuais providências que os D. Procuradores entenderem cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002797-83.2016.403.6105 - MARLI DE OLIVEIRA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 22/06/2017, às 15:30 horas para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas às fls. 98.
Intime-se pessoalmente a autora da data designada.
Ficará a patrona da autora responsável pela intimação das testemunhas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009059-49.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

1. Tendo em vista o retorno da Carta Precatório sem o cumprimento das diligências, cancelo a sessão de tentativa de conciliação, devendo a Secretária proceder às anotações necessárias.
2. Intime-se a autora a promover o andamento do feito, indicando endereço válido para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se COM URGÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0015571-82.2015.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
3. Depois, nada mais sendo requerido, tornem os autos à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, gabinete do Des. Federal Fábio Prieto.
4. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001423-10.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MOISES TEODORICO VIANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da autuação, anotando que estes embargos à execução foram distribuídos por dependência ao processo nº 5001686-76.2016.403.6105.
2. Concedo aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) a regularização da representação processual de CJM2 Comércio de Veículos Ltda.;
 - b) a indicação de seus endereços eletrônicos, ficando desde logo cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado no processo;

c) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido;

d) a indicação do valor que entendem devido, com a respectiva planilha de cálculos.

4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intem-se pessoalmente os embargantes para que cumpram referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

5. Intem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3705

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0019613-43.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ CARLOS FEBBO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP125334 - GISLAINE GLERAN BOCCATO BERNARDELLI)

Vistos. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal, em face da decisão que rejeitou a denúncia ofertada às fls. 02/04, em face de LUIS CARLOS FEBBO, como incurso nas penas do artigo 1º, da Lei 8.137/90, em concurso formal com o artigo 171, 3º do Código Penal. Alega, em síntese, que a conduta praticada pelo recorrido amolda-se perfeitamente a hipótese prevista no artigo 70, caput, do Código Penal, pela qual o agente, com uma única conduta, comete dois ou mais crimes, resultantes de desígnios autônomos. Portanto, ao inserir informações falsas na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, buscando deduções indevidas no montante do tributo devido, LUIS CARLOS FEBBO teria pretendido não apenas suprimir ou reduzir tributo, mas foi além, buscando obter vantagem indevida, consistente no efetivo recebimento de restituição que não lhe cabia. Portanto, havendo concurso de crimes, não haveria que se reconhecer o princípio da insignificância quanto ao crime tributário (fls. 12/21). Infimada a se manifestar, a defesa apresenta sua contrarrazões. Preliminarmente, sustenta a intempestividade do recurso interposto pelo órgão Ministerial. No mérito, pugna pela aplicação do princípio da especialidade e posterior reconhecimento da insignificância da conduta, mantendo-se a rejeição da exordial acusatória (fls. 28/37). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Por primeiro, afasto a alegada intempestividade recursal. A sentença foi proferida em 11/11/2016 e aberta vista ao Ministério Público Federal em 16/11/2016, tendo os autos entrado no órgão Ministerial em 21/11/2016, conforme carimbo de fl. 11-verso. Portanto, o primeiro dia útil seguinte à data da entrada dos autos no órgão público foi o dia 22/11/2016, perfazendo-se o prazo de 05 (cinco) dias apenas no dia 28/11/2016, haja vista a exclusão do sábado e domingo desta contagem. Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRORROGAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 586 do Código de Processo Penal, o prazo para interposição do recurso em sentido estrito é de 05 (cinco) dias. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 83.255-5/SP, consolidou entendimento no sentido de considerar como termo inicial da contagem dos prazos para a Defensoria Pública da União e para o Ministério Público, o dia útil seguinte à data da entrada dos autos no órgão público ao qual é dada a vista. 3. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. 4. Hipótese em que o órgão ministerial formulou pedido de reconsideração perante o Juízo a quo por duas vezes, mas apenas interpostos o recurso cabível após esgotado o prazo legal. 5. Recurso não conhecido, por intempestividade. (RSE 00010447720044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 . FONTE: REPUBLICACAO.) Grifei. Portanto, interposto o recurso pelo Parquet Federal no dia 28/11/2016 (fl. 12), acertado o reconhecimento da tempestividade (fl. 22). Quanto ao mérito recursal, não obstante a argumentação lançada pelo recorrente, este Juízo mantém os fundamentos apresentados na decisão ora recorrida, no sentido da ausência de justa causa para a ação penal, em razão da aplicação do princípio da especialidade, bem como do Princípio da Insignificância. Isto porque conunga do entendimento assente na jurisprudência de que o crime investigado e narrado na exordial acusatória - prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, mediante a apresentação de declaração de ajuste anual de renda pessoa física na qual se consignou, indevidamente, despesas médicas e de instrução, objetivando fraudar o fisco e obter a indevida restituição de imposto de renda - subsume-se apenas ao delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, pelo princípio da especialidade, e não também ao crime de estelionato, em concurso formal com aquele delito. Nestes termos, a obtenção da vantagem ilícita em favor do denunciado LUIZ CARLOS FEBBO, a saber, a indevida restituição de imposto de renda no valor de R\$ 5.376,14, em prejuízo ao Fisco, não configuraria a prática de outra conduta delitiva, tratando-se apenas de verdadeira consequência do delito tributário (sonegação fiscal). Somado a isso, considerando-se que o valor de imposto suprimido não ultrapassaria o valor mínimo executável pela Fazenda Pública, forçosa a incidência do princípio da insignificância, a tornar materialmente atípica a conduta praticada, sendo de rigor a manutenção da rejeição da denúncia. Isso posto, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, MANTENHO a decisão de fls. 07/10, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como pelas razões acima aduzidas. Remetam-se os autos ao órgão recursal. Ciência às partes.

Expediente Nº 3706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015431-34.2004.403.6105 (2004.61.05.015431-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO XAVIER(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ouidas as testemunhas de defesa, em prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução de julgamento para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu JOSÉ RICARDO XAVIER. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002872-40.2007.403.6105 (2007.61.05.002872-4) - JUSTICA PUBLICA X DEMETRIUS ELI MODELO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Vistos em decisão. Não há violação ao disposto no art. 5º, X (direito à intimidade) e XII (sigilo de dados) da Constituição Federal no repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Receita Federal, previsto no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, alterado pela Lei nº 10.174/01. A solicitação de informações relativas aos anos anteriores à vigência da Lei nº 10.174/01 não vulnera o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que se referem a procedimentos investigativos iniciados depois de sua vigência e não a nova hipótese de incidência do tributo. Desnecessária, pois, autorização judicial para o repasse de informações bancárias nessa hipótese, não resta configurada prova ilícita no processo criminal. O pedido de desclassificação da figura típica neste momento processual é temerário, porquanto necessária instrução probatória para melhor lastrear eventual decisão nesse sentido. Por ora, basta à defesa se defender dos fatos descritos na denúncia, e não da capitulação jurídica. As demais matérias deduzidas na resposta escrita à acusação se confundem com o mérito da ação penal, e serão apreciadas no momento oportuno. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 17h20min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e procedido o interrogatório do réu. Intem-se as testemunhas, por mandado, a comparecerem perante este juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Indefiro a realização da perícia técnica postulada à fl. 959, para fins de "demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não tipificam renda", uma vez que tal prova pode e deve ser realizada de forma essencialmente documental. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001281-2) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DONIZETE BENETTE(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA E SP341969 - ANDERSON ROCHA RAMOS DE LIMA) X EMILIO MAIOLI BUENO(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA E SP341969 - ANDERSON ROCHA RAMOS DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 808/852: Abra-se vista às partes para ciência dos documentos juntados. Com a notícia do julgamento dos autos nº 0003446-30.2016.403.0000, declarando procedente o conflito suscitado por este juízo deprecante, encaminhe-se a carta precatória 185/2014 para a 1ª Vara Federal de Jundiaí para que seja cumprida a oitiva da testemunha de defesa SÉRGIO BRACCO CAMARINI, último ato deprecado e ainda não realizado, pela forma convencional. (CARTA PRECATÓRIA 185/2014 REENCAMINHADA PARA A 1ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP).

Expediente Nº 3707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006013-91.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LAUDIR PICOLO(SP256354 - ANDREA DE LIMA E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA E SP327469 - AGLAIDE DOMINGUES DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em decisão. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2017, às 17h30min, ocasião em que o réu será interrogado. Em se tratando de réu solto, com defensor constituído nos autos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-68.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP161514 - AMADEU ZONZINI JUNIOR) X CELIA DA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO RIBEIRO MENDES(SP372855 - EDVALDO JOSE DE SOUZA E SP276474A - ERANDI JOSE DE SOUZA) X CREUZA GONCALVES DOS SANTOS(SP372855 - EDVALDO JOSE DE SOUZA E SP276474A - ERANDI JOSE DE SOUZA) X JOSE TERESANI NETO(SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA E SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)

Deiro o pedido de fls. 427 de vista dos autos fora da secretaria pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias a fim de que a defesa dos réus CREUZA GONÇALVES DOS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO MENDES apresente nesse mesmo prazo a resposta escrita.

Expediente Nº 3709**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009291-03.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DILSON ERALDO APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FABIO GUEDIS PEREIRA)

Diante da decisão de fls.408-V e da reserva de fls.420/422, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação PATRÍCIA APARECIDA DE PAULA ANTUNES, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção de Sorocaba/SP. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Com relação à carta precatória 414/16, expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação PRISCILA GRIPA MOTA DA SILVA, verificando a secretaria a distribuição do expediente, e fazendo constar que trata-se de reiteração de documento já distribuído por meio de malote digital conforme fls.425/426, e assim solicitando celeridade no cumprimento ao juízo a ser deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 102/2017 PARA A SUBSEÇÃO DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO PRISCILA GRIPA MOTA DA SILVA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ***

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-38.2017.4.03.6118

IMPETRANTE: F. GONCALVES DE ARAUJO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5302**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001739-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001739-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO)

1. Fls. 316/317: Ofício-se ao Centro Regional de Fiscalização VII da Coordenadoria da Biodiversidade e Recursos Naturais em Taubaté/SP, solicitando informações sobre o resultado da análise do PRADA apresentado pelo acusado JOSÉ CLARO PEREIRA DE CARVALHO, referente ao processo relativo ao auto de infração n. 223.799/2009. CUMPRÁ-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO n. 220/2017.

2. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-02.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X WILSON LUCIO MONTEIRO(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X SAMANDAL SABADINE IZOLDI(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

...DECIDO

DEFESAS PRÉVIAS

Passo a deliberar quanto teses defensivas apresentadas:

INÉPCIA DA DENÚNCIA - TIPIFICAÇÃO INDEVIDA - FALTA DE JUSTA CAUSA: A rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incoerentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como indica a suposta autoria dos delitos capitulados na peça acusatória, permitindo aos denunciados o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP, razão pela qual descabe o acolhimento da tese de ausência de justa causa. Outrossim, ainda que não seja o caso vertente, a denúncia que, mesmo sucinta, descreve a conduta e/ou liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos, no contexto de suposta quadrilha voltada à prática de crimes contra a Administração Pública, não agride o princípio da ampla defesa.

A hipótese de existência eventual de erro na tipificação da conduta pelo Ministério Público Federal não torna inepta a denúncia, pois o acusado se defende dos fatos delituosos narrados na exordial acusatória e não da

capitulação legal dela constante. Frise-se também que, se constatada a aludida imprecisão, pode o Juízo proceder à correção e adequação da tipificação, atribuindo aos fatos definição jurídica diversa, consoante permissivo legal da emendatio libeli, (art. 383 do CPP).

No que concerne à alegação de ocorrência da prescrição, diante da atual fase do processo, das razões exposta pela acusação às fls. 1658/1660, e pelo enunciado da súmula 438 do STJ, deixo de acolher a aludida tese defensiva. Finalmente, quanto à matéria arguida de ausência de dano ao erário, essa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada em momento oportuno. Ante o exposto, por não vislumbrar, neste exame perfunctório, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, e, por haver prova da materialidade e indícios de autoria, consoante toda documentação coligida em sede de procedimento investigatório instaurado, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 1362/1373, formulada em desfavor de DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS, ADÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, WILSON LÚCIO MONTEIRO e SAMADAL SABADINE IZOLDI. Sendo assim, expeça-se carta precatória de citação e a intimação dos réus, supramencionados com endereço constante na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Diante da manifestação Ministerial de fls. 1658/1660, item "a", determino o arquivamento dos autos em relação ao acusado LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Nos termos das decisões prolatadas em sede de Mandado de Segurança n. 0014891-45.2016.403.0000/SP, disponibilizado no Diário Eletrônico Acórdão no dia 14/02/2017- 8:32 (Boletim de Acórdão 19093/2017) - Quinta Turma - TRF3 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 201200348018 (37223), Relator Min. Ribeiro Dantas - STJ, Quinta Turma - DJE 28/03/2016, INDEFIRO o pedido de requisição dos antecedentes criminais, uma vez que o Ministério Público Federal é titular do poder requisitório de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento de seu dever institucional (arts. 129, VIII, da CF; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993), possuindo acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-36.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE GONCALVES DA ROCHA(RJ133895 - RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA E RJ123194 - FILIPE SOUZA CERULLI E RJ170938 - NATALIA SILVA CARREIRO)

1. Fls. 147/148: Designo o dia 13/07/2017 às 15:00hs a audiência para interrogatório do réu, a ser realizado através do sistema de videoconferência.
2. Promova a secretaria agendamento, via callcenter, bem como à comunicação ao Juízo Deprecado.
3. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12487

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006952-10.2004.403.6119 (2004.61.19.006952-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024565-82.2000.403.6119 (2000.61.19.024565-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA X NELSON VITORIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

"Providencie a parte interessada a retrada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 03/04/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição

Expediente Nº 12488

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053665-40.2008.403.6301 - JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada incluiu indevidamente prestações em atraso referentes ao período de 14/03/2003 a 30/04/2005 e considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Decorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte impugnada (fl. 358v.). Parecer da contadoria à fl. 361. Manifestação das partes às fls. 364/366. Relatório. Decido. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período "compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento" (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de transição do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARAMANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente a aplicação das disposições da Lei 11.960/09 (fl. 298) e o restabelecimento do benefício desde 01/01/2008 (fl. 297v.). A contadoria judicial esclareceu que os cálculos do INSS observaram os termos do julgado (fl. 361). Os argumentos de fls. 364/365 se referem a pontos não reconhecidos no

acórdão exequendo e que, portanto, não são passíveis de execução. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (fls. 314/316). Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 244.558,08 - fl. 331] e o valor apurado como devido [R\$ 87.415,14 - fl. 267], ou seja, 10% sobre R\$ 157.142,94 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012316-79.2012.403.6119 - MARCELO TADEU GOMES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO TADEU GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC, restando prejudicada a impugnação de fls. 191/198.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014032-80.2012.403.6301 - ANTONIO ALVES DE PONTES X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000338-71.2013.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a RMI foi calculada de forma incorreta pelo exequente. Em sua manifestação a parte credora concordou com os cálculos do INSS (fl. 204). Relatório. Decido. Alega o INSS que a parte exequente calculou incorretamente a RMI. À fl. 204 o exequente concordou expressamente com as contas do INSS. Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotado os cálculos apresentados pelo INSS. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (fls. 172/173). Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 42.992,83 - fl. 159] e o valor apurado como devido [R\$ 33.400,96 - fls. 172/173], ou seja, 10% sobre R\$ 9.591,87 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007171-81.2008.403.6119 (2008.61.19.007171-0) - FRANCISCO JACYNTO DIAS X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JACYNTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008228-37.2008.403.6119 (2008.61.19.008228-8) - MOACIR DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000556-02.2013.403.6119 - JAIR CARVALHO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-17.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: WEERULIN DO BRASIL REFRATARIOS ESPECIAIS LTDA., NOVA PLATE REFRATARIOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, inclusive após a edição da Lei nº 12.973/2014, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Passo a decidir.

Análise desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o recente julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discute a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saído a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma excluiu o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Requisitem-se informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-17.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: WEERULIN DO BRASIL REFRACTORIOS ESPECIAIS LTDA., NOVA PLATE REFRACTORIOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, inclusive após a edição da Lei nº 12.973/2014, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Passo a decidir.

Análise desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o recente julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Requisitem-se informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-60.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ANDERSON APARECIDO SILVA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE BAGAGEM
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760016060525TRB01.

Narra que em 22/09/2016 retornou de viagem aos Estados Unidos com presentes para alguns familiares (13 telefones Apple Iphone 7 e 2 Apple Watch) que foram apreendidos sob o argumento de que tinham finalidade comercial. Sustenta: a) que os bens compreendem-se no conceito de bagagem, pois eram para presentear familiares, b) impossibilidade de apreensão das mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, c) Inconstitucionalidade e ilegalidade na apreensão das mercadorias, d) violação ao direito constitucional de defesa. Alega que o prazo decadencial deve ser contado a partir de 04/01/2017, quando teve ciência da decisão proferida pela Alfândega do Aeroporto.

Postergada a apreciação da liminar, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, esgotamento do prazo decadencial de 120 dias. No mérito sustenta que o impetrante optou pelo canal “nada a declarar” e, selecionado para se submeter à fiscalização, foram encontrados 13 celulares Apple Iphone 7 e 2 Apple Watch que foram retidos em razão da descaracterização de bagagem, já que a natureza, quantidade e variedade dos bens denotavam destinação comercial. Ressalta que em pesquisa ao perfil do Facebook do impetrante foi verificado que ele consta como proprietário da empresa Iplus Store (CNPJ em nome da irmã do impetrante) que comercializa os produtos retidos, verificando-se das postagens da rede social que ele trazia esse tipo de produto para revenda no Brasil. Afirma que o regime de tributação especial somente se aplica aos bens incluídos no conceito de bagagem, o que não é o caso dos autos e que o regime de importação comum só poderia ter sido utilizado se ele tivesse optado pelo canal “bens a declarar”, que também não é o caso. Alega que as mercadorias foram retidas porque estavam em desacordo com a legislação e não como meio coercitivo de pagamento de tributos. Sustenta, ainda, que a liberação da mercadoria na presente situação é vedada pelo art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 e por se tratar de pedido satisfatório. Ressalta que o ato configura, em tese, crime de descaminho, punido com pena de perdimento e pleiteia a condenação do impetrante na litigância de má-fé.

O impetrante peticionou alegando possibilidade de extravio/danificação dos bens e requerendo que o autor seja nomeado depositário fiel dos bens, ou, alternativamente, que eles sejam deixados à disposição do juízo.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

Passo a decidir.

Acolho a preliminar de decadência.

Consoante se constata do Termo de Retenção da mercadoria (DOC 728818, pag. 1), o ato apontado como coator foi materializado em 22/09/2016, com ciência do impetrante na mesma data.

Portanto, desde essa data o impetrante tinha conhecimento do ato inquirido de ilegal.

Assim, na data de propositura da ação (em 09/03/2017), já havia decorrido mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:

Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ensina Hely Lopes Meirelles que “se o ato é irrecorrível ou apenas passível de recurso sem efeito suspensivo, contar-se-á o prazo da publicação ou da intimação pessoal do interessado” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 56) e, no ponto, “o pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial”, conforme já decidido no julgado a seguir colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. **A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias** (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tomando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. **O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial.** 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AMS 03004399219904036102, JUÍZA CONVOCADA ELLIANA MARCELO, DJU: 18/09/2007)

Cumprido relembrar, ademais, os termos da súmula 430 do STF:

Súmula 430, STF: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

Não se constituiu um “novo” ato coator pela negativa do pedido administrativo de liberação da mercadoria, vez que o impetrante já tinha conhecimento da negativa de liberação da mercadoria em razão da caracterização da “destinação comercial” desde 22/09/2016.

Não é o caso de condenação na litigância de má-fé, eis que não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 80, CPC.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança e **EXTINGO O PROCESSO** com resolução de mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e 487, IV, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a serem arcadas pelo impetrante.

Deiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-94.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PRONAP PRODUTOS NACIONAIS PARA PANIFICAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PRONAP PRODUTOS NACIONAIS PARA PANIFICAÇÃO LTDA, contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS (SP), aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

A impetrante desistiu da ação (905567).

Relatei. Decido.

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-21.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA - SP179214
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar o direito ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, descritas no Termo de Retenção nº 081760016065695TRB01, nos moldes do regime comum de importação, se for o caso.

Narra que em 13/10/2016, quando do retorno de viagem para os Estados Unidos, a fiscalização do aeroporto constatou em sua bagagem quatro unidades de disco de freio e itens relacionados de pequeno porte, duas unidades de kit de válvula para cilindro mestre, trazidas pelo impetrante para reposição de seu veículo (Ford Fusion híbrido). Esclarece que as mercadorias foram retidas sob a alegação de que não se enquadravam no conceito de bagagem. Sustenta que não obstante as mercadorias não sejam bagagem, são destinadas ao uso próprio do impetrante e não à comercialização, não sendo aplicável a pena de perdimento, mas sim o procedimento próprio das importações comuns.

Postergada a apreciação da liminar, a autoridade impetrada prestou informações, pugrando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.

Em seguida, o impetrante manifestou-se.

A liminar foi parcialmente deferida.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância em parte dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O impetrante pretende a concessão de liminar para liberação de peças de automóveis trazidos em sua mala no retorno de viagem procedente do exterior, que segundo o Termo de Retenção nº 081760016065695TRB01 compreendem 4 unidades de peças para automóvel – kit de discos de freio e itens relacionados (escudo de disco de freio e peças menores), no valor total de de US\$ 320,00; duas unidades de peças para automóvel – kit de válvula de freio com mangueiras e partes menores, no valor total de US\$ 100,00 e uma unidade de peça para automóvel – cilindro mestre, no valor total de US\$ 150,00

Acerca desse tema dispõe o Decreto 6.759/09 (que *Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior*):

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 1º **Estão excluídos do conceito de bagagem** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

(...)

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - bens de uso ou consumo pessoal; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda ([Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que ([Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171](#)):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais ([Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e § 1o, inciso IV](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158. ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

Conforme se depreende da leitura dessa norma, as partes e peças de veículos automotores não podem ser caracterizados como bagagem para fins de aplicação de isenção, ficando a relação de produtos isentos (bens unitários e de valor inferior aos limites de isenção) condicionada à edição de ato administrativo pela Administração Pública Federal. Portanto, as peças trazidas pelo impetrante não se enquadram no conceito legal de bagagem, além de superar a quota de isenção (segundo a valoração imputada pela Receita Federal).

Por outro lado, também não me parece possível concluir, pela simples natureza dos bens importados, que a importação tem destinação comercial. Não há notícia de que o impetrante tenha trazido outros itens de valor significativo e, ainda que não se enquadre no conceito de bagagem, a eventual imputação de finalidade comercial e apreensão com provável perdimento são, assim, desproporcionais. Até entendendo admissível que, em casos específicos onde a finalidade comercial seja evidente, se dispense qualquer outra prova nesse sentido. Mas no caso dos autos não se pode falar em evidente finalidade comercial, sendo plausível que o impetrante tenha trazido o bem para seu uso pessoal, o que afasta a aplicação da pena de perdimento:

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ART. 514, X, DO DECRETO 91.030/85 - SUBSUNÇÃO NÃO VERIFICADA - CLANDESTINIDADE DA INTERNAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - INAPLICABILIDADE. 1. A aplicação da pena de perdimento de bens pela autoridade aduaneira encontra previsão nos Decretos-leis nº 37/66 e 1.455/76, disposições recepcionadas pela Constituição Federal (art. 5º, XLVI, "b"). 2. Analisando-se o contexto probatório, bem como as regras de experiência, consoante autorização expressa do artigo 335 do Código de Processo Civil, extrai-se a plausibilidade dos argumentos expendidos pelo autor. 3. A caracterização do ilícito previsto no art. 514, X, do Decreto nº 91.030/85, pressupõe ao menos indícios de futura circulação comercial dos bens. 4. Em se tratando de bagagem acompanhada, ainda que o valor das mercadorias exceda a quota de isenção dos tributos aduaneiros, não se autoriza a aplicação da pena de perdimento, mas tão-somente de sanção pecuniária. (TRF3 - SEXTA TURMA, APELREEX 00001756119934036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1: 08/10/2010 PÁGINA: 1109)

Note-se que embora o valor total dos bens seja um pouco superior ao limite de isenção, os objetos possuem valor unitário baixo e a quantidade de itens trazida é pequena, sendo compatível com o uso do veículo mencionado na inicial.

Assim, considerando que não restou caracterizado o intuito comercial e não é aplicável a pena de perdimento, o mais adequado para a situação é que se autorize a liberação com o pagamento dos tributos e eventuais penalidades daí decorrentes, sem dedução da cota de isenção de US\$500,00, inaplicável na espécie.

Não se caracterizando os bens como bagagem, não é aplicável ao caso o regime de tributação especial, mas o regime comum de importação, conforme decidido pelo TRF3 nos julgados a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PEÇAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EXCLUÍDAS DO CONCEITO DE BAGAGEM. USO PESSOAL. REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 155, §1º, inciso II, do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) excluiu as partes e peças de veículos automotores do conceito de "bagagem", as quais estão sujeitas ao regime comum de importação. 2. A pena de perdimento de bens configura medida desproporcional ao caso, tendo em vista a comprovação de que as peças irregularmente importadas são destinadas a veículo da marca "Subaru", de propriedade do agravado. 3. A quantidade de mercadoria apreendida e a existência de poucos automóveis da marca no país afastam o intuito comercial da importação. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 00047882320144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 30/04/2015) – destaques nossos

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO. FARÓIS. TERMO DE RETENÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.059/2010. DESCARACTERIZAÇÃO DE BAGAGEM. INTUITO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BEM INFERIOR AO LIMITE DE ISENÇÃO. USO PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DAS IMPORTAÇÕES COMUNS. 1. Não conhecido o agravo retido, uma vez que a União Federal deixou de reiterá-lo expressamente na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A autoridade impetrada, após submeter a bagagem do impetrante, ora apelado, à fiscalização, constatou a existência de um par de faróis mercedes trazidos por aquele dos Estados Unidos da América, em 17/10/2012 e, entendendo que a mercadoria importada não se enquadrava no conceito legal de bagagem para fins de tributação mitigada, lavrou o Termo de Retenção n.º 3.394/2012, com fulcro no art. 2º, § 3º c/c art. 44, I, da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010. 3. Da leitura do art. 2º, § 3º c/c art. 44, I, da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010 se denota que as partes e as peças de veículos automotores não podem ser caracterizados como bagagem para fins de aplicação de isenção, ficando a lista de produtos isentos condicionada à edição de ato administrativo discricionário próprio a ser editado pela SRF, nos termos do que dispõe o § 1º, I, do art. 155, do Decreto n.º 6.759/2009, pelo qual se executam tão somente os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4. Não obstante, sendo o valor do bem muito inferior ao limite de isenção, conforme comprovado pelos documentos de fls. 17/20, e restando indubitável a sua destinação exclusiva para uso próprio do apelado, haja vista a demonstração de compatibilidade entre os modelos de farol e de veículo de sua propriedade, mostra-se inviável a aplicação da pena de perdimento ao caso vertente, devendo ser aplicado o procedimento próprio das importações comuns, previsto no art. 161, I, § 1º, do Regulamento Aduaneiro. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 00109881720124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2013) - destaques nossos

Assim, presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar pleiteada.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de aplicação da pena de perdimento às mercadorias, bem como diante dos prejuízos financeiros decorrentes da indisponibilidade das mercadorias e custos da armazenagem arcados pelo impetrante.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a modificar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo quanto à imediata liberação das mercadorias com submissão ao regime comum de importação, sendo de rigor a concessão da segurança nesse ponto.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito à liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção nº 081760016065695TRB01, mediante observância do regime comum de importação e pagamento dos tributos e eventuais penalidades incidentes sobre a operação.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas pelo impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal e diante do acolhimento de pedido alternativo.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-16.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 16/1643650-8, retida desde 18/10/2016, sem qualquer movimentação.

A impetrante alega, em síntese, que foi deflagrada greve por tempo indeterminado dos auditores da Receita Federal, fato que vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos, sobretudo decorrentes de descumprimento de contratos.

Informações da autoridade impetrada, noticiando o desembaraço da DI.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte (363676).

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nas informações, a DI mencionada na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500038-19.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: ESTER DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o elevado montante apreendido em poder da impetrante quando de seu desembarque no país (R\$ 918.578,85 - doc. 469184). Intime-se para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Em homenagem ao princípio da economia processual, corrijo de ofício o polo passivo do feito para dele constar o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Com a regularização das custas, requisitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI, oportunamente, para as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-24.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRAZILIAN COLOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, ambos em Guarulhos-SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa.

Alega que a expedição da certidão foi negada em razão da existência de débito inscrito em dívida ativa relativo ao processo administrativo nº 16095.000620/2010-57 (que alega estar com a exigibilidade suspensa em razão da liminar proferida em medida cautelar fiscal de indisponibilidade de bens), bem como pelos processos nºs 10875.901147/2014-97, 10875.901149/2014-86, 10875.901150/2014-19 e 10875.901151/2014-55 (que alega ser objeto de parcelamento).

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, aduzindo serem legítimas as restrições à emissão da certidão de regularidade fiscal, pugnano pela denegação da segurança.

Informações do Procurador da Nacional em Guarulhos, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a impetrante não demonstra o direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

A União requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os processos nºs 0006322-65.2015.403.6119, 0012070-44.2016.403.6119 e 0006322-65.2015.403.6119, tendo em vista a divergência de objeto. Em que pese os dois primeiros feitos referirem-se ao processo administrativo nº 16095.000620/2010-57, neste *writ* discute-se apenas a suspensão da exigibilidade (para obtenção de certidão de regularidade fiscal) em razão da indisponibilidade de bens determinada na medida cautelar nº 0005922-85.2014.403.6119, enquanto naqueles discute-se a origem dos débitos cobrados na esfera administrativa.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional, pois um dos óbices à emissão da certidão almejada refere-se a débito inscrito em dívida ativa, objeto de medida cautelar fiscal por ele ajuizada.

Por outro lado, presente o interesse de agir, tendo em vista a negativa da emissão da certidão de regularidade fiscal materializada no documento 621105. Ademais, ao contrário do afirmado pelo Procurador da Fazenda Nacional, não se está a discutir o parcelamento do débito inscrito em dívida ativa, objeto de PA nº 16095.000620/2010-57, mas apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da existência de medida cautelar fiscal.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O direito à expedição de certidão negativa de tributos federais vem regulado pelo CTN da seguinte forma:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, **em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Assim, para que seja expedida a certidão pretendida pela impetrante, necessária a prova de inexistência de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assim como de débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou, se existentes, indispensável a prova cabal de que sua exigibilidade está suspensa.

Analisando as alegações relativas ao débito inscrito em dívida ativa relativa ao processo administrativo nº 16095.000620/2010-57.

A impetrante alega que mencionado débito não pode constituir óbice à emissão da certidão, pois teve a indisponibilidade de seus bens decretada em liminar deferida na medida cautelar fiscal nº 0005922-85.2014.403.6119. Alega que somente seu parque fabril está avaliado em R\$ 41.701.486,000, valor muito superior ao débito inscrito, estando, portanto, garantido o crédito tributário pelos bens constritos.

Sem razão, contudo, a liminar em medida cautelar fiscal não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a medida cautelar fiscal consiste em mera constrição patrimonial prévia e cautelar (arrolando os bens existentes), visando assegurar o resultado útil da execução fiscal para satisfação do crédito tributário. Tem por finalidade apenas impedir o devedor de dilapidar seu patrimônio, frustrando a execução fiscal.

A impetrante pretende conferir à liminar proferida em medida cautelar fiscal os mesmos efeitos da penhora para fins de emissão da certidão de regularidade fiscal (art. 206, CTN). Porém, não há como acolher a tese defendida, seja por ausência de expressa previsão legal, seja pela impossibilidade de o Poder Judiciário legislar positivamente.

Ademais, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e obtenção da certidão almejada, a impetrante tem à sua disposição mecanismos próprios para alcançar seu intuito, a exemplo do oferecimento de bens à penhora ou (caso ainda não ajuizada a execução fiscal respectiva), a medida cautelar para oferecimento de garantia. Assim, não vejo relevância nos argumentos da impetrante no ponto.

Destaco que eventual discussão relativa à suficiência do patrimônio da impetrante para garantir a satisfação do crédito tributário (ainda que necessária fosse para deslinde do feito) sequer tem cabimento na estreita via do mandado de segurança.

Com relação aos processos nºs 10875.901147/2014-97, 10875.901149/2014-86, 10875.901150/2014-19 e 10875.901151/2014-55, a impetrante alega que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12994/2014, em 07/08/2014, em 30 (trinta) parcelas, efetuando o pagamento regularmente. Esclarece que efetuou a consolidação em 23/09/2015, pagando a primeira parcela, contudo, o sistema não lhe possibilitou emissão das demais guias e, para manter a regularidade do recolhimento, efetuou pagamento das demais parcelas com código diverso. Acresce que protocolizou perante Secretaria da Receita Federal, petição requerendo revisão dos valores e consolidação, obtendo como resposta: "até que seja implementado sistema para processar nova consolidação, as prestações de referido parcelamento devem ser regularmente recolhido por meio de DARF preenchido manualmente."

Por seu turno, o Delegado da Receita Federal afirma que em relação aos débitos referentes aos processos nºs 10875.901147/2014-97 e 10875.901149/2014-86 não há qualquer óbice à emissão da certidão, o que torna duvidoso o interesse de agir da impetrante. Em relação aos processos nºs 10875.901150/2014-19 e 10875.901151/2014-55 há despacho administrativo reconhecendo que o cálculo das antecipações realizadas é insuficiente, pois a impetrante teria recolhido diversas prestações do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 em valores inferiores ao realmente devido.

Constato que há uma controvérsia instaurada acerca das razões da impossibilidade de emissão da certidão de regularidade fiscal, não sendo possível nesta seara (que não permite dilação probatória), maiores perquirições acerca dos reais motivos da negativa (se problemas técnicos com a consolidação ou se pela insuficiência das antecipações recolhidas pela impetrante). Lembro que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, não abalada pelas razões contidas na inicial.

Por fim, anoto que o Delegado da Receita Federal informou a existência de outros débitos impeditivos à emissão da certidão, consubstanciados nos processos nºs 10875.902.703/2013-61 e 18075.902.704/2013-14, não mencionados na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2017.

Expediente Nº 12489

MANDADO DE SEGURANCA

0000065-87.2016.403.6119 - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11208

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-24.2013.403.6119 - ANA LUCIA DOMINGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP242456 - VITOR TILIERI E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP207384 - ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO)

FL. 296: Anote-se.

Defiro à Municipalidade o prazo de 10 dias, para que cumpra o despacho de fl. 291, sob pena de incidência de multa diária, que arbitro, desde já, em R\$ 500,00, até o limite de 30 dias, a ser revertido à parte contrária.
Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-84.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: DRY PORT SAO PAULO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DA SILVA MATTESCO - SP287951

IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual providenciando cópia do contrato social e suas alterações devendo constar poderes de outorga ao subscritor do instrumento procuratório juntado ID 1012961, bem como declarar autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 6 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000979-32.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE ALFACE
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual providenciando instrumento procuratório original; atribuir valor à causa; cumprir o disposto no art. 917, parágrafo 3º, do CPC, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-81.2017.4.03.6119
AUTOR: CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluem em sua base de cálculo o ICMS. Juntou documentos.

É o relatório necessário. Decido.

1- De acordo com a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, o pedido de concessão do benefício baseia-se fundamentalmente no fato de estar a autora em processo de recuperação judicial.

Ocorre que essa circunstância, por si só, não autoriza a conclusão quanto à impossibilidade da pessoa jurídica de arcar com os encargos processuais. Ao contrário, a concessão da recuperação judicial, comprovada nos autos, é um sinal de que a autora tem aptidão para se reestruturar economicamente.

No sentido da necessidade de prova da impossibilidade de arcar com os encargos do processo, mesmo por pessoa jurídica em recuperação judicial, colho o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O e. STJ definiu que o benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. 2. Não foi juntado qualquer documento apto a demonstrar a hipossuficiência econômica alegada. 3. Mesmo as pessoas jurídicas em recuperação judicial devem comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AC 00048315420094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, indefiro a gratuidade da justiça, determinando à autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

2- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja a ré condenada à restituição dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente, pois, a plausibilidade de parte do direito invocado na inicial

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida antecipatória, consubstanciada na existência de processo de recuperação judicial, de modo que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos contribui para o agravamento da crise enfrentada pela empresa.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

3- Cite-se, se recolhidas as custas iniciais. Do contrário, tomem conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500055-55.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: APMT SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC31952
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, tendo em vista a publicação não sair em nome do advogado, conforme requerido na petição inicial, intimo o impetrante acerca da r. decisão, cujo teor segue:

“Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia provimento jurisdicional que assegure a análise e imediato deferimento de Declarações de Trânsito Aduaneiro dos produtos importados tão logo recebidos em território nacional, além das demais importações que eventualmente forem realizadas pela impetrante durante todo o período de greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, caso atendidas as exigências aduaneiras previstas em lei.

Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles, no mandado de segurança preventivo, “não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa por em risco o direito do postulante” (Mandado de Segurança, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 24).

Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse.”

(MS 199700872440, 1ª Seção, Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30/11/1998)

Nesse sentido, é de se ver a absoluta falta de interesse da impetrante no que se refere à pretensão a que se dê tal ou qual tratamento às importações que eventualmente forem realizadas pela impetrante durante todo o período de greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Por conseguinte, a análise nesta demanda fica limitada às operações de importação especificamente aludidas na inicial, tendo por objeto as mercadorias constantes das Invoices MCI070 e CRR055.

No particular, contudo, verifica-se que a impetrante não comprovou a aquisição das mercadorias que pretende importar, tampouco que as operações de importação terão como destino o Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portanto que serão fiscalizadas pela autoridade impetrada. Mais do que isso, não cumpriu a impetrante, no que se refere aos documentos redigidos em língua estrangeira, o disposto no art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, intime-se a impetrante a regularizar a inicial, bem como a esclarecer, diante do tempo transcorrido desde a impetração, se permanece o interesse de agir em relação às mercadorias objeto das invoices mencionadas.

Prazo: 15 dias.”

GUARULHOS, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-05.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade urbana e de atividades em condições especiais. Alega o autor que requereu o benefício NB 42/175.148.902-4 no dia 16/11/2015, mas que o INSS não enquadrou como tempo especial os períodos de 21/01/1981 a 06/01/1986 e 07/01/1986 a 06/05/1987, em que esteve sujeito a condições especiais de labor, bem como o período de 02/01/1975 a 26/03/1976 constante da CTPS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso, após exame sumário da causa, entendo haver prova inequívoca de parte do direito alegado.

O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls.) que demonstra o exercício de atividade laborativa na empresa IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, nos períodos de 21/01/1981 a 06/01/1986 e 07/01/1986 a 06/05/1987, sempre com exposição a ruído de 94,0 decibéis.

O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

Portanto, a partir do exame sumário das provas, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 21/01/1981 a 06/01/1986 e 07/01/1986 a 06/05/1987, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite legal.

Quanto ao período de 02/01/1975 a 26/03/1976, verifico haver a respectiva anotação na CTPS do autor, disposta em ordem cronológica com outros vínculos, havendo, ainda, anotações referentes a alterações salariais para referido período, o que corrobora a veracidade de tal informação. Portanto, também deve ser reconhecido como tempo de serviço do autor.

Sendo assim, ele reúne, após a conversão do tempo especial reconhecido nesta decisão em tempo comum, e considerado o tempo de contribuição reconhecido administrativamente, as condições necessárias para receber aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras do art. 29-C, da Lei 8.213/91, considerando-se, para tanto, o tempo de contribuição até a data da edição da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

O fundado receio de dano é presente, pois a prestação negada pelo INSS tem natureza alimentar.

O provimento não é irreversível; pode ser revogado após a devida instrução probatória.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para, a partir do cômputo como tempo especial dos períodos de 21/01/1981 a 06/01/1986 e 07/01/1986 a 06/05/1987, bem assim do reconhecimento de tempo comum no período de 02/01/1975 a 26/03/1976, obrigar o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.148.902-4, a ser calculada nos termos do art. 29-C, da Lei 8.213/91, com DIB em 16/11/2015, no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão.

Oficie-se, com urgência.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3- Por fim, considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

4- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-95.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: SILVIO ARAUJO MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a autoridade coatora para, no prazo de 05 dias, comprovar o cumprimento da liminar deferida nestes autos, sob pena de multa diária, que, desde já, arbitro em R\$ 500,00, até o limite de 30 dias, a ser revertida à parte contrária.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante a informar se foi dado andamento ao seu processo administrativo, com remessa dos autos à Junta de Recursos.

GUARULHOS, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-51.2017.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO LUCIANO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 5 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000051-81.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: ALECSANDER DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo de 90 dias, conforme requerido em 21/03/2017 (ID 868428).

Para tanto, solicite à Central de Mandados a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Aguarde-se sobrestado manifestação da parte autora.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-67.2017.4.03.6119
AUTOR: EVA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digamos partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 6 de abril de 2017.

Expediente Nº 11209

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003028-34.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-65.2017.403.6119) - NATHALIA ALVES DE SOUZA(SP359484 - KARINA CAMPANER PACHECO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de renovação de pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa de Nathalia Alves de Souza, presa em flagrante em 01/04/2017 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Na audiência de custódia realizada aos 03/04/2017, este Juízo indeferiu o Pedido de liberdade provisória, bem como a substituição da prisão preventiva por domiciliar ou medida cautelar diversa da prisão, tendo em vista a carência de elementos necessários. A Defesa, a fim de embasar pedido de reconsideração da decisão, juntou documentos (fls. 04/17). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (fls. 20/22). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. A requerente não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão que decretou a prisão preventiva às fls. 23/25 do Auto de Prisão em Flagrante, que se ordenará seja transladada em seguida a esta decisão. Cumpre recordar que a simples existência de residência fixa não conduz, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na decisão que decretou a custódia cautelar. A propósito desses riscos, cabe assinalar que as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas, inspiram séria dúvida sobre a disposição da indiciada em, uma vez solta, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente. Ainda, as particulares circunstâncias do caso já mencionadas (tráfico internacional de mais de 11 quilogramas de cocaína) indicam que a ré, por transportar quantia tão elevada do entorpecente, integrava organização criminosa voltada ao narcotráfico, razão pela qual há necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto reveladoras da gravidade concreta do fato delituoso. Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008)" (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - "a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Ainda, embora a Defesa afirme que a requerente é primária, sem antecedentes criminais e mantenedora do sustento da família, não trouxe qualquer documento que pudesse comprovar tais alegações, uma vez que a mera declaração escrita de sua irmã não é suficiente para formar o convencimento do juízo acerca da adequação da medida pleiteada. Cabe registrar, em obséquio às alegações da defesa, que a mera circunstância de possuir a indiciada filho menor não autoriza, por si só, a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos da nova redação do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal (cf. Lei 13.257/16). E isso porque o caput do art. 318 da lei processual penal é expresso ao dizer que o juiz poderá substituir a prisão quando o agente for mulher com filho de até doze anos de idade incompletos. Ou seja, poderá, quando as circunstâncias do caso concreto não recomendarem - como recomendam no presente - a manutenção da prisão preventiva. Trata-se, pois, de condição não suficiente. Além disso, cabe salientar que a filha da requerente não se encontra desamparada, estando assistida pela irmã da indiciada, como declarado à fl. 04. A propósito, na audiência de custódia, a indiciada disse que é a sua irmã quem cuida da filha. Assim, a alegação de que deseja prestar cuidados à filha, que sempre foi deixada aos cuidados da irmã, soa como um subterfúgio para obter algum benefício do juízo. Considere-se, ainda, que a indiciada não trouxe comprovação de atividade lícita, inclusive para justificar a significativa quantia que pagava a título de aluguel (R\$ 1.800,00), conforme instrumento juntado aos autos. Por fim, se é verdade que a indiciada, embora não cuidasse diretamente da filha, ao menos provia o seu sustento, entendendo que a prisão domiciliar em nada lhe auxiliará nesse aspecto, na medida em que ela não poderá deixar a residência para trabalhar. Assim, nos termos da manifestação ministerial às fls. 20/22, e tendo em vista, sobretudo, a falta de demonstração de alteração relevante do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, sem prejuízo de nova avaliação caso venham novos elementos no decorrer do processo, especialmente o resultado da aparente colaboração da indiciada com a identificação de outros criminosos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa constituída. Extraia-se cópia da decisão de fls. 23/25 dos autos nº 0002916-65.2017.403.6119 em apenso e junte-se nestes autos.

4ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000875-40.2017.4.03.6119
REQUERENTE: DIVISA COMERCIAL DE BRINDES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando que seja determinada a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecidos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS em decorrência da inclusão do ICMS indevidamente em suas bases de cálculo, dentro do quinquênio legal, bem como deferido o direito da autora de compensar tais créditos a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

A inicial veio com os documentos. Custas (Id. 947034 e 947035).

A autora protestou pela juntada posterior da procuração.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

A autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, conforme informação obtida no site do Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Assim tenho como presente o requisito da probabilidade do direito. O perigo de dano também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à União que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal, para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC).

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte ao processo instrumento de procuração.

Promova a Secretaria a retificação da classe para procedimento ordinário.

GUARULHOS, 04 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000726-44.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: ROBSON CORREA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pedida de busca e apreensão do veículo I/CHANGAN CHANA SC1026W, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor prata, chassi LSCBB43D2CG803581, placa FHC2789, renavam 00510358470.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

862583).
Decisão determinando à parte autora que prestasse esclarecimentos acerca da propositura da demanda, tendo em vista a Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária nº 5000448-43.2017.403.6119 em trâmite perante este Juízo (id

A autora requereu a desistência da ação (id 963529).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração Id. 744566 e do substabelecimento Id 744569, que a advogada possui poderes para desistir da demanda.

Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.

Dispositivo

Deste modo, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Oportunamente, archive-se o processo, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 6 de abril de 2017.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-86.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO PEREZ DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RICARDO DOMINGUES DE SOUZA - RS21848

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de medida liminar, a liberação dos bens retidos pela autoridade coatora, conforme "Termo de Retenção de Bens – TRB" 081760016058798TRB01 livre de qualquer cobrança com base no artigo 2º, §3º, II, da IN 1059/2010. Subsidiariamente requer seja determinada a elaboração do cálculo do imposto incidente sob o regime de importação comum, para imediato pagamento, com consequente liberação dos bens apreendidos.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a emenda à inicial com o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 664108).

Houve o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (evento 395139).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em que pese devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação constante do Id. 664108, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Assim, nos termos dos **artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC, é caso de indeferimento da petição inicial.**

Do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

GUARULHOS, 06 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja declarada a não incidência de contribuição previdenciária, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) e a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, etc.) incidentes sobre os valores pagos a título de 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, ausências e afastamentos de seus trabalhadores até 15 dias, terço constitucional de férias, 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Requer a impetrante, ainda, em sede de medida liminar, o reconhecimento de compensação imediata dos créditos oriundos das verbas pacificadas pela desoneração no recurso repetitivo nº 1.230.957/RS e nº 1.146.772/DF.

Inicial acompanhada de documentos e custas recolhidas (Id 958559).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo a examinar cada uma das verbas alegadas pelo impetrante como de caráter indenizatório e, conseqüentemente, se sobre tais verbas incide ou não a contribuição previdenciária e de terceiros.

1.) 15 (quinze) dias que antecedente o auxílio-doença e o auxílio-acidente

O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, §9º, "a" e "n" da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, §3º, da Lei n. 8.213/91.

A questão já foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 1.230.957/RS na sistemática prevista no artigo 543-C do antigo CPC (recurso repetitivo), assim decidiu:

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, §3º, da Lei 8.213/91 – com a redação dada pela Lei 9.876/99).

Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

2) Ausências e afastamentos dos trabalhadores, até 15 (quinze) dias

As faltas abonadas, desde que por razões de saúde, têm a mesma natureza da verba analisada no item anterior, não estando sujeitas à contribuição.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

3) Terço constitucional de férias

O terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas ou indenizadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, no REsp 1.230.957, sob o rito dos recursos repetitivos, teve igual conclusão.

4) 13º salário sobre o aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957, sob o rito dos recursos repetitivos.

Tratando-se o 13º salário sobre o aviso prévio indenizado de um reflexo deste último, conclui-se que também se trata de verba indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária.

5) Auxílio-creche

Com relação aos valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição, uma vez que é pago com o fito de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 389, § 1º. Nesse sentido, a Súmula 310 do STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição", bem como o acórdão proferido no REsp nº 1.146.772/DF, julgado no rito do artigo 543-C do antigo CPC:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência.

Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Finalmente, o pedido de compensação imediata não deve prosperar. O fato de a maior parte da questão objeto da presente demanda ter sido julgada pelo STJ sob o rito do recurso repetitivo não possui o condão de revogar ou fazer letra morta do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT e a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, ausências e afastamentos de seus trabalhadores até 15 dias, por motivo de doença, terço constitucional de férias, 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-creche.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-62.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PAINEIRAS LOGSTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Id 983861: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão Id 828506, que concedeu parcialmente a medida liminar tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

A embargante alega que, embora a autoridade impetrada esteja impedida de adotar ou praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos créditos, sendo evidente que a impetrante poderá, nos termos da referida decisão liminar, debar de recolher daqui para frente os valores das referidas contribuições sobre a parcela do ICMS, para assegurar integralmente este direito, há que se declarar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, de forma que a impetrante esteja totalmente resguardada, inclusive com a possibilidade de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, e, assim, não tenha qualquer prejuízo no exercício regular de suas atividades.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Conforme afirmado pela própria embargante, nos termos em que proferida a decisão Id 828506, a autoridade impetrada está impedida de adotar ou praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo.

Todavia, a fim de evitar quaisquer dúvidas, faço constar que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo está suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** nos termos acima expostos, passando a presente a integrar a decisão Id 828506 para todos os fins.

Intime-se a autoridade coatora acerca do teor desta decisão.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5429

MONITORIA
0000715-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da executada (fl. 108-verso), deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito, bem como requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.

MONITORIA
0000715-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Fls. 113 e seguintes - esclareça a CEF sua petição de fl. 113, tendo em vista que na certidão do imóvel juntada às fls. 118/121 consta alienação fiduciária para o Banco Santander e que para que se verifique a existência de mais constrições seria necessária a expedição de certidão atualizada do imóvel.

Prazo: 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0007727-73.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235470 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA MORETI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da executada (fl. 68), deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito, bem como requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0004746-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAOR FRANCISCO FONSECA JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado (fl. 54), deverá a CEF apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0013686-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO BALCONE PEREIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça no sentido de que o requerido trata-se de advogado que foi assassinado em seu escritório no início do ano de 2016 cujo fato foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001660-7) - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEROS S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FHAF SERVICOS S/C LTDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002552-2) - JOAO LUIZ DE ASSIS(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.

No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011037-29.2010.403.6119 - CRISTIANE MORATO DA SILVA X LUCIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 272/273 foi noticiado que o valor depositado em conta judicial à disposição deste Juízo foi integralmente levantado pela autora Cristiane Morato da Silva, conforme extrato de fl. 270, apesar de constar no Alvará que o levantamento seria de apenas 50% do valor, totalizando R\$ 6.344,75 (fl. 263), o que inviabilizou o levantamento pela autora Lucia Aparecida Bernardo da Silva. Desse modo, considerando que a autora Cristiane Morato da Silva levantou quantia indevida, determino a sua intimação para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de 50% da quantia levantada R\$ 14.260,88 (fl. 270) em conta judicial vinculada a estes autos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008568-05.2013.403.6119 - BENEDITO PLATES(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0008762-34.2015.403.6119 - MARIA LUCIA DANTAS DE AGUIAR(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0011419-46.2015.403.6119 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP182706 - VANESSA REGINA SILVA LOURENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0012380-84.2015.403.6119 - JOZIVAL VIANA FERREIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-49.2016.403.6119 - ISABEL NUNES DA SILVA NASCIMENTO X MATEUS CASSEMIRO DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007459-88.2016.403.6119 - JOSE CARLOS ZEN(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007521-88.2016.403.6119 - ANNIBAL DE ANDRADE BARBOSA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0011795-95.2016.403.6119 - MARCIO JUSTINO GODOY(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002890-06.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-48.2014.403.6119) - ANTONIO LEOPOLDINO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-05.2017.403.6119 - VALMIR DE SOUSA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, deverá a parte autora emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, devendo justificar e fundamentar tal valor, nos termos do artigo 292, 1º, do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010586-28.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7)) - ROBERTO LUIZ BRITES DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Classe: Embargos de TerceiroAutor: Roberto Luiz Brites da SilvaRéu: Caixa Econômica Federal

Intime-se a parte autora para que preste depoimento pessoal.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, D E S P A C H O S A N E A D O Ro art. 455 do NCPC.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo-I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.No caso concreto, alega a parte autora que é proprietária do imóvel descrito à fl. 03 dos autos e penhorado nos autos do processo nº 0000170-45.2008.403.6119, que se encontraria totalmente quitado e que assumiu todas as obrigações relativas à sua manutenção. Requer, liminarmente, a manutenção da posse do imóvel, a suspensão do processo de execução que gerou a penhora do referido bem e, ao final, o levantamento da penhora realizada. O pedido de liminar foi postergado (fl. 36). De outro lado, alega a CEF a ilegitimidade ativa do embargante, que o simples compromisso de compra e venda não comprova a propriedade e que o instrumento apresentado é precário. Afirmou, ainda, que não poderá ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. O autor requereu a produção de prova oral. Ilegitimidade ativa.Deixo de avaliar a alegação de ilegitimidade ativa posto que referida questão confunde-se com o mérito e, por isso, será analisada quando da sentença. Ponto controvertidoAnalisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito à propriedade do imóvel objeto de penhora nos autos do processo nº 0000170-45.2008.403.6119. Prova oralDiante das manifestações apresentadas pelas partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2017 às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sala de audiências desta Vara. Intime-se a parte autora para que preste depoimento pessoal como diligência do juízo. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, atentando-se para o disposto no art. 455 do NCPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000727-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUEROBIM COM/ DE DOCES LTDA - EPP X ANTONIO NUNES CAETANO X ADIEL DA SILVA CAETANO

Fls. 233/238 - Defiro o pedido de desconsideração da petição de fl. 225.

No mais, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Iporã/PR, para que se proceda a citação de ADIEL DA SILVA CAETANO, quanto aos atos e termos da presente ação, instruindo-se a com cópia da petição inicial e do despacho de fl. 54.

A diligência ora determinada deverá ser realizada na Rua Padre Vitoriano Valente, 1545, CEP: 86200-000 - Iporã/PR.

A citanda também deverá ser intimada a informar quem está procedendo à administração dos bens de ANTONIO NUNES CAETANO, sob pena de ser considerada ela mesma a administradora posto que assumiu a posição de declarante na certidão de fl. 237, e observados, ainda, os termos do art. 617, I do NCPC (nomeação do cônjuge sobrevivente em caso de falecimento do outro).

Cópia da presente servirá como carta precatória para a Comarca de Iporã/PR.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006466-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE MARTINS

Fl. 113 - Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF para dar andamento ao feito providenciando a certidão atualizada da matrícula do imóvel situado na Rua Serrana, 115 - Jardim Santa Clara - Guarulhos/SP, conforme determinação de fl. 112.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009000-19.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINVAL DINIZ SCHUENKE - ME X SINVAL DINIZ SCHUENKE

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010927-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STAR MICRONDULADOS LTDA - ME X ADRIANA DOS SANTOS MARTINS PIMENTEL X ALFREDO ASIATICO PIMENTEL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 67, no sentido de que a executada não foi citada porque no local da diligência encontra-se em funcionamento a empresa TORRLOG TRANSPORTES.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012566-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANCHONETE GAROTA DE GUARULHOS LTDA - EPP X ELIANE MARIA DE HOLANDA X LUCIDALVA DE SOUZA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 51, no sentido de que a executada não foi citada porque encontra-se no local, em funcionamento, o restaurante MANO GUEDES.

Prazo: 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009096-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009096-4) - CLAUDIO CABRAL(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CABRAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 225 - a sentença de fls. 108/116 foi clara no sentido de que apenas não deve ser retido imposto de renda incidente sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do rendimento de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente da parte autora, na qualidade de participante do plano de previdência complementar PSS- Seguridade Social. Assim, não há que se falar em isenção total do pagamento de IRPF.

No mais, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fl. 227 e documentos anexos, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP277604 - ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF)

Proceda a requerida tal como orientado pela CEF à fl. 215/216.Após, no prazo de 30 dias, a requerida deverá manifestar-se nos autos quanto ao providenciado, suspendendo-se o feito pelo prazo ora assinalado.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Como decorreu o prazo para manifestação do executado (fl. 221), indefiro o pedido de desbloqueio.
No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008508-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Outrossim, intime-se a CEF do resultado negativo: "hó constata declaração entregue para si e exercício informado", acerca da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD em nome da parte executada. Por fim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o devido atendimento, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5431

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009242-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA FERNANDEZ NETO

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005992-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)

Fl. 250: defiro.

Fl. 251: considerando a certidão exarada pela senhora Oficial de Justiça Avaliadora à fl. 245, deverá a CEF justificar a necessidade/utildade de ser expedido ofício por meio do Poder Judiciário para obtenção de uma certidão do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), haja vista que tal diligência deve ser executada por sua área administrativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

MONITORIA

0008570-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME

Considerando as certidões negativas exaradas às fls. 159, 198 e 203/204, defiro parcialmente o pedido apresentado pela CEF à fl. 207, pelo que determino seja citada a ré GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA EPP, somente no seguinte endereço: R. T. SRG Alcides de Oliveira, nº 159, Vila Capitão Rabelo, Guarulhos/SP, CEP 07050-030, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 54.333,28 (cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos) atualizado até 29/02/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.
Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002796-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002796-4) - MARIO ROBERTO CARRARO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/216: Trata-se de pedido de habilitação de Rita Dalva de Brito Carraro, Dalmari Brito Carraro e Maridalva Brito Carraro, herdeiras do autor falecido, Mario Roberto Carraro. O INSS às fls. 219/223 apresentou impugnação à execução, discordando do pedido de habilitação das herdeiras Dalmari Brito Carraro e Maridalva Brito Carraro por não serem dependentes habilitadas ao recebimento do benefício de pensão por morte, bem como por serem maiores quando do falecimento do autor. No mérito, alegou a prerrogativa legal da Autorquia de descontar os benefícios previdenciários recebidos pela parte autora no período das parcelas vencidos do benefício concedido judicialmente. Aduz a parte ré que não é permitido o recebimento conjunto dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença ou mais de uma aposentadoria concedida no âmbito do RGPS, nos termos do art. 124, I e II da Lei 8.213/91. Ante a notícia de falecimento do autor, bem como a documentação apresentada pelas partes interessadas às fls. 208/215, em que pese a discordância do INSS, entendendo estar comprovada a qualidade de sucessoras, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI para inclusão das herdeiras, Rita Dalva de Brito Carraro, CPF 997.214.578-68, Dalmari Brito Carraro, CPF 316.370.688-67 e Maridalva Brito Carraro, CPF 285.691.408-00 em substituição ao falecido então autor Mario Roberto Carraro. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para as anotações devidas. No que tange à impugnação dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, com razão o INSS no que tange à prerrogativa de desconto dos valores recebidos pelo autor falecido a título de auxílio-doença (NB 570.183.536-3 entre 10/10/2006 a 31/03/2009 e NB 535.428.664-2 entre 04/05/2009 a 02/11/2011) e aposentadoria por invalidez (NB 551.841.276-9 entre 03/11/2011 a 17/08/2013), uma vez que a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é 26/12/2005 e o art. 124 da Lei 8.213/91 veda a cumulação dos benefícios em questão. Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novo cálculo com o desconto dos benefícios acima elencados do montante da condenação decorrente da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001170-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001170-1) - PAULO DE BARROS MONTEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações expostas pelo INSS às fls. 268/272, caso entenda ser credora de parcelas pretéritas deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Com o cumprimento do supracitado, intime-se o INSS.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007023-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007023-7) - HERMINIO BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por HERMINIO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais e de períodos comuns não computados administrativamente a partir da DER em 09/04/1997. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 10/86. À fl. 90, decisão determinando a emenda da inicial. A parte autora juntou documentos às fls. 97/101. O INSS apresentou contestação, fls. 106/114, pugnano pela improcedência do pedido em razão da não comprovação dos alegados períodos em condições especiais, bem como ante a impossibilidade de cômputo do vínculo laboral com a empresa Mármore e Granitos Ltda pela inexistência deste no CNIS. Às fls. 119/122, a parte autora requereu a produção de prova pericial e oral, o que foi indeferido à fl. 124. Às fls. 129/131, a parte autora interps agravo retido, contramintado às fls. 138/139. Às fls. 142/148, sentença de parcial procedência. Às fls. 175/176, decisão anulando a sentença para produção de prova pericial. Às fls. 202/218, laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89.312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor

ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmaife, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio *ergo tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI/Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004. Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:.....V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto Do enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: Companhia de Engenharia de Tráfego 17/06/1986 23/05/1988 Companhia de Engenharia de Tráfego 06/06/1990 03/04/1995 De acordo com o laudo pericial de fls. 202/218, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92,1 dB(A), acima do limite previsto na legislação, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial. Do reconhecimento do período comum laborado entre 01/11/1995 a 09/04/1997 na empresa Itaquá Mármore e Granitos Ltda. Consta da CTPS do autor que este desempenhou a função de motorista na referida empresa, constando informações acerca das alterações salariais, período de férias e conta do FGTS (fls. 25, 30/33). No ponto, ressalto que é pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *iuris tantum*, ou seja, são consideradas verdadeiras e válidas até que haja prova em contrário, conforme preceitua a Súmula 225 do STF: "NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL". Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (09/04/1997): Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 31 anos, 8 meses e 28 dias, insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 17/06/1986 a 23/05/1988 e de 06/06/1990 a 03/04/1995 na Companhia de Engenharia de Tráfego, bem como reconheça e averbe como comum o período compreendido entre 01/11/1995 a 09/04/1997 - Itaquá Mármore e Granitos Ltda. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autorarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010175-92.2009.403.6119 - 2009.61.19.010175-5 - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS (SP158176 - EDSON DE MOURA E SP166047 - PATRICIA SCABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Como foram devolvidos os autos, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos para o Tribunal, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006596-97.2013.403.6119 - JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As fls. 159/163 foram apresentados cálculos pela Contadoria do Juízo, com os quais a parte exequente concordou (fls. 181) e o INSS discordou (fls. 183/189), apontando a existência de divergência entre os cálculos da Contadoria Judicial e do INSS referente aos valores dos meses de 07/1995 a 04/1996, devido à somatória em todo o período dos salários de contribuição com os salários de benefícios por incapacidade recebidos pelo segurado, em desacordo com o disposto no art. 29 da Lei 8213/91 e art. 172, 2º da IN 77/15, tendo sido, ainda, ressaltado na manifestação do INSS que nos períodos de 01/1997 a 06/1997; de 06/2003 a 08/2003; 10/2003 e 07/2006, em que não haviam salários de contribuição informados no CNIS e que deveriam, portanto, terem sido preenchidos com salários mínimos da época, não o foram nem pela contadoria e tampouco na apuração da RMI pelo HISCAL do benefício. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, nos termos do que preceitua o art. 172, 2º da IN 77/15, com a soma dos valores do salário de benefício e do salário de contribuição apenas do início e término do período, bem como considerando os períodos acima elencados que não foram considerados para fins do cálculo do PBC. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Guarulhos, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009696-60.2013.403.6119 - ANTONIO ARDIS (SP198764 - GERVASIO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União sobre a petição de fls. 219 e seguintes, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006313-40.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GOMES

Considerando a notícia de falecimento da parte requerida, conforme certidão e pesquisa acostadas às fls. 100/100 verso, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso do processo. Deverá o INSS, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Guarulhos, regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011301-70.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X AMAM INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E SP228188 - RODRIGO TREPICCO)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu: Amam Indústria Metalúrgica Ltda. DE S P A C H O S A N E A D O R O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo - I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega a parte autora, em apertada síntese, que em 15/01/2009, o segurado DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS sofreu grave acidente de trabalho, ao operar máquina de propriedade da requerida, resultando na amputação do quinto dedo da mão direita e sendo-lhe concedido auxílio-doença por acidente de trabalho. Afirma que o acidente ocorreu porque a requerida não mantinha os padrões mínimos de segurança. Requer a condenação da ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago na data da liquidação da sentença, bem como aqueles pagos até a data das prestações vincendas referentes ao benefício em comento e a outros resultantes de sua transformação, resultante do mesmo ato ilícito, além da sua condenação à adoção de procedimentos de segurança previstos em normas específicas. De outro lado, alega a empresa requerida que o acidente sofrido pelo beneficiário não resultou na perda total do dedo e que o referido profissional já teria, inclusive, retomado às suas atividades normais. Afirma que sempre procedeu segundo todas as normas de segurança aplicáveis à espécie, que é impossível se evitar 100% dos acidentes e que, por isso mesmo, existe o fundo de amparo ao trabalhador. Alega que a demanda está prescrita, que não há dolo ou culpa imputável à requerida e que o requerente estaria imputando à parte ré ônus que lhe compete. O autor requereu a produção de prova oral (fl. 383 - verso). À fl. 398 - verso foi afastada a alegação de prescrição. Ponto controvertido: Análise da inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito à responsabilidade da empresa ré pelo acidente sofrido pelo beneficiário do INSS, DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS. Prova oral Diante das manifestações apresentadas pelas partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2017 às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sala de audiências desta Vara. Intime-se a testemunha arrolada à fl. 383-verso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-17.2016.403.6119 - ISAAC MARTINS DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND E X ORGANIZACAO MOGLANA DE EDUCACAO E CULTURA

SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) Classe: Procedimento Ordinário Autor: Isaac Martins da Silva Réus: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda. e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo S EN T EN Ç Arelatório Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja compelido o FNDE a regularizar o cadastro do autor no SisFIES para constar sua adesão ao programa a partir do 1º semestre de 2015 e seguintes, sob pena de multa, bem como seja compelida a Universidade Mogi das Cruzes a se abster de qualquer cobrança em relação às mensalidades, permitindo que o autor continue a frequentar o curso de Educação Física, registrando devidamente a sua frequência e notas na caderneta com a de qualquer outro aluno de seu quadro discente, independentemente de regularização cadastral junto ao SisFie. Ao final, requer sejam julgados procedentes os pedidos para que, mantida a antecipação de tutela, sejam os réus condenados a procederem à adesão ao contrato de financiamento FIES, a partir do 1º semestre de 2015 e seguintes, assegurando-se a efetivação da matrícula do autor, ainda que de forma extemporânea no 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016, bem como seja condenada a IES a devolver os valores pagos a título de exigência para que o autor pudesse dar continuidade ao curso e, ainda, ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, em quantum a ser determinado pelo Juiz. Petição inicial acompanhada pelos documentos de fs. 12/78. As fs. 82/83 decisão determinando que a UMC se abstenha de praticar qualquer ato relativo à cobrança dos valores relativos ao ano letivo de 2015 e que, após a regularização do cadastro junto ao SisFies, promova a matrícula e autorize a frequência/realização de provas e trabalhos escolares neste semestre e seguintes. Naquela decisão, este Juiz entendeu que o item "a" do requerimento liminar não merecia acolhida, pela inexistência de periculum in mora, já que o indeferimento da inscrição do autor no SisFIES a partir do primeiro semestre de 2015 não comporta dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que aquele tem cursado os semestres até o momento e já lhe foi garantida matrícula para os próximos até a prolação da sentença. As fs. 120/135, contestação do UNIESP, acompanhada de documentos (fs. 136/158), suscitando preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. As fs. 159/166, contestação do FNDE, acompanhada de documentos (fs. 167/189), pugnando pela improcedência do pedido. As fs. 199/214, contestação da Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda., arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual e que não possui qualquer relação com a corrê UNIESP. No mérito, também requer a improcedência do pedido. As fs. 227/243, a corrê Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda. interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. As fs. 246/248, o autor reiterou o pedido de tutela antecipada e requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 250, este Juiz manteve a decisão de fs. 82/83, ressaltando que o indeferimento da inscrição do autor no SisFIES a partir do primeiro semestre de 2015 não comporta perigo de dano, já que o autor continua cursando os semestres até o momento (não há notícia do cancelamento) e já lhe foi garantida matrícula para os próximos até a prolação da sentença. À fl. 259, o autor informou que a Universidade Mogi das Cruzes vem realizando cobranças indevidas, descumprindo a tutela. As fs. 265/267, a Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda. noticiou que a liminar deferida vem sendo cumprida, pois o aluno está devidamente matriculado e realizando todas as atividades acadêmicas, conforme documentos juntados (fs. 268/273). As fs. 275/278, o autor informou novamente que a Universidade Mogi das Cruzes vem realizando cobranças, requerendo aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.241,67 para a UMC e para o FNDE, bem como bloqueio do importe de R\$ 100.000,00 nas constas da UMC para preservação de verbas para pagamento da multa diária. As fs. 285/285v, decisão determinando que a corrê Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda., mantenedora da Universidade de Mogi das Cruzes, abstenha-se da prática de atos de cobrança relativos ao ano de 2016, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento de ordem judicial. As fs. 287/289, a Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda. prestou esclarecimentos e às fs. 290 e 291 o autor e o FNDE tomaram ciência da decisão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares) Ilegitimidade de parte da corrê União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo o autor firmou contrato com a corrê Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda., mantenedora da Universidade de Mogi das Cruzes, para prestação de serviços educacionais, conforme instrumento acostado às fs. 16/21. Analisando o contrato social daquela corrê (fs. 105/116) e o estatuto social do Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, verifica-se que não possuem qualquer relação entre si, conforme, inclusive, afirmado por ambos os réus. Assim sendo, a preliminar deve ser acolhida, a fim de que o processo seja julgado extinto sem resolução do mérito quanto à corrê União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. ii) Falta de interesse de agir. Alega a corrê Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda., mantenedora da Universidade de Mogi das Cruzes, que a parte autora não possui interesse de agir, uma vez que, como se extrai da própria inicial, o autor reconhece que selecionou o curso errado quando fez sua inscrição, pois o seu curso era educação física, mas colocou fisioterapia, fato que impede a conclusão. Afirma que, se o interessado errou ao fazer a opção, é evidente a impossibilidade de procedência da pretensão, sendo inadequado o meio utilizado. Contudo, tal questão refere-se ao próprio mérito da demanda, de maneira que será analisada oportunamente. Mérito Inicialmente, cabe esclarecer que estamos diante de duas relações jurídicas autônomas: a primeira existe entre o autor e a Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda., mantenedora da Universidade de Mogi das Cruzes, com quem o autor firmou contrato de prestação de serviços educacionais e a segunda, entre a parte autora e o FNDE, versando sobre o pretense contrato de financiamento de um curso superior. Assim, o FNDE tinha obrigações distintas e independentes da Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda., mantenedora da Universidade de Mogi das Cruzes, além de estarem fundamentados em negócios jurídicos diferentes. Feito este esclarecimento, passo à análise dos argumentos e dos pedidos. Alega o autor que, com o objetivo de cursar e concluir a graduação em curso superior, procurou a Universidade de Mogi das Cruzes, inicialmente, para esclarecimentos sobre a disponibilidade de ter seus estudos integralmente financiados pelo Programa do Governo Federal - FIES. Assim, foi direcionado ao setor de financiamentos da instituição e, após recolher informações pessoais do autor, o atendente lhe afirmou que o curso escolhido, Educação Física, seria 100% financiado pelo FIES, entretanto, seria necessária a efetivação de sua matrícula mediante o pagamento de R\$ 356,00. À vista disso, em 06/01/2015, firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a "IES", ocasião em que foi realizado o seu cadastro para adesão no SisFIES. Contudo, em decorrência de indisponibilidade do sistema, ao concluir o financiamento, não lhe foi permitida a finalização para a adesão, sendo orientado pela faculdade a frequentar as aulas e, na medida em que fosse regularizado o SisFIES, lhe comunicariam para as devidas providências. Com a notícia de que o sistema estava em operação, efetuou diversas tentativas de adesão sem sucesso, todos com o aviso de que "O número de financiamentos autorizados para a Instituição de ensino e/ou curso selecionado(s) está esgotado.". Em resposta ao protocolo de atendimento nº 1069182, o MEC confirmou a informação, afirmando não se tratar de erro no sistema, mas sim de esgotamento do limite financeiro da "IES". Com isso, ficou impossibilitado de aderir ao FIES. A faculdade, ciente de suas dificuldades financeiras, vem se isentando de qualquer responsabilidade, atribuindo culpa exclusiva ao Programa do Governo Federal. Na inércia de perder o 2º semestre de 2015, viu-se forçado a negociar a dívida cobrada pela "IES", relativa às mensalidades em aberto do 1º semestre 2015, para poder dar continuidade aos seus estudos. Sem solução satisfatória, o autor procurou a assistência da DPU, que oficiou à Faculdade com o intuito de obter informações acerca da veracidade da mensagem disponibilizada no SisFIES, recebendo a seguinte resposta: "ao aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a UMC estabeleceu como condição para participação do Programa justamente que não houvesse limite financeiro para o FIES e que o ônus do cadastramento do estudante para o financiamento estudantil se deve aos problemas no próprio programa do Governo Federal, sobre o qual a universidade não tem qualquer ingerência.". Recebeu um e-mail informando que teria sido pré-selecionado e deveria comparecer na CPSA para fazer a inscrição. Compareceu no dia 21/12/2015, mas não conseguiu fazê-lo, por falta de documentos. Em 22/12/2015, providenciou todos os documentos. Retornou à CPSA para fazer sua inscrição, quando o atendente verificou que o curso selecionado estaria errado. Curso Educação Física e no sistema estaria Fisioterapia. A atendente informou que, então, não poderia mais se inscrever, pois havia selecionado o curso errado. Está impossibilitado de retornar ao curso no 1º semestre de 2016, pois lhe é exigido o pagamento de, pelo menos, parcela da cobrança feita pela Faculdade, da dívida que soma o montante de R\$ 11.000,00 (fl. 69/71). Por sua vez, o corrê FNDE afirma que, em consulta ao SisFIES, verificou-se que o estado da inscrição do autor é "vencido", ou seja, não houve procedimento conclusivo de inscrição junto ao SisFIES, com ausência de formalização contratual junto ao agente financeiro. Diante disso, especialmente considerando que o prazo para realização de inscrições para o 1º semestre de 2015 encontra-se encerrado desde 30/04/2015, bem como em virtude de ausência de qualquer ônus operacional (vide Nota Técnica MEC/TDI nº 08/2015) e de disponibilidade financeira e orçamentária para novas inscrições referentes ao 1º semestre de 2015, o autor não faz jus ao financiamento para o referido semestre. O equívoco no preenchimento do curso foi causado ou pelo estudante ou pela "IES", a depender de quem tenha efetuado o cadastramento, mas jamais pelo FNDE. O estudante em questão pretendeu inscrever-se para ingressar no programa FIES tendo como semestre de referência o 1º de 2015, período em que havia restrição orçamentária para contratação de novos financiamentos, inviabilizando sua contratação. O FNDE destaca que o ingresso é diferente da renovação, eis que os participantes são beneficiários em curso e por isso os valores que custearão seus encargos educacionais já estão reservados, não tendo ocorrido qualquer ônus à continuidade (renovação) dos contratos nesse semestre de referência. Aqueles que pretendiam ingressar no FIES em 1º/2015 encontraram restrições orçamentárias para iniciar os contratos, por isso, muitos estudantes não puderam formalizar a contratação do financiamento, independentemente de a mantenedora ter ou não limitação orçamentária para novos contratos. A limitação orçamentária estava na fonte de custeio - advinda do Governo Federal - e não na impossibilidade de recebimento de novos contratos pela mantenedora. Desse modo, a oferta de cursos a serem financiados está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. A concessão de financiamento ao estudante não está vinculada tão-somente à existência de disponibilidade financeira da mantenedora. Ao celebrar o termo de adesão ao FIES, a entidade mantenedora estava ciente de tal regra. Se permanecer o interesse do autor na contratação do FIES deverá observar as regras relacionadas ao processo seletivo para a contratação com referência aos semestres seguintes, nos termos que dispõe a Portaria Normativa nº 8, de 02/07/2015. Finalmente, a corrê Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda., mantenedora da Universidade de Mogi das Cruzes, alega que não há amparo legal que autorize o acolhimento da pretensão do autor, pois não há qualquer limite financeiro por parte da instituição de ensino que inviabilizasse a inscrição no programa e porque não há responsabilidade da ré no evento narrado. Como já explicado ao estudante por diversas vezes, e também amplamente divulgado na imprensa, o ônus do cadastramento de diversos alunos do país no FIES se deve a problemas operacionais do programa do próprio Governo Federal, dada a falta de recursos da União para a manutenção de vários programas na área da educação, como o FIES e o Pronatec. Além disso, o autor concluiu a inscrição para o FIES referente ao 2º semestre de 2015, em 13/12/2015, sendo que deveria comparecer à CPSA até 23/12/2015, para realização de entrevista, para validar as informações prestadas no ato da inscrição. Ocorre que, como reconhecido pelo autor, o curso escolhido no ato da inscrição foi o de Fisioterapia matutino, mas ele frequentou o curso de Educação Física noturno. Diante dessa divergência e da impossibilidade de alteração de curso no FIES Seleção após o término do período de inscrição, não pode ocorrer a conclusão da inscrição. Posta a lide nessas termos, verifica-se que o ponto controvertido da demanda refere-se ao direito do autor de se inscrever no FIES no 1º semestre de 2015, bem como nos semestres posteriores e, consequentemente, ter ou não o dever de pagar pelos serviços educacionais prestados pela UMC. Conforme narrado pelo autor, no setor de financiamentos da UMC, o atendente lhe afirmou que o curso escolhido, Educação Física, seria 100% financiado pelo FIES, entretanto, seria necessária a efetivação de sua matrícula mediante o pagamento de R\$ 356,00. À vista disso, em 06/01/2015, firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a "IES", ocasião em que foi realizado o seu cadastro para adesão no SisFIES. De fato, às fs. 16/21, consta o Contrato Semestral de Prestação de Serviços Educacionais - 1º Semestre de 2015 - Campus Mogi das Cruzes - firmado entre o autor e a Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda., mantenedora da Universidade de Mogi das Cruzes. O item 2.2 da cláusula 2ª do contrato prevê que a configuração formal do ato de matrícula ocorre com o requerimento para vinculação acadêmica devidamente preenchido e firmado pelo aluno ou representante legal e com o pagamento da primeira parcela da semestralidade, sob pena de perda da vaga. As fs. 22/23, consta a Tabela de Valores para o 1º Semestre de 2015. À fl. 24, consta o comprovante de pagamento da primeira parcela da semestralidade, com vencimento em 07/01/2015, no valor de R\$ 1.159,97 e à fl. 25, o requerimento para vinculação acadêmica com o aluno para o 1º semestre de 2015. À fl. 71, encontra-se RECIBO, datado de 30/07/2015, no valor de R\$ 386,65 (fl. 71). De acordo com tais documentos, verifica-se que, ao contrário do mencionado na inicial, o autor não pagou a importância de R\$ 356,00, a título de matrícula. Na verdade, o autor pagou a primeira parcela da semestralidade, com vencimento em 07/01/2015, no valor de R\$ 1.159,97 (fl. 25), e, posteriormente, em 30/07/2015, fez uma renegociação da dívida, referente aos demais meses do 1º semestre (fevereiro a julho), em 18 parcelas de R\$ 386,65, conforme demonstrado claramente no recibo acostado à fl. 71. Com relação à inscrição no FIES, de acordo com informações obtidas no site do MEC (<http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=faq>), o FIES é um programa do Ministério da Educação (MEC) destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Ou seja, para se inscrever no FIES é necessário estar matriculado em um curso superior, requisito este cumprido pelo autor, conforme acima analisado. Ainda conforme informações obtidas naquele site eletrônico, a inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, devendo ser seguidos os seguintes passos: 1º Passo: Inscrição no Sistema de Seleção do Fies (Fies Seleção) O primeiro passo para efetuar a inscrição consiste em acessar o Sistema de Seleção do FIES (FIES Seleção) e informar os dados solicitados. No primeiro acesso, o estudante informará seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), sua data de nascimento, um endereço e e-mail válido e cadastrará uma senha que será utilizada sempre que o estudante acessar o Sistema. Após informar os dados solicitados, o estudante receberá uma mensagem no endereço de e-mail informado para validação do seu cadastro. A partir daí, o estudante acessará o FIES Seleção e fará sua inscrição informando seus dados pessoais, do seu curso e instituição. 2º Passo: Inscrição no SisFIESO estudante pré-selecionado deverá acessar o SisFIES e efetuar sua inscrição, em até 5 (cinco) dias corridos a contar da divulgação de sua pré-seleção, informando os dados de financiamento a ser contratado. 3º Passo: Validação das informações Após concluir sua inscrição no SisFIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), em sua instituição de ensino, em até 10 (dez) dias contados a partir do dia imediatamente posterior ao da conclusão da sua inscrição. A CPSA é o órgão responsável, na instituição de ensino, pela validação das informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição. 4º Passo: Contratação do financiamento Após a validação das informações, o estudante, e se for o caso, seu(s) fiador(es) deverão comparecer a um agente financeiro do FIES em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, para formalizar a contratação do financiamento. No ato da inscrição no SisFIES, o estudante escolherá a instituição bancária, assim como a agência de sua preferência, sendo o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal os atuais Agentes Financeiros do Programa. Atenção! Os prazos para validação da documentação junto à CPSA e para comparecimento à instituição bancária começam a contar a partir da conclusão da inscrição no SisFIES e da validação da inscrição na CPSA, respectivamente, e não serão interrompidos nos finais de semana ou feriados. Assim, a matrícula em curso superior não garante, automaticamente, a inscrição no FIES, sendo necessário cumprir as exigências acima citadas. A fim de obter o financiamento estudantil, em 28/01/2015, o autor protocolou na UMC o documento intitulado "UnifIES Carta de Apresentação" (Carta nº 776145), que garante os seguintes serviços UnifIES: atendimento pessoal para esclarecimento de dúvidas e orientação sobre o procedimento de matrícula com FIES; conferência dos documentos necessários e acompanhamento da aprovação do seu financiamento. Na carta constam, ainda, as seguintes informações importantes: Essa carta não ativa seus FIES e nem gera nenhum tipo de vínculo com o financiamento. Depois de ser apresentada na sala 02 do UnifIES, essa carta deve ser protocolada pelo Atendimento Integrado da UMC e entregue na Secretária no dia da matrícula. O serviço de atendimento e benefícios do UnifIES são válidos apenas para novos alunos (fl. 37). Portanto, a se matricular e ou protocolar o documento intitulado "UnifIES Carta de Apresentação", o autor não possuía direito de se inscrever no FIES, mas sim mera expectativa de direito. Com o intuito de se inscrever no FIES, o autor, segundo documentos trazidos aos autos, acessou o SisFIES nos dias 19/04/15 (fl. 31), 23/04/15 (fl. 30), 28/04/15 (fl. 29) e 30/04/15, neste último dia em três horários diferentes (fs. 32/34). Na tela do dia 23/04/15, consta o seguinte aviso: (M321) - O limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado (fl. 30). Nas telas dos dias 28/04/15 e 30/04/15, consta o seguinte aviso: Prezado estudante, O número de financiamentos autorizados para a Instituição de Ensino e/ou curso selecionado(s) está esgotado. A partir deste ano o MEC definiu cotas de financiamento para cada instituição de ensino, além de priorizar o financiamento de cursos melhor avaliados nos processos conduzidos pelo Ministério, ou seja, que obtiver, nessa ordem, os seguintes conceitos no Sistema

Nacional de Avaliação de Cursos (SINAES): 5,4 e 3. Quando você consulta a disponibilidade de financiamento ou tenta fazer uma inscrição e é apresentada a mensagem acima, não quer dizer que houve um erro no sistema, significa que não há financiamento disponível para a instituição de ensino e/ou curso com o conceito escolhido. A apresentação de mensagem de indisponibilidade de financiamento no momento de sua consulta ou inscrição, conforme ocorreu agora, também não significa que um outro estudante matriculado na mesma instituição de ensino não conseguirá se inscrever no FIES, pois ainda pode haver financiamento disponível para outros cursos com conceitos diferentes do seu. Atualmente, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Agente Operador do FIES. Da leitura do aviso, constata-se facilmente que, ao contrário do afirmado pelo autor na página 2 da inicial, não se trata de problemas operacionais do sistema, mas sim de indisponibilidade financeira do FNDE, especificamente para o curso e entidade educacional escolhida pelo autor (além de outros cursos e entidades educacionais), o que foi confirmado pelo MEC, ao responder e-mail enviado pelo autor (fl. 36). Com efeito, segundo já analisado, o FNDE, em contestação, confirmou que não havia óbice operacional e sim indisponibilidade financeira e orçamentária para novas inscrições referentes ao 1º semestre de 2015. O FNDE mencionou que aqueles que pretendiam ingressar no FIES em 1º/2015 encontraram restrições orçamentárias para iniciar os contratos, por isso, muitos estudantes não puderam formalizar a contratação do financiamento, independentemente de a mantenedora ter ou não limitação orçamentária para novos contratos. A limitação orçamentária estava na fonte de custeio - advinda do Governo Federal - e não na impossibilidade de recebimento de novos contratos pela mantenedora. Assim sendo, tem-se a seguinte situação: o autor, na expectativa de obter financiamento estudantil, matriculou-se na UMC, cursou Educação Física no 1º semestre de 2015, mas não conseguiu inscrever-se no FIES, pois, para aquele semestre, havia limitação orçamentária na fonte de custeio, advinda do Governo Federal, para o curso e entidade educacional escolhida pelo autor, além de outras. Portanto, havendo restrição financeira do Governo Federal para o 1º semestre de 2015, não há como reconhecer o direito do autor de ser inscrito no FIES no referido semestre, sob pena, inclusive, de se cometer desigualdade com outras pessoas que pretendiam obter financiamento estudantil no 1º semestre de 2015 e também não lograram êxito em virtude da restrição orçamentária. Frise-se que, como já mencionado, o autor, ao se matricular na UMC e ao protocolar o documento intitulado "UniFIES Carta de Apresentação", não possuía o direito de inscrição no FIES, mas sim mera expectativa de direito. É isso porque a Portaria Normativa nº 10, de 30/04/2010, do MEC, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), prevê em nos 3º e 5º do artigo 2º: 3º A concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. 4º Salvo no caso de indisponibilidade de recursos orçamentários ou financeiros do FIES, terá assegurado o financiamento, independentemente da existência de limite de recurso da mantenedora de que trata o parágrafo anterior. I - estudante bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) que optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa; II - estudante de curso de licenciatura. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010) 5º A oferta de curso para inscrição no FIES não assegura a existência de disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento, a qual somente se configurará por ocasião da conclusão da inscrição do estudante, observado o disposto no art. 3º. Análise da relação jurídica entre o autor e o FNDE, passo a examinar a relação jurídica entre o autor e a UMC. Segundo já mencionado, a matrícula em curso superior não garante, automaticamente, a inscrição no FIES, sendo necessário cumprir as exigências acima citadas. Portanto, a alegação do autor no sentido de que foi direcionado ao setor de financiamentos da instituição e, após receber informações pessoais do autor, o atendente lhe afirmou que o curso escolhido, Educação Física, seria 100% financiado pelo FIES, não salvaguarda seu direito de se inscrever no FIES, pois a liberação do financiamento não depende da instituição de ensino, mas sim do FNDE. Inclusive, conforme bem esclarecido pelo FNDE na contestação, a limitação orçamentária estava na fonte de custeio - advinda do Governo Federal - e não na impossibilidade de recebimento de novos contratos pela mantenedora. O FNDE esclareceu, ainda, que a oferta de cursos a serem financiados está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES e que a concessão de financiamento ao estudante não está vinculada tão-somente à existência de disponibilidade financeira da mantenedora. Ou seja, a UMC não possuía qualquer ingerência na inscrição do autor no FIES no 1º semestre de 2015. Portanto, a relação jurídica entre o autor e a UMC independe da inscrição no FIES, ela nasceu com a assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais pelo autor e pela UMC, os quais foram efetivamente prestados, já que o autor frequentou as aulas no 1º semestre de 2015 (fl. 28). Frise-se, nesse aspecto, que o autor não acostou nenhuma prova de que a UMC lhe prometeu a inscrição no FIES. Consequentemente, o autor deve pagar pelos serviços educacionais que lhe foram devidamente prestados pela instituição de ensino, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito relativo ao 1º semestre de 2015. Assim, seu pedido de condenação da UMC a devolver os valores pagos a título de exigência para que o autor pudesse dar continuidade ao curso não merece ser acolhido, já que as quantias efetivamente desembolsadas pelo autor - R\$ 1.159,97 (primeira parcela da semestralidade, com vencimento em 07/01/2015, fl. 25), e R\$ 386,65 (primeira parcela da renegociação da dívida, referente aos demais meses do 1º semestre, fl. 71) - são devidas pelo autor à UMC, pela prestação dos serviços educacionais, de acordo com o já fundamentado nesta sentença. Em contrapartida, no tocante aos semestres posteriores, entendo que o autor tem direito à inscrição no FIES. Vejamos. Conforme narrado pelo autor, recebeu um e-mail informando que teria sido pré-selecionado e deveria comparecer na CPSA para fazer a inscrição. Compareceu no dia 21/12/2015, mas não conseguiu fazê-lo, por falta de documentos. Em 22/12/2015, providenciou todos os documentos. Retornou à CPSA para fazer sua inscrição, quando o atendente verificou que o curso selecionado estaria errado. Curso Educação Física e no sistema estaria Fisioterapia. A atendente informou que, então, não poderia mais se inscrever, pois havia selecionado o curso errado. De fato, segundo informado pela UMC, o autor concluiu a inscrição para o FIES referente ao 2º semestre de 2015 em 13/12/2015, sendo que deveria comparecer à CPSA até 23/12/2015, para entrevista, para validar as informações prestadas no ato da inscrição. A UMC informou, ainda, que o curso escolhido no ato da inscrição foi o de Fisioterapia matutino, mas o autor frequenta o curso de Educação Física noturno e que, diante dessa divergência e da impossibilidade de alteração de curso no FIES Seleção após o término do período de inscrição, não pode ocorrer a conclusão da inscrição. A UMC mencionou que os procedimentos e a impossibilidade narrada vêm descritos no Edital nº 21, de 24/07/2015, especificamente nos itens 1.1.6, 1.2, 1.2.1 e 4.3.1. Com efeito, o Edital nº 21, de 24/07/2015, do FNDE, mencionou o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, referente ao segundo semestre de 2015. Os itens mencionados pela UMC prevêm: 1.1.6. O ESTUDANTE somente poderá se inscrever em 1 (um) único curso e turno de graduação dentre aqueles com vagas ofertadas no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015. 1.2. Para efetuar sua inscrição no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015, o ESTUDANTE deverá obrigatoriamente informar (...) VII - a sua opção de vaga em instituição de educação superior participante, local de oferta, curso, turno; e (...) 1.2.1. Compete exclusivamente ao ESTUDANTE cumprir e comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos para concorrer no processo seletivo de que trata este Edital, observadas as vedações previstas no art. 9º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010. 4.3.1. Na fase de validação da inscrição junto à CPSA, a apuração de situação distinta da informada no Fies Seleção pelo ESTUDANTE pré-selecionado nos termos do subitem 2.2 deste Edital, importará na sua desclassificação. De acordo com a UMC, a impossibilidade de alteração do curso escolhido na inscrição na fase de validação viria da previsão do item 4.3.1. Todavia, o item 4.3.1 reporta-se especificamente ao item 2.2 do edital e não a todas as informações prestadas no ato da inscrição, sendo que o item 2.2 preceitua: 2.2. Os ESTUDANTES que tenham concluído o ensino médio anteriormente ao ano de 2010 ou que possuam condição de professor integrante do quadro de pessoal permanente da rede pública de ensino, em efetivo exercício do magistério da educação básica e que se inscrevem em cursos de licenciatura, Normal Superior ou Pedagogia na sua área de atuação, não tendo participado das edições do Enem a partir do referido ano ou tendo feito a opção nos termos do subitem 1.1.5 deste Edital, serão classificados na ordem ascendente do valor do índice calculado mediante o emprego da fórmula (...) Portanto, não há previsão no edital que impossibilite a alteração de curso escolhido na inscrição quando da validação junto à CPSA. E nem seria razoável tal proibição, já que a validação serve, justamente, para conferência dos dados inicialmente informados na inscrição. O próprio FNDE afirmou na contestação que se permaneceu o interesse do autor na contratação do FIES deverá observar as regras relacionadas ao processo seletivo para a contratação com referência aos semestres seguintes, nos termos que dispõe a Portaria Normativa nº 8, de 02/07/2015. Ou seja, não fez menção à impossibilidade de inscrição no FIES, pelo fato de ter o aluno informado o curso errado na inscrição. Nesse aspecto, verifica-se que tanto o autor quanto a UMC se equivocaram o autor porque se inscreveu no curso errado quando da inscrição no FIES para o 2º semestre de 2015 e a UMC porque não procedeu à alteração do curso no momento da validação. Assim sendo, o autor tem direito à inscrição no FNDE no 2º semestre de 2015 e seguintes, desde que obedecidas as regras relacionadas ao processo seletivo para a contratação com referência a tais semestres, nos termos que dispõe a Portaria Normativa nº 8, de 02/07/2015, e desde que haja disponibilidade financeira. Finalmente, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, não verifico qualquer evento danoso ao autor causado pelos réus. Quanto ao 1º semestre de 2015, conforme analisado, o autor sequer tem direito de se inscrever no FIES. Em relação aos demais semestres, embora não haja previsão no edital de alteração do curso no momento da validação, segundo já fundamentado, quem deu causa a todo o imbróglio foi o próprio autor, que, no ato da inscrição, selecionou o curso de Fisioterapia, quando deveria ter escolhido Educação Física. Dispositivo Diante do exposto: em relação à correção União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 487, VI, do CPC; em relação ao correto Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, de se inscrever no FIES no 1º semestre de 2015, bem como o pedido de indenização por danos morais, e julgo procedente o pedido para reconhecer o direito do autor de se inscrever no FNDE no 2º semestre de 2015 e seguintes, desde que obedecidas as regras relacionadas ao processo seletivo para a contratação com referência a tais semestres, nos termos que dispõe a Portaria Normativa nº 8, de 02/07/2015, e desde que haja disponibilidade financeira; em relação à correção Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda., julgo improcedente o pedido de devolução dos valores pagos a título de exigência para que o autor pudesse dar continuidade ao curso, bem como o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fixação das despesas e honorários advocatícios. O autor é isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 98, 1º, CPC. Em relação à correção União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pelas réas, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Quanto à Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda., mantenedora da UMC, conforme explanado na fundamentação, verifica-se que tanto ela quanto o autor deram causa ao equívoco na inscrição e validação relativa ao 2º semestre de 2015. Assim, em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos do art. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela ré, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007440-42.2016.403.6119 - ANTONIO BRILHANTE SAMPAIO(RJ092012 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010774-84.2016.403.6119 - MARIA MARINEIDE SILVA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Pensão por morte. Autora: Maria Marineide Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E S P A C H O S A N E A D O R O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega a parte autora que conviveu maritalmente por mais de 5 anos ininterruptos com FRANCISCO ASSIS ALENCAR e que este era seu segurado do INSS, conforme demonstraria a documentação trazida aos autos juntamente com a petição inicial, motivo pelo qual teria direito à pensão por morte. Afirma que ela e o instituidor teriam contraído matrimônio religioso e que o falecido durante todo o tempo em que viveram juntos proveu o lar, posto que a requerente não exercia atividade remunerada. Requeru tutela antecipada e, ao final, a concessão em definitivo da pensão por morte. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 158/158-verso. De outro lado, alega o instituto requerido que deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio legal, que a parte autora não comprovou a união estável em relação ao segurado falecido, e que o falecido não detinha, na data do óbito, a qualidade de segurado. A autora requereu a produção de prova oral (fls. 204/205) e documental. O INSS não se manifestou quanto à produção de provas (fl. 206). Preliminar: prescrição quinquenal. De fato, não é aplicável ao caso a alegada prescrição. Com razão a parte autora. Ocorre que a morte do segurado se deu apenas em 25/08/2012 (fl. 24), momento em que se tomou possível pleitear o benefício em comento, e a ação foi ajuizada em 27/09/2016, ou seja, menos de cinco anos após a morte. Deste modo, afasta a referida preliminar. Ponto controvertido: Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito à qualidade de segurado de FRANCISCO ASSIS ALENCAR no momento da morte e à união estável entre a autora e o referido falecido naquele momento. Prova documental: Autorizo a juntada de documentos novos para a prova dos fatos alegados pelas partes, tendo em vista os pontos controvertidos levantados. natos, a ser realizada Prova oral de audiências desta Vara. Diante das manifestações apresentadas pelas partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2017 às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sala de audiências desta Vara. o de 15 dias, atentando-se a parte autora para que preste depoimento pessoal como diligência do juízo. e-se. Cumpra-se. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, atentando-se para o disposto no art. 455 do NCP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010910-81.2016.403.6119 - HIPALA HIDROGENACAO E INGREDIENTES LTDA.(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Class: Procedimento Comum/Autor: Hipala Hidrogenação e Ingredientes Ltda.Ré: Caixa Econômica FederalDECISÃO À OAS fls. 92/92v, este Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que a autora emendasse a inicial para: informar adequadamente o valor da causa, recolher as custas processuais, regularizar o instrumento de procuração, apresentar declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial e informar expressamente se há interesse na autocomposição.Às fls. 95/102, o autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, juntando o balanço patrimonial do ano de 2015, bem como informou o reticivo o valor da causa para R\$ 2.087.705,00, juntou procuração e declaração de autenticidade.Os autos vieram conclusos para decisão.Com efeito, na decisão de fls. 92/92v, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que, tratando-se de pessoa jurídica, deve a autora comprovar a impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência.Com a inicial, a autora trouxe documento que demonstra estar em recuperação judicial, o que, no entanto, por si só, é insuficiente para comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, conforme jurisprudência pacífica do E. TRF-3.Todavia, com a petição de fls. 95/96, a autora apresentou a Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial, ambos do período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (fls. 99 e 100/102), que demonstram prejuízos acumulados no montante de R\$ 1.415.778,05.Assim, entendo suficientemente comprovada a impossibilidade de a autora arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, contra sensu:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO.1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.2. Não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial.3. O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes.4. O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500304 - 0006962-63.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO.A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial.O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes.O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564565 - 0019626-58.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016)Diante do exposto, defiro o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.Considerando a manifestação da parte autora pela realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON).Sem prejuízo, depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011667-75.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X VIRGILIO ABRAHAO X LAURINDA ABRAHAO(SP135940 - JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013410-23.2016.403.6119 - RAIMUNDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013846-79.2016.403.6119 - VALDIR CLEMENTE DE ARUJO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILLO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014311-88.2016.403.6119 - CIBELE NATIVIDADE DA SILVA SANTOS X MARCOS SANTOS DE SOUSA(SP346965 - GLEISSON APOLINARIO E SP371429 - VALDENOR BARBOSA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Cibele Natividade da Silva Santos e Marcos Santos de Souza em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, se abstenha a ré de efetuar qualquer procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel financiado, praxeamento e leilão extrajudicial, até o trânsito em julgado.Inicial com procuração e documentos (fls. 43/99); custas recolhidas (fl. 100).À fl. 104, decisão determinando que a parte autora adeque o valor da causa ao valor do contrato, recolhendo a diferença de custas, o que foi cumprido às fls. 105/132.Vieram-me os autos conclusos para decisão.E o relatório. Decido.Fls. 105/132: recebo com emenda à inicial.Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Consta dos autos que a parte autora firmou com a ré, em 14/02/2013, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 52/63v).O referido contrato é regido pelas Leis nº 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel...Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel...Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel...Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas das despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º se não a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais... 3º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)...Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil...Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida...Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)...Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das alçadas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as

quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata. Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. ...No caso dos autos, a parte autora afirmou que pagou apenas as 28 primeiras parcelas do financiamento (das 420 contratadas), mas não juntou qualquer documento que demonstre que a ré está cobrando a dívida, como, por exemplo, a intimação, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Da mesma forma, não demonstraram ter interesse na purgação da mora. Na verdade, os autores se insurgem contra a maioria das cláusulas de um contrato por eles assinado por livre e espontânea vontade. Nesse aspecto, verifica-se que o contrato em tela atende aos comandos do artigo 46 do CDC, já que redigido em linguagem técnica, mas compreensível; ademais, não se percebe (nem há prova pré-constituída nesse sentido) que a redação do contrato tenha sido realizada de forma dolosamente dificultosa, no sentido de prejudicar a compreensão da parte autora. Há que se ter bom senso neste particular, pois a utilização de linguagem técnica é necessária justamente para que não haja dúvidas na eventualidade de se ter uma controvérsia a ser dirimida em Juízo; aliás, justamente por circunstâncias que tais, o legislador estabeleceu um contrapelo em prol do consumidor, ao considerá-lo parte mais frágil na relação de consumo, traçando diretriz na interpretação do contrato, que deverá, sempre que possível, ser realizada em benefício da parte mais frágil, o consumidor: é o disposto no artigo 47 do CDC, segundo o qual "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". De qualquer forma, nos aspectos essenciais do contrato, quais sejam: as partes, obrigações, o quantum das prestações, o quantum financiado, os prazos e consequências da mora e inadimplência, tem este Juízo por certo que até o mais ignorante consumidor teria plenas condições de visualizar tais aspectos. Nesse cenário, cabe mencionar que os itens B, C e D constantes do contrato de financiamento (fls. 51v/52) são um elemento que facilita sobremaneira a compreensão do consumidor quanto às suas obrigações contratuais, discriminando valores, número de parcelas, forma de pagamento do encargo mensal, taxa de juros ao ano e assim por diante. O mesmo raciocínio se aplica quanto ao preceito do artigo 52 do CDC, que exige seja o mutuário prévia e adequadamente informado sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Ora, todos os itens constantes do artigo 52 do CDC constam do contrato avaliado neste processo, à exceção do inciso V, que se refere à soma total a pagar, com e sem financiamento, o que, todavia, a princípio, não traz nulidade ou vício insanável ao contrato na medida em que a forma de cálculo do saldo devedor e mesmo das prestações, atrelada a fatores de ajuste futuros inclusive para o cálculo da amortização, inviabiliza que o contratante tenha o valor exato do contrato em sua totalidade 15, 20 ou 30 anos antes do seu término; pode, então, o agente da instituição bancária ou mesmo o contratante efetuar uma mera multiplicação do valor do prestação inicial pelo número de prestações, providência que pode ser feita sem grande esforço nos momentos preliminares à contratação. Tal providência, de tão simples, nada requer além de uma calculadora. Lembre-se que, partindo-se do pressuposto da boa-fé da instituição bancária e também do mutuário, o fato é que se o consumidor tiver alguma dúvida sobre o contrato, o momento da celebração é o limite temporal para que dúvidas sejam esclarecidas e sanadas; a partir daí, tem-se o ato jurídico perfeito, que somente se modificará nas hipóteses legais, uma das quais a revisão prevista no CDC. Entretanto, sabe-se, inclusive por máxima da experiência comum, que, pela expressão monetária vultosa e pelo compromisso ajustado por muitos e muitos anos, ninguém celebra um contrato de mútuo imobiliário numa única oportunidade, numa sentada, como se se tratasse da aquisição de um livro numa livraria ou de gêneros alimentícios num supermercado. O que se afirma, em verdade, constitui fato notório: a compra de um imóvel financiado demora razoável período de tempo, certamente mais do que um ou até vários meses, pois é necessário identificar os mutuários, conferir garantias, checar documentação, obter aprovação junto à instituição de crédito, um autêntico procedimento, detalhado e trabalhoso, que vai resultar no instrumento contratual constante dos autos. Quando se observa um contrato dessa natureza (como o que consta dos autos), não se pode deixar de ver nele o verdadeiro procedimento que o antecedeu; sim, porque se, de um lado, a instituição bancária não concede um empréstimo sem as devidas garantias, identificações e conferências, de outro lado, ninguém em sã consciência assume um compromisso monetário por 15, 20 ou mesmo 30 anos de maneira repentina, sem pensar detidamente, sem realizar cálculos e previsões e assim por diante, especialmente porque o que se está a adquirir não é um livro ou um alimento: é a tão sonhada casa própria, onde se pretende estabelecer com ânimo definitivo pelos próximos 15, 20 ou 30 anos. Tendo em conta esse contexto, não há como se admitir que os mutuários não possam ter as suas dúvidas esclarecidas, durante as fases que precedem a contratação do mútuo imobiliário. Neste sentido, lembre-se, uma vez mais, que deve imperar a regra da boa-fé, tanto para a instituição financeira, quanto para o mutuário. Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de forma de INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Considerando a manifestação da parte autora pela realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON). Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000462-15.2017.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES E SP245767 - ALESSANDRA CRISTINA GIROTTI RODRIGUES E SP346562 - RENATO EVANGELISTA ROMÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005540-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBBERKITS VEDAÇÕES TÉCNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RUBBERKITS VEDAÇÕES TÉCNICAS IND/E COM/ LTDA E OUTRO

Expeça-se carta precatória, para citação da parte executada: RUBBERKITS VEDAÇÕES TÉCNICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (na pessoa de seu representante legal), CNPJ/MF: 66.787.821/0001 e DANIEL DO REGO OLIVEIRA, RG 3.340.126/SSP/SP, CPF/MF: 135.455.408-63, ambos com endereço na Rua Papoula, 109, Quinta da Boa Vista Residencial, CEP: 08597-550, para que paguem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o montante de R\$ 156.702,94 (cento e vinte e seis mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 26/02/2010 (fls. 140/145) e não o fazendo, a PENHORA, de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando-os que tem o prazo de 15 (quinze dias) para oferecer embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Seguem, outrossim, cópias da inicial e demais documentos necessários à instrução desta.

Ressalto que a CEF deverá recolher as custas diretamente no Juízo Deprecado.

Cópia do presente despacho, devidamente instruído com a cópia da inicial servirá como Carta Precatória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004373-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO GOMIERO(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, existente em Contrato de Empréstimo Consignação Caixa - Contrato nº 21.3041.110.0000716-29, no valor de R\$ 21.041,72, em 30/04/2012. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 06/28; custas à fl. 29. O executado citado, apresentou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 46/48). Às fls. 56/57 e 74 pesquisas de bens infrutíferas. A exequente requereu a desistência do processo, fl. 80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a exequente comprovou, por meio da procaução de fls. 06/07 que a advogada subscritora da petição de fl. 80 possui poderes para desistir da demanda, cabendo ao Juízo, tão-somente, homologá-lo. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor das disposições contidas nos artigos 775 e 925 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência deu-se, justamente, em razão da não localização de bens em nome do executado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de março de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004535-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002526-03.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL DAS GRACAS BATISTA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista a devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento, por não terem sido recolhidas todas as custas necessárias para a diligência.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002230-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MIGUEL DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002923-33.2012.403.6119 - MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 181/184, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 6.462,63 (R\$ 5.875,12 de principal e R\$ 587,51 de honorários advocatícios). Instado a se manifestar sobre os cálculos, a parte

exequente impugnou o cálculos apresentados pelo INSS, juntando cálculo no montante de R\$ 9.769,63 (R\$ 8.881,47 de principal e R\$ 888,16 de honorários advocatícios). Às fls. 202/211, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a parte autora utilizou RMI diversa daquela obtida quando da implantação administrativa, e aplicou erroneamente juros de mora desde a DER, aduzindo, ainda, que deve ser aplicada a TR para fins de correção monetária e a taxa de juros de mora de 0,5% a.m. com relação às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório. Às fls. 220/227, cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no qual foi apurada RMI no sistema Plenus no valor de R\$ 1.227,49 e utilizada a TR na atualização das diferenças. A parte autora discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 230/234) e o INSS concordou. Pois bem. Os cálculos do exequente foram elaborados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013 do CJF, que prevê como indexador de correção monetária, para ações previdenciárias, o INPC. De outro lado, o INSS aplicou em seus cálculos a TR para a correção monetária. Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Conforme tal julgado, restou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: "(...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconhecimento do decidido pelo STF. Ou seja, o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos é a TR, conforme cálculos elaborados pelo exequente. Tendo em vista que a Contadoria do Juízo apurou a RMI no sistema Plenus no montante de R\$ 1.227,49, este valor deverá ser levado em conta na apuração das diferenças. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 220/221. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 6.612,76 (R\$ 6.011,60 do principal e R\$ 601,16 de honorários advocatícios), atualizados até janeiro/2016. Tendo em vista que o impugnante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 3.156,87), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a decisão de fl. 191. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005379-97.2005.403.6119 (2005.61.19.005379-2) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP207772 - VANESSA ZAMAROLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 230/233, que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa. Às fls. 412/413, a União apresentou cálculo e requereu a intimação da executada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 14.214,71. Às fls. 423/435, a executada apresentou impugnação apontando como correta a quantia de R\$ 9.185,77. Às fls. 439/440, a parte exequente alegou que cometeu equívoco ao calcular o montante devido, mas que na realidade o valor cobrado seria de R\$ 9.559,72 e não de R\$ 9.185,77, concordando com o pedido de pagamento parcelado de fls. 429 e requerendo a intimação da executada para proceder ao pagamento das parcelas, sob pena de prosseguimento da execução. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 441). É o relatório. DECIDO. Da análise dos cálculos juntados pelas partes é possível verificar que o cálculo de fl. 431 apresenta incorreção no que tange à data de ajuizamento da ação (junho/2006) quando o correto seria 08/2005 como constou no cálculo de fl. 440/440-v, estando correta, portanto, a execução do valor de R\$ 9.559,72. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 4.654,99), desconto do montante devido. Desse modo, declaro homologados os cálculos apresentados pela exequente à fl. 440/440-v, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 9.093,73 atualizado até outubro/2016. Intime-se a parte executada para proceder ao depósito de 30% do valor executado e do parcelamento mensal das 6 (seis) em Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 21 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007024-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANEI SANTIAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANEI SANTIAGO DA SILVA

Classe: Monitória. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Ré: Waneí Santiago da Silva. S E N T E N Ç A. Relatório. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Waneí Santiago da Silva pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/26; custas recolhidas à fl. 27. À fl. 259, a CEF requer a extinção da presente ação monitoria. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procaução de fls. 06/07 que a advogada possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo. Dispositivo. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor das disposições contidas nos artigos 775 e 925 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência deu-se, justamente, em razão da não localização de bens em nome do réu. Providencie a Secretária ao levantamento do bloqueio realizado no Sistema Bacenjud de fls. 253/254. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de março de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012610-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X SEM IDENTIFICACAO

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009672-32.2013.403.6119 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública). Autor/Exequente: José Moura dos Santos. Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. S E N T E N Ç A. Relatório. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 179/182. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 217/221, com os quais a parte exequente concordou (fl. 254). Às fls. 259/260, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 261/261-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 261/261-v, a parte executada cumprira a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 21 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000050-96.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: ALINE APARECIDA DE SOUSA MEDEIROS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida Jurema, nº 947, apto 44, Bloco 1, Residencial Jurema I, Parque Jurema, Guarulhos/SP, CEP 07244-000.

Inicial acompanhada de procaução e documentos. Custas (Id. 527065).

Decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 539949).

Certidão do Oficial de Justiça, dando conta que deixou de cumprir o mandado de reintegração em face dos comprovantes de pagamento fornecidos pela parte ré (Id. 690692).

Despacho intimando a CEF para se manifestar acerca do pagamento noticiado pela ré (Id. 695655).

A CEF informou que houve formalização de acordo entre as partes na via administrativa e a regularização dos débitos discutidos nesta ação e requereu a extinção de feito por falta de interesse de agir (Id. 743310).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação da CEF de que houve formalização de acordo e a regularização do débito, bem como os comprovantes de pagamento apresentados pela ré (Id. 690740, 758, 741, 745, 741, 745, 747, 751, 754, 752, 764 e 768) não mais se vislumbra interesse processual no prosseguimento da presente ação.

Dispositivo

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-50.2017.4.03.6119
AUTOR: MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando, em sede de tutela de urgência, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a declaração da inexigibilidade dos créditos tributários PIS e COFINS calculados sem o acréscimo dos valores referentes ao ICMS nas respectivas bases.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, conforme informação obtida no site do Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Portanto, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Verifico que a parte autora não cumpriu o disposto no artigo 319, VII, do CPC. Todavia, considerando que a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício Id. 915455, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal, para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2017.

Expediente Nº 5443

INQUÉRITO POLICIAL

0002513-96.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDENICIO SEVERINO DE LIMA (SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)

Auto de Prisão em Flagrante Autos n. 0002513-96.2017.4.03.6119/PL n. 0491/2017-1-DELEFAZ/SR/PF/SPJP x EDENICIO SEVERINO DE LIMA Fk. 72/81: trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pelo autuado EDENICIO SEVERINO DE LIMA, qualificado nos autos. O averiguado foi preso em flagrante delito durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, na Rodovia Presidente Dutra, 182 km, Santa Isabel, SP, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334-A, 1º, V, c/c 2º, do Código Penal. Segundo consta, ele estaria transportando em seu veículo 7.480 (sete mil, quatrocentos e oitenta) maços de cigarros estrangeiros, desacompanhados da respectiva nota fiscal. Em seu pedido, em síntese, EDENICIO afirma que não estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva. Assevera que, embora estivesse cumprindo pena por outros delitos, encontrava-se em regime aberto, possuindo boa conduta e dando prova incontestada de sua ressocialização. Caso não seja revogada a sua prisão, o investigado requer a adoção de providências para ser transferido de estabelecimento, pois alega sofrer risco de morte "em razão de já ter cumprido pena em estabelecimento prisional com convívio diverso dos que cumprem pena na unidade que ora se encontra recolhido". O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido da defesa (fs. 132/133-verso). É o que consta, em breve leitura. DECIDO. O pedido formulado por EDENICIO SEVERINO DE LIMA não merece acolhimento, uma vez que permanecem inalterados os pressupostos que motivaram a decisão anterior. Vejamos. (i) Inicialmente, saliente-se que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus comissi delicti*. Com efeito, conforme depoimentos das testemunhas (fs. 05/06), auto de apreensão (fs. 09/10) e interrogatório do próprio investigado (fs. 07/08), foram apreendidos em seu poder 7.480 (sete mil, quatrocentos e oitenta) maços de cigarro estrangeiro desacompanhados de documentação fiscal. Desse modo, em juízo perfunctório, resta comprovada a materialidade, e amealhados indícios suficientes de autoria, decorrentes da própria situação de flagrância em que foi surpreendido o averiguado. (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos e argumentos trazidos pela defesa não se mostram suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que decretou a prisão preventiva do averiguado. Na singularidade do caso, as circunstâncias revelam de forma inequívoca a presença do *periculum libertatis*, de modo que a prisão de EDENICIO SEVERINO DE LIMA se faz absolutamente necessária para a preservação da ordem pública, conforme já demonstrado na decisão anterior. As certidões carreadas aos autos, a valer, demonstram que EDENICIO SEVERINO DE LIMA possui largo histórico de antecedentes criminais. Ao que parece, trata-se de pessoa há muito tempo envolvida com a delinquência, tendo feito dela o seu principal meio de vida (folha de antecedentes criminais de fs. 34/48 e certidão de execução criminal de fs. 50/52). Trata-se, portanto, de pessoa que se encontrava cumprindo pena por diversas condenações criminais. As circunstâncias do caso não permitem a este Juízo supor (como a defesa pretende demonstrar) que EDENICIO tenha dado "prova incontestada de sua reabilitação", nem, tampouco, que ele "não representa nenhum perigo para a ordem pública". Ora, dada a experiência de vida do investigado, bem como, em razão do seu infeliz passado de condenações criminais, não é crível que ele não tivesse plena consciência da gravidade de sua conduta, especialmente porque se encontrava agraciado com a possibilidade de cumprimento de pena em regime aberto. Note-se que ele foi surpreendido transportando em seu veículo, ilegalmente, uma quantidade enorme de maços de cigarro estrangeiro, desacompanhada de documentação fiscal. Assim sendo, o próprio fato de EDENICIO ter sido surpreendido em flagrante delito, nestas circunstâncias, demonstra a sua contumaz disposição para a delinquência, uma vez que tinha plena consciência do prejuízo que isso poderia no curso da execução penal e, mesmo assim, não se deteve. A propósito, deve-se ressaltar que algumas condições a serem cumpridas pelo apenado em regime aberto, como se encontrava EDENICIO, se assemelham muito às medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal. Todavia, a submissão do investigado a essas condições, ao que tudo indica, não foi suficiente para impedi-lo de cometer novo delito. Noutra giro, ao contrário do quanto afirmado pela defesa, EDENICIO não comprovou possuir ocupação lícita. Com efeito, como bem observado pelo Ministério Público, as declarações firmadas nos autos não possuem o condão de comprovar que o investigado se dedica à atividade lícita. Tratam-se de escritos particulares, que poderiam ser lavrados por qualquer pessoa, desacompanhados de outros elementos de informação que os pudessem corroborar (recibos de pagamento, contrato de prestação de serviço, por exemplo). Ainda que as declarações fossem tidas como verdadeiras, apenas comprovariam supostas e esporádicas prestações de serviço, ocorridas no passado, mas não que EDENICIO, de fato, possui ocupação lícita atualmente. A ausência de cabal comprovação do exercício de trabalho lícito, somada ao seu passado de inúmeros antecedentes criminais, bem como às contundentes circunstâncias de sua prisão (especialmente a vultosa quantidade de maços de cigarro apreendidos), demonstram, ainda que em juízo perfunctório, a sua predisposição para o crime, recomendando a sua prisão cautelar, como última medida capaz de impedi-lo de voltar a delinquir. Neste caso, as medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP), como é de claraza meridiana, não seriam suficientes para assegurar a ordem pública, uma vez que, submetido às condições do regime aberto (fl. 127), o investigado se ausentou da sua residência sem permissão judicial para, supostamente, praticar delito de contrabando bem distante da sua Comarca. Finalmente, algumas circunstâncias paralelas causam estranheza a este Juízo: (i) foi encontrado com o autuado - que possui vasto histórico criminal - um cartão bancário em nome de terceiro, desconhecido, acompanhado da sequência alfabética de senha (auto de apreensão de fs. 09/10). Indagado, ele informou que tinha "encontrado" aquele cartão justamente naquele dia, e que "pretendia devolvê-lo na agência, mas foi preso". Trata-se de uma situação bastante suspeita, com uma explicação bem pouco convincente. Embora isoladamente não possa constituir um juízo de desvalor sobre o autuado, somado ao seu passado de crimes, surge forte dúvida sobre a licitude da origem da posse desse cartão bancário com o investigado; (ii) a defesa, em sua manifestação de fl. 73, informa que EDENICIO estaria correndo risco de morte dentro da unidade prisional em que se encontra, "em razão de já ter cumprido pena em estabelecimento prisional com convívio diverso dos que cumprem pena na unidade que ora se encontra recolhido". Ora, não restou muito claro o que pretende dizer a defesa com a alegação de que EDENICIO já cumpriu pena em estabelecimento de "convívio diverso" daqueles que se acham onde ele atualmente está recolhido. Embora não se espere que a convivência nas unidades prisionais seja totalmente pacífica, não nos parece (salvo situações de extrema desinteligência) que meras questões de "convivência" possam colocar em risco a vida dos internos. Na verdade, a maioria dos conflitos graves ocorridos nas unidades prisionais, infelizmente, está relacionada à presença de facções criminosas diversas e não ao mero "convívio diverso", como afirmado pela defesa. De todo modo, conquanto não seja competente para apreciar o requerimento da defesa, este Juízo irá encaminhá-lo ao MM. Juízo Corregedor dos Presídios, para as providências que julgar cabíveis, e quer acreditar que o problema de EDENICIO na unidade em que se encontra seja, realmente, apenas de "convivência" e não decorrente do envolvimento com qualquer facção criminosa. Pelo exposto, INDEFIRO o reiterado pedido de revogação da prisão preventiva formulado por EDENICIO SEVERINO DE LIMA e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Esta decisão servirá de ofício A(o) MM(a). Juiz(a) Corregedor(a) dos Presídios da Comarca da Capital SP para notificar que o averiguado EDENICIO SEVERINO DE LIMA, qualificado ao final, preso preventivamente no CDP III de Pinheiros, SP, informou a este Juízo que está correndo risco de morte dentro daquela unidade, "em razão de já ter cumprido pena em estabelecimento prisional com convívio diverso dos que cumprem pena na unidade em que ora se encontra recolhido". Desse modo, encaminhado cópia desta decisão, servindo de ofício, a fim informar a situação relatada pelo custodiado, para as providências que Vossa Excelência entender cabíveis. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-69.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: AMAM INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMAM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se ao impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em seu desfavor, tais como, inscrição em dívida ativa, registro no Cadin, recusa de expedição de CND, ajuizamento de execuções fiscais e outros.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\]](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\[Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\] \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1^ª A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1^º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2^º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1^º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa exclusão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-09.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: WIELAND METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP130817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WIELAND METALÚRGICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja determinada a compensação imediata, nos termos do art. 170 do CTN, das contribuições indevidamente recolhidas a esse título nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela impetrada.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MS, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confinou-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MS).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Por fim, descabido o pedido de imediata compensação, nos termos do artigo 170-A, que assim dispõe: “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. Também nesse sentido é o teor da Súmula 212/STJ.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-76.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LINNYKER MENDES ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE28711, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230, RENATO ALBUQUERQUE SOARES - CE18172, ANDRE LIMA SOUSA - CE32709
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **LINNYKER MENDES ROCHA** em face de ato do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP**, com o qual pretende provimento judicial no sentido de compelir a autoridade impetrada à imediata liberação de bens apreendidos constantes do Termo de Retenção nº 081760017011490TRB02, ou, que se abstenha de realizar qualquer ato tendente ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, excepcionalmente, em **48 horas o prazo** para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Determino que se proceda à retificação do polo passivo da demanda perante o SEDI.

Int., cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-37.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), a impetrante emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil), e recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-59.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: UNIVERSO EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), a impetrante emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil), e recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

intime-se.

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr^a. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4277

MONITORIA

0009935-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE OLIVEIRA
S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de REGINALDO DE OLIVEIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard.Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/28.Citado (fl. 48 verso), o executado não opôs embargos (fl. 52), pelo que o Mandado de citação foi convertido em Mandado Executivo (fl. 53).À fl. 54 foi determinada a inclusão do processo na pasta de audiências da Central de Conciliação. Em audiência, o executado declarou não reconhecer a dívida porque não celebrou contrato de empréstimo com a finalidade de construção. Tendo em vista as alegações do executado, a conciliadora devolveu os autos a esta Vara (fl. 62 e verso). A exequente requereu a expedição de mandado penhora e avaliação (fl. 70), o que foi deferido à fl. 72.À fl. 89 o Oficial de Justiça informou que não procedeu à penhora e avaliação dos bens do executado porque o réu não residia mais no local.A exequente requereu penhora pelo sistema BACENJUD e pesquisa no INFOJUD e RENAJUD buscando localizar bens do devedor (fl. 99). As pesquisas via BACENJUD restaram negativas (fls. 101/105).À fl. 109 a exequente requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido à fl. 110. Findo o prazo de suspensão, a exequente requereu nova penhora on line via Bacenjud (fl. 114).A fl. 117 para o deferimento do pedido de penhora on line determinou-se à exequente demonstrar a alteração patrimonial do executado. A exequente manifestou-se pela sua desistência do processo (fl. 118).É o relatório. DECIDO.Inexiste óbice à desistência manifestada pela exequente (fl. 118).Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011568-18.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO FIRMINO(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do informado pela contadoria judicial (fl. 200). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0010877-91.2016.403.6119 - ANISIO JOSE MONTENEGRO(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do retorno dos presentes autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0010110-53.2016.403.6119 - AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Sentença Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada o processamento de impugnação apresentada em face da decisão administrativa que se manifestou sobre a liquidação do julgado do CARF. Sustenta a necessidade de aplicação do rito do Decreto 70.235/72, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até final decisão nos termos do art. 151, III do CTN. Narra a impetrante que sofreu autuação com a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cujo auto de infração originou o PA n. 16095.720031/2014-12. Neste processo foi ao final proferida decisão do CARF que afastou a exigência de recolhimento do IPI no caso de restar comprovado que o imposto já havia sido recolhido para os mesmos produtos e sobre a mesma base por outro estabelecimento da mesma empresa. Essa decisão transitou em julgado no âmbito administrativo, salvo em relação ao tópico no qual fixou acréscimos moratórios, ponto que foi objeto de Recurso Especial. Afirmou a impetrante que com o retorno dos autos à Receita Federal, foi intimada a comprovar os pagamentos, e que cumpriu a determinação com a juntada de laudo de empresa de auditoria, acompanhado de documentação comprovando como os recolhimentos foram realizados, "considerando o regime de conta gráfica (créditos X débitos) a que se submete o IPI". Aduz que foi proferida decisão administrativa que considerou não comprovados os pagamentos. Contra essa decisão foi apresentada impugnação (fl. 155/171), na qual em preliminar a impetrante sustentou: 1- a aplicação da Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT n 18/2012, para viabilizar a reabertura da discussão nos mesmos autos e submetida ao rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72; 2- o efeito vinculante da Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT n 18/2012 no âmbito da Administração Pública, decorrente do artigo 9 da IN 1.396/2013. No mérito, em linhas gerais, sustentou a adoção das conclusões do laudo apresentado para a liquidação do julgado. Sobreveio decisão cuja cópia se encontra às fls. 172/173 dos autos, na qual a autoridade administrativa determinou o prosseguimento da cobrança do crédito integral, sem a adoção do procedimento do Decreto nº 70.235/72. É contra esse ato administrativo que se insurge o impetrante. Alega que a impetração não questiona o mérito da defesa administrativa (comprovação do pagamento do IPI) e busca unicamente assegurar o processamento da impugnação interposta nos termos do Decreto nº 70.235/72, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito para que não haja óbice à renovação de Certidão Negativa (Positiva com Efeitos de Negativa) de Débito. Sustenta, nessa impetração: 1- que o processamento de sua impugnação nos moldes indicados encontra amparo na Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT n 18/2012, que tem efeito vinculante nos termos do art. 9 da IN 1.396/13; 2- o Regimento Interno da SRF prevê que cabe a um órgão colegiado decidir em primeira instância litígios relativos a créditos tributários, o que afasta a possibilidade de decisão definitiva da impugnação pela autoridade singular e viola o princípio do duplo grau administrativo. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/181). Foi determinado que a autoridade impetrada prestasse informações preliminares sobre o pedido de liminar (fl. 188). As informações preliminares foram anexadas aos autos (fl. 192/213). O pedido liminar foi indeferido às fls. 215/221. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, no âmbito do qual foi negada a concessão de efeito suspensivo ativo (fls. 255/257). A União ingressou no feito (fl. 259). O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da questão (fl. 263). É o relatório do necessário. DECIDO. Pretende a impetrante a concessão de ordem que determine o processamento de impugnação administrativa pelo rito do Decreto nº 70.235/72, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. Para tanto, sustenta: 1- que o processamento de sua impugnação nos moldes indicados encontra amparo na Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT n 18/2012, que tem efeito vinculante nos termos do art. 9 da IN 1.396/13; 2- que o Regimento Interno da SRF prevê que cabe a um órgão colegiado decidir em primeira instância litígios relativos a créditos tributários, o que afasta a possibilidade de decisão definitiva da impugnação pela autoridade singular e viola o princípio do duplo grau administrativo. A Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT n 18/2012, cuja cópia a impetrante anexou aos autos fl. 175/178, disciplinou a questão envolvendo processos relacionados a pedido de restituição ou de ressarcimento e a Declaração de Compensação (PER/Dcomp), nos quais em primeira análise administrativa restou reconhecida questão prejudicial, posteriormente afastada no julgamento do recurso. Nesse tipo de situação a instância revisora não examinava o mérito da impugnação, o que justificou o teor da Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT n 18/2012, no sentido de reabertura das instâncias recursais pelo rito do Decreto nº 70.235/72, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. O caso em análise no presente feito é distinto. Aqui houve análise do mérito da impugnação e ficou pendente apenas a liquidação do julgado. Assim, é possível concluir que as duas situações não são equivalentes, razão pela qual, ao contrário do alegado, a extensão dos efeitos da consulta para a situação em análise não é possível. Em adição, anoto que conforme consta das informações preliminares apresentadas (fl. 191/213), a Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT n 18/2012 foi recentemente revogada pelo Parecer Normativo COSIT nº 2, de 23 de agosto de 2016. Da leitura desse parecer é possível constatar que uma das razões de sua edição foi justamente evitar a ampliação equivocada da aplicação de seus efeitos para hipóteses análogas, vejamos: ASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO DO CARF. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO POR ERRO DE FATO. Inexiste recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente lançamento, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexistência quanto aos cálculos efetuados. A questão posta em debate foi disciplinada de maneira oposta ao entendimento da impetrante. Do corpo do parecer é possível extrair as seguintes passagens: 2. É necessário esclarecer como lidar com a situação em que há a liquidação de acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) (ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais -CSRF, se for o caso) pela unidade preparadora em decorrência de lançamento mantido parcialmente mediante acórdão líquido. Ressalte-se que se houver decisão final julgando totalmente procedente ou improcedente o lançamento não há que se falar em realizar cálculos para liquidar o acórdão. 3. O art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, traz as circunstâncias em que as decisões dos julgamentos colegiados em processo administrativo fiscal (PAF) são definitivas. Destas, por uma questão lógica, não há possibilidade de recurso administrativo, uma vez que ocorreu a "coisa julgada administrativa". Transcreve-se ensinamento de Bandeira de Mello sobre o tema: A coisa julgada administrativa, consoante entendemos, diz respeito unicamente a situações nas quais a Administração haja decidido contenciosamente determinada questão - isto é, em que tenha formalmente assumido a posição de aplicar o Direito a um tema litigioso; portanto, também, com as implicações de um contraditório. Aliás, nisto se exibe mais uma diferença em relação à simples irrevogabilidade, que, como visto, estende-se a inúmeras outras hipóteses. Toda vez que a Administração decidir um dado assunto em última instância, de modo contencioso, ocorrerá a chamada "coisa julgada administrativa". A ocorrência deste fenômeno é particularmente óbvia em face de decisões de órgãos colegiais em que há participação dos administrados, e que a lei estruturou deste modo para a solução de litígios entre a Administração e os particulares. (grifou-se) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012) 4. A decisão julgando parcialmente procedente um lançamento tem caráter duplice: contém comando tanto para cobrança da parte mantida como para exoneração do sujeito passivo da parte não mantida parcialmente decorrente do litígio. 4.1 Em relação à parte mantida no lançamento, compete à unidade preparadora proceder à liquidação, uma vez que a decisão definitiva deve ser objeto de cobrança amigável (art. 43 do Decreto nº 70.235, de 1972) e deve ser em valor certo. 4.2 Para a parte que exonou o sujeito passivo, o art. 45 do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que cabe à autoridade preparadora a exoneração dos gravames decorrentes de litígio com decisão favorável ao sujeito passivo. Ora, é perceptível que compete a ela, nesse caso, apenas concretizar a parte da decisão tomada no processo administrativo fiscal favorável ao sujeito passivo (verificar o quantum daquele lançamento que não mais é devido). Logo, foi a autoridade julgadora que exonou o sujeito passivo. 4.3 Desta feita, verificando-se o disposto nos itens acima, o ato de liquidação do acórdão líquido faz parte das atividades da unidade preparadora, quer dizer, não tem característica autônoma nem tem efeito decisório, integrando o acórdão. Ocorrendo a coisa julgada administrativa no PAF, não há que se falar em novo recurso seguindo esse rito. 5. Além de não se aplicar o PAF, tampouco há que se falar em recurso pelo rito da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O inciso IV do art. 63 da referida lei é expresso em dispor que o recurso não será conhecido "após exaurida a esfera administrativa". Consoante visto, esse exaurimento se dá com a prolação do acórdão em última instância, com a intimação do sujeito passivo de seu teor e dos cálculos atualizados para cobrança administrativa. Dispõe Carvalho Filho: Com o percurso integral das instâncias, a Administração não tem a obrigação de renovar a discussão objeto de recurso. A razão é simples: não havendo limite para a apreciação da controvérsia, o processo acabará por nunca ser concluído. Essa a ratio do dispositivo. Exauridas as instâncias, se, ainda assim, o interessado interpor recurso, deverá este ser objeto de não conhecimento. (grifou-se) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 320) 6. Desta feita, caso seja interposto recurso, seja com que fundamento for, contra liquidação do acórdão do CARF, ele não deve ser conhecido pela unidade preparadora, devendo o crédito tributário ser imediatamente cobrado. Caso tenha havido recurso nas circunstâncias contidas nos itens 4.3 ou 5

que indevidamente foram encaminhados a julgamento administrativo, a autoridade julgadora deve não o conhecer, e devolver o processo à unidade preparadora para cobrança do crédito tributário devido.7. Não obstante, a liquidação mediante cálculos do acórdão pode conter inexatidão material, considerando esta como o erro de fato em converter em números a decisão colegiada - e não eventual discordância de uma lide já decidida (coisa julgada administrativa). Pelo princípio da autotutela administrativa, apesar de não poder mais haver litígio, a Administração Pública pode rever seu ato, consoante 2º do art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999: "O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa".8. Como se trata de lançamento de ofício definitivamente constituído, o sujeito passivo pode apresentar, de forma fundamentada, petição contendo pedido de revisão de ofício de débitos, desde que se trate exclusivamente de erro de fato contido na liquidação do acórdão. Para tanto, devem ser verificadas as condições e restrições contidas no Parecer Normativo RFB nº 3, de 2014, notadamente nos itens 21, 22 e 56. Note-se que essa revisão de forma alguma pode implicar alteração da decisão dos órgãos julgadores, ou seja, não pode ensejar qualquer juízo de valor quanto a isso. O que ela pode rever é simplesmente se a conversão do julgado em números foi correta ou não.9. Em suma, a intimação que dá ciência do acórdão e contém o valor a ser pago é definitiva, tanto que se inicia o prazo prescricional para cobrança daquele valor (AgRg no Resp 140641/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 12/5/15). Não há recurso contra a liquidação de decisão definitiva no processo administrativo fiscal que tenha analisado a matéria de fundo, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício, com fulcro no art. 149 do CTN, por erro de fato. Eventual pedido de revisão de ofício, contudo, não tem condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado. A decisão quanto ao pedido de revisão de ofício, por sua vez, não enseja recurso."O parecer é claro. Não cabe renovação das vias recursais no caso de liquidação de julgado do CARF. Caso haja controvérsia em relação à decisão da unidade preparadora, o acerto dos valores estará sujeito ao disposto no artigo 149 do CTN. Nesse panorama, a atual orientação da administração não respalda o entendimento do impetrante. Resta apenas analisar eventual direito da impetrante fundado na necessidade de observância do duplo grau administrativo obrigatório. Nesse ponto, observo que a impetrante sustenta que sua impugnação deve submeter-se ao rito do Decreto nº 70.235/72. Em consequência, requer a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito. O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, prevê o efeito suspensivo às reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais, sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. No caso em análise, já foi dada oportunidade de ajustamento dos recursos cabíveis à impetrante e a liquidação do débito é modalidade de decisão que não tem previsão de recurso. A impugnação dessa decisão não é modalidade de recurso administrativo, motivo pelo qual não se enquadra no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou em qualquer outra hipótese legal de suspensão da exigibilidade como acima transcrita. Ademais, anoto que, ao contrário do alegado, não é pacífico o reconhecimento do direito ao duplo grau administrativo, indistintamente, para toda e qualquer impugnação na seara administrativa. Nesse sentido, nossos tribunais já tiveram oportunidade de decidir inúmeras vezes, vejamos: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.053 - AM (2011/0220846-2) - Rel. Min. Francisco Falcão EMEN TA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual "não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa" (RMS 22064/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 05/10/2011). II - Não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, que não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa, a previsão contida no 4º do art. 57 do Decreto-Lei nº 1.455/76 de decretação de pena de perdimento de bens em processo administrativo, por decisão irrecorrível do Ministro da Fazenda. III - A Lei nº 9.784/99, que dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derogar o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens. IV - Prevendo o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não há, pois, falar em derrogação dos preceitos do Decreto-Lei nº 1.455/76. V - Agravo regimental a que se nega provimento. Do corpo do julgado é possível extrair a seguinte passagem: "...É que, tanto a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à do Pretório Excelso, são uníssonas em afirmar que não há no ordenamento jurídico brasileiro a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa obrigatória, conforme se depreende, exemplificativamente, dos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DEMISSÃO. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA. RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O PLENO DO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I. Não havendo, à época do julgamento do processo administrativo, previsão legal ou regimental de interposição de recurso, para o Pleno do TJMS, contra as decisões originárias do Conselho Superior da Magistratura, em matéria administrativa ou disciplinar relativa aos servidores do Poder Judiciário do Estado, inexistente ilegalidade ou abuso de poder no ato que deixa de conhecer do recurso administrativo. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual "não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa" (MS 10.269/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 162). 3. Não há se falar em violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa quando estas garantias constitucionais foram observadas no processo administrativo disciplinar instaurado contra a recorrente. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS nº 22.064/MS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe de 05/10/2011 - sem os grifos no original). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO REGIMENTAL - TERRAS INDÍGENAS - DEMARCAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO HIERÁRQUICO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DECRETO 1775/96 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DESPROVIMENTO. - A Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição no contencioso administrativo. - O processo administrativo de demarcação das áreas indígenas é disciplinado pelo Decreto n. 1775/96 que não prevê a interposição do recurso hierárquico mas, tão-só, a manifestação dos interessados, no prazo legal, posteriormente apreciada pelo Ministério da Justiça. (...) - Agravo regimental desprovido (AgRg no MS nº 10.821/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/05/2006). "Com todo esse contexto, há de ser repelida a pretensão inicial. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000343-40.2006.403.6119 (2006.61.19.000343-4) - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/285: A certidão de fl. 286 foi expedida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos. Desta forma, eventual descumprimento de determinação daquele Juízo deve ser informada ao Juízo que proferiu a decisão.

A fim de não prejudicar os interesses da parte autora, oficie-se à 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos encaminhando cópia da petição e documentos de fls. 284/286.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4279

NOTIFICACAO

0009991-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JULIANO LAURINDO DE MELO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Fica a requerente ciente e intimada da realização da notificação, devendo efetuar a retirada definitiva dos autos, nos termos do r. despacho de fls. 37 dos autos e art. 729, CPC.

Eu, _____, técnico judiciário digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-78.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual.

Intime-se

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-55.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: VEEDER-ROOT DO BRASIL SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **VEEDER-ROOT DO BRASIL SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a segurança para o fim de "declarar o direito da impetrante de a impetrante reaver, pela via da compensação, os montantes indevidamente recolhidos, em nome de sua incorporadora – Veeder-Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ n.º 61.075.446/0001-70), a título de PIS e COFINS, incidentes sobre os valores de ICMS destacados nas notas fiscais dela nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação atualmente em vigor, independentemente do referido recolhimento ter sido realizado sob a égide da Lei n.º 12.973/2014 ou antes da referida norma".

Juntou procuração e documentos (fls. 38/69).

Houve emenda da petição inicial (fls. 78/86). Juntou documentos (fls. 88/210).

É o relatório.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 04 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-20.2016.4.03.6119
AUTOR: GENALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **GENALDO FRANCISCO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 178.842.372-8, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26.09.2016.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/50).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).

Houve emenda da petição inicial (fls. 61/62).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Anote-se.

Recebo a petição de fls. 61/62 como emenda à petição inicial.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

O valor da indenização decorrente do alegado **dano moral** deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 292, incisos V e VI, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, ao “quantum” economicamente pretendido). **Tal valor, portanto, é meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial, pois a parte pede apenas um arbitramento (STJ, EResp 80.501-RJ, Rel. Min. Min. RUY ROSADO) - estimado este valor em demasia pela parte, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória.**

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais (R\$26.400,00), o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §3º, do CPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de R\$39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), correspondentes às prestações vencidas (R\$6.600,00), vincendas (R\$26.400,00) e à pretensão de reparação do dano moral (R\$6.600,00).

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador; que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.

VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.

VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.

VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator; desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. (...) 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as consequências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor. Contudo, o valor de R\$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais se distanciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.” (AgRg nos EDcl no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXADO EM R\$ 133.000,00 PARA R\$ 20.000,00. I - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarra no óbice da Súmula n.º 7/STJ. II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recurso especial da empresa de turismo parcialmente provido.” (REsp 792051/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008)

A parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual diverso, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-46.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PISOAG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por PISOAG DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS e ISS da venda faturada da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente ao período de apuração mencionado nos autos, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/198).

Houve emenda da petição inicial (fls. 206/207).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição de fls. 207/208 como emenda à petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 06 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.** em face do **CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que a autoridade apontada coatora analise e libere, imediatamente, os produtos objeto das Licenças de Importação n.º 17/0839454-5 e 17/0839416-2.

O pedido de medida liminar é para que seja determinada a imediata análise e liberação dos produtos objeto das Licenças de Importação n.º 17/0839454-5 e 17/0839416-2, podendo a decisão liminar servir de mandado para que o patrono da Impetrante providencie a protocolização do mesmo, com a comprovação nos autos da entrega no prazo legal.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da medida liminar para compelir a Anvisa a ultimar a análise de liberação em **24 (vinte e quatro) horas**.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua atividade econômica, bem como graves prejuízos à saúde pública, por se tratarem de insumos utilizados para fabricação de Equipos de infusão, que são materiais utilizados em hospitais, clínicas e centros cirúrgicos para a infusão de medicamentos e/ou fluidos.

A impetrante emendou a petição inicial (fls. 17/60).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, retifico de ofício a autoridade impetrada, em função de erro material na designação da mesma, a fim de que conste **CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS-SP**.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto das Licenças de Importação n.ºs 17/0839454-5 e 17/0839416-2, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde 13.03.2017.

Colhe-se do contrato social de constituição da sociedade empresária Fresenius Hemocare Brasil Ltda. que o objeto social compreende "*o desenvolvimento, produção, industrialização, comercialização, distribuição, armazenamento, importação e exportação por conta própria ou de terceiro, embalagens e a intermediação comercial de produtos descartáveis, equipamentos, reagentes de diagnósticos in vitro, assistência técnica e locação de equipamentos específicos para hemoterapia e laboratório, bem como o desenvolvimento e o licenciamento de softwares customizáveis*".

Compulsando os documentos anexados aos autos do processo eletrônicos, verifica-se que as mercadorias objeto das Licenças de Importação nºs. 17/0839416-2 e 17/0839454-5, provenientes da Alemanha, adentraram, por meio de transporte de carga área internacional, no recinto alfandegário do Aeroporto Internacional de Guarulhos em 17/03/2017, tendo sido destacadas para conferência pela agência de fiscalização sanitária ANVISA.

As informações postas no Portal SISCOMEX demonstram que, na data de 21/03/2017, foram realizadas diversas conferências de documentação pela ANVISA, tais como, "registro", "procuração", "licença fabricação", "licença distribuição", "autorização funcionamento", "licença distribuição", e etc. Contudo, inexistente informação acerca do deferimento ou indeferimento da liberação da mercadoria.

O acervo probatório apresentado pela impetrante, todavia, não permite afirmar, com segurança, que o suposto atraso na liberação da mercadoria decorre de omissão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e não de outras causas justificáveis.

Não se está aqui determinando à autoridade que libere a mercadoria sem critério, cabendo a ela formular exigências previstas na legislação, nos moldes das suas atribuições. Todavia, tem a Administração o dever de responder aos pleitos que lhe são direcionados em prazo razoável, ainda que para indeferi-los, vale dizer, se em atenção à exigência o importador apresentou documentos, deve o Fisco dizer formalmente se são ou não suficientes e o motivo de sua decisão, não podendo simplesmente ignorá-los, obrigando o interessado a presumir sua rejeição por insuficiência ou tê-la por implícita no silêncio administrativo.

É o que se extrai dos arts. 2º, V, VII, VIII, 3º, II, 48 e 49 e 50, § 1º da Lei n. 9.784/99, que dão aplicabilidade aos princípios constitucionais acima citados:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

*V - **divulgação oficial dos atos administrativos**, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

(...)

*VII - **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinem a decisão**;*

*VIII - **observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados**;*

(...)

Art. 3º O Administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

*II - **ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas**;*

(...)

*Art. 48. A Administração tem o dever de **explicitamente emitir decisão** nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a **Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

Art. 50. (...)

*§ 1º A **motivação deve ser explícita**, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."*

Assim, é injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – inspeção sanitária - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela ANVISA providenciar os meios para a continuidade do serviço.

Não é demais frisar que o serviço que presta a ANVISA é essencial, porque a agência é responsável pela fiscalização sanitária dos produtos que adentram o nosso território.

Sem embargo do esforço argumentativo da impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do importador, tenho como indubitado que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente acoadamento, esvaziando por completo o objeto do *writ* pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver os bens litigiosos, máxime quando consta documento da Receita Federal do Brasil acerca da interrupção por motivo de exigência fiscal, diante de suspeita de irregularidades na importação, ainda que inexistentes indícios de fraudes.

Afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual – pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis –, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor dos bens retidos merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de as mercadorias serem efetivamente liberadas, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega dos bens a seu proprietário.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto à regularidade sanitária dos mesmos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCAILMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas objetos das Licenças de Importação n.ºs 17/0839454-5 e 17/0839416-2, de forma imediata, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, liberando-as caso estejam em condições sanitárias satisfatórias.

Retifique a impetrante o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, para se adequar ao benefício patrimonial almejado no presente mandado de segurança, inclusive promovendo o recolhimento da diferença de custas processuais, se o caso, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **cumprir imediatamente** a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da ANVISA.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 06 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-38.2017.4.03.6119

AUTOR: WO LEE MEI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIVALDINO LOPES - SP106393

RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação do feito para constar apenas a União Federal no pólo passivo.

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem ambas as partes as provas que pretendam produzir para justificar suas alegações.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-04.2017.4.03.6119

AUTOR: RONALDO YAZBEK

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais..."

Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual "LC-BA", opção 06.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000930-88.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: ROBERTA LUCIA DE CASSIA DELIZIO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial.

A parte impetrante, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais, em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.

Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal.

Satisfeita a exigência, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.

Em seguida, realizada a notificação, proceda-se à entrega dos autos à requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-59.2016.4.03.6119
AUTOR: PEDRO FRANCISCO SOARES MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **PEDRO FRANCISCO SOARES MATIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 175.553.235-8, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13.01.2016, bem como das parcelas vincendas, com renda mensal inicial de 100% do salário benefício atualizado.

Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor correspondente a soma de cinquenta salários mínimos, no valor total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/34).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).

Houve emenda da petição inicial (fls. 45/46).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Anote-se.

Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigue presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Anaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-20.2017.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ROBERTO MARIANO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 179.883.720-7, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27.06.2016.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/81).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigura presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelar"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amara).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-20.2017.4.03.6119

AUTOR: PAULO CESAR SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado pela autora na petição inicial pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício às empresas, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Devem as empresas VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLÁSTICO LTDA, METALÚRGICA ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, PLÁSTICOS DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FORD BRASIL LTDA, FANEM LTDA, SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTES MARTELÃO LTDA, POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e POLAR TRUCK SERVICE LTDA, *entregar diretamente à parte autora* toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000865-93.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUITI - SP267078
REQUERIDO: EVERTON LUIZ LARA CAMPOS, REGINA CELIA DE LARA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.

Em seguida, realizada a notificação, proceda-se à entrega dos autos à requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

.PA 1,10 Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

**Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-94.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE MORAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-79.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEORGENES BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, para o dia **29/06/2017, às 14:30 hs**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-18.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: BIC AMAZONIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BIC AMAZÔNIA S/A**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que libere as mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1908919-1, independentemente da lavratura do correspondente auto de infração.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alternativamente, “caso se entenda que a liberação das mercadorias – antes do encerramento do procedimento fiscalizatório/lavratura do correspondente auto de infração – apenas poderia ser deferida mediante a prestação de uma garantia, requer seja reconhecido que seu valor está limitado ao montante dos débitos tributários a serem considerados devidos pelos D. Agentes Fiscais, determinando-se que tais valores sejam quantificados pela D. Autoridade Coatora (no prazo de 24 horas) ou pelo MM. Juiz, possibilitando à Impetrante a prestação da aludida garantia, mediante apresentação de Seguro Garantia”.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

A impetrante emendou a petição inicial (fls. 17/60).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legítima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/1908919-1, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde 31.01.2017, quando houve a interrupção por exigência fiscal de fl. 48, embora tenha cumprido integralmente todas as exigências conforme documento de fl. 56.

O acervo probatório apresentado pela impetrante, todavia, não permite afirmar, com segurança, que o suposto atraso na liberação da mercadoria decorre de omissão da Receita Federal do Brasil e não de outras causas justificáveis.

Contudo, a Administração tem o dever de responder aos pleitos que lhe são direcionados em prazo razoável, ainda que para indeferir, vale dizer, se em atenção à exigência o importador apresentou documentos, deve o Fisco dizer formalmente se são ou não suficientes e o motivo de sua decisão, não podendo simplesmente ignorá-los, obrigando o interessado a presumir sua rejeição por insuficiência ou tê-la por implícita no silêncio administrativo.

Sem embargo do esforço argumentativo da impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do importador, tenho como indubitado que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente acaudamento, esvaziando por completo o objeto do *writ* pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver os bens litigiosos, máxime quando consta documento da Receita Federal do Brasil acerca da interrupção por motivo de exigência fiscal, diante de suspeita de irregularidades na importação, ainda que inexistentes indícios de fraudes.

Afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual – pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis –, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor dos bens retidos merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de as mercadorias serem efetivamente liberadas, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega dos bens a seu proprietário.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/1908919-1, **NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS**, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão, cabendo asseverar que o Ofício de Notificação será entregue à autoridade coatora por Oficial de Justiça.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 06 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5304

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-06.2012.403.6111 - JOAO BATISTA MATOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-64.2012.403.6111 - JUSMARI GOMES DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002980-41.2013.403.6111 - ODETE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003845-93.2015.403.6111 - ANGELA CRISTINA DA SILVA GONCALVES(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001128-58.1996.403.6111 (96.1001128-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000875-70.1996.403.6111 (96.1000875-5)) - JESUS GUIMARAES(SP065673 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X JESUS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004882-73.2006.403.6111 (2006.61.11.004882-1) - OSNILDO DE LIMA GARCIA X ROBENITA CARDOSO GARCIA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OSNILDO DE LIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001194-69.2007.403.6111 (2007.61.11.001194-2) - KAUIZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA X ADRIANA LUCIANO SANT ANA DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002965-7) - AMANDA GOMES BARBOSA X MARCIO JOSE BARBOSA(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004024-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004024-0) - ANGELA MARIA PINTO BRAGIATO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA PINTO BRAGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001710-84.2010.403.6111 - ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-96.2013.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARTINS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003154-50.2013.403.6111 - DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BERCHOR X DAVID CAVALCANTI BERCHOR(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BERCHOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003716-59.2013.403.6111 - MARIA MOSQUINI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MOSQUINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004566-16.2013.403.6111 - ROSELENE DE ALENCAR MARINS DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELENE DE ALENCAR MARINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-92.2014.403.6111 - ANA JULIA CIONI DAL EVEDOVE X LUCIANA CIONI DAL EVEDOVE(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA JULIA CIONI DAL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004645-58.2014.403.6111 - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004654-20.2014.403.6111 - NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005539-34.2014.403.6111 - MARINETE DE SOUZA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINETE DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003376-18.2013.403.6111 - ALCIDES CANIATO JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CANIATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-79.2013.403.6111 - ANTONIO SILVA FILHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004509-95.2013.403.6111 - ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201211E - MICHELE DEMICO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do

novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001503-46.2014.403.6111 - GERSON FERNANDES PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON FERNANDES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004419-53.2014.403.6111 - SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005473-54.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA FIORENTINI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA FIORENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001459-90.2015.403.6111 - ELIZA GONCALVES DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003528-95.2015.403.6111 - NILSON VIEIRA DA COSTA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003864-02.2015.403.6111 - MARILENE MARQUES SANTANA DE TOLEDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE MARQUES SANTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003872-76.2015.403.6111 - AIRTON ELIAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206747E - ANA PAULA PASSARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-93.2016.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA DANIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001127-89.2016.403.6111 - DILMA LIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DILMA LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5305

PROCEDIMENTO COMUM

0005377-54.2005.403.6111 (2005.61.11.005377-0) - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O benefício de auxílio-doença tem caráter "rebus sic stantibus", ou seja, a sua permanência é condicionada às circunstâncias ou condições em que tenha sido deferido, podendo ser cassado quando não mais presentes os motivos que o ensejou, ou restabelecido quando sobrevierem os motivos que o justifique. Assim, o INSS pode cessar o benefício, caso a perícia administrativa constate a capacidade laborativa, ainda que a implantação decore de ordem judicial.

A realização de nova perícia para a análise da atual situação fática implica em novo julgamento da lide, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Face ao exposto, indefiro o pedido de fs. 353/373, devendo o autor, se este for o caso, ingressar com nova ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-53.2006.403.6111 (2006.61.11.001262-0) - CUSTODIA MARIA FERNANDES X MARGARIDA CARDOSO DA FONSECA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do teor da decisão do Agravo em Recurso Especial (fs. 323/352).

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-22.2006.403.6111 (2006.61.11.004381-1) - ANTONIO CARLOS DE GOES(SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 24/03/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2607669, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003265-10.2008.403.6111 (2006.61.11.003265-2) - PAULO ROBERTO MARQUES AMANCIO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO MARQUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com a nomeação de curadora para o autor junto à 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília, a própria parte interessada dever promover a devida retificação junto ao INSS, a fim de regularizar a situação. Intime-se e após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001853-10.2009.403.6111 (2009.61.11.001853-2) - RUBENS PERICO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-87.2012.403.6111 - PATRICIA CINTRA GELAS CIOCCA X GUSTAVO GELAS CIOCCA(SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do teor da decisão do Agravo em Recurso Especial (fls. 213/251).

Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003017-68.2013.403.6111 - AUGUSTO CESAR RODRIGUES ARLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO CESAR RODRIGUES ARLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 125/130: indefiro o pedido, vez que a ação já se encerrou.

Deverá a parte autora procurar os meios próprios para tanto.

Intime-se e após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-07.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de junho de 2017, às 15h00.

Considerando que a parte autora já apresentou rol de testemunhas, intime-se o INSS para, caso queira arrolar suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-53.2014.403.6111 - MARCELA RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCELA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 25/09/2013 a 12/01/2014. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que foi submetida a procedimento cirúrgico em razão de problema em uma de suas mãos, precisando ficar afastada de suas atividades laborais pelo prazo inicial de 60 dias, e, posteriormente, por mais 45 dias. No entanto, teve seu pedido negado na orla administrativa, ao argumento de "data do início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS". À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 10/20). A decisão de fls. 23/24 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 30/34, agitando prejuízo de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 37/38, instruída com os documentos de fls. 39/41. Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 42), a autora o fez à fl. 44 e o INSS à fl. 45. As fls. 49/50, foi juntado substabelecimento sem reserva de poderes. A autora juntou atestado e prontuário médico de atendimento hospitalar (fls. 54/67). As fls. 69/73 juntou novos documentos. O INSS teve vista dos autos (fl. 75) e reiterou os termos da contestação (fl. 75). Por meio da decisão de fls. 76, deferiu-se a produção da prova pericial médica. O laudo pericial foi encartado às fls. 83/85. Sobre ele, a parte autora se manifestou à fl. 88 e o INSS, por sua vez, à fl. 90. Intimada a se manifestar sobre a subsistência do interesse da lide (fl. 93), a autora quedou-se silente (fl. 94). As fls. 98/133 foi encartada cópia do procedimento administrativo. Sobre ela, a autora manifestou-se às fls. 136/137. O INSS, de seu turno, teve vista dos autos e exarou sua ciência à fl. 138. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 83/85, produzido pelo médico especialista em ortopedia, a autora foi submetida a tratamento cirúrgico de síndrome do túnel do carpo em mão esquerda, em novembro/2013, e concluiu que esteve incapacitada para sua atividade laboral entre os meses de novembro/2013 a março/2014 (tempo necessário para sua recuperação). Por fim, esclareceu que atualmente a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Portanto, diante da conclusão pericial e dos documentos médicos encartados às fls. 20, 55/67, resta claro que a autora apresentou incapacidade de novembro/2013 a março/2014. Cumpre, agora, analisar se, no momento em que constatada a incapacidade, a autora preenchia também os requisitos carência e qualidade de segurado. Observa-se do extrato do CNIS (fl. 94) que a autora ingressou no RGPS na condição de empregada doméstica, no período de 01/07/2012 a 31/08/2013. A cópia da CTPS (fls. 12/15), inclusive, demonstra a existência do vínculo de emprego iniciado em 12/07/2012, na ocupação de doméstica. Além disso, no período de 07/10/2013 a 30/11/2013 recebeu o benefício de auxílio-doença NB 603.598.488-0. Nota-se que, inicialmente, o benefício requerido na orla administrativa em 07/10/2013 foi indeferido em razão de que a incapacidade constatada teve início antes do ingresso da autora no RGPS (fl. 16). Posteriormente, em sede de recurso administrativo, foi revertida a decisão e concedido o benefício postulado desde a DER, uma vez que a autora iniciou seu vínculo de trabalho como doméstica em 12/07/2012 e o fato de os recolhimentos previdenciários terem sido feitos em atraso não pode prejudicar a autora, visto que não é de sua responsabilidade efetuar-los e sim de seu empregador. Essa decisão administrativa, no entanto, se deu em momento posterior ao ajuizamento da ação (fls. 39/41 e 128/131). Pois bem. Todas as contribuições pertinentes ao período de julho/2012 a agosto/2013 foram, de fato, recolhidas em atraso (fl. 95). No entanto, é de responsabilidade do empregador doméstico arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço, de modo que deve ser afastada a aplicação do artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91 (antes da modificação dada pela Lei Complementar n.º 150/2015). Nesse sentido, dispõe o artigo 216, inciso VIII do Decreto n.º 3.048/99: Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: (...) VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16; (grifei) Dessa forma, não pode a autora ser responsabilizada pelo atraso nos recolhimentos que compete ao seu empregador efetuar. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. ARTIGO 27, INCISO II, DA LEI 8213/91. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA EFEITO DE CARÊNCIA. - Agravo retido não conhecido por não reiterado nas contra-razões. - A causa de pedir desta ação é a decisão administrativa que indeferiu a concessão de auxílio-doença ao fundamento de "perda da qualidade de segurado". A lide, assim, tem contornos definidos, razão pela qual não se pode extrapolar a controvérsia para a falta de preenchimento dos demais requisitos do benefício, posto que a justificativa autárquica apresentada ao recorrido implica o reconhecimento das demais condições do benefício, segundo os princípios que norteiam a prática dos atos administrativos em geral. - No caso dos autos, é fato incontroverso que o pagamento das contribuições ocorreu em atraso, na mesma data em que a autora pleiteou administrativamente o benefício e em que foi constatada sua incapacidade. Assim, à vista do inciso II do artigo 27 da Lei n.º 8213/91, que veda a contagem dos referidos pagamentos fora de prazo para fins de carência, a autarquia indeferiu a concessão de auxílio-doença. - Considerado que ao trabalhador autônomo, desde os primórdios da legislação previdenciária até os dias atuais, sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria, a lógica dos decretos 83.080/79 e 89.312/84, que desconsideravam as contribuições realizadas com atraso para efeito de carência, era de impor uma sanção, a qual, todavia, não se estendia aos demais segurados, posto que não lhes competia recolher as próprias contribuições, mas aos seus empregadores. A Lei n.º 8213/91, portanto, ao incluir o empregado doméstico na vedação de contagem dos pagamentos fora do prazo, a par de manifestamente injusta e discriminatória, contrariou toda a sistemática normativa. Precedente doutrinário. - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Ação julgada procedente. (AC 00416788319994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:25/02/2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido verdadeiras em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AMS 00085984720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2014) E, ainda, cumpre observar que para o cômputo do período de carência, na condição de empregada doméstica, considera-se período contributivo o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição. É o que dispõe o artigo 32, 22, inciso I do diploma legal acima referido: 22. Considera-se período contributivo: I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses

em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento. Situação injusta seria penalizar o empregado doméstico que não tem a responsabilidade legal de recolher as contribuições previdenciárias. Tanto que a Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015 deu nova redação ao artigo 27, incisos I e II da Lei 8.213/91, dispondo que para o empregado doméstico as contribuições a serem consideradas no cômputo do período de carência são as referentes ao período a partir de sua filiação ao RGPS, não mais desconsiderando as contribuições recolhidas com atraso para efeitos de carência. Nesse contexto, portanto, no momento em que se verificou a incapacidade, em novembro/2013, a autora preenchia igualmente os requisitos de qualidade de segurada e carência, de modo que faz a autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 603.598.488-0, a partir da data de sua cessação indevida em 30/11/2013. Cumpre esclarecer que esse benefício foi concedido desde a data do requerimento administrativo, em 07/10/2013, e não 25/09/2013, como equivocadamente mencionado na inicial. De outra volta, considerando a conclusão pericial, o termo final desse benefício deve ser fixado em 31/03/2014 (DCB), de acordo com o tempo estimado de recuperação da autora para voltar a exercer atividade laborativa. Embora o pedido inicial tenha se limitado à concessão do benefício até 12/01/2014, em razão da evolução clínica da parte autora, o juízo considerá-la, nos termos do disposto no art. 493 do CPC, não havendo que se falar em julgamento ultra petita. Evidente que a autora limitou seu pedido a 12/01/2014 tendo como base o documento de fl. 20, datado de 28/11/2013, em que o médico atestou a necessidade da autora manter-se afastada de suas atividades laborais por mais 45 dias. Todavia, certamente o atestado de fl. 55, datado de 25/02/2014, após o ajustamento da ação, deve ter servido de base à conclusão pericial que reconheceu a cessação da incapacidade da autora somente em março/2014. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Por fim, consta do extrato do CNIS que houve recolhimento de contribuição previdenciária no mês de janeiro/2014 (fl. 94), mês que a autora ainda se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade habitual. Assim, quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fl. 33-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor da segurada, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARCELA RODRIGUES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 603.598.488-0), a partir de sua cessação, em 30/11/2013 (fl. 96), com renda mensal calculada na forma da lei, até 31/03/2014 (DCB). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARCELA RODRIGUES RG 33.126.487-0 SSP/SPCPF 340.291.408-58 Mãe: Joana Marina Gracioli Rodrigues End.: Rua Edgard Amorim, nº 400, em Oriente, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 603.598.488-0 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Restabelecimento do NB 603.598.488-0 Data da cessação do benefício (DCB): 31/03/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-73.2014.403.6111 - EVA MARIA VIEIRA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 88: defiro.

Intim-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 17 de maio de 2017, às 11h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinari Junior, CRM nº 49.173, médico psiquiatra.

Envie-se a cópia do documento de fls. 85 ao perito supra.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-02.2015.403.6111 - GENILDA GONCALVES DOS SANTOS GOMES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 168/174: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-17.2015.403.6111 - ROSEANE RODRIGUES NEME (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intim-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 228/231, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 235/241, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-38.2015.403.6111 - ILDEMAR MARQUES DO NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 109/119 e 121/123: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA, respectivamente) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003100-16.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO GRAIA X DIONISIA FERREIRA GAIA ANDREOZI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ ROBERTO GRAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Otávio Ferreira Gaia ocorrido em 24/02/2015. Relata a inicial que ambos os genitores do autor são falecidos, a mãe em 14/01/2010 e o pai em 24/02/2015, sendo este aposentado, recebendo benefício no valor de um salário mínimo. Informa-se, também, que o autor é aposentado por invalidez devido à doença mental e que era dependente economicamente de seu genitor, com ele residindo. Afirma-se, ainda, que o benefício de pensão foi requerido na via administrativa, mas o pedido foi negado, ao argumento de que a invalidez cessou antes do preenchimento de todos os requisitos para sua obtenção. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 28/29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/38, discorrendo sobre os requisitos necessários à pensão por morte do filho maior inválido e sustentando, em resumo, que o autor não faz jus ao benefício postulado, porquanto perdeu a qualidade de dependente com a maioridade, que não se restabelece se sobrevém invalidez. Juntou documentos (fls. 39/51). Réplica às fls. 54/56, juntando o autor, na ocasião, certidão de interdição (fls. 57). Chamadas as partes para especificar provas, ambas pleitearam a produção de prova pericial médica (fls. 60/62 e 63). Por meio da decisão de fls. 64, deferiu-se a produção da prova médica postulada. Questões e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 68. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/79. Sobre ele, somente o autor se manifestou, às fls. 82/83. O INSS, por sua vez, deu-se por ciente às fls. 84. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 86/87, opinando pela procedência do pedido formulado. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 24/02/2015, ao fundamento de que se trata de filho maior inválido. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurador do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do preterito beneficiário. Não há controvérsia acerca do óbito do pai do autor, como atesta a certidão de fls. 16, bem como a sua qualidade de segurador da Previdência Social, considerando que era beneficiário de aposentadoria por invalidez, como demonstra o extrato de fls. 33. Logo, a controvérsia reside na demonstração da qualidade de dependente do autor. Nesse aspecto, o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, determina ser dependente do segurador inscrito no Regime Geral da Previdência Social, dentre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. O 4º desse mesmo dispositivo estabelece que a dependência, nesse caso, é presumida. Não há dúvida que o autor é filho do falecido Otávio Ferreira Gaia, como demonstram os documentos de fls. 13 e 14. Contava, porém, quando do óbito, 61 anos de idade, uma vez que nasceu em 03/01/1954 (fls. 14), fazendo-se necessária, portanto, a comprovação da alegada invalidez. Bem por isso, essencial a análise da prova médica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 74/79, submetido por médico neurologista, o autor encontra-se confuso mentalmente, desorientado no tempo e no espaço, emagrecido, não respondendo às solicitações verbais. Aponta o expert as seguintes enfermidades: CID B61.9 - Hemorragia intracerebral não especificada; G40.3 - Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas (resposta ao quesito 03 do INSS - fls. 77) Em sua conclusão, esclarece que pelas sequelas ocasionadas pela doença e pelo déficit intelectual irreversível, está o autor incapaz de exercer qualquer atividade laboral definitivamente e necessita da ajuda de terceiros para sobreviver (fls. 78). Quanto ao início da incapacidade, estabelece a data de 29/05/2015, de acordo com atestado médico constante dos autos (resposta ao quesito 04 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 76 e 77). Nesse ponto, oportuno observar que o autor é aposentado por invalidez desde 01/07/1998 (fls. 31), de modo que, cumpre concluir, a incapacidade se instalou, no mínimo, desde essa data. Registre-se, ainda, que o autor é pessoa interdita (fls. 11/12 e 57), de modo que não há como deixar de reconhecer comprovada a condição do autor de filho inválido, invalidez esta que se instalou muito antes do óbito do genitor, ocorrido em 24/02/2015. E de acordo com a jurisprudência pacífica da nossa egrégia Corte Regional, a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte, em sentido diferente do que sustenta o INSS em sua contestação, pois a lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou que tenha sido adquirida até os 21 (vinte e um) anos de idade para que o filho faça jus ao benefício. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO PELO CASAMENTO. INVALIDEZ NO MOMENTO DO ÓBITO DA DE CUJUS. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE ECONÔMICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da dependência econômica do autor em relação à sua falecida mãe, na condição de filho maior inválido. - A emancipação gerada pelo casamento afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente à época do óbito da de cujus, sendo irrelevante o

fato da incapacidade para o labor ter surgido antes ou depois da maioridade.- O fato do autor ter alcançado a maioridade e constituído nova família pelo casamento, além de ter exercido atividade remunerada e receber o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade não elide, por si só, a sua condição de dependente econômico na figura de filho inválido, uma vez demonstrada a manutenção da sua dependência econômica em relação à sua falecida mãe.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF - 3ª Região, APELREEX 1215079, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/06/2012 - g.n.) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 3. No caso vertente, o acórdão recorrido foi claro ao pontuar que o fato de a incapacidade ter eclodido quando o autor contava com mais de 21 anos de idade não representa óbice à concessão do benefício da pensão por morte, considerando-se, sobretudo, que o conjunto probatório revela que a invalidez do autor é anterior ao óbito do de cujus. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Embargos de declaração não providos.(TRF - 3ª Região, AC 1974224, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - QUALIDADE DE SEGURADO - FILHA INVÁLIDA - MAIORIDADE CIVIL - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária por ocasião do óbito. III - A condição de dependente da autora em relação ao falecido, na figura de filha inválida, restou igualmente caracterizada, a teor do art. 16, I, 4ª, da Lei n. 8.213/91. De fato, o registro de nascimento revela a relação de filiação entre a autora e o de cujus, e os documentos acostados aos autos, bem como o laudo médico realizado em âmbito administrativo, demonstram ser a demandante absolutamente incapaz para o trabalho, em virtude de esquizofrenia, tendo o próprio INSS reconhecido o início da incapacidade em 24.02.2004. IV - Malgrado a invalidez tenha ocorrido posteriormente à maioridade civil, do conjunto probatório acima reportado infere-se que a autora encontrava-se acometida de doença incapacitante em momento anterior ao óbito, de modo que a condição de dependente se manteve, em razão da invalidez. V - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. VI - Não há que se falar, no caso, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplantou o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão. VII - Agravo de instrumento do INSS desprovido.(TRF - 3ª Região, AI 563183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 02/12/2015 - g.n.)Na espécie, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do autor e a manutenção da dependência econômica em relação ao genitor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois, desde que antes do óbito. Quanto à dependência econômica, a lei estabelece que o filho inválido é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4ª da Lei nº 8.213/91. Essa presunção, todavia, justifica-se nas hipóteses em que o filho inválido não possua renda própria. No caso, o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, de modo que a presunção de dependência econômica deve ser tida como relativa, cabendo demonstração efetiva da necessidade. Na hipótese, contudo, nenhuma prova foi produzida de que o autor dependia da renda de seu genitor para sobreviver, nem demonstração concreta houve de que ambos residiam no mesmo endereço e que os rendimentos mensais de cada um contribuíam igualmente para as despesas do lar. Desse modo, ausente prova da condição do autor de dependente econômico na figura de filho inválido em relação ao seu genitor falecido, cumpre reconhecer que não faz jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido, confira-se o julgado abaixo do e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP - 1241558, Relator HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - SEXTA TURMA - DJE DATA: 06/06/2011)Com o mesmo entendimento, segue julgado da nossa e. Corte Regional: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1ª-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. O autor passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. A presunção de dependência econômica prevista no 4º, do Art. 16, da Lei 8.213/91, refere-se, em se tratando de filhos, àqueles que nunca deixaram de ser dependentes de seus genitores, devendo ser comprovada nas demais hipóteses, como é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. 4. À vista da prova contrária à presunção relativa de dependência econômica do autor em relação aos seus genitores falecidos, não faz jus o autor ao benefício pleiteado. 5. Agravo desprovido.(TRF - 3ª Região, AC - 2048542, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016)Por conseguinte, ausente comprovação da dependência econômica, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003304-60.2015.403.6111 - BENEDITO MACHADO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 206/207: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-71.2015.403.6111 - MITIE MARCIA TAKAOKA KAMINAGA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 95/101: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000489-56.2016.403.6111 - SILMARA VIRGINIA MASSOLI OLIVEIRA X WALDEMAR JOSE CASSIANO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 97/98: defiro.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 17 de maio de 2017, às 11h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, médico psiquiatra.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-56.2016.403.6111 - CLEIDE GONZALES DO PRADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 104: defiro.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 12 de junho de 2017, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, médica psiquiatra.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002990-80.2016.403.6111 - LUIS CARLOS SALUSTIANO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a produção de prova pericial.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 17 de maio de 2017, às 13h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI, CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.

Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?
- 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
- 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
- 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(s)?
- 6) As lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor em 08/02/2014 encontram-se consolidadas?
- 7) Em caso afirmativo, a partir de quando as lesões se consolidaram, deixando sequel(a)s definitiva(s)?
- 8) As lesões consolidadas resultam em sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-50.2016.403.6111 - EURICO RODRIGUES NOGUEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a produção de prova pericial.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 10 de maio de 2017, às 14h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI, CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.

Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?
 - 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?
 - 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?
 - 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.
 - 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(s)?
 - 6) As lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor em 08/02/2014 encontram-se consolidadas?
 - 7) Em caso afirmativo, a partir de quando as lesões se consolidaram, deixando seqüela(s) definitiva(s)?
 - 8) As lesões consolidadas resultam em seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-45.2016.403.6111 - SONIA MARIA MOMESSO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por SONIA MARIA MOMESSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 10/03/2009, para que possa obter novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigada a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 15/42). Por meio da decisão de fls. 45, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 48/56, instruída com os documentos de fls. 57/64, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desapensação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica foi apresentada às fls. 67/73. Em especificação de provas, ambas as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 75 e 76). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, nos termos do artigo 355 do novo Código de Processo Civil. A pretensão da autora consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desapensar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores dos vínculos de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentada poderá a autora pedir a desapensação. Não obstante, a presente pretensão de desapensação não é pura e simples. A autora quer se desapensar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria. Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desapensação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desapensação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma o interesse em desapensar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desapensação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desapensação." 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desapensação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desapensação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. 1 - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desapensação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Ainda, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desapensação, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Improcede, pois, a pretensão da autora. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal suscitada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004344-43.2016.403.6111 - MARIA RITA BENEDICTO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 81/82: defiro.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 25 de maio de 2017, às 17h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922, médico ortopedista.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-11.2017.403.6111 - JONATA SANTIAGO CRUZ X NAIR ROSSETI SANTIAGO CRUZ(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 44, dando conta da designação da perícia médica para o dia 08/05/2017, às 8 horas, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Hospital Santo Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP.

Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000836-55.2017.403.6111 - RAFAEL FURLANETI GIMENEZ X ALINE CRISTINA MONTEIRO FURLANETI(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, menor impúber, neste ato representado pela genitora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do genitor. Adriano Gimenez Ramos, ocorrida em 07/12/2016. Assevera o autor que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao legalmente previsto. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelo documento de fls. 11, a revelar que o autor é, de fato, filha menor de 21 anos do Sr. Adriano Gimenez Ramos, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, verifico que o genitor foi recolhido preso em 07/12/2016, cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária deste Município, conforme documento de fls. 22, datado de 18/01/2017. Quanto à qualidade de segurado, dos extratos do CNIS ora acostados, e cópia da CTPS de fls. 19, vê-se que o último vínculo de emprego do Sr. Adriano foi no período de 19/08/2013 a 29/11/2014; assim, a qualidade de segurado se manteve até 15/01/2017, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º da lei previdenciária. De tal modo, quando de seu recolhimento à prisão o genitor ainda se encontrava acobertado pelo "período de graça". Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho em CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Por fim, cabe analisar se o último salário de contribuição recebido pelo genitor seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto

legalmente, hoje fixado em R\$ 1.292,43, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 08, de 13/01/2017. Assim, do extrato do CNIS que segue acostado, vê-se que o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado, referente a 11/2014, foi no montante de R\$ 1.439,31 superior, portanto, ao limite fixado para o período (R\$ 1.025,81 de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014). Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante fidece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) (grifei) De tal modo, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à parte autora enquanto ADRIANO GIMENEZ RAMOS permanecer recolhido. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Tão logo seja juntada nova certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Providencie, pois, a parte autora a juntada da respectiva certidão. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000842-62.2017.403.6111 - TAMYRIS FERREIRA FAUSTO (SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu marido, Willian de Oliveira Fausto. Assevera a parte autora que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao legalmente previsto. À inicial, juntou-se instrumento de procaução e outros documentos. DECIDO. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelo documento de fs. 28, a revelar que a autora é casada com o Sr. Willian de Oliveira Fausto, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Verifico, também, que o marido da autora foi recolhido preso em 17/06/2016 e removido para a Penitenciária de Álvaro de Carvalho, conforme documento de fs. 33, datado de 18/11/2016. Por sua vez, a qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que os extratos do CNIS em anexo, apontam vínculo de trabalho no período de 21/10/2015 a 06/04/2016, muito embora na CTPS de fs. 32 conste como data de saída 06/05/2016, revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego. Por fim, alega a autora que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido por seu marido é superior ao previsto na legislação. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.292, 43, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 08, de 13/01/2017. Assim, do extrato do CNIS que segue acostado, vê-se que o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado, referente a 04/2016, foi no montante de R\$ 1.304,55 superior, portanto, ao limite fixado para o período (R\$ 1.212,64, de acordo com a Portaria nº 01, de 08/01/2016). Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante fidece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) (grifei) De tal modo, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, enquanto WILLIAN DE OLIVEIRA FAUSTO permanecer recolhido. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Tão logo seja juntada nova certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Providencie, pois, a parte autora a juntada da respectiva certidão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Outrossim, tendo em vista que as certidões de nascimento acostadas às fs. 29-30 revelam que a autora tem duas filhas com o recluso: Keroleen Lorraine Ferreira Fausto, nascida em 06/08/2011, e Eloah Rayane Ferreira Fausto, nascida em 16/02/2016, as filhas da autora, menores impúberes, devem figurar no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsortes necessárias. Assim, promova a autora a emenda da inicial, para inclusão de suas filhas no polo ativo da relação processual. Com a emenda da inicial, cite-se, devendo a Secretaria tomar providências no sentido de regularizar o polo ativo da ação. Após, anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0004205-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004205-4) - ANA FERREIRA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do teor da decisão do (Agi em Recurso Especial (fs. 223/232).

Oficie-se à APSDJ solicitando para que proceda a averbação do período rural reconhecido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0002185-64.2015.403.6111 - BENEDITA PASQUALINA PULCINI MIZOTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do CPC anterior com pedido de tutela antecipada, promovida por BENEDITA PASQUALINA PULCINI MIZOTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, desde 10/02/1999 até 12/2014, de modo que, nascida em 28/03/1949, preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/71). Por meio da decisão de fls. 74, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/81, requerendo o julgamento de improcedência do pedido, por não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Juntou os documentos de fls. 82/93. Réplica foi apresentada às fls. 96/101, ocasião em que a autora protestou pela produção de prova pericial e testemunhal. O INSS, a seu turno, manifestou-se às fls. 104. Deferida a produção da prova oral postulada (fls. 105), os depoimentos da autora e de uma das testemunhas por ela arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 110/113). Na própria audiência, em alegações finais, a autora reiterou os termos da inicial. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 114º, sem aderir ao mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Busca a autora, por meio da presente ação, a concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de ter completado a idade mínima e desempenhado atividade rural durante o período necessário à obtenção do referido benefício. No caso, observa-se que a autora implementou o requisito etário para aposentadoria por idade rural (55 anos) no ano de 2004, pois nascida em 28/03/1949 (fls. 16), de modo que, na forma do artigo 143 da Lei 8.213/91, então em vigor, deve comprovar tempo de serviço nas lides rurais equivalente à carência exigida pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, vez que há nos autos demonstração de ter a autora ingressado no RGPS em período anterior a 24 de julho de 1991 (fls. 46). Portanto, precisa comprovar exercício de atividade rural por um período mínimo de 138 meses ou 11 anos e meio, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Na hipótese dos autos alega a autora que trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, desde 10/02/1999, no sítio 3W, imóvel rural adquirido por ela, seu marido Catsuqui Mizote e o filho Elton Fabiano Mizote, onde viveram até dezembro de 2014 da renda do leite que era vendido para um laticínio de Herculândia, da venda de filhotes das vacas leiteiras e do cultivo de milho e abobrinha, cujo excedente era vendido na feira. Oportunamente mencionou que o INSS reconheceu na via administrativa somente o período de trabalho rural da autora entre 01/2009 e 12/2013, conforme termo de homologação de fls. 68, indeferindo, outrossim, o benefício de aposentadoria por idade, porquanto não somado tempo de efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência (fls. 56/57). Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, como início de prova material do exercício da atividade rural, a autora anexou Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, indicando trabalho rural no período de 10/02/1999 a 07/02/2014 (fls. 18); declaração subscrita por 3 testemunhas, também indicando trabalho rural da autora para o período de 10/02/1999 a 07/02/2014 (fls. 19); matrícula do imóvel rural denominado Sítio 3W, indicando aquisição da referida propriedade pela autora, seu marido e seu filho em 10/02/1999 (fls. 20); notas fiscais relativas ao do Sítio 3W (compra e venda), emitidas entre 07/2009 e 12/2013 (fls. 21/33); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, do Sítio 3W, com data de emissão em 14/12/2009 (fls. 34); Declaração Cadastral de Empresa (DECA inicial) em nome de Elton Fabiano Mizote e Catsuqui Mizote, indicando início de atividade em 26/05/2009 (fls. 35); Cadastro de Contribuinte de ICMS em nome da empresa Elton Fabiano Mizote e Outro, com endereço no Sítio 3W, indicando data de início da atividade em 26/05/2009 (fls. 36/37); e Declaração do ITR do exercício de 2009 do Sítio 3W (fls. 38/42). Analisando a referida prova documental, observa-se que os documentos apresentados não corroboram a informação declarada na inicial e no depoimento pessoal de que a autora trabalhou no Sítio 3W ajudando seu filho Elton Fabiano Mizote desde 02/1999 até 12/2014. Com efeito, de acordo com a matrícula anexada às fls. 20 (R.4), a propriedade rural denominada Sítio 3W foi adquirida pela autora, seu marido e seu filho por escritura lavrada em 10/02/1999, de modo que não é razoável considerar o início da atividade rural da autora exatamente na mesma data, especialmente considerando que nessa época tanto o marido da autora quanto seu filho residiam no Japão, como indica o mesmo registro na matrícula do imóvel. As notas fiscais de produtor e de compra de mercadorias reforçam a conclusão de que a atividade rural da família no Sítio 3W teve início bem depois da aquisição da propriedade, eis que a mais antiga anexada aos autos data de 07/2009 (fls. 21). Também servem de apoio a essa conclusão os documentos relativos à inscrição de produtor rural junto ao Fisco Estadual, indicando início das atividades em 26/05/2009 (fls. 35), mesma data referida no cadastro de fls. 36/37. Ainda, a Declaração do ITR apresentada igualmente refere-se ao exercício de 2009 (fls. 38/42). Portanto, a prova documental anexada aos autos não se harmoniza com as alegações da autora, porquanto não demonstra princípio da atividade rural na data mencionada (02/1999), apontando, por outro lado, que na realidade esta teve início somente no ano de 2009, o que já foi reconhecido pela autarquia previdenciária no âmbito administrativo, como mencionado. Assim, a autora não soma tempo suficiente à aposentadoria pretendida, pois somente comprova 5 anos de tempo de serviço, considerando o período reconhecido pelo INSS na via administrativa (entre 01/2009 e 12/2013 - fls. 68), ou um pouco mais, se reconhecido o término indicado nas declarações de fls. 18 e 19 (07/02/2014). Desse modo, não é possível conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, tal como postulado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada à execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001700-79.2006.403.6111 (2006.61.11.001700-9) - VALDERISA FERREIRA DA SILVA X MICHELE MARCONI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA E SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDERISA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002798-55.2013.403.6111 - JOEL SERAFIM(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003011-27.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS CAVARIANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS CAVARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003013-94.2014.403.6111 - CLARICE ESTEVAN DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE ESTEVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após, tendo em vista que a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(á) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do C. Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 5306**PROCEDIMENTO COMUM****0003795-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003795-1) - JOSE FERREIRA RAMOS(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)****VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes do teor do Agravo de Instrumento (fls. 419/443), trasladado para estes autos.

Em face do decidido no referido agravo, cumpra-se a decisão de fls. 390/390v., requisitando-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002336-69.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA RUFATO SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 534: arbitro os honorários do advogado no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000246-78.2017.403.6111 - WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Síndrome Neuroleptica Maligna e Lesão em Tronco Cerebral, de modo que não tem condições de trabalho para sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaz e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo." A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa com condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide. Assim o INSS não tem conhecimento do documento médico de fls. 14, datado de 26/10/2016, onde a profissional declara que o autor "(...) encontra-se dependente de cuidados, devido a hipótese diagnóstica de síndrome neuroleptica maligna e lesão em tronco cerebral. Está em acompanhamento com neurologia e nesta unidade. Necessita de fralda para eliminações. (...)". Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste despacho, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: "Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em PRIMEIRO LUGAR no "Tempo Médio de Concessão - TMC", PRIMEIRO LUGAR no "Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM", PRIMEIRO LUGAR no "Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS", SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represetados e requeridos - "IDT", SEGUNDO LUGAR no "Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA", SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represetados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - "IMA". Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem." De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: "(...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional. A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta (...). Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: "No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir" (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a minguada de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC) (STJ - RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 101/3) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que haja resistência administrativa pela autarquia. Veja entendimento específico ao caso presente: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidade. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. Ausência de prova de pleito administrativo para prorrogação do benefício, anterior ao término da data fixada, ou de apresentação de pedido de reconsideração, após a sua cessação. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00295613520094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382562, TRF3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 799). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, em conformidade com o artigo 485, inciso VI, do CPC, indeferindo a petição inicial (art. 485, inciso I, do CPC), por falta de interesse processual. Sem custas em razão da gratuidade, que ora defiro. Sem honorários, pois a relação jurídica processual não se formou. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005569-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005569-2) - ELOI BISPO DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELOI BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002949-55.2012.403.6111 - JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIORAVANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002234-55.1996.403.6111 (96.1002234-0) - INCUBADORA BRASSIDA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X INCUBADORA BRASSIDA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do decidido nos autos de Embargos de Terceiros nº 0003872-52.2010.403.611 (fls. 643/646), cumpra-se as determinações constantes da sentença proferida naqueles autos (fls. 575/584).

Tudo feito, arquivem-se estes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-21.2006.403.6111 (2006.61.11.000999-2) - JULIETA PORCINA SANTANA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JULIETA PORCINA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005619-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005619-3) - NELSON DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002248-31.2011.403.6111 - CLEUZA RITA CORNEGLIAN CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA RITA CORNEGLIAN CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002793-04.2011.403.6111 - PAULO FALCHI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FALCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001853-05.2012.403.6111 - EDMUR ANTONIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMUR ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004231-31.2012.403.6111 - CARINA MALDONADO X ROSANGELA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005123-03.2013.403.6111 - FATIMA APARECIDA ALVES VIEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-38.2014.403.6111 - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-25.2014.403.6111 - APARECIDA TERESINHA BELLINI DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA TERESINHA BELLINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003455-60.2014.403.6111 - JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES X JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES X GIOVANA DA SILVA RODRIGUES X DANIELE CRISTINA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000081-02.2015.403.6111 - JOAO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001388-88.2015.403.6111 - CARLOS EDUARDO PADOVESI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO PADOVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004251-80.2016.403.6111 - JANET ARAUJO DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANET ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7164

PROCEDIMENTO COMUM

0002092-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002092-7) - SERGIO PEREIRA NERIS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0004229-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004229-7) - NEIDE SGARBI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-93.2013.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Ofício-se à APSDJ para imediata cessação do benefício.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005301-15.2014.403.6111 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 106/109: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004016-50.2015.403.6111 - ROSE MARI DUARTE CAMPOS(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 72/75 e 82: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004402-80.2015.403.6111 - ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA(SP32366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-85.2016.403.6111 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101: Defiro.

Ofício-se à APSDJ para cumprimento da sentença de fls. 74/79.

Dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-75.2016.403.6111 - IRACI APARECIDA SCARCELE(SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 107-verso: Defiro o desentranhamento da petição e fls. 98/105 mediante recibo nos autos.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-89.2016.403.6111 - JOSE PAULO DE BARROS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 111: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique.

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-20.2016.403.6111 - LEOVAL CARLOS RODRIGUES NEVES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LEOVAL CARLOS RODRIGUES NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. DE C I D O DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor alega que "desde a adolescência tem trabalhado como rural, pois descende de uma família do mesmo meio, e sempre trabalhou nesse ramo para sustento próprio e familiar. Apresenta registros em sua CTPS como trabalhador rural, compreendidos em mais de 15 (quinze) anos, com intervalos, sendo que nesses intervalos trabalhara sem registro em Carteira. Dessa forma, quanto a prova de seus 15 (quinze) anos de contribuição, o Autor já conta com esse tempo de serviço rural". Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da sua CTPS e CNIS constando vínculos empregatícios como trabalhador rural, vaqueiro, peão, capataz, chefe de retiro e domador de animais pelo período de 11 (onze) anos e 07 (sete) meses (fls. 13/36 e 53), conforme a seguinte contagem: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Agropecuária Vale do Guaporé 01/02/1982 04/05/1982 - 03 04 Antenor Barion 06/07/1982 02/10/1982 - 02 27 Cia. Agrícola Nova América 19/06/1992 25/06/1998 06 - 07 Agropastoril S/A 16/08/1999 01/10/1999 - 01 16 Agropecuária Fértil 01/12/2000 13/02/2001 - 02 13 Alcides Rossari de Araújo 01/05/2001 30/06/2001 - 02 00 Josemar Rodrigues Neves 15/11/2001 15/12/2004 03 01 Fazenda Brazilia 02/05/2006 14/11/2006 - 06 13 Fazenda Marília 01/02/2007 09/08/2007 - 06 09 Aldívino José Alves 01/04/2015 30/08/2015 - 05 00 TOTAL DO TEMPO RURAL 11 07 2º) Cópia da Certidão de Casamento, celebrado em 09/03/1981, onde consta sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 37). Tenho que tal documento constitui início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal NÃO é categórica em declarar os períodos e propriedades em que o autor teria desempenhado sua atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - LEOVAL CARLOS RODRIGUES NEVES: "que o autor nasceu em 21/09/1954; que com 14 ou 15 anos começou a trabalhar na chácara São Lourenço, localizada em Echaporá; que a chácara tinha 5 alqueires e era de propriedade do pai do autor; que na chácara tinha café e criava-se porco e galinhas; que somente trabalhava na chácara a família do autor; que nesse período ia para o Mato Grosso e voltava. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que nesse período também trabalhou como diarista na região." TESTEMUNHA - DANIEL VENÂNCIO: VOZ 1: Daniel Venâncio? VOZ 2: Sim senhor. VOZ 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo que o Leoval Carlos Rodrigues Neves está movendo contra o INSS e na condição de testemunha o senhor tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: É... quando o senhor conheceu o Leoval? VOZ 2: Quando? VOZ 1: É. VOZ 2: Ah faz bastante tempo já, uns vinte e cinco ano, por aí. VOZ 1: Quando o senhor conheceu ele e tinha qual idade mais ou menos? VOZ 2: Ah Doutor, num sei agora eu num posso falar pro senhor que... a idade que tinha não. VOZ 1: Quando o senhor conheceu ele e tava trabalhando onde? VOZ 2: Ele ele sempre trabalhou com animal dele mesmo, de de de... mexia com tropa dele, pra ele. Depois ele trabalhou num fazenda ali na na na... Fazenda [incompreensível] Barion. Ai depois ele começou mexer com tropa outra vez, depois ele foi pro Mato Grosso, lá no Mato Grosso eu num sei o que ele arrumaram lá. VOZ 1: Depoimento desse tipo eu não vou aceitar, viu Doutora. VOZ 3: Tá eu, posso eu fazer as perguntas pra ele, Excelência? VOZ 1: Pode, mas eu não vou... VOZ 3: Porque quando o senhor perguntou pro meu cliente o senhor só perguntou a respeito de quatorze, quinze anos, aí quando o senhor passou pra mim a pergunta eu achei que era só a respeito disso, que depois o senhor lá voltar a perguntar, porque o que importa é até agora, até os últimos quinze anos antes dele completar os sessenta anos, não dos quatorze, quinze anos de quando ele era adolescente, entendeu Excelência? Aconteceu um equívoco aqui. E eu acho que se colocar só assim eu acho que ele pode ser prejudicado, eu não sei o entendimento do senhor. Mas caso... VOZ 1: A senhora tem a palavra Doutora. VOZ 3: Tá? Então assim, eu gostaria de ouvir o o autor de novo. VOZ 1: Não vai ouvir. A senhora tem a palavra, tem até te tem tem três testemunhas pra senhora perguntar. VOZ 3: Tá bom. É... seu Daniel... VOZ 2: Hum hum VOZ 3: O senhor o senhor conhece ele faz quanto tempo que o senhor conhece o seu... seu Leoval mais ou menos? VOZ 2: É, tem uns vinte e cinco ano, por aí. VOZ 3: Uns vinte e cinco anos? VOZ 2: É, oi? VOZ 3: O senhor co... chegou a conhecer ele o senhor tava é... o senhor chegou a conhecer quando o senhor conheceu ele o senhor, o senhor chegou a trabalhar com ele? O senhor... como se deu esse conhecimento dele, como o senhor conheceu a pessoa do seu Leoval? VOZ 2: Ah, nos conhecemos na quando eu ele ele... ele morava na cidade... VOZ 3: Ahn VOZ 2: ... lá mexendo com tropa... os animal dele, e eu trabalhava na fazenda, tomava conta dum fazenda nessa época, daí vinha na cidade a gente se encontrava, depois eu mudei pra cidade também, daí se encontrava ali na cidade, ele mexendo com os animal dele lá e... VOZ 3: Tá, nesse período, é, e depois ele foi pro Mato Grosso? VOZ 2: É, depois uma época ele ia pro Mato Grosso daí lá a gente não sabe o que... VOZ 3: E ele voltou do Mato Grosso ou... VOZ 2: Ai voltou VOZ 3: ... só ficou no Mato Grosso? VOZ 2: Eu no Mato Grosso? VOZ 3: Não, ele. VOZ 2: Ele? Não, daí ele foi lá e voltou VOZ 3: Voltou? VOZ 2: É, ele ia e voltava. VOZ 3: Antes antes desse pe... o senhor conhece ele há vinte e cinco anos? VOZ 2: É. VOZ 3: Antes dele ir pro Mato Grosso vocês chegaram a trabalhar juntos? VOZ 2: Trabalho. Assim, que nem nós falamos, que nem eu vou falar pro senhor, nós trabalhava não junto, assim, é, trabalhava por dia, na pa fazenda, pa aqueles fazendeiros lá, precisava dum dia nós ia lá, daí já no outro num ia, daí numa semana chamava nós nós ia outra vez. VOZ 3: Ai vocês iam junto trabalhar? VOZ 2: É, nós, daí trabalhava junto. VOZ 3: Entendi. O senhor antes desse período dele ir pro Mato Grosso o senhor lembra tipo o o as fazendas, o que vocês trabalharam juntos? VOZ 2: Ah trabalhou na fazenda Cachoeira... VOZ 3: Ou como o senhor trabalhava de diarista nos lugares que será? VOZ 2: Então, no no de diarista mesmo, trabalhava pro os Gonçalves na fazenda Cachoeira... VOZ 3: Ahn VOZ 2: ... trabalhava com com com Vinó Alves. Mas assim, trabalhava um dia, o outro já não ia, era... VOZ 3: Sem registro? VOZ 2: Hein? VOZ 3: Sem registro? VOZ 2: É, sem registro, por dia né, ele mexia com boi só por dia. VOZ 3: E e depois que ele foi pro Mato Grosso depois ele voltou? VOZ 2: É ele voltou VOZ 3: Ai cês chegaram a trabalhar juntos? VOZ 2: É, assim, que depois daí tem tropa dele, ele tem... VOZ 3: Ahn. Como que o senhor via, como que o senhor sabia que ele trabalhava na tropa dele? VOZ 2: Porque nós mora na mesma cidade, Echaporá é um pe... uma comutela, a gente se encontra ali [incompreensível] todo dia. E ele vai dar água pros animal dele, passa na na rua que de casa na que eu moro lá, eu moro na beira da da cidade mas do outro lado é um condomínio que tá fazendo, então tem pasto pra cima, da rua da minha casa emerge ele lá em cima dando água pros cavalo dele, pegando os cavalo pra levar pra dar água na caixa da água lá. Então a gente se vê assim num... e sempre tá esbarrando, todo dia. VOZ 3: O sen o senhor, o senhor é aposentado, o senhor aposentou faz quanto tempo? VOZ 2: Ah que eu me... num tenho de de ideia assim num lembro quantos ano faz não. VOZ 3: Que o senhor aposentou? VOZ 2: É. VOZ 3: Mas

(TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária corroboração por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras.3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87).DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; e2º) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991.Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91.O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento.Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que o autor nasceu no dia 21/09/1954 (fls. 72), implementando NO ANO DE 2014, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.No tocante à carência, o autor contava com 11 (onze) anos e 07 (sete) meses de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (14/09/2015 - fls. 38), correspondentes a 139 (cento e trinta e nove) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora NÃO preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-54.2016.403.6111 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 73/75.
CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-21.2016.403.6111 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA BARBOSA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando o formulário PPP (fl.52/53), verifiquei que:1. no período de 06/03/1997 a 12/05/2005 não consta do documento, para esse período, o profissional responsável pelos registros ambientais, o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação, ou documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004709-97.2016.403.6111 - GABRIEL VENTURA SANTIAGO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 59: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-53.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme pedido formulado pela parte autora às fls.17, item d, e levando-se em consideração que o PPP trazido aos autos está incompleto, pois dele não consta as informações referentes à exposição a fatores de risco (fls.43/44), determino a realização de perícia no local de trabalho no Esquínio IV Auto Posto de Serviços Ltda., referente ao período de 01/04/2005 a 29/01/2011.Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a) intem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial;c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004841-57.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando o formulário PPP (fl.46/47), verifiquei que não há avaliação da exposição dos fatores de riscos em alguns períodos, bem como não consta do documento, para esses períodos, o profissional responsável pelos registros ambientais.Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada:Empregador Início FimFiação Macul Ltda. (PPP, fl.46/47) 19/05/1995 05/07/1997Fiação Macul Ltda. (PPP, fl.46/47) 17/02/2000 27/08/2013Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a) intem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial;c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004960-18.2016.403.6111 - BRANCA LUIZA OLIVEIRA(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 68/73, pois equivocadamente constou do dispositivo sentencial que o montante da presente condenação "compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 14/07/2016 (DER) até a data desta sentença", quando se trata, na realidade, de benefício assistencial à pessoa inválida, com data de início fixada em 18/05/2016 (DER). Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 494, I, do CPC.É o relatório.D E C I D O. Dispõe o art. 494 do Código de Processo Civil: Art. 494. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistidos materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, refitico o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação:"ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (18/05/2016 - fls. 22 - NB 702.285.057-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da beneficiária: Branca Luiza Oliveira.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Número do Benefício: NB 702.285.057-8.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 18/05/2016 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 10/03/2017.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: "Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas".Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício assistencial à pessoa inválida, desde 18/05/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada.INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005254-70.2016.403.6111 - TOMAS LOPES RODRIGUES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUERO) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SPI38190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0005288-45.2016.403.6111 - APARECIDA GREGORIO CUPERTINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0005382-90.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA GUEDES RIGOLO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0005384-60.2016.403.6111 - IRACEMA GONCALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0005385-45.2016.403.6111 - LUCIANO DE OLIVEIRA SENA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**000186-08.2017.403.6111 - MARIO MARCOS DUARTE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0000838-25.2017.403.6111 - DANIELA MUFF MACHADO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**
Vistos etc. Cuida-se de ação possessória, com pedido liminar, ajuizada por DANIELA MUFF MACHADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA -, objetivando a concessão de ordem de manutenção de posse. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às fls. 272, a parte autora informou não possuir interesse na continuidade da presente demanda e pugnou pela desistência do feito. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do atual CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. I, ed. 4ª, p. 356/357: "É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual". Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**PROCEDIMENTO COMUM****0000965-60.2017.403.6111 - ELIANE BOAVENTURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIANE BOAVENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 22 de maio de 2017, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 05) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0001410-78.2017.403.6111 - SONIA MODANEZ SOLER(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÔNIA MODANEZ SOLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 068.585.389-6. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA. No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta "retroatividade" da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação", isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: "Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97". No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: "Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91". No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO NB 068.585.389-6 foi concedido ao(a) autor(a) no dia 20/04/1995 e a ação ajuizada, com a finalidade de revisá-lo, foi proposta no dia 23/03/2017, verifico, pois, a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-02.2017.403.6111 - JEFFERSON DOS SANTOS(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JEFFERSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 08 de maio de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESTOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-44.2017.403.6111 - CLARICE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001565-81.2017.403.6111 - LUIZA ANTONIA DA SILVA SANTOS FOGO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZA ANTONIA DA SILVA SANTOS FOGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 08 de maio de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESTOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-66.2017.403.6111 - EDSON DA SILVA PRATES(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 24/27: não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora apresentou atestado médico recente. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos autos a qualidade de segurado do requerente, bem como o cumprimento da carência, sob pena de indeferimento (art. 320 c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil). Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001568-36.2017.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DINIZ SENA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou os autos atestado médico recente (fls. 20).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZA ANTONIA DA SILVA SANTOS FOGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 08 de maio de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo e a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 12 de junho de 2017, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 06) e do INSS (QUESTOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-18.2017.403.6111 - SEBASTIAO NATALINO DE OLIVEIRA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO NATALINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005451-93.2014.403.6111 - MARIA ROSA DA SILVA(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANA DA SILVA COSTA X ZILDA PRUDENCIA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e de LUANA PRUDÊNCIO DA SILVA, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. Em 11/03/2016 foi proferida sentença julgando procedente o pedido da parte autora, determinando o rateamento da pensão por morte entre ela e LUANA PRUDÊNCIO DA SILVA (fls. 87/93). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, "para fixar o critério de incidência de juros e correção monetária". A sentença transitou em julgado em 18/11/2016 (fls. 122/127). Os autos foram recebidos em Secretaria aos 29/11/2016 (fls. 127/verso). O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 25.199,37 (fls. 139/142). Por sua vez, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 145/159 e 162). É a síntese do necessário. D E C I D O O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS concorda que são devidas as prestações atrasadas do benefício previdenciário de pensão por morte deferido à parte autora no presente feito, contudo discorda da forma como foram elas apuradas no demonstrativo de fls. 142 dos autos. 2. Assim, o INSS propõe, desde logo, acordo judicial para a solução consensual do presente incidente de cumprimento de sentença, com o prosseguimento da execução pelos valores apontados no demonstrativo em anexo (R\$ 20.303,10), posicionados na competência 01/2017.3. Com a aceitação da presente proposta de

transação, as partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, e que são devidos nesta fase de cumprimento de sentença por força do que reza o art. 85, 1º, do CPC. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA ROSA DA SILVA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7169

EXECUCAO FISCAL

0001983-29.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCAS RENATO DE MASI MEDICI. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 90). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000904-73.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCAS RENATO DE MASI MEDICI. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 17). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003496-90.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA - MASSA FALIDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X ANTONIO MARCARI

Fl. 106: defiro conforme o requerido. Aguarde-se em arquivo o deslinde do processo falimentar. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004169-83.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 139/141, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão de fl. 139/141, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para constatação e avaliação do bem penhorado às fls. 127/131.

INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001311-45.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, visto que houve interposição de recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
ME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3978

HABEAS CORPUS

0000630-41.2017.403.6111 - TITO MARCOS MARTINI X IVAL CRIPA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de habeas corpus deduzido diante de decisão oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a expedição de mandado de prisão em face de Ival Cripa. A inicial veio acompanhada de documentos. Instado a emendar a inicial, a fim de atender ao disposto no artigo 654, 1º, "a", do CPP, o impetrante nada providenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Não é de conhecer da ordem impetrada. Constitui requisito essencial à validade da petição inicial do habeas corpus a indicação precisa da autoridade a quem se imputa a coação ou ameaça à liberdade de ir e vir do paciente (art. 654, 1º, "a", do CPP), até por interferir com regra competencial do juízo (art. 650, 1º, do CPP). Se a precatória inicial carrega inconsistências a ponto de comprometer sua intelecção, não deixando perceber a ilegalidade contra a qual se volta, deve ser indeferida. No caso, instado a emendar a inicial em ordem a sanar o vício apontado, o impetrante preferiu silenciar. Por isso é que, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado analogicamente por força do artigo 3º do CPP, caso é de indeferir a inicial. Diante do exposto, indefiro a petição de habeas corpus, extinguindo a ação sem apreciação de mérito. Sem custas (artigos 5.º da Lei nº 9.289/96 e 5.º, LXXVII, da CF). No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000555-12.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DIMAS JOSE DA SILVA X JOAO AVILA DE QUEIROZ NETO X EDUARDO DONIZETI DE QUEIROZ(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA E SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X WILMA MARIA DA SILVA QUEIROZ X MARIANGELA SILVA GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI)

Vistos em inspeção. Vieram aos autos informações da Fazenda Nacional de que os créditos tributários que ensejaram a propositura desta ação penal foram integralmente quitados (fls. 316/317 e 486/490). Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos réus (fls. 493/494v.). É a síntese do necessário. DECIDO: Conforme se constata das informações de fls. 316/317 e 486/490, foram quitados os débitos que deram corpo à denúncia. É assim que se entromete aplicável, na espécie, o artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 da mesma lei - e entre eles se situa o que é objeto da presente - no caso de pagamento integral do débito. Seguem copiados os dispositivos referidos: "Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva." "Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 1º do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal." "Não importa o momento em que o pagamento é feito, mas somente a integralidade dele; confira-se: APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL PELA ARREMATIÇÃO DE BENS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 68 E 69, DA LEI 11.941/2009. I. A inteligência dos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/2009, conduz à conclusão de que a quitação do crédito tributário realizada, a qualquer tempo, pela pessoa jurídica, enseja a extinção da punibilidade da pessoa física que fora criminalmente condenada pela apropriação indevida de tal crédito tributário. II. A legislação de regência condiciona a extinção da punibilidade única e exclusivamente à quitação integral dos débitos, não fazendo qualquer exigência quanto à voluntariedade de tal pagamento. III. Sendo incontroverso nos autos que o crédito tributário que ensejou a condenação penal do recorrido foi extinto por arrematação levada a efeito no bojo de execução fiscal, correta a sentença recorrida ao extinguir a punibilidade do réu. Não prospera a pretensão ministerial de ver afastada a extinção da punibilidade pelo fato de o crédito não ter sido voluntariamente quitado pelo réu, mas sim no âmbito do executivo fiscal, eis que a legislação de regência não faz tal exigência. IV. Recurso ministerial provido." (Processo: RSE 00002297420004036002, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7141, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2016) - grifei "PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuida-se de apelação criminal, em face de sentença que condenou o réu pela prática do delito tipificado no art. 168-A, parágrafo 1º, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto, além de 100 dias-multa, à razão de 1/5 do salário mínimo vigente ao tempos dos fatos. 2. O apelante atravessou petição (fls. 592/594) requerendo a extinção da sua punibilidade, alegando que comprovou o pagamento integral da dívida (NFLD 35.846.766-7), objeto do presente processo, e que, no entanto, em decorrência de um erro da Receita Federal, permanecia seu nome no REFIS. 3. O apelante requereu o parcelamento da dívida referente a NFLD 35.846.766-7, e efetuou o pagamento de todas as prestações acordadas, todavia, em decorrência de falha técnica do Ministério da Fazenda, não foi possível fazer o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa que já estaria extinta pelo pagamento. 4. Embora, como se lê no despacho da Fazenda Nacional a impossibilidade momentânea não gere qualquer prejuízo para o contribuinte, não lhe sendo imposta qualquer restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ao CADIN (fls. 636), tal situação não deve ser eternizada. Assim, ante o reconhecimento da quitação do débito pelo pagamento integral, deve ser extinta a punibilidade do contribuinte. 5. Por outro lado, ainda que o pagamento integral do débito tenha ocorrido posteriormente à prolação (07/05/2008) e publicação (22/05/2008) da sentença (fls. 298/314), é certo que, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/2009 a quitação integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais acarreta a extinção da punibilidade. 7. Acolhendo o opinativo do Parquet federal, com atuação neste Tribunal Regional, declara-se extinta a punibilidade do réu. Apelação prejudicada." (Processo: ACR 200683000023798, Apelação Criminal - 6138, Relator(a): Desembargador Federal RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE - Data: 19/12/2016, Página: 105) - grifei "extinto o objetivo do

legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento integral, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp n.º 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 493/494v.º, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE Dimas José da Silva, João Ávila de Queiroz Neto, Eduardo Donizeti de Queiroz, Wilma Maria da Silva Queiroz e Mariangela Silva Gonçalves, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009. Notifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-33.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLARICE DE OLIVEIRA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Vistos. Diante da certificação de trânsito em julgado, comunique-se o teor da sentença proferida à DPF em Marília (Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros pertinentes. Cópia desta servirá de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópia da sentença de fls. 232/232-vº, da certidão de fl. 235, bem como de fl. 199, a conter dados da ré. À vista da sentença proferida, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-20.2017.4.03.6109

AUTOR: BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS LTDA, BIATEX IMPREGNADORA LTDA, TUBOLIX EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELÕES LTDA, BIATEX IMPREGNADORAS LTDA, e TUBOLIX EMBALAGENS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustentam que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmando que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requerem o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Juntou documentos (fls. 17/39).

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação.

Os valores do ICMS não têm natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a empresa é considerado como mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido o Acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 240.785:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o perigo da demora a ensejar a concessão da antecipação da tutela ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pagos pelos autores, abstendo-se a ré, por qualquer de seus agentes, de promover qualquer ato de cobrança relativamente a esses valores supostamente devidos por ela.

Cite-se a União Federal (PFN) para que responda a presente ação no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-28.2017.4.03.6109
AUTOR: ROSMEIRI RIBEIRO RAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-33.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: YAHYA MOHAMMED HADI TAFYAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169, FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA - SP289178
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por YAHYA MOHAMMED HADI TAFYAN, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA-NÚCLEO visando, liminarmente, a suspensão da ordem de deixar o Brasil, sob pena de deportação, uma vez que preenche os requisitos para obtenção de visto permanente.

No mérito, requer seja assegurado ao impetrante o direito de permanecer no Brasil e obter seu visto temporário de estudante a que faz jus.

Afirma que ingressou regularmente no Brasil em 12/09/2016, com visto de turista, válido por 90 dias. Que compareceu na Polícia Federal em 25/11/2016 e lá fez o requerimento de visto de estudante, mas em 31/03/2017 foi notificado a deixar o país em 08 dias, sob pena de deportação.

Juntou documentos.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Conforme se verifica dos autos o impetrante realmente ingressou regularmente no Brasil em 12/09/2016, com visto de turista, válido por 90 dias, conforme se verifica de seu passaporte.

Consta dos autos que o impetrante compareceu a Polícia Federal em 25/11/2016 e lá fez o requerimento.

Juntou pedido de protocolo junto a delegacia da Polícia Federal de Piracicaba, onde consta um requerimento de visto temporário.

Pelo que se depreende dos documentos juntados o impetrante está matriculado em Instituição de Ensino na cidade de Engenheiro Coelho no curso de Português para estrangeiros.

Aparentemente, a única razão do impetrante ter sido notificado a deixar o Brasil reside no fato dele ter perdido os prazos legais para dar andamento em seu visto temporário. Ressalta-se que só foi notificado porque compareceu perante órgão federal para solicitar o referido visto. Caso não tivesse procurado pelas autoridades brasileiras ficaria irregular no País e dificilmente estaria sendo notificado a deixar o País.

Como o autor é Yememita, tendo vindo de um país que está em guerra civil desde 2015, onde é sabido que as condições de vida são difíceis, insalubres e que reina a barbárie. O seu retorno ao seu país de origem colocará sua vida em risco e mostrando-se cruel e desumana sua deportação, apenas pelo fato dele ter perdido prazo legal para regularizar sua situação, quando não há óbices outros para sua permanência no Brasil.

Neste sentido, considero desproporcional a ordem para impetrante se retirar do Brasil no prazo de 8 dias, sob pena de deportação.

A Constituição Federal impõe-nos o respeito a dignidade da pessoa humana, independentemente da origem, cor ou raça, não podendo passar despercebida ao Poder Judiciário a situação vivida pelo impetrante.

O *periculum in mora* é evidente, uma vez que, caso o impetrante deixe o País não terá mais condições de voltar, caso seja deferido seu visto de estudante.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), **DEFIRO** a liminar requerida, para suspender os efeitos da Notificação endereçada ao impetrante YAHYA MOHAMMED HADI TAFYAN até final decisão;

Deverá a autoridade coatora providenciar documento hábil de identificação e permanência provisório em território nacional para o impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora no prazo legal.

Cientifique-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-41.2017.4.03.6109
AUTOR: MANOEL DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 863708), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-36.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSE ALEXANDRE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 939457 PAG2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 30 de março de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6211

MONITORIA

0000037-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA(SP288427 - SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN) X JOSE RUDNEI SARTORI

Designo o dia 08 de junho de 2017, às 14:00 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

MONITORIA

0009095-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KATIE WIEBECK MAINARDI PEDRONETTE

Designo o dia 01 de junho de 2017, às 14:00 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

MONITORIA

0003173-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS

Designo o dia 01 de junho de 2017, às 17:15 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002537-33.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUIZA EUZEBIO

Designo o dia 08 de junho de 2017, às 14:30 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002818-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Designo o dia 01 de junho de 2017, às 16:15 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009967-36.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE RAMIRES PEREIRA DOS SANTOS

Designo o dia 08 de junho de 2017, às 13:45 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005836-81.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA)

Designo o dia 01 de junho de 2017, às 16:00 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003234-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGERIO MACHADO

Designo o dia 01 de junho de 2017, às 15:15 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007474-18.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MILENA TREVISAN TONIOLO

Designo o dia 08 de junho de 2017, às 14:15 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003316-80.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADMILSON GUERREIRA RIO CLARO - ME X ADMILSON GUERREIRA

Designo o dia 01 de junho de 2017, às 17:00 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004654-89.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M & Z DO BRASIL LTDA - EPP X ZILDETE MARLI LEME X LIVIA MARIA LIUZZI

Designo o dia 01 de junho de 2017, às 14:30 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009163-63.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AUGUSTO RODRIGUES

Designo o dia 08 de junho de 2017, às 17:00 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009380-09.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOTALFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X JULIANA PREZOTTO DE CASTRO COSTA X UBIRATAN BATISTA CASSIANO DA COSTA

Designo o dia 08 de junho de 2017, às 15:15 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000738-13.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAQ FAST COM/ E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X SAULO TEOFILIO CAMPOS DA VEIGA X VITOR RENATO FRANCISCO ALVES

Designo o dia 08 de junho de 2017, às 16:00 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010817-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO VANDERLEI MAGLIO X IRACI DE JONGH ROVAI X SEBASTIAO ROVAI(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VANDERLEI MAGLIO

Designo o dia 08 de junho de 2017, às 15:30 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002767-75.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER RODRIGO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGO DA SILVA

Designo o dia 08 de junho de 2017, às 16:15 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009098-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA DA SILVA

Designo o dia 01 de junho de 2017, às 14:15 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007583-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD CARLOS BEINOTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD CARLOS BEINOTTE

Designo o dia 01 de junho de 2017, às 13:45 horas para a realização de audiência na Central de Conciliação. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000486-85.2017.4.03.6109

AUTOR: VICTOR ALBERTO TOTI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA - SP279994

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais devidas nos termos da Lei 9.289/96, considerando o valor da causa alterado no Juizado Federal Especial para R\$188.573,81, sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada.

Ainda no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Piracicaba, 24 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar*, impetrado por **TERESA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS LIMA**, qualificado nos autos em epígrafe, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que dê o devido **cumprimento ao acórdão nº 1428/2016 proferido pela 1ª CA da 1ª CAJ referente ao NB 41/168.553.244-3**, haja vista que apesar de baixado para cumprimento desde 03/05/2016, até a propositura da ação a APS Capivari ainda não havia sido cumprido.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Determinação de fl. 42 cumprida pelo Impetrante às fls. 43/53 e 55/106.

Despacho deferindo a gratuidade judiciária e postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 275.929).

Notificada, a autoridade informou que o processo administrativo da Impetrante ainda encontra-se em fase de recurso. Esclareceu que apesar do provimento dado ao acórdão 1428/2016, verificou-se a inclusão de vínculo não referente à Impetrante, motivo pelo qual foi interposta Revisão de Ofício, da qual se aguarda decisão (ID 405.809).

Instada, a Procuradoria Federal requereu a improcedência da ação ante a ausência de ato ilegal ou coator, haja vista que o processo aguarda julgamento do recurso de Ofício (ID 468.005).

O Ministério Público Federal informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 517.253).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Feitas estas considerações, verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que o acórdão prolatado superior instância administrativa não teria sido cumprido e que o procedimento estaria "parado" na APS Capivari.

Todavia, os documentos trazidos aos autos (ID 405.809) evidenciam que, tendo em vista a constatação de inclusão indevida de vínculo não pertencente à Impetrada, foi interposta Revisão de Ofício em face do acórdão, a qual ainda não foi julgada.

Dessa forma, à luz do que consta nos autos e do pedido e da causa de pedir expostos na exordial, verifico que a mora relacionada ao descumprimento do acórdão **1428/2016**, não pode, por ora, ser imputada à eventual omissão do impetrado, **à níngua de outros elementos de fato nos autos**.

Por estas razões, o **não** reconhecimento de *direito líquido e certo* reivindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em custas, dada a isenção de que gozam as partes.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7177

EXECUCAO DA PENA

0003247-68.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SPOSITO PRADO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: "EMENTA": "PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO, TRÂNSITO EM JULGADO, EXECUÇÃO, JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém - PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). "EMENTA": "PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante." (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Cadeia Pública de Eldorado/MS, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca daquela cidade. Oficie-se ao referido estabelecimento prisional, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

EXECUCAO DA PENA

0003248-53.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO BORELLI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser

cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: "EMENTA": "PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém - PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). "EMENTA": "PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante." (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Cadeia Pública de Eldorado/MS, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca daquela cidade. Oficie-se ao referido estabelecimento prisional, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

EXECUCAO DA PENA

0003249-38.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: "EMENTA": "PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém - PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). "EMENTA": "PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante." (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Cadeia Pública de Mundo Novo/MS, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca daquela cidade. Oficie-se ao referido estabelecimento prisional, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-30.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI LEME DA SILVA(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos mandados de intimação de fls. 173/174 e 175/176, juntando-os nos autos pertinentes.

Fl. 179: Tendo em vista que a testemunha Wladimilton Cardoso Ribeiro de Moura não poderá comparecer à audiência, designo a sua oitiva para o dia 02 de maio de 2017, às 15:50 horas, juntamente com a outra testemunha arrolada pela acusação.

Intime-se a testemunha, observadas as formalidades legais.

Expeça-se novo mandado para intimação da testemunha José Osanam, haja vista a certidão de fl. 178.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente Nº 7179

MANDADO DE SEGURANCA

0003312-63.2017.403.6112 - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS(SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Emende a impetrante a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007992-33.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Apresente o réu as razões do recurso de apelação, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-43.2001.403.6112 (2001.61.12.001817-7) - NECO FURMIGARE X NADIR DE OLIVEIRA FURMIGARE X CLEIDE FURMIGARE SERIBELI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Publique-se e tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005437-92.2003.403.6112 (2003.61.12.005437-3) - CARMELO GILDETE FERNANDES X JOAO ABDALA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X DELCIO LUCIO X GALDINO PEREIRA DA SILVA X DIRCE ALVARES FERNANDES X MARIA DO CARMO SANTOS SILVA X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA BORGES DA SILVA X CLEIDE PEREIRA DA SILVA PIAI X GENTIL PIAI X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X MIRIAM CARDOSO PEREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X BENTO MARTINS DE ARAUJO X WILSON PEREIRA DA SILVA X CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA DIAS X EDSON OLIVEIRA DIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Publique-se e tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006411-85.2010.403.6112 - SELMA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-78.2011.403.6112 - VALTER BURATTI X MARIA APARECIDA MACHADO BURATTI X MOACYR OLIVEIRA ROSA X MIGUEL MARTINEZ FILHO X ORILDO STUQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-34.2011.403.6112 - DANILO TADEU ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-87.2012.403.6112 - OZEIAS PEDRO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005418-71.2012.403.6112 - VANIA CRISTINA DA SILVA BATISTA X PAULO OTAVIO DA SILVA BATISTA X VANIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010896-60.2012.403.6112 - EVA GARCIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004359-14.2013.403.6112 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007169-59.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007806-39.2015.403.6112 - WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003968-50.1999.403.6112 (1999.61.12.003968-8) - SETUCO NAKASHIMA X MITKO MIYAKE OKAMURA X LEIKO MIAMI X ANTONIO TOKIO MIYAKE X MARIA AKICO MIAMI VIDOTTO X MARIO SHIGUERU MIAMI X ESTER TEIKO MIYAKE DA SILVA X ORMINDA EMIKO MIYAKE X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEIKO MIAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011847-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011847-2) - MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006894-04.1999.403.6112 (1999.61.12.006894-9) - SANDRA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SANDRA DOS SANTOS X WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009772-91.2002.403.6112 (2002.61.12.009772-0) - ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005995-64.2003.403.6112 (2003.61.12.005995-4) - LAURICE CARARO ALVES(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LAURICE CARARO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003574-67.2004.403.6112 (2004.61.12.003574-7) - NELSON DOS SANTOS BRANDAO(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON DOS SANTOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002592-8) - SANTA ALVES DE JESUS OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANTA ALVES DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005668-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005668-8) - DOLORES MARTIN VAZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES MARTIN VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTIN VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010124-10.2006.403.6112 (2006.61.12.010124-8) - ANISIO ESTEVES REIS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002290-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002290-0) - JOSE ALVES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008070-37.2007.403.6112 (2007.61.12.008070-5) - MARIA DAS DORES PASCOAL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DAS DORES PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000585-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000585-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008540-34.2008.403.6112 (2008.61.12.008540-9) - SALETE OLIVEIRA DE JESUS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SALETE OLIVEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000860-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000860-2) - MARIA SANTOS LIMA SALVANINI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SANTOS LIMA SALVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002138-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002138-2) - TEREZA PERREIRA VIANA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA PERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002158-54.2010.403.6112 - LUCIANA DE JESUS LOPES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007210-31.2010.403.6112 - LAURI BORGES DE ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAURI BORGES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento

diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008007-07.2010.403.6112 - CONCEICAO CARRION PAVANI(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP186255 - JOSE PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CONCEICAO CARRION PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001334-61.2011.403.6112 - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002400-76.2011.403.6112 - LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004465-64.2012.403.6112 - JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000963-63.2012.403.6112 - BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002558-97.2012.403.6112 - IDALINA ROCHA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IDALINA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003189-41.2012.403.6112 - GABRIELA PEREIRA VILANOVA X MIKAEL VILANOVA SANTOS X NATAN VILANOVA SANTOS X GABRIELA PEREIRA VILANOVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GABRIELA PEREIRA VILANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005876-88.2012.403.6112 - VERA LUCIA MACHADO LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MACHADO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006137-53.2012.403.6112 - SUELI ALVES DO NASCIMENTO SILVA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SUELI ALVES DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009895-40.2012.403.6112 - ARLINDO DINIZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 da Resolução CJF 405/2016, fica a parte autora/credora ciente da existência de depósito relativo às requisições de pagamento expedidas nestes autos, a fim de promovam o levantamento diretamente na instituição financeira depositária.
Publique-se e tomem ao arquivo.

Expediente Nº 3797

ACAO CIVIL PUBLICA

0002446-26.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X VIEIRA & VIEIRA MINERACAO LTDA EPP X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR EPP(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Vistos, em sentença. A parte requerida propôs embargos de declaração (fls. 765/766) à sentença de fls. 757/765, sob a alegação de que foi omissa ao não apreciar pedido de justiça gratuita apresentado pelas requeridas no item "c" dos pedidos formulados na contestação (fls. 362/368). É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante, de fato o pedido de assistência judiciária gratuita não foi apreciado em momento algum, devendo os presentes embargos serem acolhidos para complementar a sentença embargada com a apreciação de tal requerimento, o que passo a fazer. Pois bem, diferentemente da pessoa natural, onde a mera alegação de insuficiência de recursos presume-se verdadeira, no caso da pessoa jurídica há a necessidade de comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça. Assim, as pessoas jurídicas não gozam da presunção relativa de veracidade da alegação, cabendo à interessada, alegar e provar a insuficiência de recursos. No presente caso, verifica-se mera alegação de insuficiência financeira, desprovida de convincente justificativa e prova de que faz jus à gratuidade pretendida, razão pela qual indefiro apontado requerimento. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para complementar a sentença embargada, acrescentando a apreciação do requerimento de justiça gratuita, nos termos acima dispostos. Anote-se à margem da

sentença de origem.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-90.2011.403.6112 - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Remetam-se estes autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-24.2011.403.6112 - VILMA PEREIRA MARTINS ZANIN(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Remetam-se estes autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-82.2014.403.6328 - JULIANO JOSE RINALDO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002976-61.2015.403.6328 - DEMETRIUS ANTONUCCI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

O presente processo teve início no Juizado Especial Federal, vindo redistribuído em razão de incompetência absoluta lá declarada.

Verifico que, sob o crivo daquele juízo, a UNIÃO FEDERAL já contestou o pedido.

Destaco a desnecessidade de repetição de atos, pois, conforme o princípio da primazia da análise de mérito (art. 4º do CPC/2015), sempre que possível, o processo deve ter sequência, com o mais amplo aproveitamento da atividade processual realizada, a fim de que seja acelerada a solução da lide.

Desse modo, atento ao princípio citado, aproveite e ratifique os atos processuais já praticados.

Intimem-se as partes e se não houver requerimentos venham-me conclusos para sentença.

Deverá a União Federal acostar aos autos a peça contestatória devidamente firmada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003137-69.2017.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, recolhendo as custas em diferença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003297-94.2017.403.6112 - JOSE JOAQUIM ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Contador para simular cálculo do valor atribuído à causa em caso de acolhimento do pedido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001215-61.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-60.2014.403.6112 ()) - AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sobre o laudo pericial de fls. 149/153 manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004377-40.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200312-26.1995.403.6112 (95.1200312-0)) - PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se para os autos principais (12003122619954036112) cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, nada requerido, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004603-69.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-20.2012.403.6112 ()) - M.J. BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se para os autos principais cópia das fls. 190/196.

Após, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010815-72.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-21.2016.403.6112 ()) - REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante defende a nulidade das CDAs (12.500.832-5 e 12.500.833-3) em execução por falta de liquidez e certeza; questiona os critérios para apuração do débito, bem como defende a não incidência de contribuições que especifica.Os embargos foram recebidos (fls. 112), com efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 114/128, reconhecendo a procedência do pedido no que toca a inexistência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, relativamente aos serviços prestados à empresa por trabalhadores cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, tal qual previsto no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.876/99. No mais, rebateu os argumentos expostos pela embargante. Juntou documentos (fls. 114/128).A Fazenda Nacional informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos presentes embargos (fls. 172/177), o qual teve tutela antecipada deferida, conforme cópia da decisão das fls. 179/180.A embargante apresentou réplica às fls. 182/190.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação:Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC. Passo a apreciar as alegações do embargante.2.1 Da nulidade da CDAAllega o embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza, o que geraria a nulidade da execução. A execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante.É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária.Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, "a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção..." (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei).Nos autos, as alegações expendidas pela embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgouPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.[...].3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifei e destaques no original)Em suma, os argumentos expendidos pela parte embargante não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu

pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. Ao contrário do que afirma a parte embargante, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal satisfazem plenamente os requisitos formais do art. 2o, 5o, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Ademais, as informações constantes das CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando as CDAs objetos destes embargos, constata-se que elas indicam o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, as CDAs mencionam qual a origem da dívida. Neste ponto, afasta-se a alegação de nulidade por não observância da norma do art. 202, IV, do CTN, pois da simples análise das CDAs resta evidenciado que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 29 de janeiro de 2016, conforme se depreende da própria CDA e de seus anexos. Doutra parte, a embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). Assim, a suposta divergência entre o valor da causa dado na petição inicial e o valor da CDA não gera qualquer nulidade, pois decorre da simples atualização do valor do débito até a data da efetiva propositura da execução fiscal. De fato, a incidência da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento. Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor executando aquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos executandos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução.

2.2 Das Contribuições Incidentes Em relação às contribuições, a embargante questiona a constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários, apurada sobre verbas pagas de maneira eventual e de caráter indenizatório; multa aplicada por descumprimento do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91; incidência da contribuição prevista no art. 09, I, do Decreto 3.048/99; da contribuição devida pela empresa/cooperativa do trabalho referente à contribuição individual; do adicional de RAT - Risco Ambiental do Trabalho; da contribuição previdenciária devida a terceiros. 2.2.1 Das contribuições previdenciárias apuradas sobre verbas de caráter indenizatório. Pois bem, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Assim, não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, dispõe que: "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT". Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas. Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. No que diz respeito ao aviso prévio, a mesma não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Diante disso, o STJ consagrou entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do antigo CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (RESP. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Assim, neste ponto há de se acolher a pretensão da embargante, para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário incidentes sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, da excoiente. 2.2.2 Da multa aplicada por descumprimento do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. As penalidades por descumprimento de obrigação acessória decorrem de dever instrumental ou formal previsto no interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária. Diante disso, a regra contida nos incisos I e IV, do art. 32, da Lei nº 8.212/91 tem como um de seus objetivos viabilizar a fiscalização pela autoridade fiscal, de forma que descumprida a obrigação, resta configurada a infração tributária e a possibilidade de aplicação da respectiva penalidade. Ademais, no presente caso, pelo que se verifica nos documentos apresentados pela embargada (fls. 133/171), apontada penalidade não compõe os créditos cobrados na execução fiscal embargada.

2.2.3 Da contribuição devida pela empresa/cooperativa do trabalho referente à contribuição individual. No que toca à contribuição devida pela empresa/cooperativa do trabalho referente a contribuição individual, verifica-se que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora. Por sua vez, a parte autora não se opôs às ponderações da União e, no mais, a questão relativa aos valores devem ser resolvidas em futura liquidação da sentença. 2.2.4 Do adicional de RAT - Risco Ambiental do Trabalho. Quanto ao adicional de RAT - Risco Ambiental do Trabalho, a embargante nem mesmo formulou pedido, tendo apenas se queixado de não constar nas CDAs as discriminações dos valores, mas tão somente o valor total de cada período. Assim, conforme já manifestado alhures, tendo as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal satisfazem plenamente os requisitos formais do art. 2o, 5o, II da Lei nº 6.830/80, não há de se cogitar em qualquer nulidade neste ponto.

2.2.5 Da contribuição previdenciária devida a terceiros. Nesse ponto, ressalte-se que nenhuma ilegalidade há na cobrança da contribuição a terceiros por parte de empresas da natureza da empresa embargante, conforme já consolidado na jurisprudência. Confira-se a jurisprudência: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO SEBRAE E INCRA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA CDA A SER ILLIDIDA SOMENTE POR PROVA ROBUSTA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E INCRA. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. DISPOSIÇÃO MAIS BENEFÍCA. 1 - "I. Considerando que compete ao INSS/Fazenda Nacional o recolhimento da contribuição de terceiros, repassando parte dos recursos provenientes desta arrecadação para outras entidades como o INCRA, o SESC e o SEBRAE, e tendo em vista tal cobrança foi promovida pela Autarquia Previdenciária, tal como demonstra a CDA da execução em apenso, carecem o INCRA, o SESC e o SEBRAE de legitimidade para figurar no polo passivo dos presentes embargos à execução fiscal. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo nos embargos com ente que não figura no polo ativo da execução fiscal (...). (APELREEX 00257599020054047000 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 08/08/2012) 2 - No exercício da atividade de fiscalização, incumbe à autarquia previdenciária averiguar a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária, mediante a aferição dos elementos fáticos caracterizadores da relação de emprego, em conformidade com o artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventuais argumentos no sentido de que a fiscalização previdenciária não teria competência para descaracterizar a prestação de serviços na qualidade de autônomos, não procedem, porquanto os profissionais dela incumbidos analisaram a situação fática tão-somente para efeitos de fiscalização, arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, função, aliás, para a qual foram investidos. Dessa forma, não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91. 3. Os fatos apurados pelos fiscais autárquicos constituem fato gerador de contribuição previdenciária e deram ensejo à constituição da Certidão de Dívida Ativa. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum e só poderá ser ilidida por prova robusta a ser feita pelo embargante, sendo seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333, I, do CPC. Prova em contrário não foi feita. Oportunizada a especificação de provas, a embargante nada requereu, pelo que deve subsistir a presunção de certeza e legitimidade do título executando neste particular. 4 - "(...) 11. "A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso." (STF, AI 604712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 19-06-2009, LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 106-110.) 12. "CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE. [...] Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes." (STF, AI 713780 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJE-116 25-06-2010, LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 108-111.) 14. "A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o RESP 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA." (AGA 1178683, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010, (...)) (AC 0007146-87.2001.4.01.3300/BA - Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA - 7ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.1119 de 16/03/2012.) 5 - Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 6 - A multa moratória aplicada em valor superior a 20% (vinte por cento) do valor do débito deve ser revista, aplicando-se, em razão do disposto no art. 106, II do CTN, o art. 35 da Lei n. 8.212/91, já com a redação que lhe deu a Lei n. 11.941/09, a qual determina que a multa nestes casos deve ser aplicada nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96, ou seja, no patamar máximo de 20%, disposição, portanto, mais benéfica. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 7 - Remessa oficial e apelações improvas. (TRF da 1ª Região. AC 200338020009094, 5ª Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos. E-DJF1, de 06/09/2013, p. 696) TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO SEBRAE, SESC E SENAC. VALIDADE DA CDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TAXA SELIC. 1 - "I. Considerando que compete ao INSS/Fazenda Nacional o recolhimento da contribuição de terceiros, repassando parte dos recursos provenientes desta arrecadação para outras entidades como o INCRA, o SESC e o SEBRAE, e tendo em vista tal cobrança foi promovida pela Autarquia Previdenciária, tal como demonstra a CDA da execução em apenso, carecem o INCRA, o SESC e o SEBRAE de legitimidade para figurar no polo passivo dos presentes embargos à execução fiscal. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo nos embargos com ente que não figura no polo ativo da execução fiscal (...). (APELREEX 00257599020054047000 Apeiação/Reexame Necessário, TRF 4ª Região, Primeira Turma, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 08/08/2012) 2 - Validade da CDA comprovada pelos documentos de fls. 46/48 e 57/59, os quais demonstram o envio para o endereço indicado pelo contribuinte e o respectivo recebimento do Termo de Início da Ação Fiscal por pessoa identificada como "sócio escritório", bem ainda a constituição de procurador com poderes para atuar no procedimento administrativo, demonstrando, assim, pleno conhecimento por parte do embargante-executado da existência da ação fiscal e de notificação fiscal por tributo devido expedida contra si. 3 - "I. Aferição indireta. Não-apresentação de documentos solicitados. Escrituração contábil deficiente. Aferição indireta legítima. Lei 8.212/1991, artigo 33, parágrafos 4º e 6º. Inexistência de produção de prova idônea, inequívoca e convincente a fim de afastar a legitimidade da aferição. CPC, artigos 332 e 333. I. Presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA) não afastada. CTN, artigo 204; Lei 6.830/1980, artigo 3º. Aferição indireta no percentual de 40%. Legalidade. Precedentes. (AC 1997.38.03.003573-2 / MG; TRF 1ª Região, 6ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, 14/12/2011 e-DJF1 P. 300.) 4 - "(...) 8. "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, considerou constitucional a contribuição do salário-educacão, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96. Entendimento consolidado na Súmula 732 desta colenda Corte." (AI 533751 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 21-10-2005 PP-00022 EMENT VOL-02210-06 PP-01242) 5 - 11. "A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso." (STF, AI 604712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 19-06-2009, LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 106-110.) 6 - "14. "A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o RESP 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA." (AGA 1178683, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010, (...)) 7 - "15. "SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno. RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004." (STF, AI 622981 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJE-037 15-06-2007 DJ 15-06-2007 P. 37.) "O STJ pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade da SELIC na correção do crédito tributário." (AC 0007146-87.2001.4.01.3300/BA - Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA - 7ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.1119 de 16/03/2012) 8 - Apeiação provida com inversão dos ônus sucumbenciais. (TRF da 1ª Região. AC 2003380000212819, 5ª Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos. E-DJF1, de 19/07/2013, p. 1279) caso, portanto, é de improcedência dessa parte do pedido. 3. Disposição Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo procedente em parte o presente Embargos à Execução Fiscal, para os fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do crédito tributário decorrente da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, devendo a parte embargante retificar a dívida a fim de que os valores referentes ao crédito indicado sejam abatidos. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I e III, alínea "a", do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em tal

verba (REsp 1143320/RS). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em verba honorária, em respeito aos termos do artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00020692120164036112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001648-94.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-35.2016.403.6112 () - MARCELO DA ASSUMPCAO(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004237-93.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-89.2004.403.6112 (2004.61.12.005131-5)) - MARIO CESAR GASPARI X MARIANA MALZONI FURTADO GASPARI(SP256944 - GILBERTO CUSTODIO E SP108950 - CARLOS GASPARI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia das fls. 54/59 para os autos 00051318920044036112, arquivando-se na sequência.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X ROGERIO SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X WILSON ZANATTA

Por ora assino o prazo de 10 (dez) dias para os executados verterem manifestação acerca do contido na petição de fls. 796/851.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008548-64.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER FARIAS CHEQUE X WAGNER FARIAS CHEQUE

Ante o retorno da carta precatória, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009465-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP X MARIA DORALICE ANGELO DE DEUS(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP e MARIA DORALICE ANGELO DE DEUS, objetivando o recebimento de importância decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, nº 24200060500026105. Na petição de fl. 61 a exequente veio aos autos informar que o executado "procedeu à liquidação da dívida objeto deste processo". É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Proceda a Secretária com as providências necessárias ao desbloqueio dos valores. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009466-34.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP X MARIA DORALICE ANGELO DE DEUS X MICHEL DE DEUS JOSE(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP e MARIA DORALICE ANGELO DE DEUS, objetivando o recebimento de importância decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183, nº 0020000197000005487 e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, conta corrente nº 20000030000005487. Na petição de fl. 108 a exequente veio aos autos informar que o executado "procedeu à liquidação da dívida objeto deste processo". É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002365-43.2016.403.6112 - COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA - EIRELI - EPP(MG128526 - GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X J.L. DINIZ & CIA LTDA - EPP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010730-86.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044748-71.1995.403.6112 (95.0044748-7)) - LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X TANIA MARA MELO MITROVITCH(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Sobre a impugnação de fls. 119/223 manifestem-se os exequentes no prazo legal, especificando provas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006696-20.2006.403.6112 (2006.61.12.006696-0) - LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL (Fazenda) como exequente.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretária efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000762-37.2013.403.6112 - MARCIA PEREIRA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002843-22.2014.403.6112 - JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Desarquivado os autos, a parte autora sustentou que o INSS cessou seu benefício de auxílio-doença, a despeito de ainda estar incapacitada laborativamente. Disse que o INSS não realizou, para

cessação do benefício, o "estudo pericial completo", conforme ficou consignado na parte dispositiva da sentença das folhas 129/131. Intimado, o INSS trouxe aos autos cópia do laudo pericial (folha 228). É o relatório. Delibero. A possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis: "Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão." Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Como se vê, o benefício de auxílio-doença se caracteriza por ser temporário e transitório, sendo que sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. Portanto, está implícito na sua concessão, ainda que judicialmente, que o direito ao benefício permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. Nessa linha de entendimento, é de se colacionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INVIOABILIDADE DA COISA JULGADA. 1. O benefício de auxílio-doença é por essência temporário e transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. 2. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito a sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. 3. Discardando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada a atividade jurisdicional do Magistrado que outorou a concessão do benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada. 4. Agravo de instrumento não provido. (Processo AI 00159834420054030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231383 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:27/10/2005) Dessa forma, diferentemente da hipótese onde há expressa determinação para que se proceda a reabilitação do segurado e o INSS somente pode proceder ao cancelamento mediante a demonstração de que tenha efetivamente procedido à apontada reabilitação, nos casos como o presente, em que a cessação do benefício foi condicionada a recuperação do segurado, é perfeitamente possível, sem qualquer ofensa à coisa julgada, que a Autarquia cesse o benefício com fundamento no exame pericial realizado por seus médicos que concluiu pela recuperação do segurado. No caso destes autos, ficou consignado no Laudo Médico Pericial da folha 228 que a autora sofre por determinada patologia. A despeito disso, o tratamento medicamentoso realizado permite o "controle dos sintomas agudos", possibilitando, à demandante, o exercício de suas atividades laborativas de farmacêutica, nos termos do que ficou consignado na parte final da sentença (folha 131-verso). Repise-se, há compatibilidade do exercício de suas funções laborativas (farmacêutica) com a patologia que a acomete. Por outro lado, no tocante à realização de perícia médica por médico especialista, entendo como equivocada a ideia defendida pela parte autora, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se descuidaria a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas concluiu que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa no paciente. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora/exequente. Esclareço, por oportuno, que, havendo discordância do segurado quanto à conclusão da perícia médica, surge uma nova lide decorrente de um fato novo, que somente pode ser questionado perante o Poder Judiciário em uma demanda, visto que esgotada a atividade jurisdicional do Juízo que outorou a concessão do benefício. Assim, poderá a parte autora, entendendo pertinente, formular novo requerimento administrativo do benefício e, com eventual indeferimento do mesmo pelo INSS, intentar nova demanda. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000832-15.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR FERREIRA LEITE(MG068665 - ROBERTO FREDERICO ROSCH)

1. Apresentada a resposta à acusação e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cópia deste despacho, instruída das folhas 65/68 e 96/98, servirá de CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DE ASSIS, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas CRISTIANO CLAYTON FERREIRA e DONIZETE NOGUEIRA CALDAS, Policiais Militares, lotados na 3ª Cia do 18 BMP/L, 2º BPRV de Assis. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal desta Subseção, solicitando que dê a destinação adequada aos bens apreendidos, constantes do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500-00115/15, conforme requerido pelo d. Representante Ministerial. Cópia deste despacho servirá de Ofício 53/2017/CRIM. Ciente fique-se o Ministério Público Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003345-49.2000.403.6112 (2000.61.12.003345-9) - ROBERTO FRANCISCO JUSTINO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROBERTO FRANCISCO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para correção do valor grafado por extenso na folha 289, a fim de que conste R\$91.408,94 (noventa e um mil, quatrocentos e oito reais e noventa e quatro centavos). Prossiga-se com as requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006234-34.2004.403.6112 (2004.61.12.006234-9) - ELAINE APARECIDA COLNAGO GUEDES VALOES(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ELAINE APARECIDA COLNAGO GUEDES VALOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para os fins do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1178

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014412-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014412-8) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Expediente Nº 1175

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002772-49.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-21.2016.403.6112 ()) - THIAGO SANTOS ALENCAR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, archive-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-49.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR(MG098028 - GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X JOSE ALBERTO MAIA DA SILVA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO)

Fl. 579: Ciência ao MPF e à defesa de que a 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Machado, MG, designou o dia 20/04/2017, às 13h30min, para a audiência destinada ao interrogatório dos réus MOZART e CHRISTOFFER.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4774

MANDADO DE SEGURANCA

0302711-54.1993.403.6102 (93.0302711-6) - FISCHER INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ofício-se à autoridade inpetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0303561-35.1998.403.6102 (93.0303561-4) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERENTE DE DISTRITO DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)
Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ofício-se à autoridade inpetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0003980-60.2000.403.6102 (2000.61.02.003980-4) - MARIA DOLORES FIGOLS Y COSTA(SP123566 - JOAO FERNANDO RIGO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ofício-se à autoridade inpetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001055-86.2003.403.6102 (2003.61.02.001055-4) - BRASNORT PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO E JUNTA DE VISTORIA DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL
Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ofício-se à autoridade inpetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0009377-80.2012.403.6102 - APARECIDA DE FATIMA JORGE FRANCISCO(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - SIP - 5A CSM
Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ofício-se à autoridade inpetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001271-61.2014.403.6102 - HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ofício-se à autoridade inpetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4796

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009577-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LIMA DOS SANTOS

Deiro a conversão da presente ação em ação executória. Necessário, no entanto, que a CEF promova as adequações necessárias em face ao novo rito processual, inclusive no tocante à inicial. Após, ao SEDI para a regularização do termo e autuação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011792-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERCIO CATARIM LEME

Deiro a conversão da presente ação em ação executória. Necessário, no entanto, que a CEF promova as adequações necessárias em face ao novo rito processual, inclusive no tocante à inicial. Após, ao SEDI para a regularização do termo e autuação.

USUCAPIAO

0005723-17.2014.403.6102 - JOAO ROMALHO DE OLIVEIRA FILHO X FLORENTINA FEITEIRO DE OLIVEIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do parecer apresentado pelo DNIT às fls.437/451, promovendo as retificações necessárias. Cumprida a diligência acima, nova vista ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002443-09.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO FIALHO DE CARVALHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Proc. 00024430920124036102 Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor José Aparecido Filho de Carvalho para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Preliminarmente, quanto às divergências informadas, a Autarquia impugnante se limita a relatá-las, sem qualquer especificação concreta, pelo que ficam, desde logo, rejeitadas nesse tópico. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertada pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelece a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 173/185, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-23.2013.403.6102 - ROBERTO DE MENEZES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Antes de dar cumprimento ao despacho que determina a remessa dos autos à superior Instância, vista à parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF visando o cumprimento da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-57.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-03.2014.403.6102 () - CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 369/371: vista à CEF para que traga aos autos cópia em mídia do processo administrativo financeiro relativo aos sete contratos celebrados para a execução do Residencial das Américas, bem como aqueles mencionados no item 08 de fl. 329, que não os contratos, para eventual perícia documental.

PROCEDIMENTO COMUM

0005370-06.2016.403.6102 - EDNA DOS REIS HORVAT X MARA ELAINE DOS REIS COSTA(SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR - CRM. 84661, Psiquiatra, podendo ser localizado e intimado no Fórum Estadual de Ribeirão Preto, Setor de Perícias, telefones: 16 - 3629-0004, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013059-04.2016.403.6102 - JULIANA CAROL DE PONTE(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada

PROCEDIMENTO COMUM

0013630-72.2016.403.6102 - CAMILA MACHADO DREOSSI(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as

EMBARGOS A EXECUCAO

0003962-14.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-84.2015.403.6102 () - KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Recurso de apelação pela parte requerida: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305356-47.1996.403.6102 (96.0305356-2) - CLIMA ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLIMA ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o ilustre advogado Dr. Domingos Assad Stocco para que tome conhecimento das providências aqui tomadas visando a restituição dos honorários que foram transferidos ao Juízo da Massa Falida, e, eventualmente, informe se já levantou os seus honorários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002116-45.2004.403.6102 (2004.61.02.002116-7) - LUIZ ANTONIO AUGUSTO(SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005658-37.2005.403.6102 (2005.61.02.005658-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-02.2004.403.6102 (2004.61.02.008786-5) - BENEDITA PEGRUCCI(SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO) X DENISE RAMOS COELHO DOS SANTOS X JOAO LUIS DOS SANTOS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENEDITA PEGRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, nova vista à exequente para que regularize o cálculo de liquidação no tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada é beneficiária da justiça gratuita, conforme fl. 64

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008899-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEM MIRANDA DA SILVA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM MIRANDA DA SILVA
Preliminarmente, vista à CEF sobre a impugnação de fls. 97/134, com urgência. Após, tomem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005313-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE GOMES DE LIMA
Pedido de prazo (sobrestamento por 60 dias) pela CEF: defiro. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309852-51.1998.403.6102 (98.0309852-7) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(SP095424 - CRISTIANE MARTINS BERBERIAN) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 438, tendo em vista que o beneficiário do ofício precatório deverá ser o Hospital Psiquiátrico Vale do Rio Grande e não a União Federal. Prossiga-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4574

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004208-73.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUAN CABRERA BARRIENTOS

Fl. 29: defiro a citação nos endereços indicados, começando as tentativas nos localizados nesta cidade. Previamente ao cumprimento, deverá a autora, em até 5(cinco) dias e sob pena de extinção, providenciar a entrega dos documentos necessários à formação da contrafe. Intime-se.

MONITORIA

0005942-59.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP210206 - JULIANA NOGUEIRA MAGRO)

Verifico que a presente ação foi proposta apenas em face de FC Assessoria Contabil Ltda ME, representada por Claudemir Hermes Pereira. No entanto, o representante legal da empresa foi cadastrado, equivocadamente, como réu na ação.

Dessa forma, tomo sem efeito o mandado de citação, às f. 46-47, tendo em vista que Claudemir Hermes Pereira não é réu no feito, bem como determino que o SEDI proceda a retificação da autuação, mediante a exclusão do réu Claudemir Hermes Pereira.

Recebo os embargos monitoriais apresentados por FC Assessoria Contabil Ltda ME, nos termos do artigo 702, do CPC.

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0315545-21.1995.403.6102 (95.0315545-2) - MIRIAM LUISA GIANINI X NADIR ROCCA DE LIMA X VALDIR MOREIRA X MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO X HOSANA APARECIDA FLORIM(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Indefiro a expedição de ofício requisitório pelos valores apontados pela parte exequente, às f. 300-304, tendo em vista que divergente dos valores fixados pela sentença dos embargos à execução n. 0000976-68.2007.403.6102.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 dias, das cópias dos cálculos, da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0000976-68.2007.403.6102, às f. 309-325.

Requeira a parte autora, ora exequente, no mesmo prazo, a expedição dos ofícios requisitórios.

Dê-se ciência à parte exequente dos documentos juntados pela União, às f. 326-331, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009394-97.2004.403.6102 (2004.61.02.009394-4) - JOSE MILTON PORTO ALEGRE(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007704-18.2013.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-59.2015.403.6102 - ORIVALDO JOSE DE PAULA(SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0010110-41.2015.403.6102 - SAVEGAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Intime-se a autora, para que, em até 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, regularize a sua representação processual, pois a procuração da fl. 41 outorga poderes específicos para questionar débito tributário diverso daquele constante do pedido da fl. 39, pois os números dos autos são diversos, ainda que somente por um algarismo.

Ademais, a alegação de conexão foi rejeitada pela decisão das fls. 690-692 verso e as demais matérias arroladas como preliminares da contestação na verdade integram o mérito da demanda. Nesse contexto, determino a intimação das partes, para que digam justificadamente se pretendem realizar alguma dilação probatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0011283-03.2015.403.6102 - TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGREI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006265-64.2016.403.6102 - FORCA INTERIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP289646 - ANTONIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006339-21.2016.403.6102 - PENTAGONO SERVICOS DE ENG.CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Intime-se a parte autora, ora embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003183-25.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-06.2014.403.6102 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X MAURO ANTONIO PUPIN(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

Providencie a parte autora os documentos solicitados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011346-87.1999.403.6102 (1999.61.02.011346-5) - VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA X VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) veículo(s) bloqueado(s).

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do bem, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sisteparte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restarem infutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019294-46.2000.403.6102 (2000.61.02.019294-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA - FILIAL(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

A parte autora Sucocitrico Cutrale Ltda. deverá, no prazo de 10 dias, juntar o termo de posse atualizado do Diretor Márcio Ramos Soares de Queiroz, tendo em vista o término do seu mandato de 2 anos em 6.3.2017.

A parte autora poderá, no mesmo prazo, juntar nova procuração, com poderes para receber e dar quitação, visando à regularização do pedido de expedição de alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009364-33.2002.403.6102 (2002.61.02.009364-9) - FEDERACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO BRASIL X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE BEBEDOURO(SP235859 - LUCIANO TURCHETTO PIMENTEL) X ASSOCIACAO DE LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DE IGARAPAVA(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE BEBEDOURO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DE IGARAPAVA

Determino a transferência do saldo remanescente dos bloqueios, às f. 474-476, para uma conta a disposição do Juízo.

A União deverá informar, no prazo de 10 dias, qual forma de conversão em renda dos honorários de sucumbência, tendo em vista a divergência entre o pedido da f. 468 e 482.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014642-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM X ODAIR APARECIDO TREVELIN X MARIA APARECIDA VENTURA TREVELIN(SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR APARECIDO TREVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VENTURA TREVELIN

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003999-80.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

Expeça-se mandado de penhora, intimação, registro, avaliação e nomeação de depositário, nos termos requeridos pela União, às f. 258-259.

Com o retorno do mandado, restando frustrada a diligência acima, expeça-se ofício visando à inclusão do executado no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, §3º e 5.º, do CPC.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise do pedido de transferência do valor bloqueado, à f. 253, tendo em vista que se trata de valor irrisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001281-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES X MARCO LUIS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003706-08.2014.403.6102 - RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008793-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DIVINA DE JESUS(SP333079 - MARCELA QUINTINO TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIVINA DE JESUS

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud.

Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sisteparte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007032-73.2014.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

Expediente Nº 4577

PROCEDIMENTO COMUM

0009094-72.2003.403.6102 (2003.61.02.009094-0) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004825-82.2006.403.6102 (2006.61.02.004825-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003516-26.2006.403.6102 (2006.61.02.003516-3)) - GENIVALDO SOARES DE LUCENA X NADIR IZABEL SOARES MENDES DE LUCENA(SP030190 - EDSON NAZARIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

1. F. 323: dê-se vista às partes do ofício do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, que informa que a arrematação foi registrada em nome do arrematante José Batista Ferreira.

2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013678-12.2008.403.6102 (2008.61.02.013678-0) - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004124-19.2009.403.6102 (2009.61.02.004124-3) - MOACIR FLAUSINO DE MELLO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópia da sentença (f. 281-283), da decisão (f. 319-322) e da certidão de trânsito em julgado (f. 324), devendo este Juízo ser comunicado.

3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013961-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013961-9) - ROBERTO RANDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007096-88.2011.403.6102 - MARGARETE DOLORES MARSON SANCHES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000438-14.2012.403.6102 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007623-06.2012.403.6102 - AGUINALDO CHINARELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008300-36.2012.403.6102 - NILTON EUGENIO LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 262-263), oficie-se à empresa Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda. para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários, laudos, etc), hábil a comprovar que o autor NILTON EUGÊNIO LOPES, no período de 1.º.4.1983 a 9.11.1985, trabalhou sob condições especiais.
2. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005155-35.2013.403.6102 - PAULO CESAR CELESTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-56.2014.403.6102 - AIRTON APARECIDO FERNANDES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003624-74.2014.403.6102 - EVANDRO BERNARDO GARCIA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-09.2016.403.6102 - CESAR RENATO POLETTI X MICHELLE CALANTONIO POLETTI(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n. 0021978-36.2016.4.03.0000, conforme extrato do sistema de consulta processual (f. 163-164), prossiga-se.

3. F. 158-160: dê-se vista à parte ré.

4. F. 161-162: dê-se vista à parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-12.2016.403.6102 - CARLA RUBIA PEREIRA BARBOSA X FABIO DE FARIA BARBOSA(SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP328576 - IGOR APARECIDO CORREA SILVA)

Acolho o pedido de denunciação da lide formulado pela Caixa Econômica Federal (f. 241), e determino a citação da denunciada (Caixa Seguros S.A.), nos termos do artigo 125, II do CPC, devendo a denunciante fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafe, para viabilizar o ato citatório no prazo previsto no artigo 131 do CPC.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003516-26.2006.403.6102 (2006.61.02.003516-3) - GENIVALDO SOARES DE LUCENA X NADIR IZABEL SOARES MENDES DE LUCENA(SP030190 - EDSON NAZARIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que a arrematação foi registrada em nome do arrematante José Batista Ferreira, conforme ofício do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (f. 323, autos principais n. 0004825-82.2006.403.6102), bem como a extinção do presente feito e o respectivo trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010325-90.2010.403.6102 - ROBERTO ROMERO GRUPIONI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ROBERTO ROMERO GRUPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 4578

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-16.2000.403.6102 (2000.61.02.001739-0) - ROSELI APARECIDA NASCIMENTO ZAMPIERO(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A presente ação foi ajuizada visando à revisão contrato de financiamento imobiliário, que foi firmado entre as partes em 21.12.1994. A sentença proferida às fls. 459-466 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para determinar a readequação do valor das prestações do contrato, nos termos da cláusula décima terceira, a qual limita o comprometimento da renda bruta do devedor a, no máximo, 30% (trinta por cento) de

seu valor. Consoante a sentença, a referida readequação das prestações do financiamento deveria ser realizada a partir da competência de abril de 2001. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação interposta, mantendo a sentença (fls. 522-527). Ciente do retorno dos autos ao Juízo de origem, a parte autora apresentou os cálculos de liquidação das fls. 534-560, pleiteando a restituição de valores. Feitas essas considerações, observo que, segundo os documentos das fls. 73-74 e 109-112, a autora está inadimplente desde fevereiro de 1999. Não há, nos autos, qualquer notícia de pagamento posterior àquela data. A falta de pagamento desde o período anterior àquele em que as prestações do financiamento foram reduzidas a 30% (trinta por cento) do salário da autora implica, necessariamente, a ausência de crédito a ser restituído. Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007168-75.2011.403.6102 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004120-74.2012.403.6102 - GUALTER PEDRO NEMER (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. F. 292-293: requiste-se ao INSS para que seja informado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventuais créditos pagos ao autor no período de 10/2012 a 07/2014, bem como se houve percepção de valores resultantes de pagamento de benefício sob qualquer espécie.

2. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-20.2013.403.6102 - MARCOS CELSO LISBOA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008474-11.2013.403.6102 - PEDRO DE PINHO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-93.2014.403.6102 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010057-26.2016.403.6102 - EDIMAR NUNES DA SIQUEIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. F. 159-161: dê-se vista ao INSS.

2. Tendo em vista que a parte autora apresentou impugnação à contestação (f. 168-174), resta prejudicada a análise dos embargos de declaração (f. 166-167).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003241-28.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-75.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDOMIRO DE ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003429-21.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-50.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SILVANA PEREIRA DE SANTANA WOLF (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003491-61.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-96.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-33.2001.403.6102 (2001.61.02.000882-4) - LUIZ CARLOS GOMES (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, cuja diferença decorre exclusivamente do lapso de tempo entre a apresentação da conta pelo autor e a expedição do ofício requisitório.

Todavia, conforme pacificado recentemente na jurisprudência, a inclusão dos juros nesse período mostra-se incabível, como segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTÊMICA DO PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO.

1. Não ocorre julgamento ultra petita quando o órgão jurisdicional decide questão reflexa ao pedido contido na inicial a partir de interpretação lógico-sistemática inerentes aos elementos da ação.

2. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

4. Agravo Regimental não provido.

(ADRESPP 201501471230, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 30.5.2016)

Assim, retomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001254-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001254-1) - LAURO MATTAR JUNIOR (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LAURO MATTAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003416-66.2009.403.6102 (2009.61.02.003416-0) - CHARLES HAMILTON BOMBONATTI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X BENEDETTINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X CHARLES HAMILTON BOMBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES HAMILTON BOMBONATTI

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011473-73.2009.403.6102 (2009.61.02.011473-8) - LOURENCO RODRIGUES DE FREITAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LOURENCO RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009364-52.2010.403.6102 - SEBASTIAO GOMES RIBEIRO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X SEBASTIAO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002678-39.2013.403.6102 - APARECIDO SERGIO DE ABREU(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X APARECIDO SERGIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013824-53.2008.403.6102 (2008.61.02.013824-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANILDO PAGOTTO(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO PAGOTTO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006395-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006395-0) - DANIEL FABIANO FERREIRA DUTRA X FERNANDA MONTEIRO(SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI E SP182025 - SILVIA AGADIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DANIEL FABIANO FERREIRA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003950-73.2010.403.6102 - ANA RITA NUTI PONTES(SP275231 - SERGIO COLAGROSSI E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE E SP232276 - RENATA CARNEIRO LEÃO SIMOES DEIENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANA RITA NUTI PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003905-16.2003.403.6102 (2003.61.02.003905-2) - LUIS DE SOUZA MEDEIROS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIS DE SOUZA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO COMUM

0301867-12.1990.403.6102 (90.0301867-7) - ANTONIETA ZANAROTTI LORENZATO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação do herdeiro José Carlos Lorenzato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007784-65.2002.403.6102 (2002.61.02.007784-0) - DERCILIA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIANA JOSE DA SILVA X ODARCI JULIO GOMES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

F. 466: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para prosseguimento da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-83.2004.403.6102 (2004.61.02.000943-0) - ARLAN EBER DIAS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO RICCHINI LEITE OAB N 204047)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação.
2. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado.
3. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008530-54.2007.403.6102 (2007.61.02.008530-4) - FERNANDA VALERIA FABBRI SCALON(SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Intime-se, novamente, a advogada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação.
2. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado.
3. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003600-56.2008.403.6102 (2008.61.02.003600-0) - JOAO DAVID BICHUETTE EDITORACAO ME(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012934-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012934-8) - JOSE GOMES COELHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009690-46.2009.403.6102 (2009.61.02.009690-6) - JOVINO DONIZETE AUGUSTO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

1. Intime-se, novamente, a advogada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação.
 2. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado.
 3. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011919-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011919-0) - IARA CRISTINA CAMPARI DEGANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, bem como a suspensão para pagamento dos ônus de sucumbência por força dos benefícios da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004287-62.2010.403.6102 - JOSE CLAUDINEI FERNANDES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006203-97.2011.403.6102 - ADAO JOSE DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação.
 2. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado.
 3. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-43.2012.403.6102 - LUIZ MARIA DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005484-81.2012.403.6102 - LOURDES COUTO DA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005986-20.2012.403.6102 - EMILIO NAKAISHI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista o cumprimento do julgado e a manifestação da parte autora à f. 403, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005503-19.2014.403.6102 - TASSIANA BERNARDES MORGADO X EVERTON MORGADO(Proc. 2639 - DOUGLMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a suspensão do pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002782-60.2015.403.6102 - CICERO PRESBITERO DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à f. 59, para que cumpra o julgado apresentando os cálculos de liquidação.
 2. Após, com a vinda dos cálculos, publique-se este despacho dando-se vista à parte autora para que requeira o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009105-81.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-11.2016.403.6102 - MARIA NAZARE JUCATELLI UBIDA(SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007444-33.2016.403.6102 - JOSE DONIZETE PAIM PEREIRA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

F. 144: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada da documentação necessária ("Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP").
Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011274-90.2005.403.6102 (2005.61.02.011274-8) - CELSO FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003689-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003689-2) - EZEQUIEL FRANCISCO BETUCCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LETTE) X EZEQUIEL FRANCISCO BETUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos se encontram em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de

cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 290-291).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).
6. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003517-98.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 4580

PROCEDIMENTO COMUM

0001392-60.2012.403.6102 - TADEU WENCESLAU CORDEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 221-226, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-78.2014.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. F. 259-265: dê-se vista à parte autora.
2. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 266-271, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-83.2014.403.6102 - DAVI ALVES TREMURA X NATALIA CRISTINA CIDRO MIGUEL(SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES E SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO E SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 412-420, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004757-20.2015.403.6102 - ANTONIO LEITE DE SOUSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 147-158, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005268-18.2015.403.6102 - OSVANDIR SOARES DA SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 151-164, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005415-44.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 336-343 e 356-362, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-50.2015.403.6102 - VALDECI DONIZETI BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 180-244 e 248-258, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0009086-75.2015.403.6102 - VENILTON AMARAL(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 149-154, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009088-45.2015.403.6102 - REINILDA MONICA DUTRA VIEIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 270-277, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009238-26.2015.403.6102 - SEMILDA ESTEVAO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 145-154, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009490-29.2015.403.6102 - LICURGO ANCHIETA FILHO X SIRENISE MARLI DA CUNHA ANCHIETA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 174-177 e 179-205, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intímem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0009700-80.2015.403.6102 - DEVANIR REDONDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista o recurso de apelação às f. 230-237 apresentado pela parte autora, bem como as contrarrazões apresentadas pela parte ré à f. 239, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009890-43.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO BELUTI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o recurso de apelação às f. 387-418 apresentado pela parte autora, bem como as contrarrazões apresentadas pela parte ré às f. 420-429, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010231-69.2015.403.6102 - GILMAR GUEDES COELHO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 176-189 e 196-201, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o réu já apresentou suas contrarrazões às f. 196-195.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.
- Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000216-07.2016.403.6102 - MARCOS ANTONIO FIORI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA E SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o recurso de apelação às f. 268-285 apresentado pela parte autora, bem como as contrarrazões apresentadas pela parte ré à f. 287, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000540-94.2016.403.6102 - GILHERME VAZ BORBA GOMES X VERONILDA LUIZA BORBA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o recurso de apelação às f. 107-110 apresentado pela parte autora, bem como as contrarrazões apresentadas pela parte ré às f. 112-114, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-35.2016.403.6102 - JOAO TRINDADE ALVES - INCAPAZ X ISABEL DE SOUSA ALVES(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. F. 181: dê-se vista à parte autora.
 2. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 184-191, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.
- Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-63.2016.403.6102 - SANDRO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 441-449 e 451-458, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intímem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-03.2016.403.6102 - DOMINGOS OLIVEIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 121-142, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.
- Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003796-45.2016.403.6102 - MARCIA HELENA PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista o recurso de apelação às f. 229-241 apresentado pela parte autora, bem como as contrarrazões apresentadas pela parte ré à f. 243, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006906-52.2016.403.6102 - JOSE RICARDO MARCAL(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 152-159, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.
- Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007664-31.2016.403.6102 - MARIA ELIZA ALVES BARBOSA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Tendo em vista o recurso de apelação às f. 160-184 apresentado pela parte autora, bem como as contrarrazões apresentadas pela parte ré à f. 186, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007666-98.2016.403.6102 - SONIA PIMENTEL CUSTODIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista o recurso de apelação às f. 72-82 apresentado pela parte autora, bem como as contrarrazões apresentadas pela parte ré às f. 84-90, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000201-38.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-46.2008.403.6106 (2008.61.06.006678-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DONIZETTI CALOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pelo embargante às f. 85-87, intime-se o embargado para contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, juntamente com os autos principais, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006294-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006294-5) - CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 440: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 4581

PROCEDIMENTO COMUM

0313222-82.1991.403.6102 (91.0313222-6) - GERSONITA MARIA DE JESUS ALMEIDA X MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que foi expedido ofício requisitório com o destaque dos honorários advocatícios.

Intimado o patrono da parte exequente para que promovesse o levantamento do valor (f. 276 e 279), quedou-se inerte.

Intimado novamente, agora sob pena de devolução do valor, o patrono da parte exequente novamente quedou-se inerte.

É dever do advogado defender os interesses de seu cliente até o arquivamento da ação, atendendo e respondendo às intimações do juízo, especialmente porque, no caso em tela, já houve o destaque dos honorários advocatícios.

Assim, publique-se o presente despacho a fim de que os advogados constituídos manifestem-se quanto ao prosseguimento do presente, sob pena de encaminhamento para a Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ribeirão Preto, de cópia do presente despacho e das f. 258, 260, 274-282, 284-288, para a apuração de eventual desídia dos advogados que patrocinam a presente causa.

Sem prejuízo, diligencie a Serventia nos sistemas eletrônicos disponíveis a localização do endereço da parte e, após, providencie a sua intimação por oficial de justiça ou carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-84.2001.403.6102 (2001.61.02.003032-5) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS requerido pela parte autora (f. 289-291), uma vez que o benefício de auxílio-doença não é objeto da presente ação.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação.

3. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho.

4. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013282-45.2002.403.6102 (2002.61.02.013282-5) - NEUZA FELIZIANO CORONA DE OLIVEIRA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COHAB CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU- SP(SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Dê-se ciência às partes do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 719-729).

Permaneçam os autos no arquivo (sobrestado) até que seja decidido o Tema n. 909/STJ por aquela Corte, cabendo a parte autora comunicar nos autos o julgamento e requerer o desarquivamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-83.2004.403.6102 (2004.61.02.002301-2) - SIMONE CAVALCANTI MACEDO(SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte ré, oportunizando o espontâneo cumprimento do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-20.2008.403.6102 (2008.61.02.004844-0) - ANTONIO EVANDRO FLORENTINO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008098-98.2008.403.6102 (2008.61.02.008098-0) - JOAO DE SOUZA JUNIOR(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista a manifestação da Contadoria do Juízo (f. 226), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os comprovantes de pagamentos das prestações do FIES a partir de 15.1.2009, para possibilitar a realização dos cálculos de liquidação.

2. Com a juntada da documentação, retornem-se os autos à Contadoria do Juízo, para cumprimento do despacho da f. 224.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009466-11.2009.403.6102 (2009.61.02.009466-1) - ADEMAR RUI LOMBARDI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Tendo em vista a extinção do feito (f. 201-203), o trânsito em julgado (f. 475), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001251-8) - LUIZ CARLOS DE MELO BINHARDI(SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005767-02.2015.403.6102 - MARCOS TADEU JORGE VASQUES X INES MARIA DE FREITAS VASQUES(SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X ALBERTO CAMPACI(SP064220 - ROGERIO CAROSI E SP361896 - ROBSON FERNANDO PORTO MECHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFY SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, Caixa Econômica Federal, Alberto Campaci e Caixa Seguros S/A.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005603-03.2016.403.6102 - ROBERTO LEGORIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Justifique o patrono a ausência da parte autora na percia designada, sob pena de prosseguimento da tramitação do feito sem a produção da mencionada prova pericial.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006024-03.2010.403.6102 - LEONARDO AFONSO MIQUILINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO AFONSO MIQUILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado (f. 283) com os cálculos apresentados pelo exequente às f. 271-275, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 302-307).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0110124-98.2010.403.6102 - DULCE HELENA PEREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DULCE HELENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 77.322,72, atualizado para maio de 2016 (f. 181-182).

Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 55.505,50, atualizado para maio de 2016 (f. 186-209).

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo (f. 221-verso, 223, 217-218).

Desse modo, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 55.758,79, atualizado até maio de 2016.

A concordância da parte exequente, posterior à impugnação do executado, não afasta a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o início da execução em valor maior que o devido obrigou o executado a impugnar os cálculos de liquidação apresentados, razão pela qual merece ter seu trabalho devidamente remunerado. Ademais, a condenação em honorários advocatícios também tem natureza didática, para coibir o protelamento da tramitação do feito com lide e execução indevida.

Assim, condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 21.817,22, posicionado para maio de 2016, que deverá ser deduzido do valor que a parte exequente tem a receber.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 183).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007317-03.2013.403.6102 - LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 28.478,92, atualizado para fevereiro de 2016 (f. 177-180).

Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação à execução (f. 188-203), apurando a quantia devida de R\$ 19.720,87.

A parte autora, ora exequente, concorda com o cálculo do INSS e requer a sua não condenação em verba de sucumbência (f. 207).

Assim, acolho o cálculo apresentado pelo INSS, à f. 188-203, bem como condeno o autor exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior (R\$ 8.758,05), que deverá ser deduzido do valor que a autora tem a receber.

Anoto que a posterior concordância da parte autora, ora exequente, não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários advocatícios, pois o início da execução em valor maior obrigou o réu a impugnar os cálculos, razão pela qual merece ter seu trabalho devidamente remunerado. Ademais, a condenação em honorários advocatícios também tem natureza didática, para coibir o protelamento da tramitação do feito com lide e execução indevida.

Intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 222-225).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012478-67.2008.403.6102 (2008.61.02.012478-8) - MARIA IWASE(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA IWASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às f. 220-222, providencie a serventia a retificação da classe processual - 12078.
2. Intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
6. Cumpra-se, expedindo o necessário.
7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003843-63.2009.403.6102 (2009.61.02.003843-8) - SENIR FRANCISCO DE PAULA(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SENIR FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do exequente (f. 467) com os cálculos apresentados pelo executado às f. 438-440, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Diante da existência de impugnação na execução, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados, resultando em R\$ 459,06, a ser compensado do crédito do autor por ocasião da expedição do ofício requisitório.
3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 468-473). Providencie o SEDI a inclusão da sociedade "DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ 24.475.036/0001-90, como representante processual do polo ativo.
4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
6. Cumpra-se, expedindo o necessário.
7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004540-84.2009.403.6102 (2009.61.02.004540-6) - MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do exequente (f. 267-268) com os cálculos apresentados pelo executado às f. 250-254, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de

dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Diante da existência de impugnação na execução, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados, resultando em R\$ 11.568,47, a ser compensado do crédito do autor por ocasião da expedição do ofício requisitório.
 3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
 4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
 6. Cumpra-se, expedindo o necessário.
 7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006228-76.2012.403.6102 - JOSE ADILSON SANCHEZ(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE ADILSON SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às f. 177-178, providencie a serventia a retificação da classe processual - 12078. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados, correspondente a R\$ 190,53, que deve ser compensado da quantia a ser requisitada em nome do exequente.
 2. Intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
 4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
 6. Cumpra-se, expedindo o necessário.
 7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009709-47.2012.403.6102 - WILSON DROIQUE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X WILSON DROIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado (f. 377) com os cálculos apresentados pelo exequente às f. 372-374, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 369-371).
 3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
 4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
 5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
 6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).
- Int.

Expediente Nº 4582

PROCEDIMENTO COMUM

0012603-45.2002.403.6102 (2002.61.02.012603-5) - OSCAR DELAIRES PAVARINA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Verifico que a impugnação oferecida pela CEF não abrangeu a divergência aduzida pelo autor acerca do termo inicial da correção monetária.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação (f. 371).

Conforme extratos juntados às f. 381 e 388, o crédito referente ao julgado, no valor de R\$ 294.575,89, ocorreu em 08.08.2005.

Dessa forma, o termo inicial para a incidência da correção monetária deve ser a data do referido crédito, 08.08.2005, e não como pretende o autor.

Assim, como a impugnação oferecida pela Caixa Econômica Federal não abrangeu a referida divergência quanto ao termo de início de correção monetária, intime-se o autor, ora exequente, para que re-ratifique seus cálculos, observando que, com as regras do Novo Código de Processo Civil, eventual procedência de impugnação aos cálculos ofertados importará em sua condenação em honorários advocatícios, a ser compensado de seu crédito.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da manifestação do autor, ora exequente.

Em seguida, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento PJE n. 5001045-70.2016.403.0000, interposto pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-56.2003.403.6102 (2003.61.02.004840-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-96.2003.403.6102 (2003.61.02.003447-9)) - MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela ré, de modo a permitir o cumprimento espontâneo do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002037-51.2013.403.6102 - APARECIDO JAYME NATARIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003134-52.2014.403.6102 - RONALDO CESAR CARNIEL MAZZA(SP330936 - ANDRE CORREA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003262-38.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA PEREIRA CAMILO X ILKA TEIXEIRA RODRIGUES X LUIZ FERNANDO SILVA X IZABEL FALCAO BELIZARIO X TERESINHA DE FATIMA CORTEZ DA SILVA X APARECIDA LAMEIRA DE OLIVEIRA X CARMEN TEODORA CORREA DE SOUSA X MARIA APARECIDA FERREIRA X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a notícia do julgamento do agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006556-74.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-14.2004.403.6102 (2004.61.02.005235-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELIO HENRIQUE LANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o embargado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000149-47.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-51.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DIARCI RODRIGUES DOS SANTOS(SP129424 - BERNADETE DE FATIMA COSTA AMEIXOIRO E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o embargado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000985-83.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012709-94.2008.403.6102 (2008.61.02.012709-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO CARLOS PALARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002765-87.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011846-07.2009.403.6102 (2009.61.02.011846-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANTONIO JANUARIO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CAUTELAR INOMINADA

0003447-96.2003.403.6102 (2003.61.02.003447-9) - MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela ré, de modo a permitir o cumprimento espontâneo do julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-14.2004.403.6102 (2004.61.02.005235-8) - ELIO HENRIQUE LANCA X ELIO HENRIQUE LANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Providencie a Secretaria o traslado de cópias dos cálculos (f. 44-49), da sentença (f. 63-65), da decisão (f. 78), dos acórdãos (f. 86-88 e 94-96), das decisões (f. 109-110 e 126-131) e da certidão de trânsito em julgado (f. 135) dos autos dos embargos à execução n. 0006556-74.2010.403.6102 para estes autos, desapensando-os.
3. Depois de realizado o traslado, considerando que os presentes autos se encontram em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012709-94.2008.403.6102 (2008.61.02.012709-1) - ANTONIO CARLOS PALARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO CARLOS PALARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Providencie a Secretaria o traslado de cópias dos cálculos (f. 76-80), da sentença (f. 97-98), do acórdão (f. 117-119) e da certidão de trânsito em julgado (f. 122) dos autos dos embargos à execução n.0000985-83.2014.403.6102 para estes autos, desapensando-os.
3. Depois de realizado o traslado, considerando que os presentes autos se encontram em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-12.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CARLOS ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003598-47.2012.403.6102 - SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do exequente (f. 355) com os cálculos apresentados pelo executado às f. 331-337, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Diante da existência de impugnação na execução, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados, resultando em R\$ 5.009,47, a ser compensado do crédito do autor por ocasião da expedição do ofício requisitório.
3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 222-225).
4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
6. Cumpra-se, expedindo o necessário.
7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005009-62.2011.403.6102 - ADELINO FERNANDES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADELINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO DA F. 416: ... ciência às partes do presente despacho e da manifestação da Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005889-20.2012.403.6102 - LOURIVAL CASSAO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X LOURIVAL CASSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para - 12078 (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
2. Tendo em vista a concordância da parte autora (f. 169) com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 156-162), intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
6. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

Expediente Nº 4584

PROCEDIMENTO COMUM

0003954-42.2012.403.6102 - EVA MAZALI DE SOUZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal, fixo os honorários do perito que elaborou o laudo, juntado às f. 107-109, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requisite-se o referido pagamento.
 2. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 130-131, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-07.2015.403.6102 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 396-404 e 406-415, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0003886-87.2015.403.6102 - ADAUTO SIMIAO DE BARROS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 473-478, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004590-03.2015.403.6102 - JERUSA FERNANDA DOS SANTOS X EDSON VIEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 187-194 e 197-200, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0007224-69.2015.403.6102 - LOURDES DOS SANTOS MEDEIROS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 182-186, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007367-58.2015.403.6102 - LUIS ANTONIO MILAN(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 184-197, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007442-97.2015.403.6102 - DANIEL ORDIALES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Daniel Ordiales ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER. Successivamente, caso não tenha atingido tempo suficiente na data da DER, requer a alteração da DIB para a data em que completar o tempo suficiente para a aquisição do direito. A inicial veio instruída pelos documentos de fs. 11-31. A decisão de fl. 33 deferiu a gratuidade, requisiu os autos administrativos - posteriormente juntados nas fs. 38-102 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fs. 110-136 (instruída pelos documentos de fs. 137-146). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, como o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). A respeito do tema, colaciono, ainda, a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminou da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) "ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) No tocante à preliminar de mérito, verifico que o requerimento na esfera administrativa foi formulado em 12.7.2013, e a presente ação foi ajuizada em 13.10.2015, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o

risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalho nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma com tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERILIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio/Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos/Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERILIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeronáutica. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 1.2.1987 a 21.5.1988, 13.6.1988 a 28.11.1995, 12.3.1996 a 10.6.2005, 12.6.2005 a 4.8.2008, 5.8.2008 a 3.11.2008, 4.11.2008 a 26.9.2011 e de 2.7.2012 a 12.7.2013 (DER), todos exercidos na função de vigilante. Relativamente aos mencionados períodos, é conveniente destacar que o item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 considerava nocivas as atividades de vigilância. Esse entendimento, no entanto, foi modificado pelo Decreto nº 2.172-1997, que deixou de considerar a nocividade dessa atividade, para fins de contagem especial de tempo de contribuição previdenciária. Portanto, somente existe fundamento para reconhecer o caráter especial dos períodos de vigilante até 5.3.1997. A partir de 6.3.1997, tendo em vista que a atividade de vigilante deixou de ser objeto de enquadramento em categoria profissional e, por outro lado, o autor não trouxe aos autos qualquer formulário (ou laudo) demonstrativo da exposição a agente nocivo expressamente previsto pela legislação em vigor na época, pois o fator de risco ergonômico, mencionado nos documentos das fls. 29-31, nunca foi contemplado pela legislação previdenciária, os períodos posteriores a 6.3.1997 devem ser considerados como exercidos em atividade comum. Lembro, por oportuno, que o tipo de risco comumente associado à mencionada atividade (periculosidade) não é mais contemplado pelo ordenamento. Portanto, somente existe fundamento para reconhecer o caráter especial do tempo de vigilante de 1.2.1987 a 21.5.1988, 13.6.1988 a 28.11.1995 e de 12.3.1996 a 5.3.1997.3. Tempos insuficientes para as aposentadorias almejadas. O total de tempo especial reconhecido nesta sentença não é suficiente para assegurar a aposentadoria especial pretendida. Do mesmo modo, se convertamos os períodos ora reconhecidos como especiais nesta decisão em tempo comum, e somarmos com os demais períodos comuns pertencentes ao autor, tem-se que ele, na data da DER (12.7.2013), possuía 29 anos 5 meses e 22 dias de tempo de serviço, o que também é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ainda que fosse alterada a DIB para a data de hoje. Portanto, a presente sentença, em parte, será a favor da parte autora, se limitará a reconhecer o caráter especial dos períodos de 1.2.1987 a 21.5.1988, 13.6.1988 a 28.11.1995 e de 12.3.1996 a 5.3.1997.4. Dispositivo/Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que são especiais os períodos da parte autora de 1.2.1987 a 21.5.1988, 13.6.1988 a 28.11.1995 e de 12.3.1996 a 5.3.1997. A parte autora, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenada a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A cobrança da verba de sucumbência deve seguir os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007448-07.2015.403.6102 - ROMILDO DE PAULA VICTOR(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROMILDO DE PAULA VICTOR em face da sentença prolatada às f. 301-307, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. O embargante aduz, em síntese, que há omissão na fundamentação da sentença, uma vez que deixou de se manifestar a respeito da especialidade da profissão de vigilante, nos termos previstos pelo artigo 201, 1.º, da Constituição da República. É o relatório. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. A sentença embargada está fundamentada, revelando a ratio decidendi justificadora da conclusão exarada no julgado, qual seja, a ausência de enquadramento por categoria profissional a partir de 29.4.1995. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio. O embargante pretende, na verdade, quanto à análise dos demais temas, a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar a via recursal adequada para tanto. Assim, ante a ausência da alegada omissão, nego provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009488-59.2015.403.6102 - CLAUDIA MORRONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 176-182 e 184-186, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-12.2016.403.6102 - FLAVIO APARECIDO GOMES DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 151-161, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.
- Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-90.2016.403.6102 - ANDERSON LUIS FLORIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Diante da petição das f. 236-238, revogo a nomeação do perito Mário Luiz Donato (f. 230). Superada a fase de especificação de provas, indefiro o pedido extemporâneo de produção de prova testemunhal. Dê-se vista dos autos ao INSS. Após, à conclusão para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003634-50.2016.403.6102 - JOSE CARLOS VELOSO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 137-156, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008129-40.2016.403.6102 - CARLOS EDUARDO BRAZAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS EDUARDO BRAZÃO em face da sentença prolatada às f. 66-69, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. O embargante aduz, em síntese, que há omissão na fundamentação da sentença, uma vez que ao deixar de reconhecer o período em que o autor exerceu a função de rurícola como tempo exercido sob condições especiais, agiu contrariamente aos preceitos legais pertinentes, afastando-se do entendimento proferido pelos Tribunais Superiores. É o relatório. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Não subsiste qualquer omissão apontada na sentença embargada, que está fundamentada de forma expressa, clara e coerente, revelando a ratio decidendi justificadora da conclusão exarada no julgado. No tocante à atividade de rurícola, a decisão embargada assim fundamentou: "Os períodos de 12.5.1986 a

14.11.1986, de 10.2.1987 a 15.10.1987, de 8.1.1988 a 28.10.1988, de 11.1.1989 a 14.11.1989 e de 1.3.1990 a 30.11.1990, em que o autor alega ter desempenhado as atividades de rurícola, ao contrário do que ele alega, não se enquadram no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, pois o referido item normativo se refere aos trabalhadores na agropecuária, e não a rurícolas. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o "Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (AgRg no REsp nº 1.084.268. DJe de 13.3.2013) (fl. 68, verso). Assim, vê-se que o embargante pretende, na verdade, a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar a via recursal adequada para tanto. Assim, ante a ausência da alegada omissão, nego provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-84.2016.403.6302 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME/SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por APOEMA CONSTRUTORA LTDA. ME em face da CIA. HABITACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização e multa em razão do descumprimento do "Contrato de Empreitada Global" que a autora firmou com a Cia. Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB. A autora sustenta, em síntese, que: a) foi contratada pela Cia. Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB para construir de 134 (cento e trinta e quatro) unidades habitacionais, no município de São Carlos, SP; b) os recursos financeiros para a realização da mencionada obra seriam obtidos, em sua maior parte, junto à Caixa Econômica Federal, que deveria efetuar os respectivos repasses, mensalmente, de acordo com as etapas de execução da obra; c) a obra, iniciada em 15.1.1992, deveria ser concluída em 8 (oito) meses; d) reiterados atrasos no repasse de valores e várias interrupções impossibilitaram a conclusão da obra no prazo estipulado; e) esses atrasos ocorreram em todas as obras sustentadas pela Cia. Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB, que atribuiu a responsabilidade pelos atrasos à Caixa Econômica Federal; f) utilizou recursos próprios para concluir a obra, o que ocorreu em março de 1995, 30 (trinta) meses após a previsão contratual; e g) os valores da amortização do preço da empreitada, além de pagos com atraso, nunca eram suficientes para cobrir as despesas realizadas. Foram juntados documentos (fs. 17-60). Citada, a Cia. Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB apresentou a contestação e documentos das fs. 65-165, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição; a falta de interesse processual da parte autora; e a falta de instrução da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido e, na mesma oportunidade, denunciou a lide à Caixa Econômica Federal. A parte autora manifestou-se às fs. 169-174. Citada em razão de denunciação da lide, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, às fs. 206-474, apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída. A parte autora voltou a se manifestar às fs. 480-493. A decisão das fs. 174-175 ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado às fs. 185-190. Por ocasião do julgamento do mencionado recurso, foi determinada a remessa do presente feito, que foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, à Justiça Federal, onde foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal (fs. 195-202 e 494). Em atendimento ao despacho da fl. 514, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação das fs. 519-581, sustentando, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; a existência de interesse da União; e que não tem qualquer responsabilidade pelas ocorrências relatadas na inicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Do interesse processual da parte autora. Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outro resultado de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, está caracterizado o interesse da autora em ajuizar a presente ação, visando ao ressarcimento de prejuízos por ela suportados em razão do alegado inadimplemento contratual por parte das rés. Da falta de instrução da inicial. Verifico que os documentos das fs. 25-55, que acompanham a inicial, são suficientes para analisar as alegações nela contidas. Da denunciação da lide, da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A Cia. Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB denunciou a lide à Caixa Econômica Federal, visando transferir-lhe os ônus financeiros de eventual condenação. Da análise do contrato das fs. 101-106, verifico que: a) a Caixa Econômica Federal concedeu recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS à Cia. Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB, por meio de empréstimo, para a execução do empreendimento imobiliário denominado Conjunto Habitacional São Carlos IV; b) segundo ficou avençado, a verba necessária ao custeio da obra seria liberada pela Caixa Econômica Federal, de acordo com um cronograma baseado em fases de execução da obra; c) o "caput" da cláusula segunda dispõe que "o desembolso do empréstimo ora contratado será efetuado pela CEF segundo o Cronograma de Desembolso constante do Anexo I que, ora aprovado e rubricado pelas partes, integra este Instrumento para todos os fins de direito"; e d) os parágrafos terceiro e quarto da cláusula segunda estabelecem que "a liberação de cada parcela deste contrato ficará condicionada à comprovação da execução dos serviços correspondentes" e que "a liberação da última parcela ficará sujeita à apresentação da Certidão de Habite-se, da emissão do Termo de Aceitação Provisória das Unidades, bem como ao cumprimento das demais obrigações referentes ao Contrato de Empreitada". Outrossim, o parágrafo primeiro da cláusula terceira do Anexo III, integrante do contrato de empréstimo firmado entre as rés, estabelece que "ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas supracitadas, alternativamente à suspensão dos desembolsos, poderá a CEF efetuar o pagamento de faturas de obras diretamente às empreiteiras, mediante cheques endossados pelo AGENTE e até mesmo independentemente de endosso, caso o mesmo se negue a fazê-lo, levando as importâncias para tanto desembolsadas a débito do AGENTE, podendo a CEF, em consequência, assumir a efetiva administração do empreendimento" (fl. 110). Dessa forma, a alegada inadimplência da Cia. Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB revela o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, que era a responsável pelo desembolso dos recursos previstos para a execução da obra. Ainda é pertinente anotar que o adiamento do contrato firmado entre a autora e a Cia. Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB (fs. 53-55) considera, expressamente, que o atraso na execução da obra decorreu da suspensão dos desembolsos pela Caixa Econômica Federal. Resta, portanto, caracterizado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no presente feito. A denunciação da lide pode ser definida como uma ação regressiva, in simulaneos processos (nova demanda no mesmo processo da ação principal). O denunciante requer a citação da pessoa contra quem terá uma pretensão indenizatória, caso seja sucumbente na ação principal. No caso dos autos, eventual procedência do pedido pode dar ensejo à obrigação de a Caixa Econômica Federal indenizar o denunciante, em ação regressiva, pelo prejuízo decorrente da sucumbência. A situação amolda-se à hipótese do inciso II, do artigo 125, do Código de Processo Civil, o que impõe a pertinência da denunciação da lide. Da ilegitimidade passiva da União. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito porque não faz parte de quaisquer das relações de direito material decorrentes dos contratos mencionados na inicial. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas. Da prescrição. Ato, nesta oportunidade, que o Código Civil de 2002, em vigência desde 11.1.2003, alterou a regra atinente ao prazo da prescrição da demanda indenizatória, que cuida da "pretensão de reparação civil". A alteração alcançou tanto as demandas fundadas na responsabilidade civil extracontratual, quanto as fundadas na responsabilidade derivada do inadimplemento do contrato. Assim, a prescrição da ação de reparação civil contratual, ou de indenização por perdas e danos resultantes do descumprimento do contrato, como é o caso dos autos, também teve nova regência. A partir de 11.1.2003, passa a vigorar o prazo trienal de prescrição para essas ações (art. 206, 3º, V, CC). É oportuno, no entanto, destacar a disposição transitória prevista no art. 2.028, do atual Código Civil: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Dessa forma, a prescrição em curso, cujo prazo foi reduzido pelo novo código, será regida pela lei anterior, se, em 11.1.2003, houver decorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada. Com efeito, considerando a redução do prazo prescricional das ações de reparação civil de danos, é possível concluir que toda hipótese de reparação civil contratual ou extracontratual, cujo termo inicial de exigibilidade seja anterior a 10.1.1993, tem a regência da prescrição subordinada ao Código Civil de 1916. De fato, nessas hipóteses, em 11.1.2003, já tinha decorrido mais da metade do prazo de vinte anos, previsto na lei anterior. No caso dos autos, o contrato que deu ensejo à presente demanda foi firmado em 15.1.1992 (fs. 25-42). A obra objeto do contrato foi finalizada em 29.3.1995 (fl. 48). O prejuízo decorrente do avençado inadimplemento das rés só poderia ser contabilizado e pleiteado após o término da obra, que ocorreu em 29.3.1995, o que define o Código Civil de 2002 como lei de regência da prescrição da correspondente ação de reparação civil. Verifico, portanto, a ocorrência da prescrição, porquanto a ação (com prazo prescricional de três anos) foi ajuizada em 17.1.2013. Ainda que se considere, como termo inicial da prescrição, a data prevista para a conclusão da obra, ou seja, 15.1.1992, conforme disposto na cláusula quarta do contrato (fl. 30), o que ensejaria a aplicação das normas de prescrição previstas no Código Civil de 1916, restaria caracterizada a prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada após o lapso de 20 (vinte) anos, contados daquela data. Nestas circunstâncias, reputo desnecessária a análise dos argumentos contidos na inicial. Ante o exposto) reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinta a pretensão da parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios à ré Cia. Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. d) julgo prejudicada a denunciação da lide, condenando a denunciante ao pagamento de honorários advocatícios à denunciada, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º e 10, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000680-65.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-15.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pelo embargante às fs. 120-122, intime-se o embargado para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009503-28.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014082-63.2008.403.6102 (2008.61.02.014082-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X BRUNA ROMANELLY MAGALHAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pelo embargante às fs. 138-145, intime-se o embargado para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004415-92.2004.403.6102 (2004.61.02.004415-5) - JOAO DONIZETTI DA SILVA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOAO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fs. 336-337, 340, 343 e 348-349, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001974-94.2011.403.6102 - ISOLETE APARECIDA DAGUANI ABDALLA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X ISOLETE APARECIDA DAGUANI ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos se encontram em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, excepe-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 224-225).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

Expediente Nº 4583

PROCEDIMENTO COMUM

0302027-90.1997.403.6102 (97.0302027-5) - ANTONIO FERRAZ RIZZO X CARLOS OLYMPIO DOS SANTOS X FRANCISCO MARCOLINO X SABINA CECILIA DENOBILE MARCOLINO X JOSE CAMARINHO X NELSON CHABARIBERY(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do julgamento do agravo e traslado para este feito.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte ré, de modo a permitir o cumprimento espontâneo do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-46.2004.403.6102 (2004.61.02.003655-9) - JESUS HERNANDES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005948-81.2007.403.6102 (2007.61.02.005948-2) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003589-27.2008.403.6102 (2008.61.02.003589-5) - LUIS DIMAS DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006330-40.2008.403.6102 (2008.61.02.006330-1) - FEED BACK FOTOLITOS LTDA EPP X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP X JOAO DAVID BICHUETTE X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte ré, de modo a permitir o cumprimento espontâneo do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002568-45.2010.403.6102 - ALBA FAVORETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-79.2011.403.6102 - JOSE MARIA GOMES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006102-60.2011.403.6102 - JOSE OLIVEIRA COSTA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007542-23.2013.403.6102 - MICHEL BORGES FERREIRA PIRES(SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte ré, de modo a permitir o cumprimento espontâneo do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012933-38.2013.403.6302 - AYLTON JOSE DE LIMA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Diante do decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (f. 318-319), requiera a parte autora o que de direito, especificando as provas que pretende produzir, bem como para quais os períodos controvertidos.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008769-14.2014.403.6102 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA DE CAIS(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista o recurso de apelação às f. 93-98, apresentado pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000315-11.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Verifico que o valor da Renda Mensal Inicial foi de R\$ 1.763,99 e que o lapso temporal entre a DIB e a DIP compreende apenas 25 meses. Assim, o valor da execução não ultrapassará o mínimo legal para o reexame necessário (art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil).

Assim, diante da não interposição de recursos, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença das f. 131-135.

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008859-85.2015.403.6102 - NEWTON CESAR DE OLIVEIRA(SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação às f. 246-261, apresentado pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-28.2016.403.6102 - CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação às f. 174-208, apresentado pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-76.2016.403.6102 - CLISSIA KARINA MENGEL FERREIRA X MARCIO ROBERTO DE SOUZA FERREIRA(SP277025 - CARLOS EDUARDO BALTHAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência com a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-75.2016.403.6102 - JOSE ECIR ROSADA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação às f. 236-254, apresentado pela parte autora, e as contrarrazões ofertadas pelo réu às f. 256-265, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005466-21.2016.403.6102 - IRENE ALVES DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 118-125, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004409-85.2004.403.6102 (2004.61.02.004409-0) - LUIZ CARLOS SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, cuja diferença decorre exclusivamente do lapso de tempo entre a apresentação da conta pelo autor e a expedição do ofício requisitório.

Todavia, conforme pacificado recentemente na jurisprudência, a inclusão dos juros nesse período mostra-se incabível, como segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTÊMICA DO PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO.

1. Não ocorre julgamento ultra petita quando o órgão jurisdicional decide questão reflexa ao pedido contido na inicial a partir de interpretação lógico-sistemática inerentes aos elementos da ação.

2. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

4. Agravo Regimental não provido.

(ADRESP 201501471230, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 30.5.2016)

Assim, indefiro o pedido das f. 395-398. Retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004801-15.2010.403.6102 - EDVAL JOSE DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X BENEDETTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X EDVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAL JOSE DA SILVA X EDVAL JOSE DA SILVA

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009790-93.2012.403.6102 - CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X BENEDETTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006581-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO

Trata-se de execução de sentença iniciada pela CEF, sem que o executado fosse localizado e intimado para pagar o valor devido.

A CEF requereu a desistência da ação, com a consequente, extinção do processo (f. 79).

Desnecessária a homologação da desistência, uma vez que não localizado e intimado o executado.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002822-76.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do requerido pela parte autora nas f. 132-160, providencie a serventia a alteração da classe processual - 229.

Após, em conformidade com o artigo 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015), intime-se a parte ré para cumprimento da sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002492-45.2015.403.6102 - ANA RITA DOS SANTOS SILVA 60548576149(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X EBROM DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - EPP(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA RITA DOS SANTOS SILVA 60548576149 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do requerido pela parte autora nas f. 141-143, providencie a serventia a alteração da classe processual - 229.

Dê-se vista à parte autora do depósito realizado pela CEF (f. 144).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003794-51.2011.403.6102 - ABNER MENDES DE QUEIROZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ABNER MENDES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de impugnação da parte executada (f. 294-304) aos cálculos apresentados pela parte exequente, em que aponta excesso na execução correspondente a diferença de R\$ 15.743,99.
 2. Intimada, à f. 305-verso, a parte exequente concordou com a impugnação e cálculos ofertados pela parte executada.
 3. Assim, tendo em vista que a execução foi resistida e procedente a impugnação, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença da execução (R\$ 15.743,99), ou seja, R\$ 1.574,40, que deverá ser compensado do montante a ser requisitado em seu nome.
 4. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 285-286).
 5. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
 6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
 7. Cumpra-se, expedindo o necessário.
 8. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).
- Int.

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO COMUM

0003498-10.2003.403.6102 (2003.61.02.003498-4) - NELIO ALVES DE MELLO X HAYDE ALVES DE MELLO(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008879-81.2012.403.6102 - JOAO FRANCISCO ANGELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007647-97.2013.403.6102 - LUIZ HENRIQUE AQUINO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-26.2015.403.6102 - MIGUEL ARANDA(SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS E SP348941 - RENAN QUARANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Nada sendo requerido, ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004853-35.2015.403.6102 - MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA X ILTON DE CONTI FERREIRA X NELSON DE MATTOS FARO X IVAN NEGREIROS(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-18.2016.403.6102 - MARCELO DA SILVA X JOSIANA APARECIDA DA SILVA(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Providencie a Serventia a certificação do trânsito em julgado nos autos e no sistema informatizado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005668-95.2016.403.6102 - RODNEY RODRIGUES MACHADO X SABRINA LILIANE ROSA MACHADO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007926-78.2016.403.6102 - HUMBERTO GIL FERREIRA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010406-29.2016.403.6102 - LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0011305-27.2016.403.6102 - EDSON LUIZ CUSTODIO ALVES(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0011375-44.2016.403.6102 - EDSON LIFONSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0011542-61.2016.403.6102 - CICERO SOARES(SP289825 - LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0012724-82.2016.403.6102 - ANTONIO MARCOS FERREIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0013070-33.2016.403.6102 - MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA X ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA(SPI191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI57975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008685-86.2009.403.6102 (2009.61.02.008685-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-11.1999.403.6102 (1999.61.02.009036-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO(SPO23445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001229-41.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-44.2014.403.6102 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDI COMIN) X SUELI DE FATIMA SOUZA(SP205120 - ANA PAULA AGRÁ CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (f. 73), requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307164-63.1991.403.6102 (91.0307164-2) - JULIO SERRI X IZAURA DA CRUZ SERRI X MARIA DE OLIVEIRA X OLGA DE OLIVEIRA SALVI X ALBA DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA PUGA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MACHADO X OSVALDO COSTA DE OLIVEIRA X FELIPE JOSE DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR X VALERIA DE OLIVEIRA ROMEIRO X ADRIANO DE OLIVEIRA X LORENA DE OLIVEIRA X ALICE CROCETTI FERREIRA FERRO X ALTINO PRUDENCIO X ANTONIETA ANA COSSALTER PRUDENCIO X JOSE FUENTES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JULIO SERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CROCETTI FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FUENTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI77999 - FABIO SILVERIO DE PADUA E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a devolução das vias do alvará de levantamento n. 89/2016, em razão do falecimento da autora Izaura da Cruz Serri, determino o cancelamento do referido alvará, lançando-se as certidões pertinentes.
2. F. 542: defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o patrono providencie a juntada da certidão de óbito da autora, bem como a habilitação de eventual herdeiro.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310592-19.1992.403.6102 (92.0310592-1) - JOSE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SPI03078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI41065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Providencie a Secretaria o traslado de cópias dos cálculos (f. 71-75), da sentença (f. 142-144), dos acórdãos (f. 178-180 e 193-196), da decisão STJ (f. 273-275) e da certidão de trânsito em julgado (f. 279) dos autos dos embargos à execução n. 0005533-11.2001.403.6102 para estes autos, desatendendo-os.
3. Depois de realizado o traslado, considerando que os presentes autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000124-83.2003.403.6102 (2003.61.02.000124-3) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE PUCEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE PUCEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos herdeiros, localizados por este Juízo (f. 349), sob pena de restituição do valor depositado aos cofres públicos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004624-51.2010.403.6102 - DIARCI RODRIGUES DOS SANTOS(SPI29424 - BERNADETE DE FATIMA COSTA AMEIXOIRO E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X DIARCI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, pois os ofícios requisitórios devem ser encaminhados pelos valores fixados nos embargos à execução. Ademais, eventual pedido de execução complementar de sentença é ônus da parte exequente, que, até mesmo, poderá ser condenada em honorários advocatícios na hipótese de ser indevida essa execução complementar. Frise-se que já se encontra pacificado na jurisprudência o não cabimento de inclusão de juros entre a data da conta do autor e a expedição do ofício requisatório, como segue: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTÊMICA DO PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO.
1. Não ocorre julgamento ultra petita quando o órgão jurisdicional decide questão reflexa ao pedido contido na inicial a partir de interpretação lógico-sistemática inerentes aos elementos da ação.
2. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ.
3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).
4. Agravo Regimental não provido.
(ADRESPI 201501471230, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 30.5.2016)
Providencie a Serventia a publicação do presente despacho e do despacho da f. 226.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008450-85.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-85.2009.403.6102 (2009.61.02.009668-2)) - JAIME LUIZ ZEOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JAIME LUIZ ZEOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos se encontram em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 12).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).
6. Cumpra-se, expedindo o necessário.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007752-45.2011.403.6102 - CELIA APARECIDA VENHASCHER MANOEL(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CELIA APARECIDA VENHASCHER MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos se encontram em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 199).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007455-09.2009.403.6102 (2009.61.02.007455-8) - MAURICIO STEFANONI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURICIO STEFANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007354-35.2010.403.6102 - VALTER JOSE BONFIM(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALTER JOSE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006301-14.2013.403.6102 - WELSON DONIZETE GUIOTTI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WELSON DONIZETE GUIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora na f. 230, providencie a serventia a exclusão da classe 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Considerando o trânsito em julgado (f. 217), bem como a suspensão para pagamento dos ônus de sucumbência por força dos benefícios da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-44.2016.4.03.6102

AUTOR: VLC ACABAMENTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MENDES GUISELINI - SP262734, DANILO GIBRAN CAMILO - SP292726

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a ausência de manifestação do DNIT (apesar de regularmente intimado por duas vezes) e considerando que não existem elementos nos autos para dimensionar a *suficiência* da caução, intime-se o autor para apresentar laudo de avaliação por profissional qualificado ou documentos aptos (nota fiscal, p.ex), a justificar o valor do bem oferecido, no prazo de 05 dias.

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3294

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004527-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER JOSE DA COSTA
Fls. 76/83: manifeste-se a CEF com urgência.

USUCAPIAO

0309849-43.1991.403.6102 (91.0309849-4) - JERONIMO PEREIRA TAVARES X JOSE PEREIRA TAVARES X PERCILIA FIGUEIREDO TAVARES(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fls. 501/506: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0309804-34.1994.403.6102 (94.0309804-0) - M.P.L. - MOTORES S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Fls. 209/233: tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos de Terceiro nº0001428-20.1999.403.6115, proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas nos autos. Comuniquem-se aos Juízos solicitantes das penhoras (termos acostados às fls. 50, 53 e 54). 2. Expeça-se Alvará para levantamento do depósito de fl. 91 em nome da i. procuradora, Dra. Eliane Regina Dandaro, OAB/SP 127.785, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, intimando-o a retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 3. Intime-se a Fazenda Nacional. 4. Após, nada mais requerido, com a via liquidada do alvará a ser expedido, conclusos para fins de extinção da execução. Informação de Secretaria: Alvará de Levantamento nº 23/6º/2017 expedido e à disposição da i. procuradora supracitada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003473-31.2002.403.6102 (2002.61.02.003473-6) - RAUL OSORIO DE OLIVEIRA X CARLOS CRIVELANTI DE OLIVEIRA X SERGIO CRIVELANTI DE OLIVEIRA X FERNANDA CRIVELANTI DE OLIVEIRA X MARIA ELIENA BRONDI CRIVELANTI DE OLIVEIRA X SYLVIA HELENA ZUCCOLOTTO CRIVELANTI DE OLIVEIRA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fl. 592, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170008627, 20170008637, 20170008642, 20170008646, 20170008651, 20170008662, 20170008669, 20170008686, 20170008692, 20170008696 e 20170008699, ciência aos autores.

PROCEDIMENTO COMUM

0009099-60.2004.403.6102 (2004.61.02.009099-2) - JOSE AFONSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fl. 518, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios ns. 20170008043, 20170008049 e 20170008050, ciência ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-72.2007.403.6102 (2007.61.02.005677-8) - VALDOMIRO APARECIDO BERGAMASCH(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194 e 195-v: com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a alteração da DIB e o recálculo da RMI, conforme requerido, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 2. Com a vinda da resposta, requeram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98, 1º, VII, ambos do NCP. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int. Informação de Secretaria: ofício da AADJ acostado aos autos, vista ao autor pelo prazo supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003197-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003197-0) - LUIZ CARLOS JANUARIO X SIRLEY LEITE DOS SANTOS JANUARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Despacho de fl. 631, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios ns. 20170000043, 20170000044 e 20170000045, ciência à autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0013894-70.2008.403.6102 (2008.61.02.013894-5) - JAIR MANUEL DE MEDEIROS(SPI50596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fl. 293, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007734-24.2011.403.6102 - FLAVIO APARECIDO MILAN(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

1. Fls. 188/215: requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 178 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, atentando-se ao contrato de honorários acostado à fl. 184 e dando-se vista às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item anterior, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO E XEQUENTE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003955-56.2014.403.6102 - GILSON APARECIDO MARQUES ZOLLA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 176, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-48.2003.403.6102 (2003.61.02.001549-7) - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 404/407: intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos do despacho de fl. 386 e de acordo com a Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF. 3. Após, aguarde-se o pagamento conforme determinado no despacho supramencionado. 4. Sem prejuízo, expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.635.19532-7, em favor da empresa autora e/ou Dr. Aires Vigo, OAB/SP 84.934, ficando o i. advogado ciente de que deverá retrá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Informação de Secretaria: Alvará de Levantamento nº 22/6º/2017 expedido e à disposição do i. procurador supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-52.2010.403.6102 - PEDRO APOLINARIO PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO APOLINARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 160, item 3: 3. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 140/144 e 152/159, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002872-10.2011.403.6102 - LOURDES APARECIDA SAO JOAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LOURDES APARECIDA SAO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 400, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista à autora pelo prazo supracitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009665-28.2012.403.6102 - ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L X UNIAO FEDERAL

Fls. 425/426 e 428: vista ao executado nos termos do artigo 854, 2º do CPC, com urgência. Após, conclusos imediatamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006524-55.1999.403.6102 (1999.61.02.006524-0) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 404/416: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que o destino das verbas correspondentes aos itens "c" e "d" da decisão de fl. 395 será objeto de deliberação futura (após pagamento), porque requisitadas à ordem do Juízo. 2. Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos (fl. 400/403). 3. Na sequência, se em termos, transmitam-se os ofícios e aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002293-37.2017.403.0000, consultando-se seu andamento a cada 02 (dois) meses.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007507-39.2008.403.6102 (2008.61.02.007507-8) - RAQUEL HELENA PIRES MELLINI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X RAQUEL HELENA PIRES MELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 235, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nsº 20170000046, 20170008038 e 20170008041, ciência à autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010529-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010529-0) - MARIA APARECIDA BAPTISTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA APARECIDA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 348/383: tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pelo INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 337, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO E XEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010804-54.2008.403.6102 (2008.61.02.010804-7) - JOSE MARIA HENRIQUE DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA HENRIQUE DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 217/234: observe que o INSS se apoia nos cálculos do autor (fls. 197/203) para formular sua impugnação. Ocorre que o Juízo fez uso da Contadoria e esta elaborou os cálculos acostados às fls. 206/211 (calha ressaltar que os valores apurados são inferiores aos encontrados pelo INSS), tomados como parâmetro para a intimação do INSS para os fins do artigo 535 do CPC-15 (certidão de fl. 215), após aquiescência expressa do autor (fl. 214). Rejeito liminarmente, pois, a impugnação e ordeno a requisição dos valores declinados nos cálculos do contador judicial (fls. 206/211), nos termos do r. despacho de fl. 195 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, prossiga-se de acordo com o item 8 do r. despacho supramencionado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO E XEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001968-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001968-7) - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 221, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20170009298, ciência ao autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009810-89.2009.403.6102 (2009.61.02.009810-1) - MARIA TANO TAKAHASI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X MARIA TANO TAKAHASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TANO TAKAHASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 278 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, transmitidos os referidos Ofícios Requisitórios, venham os autos conclusos para decisão. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170010160 e 20170010161, ciência à autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001862-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001862-4) - JOSE DONIZETI MORETTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE DONIZETI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 349-v e 350: tendo em vista a manifestação do INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. Requirite-se o pagamento e prossiga-se nos termos do despacho de fl. 323, aguardando-se o pagamento nos moldes determinados. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170009320, 20170009322 e 20170009323, ciência ao autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007600-31.2010.403.6102 - VICENTE MARCOS BONFATTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VICENTE MARCOS BONFATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fl. 270 concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os valores que entende devidos. Cumprida a determinação, requiritem-se os valores incontroversos e prossiga-se conforme determinado à fl. 270. Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003125-95.2011.403.6102 - SONIA CASSIOLATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X SONIA CASSIOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 369/414: requirite-se o pagamento dos valores incontroversos, nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, atentando-se para o contrato de honorários acostado à fl. 10 e dando-se vista às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004378-21.2011.403.6102 - MARCIO VINICIUS DELAMAGNA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARCIO VINICIUS DELAMAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia ré (fls. 194/205), declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do NCP. Fls. 217/218: prossiga-se conforme determinado nos itens 6 e seguintes do despacho de fl. 188, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS e com a Resolução nº 405/2016 do CJF, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios ns. 20170009290, 20170009291 e 20170009292, ciência ao autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004839-90.2011.403.6102 - VALDIR GALACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VALDIR GALACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225/248: requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 216 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, atentando-se ao contrato de honorários acostado à fl. 10 e dando-se vista às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item anterior, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO E XEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006162-33.2011.403.6102 - LUCIA IRIS DE CARVALHO MIZUKAMI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUCIA IRIS DE CARVALHO MIZUKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 287/318: tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pelo INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 276, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO E XEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007444-09.2011.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 364, item 4: 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. Informação de Secretaria: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20170000042, ciência à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-08.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO SAURIM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CARLOS ALBERTO SAURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 372/398: requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 348 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170010289, 20170010290 e 20170010293, ciência ao autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004039-28.2012.403.6102 - ANTONIO BARBOSA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 243/251: observe que o INSS se apoia nos cálculos do autor (fls. 224/230) para formular sua impugnação. Ocorre que o Juízo fez uso da Contadoria e esta elaborou os cálculos acostados às fls. 233/236 (calha ressaltar que os valores apurados são inferiores aos encontrados pelo INSS), tomados como parâmetro para a intimação do INSS para os fins do artigo 535 do CPC-15 (certidão de fl. 241), após aquiescência expressa do autor (fls. 239/240). Rejeito liminarmente, pois, a impugnação e ordeno a requisição dos valores declinados nos cálculos do contador judicial (fls. 233/236), nos termos do r. despacho de fl. 222 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, prossiga-se de acordo com o item 8 do r. despacho supramencionado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO E XEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004492-23.2012.403.6102 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA X IVANETE BRAGA NASCIMENTO DA SILVA X MURILLO RODRIGUES DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IVANETE BRAGA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 397/420: requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 3770, e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO E XEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005670-07.2012.403.6102 - ANDRE LUIS ADOLPHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X

ANDRE LUIS ADOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se o pagamento nos termos do despacho de fl. 227 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, aguarde-se o pagamento conforme já mencionado no item 8, do despacho supracitado. Informação de Secretaria: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20170009308, ciência ao autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007753-93.2012.403.6102 - JOAO PIEDADE FILHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOAO PIEDADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 624/642: tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pelo INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 616, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007293-72.2013.403.6102 - ANA MARILDA SEIXAS REZENDE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANA MARILDA SEIXAS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARILDA SEIXAS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235/251: tendo em vista a impugnação apresentada pela autarquia ré, declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 207 e de acordo com a Resolução nº 405/2016 do CJF, atentando-se ao contrato de honorários contratuais acostado à fl. 220, dando-se vista às partes conforme determinado. 3. Fls. 235/251: manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada. 4. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 5. Após, conclusos para decisão da impugnação. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170010385, 20170010390 e 20170010391, ciência à autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-44.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: PAULO JOSE BIS MELONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SPI71639

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO RIBEIRÃO PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva afastar a cobrança do Furrural incidente sobre a comercialização (receita bruta) de produtores rurais pessoas físicas.

Também se pretende a compensação do que foi recolhido a maior com débitos de outros tributos federais.

Alega-se, em resumo, que o tributo é inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia, tendo havido bitributação.

Informações ID 662675.

O MPF requer o prosseguimento do feito (ID 766648).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Na sessão realizada em **30.03.2017**, o plenário do E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural, pessoa física, ao *Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural* (Furrural), no julgamento do **RE 718874/RS**, com repercussão geral reconhecida.

O entendimento consolidado firma posição jurisprudencial sobre a matéria, não mais se permitindo discussão sobre a *legitimidade* do tributo impugnado nestes autos, decorrente das alterações introduzidas pela Lei nº 10.256/2001 no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.

Todos os requisitos formais e materiais de validade da norma tributária encontram-se presentes, sendo desnecessária qualquer outra providência para a cobrança da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização.

Também não existe violação ao princípio da isonomia ou a qualquer outra norma constitucional que poderia afastar a cobrança.

Este juízo há havia se manifestado neste sentido, reportando-se a decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região (processo nº 0011208-27.2016.4.03.6102).

Neste quadro, o tributo deve incidir nas vendas descritas na inicial.

Diante da inexistência de créditos a favor do contribuinte, nada há para ser compensado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

Expediente Nº 3307

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000782-24.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO

Fl. 139:1. Não há previsão legal para a nomeação compulsória de locatários como depositários de imóvel construído. Deste modo, para responderem pelo encargo, os possuidores deverão aceitá-lo expressamente, o que não ocorre no caso vertente. Indefero, pois, o pedido formulado neste sentido. 2. O registro de penhora é medida voltada à proteção dos direitos do credor e dos interesses de terceiros de boa-fé. Por esta razão, não obstante a literalidade do artigo 844 do CPC-15, a ausência de inscrição não implica nulidade ou ineficácia do ato construtivo nem obsta o prosseguimento normal da execução. Defiro, portanto, a realização de praças com o propósito de alienação do bem imóvel penhorado. Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-88.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDUARDO MASARU NISIGUTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-34.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: VITOPOL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a cobrança de contribuição ao FNDE – Salário-educação, sob o fundamento de ser inconstitucional sua exigência, bem como autorizar o impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Liminarmente, pugna a impetrante pela concessão de liminar para se determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-96.2017.4.03.6126

AUTOR: AFONSO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Citem-se os réus, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-54.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALINE MESQUITA ZANIN

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON para a realização da audiência de conciliação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-82.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO DONISETE FIORINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça, a parte autora, a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art. 2º do Provimento n.º 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que reside no Município de São Caetano do Sul.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-17.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO - BA16839
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda o autor ao aditamento da petição inicial, para que retifique o valor atribuído à causa, em conformidade com a vantagem econômica pretendida, recolhendo-se as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000501-03.2017.4.03.6126
REQUERENTE: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TAKERU HIRANO - SP222343
REQUERIDO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc.

Moinho de Trigo Santo André S.A. ajuizou ação de procedimento comum em face de AES Eletropaulo – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para concessão de parcelamento de débito nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil e restabelecimento de fornecimento de energia elétrica.

Narra que está em recuperação judicial e que vem cumprindo o plano homologado, contudo, em decorrência de dificuldades financeiras, efetuou acordo de parcelamento com a ré, também devidamente cumprido. Afirma que nos últimos dois meses teve queda de seu faturamento, deixando de adimplir as contas de energia elétrica dos meses de fevereiro e março de 2017, nos valores de R\$ 107.503,73 e R\$ 60.840,96, respectivamente. Reporta que houve o corte no fornecimento da energia elétrica pela ré em 24/03/2017.

Sustenta que a ré não aceita parcelar os valores e restabelecer o fornecimento de energia, exigindo o pagamento integral do débito para tanto.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, prevê que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No caso vertente a parte ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de parcelamento de débito em face de empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica.

Embora a União seja a titular do fornecimento de energia, conforme art. 21, XII, 'b' da Constituição Federal, tal previsão não é suficiente para atrair a competência federal.

A pretensão obrigacional que envolve relação de consumo deduzida em face de empresa privada concessionária de serviço público não se encontra prevista nas hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal.

Não verifico interesse na lide da União Federal a ensejar a permanência do feito neste Juízo, devendo o feito ser remetido à Justiça Estadual.

Nesse sentido o seguinte julgado:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE INTERESSE DO PODER CONCEDENTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Marília/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marília/SP, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito movida por Eunice de Deus Castro contra a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL objetivando o cancelamento de cobrança de conta de fornecimento de energia elétrica. A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marília/SP, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com base em acórdão do TJSP que assentou o seguinte: "a determinação do corte de fornecimento de energia elétrica, segundo os fundamentos expostos na petição inicial, importa ato de agente de pessoa jurídica pública, a qual é delegatária da autoridade federal, e como tal, se enquadra na competência da Justiça Federal", conforme disposto no art. 109, I, da Constituição Federal". Remetidos os autos, o Juízo federal declinou de sua competência e suscitou o presente conflito (e-fls. 4-7), afirmando a falta de interesse de União na demanda, não se justificando, portanto, o processamento do feito perante a Justiça Federal. Aduziu, para tanto, que: No caso vertente, contudo, busca-se um provimento jurisdicional condenatório (e não mandamental) em sede de ação de conhecimento. É dizer: não está a parte autora a acionar de ilegal ato de autoridade federal potencialmente lesivo a um seu direito, mas sim, a exigir da ré, pessoa jurídica de direito privado (como se colhe das informações existentes no site da CPFL), uma prestação que entende inadimplida. Tratando-se de pretensão obrigacional deduzida contra empresa privada, a competência para processo e julgamento da lide é da Justiça estadual, posto que ausente qualquer das hipóteses elencadas no art. 109, I, da Carta Política (e-fl. 5). O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 33-35, opinou no sentido de reconhecer a competência da comum estadual. É o relatório. Decido.

Cuida-se, na hipótese de ação ordinária proposta em face de empresa concessionária de fornecimento de força e energia elétrica objetivando a declaração de inexistência de débito. De fato, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, carecendo, portanto, competência à Justiça Federal. Cite-se, a propósito, o seguinte precedente: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PORTARIAS 38 E 45/89 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam a majoração das tarifas de energia elétrica no período de vigência das Portarias nºs 38 e 45/86 do DNAEE.(Precedentes da Corte)

2. Isto porque, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, devendo figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar.
3. Como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes.
4. Tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, *fortiori*, competência à justiça federal.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piraju/SP, o suscitado (CC 38.887/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 23/8/2004).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR NORTE LESTE S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. 2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, *fortiori*, competência à Justiça Federal. 3. Como bem destacou o Juízo Federal: A TELEMAR NORTE LESTE S/A. é pessoa jurídica. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa da Justiça Comum do Estado da Paraíba (CC 47.814/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 20/3/2006).

Em razão do exposto, conheço do presente conflito negativo, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marília/SP, ora suscitado." (CC 115.422-SP, STJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ 10/03/2011)

Tratando-se de incompetência absoluta, pode ser declarada de ofício.

Posto isto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo André, para regular processamento.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500026-47.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o requerido e concedo ao exequente o prazo de 45 dias para se manifestar sobre a consolidação do parcelamento.

Decorrido sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-90.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: STEEL KNIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAIS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e toma insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Defiro o prazo de quinze dias para juntada da procuração, conforme requerido.

Com a juntada da procuração, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-07.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: CARDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifiqui presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Resalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 06 de abril de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3834

EXECUCAO FISCAL

0004878-64.2001.403.6126 (2001.61.26.004878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Preliminarmente, requirite-se ao Condomínio do Edifício Glória Jardim Vitti as seguintes informações:1) Diga se a vaga de garagem nº 69, E SOMENTE A VAGA DE GARAGEM, localizada no 1º subsolo, registrada sob nº 94.481, de propriedade de Maurício Gonçalves, possui cobrança individual de valor de condomínio;2) Em caso positivo, qual o valor do débito da vaga de garagem, devendo encaminhar a este juízo cópia dos boletos de cobrança não pagos da vaga de garagem, mês a mês, e demais documentos que comprovem as informações;3) Se existe cobrança na esfera cível dos débitos da vaga de garagem contraídos pelo proprietário, indicando os dados do processo.4) Prazo: 10 dias. Intimem-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 208/2017-scq ao Condomínio Edifício Glória Jardim Vitti - CNPJ 59.274.019/0001-79, com endereço na Rua Antonieta Leitão, 171, Nossa Senhora do Ó, São Paulo / SP.

EXECUCAO FISCAL

0006707-80.2001.403.6126 (2001.61.26.006707-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X VALDIR PERRUZZETTO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores penhorados, sob alegação de serem impenhoráveis por estarem em conta poupança.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a continuidade da penhora, em virtude da conta, à época do bloqueio, ter saldo superior há 40 salários mínimos.

É a síntese do necessário.

Verifico que pelo extrato de fls. 147/148, a conta indicado possuía saldo superior ao salário mínimo da época do bloqueio.

Sendo assim, nos termos do artigo 833, X, do CPC, e considerando que a quantia de 40 salário mínimos foi preservada, pois foi penhorado somente o excedente, INDEFERIDO o requerido e mantenha a penhora.

Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003827-08.2007.403.6126 (2007.61.26.003827-8) - METALURGICA TECNOMETAL LIMITADA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X METALURGICA TECNOMETAL LIMITADA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a executada Metalúrgica Tecnometal Ltda sobre a alegação de fraude à execução às fls. 373/383.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4653**PROCEDIMENTO COMUM**

0005271-47.2005.403.6126 (2005.61.26.005271-0) - THOMAZ FONTES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP219150 - EDUARDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000080-2) - CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-29.2011.403.6126 - JURACI DAS DORES FERMINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X LUIS GUSTAVO FERMINO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA)
VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JURACI DAS DORES FERMINO E OUTRO, alegando a existência de contradição e omissões na sentença de fls. 705/710. A princípio, aduzem haver contradição em relação ao período de trabalho junto à empresa INJETEC IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., pois, em um momento, o Juízo afirmou que o mesmo havia sido objeto de reconhecimento administrativo, portanto, incontroverso. Todavia, prosseguiu na análise judicial deste período, não reconhecendo sua especialidade. Pretendem esclarecer, assim, se o período deve ser tido como especial ou comum, gerando consequências na apuração do tempo total de contribuição. Afirmam que houve contradição também nos períodos de contribuição compreendidos entre 05/1978 a 12/1981 e de 05/1981 a 12/1984, constando da sentença como sendo a título de contribuições individuais, no entanto, o de cujus SÉRGIO LOPES DE MORAES não recolheu tais competências. No tocante às omissões, informam que o Juízo não se pronunciou acerca do pedido constante do item 6, letra c, da petição inicial, no tocante ao período de recolhimento de contribuições na qualidade de autônomo. Por fim, não anexou a tabela de contagem de tempo total de contribuição do de cujus, apesar de conter informação de que apurou-se 30 anos, 2 meses e 1 dia em favor do de cujus. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, apenas o INSS se manifestou nos autos, informando que não tem interesse em impugnar os embargos (fls. 730). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros no julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assiste razão aos embargantes apenas com relação à contradição havida na sentença no que toca ao período de labor junto à INJETEC IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA e quanto à ausência da tabela de contagem de tempo total de contribuição do de cujus SÉRGIO LOPES DE MORAES, ressalvando, apenas que a tutela específica da obrigação foi deferida (inclusive já cumprida às fls. 716/717). Em primeiro lugar, a fim de sanar a contradição havida em relação ao período de trabalho junto à empresa INJETEC IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA, compreendido entre 26/04/1976 a 27/07/1981, verifico que o período realmente foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 133/137 dos presentes autos), devendo ser tido por incontroverso e levado em consideração como tal na ocasião da contagem de tempo de contribuição do de cujus, com aplicação do fator multiplicador 1,4. É esta assertiva, portanto, que deve ser considerada na sentença. Por outro lado, não vislumbro nenhuma omissão da sentença, conforme alegado. O período que a embargante sustentava não apreciado (07/03/1984 a 30/05/1984 - na qualidade de autônomo) está contido no período tido em sentença como de recolhimento de contribuição individual (05/1978 a 12/1981 e 05/1981 a 12/1984). Qualquer inconformismo neste sentido deve ser encarado como busca pela reforma da decisão através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Desta forma, passo à contagem de tempo total de contribuição do segurado SÉRGIO LOPES DE MORAES na data da entrada do requerimento administrativo (09/12/1998): Em conclusão, considerando os períodos especiais enquadrados como tempo especial pelo INSS, convertidos em tempo comum pela aplicação do fator 1,4, e somados aos demais períodos de atividade (inclusive de recolhimentos como contribuinte individual), SÉRGIO LOPES DE MORAES, na DER em 09/12/1998, contava com 30 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de serviço. Pelo exposto, conheço do presente recurso e lhe dou parcial provimento, conforme fundamentação. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças.

PROCEDIMENTO COMUM

0007790-82.2011.403.6126 - ANTONIO ARCANJO MILANEZI X ANTONIO SORDATTI X LUIS DONIZETI SORDATTI X ZELINDA SORDATTI X JOSE CARLOS SORDATTI X EMERSON ADAUTO SORDATTI X ARIS MAZZI X ODETE PADOVANI MAZZI X LUIZ PARRA PERES FILHO X MAURO PIMENTEL X OSWALDO STROZZI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 480-484: Expeça-se novo alvará de levantamento dos créditos devidos à autora ODETE PADOVANI MAZZI, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-80.2012.403.6126 - ALENCIO ARAUJO EVANGELISTA(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005359-41.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP194594 - DANIELA DE SOUZA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO ROMANO E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO)
Em vista do silêncio do exequente, presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. custas na forma da lei.PRI

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-15.2013.403.6317 - GILBERTO SIBENGO DE ARAUJO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, posto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39 dos autos encontra-se incompleto, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, intimando-se o autor a proceder à juntada da cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vez que a prova documental é necessária para o deslinde da controvérsia posta nos autos em relação ao reconhecimento de tempo especial. Após ciência da parte contrária, tomem conclusos para sentença.P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003931-53.2014.403.6126 - VANEIDE DOS SANTOS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos, etc... Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por VANDEIDE DOS SANTOS, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais, no valor de R\$ 31.650,00 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta reais) e danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com aplicação de correção monetária. Sustenta, em síntese, que abriu conta poupança junto à agência Jaçatuba da ré, conta nº 013.0000.8650-9, efetuando depósito de R\$ 36.650,00 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais) em setembro de 2010. Realizou saques no montante aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) entre outubro e novembro de 2010 e, a partir de então, não mais movimentou a conta. Em novembro de 2012 a autora tentara comprar uma geladeira, mas soube que o seu saldo era insuficiente. Dirigiu-se à agência Jaçatuba e soube que o seu saldo em conta poupança era de irrisórios R\$ 20,03 (vinte reais e três centavos). Lavrou o boletim de ocorrência e contestou os saques junto à ré, mas esta não verificou indícios de fraude. A autora manteve o cartão em sua posse e não forneceu sua senha a terceiros. Juntou os documentos (fls. 25/78). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 80). Citada, a ré contestou o feito, aduzindo que a autora forneceu sua senha pessoal a terceiros e que não há indício de fraude, pugnano, portanto, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 100/132. Juntou documentos (fls. 34/38). Réplica às fls. 135/139. Saneado o processo (fls. 140/141), foi deferida a produção da prova documental e oral. A ré juntou aos autos o contrato de abertura de conta e cópia do procedimento de contestação de saque (fls. 148/247). Manifestação da autora, acerca dos documentos, às fls. 250/262. Na audiência realizada neste Juízo, em 16/8/2016, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Andreia Guedes Maciel e Ana Carolina Mancini Caetano. Em 25/10/2016 foram ouvidas as testemunhas do Juízo, Marcelo Pereira Fernandes, Verônica dos Santos e Valéria dos Santos. Memoriais da parte autora às fls. 299/307. Não houve memoriais da ré, nos termos da certidão de fls. 308. É o relatório. Decido. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais, sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, controvertem as partes acerca do direito da autora à indenização por danos patrimoniais e morais advindos dos fatos narrados na inicial. Colho dos autos que a autora era titular de conta poupança nº 013.00008650-9 junto à agência JAÇATUBA da CEF e, em 30/09/2010 mantinha saldo de R\$ 36.650,00 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais). Desde essa data, houve inúmeros saques não reconhecidos pela autora, o que a levou a iniciar o procedimento de contestação de saque da importância de R\$ 31.538,20, em 18/2/2013. Consta do documento "Eclarecimentos do Contestante", cujo original encontra-se às fls. 170/172, que "outra pessoa conhecia a senha da autora". A planilha de fls. 274 e verso comprova que os saques costumavam ser feitos sem irregularidades, nos terminais do Banco 24 horas dentro do supermercado COOP CAPUAVA, próximo da residência da autora. Após a averiguação de que os saques eram feitos mediante utilização de senha e que a autora disponibilizou a senha a terceira pessoa, somado ao lugar comum de realização dos saques, a ré concluiu pela REGULARIDADE dos saques, não logrando ressarcir a autora. Indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador. Essa é a regra de

responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por seu eito, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado). Desta forma, o prestador de serviço, momento aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes de seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor. Contudo, a medida processual de inversão do ônus da prova requer a presença dos pressupostos previstos no Código de Defesa do Consumidor: verossimilhança da alegação. No presente caso, a autora assinou o termo de contestação de saque com a menção de ter entregado a senha a terceira pessoa, contrariando as regras de segurança costumeiras nas relações bancárias. A testemunha Andréia Guedes Maciel afirma que a autora é alfabetizada e costuma ser acompanhada de uma das filhas quando vai ao banco; portanto, tudo indica ter ciência do que assinava, inclusive quanto à declaração de entrega de senha a terceiro. Embora as fraudes e saques indevidos sejam corriqueiros, os fraudadores costumam sacar a maior quantia possível num curto período de tempo; no caso dos autos, os saques foram realizados ao longo de mais de 2 (dois) anos, sempre no mesmo lugar, bem próximo à casa da autora. Desta forma, ante a ausência de verossimilhança das alegações não é possível a inversão do ônus probatório. Registre-se que a regra de inversão do ônus probatório não pode, de plano, excluir qualquer possibilidade de êxito da parte na demanda. Analisando os documentos da autora, notadamente os extratos da conta poupança, verifica-se que não há indícios de fraude nas operações realizadas no período. É cediço que em casos de fraudes de cartões magnéticos há um modus operandi peculiar, consistente em saques sucessivos, em tempo exigido, sempre no valor do limite diário, até aniquilar o saldo bancário. Não é o que se observa nestes autos. Assim, os elementos dos autos não confirmam a versão dos fatos apresentada pela autora, portanto, não caracterizada a responsabilidade civil da CEF pelos saques efetuados na conta poupança da autora. Passo à análise da pretensão do autor na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yusef Said Cahali definiu o dano moral como "a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)". Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: "Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insuscetíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objetiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou perda de emprego". Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens materiais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, "são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária". Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bitar que três são as espécies de danos: "a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou materiais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto" (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Pelos elementos dos autos não restou caracterizado dano de natureza moral passível de indenização, posto que não foi reconhecido o próprio fato alegado pela autora: os saques indevidos. Ausente, portanto, a omissão da CEF em seu dever de manter a segurança de seus serviços. Assim, não caracterizados os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos materiais e morais. Pelos expostos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Custas de lei P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004842-65.2014.403.6126 - LEONARDO LEAL DIAS (SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES E DF020977 - LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONARDO LEAL DIAS alegando a existência de erro material na sentença, tendo em vista que os pedidos formulados nesta demanda e no Mandado de Segurança nº 0002302-44.2014.403.6126 não são o mesmo, já que no presente processo não busca a nulidade do procedimento administrativo. Portanto, segundo o autor embargante, a sentença baseou-se numa premissa falsa (erro material) e somente por isso entendeu pela litispendência. Aduz que a nulidade do processo administrativo é um tema exclusivo do MS e, nesta demanda, busca a declaração de que há um erro de cálculo no valor cobrado, tema que não poderia ser apreciado no MS, vez que demanda dilação probatória. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada (INSS), nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 309/310). É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro o alegado erro material apontado pelo embargante. Este Juízo entendeu pela identidade de pedidos. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005254-93.2014.403.6126 - SEBASTIAO JUAREZ ALVES DA SILVA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ PROCEDIMENTO COMUM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0005254-93.2014.403.6126 EMBARGANTE: SEBASTIÃO JUAREZ ALVES DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO M Registro nº. 154 ____/2017 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO JUAREZ ALVES DA SILVA, alegando a existência de omissão na sentença, vez que deixou de apreciar o pedido subsidiário formulado na petição inicial, consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que se encontra implantada em favor do autor (NB 42/144.360.654-2 - db 14/04/2014). Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou desinteresse em contrariar os embargos (fls. 132). É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada, vez que o pedido de revisão da atual aposentadoria do autor não foi apreciado. Com efeito, analisando-se o pedido sucessivo do autor (revisão da atual aposentadoria), a conversão dos períodos especiais reconhecidos em sentença para comum, resultou na seguinte tabela, para fins de recálculo da renda mensal inicial: Pelo exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para, sanando a omissão apontada, transcrever o seguinte dispositivo e demais disposições: Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/1981 a 06/06/1985 e de 13/07/1993 a 03/07/2012, e condenar o réu a convertê-los em comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4, consequentemente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.360.654-2 desde a data do início do benefício (14/04/2014), considerando o tempo total de contribuição - 45 anos, 1 mês e 21 dias. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às prestações em atraso, desde a DER/DIB. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademerda de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças. Santo André, 24 de fevereiro de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-46.2014.403.6126 - CECILIO GONCALVES PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N.º 0005671-46.2014.403.6126 PROCESSO DE CONHECIMENTO AUTOR: CECILIO GONCALVES PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo "A" Registro nº. 195 ____/2017 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CECILIO GONCALVES PEREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.537.302-8). Segundo o autor, o benefício é devido desde 02/07/2012, data da entrada do requerimento administrativo, por ter laborado para as empresas POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (de 28/09/1995 a 24/07/2004) e MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM S.A (de 10/08/2004 a 02/07/2012) sob condições especiais, e por ter exercido atividade rural no período de 21/05/1967 a 07/10/1990. Se devidamente reconhecidos, possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros de mora, bem como custas e honorários advocatícios. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 23/67. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, porém, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 72/83), pugnando pela improcedência do pedido, pois não teria o autor trazido prova material da atividade rural e não comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Ainda, ressaltou que a parte autora não apresentou documentos hábil a comprovar o alegado na medida em que não informa se a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Houve réplica (fls. 88/107). Saneado o feito (fls. 110), restou deferida a produção de prova testemunhal. Realizada audiência neste Juízo aos 20 de outubro de 2015 (fls. 115/119), foi tomado o depoimento pessoal do autor. Quanto às testemunhas arroladas, desistiu de suas oitivas, o que foi deferido pelo Juízo. Por fim, o autor requereu a expedição de ofício à empresa POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, a fim de apresentar PPP atualizado, o que foi deferido pelo Juízo. Após várias tentativas de intimação da empresa, não houve cumprimento da decisão judicial, porém, o autor requereu o julgamento do feito com base nas provas produzidas e apresentadas nos autos (fls. 154/155). Em razão desta manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminar a ser apreciada, passo ao exame do mérito segundo a fundamentação abaixo transcrita. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do art. 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideadas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA HÁBE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresárioado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o melhor enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifado). Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, à luz da prova produzida nos autos. O autor pretende receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo nº 42/161.537.302-8, ocorrida aos 02/07/2012, pois afirma possuir tempo de contribuição suficiente. Para tanto, juntou prova documental dos períodos especiais e rural não reconhecidos via administrativa, respectivamente, período de 28/09/1995 a 24/07/2004 (empresa POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA), de 10/08/2004 a 02/07/2012 (empresa MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM S.A.) e de 21/05/1967 a 07/10/1990 (período de atividade rural na função de lavrador). Para comprovação da especialidade do trabalho junto à empresa POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, compreendido entre 28/09/1995 a 24/07/2004, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 65) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39/40), segundo o qual exerceu a função de "auxiliar de serviços gerais", estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de "25 a 95 dB (A)". Com vistas ao PPP de fls. 39/40, vê-se não possuir força probante. Com efeito, não tem carimbo da empresa, não há informações acerca do modo pelo qual a exposição de seu e a intensidade da exposição não pode ser fixada segundo os parâmetros da empresa, uma vez que, por óbvio, ruído de "25 a 95 dB (A)" não é apto a comprovar efetivo dano à saúde e integridade física do trabalhador. Inclusive, consta do PPP a "permanência de até 4 horas diárias em exposição a ruídos (...)"; no entanto, o autor tinha jornada de 8 horas diárias, o que enfraquece e afasta a habitualidade e permanência da exposição. Com

nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB-40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colegiado Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, I, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, I), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldos constitucionais à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.0006640-9, DJF3 CJ1 DATA 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, I, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, levando-se em consideração, no entanto, que o período compreendido entre 10/09/1991 a 05/07/1997 é incontroverso (fs.239/240). Assim, cinge-se a controversia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/77 a 12/02/79, 22/03/79 a 20/05/80, 15/07/82 a 02/01/86, 07/04/86 a 24/07/86, 13/04/88 a 21/09/88, 04/10/88 a 15/07/91 e 06/07/97 a 07/10/2013 em atividades nocivas a sua saúde ou integridade física. Passo a análise de cada um dos períodos. 01/09/77 a 12/02/79. Segundo a CTPS (fs.119), trabalhou na empresa FIVELBELA, na função de "ajudante geral". Os documentos de fs. 137/138 (SB40) indicam trabalho exposto ao agente agressivo ruído no nível de 97 dB(A), de 01/09/77 a 31/10/77 e 95dB(A), de 01/11/77 a 12/02/79, período em que trabalhou como "auxiliar de corte". Há laudo técnico de riscos ambientais (fs. 141/147), cuja perícia foi realizada em 1995, apontando nível de ruído entre 95 a 97dB (para o 1º período) e entre 90 e 92dB(A) (para o 2º período). Os SB40 indicam que não houve alteração de "lay out" entre a data do trabalho e da perícia, bem como que ficava exposto ao ruído de modo habitual e permanente. Portanto, há de ser reconhecida da especialidade do trabalho no período. 22/03/79 a 20/05/80. Consta da CTPS (fs.119) que trabalhou na empresa SUPERGASBRAS, na função de "trabalhador braçal". Trouxe aos autos DSS8030 (fs.148) constando que o autor exerceu atividade de "trabalhador braçal" (22/3/79 a 28/2/80) e "ajudante de caminhão" (01/03/80 a 20/05/80), exposto aos agentes nocivos "resíduos e emissões de gás liquefeito de petróleo, composto basicamente de hidrocarbonetos (propano, propeno, butano e buteno) e aos fenômenos da natureza: chuva, sol, frio, calor umidade e poeira", de modo habitual e permanente. Há laudo técnico pericial extemporâneo (fs.150/155). As atividades de "trabalhador braçal" e "ajudante geral" não se encontram enquadradas como atividades realizadas em condições especiais de trabalho; tampouco o laudo técnico há de ser considerado, já que (fs.150) "No ano de 1991, as atividades neste endereço foram desativadas e não possuíamos o laudo referente ao local (...)". Portanto, não há como reconhecer a especialidade do trabalho para esse período. 15/07/82 a 02/01/86. Consta da CTPS (fs.119) que trabalhou na empresa CIA UNIÃO DOS REF - AÇÚCAR E CAFE, na função de "ajudante geral". O SB40 (fs.156) indica o trabalho no setor de "empacotamento de açúcar - 10 - 2", exposto ao agente agressivo ruído no nível de 91,5 dB(A), de modo habitual e permanente. O laudo técnico individual (fs.157), cuja perícia foi feita em 1994, apontou a exposição, no setor em que o autor trabalhou, ao nível de ruído de 91,5dB(A). Consta do trabalho que "as condições de trabalho existentes na época da realização desta avaliação podem ser consideradas representativas da época da prestação dos serviços pelo segurado, uma vez que, apesar das modificações de lay-out ocorridas ao longo do tempo, o tipo de trabalho e os equipamentos e substâncias utilizadas eram os mesmos, sendo possível admitir a exposição do segurado conforme informados na SB-40 e neste Laudo Individual". Portanto, reconheço a especialidade do trabalho nesse período. 07/04/86 a 24/07/86. Consta da CTPS (fs.120) que trabalhou na empresa MECANO FABRIL LTDA, na função de "ajudante de tomo automático". No DSS8030 consta que trabalhou no setor de usinagem, exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído, no nível de 93 dB(A).. O laudo técnico pericial afirma que o nível de ruído na época do trabalho é o mesmo da época da avaliação. Portanto, procede a pretensão. 13/04/88 a 21/09/88. Consta da CTPS (fs.120) que trabalhou na empresa METALÚRGICA DISPLAY LTDA, na função de "ajudante geral". O SB40 (fs.160) não indica a exposição a agentes agressivos. Improcede, portanto, a pretensão de reconhecimento da especialidade do período. 04/10/88 a 15/07/91. Consta da CTPS (fs.128) que trabalhou na empresa CONTINENTAL 2001, na função de "auxiliar de produção". O formulário de fs.161 refere-se ao período de 4/10/88 a 31/7/89 em que trabalhou no setor de "estamparia", exposto a ruído de 90 dB(A). O outro formulário (fs.162) refere-se ao período de 01/08/89 a 31/01/89 em que o autor trabalhou no mesmo setor de estamparia, mas exposto ao ruído de 95 dB(A). Por fim, o formulário de fs.164 (01/11/89 a 15/07/91) indica a exposição ao ruído de 95 dB(A). O laudo técnico pericial indica a exposição, de modo habitual e permanente, ao nível de ruído de 95 dB(A). Portanto, reconheço a especialidade do labor nesse período. 06/07/97 a 07/10/2013. Consta da CTPS (fs.128) que trabalhou na empresa MERCEDES BENZ na função de "cortador de chapas". Trabalhou nessa

empregadora no período de 10/09/91 a 20/04/2014. Entretanto, já reconhecida a especialidade do trabalho no período anterior a 06/07/97, cabe a análise até 7/10/2013. O PPP (fs. 167/169) indica a exposição ao agente agressivo ruído de 87 dB (6/7/97 a 31/05/2003), 83 dB (01/6/2003 a 31/10/2004) e 82,8 dB(A) (01/11/2004 a 07/10/2013). Desta forma, resta comprovado o exercício de atividades especiais no período de 19/11/2003 a 07/10/2013. No que toca à pretensão do autor de conversão de tempo comum em especial, a chamada conversão inversa, perdurou a viabilidade da pretensão até a edição da Lei n. 9.032/95, em virtude da redação original então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de "atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (art. 40, 4º, C.F.). O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que "a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício", mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Exemplifico com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. I - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido". Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997. COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO À ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIAVELIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente "ruído", para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - "Tóxicos Orgânicos" e 1.3.2 - "Germes infecciosos". IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje. 27/11/09. Desta forma, há improcedência do pedido de conversão "inversa", em especial, dos períodos comuns laborados pelo autor. Reconhecido os interregnos acima, ao apurar a contagem do tempo total de atividade especial do autor, temos o seguinte quadro, veja-se: O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 23 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para gozar do benefício pretendido. Passo à análise do pedido sucessivo pleiteado pelo autor. Pede o autor o reconhecimento do período de 01/01/1968 a 30/06/1976 laborado como lavrador em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu pai Sebastião Estorani, na localidade de Lajeado (Romeópolis), distrito de Araçuaí, comarca de Ivaiporã. Em 01/01/1968 possuía menos de 14 anos, tendo em vista que nasceu em 07/08/1956. Quanto a isso, insta salientar que a Constituição Federal veda o trabalho infantil para menores de 14 anos, mesmo na condição de aprendiz, consoante disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, este dispositivo constitucional vem para salvaguardar os direitos e interesses dos menores, em atendimento ao dever constitucional do Estado e da família em dar tratamento adequado à criança e à juventude. (art. 227, 3º, inciso I da Constituição Federal). Assim, tal dispositivo constitucional não pode ser utilizado para prejudicar os menores que já tiveram prejudicado o seu direito à infância quando foram obrigados a trabalhar a fim de auxiliar na subsistência de sua família. Com efeito, na realidade social do Brasil, principalmente, em localidades longínquas das grandes capitais, em épocas muito anteriores ao advento da própria Carta Constitucional de 1988, era bastante comum o trabalho infantil. Diante disto, a vedação e, não reconhecimento desse trabalho, com base em dispositivo constitucional que visou vedar tal prática, na salvaguarda do direito da infância e da juventude, implicaria em duplo prejuízo àquelas crianças. Neste sentido, é o entendimento já assente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que se transcreve: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. I. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO n. 922625, DJ 29.10.2007, p. 333) Diante disto, entendo que o dispositivo constitucional não pode ser utilizado em detrimento do interesse do trabalhador, em especial, do menor, que seria na hipótese duplamente prejudicado. Razoio pelo qual, possível o reconhecimento de tempo de serviço, anterior ao implemento da idade de 14 anos, caso reste demonstrado por início de prova material o efetivo exercício da atividade. Feita essa consideração, para comprovar o labor em atividade rural o autor acostou aos autos: a) título eleitoral expedido em São Paulo aos 12/7/76, constando a profissão de lavrador; b) declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Ivaiporã, expedida em 5/6/98, sem homologação do INSS (fs. 104/105); c) declaração assinada pelo Sr. Vitorino de Vicente e Vendolin May, em 4/6/98, asseverando que o autor trabalhava com o pai na lavoura, desde 1966; d) certificado de cadastro de imóvel rural no Incra, em nome de Sebastião Estorani, relativo ao ano de 1977; e) certidão expedida pelo registro de imóveis da comarca de Pitanga-PR, de 5/6/98, acerca da compra por Sebastião Estrani da gleba de terra denominada Água Fria, lote 45-A; f) contrato de compromisso de compra e venda de imóvel em nome de Sebastião Estorani, datado de 7/4/1964, tendo por objeto o lote 45-A da gleba Água Fria; g) certidão de venda do imóvel rural Gleba Água Fria, tendo como vendedor Sebastião Estorani, venda realizada em 26/5/76; h) certidão de cópia de ficha de alistamento militar em nome do autor, constando a profissão de lavrador, em 28/4/76; i) certificado de dispensa da incorporação (a data e profissão encontram-se ilegíveis). As testemunhas VITORINO DE VICENTE e EDSON PINTO ROSA disseram, em resposta as perguntas feitas no Juízo Deprecado (fs. 331/334) que: O autor morou na roça de 1966 a 1976; a família dele tinha um sítio 4 alqueires; plantavam milho, feijão, arroz, mamona; não tinham empregados; o autor era menino novo nessa época; acha que ele não estudava na época; o autor não trabalhava na cidade; a família só tinha essa propriedade e não possuíam trator ou implementos agrícolas. (Vitorino de Vicente) Conheceu o autor em 1971 e ele foi embora em 1976; o autor era lavrador nessa época; trabalhava com o pai dele na propriedade deles, de 4 alqueires; só tinham essa propriedade; a família não possuía trator, maquiários ou implementos; plantavam feijão, milho, arroz mamona; o produto da colheita era utilizado para a despesa própria; o autor não trabalhava na cidade nessa época. (Edson Pinto Rosa) No que tange a tempo de atividade rural inopõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei nº 8.213/91, exceto carência. Todavia, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o teor de sua Súmula nº 149: "Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. RÚRICO. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de ruralidade da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido." (AGDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004). Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que "é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória" (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coesa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de "eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos" comprovando o efetivo exercício de atividade rural. No caso dos autos, as testemunhas não comprovaram que o trabalho do autor era indispensável à sua subsistência e de sua família; quanto às provas materiais, tenho por insuficientes, pois comprovam apenas que o pai do autor tinha a propriedade do lote 45-A na Gleba Água Fria. Quanto ao conceito regime de economia familiar, veja-se a sua definição na Lei 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...); c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) lo Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [negrito acrescido] Portanto, inopede a pretensão de cômputo de período de trabalho na lavoura. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 01/09/77 a 12/02/79, 15/07/82 a 01/01/86, 07/04/86 a 24/07/86, 04/10/88 a 15/07/91 e 19/11/2003 a 07/10/2013, consoante fundamentação, bem como determinar a revisão da RMI desde a DER, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar que o autor faz jus às diferenças a serem apuradas nas parcelas desde a DER. Não há parcelas acobertadas pela prescrição quinquenal. As diferenças serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademereta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004968-27.2014.403.6317 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito comum e auxiliada por JOSÉ CARLOS BAPTISTA, nos autos qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.085.916.858-1 - DIB em 01/09/1989), mediante recuperação do valor relativo à média de seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo contributivo vigente à época da concessão do benefício, incluindo-se os reflexos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, apuradas desde a DER em 01/09/1989, respeitada a prescrição quinquenal, bem como honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos (fs. 8-verso/12-verso). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (fs. 13). Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 13-verso/19). Sentença às fs. 20/22. O INSS interps Recurso de Apelação (fs. 22-verso/25). Contrarrazões do autor às fs. 28/30. O autor juntou cópia parcial do processo administrativo (fs. 33/37-verso). Recebidos em sede recursal, os autos foram remetidos os autos ao Contador Judicial para verificação de eventual limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fs. 53-verso, acompanhado dos cálculos de fs. 40/53. Manifestação das partes acerca dos cálculos, tendo a parte autora concordado (fs. 55-verso) e o réu, impugnado (fs. 56/58-verso), razão pela qual os autos retornaram à Contadoria Judicial (fs. 60-verso/70). A parte autora novamente concordou (fs. 76) e o réu, discordou (fs. 71-verso/74-verso). Diante dos valores encontrados pela Contadoria, o autor foi intimado a manifestar-se acerca da renúncia ao excedente, tendo se manifestado pelo reconhecimento da incompetência daquele Juízo para processar e julgar a demanda em razão do valor da causa, retificação deste valor, pugnano, ainda, pela remessa dos autos a uma das Varas Federais competentes (fs. 81-verso). Decisão judicial recursal às fs. 202, retificando o valor da causa (RS

101.011,30), anulando a sentença e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção; autos redistribuídos perante esta vara aos 17/10/2016 (fls.205). Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito (fls. 206/207), vieram-me conclusos para prolação da sentença. É o breve relato.FUNDAMENTO e DECIDIDO.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais. No tocante à prescrição quinquenal, de acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. O benefício do autor, NB 42/085.916.858-1, foi concedido em 01/09/1989, no período denominado "buraco negro". Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1a Turma. Rec. Extr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: "Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994." (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060/Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA/ data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA: 490/RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDcAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido." (G.N.) Neste interin, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1), na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicação original, era deste teor: "Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: "Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: "Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: "Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambas da Lei n. 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demandaria interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, "se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte." Esclareceu, ainda, que "não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrente, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máx." Concluiu o julgado no sentido de "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais." O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ERSON GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial "(...) observamos que o INSS já havia plicado o disposto no artigo 144 da lei nº 8.213/91 (Dataprev Plenus RevSit) e reajustado a Renda Mensal Inicial do autor no valor de NCz\$ 1057,02 (fl. 8, do arquivo anexado em 27/08/2014), passando para NCz\$ 1.748,64 (coeficiente de 70% aplicado no salário de benefício global NCz\$ 2.498,07). Desta forma, evoluímos o Salário de Benefício = NCz\$ 3.632,02, aplicando o coeficiente de 70%, com e sem limitação ao teto e verificamos que tanto em dez/98 (EC 20/98) quanto em jan/14 (EC 41/03), houve limitação ao teto máximo de contribuição (...). Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial prossegue informando "... RMI paga - R\$ 3.273,58 em maio/2015 e RMI revisada = R\$ 4.663,75 em maio/2015. Diferenças no montante de R\$ 138.405,84, atualizado até dez/2015, observado o prazo prescricional e descontados os valores pagos administrativamente". Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS BAPTISTA em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para condenar o réu a readequar o valor do benefício por ele recebido, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo ESTJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, 2º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-53.2015.403.6126 - THIAGO ZAMPIERI MASSONI(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-58.2015.403.6126 - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.STF no RE 566622, no qual reconhecida a repercussão geral, resta SUSPENSO o curso deste processo, nos termos do artigo 1.035, par.5 do CPC. Portanto, converto o julgamento em diligência para que aguarde-se no arquivo sobrestado. P e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-56.2015.403.6126 - ORTEGA & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ORTEGA & CIA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA ME alegando a existência omissões e contradições na sentença. Aduz, em síntese, que a súmula 436 do STJ foi aplicada de forma indevida, "visto que versa sobre o lançamento por declaração do art.147, CTN, o que fomenta a necessidade de lançamento supletivo se houver expressa disposição legal (art.149, I, CTN c.c art.90, da MP n. 2158-35/2001; EC n.32/2001; 43 e 44, da Lei n.9430/1996) para que haja a possibilidade de impugnação prevista no art.145, CTN, visto que constituição do crédito tributário é ato vinculado/compulsório do servidor público (...)." Sustenta a nulidade das CDAs ante a inexistência de lançamento supletivo de ofício e ausência de intimação do contribuinte para dar andamento ao processo administrativo, além de nulidade formal por ausência de autenticação mecânica e indicação do livro onde foram inscritas. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada (União Federal), nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos (fls.257/258). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar

o juiz de ofício ou a requerimento. III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro as omissões e contradições alegadas pela embargante. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DI: 11/05/1998 PG00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que manter o dispositivo da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003139-65.2015.403.6126 - ALZIRA MARIA CAUNETO FAXINA (SP180057 - KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO FAXINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, bem como o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que promoveu o requerimento administrativo de aposentadoria por idade aos 23/09/2010 (NB 41/171.714.220-3), época em que já contava com 137 (cento e trinta e sete) contribuições mensais e continuou trabalhando até 2014, alcançando mais de 180 (cento e oitenta) contribuições. Aduz que já verteu contribuições suficientes para a aposentadoria por idade, considerando que é nascida em 17/11/1947. Pede, ainda, a condenação do réu a reparar os danos morais, no importe de 100 (cem) salários-mínimos vigentes. Juntou documentos (fs. 15/112). Emenda à petição inicial às fs. 125/126, para notificar a concessão da aposentadoria em 29/05/2015, pedindo a retroação da DIB e devolução das contribuições pagas entre outubro de 2011 a janeiro de 2014. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 137). Devidamente citada, o réu ofertou contestação às fs. 139/142, pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade de parte quanto ao pedido de restituição das contribuições e, no mais, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fs. 149/151). Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido: Razoão assiste ao INSS quanto à sua ilegitimidade de parte no tocante ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias pagas pela segurada após a data que ela considera ter implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - ILEGITIMIDADE DO INSS. O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º prevê a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Ilegitimidade passiva do INSS para a devolução dos valores recolhidos após a aposentação, tendo em vista a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007. - De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias, tendo em vista a ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015). - Apelação improvida. (AC 00122325220144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/11/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO). No mais, o artigo 201, I, e parágrafo 7, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, e os artigos 48 e 25, II, e 15, da Lei n 8.213/91, prevêm os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; b) carência; c) qualidade de segurado. Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48: "A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições. Entretanto, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável, com relação ao período de carência, a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, não é necessária para a concessão de benefício de aposentadoria "para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos". No caso concreto, a autora ingressou com o requerimento administrativo em 23/09/2010, indeferido ao argumento de não contar com o mínimo de 156 contribuições necessárias para a concessão do benefício. A segurada interps recurso e a 1ª Junta de recursos deu provimento a ele, computando o período de trabalho na Prefeitura de Tamboara/PR, de 01/11/69 a 31/12/71, somando a segurada 163 contribuições. O requisito idade era incontroverso, pois na DER já contava com 62 anos. Inconformado, o INSS ingressou com recurso especial para a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. O julgamento foi convertido em diligência para que: a) o INSS efetuasse diligências junto à Prefeitura de Tamboara; b) fosse verificado o regime previdenciário dos funcionários da Prefeitura de Tamboara; e c) fosse verificada a necessidade, ou não, de certidão de tempo de contribuição. Após as diligências, houve confirmação dos vínculos empregatícios com a Prefeitura de Tamboara/PR, de 30/11/69 a 31/12/69, 01/01/70 a 31/12/70 e de 01/03/71 a 31/12/71 que, somados aos outros vínculos que constam do CNIS, totalizam 160 contribuições na DER, suficientes para a concessão do benefício, consoante a tabela trazida pelo artigo 142 da Lei n 8.213/91 e o artigo 3, I, da Lei n 10.666/03. É o que se verifica da seguinte tabela: Enquanto o procedimento administrativo esteve em trâmite, a autora continuou vertendo contribuições, até que em 29/05/2015 ingressou com novo requerimento (174.554.274-1), tendo havido a concessão da aposentadoria (NB 41/174.554.274-1), em manutenção. Entretanto, fazia jus ao benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo (23/09/2010), devendo receber as prestações mensais desde então, não havendo que se falar em prescrição, pois a comunicação acerca da decisão administrativa definitiva ocorreu em 06/10/2015 (fs. 153/154). Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um malreunde, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: "Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transitia pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa compensação pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o psíquico. Não é também qualquer dissabor comozinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavaleri Filho: "Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade". Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Meró dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado a aposentadoria por idade possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial ou administrativa. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para reconhecer o direito à concessão da aposentadoria por idade na DER (23/09/2010 - NB 154.604.772-4), consoante fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar que a autora faz jus às diferenças a serem apuradas nas parcelas desde a DER e que não há parcelas prescritas. As diferenças serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 8.699/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademerda de poupança, conforme decidido pelo ESTJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-64.2015.403.6126 - MARIA RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.. Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a) o réu traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo (NB 167.985.657-7); b) no mesmo prazo, a autora traga aos autos certidão de casamento expedida após o óbito do segurado. P e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004527-03.2015.403.6126 - FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO (SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência do débito que originou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção de crédito, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Aduz, em síntese, ser cliente da CEF, tendo contratado alguns serviços além do financiamento imobiliário, tais como cheque especial e cartão de crédito. Ocorre que, a CEF emitiu vários cartões de crédito em seu nome sem nunca terem sido requeridos, sendo eles nº 5488.2701.2299.4493, 4013.7000.7425.6332, 5488.2701.3682.4405 e 4013.7002.4139.0162, este último incluído em cadastro de restrição ao crédito em razão de dívida não paga, no valor de R\$ 2.154,94 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Prossegue informando o autor que o cartão de crédito nº 4013.7000.5491.2136 é o único cartão de sua titularidade que realmente movimentou. Ainda assim, recebeu em abril/2015 fatura deste cartão no valor de R\$ 16.343,16 (dezesseis mil trezentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), mas os valores efetivamente gastos alcança o montante de R\$ 822,95 (oitocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), tendo o restante sido objeto de contestação. Alega que a CEF nunca resolveu a problemática envolvendo a emissão de todos estes cartões, pelo contrário, causou mais prejuízo ao autor, na ocasião em que incluiu seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Pretende, portanto, a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos de fs. 13/58. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fs. 60). Citada, a ré contestou o pedido (fs. 65/74), pugnando pela extinção do feito sem mérito por inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, em razão da ausência do dever de indenizar; impugna o valor pretendido. Houve réplica (fs. 82/89). Despacho saneador às fs. 90/91, indeferindo a produção da prova testemunhal. Houve tentativa de conciliação entre as partes, restando infrutífera (fs. 107/109). É a síntese do necessário. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende o autor obter ordem judicial a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica em relação à compra efetuada em cartão de crédito indevidamente levada a protesto (cartão nº 4013700241390162 - R\$ 2.154,94, com data de vencimento em 25/06/2015), bem como a indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista a problemática gerada pela ré em torno dos inúmeros cartões de crédito emitidos sem seu requerimento e ciência. Compulsando os autos, verifico que o autor e sua esposa

estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado indique determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas. NÍVEL DE RUÍDO. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgamento proferido pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Princípio Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO Nº 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. De início, importa frisar que nenhum período de trabalho foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme se afere do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" (fs.143/145). Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pela autora junto às empresas SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (17/12/84 a 02/07/85), INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES (04/04/85 a 03/11/86), INSTITUTO GENNARO LTDA (04/02/87 a 12/01/88), SOC. BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÉS (06/07/87 a 09/06/88), SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRAS. HOSPITAL ALBERT EISTEIN (23/05/88 a 12/06/89), HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (19/07/89 a 04/10/89), PRO MATRE PAULISTA S/A (13/02/90 a 03/06/90), BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO (13/05/91 a 25/08/99), FLEURY S/A (17/04/95 a 19/09/06), BIOFAST (MEDICINA E SAÚDE LTDA (02/01/2008 a 24/12/2008), COOPERSAAM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROF. ADMINISTR. E DE APOIO TÉCNICO NA ÁREA DE SAÚDE (01/06/2008 a 31/07/2008), REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (16/06/2008 a DER) e HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (22/04/2013 a DER). Passo a analisá-los de acordo com as provas produzidas nos autos. SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (17/12/84 a 02/07/85). A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, trouxe aos autos o PPP (fs.32/33), comprovando o exercício do cargo de "técnica de enfermagem", exposta aos agentes biológicos "vírus e bactérias". A anotação em CTPS (fs.106) aponta o cargo de "técnica enfermagem". O PPP de fs.154 e verso indica as mesmas condições de trabalho. INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES (04/04/85 a 03/11/86) PPP de fs.101 há de ser desconsiderada porque não há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e nem tampouco a indicação de quem assinou o documento. Na CTPS (fs.16) há anotação de vínculo nesse período, com METROPOLITANA ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR DE SÃO PAULO S/C LTDA, na função de "técnica de enfermagem". Consta no CNIS a empregadora INTERCLÍNICAS nesse período de trabalho, sendo de se reconhecer a alteração na denominação. INSTITUTO GENNARO LTDA (04/02/87 a 12/01/88) Com relação ao período de trabalho no Instituto Gennaro, o PPP (fs.37/38 e fs.159/161) comprova o exercício do cargo de "técnica de enfermagem", exposta a agentes "biológicos", "químicos" e "ergonômicos". Os agentes biológicos eram "vírus, bactérias, fungos, bacilos e protozoários". O PPP foi assinado pelo administrador judicial da Massa falida do Instituto Gennaro, consoante sentença de fs.41/43. Na CTPS consta a anotação do vínculo com "Instituto Igatuemi de Clínicas e Pronto Socorro S/A", na função de "técnica de enfermagem", mas no CNIS está anotado a empregadora Instituto Gennaro Ltda; portanto, superada qualquer controvérsia de denominação. SOC. BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÉS (06/07/87 a 09/06/88) A autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS, constando a anotação de vínculo empregatício no período, na função de "auxiliar de enfermagem". SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRAS. HOSPITAL ALBERT EISTEIN (23/05/88 a 12/06/89) Consta a anotação em CTPS (fs.108) da

admissão na função de "auxiliar de enfermagem" para o período indicado.HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (19/07/89 a 04/10/89)O PPP (fs.49/50 e fs.168 e verso) comprova que a autora exerceu a função de "auxiliar de enfermagem", exposta aos agentes biológicos "sangue, secreções, HIV, Hepatites Virais, doenças infecto contagiosas".A CTPS (fs.108) demonstra o vínculo empregatício, na função de "auxiliar de enfermagem".PRO MATRE PAULISTA S/A (13/02/90 a 03/06/90)Consta dos autos anotação em CTPS (fs.109), com admissão para o cargo de "técnica de enfermagem".BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO (13/05/91 a 25/08/99)A fim de comprovar a especialidade do trabalho, a autora trouxe aos autos o PPP (fs.54/55 e fs.171 e verso), ambos sem assinatura e, portanto, serão desconsiderados.Consta, ainda, a anotação em CTPS (fs.109) de que exerceu a função de "técnica de enfermagem".FLEURY S/A (17/04/95 a 19/09/06)O PPP (fs.85/86), assinado por mandatário que consta da procuração (fs.87/89), demonstra o exercício da função de "auxiliar de enfermagem", exposta aos fatores de risco "vírus, fungos e bactérias", de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho.Consta a anotação em CTPS (fs.107) indicando o cargo de "auxiliar de enfermagem" no período acima.Até 28/04/1995:Diante da fundamentação esposada, em cotejo com as informações colhidas nos PPPs e CTPS, é possível enquadrar como especial todo o período de trabalho anterior a 29/04/1995, por analogia à categoria profissional de enfermeira constante do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79:1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos.A partir de 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95), não é mais possível reconhecer a especialidade por enquadramento em categoria profissional, sendo necessária a comprovação documental da exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do trabalhador. Portanto, reconheço a especialidade do trabalho dos períodos até aqui analisados, a saber, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (17/12/84 a 02/07/85), INTERCLINICAS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES (04/04/85 a 03/11/86), INSTITUTO GENNARO LTDA (04/02/87 a 12/01/88), SOC.BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS (06/07/87 a 09/06/88), SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRAS. HOSPITAL ALBERT EISTEIN (23/05/88 a 12/06/89), HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (19/07/89 a 04/10/89), PRO MATRE PAULISTA S/A (13/02/90 a 03/06/90), BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO (13/05/91 a 28/04/95), FLEURY S/A (17/04/95 a 28/04/95), em razão do enquadramento da categoria profissional.Passou a análise dos períodos posteriores a 28/04/1995, valendo ressaltar que o STF fixou tese em RE com repercussão geral acerca da descaracterização da especialidade para o caso de uso de EPI eficaz.Cumprase asseverar, contudo, que o PPP deve fazer menção de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos mencionados, além de haver registro pelo responsável pelos registros ambientais no período compreendido no documento. Segundo a tese objetiva fixada pelo STF no julgamento da ARE 664335/SC, com repercussão geral, "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".Desta forma, curvo-me à tese fixada pelo STF, especialmente por se tratar de agente agressivo que não o ruído (exceção feita naquele julgado).BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO (29/04/95 a 25/08/99)A fim de comprovar a especialidade do trabalho, a autora trouxe aos autos o PPP (fs.54/55 e fs.171 e verso), ambos sem assinatura e, portanto, serão desconsiderados.Consta, ainda, a anotação em CTPS (fs.109) de que exerceu a função de "técnica de enfermagem", mas não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional, não faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho.FLEURY S/A (29/04/95 a 19/09/06)O PPP (fs.85/86), assinado por mandatário que consta da procuração (fs.87/89), demonstra o exercício da função de "auxiliar de enfermagem", exposta aos fatores de risco "vírus, fungos e bactérias", de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho. Há indicação de utilização de EPI "eficaz", descaracterizando a especialidade do trabalho.Consta a anotação em CTPS (fs.107) indicando o cargo de "auxiliar de enfermagem" no período acima.Não faz jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade nesse período.BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA (02/01/2008 a 24/10/2008)Consta da anotação em CTPS (fs.108) a admissão no cargo de "coletora I". Não há qualquer prova da efetiva exposição a agentes agressivos biológicos ou químicos, motivo pelo qual improcedo a pretensão.COOPERSAAM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROF. ADMINISTR. E DE APOIO TÉCNICO NA ÁREA DE SAÚDE (01/06/2008 a 31/07/2008)Segundo o CNIS, verteu contribuições individuais nesse período. Não há qualquer prova da efetiva exposição a agentes agressivos biológicos ou químicos, motivo pelo qual improcedo a pretensão.REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (16/06/2008 a DER)A fim de comprovar a especialidade do trabalho, trouxe aos autos o PPP (fs.30/31 e fs.173/verso), relativo ao período de 16/06/2008 a 25/06/2014, onde consta que exerceu a função de "técnico de enfermagem", no setor de enfermagem, exposta aos fatores de risco biológicos "vírus e bactérias", em condições e riscos semelhantes aos "enfermeiros", exposta "de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias".Consta anotação em CTPS (fs.108) indicando a admissão para o cargo de "técnica de enfermagem".Por fim, segundo o PPP o EPI não era eficaz, fazendo jus a autora ao reconhecimento da especialidade no período de 16/06/2008 a 25/06/2014 (data da emissão do PPP).HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (22/04/2013 a DER)Consta dos autos o PPP (fs.58/59 e fs.174/175), indicando que a autora exerceu as funções de "técnico de enfermagem I" e "téc.enfermagem", exposta aos agentes biológicos "bactérias, fungos, vírus e parasitas, etc" até 04/07/2014.Consta da CTPS (fs.109) a admissão na função de "técnico de enfermagem I". O PPP indica a utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do trabalho nesse período.Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e somados ao período comum incontestado, tem-se a seguinte tabela de cálculo de tempo de serviço: No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 15/01/2015, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 30 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Da contagem de tempo de serviço retro efetuada, verifico que, até a data da entrada do requerimento (15/01/2015), a autora computou 30 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição, pelo que concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral. Não cabe, neste momento, discussão acerca dos valores de RMI ainda não apurada.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO (17/12/84 a 02/07/85), INTERCLINICAS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES (04/04/85 a 03/11/86), INSTITUTO GENNARO LTDA (04/02/87 a 12/01/88), SOC.BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS (06/07/87 a 09/06/88), SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRAS. HOSPITAL ALBERT EISTEIN (23/05/88 a 12/06/89), HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (19/07/89 a 04/10/89), PRO MATRE PAULISTA S/A (13/02/90 a 03/06/90), BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO (13/05/91 a 28/04/95), FLEURY S/A (17/04/95 a 28/04/95) e REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (16/06/2008 a 25/06/2014) e determinar ao INSS que os converta para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4, os mesmos aos demais períodos comuns reconhecidos na via administrativa e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.244.866-8 em favor da autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/01/2015). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/05/2017. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimpladas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 1548 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo ESTJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 42/172.244.866-82. Nome do beneficiário: IZABEL CRISTINA MANTOVANI DA SILVA.3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral.4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: ref. a DER em 15/01/2015;6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";7. Data do início do pagamento: 01/05/2017;8. CPF: 075.039.488-92;9. Nome da mãe: JACYRA ROQUE MANTOVANI;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Santa Veridiana nº 41 - casa 1 - São Paulo - SP12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 17/12/84 a 02/07/85, 04/04/85 a 03/11/86, 04/02/87 a 12/01/88, 06/07/87 a 09/06/88, 23/05/88 a 12/06/89, 19/07/89 a 04/10/89, 13/02/90 a 03/06/90, 13/05/91 a 28/04/95, 17/04/95 a 28/04/95 e 16/06/2008 a 25/06/2014.Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.Remetam-se ao SEDI para retificação do nome da autora, consoante certidão de casamento de fs.99.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004900-34.2015.403.6126 - REGIANE CRISTINA CICERO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.. Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a ré, Caixa Econômica Federal, comprove documentalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão e diligências realizadas para apuração dos fatos objeto do "Formulário de Contestação" (fs.22/26).P e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007519-34.2015.403.6126 - UILTON REINA CECATO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão do conflito de competência, cite-se a União federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007776-59.2015.403.6126 - MARCOS BATISTA FLAUSINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCOS BATISTA FLAUSINO alegando a existência de omissão na sentença. Aduz, em síntese, que a análise da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa CAAD - ACESSÓRIOS PARA MÓVEIS LTDA se limitou à exposição ao agente físico ruído, mas deixou de considerar a exposição aos agentes químicos.Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos (fs.234).É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a omissão alegada pelo embargante. Apesar de a sentença ter mencionado que o autor estaria exposto apenas ao agente físico ruído, o indeferimento do pedido não se fundamentou estritamente aos fatores de risco à saúde ou integridade física do embargante, mas sim na validade e força probante da prova documental, em especial, o PPP juntado aos autos.Com efeito, o PPP não é válido para fins de comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos ali mencionados, conforme constou da sentença. Resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007786-06.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-80.2015.403.6126 ()) - JEFERSON BELLIERO X LUCIANA TONIETE DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JEFERSON BELLIERO E OUTRO, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde pretendem os autos medida judicial decretando a suspensão ou anulação de quaisquer atos na execução extrajudicial do imóvel A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 18/59. Foi indeferida a antecipação da tutela e, na mesma oportunidade, indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão disso, a parte autora foi intimada a recolher custas processuais através de seu patrono (fs. 65), quando se inerte, e pessoalmente (fs. 69), cujo mandado restou negativo. Houve substituição da representação processual (fs.71/73) e, a fim de que a parte autora comprovasse documentalmente o endereço atualizado, mais uma vez quedou-se inerte (fs. 73-verso e 74-verso). Evidente que não houve manifestação da parte autora no prazo ofertado para comprovação dos pressupostos à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou

recolhimento de custas, nem endereço atualizado. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito. Inexistia possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 61/63) e não recolhido custas processuais, além de não comprovação do endereço atualizado dos autores. Observo que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício, conforme o certificado nas folhas nº. 65-verso, 73-verso e 74-verso dos autos. Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adiantar, mesmo que minimamente, ao mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Sem honrar, uma vez incompleta a relação processual. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000228-62.2015.403.6317 - SUELI DAS GRACAS LIMA BATISTA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SUELI DAS GRACAS LIMA BATISTA, nos autos qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho, ERICK DELLA BATISTA, desde a data do óbito do segurado (23/05/2014). Aduz, em síntese, ser genitora do falecido segurado e de que dele dependia economicamente por ocasião do seu óbito. Requeru administrativamente o benefício de pensão por morte, mas foi indeferido ao argumento da não comprovação da dependência econômica. Sustenta, ainda, o direito ao recebimento dos valores que o segurado deixou de perceber em vida, referentes ao benefício de auxílio-doença indevidamente cessado e posterior conversão para aposentadoria por invalidez, a partir da data em que constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, necessitando de auxílio permanente de terceiros. Requeru, ao final, a condenação do INSS no pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros moratórios desde a data do óbito do segurado, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/63). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local (fls. 64). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/66). As fls. 70/71, foi deferido o adiamento à petição inicial formulado aos 17/04/2015 (fls. 68/69) e designada a perícia médica indireta, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 77/79, complementada às fls. 124/126. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 82, 128/131 e 132. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 74), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação de dependência econômica por parte da autora em relação ao segurado. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apontou um valor de causa e condenação que excede a alçada daquele Juízo (fls. 84/95). Intimada a se manifestar acerca de sua pretensão, a autora informou que não renunciaria ao excedente, motivo pelo qual aquele Juízo declinou da competência e remeteu os autos para livre distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 94/95). Redistribuição para este Juízo em 23/10/2015 (fls. 98), tendo havido ratificação dos atos processuais praticados no JEF (fls. 99). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção da prova oral (fls. 100/101) e o réu não apresentou pretensão neste sentido. Não houve réplica. Saneado o processo (fls. 104), foi deferida a produção da prova oral. Em audiência realizada neste Juízo aos 26/04/2016 (fls. 116/122), foi tomado o depoimento pessoal da autora e colhidos os depoimentos das testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No tocante à prescrição quinquenal, de acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição. Quanto ao mérito, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data - I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, é incontestada a condição de dependente do "de cujus", uma vez que, quando do seu óbito (23/05/2014), estava recebendo o auxílio-doença NB 31/602.648.846-8. No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91: "Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; II - os pais;" (grifei). Para a comprovação da dependência econômica, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a) documentos pessoais do segurado, tais como certidão de nascimento, cédula de identidade, certidão de óbito e ficha de dados cadastrais junto ao CNIS (fls. 43-verso/44-verso, 46-verso); b) documentos pessoais de sua titularidade, tais como cédula de identidade, CIC, certidão de casamento e ficha de dados cadastrais junto ao CNIS (fls. 45/46); c) cópia da proposta de adesão ao seguro de vida do segurado, em que consta como beneficiária da apólice (fls. 48-verso, 52 e 53/d) comprovantes de pagamento de cartão de crédito e cartão Marisa, bem como de conta de celular móvel (fls. 49/51, 53-verso/54); e) comprovantes de transações bancárias, envolvendo transferência da conta de titularidade do segurado para a conta conjunta dos pais (fls. 54-verso, 55, 55-verso); f) comprovantes de pagamento de boletos de cobrança, nominados como "pagamento carro do pai Valdir mês de abril/14" (fls. 56-verso), "FISIOMED MARÇO 2013" (fls. 57-verso), "condomínio praia pai mês de abril/14" (fls. 58), "FREEDOM 05 12" (fls. 59-verso) e "FISIOMED FEVEREIRO" (fls. 60-verso). Da prova documental produzida nos autos não é possível depreender relação de dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado. Isto porque as transferências bancárias originadas da conta do segurado em favor da autora, assim como pagamento de algumas contas pessoais, não são reflexo exato de real dependência econômica. A prova pode refletir sim um auxílio, uma ajuda eventual de filho para mãe, mas são frágeis no que diz respeito à efetiva demonstração de dependência econômica. Não obstante isso, verifico que, após pesquisas no sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a situação financeira do segurado em relação aos seus pais nunca foi mais favorável, em especial a partir do momento do surgimento da doença que acometeu o Sr. Erick até o advento da sua morte. Com efeito, seu último vínculo empregatício se deu junto à empresa ASYST INTERNACIONAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, iniciado em 29/09/2010, cuja média de salário sempre esteve em torno de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00. Já no final do ano de 2012, os sintomas da doença apareceram e, a partir deste momento, segundo a própria autora alegou em seu depoimento pessoal, os gastos com remédios, ambulâncias, aparelhos médicos auxiliares, foi sempre muito grande. Em seu depoimento pessoal, a autora ainda alegou que seu filho sempre morou consigo e seu marido em casa própria, era solteiro, não tinha filhos e nem bens. Alega que Erick sempre pareceu um rapaz diferente dos outros rapazes, como se portasse algum tipo de deficiência intelectual, mas tal questão nunca foi discutida; por este motivo ele sempre foi um rapaz muito tímido e reservado, com dificuldades em relacionamentos e pouca vida social. Informou que, após a descoberta da doença, ela dedicou-se exclusivamente nos cuidados com o filho. Questionada sobre a vida profissional do casal, informou que trabalhou há muitos anos com carteira assinada, desde então passou a ser dona do lar, mas sempre ajudou o outro filho (eles eram em três) no comércio de sua propriedade, recebendo em torno de R\$ 500,00 a R\$ 800,00. Seu marido recebe aposentadoria e trabalhou com carteira assinada até pouco tempo. A partir de sua saída, também passou a colaborar com a empresa do filho, recebendo um auxílio por isso, também. Questionada, ainda, sobre a mudança no padrão de vida do casal após a morte do filho, afirmou que a mesma ocorreu para pior, visto ter contraído muitas dívidas com o tratamento da doença de Erick; tiveram que entregar o carro do marido, pois o Erick quem pagava. Dos depoimentos das testemunhas, todas são unânimes em informar a gravidade da situação financeira da família em razão dos gastos advindos com o início dos sintomas de Erick. No entanto, a dependência econômica da autora em relação ao filho não foi consenso. Constatou-se do depoimento pessoal da autora e da oitiva das testemunhas que o de cujus ajudava os pais na manutenção da casa, o que é comum em se tratando de filho solteiro. Outrossim, é certo presumir que parte da renda do "de cujus" servia para custear suas próprias despesas pessoais. Contudo, nem dos depoimentos colacionados, nem tampouco dos documentos acostados aos autos verifica-se que existia uma relação de dependência da autora para com o filho, principalmente levando-se em consideração que, diante das dificuldades apresentadas por Erick a seus pais, o mesmo deveria ser a pessoa mais necessitada em casa. Vale lembrar que, diante da consulta efetuada no sistema CNIS, seu pai percebia salário de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que já era aposentado NB 42/145.320.378-5 - RMA em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e, ainda, autora e marido trabalhavam como autônomos na empresa do outro filho, percebendo ao menos R\$ 1.000,00 (mil reais), conjuntamente. É patente que para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso do inciso II do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, se faz necessária a efetiva comprovação da dependência econômica. A jurisprudência é assente nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. 2. Qualidade de segurado do falecido comprovada, tendo em vista que o falecido recebia aposentadoria por invalidez na data do óbito. 3. Ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido. 4. Apelação desprovida. (9ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433831, 2003.61.04.009329-5, DJF3 CJ DATA 08/10/2010 PÁGINA: 1376). (grifei). Destarte, ausente a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho, não possui direito ao benefício de pensão por morte previdenciária. Deve ser indeferido, ainda, o pedido cumulado de recebimento de valores referentes ao benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do falecido segurado, devidos e não pagos em vida. Dispõe o artigo 112, da Lei nº 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (destaquei) Desta forma, afastada a relação de dependência econômica da autora em relação ao seu filho, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-75.2016.403.6126 - DANIEL ALVES (SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL alegando a existência de contradição na sentença quanto ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% na proporção do autor e da ré, R\$ 45.000,00 e R\$ 60.000,00, respectivamente. Entretanto, aduz que sucumbiu em R\$ 5.000,00. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, quedou-se inerte (fls. 70, verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a contradição alegada pela embargante (REF). Resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO. NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDIRISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DI: 11/05/1998 PG000010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000680-56.2016.403.6126 - CLEUSA WASSAL - INCAPAZ X MARIO CESAR WASSALL (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ PROCESSO N. 0000680-56.2016.403.6126 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR(A): CLEUSA WASSAL, representada por MARIO CESAR WASSALL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 193 /2017 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido concessão de tutela de urgência, proposta por CLEUSA WASSAL, representada por seu curador definitivo, MARIO CESAR WASSALL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Sr. PAULO FERRARA FIORI WASSAL, ocorrido em 22/12/2008. Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, apesar de ter nascido aos 03/09/1960, é portadora de doenças psiquiátricas desde o ano de 1987, ou seja, na ocasião do óbito de seu genitor, ocorrido aos 22/12/2008, e de sua madrastra, ocorrido aos 08/01/2012, pessoa da qual também dependia, era totalmente incapaz para os atos da vida civil, fato que garante seu direito à percepção do benefício pretendido. A inicial veio instruída com documentos às fls. 09/106. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 108/109). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, no entanto, restou deferida a produção antecipada de prova médica pericial (108/109). Contestação do réu às fls. 124/126, alegando ser incontestada a qualidade de segurado dos falecidos; contudo, não restou demonstrado que, à época do óbito, a autora já se encontrava incapaz. Na decisão de fls. 108/109, restou consignado que a reanálise do pedido de concessão de tutela de urgência ficou diferida para após a realização da perícia médica. Tendo em vista a juntada do laudo pericial acostado às fls. 128/139, a decisão de fls. 135/136 considerou presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida, e concedeu a tutela de urgência. Notícia de cumprimento da decisão por parte do réu às fls. 141/143. Manifestação do réu acerca do laudo médico às fls. 144. A parte autora quedou-se inerte. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 146, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e

regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte de seu genitor, PAULO FERRARA FIORI WASSAL, ocorrido aos 22/12/2008, com data de início do pagamento aos 09/01/2012, data da cessação do referido benefício pago em favor de MARIA APARECIDA M. WASSAL, sua madrastra, de quem dependeu economicamente após o falecimento de seu genitor. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da antiga redação artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Com relação aos dependentes, o artigo artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do de cujus (PAULO FERRARA FIORI WASSAL) restou incontroversa nos autos, posto que percebia benefício de aposentadoria especial - NB 46/072.937.559-5. Quanto à condição de dependente, alegou o r. em carta de indeferimento de procedimento administrativo (fl. 36/39), que o benefício não era devido, pois a sentença de interdição da autora juntada ao P.A. fixou a invalidez/incapacidade com início após a idade de 21 anos, não possuindo, assim, a qualidade de dependente em relação ao beneficiário instituidor. Verifico, contudo, assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O de cujus, PAULO FERRARA FIORI WASSAL, pai da autora, faleceu em 22/12/2008 (conforme certidão de óbito de fl. 19). Na ocasião, era viúvo em primeiras núpcias de SILVIA DE OLIVEIRA FIORI WASSAL, deixando os filhos PAULO (63 anos), MARIO CESAR (61 anos) e CLEUSA (44 anos). Ainda, era casado com MARIA APARECIDA MARIANO WASSALL, não deixando filhos deste casamento. O de cujus mantinha qualidade de segurado, já que era aposentado (NB 46/072.937.559-5). Consta do processo e também do resultado da pesquisa realizada nesta oportunidade através do sistema CNIS, que a autora requereu o benefício de pensão por morte nº 151.346.065-7 aos 24/09/2009, que restou indeferido. No entanto, a sua madrastra MARIA APARECIDA M. WASSALL, pessoa da qual também dependia, obteve o benefício em questão, passando a perceber o NB 21/148.132.235-1 até o seu falecimento, ocorrido aos 08/01/2012. Aos 08/09/2014, a autora realizou novo requerimento de pensão, novamente indeferido. No entanto, consta do laudo médico pericial juntado às fls. 128/139: "Está internada em ambiente hospitalar. Acamada, soleneta, em uso de sonda vesical de demora, fraldas e em programação para confecção de gastrostomia. Não há descrição da altura e tempo de 44,2kg. Contactua, entretanto fala palavras desconexas e não há presença de pensamento linear e estruturado. É desorientada no tempo e espaço. Há comprometimento da memória recente e remota". (...) Conforme documentos apresentados, a autora sofre de quadro de esquizofrenia desde 30 de dezembro de 1987 (documento emitido em 12 de maio de 2016 pelo Dr. Raulfin A. Calzans CRM 31.639), quando foi internada devido à doença alegada. Consta ainda em laudo médico apresentado pela Polícia Militar que é portadora da doença desde julho de 1977, entretanto não foi apresentado o documento que baseou tal data de início da moléstia. Os documentos apresentados indicam que a doença apresentou evolução desfavorável e sem melhora e estabilização com uso de medicação". Por sua vez, concluiu: "Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, há doença psiquiátrica incapacitante com data de início em 30 de dezembro de 1987 e que se mantém até a presente data". Portanto, ao tempo do óbito do beneficiário instituidor a autora, apesar de maior de idade, já era inválida e totalmente incapaz, portanto, estaria compreendida no rol dos dependentes previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Esse entendimento encontra lastro, inclusive, nas decisões emanadas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que passo a colacionar: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO DEPENDENTE DOS PAIS. MAIOR DE 21 ANOS. APOSENTADO POR INVALIDEZ. CAPACIDADE CIVIL. EMANCIPAÇÃO POR CASAMENTO. IRRELEVANTE. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PROVA DE NECESSIDADE. PROCEDENTE. 1. A invalidez a que está submetido o autor deu-se após o mesmo ter se casado e bem além da sua viúves, não havendo como se amparar na regra contida no art. 17, III, do Decreto 3.048/99 para se decretar a perda de qualidade de dependente. 2. Dependência presumida, nos termos do inciso I e 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Não importa considerar que o filho seja maior de 21 anos e capaz para os atos da vida civil, mas sim se o mesmo é ou não inválido, de modo que não tenha meios de desenvolver atividade remunerada que lhe garanta a subsistência. 4. Provas material e testemunhal contundentes. 5. Possível a acumulação de benefícios previdenciários, nos casos em que suas respectivas naturezas são distintas. Precedente do E. STJ. 6. Conseqüências legais, honorários advocatícios e termos iniciais dos benefícios concedidos de acordo com entendimento desta Décima Turma. 7. Sentença mantida. 8. Apelação da autarquia ré e remessa oficial improvas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1205675, 2007.03.99.027268-4, 10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA: 13/02/2008 PÁGINA: 2142). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Remessa oficial não conhecida, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Agravo retido interposto pelo INSS não conhecido, uma vez não requerida sua apreciação em apelação. 3. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que assim já decidira a r. sentença. 4. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 5. O filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Nestes autos, restou comprovado que o autor é filho inválido do de cujus, que, por sua vez, recebia, à época do óbito, benefício previdenciário. 6. (...) 10. Sentença parcialmente reformada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 998893, 2005.03.99.002073-0, 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJU DATA: 6/12/2005 PÁGINA: 632). (grifei). Cumpre salientar, por oportuno, que a dependência do filho havido por inválido é presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, acima transcrita. Para afastar essa presunção incumbiria ao réu provar que a autora não dependia economicamente do de cujus. No entanto, essa prova não foi produzida nos autos. Assim, tenho que a autora fez jus ao benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu pai (22/12/2008), e aos valores devidos e não pagos a partir de 08/01/2012, data da cessação do benefício pago em favor de sua madrastra, beneficiária da qual também dependia economicamente, devendo tal cessação, portanto, ser considerada indevida. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à implantação em definitivo do benefício de pensão por morte em favor de CLEUSA WASSAL, com data de início do benefício em 22/12/2008 (data do óbito de seu genitor) e data de início do pagamento em 08/01/2012 (data da indevida cessação, consoante fundamentação). Desta forma, está mantida a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a tutela de urgência em favor da autora. Insta salientar, que a autora fez jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, considerando a data da indevida cessação (08/01/2012 - consoante fundamentação), ressalvado que não corre prescrição contra pessoa totalmente incapaz. As verbas vencidas serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11-1. NB: 21/169.167.632-0-2. Nome do segurado: CLEUSA WASSAL; 3. Representante legal: MARIO CESAR WASSALL; 4. Benefício concedido: pensão por morte; 5. Renda mensal atual: N/C 6. Data do início do benefício: 22/12/2008; 7. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; 8. Data do início do pagamento: 08/01/2012; 9. CPF: 292945528-45-10. Nome da mãe: Sílvia de Oliveira Fiori Wassall; 11. PIS/PASEP: N/C 12. Endereço do segurado: Rua Laura, 463, Vila Bastos, Santo André/SP, CEP 09040-240. P.R.I. Custas pela lei. Santo André, 23 de março de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-65.2016.403.6126 - ADILSON DONIZETI DOS SANTOS (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0000951-65.2016.403.6126 PROCESSO DE CONHECIMENTO AUTORA : ADILSON DONIZETI DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo "A" Registro nº. 189 /2017 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposto por ADILSON DONIZETI DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/174.790.098-0). Segundo o autor, o benefício é devido desde 16/10/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, nos períodos de 13/09/1984 a 30/11/1993, 11/01/1994 a 05/03/1997, 01/03/2000 a 02/12/2003 e de 18/12/2003 a 23/12/2014. Sucessivamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão para comum com aplicação do fator multiplicador 1,4, dos períodos especiais eventualmente reconhecidos. Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 20/65. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 70/71). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 73/93), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, decadência e prescrição, além de impugnar a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 99/110. Por fim, ante a impugnação da justiça gratuita por parte do réu, o autor foi intimado a comprovar o recolhimento das custas judiciais ou que tal recolhimento prejudicaria a sua subsistência ou a da família; acabou por recolhê-las, conforme comprova a fl. 111. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o recolhimento das custas judiciais, revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, ajuizada a demanda em 29 de fevereiro de 2016 versando sobre ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício requerido em 16/10/2015, com comunicação da decisão expedida em 06/01/2016 (fls. 65), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do ato de concessão do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré ainda em sede preliminar, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ela reconhecido. Todavia, nenhum período especial teve seu reconhecimento via administrativa, devendo, então, ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir do autor. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado indique determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos

superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo: o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, pode ser comprovado mediante o melhor enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, o autor acostou as autos cópia da CTPS (fls.36/15) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/44), segundo o qual o autor exerceu as funções de "prático", "montador de produção" e "controlador de material II" em que consta exposição ao agente físico ruído com intensidade mínima de 82 dB (A) em todos os períodos (13/09/1984 a 30/11/1993, 11/01/1994 a 05/03/1997, 01/03/2000 a 02/12/2003 e de 18/12/2003 a 23/12/2014). Segundo a fundamentação retro esposada, o período de trabalho anterior à 28/05/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional, o que não é o caso dos autos, pois as atividades de "prático" e "montador de produção" não estão previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Apreciando as provas documentais, noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/44 observa: "1. Esta empresa mantém "Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT" próprio, estando os respectivos profissionais autorizados para a emissão do documento. 2. Informamos que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o "lay-out", maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta CIA. 3. Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". Pode-se concluir das declarações da empregadora do autor que houve, portanto, nos períodos de 13/09/1984 a 30/11/1993, 11/01/1994 a 05/03/1997, 01/03/2000 a 02/12/2003 e de 18/12/2003 a 23/12/2014, efetiva exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposição essa acima dos limites máximos permitidos, característicos da atividade especial. Vale ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, exceto para o ruído. Dessa forma, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido de 13/09/1984 a 30/11/1993, 11/01/1994 a 05/03/1997, 01/03/2000 a 02/12/2003 e de 18/12/2003 a 23/12/2014, resultando na seguinte tabela: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que esteve exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 27 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 13/09/1984 a 30/11/1993, 11/01/1994 a 05/03/1997, 01/03/2000 a 02/12/2003 e de 18/12/2003 a 23/12/2014, reconhecendo, ainda, o direito à concessão da aposentadoria especial desde a DER (16/10/2015). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 497 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela específica para determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/04/2017. Inst. salientar, no entanto, que o autor fez jus às prestações em atraso, desde a DER. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, 2º e inciso I do 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 46/174.790.098-02. Nome do beneficiário: ADILSON DONIZETI DOS SANTOS;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 16/10/2015;6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";7. Data do início do pagamento: 01/04/2017;8. CPF: 065.162.988-82;9. Nome da mãe: APARECIDA LINO DOS SANTOS;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Palma, 11, Jardim Clube de Campo, Santo André/SP, CEP 09163-370;12. Períodos especiais reconhecidos: 13/09/1984 a 30/11/1993, 11/01/1994 a 05/03/1997, 01/03/2000 a 02/12/2003 e de 18/12/2003 a 23/12/2014.P.R.J.Ordem-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Santo André, 23 de março de 2017.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001118-82.2016.403.6126 - ARCHIBALDO DA SILVA CORREA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0001118-82.2016.403.6126/PROCESSO DE CONHECIMENTO/AUTOR : ARCHIBALDO DA SILVA CORREA/RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo "A" Registro nº. 183 /2017 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por ARCHIBALDO DA SILVA CORREA,

qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/174.875.387-5). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 11/01/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, no período de 29/04/1995 a 11/01/2016. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 11/56 e 62. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 58/59), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 66/74), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 77/91. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e deciso. Ajuizada a demanda em 02 de março de 2016 versando sobre ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício requerido em 11/01/2016, com comunicado da decisão expedida em 15/02/2016 (fls. 56), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do ato de concessão do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré ainda em sede preliminar, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ela reconheceu. No ponto, o autor limita o pedido em relação ao período especial reconhecido na via administrativa apenas a fim de que seja levado em consideração na ocasião da contagem do tempo especial total do autor, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou o entendimento para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despendida a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.059.006640-9, DJF3 CJ1 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei) Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse

entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, levando em conta que o período de trabalho compreendido entre 03/12/1990 a 28/04/1995 já foi reconhecido pelo réu em âmbito administrativo (fs. 55), sendo, portanto, incontroverso. Para comprovação da especialidade do período de trabalho junto à empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, compreendido entre 29/04/1995 a 11/01/2016, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fs. 40/50) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 37/38), segundo o qual o autor sempre exerceu a função de "guarda municipal" durante todo o período. Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades "extensão de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colégio Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). Registre-se, ainda, que a Lei nº 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas as atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança". No mais, vale mencionar que, nos termos do item I, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem eminente risco à integridade física. Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de guarda é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício. Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, achou entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). Por oportuno, para mensurar os perigos da atividade do autor, transcrevo trecho do PPP, de que a ele incumbia: "proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos municípios, armado com revólver calibre 38,4 (Porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente)" - fs. 37. As atividades acima transcritas demonstram que o autor esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial. Ademais, confira-se nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou parcialmente a sentença, a qual julgou improcedente o pedido da autora. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/03/1991 a 23/05/1994, 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 02/01/2008 a 03/10/2008 - agente agressivo: guarda - formulário e perfil profissiográfico. O segundo período foi reconhecido até 05/03/1997, tendo em vista que após tal data, necessário se faz, para a comprovação da especialidade da atividade, o respectivo laudo técnico ou o perfil profissiográfico. - Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - Computando o tempo de serviço até 27/11/2009, data da juntada da contestação, totalizou 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, considerando-se que pelas regras permanentes estabelecidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravos improvidos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0011156-12.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial I DATA/27/11/2015) Desta forma, reconheço o período de 29/04/1995 a 10/12/2015 (data da emissão do PPP) como em atividade especial, resultando na seguinte tabela de contagem de tempo especial: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que esteve exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos e 8 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 10/12/2015 (data da emissão do PPP), reconhecendo, ainda, o direito de ARCHIBALDO DA SILVA CORREA ao benefício de aposentadoria especial desde a DER (11/01/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 497 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela específica para determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/04/2017. Instar salientar, no entanto, que o autor faz jus às prestações em atraso, desde a DER. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, 2º e inciso I do 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11-1. NB: 46/174.875.387-52. Nome do beneficiário: ARCHIBALDO DA SILVA CORREA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 11/01/2016; 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS"; 7. Data do início do pagamento: 01/04/2017; 8. CPF: 008.928.728-29; 9. Nome da mãe: IRENE DA SILVA CORREA; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua José Apolonio, 69, Vila Vitória, Santo André/SP, CEP: 09172-605; 12. Períodos especiais reconhecidos: 29/04/1995 a 10/12/2015. P.R.I. Ofício-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo André, 23 de MARÇO de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001240-95.2016.403.6126 - MILTON CESAR PRADO - INCAPAZ X PALOMA TACIANA PRADO (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por MILTON CESAR PRADO, incapaz, representado por sua curadora e irmã, Paloma Taciana Prado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão da pensão por morte previdenciária NB 21/171.565.824-5, desde a data do óbito de seu pai (12/10/2014). Argumenta ser portador de doença mental e que dependia economicamente de seu genitor, falecido. Vive atualmente com sua irmã, nomeada curadora provisória, a qual alega não possuir recursos financeiros suficientes para custear as despesas da casa e os medicamentos de que faz uso o autor. Corroborar a pretensão com base nas declarações médicas carreadas aos autos bem como na perícia realizada na Ação de Interdição - Tutela e Curatela nº 1024130-39.2014.8.26.0554. Juntou documentos (fs. 11/42 e 53/61). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fs. 44/47). Notícia de cumprimento da decisão por parte do INSS às fs. 71. Citado, o réu contestou o pedido (fs. 63/65), pugnano pela improcedência do pedido, ante a falta de preenchimento de todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Houve réplica (fs. 72/73). Parecer do Ministério Público Federal às fs. 76/77, opinando pela procedência da ação. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme espousado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido". A dicção legal deixa claro, ainda, que "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. O autor pretende receber a pensão em decorrência do falecimento de seu genitor. Conforme já registrado, a dependência econômica dos filhos inválidos, de qualquer idade, é legalmente presumida (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91), não dependendo de comprovação. Contudo, o benefício foi indeferido na seara administrativa, sob o argumento de não comprovação da condição de incapaz. Nesse aspecto, verifico que o feito foi instruído com declarações médicas atestando que o autor é portador de "Encefalopatia Crônica não evolutiva com deficiência mental estando incapacitado para o trabalho" (fs. 30), recomendando-se a concessão da aposentadoria por invalidez (fs. 31). Conquanto não sejam relatórios elaborados por Perito Judicial é certo que merecem credibilidade vez que firmados por médico devidamente cadastrado no respectivo Conselho de Classe. Ainda que assim não fosse, o laudo elaborado perante o Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca, aqui como prova emprestada, concluiu ser o autor "portador de desenvolvimento mental retardado, condição congênita e irreversível que o torna incapaz em grau total e em caráter permanente para reger sua pessoa e interesses e para todos os atos da vida civil" (fs. 39). Tal circunstância evidencia a verossimilhança das alegações; o perigo de dano de difícil reparação, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a permanente incapacitação do autor para o trabalho que lhe garante a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial. Confira-se a orientação preliminar: TRIBUNAL TR2 DECISÃO 04/11/1997 PROC: AG NUM0219151-1 ANO: 96 UF: RJ TURMA: 3ª TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO DATA: 20/01/1998 PG: 36 "PROCESSUAL CIVIL: AGRADO DE INSTRUMENTO; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO QUE OBJETIVAVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I - OS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ENCONTRAM-SE ELENCADOS NO ARTIGO 273, DO CPC, VERBIS: "ART. 273. O JUIZ PODERÁ, A REQUERIMENTO DA PARTE, ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL, DESDE QUE, EXISTINDO PROVA INEQUÍVOCA, SE CONVENHA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E: I. HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO." I - É VEROSSÍMEL, NO CASO, O DIREITO INVOCADO, JÁ QUE SÃO ROBUSTAS AS PROVAS NO SENTIDO DA INVALIDEZ DA REQUERENTE, SENDO, AINDA, INEQUÍVOCO O DANO IRREPARÁVEL CONSISTENTE NO DESAMPARO DA AGRAVADA, CASO NÃO CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA. III - AGRADO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR." Relator: JUIZ ARNALDO LIMA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a MILTON CESAR PRADO o benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/171.565.824-5) desde a data do óbito de seu pai (12/10/2014), ressalvado o desconto dos valores das prestações percebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 44/47), transformando-a em tutela definitiva. Instar salientar, ainda, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, levando-se em conta o desconto das prestações recebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theodorico Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, 2º e inciso I do 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11-1. NB: 21/171.565.824-5. Nome do beneficiário: MILTON CESAR PRADO, incapaz, representado por sua curadora e irmã Paloma Taciana Prado; 3. Benefício concedido: pensão por morte; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: data do óbito de seu genitor (12/10/2014); 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS"; 7. Data do início do pagamento: 01/01/2017; 8. CPF: 124.376.098-22; 9. Nome da mãe: Vivianete Lenzarini Prado; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Duarte Coelho, 29-C, Vila João Ramalho, Santo André/SP, CEP 09170-080/R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-27.2016.403.6126 - VALDOMIRO PENA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada por VALDOMIRO PENA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/087.982.879-0 - DIB em 01/06/1990), aplicando-se as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, apuradas desde a DER em 01/06/1990, respeitada a prescrição quinquenal, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos

(fls.09/56).Remetidos os autos ao Contador Judicial para verificação de eventual limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 59, acompanhado dos cálculos de fls. 60/62.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 64/65).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 67/79), impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça, e suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadraram na revisão de teto pretendida.Réplica às fls. 83/91.Não requerida produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença.É o breve relato.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Mantenho a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", "presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (artigo 99, 2º e 3º CPC).Assim, diante da dicção legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção "juris tantum", simples ilidida por prova em sentido contrário, não produzida pelo réu.Por fim, vale ressaltar que o devido processo legal compreende um leque de garantias conferidas ao jurisdicionado e, dentre elas, o princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Carece de lógica supor que a Constituição assegure o pleno acesso ao Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, não ensaje oportunidade para que os mais necessitados a ela recorram.Ainda, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O benefício do autor, NB 46/087.982.879-0, foi concedido em 01/06/1990, no período denominado "buraco negro". Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1a Turma. Rec.Extr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompuha a perda do poder aquisitivo da moeda.Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, com determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: "Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994." (g.n.)Confira-se a jurisprudência seguinte:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMADATA da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA:490RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDeJAgRg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.8. Recurso especial não conhecido." (G.N.)Neste ínterim, e considerando que o benefício do de cujus foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual l, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua direção original, era deste teor:"Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:"Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98:"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a determinado teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Excm. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, "se trata simplesmente de saber se o novo limite fixado por uma Constituição e que foi alterado delega automaticamente direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofrira o chamado corte". Esclareceu, ainda, que "não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrente, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo". Concluiu o julgado no sentido de "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais". O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao artigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial"(...) a presente aposentadoria foi concedida no período do chamado buraco negro(...) Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50 existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se adequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-benefício também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário-de-benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais (...). Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera "... No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, por outro o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de R\$ 28.847,52 (fl.13), daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03". Por fim, embora tenha havido o ajustamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária na Seção Judiciária de São Paulo, em que são partes autoras o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e réu o INSS, com pedido de revisão de benefícios mediante a aplicação dos tetos constitucionais, mantenho o ajustamento desta demanda individual como marco interruptivo da prescrição (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), pois a ação civil pública não induz litispendência e não atinge as ações individuais, exceto se houvesse requerimento de suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a interrupção da prescrição aproveita para os casos ali albergados o que não se aplica ao presente caso, tanto que não houve revisão administrativa, tal como determinado naquela ação coletiva, razão pela qual, as lides desta ação refugem aos limites da ação coletiva, não sendo de se cogitar o aproveitamento do marco interruptivo para a presente demanda.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDOMIRO PENA em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício instituído por ocasião das variações do "teto" constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei nº 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condenô o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, 2º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-94.2016.403.6126 - ANA MARIA PIRES FERRAZ(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0001253-94.2016.403.6126PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: ANA MARIA PIRES FERRAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A Registro nº 158 /2017Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comumajuizada por ANA MARIA PIRES FERRAZ, qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.906.322-5).Segundo a autora, o benefício é devido desde 06/05/2015, data da entrada do requerimento administrativo, por ter laborado para as empresas SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE (de 06/03/1990 a 16/04/2015) e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL (de 19/06/1996

a 06/12/2013), sob condições especiais. Pretende, ainda, o recebimento de todas as diferenças apuradas desde a data da entrada do requerimento, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/90). As fls. 89/90, a autora aditou a inicial, para constar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indeferida às fls. 91/92. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91/92). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 95/105), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fls. 108/117). É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Ajuizada a demanda em 04/03/2016 versando sobre concessão de benefício requerido aos 06/05/2015, com comunicação da decisão expedida em 04/08/2016 (fls. 70/71), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do ato de indeferimento do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré, ainda, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ele reconhecido. Neste ínterim, o autor teve reconhecida na via administrativa a especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/06/1996 a 05/03/1997, sendo, portanto, incontroverso. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum com especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB-40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de nove, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de nove, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de nove, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235/c com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. De início, inporta frisar que o período de trabalho compreendido entre 19/06/1996 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fl.64/65). É, portanto,

incontroverso. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pela autora junto à empresa SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE (de 06/03/1990 a 16/04/2015) e à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL (de 19/06/1996 a 06/12/2013). Passo a analisá-los de acordo com as provas produzidas nos autos. A autora acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 37/49) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/37), emitido em 16/04/2015, segundo o qual exerceu a função de "auxiliar de enfermagem", estando exposta aos agentes biológicos "bactérias, vírus, parasitas, protozoários, bactérias e fungos", sem intensidade/concentração, porém, segundo avaliação qualitativa (NR-15, ANEXO: 14), de modo habitual e permanente. Diante da fundamentação retro esposada, em cotejo com as informações contidas no PPP, é possível enquadrar como especial o período de trabalho compreendido entre 06/03/1990 a 28/04/1995, por analogia à categoria profissional de enfermeira constante do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos A partir de 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95), não é mais possível reconhecer a especialidade por enquadramento em categoria profissional, sendo necessária a comprovação documental da exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do trabalhador. Assim sendo, pode-se concluir que houve uma efetiva exposição a agentes biológicos a partir de 01/09/2008, pois o PPP atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010 e do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, uma vez que menciona que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e somente a partir da data mencionada há informação quanto aos responsáveis pelos registros ambientais da empresa. Vale ressaltar, o STF possui tese em RE com repercussão geral acerca da descaracterização da especialidade para o caso de uso de EPI eficaz, no entanto, consta do PPP de fls. 34/37 que a autora não utilizava. Dessa forma, faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/09/2008 a 16/04/2015, por exposição habitual e permanente a agentes biológicos (bactérias, vírus, parasitas, protozoários, bactérias e fungos). Quanto à atividade laboral junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, período compreendido entre 19/06/1996 a 06/12/2013, a autora acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 37/49) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/32), emitido em 18/09/2014, segundo o qual exerceu a função de "auxiliar de enfermagem", estando exposta a agentes biológicos "de acordo com o anexo 14 da NR15 - Portaria 3114/78", sem intensidade/concentração, porém, segundo avaliação qualitativa. Cumpre asseverar, contudo, que o PPP não faz menção de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos mencionados, além de não haver registro do responsável pelos registros ambientais no período compreendido no documento. Segundo a tese objetiva fixada pelo STF no julgamento da ARE 664335/SC, com repercussão geral, "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Conforme se observa no PPP, os campos 15.7 e 15.8 foram preenchidos afirmativamente quanto à utilização de EPI. Vale ressaltar que esse Juízo não se obvia da relativização que se tem feito acerca da mera declaração feita pela empresa no PPP no tocante à utilização por parte do trabalhador de EPI eficaz. Nestes casos, tem entendido os diversos Juízes que, para fins de caracterização da atividade especial por exposição ao agente físico eletricidade, por exemplo, ainda é necessária a efetiva comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no mais das vezes, por pericia técnica realizada por profissional da área de engenharia do trabalho. No entanto, é ónus probatório da autora os fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de seu mister na fase de requerimento de prova que entender cabível para elucidação da causa, não atendeu devidamente o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, curvo-me à tese fixada pelo STF, especialmente por se tratar de agente agressivo que não o ruído (exceção feita naquele julgado), motivo pelo qual a autora não faz jus ao reconhecimento do período de 19/06/1996 a 06/12/2013 como atividade exercida em condições especiais. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e somados ao período incontroverso, tem-se a seguinte tabela de cálculo de tempo especial: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposta a autora enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía 12 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1990 a 28/04/1995 e de 01/09/2008 a 16/04/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado. P.R.I. Santo André, 7 de março de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDEMENTO COMUM

0001446-12.2016.403.6126 - DANIEL LUCIANO LAZARIO (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0001446-12.2016.403.6126 PROCESSO DE CONHECIMENTO AUTOR: DANIEL LUCIANO LAZARIO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo "A" Registro nº. 173 2017/vis, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por DANIEL LUCIANO LAZARIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/175.402.042-6). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 13/07/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, no período de 29/04/1995 a 13/07/2015. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 10/62. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 64/65). Em razão disso, o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais (fls. 66/68). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 70/89), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Juntou documentos (fls. 90/95). Réplica às fls. 98/112. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Ajuizada a demanda em 11 de março de 2016 versando sobre ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício requerido em 13/07/2015, com comunicação da decisão expedida em 28/01/2016 (fls. 61), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do ato de concessão do autor, motivo pelo qual afastou a preliminar arguida. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adotei o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe

exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (APE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015 Em resumo) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial, a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e o DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despendida a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei) Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, levando em conta que o período de trabalho compreendido entre 18/06/1990 a 28/04/1995 já foi reconhecido pelo réu em âmbito administrativo (fls. 55), sendo, portanto, incontroverso. Para comprovação da especialidade do período de trabalho junto à empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, compreendido entre 29/04/1995 a 13/07/2015, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls.34/41) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/43), segundo o qual o autor sempre exerceu a função de "guarda municipal" durante todo o período. Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades "extinção de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). Registre-se, ainda, que a Lei nº 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança". No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem eminente risco à integridade física. Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de guarda é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício. Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). Por oportuno, para mensurar os perigos da atividade do autor, transcrevo trecho do PPP, de que a ele incumbia: "proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos municípios, armado com revólver calibre 38,4 (Porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente)" - fls. 42. As atividades acima transcritas demonstram que o autor esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial. Ademais, confira-se nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou parcialmente a sentença, a qual julgou improcedente o pedido da autora. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/03/1991 a 23/05/1994, 01/26/05/1994 a 05/03/1997 e de 02/01/2008 a 03/10/2008 - agente agressivo: guarda - formulário e perfil profissiográfico. O segundo período foi reconhecido até 05/03/1997, tendo em vista que após tal data, necessário se faz, para a comprovação da especialidade da atividade, o respectivo laudo técnico ou o perfil profissiográfico. - Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - Computando o tempo de serviço até 27/11/2009, data da juntada da contestação, totalizou 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, considerando-se que pelas regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravos improvidos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0011156-12.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) Desta forma, reconheço o período de 29/04/1995 a 18/06/2015 (data da emissão do PPP) como em atividade especial, resultando na seguinte tabela de contagem de tempo especial: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que esteve exposto o autor ensaja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos e 1 dia de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 18/06/2015 (data da emissão do PPP), reconhecendo, ainda, o direito de DANIEL LUCIANO LAZARIO ao benefício de aposentadoria especial desde a DER (13/07/2015). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 497 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela específica para determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/04/2017. Lista salientar, no entanto, que o autor faz jus às prestações em atraso, desde a DER. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, 2º e inciso I do 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 46/175.402.042-62. Nome do beneficiário: DANIEL LUCIANO LAZARIO;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 13/07/2015;6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";7. Data do início do pagamento: 01/04/2017;8. CPF: 124.652.928-97;9. Nome da mãe: MARIA JULIA LAZARIO;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Catarina Maria, 92, Vila Progresso, Santo André/SP;12. Períodos especiais reconhecidos: 29/04/1995 a 18/06/2015. P.R.I. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo André, 22 de março de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001448-79.2016.403.6126 - CLOVIS TEIXEIRA/SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0001448-79.2016.403.6126 PROCESSO DE CONHECIMENTO AUTOR : CLOVIS TEIXEIRA RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo "A" Registro nº. 175 /2017 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por CLOVIS TEIXEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/174.005.833-7). Pretendo, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 27/08/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, no período de 29/04/1995 a 27/08/2015. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 107/6. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 78/79). Em razão disso, o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais (fls. 80/82). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 84/92), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 95/109. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC. E o relatório. Fundamento e decisão. Ajuizada a demanda em 11 de março de 2016 versando sobre ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício requerido em 27/08/2015, com comunicação da decisão expedida em 08/01/2016 (fls. 76), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Do comunicado da decisão do ato de concessão do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia já ainda em sede preliminar, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ele reconhecido. No ponto, o autor limita o pedido em relação ao período especial reconhecido na via administrativa apenas a fim de que seja levado em consideração na ocasião da contagem do tempo especial total do autor, motivo pelo qual afastou a preliminar arguida.Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB-40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a inseribilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Superior Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao exigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93, RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despendida a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei)Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, levando em conta que o período de trabalho compreendido entre 18/06/1990 a 28/04/1995 já foi reconhecido pelo autor em âmbito administrativo (fs. 70), sendo, portanto, incontroverso.Para comprovação da especialidade do período de trabalho junto à empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, compreendido entre 29/04/1995 a 27/08/2015, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fs.38/47) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs.51/52), segundo o qual o autor sempre exerceu a função de "guarda municipal" durante todo o período. Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades "extinção de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança".No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem eminente risco à integridade física.Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de

guarda é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício. Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). Por oportuno, para mensurar os perigos da atividade do autor, transcrevo trecho do PPP, de que a ele incumbia: "proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos municípios, armado com revólver calibre 38.4 (Porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente)" - fls. 51. As atividades acima transcritas demonstram que o autor esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial. Ademais, confira-se nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou parcialmente a sentença, a qual julgou improcedente o pedido da autora. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/03/1991 a 23/05/1994, 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 02/01/2008 a 03/10/2008 - agente agressivo: guarda - formulário e perfil profissional. O segundo período foi reconhecido até 05/03/1997, tendo em vista que após tal data, necessário se faz, para a comprovação da especialidade da atividade, o respectivo laudo técnico ou o perfil profissional. - Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - Computando o tempo de serviço até 27/11/2009, data da juntada da contestação, totalizou 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, considerando-se que pelas regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque baseada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravos improvidos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0011156-12.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/11/2015) Desta forma, reconheço o período de 29/04/1995 a 18/06/2015 (data da emissão do PPP) como em atividade especial, resultando na seguinte tabela de contagem de tempo especial: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que esteve exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 27/08/2015, reconhecendo, ainda, o direito de CLOVIS TEIXEIRA ao benefício de aposentadoria especial desde a DER (27/08/2015). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 497 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela específica para determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/04/2017. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às prestações em atraso, desde a DER. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo ESTJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, 2º e inciso I do 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 46/174.005.833-7.2. Nome do beneficiário: CLOVIS TEIXEIRA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 27/08/2015; 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS"; 7. Data do início do pagamento: 01/04/2017; 8. CPF: 107.508.688-48; 9. Nome da mãe: EMILIA DE LIMA TEIXEIRA; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Embaúbas, 90, Bairro Sacadura Cabral, Santo André/SP 12. Períodos especiais reconhecidos: 29/04/1995 a 27/08/2015. P.R.I. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo André, 22 de março de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002013-43.2016.403.6126 - MAURO RODRIGUES DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE E SP374409 - CLISIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MAURO RODRIGUES DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da alta indevida, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, ser portador de mutação de FATOR V DE LEIDEM, moléstia que se agravou pelo acometimento de insuficiência venosa do membro inferior esquerdo, com evolução para FLEBITE e TROMBOSE, doenças vasculares que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção antecipada de prova pericial médica, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21). Laudo pericial médico juntado às fls. 23/30. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 32/37), pugnan-do pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 38/42). Impugnação do autor ao laudo pericial, requerendo a substituição da perícia por profissional especializado (fls. 45/54). O INSS reiterou o requerimento de improcedência do pedido (fls. 62). É o relatório. Fundamento e Decisão. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, indefiro a substituição da perícia nomeada às fls. 20/21, registrando que a jurisprudência tem admitido nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças e para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1439061 - JUIZA MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 - Data da decisão: 19/10/2009 - Data da publicação: 05/11/2009). No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios. Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: "Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: "Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar a sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito. A demanda foi ajuizada em 31/03/2016 e o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cessado. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, como a consequente fixação da data de início da incapacidade da requerente. Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos. A I. perícia médica asseverou em seu laudo nas fls. 23/30: "2.2 Exame físico geral: Apresenta-se para realizar a perícia em bom estado geral, devidamente aseado e trajado, com aparência normal e tem postura e atitudes convenientes com a situação. (...) Deambula sem claudicação e sem auxílio de qualquer tipo de órtese. Sentou-se em cadeira e subiu em maca quando solicitado sem auxílio de terceiros. Apoiou-se em membros superiores para fazer-lo. Membros inferiores: apresenta musculatura trófica e simétrica, mobilidade preservada sem déficit de força. Realiza movimentos pertinentes das articulações dos quadril, dos joelhos e dos tornozelos sem imitações. Há variz de grosso calibre em face medial em perna direita. Não há edema ou alterações tróficas de pele. 3. Discussão: Conforme documentação anexa, em 26 de setembro de 2008, o autor foi diagnosticado com distúrbio de coagulação e flebite em membros inferiores. É portador de mutação de Fator V de Leiden. Mantém acompanhamento médico e uso de medicação anticoagulante. A exame físico, o autor usa meia elástica. A apresenta musculatura trófica e simétrica, mobilidade preservada sem déficit de força. Realiza movimentos pertinentes das articulações dos quadril, dos joelhos e dos tornozelos sem imitações. Há variz de grosso calibre medial em perna direita. Não há edema ou alterações tróficas de pele. Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais. Do arrazoado acima, assim concluiu a expert: "Pelo visto e exposto concluímos que: o periciando é portador de trombofilia; não há repercussão clínica funcional; não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais". Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de uma porção de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do art. 59, da mesma Lei. Por fim, vale ressaltar que, conforme dito anteriormente, a existência de doença não é condição isolada para deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; necessário que esta doença seja incapacitante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-97.2016.403.6126 - LAERCIO CRISTIANO DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por LAERCIO CRISTIANO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial. Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 16/04/2015, data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.834.455-1, por ter exercido atividade profissional exposta a condições especiais junto às empresas VIACÃO ALPINA LTDA-ME (de 23/08/1986 a 11/09/1991), VIACÃO CIDADE TIRADENTES LTDA (de 23/07/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/04/2003), TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA (de 11/07/2003 a 31/01/2004), HIMALAIA TRANSPORTES LTDA (de 01/01/2005 a 30/08/2011) e EMPRESA T.C. NOVO HORIZONTE LTDA (de 01/09/2011 a 07/10/2014); devidamente reconhecidos, possui tempo especial suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 13/246. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela *fls. 248/249). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 248/249). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 91/99), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de

enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 266/278. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC/02. Fundamento e decido. Ajuizada a demanda em 15 de abril de 2016 versando sobre ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício requerido em 16/04/2015, com comunicado da decisão expedida em 30/04/2015 (fls. 55/56), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do ato de concessão do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré ainda em sede preliminar, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ele reconhecido. No ponto, não houve reconhecimento da especialidade de nenhum período de trabalho, motivo pelo qual afastou a preliminar arguida. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideadas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (tem inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, pode ser comprovado mediante o melhor enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, arcos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo a apreciar o mérito, à luz da prova produzida nos autos. De início, importa ressaltar a estranheza que causa a este Juízo a ausência de cópia de CTPS a fim de comprovar os vínculos empregatícios objeto da lide, fato percebido também na cópia integral do pedido administrativo (fls. 16/58, na qual não se verifica cópia da carteira profissional do trabalhador). Contudo, constam da pesquisa realizada nesta oportunidade junto ao sistema CNIS e também foram levados em consideração pelo próprio INSS, conforme se observa às fls. 17/18. No mais, segundo a fundamentação retro esposada, para os períodos de trabalho exercidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, a legislação permita o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento em categoria profissional prevista nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Sendo assim, o autor merece o enquadramento dos períodos de trabalho compreendidos entre 23/08/1986 a 11/09/1991 (VIACÃO ALPINA LTDA-ME) e 23/07/1992 a 28/04/1995 (VIACÃO CIDADE TIRADENTES LTDA), pois as atividades de

cofrador e motorista estão previstas no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos de trabalho posteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995), a legislação previdenciária exige comprovação documental da efetiva exposição a fator de risco à saúde ou integridade física do trabalhador. Com relação ao período de trabalho junto à empresa TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA (de 11/07/2003 a 31/01/2004), o autor não juntou nenhum formulário, laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico-PPP, de modo que não reconheço a especialidade do período de trabalho. No caso dos autos, para a comprovação da especialidade do trabalho exercido junto às empresas VIACÃO CIDADE TIRADENTES LTDA (de 29/04/1995 a 05/04/2003), HIMALAIA TRANSPORTES LTDA (de 01/01/2005 a 30/08/2011) e EMPRESA T.C. NOVO HORIZONTE LTDA (de 01/09/2011 a 07/10/2014), o autor acostou, respectivamente, cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fs. 34/35, 29 e 30), segundo o qual o autor sempre exerceu a função de "motorista", estando exposto ao agente físico ruído, mas sem informação sobre o modo pelo qual se deu a exposição e em intensidade nunca superior ao limite máximo permitido em lei. Sustenta o autor, ainda, que o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe no caso, pois as atividades de cofrador e motorista de ônibus acarretam sua exposição ao fator de risco vibração de corpo inteiro, agente responsável pelo desenvolvimento de doenças na coluna vertebral, tais como lombalgia, degeneração precoce da região lombar e hérnia de disco. Juntos aos autos diversos estudos, além de doutrina e jurisprudência a respeito, alegando que em razão de reconhecimento da insalubridade constatada em perícias técnicas de casos paradigmáticos o direito à aposentadoria especial. O pedido do autor, no entanto, não merece prosperar. Os documentos apresentados pelo autor referentes à suposta exposição ao agente agressivo vibração de corpo inteiro não são hábeis para demonstrar a agressividade do seu ambiente de trabalho; são demasiados genéricos, sem enfrentar as especificidades do ambiente de trabalho do autor, como no caso dos estudos trazidos, ou relativos a outros trabalhadores, como no caso dos pareceres técnicos. Inclusive, basta observar que de todos os PPP anteriormente mencionados, o fator de risco apresentado limitou-se ao agente físico ruído. Sobre a necessidade de comprovação da efetiva exposição ao fator de risco "vibração de corpo inteiro", a jurisprudência já se manifestou: Processo: AC 0004409492014036130 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASSILVA do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 08/03/2017 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. I - Comprovação de labor como cofrador e motorista, atividade enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, devendo parte do lapso ser considerado tempo de serviço especial. II - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas. III - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. IV - Apelação da parte autora desprovida. Processo: AC 00010451220114036183 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONISILVA do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 13/12/2016 . FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os lapsos de trabalho especial, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 1) 13.04.1984 a 10.12.1986, 09.04.1987 a 31.01.1994 e 01.02.1994 a 28.05.1995; exercício da atividade de cofrador de ônibus, conforme anotações em CTPS de fs. 30, 31 e 48; enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 que elenca a atividade dos motoristas e cofradores de ônibus como pensos - ressalte-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitido até 28/05/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. 2) 13.04.1984 a 10.12.1986; exposição ao agente nocivo ruído, de intensidade 81dB(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fs. 71/72; 3) 01.02.1994 a 05.03.1997; exposição ao agente nocivo ruído, de intensidade 84dB(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fs. 74/75 - a atividade desenvolvida pelo autor enquadrada no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Quanto aos demais períodos, não foi comprovada a exposição a qualquer agente nocivo em intensidade superior aos limites legais. - Os documentos apresentados pelo autor referentes à suposta exposição ao agente agressivo "vibrações de corpo inteiro" não são hábeis para demonstrar a agressividade do seu ambiente de trabalho. São demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador. Não necessariamente retratam, em específico, as condições de trabalho do demandante. - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. - Apelo do autor parcialmente provido. Somente a exposição habitual e permanente, em intensidade superior aos limites máximos de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Por essas razões, não reconheço como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 29/04/1995 a 05/04/2003, 11/07/2003 a 31/01/2004, 01/01/2005 a 30/08/2011 e de 01/09/2011 a 07/10/2004. Reconhecidos os períodos de trabalho compreendidos entre 23/08/1986 a 11/09/1981 e de 23/07/1992 a 28/04/1995, ao apurar a contagem do tempo total de atividade especial do autor, tem-se o seguinte quadro: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 7 anos 9 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos compreendidos entre 11/23/08/1986 a 11/09/1991 e de 23/07/1992 a 28/04/1995. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002329-56.2016.403.6126 - RICARDO GUILHERME MARCONDES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por RICARDO GUILHERME MARCONDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/04/70 a 04/04/71, 21/03/78 a 01/04/87 e de 15/02/2000 a 01/01/2007 e a consequente revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.063.060-3), com DIB em 03/02/2009. A petição inicial está instruída com os documentos de fs. 13/67. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fs.69). Citado, o réu contestou o pedido (fs.73/82) aduzindo, em síntese, a ausência do interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos em âmbito administrativo, a prescrição e decadência. No mais, que não houve reconhecimento da especialidade do trabalho por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fs.84/89. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ajuizada a demanda em 19 de abril de 2016 versando sobre ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício com início em 03/02/2009, regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do ato de concessão do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreu o prazo a que alude o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Entretanto, no caso de procedência, restam prescritas as prestações vencidas no prazo de cinco anos que antecedeu o ajuizamento. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada do laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatório do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a causa de defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao exigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela

Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029-DIVULG/11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo: a) tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL, AGRAVO PREVISIVO Nº 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despendida a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma de E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acólio o entendimento jurisprudencial de E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento do tempo de serviço comum como aprendiz, no período de 01/04/70 a 04/04/71 e a especialidade dos períodos de 21/03/78 a 01/04/87 e de 15/02/2000 a 01/01/2007, em atividades nocivas a sua saúde ou integridade física. Passo a análise de cada um dos períodos. 01/04/70 a 04/04/71. Segundo a petição inicial, "prestou serviço como aprendiz junto à Indústria Têxtil Jamo LTDA". Trouxe aos autos a ficha de Registro de Emprego, constando sua admissão em 01/04/70, na função de "aprendiz", com dispensa em 04/04/71, além do termo de abertura do respectivo livro. Muito embora o autor não tenha trazido aos autos a Carteira de Trabalho respectiva, tenho que outros meios de provas podem ser idôneos para a prova do vínculo e, no caso, as provas são aptas a esse fim. 21/03/78 a 01/04/87. O autor narra que "prestou serviço na função de mecânico para a CIA de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo" e que, no exercício de suas funções, utilizava solda elétrica, com manipulação de grava, óleos minerais e derivados de hidrocarbonetos, qualificando a atividade como especial, nos termos do Decreto 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11 e 2.5.3) e anexo II, do item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Colho do procedimento administrativo (CD de fs.67) que o autor trouxe aos autos declaração do Coordenador de Recursos Humanos, onde consta que trabalhou naquela empregadora no período acima indicado, na função de "mecânico", bem como o DSS8030, indicando a mesma função utilização dos seguintes equipamentos: furadeira de coluna, serra mecânica, torno esmeril de bancada, polcorte, guincho hidráulico, lixadeira manual, solda elétrica, solda de oxí-acetileno e compressor de ar. Segundo o mesmo documento, o autor estava exposto aos agentes agressivos graxa, óleos minerais queimados ou não, derivados de hidrocarbonetos, além de pressão sonora, cujo nível não foi indicado. Ainda, consta que a manipulação desses agentes se dava de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. As funções exercidas pelo autor, anteriores à 29/04/1995, não estão inseridas àquelas classificadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional. Quanto aos documentos colacionados aos autos, não são hábeis a concluir que houve efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde, já que não se baseiam em laudo técnico pericial. 15/02/2000 a 01/01/2007. Aduz o autor que "prestou serviço na função de líder de manutenção para a Max Gead Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda" e no exercício de suas funções "executava serviços exposto a ruído superior a 85 dB(A) e hidrocarbonetos. Segundo o PPP, exercia a função de "líder de manutenção" e estava exposto ao agente agressivo ruído nos níveis de 88,9 dB(A), 85,4 dB(A), 87,1 dB(A), 87 dB(A) e 86 dB(A), bem como ao agente químico hidrocarboneto. Com efeito, os PPP não informam de que modo ocorreu a exposição aos agentes nocivos citados. A comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, nos termos do 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991, é essencial para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Dessa forma, não é possível concluir que o labor do autor nos períodos de 21/03/78 a 01/04/87 e de 15/02/2000 a 01/01/2007 ocorreu sob condições especiais. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer o tempo de serviço comum de 01/04/70 a 04/04/71, junto à Indústria Têxtil Jamo LTDA, consoante fundamentação, bem como determinar a revisão da RMI desde a DER, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar que o autor faz jus às diferenças a serem apuradas nas parcelas desde a DER, observada a prescrição quinquenal. As diferenças serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002444-77.2016.403.6126 - F N C ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME(SPI77731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por FNC ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do débito fiscal e respectiva restituição do valor pago referente a tributo indevido, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios e compensatórios, além de multa de 20% (vinte por cento). Pede, ainda, a condenação da ré no pagamento de honorários sucumbenciais na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e demais consectários legais. Aduz a autora que, em 14/12/2013, entregou DCTF, referente ao mês de dezembro/2012, com informação de que não havia valores a serem recolhidos a título de tributos federais. Posteriormente, percebeu que havia incorrido em erro, razão pela qual entregou a DCTF Retificadora, apontando a necessidade de recolhimento de IRPF e CSLL nos valores de R\$ 5.274,37 e R\$ 3.004,79, respectivamente. Ainda assim, a União inscreveu em dívida o valor de R\$ 1.790,10, apurado em razão de diferenças de CSLL, os quais alega não serem devidos, pois cometeu erro de fato ao apontar valor de COFINS (R\$ 4.794,89) no campo referente à CSLL (R\$ 3.004,79), erro de fato este que deu causa à diferença. Apresentou pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União apenas para informar a ocorrência do erro de fato totalmente passível de correção, porém, o pedido administrativo ainda se encontra pendente de julgamento. Sustenta, por fim, tendo em vista a necessidade de participação em licitações e na busca pela CNPD, pagou integralmente o valor do débito. No entanto, por entender que a cobrança é indevida, requer a repetição do indébito, independentemente recolhidos. A inicial veio instruída com documentos (fs. 14/36). Citada, a ré ofertou contestação (fs. 48/49), arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que a parte autora não produziu prova apta a elidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. Juntou documentos (fs. 51/53). Não houve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pelo réu, pois, conforme preceitua o artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, só podem ser autores junto ao JEF as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte. A autora, por sua vez, possui natureza jurídica de sociedade empresária limitada (ficha cadastral da JUCESP - fs. 136), não se enquadrando no preceito legal acima mencionado. No mérito propriamente dito, a análise do pedido deve se ater ao panorama jurídico a seguir transcrito. Quanto à liquidez e certeza da CDA que embasa a execução fiscal em apenso, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: "Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite." (grifei) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, "a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfilamento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, "concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem). Nessa medida, somente robusta prova careada dos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. A autora trouxe aos autos cópias das DCTF original e retificadora, além do pedido de revisão do débito fiscal, juntamente com o requerimento de averbação de causa suspensiva e/ou exclusão do CADIN, porém, tais documentos não demonstram contabilmente o erro de fato causado pela autora. Com efeito, foi oportunizada a produção de outras provas em direito admitidas, tais como cópia contábil, no entanto, a autora quedou-se inerte conforme faz prova a certidão da secretaria de fs. 54-verso. Desta forma, o autor não se desincumbiu de seu mister probatório, conforme determina o artigo 373, I, do CPC, ex vi: Art. 343. O ônus da prova incumbe-l - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito". Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do

forma e a qualquer título. De acordo, ainda, com o art. 16 da Lei 4.506/64, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de adicionais, abonos, gratificações e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, conforme expressamente previstos nos incisos I, II e XI do citado artigo. Portanto, o abono, o décimo-terceiro salário, o adicional de assiduidade (decorrente da opção do servidor por não gozar as férias-prêmio), e o adicional por tempo de serviço estão sujeitos ao imposto de renda, visto que configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Especificamente em relação ao décimo-terceiro salário, também denominado gratificação natalina, a incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está reafirmada nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. 3. Recurso ordinário não provido". (RMS 23970 / ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0090266-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2010). Portanto, ausente a natureza indenizatória, esta verba rescisória está sujeita à exação tributária. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003352-37.2016.403.6126 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP20692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0003352-37.2016.403.6126 PROCESSO DE COMUMAUTOR : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo "A" Registro nº. 192 /2017 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial (NB 46/174.223.584-8). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores retroativos à data da entrada do requerimento, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 19/10/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividades nocivas a sua saúde ou integridade física nos períodos de 19/05/86 a 29/08/87 (Dal Pino), 11/11/87 a 17/08/95 (Cofap), 18/08/95 a 29/08/2003 (Cofap), 05/04/2004 a 12/11/2009 (Mahle) e 12/03/2010 a 31/08/2015 (Mahle). A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 20/120. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 122/123), bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 128/137) aduzindo, em síntese, ausência de interesse de agir quanto a períodos já reconhecidos administrativamente e prescrição e decadência. No mérito, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 141/179. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Ajuizada a demanda em 24 de maio de 2016 versando sobre concessão de benefício requerido aos 19/10/2015, regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indenfitoria definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia já ainda em sede preliminar, seria fto impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ela reconhecido. No entanto, não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum período por parte do INSS. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB-40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. De início, forçoso esclarecer que, em âmbito administrativo, não houve reconhecimento de nenhum período como especial (fls.101). Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/05/86 a 29/08/87 (Dal Pino), 11/11/87 a 17/08/95 (Cofap), 18/08/95 a 29/08/2003 (Cofap), 05/04/2004 a 12/11/2009 (Mahle) e 12/03/2010 a 31/08/2015 (Mahle).19/05/86 a 29/08/87 (Indústria Mecânica Dal Pino Ltda ME) para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/36), constando que exerceu as funções de "ajudante" e "meio oficial operador de máquina", estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 79,7 dB(A) e 96,3 dB(A).O PPP aponta, como fator de risco, o "ruído contínuo/intermitente", em níveis variáveis de ruído, abaixo do nível considerado insalubre, motivo pelo qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho nesse período. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).11/11/87 a 17/08/95 e de 18/08/95 a 29/08/2003 (COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA)Embora o autor indique que nesse período trabalhou na empregadora COFAP e o PPP indique que MAHLE METAL LEVE S/A, as duas denominações constam do CNIS, comprovando alteração de denominação. Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/40), constando que exerceu as funções de "operador máquinas B", "operador máquinas A" e "operador multifuncional A", estando exposto ao agente físico ruído de 88 dB(A), até 31/8/95 e de 87 dB(A) até 29/8/2003.Observa-se que o PPP atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, uma vez que menciona o modo em que ocorreu exposição a agentes nocivos à saúde do autor, isto é, de modo habitual e permanente. Entretanto, verifico intensidade superior à considerada para fins de aposentadoria especial somente até 5/3/97, consoante fundamentação. Por fim, o documento está devidamente assinado por representante da empresa, conforme consta na declaração que o acompanha, possuindo, ainda, registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.Portanto, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 11/11/87 a 05/03/97,05/04/2004 a 12/11/2009 e de 12/03/2010 a 31/08/2015 (Mahle Metal Leve S/A)A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor trouxe aos autos cópia do PPP (fls.43/47), constando o exercício das funções de "p.máquinas metálicas", "operador de máquinas", "oper.processos produção II" e, finalmente, "Operador de máquinas II".Ainda segundo o PPP, durante a realização do seu trabalho, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 91,4 dB(A), 90,4 dB(A) e 95,9 dB(A), com exposição de forma habitual e permanente, não habitual e nem intermitente, consoante, ainda, os responsáveis técnicos habilitados pelos registros ambientais e técnica utilizada. O documento de fls 48 indica o profissional responsável pela expedição do PPP.Portanto, consoante fundamentação e considerando a intensidade de ruído superior à considerada para fins de aposentadoria especial, faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 05/04/2004 a 12/11/2009 e de 12/03/2010 a 31/08/2015.Reconhecido os interregnos acima, ao apurar a contagem do tempo total de atividade especial do autor, temos o seguinte quadro, veja-se: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 20 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos compreendidos entre 11/11/1987 a 05/03/1997, 05/04/2004 a 12/11/2009 e 12/03/2010 a 31/08/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC.Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado.Santo André, 23 de março de 2017.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-24.2016.403.6126 - CLAUDIO FARIAS GONCALVES(SPI76360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0003618-24.2016.403.6126PROCESSO DE CONHECIMENTOAUTOR : CLAUDIO FARIAS GONCALVESRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo "A"Registro nº. 179 /2017Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por CLAUDIO FARIAS GONCALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/176.128.497-2). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 07/03/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, no período de 29/04/95 a 07/03/2016.A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 7/67.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 68/71). Em razão disso, o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais (fls. 72/73).Citado, o réu contestou o pedido (fls.77/86), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 89/99. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclsos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC.É o relatório. Fundamento e decisão. Ajuizada a demanda em 7 de julho de 2016 versando sobre ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício requerido em 7/03/2016, com comunicação da decisão expedida em 08/01/2016 (fls.76), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código CivilDo comunicado da decisão do ato de concessão do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré ainda em sede preliminar, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ela reconhecido. No ponto, o autor limita o pedido em relação ao período especial reconhecido na via administrativa apenas a fim de que seja levado em consideração na ocasião da contagem do tempo especial total do autor, motivo pelo qual afastou a preliminar arguida.Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adotei o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência

PROCEDIMENTO COMUM

000634-75.2016.403.6126 - MARIA APARECIDA GENEROSO CAVALCANTE/SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA APARECIDA GENEROSO CAVALCANTE, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.984.416-6 por tempo específico (de 26/05/1999 a 31/05/2005). Segundo a autora, o benefício é devido desde 26/05/1999, data do requerimento administrativo, até 31/05/2005, data imediatamente anterior ao segundo requerimento administrativo (NB 42/131.689.924-9), por ter laborado para as empresas FIACÇÃO PESSINA (de 27/10/1966 a 17/02/1970), PARAMOUNT (de 08/04/1970 a 16/09/1975), ARTEX (de 23/02/1976 a 05/12/1979), LANIFÍCIO SANTO AMARO (de 08/03/1990 a 01/08/1991) e LINHAS CORRENTES (de 14/08/1991 a 05/03/1997), sob condições especiais que, se convertidas para tempo comum pela aplicação do fator multiplicador 1,2, perfaz total de 26 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de serviço/contribuição até a data da entrada do requerimento (26/05/1999), "estando assim provado o direito ao benefício pleiteado e, conseqüentemente, habilitado à percepção das mensalidades em atraso desde então". Sustenta que, em razão da demora no julgamento administrativo do NB 42/112.984.416-9, apresentou novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.689.924-9) deferido aos 01/06/2005, sendo mais vantajoso e, por isso, é o benefício que pretende manter, sem abrir mão dos valores devidos e não pagos em razão do requerimento anterior, indevidamente indeferido pelo r.t. Pretende, assim, o recebimento dos valores devidos e não pagos desde a data da entrada do primeiro requerimento, corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A petição inicial está instruída com os documentos de fs. 22/268. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, porém, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 270/272). Citado, o INSS contestou o pedido (fs. 275/283), sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir quanto a períodos já reconhecidos administrativamente e prescrição e decadência. No mérito, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fs. 289/310. Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Regula-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Ajuizada a demanda em 08/06/2016 versando sobre concessão de benefício requerido aos 26/05/1999, mas que esteve pendente de julgamento administrativo definitivo até final do ano de 2015, não decorreu o prazo a que alude o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição quinquenal, de acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição. Segundo a autora já ré, ainda, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, ensejando extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, reconhecimento de período especial já reconhecido em sede administrativa. No entanto, não há prova documental de que tenha havido reconhecimento administrativo definitivo da especialidade de algum dos períodos de trabalho objeto da presente demanda, pelo que afasta a arguição do réu. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. Tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB-40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá resposta constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma efetiva real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle eficaz, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO D1e-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo: a) tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de

segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito à luz das provas contidas nos autos, em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho para as empresas FIAÇÃO PESSINA (de 27/10/1966 a 17/02/1970), PARAMOUNT (de 08/04/1970 a 16/09/1975), ARTEX (de 23/02/1976 a 05/12/1979), LANIFÍCIO SANTO AMARO (de 08/03/1990 a 01/08/1991) e LINHAS CORRENTES (de 14/08/1991 a 05/03/1997). Para comprovação da especialidade do período de trabalho compreendido entre 27/10/1966 a 17/02/1970, a autora acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 30/34) e do Formulário SB-40 (fls. 70/71), emitido em 22/10/1995 pela empresa FIAÇÃO PESSINA S/A, segundo o qual exerceu as funções de "ap. fiand. o. fibras" e "fiand. juta. o. fibras", estando exposta ao agente físico ruído na intensidade de 85 dB (A) e calor na intensidade de 29°C. Para comprovação da especialidade do período de trabalho compreendido entre 08/04/1970 a 16/09/1975, a autora acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 34/37) e do Formulário SB-40 (fls. 73), acompanhado de Laudo Técnico Pericial Coletivo (fls. 74/80), segundo o qual exerceu a função de "ajudante fiandeira de lã", estando exposta ao agente físico ruído em intensidade de 95 dB (A). Para comprovação da especialidade do período de trabalho compreendido entre 23/02/1976 a 05/12/1979, a autora acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 34/37), da Ficha de Registro de Empregado (fls. 82/83) e do Formulário DSS-8030 (fls. 84), acompanhado de "Inspeção do Trabalho" (fls. 86/87), segundo o qual exerceu a função de "maquinista", estando exposta ao agente físico ruído na intensidade de 92 dB (A) e calor na intensidade de 32°C. Para comprovação da especialidade do período de trabalho compreendido entre 08/03/1990 a 01/08/1991, a autora acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 40/46), do Formulário DSS-8030 (fls. 88), acompanhado de Laudo Técnico (fls. 91/92), segundo o qual exerceu a função de "ajud. maq. acabam./maquinista acabamento", estando exposta ao agente físico ruído na intensidade de 87 dB (A). Para comprovação da especialidade do período de trabalho compreendido entre 14/08/1991 a 05/03/1997, a autora acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 40/46), do Formulário DSS-8030 (fls. 93), acompanhado de Laudo Técnico (fls. 95/96), segundo o qual exerceu as funções de "operador de máquina II" e "operador de máquina têxtil", estando exposta ao agente físico ruído na intensidade de 88 dB (A). Segundo a fundamentação retro esposada, para os períodos de trabalho exercidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), a legislação permitia o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento em categoria profissional prevista nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, as funções exercidas pela autora não estão elencadas nos referidos atos normativos, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos acima mencionados em razão de enquadramento por categoria profissional. Com vistas à documentação acima mencionada, apenas os períodos de trabalho junto às empresas LANIFÍCIO SANTO AMARO S/A (de 08/03/1990 a 01/08/1991) e COATS CORRENTE LTDA (de 14/08/1991 a 05/03/1997) devem ser reconhecidos como especiais, em razão da exposição ao agente físico ruído em intensidade de 87 dB (A) e 88 dB (A), respectivamente, de modo habitual e permanente, exposição essa comprovada por Formulário DSS-8030, acompanhado de Laudo Técnico das Condições de Trabalho contemporâneos. Os demais períodos de trabalho não merecem enquadramento, vez que a documentação é extemporânea, contendo expressa menção quanto à diversidade do local em que exercido o labor e constatada as exposições a ruído e/ou calor. Oportuno consignar, ainda, em relação à exposição ao agente físico ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico pericial. A exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Vale ressaltar o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 08/03/1990 a 01/08/1991 e de 14/08/1991 a 05/03/1997, convertendo-os para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,2 e somando-os aos períodos comuns até a primeira DER (26/05/1999), tem-se a seguinte tabela: Como anteriormente mencionado, a data da entrada do requerimento é 26/05/1999, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Da contagem de tempo de serviço retro efetuada, verifico que, até a data da entrada do requerimento (26/05/1999), a autora computou 23 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição, pelo que afosto a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral. Quanto à aposentadoria proporcional, as regras de transição contidas no artigo 9º, da EC nº 20/98, estabelecem o seguinte: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender os seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", é observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Levando em conta que a autora cumpriu apenas 23 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de contribuição até a EC 20/98 e possuía 47 anos, 11 meses e 12 dias de idade, deixou de completar os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 06/08/03/1990 a 01/08/1991 e de 14/08/1991 a 05/03/1997. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003651-14.2016.403.6126 - RENILDO BEZERRA DOS SANTOS/SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/AUTOS Nº. 0003651-14.2016.403.6126 PROCESSO DE CONHECIMENTO/AUTOR: RENILDO BEZERRA DOS SANTOS/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo "A" Registro nº 157 /2017 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RENILDO BEZERRA DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/173.559.706-3). Segundo o autor, o benefício é devido desde 15/10/2015, data em que solicitou via administrativa a reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos da aposentadoria especial, por ter laborado para a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTOCHOS (de 05/08/2015 a 15/10/2015), sob condições especiais, além dos períodos especiais já reconhecidos pelo réu na via administrativa e, portanto, incontroversos (de 11/07/1990 a 09/05/1992, 13/05/1992 a 06/07/2009, 16/08/2009 a 27/07/2014 e de 14/08/2014 a 04/08/2015). Pretende, ainda, o recebimento dos valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 09/51. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 53). Notícia de recolhimento das custas judiciais por parte do autor às fls. 57/59. Emenda à inicial às fls. 60/62. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 65/82), o INSS sustentou o pedido (fls. 65/82), o INSS sustentou o pedido (fls. 65/82), o INSS sustentou o pedido (fls. 65/82). É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 8.213/91, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autorquia ré, ainda, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ela reconhecido. Neste ínterim, o autor teve reconhecida na via administrativa a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 11/07/1990 a 09/05/1992, 13/05/1992 a 06/07/2009, 16/08/2009 a 27/07/2014 e de 14/08/2014 a 04/08/2015, sendo, portanto, incontroversos. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI

eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO (em resumo) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho para a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (de 05/08/2015 a 15/10/2015), ressalvados os períodos já reconhecidos na via administrativa e, portanto, incontroversos (de 11/07/1990 a 09/05/1992, 13/05/1992 a 06/07/2009, 16/08/2009 a 27/07/2014 e de 14/08/2014 a 04/08/2015). Alega que o período de 05/08/2015 a 15/10/2015 não foi reconhecido pelo INSS como especial, tendo em vista que o requerimento administrativo está datado em 15/08/2015, ou seja, data anterior ao período que pretende reconhecer, também porque o PPP apresentado naquela ocasião (fls.22/26) foi emitido em 04/08/2015, servindo como prova da especialidade do labor apenas até a sua emissão. Por este motivo, encarta novo e mais recente PPP (doc. 33/37 - fls. 46/50 dos autos), comprovando a efetiva exposição a agente agressivo à sua saúde, dando ensejo à reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos da aposentadoria especial (15/10/2015). Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - apresentado às fls. 46/50, emitido em 12/04/2016 pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, o autor exerceu as funções de "mecânico adaptador de produção", estando exposto ao agente físico ruído na intensidade de 92,7 dB (A). Vê-se não possuir informações acerca das condições da exposição a agentes nocivos ou de risco à saúde do autor. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que encerra o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Relevante frisar que, apesar da alegação do autor quanto à ausência de campo para preenchimento da informação relativa à "habitualidade" e "permanência" de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, no modelo de Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo próprio INSS, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supra citada lei, em consonância com a tese fixada pelo C.STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente físico ruído no PPP de fls. 46/50, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período de 05/08/2015 a 15/10/2015. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R. ISanto André, 7 de março de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-38.2016.403.6126 - ANESIO SANTANA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0003824-38.2016.403.6126 PROCESSO DE CONHECIMENTO AUTOR : ANESIO SANTANA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo "A" Registro nº. 177 /2017 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ANESIO SANTANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/174.223.875-8). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 29/10/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, no período de 18/06/90 a 27/10/2015. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 12/77. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 79/80). Em razão disso, o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais (fls. 82). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 86/94), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 97/107. Saneado o processo (fls. 110/111), as preliminares foram afastadas e restou indeferida a produção da prova pericial. É o relatório. Fundamento e decisão. Ajuizada a demanda em 20 de junho de 2016 versando sobre ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício requerido em 29/10/2015, regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do ato de concessão do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré ainda em sede preliminar, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ele reconhecido. No ponto, o autor limita o pedido em relação ao período especial reconhecido na via administrativa apenas a fim de que seja levado em consideração na ocasião da contagem do tempo especial total do autor, motivo pelo qual ajuízo preliminar arguida. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideadas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passa a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO (em resumo) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª

Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Para comprovação da especialidade do período de trabalho junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, compreendido entre 18/06/1990 a 27/10/2015, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls.30) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.44/45), segundo o qual o autor sempre exerceu a função de "guarda municipal" durante todo o período. Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades "extinção de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). Registre-se, ainda, que a Lei nº 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança". No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem eminente risco à integridade física. Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de guarda é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício. Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). Por oportuno, para mensurar os perigos da atividade do autor, transcrevo trecho do PPP, de que a ele incumbia: "proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos municípios, armado com revólver calibre 38,4 (Porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente)" - fls. 44. As atividades acima transcritas demonstram que o autor esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial. Ademais, confira-se nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou parcialmente a sentença, a qual julgou improcedente o pedido da autora. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/03/1991 a 23/05/1994, 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 02/01/2008 a 03/10/2008 - agente agressivo: guarda - formulário e perfil profissiográfico. O segundo período foi reconhecido até 05/03/1997, tendo em vista que após tal data, necessário se faz, para a comprovação da especialidade da atividade, o respectivo laudo técnico ou o perfil profissiográfico. - Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - Computando o tempo de serviço até 27/11/2009, data da juntada da contestação, totalizou 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, considerando-se que pelas regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, por menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer irregularidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravos improvidos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0011156-12.2008.4.03.6102, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGON, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2015) Desta forma, reconheço o período de 18/06/90 a 27/10/2015 (data da emissão do PPP) como em atividade especial, resultando na seguinte tabela de contagem de tempo especial: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente periculoso a que esteve exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 18/06/1990 a 27/10/2015, reconhecendo, ainda, o direito de ANESIO SANTANA ao benefício de aposentadoria especial desde a DER (29/10/2015). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 497 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela específica para determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/04/2017. Insta salientar, no entanto, que o autor faz às prestações em atraso, desde a DER. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademerda de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condono o r.º, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, 2º e inciso I do 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 46/174.223.875-8.2. Nome do beneficiário: ANESIO SANTANA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 29/10/2015; 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS"; 7. Data do início do pagamento: 01/04/2017; 8. CPF: 050.112.368-70; 9. Nome da mãe: MARIA DE JESUS SANTANA; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Silla Nallon Gonzaga, 230 - apto.52, bloco 2, Parque Marajó - Santo André, CEP: 09112-00012. Períodos especiais reconhecidos: 18/06/90 a 27/10/2015 P.R.I. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo André, 22 de março de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000404-54.2016.403.6126 - PLÍNIO ROBERTO DE DEUS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, etc. Trata-se de ação por procedimento comum proposta por PLÍNIO ROBERTO DE DEUS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95, nos termos do artigo 29-C, caput, e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos à data da entrada do requerimento, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 25/06/2015, data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/174.150.793-3), por ter laborado de 25/04/1973 a 01/11/1983 e de 04/03/1985 a 08/05/1990 (INDÚSTRIAS ROMI S/A) em atividades nocivas a sua saúde ou integridade física, merecendo conversão para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 05/65. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 67/68). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 73/82), sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir quanto a períodos já reconhecidos administrativamente e prescrição e decadência. No mérito, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 89/98. Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Ajuizada a demanda em 21/06/2016 versando sobre concessão de benefício requerido aos 25/06/2015, com comunicação da decisão expedida em 17/09/2015 (fls. 62/63), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do ato de indeferimento do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré, ainda, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ele reconhecido. No entanto, a parte autora sustenta que não houve reconhecimento de nenhum período como especial. Assim, afasta o preliminar. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previu, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado inicie determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201,

CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998, 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo concedido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro ou médico do trabalho ou técnico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Alcor o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04/09/2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 25/04/1973 a 01/11/1983 e de 04/03/1985 a 08/05/1990. Passo a apreciar o pedido com base na prova produzida nos autos. O autor acustou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 51/52), emitido em 21/05/2015, constando que exerceu as funções de "aprendiz operador de máquinas" e "ajustador montador de máquinas", estando exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 81 e 83 dB (A). Da fundamentação retro mencionada, o reconhecimento da especialidade de períodos anteriores à 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. No período em questão, as funções exercidas pelo autor não se encontram elencadas nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível enquadramento por categoria profissional. Por sua vez, apreciando a prova documental, noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 51/52 observa: "Laudo extemporâneo ao exercício da atividade do segurado, sendo que as alterações de tipos de máquinas e lay-out ocorridas não influenciaram nas condições ambientais, que são as mesmas descritas. Informações obtidas com base em áreas adjacentes, constantes de laudos técnicos de ambiente de trabalho. P segurado desempenha suas atividades de forma Habitual e Permanente, não Ocasional nem Intermitente, em ambientes com exposição aos agentes nocivos/ruídos supracitados, porém a empresa fornece, orienta e torna obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para proteção da saúde e integridade física do trabalhador". Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, exceto para o ruído. Desta forma, reconheço como atividade especial os períodos de labor compreendidos entre 25/04/1973 a 01/11/1983 e de 04/03/1985 a 08/05/1990, por exposição ao agente físico ruído. CONTAGEM: Reconhecidos os períodos especiais de trabalho compreendido entre 04/1973 a 01/11/1983 e de 04/03/1985 a 08/05/1990, passo à contagem do tempo total de serviço do autor, conforme a tabela seguinte: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O autor, na data do requerimento administrativo (25/06/2015), contava com 38 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição, e 56 anos, 5 meses e 20 dias de idade, tempo este suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, caput, e inciso I, da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.183/2015, assim disposto: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 25/04/1973 a 01/11/1983 e de 04/03/1985 a 08/05/1990 e determinar ao INSS que os converta para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4, os some aos demais períodos comuns reconhecidos na via administrativa e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.150.793-3 em favor do autor, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/06/2015). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/01/2017. Insto salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o r. autor, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 42/174.150.793-3.2. Nome do beneficiário: PLÍNIO ROBERTO DE DEUS; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral - artigo 29-C, caput, e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: ref. a DER em 25/06/2015; 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS"; 7. Data do início do pagamento: 01/01/2017; 8. CPF: 008.988.748-59; 9. Nome da mãe: ROSA DIRCE DE DEUS; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Manoel Vaz, 234, Vila Leopoldina, Santo André/SP, CEP 09015-410.12. Período(s) especial(is) reconhecido(s): 25/04/1973 a 01/11/1983 e de 04/03/1985 a 08/05/1990. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004266-04.2016.403.6126 - CIDERLEI B DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ PROCEDIMENTO COMUM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0004266-04.2016.403.6126 EMBARGANTE: CIDERLEI BUENO DA SILVA TIPO M
Registro nº. 153 /2017 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CIDERLEI BUENO DA SILVA, apontando erro material existente na sentença de fs. 115/120, passível de correção por

meio destes embargos. Afirma o autor que este Juízo incorreu em erro ao computar o tempo total de contribuição do autor como sendo de 24 anos, 11 meses e 6 dias, quando, em verdade, perfaz tempo total de 34 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada (INSS), nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, o réu manifestou não ter interesse em contrariar em embargos (fls.127). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, razão o embargante quanto à existência de erro material passível de correção de ofício ou, como o caso, através de embargos de declaração, posto que a tabela constante da fl. 120 resultou em 34 anos, 11 meses e 6 dias de tempo total de contribuição do autor, porém, à fl. 120-verso, constou erroneamente o tempo de 24 anos, 11 meses e 6 dias, refletindo mero erro de digitação. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar erro material, no que diz respeito ao tempo total de contribuição do autor informado à fl. 120-verso, para constar 34 anos, 11 meses e 6 dias de tempo total de contribuição. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada, inclusive seu dispositivo. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Santo André, 24 de fevereiro de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004284-25.2016.403.6126 - MARCIA BORGES ORTEGA/SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCIA BORGES ORTEGA alegando contradição no julgado, pois este Juízo desconsiderou a presença de nulidade insanável no feito executivo fiscal nº 0002671-87.2004.403.6126, i.e., ausência de poderes específicos para receber citação no bojo da prolação da alegação apresentada pelos executados, o que afastaria a alegação de comparecimento espontâneo no feito apto a suspender a prescrição. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada (UNIAO FEDERAL), nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pela improcedência dos embargos (fls.98/99). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a alegada contradição suscitada pela embargante. Reitero o fundamento apresentado na sentença de fls. 80/81, quanto à ausência de competência deste Juízo para revisar ou rever decisão proferida por juiz do mesmo grau de jurisdição ainda que proferida com erro, atribuição cabível apenas aos órgãos revisores. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004402-98.2016.403.6126 - ALONSO PEREIRA/SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0004402-98.2016403.6126 PROCEDIMENTO COMUM Autor: ALONSO PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 178 /2017vis, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada por ALONSO PEREIRA, nos autos qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46088.277.074-8 - DIB em 19/03/1991), mediante recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, prioridade processual, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls.13/37). Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa e se ocorreu limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 41 e verso, acompanhado dos cálculos de fls. 42/46. O valor da causa foi fixado, de ofício, no patamar de R\$ 153.948,74 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), conforme parecer da I. Contadoria Judicial. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 49). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 51/64), impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça, e suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadrando na revisão de teto pretendida. Ainda, que nos autos da Ação civil Pública nº 0004911-28.2011.2.03.6183/SP o INSS comprometeu-se a oferecer acordo aos segurados que tiveram os benefícios limitados e, se não o ofereceu à parte autora, é por que o benefício não se encontra nessa situação. Réplica às fls. 66/70. Não requerida a produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Defiro os benefícios da prioridade processual (artigo 1.048, I, CPC), considerando que a parte autora nasceu aos 13/09/1937. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Mantenho a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (artigo 99, 2º e 3º CPC). Assim, diante da dicção legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção "juris tantum", somente lidada por prova em sentido contrário, não produzida pelo réu. Por oportuno, consta do Híscroweb que a renda mensal líquida do autor, em fevereiro/2017, é de R\$ 2.888,59. Por fim, vale ressaltar que o devido processo legal compreende um leque de garantias conferidas ao jurisdicionado e, dentre elas, o princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Carece de lógica supor que a Constituição assegure o pleno acesso ao Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, não enseje oportunidade para que os mais necessitados a ela recorram. Ainda, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinzenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O benefício da autora foi concedido em 23/10/2005, derivado do benefício 088.009.597-0, concedido aos 01/01/1991, no período denominado "buraco negro". Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. Rec.Extr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: "Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994." (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARES P - RECURSO ESPECIAL - 432060/Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA 490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDcAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou que consistia a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso especial não conhecido." (G.N.) Neste ínterim, e considerando que o benefício do de cujus foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: "Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: "Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: "Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: "Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercução Geral: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da

tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recurso sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (grifos) Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora aos 01/10/1991, e que somente ingressou com a presente ação em 18/07/2016, restaram transcorridos mais de 10 anos da publicação do ato legislativo. Resta consumada, portanto, a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à retroação da DIB do benefício da parte autora (de 01/10/1991 para 30/04/1990), e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0004576-10.2016.403.6126 - ANTONIO ALVES NETO(SPI43045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0004576-10.2016.403.6126 PROCESSO DE CONHECIMENTO AUTOR : ANTONIO ALVES NETORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo "A" Registro nº. 174/2017 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANTONIO ALVES NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.360.798-0) para aposentadoria especial. Segundo o autor, a aposentadoria especial, benefício mais vantajoso, é devido desde 27/02/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especiais junto às empresas FÁBRICA DE MOLAS FALBO S/A (de 30/10/1978 a 25/02/1972), COFAP ARVIN AUTOPEÇAS LTDA (de 16/09/1985 a 18/12/1987) e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 01/08/2010 a 27/02/2015) sob condições especiais, além dos períodos compreendidos entre 14/03/1990 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 08/03/1993, 05/07/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, já reconhecidos na via administrativa, e, portanto, incontroversos. Requer o autor, caso este Juízo "deixe de reconhecer a especialidade de alguma atividade exercida no período anterior a 28.04.1995, seja determinada a conversão desta atividade, agora tida por comum, em especial, pois a legislação vigente à época permitia a conversão do tempo comum em especial, no caso do segurado do sexo masculino, pelo fator 0,83%", a fim de computar tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, mais vantajosa. Sucessivamente, pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão para comum com aplicação do fator multiplicador 1,4, dos períodos especiais eventualmente reconhecidos. Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 38/163. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 165/166). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 168/176), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 179/184. Despacho saneador às fls. 187/188, afastando-se a preliminar de decadência, e sustentado que a tese de prescrição é matéria que se confunde com o mérito, oportunamente analisado. Ainda, indeferiu a prova testemunhal. E o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir do autor arguida pelo réu, vez que os períodos especiais reconhecidos na via administrativa e, portanto, tido como incontroversos, deverão ser levados em conta apenas no momento do cálculo ou contagem do tempo especial total do autor. Assim, superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB-40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, I, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, I), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá resposta constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte

juízo:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, levando em conta apenas que os períodos de trabalho compreendidos entre 14/03/1990 a 08/03/1993, 05/07/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pelo réu em âmbito administrativo (fls. 103), sendo, portanto, incontroversos.a) 30/10/1978 a 25/02/1982 - FÁBRICA DE MOLAS FALBO S.A.Para comprovação da especialidade do período, o autor acostou as autos cópia da CTPS (fls.56) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.88/89), segundo o qual exerceu a função de "ajudante de trat. térmico", estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 86 a 90 dB (A).Com vistas ao PPP de fls.88/89, vê-se não possuir informação acerca das condições da exposição ao agente ou fator de risco à saúde do autor, tanto por não demonstrar a habitualidade e permanência da exposição quanto por não demonstrar, de fato, o nível de exposição (menciona ruído variável entre 86 a 90 dB (A)). O laudo, ainda, é extemporâneo, porém, não faz menção à manutenção do layout ou das condições do ambiente de trabalho e, além disso, não há informação acerca dos responsáveis pelos registros ambientais à época do exercício da atividade profissional.Desta forma, não reconheço como especial o período de trabalho do autor junto à FÁBRICA DE MOLAS FALBO LTDA, compreendido entre 30/10/1978 a 25/02/1982.b) 16/09/1985 a 18/12/1987 - COFAP ARVIN AUTOPEÇAS LTDA:Para comprovação da especialidade do período, o autor acostou as autos cópia da CTPS (fls.58) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.91/92), segundo o qual exerceu a função de "plainador", estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB (A).Com vistas ao PPP de fls.91/92, vê-se não possuir informação acerca das condições da exposição ao agente ou fator de risco à saúde do autor. Isto porque a técnica utilizada "monitoramento instantâneo" não encontra amparo legal. O laudo, ainda, é extemporâneo, porém, não faz menção à manutenção do layout ou das condições do ambiente de trabalho e, além disso, traz data de admissão distinta da constante da CTPS (no PPP consta 14/03/1990 e na CTPS consta 16/09/1985).Por sua vez, o PPP de fls. 119/120, emitido pela empresa aos 17/02/2015, não encontra melhor sorte, pois também não informa as condições de exposição do autor ao agente físico ruído.Desta forma, não reconheço como especial o período de trabalho do autor junto à COFAP ARVIN AUTOPEÇAS LTDA, compreendido entre 16/09/1985 a 18/12/1987.Cabe mencionar, em relação aos dois períodos de trabalho acima mencionados que, segundo a fundamentação retro esposada, o período de trabalho anterior à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional, o que não é o caso dos autos, pois as atividades de "ajudante de trat. térmico" e "plainador" não estão previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Seguindo na análise dos pedidos do autor, requereu-se a conversão inversa dos períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995, anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, pela aplicação do fator redutor 0,73, a fim de somar períodos especiais suficientes para a concessão da aposentadoria especial, tida por ele como mais vantajosa.Sobre o tema, perdurou a viabilidade da pretensão até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional expressamente proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de "atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (art. 40, 4º, C.F.).O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que "a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício", mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Exemplifico com os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido". Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação provida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente "ruído", para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - "Tóxicos Orgânicos" e 1.3.2 - "Germes infecciosos".IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Desta forma, há improcedência do pedido de conversão, em especial, dos períodos laborados nas empresas FÁBRICA DE MOLAS FALBO LTDA e COFAP ARVIN AUTOPEÇAS LTDA, tido por comuns.c) 03/12/1998 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 31/07/2010 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA E VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA:Para comprovação da especialidade dos períodos, o autor acostou as autos cópia da CTPS (fls.80) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.94/96), segundo o qual exerceu as funções de "mecânico de manutenção III", estando exposto ao agente físico ruído em intensidade mínima de 87,2 dB (A).Nota que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 94/96 observa: "1. Esta empresa mantém "Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT" próprio, estando os respectivos profissionais autorizados para a emissão do documento. 2. Informamos que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o "lay-out", maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta CIA. 3. Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". Pode-se concluir das declarações da empregadora do autor que houve, portanto, nos períodos de 03/12/1998 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 31/07/2010, efetiva exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposição essa acima dos limites máximos permitidos, característicos da atividade especial.Vale ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, exceto para o ruído.d) 01/08/2010 a 27/02/2015 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA E VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA:Para comprovação da especialidade do período, o autor se baseia na mesma documentação acima mencionada (PPP - fls. 94/96) e prova emprestada extraída da reclamação trabalhista nº 1000564-04.2013.5.02.0461, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, constituída através de laudo técnico pericial emitido por Eng. de Segurança do Trabalho para fins de concessão de adicional de periculosidade ao empregado.Tomando por base o documento de fls. 94/96, observo que a exposição do autor ao agente físico ruído no período acima mencionado, se deu dentro dos limites permitidos por lei, descaracterizando a especialidade do labor.Da perícia judicial realizada em âmbito trabalhista (fls. 123/155) consta que o autor exercia a função de "mecânico de manutenção III" e, conforme descrição da periculosidade, "executa manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos diversos das áreas de trabalho (...) permanecendo junto a um estuque contendo os seguintes produtos inflamáveis: solventes, tintas automotivas, thinner, álcool, óleo diesel (...)". Concluiu o perito pela periculosidade da função exercida pelo autor. Cumpre asseverar, contudo, que o autor a prova da ESPECIALIDADE do labor não está em consonância com a prova emprestada, visto nem conter a exposição do autor aos agentes químicos ali mencionados.No mais, observada as exigências constitucionais de contraditório e ampla defesa, o ordenamento jurídico não veda o uso de prova emprestada, entretanto, quando se trata de reconhecimento de tempo em atividade especial e, portanto, comprovação do trabalhador à exposição de agentes nocivos de modo habitual e permanente, é imprescindível que o conjunto probatório seja demandado de forma pessoal e exclusiva. Ademais disso, analisando a jurisprudência E. Tribunal Federal 3ª Região, verifico que o reconhecimento de adicional de periculosidade em Reclamação Trabalhista não justifica, por si só, o enquadramento do período de trabalho que o ensejou como tempo de atividade especial para fins previdenciários: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Conforme reclamação trabalhista o autor exerceu a função de técnico de telecomunicações de 13.10.1970 a 03.11.1999, tendo como atribuição realizar levantamento em rede externa, executando medições de distanciamento de postes, indicando especificações de tubulações para clientes, e demais levantamentos em ruas para projetos de canalizações subterrâneas em projetos de telefonia, sendo que o centro administrativo de suas atividades se dava no 8º andar, setor de projetos, do prédio da TELESP - unidade Santo Amaro, deslocando-se pelo interior do prédio ou externamente sempre que necessário, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. O direito ao adicional de periculosidade reconhecido em ação trabalhista deveu-se ao fato de no subsolo do prédio de vários andares, haver instalação de motor gerador e tanque de óleo diesel. II - O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos. III - A incidência da verba honorária deve ser mantida sobre as diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, visto que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC0000474420114036183,DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/07/2014 ..FONTE REPUBLICACAO..) (grifei) Desta forma, não reconheço como especial o período de trabalho do autor junto à VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, compreendido entre 01/08/2010 a 27/02/2015.Em suma, reconhecia a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1998 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 31/07/2010, o tempo especial total do autor está retratado na seguinte tabela: Assim visando a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que esteve exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 20 anos e 21 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Analisando-se o pedido sucessivo do autor (revisão da atual aposentadoria), a conversão dos períodos especiais, ora reconhecidos, em comum, resultou na seguinte tabela, para fins de recálculo da renda mensal inicial: Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1998 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 31/07/2010, e condenar o réu a convertê-los em comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4, consequentemente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.360.798-0 desde a data do início do benefício (27/02/2015), considerando o tempo total de contribuição - 38 anos, 4 meses e 12 dias. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às prestações em atraso, desde a DER/DIB. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197.RS.Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado. P.R.I. Santo André, 22 de março de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005012-66.2016.403.6126 - SINVAL DE JESUS BERNI/SP322917 - TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005012-66.2016.403.6126 - SINVAL DE JESUS BERNI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/175.104.461-8). Segundo o autor, o benefício é devido desde 16/10/2015, data da entrada do requerimento administrativo, por ter laborado para as empresas PLÁSTICOS RENATO MASSINI LTDA (de 01/12/1988 a 24/04/1990) e MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA (de 24/07/1991 a 16/10/2015), sob condições especiais. Pretende, ainda, o recebimento dos valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, acaso não atinja o tempo suficiente para a implantação do benefício de aposentadoria especial. A petição inicial está instruída com os documentos de fs. 09/80. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fs. 82/83). Citado, o INSS contestou o pedido (fs. 85/94), sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir quanto a períodos já reconhecidos administrativamente e prescrição e decadência. No mérito, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fs. 96/99. Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ajuizada a demanda em 12/08/2016 versando sobre concessão de benefício requerido aos 16/10/2015, com comunicado da decisão expedida em 29/03/2016 (fs. 75/76), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do ato de indeferimento do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré, ainda, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ele reconhecido. Neste ínterim, o autor teve reconhecida na via administrativa a especialidade do período de trabalho compreendido entre 24/07/1991 a 05/03/1997, sendo, portanto, incontroverso. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma

do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho para as empresas PLÁSTICOS RENATO MASSINI LTDA (de 01/12/1998 a 24/04/1990) e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 24/07/1991 a 16/10/2015), ressalvado o período já reconhecido na via administrativa e, portanto, incontroverso (de 24/07/1991 a 05/03/1997). Para comprovação da especialidade do período de 01/12/1988 a 24/04/1990, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 77/78, emitido em 24/11/2015 pela empresa PLÁSTICOS RENATO MASSINI LTDA, segundo o qual exerceu as funções de "aprendiz prentista" e "auxiliar prentista", estando exposto ao agente físico ruído na intensidade de 87 dB (A). Por sua vez, para comprovação da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 16/10/2015, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 58/60, segundo o qual exerceu as funções de "praticante", "montador" e "montador oficial", estando exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 83,9 a 86 dB (A). Segundo a fundamentação retro esposada, para os períodos de trabalho exercidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, a legislação permitia o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento em categoria profissional prevista nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, as funções exercidas pelo autor não estão elencadas nos referidos atos normativos, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade do labor em razão de enquadramento por categoria profissional. Com vistas aos PPPs de fs. 77/78 e 59/60, vê-se não possuírem informações acerca das condições da exposição a agentes nocivos ou de risco à saúde do autor. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Por fim, indefiro a análise do mérito com base em prova emprestada, uma vez que não há amparo legal quando a matéria tratada é o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho do segurado. Portanto, não reconheço como especial os períodos de trabalho junto às empresas PLÁSTICOS RENATO MASSINI LTDA (de 01/12/1988 a 24/04/1990) e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 24/07/1991 a 16/10/2015). Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0005014-36.2016.403.6126 - NORIVAL DE SOUZA MARTINS (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada por NORIVAL DE SOUZA MARTINS, nos autos qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/084.422.924-5 - DIB em 01/08/1990), mediante recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fs. 14/29). Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa e se ocorreu limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fs. 32 e verso, acompanhado dos cálculos de fs. 33/36. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 39). Citado, o réu contestou o pedido (fs. 41/52) suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida. Réplica às fs. 56/62. Não requerida a produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Defiro os benefícios da prioridade processual (artigo 1.048, I, CPC), considerando que a parte autora nasceu aos 19/12/1945. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinzenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O benefício da parte autora foi concedido em 01/08/1990, no período denominado "buraco negro". Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: "Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994." (e.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060/Processo: 20020049933/SC - 6ª TURMA/Decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA:490/RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDc/AgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistia a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso especial não conhecido." (G.N.) Neste íterim, e considerando que o benefício foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua origem original, era este teor: "Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: "Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CRS 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." Dispos o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: "Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: "Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, "se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado delega automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofra o chamado corte." Esclareceu, ainda, que "não se trata também-nem se pediu reajuste automático de nada - e reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrente, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo". Concluiu o julgado no sentido de "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais". O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao artigo 14 devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial "(...) a presente aposentadoria foi concedida no período do chamado buraco negro (...) Diante

desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50 existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se adequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-benefício também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário-de-benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais (...). Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera "... No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por outro o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 38.910,35, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03". Por fim, embora tenha havido o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária na Seção Judiciária de São Paulo, em que são partes autoras o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e réu o INSS, com pedido de revisão de benefícios mediante a aplicação dos tetos constitucionais, mantenho o ajuizamento desta demanda individual como marco interruptivo da prescrição (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), pois a ação civil pública não induz litispendência e não atinge as ações individuais, exceto se houvesse requerimento de suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a interrupção da prescrição aproveita para os casos ali albergados o que não se aplica ao presente caso, tanto que não houve revisão administrativa, tal como determinado naquela ação coletiva, razão pela qual, as lides desta ação refogem aos limites da ação coletiva, não sendo de se cogitar o aproveitamento do marco interruptivo para a presente demanda e nem o reconhecimento de litispendência, coisa julgada ou ausência do interesse de agir. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NORIVAL DE SOUZA MARTINS em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício instituído por ocasião das variações do "teto" constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que a parte autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.003.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimpladas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ e Lei n.º 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n.º 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n.º 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n.º 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademerda de poupança, conforme decidido pelo ESTJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, 2ª, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, no termos do artigo 496 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005041-19.2016.403.6126 - NILSON JOSE DE AQUINO (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/AUTOS Nº. 0005041-19.2016.403.6126/PROCESSO DE CONHECIMENTO/AUTOR: NILSON JOSE DE AQUINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo "A"Registro nº. 187 /2017Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NILSON JOSE DE AQUINO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/17/180-994-6). Segundo o autor, o benefício é devido desde 16/06/2016, data da entrada do requerimento administrativo, por ter laborado para as empresas ELEMA TELECOM LTDA (de 09/10/1986 a 23/03/1990), ARNO S/A (de 06/05/1991 a 22/08/1995) e ARMC DO BRASIL S/A (de 22/11/1996 a 26/05/2014), sob condições especiais. Se reconhecido, convertido para comum pela aplicação do fator 1,4 e somado aos demais períodos comuns, possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros de mora, bem como custas e honorários advocatícios.A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 106/6.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, porém, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/69).Citado, o INSS contestou o pedido (fls.72/74), aduzindo a improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Ainda, ressalta que a parte autora não apresentou documentos hábil a comprovar o alegado na medida em que não informa se a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Houve réplica (fls. 80).Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para a regular andamento do processo.Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1ª, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao originar como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas

de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISSES BE 5235-c com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISSES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Para comprovação da especialidade do período de trabalho junto à empresa ELEMA TELECOM LTDA (de 09/10/1986 a 23/03/1990), o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fs.26/40) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs.41/42), constando que exerceu as atividades de "montador mecânico jr." e "montador elétrico", e esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 86 dB (A). Segundo a fundamentação retro esposada, os períodos de labor praticados antes de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95), poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional, o que não é o caso dos autos, pois as atividades de "montador mecânico jr." e "montador elétrico" não estão previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com vistas ao PPP de fs.41/42, por sua vez, vê-se não possuir informação acerca das condições da exposição a agentes nocivos ou de risco à saúde do autor. Primeiramente, consta do próprio PPP que a empresa não tem documentação relativa ao período de trabalho anterior a agosto/1989. Desta forma, o PPP não é prova documental hábil a comprovar a efetiva exposição do autor ao ruído e eletricidade, conforme constatou. Além disso, a técnica utilizada (medição instantânea - pontual) não encontra amparo legal. Sem prejuízo, ao contrário do que alega o autor, sempre foi exigido laudo técnico para a comprovação da exposição ao agente físico ruído. Por estas razões, não reconheço o período de trabalho do autor junto à ELEBRA TELECOM LTDA (de 09/10/1986 a 23/03/1990) como exercido sob condições especiais. Por sua vez, para comprovação da especialidade do período de trabalho junto à empresa ARNO S/A (de 06/05/1991 a 22/08/1995), o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fs.26/40) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 44/46), constando que exerceu a atividade de "ajudante de produção" e esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 80 dB (A). Conforme acima mencionado, os períodos de labor praticados antes de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional, o que não é o caso dos autos, pois a atividade de "ajudante de produção" não está prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com vistas ao PPP de fs.44/46, por sua vez, vê-se ser extemporâneo e não conter nenhuma informação no tocante à manutenção do layout e das condições de trabalho da empresa. Ademais disso, conforme consta do próprio PPP, a empresa foi incorporada por SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA, sediada em outro endereço que aquele em que o autor prestou seus serviços. Sem prejuízo, ao contrário do que alega o autor, sempre foi exigido laudo técnico para a comprovação da exposição ao agente físico ruído. Desta forma, não reconheço como especial o período de trabalho do autor junto à ARNO S/A (de 06/05/1991 a 22/08/1995) como exercido sob condições especiais. Por fim, com relação à comprovação da especialidade do período de trabalho junto à ARMC DO BRASIL S/A (de 22/11/1996 a 26/05/2014), o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fs.26/40) e dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, o primeiro emitido em 12/11/2015 (fs.48/50), e o segundo emitido em 11/03/2009 (fs.52/58). Em ambos os documentos consta que o autor exerceu as atividades de "ajudante de produção", "controlador embalagem" e "controlador II", e esteve exposto aos seguintes fatores de risco: a) agente físico ruído em intensidade mínima de 85,3 dB (A); b) agente físico calor em intensidade mínima de 21,80 IBUTG; c) agentes químicos hidrocarbonetos, compostos de carbono, por análise qualitativa. Contudo, os documentos não são prova suficiente da efetiva exposição do autor aos fatores de risco retro mencionados, pois divergem quanto à intensidade/concentração da exposição, e o PPP mais recente (fs.48/50) está parcialmente ilegível. Ainda que assim não fosse, nenhum deles mencionado o modo pelo qual a exposição se deu, nem acerca da manutenção do layout da empresa e das condições do ambiente de trabalho. Em suma, não há nenhum respaldo técnico, garantindo a comprovação da especialidade do labor. Desta forma, não reconheço como especial o período de trabalho do autor junto à ARMC DO BRASIL S/A (de 22/11/1996 a 26/05/2014) como exercido sob condições especiais. Vale lembrar, somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Império ressaltar, por fim, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R. ISanto André, 23 de março de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005106-14.2016.403.6126 - GILBERTO FREIRE DE ALMEIDA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0005106-14.2016.403.6126 PROCESSO DE CONHECIMENTO AUTOS : GILBERTO FREIRE DE ALMEIDA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo "A" Registro nº. 188 ____/2017 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de evidência, proposta por GILBERTO FREIRE DE ALMEIDA, nos autos qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.895.742-4). Segundo o autor, o benefício é devido desde 02/04/2015, data da entrada do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa DUPONT BRASIL LTDA, no período de 01/03/1995 a 07/08/2012, sob condições especiais. Se reconhecido, convertido para comum pela aplicação do fator 1,4 e somado aos demais períodos comuns, possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros de mora, bem como custas e honorários advocatícios. A petição inicial está instruída com os documentos de fs. 26/97 e 105/106. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, porém, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 99/100). Citado, o INSS contestou o pedido (fs. 109/117), arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e decadência. No mais, aduz a improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Ainda, ressalta que a parte autora não apresentou documentos hábil a comprovar o alegado na medida em que não informa se a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Houve réplica (fs. 126/151). Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Ajuizada a demanda em 17 de agosto de 2016 versando sobre ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão/inferimento de benefício requerido em 02/04/2015, com comunicação da decisão expedida em 16/07/2015 (fs. 97), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do ato de concessão do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia há ainda em sede preliminar, seria fát impedido, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ele reconhecido. Todavia, nenhum período especial teve seu reconhecimento via administrativa, devendo, então, ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir do autor. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 com a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho

respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB-40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 151533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Para comprovação da especialidade do trabalho junto à empresa DUPONT DO BRASIL LTDA, compreendido entre 01/03/1995 a 07/08/2012, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 56/81) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/52), segundo os quais exerceu as funções de "promotor técnico", "promotor técnico Jr" e "promotor técnico PL", estando exposto a um rol extenso de agentes químicos, tais como solventes, thinners, etil benzeno, ciclohexano, nafta e gasolina, entre outros. Consta do PPP que "os agentes químicos descritos abaixo foram classificados somente de modo qualitativo. Os agentes químicos podem potencialmente estar presentes no ambiente de trabalho, porém, não foram confirmados através de avaliação qualitativa". Verifico, ainda, que as atividades de "promotor técnico", "promotor técnico Jr" e "promotor técnico PL" foram assim descritas pela empresa: "promover os produtos da DUPONT, esclarecendo dúvidas e dificuldades encontradas pelos clientes. Atender e buscar soluções para os possíveis problemas técnicos, verificando produtos, mão-de-obra e equipamento utilizado no processo. Dar treinamento técnico a clientes e profissionais da área, sendo dividida em duas etapas: prática e teórica, demonstrando a maneira correta de aplicar p produto, tomando os devidos cuidados devido à segurança. Contatar com distribuidores e lojistas, levando e apresentando soluções e orientando na divulgação e venda dos produtos. Gerar novos negócios para o distribuidor". Do arrazoado acima, resta plenamente afastada a presunção de que o autor esteve exposto efetivamente aos agentes químicos constantes do PPP. O próprio documento destaca que os agentes "poderiam potencialmente estar presentes no ambiente de trabalho, porém, não foram confirmados através de avaliação quantitativa". Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, não reconheço como especial o período de trabalho junto à empresa DUPONT DO BRASIL LTDA, compreendido entre 01/03/1995 a 07/08/2012. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R. ISANTO André, 23 de março de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-72.2016.403.6126 - GILBERTO DE OLIVEIRA LIRA (SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de evidência, proposta por GILBERTO DE OLIVEIRA LIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.718.918-1) para aposentadoria especial. Segundo o autor, o benefício de aposentadoria especial é devido desde 01/02/2011, data da entrada do requerimento administrativo, por ter trabalhado para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, nos períodos de 29/08/1983 a 26/06/1987, 23/05/1988 a 31/08/1996, 01/06/1996 a 05/03/1997, 01/09/1999 a 31/01/2001, 01/02/2001 a 28/02/2002 e de 01/03/2002 a 19/01/2012, sob condições especiais. Pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com recebimento das parcelas devidas e não pagas, desde a data do requerimento, corrigidas e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Subsidiariamente, pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, acrescentando os períodos os períodos especiais na contagem do tempo de serviço, acaso não atinja o tempo suficiente para a implantação do benefício de aposentadoria especial. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 19/105. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, porém, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107/109). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 112/117), arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mais, aduz a improcedência do pedido, pois não teria o autor

comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Ainda, ressalta que a parte autora não apresentou documentos hábil a comprovar o alegado na medida em que não informa se a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Juntou documentos (fs. 118/130). Houve réplica (fs. 133/146). Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusas para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. A tese de ocorrência da prescrição quinquenal arguida pelo réu, em verdade, é matéria subsidiária à eventual procedência da demanda, portanto, oportuna analisada. Quanto à análise do mérito, deverá estar respaldada pela fundamentação a seguir disposta. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatório do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, I, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, I), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consequentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a gravidade do ruído a um nível tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo: a) tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235/c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprevidenciável, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicando a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifado). Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, I, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fs. 60/105) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fs. 51/52, 53/54, 55/56 e 57/58), segundo os quais exerceu as funções de "manipulador de equipamentos e materiais", "ponteador", "operador de máquinas" e "preparador de carrocerias", estando exposto aos seguintes agentes-a) agente física ruído em intensidade variável entre: 91 dB (A): de 29/08/1983 a 31/08/1996; 84 dB (A): de 01/09/1996 a 31/01/1999; 84,2 dB (A): de 01/02/1999 a 31/08/1999; 92,2 dB (A): de 01/09/1999 a 31/01/2001; 94 dB (A): de 01/02/2001 a 28/02/2002; e- 92,2 dB (A): de 01/03/2002 a 19/01/2012b) agentes químicos: particulado inalável; 0,19- xilenos: 0,49 (01/09/2001 a 31/01/2001) a 14,6 (01/02/2001 a 28/02/2002)- nafta pesada: 21- etanol: 34- metilsulbutiltona: 92,2- acetato de n-butila: 6,7- solvesso 100: 43; e- n-butanol: 3,3. Segundo a fundamentação retro esposada, para os períodos de trabalho exercidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, a legislação permitia o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento em categoria profissional prevista nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, as funções exercidas pelo autor não estão elencadas nos referidos atos normativos, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade do labor em razão de enquadramento por categoria profissional. Com vistas aos PPPs de fs. 51/52, 53/54, 55/56 e 57/58, vê-se não possuírem informações acerca das condições da exposição a agentes nocivos ou de risco à saúde do autor. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da

aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (Negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar nas atas de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, não reconhecemos como especial os períodos de trabalho junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 29/08/1983 a 26/06/1987, 23/05/1988 a 31/08/1996, 01/06/1996 a 05/03/1997, 01/09/1999 a 31/01/2001, 01/02/2001 a 28/02/2002 e de 01/03/2002 a 19/01/2012. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0005174-61.2016.403.6126 - ODAIR PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por ODAIR PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/176.238-409-1). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 11/11/2015, data do requerimento administrativo, por ter exercido atividade profissional exposta a condições especiais junto à empresa REFRIAC REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA, nos períodos de 06/03/1997 a 23/05/2001, 01/03/2002 a 22/01/2011, 05/02/2011 a 16/02/2011 e de 24/05/2011 a 05/10/2015, além dos períodos de 01/01/1986 a 28/02/1992 e de 01/07/1992 a 05/03/1997, já considerados especiais pelo INSS em âmbito administrativo, tido, portanto, por incontroversos; devidamente reconhecidos, possui tempo especial suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 18/80. Indeferida a apreciação dos efeitos da tutela, assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82/83). Em razão disso, o autor efetuou o recolhimento das custas judiciais (fls. 85/87). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 91/99), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 101/103. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conculso para sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Ajuizada a demanda em 24 de agosto de 2016 versando sobre ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício requerido em 11/11/2015, com comunicação da decisão expedida em 7/4/2016 (fls. 80), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do ato de concessão do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré ainda em sede preliminar, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ela reconhecido. No ponto, o autor limita o pedido em relação ao período especial reconhecido na via administrativa apenas a fim de que seja levado em consideração na ocasião da contagem do tempo especial total do autor, motivo pelo qual afastou a preliminar arguida. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum com especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adoto o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, I, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e a saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavéis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do STF), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(a) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissionográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a

PROCEDIMENTO COMUM**0005474-23.2016.403.6126 - VALDERI VIEIRA DE LIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/AUTOS Nº. 0005474-23.2016.403.6126/PROCESSO DE COMUMAUTOR : VALDERI VIEIRA DE LIRARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo "A"Registro nº. 176 ____/2017Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por VALDERI VIEIRA DE LIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial (NB 46/177.637.927-3). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores retroativos à data da entrada do requerimento, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 03/06/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 13/09/89 a 31/12/98 e de 01/02/99 a 12/11/2015 junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA em atividades nocivas a sua saúde ou integridade física. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 11/62. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 64/66), bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 84/92) aduzindo, em síntese, ausência de interesse de agir quanto a períodos já reconhecidos administrativamente e prescrição e decadência. No mérito, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 94/96. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decisão. Ajuizada a demanda em 08 de setembro de 2016 versando sobre concessão de benefício requerido aos 03/06/2016, regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia já ainda em sede preliminar, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ela reconhecido. No entanto, não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum período por parte do INSS. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum com o especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descharacteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurado portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição rígida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 116.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acreditário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêdo a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TRF), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISÃO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, ficando jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei)Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem

qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. De início, forçoso esclarecer que, em âmbito administrativo, não houve reconhecimento de nenhum período como especial (fls.53/54). Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos 13/09/89 a 31/12/98 e de 01/02/99 a 12/11/2015 para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/46), constando que exerceu as funções de "prático", "prestista" e "conferente de material", estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 89,5 a 93,4 dB (A), bem como ao agente químico "particulado inalável". Consta do PPP, por sua vez, a seguinte informação: "1. A empresa possui serviço de Medicina e Segurança do Trabalho próprios; 2. O levantamento quantitativo foi efetuado nas datas citadas no mesmo, portanto o laudo é contemporâneo, ou seja, foram levados em consideração lay outs, processos, equipamentos e máquinas, inclusive os períodos anteriores ao ano de 1985; (...). 7. O processo de trabalho na época em que empregado laborou, portando estando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta forma, reconheço como especial os períodos compreendidos entre 13/09/89 a 31/12/98 e de 01/02/99 a 12/11/2015 junto à empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA. Reconheço os interregnos acima, ao apurar a contagem do tempo total de atividade especial do autor, temos o seguinte quadro, veja-se: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos e 30 dias de tempo de serviço especial, tempo suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 13/09/89 a 31/12/98 e de 01/02/99 a 12/11/2015, reconhecendo, ainda, o direito à concessão da aposentadoria especial desde a DER (03/06/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 497 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela específica para determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/04/2017. Instar salientar, no entanto, que o autor faz jus às prestações em atraso, desde a DER. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimpladas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão adotados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo ESTJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, 2º e inciso I do 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Tópico síntese do julgador, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 46/177.637.927-3.2. Nome do beneficiário: VALDEIR VIEIRA DE LIRA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 03/06/2016; 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS"; 7. Data do início do pagamento: 01/04/2017; 8. CPF: 259.458.151-87; 9. Nome da mãe: Maria Vieira de Lira; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Andriópola nº 408 - Jardim Oriental - Santo André - CEP: 09185-06012. Períodos especiais reconhecidos: 13/09/89 a 31/12/98 e de 01/02/99 a 12/11/2015. P.R. Ofic-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo André, 22 de março de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005823-26.2016.403.6126 - DEBORAH DE OLIVEIRA CAMPOS FIGUEIREDO (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por DEBORAH DE OLIVEIRA CAMPOS FIGUEIREDO, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desconsiderando-se o fator previdenciário e demais critérios estabelecidos na Lei nº 9.876/99, já que exerceu atividade exclusiva de professor durante todo o tempo de contribuição (25 anos). Juntou documentos (fls.29/53). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.55). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência (fls.57/62). Houve réplica (fls.66/86). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusões. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando os autos, verifico que o benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição - professor, espécie 57 (NB 57/160.791.572-0) foi concedido em 29/05/2012 (fls.35/41), na vigência da Lei 9.876/99 e posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98. Cumpre registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, caso da parte autora. "Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte: 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I, o e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso). O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabelece a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei n.8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir à sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta e seis avos da referida média. Não resta dúvidas que a "expectativa de sobrevida" é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às "Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005", de autoria de Juares de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaina Reis Xavier Senna, extraída do "site" do IBGE: "Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias. No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...) Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil." Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. O mesmo entendimento se aplica à aposentadoria por tempo, concedida ao professor. A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas. Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n.9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei n.8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei n.8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. Inexistente amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00070286720134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO). Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição (professor), outro não é o entendimento, vez que a atividade não é considerada especial (pensosa). A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I- Trata-se de ação ajuzada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sem a incidência do fator previdenciário. II- O art. 29, da Lei n.8.213/91, alterado pela Lei n.9.876/99, estabelece, in verbis: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." III- Com relação à constitucionalidade ou não da lei nova, que alterou os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n.9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei n.8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no art. 29 da Lei n.8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a atividade de professor deixou de ser considerada especial, motivo pelo qual deve ser mantida a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. V- Apelação

improvida.(AC 00340244920164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. NÃO ENQUADRAMENTO COMO APOSENTADORIA ESPECIAL. 1.A atividade de magistério (professor) outrora considerada aposentadoria especial em decorrência do caráter penoso. Regras alteradas pela Emenda Constitucional 18/81. 2. Atualmente a atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria - trinta anos para professor e vinte cinco para professora - a ser exercido integralmente nesta condição, sendo que a aposentadoria em decorrência do magistério distingue-se da aposentadoria especial. Precedente jurisprudencial. 3.É legal a utilização do fator previdenciário na sistemática de cálculo da aposentadoria de professor. 3.Apelação do INSS provida.(APELREEX 00164010620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005865-75.2016.403.6126 - MARCIA FERREIRA DE CAMPOS L B CASTILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por MARCIA FERREIRA DE CAMPOS LEME BEZERRA DE CASTILHO, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desconsiderando-se o fator previdenciário e demais critérios estabelecidos na Lei n.º 9.876/99, já que exerceu atividade exclusiva de professor durante todo o tempo de contribuição (25 anos e 13 dias). Juntou documentos (fs.10/91).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs.95).O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência. Juntou documentos (fs.103/108).Houve réplica (fs.115/129).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusões.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Compulsando os autos, verifico que o benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição - professor, espécie 57 (NB 57/165.780.887-1) foi concedido em 13/08/2013 (fs.16/17), na vigência da Lei 9.876/99 e posteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98.Cumprir registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, caso da parte autora."Art. 29. O salário-de-benefício consiste:"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte:2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso)O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei.Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Não resta dúvidas que a "expectativa de sobrevida" é um dado estatístico extraído da tabela completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil.Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às "Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005", de autoria de Jurez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Jaraína Reis Xavier Senna, extraída do "site" do IBGE:"Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, e como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta fieraça para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...)Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil."(n)Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder.O mesmo entendimento se aplica à aposentadoria por tempo, concedida ao professor. A respeito, confira-se:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tabela de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido.(AC 00070286720134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição (professor), outro não é o entendimento, vez que a atividade não é considerada especial (penosa). A respeito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sem a incidência do fator previdenciário. II- O art. 29, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."III- Com relação à constitucionalidade ou não da lei nova, que alterou os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a atividade de professor deixou de ser considerada especial, motivo pelo qual deve ser mantida a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. V- Apelação improvida.(AC 00340244920164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. NÃO ENQUADRAMENTO COMO APOSENTADORIA ESPECIAL. 1.A atividade de magistério (professor) outrora considerada aposentadoria especial em decorrência do caráter penoso. Regras alteradas pela Emenda Constitucional 18/81. 2.Atualmente a atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria - trinta anos para professor e vinte cinco para professora - a ser exercido integralmente nesta condição, sendo que a aposentadoria em decorrência do magistério distingue-se da aposentadoria especial. Precedente jurisprudencial. 3.É legal a utilização do fator previdenciário na sistemática de cálculo da aposentadoria de professor. 3.Apelação do INSS provida.(APELREEX 00164010620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005922-93.2016.403.6126 - GIULIA GAMBA(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

J. Tendo em vista a não oposição de resistência na contestação pelo Estado de São Paulo, oficie-se aos réus, inclusive ao Hospital Mário Covas, a fim de que proceda ao fornecimento do medicamento, tal como deferido em liminar concedida nestes autos.

Fs. 103.

Manifeste-se a autora sobre as contestações.

outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007159-65.2016.403.6126 - CLAUBER ALEXANDRE DOS SANTOS X ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALLIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fs. 99/100 - Mantenho a decisão de fs. 85/86 por seus próprios fundamentos.

Fs. 102: Tendo em vista o manifesto desinteresse do réu, a realização da audiência de conciliação seria medida inócua, vez que a avença se mostra de antemão inviável.

Assim, cancelo o ato. Dê-se baixa na pauta.

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008005-82.2016.403.6126 - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP312444 - TIAGO ROSO BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Fls. 68-71: Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo.

No mais, tenho em vista as particularidades do caso, difiro a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Citem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000288-74.2016.403.6140 - ELIAS SANTOS DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000288-74.2016.403.6140PROCEDIMENTO COMUMAUTOR(A): ELIAS SANTOS DA SILVA(Ú); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 194 /2017Vistos, etc.Trata-se ação de procedimento comumajuizada inicialmente no Juízo de Direito da 2ª vara Cível de Mauá, proposta por ELIAS SANTOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente (benefício previdenciário). Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que em26/05/2012 sofreu acidente de trânsito, no percurso para o trabalho, quando transitava de motocicleta e foi abalroadado por automóvel. Foi lavrado boletim de Ocorrência e o autor esteve internado, submetido a cirurgia e esteve em gozo de benefício no período de afastamento do trabalho.A inicial veio instruída com documentos (fls. 9/29).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a perícia (fls. 30).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 77/89), pugnando pela incompetência absoluta do Juízo de Direito, já que as lesões não decorreram de acidente de trabalho. No mais, pela improcedência do pedido, vez que não comprovada a incapacidade.Laud técnico pericial às fls.108/119, tendo sido oportunizada manifestação das partes (fls.122/123 e fls.130).Reconhecia a incompetência absoluta do Juízo de Direito, houve redistribuição para a 1ª Vara da Justiça Federal em Mauá, onde se determinou a redistribuição para este Juízo, em razão do domicílio do autor em Rio Grande da Serra (fls.138 e verso).Ratificados todos os autos processuais praticados e, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Superada a questão da incompetência absoluta com a redistribuição para o Juízo Federal, já que não se trata de acidente de trabalho, mas sim em acidente de motocicleta no dia de folga; portanto, o benefício perseguido tem caráter previdenciário.Colho dos autos que o autor pediu a concessão de "auxílio-acidente", ao argumento da diminuição da capacidade laborativa. Entretanto, a perícia médica verificou a incapacidade total e temporária quanto às doenças psiquiátricas e, como o autor continua exercendo atividade laborativa, o perito verificou o risco de um novo acidente, agora no exercício de sua atividade laborativa (fls.115).Portanto, diante da situação fática colocada nos autos e diante da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o pedido será agora analisado com auxílio-doença previdenciário. A respeito da possibilidade de adequar-se o pedido à situação fática atual, confira-se:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Posteriormente à distribuição e antes da citação, a parte autora noticiou a modificação da narrativa contida na inicial, em virtude de ter sido comunicada sobre novo fato e, com isso, ajustou sua pretensão, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data subsequente à cessação do aludido auxílio-doença e, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença até o término do processo de reabilitação profissional, afastando-se a alta programada e, não havendo cura, deverá ser aposentada por invalidez. 2. A pretensão de manutenção do auxílio-doença até o término do processo de reabilitação profissional e sem submissão à alta programada revela o interesse de agir desde o ajuizamento do feito, o qual restou corroborado pela cessação administrativa do auxílio-doença ocorrida no curso da ação, em razão da alta programada, ensejando eventual restabelecimento do benefício. 3. A frequente modificação do aspecto fático-jurídico das relações estabelecidas entre os segurados e o INSS impõe-se a afaste o excesso de formalismo na condução das ações previdenciárias, inclusive, em atenção aos princípios da economia processual, da efetividade e da instrumentalidade do processo. De sua vez, em relação à fungibilidade dos benefícios previdenciários, observe que cabe ao juiz, diante do conhecimento da situação fática, identificar e aplicar o Direito pertinente. 4. Nesse sentido, ainda que estivesse ausente o interesse de agir à época do ajuizamento do feito - quanto ao auxílio-doença -, a cessação deste benefício no curso da ação permite ao julgador restabelecê-lo, se constatados os respectivos requisitos legais. 5. Agravo legal não provido.(AC 00011511620134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.)Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar a sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.O pedido formulado pela parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/606.745.645-5 desde a data indevida, e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos. Constatou o I. Perito judicial que "há seqüela traumática em ombro esquerdo com prejuízo funcional permanente a ser considerado como decorrência do acidente. Quanto ao quadro psíquico, entende-se que existe comprometimento da capacidade laborativa em grau elevado pelo rebaixamento de funções mentais observado, tanto decorrente da seqüela quanto do efeito depressor da medicação em uso. Ressalte-se a informação de que o Autor continua em uso de motocicleta para se deslocar ao trabalho, e opera máquina com partes móveis, devendo-se considerar que estas práticas o colocam sob elevado risco de acidente com graves consequências. Postas tais considerações, é lícito concluir que há incapacidade laborativa parcial e permanente pela seqüela de membro superior, e, por ora, incapacidade total e temporária pelo quadro psíquico, contando com a possibilidade de ser permanente dependendo de atualização de avaliações psiquiátricas na continuidade do tratamento. No momento, não é possível estimar prazo de possível recuperação se satisfatória a resposta ao tratamento".Em conclusão, o I. Perito informou: "há incapacidade laborativa total e temporária".Quanto à data de início da incapacidade, o perito judicial fixou o nexo causal entre o acidente e a doença psiquiátrica; portanto, fixo o início da incapacidade em 27/05/2012.Quanto aos quesitos carência e qualidade de segurado, estão os mesmos devidamente preenchidos, pois recebeu auxílio-doença no período de 27/06/2014 a 15/08/2014, benefício esse indevidamente cessado. Encontra-se no exercício de atividade laborativa na empregadora FORJARIA FERSAN LTDA - EPP.Destarte, comprovado por laudo pericial médico que o autor se encontra incapacitado total e temporariamente para o trabalho, faz jus ao auxílio-doença desde a data da indevida cessação, até possível reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez, caso não seja reabilitado.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença ao autor (NB 31/606.745.645-5) desde a data da cessação indevida (15/08/2014), até possível reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez, caso não seja reabilitado.Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/05/2017 Insta salientar que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Cív. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF- 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theonilo Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros alçados à cademerda de poupança, conforme decidido pelo ESTJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgador, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 31/606.745.645-5.2. Nome do beneficiário: ELIAS SANTOS DA SILVA.3. Benefício concedido: auxílio-doença (restabelecimento);4. Renda mensal atual: N/C.5. DIB: restabelecimento a partir de 16/08/2014.6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";7. Data do início do pagamento: 01/05/2017;8. CPF: 031.687.254-71;9. Nome da mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Quatro nº 88 - Bairro Sítio Maria Joana - Rio Grande da Serra - SP - CEP: 09450-000Ofic-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.P.R.I.Santo André, 23 de março de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-35.2016.403.6317 - NATALICIO JOSE DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOR N°. 0002234-35.2016.403.6317PROCEDIMENTO COMUMAUTOR(A) : NATALICIO JOSE DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo A Registro nº. 156 /2016Vistos, etc.Trata-se de procedimento comum com pedido de concessão de tutela de urgência/evidência, proposta por NATALICIO JOSÉ DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.159.515.592-6). Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde a data da entrada do requerimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, bem como das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios.Segundo o autor, a revisão do benefício é devida desde 11/01/2012, data da entrada do requerimento administrativo, em razão do período especial laborado junto à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA (de 01/12/1980 a 04/04/1994), além do período especial junto à COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (de 05/11/1976 a 12/08/1977), já reconhecido via administrativa. Outrossim, alega que o réu incorreu em erro ao calcular o PBC de seu benefício, nas competências de 08/2002, 12/2004, 06/2006, 07/2006, 09/2006, 10/2006 e 11/2006. Se computados os períodos especiais a que faz jus, mediante conversão para comum com aplicação do fator multiplicador 1,4, e, ainda, corrigidos os salários-de-contribuição acima referidos, perfaz um total de 39 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral (coeficiente de cálculo - 100%).A inicial veio instruída dos documentos de fls. 12/122.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local (fls. 123). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no termo de prevenção (fls. 124), foi afastada (fls. 126).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.126).Citado, o réu contestou o pedido (fls.130/136), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Cópia do processo administrativo às fls. 139/240.Remetidos os autos à Contadoria Judicial para apuração contábil da pretensão do autor, constatou-se que a renda mensal do benefício, caso deferido nos moldes propostos na petição inicial, ultrapassaria o valor de alçada daquele Juízo (fls.241/280), motivo pelo qual o autor foi instado a se manifestar acerca do valor excedente.Às fls. 282, o autor informou que não renunciaria ao montante que supera o limite de alçada do JEF, razão pela qual aquele Juízo declarou-se incompetente, determinando a livre distribuição dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 285/287).Redistribuição do feito para este Juízo aos 04/10/2016 (fls.291).Os atos praticados foram ratificados (fls.292).Réplica às fls. 293/314.Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos para prolação da presente sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições de ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo.No tocante à prescrição quinquenal, de acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapaz e ausentes, na forma do Código Civil".Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.Tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, o

CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprevidente, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS, (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Feitas as considerações jurídicas sobre o tema debatido nos autos, passo à análise do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 03/08/2009 junto à empresa SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, à luz da prova produzida nos autos, considerando que os demais períodos são incontroversos. Para comprovação da especialidade, a autora acostou aos autos cópia da CTPS (fs.36) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 81, 104/105), constando que exerceu as funções de "ajudante maquinista acabamento" e "maquinista retorcadeira", estando exposta ao agente físico ruído com intensidade de 95,2 dB (A). Com vistas ao PPP de fs. 81 com continuação às fs. 104/105, vê-se não possuir informação acerca do modo pelo qual esta exposição se deu. Além disso, a metodologia utilizada para detecção do agente não encontra amparo legal. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Tendo em vista o não reconhecimento da especialidade do período controverso (03/12/1998 a 03/08/2009), passo a apurar a contagem do tempo total de atividade especial do autor, levando em conta os períodos incontroversos: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto a autora enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do primeiro requerimento administrativo, possuía 18 anos e 26 meses de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/03/1978 a 16/04/1981, 01/07/1981 a 24/10/1982, 25/11/1982 a 22/01/1990, 16/05/1991 a 13/08/1991, 16/09/1991 a 13/12/1991, 03/02/1992 a 25/10/1993, 20/05/1994 a 24/10/1996 e de 10/02/1997 a 03/12/1998, vez que incontroversos, devendo ser computados observando-se o fator multiplicador 1,2. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCP. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004312-02.2016.403.6317 - MARCELO ANTONIO FREIRE DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Colho dos autos que o autor havia ajuizado esta demanda perante o Juizado Especial Federal, tendo havido reconhecimento da incompetência absoluta e redistribuição para este Juízo. Considerando a alteração do rito, houve tentativa de intimação pessoal a regularizar a representação processual, constituindo advogado e trazendo aos autos o instrumento do mandato, mas o autor não foi localizado no endereço fornecido na inicial. Considerando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigos 103 e 104 do CPC), mediante procuração outorgada por quem detém poderes específicos, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A respeito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não afirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, consequentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tomando despicenda - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo inominado não provido. (AMS 00165742920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanuse-se e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005143-50.2016.403.6317 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 81: Tendo em vista o desinteresse da ré na conciliação, cancelo a audiência designada a fls. 76. Comunique-se a CECON. No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-88.2016.403.6338 - ANDREZA MONTIBELLER VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO PROCEDIMENTO COMUM Nº 0002666-88.2016.403.6338AUTORA: ANDREZA MONTIBELLER VALLERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO CRegistro nº 149 /2017Vistos, etc.Collo dos autos que a autora havia ajuizado esta demanda perante o Juizado Especial Federal, tendo havido reconhecimento da incompetência absoluta e redistribuição para este Juízo. Considerando a alteração do rito, a autora foi intimada pessoalmente a regularizar a representação processual, constituindo advogado e trazendo aos autos o instrumento do mandato, mas quedou-se inerte, consoante certidão de fls.135.Considerando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigos 103 e 104 do CPC), mediante procuração outorgada por quem detém poderes específicos, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A respeito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não infirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante e, conseqüentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tomando despicenda - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo inominado não provido.(AMS 00165742920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:)Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com filero no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquite-se.P.R.I. Santo André, 24 de fevereiro de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005678-82.2007.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-03.2005.403.6126 (2005.61.26.004679-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X IRMA INGEBORG WOLF X RUTE WOLF BELTRAO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) Vistos, etc.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, proposto pelo INSS, nos autos qualificado, em face de RUTE WOLF BELTRÃO, objetivando a desconstituição do título executivo judicial e extinção da execução. Juntou os documentos de fls.4/8.Recebidos os embargos para discussão (fls.9), houve impugnação (fls.13/15).Parecer técnico às fls.18.Ofício de fls.24/26 informando a concessão de antecipação de tutela na ação rescisória nº 2008.03.00.016943-0, sobrestando o presente feito.É o breve relatório.Decido.Collo dos autos da ação de procedimento comum em apenso (0004679-03.2005.403.6126), que após o início da execução do julgado, o INSS ajuizou ação rescisória perante o E.TRF da 3ª Região que, ao final, foi julgada procedente para desconstituir o decurso, cujo trânsito em julgado ocorreu em 5 de agosto de 2016.O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. Assim, inviável o processamento da pretensão da parte embargante, ante a ausência superveniente do interesse processual, devendo ser extinto o processo com filero no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005951-80.2015.403.6126 - JEFERSON BELLIERO X LUCIANA TONIETA DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos, etc.Cuida-se de ação cautelar ajuizada por JEFERSON BELLIERO E OUTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar para "sustar/anular o segundo leilão extrajudicial do imóvel que se realizará neste sábado - 26.09.2015, e a consolidação da propriedade realizada em janeiro de 2015".A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/21 e 29/32.A liminar foi indeferida (fls. 23/26).Citada, a ré ofertou contestação (fls. 38/44), arguindo carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/65).Houve réplica (fls. 67/71).Houve substituição da representação processual (fls. 74/75).Nos autos principais (nº 0007786-06.2015.403.6126), os benefícios da assistência judiciária foram indeferidos, razão pela qual os autores foram intimados a proceder ao recolhimento das custas judiciais. Tentada a intimação pessoal, a mesma restou frustrada, razão pela qual também foram intimados, através de suas patronas, a proceder à juntada de comprovante de endereço atualizado.Ocorre que, em todas as oportunidades, quedaram-se inertes (fls.65-verso, 73-verso e 74-verso), motivo pelo qual foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.É o relatório. Fundamento e decido. Os autos devem ser extintos sem julgamento do mérito. A ação cautelar tem caráter provisório e instrumental e possui relação de dependência com os autos principais. Desta forma, e considerando que nos autos principais foi indeferida a assistência judiciária gratuita, e não tendo a parte autora providenciado o recolhimento das custas judiciais, nem comprovado documentalmente seu endereço, o que deu ensejo ao indeferimento da petição inicial e a extinção sem julgamento do mérito daqueles autos, a presente ação perdeu o objeto. A jurisprudência do E. TRF-3 tem posicionamento unânime quanto à extinção da cautelar, nestes casos:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA E INSTRUMENTALIDADE COM O PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 796 E 808, III, CPC. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 267, VI, CPC. 1. O objetivo da medida cautelar é resguardar uma situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este relação de dependência e instrumentalidade. 2. A medida cautelar é (1) instrumental, pois não tem um fim em si mesma, sendo sempre dependente do processo principal; (2) provisória, pois não tem caráter definitivo; e (3) revogável, pois, se desaparece a situação fática que a motivou, cessa a razão de ser da precaução. 3. A ação de rito ordinário da qual esta cautelar é dependente foi julgada improcedente; a autora apelou, mas sua apelação teve o provimento negado. 4. A ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI e do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência superveniente do interesse processual da requerente. 5. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI e do artigo 808, III, do Código de Processo Civil. (Processo CAUINOM 00025920720144030000, CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA - 8082, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016).PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ORIGINÁRIA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - O procedimento cautelar tem como função essencial garantir a eficácia do processo principal. Preparatória ou incidental, a medida cautelar é sempre dele dependente e acessória, conforme dispõe o artigo 796 do CPC/73. Assim, por possuir caráter eminentemente instrumental e provisório, uma vez julgada a ação principal, não subsistirá o processo cautelar ante a perda de objeto. - Não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em medida cautelar ajuizada com o objetivo de atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tenha, ainda que processada em autos apartados, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. (Processo CAUINOM 00353106220114030000, CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA - 7510, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Sobrevida o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deparar de existir a necessidade acatelaatória. II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido e vencedor. III - Qualquer que seja o julgamento da cautelar, tendo em vista ser uma ação incidental, ela está afeta ao julgamento do processo principal. Havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios na ação principal não deverá haver condenação à verba honorária na ação cautelar. Precedentes. IV - Em sendo a ação principal um mandado de segurança, incabível a fixação de honorários advocatícios. V - Extinção do feito sem julgamento de mérito. (Processo: CAUINOM 00256519220124030000, CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA - 7717, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016). Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com filero no artigo 309, inciso III, c.c. artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.Com relação aos honorários advocatícios, nos autos principais não houve condenação, tendo em vista que não houve formação do contraditório. Desta forma, condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005880-64.2004.403.6126 (2004.61.26.005880-0) - JOSE CELESTINO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS BRAGA X APARECIDA FERNANDES DE SOUZA X DEUSANIR DOS SANTOS X MARCIA DOS SANTOS X EDSON DA SILVA SANTOS X EDIMILSON DA SILVA SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOSE CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o patrono dos autores retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.

Cumprido e, não havendo novos requerimentos, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-68.2005.403.6126 (2005.61.26.004319-8) - PAULO JOSE MATOS DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X PAULO JOSE MATOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001046-76.2008.403.6126 (2008.61.26.001046-7) - FRANCISCO MOREIRA JUNIOR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X FRANCISCO MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002220-81.2012.403.6126 - DIVA MADALENA APARECIDO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MADALENA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002668-54.2012.403.6126 - JOSE GONCALVES SATURNO FILHO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE GONCALVES SATURNO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005007-83.2012.403.6126 - ROSALINA FIORELLI DE MORAES(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FIORELLI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005498-90.2012.403.6126 - ALMIR BORLOTE(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR BORLOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-58.2013.403.6126 - MANOEL DE MACEDO NASCIMENTO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE MACEDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-37.2014.403.6126 - ELIZABETH DE FREITAS(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002109-29.2014.403.6126 - WALTER DA CONCEICAO CANDIDO(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X WALTER DA CONCEICAO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004519-60.2014.403.6126 - CESAR DOS REIS SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR DOS REIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000281-81.2003.403.6126 (2003.61.26.000281-3) - LUCAS FRANCISCO ARAUJO(SP186581 - MARTA BRANCO DE CARVALHO E SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCAS FRANCISCO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005352-78.2014.403.6126 - WILLIAM WEBER DINIZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM WEBER DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-09.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: VIPE - VIAÇÃO PADRE EUSTAQUIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINÍCIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I – Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os pedidos.

II – Considerando que o município de São Caetano do Sul/SP está vinculado ao Delegado da Receita Federal em Santo André, altere-se o polo passivo do presente feito, devendo constar esta autoridade como impetrada.

III - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-62.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a regularidade do parcelamento administrativo comunicado pelo Executado, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-89.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: GIP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
tipo A

SENTENÇA

GIP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS/ISS da base de cálculo da COFINS e PIS, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID736987), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento e integralizada com o acolhimento dos embargos declaratórios (ID 871175) estendendo os efeitos da liminar para retirada dos valores de ICMS e do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS (ID888641). Nas informações, a Autoridade impetrada defende o ato objugado (839688 e 839690). O Ministério Público Federal foi notificado (expediente 64323), mas não se manifestou.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, como julgamento do RE n.º 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Longo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP incidentes sobre a importação de bens e serviços e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei n.º 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE n.º 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições.

Ademais, controversia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal n.º RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei n.º 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei n.º 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrito)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei n.º 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei 12.973/2014, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extinção o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 5 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-36.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: KINNER SILICONE RUBBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Tipo - A -

SENTENÇA

KINNER SILICONE RUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID 744126), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID's 839706 e 839707). O Ministério Público Federal foi intimado (EXP 55268), mas não se manifestou.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MC, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 5 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000537-45.2017.4.03.6126

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: IRANI PEREIRA DE GODOI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DES P A C H O

Espeça-se mandado de intimação do requerido, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6790

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007347-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP077580 - IVONE COAN) X GLAUCIA MEDEIROS(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SILVERIO)

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de GLAUCIA MEDEIROS para reaver a posse plena do veículo modelo DUCATO, da marca FIAT, cor azul, chassi n. 93W245H34C2077277, com ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EVQ 1047, RENAVAN 00338211810.2. Alega ter sido firmado contrato de financiamento do veículo, por força do qual o réu obrigou-se ao pagamento de parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida.3. Entretanto, segundo argumenta, o requerido descumpriu a obrigação assumida, ao deixar de pagar as parcelas atinentes ao financiamento, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.4. A inicial foi instruída com documentos de fls. 8/24.5. A liminar foi deferida às fls. 28/31, determinando-se a bloqueio com ordem de restrição total do veículo e a sua busca e apreensão.6. Entretanto, a busca e apreensão não foi efetivada, conforme se verifica da certidão de fl. 61.7. Contestação às fls. 40/43.8. Réplica às fls. 66/70.9. À fl. 72, determinou-se a liberação da restrição de circulação no sistema RENAJUD, permanecendo a restrição de venda ou passagem para terceiros. 10. Após tentativa de acordo judicial, a ré informa (fls. 120/121) a quitação do débito, requerendo a extinção do feito e a expedição de guia de levantamento dos valores depositados no processo.11. À fl. 127, a CEF informa a liquidação da

dívida, requerendo a extinção da ação. Concorde, ainda, com o levantamento dos valores consignados no processo. É o relatório. Decido.12. Inicialmente, concedo à ré os benefícios da Justiça Gratuita.13. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a quitação extrajudicial informada nos autos, após a propositura da ação.14. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. 15. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 16. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD (fl. 33, 73/75).17. Expeça a Secretaria o pertinente alvará, conforme solicitado à fl. 121, para levantamento do valor depositado (fl. 58), em favor da parte ré.18. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.19. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003373-16.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVA GONCALVES SOUTO

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008366-54.2005.403.6104 (2005.61.04.008366-3) - JOSE CARLOS MAURINO MACIAS X ADALGISA DE OLIVEIRA BISPO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP212139 - EDLAINE APARECIDA CHIAPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Manifeste-se o réu Banco Mercantil Finasa S/A, acerca do alegado pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009587-48.2000.403.6104 (2000.61.04.009587-4) - NILDA AGRIA SOARES(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1- Fls. 184: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017135-22.2003.403.6104 (2003.61.04.017135-0) - BENITO GRAVINA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Fls. 2195: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000210-14.2004.403.6104 (2004.61.04.000210-5) - IRINEU PACHECO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-44.2004.403.6104 (2004.61.04.001275-5) - ADILSON AUGUSTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005210-92.2004.403.6104 (2004.61.04.005210-8) - JOSUE AYRES DOS ANJOS(SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 212: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008366-54.2005.403.6104 (2004.61.04.008366-0) - MARLENE BORGES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sendo os 10 (dez) primeiros a parte autora e o restante a CEF.

3- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-59.2006.403.6104 (2006.61.04.002427-4) - ANGELA CRISTINA BATISTA CAVALCANTI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 241: concedo vistas dos autos a parte autora apenas pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-19.2006.403.6104 (2006.61.04.003626-4) - ANTONIO ZACARIAS DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, cumpra a CEF o determinado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-05.2007.403.6104 (2007.61.04.000262-3) - EDVALDO DE LIMA SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002082-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006266-58.2007.403.6104 (2007.61.04.006266-8) - TAMARA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER E SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

- 1- Fls. 306: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005390-69.2008.403.6104 (2008.61.04.005390-8) - ESDRAS DA SILVA(SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

- 1- Fls. 107: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008138-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008138-2) - ALBERTO OSHIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 230: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-81.2009.403.6104 (2009.61.04.001591-2) - JOEL DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-91.2009.403.6104 (2009.61.04.003595-9) - EDISON PIMENTEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005147-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005147-3) - PANIFICADORA ROXY LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008754-15.2009.403.6104 (2009.61.04.008754-6) - ODIR FELIPE DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012173-43.2009.403.6104 (2009.61.04.012173-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-62.2005.403.6104 (2005.61.04.004285-5)) - FATIMA BATALHA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE BATALHA DA SILVA

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000053-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000053-4) - ANTONIO AUGUSTO LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004231-23.2010.403.6104 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-94.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001309-7)) - VIP RADIO E TELEVISAO LTDA(SP101044 - IVAN MATHEOS E SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004833-14.2010.403.6104 - HILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Fls. 245: concedo vistas dos autos a parte autora apenas pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004927-59.2010.403.6104 - GERALDO FERNANDES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005068-78.2010.403.6104 - GRANI-PEDRAS MARMORARIA DE SAO VICENTE LTDA(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006337-55.2010.403.6104 - ANGELO GOMES DE MOURA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007465-13.2010.403.6104 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requiera a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3- Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009191-22.2010.403.6104 - FRANCISCO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009193-89.2010.403.6104 - EDILZA MARIA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009687-51.2010.403.6104 - JULIANA RODRIGUES DE MELO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram os réus o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-42.2011.403.6104 - ANTONIO JOSE CAMILO JUNIOR(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-33.2011.403.6104 - ANTONIO NARCISO POIATO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010295-15.2011.403.6104 - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) réus, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 104.904,40 (cento e quatro mil novecentos e quatro reais e quarenta centavos) referente a condenação imposta nos autos, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fs. 230/233), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012288-93.2011.403.6104 - RODRIGO XAVIER JESUINO(SP244664 - MARIANA VASQUES LOBATO ATANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

- 1- Fls. 154: concedo vistas dos autos a parte autora apenas pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-06.2012.403.6104 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003085-73.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003553-37.2012.403.6104 - OFTA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X R PENHALVER HOLLANDA - ME(SP264038 - SAMIRA SILOTTI)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004495-69.2012.403.6104 - MARIO CAETANO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009477-29.2012.403.6104 - EDILSON LIMA DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010809-31.2012.403.6104 - MARIA REGINA GUERRA DIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-63.2013.403.6104 - AMANDIO FERREIRA DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-25.2013.403.6104 - MARINALVA FERREIRA NEVES PICOLLI(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Fls. 151: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-32.2013.403.6104 - JOAO FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008155-37.2013.403.6104 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012314-23.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ PESTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-11.2014.403.6104 - LUCIANO KOJI HIRAKI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007603-38.2014.403.6104 - RENATO HIDEKI SANTOS OMAE X RICARDO HIROSHI SANTOS OMAE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ENEDA DE NAPOLI(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007956-78.2014.403.6104 - RAEI DOS SANTOS(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-07.2015.403.6104 - JULIANA ARAUJO SANT ANNA(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

1- Fls. 213: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002929-80.2015.403.6104 - MARIA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-70.2015.403.6104 - EDGAR BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003886-81.2015.403.6104 - DEIZI TORCATTI(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004118-93.2015.403.6104 - ACRISIO CARDOSO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 170/171: concedo vistas dos autos a parte autora apenas pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005992-16.2015.403.6104 - JOSE MORAES CHAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007947-82.2015.403.6104 - FRANCISCO SANCHES MUCILLE FILHO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009189-76.2015.403.6104 - SIDNEY GLAUCO DA SILVA(SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008697-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008697-8) - IVANY APARECIDA RAMOS DA FONSECA(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIRIANNY DA FONSECA SANTOS - INCAPAZ

1- Fls. 270: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011957-14.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA(SP139189 - ANDRE MENDES PIMENTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora (Condomínio) o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011176-94.2008.403.6104 (2008.61.04.011176-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011519-27.2007.403.6104 (2007.61.04.011519-3)) - UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARINS SANTIAGO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCÃO NEVES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002305-70.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005790-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE CARLOS DE SOUZA INNOCENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009847-86.2004.403.6104 (2004.61.04.009847-9) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007362-40.2009.403.6104 (2009.61.04.007362-6) - CARLITO BENTO DE ANDRADE(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

- 1- Fls. 164: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003710-39.2014.403.6104 - ULTRAFERTIL S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 160/161: dê-se ciência ao requerente. Após, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-23.2001.403.6104 (2001.61.04.000061-2) - CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

- 1- Fls. 274: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007314-91.2003.403.6104 (2003.61.04.007314-4) - IRIALINDA BENTAJA LARA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X IRIALINDA BENTAJA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 130: concedo a parte autora o prazo de suplementar de 20 (vinte) dias. Decorridos, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-67.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: MWV INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se a impetrante sobre a alegação preliminar da autoridade impetrada, no que se refere ao mandado de segurança nº 500394-59.2016.403.6104, que teve andamento perante a 1ª Vara Federal de Santos, e versou sobre a conclusão do desembaraço aduaneiro das DI's nºs 16/0636481-4 e 16/0676596-7.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SANTOS, 05 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000093-78.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARPISA COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI - ME, JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s).

Intime-se.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-86.2016.4.03.6104
AUTOR: ERICLES FERNANDO MARINSKA VALINHOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ARAUJO CASTRO - SP214584
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ERICLES FERNANDO MARINSKA VALINHOS, representado por seu genitor, ZACARDI VALINHOS, em face da UNIÃO, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré nos seguintes termos: à recondução do autor à condição de adido ou soldado do Exército Brasileiro; à prestação de tratamento médico até recuperação do autor ou reforma em caráter definitivo; ao pagamento de todas as verbas remuneratórias (acrescidas de juros e correção monetária) desde o dia 07/08/2015, e ainda, daquelas vencidas no curso da demanda; e ao pagamento de indenização por danos morais.

Afirma o autor haver sido convocado para prestar serviço militar perante a 1ª Artilharia Antiaérea "Brigada General Samuel Teixeira Primo", no Guarujá-SP.

Alega haver sofrido severa pressão psicológica e física, durante as tarefas executadas, mormente as de montar e desmontar fuzis, na cozinha do quartel, bem como no treinamento de sobrevivência na mata, o que teria ocasionado o desenvolvimento de síndrome psiquiátrica compatível com a esquizofrenia.

Aduz que, à época, foi submetido a tratamento psiquiátrico durante o restante do período de serviço militar, sendo que, posteriormente, a despeito da permanência de idêntico estado clínico, foi dispensado como se apto estivesse.

Junto procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada, a União ofertou contestação. Preliminarmente, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual (inadequação da via eleita), sob o fundamento de que os militares compõem uma categoria diferenciada de servidores e que a ação de indenização não é o meio adequado para que estes pleiteiem reparação de danos físicos ou morais. Sustenta que, em se tratando de hipótese regida pelo Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), o militar considerado incapaz deve ser reformado "ex officio".

O autor se manifestou em réplica.

Instados a se pronunciarem sobre eventual interesse na produção de provas, o autor pleiteou a produção de prova testemunhal, documental e pericial, ao passo que a União requereu a produção de prova testemunhal.

É o breve relatório.

Nesta fase de saneamento, em conformidade com o disposto no art. 357, do Código de Processo Civil/2015, verifico a existência de questão processual pendente, qual seja, a verificação da regularidade da representação processual do autor, e, por consequência, de eventual necessidade de intervenção de membro do Ministério Público Federal no presente feito.

De fato, depreende-se da análise dos autos que o autor possui atualmente 21 (vinte e um) anos de idade, e alega ser portador de síndrome psiquiátrica semelhante à esquizofrenia, o que, conforme alega, o impossibilita de exercer atividade laborativa.

Somado a isso, verifico que a procuração que instrui a inicial foi outorgada por seu genitor, na qualidade de seu representante.

Contudo, não consta nos autos demais elementos que atestem a legitimidade de seu pai para representá-lo.

Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove documentalmente a qualidade de curador de seu genitor.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 05 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-72.2017.4.03.6104
AUTOR: JUAN VAZQUEZ DIAS,
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PROCURADOR: RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelas partes na audiência preliminar, para que o autor apresente documento que comprove requerimento de registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade em data anterior a 01/06/2015.

Apresentado o documento, dê-se vista à parte contrária para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 04 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-40.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LANCHES IL FARO LTDA - EPP, LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES, NILDA RODRIGUES PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Configura-se comparecimento espontâneo do devedor a oposição de embargos à execução, suprindo-se a falta da citação, na forma do art. 239, par. 1º do NCPC.

Tal previsão legal se aplica a LAÉRCIO DE ALMEIDA MARQUES.

Assim prossiga-se.

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 06 de junho de 2017, às 14h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s) Nilda Rodrigues Pereira Marques, por mandado, e os demais na pessoa de seu advogado.

Publique-se.

SANTOS, 6 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-95.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEONARDO PINHEIRO NARDELLA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 06 de junho de 2017, às 14h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 06 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-11.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MYRIAN MARTINS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para que seja dado cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 05 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-68.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo e da Lei nº 9.289/96.

Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, tomen-me os autos conclusos.

Intime-se

SANTOS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-34.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: SILENE PEREIRA LOYOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILENE PEREIRA LOYOLA**, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego a favor da impetrante.

Aduz haver trabalhado nem empresa privada no período de 15/05/2014 a 07/04/2016, sendo o seu contrato de trabalho rescindido por decisão do empregador, ocasião em que pleiteou junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão de referido benefício.

Afirma que seu requerimento administrativo foi negado, sob o seguinte fundamento: "Renda própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão de Sócio: 25/06/2010. CNPJ 02.915.847/0001-21, da APM da E.M.E.I F BORACEIA".

Insurge-se a impetrante contra a negativa da autoridade, alegando que não era sócia, e sim, mera participante de Associação de Pais e Mestres, tendo se retirado da respectiva diretoria em 27/06/2012.

Alega que ao se retirar da empresa "Monte Azul", no ano de 2013, recebeu os valores referentes ao seguro-desemprego.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram devidamente apresentadas pela autoridade impetrada.

É a síntese dos autos. **DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

"Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...

V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

...".

Pois bem

A negativa de liberação dos valores referentes ao seguro-desemprego foi baseada na seguinte asserção: "Renda própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão de Sócio: 25/06/2010. CNPJ 02.915.847/0001-21, da APM da E.M.E.I F BORACEIA".

Entretanto, referida fundamentação não se coaduna com a hipótese dos autos.

Depreende-se da análise da documentação que instrui a inicial que a impetrante não é sócia de sociedade empresária, e sim, ex-integrante de Associação de Pais e Mestres – APM, na qualidade de Diretora-Executiva, como foi, inclusive, assinalado pela própria impetrada e comprovado pelo documento Id 621160.

A Associação de Pais e Mestres é “uma associação sem fins lucrativos que representa os interesses comuns dos profissionais e dos pais dos alunos de uma escola. A ideia é que a opinião deles colabore com a gestão sempre com o objetivo de impactar positivamente na aprendizagem dos alunos e na qualidade da Educação oferecida pela escola. Ela permite que famílias e escola dialoguem, promovendo uma integração da comunidade com a instituição de forma democrática. Portanto, como órgão colegiado assim instituído, ela não deve representar motivos que não sejam estritamente educacionais.” Fonte: <http://www.todospelaeducacao.org.br/reportagens-tpe/38680/perguntas-e-respostas-o-que-e-e-como-funciona-uma-associacao-de-pais-e-mestres>.

Dada a natureza jurídica da Associação de Pais e Mestres, de associação privada sem fins lucrativos, já seria forçoso pressupor que a impetrante não auferiu de referida entidade qualquer espécie de remuneração.

Como se não bastasse, a impetrante apresentou cópia do respectivo estatuto (Id 949343), no qual consta, em seu artigo 13, que os diretores não são remunerados.

Outrossim, da análise da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da impetrante, documento que possui fê pública, é possível verificar o apontamento dos vínculos empregatícios estabelecidos com empresas e residências de dezembro de 2005 a outubro de 2016, nas quais exerceu funções como: garçone, inspetora de alunos, balconista, auxiliar de limpeza e empregada doméstica.

Portanto, a condição de associada na APM da E.M.E.I F BORACEIA não tem o condão de descaracterizar a condição de desempregada da impetrante, de modo a vedar a percepção das parcelas de seguro-desemprego.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, e determino que a impetrada proceda à liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego a favor de SILENE PEREIRA LOYOLA (CPF nº 359.213.648-86), referentes ao requerimento nº 7731948154. Prazo: 10 (dez) dias.

Ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 05 de abril de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-68.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo e da Lei nº 9.289/96.

Faculto a emenda da inicial para sanção do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se

SANTOS, 6 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000730-63.2016.4.03.6104
REQUERENTE: ELIETE OLIVEIRA NOVAES, REGINALDO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488
Advogado do(a) REQUERENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ELIETE OLIVEIRA NOVAES** e **REGINALDO FREITAS DE OLIVEIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação do leilão agendado, referente ao imóvel localizado no Guarujá-SP, na Rua Manoel Cabral, nº 625, Santo Antonio, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, sob nº 92.425. No mérito, requer seja declarada nula a consolidação da propriedade de dito bem, devolvendo-se a favor dos autos o prazo para purgação da mora e quitação de todo o débito.

Aduzem que passam por período de dificuldades financeiras e por processo de separação conjugal, o que teria ocasionado o atraso no pagamento das parcelas referentes ao financiamento do imóvel.

Informam que o coautor **REGINALDO** foi notificado para quitação dos débitos atrasados. Contudo, afirmam que o mesmo não ocorreu com **ELIETE**, que não foi localizada pelo Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Guarujá-SP, mas que foi considerada notificada.

Sustentam que a consolidação da propriedade em nome da ré se encontra evadida de nulidade, em razão da irregularidade referente à notificação de **ELIETE**, o que acarretaria o retorno da propriedade a favor dos autores, bem como a devolução do prazo para purgação da mora, com quitação de todos os encargos financeiros.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (Id 291064).

Regularmente citada, a CEF ofereceu defesa (Id 372904).

Os autores se manifestaram em réplica, espontaneamente (Id 408716).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, ante o teor da petição Id 290470, determino a retificação da autuação, de modo que passe a constar que se trata de processo com pedido de tutela de urgência e de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como que o valor da causa é de R\$ 179.743,61 (cento e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A tese prefacial sustentada pela parte autora baseia-se na irregularidade da notificação de ELIETE, a respeito do início do prazo para purgação da mora.

Contudo, não assiste razão aos autores.

Segundo afirmam, estes se encontram em processo de separação judicial.

Todavia, não há nos autos comprovação de que a ré foi cientificada de referida alteração no estado civil dos autores, obrigação que a estes incumbia.

Por seu turno, foi regular a notificação de REGINALDO, realizada por Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Guarujá-SP, e nos termos da legislação de regência (artigo 26, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97).

Além disso, de acordo com a cláusula trigésima quinta do contrato celebrado: "Havendo dois ou mais DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S), todos estes declara(m)-se solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CEF e procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato".

Dessa forma, o contrato firmado entre as partes estipula, além da obrigação solidária, que os contratados são procuradores recíprocos, com poderes para receber intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça. A Lei nº 9.514/97, por sua vez, prevê expressamente a possibilidade de que a intimação se faça na pessoa do procurador, conforme artigo 26, §1º.

Nesse sentido:

"Tratando-se de ato que se destina a tornar inequívoca a situação de inadimplência dos devedores, possibilitando-lhes, ao mesmo tempo, o exercício do direito à purgação da mora previamente à consolidação da propriedade, a ciência dada a um deles é suficiente para atendimento da finalidade do ato e observância do procedimento previsto em lei" (TRF4, AG 5008464-51.2015.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/04/2015).

SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE CO-DEVEDOR. PROCURADOR RECÍPROCO DO OUTRO CO-DEVEDOR. §3º DO ART. 26 DA LEI 9.514/97. REGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. A intimação do marido, co-devedor e procurador recíproco de sua esposa - de acordo com o § 3º do art. 26 da Lei 9.514/97 e conforme a cláusula trigésima quarta do contrato firmado -, supre a intimação de seu cônjuge para purgar a mora de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia. Regular portanto o procedimento de consolidação da propriedade em nome do banco credor. (TRF4, AC 5034678-95.2010.404.7100, QUARTA TURMA, Relator VILSON DARÓS, juntado aos autos em 18/01/2012)

"MÚTUO HABITACIONAL. EXPROPRIAÇÃO. LEI 9.514/97. 1. o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante. 2. A Cláusula Trigésima Quinta prevê que, sendo dois os mais os devedores/fiduciantes, ao assinarem o contrato declaram-se solidariamente responsáveis por todas as obrigações e procuradores recíprocos. Desta forma, assinado por MARCIO VIEIRA GOMES o OF. Nº 400/2007 relativo à intimação para purgar a mora (fl. 19), considera-se intimada sua esposa/co-devedora. LUCIANA BERLE GOMES nomeou seu marido como seu procurador no próprio contrato de financiamento. Não prosperam, assim, as insurgências acerca de falta de intimação pessoal, ou impugnação à assinatura da esposa no documento em questão. 3. A intimação pessoal da consolidação, prevista na Cláusula Vigésima Oitava, tem como escopo apenas cientificar o fim da expropriação, já finalizada, não sendo ato cuja falta eiva de vício de nulidade o procedimento. A falta desta intimação é mera irregularidade". (TRF4, AC 2008.71.13.000450-1, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 05/08/2009)

"SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. RECEPCIONADO. AVISOS DE COBRANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DE UM DOS DEVEDORES REGULAR. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PARA FINS DE LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. 1. O Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, julgamento em 23/06/98). 2. Os documentos adunados aos autos demonstram que não houve irregularidades no procedimento executório a ensejar sua anulação, além de restar claro que foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, bem como a legislação que rege a matéria. 3. É indispensável para validade das execuções extrajudiciais a prova sobre a efetiva notificação do devedor para que possa exercer o seu direito de purgar a mora (arts. 31 e 34 do Decreto-Lei nº 70/66 e art. 33 da RD nº 8/70), o que ficou demonstrado no autos. 4. Para a purgação da mora em contrato de mútuo pode ser intimado qualquer um dos devedores visto tratar-se de direito obrigacional, com previsão contratual expressa no sentido de que os devedores se declaram procuradores recíprocos, com poderes para receber citações, notificações, intimações de leilão, de forma que, sendo regular a notificação do principal devedor, é desprovido analisar a suposta irregularidade na intimação pessoal da segunda devedora. 5. É desnecessária a avaliação do imóvel para fins de leilão, em vista da disposição legal que o prevê pelo saldo devedor do contrato, não havendo nos autos prova de que tenha se dado por preço vil. 6. O art. 32, caput, do DL 70/66 e o art. 30 da Resolução nº 8/70 da Diretoria do extinto BNH não obrigam a intimação do devedor das datas dos leilões, impondo apenas a publicação de editais para este fim. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida". (AC 00203320420094025101, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2.)

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 199/STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE AMBOS CÔNJUGES CONTRATANTES. NOTIFICAÇÕES REMETIDAS AO ENDEREÇO DO IMÓVEL. ART. 2º, INCISO IV, DA LEI Nº 5.741/71. INDICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. 1. São válidas as notificações da execução judicial de contrato imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação quando remetidas ao endereço do imóvel objeto do contrato, no qual o mutuário está obrigado a residir. Não se faz necessário, portanto, que ambos cônjuges contratantes recebam referidos avisos de cobrança. 2. Constando dos avisos quais prestações do financiamento estariam em atraso, informando ou não seus valores, uma vez configurada a mora e tendo sido dada ao devedor a oportunidade de quitação da dívida, resta atendida a exigência prevista no inciso IV do art. 2º da Lei nº 5.741/71, merecendo prosseguir a execução hipotecária. 3. Na hipótese dos autos, não houve indicação do valor ou, sequer, das prestações em atraso, não tendo sido atendidos os pressupostos para regular constituição da execução hipotecária. 4. Recurso especial não provido". (REsp 332.117/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012).

"CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - Indispensável a notificação pessoal do devedor em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-Lei 70/66. 2 - Caso, porém, em que um dos cônjuges foi notificado pessoalmente, não tendo sido postulada a purgação da mora, sendo que apenas um ano e meio após o outro cônjuge buscou a anulação da adjudicação. 3 - Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida deixa de se manifestar acerca da questão federal suscitada. 4 - Precedentes específicos desta Corte. 5 - Recurso especial a que se nega seguimento". (STJ. REsp 907635 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data da Publicação 14/02/2011 Decisão Monocrática).

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 05 de abril de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

3ª VARA DE SANTOS

AUTOR: TAI TAKIZAWA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

TAI TAKIZAWA ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Na oportunidade, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial contábil.

O INSS não requereu a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pleito de remessa dos autos à contadoria judicial, pois a prova documental acostada aos autos é suficiente para o deslinde do feito.

Com efeito, no caso em exame, a renda mensal inicial original do benefício do autor foi alterada em função da revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro”, conforme determinado pelo artigo 144 da Lei 8213/91, consoante demonstra o extrato do sistema DATAPREV, acostado com a inicial (id 314309 - pág. 06). Desnecessária, portanto, a juntada da memória de cálculo revisada, para fins de aferição do direito pleiteado.

Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

No mérito propriamente dito, observo do documento acostado com a inicial (id 314309 - pág. 6), que o benefício do autor, **após revisão do período denominado “buraco negro”, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão**, sendo fixada a renda mensal inicial no valor corresponde ao teto, que era de \$ 92.168,11.

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (20/10/2016) e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC).

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 06 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-25.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA ANVISA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA:

IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise dos pedidos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas sob as Licenças de Importação nº 16/3054214-2, 16/3054216-9, 16/3034965-2, 16/3054215-0, 16/3095416-5, 16/3095417-3 e 16/2859895-0, e, por consequência, a liberação da carga.

Afirma a impetrante, em suma, que, no exercício de suas atividades, promoveu a importação de produtos para serem distribuídos no mercado interno e que, desde sempre, o prazo médio de análise de mercadorias por parte da ANVISA, em casos análogos, foi de 14 a 15 dias (exceto casos excepcionais como greves).

Alega, contudo, que por motivos alheios ao seu conhecimento, de forma injusta, ilegal e desarrazoada, tal prazo de análise foi dilatado, passando para mais de 30 dias, podendo chegar a 60 dias, de acordo com informações contidas no site da ANVISA na internet.

Sustenta que o atraso na análise por parte da agência sanitária tem-lhe gerado enormes prejuízos financeiros, com risco de cancelamento das compras efetuadas pelos clientes e desemprego dos funcionários por ela contratados.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando, em suma, a ausência de omissão ou mora injustificada por parte da ANVISA, bem como a perda de objeto da presente ação, haja vista a ocorrência de análise e deferimento dos requerimentos objetos da demanda, em cumprimento à decisão judicial proferida.

Houve manifestação da ANVISA, por meio da Advocacia Geral da União, pela qual, preliminarmente, foi requerido seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado, bem como a extinção do feito sem a resolução do mérito, ante a perda de objeto da ação. No mérito, a autarquia pugnou, em suma, pela denegação da segurança.

Ciente, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem a resolução do mérito, considerando a perda de objeto da ação em razão da liberação das mercadorias.

Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado.

Afasto a alegação preliminar de perda de objeto, suscitada pela autoridade impetrada e pela ANVISA, haja vista que a análise e deferimento dos requerimentos objetos da demanda somente restaram efetivados em decorrência de cumprimento da decisão liminar proferida em 07/12/2017, como se extrai da documentação carreada com as informações (Extratos LI Imbecor).

Nestas condições, a análise do mérito do presente feito é medida de rigor.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, entendo presentes os elementos necessários para a confirmação da liminar e concessão parcial da segurança.

Pretende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a promover a vistoria e o desembaraço das mercadorias por ela importadas, constantes das LI nºs 16/3054214-2, 16/3054216-9, 16/3034965-2, 16/3054215-0, 16/3095416-5, 16/3095417-3 e 16/2859895-0.

Para tanto, alega a ocorrência de mora injustificada por parte da ANVISA, pautada no fato de que o prazo estimado para o efetivo desembaraço aduaneiro de tais mercadorias é superior a 20 (vinte) dias.

Com efeito, consta dos autos que os pedidos de deferimento de licenças de importação foram protocolados pela impetrante em 10/11/2016.

Nessa esteira, a própria autoridade impetrada, por ocasião das informações, confirmou o ora afirmado pela impetrante, reconhecendo que o procedimento administrativo para liberação das mercadorias tem levado cerca de 20 dias ou mais.

Portanto, resta comprovada no presente caso a demora na apreciação dos pedidos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas pela impetrante.

Fixado esse quadro fático, a questão a ser solucionada consiste em saber se o Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a prática de atos inseridos no âmbito do poder de polícia, a fim de romper a inércia do poder público.

Não tenho dúvida que essa imposição é possível sempre comprovada uma omissão relevante da administração.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, não se pode esquecer que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004).

Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções.

Logo, quando a omissão da administração apresentar-se desarrazoada estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato.

No caso ora em exame, a documentação carreada com a inicial dá conta de que as Licenças de Importação nº 16/3054214-2, 16/3054216-9, 16/3034965-2, 16/3054215-0, 16/3095416-5, 16/3095417-3 e 16/2859895-0, foram protocoladas eletronicamente junto à ANVISA em 10/11/2016 e até o ajuizamento da presente os respectivos pedidos não haviam sido analisados.

Evidente, pois, o risco de dano irreparável, decorrente da privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida pela impetrante.

De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe são afetas.

Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Nesse aspecto, há precedentes jurisprudenciais, do qual destaco o seguinte julgado:

“ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PARECER TÉCNICO. INÉRCIA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO.

1. Discute-se ato omissivo, consistente na inércia da autoridade impetrada na análise do pedido de autorização de importação do produto consistente em gelatina fotográfica, a qual obrigatoriamente se submete à fiscalização e anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
2. A emissão de parecer e anuência do órgão agropecuário na importação de produtos de origem animal, tal como o trazido pela impetrante, trata-se de ato administrativo vinculado, pois visa zelar pelo controle da introdução de mercadorias em território nacional, procedendo à verificação de sua origem e segurança, emanando consequências jurídicas para o contribuinte, posto que dele depende para o desembaraço das mercadorias, de molde a viabilizar o exercício de suas atividades produtivas e comerciais.
3. Conquanto não exista um prazo específico para manifestação em casos como o presente, o fato é que se cuida de mercadoria perecível, a qual necessita de armazenamento em temperatura controlada, por se tratar de matéria-prima de filmes fotográficos e de raio-x utilizados em ambientes hospitalares, fato que deveria ser observado pela autoridade impetrada, quando da priorização da análise dos pedidos a ele submetidos. Ademais, o produto já possuía prévia manifestação do Ministério da Agricultura e Abastecimento, em caso semelhante, favorável à importação, consoante de depreende do parecer de fl. 34.
4. Excessiva a demora de mais de 20 (vinte) dias para manifestação, máxima considerando-se que a mercadoria já se encontrava no porto aguardando o laudo técnico respectivo como condição para o desembaraço aduaneiro, bem como diante da natureza perecível da carga em questão.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF3, REOMS 00115341320044036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, 6ª Turma, e-DJF3 26/02/2014).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmo a decisão liminar e julgo parcialmente procedente o pedido**, para reconhecer o direito da impetrante à conclusão da fiscalização e liberação sanitária em relação às mercadorias constantes das LI nºs 16/3054214-2, 16/3054216-9, 16/3034965-2, 16/3054215-0, 16/3095416-5, 16/3095417-3 e 16/2859895-0.

Custas a cargo da ANVISA.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 06 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-25.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ALMAD AGRINDUSTRIA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do NCPC, manifeste-se a impetrante acerca da existência de interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 05/04/2017

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: AUTOR: LUIZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência.

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSALIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 06/04/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-79.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIO JOSE FORTES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MARIO JOSÉ FORTES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença.

Aduz ter gozado o benefício por incapacidade (NB 601.993.590-0) de 31/05/2013 a 24/02/2014, quando foi cessado pelo réu, em face da autarquia ter procedido indevidamente sua alta programada, embora ainda estivesse incapacitado para o trabalho.

Relata que, apesar da alta, apresentou administrativamente novo pedido de benefício, o qual foi negado pelo INSS, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa.

Todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, pois, desde a concessão do primeiro benefício de auxílio-doença em 03/06/2013, é portador de "necrose avascular da cabeça femoral à direita; sinovite coxo-femoral à direita; edema ósseo acetabular e femoral também à direita", o que inclusive acarretou a necessidade de implantação de prótese femoral à esquerda.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios e receitas médicas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia 27 de abril de 2017, às 17:30 horas para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o Dr. Washington Del Vêge.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)?

6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Por sua vez, tratando de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, CPC) para o dia 21 de junho de 2017, às 13:30 horas, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Notifique-se pessoalmente o autor para comparecimento aos atos processuais.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

No mais, providencie-se o necessário para a realização dos atos supra.

Intimem-se.

Santos, 06/04/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000909-94.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: JOSE ROSA

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 06/04/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000719-34.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: MARILDA MORAES DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 06/04/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-64.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ADM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

IMPETRADO: CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DA SEÇÃO DE SUPORTE À VIGILANCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

ADM DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da penalidade comunicada através dos Termos de Intimação E-Dossiê nº 11128.720338/2017-18 e 11128.720295/2017-71, consubstanciada na devolução de mercadorias por ela importada ao país de origem (Estados Unidos).

Requer ainda que lhe seja permitida a correção do rótulo das embalagens dos produtos que constam das LIs nº 16/3485237-5 e 16/3358124-6, com a inclusão da respectiva data de fabricação, e, ato contínuo, seja dado prosseguimento ao processo de nacionalização dos produtos.

Afirma a impetrante que efetuou a importação dos produtos "ADM LISINA" e "ADM TREONINA", fabricados pelo estabelecimento do mesmo nome nos Estados Unidos.

Informa que, por ocasião da fiscalização da mercadoria pela autoridade impetrada, constatou-se a ausência de data de fabricação no rótulo das embalagens, sendo indeferidas as respectivas licenças de importação, com fundamento no descumprimento ao Decreto 6.296/2007 e à Instrução Normativa nº 29/2010 do MAPA, bem como determinada a devolução das mercadorias ao país de origem, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta, porém, que a atitude da autoridade impetrada é desarrazoada e desproporcional, pois esclareceu e comprovou à autoridade impetrada que possui total controle quanto à rastreabilidade do produto, inclusive quanto a sua fabricação, por meio da numeração do lote, conforme consta do Certificado de Análise de tais produtos, divididos pelos lotes acondicionados em 04 containers.

Não obstante, informa que apresentou pedido de reconsideração em face da referida decisão administrativa, haja vista que nenhum outro impedimento foi declarado que pudesse inviabilizar a nacionalização dos produtos.

Relata que tal pedido culminou com a sugestão, por parte da autoridade impetrada, de consulta ao SEFIP/DDA/SFA-SP, a fim de seja avaliado o pedido de adequação do rótulo das embalagens, não havendo, contudo, nenhum posicionamento até o momento.

Alega, portanto, que se vale do presente *writ* para que a autoridade impetrada lhe conceda a oportunidade de corrigir o vício no rótulo das embalagens das mercadorias importadas, culminando assim com o prosseguimento do processo de nacionalização.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, ressaltou que cabe à Divisão de Fiscalização de Produtos para Alimentação Animal – DFPA, subordinada ao Departamento de Fiscalização de Insumo Pecuário – DFIP, vinculado à Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA, a competência para eventuais autorizações de etiquetagem e re-etiquetagem de produtos para alimentação animal. No mérito, sustentou, em suma, a regularidade da ação administrativa, bem como informou o cumprimento da decisão liminar.

Intimada, a União manifestou interesse em integrar a lide e apresentou defesa. Alegou, em síntese, que a decisão do Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos encontra-se amparada na regulamentação aplicável ao caso, de modo que entende ausente o direito líquido e certo sustentado pela impetrante na inicial.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

De início, verifico que não obstante a autoridade impetrada tenha suscitado preliminarmente em suas informações a competência exclusiva da DFPA/DFIP para eventuais autorizações de etiquetagem e re-etiquetagem de produtos para alimentação animal, o ato combatido pelo presente *writ*, qual seja, a penalidade comunicada através dos Termos de Intimação E-Dossiê nº 11128.720338/2017-18 e 11128.720295/2017-71, consubstanciada na devolução de mercadorias importadas pela impetrante ao país de origem (Estados Unidos), foi por ela praticado (DOC. 02 e DOC. 02.1, juntados com a inicial).

Anoto que o fato de haver interveniência de outra autoridade durante o procedimento de controle aduaneiro não inviabiliza o julgamento do *writ*, cabendo à autoridade impetrada, responsável pela prática do ato combatido, comunicar ao departamento competente, para as providências cabíveis, o teor da decisão judicial proferido.

Assim, não havendo mais questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em análise, em face da constatação de *importação de mercadoria sem data de fabricação no rótulo*, a vigilância agropecuária entendeu por bem indeferir a licença de importação, bem como determinar ao importador que “tomasse as providências junto à Alfândega local quanto à devolução da carga” (Doc. 02 – Informação 021 – TREONINA e Doc. 02.1 – Informação 025 - LISINA).

Consta dos autos que, logo após tomar ciência da decisão da autoridade impetrada, o importador, ora impetrante, solicitou autorização para nacionalização de mercadorias importadas, mediante correção da rotulagem (Doc. 03 – Carta da ADM), o que foi indeferido pela autoridade administrativa competente para tal análise, com base na mesma fundamentação legal utilizada pela autoridade impetrada para embasar o ato combatido no presente *writ*, qual seja, o §4º do art. 40 da IN 29/2010 (SEI mapa 1711774, juntado com as informações).

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova apresentados, bem como dos argumentos expendidos na inicial e nas informações, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da segurança.

Com efeito, verifico da Circular 02/2010, que a IN/MAPA nº 22, em alguns casos, permite a correção da rotulagem, por meio da colocação de uma *etiqueta complementar* e dispõe, ainda, que “esta etiqueta poderá ser colocada tanto na origem, quanto no destino. No último caso, a aplicação deve ser efetuada antes da comercialização”.

No caso, restou explicitado no pedido de reconsideração apresentado pela impetrante (Doc. 03 – Carta da ADM), que a regra por ela utilizada para controle de qualidade do fabricante vincula a codificação dos lotes com a sua respectiva data de fabricação. Ou seja, embora não conste expressamente nas embalagens a data de fabricação dos produtos, alega que tem total controle e rastreabilidade sobre quando ocorrerem tais fabricações, por meio da mencionada codificação de lotes.

No entanto, a autoridade impetrada não admitiu a imediata correção de equívoco de rotulagem, para fins de início e prosseguimento de despacho de importação. Ao revés, supôs como legal e legítima a imposição de determinação de devolução à origem, limitando-se a encaminhar sugestão de consulta ao SEFIP/DDA/SFA-SP, para fins de avaliação quanto à possibilidade de nacionalização do produto alvo de retenção (Doc. 05 – Parecer do MAPA), o qual manteve a decisão, sob a mesma fundamentação legal (SEI mapa 1711774, juntado com as informações).

De plano, é imperioso afastar a consumação de infração administrativa, uma vez que a mercadoria não foi colocada no mercado de consumo até o momento. De outro lado, é razoável acolher que, no caso, há possibilidade de correção da etiquetagem, para atendimento ao que determina as normas da legislação brasileira.

Nesses casos, é razoável aplicar solução equivalente à encontrada no Parecer COSIT nº 06/99, que assim dispõe:

“Sempre que for submetida a despacho aduaneiro de importação mercadoria de origem estrangeira importada em desacordo com os requisitos legais de rotulagem, *deverá ser exigida a sua regularização dentro do prazo legal*, sob pena de caracterização de abandono da mercadoria, por interrupção de despacho, punível com a pena de perdimento”.

Trata-se da medida mais ajustada com a preservação dos interesses em jogo, na medida em que compatibiliza o direito de propriedade e o interesse da coletividade.

É evidente que nem sempre isso será possível. Porém, para que se afaste esse entendimento é necessário que haja um fundamento fático que justifique a medida mais drástica, como a prática de conduta fraudulenta ou um risco concreto ao interesse da coletividade. Não vislumbro, todavia, seja possível inviabilizar a correção sem que se esteja ancorado em outro argumento que não o descumprimento da regra legal de rotulagem.

No caso em exame, não há indicação alguma que o importador tenha obrado com o intuito de enganar ou iludir a fiscalização ou o consumidor, nem há menção da existência de diferenças tributárias, tampouco informação de que a correção da etiquetagem se mostra contrária aos interesses da vigilância agropecuária.

Assim, considerando que as informações disponíveis na documentação que acompanha a carga em comento, em especial, o certificado de análise do produto, no país de origem (Doc. 06 – Certificado de Análise - Tradução) permitem dirimir a dúvida das datas de fabricação dos produtos importados pela impetrante, vez que estas constam expressamente de tal documento, em cotejo com o princípio da razoabilidade, a ser aplicado em decisões administrativas, entendo que deve ser oportunizada à impetrante a “re-rotulagem” das mercadorias por ela importadas, de forma a atender as exigências contidas legislação da área da alimentação animal, o que levará à correção da referida irregularidade antes da comercialização do produto no território nacional.

Nessas situações, tenho entendido que a determinação de devolução ao exterior é medida desnecessária e desproporcional, impondo-se, em seu lugar, tão-somente a imposição do dever de correta etiquetagem do produto importado, a fim de que este seja colocado no mercado de consumo em sintonia com as exigências contidas na legislação nacional.

Sobre a possibilidade de saneamento do equívoco, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmados em hipóteses similares:

“ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - MERCADORIA IMPORTADA - EMBALAGEM EM PORTUGUÊS SEM INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM - PENA DE PERDIMENTO - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - LEI Nº 4.502/64.

No desembaraço aduaneiro realiza-se uma série de atos administrativos denominados vinculados. A autoridade só pode aplicar as penas expressamente descritas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. O Regulamento do IPI previsto no artigo 103 da Lei 4502/64 e o artigo 429 do Decreto nº 2637/98 garantem a possibilidade de devolução das mercadorias após sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão e mediante depósito na repartição competente, do valor do imposto e do máximo da multa aplicável, ou prestação de fiança idônea, quando cabível, ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo. Segundo o artigo 201 do Regulamento do IPI, a Secretaria da Receita Federal poderá exigir que os importadores, licitantes e comerciantes, e as repartições fazendárias que desembaraçarem ou alienarem mercadorias, aponham, nos produtos, rótulo, marca ou número, quando entender a medida necessária ao controle fiscal, como poderá prescrever para os estabelecimentos industriais e comerciais, de ofício ou a requerimento do interessado, diferentes modalidades de rotulagem, marcação e numeração (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). No presente caso concreto não se apurou fraude, má-fé, nem ausência de recolhimento de tributos com dano ao Erário, motivo pelo qual se configura o direito líquido e certo à anulação da decretação da pena de perdimento e consequente liberação das mercadorias, sem prejuízo das sanções pecuniárias pela irregularidade na embalagem dos produtos, com o saneamento necessário à liberação da importação. Deve-se ressaltar que não foi apontada qualquer irregularidade ou falsidade quanto à natureza das mercadorias, sua quantidade, nem que sejam de ingresso proibido ou suspenso no território nacional (facas e canivetes). Ainda, não se verifica nenhum artifício fraudulento que leve a concluir pela redução ou burla dos encargos tributários, de maneira a acarretar dano ao erário punível com o perdimento, podendo, ao invés deste, ser aplicada multa e determinada a regularização do produto como determina o artigo 201 do RPI”.

(REOMS 197651, Rel. Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, 6ª Turma, DJF3 22/02/2010).

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ROTULAGEM. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A apreensão das mercadorias estrangeiras pela autoridade impetrada teve respaldo no art. 26, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, que trata de mercadorias de importação proibida, cominando-lhe pena de perdimento, o que não se enquadra na hipótese dos autos, uma vez que a importação foi realizada regularmente, dentro dos trâmites estabelecidos na legislação.

2. A apresentação de rótulo em português ou que indique falsamente o país de origem da mercadoria configura descumprimento de obrigação acessória, passível de aplicação de pena de multa, conforme se infere do Título II, em que se insere o art. 45, da Lei n.º 4.502/64, denominado de “Obrigações Acessórias”, cujo Capítulo I trata Da Rotulagem, Marcação e Controle dos Produtos.

3. O descumprimento de obrigação acessória é passível de aplicação da pena de multa, em consonância com o princípio da proporcionalidade. De acordo com esse princípio o ato administrativo deve se revestir de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

4. Ausência de necessidade na aplicação da pena de perdimento, tendo em vista a inexistência de qualquer dano ao erário público que justificasse a aplicação da referida pena. Quanto à adequação, a importação deu-se de forma regular, com a apresentação dos documentos exigidos, não sendo adequado à Administração Pública causar qualquer óbice ao trâmite aduaneiro.

5. Tendo em vista a desproporção entre a infração cometida (descumprimento de obrigação acessória) e o perdimento das mercadorias, deve ser afastada a pena aplicada. Precedente (TRF3, Sexta Turma, AMS n.º 96.03.076885-5, Rel. Juíza Regina Costa, j. 06/10/97, v.u., DJ 20/05/98).

6. Apelação e remessa oficial improvidas”.

(AMS 173879, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR, 6ª Turma, DJU 04/09/2006).

À vista do exposto, resolvo o mérito da presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **confirmando a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, para anular a penalidade comunicada através dos Termos de Intimação E-Dossiê n.ºs 11128.720338/2017-18 e 11128.720295/2017-71, consubstanciada na devolução de mercadorias importadas pela impetrante ao país de origem (Estados Unidos), bem como para autorizar a internalização dos produtos por ela importados, *mediante correção de sua etiquetagem, a ser realizada na zona primária*, devendo a impetrante providenciar as condições e documentação necessária para a efetivação de tal medida.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 05 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-04.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lhes exigir o recolhimento do imposto de importação com a inclusão do valor das despesas ocorridas após a chegada do navio em porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Requerem, ainda, seja reconhecido o direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior a título de imposto de importação nos cinco anos anteriores à impetração. Nessa seara, pretendem seja determinado à RFB que se abstenha de lhes exigir a retificação das declarações de importação, devendo proceder de ofício, caso entenda necessário para fins contábeis e estatísticos.

Narra a inicial, em apertada síntese, que as impetrantes realizam a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, por meio do Porto de Santos, dentre outros, de modo que recolhem todos os tributos incidentes no desembarço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no “Acordo de Valoração Aduaneira”, uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados “serviços de capatazia”.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimadas, as impetrantes juntaram aos autos instrumentos de mandato, acompanhados dos respectivos contratos sociais.

O pedido liminar foi deferido.

Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela União, sem notícia de concessão de efeito suspensivo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do presente *writ*, vez que “a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas”, de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental. Nessa esteira, arguiu, ainda preliminarmente, a inadequação da via eleita quanto ao pedido de compensação, por entender que a concessão da segurança não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão dos gastos com o transporte das mercadorias, carga, descarga e manuseio, bem como o custo do seguro, no valor aduaneiro. Ressaltou, por fim, sua incompetência para processar eventual declaração de compensação do contribuinte. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Enfrento, inicialmente, as questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada.

No caso, as impetrantes pretendem afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação, em relação àquelas já aperfeiçoadas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação. Caracterizado o caráter preventivo da impetração, é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Rejeito, por fim, a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada em relação ao pedido de compensação efetuado na inicial, ancorada no argumento de que a competência para a apreciação de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação é da unidade da RFB com jurisdição para fins de fiscalização dos tributos incidentes no comércio exterior sobre o domicílio da matriz da pessoa jurídica, pelo que, assim, estaria legitimada a figurar no polo passivo da relação processual apenas em relação às mercadorias internalizadas por meio do Porto de Santos (SP).

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46, *grifei*).

No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo Porto de Santos, o Inspetor-Chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que a ele compete o reconhecimento de créditos recolhidos sob sua fiscalização, ainda que para ulterior compensação efetuada junto à autoridade fiscal competente (do domicílio fiscal), nos termos da IN-SRF nº

1.300/2012, que assim dispõe:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *bem como a outras receitas arrecadadas*, mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior* caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Para as importações efetuadas por intermédio de outros portos, porém, de fato, não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, já que tal apreciação extrapola os limites de sua competência.

De qualquer modo, em caso de procedência do pedido, a comprovação individualizada das importações realizadas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, bem como a definição do *quantum* a compensar deverá ser fiscalizada pelo órgão administrativo competente (autoridade fiscal do domicílio), que terá a prerrogativa de verificar a regularidade dos créditos declarados pelo contribuinte.

Superadas as questões preliminares ventiladas nas informações, passo ao exame do mérito da ação, exclusivamente em relação às importações efetuadas pelo Porto de Santos.

No caso, as impetrantes pretendem afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação, em relação às já aperfeiçoadas.

Para tanto, fundam a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro*.

As impetrantes entendem que a expressão “até o porto” não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negrite)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino.

Porém, tal procedimento está em desconformidade com o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e com o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002, que apenas autorizam a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação.

Comprovam as impetrantes a existência da realização de importações anteriores com recolhimento de tributos (Doc. 07 – partes 01 a 04), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Verifico, porém, que o pleito das impetrantes relativo ao impedimento de exigência por parte da RFB de retificação de suas declarações de importação, para fins de exercício do direito à restituição e compensação tributária, não está encorado em disposto legal que o autorize, tampouco encontra relação com qualquer ato praticado pela autoridade impetrada ou mesmo em ameaça de lesão por parte da autoridade competente para a fiscalização do procedimento.

Tratando-se de ato futuro e incerto, não vislumbro condições de amparar o pleito, neste momento.

À vista de todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de não incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por elas importadas (“capatazia”), posteriores ao ingresso no Porto de Santos.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito das impetrantes em compensar o valor do indébito, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 06 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-04.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e **FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A**, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lhes exigir o recolhimento do imposto de importação com a inclusão do valor das despesas ocorridas após a chegada do navio em porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Requerem, ainda, seja reconhecido o direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior a título de imposto de importação nos cinco anos anteriores à impetração. Nessa seara, pretendem seja determinado à RFB que se abstenha de lhes exigir a retificação das declarações de importação, devendo proceder de ofício, caso entenda necessário para fins contábeis e estatísticos.

Narra a inicial, em apertada síntese, que as impetrantes realizam a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, por meio do Porto de Santos, dentre outros, de modo que recolhem todos os tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no “Acordo de Valoração Aduaneira”, uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados “serviços de capatazia”.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimadas, as impetrantes juntaram aos autos instrumentos de mandato, acompanhados dos respectivos contratos sociais.

O pedido liminar foi deferido.

Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela União, sem notícia de concessão de efeito suspensivo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do presente writ, vez que “a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas”, de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental. Nessa esteira, arguiu, ainda preliminarmente, a inadequação da via eleita quanto ao pedido de compensação, por entender que a concessão da segurança não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão dos gastos com o transporte das mercadorias, carga, descarga e manuseio, bem como o custo do seguro, no valor aduaneiro. Ressaltou, por fim, sua incompetência para processar eventual declaração de compensação do contribuinte. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Enfrento, inicialmente, as questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada.

No caso, as impetrantes pretendem afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação, em relação àquelas já aperfeiçoadas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação. Caracterizado o caráter preventivo da impetração, é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Rejeito, por fim, a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada em relação ao pedido de compensação efetuado na inicial, ancorada no argumento de que a competência para a apreciação de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação é da unidade da RFB com jurisdição para fins de fiscalização dos tributos incidentes no comércio exterior sobre o domicílio da matriz da pessoa jurídica, pelo que, assim, estaria legitimada a figurar no polo passivo da relação processual apenas em relação às mercadorias internalizadas por meio do Porto de Santos (SP).

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46, *grifei*).

No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo Porto de Santos, o Inspetor-Chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que a ele compete o reconhecimento de créditos recolhidos sob sua fiscalização, ainda que para ulterior compensação efetuada junto à autoridade fiscal competente (do domicílio fiscal), nos termos da IN-SRF nº

1.300/2012, que assim dispõe:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas, mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior, caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Para as importações efetuadas por intermédio de outros portos, porém, de fato, não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, já que tal apreciação extrapola os limites de sua competência.

De qualquer modo, em caso de procedência do pedido, a comprovação individualizada das importações realizadas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, bem como a definição do *quantum* a compensar deverá ser fiscalizada pelo órgão administrativo competente (autoridade fiscal do domicílio), que terá a prerrogativa de verificar a regularidade dos créditos declarados pelo contribuinte.

Superadas as questões preliminares ventiladas nas informações, passo ao exame do mérito da ação, exclusivamente em relação às importações efetuadas pelo Porto de Santos.

No caso, as impetrantes pretendem afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação, em relação às já aperfeiçoadas.

Para tanto, fundam a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro*.

As impetrantes entendem que a expressão “até o porto” não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negrito)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino.

Porém, tal procedimento está em desconformidade com o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e com o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002, que apenas autorizam a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.
2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".
3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.
4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.
5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação.

Comprovam as impetrantes a existência da realização de importações anteriores com recolhimento de tributos (Doc. 07 – partes 01 a 04), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Verifico, porém, que o pleito das impetrantes relativo ao impedimento de exigência por parte da RFB de retificação de suas declarações de importação, para fins de exercício do direito à restituição e compensação tributária, não está encorado em disposto legal que o autorize, tampouco encontra relação com qualquer ato praticado pela autoridade impetrada ou mesmo em ameaça de lesão por parte da autoridade competente para a fiscalização do procedimento.

Tratando-se de ato futuro e incerto, não vislumbro condições de amparar o pleito, neste momento.

À vista de todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de não incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por elas importadas ("capatazia"), posteriores ao ingresso no Porto de Santos.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito das impetrantes em compensar o valor do indébito, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 06 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MM* JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4721

MONITORIA

0005810-74.2008.403.6104 (2008.61.04.005810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 323, para cumprimento da determinação de fls. 322. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 01 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009391-15.1999.403.6104 (1999.61.04.009391-5) - TANIA DE OLIVEIRA ROSADAS(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência às partes da decisão dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004585-63.2001.403.6104 (2001.61.04.004585-1) - MARCOS ANTONIO DA ROSA X MARLENE MOREIRA SILVA ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

À vista da notícia de integral cumprimento do acordo firmado entre as partes (fls. 687/689), manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, regularizem os autores a representação processual, acostando instrumento de mandato da advogada suscritora de fls. 686. Int. Santos, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008906-87.2014.403.6104 - EDSON ALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LAURO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não foi apreciado o efeito suspensivo do agravo de instrumento nº 0022240-02.2016.403.0000 (cf. fl. 547), prossiga. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-73.2015.403.6104 - ZILDA PEREIRA E SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 322/323.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 326/336), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004186-43.2015.403.6104 - JOAO BARROS BARBALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SPI14904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 141/143.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 145/163), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000208-15.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-78.2011.403.6104 ()) - JOSE ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMÊÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000208-15.2015.403.6183AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAJOSÉ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA propôs a presente ação, com observância do rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data DER (16/01/2011), por meio do reconhecimento de tempo especial e consequente conversão para tempo comum. Em apertada síntese, relata a inicial que o autor requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (DER em 26/01/2011), que foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Aponta ainda, que a autarquia deixou de reconhecer a especialidade do período entre 26/01/1988 a 26/01/2011 como atividade especial que faria jus, eis que laborou na função de motorista de ônibus urbano para a empresa Viação Guarujá Ltda e Translitoral Ltda, submetido a agentes agressivos à saúde e integridade física.Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 49).Citado, o INSS deixou o prazo decorrer in albis, sendo-lhe decretada a revelia, porém, sem aplicação de seus efeitos (fl. 53).Instadas quanto à produção de prova, as partes nada requereram (fls. 54 e 55v). Em decisão interlocutória, este juízo determinou a expedição de ofício à empregadora, para trazer aos autos o PPP atualizado do autor (fl. 57/58).Em resposta, foram colacionados aos autos novos documentos (fls. 62/126) e deles as partes tomaram ciência. O autor requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS nada requereu (fls. 128 e 129v).É o relatório. DECIDO.Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Sobre o reconhecimento da atividade especial, faço as seguintes considerações:Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferia ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de pericia técnica.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPI no caso de exposição a agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Agente agressivo ruído: nível de intensidade dentro à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial(a) até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);(b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);(c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 db, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado

em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.Nesta ação, o autor requer o reconhecimento da atividade especial do período laborado por ele de 26/01/1988 a 26/01/2011, com a conversão para comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (26/01/2011).Observe, porém, que parte do período pleiteado é de especialidade incontroversa.Com efeito, consoante cópia do procedimento administrativo acostada aos autos, verifica-se que o INSS já reconheceu, como especiais, os seguintes períodos laborados pelo autor: de 15/12/1982 a 23/10/1985 e de 26/01/1988 a 28/04/1995, que são, portanto, períodos incontroversos (fls. 118/119).Destarte, passo à análise dos períodos posteriores a 28/04/1995.Para comprovar a especialidade desses períodos laborados após o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, o autor colacionou aos autos apenas cópia de sua CTPS. Após a instrução processual, foi acostado aos autos o formulário DSS-8030 (fl. 75).Instada a complementar os documentos trazidos aos autos, empresa Transilitor Ltda., como sucessora da empresa Viação Guarujá Ltda., informou possuir PPRA apenas a partir do ano 2000, mas, com base nos documentos disponíveis, ratificou a informação constante do formulário DSS-8030 (fl. 75), no sentido da exposição do autor ao agente físico ruído na intensidade de 85,7 dBA, em relação ao período de 26/01/1988 a 01/10/2000 (fls. 65/68). Observe, porém, que no campo 05 do referido formulário DSS-8030 (fl. 75) foi assinalada em resposta que a empresa "não possui laudo técnico pericial", informação esta corroborada pela empregadora à fl. 66, nas observações ao item 5.3.2, onde afirma ter baseado o levantamento no PPRA referente ao período de 2000 em diante.Conforme já salientado na fundamentação supra, a legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, mas deve existir laudo elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.Anoto, ainda, que não é possível utilizar laudo de outra empresa sem que haja demonstração de que as condições de trabalho eram idênticas.Desse modo, após o advento da Lei 9.032/95, com base nos documentos apresentados nesta ação, entendo não restar comprovada a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 29/04/1995 a 01/10/2000. Em relação ao exercício da atividade exercida após essa data (01/10/2000), o autor apresentou o PPP de fls. 14/15, corroborado pelo PPP de fls. 76/78, que informam ter exercido a função de motorista urbano, exposto ao fator de risco ruído. Emerge do referido documento, que o autor esteve assim exposto:PERÍODO RUIDO (dBA) 02/10/2000 a 31/07/2002 87,101/08/2002 a 31/07/2007 87,101/08/2007 a 30/06/2010 87,501/07/2010 a 15/07/2012 86,116/07/2012 a 21/06/2016 86,0Consoante já ressaltado, de 06/03/1997 a 17/11/2003 a legislação aplicável à espécie (Decreto nº 2.172/97) exigia a exposição a esse agente agressivo superior a 90 decibéis para reconhecimento da especialidade, e, após 17/11/2003, acima de 85 decibéis.Assim, de acordo com o PPP (quadro acima), somente a partir de 17/11/2003, é possível reconhecer que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais tolerados. Anoto, ainda, que não é possível considerar o tempo de contribuição após 26/01/2011, vez que o autor delimitou o pedido à data da DER.Nestes termos, considerando a prova produzida nos autos, reconheço a especialidade do período compreendido entre 18/11/2003 a 26/01/2011.Tempo de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando os períodos de atividade especial, com consequente conversão para tempo comum, somados aos demais períodos, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, até a data da DER (26/01/2011).Consoante planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, na data do requerimento administrativo, o autor possuía 35 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual exige o mínimo de 35 anos de contribuição para o segurado homem, nos termos da legislação aplicável à espécie.DISPOSITIVO:Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a especialidade dos períodos laborados pelo autor de 18/11/2003 a 26/01/2011 e determinar à autarquia previdenciária implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerado o total de 35 anos, 4 meses e 13 dias por ocasião da DER (26/01/2011).Isento de custas.Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS, ainda, a arcar com o valor dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC).Por fim, considerando o juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como a natureza alimentar do benefício previdenciário, a indicar a presença de risco de dano irreparável ao segurado, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria ao autor, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de ciência desta decisão.Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das diferenças e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o provento econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado(Provimto Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurado: José Antonio Santos de OliveiraNIT: 1.209.393.216-6Benefício: NB 154.807.131-2 DIB: 26/01/2011RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSSEndereço: Rua Riachuelo, 28, casa 01, Jardim Paecará, Guarujá/SP.Santos, 04 de abril de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-15.2015.403.6311 - JUCILENE SOUZA OLIVEIRA(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN FAGUNDES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004766-39.2016.403.6104 - FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 66 no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o autor.Santos, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009586-04.2016.403.6104 - NIVALDO TERRACO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 2 de março de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003627-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003627-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208824-68.1997.403.6104 (97.0208824-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AGUINALDO LEANDRO DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO X MARIA CELIA MEIRA X PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência às partes da decisão dos autos para que requeriam o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 56/65, 79/80, 113/115 e 117 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desamparando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004892-26.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-23.2004.403.6104 (2004.61.04.000190-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA LUISA DA SILVA SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Defiro ao embargado o prazo requerido à fl. 72 para cumprimento da decisão de fl. 71. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000853-49.2016.403.6104 - ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS(SP199150 - ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista do acima informado, tomo nula a certidão de fls. 147 e, por consequência, revejo a determinação de fls. 148.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor (fls. 149/172), fica aberto prazo à CEF para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPCL).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 02 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205004-85.1990.403.6104 (90.0205004-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANT ANNA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, o HISCRE detalhado do benefício do autor José Rodrigues Vasques (CPF n. 037.320.880-04) a partir de 04/2006, no prazo de 30 dias.

Aguarde-se o desarquivamento dos autos n. 2002.61.04.001250-3 para juntada aos presentes autos dos cálculos homologados, consoante determinado à fl. 721.

Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007340-31.1999.403.6104 (1999.61.04.007340-0) - ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X CLAUDIO BEZERRA OMENA X ERNESTO SARAIVA FILHO X

FRANCISCO PINHEIRO X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE SANTANA X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA X NELSON ANTONIO DE SOUZA X VICTORIA RECHE LEMOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BEZERRA OMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO SARAIVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA RECHE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 583/587: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013307-18.2003.403.6104 (2003.61.04.013307-4) - ALZIRA DE ASSIS SILVA X MARIA ALBANO SALGUEIRO X MARIA DA CONCEICAO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEOA) X ALZIRA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALBANO SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 311: tendo em vista o informado pelo patrono da exequente, prejudicada a primeira parte do despacho de fl. 309.
Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012767-18.2013.403.6104 - FAUSE ASSEF AMAD(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSE ASSEF AMAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da certidão, cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do NCPC. Santos, 24 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

A planilha de fls. 187/188 engloba valores não contemplados na sentença de fls. 42/45, eis que a condenação envolve apenas as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, cumpra-se a determinação de fls. 189, devendo ser considerado como valor da execução o montante de R\$ 1.164,88 (fls. 188). Santos, 02 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200084-87.1998.403.6104 (98.0200084-1) - MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003016-17.2007.403.6104 (2007.61.04.003016-3) - GERALDO SILVA REIS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: defiro vista dos autos ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

Expediente Nº 4722

MONITORIA

0012732-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO PEREIRA SOARES(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

Fls. 248: À vista da homologação do acordo em audiência (fls. 239/24), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2017.

MONITORIA

0004313-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ADAM - ME X DANIEL ADAM
Fls. 120: defiro. Aguarde-se comprovação do recolhimento da diligência no juízo deprecado. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-61.2000.403.6104 (2000.61.04.001658-5) - ABEL AVELINO SOARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Fls. 198/200: dê-se ciência ao autor.
Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013472-65.2003.403.6104 (2003.61.04.013472-8) - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES X FERNANDO MESSIAS DA SILVA X JOSE JOTA ABREU X OLDAIR DE SOUZA X JURANDIR ALGARVES FORTES X ALCIDENOR DIAS BRITO X AMAURI LOPES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 236/248: Vista aos exequentes. Manifeste-se o exequente HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, requeira o exequente OLDAIR DE SOUZA o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No mais, manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado com relação aos coautores AMAURI LOPES e FERNANDO MESSIAS DA SILVA, nos termos do que restou decidido às fls. 218/226. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009775-50.2014.403.6104 - ANGELA MARIA BERNAL ESTEVES X MANOEL APARECIDO ESTEVES(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.(SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES E SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA)

Ciência às partes da ausência de resposta da ré Votorantim Cimentos Brasil S.A. (fls. 163/166), bem como esclareça a parte autora se insiste na reiteração, justificando, em caso positivo, a necessidade e pertinência, ou se concorda com o processo no estado em que se encontra. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int. Santos, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004053-93.2014.403.6311 - ZILDA ALEXANDRE MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 195/198), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004268-74.2015.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Anotar-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor às fls. 175/188. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União (AGU). Int. Santos, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-09.2015.403.6104 - ALBERTO DE PAIVA E SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 152/154. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 159/177), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004764-69.2016.403.6104 - WANDA ALVES DA SILVA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS acerca da petição de fls. 93/94. Santos, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007628-80.2016.403.6104 - WILSON FERNANDES RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de regularmente citado (fl. 55), o réu deixou escoar in albis o prazo para resposta. Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC). Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº), que deverá ser enviada no prazo de 30 dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC). Int. Santos, 6 de março de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000631-18.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203572-21.1996.403.6104 (96.0203572-2)) - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 46/49. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000786-21.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-03.2011.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDINA ANDRADE DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 78/86. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005851-94.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-61.2012.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CECILIO DA SILVA NOVO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 53/61. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002133-55.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-16.2014.403.6104 () - FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargada dê cumprimento à decisão de fl. 125, conforme requerido à fl. 127. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000034-06.2002.403.6104 (2002.61.04.000034-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO)

Ante o caráter sigiloso dos dados de fls. 575/589, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA

Ante o caráter sigiloso dos dados de fls. 155/167, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003960-43.2012.403.6104 - ADELINO PEDRO GOULART FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELINO PEDRO GOULART FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 345. Intimem-se Santos, 2 de março de 2017. DESPACHO FL. 345: "Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se o ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 18 de janeiro de 2017"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-21.2014.403.6104 - MARIO DA SILVA ESSELIN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA ESSELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: intime-se o exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, consoante determina o art. 354 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001376-71.2010.403.6104 (2010.61.04.001376-0) - OSEAS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS DE OLIVEIRA

À vista do noticiado depósito de 30% do crédito exequendo, manifeste-se o exequente sobre o pedido de parcelamento formulado (fls. 237/239). Int. Santos, 24 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008827-50.2010.403.6104 - BRAULIO PINHEIRO NUSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO PINHEIRO NUSA

À vista do noticiado depósito de 30% do crédito exequendo, manifeste-se o exequente sobre o pedido de parcelamento formulado (fls. 266/268). Int. Santos, 24 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013842-44.2003.403.6104 (2003.61.04.013842-4) - GERALDO REZENDE DA SILVA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO REZENDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-49.2011.403.6104 - EMIDIO DA CONCEICAO FERREIRA X ALEXANDRE DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME

Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento do requisitório em razão do motivo indicado às fls. 184/204.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006774-28.2012.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PATRICIO(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, reitere-se o ofício à 5ª Vara Trabalhista de Cubatão solicitando que envie a este Juízo, cópias do processo nº 0017200-06.2010.402.0255, o qual deverá ser encaminhado via correio eletrônico. Com a resposta, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005810-64.2014.403.6104 - CICERO CARNEIRO DE BARROS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CARNEIRO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido. Em sede de liquidação do julgado, é do exequente o ônus de elaboração dos cálculos de liquidação de sentença (STJ, REsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07/08/2008), regra que pode ser excepcionada nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita. No caso em exame, houve o início de "execução invertida", oportunidade em que a autarquia previdenciária, voluntariamente, verificou a inexistência de diferenças a serem executadas (fl. 113) Sendo assim, reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, caso tenha elementos diversos, a elaboração de cálculos. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Santos, 2 de março de 2017.

Expediente Nº 4723

PROCEDIMENTO COMUM

0005267-61.2014.403.6104 - JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS à fl. 236. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Santos, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-31.2017.403.6104 - ALMIR VENANCIO CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01 e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer à colação planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005008-32.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-98.2007.403.6104 (2007.61.04.010790-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 62/74. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD X MARIA CONCEICAO ENNAS

Em face da certidão supra, requeira o exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002188-16.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO

A fim de viabilizar o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 172, providencie a exequente o recolhimento das custas referentes à diligência do oficial, junto ao juízo deprecado, nos autos da carta precatória n. 0000716.08.2016.8.26.0118, conforme solicitado à fl. 128, devendo trazer aos presentes autos cópia da respectiva guia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009369-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VANDERLEI DA SILVA TURTERA - ME X CECILIA MACIEL X VANDERLEI DA SILVA TURTERA

Fl. 69: Primeiramente, traga a exequente planilha discriminada a atualizado do débito. Fl. 71: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente requeira o que for de seu interesse. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003379-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. A. DE ALBUQUERQUE - CABELEIREIROS - ME X ALDILENE ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do NCPC. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009616-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENY ALVES BUJALDON - ME X ENY ALVES BUJALDON

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do NCPC. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005712-50.2012.403.6104 - JANICE DONATO PASCHOAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046715 - FLAVIO SANINO)

Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 231/244. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 227. Int. Santos, 07 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208007-43.1993.403.6104 (93.0208007-2) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X JOSE CANDIDO DE ABREU X NIVIO COUTINHO X PAULO GILBERTO DA SILVA X SENOIRO PEREIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENOIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes para que se manifestem sobre as informações prestadas pela contadoria judicial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos exequentes. Int. Santos, 7 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012869-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012869-8) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 1 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 2 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 3 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 4(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X INSS/FAZENDA X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA

Vista às partes para que se manifestem sobre as informações prestadas pela contadoria judicial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos exequentes. Int. Santos, 7 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018373-76.2003.403.6104 (2003.61.04.018373-9) - DONATO DOS REIS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONATO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram remetidos à contadoria judicial a fim de apurar o valor devido a título de juros progressivos, nos termos do julgado, conforme determinação de fls. 231. Contra esta decisão a CEF interpôs agravo de instrumento ainda não decidido (fls. 239/244). Instadas a se manifestarem sobre o cálculo apresentado (fls. 247/255), houve concordância das partes (fls. 271 e 274). À fls. 274/276 a CEF comprovou a recomposição da conta fundiária do autor. Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 247/255. Dê-se vista ao autor dos extratos acostados às fls. 274/276. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento nº 0002649-54.2016.4.03.0000. Intimem-se. Santos, 07 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200090-12.1989.403.6104 (89.0200090-7) - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X JOSE MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/293: dê-se ciência ao exequente.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013190-27.2003.403.6104 (2003.61.04.013190-9) - CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS X IRACEMA DA SILVA JARDIM X LEILA PARREIRA PANIA X THEMIS SILVA JARDIM BARBIERI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do autor.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-55.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo como emenda à inicial.

Ante o teor da petição trazida aos autos, oportunamente, remetam-se ao Sedi para retificação do polo passivo, fazendo constar o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000510-31.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Providencie a impetrante a juntada aos autos da relação de seus associados.

Int.

Santos, 03 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-93.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida. Argumenta a embargante que a liminar padece de contradição.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a **conclusão** da liminar ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-93.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida. Argumenta a embargante que a liminar padece de contradição.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a **conclusão** da liminar ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-73.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: MEGATREND MACHINES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o seguinte trecho das informações: "(...) Contudo diante da impetração do presente mandamus, restou configurada a inconformidade do Importador, em que pese que (sic) este não tenha se manifestado formalmente perante a Autoridade Aduaneira. Sendo, assim, a fiscalização Aduaneira está elaborando o respectivo Auto de Infração, que integrará um Processo Administrativo Fiscal, no qual o atuado terá direito ao contraditório e ampla defesa. Entretanto, formalizado o crédito tributário mediante lançamento em auto de infração, o desembaraço da carga está condicionado ao cumprimento das disposições constantes no art. 571, § 1º, I, do Decreto nº 6.759/2009 combinado com o item I da Portaria MF nº 389/1976, a saber: **a partir do início da fase litigiosa e mediante prestação de garantia**", no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-74.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o seguinte trecho das informações: "(...) Conforme nova orientação do grupo da COANA, a única alternativa que restou para resolver a questão da averbação é cancelar a DE - WEB e registrar uma nova declaração. A Sra. Chefe da Equipe de Despacho de Exportação - EQDEX registrou no e-dossiê nº 10120.004875/1216-15, aos 22/03/2017, o seguinte despacho: Tendo em vista que a vinculação de novos RE's à DE 2165328703/9 (para a posterior desvinculação definitiva dos RE's originais) não foi possível, nem por parte do exportador nem por parte da RFB. Tendo em vista que consultados os gestores do Siscomex Exportação Web em Brasília, bem como o Serpro, foi efetivamente constatado que a vinculação de novos RE's não é mesmo viável, de modo que a única solução possível seria o cancelamento da DE e a elaboração de uma nova. AUTORIZO o registro de uma nova declaração de exportação, com nova presença de carga, e somente com a averbação da nova DE é que será cancelada a DE original (a que apresentou problemas). O exportador deverá registrar a nova DE, já com os valores certos, efetivamente embarcados, para que após o desembaraço e informação dos dados de embarque, possa ocorrer a averbação automática, como é de seu interesse. Portanto, toda atenção é necessária na elaboração da nova DE, pois caso ela seja parametrizada no canal verde, qualquer erro poderá atrasar novamente a averbação. O exportador deverá ainda se certificar junto aos demais intervenientes aduaneiros: terminal e transportador, se há condições de registrar novamente os dados no sistema. E consignar a seguinte observação no RE: ESTE RE ESTÁ SENDO REGISTRADO EXTEMPORANEAMENTE, EM SUBSTITUIÇÃO AO RE NÚMERO..., VINCULADO AO DESPACHO NÚMERO..., SOB ORIENTAÇÃO DA RFB, COMO FORMA DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO APONTADA ATRAVÉS DO PROCESSO NJ 10120.004875/1216-15", no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 29 de março de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-87.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)
Fica intimada a defesa técnica do acusado Severino Cabral da Silva, DR. JOSÉ EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS - OAB/SP 100.737, para que apresente alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no termo de audiência de fls. 185/186.

Expediente Nº 7973

EXECUCAO DA PENA

0007931-94.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)
Vistos.Fl. 55. Designo audiência admnitrória para o dia 7 de junho de 2017, às 15:00 horas.Intime-se o executado, expedindo-se o necessário.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 28 de março de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006948-86.2002.403.6104 (2002.61.04.006948-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA QUINTAS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Vistos.SUELI APARECIDA QUINTAS foi denunciada como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, por imputada prática de condutas assim descritas pelo Ministério Público Federal“(…)SUELI APARECIDA QUINTAS, no ano-base de 1998, omitiu informação à autoridade fazendária quando declarou renda (imposto de renda de pessoa física), reduzindo, assim, tributo devido.Consta do inquérito policial que a denunciada, pessoa física contribuinte, foi fiscalizada, conforme se verifica através da representação fiscal para fins penais de fls. 05/144 (Processamento Fiscal nº 10.845.00.3268/2001-12), em virtude da movimentação de recursos financeiros, durante o ano-base de 1998, oriundos de créditos (depósitos e crédito de rendimentos) efetuados em sua conta corrente bancária (nº 45.230-1 da agência 0462 do Banco Itaú S/A) mantida em seu próprio nome, e de ganho de capital pela alienação de imóvel na cidade de Praia Grande.Em 04 de outubro de 2001, foi lavrado o termo de encerramento fiscal onde foi apurado em desfavor do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 189.428,36 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), fls. 20/21. Este valor compreende os rendimentos omitidos no ano-base de 1998 (RS 87.275,53), os juros (RS 36.696,19) e a multa proporcional (RS 65.456,64), fls. 15/17.Durante o procedimento administrativo fiscal foi decretada a revelia do contribuinte, uma vez que a denunciada não apresentou impugnação tempestiva e nem recolheu os valores referentes ao crédito tributário exigido (fl. 134). Segundo consta dos demonstrativos fazendários enviados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o valor atualizado do débito fazendário chega ao montante de R\$ 365.833,35 (trezentos e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), fls. 280/286.A materialidade da prática delictiva restou-se demonstrada tanto pelos documentos acostados na representação fiscal, corroborado pelo laudo de fls. 264/266, apontando os ganhos de capital e rendimentos omitidos pela denunciada, quanto pela inscrição do crédito tributário, em 24 de junho de 2002, conforme fls. 234/240, não cabendo, assim, qualquer discussão sobre o crédito tributário na via administrativa.A autoridade também é evidente, pois a indicada é a responsável pela declaração correta do imposto de renda, haja vista a situação de contribuinte, não havendo argumento que a exima dessa obrigação.Assim, a denunciada Sueli Aparecida Santos, de forma livre e consciente, na condição de contribuinte do Imposto de Renda pessoa física, omitiu informação à autoridade fazendária, reduzindo assim o tributo devido.Tendo agido dessa forma, encontra-se a denunciada incurso nas penas previstas no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja recebida e autuada a presente denúncia contra SUELI APARECIDA QUINTAS, pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, (...)” (sic fls. 03/04).Recebida a denúncia em 19.10.2006 (fls. 302/303), a ré não foi localizada (fl. 318º), sendo citada por edital (fls. 341, 348 e 350). Decorrido o prazo para o atendimento ao chamamento, foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional (fl. 352).Apresentados novos endereços (fl. 356), a ré foi regularmente citada (fl. 368 e verso), e apresentou resposta escrita no prazo legal (fls. 376/378). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 380 e verso). Ouidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório da ré (fls. 394/396 e 418/422), não foram formulados requerimentos na forma do art. 402 do Código de Processo Penal. Aberto oportunidade, as partes apresentaram alegações finais às fls. 427/429 e 432/435.A acusação sustentou, em suma, a total procedência da denúncia, uma vez que comprovados a materialidade e a autoria das ações descritas na inicial. Destacou a desnecessidade de comprovação de dolo específico, e ressaltou o grande volume de tributos que não foram satisfeitos.A defesa aduziu que os valores depositados na conta bancária da ré na verdade pertenciam ao Supermercado Tropical de Praia Grande Ltda., de propriedade de Sidnei Alves da Silva, irmão dela, pelo que ela não pode ser responsabilizada pelo não recolhimento de tributos devidos, em verdade, pela mencionada pessoa jurídica.Destacou a ocorrência de equívoco por parte do Banco Itaú S/A, que efetuou indevido lançamento de depósito na conta corrente da acusada, o que, no entanto, foi a tempo e modo corrigido pela própria entidade de crédito. Em razão desse fato, sustentou não haver justa causa para o ajuizamento da presente ação penal.Alegou o desconhecimento pela ré acerca da antijuridicidade da conduta, e aduziu não ter agido com dolo. Afirmou que o não recolhimento de tributo não poder ser considerado ilícito penal, visto que estaria isenta do recolhimento do valor exigido, por ser fruto de alienação de único imóvel que possuía. Arguiu, também, a prescrição. É o relatório.De início, registro a impossibilidade de acolhimento da suscitada ocorrência da prescrição. Com efeito, a ação imputada à denunciada tem pena máxima prevista de cinco anos, pelo que, a teor do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pena em abstrato somente se verificará após o decurso de doze anos da data da constituição definitiva do crédito tributário (24.06.2002).Observe que a denúncia foi recebida aos 19.10.2006 (fl. 302/303), e que a prescrição foi suspensa, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, por decisão proferida em 04.03.2008 (fl. 341). Em momento posterior, a ré foi citada pessoalmente aos 09.11.2015 (fl. 370), reconhecendo a fluir dai o prazo prescricional. Apresenta-se claro que entre os marcos interruptivo e suspensivo da prescrição não houve o decurso de doze anos.Por outro prisma, destaco a impossibilidade de reconhecimento da ocorrência de prescrição antecipada, também conhecida como em perspectiva, em face do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 438 que possui a seguinte redação: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.Superada a questão afeta à suscitada prescrição, consigno não merecer amparo a alegação tecida pela defesa na senda da não configuração do ilícito, em razão do valor depositado na conta bancária da acusada se relacionar com a venda do único imóvel que possuía, o que ocorreu quando da dissolução do seu casamento. Com efeito, a não incidência ou isenção tributária somente se verificará, segundo a legislação de regência, se não ocorresse ganho de capital ou se o valor da alienação fosse utilizado para a aquisição de outro imóvel, o que não foi comprovado na espécie. Fato é que essa questão não tem relevância para a solução do presente, dado que a denúncia faz referência à supressão de tributo em razão de omissão de informação às autoridades fazendárias, como previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990.“Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Vale dizer, o não recolhimento da exação tributária, por si só, não constitui o crime a que se refere o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. A ação típica se caracteriza em razão de descumprimento de obrigação tributária acessória, no caso omissão de informação devida ao Fisco, e consequente inadimplemento da obrigação tributária principal (recolhimento do tributo). Prosseguindo, anoto que não ocorre à acusada a alegação no sentido de que os valores não lhe pertenciam, pois na verdade referiam-se à movimentação de pessoa jurídica (supermercado) de propriedade de seu irmão. A partir dos depósitos realizados na conta corrente, a acusada adquiriu a disponibilidade econômica dos respectivos valores, perfazendo o conceito de rendimento percebido. A propósito, extrai-se da leitura do art. 42, 1º e 5º, da Lei nº 9.430/1996, que, para a pessoa física, os depósitos bancários configuram rendimento, salvo se provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento sejam pertencentes a terceiros. E, como se extrai dos autos, a defesa não fez prova alguma nesse sentido. No que toca à suscitada atipicidade da conduta por falta de prova do dolo específico, destaco que para a tipificação dos delitos do art. 1º da Lei nº 8.137/1990 exige-se apenas o dolo genérico, como ocorre na hipótese em exame. O tipo penal descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Essa é a orientação há muito pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, dentre vários, confira-se: REsp 1390649/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ DJe 06/06/2016; AgRg no AREsp 604.797/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 09.12.2015; AgRg no AREsp 55.925/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 19.11.2013; AgRg no AREsp 253.828/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 09.04.2015.Superadas as prejudiciais aventadas em alegações finais, e destacando que a questão afeta ao equívoco depósito realizado pelo banco Itaú já se encontra superada (confira-se fls. 29/47), consigno que a materialidade delictiva está comprovada pelos documentos anexados às fls. 10/148 (representação fiscal para fins penais), que demonstram a ocorrência de omissão de rendimentos, ocorrendo a supressão de tributo e constituição definitiva de crédito que foi encaminhado para inscrição em dívida ativa.Por sua vez, a autoria do delito exsurge certa da análise do conjunto probatório. De fato, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, na oportunidade em que foi interrogada sob o manto do contraditório, a acusada confirmou como verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Mais uma vez destaco que, de acordo com a legislação de regência, a partir dos depósitos realizados nas contas correntes a acusada adquiriu a disponibilidade econômica dos respectivos valores, perfazendo o conceito de rendimento percebido. A propósito, extrai-se da leitura do art. 42, 1º e 5º, da Lei nº 9.430/1996, que, para a pessoa física, os depósitos bancários configuram rendimento, salvo se provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento sejam pertencentes a terceiros. Fato é que a denunciada não comprovou a origem desses recursos, mediante documentação lícita e idônea, incorrendo dessa forma na omissão preconizada pelo art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996.Verificada, portanto, violação ao dever jurídico de prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias, comprovada a supressão de tributo em razão dessa ação omissiva, que importou prejuízo aos cofres públicos em montante considerável, resta configurado o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990.Diante desses elementos, emerge impositivo o acolhimento da denúncia para condenar SUELI APARECIDA QUINTAS nas penas do art. 1º, inciso I, c.c. com o art. 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas.SUELI APARECIDA QUINTAS possui culpabilidade normal. É primária, e não possui registro de antecedentes. Agiu de forma livre e consciente, omitiu receitas passíveis de tributação, o que importou a supressão de tributo em montante considerável. À luz desses elementos, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto.Prosseguindo, por não verificar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou de atenuantes, e tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição tomo definitiva a pena estabelecida na primeira fase.Na forma do art. 8º da Lei nº 8.137/1990, condeno-a, ademais, ao pagamento de 10 dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela apurada afronta ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990.Por entender que a ré preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência. Não verificados os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado à ora sentenciada o direito de recorrer em liberdade.Dispositivo.Diante de todo o exposto, condeno SUELI APARECIDA QUINTAS ao cumprimento de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo Juízo da execução penal.Fica condenada, também, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pelas condutas aperequadas ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990.Arcará a ré com as custas processuais.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal).P.R.I.O.C.Santos-SP, 27 de março de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012108-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012108-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR CARDOSO FILHO X WALDEMIR ALVES DE JESUS X WILMA WELAREA DA COSTA X MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal por crime de homicídio acórdão que, dando parcial provimento aos recursos das defesas, absolveu a corré Marli Ferreira de Oliveira, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, acolhendo parcialmente o recurso interposto pelo MPF, exasperou a pena-base fixada aos réus para o crime do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal e, de ofício, reconheceu a atipicidade de parcela das condutas descritas na denúncia, promovendo a emendatio libelli com relação à parcela dos fatos classificados na denúncia sob a capituloção do artigo 337-A, III, do Código Penal, para o delito do artigo 1º, I, da Lei n. 8.113/90, e reduziu a fração de aumento pela continuidade delictiva, mantendo a condenação dos réus Waldemir Alves de Jesus e Wilma Welarea da Costa em regime inicial semiaberto. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 1036, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação aos acusados Waldemir Alves de Jesus e Wilma Welarea da Costa) Expeçam-se mandados de prisão; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;d) Intimem-se os acusados para procederem ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 883-903);e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados (acórdão de fls. 983-997).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Cumpridas as ordens de captura, expeçam-se as guias de execução. Oficie-se aos órgãos de anotação e registro quanto à absolvição da corré Marli Ferreira de Oliveira. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-18.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO LUIZ PEREZ(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

Vistos.FABIO LUIZ PEREZ foi denunciado como incurso nas penas do art. 334-A do Código Penal, em razão da prática da conduta que foi assim descrita na inicial“(…)Consta dos autos que o denunciado tentou introduzir, em território nacional, mercadorias proibidas pela legislação brasileira (fls. 02/05).Apurou-se que no dia 15/01/2016 FABIO foi preso em flagrante quando desviada carga importada, oriunda da china, consistente em 4 (quatro) contêineres de alto (TCU 125.908-3, SEGU 904.777-5, BMOU 9000.486-3 e TCLU 125.970-9), tentando introduzi-la em território nacional.A importação de tais produtos havia sido proibida anteriormente no Brasil visto que, após passar por procedimento especial da Receita Federal, o prazo de validade para consumo acabou vencendo, existindo, ainda, laudo da Vigilância Agropecuária mencionando a inadequação para o consumo do produto.Outrossim, apesar de notificado para que providenciasse a destruição da carga ou devolução desta à origem, o denunciado simulou a devolução das cargas à origem, levando-as, contudo, para o Terminal Trans Tec World, onde pretendia descarregar os contêineres, o que não ocorreu devido ao eficiente trabalho da Polícia Federal, bem como dos servidores da Receita Federal que o abordaram no momento da intentada ação (fls. 02/10, Volume I dos autos).A autoria e a materialidade estão comprovadas pela vasta documentação apresentada pela Polícia Federal em Santos/SP, pelos depoimentos dos servidores da Receita Federal do Brasil e Polícia Federal, bem como pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/10).Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FABIO LUIZ PERES como incurso no artigo 334-A, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o acusado citado, na forma da lei, para se ver processado, procedendo-se aos demais autos processuais até final condenação (fls. 157º/158).Recebida a denúncia aos 15.04.2016 (fls. 159/160), o réu foi regularmente citado (fl. 178), e apresentou resposta escrita no prazo legal (fls. 184/191). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 193/194), foram ouvidas testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do acusado (fls. 218/210, 236/238 e 242/245). Após a juntada de documentos novos trazidos aos autos pela defesa, instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 329/339 e 341/346. A acusação sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a sociedade a autoria e a materialidade delictiva. A seu turno, a defesa argumentou que não havia proibição para importação do produto (alho), e afirmou a ausência de prova da autoria, uma vez que o acusado teria adotado todo o necessário para a devolução do produto importado à origem. Aduziu, também, a inexistência de propósito de internacionalização do produto.Ao final, requereu a aplicação da regra posta no art. 14, inciso II, do Código Penal (tentativa), dado que a mercadoria foi apreendida quando ainda se encontrava na zona primária, ou a absolvição por insuficiência de provas, nos termos do disposto no art. 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal.É o relatório.Procedo ao julgamento, em razão da designação do MD. Magistrado que concluiu a instrução para atuar em outra unidade jurisdicional desta 4ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo.Da análise do conjunto de provas produzidas, vale consignar, as provas documental e oral coligidas aos autos, compreendo bem evidenciado que, sabedor da impossibilidade de internação da mercadoria proveniente da China, o acusado tentou introduzir o alho com prazo de validade vencido no mercado nacional.Com efeito, do documento anexado à fl. 287 - ofício encaminhado pelo Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos -, extrai-se que a carga de alho proveniente da China foi considerada inapta para consumo em razão da não apresentação de requerimento para fiscalização de produtos agropecuários. Confira-se“(…)Em atenção ao

OFÍCIO/GAB/ALF/SANTO/Nº 369/2015, vimos pelo presente prestar as seguintes informações: Em consulta no sistema de informações Gerenciais do VIGIAGRO (SIGVIG) não foi localizado Requerimento para fiscalização de Produtos Agropecuários (RFP) para nenhuma das 8 (oito) unidades de carga citadas neste Serviço. Desta forma, este Serviço não recebeu ou teve acesso aos Certificados Fitosanitários de origem, que é o documento legal necessário para importação de Alho fresco proveniente da China, bem como para cumprimento de demais requisitos fitossanitários. O documento constando os requisitos Fitosanitários para Importação de bulbos de alho fresco, para consumo, da China, segue anexo. Diante do exposto, nas condições apresentadas, este Serviço considera que as mercadorias não estão aptas a consumo e/ou comercialização." (fl. 287). Do exame do documento anexado à fl. 288, verifica-se que foi expedido termo de notificação ao acusado para que fosse providenciada a devolução da mercadoria (oito unidades de carga de alho fresco proveniente da China), que estavam depositadas nos recintos da Transbrasa e do Tecondi. E o documento juntado à fl. 301 torna certo que, aos 12.01.2016, o réu foi identificado, na qualidade de representante da empresa Vichy Trade Importação e Exportação EIRELI, acerca do decidido pela Alfândega, vale consignar, a necessidade de providenciar a devolução da carga de alho no prazo de trinta dias. Esses elementos de prova bem evidenciam que, mesmo cientificado aos 12.01.2016 acerca da necessidade de providenciar a devolução da carga de alho à China no prazo de trinta dias, o acusado tentou burlar a fiscalização e introduzir a mercadoria imprópria para consumo no mercado nacional. Merece atenção o depoimento prestado pelo Agente da Alfândega do Porto de Santos Luiz Henrique Alves Pateo, que corrobora a prova documental antes mencionada. De fato, ouvida em audiência realizada aos 10.11.2016 (fls. 218/221), mencionada testemunha relatou que: "(...) atua normalmente em atividade externa; foi contatado por um Delegado da Polícia Federal que havia recebido notícia do terminal que estaria ocorrendo essa tentativa de desvio; na data dos fatos foi contatada por Delegado da Polícia Federal, que havia recebido notícia de um terminal de que estaria ocorrendo tentativa de desvio; levou os fatos ao conhecimento do Chefe, que o designou, junto com outros dois colegas, para se dirigir ao local dos fatos para tentar identificar o que estava ocorrendo; entramos no terminal e vimos os quatro containers, e vimos o senhor aqui na porta num BMW branco, se não me engano; quando iniciávamos essa constatação esse sujeito foi embora, mas ao local já estava se dirigindo a Polícia Federal e conseguiu interceptá-lo; fomos verificar com a Transtec, e essa carga de alho tinha entrado com uma nota fiscal de uma empresa que não tinha feito parte em momento algum da transação; tinha tentado ser importado pela Vichy Trade, nunca ocorreu o desembaraço aduaneiro; era uma mercadoria estrangeira ainda; houve esse problema com a Vigia, na verdade é a Agricultura que impede, que determinou que o alho não era próprio para consumo, e poderia ser destruído no Brasil ou devolvido à China; então foi determinada a devolução para o exterior; então o que o terminal assustou é que a carga estava sendo retirada pelo próprio importador para ser levada à BTP, onde o navio atracaria e levaria a carga para a China; e realmente isso se consolidou, ao invés dos containers terem ido para a BTP, de onde deviam seguir para a China; eles estavam na Transtec que não é um recinto alfandegado para importação, é um Redex, um recinto especial para exportação, mas ele trabalha com outra finalidade, nunca poderia estar recebendo essa carga, ainda mais com a nota fiscal de uma empresa totalmente indônea; a nota fiscal que amparou a entrada dos containers na Transtec era de uma empresa que não era dona daquela mercadoria, para aquela nota fiscal; os documentos estavam na posse do acusado e constavam no sistema de informática da Receita; havia despacho de exportação à China, a mercadoria não poderia estar naquele local; há filmagens demonstrando que o réu acompanhou a chegada dos containers na Transtec; a documentação legítima determinava que os containers deveriam ir da Transbrasa para a BTP; por isso os containers não poderiam estar ali; ali tinha a documentação indônea da Astor Trading; era uma nota fiscal normal para armazenagem, como se fosse uma remessa para armazenagem. Ouvido na mesma oportunidade, o funcionário da Transtec World, Pedro Luis da Costa, esclareceu que: "(...) estava no local na data dos fatos, e que recebeu um e-mail para receber esses quatro containers; quando os containers chegaram, o senhor Fábio se apresentou como sendo o dono da carga; ele solicitou que abrissem os containers pois queria dar uma olhada na carga; como não tinha autorização do cliente que havia indicado, esses quatro containers não foram abertos; nos mandaram uma nota fiscal falsificada, então me engano daí chegou a Polícia Federal e agente descobriu toda a situação dessa carga (...)" O Agente de Polícia Federal Marcelo Perrone Szniêr também foi inquirido na audiência realizada em 10.11.2016, e assim narrou o seguinte: "(...) o crime (tentado) de contrabando, imperioso afirmar, que os documentos apresentados não guardam pertinência com a ação penal. (...) (fls. 334/339 - sublinhei) Diante do exposto, e pelos argumentos deduzidos pelo ilustre Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi, que foram em parte transcritos, emerge imperioso o parcial acolhimento do pedido formulado na denúncia, uma vez que encontra-se bem comprovado que FABIO LUIZ PEREZ tentou introduzir no mercado nacional mercadoria que sabia não poder ser importada. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para condenar FABIO LUIZ PEREZ nas penas do art. 334-A, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do código Penal, procedo à dosimetria da pena. FABIO LUIZ PEREZ é detentor de culpabilidade normal. É primário, e não possui registro de antecedentes, visto não poder ser considerado, por possível hominímia, o registro relativo a ação penal que ainda tramita pela 13ª Vara do Fórum Criminal da Comarca da Capital/SP (fl. 06 apenso antecedentes criminais). Tudo leva a crer, portanto, que o apurado nestes autos trata-se de fato isolado em sua vida. Dessa forma, tenho como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, mantenho a pena antes fixada, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última etapa, reduzo em 1/3 (um terço) a penas antes atribuída, em razão da incidência no caso do disposto no art. 14, inciso II, do código Penal (tentativa), perfazendo, assim, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Por verificar que o réu preenche os requisitos inscritos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, que deverão ser definidos pelo Juízo do local da execução, e pagamento de multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos em vigor na data do início da execução. A destinação do valor da multa fixada em substituição à pena privativa de liberdade deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 154/2012 do Colégio Nacional de Justiça, bem como na Resolução nº 295/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ante todo o exposto, fica FABIO LUIZ PEREZ condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, que deverão ser definidos pelo Juízo do local da execução, e pagamento de multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos em vigor na data do início da execução. Fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto não configurados no caso os requisitos estampados nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Arcará o réu com as custas processuais. P.R.J.O.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Santos-SP, de 31 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-15.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SYDNEY BRATT (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal à fl. 87 vº requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista a recusa do réu à proposta oferecida visando a suspensão condicional do processo. Desta forma, acolhendo a manifestação do MPF, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 3 de julho de 2017, às 15:30 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo-SP a intimação das testemunhas Jorge Kubo, José Ailton Viana, Debora Martensen e do réu Sydney Bratt para que compareçam à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Expeça mandado para a intimação da testemunha e Richard Fernando Amedeo Reubarth, observando-se o previsto no artigo 221, 3º do CPP. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001462-32.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI (SP155075 - FABIO COMODO E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES GRATON E SP334179 - FERNANDA PERON GERALDINI)

Vistos. Designo o dia 9 de agosto de 2017, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será inquirida a testemunha Pedro Luiz dos Santos e interrogado o réu. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Expeça-se o necessário em relação à testemunha, observando-se o endereço indicado na petição de fl. 428. Reitere o decidido à fl. 425 vº, em relação ao comparecimento espontâneo do réu revel Wu Jindi. Comunique-se a 5ª Vara Criminal de São Paulo - autos n. 0012184-88.2016.4.03.6181 solicitando a intimação da intérprete Lin Jun para que compareça à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002903-48.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE PAULO FERNANDES (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Vistos. Homologo a desistência das testemunhas Marily Vieira dos Santos Paiva e Marcos Vieira dos Santos Paiva, conforme nota ministerial à fl. 159 vº. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 26 de abril de 2017, às 14 horas. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 29 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-65.2008.403.6104 (2008.61.04.001756-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA FRAGA DA SILVA (RJ089206 - LUIZ DUARTE MOREIRA FILHO)

Fls. 232/233: anote-se. Visto que a ré constituiu defensor, intime-se a defesa para que apresente endereço válido para a citação da mesma. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 6323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005901-23.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIZUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO (SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)

DESPACHO DE FLS. 4309: Considerando que o acusado JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO, encontra-se na COLÔMBIA. Considerando que o acusado DENIS FRANCO LINCOLN encontra-se nos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

Remetam-se os autos ao setor de cópias deste Foro e posteriormente ao Sedi, para o desmembramento dos presentes autos em relação aos referidos acusados (JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO e DENIS FRANCO LINCOLN), por dependência a este feito.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação das defesas prévias apresentadas. DESPACHO DE FLS. 4331/4334: Vistos, etc. Trata-se de denúncia (fls. 1017/1035) em desfavor de JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO (vulgo MONTENEGRO, PALÁCIOS, RAUL ou EL FLACO), MARCELO JERONYMO FERREIRA (vulgo SABADALA, FATA AL ADGAL ou GATO), MARCOS DAMIAO LINCOLN (vulgo BK, BOKA ou BOCA), ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN (vulgo CATITA), HUGO MOTOKI YOSHIZUMI (vulgo JAPA ou JAPONÊS), pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 33, c/c o Art. 40, inciso I, Art. 35, caput, e Art. 36, todos da Lei nº 11.343/2006, c/c Arts. 29 e 69, caput, do CP, SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO (vulgo PERUCA), pela prática, em tese, do delito previsto no Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, c/c Arts. 29 e 69, caput, do CP, e DENIS FRANCO LINCOLN, pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 35, caput, e Art. 36, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c Arts. 29 e 69, caput, do Código Penal. Decisão determinando a notificação dos acusados às fls. 1050/1051. Defesa prévia do acusado SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO às fls. 1299/1322, em que requer a rejeição da denúncia, alegando, preliminarmente, a violação do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal celebrado entre Brasil e EUA, objeto do Decreto nº 8.810/2001. Defende a existência de inconstitucionalidade nas

intercepções telemáticas e de licitude nas sucessivas prorrogações das intercepções telefônicas, alegando a nulidade das intercepções telemáticas incidentes sobre o aparelho da marca BlackBerry, entendendo, assim, ausente a justa causa para a presente Ação Penal. Arrolou testemunhas em comum com o MPF e de defesa. A acusada ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN apresentou defesa prévia às fls.1483/1515. Requer, preliminarmente, a rejeição da denúncia, sustentando que o procedimento investigatório violou o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre Brasil e EUA/Decreto nº.810/2001). Sustenta que as intercepções telefônicas/telemáticas foram realizadas ao arripio da Constituição Federal e da legislação em vigor. Entende, ademais, inepta a denúncia dada inobservância dos requisitos do art.41 do CPP, não subsistindo a justa causa para a Ação Penal. Arrolou testemunhas em comum com o parquet, e também de defesa. Por sua vez, o acusado HUGO MOTOKI YOSHIKUM apresentou extensa defesa prévia às fls. 1987 e seguintes, na qual, postula a rejeição da denúncia. Preliminarmente, alega a inépcia da incoativa, considerando que os fatos foram narrados genericamente. Alega, também, a inexistência de dolo com relação aos crimes constantes da imputação. Aduz a ausência de prova da autoria no que se refere à apreensão dos 200 Kg de cocaína, objeto do IPL347/2015-4-DEAIN/SR/SP, sustentando que o conteúdo apreendido está vinculado à operação "carga extra"- processo 000527-17.2016.403.6119 em transição perante a r. 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Arrolou testemunhas. O acusado MARCOS DAMIÃO LINCOLN ofereceu defesa prévia às fls.4140/4201, pela qual requer a rejeição da denúncia alegando, preliminarmente, o descumprimento do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre Brasil e EUA, objeto do Decreto nº.810/2001; a inconstitucionalidade das intercepções telemáticas; a ilegalidade das prorrogações dos períodos de intercepções telefônicas e telemáticas, ressaltando as realizadas pela empresa canadense RIM. Em suma, argumenta que os vícios apontados com relação aos meios de obtenção das provas comprometem a justa causa para o prosseguimento da Ação Penal. Apresentou rol de testemunhas. Requer a realização de pericia sobre as mídias contendo as intercepções telefônicas, oportunidade em que indicou assistente técnico.MARCELO JERONYMO FERREIRA apresentou defesa prévia às fls. 4202/4277. Postula a rejeição da denúncia, alegando, em preliminar, a ilegalidade dos meios utilizados para a obtenção de provas, sobretudo em razão da inobservância do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre Brasil e EUA, veiculado por meio do Decreto nº.810/2001. Aduz a inconstitucionalidade/legalidade das intercepções telemáticas, bem assim com relação às sucessivas prorrogações das intercepções telefônicas, argumentando, para tanto, que a narrativa foi feita de maneira genérica, prejudicando o direito à ampla defesa e ao contraditório. Sustenta, ainda, que os vícios indicados esvaecem a justa causa da pretensão punitiva estatal. Requer a transcrição literal da integralidade do conteúdo das intercepções telefônicas, bem como a realização de pericia sobre as mídias contendo as gravações, indicando assistente técnico. Requer a expedição de ofícios a companhias aéreas. Arrolou de testemunhas.Tendo em vista que os acusados JOSÉ ESTEYMAN PAVEDA CANO e DENIS FRANCO LINCOLN estão em território estrangeiro, foi determinado o desmembramento do feito e distribuição por dependência a presente Ação Penal, nos termos da r. decisão de fl. 4309.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a inépcia da denúncia, uma vez que foram satisfatoriamente especificadas as condutas imputadas aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Cumpre destacar no que se refere à observância do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e EUA, assim como para as demais questões relativas às alegações de nulidade das investigações, notadamente quanto à constitucionalidade das intercepções de comunicações telemáticas, com destaque para aquelas incidentes sobre os aparelhos da marca "Blackberry", e ainda, as que dizem respeito à renovação/prorrogação dos períodos de intercepção telefônica, foram devidamente apreciadas, por meio da r. decisão de fls. 3085/3091, razão pela qual, até mesmo porque não evidenciada qualquer alteração factual a justificar a reanálise dos argumentos anteriormente expendidos pelo acusado, ratifico a referida decisão de fls. em seus exatos termos.3.1 Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado proponente não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.4. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 5. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva(relaxamento da prisão cautelar) por excesso de prazo, formulado por MARCELO JERONYMO FERREIRA no bojo de sua defesa prévia(fl.4242), entendo que o tempo dispendido até o momento com o processamento do feito é inerente a complexidade da chamada "Operação Arepa", na qual estão imputadas pessoas situadas fora do país, disso defluindo, inclusive, o desmembramento da Ação Penal(fl.4309). Para além disso, é parte integrante da presente decisão a ordem de citação do acusado, com o correlacionado início da instrução processual, nos exatos termos do art.56 e seq da L. 11.343/06, tal qual o pretendido. Sendo assim, não elididas as razões que ensejaram a custódia cautelar, preservo a prisão preventiva do referido acusado diante da manutenção dos requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal. 6. Assim sendo, designo o dia 03/05/2017, às 14 horas, para os interrogatórios dos acusados MARCELO JERONYMO FERREIRA, mediante teleaudiência com a penitenciária II de Mirandópolis/SP, MARCOS DAMIÃO LINCOLN, mediante teleaudiência com a penitenciária I de Mirandópolis/SP, HUGO MOTOKI YOSHIKUM e SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO, mediante teleaudiência com o centro de detenção provisória III de Pinheiros em São Paulo/SP e, ainda, de ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN, a se realizar na sede deste Juízo. Designo, ainda, o dia 03/05/2017, às 16 horas, para as oitivas das testemunhas de comuns THIAGO EKERT ALPISSTE, BEATRIZ PASZTERNAK, PAULO EDUARDO GIANTORNO e AGNALDO MENDONÇA ALVES(fl.1035), a se realizarem na sede deste Juízo.Designo também o dia 25/05/2017 às 14 horas, para as oitivas das testemunhas de defesa ZULMIRO MARCOS MENDES e MARINEX FELIZ FRANCO, mediante videoconferência com a subseção judiciária de São Paulo/SP, JOÃO PEREIRA LEITE, mediante videoconferência com a subseção judiciária de Guarulhos/SP, KELLY W. KRIEGBAUM, mediante videoconferência com a subseção de Brasília/DF e, ainda, JOSEICLEIDE DA SILVA ALVES COSTA, na sede deste Juízo (fl.1319/1320). No mais, considerando o limite de 05 testemunhas definido pelo artigo 55, I da L. 11.343/2006, intinem-se os acusados MARCOS DAMIÃO LINCOLN, MARCELO JERONYMO FERREIRA, ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN e HUGO MOTOKI YOSHIKUM, a fim de que procedam às necessárias adequações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. INDEFIRO a realização pericia incidente sobre o conteúdo das intercepções telefônicas/telemáticas, uma vez não evidenciado, ao menos até o momento, qualquer indicio de fraude de procedimento.INDEFIRO a expedição de ofício às companhias aéreas Azul, Latam, Trip, Avianca e Passaredo, uma vez que as informações de vôos realizados no dia 27/08/2015, podem ser obtidas pela própria defesa do acusado MARCELO, além de não guardar, aparentemente, relação com os fatos em sob análise. Expeça-se ofício à Polícia Federal(DEAIN/SR/SP), a fim de que encaminhe o relatório elaborado nos autos do IPL n0347/2015-4, esclarecendo se há Ação Penal em curso relacionada aos respectivos fatos. Intinem-se as defesas, o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.Cumpra-se. Santos, 06 de abril de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 6324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004301-30.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE AILTON DA SILVA X EXPEDITO ALVES DOS SANTOS(SPI47396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Vistos, etc.Cuida-se de denúncia (fls. 127-131) ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ AILTON DA SILVA e de EXPEDITO ALVES DOS SANTOS, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, c/c artigo 40, incisos I e III, em concurso material com o artigo 35 c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei n. 11.343/2006.Defesa prévia do corréu JOSÉ AILTON DA SILVA às fls. 176-178, onde não alega preliminares e, no mérito, se reserva o direito de manifestação somente em alegações finais. Defesa prévia do corréu EXPEDITO ALVES DOS SANTOS às fls. 241-243, onde alega negativa de autoria e requer a concessão de liberdade. Ainda informou que apresentaria eventual rol de testemunhas em momento posterior.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente específica em relação à conduta atribuída aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Outrossim, há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes descritos, conforme se depreende dos documentos e depoimentos acostados nos autos, entre estes o Auto de Prisão em Flagrante e o Laudo pericial de fls.64-73. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-as por linha.5. Passo a analisar o pedido de revogação da prisão preventiva requerido no bojo da defesa prévia em favor do corréu EXPEDITO ALVES DOS SANTOS.5.1. O pedido comporta indeferimento. Com efeito, cuida-se de ação penal que dá o corréu como incurso nas penas previstas no artigo 33, c/c artigo 40, incisos I e III, em concurso material com o artigo 35 c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei n. 11.343/2006, haja vista a ocorrência, em tese, de associação para cometimento de tráfico transnacional de drogas - no caso 201,1 kg - duzentos e um quilos e cem gramas.5.2. Por ocasião da notificação das defesas, nos termos do Art.55, Lei nº11.343/2006, já constava dos autos: a narração dos fatos, com as circunstâncias e contexto dos comportamentos dos acusados, presente na peça inicial: a denúncia, e- os elementos/diligências reunidos e produzidos em sede policial, v. g., Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial Toxicológico, etc - documentos estes que não restaram infirmados/contestados/impugnados, aliás, não tendo sido sequer referidos por quaisquer das defesas apresentadas no feito. A defesa de EXPEDITO ALVES DOS SANTOS, por sua vez, não apresentou em seu requerimento, ora sob análise, qualquer fato ou argumento jurídico apto a modificar a situação que ensejou a decretação das medidas restritivas. 5.3. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar do requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga objeto da acusação (201,1 kg - duzentos e um quilos e cem gramas de COCAÍNA) que, em tese, foi adquirida pela associação da qual participavam os ora corréus e se destinava ao estrangeiro.5.4. No mais, trata-se de material de expressivo valor financeiro, sendo que o ora analisado Requerente foi preso em flagrante delito, dirigindo o caminhão onde parte da droga foi encontrada. 5.5. Suficientes indícios de autoria a ensejar a manutenção da prisão do Requerente são constatados da leitura da ação penal acusatória, bem como das provas irrepetíveis (Art.155, CPP) colacionadas. 5.6. Ademais, ainda que o requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).5.7. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão dos Requerentes. Nessa linha: "É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido." (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA), (grifos nossos).5.8. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.5.9. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/relaxamento de prisão preventiva formulado por EXPEDITO ALVES DOS SANTOS, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.6. Designo o dia 04/05/2017, às 14:00 horas, para o interrogatório dos corréus, a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Designo o dia 04/05/2017, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação Elcio Dias Raposo (fls. 6-7), José Roberto da Silva (fls. 12-13), Jackson Zucco (fls. 16-17), e João Eduardo Diogo (fls. 20-21), a realizar-se por videoconferência com uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e Everton, funcionário da Ativa do Brasil (fls. 32), este último nesta Subseção de Santos/SP.Depreque-se à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP a intimação e requisição de escolta dos réus JOSÉ AILTON DA SILVA (atualmente recolhido na penitenciária de Lavinia III) e EXPEDITO ALVES DOS SANTOS (atualmente recolhido na penitenciária de Lavinia II), para que sejam apresentados na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para serem interrogados pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas de acusação Elcio Dias Raposo, José Roberto da Silva, Jackson Zucco e João Eduardo Diogo, requisitando-os, se necessário, para prestarem depoimento pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretária o agendamento da data da audiência junto com os Setores Responsáveis pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fls. 244-246: expeça-se também carta precatória para intimação pessoal do corréu EXPEDITO ALVES DOS SANTOS para, no prazo de 05 dias, constituir novo defensor. Silente, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Dou por precliso o oferecimento do rol de testemunhas do corréu EXPEDITO ALVES DOS SANTOS, considerando que a defesa não o apresentou no momento oportuno (fls. 241-243). Ficam as defesas

intimadas para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as defesas, o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-37.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ORUOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E INDUSTRIALIZACAO PARA TERCEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ORUOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E INDUSTRIALIZACAO PARA TERCEIROS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1011725.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição ID 1011725 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-65.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ALPINA ORION TECNOLOGIA ACUCAREIRA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ALPINA ORION TECNOLOGIA ACUCAREIRA S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1006205.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 1006205 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-95.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1006349.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 1006349 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-34.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1012989.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição ID 1012989 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-64.2017.4.03.6114
AUTOR: MARINA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **MARINA APARECIDA COSTA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Wilson Alvizi, falecido em 10/10/2012, com que alega ter mantido união estável.

O benefício foi indeferido na via administrativa, face à não comprovação da união estável.

Acosta documentos.

Emenda da inicial com ID 741753.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 741753 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.

Quanto ao documento que declara o reconhecimento do vínculo conjugal, por meio de sentença judicial, entre a autora e o falecido segurado, não serve o mesmo como prova inequívoca da união e consequentemente da dependência econômica da autora em relação ao *de cuius*, por tratar-se de reconhecimento inter partes, não vinculando o INSS, o qual nem mesmo participou da lide.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativo a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, tal característica é presumida. 2. Hipótese em que a pensão foi concedida, por ter o MM. Juiz singular considerado que "a condição econômica da companheira é presumível e está comprovada, inclusive através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 18/20), com trânsito em julgado (fls. 21), não sendo necessário, neste caso, a apresentação de outros documentos para comprovação do vínculo e da dependência econômica". 3. Ação de reconhecimento que foi proposta somente dois anos após a morte do suposto companheiro, baseou-se em prova testemunhal e não teve caráter contencioso - não vinculando, portanto, o INSS - não é suficiente, ainda mais em sede de mandado de segurança, para comprovar a união estável entre a recorrida e o falecido ex-segurado. 4. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 5. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 20078200003418, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 28/02/2008)

Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, providencie a Autora, no prazo de quinze dias, a juntada integral (frente e verso) dos documentos de fls. 04, 05 e 07 juntados ao ID 665429.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-05.2017.4.03.6114
AUTOR: MATHILDE NERY SANTIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MATHILDE NERY SANTIN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 7.151,38, nos termos do cálculo apresentado com a inicial.

Juntou documentos.

Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas pela autora cópia dos processos nºs 0324867-35.2004.403.6301, 0202591-65.2005.403.6301 e 0004814-09.2015.403.6338, onde se verifica que a Autora já ingressara com ação pleiteando a revisão da RMI de seu benefício, pela aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, nos salários-de-contribuição.

Houve sentença de procedência com trânsito em julgado em 02/03/2009, conforme fls. 23/25 e 29 do ID 882633.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante das cópias juntadas com ID's 882633 e 882638, verifico que a autora já obteve o direito pleiteado nestes autos por meio de ajuizamento de ação individual.

Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Ressalto que, eventual descumprimento da condenação imposta em outro processo deve ser nele discutido, não justificando a propositura da presente ação.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-89.2017.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO APARECIDO FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-23.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE MOACIR DA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-04.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DE LIMA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000454-65.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: ANA TORRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

DESPACHO

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-17.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-06.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que recolha as custas judiciais, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-51.2016.4.03.6114
AUTOR: IRACEMA ALVES DA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-20.2016.4.03.6114
AUTOR: TANIA APARECIDA ZANINI SAVORDELLI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.

Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 333632 e 536302.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito pugnando pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos, bem como os efeitos *ex-tunc* da renúncia.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.

Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no §4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:

"Art. 12. (...)

§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.

Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.

Nisso, a incidência do disposto no §2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 18. (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Eclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserta no §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a inpeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria.

Assim, estabelecendo a Lei nº 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará ele jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inviabilidade de recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação em julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661256 (repercussão geral).

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000350-73.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: IGOR BORDELI HAVRELUK

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O Novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 suprimiu as cautelares nominadas, prevendo, implicitamente, o que se pode denominar de poder geral de cautela dos juízes, permitindo-lhes o deferimento de medidas emergenciais conservativas ou satisfativas, desde que estejam presentes os requisitos necessários para tanto.

Assim, embora em vigor Decreto específico em relação à questão de bens alienados, deverá a autora atender aos requisitos do Novo Código de Processo Civil em sua inicial, requerendo o que de direito em relação às medidas de emergência.

Posto isso, cumpra a CEF o determinado, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-24.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLOBOPACK EMBALAGENS LTDA, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, RUY CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, manifestem-se os executados sobre a petição ID nº 832420.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000817-52.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ANDREA MARTA COPCINSKI
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000803-68.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: VANESSA PONTES PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000805-38.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: TIA GO HENRIQUE PEZZO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000823-59.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: CLEBER MARIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000827-96.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
REQUERIDO: DEBORA DE CASSIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000831-36.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: MICHELA ITSUKI FUNAYAMA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000832-21.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
REQUERIDO: FABIANA CAVALCANTE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000834-88.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FELIPE REATO MARCON

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000813-15.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ANA PAULA DE MATTEO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000147-14.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CARREIRO & ASSOCIADOS TREINAMENTOS LTDA. - ME, ALEXANDRE DE CASTRO CARREIRO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARREIRO & ASSOCIADOS TREINAMENTOS LTDA. - ME e outros**, para o pagamento da quantia de R\$ 109.494,54 (cento e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Juntou documentos.

Após a citação da parte Ré, a CEF requereu a extinção do feito, porquanto as partes transigiram na esfera administrativa (ID 864137).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-14.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: APIS DELTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 878223 em aditamento à inicial.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3680

EXECUCAO FISCAL

0006434-11.1999.403.6114 (1999.61.14.006434-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOELETRA COM/ SERVICOS E REPRESENTACAO COML/ DE GRUPOS GERADORES LTDA(SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO) X ANTONIO ROBERTO ALVARENGA

Preliminarmente, tendo em vista as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo mediante a nova metodologia adotada para a realização de hastas públicas, deixo de apreciar, por ora, o requerimento formulado às fls. 382 para a conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

Ademais, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta de que os valores depositados às fls. 320 e 322 não foram suficientes para satisfação do débito do Executado,

Em prosseguimento, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 183, 188 e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 05/06/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 19/06/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

5 dia 23/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002243-10.2005.403.6114 (2005.61.14.002243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA DE SEGURANCA AGUIAS NOTURNAS S/C LTDA X JOAO GUALBERTO IZIDORO X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 183, 188 e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 05/06/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 19/06/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

5 dia 23/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001117-46.2010.403.6114 (2010.61.14.001117-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROVO DISTRIBUIDORA E GRAFICA LTDA(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 183, 188 e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 05/06/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 19/06/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

5 dia 23/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002379-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTES CEAM LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 183, 188 e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 05/06/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 19/06/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 23/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 06/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006523-77.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP241091 - TIAGO ALCARAZ E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 183, 188 e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 05/06/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/06/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
5 dia 23/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 06/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002044-07.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Preliminarmente, tendo em vista as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo mediante a nova metodologia adotada para a realização de hastas públicas, deixo de apreciar, por ora, o requerimento formulado às fls. 108 para a conversão em renda dos valores depositados nestes autos.
Ademais, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta de que os valores depositados às fls. 56 não foram suficientes para satisfação do débito do Executado.

Em prosseguimento ao feito, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 183, 188 e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 05/06/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/06/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 23/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 06/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003048-79.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D.L.M. TRANSPORTES LTDA - EPP(SP083530 - PAULO CESAR MARTINS)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 183, 188 e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 05/06/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/06/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
5 dia 23/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 06/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005688-55.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 183, 188 e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 05/06/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/06/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
5 dia 23/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 06/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

Expediente Nº 3682

EXECUCAO FISCAL

0002751-63.1999.403.6114 (1999.61.14.002751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 184, 189 e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 07/06/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 21/06/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 28/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 11/09/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 25/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 08/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003728-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003728-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE CARLOS ROSA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 184, 189 e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 07/06/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 21/06/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 28/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 11/09/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 25/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 08/11/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10867

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-94.2015.403.6114 - TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA(SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP348038 - INGRID POHL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer cumulado com cobrança. Aduz a parte autora que firmou contrato de mútuo com a CEF em 05/07/2013, para a aquisição de um imóvel. Foi feita a contratação de seguro para morte e invalidez. Desde 15 de fevereiro de 2015 está tentando comunicar à CEF o "agravamento de problemas em sua coluna lombar" fl. 04), como sinistro hábil a habilitar o uso do seguro efetuado. Afirma que já possuía problemas na coluna mas foi submetido a cirurgias que vieram a corrigir o problema tanto que tarballava e foi aprovado pela Junta Médica da CEF para a contratação do seguro imobiliário. Com o agravamento da moléstia, no momento da propositura da ação encontrava-se em gozo de auxílio-doença junto ao INSS. Afirma que é portador de déficit neurológico cervical "tendo sido realizado duas cirurgias na região cervical e outras duas na região lombar" (fl. 05). Todos os relatórios médicos a partir de março de 2014 apontam a incapacidade laborativa do requerente. Faz jus à premiação do seguro, com a quitação de sua casa. Requer a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista na apólice de seguro, quitando o mútuo habitacional. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 83. Citada a CEF, apresentou contestação, apresentando preliminares e refutando a pretensão. A Caixa Seguradora requereu sua admissão no feito, o que foi deferido. Apresentou contestação às fls. 161/183. Correção do valor da causa à fl. 298. Laudo médico pericial juntado às fls. 311/312. A CEF comunicou a consolidação da propriedade às fls. 333/339 e o autor comunicou a concessão de aposentadoria por invalidez à fl. 354. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, porque apresenta ela todos os elementos necessários ao conhecimento da lide. Rejeito a preliminar de falta de condição da ação, falta de interesse processual, uma vez que o fato narrado, invalidez, é sinistro previsto no contrato de seguro. Rejeito a falta de legitimidade da CEF, uma vez que não se está discutindo o contrato de seguro em si e sim o seu cumprimento, sendo a CEF a pessoa jurídica que irá receber o dinheiro, se procedente a ação e efetuar a quitação do mútuo. Tem legitimidade para estar na ação e em relação a ela é efetuado pedido. O litisconsórcio encontra-se formado entre as rés. Incongruente a alegação de prescrição, se na contestação a CEF alega em preliminar que a invalidez temporária não habilita a utilização do seguro. Se não habilita, não corre o prazo prescricional porque não existe a pretensão! Afirma o autor que não conseguiu comunicar à CEF a incapacidade, por esta razão ingressou com a presente ação. Não teve curso o prazo prescricional. Além do mais, consoante o documento de fl. 356, a Caixa Seguradora negou o pedido de cobertura somente em 30/06/2016, ou seja, um ano após o ajuizamento da ação. Há interesse processual, preenchida a condição da ação em 21/05/2015, quando o autor passou a receber aposentadoria por invalidez, consoante documento de fl. 354. No mérito, no entanto, razão assiste às rés. Consoante o documento de fls. 40/41, o autor não declarou que já possuía moléstia ortopédica tratada, na data da assinatura do contrato de seguro. No campo próprio - fl. 41, item 7, nada foi declarado. No laudo pericial apresentado, o autor informou o perito sua condição de desempregado desde 14/03/2013, anteriormente à assinatura do contrato com as rés, que ocorreu em julho de 2013. Conforme o CNIS do autor, vinha realizando as contribuições previdenciárias como contribuinte individual, ou seja, tarballava por conta própria em sua empresa. Relatou o autor que foi submetido à última cirurgia em 2012 com melhora do quadro e recidiva das dores em 2014. Ou seja, a moléstia que gerou a incapacidade era pré-existente e não foi relatada quando da contratação do seguro. "A moléstia nos discos se manifesta na forma de crises algícas, podendo manter-se assintomática por meses" afirmou o perito judicial, tanto que por ocasião da perícia médica em junho de 2016, o perito concluiu pela incapacidade total e TEMPORÁRIA, ao invés de total e PERMANENTE, como o INSS, um ano antes. Pode ter havido uma melhora. Desta forma, forçoso concluir que a doença é pré-existente à contratação do seguro, não foi indicada na apólice e por se tratar de agravamento, não enseja o pagamento do prêmio, não se qualifica como sinistro coberto. Cito julgado a respeito: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DE SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE AO CONTRATO FIRMADO COM A CEF. COBERTURA SECURITÁRIA COM LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo particular em face da sentença que julgou improcedente o pedido de cobertura securitária do contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, em função de ser portador de doença incapacitante pré-existente ao contrato firmado com a CEF. 2. A CEF possui legitimidade passiva para figurar na lide, não importando ser da Caixa Seguradora S.A. a responsabilidade pela amortização dos valores pagos pelos mutuários para quitação do imóvel, tal fato deve-se às repercussões diretas da responsabilização da entidade seguradora no contrato de financiamento do imóvel, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes do c. STJ. 3. Apesar de o autor haver sido aposentado por invalidez pelo regime geral da previdência social, tal benefício foi precedido de auxílio doença. In casu, constata-se dos documentos colacionados aos autos, que antes de firmar o contrato de mútuo habitacional já era portador de doença incapacitante, o que de logo afasta a cobertura securitária, de acordo com as cláusulas previstas no contrato e na apólice de seguro, de cujo teor o autor tinha conhecimento. 4. Apelação improvida. (TRF5, AC - Apelação Cível - 494409, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, T2, DJE - Data: 29/07/2010 - Página: 521 Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a cada uma, respeitados os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002410-03.2000.403.6114 (2000.61.14.002410-5) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005670-34.2013.403.6114 - AIRTON RODRIGUES GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X AIRTON RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003989-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003989-0) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANNO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. SILVIA A. TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INSS/FAZENDA X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 08/07/1999. Trânsito em julgado em 21/04/2006. Iniciou-se a execução de honorários advocatícios, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 29/07/2011. A União manifestou-se no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

Expediente Nº 10869**ACAO CIVIL PUBLICA**

0015267-83.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Vistos.

TOYOTA DO BRASIL LTDA. opôs embargos em face da decisão proferida às fls. 417/418, aduzindo omissão.

Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...".

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003664-30.2008.403.6114 (2008.61.14.003664-7) - RIZABURO TAKEBAYASHI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a CEF o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-89.2010.403.6114 (2010.61.14.001237-6) - ANTONIO FREIRE FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006827-47.2010.403.6114 - AMILCAR VAZ(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-48.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PEDRO PUP E PAULA, IDELMA DE SOUZA E PAULA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-05.2016.4.03.6114
AUTOR: JAIR CASTILHO DE ALMEIDA, ELZI MUZEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERT FURDEN JUNIOR - SP196921, WALTER MASTELARO NETO - SP362674
Advogado do(a) AUTOR: ROBERT FURDEN JUNIOR - SP196921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção do termo de quitação de imóvel e a reparação de danos morais sofridos.

Afirmam os requerentes que, em outubro de 2015, quitaram antecipadamente o saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário. Entretanto, a CEF se recusa a expedir o termo de quitação do imóvel matriculado sob nº 89.779, junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afirmado contrato de financiamento imobiliário nº 7.0235.0003.388-6, em 01/06/2001, para aquisição do imóvel matriculado sob nº 89.779, junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Conforme admitido na contestação apresentada pela CEF, os mutuários efetuaram a liquidação antecipada do saldo devedor do financiamento do imóvel em 03/11/2015.

Todavia, os mutuários deixaram de honrar com as despesas condominiais do Edifício Flórida Gardens; a CEF foi condenada judicialmente ao ressarcimento daquelas despesas no montante de R\$ 30.134,67, consoante sentença proferida nos autos nº 0024002-38.2006.403.6100.

Desta forma, há recusa no fornecimento do termo de quitação, pois remanesce pendente de ressarcimento a dívida cobrada pelo condomínio e quitada pela CEF.

Contudo, não merece acolhida a conduta da CEF.

Com efeito, não comprovada nenhuma ação da CEF em reaver o valor das despesas condominiais quitadas, este se encontra fulminado pela prescrição, impedindo a CEF de exigir-lhe o pagamento ou a compensação com os valores pagos.

Ademais, a autotutela é adotada excepcionalmente no direito brasileiro, ou seja, apenas quando prevista na norma jurídica é que a autotutela poderá ser exercida. A conduta da CEF, em recusar a entrega do termo de quitação do contrato objetivando receber a quantia paga judicialmente, não encontra guarida no ordenamento jurídico.

No caso, descabe falar-se em dano moral.

Não houve demonstração de ato da CEF que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva dos requerentes.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a expedição do termo de quitação do imóvel objeto do financiamento nº 7.0235.0003.388-6.

Os honorários advocatícios e as custas processuais são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000067-84.2016.4.03.6114
REQUERENTE: FELIX FRANKLIM DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO FERREIRA SALMI - SP246470
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Da análise da documentação juntada, verifico que o autor, ao aposentar-se, tinha vínculo junto à MRS LOGÍSTICA S/A, como maquinista. Nesse caso, eventual equiparação dar-se-á com ocupantes desse mesmo cargo na citada sociedade empresária e não com a VALEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E FERROVIAS LTDA., de modo que devem ser juntados os contracheques dos ocupantes do citado cargo da MRS LOGÍSTICA S/A, da jubilação ao período atual.

Determino ao autor, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova, que forneça o endereço da MRS LOGÍSTICA S/A, para que seja intimada a apresentar os referidos contracheques (de 02/04/2000 a abril de 2017), um mês por ano.

Prazo: 15 dias.

Com a manifestação positiva do autor, requisitem os contracheques, na forma supra. Apresentados, manifestem-se as partes no prazo comum de quinze dias, corridos.

Sendo negativa a manifestação, tomem os autos conclusos para sentença, com a advertência de incidência das regras relativas ao ônus da prova, com possível rejeição do pedido.

PRIC.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-65.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Diante do pedido de desistência da ação formulado (Id 982381), **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-79.2016.4.03.6114
AUTOR: JOAO HENRIQUE DALBEN, MARIA LUCIA DE SOUZA DALBEN
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCI EDNA ALVES GOMES - SP337149
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCI EDNA ALVES GOMES - SP337149
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERNANDO LUIZ GREGGIO, DANIELA DE CASSIA GREGGIO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Diante do pedido de desistência da ação formulado (Id 987301), **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-86.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIO PALOMBO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES RAMOS - SP296650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, indenização por danos morais e a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes.

Aduz o requerente que requereu o encerramento da conta corrente junto à ré, em maio de 2013; entretanto, ao ter um financiamento negado em dezembro de 2016, tomou conhecimento da existência de débito decorrente da utilização do limite de crédito especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Diferida análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Contestação apresentada aos autos.

Decido.

Entendo ausentes os requisitos dos artigos 294 e seguintes do CPC.

Conquanto o requerente tenha juntado aos autos comprovante de saque integral do saldo existente na conta, a solicitação de encerramento não está comprovada.

Assim, apresenta-se incabível neste momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Dê-se vista ao requerente da contestação apresentada.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500976-29.2016.4.03.6114
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA, EDILSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado junto à Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor das parcelas seja limitado a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do autor, bem como para que a ré se abstenha de promover a consolidação da propriedade do imóvel e respectivo leilão extrajudicial.

Aduz a parte autora que celebrou Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação, contrato número 1.4444.0528333-7, no valor de R\$ 355.000,00, no prazo de 420 (quatrocentos e vinte) meses com parcelas de R\$ 3.358,97.

Alega que ficou desempregado em 11/12/2015, razão pela qual procurou a ré, que lhe concedeu o adiamento de 06 (seis) prestações, referente aos meses de 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016 e 01/2017, as quais foram acrescidas ao saldo devedor e, conseqüentemente, elevaram o valor das prestações futuras.

Registra que em fevereiro de 2017 os autores passaram a arcar com as parcelas do financiamento, mais os acréscimos pela junção ao saldo devedor das seis prestações, o que compromete mais da metade do orçamento dos autores.

Requerem a revisão do contrato para limitação do valor das parcelas em 30% (trinta por cento) dos rendimentos do autor, tendo em vista as disposições constantes do Decreto nº 6.386/08, que regulamenta o artigo 45 da Lei nº 8.112/90.

A inicia veio instruída com documentos.

Apresentado aditamento à inicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e autorizado o pagamento pretendido, a partir de 01/02/2017, diretamente à CEF.

Citada, a CEF impugnou a pretensão.

Designada audiência de conciliação, restando infrutífero o acordo entre as partes.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Trata-se de Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação, firmado em 20/02/2014 para pagamento em 420 meses, com taxa de juros contratada de 8,5101% ao ano e sistema de amortização SAC.

Verifica-se que o mutuário encontra-se em dia com o pagamento das parcelas, tendo sido concedida moratória em 05/08/2016 – pausa estendida – pelo prazo de 06 meses. Referida moratória importa no acréscimo do valor da parcela, já que as prestações vencidas no período são incorporadas ao saldo devedor.

Cabe ressaltar que o contrato de financiamento em questão não está vinculado ao comprometimento de renda. Assim, equivoca-se o autor ao pretender a aplicação do comprometimento de renda em seu contrato de financiamento habitacional, porquanto o artigo 48 da Lei nº 10.931/2004 proibiu a inclusão de novos contratos habitacionais vinculados à equivalência salarial ou ao comprometimento de renda.

Pela leitura do contrato juntado aos autos, ao contrário do que alega o autor, a forma de satisfação da obrigação não se dá por consignação em folha de pagamento, mas por meio de desconto em conta corrente. Logo, inaplicável o limite de 30% (trinta por cento) mencionado na peça inaugural.

Destarte, o limite máximo de comprometimento de renda é observado apenas no momento da contratação do mútuo, o que foi observado no caso, razão pela qual não tem aplicação a limitação de 30% (trinta por cento) requerida pelos autores, eis que aplicável apenas aos empréstimos consignados em folha de pagamento, consoante previsão legal.

Ainda que assim não fosse, a celebração do mútuo adveio da autonomia privada dos autores, que exerceram a sua liberdade de contratar. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deve ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, por meio de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Do contrário, colocar-se-ia em risco todos os contratos de mútuo, se possível revisá-los diante de qualquer crise financeira do mutuário, responsável este pela gestão do seu patrimônio e livre o suficiente para se endividar.

Não tem, destarte, a instituição financeira, ainda que detenha maior capacidade financeira e econômica e aufera lucros vultosos, culpa pela má situação financeira de seus clientes, na medida em que cada um sabe os encargos que pode suportar.

Por fim, registre-se que a inscrição dos devedores nos Cadastros de Proteção ao Crédito decorre do exercício regular de um direito, a teor do artigo 43, § 4º, da lei 8078/90.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-94.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEXEIRA - SP245214

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada (réu), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 86.829,54, atualizados em 02/2016, conforme cálculos apresentados pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-07.2017.4.03.6114
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 864787. A autora opõe embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão, nos seguintes termos:

“Ao fundamentar a improcedência do pedido de anulação da cobrança (ressarcimento) relativa ao AIH 2569207674 - atendimento pelo SUS ocorrido em 30.12.2002 a 07.01.2003 do ex-empregado Aristides Luís Colombara -, V. Exa. afirmou que: (i) nos termos do art. 30 da Lei nº 9.656/98, o ex-empregado poderia custear o plano de saúde, ficando a ele vinculado, e (ii) a VOLKSWAGEN não teria comprovado a exclusão do ex-empregado do plano de saúde, não se desincumbindo assim do ônus da prova. Contudo, diante de tais afirmações, acredita-se que V. Exa. deixou de analisar o documento “Acordo sobre Rescisão de Contrato de Trabalho” de fl. 79 (digital) (fl. 71 - proc. físico), o qual é expresso ao indicar que o contrato de trabalho do ex-empregado foi rescindido em 04.12.2000 e que a sua desvinculação do plano de saúde ocorreria em 29.02.2001. Ou seja, no momento em que o ex-empregado foi atendido pelo SUS (30.12.2002 a 07.01.2003), já não persistia mais qualquer relação entre ele e a VOLKSWAGEN, nem mesmo com o plano de saúde. Quanto ao disposto no art. 30[1] da Lei 9.656/98, citado por V. Exa., há realmente que se considerar que a manutenção do plano é uma faculdade do ex-empregado, contudo, associada a assunção dos custos do plano de saúde. Contudo, independentemente da opção do ex-empregado pela manutenção do plano de saúde, o que não ocorreu no presente caso, a leitura do *caput* referido art. 30 não pode ocorrer de forma desvinculada ao disposto no seu § 1º, que assim dispõe: § 1º. O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o *caput* será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. Portanto, ainda que se entendesse que o referido documento não foi capaz de demonstrar a inexistência de vínculo entre o ex-empregado e o plano de saúde desta AUTORA, ORA EMBARGANTE, sob a alegação de que mesmo após o desligamento do empregado da empresa, o trabalhador pode manter o seu plano de saúde, há que se voltar os olhos para o prazo previsto no § 1º do art. 30, que estabelece o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para manutenção do plano de saúde, ainda que arcando com os custos. Dessa forma, no caso aqui analisado, se o paciente (ex-empregado) teve seu contrato rescindido em 04.12.2000, é certo que a sua vinculação com o plano de saúde somente poderia se estender até o dia 04.12.2002. Ou seja, em 30.12.2002 (data do atendimento pelo SUS), não subsistia mais qualquer possibilidade de vínculo entre o ex-empregado e o plano de saúde da VOLKSWAGEN. Assim sendo, é insustentável a manutenção da referida cobrança, motivo pelo qual se justifica não só a oposição dos presentes embargos, como o seu acolhimento.”

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontadas hipóteses de cabimento, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão a embargante.

De fato, há nos autos prova do desligamento do ex-empregado Aristides Luís Colombara, em 04/12/2000.

Se mantido o plano de saúde empresarial, fornecido pelo ex-empregador, o prazo máximo de manutenção nesse mesmo plano seria de 24 meses, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei n. 9.656/98. Como o desligamento ocorreu em 04/12/2000, com desvinculação do plano de saúde em 29/02/2001 e utilização dos serviços do Sistema Único de Saúde entre 30/12/2002 a 07/01/2003, a autora não pode ser responsabilizado pelos custos do referido atendimento, uma vez que não mais existia qualquer relação entre esta e o ex-empregado.

De rigor, portanto, a declaração de que a embargante não pode ser responsabilizada pela cobrança (ressarcimento) relativa ao AIH 2569207674.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes excepcionais efeitos infringentes, para acolher em parte o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para declarar a indevida a cobrança levada a termo pelo AIH 2569207674.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que ora arbitro em 10% do proveito econômico, consistente no valor da autuação AIH 2569207674, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o limite do 3º do mesmo dispositivo.

Custas devidas pela embargante, que sucumbiu em maior proporção.

Mantenho os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho anterior - ID nº 1007067, eis que proferido por equívoco, tendo em vista tratar-se a presente ação de Execução de Título Extrajudicial. No mais, mantenho os demais itens.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000870-33.2017.4.03.6114
REQUERENTE: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida. Nesse ponto, ressalto que não se trata de mera ação declaratória, em razão do pedido de compensação formulado.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá juntar planilha com a apuração do valor da causa, mês a mês, nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-12.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, GERSON DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela Exequerente, eis que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, mas ao menos enquanto não quitado o contrato principal. Sendo assim, o veículo não pertence ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do credor fiduciário. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcionais ao número de parcelas quitadas.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-14.2017.4.03.6114
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória, por intermédio da qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO** tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Cite-se.

Intime-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-84.2017.4.03.6114
AUTOR: TECNOLOGIA QUANTUM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, ORBITAL TEC CIRCUITOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a repetição dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser repetido.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-35.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CHINATO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cumpra o autor, integralmente, a decisão anterior, juntando aos autos comprovante do indeferimento administrativo de pedido formulado há menos de um ano, sob pena de indeferimento da petição inicial, pois não comprovado o interesse de agir.

Sem prejuízo, caso verificada a resistência à pretensão manifestada pela parte demandante, apure o valor da causa consoante a vantagem econômica pretendida, considerando as parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas.

Prazo: 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-02.2017.4.03.6114
AUTOR: TATIANA TEIXEIRA DE CARVALHO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA - SP374051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-35.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA LEME FERRARI, HERMES NAIRO FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-35.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA LEME FERRARI, HERMES NAIRO FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-11.2017.4.03.6114
AUTOR: YOLANDA SEBASTIANA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 00112378220034036381.

De início, determino à parte que esclareça se a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.246.126-8 foi objeto de revisão administrativa, tendo em vista que o INSS realizava essa mesma revisão determinada na referida ação civil pública. Deverá comprovar documentalmente.

Além disso, como a demanda foi proposta exclusivamente pela viúva, para revisão a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.246.126-8, titularizada pelo marido, e da pensão por morte NB 167.403.272-0, de rigor a correção do polo ativo, porque a legitimidade ativa é do espólio ou dos herdeiros. Assim, deverá ser esclarecida a existência de espólio e herdeiros, além da viúva, cabendo a um ou ao outro a legitimidade ativa em relação à aposentadoria por tempo de contribuição.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

PRI.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-48.2017.4.03.6114
AUTOR: ARMANDO GRACIOLLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de demanda por meio da qual a autora visa a revisão do benefício de número 149.874.530-7, para afastar a regra de transição do art. 3º da Lei n. 9.876/99, com aplicação do regramento permanente, trazido no art. 29, I, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Relatei o essencial. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Aplicável, na espécie, a regra para o cálculo dos salários de benefícios previstas no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99, verbis:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b, c e d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Trata-se de regra geral e permanente, ou seja, não transitória, ao contrário do alegado..

A razão da estipulação daquele marco (07/1994) é a estabilização da moeda, com a entrada em vigor do Plano Real.

Tal regramento incide a todas as aposentadorias concedidas a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, inclusive para aqueles para aqueles filiados à Previdência Social em momento anterior, como é o caso do autor.

Para os que se filiaram depois, desnecessário, até, falar da aplicação desta regra, eis que a incidência é imediata, sem margem a qualquer questionamento.

No caso específico dos autos, o autor não preenchia os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da referida regra, de sorte que não possui direito adquirido às regras anteriores, devendo, pois, se submeter ao novo regramento, ainda que este lhe seja desfavorável. Há, na espécie, mera expectativa de direito.

Além disso, tal regra, de caráter geral para os segurados que se filiaram ao INSS antes da entrada em vigor da aludida regra de transição, não macula o princípio da isonomia, porquanto aplicável a todos os segurados que se encontrem na mesma situação.

O que não se admite é a criação de um regime jurídico híbrido para benefício do autor, com a aplicação de regra anterior para aposentadoria cujos requisitos para gozo foram implementados posteriormente. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 671.628).

Ademais, não verifico qualquer inconstitucionalidade no dispositivo impugnado.

Percebo, na verdade, a existência de mera irresignação quanto ao valor da aposentadoria e o requerimento para aplicação de regra inexistente, qual seja, o cálculo segundo a totalidade dos salários de contribuição, não prevista para qualquer benefício ou situação específica. Ao acolher tal pedido, o juiz funcionaria como legislador positivo, status que lhe é vedado pela ordem jurídica.

Não há, pois, *fumus boni iuris*.

Também não há perigo na demora, eis que o benefício foi concedido em 2010, com demanda ajuizada em abril de 2017, a demonstrar que se pode aguardar o trânsito em julgado para implementação da revisão, acaso de remoto acolhimento do pedido.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

PRI.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114

AUTOR: ODAIR DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o requerente a juntada aos autos de cópia digitalizada, com melhor qualidade, da carteira de trabalho e do processo administrativo (fs. 172/180), de forma que seja possível analisá-los com maior precisão.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-05.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-92.2017.4.03.6114

AUTOR: MITSUO NEGORO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-93.2016.4.03.6114

AUTOR: LUCIMAR VEIGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-84.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-71.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE VIEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-56.2017.4.03.6114
AUTOR: CELITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000303-36.2016.4.03.6114
AUTOR: ARCINCO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MASSICANO - SP249821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Considerando que a autora optou pela repetição do indébito via compensação, procedimento de exclusiva natureza administrativa, desde a apresentação do requerimento até à homologação, não cabe ao Juízo a homologação de valores, devendo a parte proceder pela via administrativa, para a obtenção de seus créditos, com exceção da devolução de custas, sendo necessário à parte adequar seus cálculos para apenas este item.

Intime-se, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-15.2017.4.03.6114
AUTOR: ADHEMAR OZORIO TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 24/06/1988 a 05/03/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/12/2015.

Afirma que o período de 07/02/1985 a 02/06/1987 foi reconhecido como especial administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a prorrogação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 24/06/1988 a 05/03/1997, o autor trabalhou na Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A., exposto ao agente agressor ruído de 82 e 83 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria, na data do requerimento administrativo.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 24/06/1988 a 05/03/1997 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.454.799-3, desde 11/12/2015.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-83.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-70.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-65.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE SALES RAMALHO SEVERO
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 13/09/1975 a 30/05/1983 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Expedida carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou certidão de cadastro de imóvel rural no INCRA e comprovantes de matrícula no ensino fundamental, consta destes documentos que o genitor do requerente era agricultor; acostou certidão de casamento e certidão de nascimento de seu primogênito.

Foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares, no Estado da Paraíba.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que ele trabalhou como rural em regime de economia familiar, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da cademeta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 0067932219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente após completar quatorze anos de idade, em regime de economia familiar, no período de 13/09/1975 a 30/05/1983.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos computados administrativamente, possui 37 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 13/09/1975 a 30/05/1983 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.089.537-3, com DIB em 22/01/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-95.2016.4.03.6114

AUTOR: HAROLDO SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-16.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorçar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000101-88.2009.403.6115 (2009.61.15.000101-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-47.2001.403.6115 (2001.61.15.000096-5)) - PETAR SIKORA(SP271155 - RODRIGO CARLOS ALVES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: "XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000775-27.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-79.2009.403.6115 (2009.61.15.000509-3)) - MUNICIPIO DE IBATE(SP263046 - HELOISA HELENA PEREZ MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: "XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001879-20.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-06.1999.403.6115 (1999.61.15.006363-2)) - CLAUDIO LOPES SANCHEZ JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Claudio Lopes Sanchez Junior, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (0006363-06.1999.403.6115). Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 485, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, do Código de Processo Civil, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE). No presente caso, nos autos da execução fiscal, não houve penhora relevante, tendo sido constritos valores ínfimos pelo sistema Bacenjud. Da mesma forma, a parte não ofereceu qualquer bem em garantia naqueles autos. Do exposto: 1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. 3. Custas indevidas em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). 4. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal em apenso, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004256-90.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-45.2015.403.6115 ()) - JEFERSON LUIS FERREIRA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos avaliação do bem penhorado (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000198-10.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-73.2016.403.6115 ()) - INOX-PLAN SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000320-23.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-19.2012.403.6115 ()) - OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os Embargos sem efeito suspensivo, pois sequer houve pedido do embargante.
2. Vista ao embargado para fins de impugnação.
3. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens.
4. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0002485-19.2012.403.6115.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000402-54.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-89.2015.403.6115 ()) - SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos avaliação do bem penhorado (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000415-53.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-75.2002.403.6115 (2002.61.15.000745-9)) - MASSA FALIDA DE PETROSHOPPING CONVENIENCIA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo.
2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias.
3. Deixo de analisar o requerimento de gratuidade, em virtude da isenção prevista no art. 7º da Lei 9.289/96.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000416-38.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-25.2004.403.6115 (2004.61.15.000996-9)) - MASSA FALIDA DE TRUCK SERRALHERIA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo.
2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias.
3. Deixo de analisar o requerimento de gratuidade, em virtude da isenção prevista no art. 7º da Lei 9.289/96.
4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000065-85.2005.403.6115 (2005.61.15.000065-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) - CARMEN GRACIA FUNCIA SIMOES(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X RUBENS SIMOES(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X RODOLFO FUNCIA SIMOES X RUBENS SIMOES X INSS/FAZENDA

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: "XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo."

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000344-90.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600137-50.1998.403.6115 (98.1600137-3)) - WAGNER LUIS PONCINI SABATINI X MOISES VANDERCI SABATINI(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, a quantia de R\$ 1.341,47, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAUD.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002844-61.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-39.2015.403.6115 ()) - CARLOS ALBERTO MANCUSO JUNIOR(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 44/48), objetivando sanar omissão na sentença às fls. 39, especificamente quanto à interrupção da prescrição, reconhecida nos autos da execução fiscal, pela adesão ao parcelamento.Fundamento e decido.Opõem-se embargos de declaração à sentença na medida em que se certificou a perda do objeto, em razão da prescrição reconhecida na execução fiscal.Na execução, o embargante já opusera embargos de declaração para discutir os motivos do pronunciamento da prescrição. Portanto, vê-se que o destino dos embargos declaratórios na execução fiscal influi no dos deste processo: mantida a sentença de pronúncia de prescrição, subsiste a perda do objeto que fundamentou a extinção nestes autos.É justamente o que ocorre, como se vê na decisão em embargos de declaração a ser trasladada a estes autos. Não há o que retocar.Do fundamentado, não conheço dos embargos declaratórios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000662-34.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - RUBENS ACACIO DADALTO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X DHIEGO RAGONEZI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000663-19.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - ALDOMIRO PEDRINO X JOYCE DORIA NUNES PEDRINO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X DHIEGO RAGONEZI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

1600218-96.1998.403.6115 (98.1600218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA

Os autos foram desarquivados em 03/03/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

EXECUCAO FISCAL

0001326-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001326-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X PADARIA NOVA ESTANCIA SUICA LTDA X MARCILIO ANTONIO COUTINHO NUNES X MANOEL LUCAS DOS SANTOS NETO

Os autos foram desarquivados em 03/03/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

EXECUCAO FISCAL

0001339-94.1999.403.6115 (1999.61.15.001339-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X COM/ E IND/ DE CARNES IBATE LTDA X MARIA CECILIA DE ALMEIDA SAMPAIO X ZONIVALDO FALCO X B J EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP X L B EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP125437 - ANA DORIS FRUIJELLE LUNA DOS ANJOS)

B.J. Empreendimentos e Representações Ltda. e LB Empreendimentos e Representações Ltda., arrematantes do imóvel de matrícula nº 67.779, do ORI local, vêm aos autos requerer determinação ao Cartório de Imóveis de cancelamento das averbações nº 35 e 36 constantes na matrícula, bem como a correção de dados na carta de arrematação, a fim de possibilitar o registro da arrematação na matrícula (fls. 419/421).Primeiramente, verifico que a averbação nº 35 na matrícula diz respeito à decretação da ineficácia da alienação da parte ideal de 2/84 do bem, pertencente aos executados, por reconhecimento de fraude à execução. Já a averbação nº 36, trata-se da penhora realizada em sequência ao reconhecimento da alienação fraudulenta (fls. 326).Sem razão o Oficial de Registro quanto à necessidade de levantar ou cancelar a decretação da alienação fraudulenta averbada (Av.35). Cancelar a averbação implicará em ruptura do histórico do imóvel. Sem a decretação da alienação fraudulenta, a transmissão original seria perfeita, donde a expropriação do executado não poderia ocorrer. Portanto, antes de ser incompatível, a averbação da alienação fraudulenta informa coerentemente o caminho pelo qual o arrematante pôde adquirir o imóvel.A circunstância de o arrematante ser o mesmo alienatário, cuja alienação foi decretada fraudulenta, não induz à necessidade de levantamento dessa averbação. Afinal, o título aquisitivo do arrematante provém da expropriação, que decorreu da penhora, que só aconteceu pela decretação da alienação fraudulenta. Mais uma vez, retirar a averbação implicará no infiel retrato de como a fração foi adquirida.Já a averbação da penhora (Av. 36), de fato, com a expropriação do bem, deve ser levantada.Do exposto:1. Oficie-se ao Cartório de Imóveis local para que a Av.35 constante na matrícula nº 67.779 não obste o registro da arrematação da parte ideal de 2/84 do imóvel, sem prejuízo do pagamento de emolumentos. Na mesma oportunidade, deve ser cancelada a penhora constante na Av.36.2. Expeça-se nova carta de arrematação, devendo constar a descrição do imóvel conforme consta na matrícula (fls. 318), bem como a alteração do nome do representante legal da empresa, conforme solicitado às fls. 421, item "c". Intimem-se os arrematantes para retirada da carta de arrematação em Secretaria e para ciência desta decisão.3. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 418, quanto ao imóvel de matrícula nº 67.780, do ORI local.

EXECUCAO FISCAL

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. X FLORENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA)

Pende decidir sobre (a) o destino dos bens encontrados no interior do imóvel; (b) a providência do arrematante de inscrever hipoteca sobre o imóvel arrematado, para garantia do preço da arrematação; (c) requerimento do arrematante de abatimento das perdas e danos do preço da arrematação e (d) o concurso de credores.Quanto aos bens que estão no local, por um lado são bens em perecimento, abandonados pelo executado - tanto o é que, intimado a se manifestar a respeito, manteve-se silente. Por outro, não há penhora sobre eles nestes autos e não há notícia de estarem penhorados. De toda forma, dificilmente seriam liquidáveis em hasta pública pelo estado em que se encontram. Considerando que o abandono turba o exercício de seu direito, o arrematante poderá lhes dar o destino que lhe convier.Quanto à inscrição da hipoteca, o arrematante prova que deu andamento ao registro da hipoteca (fls. 1.403 e seguintes). Embora seja obrigação do ajuste de parcelamento do preço da arrematação, por ora é suficiente que o arrematante tenha submetido o requerimento ao ORI local. Entretanto, o juízo fixará prazo para conclusão do registro.Quanto ao requerimento de abatimento das perdas e danos do preço da arrematação, o arrematante não tem razão. As condições do imóvel podiam ser verificadas, como denota o item 2 do edital de hasta pública (fls. 1.029). Considerando que a existência de bens no interior do imóvel era facilmente verificável, não se cogita de defeito oculto a informar vícios redibitórios. Ainda assim, o pleito por perdas e danos é direcionável ao antigo proprietário em vias próprias, não ao exequente.Sobre o concurso de credores, a CEF protestou por sua prelação, em cobrança de depósitos não pagos ao FGTS (fls. 1.399). Sem precisar intimar o exequente para se manifestar sobre a habilitação, noto que a CEF não comprovou ter penhora sobre o imóvel que foi levado a leilão, condição necessária para participar do concurso de credores, uma vez que o credor só tem jus ao fruto da expropriação se se submeteu ao tier próprio da execução (Código de Processo Civil, art. 797). Apenas em acréscimo, a Fazenda Nacional também cobra depósitos impagos de FGTS nestes autos; a informação da penhora que garantisse a CEF seria igualmente imprescindível para verificar a prelação por antecedência da penhora. No mais, parte do preço da arrematação é objeto de parcelamento que, com a carta de arrematação, propicia pagamentos diretos ao exequente. Logo, não se trata de dinheiro disponível pelo juízo. Por essas razões, excluo a CEF do concurso.Também não há como acolher a penhora no rosto dos autos ordenada pelo juízo trabalhista, a exemplo do que ocorrerá às fls. 1.096. A penhora no rosto dos autos serve para constranger valores que o devedor em um processo tem a receber como credor em outro. Ocorre que o devedor no processo trabalhista também é o devedor na execução fiscal. Logo, o meio de o credor trabalhista satisfazer seu crédito com o produto da arrematação havida noutro processo é a habilitação em concurso especial de credores, nos termos do art. 909 do Código de Processo Civil, sem que o juízo aja por ele.1. Autorizo o arrematante a dar o destino que lhe convier aos bens encontrados no interior do imóvel arrematado.2. Indefiro o abatimento das perdas e danos do preço da arrematação.3. Assinalo o prazo de 30 dias para o arrematante comprovar o registro da hipoteca.4. Denego cumprimento à penhora no rosto dos autos.5. Indefiro a habilitação da CEF no concurso de credores, tomando o exequente (União - PFN) o único a ser pago com o produto da arrematação, já insuficiente ao valor em execução (fls. 1.372/v).Cumpra-sea. Intimem-se o arrematante, o executado e a CEF, por publicação para ciência.b. Oficie-se a CEF, para informar o montante porventura depositado nos autos, em 10 dias.c. Após o prazo em "3" e com a informação requisitada pelo item "b", intime-se a União (PFN) para se manifestar sobre o registro da hipoteca, o destino do que estiver depositado nos autos e também em termos de prosseguimento.d. Após, venham conclusos para deliberar sobre as questões do item anterior, inclusive eventual suspensão por falta de outros bens a penhorar.

EXECUCAO FISCAL

0002264-90.1999.403.6115 (1999.61.15.002264-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-08.1999.403.6115 (1999.61.15.002263-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X PADARIA NOVA ESTANCIA SUICA LTDA X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES NUNES X MANOEL DA SILVA NUNES

Os autos foram desarquivados em 03/03/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

EXECUCAO FISCAL

0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Vistos.

Considerando a impugnação oferecida pela executada quanto à avaliação realizada por Oficial de Justiça, a fim de prevenir eventuais prejuízos e tendo em vista a complexidade da avaliação do imóvel e dos bens que o guamecem, nos termos do art. 13 2º, da Lei 6.830/80, nomeio como perito avaliador do Juízo o Engenheiro Abdo Osorio Maluf Germano, inscrito no CRE/SP nº 0600435704, CPF nº 722.993.808-25, com escritório profissional na Rua Ipiranga, 2345, Praticaba, SP.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias (improrrogável) para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, abra-se vista ao perito para que estime seus honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar aos autos currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Anoto que os honorários periciais deverão ser adiantados pela executada, sob pena de preclusão da prova e adoção da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça.

Após manifestação pelas partes, venham os autos conclusos para decisão sobre a fixação dos honorários periciais.

EXECUCAO FISCAL

0003616-83.1999.403.6115 (1999.61.15.003616-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X CHURRASCARIA DOS ALPES SAO CARLOS LTDA X JOSE FRACACIO X JOAO CARLOS DA SILVA

Os autos foram desarquivados em 03/03/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

EXECUCAO FISCAL

0004546-04.1999.403.6115 (1999.61.15.004546-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X PADARIA NOVA ESTANCIA SUICA LTDA

Os autos foram desarquivados em 03/03/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

EXECUCAO FISCAL

0006363-06.1999.403.6115 (1999.61.15.006363-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COSMEC INFORMATICA LTDA ME(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X CLAUDIO LOPES SANCHEZ JUNIOR

Já foi determinado o arquivamento dos autos, como requer o exequente.Cumpra-se fls. 289, itens 4 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL

0006944-21.1999.403.6115 (1999.61.15.006944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PADARIA NOVA ESTANCIA SUICA LTDA X ROSANGELA ALVES DA SILVA X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA

Os autos foram desarquivados em 03/03/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

EXECUCAO FISCAL

0002378-92.2000.403.6115 (2000.61.15.002378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BENEDITO DA SILVA(SP269891 - JOÃO PAULO LOPES RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, Benedito da Silva, objetivando sanar omissão na sentença de fls. 37, que extinguiu a presente execução pelo pagamento, especificamente quanto aos pedidos de concessão de gratuidade de justiça e prioridade na tramitação do feito (fls. 40/41).Fundamento e decido.Com razão o executado, ora embargante. Observo que na petição às fls. 19/20 o executado pleiteou a concessão da gratuidade, bem como da tramitação prioritária do feito, não tendo sido os pedidos analisados por este juízo, quando proferida a sentença embargada.Do exposto:1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para fins de sanar o erro material e fazer constar no dispositivo da sentença às fls. 37, em substituição a "Custas pelo executado", o seguinte: "Custas pelo executado, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro, diante da declaração de fls. 23. Defiro, ademais, a prioridade na tramitação do feito."2. Faça-se constar a alteração no livro de registro de sentenças, por cópia desta.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000518-80.2005.403.6115 (2005.61.15.000518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDVALDO ZAMBON X EDER ANTONIO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Antes de se analisar a exceção de pré-executividade, dê-se vista ao executado/excipiente dos documentos juntados pelo exequente às fls. 263/444. Prazo: 5 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000365-76.2007.403.6115 (2007.61.15.000365-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALCINIR VULCANI(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS)

DECISÃO DE FLS. 190:1. Diante da informação de fls. 141 e da concordância do exequente, às fls. 162, levante-se quaisquer restrições pelo Renajud que recaiam sobre o veículo de placas CFD4002 nestes autos.2. Indefiro o pedido da PFN de constatação do imóvel (fls. 179). Não é função do oficial de justiça diligenciar pelas partes. Não lhe cabe certificar fatos desvinculados de alguma diligência judicial (Código de Processo Civil, art 143, I), como se lavrasse ata notarial, de atribuição exclusiva dos tabeliões (Lei nº 8.935/1994, art 7º, III).3. Não há nos autos qualquer prova trazida pelo executado de que o imóvel penhorado é bem de família. Não basta a mera alegação da parte de que o bem lhe serve de residência. Ademais, o fato de o executado ter problemas de saúde não é causa de impenhorabilidade do imóvel. Indefiro o pedido (fls. 148/151).4. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em trinta dias. PORTARIA 2/2017: CERTIFICADO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 02/2017, art. 3º, VII, i, in verbis: "regularizar a representação processual, sendo que, no caso de mandatário de pessoa jurídica, deverá ser igualmente providenciada a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos". Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0002028-21.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X JORGE ANTONIO ESCOBAR LLANOS X JORGE ANTONIO ESCOBAR LLANOS(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Fls. 52/4: Preliminarmente, dou por citado(s) o(s) executado(s), tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC. Requer o executado o levantamento da restrição de circulação sobre o veículo FORD/Cargo 2422 (placa BQZ 8474), para fins de dar continuidade à atividade profissional por ele exercida. Sabendo que o pedido da parte limita-se à alteração da constrição de circulação, ou seja, não se estende o pedido à liberação do veículo. Assim, atento ao princípio da menor onerosidade da execução, defiro o pedido da parte executada, e determino a redução do bloqueio que recai sobre aludido veículo, para transferência. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da empresa. O executado também deverá indicar o local exato dos veículos bloqueados no feito, quais sejam, BQZ 8474, LCN 8481 e CIL 9339, para formalização da penhora, sob pena de multa de 20% do valor da causa (CPC, art. 774, V e parágrafo único), bem ainda de reinserção da restrição de circulação sobre o veículo FORD/Cargo 2422 (placa BQZ 8474). Informado o endereço e regularizada a representação processual do executado, expeça-se ordem de penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 49/50, conforme já determinado.

EXECUCAO FISCAL

0001056-46.2014.403.6115 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ROBERTO HIDEAKI TSUNAKI(SP099203 - IRENE BENATTI)

Fls. 70/1: Trata-se de pedido formulado pelo executado, de desbloqueio do veículo penhorado no feito (placas DSE-4835), para fins de possibilitar o seu licenciamento. Primeiramente, verifico que além do registro da penhora, somente foi incluído o bloqueio de transferência sobre o bem (fls. 172), o que não impede seu licenciamento, mas apenas sua transferência. Do exposto, considerando que eventual impedimento para licenciar o veículo não decorre de ato determinado por este juízo, indefiro o pedido formulado pelo executado. Int. Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado às fls. 73, bem como nos termos do despacho de fls. 67.

EXECUCAO FISCAL

000326-08.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO RIVIERA DE SAO CARLOS LTDA - ME(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS)

Os autos foram desarquivados em 03/03/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

EXECUCAO FISCAL

0002394-55.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM SAO CARLOS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Considerando-se a substituição da CDA pela exequente, às fls. 46-3, intime-se o executado, por publicação, para ciência. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000022-02.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X C & A COMPUTADORES LTDA. X BROKER LOCADORA DE BENS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 535/538), objetivando sanar omissão na sentença às fls. 528, especificamente quanto à interrupção da prescrição pelo parcelamento.O executado manifestou-se às fls. 547/550, em que requer a manutenção da sentença.Fundamento e decido.Quanto à questão da interrupção da prescrição ter sido abordada na cautelar fiscal, o argumento não pode ser sério. Em primeiro lugar, as decisões na execução fiscal se desenvolvem em cognição neste mesmo processo. Questões eventualmente decididas em processos acessórios não necessariamente influem nas questões próprias da execução fiscal.Em segundo lugar, a questão se refere à prescrição, sendo o parcelamento aspecto secundário da contagem do prazo prescricional.Em terceiro, o juízo não é onisciente, por isso sempre decide à luz das alegações e provas das partes: o executado alegou prescrição na exceção de pré-executividade e o exequente nada falou a respeito. Em suma, o juízo decidiu com base no que havia no processo de execução.Quanto ao parcelamento ser fato incontroverso, novamente, o juízo decide a partir das alegações das partes. Todas as considerações que o embargante vem ora fazer haviam de ser feitas quando da impugnação da exceção de pré-executividade.Portanto, nenhuma omissão, contraditório ou obscuridade a se sanar.Do fundamentado:1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 528 tal como proferida.2. Trashede-se cópia desta sentença aos autos da cautelar fiscal nº0000026-39.2015.403.6115 e dos embargos de terceiro nº 0002844-61.2015.403.6115.

EXECUCAO FISCAL

0000759-05.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J. CASTOR SUPERMERCADOS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Fls. 109: Defiro. Da penhora do valor de R\$ 66.799,56, depositados em conta judicial em nome da executada na agência 6546-3 (fls. 107), intime-se por publicação, abrindo-se o prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000820-60.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO TRANSBEL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante a concordância da exequente, levantem-se as restrições de circulação que pesam sobre os veículos de placas CPI 2373 e DBL 0445, mantendo-se apenas as de transferência. Cumpra-se, juntem-se extratos. Após, cumpra-se o item 5.b da decisão de fls. 65, apenas em relação aos veículos de placas DBL-0445 e CPI-2373. Tudo cumprido, intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000928-89.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

À vista precatória devolvida, observo não cumprimento a contento. O oficial de justiça penhorou os veículos por informação indireta. É inequívoco que não procedeu à apreensão de que fala o art. 839 do CPC.

É necessária a apreensão, até mesmo por ser o meio para se avaliar. O ato é até então nulo e deve ser refeito.

1. Inscruva-se a constrição da circulação no Renajud em relação aos veículos mencionados na precatória.
 2. Depreque-se novamente, com solicitação ao juízo deprecado de não prescindir da apreensão, razão principal à delegação do ato.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001643-34.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO HORACIO TALAMONI & CIA LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

O bloqueio RENAJUD não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Código de Processo Civil, art. 664, caput), elementos que o RENAJUD não deflagra. A rigor, os bloqueios pelo RENAJUD são prévios à penhora, diligência esta que deve se completar, pelo depósito, avaliação e, finalmente, registro pelo RENAJUD. Quando se efetuar a penhora, a restrição de circulação decairá, para transferência, a bem da penhora.

Nesse sentido, determino:

1. No que se refere ao veículo de placas BIH-5918, que se encontra apreendido no pátio do DER (SP 340, KM 223, 5, no Município de Casa Branca), expeça-se carta precatória para a Comarca de Casa Branca, para penhora, depósito, depositário: João Luiz Talamoni, RG nº 17210178), avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias.
2. No que se refere aos veículos de placas GYW-3812 e DVT-8832, observados os endereços de fls. 43 (Jucesp) e o informado pelo executado às fls. 67, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, para penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição.

EXECUCAO FISCAL

0002596-95.2015.403.6115 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X CERAMICA TAUFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

O bloqueio RENAJUD não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Código de Processo Civil, art. 664, caput), elementos que o RENAJUD não deflagra. A rigor, os bloqueios pelo RENAJUD são prévios à penhora, diligência esta que deve se completar, pelo depósito, avaliação e, finalmente, registro pelo RENAJUD. Quando se efetuar a penhora, a restrição de circulação decairá, para transferência, a bem da penhora.

Destarte, indefiro o pedido de baixa da restrição de circulação formulado pelo executado às fls. 17/9. Int.

Expeça-se mandado deprecado, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição.

EXECUCAO FISCAL

0002619-41.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

1. Intime-se o executado, por publicação a advogado atuante no feito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas (fls. 52) e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
2. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretária, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.
3. Cumprido o item 1, a secretária procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002780-51.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X REINALDO CRISOSTOMO DA SILVA(SP129516 - WALTER SAURO FILHO)

Faço a suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo/sobrestado, bem como antes providencio as devidas intimações, tudo nos termos do art. 3º, II, da Portaria 05/2016, baixada por este juízo: "Suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações".

EXECUCAO FISCAL

0003206-63.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente.

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

1. Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação, cientificando-o de que deverá regularizar sua representação processual mediante a juntada de procuração e ato constitutivo, observado o prazo de 15 (quinze) dias.
2. Conforme requerido pela exequente, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, com comprovantes. Restando positiva a medida, intime-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
3. Infrutífera a medidas, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora de imóvel formulado às fls. 42.

EXECUCAO FISCAL

0001061-97.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X GRAFICA BELEM LTDA - EPP(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)

A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente.

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

1. Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação, cientificando-o de que deverá regularizar sua representação processual mediante a juntada de ato constitutivo, observado o prazo de 15 (quinze) dias.
2. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas: (a) quanto ao BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). (b) Quanto ao RENAJUD, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito

de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como "b", acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

5. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora no RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique-se a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

EXECUCAO FISCAL

0003389-97.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO JOSE SANTOS SCALLI(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI)

Preliminarmente, dou por citado(s) o(s) executado(s), tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC.

Às fls. 10/11, vem o executado aos autos informar sua adesão ao parcelamento do débito fiscal e requerer seja oficiado ao SERASA para que proceda à exclusão do apontamento existente em seu nome, oriundo do presente feito, bem como a suspensão do feito até o término do pagamento do acordo.

Por sua vez, às fls. 24, o exequente confirma a celebração de parcelamento entre as partes, pelo que requer o sobrestamento do feito.

Quanto ao pedido de cancelamento da inserção do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do parcelamento, não merece prosperar: um dos serviços prestados por esses órgãos é o cadastro e publicidade de ações distribuídas contra o indivíduo; determinar a retirada da anotação seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira.

Assim, não sendo o caso de extinção da execução fiscal, deve permanecer o cadastro de distribuição do feito até sua baixa.

Ante todo o exposto:

1. Indefero o pedido de cancelamento da anotação de distribuição deste feito nos órgãos de proteção ao crédito.
2. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (art. 922, do NCPC); cabe às partes comunicar seu inadimplemento ou quitação.
3. Após o prazo da suspensão, passados 30 (trinta) dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar a quitação em 05 (cinco) dias.
4. Inaproveitado o prazo final em "3", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (art. 485, III, parágrafo 1º, do NCPC).
5. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000026-39.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-02.2015.403.6115 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X C & A COMPUTADORES LTDA. X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA X BROKER LOCADORA DE BENS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 503/506), objetivando sanar omissão na sentença às fls. 485/486, especificamente quanto à interrupção da prescrição, reconhecida nos autos da execução fiscal, pela adesão ao parcelamento. Fundamento e decidido. Opõem-se embargos de declaração à sentença na medida em que se certificou a perda do objeto, em razão da prescrição reconhecida na execução fiscal. Na execução, o embargante já opusera embargos de declaração para discutir os motivos do pronunciamento da prescrição. Portanto, vê-se que o destino dos embargos declaratórios na execução fiscal influi no dos deste processo: mantida a sentença de pronúncia de prescrição, subsiste a perda do objeto que fundamentou a extinção nestes autos. É justamente o que ocorre, como se vê na decisão em embargos de declaração a ser trasladada a estes autos. Não há o que retocar. Do fundamentado, não conheço dos embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000509-79.2009.403.6115 (2009.61.15.000509-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE IBATE

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: "XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001135-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001135-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU E SP274142 - MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA E SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-56.2017.4.03.6115

AUTOR: FELIPE SEABRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO - CE29514, JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS - CE8274

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em que **Felipe Seabra Ribeiro** requer obter a garantia da participação na formatura em 08/12/2017, caso aprovado, mediante a anulação do ato administrativo médico, de 05/08/2013, que declarou o autor incapaz para o fim o qual se destina.

Em sede de antecipação de tutela pede, o autor, a anulação do exame médico que concluiu pela inaptidão em decorrência de incapacidade visual. Sustenta o *periculum in mora* no grande número de demandas no Judiciário e a necessidade de se realizar no caso prova pericial médica e justifica o *fumus boni iuris* na evidência de erro de avaliação oftalmológica da Aeronáutica, pois, posteriormente, houve a declaração de que o autor é apto ao fim a que se destina.

Diz que se sujeitou a exames médicos, dentre os quais, o TAPMIL, nos quais foi aprovado; porém, foi considerado inapto em um único exame oftalmológico realizado em 2013, o que requer a anulação a fim que ele não seja óbice à formatura.

Requer a gratuidade de justiça; que a Administração traga aos autos todos os testes e informações colhidas nos exames oftalmológicos a que o autor foi submetido e a realização de prova pericial.

Coma inicial vieram aos autos procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Há dois pedidos: (a) anular o exame oftalmológico feito em 05/08/2013 e (b) obstar o réu a lhe negar a formatura no curso de formação de pilotos na AFAB, naturalmente, se a denegação se baseasse naquele exame.

Parece evidente que o exame não foi feito durante o CFOAV, pois este teve início em 2014, de modo que a disparidade de referência do exame não indicaria que o réu resistiria a dar a formatura ao autor; mas considerando os percalços relatados (e judicializados), configurando ameaça ao direito, a demanda assume contorno preventivo plenamente apreciável pelo judiciário (Constituição da República, art. 5º, XXXV).

Há elementos da inicial que devem ser emendados ou completados, de modo a se organizar a demanda. Veja-se.

Primeiro, a causa de pedir não tem elementos a autorizar a anulação do exame, já que a anulação serve a debastar o ato evadido de vício. Logicamente, não há vício no ato administrativo apenas porque contém enunciação desfavorável ao administrado. Se o autor insiste em anular o exame, tem de completar a causa de pedir com razões coerentes com este pedido. Por outro lado, parece que bastaria ao pleito de se formar afastar os efeitos do exame (plano da eficácia do ato), para o que a causa de pedir parece dar sustentação, sendo então o pedido de mera declaração da ineficácia, para fins do CFOAV. Afinal, o autor diz que durante o CFOAV, e mesmo antes do curso, mas após o fático exame, se submeteu a diversas inspeções de saúde, sem que se cogitasse de falha em sua acuidade visual. Pela exposição, é claro que o réu não teria reservas atuais sobre a condição visual do autor.

Segundo, embora indicasse como documento comprobatório, a ficha militar do autor não veio completa. Deve trazê-la, assim como os exames oftalmológicos aplicados pelo réu durante o CFOAV nos quais disse ter obtido aprovação, por ser essencial à apreciação da antecipação da tutela, afinal, a causa de pedir parece apontar para a ineficácia do exame feito em agosto de 2013, como ato enunciativo do réu, diante de outras enunciações posteriores, destas vezes favoráveis, também feitas pelo réu. Em suma, o autor alega *supsessio* do exame, por *non venire contra factum proprio*.

Do quadro tira-se importante conclusão, a influir na cognição do processo: o autor não quer substituir juízo atual de inaptidão pela prova atual de aptidão, mas afastar juízo administrativo anterior de inaptidão por juízo administrativo atual de aptidão, pois tem receio de que aquele influa em sua aprovação final no curso.

É exigível que o autor trouxesse os exames oficiais que parecem embasar suas conclusões. Não há impossibilidade aparente de obtê-los, pois pôde trazer, por exemplo, o exame de novembro de 2013.

Por fim, embora admita o caráter preventivo da demanda, a exposição exordial parece conter excesso de zelo por desconfiar da conduta da Administração. Por tudo, não parece crível que o réu resgataria um exame desfavorável e antigo como mais relevante do que os exames atuais. É possível que o receio do autor seja facilmente removível em acerto de condutas em conciliação.

Ante o exposto, decido:

1. **Indefiro** Intime-se o autor a emendar e completar a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, para (a) ajustar o pedido ou a causa de pedir, conforme acima destacado, (b) trazer a ficha militar completa, bem como as fichas de inspeção de saúde feitas a partir de 2014 e (c) se manifestar sobre a possibilidade de conciliação.

2. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

3. Indefiro o pedido para que o réu traga aos autos cópia dos exames e relatórios médicos a que foi o autor submetido em toda sua trajetória militar, eis que compete à parte juntar aos autos os documentos que entende pertinentes, sendo a medida cabível apenas quando demonstrada a impossibilidade na sua obtenção.

4. Após o prazo em "1", venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento da demanda, inclusive quanto à audiência de conciliação e sobre a antecipação da tutela.

São Carlos, 05 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000226-87.2017.4.03.6115
EMBARGANTE: AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANDERSON DIAS DA SILVA, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de liminar, opostos por **AWJ Montagens Industriais Ltda. ME, Anderson Dias da Silva e Washington Cleibes da Silva**, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000024-13.2017.4.03.6115, que lhes move a **Caixa Econômica Federal**, referente ao contrato de cédula de crédito bancário nº 24034865000000737.

Requerem, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Alegam se tratar de contrato de adesão, com cláusulas abusivas e indevida ocorrência de anatocismo. Requerem a inversão do ônus da prova. Pugnam pela declaração da nulidade das cláusulas abusivas, sem anatocismo, encargos fora dos limites legais e capitalização mensal, bem como pela restituição do valor pago em excesso pelos embargantes.

Em sede de liminar, requerem a retirada da inscrição dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito.

Fundamento e decido.

Primeiramente não é caso de se suspender a execução. Em regra, os embargos à execução não têm efeito suspensivo. Ademais, não trouxe a parte embargante qualquer comprovação dos requisitos de urgência e verossimilhança necessários à concessão da tutela, assim como não há a necessária garantia da execução, nos termos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Não é caso, ademais, de se obstar ou retirar eventual inscrição dos embargantes em cadastro de proteção ao crédito. Destaco que os embargantes não trouxeram qualquer prova de que tiveram seus nomes incluídos ou estão na iminência de serem incluídos em cadastro público de inadimplentes pela dívida que combatem nestes embargos. Seria caso, por si só, de não se antecipar a tutela. Porém, de toda forma, a inscrição em cadastros públicos de proteção ao crédito é medida lícita ao credor diante do inadimplemento.

Além disso, os embargantes não negam a existência do débito, mas pretendem rever as cláusulas contratuais. Assim, determinar a retirada da anotação, havendo dívida em nome dos embargantes, seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Cuida-se de cadastro público permitido pela legislação consumerista (Lei nº 8.078/90, art. 43, § 4º).

Por fim, não é o caso de inverter o ônus da prova. Ainda que se trate de questão consumerista, para que se inverta o ônus da prova deve haver indícios de dificuldade ou excesso de ônus à parte para produzir provas. O embargante não demonstrou qualquer inaptidão processual à produção de provas. Ademais, o mérito diz com questões comprováveis por meio de documentos, cujo acesso é permitido ao embargante e não houve sequer alegação de óbice ou dificuldade neste sentido.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de liminar.
2. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.
3. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.
4. Intime-se a parte embargante a instruir devidamente os presentes embargos, juntando cópia do contrato que embasa a execução, seus anexos e demais peças que entenda relevantes, bem como a regularização da representação postulatória de Anderson Dias da Silva, em 15 dias (art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil).
5. Cumprida a determinação acima, cite-se o embargado (CEF) para contestar, em 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 4 de abril de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000308-43.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DIEGO FERNANDO BRITO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) Carta Precatória nº 143/2017 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) DIEGO FERNANDO BRITO (item 06 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(a) de Direito de Terra Rica - PR.Local: Rua José Carlos de Sousa, 26, bairro Vila dos Corações, (44) 99713-4041, Terra Rica - PR.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Ofício nº 195/2017 - Requisição do(s) policial(a)(s) militar(s) FERNANDO VELOSO MATTIOLI e MAURO GONÇALVES DE SOUZA para participação em audiência com testemunha(s) (art. 221, 2º do CPP) (item 08 desta decisão) Destinatário: 3º Batalhão de Polícia Rodoviária, 1ª Cia. de Araraquara - SP.Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vulturo a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.I.1. O pedido de restituição da CNH do réu retida em secretaria por conta da medida cautelar imposta na concessão da liberdade provisória já foi objeto de análise às fls.51 do Auto de Prisão em Flagrante. Novamente não há nada de novo nos autos a alterar a situação já decidida, portanto mantenho a cautelar imposta. I.2. Conforme indicado pela acusação (fls. 78), a Receita Federal do Brasil já decretou a perda do veículo apreendido, desse modo resta prejudicado o pedido de restituição do caminhão. 2. Ademais, a defesa reservou-se ao direito de apreciar o mérito da presente ação após regular instrução probatória. 3. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/04/2017 às 17:40h a ser realizada nesta subseção judiciária. 5. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo. 7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). 8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

Expediente Nº 4074

ACAO CIVIL PUBLICA

0002919-66.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE DESCALVADO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município De Descalvado e da União em que pede, em suma, a imposição ao município réu de obrigação de implantar corretamente como específica o portal da transparência, acessível por todos pela internet. Quanto à ré União (AGU), pede a condenação a que suspenda as transferências voluntárias aos municípios. Em decisão de fl. 25, a União foi excluída do polo passivo e a antecipação dos efeitos da tutela indeferida. Na oportunidade designou-se audiência de conciliação. O MPF comunicou a interposição de agravo (fl. 31/44). A decisão agravada foi mantida (fl. 45). Em audiência, as partes se propuseram a firmar termo de ajustamento de conduta. A parte ré manifestou-se às fls. 58/66 trazendo nos autos documentos e requerendo a suspensão do feito, o que foi deferido (fl. 69). Instado a se manifestar (fl. 69), o MPF requereu a juntada do TAC e a homologação do acordo pelo juízo. Em relação à União pede o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir e requer a extinção do feito (fls. 71/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que as partes livremente manifestaram intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as concessões discriminadas às fls. 72/83. A União já foi excluída do feito, logo, não há necessidade de extinguir o processo em relação a esta parte. 1. Do exposto, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. 2. Honorários segundo o acordo. Sem custas. 3. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com urgência. 4. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002921-36.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE BROTAS Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município De Brotas e da União em que pede, em suma, a imposição ao município réu de obrigação de implantar corretamente como específica o portal da transparência, acessível por todos pela internet. Quanto à ré União (AGU), pede a condenação a que suspenda as transferências voluntárias aos municípios. Em decisão de fl. 23, a União foi excluída do polo passivo e a antecipação dos efeitos da tutela indeferida. Na oportunidade designou-se audiência de conciliação. O MPF comunicou a interposição de agravo (fl. 29/42). A decisão agravada foi mantida (fl. 43). Em audiência, as partes se propuseram a firmar termo de ajustamento de conduta. Instado a se manifestar (fl. 51 e 54), o MPF requereu a juntada do TAC e a homologação do acordo pelo juízo. Em relação à União pede o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir e requer a extinção do feito (fls. 66/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que as partes livremente manifestaram intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as concessões discriminadas às fls. 57/62. A União já foi excluída do feito, logo, não há necessidade de extinguir o processo em relação a esta parte. 1. Do exposto, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. 2. Honorários segundo o acordo. Sem custas. 3. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com urgência. 4. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002923-06.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município De Pirassununga e da União em que pede, em suma, a imposição ao município réu de obrigação de implantar corretamente como específica o portal da transparência, acessível por todos pela internet. Quanto à ré União (AGU), pede a condenação a que suspenda as transferências voluntárias aos municípios. Em decisão de fl. 23, a União foi excluída do polo passivo e a antecipação dos efeitos da tutela indeferida. Na oportunidade designou-se audiência de conciliação. O MPF comunicou a interposição de agravo (fl. 29/42). A decisão agravada foi mantida (fl. 43). Em audiência, as partes se propuseram a firmar termo de ajustamento de conduta. Instado a se manifestar (fl. 62), o MPF requereu a juntada do TAC e a homologação do acordo pelo juízo. Em relação à União pede o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir e requer a extinção do feito (fls. 70/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que as partes livremente manifestaram intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as concessões discriminadas às fls. 71/85. A União já foi excluída do feito, logo, não há necessidade de extinguir o processo em relação a esta parte. 1. Do exposto, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. 2. Honorários segundo o acordo. Sem custas. 3. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com urgência. 4. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002283-84.2014.403.6143 - JOSE CARLOS CABRAL(SP076297 - MILTON DE JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada José Carlos Cabral, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício em 30/04/2010, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma ter recebido o benefício de auxílio-doença de 07/01/2010 a 30/04/2010 quando foi cessado enquanto o autor encontrava-se incapacitado ao trabalho de pedreiro, diante de doenças (depressão e hipotireoidismo) que o acometem e de fratura em pé direito com perda de movimento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/74). Distribuídos os autos na Subseção Judiciária de Limeira, pela decisão de fls. 77 foi declarada a incompetência daquele Juízo. Remetidos os autos a este Juízo, foi deferida a gratuidade e determinada a citação do réu (fl. 81). Em contestação, o réu afirma que o autor percebe auxílio-acidente previdenciário desde 2014 e requer a realização de perícia médica para analisar a possibilidade de conciliação (fls. 83/91). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 93). Na ocasião foi deferida a prova pericial. As partes deixaram de apresentar quesitos (fls. 96 e 99). Laudo pericial médico às fls. 102/3. O INSS e a autora deixaram de se manifestar sobre o laudo apresentado (fls. 105). Esse é o relatório. D E C I D O. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controversia reside no direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 30/04/2010 - NB 538.674.218-0, bem como à conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. A concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59). Não se obvia que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tem natureza de cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados - que pré-ordenam ato vinculado da administração - foram mal aquilutados. No caso dos autos, há provas de inexistência da incapacidade da parte autora. O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que não há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: "O Sr. José Carlos Cabral é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve (F 33.0), condição essa que não o incapacita para o trabalho." (fls. 103). Ressalto que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, e não a doença ou senilidade. Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a negativa do benefício anteriormente pedido e nem mesmo que a parte autora, portadora de moléstias, está incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 08/09/2016. Saliento que os benefícios em lida pressupõem incapacidade, para concessão, ainda que em graus diversos. Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que esta doença provenha incapacidade. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condono a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004103-57.2016.403.6115 - VALDINA JACINTHO DE ARRUDA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por Valdina Jacintho de Arruda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria (benefício nº 159.190.882-2), com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença desde a data da concessão. Juntou procuração e documentos (fls. 41/6). Afastada a prevenção, deferida a gratuidade (fls. 53), o INSS foi citado. Em contestação, a autarquia previdenciária alega a prescrição quinquenal e fundamenta sua defesa na constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 56/75). Réplica às fls. 78/82. Saneado o feito (fl. 83), vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. A parte autora considera que a aposentadoria do professor é especial, pois o tempo de contribuição necessário é menor do que o comum. Sendo especial a aposentadoria, não incidiria o fator previdenciário para o cálculo do salário-de-benefício. A solução do mérito depende apenas de questão de direito. É desnecessária a produção de prova em audiência. Ao cálculo da aposentadoria do professor pelo RGPS se aplica o fator previdenciário, com se desprende do 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O período diferenciado de tempo de contribuição necessário à aposentadoria do professor não faz do benefício aposentadoria especial. A aposentadoria especial é conceito legal determinado, consistindo em benefício pago aos segurados que se submetem a agentes nocivos especificados em regulamento (Lei nº 8.213/91, art. 57, caput e 4º e art. 58). A atividade do professor, pela lei de benefícios, não envolve tais agentes; portanto, não se cogita de atividade especial. Não por menos, não se exige de quem emprega o professor as contribuições do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, 6º, da Lei nº 8.213/91, destinadas a custear a aposentadoria especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "e", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015). Grifei. Diante desse quadro não erra o réu em conceder o benefício à parte autora nos termos da legislação de regência. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condono a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa,

atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.3. Cumpra-sea. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-25.2016.403.6115 - JOZIEL SILVA DE SOUZA 02164475429(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Joziel Silva de Souza contra o Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado De São Paulo - CRMV, objetivando assegurar a desnecessidade de (a) contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento e de (b) inscrição junto ao réu ou órgão semelhante, bem assim a anulação do autor de infração. Afirma que atua no ramo de banho e tosa de animal. Diz que está sendo compelido a contratar médico veterinário e a registrar-se no CRMV. Aduz ter sido autuado nos termos do auto de infração nº 4.098/2016 (fls. 25). Sustenta que somente os médicos veterinários e as empresas constituídas para a prestação de serviços é que se encontram obrigadas ao registro no CRMV, nos termos da Lei n. 5.517/68. Alega a ilegalidade da Resolução CFMV 592/92. Argumenta que não possui como atividade básica e principal a medicina veterinária e nem presta serviços a terceiros. Alega, por fim, a desnecessidade tanto da manutenção de profissional especializado no local de trabalho, quanto da inscrição da empresa na entidade competente para a fiscalização do exercício da atividade profissional. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/25). O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido pela decisão às fls. 29/30. Citado, o conselho réu apresentou contestação e documentos às fls. 38/61. Afirma a necessidade de se manter profissional médico veterinário responsável técnico nos estabelecimentos que vendam, criem ou mantenham animais vivos, daí a ocorrência da fiscalização pelo conselho de classe. Embasa as alegações no REsp 1338942, admitido pelo STJ como representativo de controvérsia. Diz que os estabelecimentos veterinários somente trabalham, no Estado de São Paulo, mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária, depois de a empresa estar legalizada perante o CRMV e possuir médico veterinário responsável. Diz que nos termos do Decreto Estadual 40.400 de 24/10/1995, em seu artigo 1º, XXVII, considera como estabelecimento veterinário o salão de banho e tosa. Assim, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 66/72. Sancionado o feito, vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O O mérito concerne a saber se a atuação efetuada pelo réu tem amparo legal. Mais especificamente, cabe saber se o autor desempenha atividade abrangida pela fiscalização do réu. Considerando que a atividade empresarial é especificada por seu objeto social, prova-se a atividade preponderante da sociedade empresarial à vista da documentação pertinente, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). O auto de infração constante às fls. 25 autou a parte autora nos seguintes termos: "Não possui inscrição no CRMV-SP. Não possui Certificado de Regularidade. Não possui Resp. Técnico inscrito no CRMV-SP. Atividade - Salão de Banho e Tosa". Este é o conteúdo e motivo do auto administrativo. O auto de infração especifica a prestação de serviços de banho e tosa em animais, o que não é desmentido pela inicial, circunscrevendo-os a caninos. O banho e tosa de animais, caninos ou outros, para além de tratamentos estéticos, são inequívoca forma de assistência sanitária. A atividade deve se desenvolver sob a supervisão do médico veterinário, como reza o art. 5º, "c", da Lei nº 5.517/68, com esclarecimentos adicionais da Resolução CFMV nº 878/08, art. 1º. Legalmente, a empresa que prestar tais serviços deve ter responsável técnico. A multa é aqulitada pelo art. 2º da Resolução CFMV nº 682/01, em R\$3.000,00 e o certificado de regularidade é expedido desde que registrada no CRMV a contratação de responsável técnico. Outra sorte há com a exigência de inscrição da empresa no CRMV. A Resolução CFMV nº 878/08 dispensa a inscrição obrigatória da empresa prestadora de serviços de banho e tosa no CRMV (art. 1º, 1º). Neste ponto o auto de infração é evidentemente nulo, por não se poder atuar por comportamento que é facultado ao administrado. Em suma, a empresa que preste serviço de banho e tosa em animais, emprega serviço de assistência sanitária a animais e, por isso, deve manter médico veterinário contratado como responsável técnico. Entretanto, não há a obrigação de a empresa se registrar no CRMV; o registro é facultativo e, quando feito, não acarreta taxa de inscrição ou anuidade. Do exposto, 1. Julgo procedente o pedido, ratifico a tutela de urgência já concedida, para afastar a exigência de a parte autora se registrar no CRMV competente, constante do AI/CRMV-SP nº 4098-2016.2. Julgo improcedentes os demais pedidos de afastamento da multa e da desobrigação de manter responsável técnico. 3. Condono o autor a pagar honorários de 2/3 de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. 4. Condono o réu a pagar honorários de 1/3 de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. 5. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-sea. Registre-se. b. Intimem-se. c. Nada sendo requerido, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002351-89.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001827-0)) - ADEMAR RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO
Converso o julgamento em diligência. As fls. 69, foi determinado ao exequente, CEF, que regularizasse a representação do executado, diante da destituição da inventariante da representação do espólio do executado (fls. 68), sob pena de extinção deste cumprimento de sentença. O exequente requereu a suspensão do processo sine die (fls. 71). Não existe hipótese de suspensão sem prazo para o caso de morte do executado e regularização em relação a quem o suceda. Embora o despacho de fls. 69 mencione o prazo de 15 dias para regularização, em verdade, o prazo é maior, conforme art. 313, 2º, I, do Código de Processo Civil. Republique-se o despacho de fls. 69, juntamente com essa decisão, para que o exequente o atenda em 2 meses.

Expediente Nº 4078

EXECUCAO FISCAL

0001267-10.1999.403.6115 (1999.61.15.001267-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X GIOVANELLA USINAGEM ESPECIALIZADA LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

181ª Hasta Pública Unificada

Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

186ª Hasta Pública Unificada

Dia 05/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

191ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0003259-06.1999.403.6115 (1999.61.15.003259-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X FERBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAUNAS E METAIS LTDA-(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber:

181ª Hasta Pública Unificada

Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

186ª Hasta Pública Unificada

Dia 05/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

191ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001167-79.2004.403.6115 (2004.61.15.001167-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

181ª Hasta Pública Unificada

Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

186ª Hasta Pública Unificada

Dia 05/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

191ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000391-69.2010.403.6115 (2010.61.15.000391-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP221990 - GUSTAVO DE AZEVEDO)

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

181ª Hasta Pública Unificada

Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

186ª Hasta Pública Unificada

Dia 05/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

191ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000501-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO ZENATA ME(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

181ª Hasta Pública Unificada

Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

186ª Hasta Pública Unificada

Dia 05/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

191ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000642-53.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X TECHNOPAVE TECNOLOGIA MECANIZADA EM REVESTIME(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

181ª Hasta Pública Unificada

Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

186ª Hasta Pública Unificada

Dia 05/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

191ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000117-37.2012.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

181ª Hasta Pública Unificada

Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

186ª Hasta Pública Unificada

Dia 05/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

191ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000306-15.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP221990 - GUSTAVO DE AZEVEDO)

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo

elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

181ª Hasta Pública Unificada

Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

186ª Hasta Pública Unificada

Dia 05/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

191ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

000797-22.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCI

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

181ª Hasta Pública Unificada

Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

186ª Hasta Pública Unificada

Dia 05/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

191ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001241-55.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRICA ZANIM LTDA ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber:

181ª Hasta Pública Unificada.

Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

186ª Hasta Pública Unificada

Dia 05/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

191ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001260-61.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M&N SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

181ª Hasta Pública Unificada

Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

186ª Hasta Pública Unificada

Dia 05/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

191ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001571-52.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LUCIANA CARLA PERIOTTO ROCHA - ME X LUCIANA CARLA PERIOTTO ROCHA

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber:

181ª Hasta Pública Unificada.

Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

186ª Hasta Pública Unificada

Dia 05/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

191ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.
Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002287-79.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO MECANICA SAO LUIZ LTDA ME

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber:

181ª Hasta Pública Unificada.

Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

186ª Hasta Pública Unificada

Dia 05/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

191ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002134-12.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X FONTANA & FONTANA LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber:

181ª Hasta Pública Unificada.

Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

186ª Hasta Pública Unificada

Dia 05/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

191ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075601-07.1992.403.6100 (92.0075601-8) - IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP221990 - GUSTAVO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

181ª Hasta Pública Unificada

Dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

186ª Hasta Pública Unificada

Dia 05/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

191ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4082

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001641-40.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X J A PEDRETTI & CIA LTDA ME X CARLA MARIA FORCELLINI PEDRETTI(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X JOAO ANTONIO PEDRETTI

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

182ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

187ª Hasta Pública Unificada

Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

192ª Hasta Pública Unificada

Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002388-82.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN X RICARDO EL SAMAN

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

182ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

187ª Hasta Pública Unificada

Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

192ª Hasta Pública Unificada

Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001560-52.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA JAHNIG CHIARATTO LOPES ME X ANA PAULA JAHNIG CHIARATTO LOPES

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

182ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

187ª Hasta Pública Unificada

Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

192ª Hasta Pública Unificada

Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000037-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

182ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

187ª Hasta Pública Unificada

Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

192ª Hasta Pública Unificada

Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001563-56.2004.403.6115 (2004.61.15.001563-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TELETRON TELEINFORMATICA LIMITADA

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

182ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

187ª Hasta Pública Unificada

Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

192ª Hasta Pública Unificada

Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, cumpra-se com urgência a determinação final do despacho de fls. 138.

EXECUCAO FISCAL

0001122-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001122-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber:

182ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça

Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

187ª Hasta Pública Unificada

Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

192ª Hasta Pública Unificada

Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002279-10.2009.403.6115 (2009.61.15.002279-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CALTHERMIC CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X AGUINALDO MACEDO POMPONET X JULIANA PRADO LOPES

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber:

182ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

187ª Hasta Pública Unificada

Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

192ª Hasta Pública Unificada

Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Tendo em vista o apensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0000991-90.2010.403.6115 a estes autos, bem como que em ambas as execuções há avaliações dos bens penhorados com datas e valores diferentes, consigno que deverá constar do edital de leilão a avaliação de fls. 99, trasladado dos autos em apenso, por ser esta a avaliação mais recente.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000052-13.2010.403.6115 (2010.61.15.000052-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SETORFRES IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

182ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

187ª Hasta Pública Unificada

Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

192ª Hasta Pública Unificada

Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001592-62.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BARBOSA & FAVARO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

182ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

187ª Hasta Pública Unificada

Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

192ª Hasta Pública Unificada

Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000822-98.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ)

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

182ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

187ª Hasta Pública Unificada

Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

192ª Hasta Pública Unificada

Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000924-23.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO ALBERTO CAMARGO(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo

elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

182ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

187ª Hasta Pública Unificada

Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

192ª Hasta Pública Unificada

Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000373-09.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X EDMILSON DIAS DA CRUZ & CIA LTDA ME(SP114007 - WILSON NOBREGA SOARES)

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

182ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

187ª Hasta Pública Unificada

Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

192ª Hasta Pública Unificada

Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002410-09.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALGE TRANSFORMADORES LTDA(SP170994 - ZILAH ASSALIN)

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

182ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

187ª Hasta Pública Unificada

Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

192ª Hasta Pública Unificada

Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001170-48.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCAS HENRIQUE SARRACINI - ME

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pela exequente, a saber:

182ª Hasta Pública Unificada

Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça

Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

187ª Hasta Pública Unificada

Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

192ª Hasta Pública Unificada

Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4075

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001079-21.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

Nos termos da decisão de fls. 127 (item "b"), intime-se o réu para se manifestar justificadamente, se entender necessário, sobre a complementação da prova oral emprestada. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002229-91.2003.403.6115 (2003.61.15.002229-5) - ANISIO FERRONATO(Proc. Jose Augusto Carneiro-OAB/RJ 117087) X BANCO DO BRASIL SA(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pedeo o requerente o levantamento, em seu favor, dos valores depositados nestes autos, sob o argumento de que em embargos de terceiro ajuizado perante a Comarca de Porto Ferreira, cuja decisão juntou às fls. 669, o pedido foi julgado procedente e determinado o levantamento da penhora no rosto destes autos.

Sem adentrar ao mérito da questão, o pedido não pode ser atendido, haja vista que os valores depositados em juízo, vinculados a estes autos, foram transferidos à disposição do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira, para conta do Banco do Brasil, conforme fls. 646/647.

Portanto, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se o requerente para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM**0001311-09.2011.403.6115** - MARIA ONDINA DE OLIVEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

PROCEDIMENTO COMUM**0001173-33.2011.403.6312** - CARLOS ROBERTO TACIN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação de fls. 848, intime-se a parte autora a esclarecer se o endereço da testemunha João Francisco de Oliveira, no prazo de 5 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001619-02.2012.403.6312** - JOSEFA DA SILVA PEREIRA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

PROCEDIMENTO COMUM**0000063-28.2013.403.6312** - HELIO TONDA JUNIOR(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

PROCEDIMENTO COMUM**0001607-26.2014.403.6115** - JOAO BRUGNERA NETO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

PROCEDIMENTO COMUM**0000343-37.2015.403.6115** - JOSE DONIZETTI ARNOSTI X MARILDA APARECIDA DE CARLI ARNOSTI(SP128706 - VALDIR DONIZETTI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X ALDENEIDE CAMILA NEILEN DA CUNHA(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN)

Notícia a corrê Aldeneide o trânsito em julgado da ação de reconhecimento de união estável que ensejou a suspensão destes autos. Assim, é o caso de retomar o curso do processo.

Sancio o feito.

O ponto controverso reside na comprovação da qualidade de beneficiários dos autores, na condição de genitores dependentes economicamente do segurado, conforme preceitua o art. 7º, II, da Lei 3.765/60, bem como na existência de beneficiária enquadrada no inciso I, "b", do mencionado dispositivo legal. Entretanto, a questão sobre a dependência econômica dos autores perde relevância diante do fato impeditivo oposto pela corrê Aldeneide, a saber, a união estável reconhecida judicialmente. Estatuída essa condição sob contraditório, não há necessidade de prova oral sobre aquela primeira questão, pois, pela lei da pensão militar, o companheiro tem melhor prelação em relação aos pais do militar falecido. Porém, como dito, a sentença sobre a união estável deve ser submetida ao contraditório.

Anoto que a juntada de documentos já foi oportunizada às partes (CPC, art. 434), restando preclusa, portanto.

Dê-se vista à parte autora e à ré União, a fim de que se manifestem acerca dos documentos juntados pela corrê Aldeneide (fls. 177/189), pelo prazo sucessivo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000635-22.2015.403.6115** - GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO E SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

PROCEDIMENTO COMUM**0001965-20.2016.403.6115** - SAMIR EVALDO LINHARI RODRIGUES(SP374892 - KARLA LUIZA PASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM**0003825-56.2016.403.6115** - MARCIO ROBERTO PENZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sancio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial cumulada com pedido de averbação de tempo de serviço especial.

O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorrido prazo de eventual recurso, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0004459-52.2016.403.6115** - SERGIO HARMITT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Nos termos da decisão de fls. 50 (item 3), fica a parte autora a apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0000015-39.2017.403.6115** - MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMLA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que os autos saíram em carga com a ré União, para fins de interposição do agravo, na fluência do prazo para o autor apresentar réplica, restituo à parte autora o prazo de 15 dias para tanto, a partir da intimação deste.

PROCEDIMENTO COMUM**0000187-78.2017.403.6115** - ISABEL CRISTINA LOPES(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fls. 80 (item 3), fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0000309-91.2017.403.6115** - CARLOS ROBERTO BALESTRERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Nos termos da decisão de fls. 55 (item 3), fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0000425-97.2017.403.6115** - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fls. 29 (ite 7), fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003410-73.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-57.2015.403.6115 ()) - DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA EPP X LUCIANE FREITAS HUTTER X WALID MEHANNA MASSOUD(SPI45754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da execução em apenso.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os autos e, após, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004158-08.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-91.2015.403.6115 ()) - SANCALCE CALCADOS LTDA - EPP X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO(SPI42597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da execução em apenso.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os autos e, após, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001567-44.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME X FELIPE GOMES LEITE

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 101/141), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do executado. Consigno que já foram efetuadas diligências na busca de endereços dos executados nos sistemas disponíveis em juízo, conforme fls. 85.

2 - Após, se em termos, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001901-78.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO(SPI11612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Impugnou o executado a penhora do veículo VW/SAVEIRO, placas EPV-6704, por meio de petição protocolizada diretamente nos autos da precatória (fls. 72/73).

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, verifiquem-se os dados dos executados, cuja procuração encontra-se encartada às fls. 29, representa também o executado pessoa jurídica. Portanto, necessário se faz que traga aos autos cópia do contrato social, nos termos do art. 75, VIII, do CPC. (Prazo: 10 dias).PA.2,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001917-32.2014.403.6115 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X OSMAR DONIZETI ARANTES

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSMAR DONIZETI ADRANTES (CPF nº 047.404.448-36), para cobrança de crédito no valor de R\$ 7.650,18 (em 24/09/2014).

1. Penhora por termo o imóvel de matrícula nº 8.711 do ofício de registro de imóveis de Descalvado/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado OSMAR DONIZETI ADRANTES (CPF nº 047.404.448-36).

2. Nomeio o próprio executado depositário.

3. Intime-se o executado, por via postal, quanto ao decidido em "1" e "2" (Art. 841, 2, CPC).

4. Expeça-se mandado de apreensão para avaliação do bem, a ser cumprido em dez dias. Instrua-se com cópia da matrícula do imóvel e da presente.

5. Encaminhe-se a precatória por malote digital, considerando ser o meio mais célere. Deverá a exequente acompanhar a distribuição da precatória, a fim de promover o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato.

6. Vindo a avaliação, intime-se exequente e executado, este por via postal, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002675-11.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X F. L. L. INDÚSTRIA CERAMICA LTDA - ME X FRANCISCO LUIZ LEPRI X ANA CLAUDIA KEHDI NOGUEIRA VANZELLA LEPRI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

A parte executada indicou bem à penhora (fls. 81/82), tendo sido este recusado pela CEF, que requereu, ademais, a consulta junto ao INFOJUD.

É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007).

Saliente que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 835 do CPC.

A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010).

Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos art. 835 do Código de Processo Civil, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez.

Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos.

Do exposto:

1. Indefero a nomeação de bens às fls. 81/82.

2. Defiro o pedido de fls. 96, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.

2. Após, venham conclusos.

3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001911-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS WENZEL - ME X ANTONIO CARLOS WENZEL

Considerando a diligência efetuada pela Secretaria, desnecessário conceder à exequente prazo adicional, conforme requerido às fls. 114.

Ademais, verificando o andamento da precatória distribuída no juízo deprecado, sob nº 1001531-39.2017.8.26.0510, intime-se a exequente a recolher as custas lá exigidas, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001951-70.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA DE SOUZA ALONSO(SPI45171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SPI45378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES)

Trata-se de impugnação à penhora do veículo FIAT/UNO/ ELETRONIC, placas BRG-8564. Alega a executada, sucintamente, que o veículo, cujo ano de modelo e fabricação é 1995 e que possui valor médio de mercado de R\$ 6.538,00, é bem de valor irrisório, frente à dívida, além de ser o único meio de transporte da família, de modo que seria impenhorável nos termos da Lei 8.009/90.

Pede, ainda, que seja levantada a restrição de circulação, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao tipo de restrição inserida no RENAJUD, verifica-se que a situação já foi alterada para "transferência", conforme extratos de fls. 49.

Em relação à impugnação à penhora, tenho adotado posicionamento para que não seja realizado o bloqueio pelo RENAJUD em veículos cujo ano de fabricação possa sugerir relevante depreciação do bem (veículos de passeio fabricados há mais de 20 anos e veículos de carga fabricados há mais de 30 anos). Porquanto, sendo de provável valor irrisório e de provável difícil arrematação, o produto da expropriação será absorvido pelas despesas processuais, sem utilidade à satisfação do crédito. (CPC, art. 836).

No caso em questão, verifico que o veículo foi avaliado em R\$ 6.795,00, valor que não atende nem mesmo o reembolso das custas e dos honorários advocatícios. Portanto, determino o levantamento da penhora do veículo FIAT/UNO ELETRONIC, placas BRG-8564. Junte-se o comprovante.

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, a fim de requerer em termos de prosseguimento.

Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001301-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001301-1) - JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS(SPO82154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora (fls. 495).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual para "Liquidação por artigos".

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601215-79.1998.403.6115 (98.1601215-4) - LUIZ ANTONIO LANDGRAF(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ANTONIO LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000218-26.2002.403.6115 (2002.61.15.000218-8) - FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004402-30.1999.403.6115 (1999.61.15.004402-9) - NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGANELLI COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO)

Antes da remessa dos autos para sentença de extinção, intime-se a exequente CEF a informar sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as partes (fls. 473/479).
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005747-31.1999.403.6115 (1999.61.15.005747-4) - JOAO BATISTA CARLINDO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO BATISTA CARLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente (fls. 108), homologo os cálculos apresentados pela parte executada (fls. 102/103).
2. Assim, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, quais sejam:
 - 2.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
 - 2.2 O valor do principal individualizado por beneficiário;
 - 2.3 A data da conta (mês da atualização);
 - 2.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias.
5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002575-65.2000.403.6109 (2000.61.09.002575-2) - A J SALEMI & CIA/ LTDA/(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X A J SALEMI & CIA/ LTDA/

- Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente a União Federal e executado A.J. SALEMI & CIA LTDA (CNPJ: 72.053.267/0005-81), com valor da dívida de R\$ 373.403,05, atualizada para 12/04/2016. Deiro o pedido da exequente de fls. 446 e determino:
1. Penhora por termo a totalidade do imóvel de matrícula nº 1353, do ORI de Tambaú/SP, constituído de uma gleba de terras, destacada da Chácara Bom Viver, situada em Tambaú/SP, com área de 10.164 metros quadrados, de propriedade de A. J Salemi & Cia Ltda e Marcos Lourenço Abacherli, CPF n. 142.112.578-11, casado sob regime da comunhão universal de bens com Anita Miratel Abacherli, CPF n. 268.393.628-17. Os condôminos terão suas frações resguardadas nos termos do art. 843 do CPC.
 2. Dispensar a nomeação de depositário, figura restrita a bens móveis (Código Civil, art. 627).
 3. Intime-se a empresa executada, por publicação, e também por AR, ao seu representante legal (no endereço: Da Carolina, S/N, Tambaú, CEP: 13710-000, conforme extrato da Receita que segue juntado), quanto ao decidido em "1", nos termos do art. 525, parágrafo 11, e art. 843, ambos do NCPC.
 4. A prerrogativa da Fazenda Pública de se mandar judicialmente registrar a penhora de imóvel é restrita à execução fiscal. O registro deve ser providenciado pelo exequente, sem prejuízo dos emolumentos do oficial.
 5. Depreque-se a avaliação do imóvel. O Oficial fará a avaliação total do imóvel, bem como a divisão da avaliação pelas cotas partes dos coproprietários conforme especificadas na matrícula (não só a do executado).
 6. Vindo a avaliação, intime-se a empresa executada e a exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002141-58.2000.403.6115 (2000.61.15.002141-1) - JOSE CARLOS BARACO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE CARLOS BARACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente (fls. 143), homologo os cálculos apresentados pela parte executada (fls. 124-137).
2. Assim, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, quais sejam:
 - 2.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
 - 2.2 O valor do principal individualizado por beneficiário;
 - 2.3 A data da conta (mês da atualização);
 - 2.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias.
5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000880-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000880-6) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP082694 - ADEMIR JORGE ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Altere-se a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença.
Intime-se a devedora ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para pagar, em 15 dias, R\$ 311,77 (trezentos e onze reais e setenta e sete centavos), sob pena de multa e honorários de 10%, nos termos do art 523 e seguintes do NCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001702-66.2008.403.6115 (2008.61.15.001702-9) - FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001365-72.2011.403.6115 - AFRANIO DE SOUZA ALMEIDA X JOSE ANTONIO MENDES X HELCIO FIGUEIRA X JOSE ELIEZER DE MIRANDA X JOSE DELPHINO X LOURIVAL SOARES BARBOSA(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AFRANIO DE SOUZA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MENDES X UNIAO FEDERAL X HELCIO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIEZER DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DELPHINO X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL SOARES BARBOSA

1. Considerando a petição retro, promova a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, no valor atualizado de R\$2.586,61 (honorários advocatícios), equivalendo a cota-parte de cada um dos executados a R\$431,10, conforme memória de cálculo (fls.154).
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
5. Havendo constrição de ativos financeiros em valores ínfimos, nos moldes do art. 836 do CPC, fica desde já autorizado o desbloqueio dos valores. Não sendo o caso, fica desde já determinada a conversão dos valores em penhora, devendo ser o(s) executado(s) intimado(s) da penhora do numerário, por publicação (CPC, art. 841, 1º).
6. Sendo positiva a medida junto ao RENAJUD, expeça-se mandado deprecado para efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o

mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 7. Quanto ao RENAJUD, ainda, determino que o bloqueio não seja realizado em veículos cujo ano de fabricação possa sugerir relevante depreciação do bem (veículos de passeio fabricados há mais de 20 anos e veículos de carga fabricados há mais de 30 anos). Sendo de provável valor irrisório, o produto da expropriação será absorvido pelas despesas processuais, sem utilidade à satisfação do crédito. (Código de Processo Civil, art. 836).PA 2,10 8. Cumprida a precatória, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001195-32.2013.403.6115 - ALDO CAMARINHO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de apresentação pelo INSS de detalhamento do implante da nova renda revista (fls. 343), tendo em vista o ofício juntado às fls. 245.

Fls. 344. Sobre a reconsideração do decidido às fls. 342 o cessionário teria completa razão se não tivesse requerido ingressar no polo ativo.

Entretanto, há razão no que respeitar ao resguardo do crédito.

Determino o depósito da requisição em conta judicial, com consequente bloqueio. Expeça-se alvará de levantamento em favor do cessionário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-07.2009.403.6115 (2009.61.15.001445-8) - SHEILA CRISTINA FELIX RANU X JONATHAS FELIX LEITE X JHENIFER DAIANE FELIX LEITE(SP154205 - DALVA MARCAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA CRISTINA FELIX RANU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA CRISTINA FELIX RANU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-02.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DO CARMO PETILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da exequente (fls. 334), bem como da certidão de fls. 335 verso, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, com valor total de R\$ 105.137,59, atualizados até maio de 2016, sendo R\$ 96.572,27 devido ao exequente e R\$ 8.565,32, a título de honorários.
2. À vista do contrato juntado (fls. 314), defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados a 20%, conforme requerido às fls. 313.
3. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais -EADJ/ Araraquara, para implantação do benefício de acordo com os parâmetros informados pela Contadoria (fls. 320/323), instruindo-se com as cópias da sentença e do acórdão.
4. Após, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), atentando-se ao destaque de honorários deferido, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, quais sejam:
 - 4.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
 - 4.2 O valor do principal individualizado por beneficiário;
 - 4.3 A data da conta (mês da atualização);
 - 4.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
5. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias.
7. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-18.2014.403.6115 - CARFRAN CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CARFRAN CORRETORA DE SEGUROS S/S X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da concordância da parte executada (fls. 277), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 261/266), a saber, R\$ 5022,52, a título de honorários advocatícios e R\$ 16.234,82 para o beneficiário principal.
2. Assim, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, quais sejam:
 - 2.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
 - 2.2 O valor do principal individualizado por beneficiário;
 - 2.3 A data da conta (mês da atualização);
 - 2.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
- 3.5. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias.
5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002872-29.2015.403.6115 - NELSON PEREIRA(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reitere-se o ofício de fls. 136 requisitando-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais -EADJ/ Araraquara a averbação do período laborado pelo exequente de acordo com o julgado, com urgência, sob as penas da Lei.

1. Diante da concordância da parte executada (fls. 144), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no importe de R\$ 4.076,00 (fls. 140/141).
2. Assim, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, quais sejam:
 - 2.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
 - 2.2 O valor do principal individualizado por beneficiário;
 - 2.3 A data da conta (mês da atualização);
 - 2.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias.
5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO)

Expediente Nº 4083

EXECUCAO FISCAL

0000425-68.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, art. 1º, inciso III, alínea "f", fica intimado(a) o(a) beneficiário para retirada de alvará de levantamento, expedido em 10/03/2017, com prazo de validade de 60 dias.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-16.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RENAN ALONSO COLOGNESI & CIA. LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, ANGELA MARIA ALONSO COLOGNESI

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-74.2017.4.03.6115
AUTOR: MARISA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

DECISÃO (LIMINAR)

I - Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de devolução de valores e, ainda, pedido de tutela de urgência antecipada, onde a autora pretende seja declarada a inexistência do débito apontado pelo INSS em razão da revisão administrativa feita de ofício em benefício percebido pela autora, bem como seja determinada a devolução de todos os valores descontados do benefício da autora. Em tutela de urgência, pede a suspensão dos descontos que estão sendo efetivados em seu benefício em razão da revisão.

Aduz a petição inicial, *in verbis*:

“I - OS FATOS:

O requerente é titular do benefício de Pensão por Morte Previdenciária, NB nº 1188148900, mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em data de 18/02/2013, a autora recebeu correspondência encaminhada pela ré, onde lhe informava que seu benefício seria revisado, o que importaria em aumento do valor mensalmente recebido, bem como de pagamento futuro de valor pertinente aos atrasados de tal diferença, conforme documentos anexos.

A revisão em questão teve como base acordo celebrado pela ré com o Ministério Público Federal e o Sindicando Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – SINDNAPI, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 que teve seu trâmite perante a 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo – SP.

Por meio de correspondência datada de 24/08/2016, a ré informou à requerida o estorno de revisão de benefício, indicando que a mesma não seria beneficiária da revisão outrora aplicada em seu benefício, e que, além da redução da prestação mensal, a mesma também não teria direito ao recebimento dos valores atrasados indicados na correspondência datada de 18/02/2013, bem como, ainda deveria restituir a ré os valores que recebera indevidamente.

Posteriormente, a autora foi informada acerca dos valores que deveria restituir à ré em razão do recebimento equivocado, os quais importavam em R\$ 6.631,19, atualizados até 01/2017, e que para o ressarcimento pretendido seria efetuada a retenção de 30% (trinta por cento) do valor nominal de seu benefício até a quitação total dos valores pretendidos pela ré, tudo nos termos de correspondência datada de 12/01/2017.

Conforme pode ser constatados dos extratos do benefício acima indicado, documentos anexados, a retenção pretendida pela ré teve seu início já no pagamento recebido pela autora referente à competência 01/2017 e foi mantido nas competências seguintes.

Cumpra-se observar que, conforme acima narrado e demonstrado pelos documentos que instruem a presente ação, a revisão do benefício da autora não foi por ela requerida, mas, realizada de ofício pela ré, portanto, a autora não concorreu para tal revisão, denotando-se que sempre agiu de boa-fé”.

A inicial foi instruída com a documentação pertinente.

É o que basta. DECIDO.

II – Fundamentação.

Da liminar

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

Pois bem.

Nesta análise perfunctória e preliminar, entendo que está presente a probabilidade do direito pleiteado pela autora que, por óbvio, será regularmente decidido após cognição exauriente, de modo que a liminar pleiteada deve ser deferida.

Outrossim, a demora na solução do pedido, claramente, impingirá à autora ônus demasiado, notadamente por se tratar de verba alimentar.

A controvérsia posta em juízo cinge-se à legalidade da cobrança em face da autora de valores recebidos (a maior), a título de pensão por morte, por erro da Autarquia quando da realização de revisão, de ofício, de seu benefício.

Entendeu o INSS que foi ilegal a revisão administrativa realizada pela própria Autarquia em razão da Ação Civil Pública mencionada, uma vez que já operada a decadência para o ato, diante da data da citação da ACP. Por isso, reviu seu ato de revisão.

O pedido da autora limita-se na apreciação da possibilidade de realização de cobrança de valores pagos em período em que supostamente a parte autora não tinha direito ao recebimento dos valores integrais, considerando o seu caráter alimentar e a irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé.

Pois bem.

A questão relativa à devolução de valores recebidos a maior por força de antecipação de tutela posteriormente revogada se encontrava consolidada no STJ.

Como sabido essa matéria foi revista em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento do REsp nº 1.401.560, passando o STJ a adotar posicionamento no sentido de ser repetível a verba recebida por força de antecipação de tutela, em cumprimento ao art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o caráter precário da decisão antecipatória e a reversibilidade da medida. Eis a ementa:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Esse entendimento, contudo, a meu ver, não se aplica às hipóteses em que o pagamento a maior se deu por erro administrativo do INSS, pois nesses casos está presente a boa-fé objetiva do segurado, que recebeu os valores pagos pela autarquia na presunção da definitividade do pagamento.

Note-se que a própria Advocacia Geral da União, no tocante aos servidores públicos, já reconheceu como indevido o ressarcimento de valores pagos a maior quando decorrentes de erro da Administração Pública, definindo a questão na Súmula nº 34/AGU:

'Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.' (DOU 1 27, 28 e 29.1.2014)

No caso dos autos, portanto, em que o pagamento a maior decorreu exclusivamente de erro administrativo, reconhecido pelo INSS (vide comunicação enviada à autora – Id 944255), mais evidenciado se tem o recebimento de boa-fé pela segurada, não havendo que se falar em restituição, desconto ou devolução desses valores, ainda que constatada irregularidade administrativa no pagamento do benefício.

Ressalto que eventual ineficiência do INSS no exercício do poder-dever de fiscalização - pela inexistência ou ineficácia de sistemas de cruzamento de dados e/ou elaboração de cálculos - não afasta o erro ou desídia da Autarquia Previdenciária, nem justifica a pretensão de ressarcimento, e menos ainda transfere ao segurado a responsabilidade e o ônus por pagamentos indevidos.

Nessa esteira, incontroverso o erro administrativo, levando em conta o caráter alimentar das prestações previdenciárias, e ausente comprovação de eventual má-fé da segurada que não deu causa à irregularidade administrativa, nem praticou qualquer ato no sentido de burlar a fiscalização previdenciária -, devem ser relativizadas as normas do art. 115, II, da Lei 8.213/91 e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99, e prestigiada a jurisprudência já firmada:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ DA APOSENTADORIA DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES: RESP 1.550.569/SC, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, DJE 18.5.2016; RESP 1.553.521/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 2.2.2016; ARGV NO RESP 1.264.742/PR, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, DJE 3.9.2015. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem o entendimento de que, em face da hipossuficiência do segurado e da natureza alimentar do benefício, e tendo a importância sido recebida de boa-fé por ele, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas.

Precedentes: REsp. 1.550.569/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 18.5.2016; REsp. 1.553.521/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp. 1.264.742/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 3.9.2015.

2. Ressalta-se que o presente julgamento debate tema distinto daquele sedimentado na apreciação do REsp. 1.401.560/MT, representativo de controvérsia, não se referindo à devolução de verbas conferidas por decisão precária, a título de tutela antecipada.

3. Agravo Interno do INSS desprovido.

(AgInt no REsp 1441615/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016) (grifei)

Neste contexto, o pedido de tutela de urgência deve ser deferido para suspender os descontos que vêm sendo feitos no benefício percebido pela autora (NB 21/118.818.490-0) em decorrência da revisão realizada pelo INSS referente à ACP n. 0002320-59.2012.403.6183/SP.

III - Dispositivo

Desse modo, por não ter a autarquia observado o devido procedimento à luz da interpretação acima referida, a qual adiro, **de firo** o pleito liminar de tutela de urgência e **determino** que os descontos no benefício percebido pela autora (NB 21/118.818.490-0), em razão da revisão realizada pelo INSS referente à ACP n. 0002320-59.2012.403.6183/SP sejam imediatamente cessados até solução final desta lide.

Oficie-se e intímese, com urgência.

Cite-se.

Defiro à autora os benefícios da AJG.

São CARLOS, 3 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 10579

MONITORIA

0007111-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS

OFÍCIO Nº 392/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.
AÇÃO MONITÓRIA.

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Requerido: NILSON PEREIRA DOS SANTOS.

Fl.123: Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal para o fim de requisitar a transferência dos valores depositados em conta judicial (fls. 80/82) para amortização do contrato em questão (cópia em anexo).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intímese. Cumpra-se.

MONITORIA

0005981-44.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SABINO OPERADORA E TURISMO LTDA - ME X JALES SABINO DE OLIVEIRA X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA SABINO

Fl. 134: Considerando a pequena monta da importância bloqueada e o valor da dívida, deixo por ora de determinar o direcionamento do numerário para amortização do débito. Proceda a Secretaria, através do Sistema BACENJUD, à transferência do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intímese. Cumpra-se.

MONITORIA

0008485-23.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X TIAGO HENRIQUE PICOLO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à CEF, sob pena de preclusão.

Intímese.

MONITORIA

0008725-12.2016.403.6106 - SUPPORT SERVICOS TECNICOS LTDA(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão.

Intímese.

MONITORIA

0008928-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNE CAROLINE ESCOBAR LISBOA X ANTONIO CARLOS LISBOA

Fl. 28: Proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(s) requerido(s) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, atentando-se para a informação de fl. 25.

Com a resposta, expeça-se o necessário.

Intímese.

MONITORIA

0001395-27.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE EGAMI X ALEXANDRE EGAMI

Fl.25: Nomeio como advogada dativa do requerido, a Dra. Sônia Mara Moreira, devendo a Secretaria intimá-la da sua nomeação, abrindo-se vista para apresentação de embargos monitórios, sendo que o prazo começará a fluir a partir da intimação da referida advogada.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM

0003825-83.2016.403.6106 - SERGIO LUIS APARECIDO BRIENZE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 49/50: Abra-se vista ao autor do depósito efetivado.

Após, venham os autos conclusos.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-74.2016.403.6106 - SUELI VILELA DE FREITAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 114/118, mediante substituição por cópia autenticada sem necessidade do recolhimento de taxa.

Aguardar-se a decisão a ser proferida nos autos de Conflito de Competência.

Cumpra-se. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-63.2017.403.6106 - ISIS MISLENE OLIVEIRA DA SILVA(SP324030 - JULIANA CARVALHO TEBAR RODRIGUES) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 95/101: Eventual desistência da ação deveria ter sido formulada perante o Juizado pela requerente.

Assim, esclareça a autora acerca do interesse em manejar esta ação, considerando que o feito que tramita no JEF está em fase de julgamento.

Por derradeiro, anoto que a causídica da autora fora nomeada pelo Convênio Defensoria Pública/OAB-SP, sendo que o referido convênio não confere poderes para que a advogada atue no Juízo Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-64.2017.403.6106 - LUIZ RODRIGO BIANCHINI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES FIRMINO(SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS E SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I do CPC.

Excepcionalmente, considerando os documentos e fotos apresentados na inicial, que demonstram o estado notório de invalidez do autor, bem como o fato do requerente já ter obtido administrativamente o benefício de amparo social, deixo por ora, de designar perícia inicialmente.

Cite-se o INSS, que no prazo da contestação deverá trazer aos autos o laudo que fundamentou a concessão do benefício assistencial.

Com a resposta e a apresentação do documento solicitado, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002045-74.2017.403.6106 - SONIA LOPES MACEDO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X MRV MRL XVI INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Citem-se as requeridas.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002062-13.2017.403.6106 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O pedido de tutela, confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-95.2017.403.6106 - GENY GOIS LONGHI - INCAPAZ X LUIS ANTONIO LONGHI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença.

Fls. 58/59: Esclareça a autora a prevenção apontada no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, Parágrafo único do CPC, atentando-se para o fato de que a requerente já deu causa à extinção do processo anteriormente, justamente por não justificar a prevenção ocorrida.

Ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, esclareça a pertinência da propositura da ação mediante este Juízo, considerando o valor atribuído à causa, que se enquadra nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal.

Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006055-98.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-09.2016.403.6106 ()) - GUSTAVO TRINDADE RIZZATI X SANDRA KARINA BREDA RIZZATI(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista a determinação de remessa do processo de execução de título extrajudicial (0000325-09.2016.403.6106) ao arquivo, proceda a Secretária à remessa destes autos ao arquivo sobrestados até 31/12/2021, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002016-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Abra-se vista dos autos ao Sr. Marco Antônio Barbosa de Oliveira pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004954-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Fls. 130/137: Considerando o extrato de fl. 136, onde apesar de constar o tipo da conta como "conta corrente", constato que no demonstrativo apresentado inexistem movimentações de conta corrente: apenas lançamento de juros.

Assim sendo, antes de apreciar o pedido, concedo, de forma improrrogável o prazo de 05 dias para que a executada forneça elementos comprobatórios de que o valor bloqueado está depositado em conta poupança.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000848-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NUCLEO GRAF GRAFICA & EDITORA LTDA - ME X GERALDO MAGELA SANTANA X CAROLINA ALVES SANTANA

Fl. 115: Concedo, de forma improrrogável, o prazo de 20 dias para juntada da certidão.

Decorrido o prazo fixado, arquivem-se os autos conforme já determinado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003540-27.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RAQUEL CRISTINA SOLANO

Fl. 54: Nada a apreciar diante da dilação do prazo já concedida à fl. 53.

Decorrido o prazo fixado, ao arquivo, conforme determinações anteriores.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003846-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL MIOLA

Tendo em vista o decurso do prazo, em relação ao co-executado THIAGO PEREIRA DOS SANTOS, sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, bem como as certidões negativas de citação das demais executadas, às fls.95/97, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007151-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO ZAMBONI X CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI

Fl. 177: Concedo, de forma improrrogável, o prazo de 20 dias para juntada da certidão.

Decorrido o prazo fixado, arquivem-se os autos conforme já determinado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005756-24.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº 101/2017.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: MARCELO BURIOL SCANFERLA, OAB/SP 299.215 e outros).

Executado: JAQUELINE MARILIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 217.264.218-56, residente na Rua Romeu Seno, nº 465, Residencial Nova Elisa, na cidade de OLÍMPIA/SP. DÉBITO: R\$ 34.731,11, posicionado em 19/08/2016.

Fl. 84: Excepcionalmente, defiro a expedição de nova carta precatória, advertindo a exequente de que deverá acompanhar o seu andamento no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo, sob pena de multa em caso de reiteração de conduta.

Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de OLÍMPIA/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil; lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a devedora e seu cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão.

O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfrsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008427-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVARE TRANSPORTES LTDA X SINVAL CELICO JUNIOR X SINVAL CELICO NETO(SP169732 - MARCIO RODRIGO BROGNA)

Fls. 68/69: Tendo em vista a comprovação da retirada do nome dos executados junto aos cadastros de restrição ao crédito, abra-se vista aos executados.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobretados, conforme já determinado em audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000921-56.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI X JOSE CARLOS HEBELER

Fl. 19: Manifeste-se a exequente acerca dos bens ofertados à penhora.

Após, voltem conclusos, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002013-69.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X START-MAX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE - EIRELI - ME X THIAGO BARCELOS DE ALMEIDA XAVIER

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002014-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP X GUSTAVO RODRIGUES GOULART

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002017-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA BELA URUPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LUIZ CESAR FRANZIN BARIANI X VALTAIR APARECIDO BARIANI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº 102/2017.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci - OAB/SP 216.530 e outros).

Executados: 1) CASA BELA URUPES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 09.125.508/0001-90, com sede na Rua Joaquim Nabuco, 227, centro; LUIZ CESAR FRANZIN BARIANI, CPF nº 335.279.638-63 e VALTAIR APARECIDO BARIANI, CPF nº 083.458.898-67, ambos residente na residente na Rua Antonio Casagrande, 50, Jd. Primavera, e todos na cidade de URUPÊS/SP.

DÉBITO: R\$ 61.057,47, posicionado em 14/03/2017.

Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de URUPÊS/SP, para que:

CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC);

Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;

Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil;

Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;

Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão.

O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Depricado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002018-91.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PREMIERE EQUIPAMENTOS GALVANICOS LTDA - ME X IVANI BALAN MANFREDI X NINO MANFREDI NETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº 103/2017.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci - OAB/SP 216.530 e outros).

Executados: 1) PREMIERE EQUIPAMENTOS GALVANICOS LTDA ME, CNPJ nº 51.748.721/0001-15, com sede na Av. Vale do Sol, 4933, Jardim Botura; 2) IVANI BALAN MANFREDI, CPF nº 681.019.538-68, residente na Rua Javari, 3894, Pq Novo; NINO MANFREDI NETO, CPF nº 217.971.638-92, residente na Rua Javari, 3838, Vila Nova, todos na cidade de VOTUPORANGA/SP.

DÉBITO: R\$ 110.770,06, posicionado em 10/03/2017.

Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de VOTUPORANGA/SP, para que:

CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo depricante (artigo 915, 4º, do CPC);

Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;

Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil;

Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;

Lavados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão.

O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Depricado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-72.2002.403.6106 (2002.61.06.002299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MANOEL JESUS GEROMINI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JESUS GEROMINI

Fls. 343/349: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006331-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME X EDELSON ANTONIO PAPALARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.

Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados.

Na inércia da CEF, determine a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0006625-84.2016.403.6106 - LETICIA ALVES DA SILVA(SP333369 - DEIVIDDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X UNIAO FEDERAL

Intimada a esclarecer acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl.109), a autora não se manifestou (fl. 109-verso).

Notificado a prestar esclarecimentos, o Diretor do Hospital de Base, às fls. 113/114 informa que a requerente tem comparecido às consultas e tratamentos agendados pelo Hospital.

Assim sendo, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expediente Nº 10580

MONITORIA

0001360-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 105/138. Recebo a apelação da parte ré, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC.

Vista à CEF para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-59.2010.403.6106 - ANDERSON VALDIR REBOUCAS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a existência de apelação interposta pela parte autora (fls. 60/67) e considerando que a decisão homologou a desistência apenas do recurso interposto pela CEF, retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001785-02.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP169177 - ANDRE SILVEIRA) X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP290263 - HERBERT JULLIS MARQUES E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

Fls. 1039/1075. Recebo a apelação da CONSTROESTE, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas e o pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º e artigo

1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Vista ao SEMAE para resposta.

Após, vista ao INSS para resposta com relação às apelações de fls. 1021/1036 e 1039/1075, intimando-o inclusive da sentença de fls. 1007/1012, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002327-20.2014.403.6106 - ARLETE ORTUNO CAPATI(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/260. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 252.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-61.2015.403.6106 - NEYDE BANHATTO(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X AMBROZIO LOPES DA SILVA NETTO - ESPOLIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DANTAS DA SILVA X WINDERSON DANTAS DA SILVA X MAYARA DANTAS DA SILVA X EWERTON EVER DANTAS DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fls. 289/300. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 284/286, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, vista aos demais réus para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004705-12.2015.403.6106 - F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso. Prazo: 30 dias.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.

Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-47.2016.403.6106 - TEORLI ROSA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 199/202. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do CPC.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 195.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002389-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X LAIZA PERINI(SP347480 - EDER ALEXANDRE FRAILE E SP334579 - JOÃO PAULO MANFETONI RODRIGUES)

Fls. 206/211. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da Ré, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Vista à CEF para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002495-51.2016.403.6106 - EMILIO ABOU REJAILI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Fls. 231/235. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do CPC.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 224.

Manifeste-se o INSS, inclusive acerca da preliminar arguida nas contrarrazões, nos termos do artigo 1009 e parágrafos do CPC.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-86.2016.403.6106 - MARCIO FERNANDES MURARI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/117. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do CPC.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 108.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003821-46.2016.403.6106 - JAQUES CRISTOVAM DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 153/167. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Vista ao INSS para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004723-96.2016.403.6106 - LUIS CARLOS SAO LOURENCO(SP341019 - GISLAINE APARECIDA TREVISAN DOS SANTOS INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 203/223. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Vista ao INSS para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000384-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULA & FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SONIA APARECIDA SILISTINO DE PAULA(SP320638 - CESAR JERONIMO) X CESAR HENRIQUE DE FIGUEIREDO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista apenas o recolhimento das custas finais, concedo, excepcionalmente, o prazo de 05 dias, para que a CEF, proceda ao recolhimento das custas relativas à autenticação, uma vez que já apresentadas cópias simples de tais documentos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008147-06.2003.403.6106 (2003.61.06.008147-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X V NONATO E CIA LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X V NONATO E CIA LTDA

Fls. 200, 202/204, 208, 209/210, 211/213, 214/216, 217/221, 222/224 e 225/227. Vista ao exequente.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-03.2004.403.6106 (2004.61.06.004543-2) - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte exequente para que se manifeste acerca das petição apresentada(s) pela CAIXA SEGURADORA S/A (cálculo e depósito judicial).

Expediente Nº 10585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005935-55.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: HYPOLITO RODRIGUES JUNIOR (ADV. CONSTITUÍDO: DR. OSMAR HONORATO ALVES, OAB/SP 93.211)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra HYPOLITO RODRIGUES JUNIOR, para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

Às fls. 132 e verso, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a citação do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Citado (fl. 154), o acusado constituiu advogado, o qual apresentou sua defesa preliminar (fls. 155/198).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 219/220).

É o relatório.

Decido.

Fls. 155/198: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Indefero o pedido de apensamento deste feito com os autos da ação penal nº 0002497-21.2016.403.6106, assim como o pedido de julgamento das condutas imputadas como crime único. Primeiramente, verifica-se que o presente feito tem como objeto o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, que não se confunde com o delito do artigo 337-A, do Código Penal, imputado ao acusado na ação penal nº 0002497-21.2016.403.6106. Logo, tratando-se de fatos típicos distintos, não há que se falar em "bis in idem" a justificar a reunião dos feitos.

Ademais, os referidos feitos encontram-se em fases processuais distintas, sendo que o processo nº 0002497-21.2016.403.6106 conta com instrução já iniciada, aguardando a realização do interrogatório do réu. Assim, a medida só tornaria mais moroso o andamento das ações, podendo trazer tumulto processual, pelo que não merece prosperar o pedido de reunião dos feitos.

Analisando os demais fundamentos trazidos pela defesa na peça preliminar, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.

Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia.

Verifico que a testemunha arrolada pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa residem em localidades diversas.

Posto isso, em um primeiro momento, DESIGNO o dia 26 de abril de 2017, às 15:00 horas, para audiência de instrução dos autos, que será presidida por este Juízo, na qual será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, MARISA PEIXOTO DA SILVA, brasileira, solteira, auditora-fiscal da Receita Federal, RG nº 12.712.871 SSP/SP, CPF nº 025.673.248-52.

Expeça-se mandado, através da rotina MV-GM do sistema informatizado, para intimação de Marisa Peixoto da Silva, brasileira, solteira, auditora-fiscal da Receita Federal, RG nº 12.712.871 SSP/SP, CPF nº 025.673.248-52, para que compareça neste Juízo, no dia 26 de abril de 2017, às 15:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha de acusação.

Oficie-se, através da rotina MV-GM do sistema processual, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de apresentar Marisa Peixoto da Silva, brasileira, solteira, auditora-fiscal da Receita Federal, RG nº 12.712.871 SSP/SP, CPF nº 025.673.248-52, no dia 26 de abril de 2017, às 15:00 horas, a fim de ser inquirida por este Juízo, como testemunha de acusação.

Expeça-se mandado, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, intimando o acusado HYPOLITO RODRIGUES JUNIOR da designação de audiência de instrução dos autos para o dia 26 de abril de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, MARISA PEIXOTO DA SILVA.

Oportunamente, será deprecada a oitiva das testemunhas de defesa e designada audiência para interrogatório do acusado.

Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 0002497-21.2016.403.6106, certificando-se.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.

Intimem-se.

Expediente Nº 10586

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011054-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011054-5) - ALVARO FINATI(SP155351 - LUCIANA LILLAN CALCAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X ALVARO FINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, conforme requerido pela parte autora.

Expediente Nº 10587

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001451-31.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO E SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação de fl. 389, certifico que estes autos estão com vista ao Município de Altair para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2453

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002704-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X AMERICO DEL ANGELO(SP347068 - PAULO HENRIQUE TONIOL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003388-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS EVANDRO BARBOSA

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Considerando o pagamento integral do débito, conforme petição de fls. 31/32 e manifestação da Caixa de fl. 38, proceda-se o desbloqueio do veículo junto ao Renajud.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Antes de apreciar a apelação interposta pelo réu às fls. 883/901, esclareça a CAIXA seu pedido de fls. 881, vez que já houve prolação de sentença de mérito às fls. 867/869, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MONITORIA

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE)

Ante a justificativa apresentada pelo advogado do réu às fls. 195/198, CANCELO a audiência de tentativa de conciliação designada a fls. 194 e DESIGNO NOVA DATA para o DIA 22 DE MAIO DE 2017, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006967-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da CAIXA de fls. 150.

Espeça-se Mandado de Citação aos réus nos endereços constantes nas certidões de matrículas dos imóveis de fls. 134/135, vez que ainda não foram encontrados para citação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009289-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009289-4) - INDALECIO NUNES DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando que o autor já recebe benefício de aposentadoria por idade desde 24/03/2014, conforme pesquisa realizada junto ao sistema Plenus CV3 que ora fica juntar, intime-o para que se manifeste expressamente acerca do interesse na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedida nestes autos (DIB 23/11/2009), devendo fazer a opção pelo que entender mais vantajoso para si, ou se tem interesse somente na execução dos atrasados, vez que a cumulação desses benefícios é vedada, conforme artigo 124, II da Lei nº 8.213/91.

Com a manifestação do autor, voltem conclusos.

Intime-se o autor para que retire os documentos no volume apensado aos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006937-36.2011.403.6106 - ODETE APARECIDA GASPARINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0008177-60.2011.403.6106 - CLOVIS DELATORE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-97.2012.403.6106 - JULIANA CRISTINA TROTTI(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X LIMA SANTOS ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JULIANA CRISTINA TROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-91.2012.403.6106 - VALDEVINO CARDOSO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004182-05.2012.403.6106 - EDER MARCOS MUTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme Provimento COGE nº 19, de 24/04/95, com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 34, de 05/09/03 (item 26.2).

PROCEDIMENTO COMUM

0004367-43.2012.403.6106 - MARIANA FERNANDA DA SILVA(SP194394 - FLAVIA LONGHI) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP273268 - TATIANA COSTA FARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se o Banco do Brasil para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor da condenação nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003338-84.2014.403.6106 - EDMAR PERUSSO X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP105315 - ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AIDAR PEREIRA X MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA X GUIDO STORTO FILHO X APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO X LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA - ESPOLIO X RUBENS PEREIRA NETO X MARIA PAULA AIDAR PEREIRA

Proceda a Secretária o cancelamento da Carta Precatória nº. 0023/2017, certificando-se.

Ao SUDP para inclusão dos herdeiros de GUIDO STORTO FILHO no polo passivo da ação, quais sejam:

- RICARDO AIDAR PEREIRA STORTO - CPF 202.688.348-30,

- MARCO AURÉLIO PEREIRA STORTO - CPF 214.825.768-48 e,

- CAMILA AIDAR PEREIRA STORTO - CPF 159.233.598-55.

Deverá, ainda, o SUDP proceder anotação para constar GUIDO STORTO FILHO como sucedido.

Citem-se todos por Carta Precatória, inclusive a ré APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO no endereço declinado na petição de fls. 206/207.

Fica o sr. oficial de justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, nos termos da lei, caso haja suspeita de ocultação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-32.2015.403.6106 - RUBENEI BUENO DE FREITAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao INSS da sentença retro.

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 265/268, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000565-95.2016.403.6106 - SIRLEI DE SOUZA MATTA VERMELHO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao réu dos documentos juntados às fls. 254/260.

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 261/264, proferida no Agravo de Instrumento nº. 0014813-51.2016.403.0000.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-74.2016.403.6106 - GUILHERME OLIVEIRA ZAGARINO - INCAPAZ X SERGIO ZAGARINO(SP370756 - JOÃO JULIO MUNHOZ DE MAGALHÃES E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o autor tornou-se capaz, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias, devendo também proceder a exclusão do representante do incapaz.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-08.2016.403.6106 - EMILLE MARIANA FIUZA DA SILVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006022-11.2016.403.6106 - JOSE MILTON LOPES(SP290266 - JONAS OLLER E SP361199 - MARINA BUNHOTTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006622-32.2016.403.6106 - ANDREA DE OLIVEIRA GUIMARAES E CIA LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a ré (União - PFN) acerca do pedido de desistência formulado às fls. 43/45.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-62.2017.403.6106 - IVANY PEREIRA DOS REIS(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para cumprir o despacho de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-55.2017.403.6106 - JOSE LEMOS DE MORAES - INCAPAZ X MARIA JOSE SANTOS MORAES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda apresentada pelo autor.

Cumpra-se a determinação do 5º parágrafo de fl. 123, citando-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-17.2017.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-12.2017.403.6106 - MARLI MARTIMIANO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro a prova pericial.

Considerando que momentaneamente este juízo não possui perito especialista na área de neurologia nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12/05(MAIO) de 2017, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta, chegar com 30 min de antecedência.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001998-03.2017.403.6106 - LUZIA CARROCELLI BORDINHON(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro a prova pericial.

Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12/05(MAIO) de 2017, às 14.00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta, chegar com 30 min de antecedência.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426.I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0003919-65.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-57.2012.403.6106 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SILVIO LUIS CREDENDIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)**

Considerando a apelação interposta pela embargante à fl. 128, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0007028-87.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-64.2015.403.6106 () - EDER MARQUES SANTOS(SP339527 - RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Querendo a CAIXA a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º c.c art. 523, ambos do CPC/2015, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo de acordo com a sentença prolatada às fls. 91/93. Deixo anotado que somente a sucumbência será executada nestes autos, cabendo a CAIXA buscar nos autos da Execução o valor do principal.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0004891-98.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106 () - GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Intimem-se os embargantes para que cumpram a determinação contida na decisão lançada a fls. 119, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0008551-03.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106 () - OLAVO DE FERNANDES X REGINA FAVARON DE FERNANDES(SP345480 - JOÃO FERNANDO BRUNO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0000887-81.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-36.2015.403.6106 () - CELIA EUNICE LIBANO CAL GARCIA(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR GARCIA DE OLIVEIRA(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)**

Recebo a emenda de fls. 13/18.

Ante o pedido de Justiça Gratuita, informe a requerente(embargante) sua profissão.

Outrossim, defiro mais 10(dez) dias de prazo para juntada da certidão de matrícula dos imóveis.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0001333-84.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-36.2015.403.6106 () - IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI(SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a emenda de fls. 22/26.

Encaminhe-se e-mail à SUDP para ratificação do valor dado à causa, para constar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Cite-se o(a) embargado(a) nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO)**

Considerando os endereços encontrados nas pesquisas de fls. 332/339, determino a intimação do cônjuge da executada, Sr. Marcos Aurélio Galeano, nos endereços declinados às fls. 332/338, primeiramente nos endereços desta cidade.

Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)**

Intime-se a CAIXA para retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida pela Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X R. K. PIMENTA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E OFICINA MECANICA LIMITADA X ROGERIO PIMENTA(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X KARINA SIQUEIRA FONTES

Antes de apreciar o pedido de fls. 120, manifeste-se a CAIXA acerca da penhora de valor de fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001110-05.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TANIA MARIA GOMES MOTTOLA(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP302745 - DANIELLE PORTUGAL DE BIAZI)

Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 107, espeça-se o competente Alvará de Levantamento.
Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria.
Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão de fls. 104.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Ante o traslado da decisão lançada nos Embargos de Terceiro de fls. 197/198, diga a exequente se insiste na designação de hasta pública requerido a fls. 141/verso, bem como se manifeste acerca da certidão de fls. 221.
Prazo: 15(quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005099-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA - EPP(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE

Defiro o requerido pela CAIXA, determinando a citação da executada ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE nos endereços declinados às fls. 110.
Espeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007047-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA

Defiro parcialmente o pedido da exequente formulado a fls. 70/verso.
Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA dos imóveis abaixo relacionados, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015;
a) A parte ideal de 0,964285% do imóvel matrícula nº 7.557, do CRI de Buritama, descrito às fls. 56/58;
b) A sua propriedade do imóvel matrícula nº 12.241, do CRI de Monte Aprazível, descrito a fls. 61;
c) A totalidade do imóvel matrícula nº 12.700, do CRI de Monte Aprazível, descrito às fls. 62/63.
Fica nomeado como depositário dos imóveis, o executado e proprietário, o Sr. GILMAR FRANCISCO DA SILVA.
Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.
Quanto aos imóveis matrículas nº 11.527 e 9.873, ambos do CRI de Monte Aprazível, descritos respectivamente às fls. 60 e 66/67, resta indeferido o pedido de penhora, vez que tais imóveis foram recebidos em doação pelo cônjuge do executado e estão com a Cláusula restritiva de incomunicabilidade.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002206-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J A HISCHIAVAM AREA E PEDRA - ME X JOSE ALBERTO HISCHIAVAM

Defiro, em parte, o pedido formulado pela exequente a fls. 76/verso.
Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA de 50% dos imóvel matrícula nº 24419, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, descrito às fls. 71/72, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.
Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, o Sr. JOSÉ ALBERTO HISCHIAVAM.
Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.
Quanto a penhora sobre o imóvel matrícula nº 58.498, do 2º CRI desta cidade, resta indeferido, vez que não mais pertence ao executado, conforme certidão da matrícula de fls. 73/74.
Espeça-se mandado de penhora sobre o veículo bloqueado pelo sistema Renajud de fls. 59.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001023-25.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-02.2009.403.6106 (2009.61.06.004674-4)) - DANIELA RAMIRES FREITAS(SP185878 - DANIELA RAMIRES) X JUSTICA PUBLICA

Face à informação de fls. 45, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024593-82.2015.403.6100 - RODRIGO TEIXEIRA CINTRA FREIRE DA SILVA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência ao impetrante do teor de fls. 122 e 124/125.
Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 128/138, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008546-78.2016.403.6106 - PAULO ROBERTO SILINGARDI(SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL - SP

Dê-se ciência ao impetrante do teor contido nas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 59/60.
Após, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.
Em seguida, venham conclusos para sentença.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001731-31.2017.403.6106 - CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Ante o interesse da União Federal em participar do feito (fls. 87), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado.
Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002242-29.2017.403.6106 - RENATO BARRERA SOBRINHO X VILMA MARIA SIQUEIRA BARRERA(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP332525 - ALINE MARIANO

Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em Campinas, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 -Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002370-49.2017.403.6106 - CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Fls. 115 e 118/139: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0002369-64.2017.403.6106, vez que os pedidos são distintos.

Intime-se o impetrante para:

- Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (art. 291 e seguintes do CPC/2015), recolhendo eventuais custas complementares;
- Regularizar a representação processual, vez que a Procuração de fls. 23 e o Substabelecimento de fls. 24 se trata de simples cópias reprográficas;
- Regularizar a petição inicial, vez que quem a subscreveu não tem poderes para tal, considerando o teor do Substabelecimento com fins específicos para realizar protocolo/distribuição de petição inicial;
- Esclarecer quem de fato outorgou a Procuração de fls. 23, considerando o nome constante na representação da impetrante em relação a Cláusula 9ª do Contrato Social;
- Juntar a via original da guia de custas, vez que a de fls. 114 se trata de simples cópia reprográfica.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

NOTIFICACAO

0002122-83.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CINTIA PEREIRA BORALI BELENTANI

Fls. 16: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0001552-82.2017.403.6111, vez que as partes são diversas.

Intime-se o requerente para:

- Regularizar a petição inicial e a representação processual, vez que se tratam de simples cópias reprográficas;
- Promover o recolhimento das custas processuais corretamente, vez que foram recolhidas em desacordo com o disposto na Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3. Deixo anotado que o código constante na guia recolhida no Banco do Brasil, somente poderá ser utilizado excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o que não é o caso.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

NOTIFICACAO

0002137-52.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ELADIO AIDAR ISMAEL DI LORENZO ARROYO

Fls. 23: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0001552-82.2017.403.6111, vez que as partes são diversas.

Intime-se o requerente para:

- Regularizar a petição inicial e a representação processual, vez que se tratam de simples cópias reprográficas;
- Promover o recolhimento das custas processuais corretamente, vez que foram recolhidas em desacordo com o disposto na Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3. Deixo anotado que o código constante na guia recolhida no Banco do Brasil, somente poderá ser utilizado excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o que não é o caso.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

NOTIFICACAO

0002184-26.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FRANCISCO JOSE CRESPO PEREZ NETO

Fls. 18: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0001552-82.2017.403.6111, vez que as partes são diversas.

Intime-se o requerente para:

- Regularizar a petição inicial e a representação processual, vez que se tratam de simples cópias reprográficas;

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

NOTIFICACAO

0002187-78.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FRANCISCO JOSE CRESPO PEREZ NETO

Fls. 13: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0001552-82.2017.403.6111, vez que as partes são diversas.

Intime-se o requerente para:

- Regularizar a petição inicial e a representação processual, vez que se tratam de simples cópias reprográficas;
- Promover o recolhimento das custas processuais corretamente, vez que foram recolhidas em desacordo com o disposto na Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3. Deixo anotado que o código constante na guia recolhida no Banco do Brasil, somente poderá ser utilizado excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o que não é o caso.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

NOTIFICACAO

0002188-63.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CAMILA LOPES CARREIRA VENDRAMINI

Fls. 14: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0001552-82.2017.403.6111, vez que as partes são diversas.

Intime-se o requerente para:

- Regularizar a petição inicial e a representação processual, vez que se tratam de simples cópias reprográficas;
- Promover o recolhimento das custas processuais corretamente, vez que foram recolhidas em desacordo com o disposto na Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3. Deixo anotado que o código constante na guia recolhida no Banco do Brasil, somente poderá ser utilizado excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o que não é o caso.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006442-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006442-4) - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL IZIDORIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Deiro ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido à fl. 245.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003081-98.2010.403.6106 - AIRTON GRANERO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AIRTON GRANERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006062-66.2011.403.6106 - JOSE MIGUEL GERALDO(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002010-17.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-68.2000.403.6106 (2000.61.06.001198-2)) - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS(SP156773 - MARIA MADALENA CLARO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência às partes da distribuição.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pela exequente à fl. 07, intime-se a UNIÃO - AGU, na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015, observando tratar-se de cumprimento provisório de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000863-44.2003.403.6106 (2003.61.06.000863-7) - DURSULINA LUCIA MARCUSSE LUIZETTI X DOMINGOS LUIZETTI X ANTONIO LUIZETTI X JOAO LUIZETTI(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER E Proc. MARCOS ALVES PINTAR E SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Ante a decisão proferida nos autos da exceção de suspeição nº 0003697-63.2016.403.6106, e ante a descida dos autos do Agravo nº 2008.03.00.021407-0, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 0000863-44.2003.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/07, dos autos 0003697-63.2016.403.6106 e fls. 02/05 e 38/49, dos autos 2008.03.00.021407-0, devendo o que sobejar nos autos da referida Exceção e do Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004224-30.2007.403.6106 (2007.61.06.004224-9) - JOSE FIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007273-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007273-1) - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar a petição de fls. 93/94, manifeste-se a exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 90/92.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001128-60.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-34.2013.403.6106 ()) - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor pessoalmente (por mandado com AR) para que se manifeste acerca da decisão de fl. 236.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004262-95.2014.403.6106 - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO RAPOSO

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), considerando os documentos juntados às fls. 198/230.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003900-59.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-52.2015.403.6106 ()) - MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA X JOAO FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 394/398.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-18.2002.403.6106 (2002.61.06.000285-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO EDUARDO FERREIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X PAULO CESAR EQUI(SP109205E - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 570/572, que extinguiu a punibilidade dos réus transitou em julgado (fls. 682), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus João Eduardo Ferreira e Paulo César Equi.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010013-83.2002.403.6106 (2002.61.06.010013-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JESSE SABINO(SP270061 - BARBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

Considerando que o réu Jesse Sabino foi definitivamente condenado decreto o perdimento integral do valor apreendido (fls. 80) para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo juízo da execução.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que a conta onde está depositado o numerário para que seja transferida aos cuidados daquele Juízo, descontado o valor das custas processuais (R\$ 297,95), encerrando-se a conta ligada a este processo.

Considerando a extinção do feito, desentranhem-se as cédulas apreendidas, remetendo-as ao Banco Central do Brasil para destruição.

Em relação aos materiais apreendidos às fls. 13/12, determino a destruição do papel sulfite e a remessa dos remédios à Delegacia de Polícia Federal para que seja dada destinação legal a eles.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004799-77.2003.403.6106 (2003.61.06.004799-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Chamo o feito à conclusão.

Analisando os autos verifico que o v. acórdão declarou extinta a punibilidade do réu em relação ao crime do artigo 1º, inciso VII do Decreto-lei nº 201/67, tendo em vista a ocorrência da prescrição e, assim, a pena anteriormente aplicada foi reduzida para 03 anos de reclusão.

Na medida em que o regime inicial de cumprimento da pena foi fixado no semiaberto tão somente em razão do montante da pena aplicada, necessária se faz a sua adequação, neste momento processual, para o regime aberto, diante da redução mencionada, evitando-se, assim, possível constrangimento indevido ao apenado, com a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, pressuposto para a execução das penas no regime semiaberto.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, expeça-se Guia de Recolhimento nos termos do acima decidido.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001201-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X THIAGO VALENTE(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X ROGERS ROBSON KUHN

Deiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 328 (verso), para manter suspenso o curso do processo em relação ao réu Rogers Robson Kuhn.

Arquiem-se nos termos do art. 366 do CPP.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005161-98.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELEOMAR BORGES DA SILVA(DF028067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA) X FRANCIS DOUGLAS DE SAO JOSE OLIVEIRA(DF028067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA) X DEOCELY OLIVEIRA DA SILVA(DF001869A - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA)

Ante a descida dos autos da Revisão Criminal nº 0012808-61.2013.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0005161-98.2011.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/15, 20/32, 35/142, da revisão criminal 0012808-61.2013.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido processo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA(SPI174203 - MAIRA BROGIN) X RODOLFO CORREA(SPI41150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SPI12111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOAO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP12442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SPI27787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Face à certidão de fls. 3058, declaro preclusa a oportunidade para a defesa dos réus João Vilmar Moraes, Fabiana Gayer Pruner Moraes, Jefferson Farias de Azambuja, Gilberto Fernandes de Souza, Victor Leandro Vieira e José Adalto Chaves de Oliveira manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Face à juntada da Certidão de Óbito do réu Rodolfo Correa (fls. 3057), venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao referido réu.

Deiro o pedido de Certidões de Objeto e Pé formulado pelo Ministério Público Federal de fls. 2957/2958, exceto os processos nºs 0011312-16.2007.403.6108, 000006293/2011 e 000736419/0000, vez que tratam de execuções penais; os processos nºs 000000381/2002, 00015932/2002 e 000001502/2007, vez que tratam de cadastros de mandados de prisão; o processo nº 0001219-56.2005.403.6110 (000001219/2005), vez que trata de Pedido de Liberdade Provisória.

Face à informação de fls. 3059, indefiro também o pedido de Certidões de Objeto e Pé dos processos nºs 0001526-06.2011.403.6108, 0003194-18.2011.403.6106, 0005944-56.2012.403.6106, 000580422.2012.403.6106, 0005766-15.2009.403.6106, 0002186-06.2011.403.6106, vez que tratam de processos com distribuição cancelada, cujos fatos foram incluídos nestes autos.

Considerando o falecimento do réu Rodolfo Correa, julgado o pedido de Certidões de Objeto e Pé dos processos nºs 0003469-24.2012.403.6108, 0003601-81.2012.403.6108 e 0008412-84.2012.403.6108.

Deiro o pedido de Certidão de Objeto e Pé dos autos nº 0004032-52.2011.403.6108, formulado pela defesa do réu André Augusto dos Reis Keese às fls. 2977.

Indefiro o pedido de requisição de folha atualizada dos antecedentes criminais formulada pela defesa do réu Maicon José Hubach às fls. 2978, vez que já se encontram encartadas aos autos as respectivas folhas e virão aos autos as certidões detalhadas e obviamente atualizadas.

Com a vinda das certidões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-25.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TEODORO RODRIGUES X DANIEL YACCOUB ACHCAR(GO034150 - GABRIEL LOPES SILVA)

Face à justificativa de fls. 283/285, dou por justificado o atraso na apresentação das razões de apelação.

Após a intimação do requerente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003709-82.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE SOUSA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X MARIA DOS ANJOS FORTUNATO DE DEUS(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

Fls. 194/199: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a causalidade de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.

Aguardar-se a citação da ré Maria dos Anjos Fortunato de Deus para possibilitar a designação de audiência de instrução e julgamento.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004342-59.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X EDSON PERONI(SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL E SP351289 - RAFAEL FREITAS DE SOUZA)

Recebo a apelação e as razões de apelação da acusação (fls. 476/482), a apelação da defesa do réu José Ernesto Galbiatti (fls. 483/484) e a apelação as razões de apelação do réu Edson Peroni (fls. 485/496), vez que todas tempestivas.

Intime-se a defesa do réu José Ernesto Galbiatti para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação e a defesa de ambos os réus para apresentação das contrarrazões respectivas.

Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.

Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-07.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES)

Considerando que o réu ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR, regularmente citado e intimado por edital (fls. 1148), não constituiu defensor, suspendo o processo e a fluência do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal a partir de 06/02/2017, pelo prazo previsto no art. 109 do Código Penal, que deve levar em consideração a pena máxima em abstrato aplicada ao crime em espécie (STJ - Súmula 415).

Decorrido o período da suspensão, sem que o réu ingressasse no processo, reiniciará o prazo prescricional nos termos dos precedentes do STJ (HC 69377/SP, 6ª T., DJe 31.8.09; HC 159429/SP, 5ª T., DJe 2.8.10).

Determino a elaboração de planilha de prescrição, levando-se em conta a suspensão do processo nos termos acima mencionados, devendo a secretaria agendar a verificação de eventual prescrição intercorrente, na data final apontada nessa planilha (código 721).

Intime-se o digno representante do MPF para que se manifeste sobre eventual necessidade de produção antecipada de provas ou decretação da prisão preventiva do réu ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR, nos termos do artigo 366, do CPP.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002335-60.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENESI BENEDITO FERNANDES(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X ELINALDO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 210.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003273-55.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCILIO FIDELIS DE SOUZA X ABEL PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CLEBER LUCIE JORGE

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 547 e 557 por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.

Tendo em vista que o réu Cleber Lucie Jorge aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 564/566, determino o desmembramento do presente feito para que este prossiga em relação aos réus Abel Pereira da Silva e José Ferreira Gomes e o feito desmembrado prossiga em relação ao réu Cleber Lucie Jorge.

Ao SUDP para a exclusão do réu Cleber Lucie Jorge do polo passivo.

Passo a analisar as defesas preliminares apresentadas.

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a causação da extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Posto isso, designo, o dia 08 de junho de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta cidade.

Expeçam-se os mandados de intimação para as testemunhas Jean Donizeth Melchior dos Santos, João Rene Madureira, Marcilio Fideles de Souza, Alex Cleber Gonçalves de Oliveira, Diego Alves da Silva e Marco Aurélio Muniz Melo, bem como para os réus Abel Pereira da Silva e José Ferreira Gomes.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Várzea Grande-MT para oitiva das demais testemunhas residentes naquela cidade.

Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias.

Réu(s): MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE-MT

Finalidade: Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa:

(1) LUIZ ORO, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG nº 2013214206-SSP/RS e do CPF nº 196.882.450-20, com endereço na Rua Miguel Leite, nº 380, Centro;

(2) BRUNO LUIZ BALLEM ORO, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, portador do CPF nº 016.476.991-93, com endereço na Avenida Felinto Muller, nº 2015, Centro, ambos na cidade de Várzea Grande-MT.

Advogado dos réus: Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309.

Para instrução desta segue cópias de fls. 407/409, 351/352, 422/424, 426/427, 481/482, 520/521 e 540/558.

Intimem-se.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004867-70.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROBERTO MAURO CAIRES DA SILVA(SP386304 - GUILHERME PURINI NARDI) X JOSE VENANCIO CARDOSO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Fls. 245/246 e 247/251: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a causação da extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Indefiro a oitiva da testemunha Eduardo Kufner arrolada pelo réu José Venâncio Cardoso, vez que perito não pode ser testemunha no processo.

Intimem-se o réu José Venâncio Cardoso para declinar o endereço das testemunhas Evandro Iwasaki da Silva e Francisco Moraes Chico Costa. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

Após, venham os autos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006214-27.2005.403.6106 (2005.61.06.006214-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-44.2003.403.6106 (2003.61.06.000863-7)) - DOMINGOS LUIZETTI X DURSULINA LUCIA MARCUSSE X ANTONIO LUIZETTI X JOAO LUIZETTI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP17070 - DAIANE LUIZETTI)

Homologo os cálculos da Contadoria à fls. 198/200, vez que obedecem os procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como atendem os comandos da decisão proferida às fls. 245/247, nos autos de nº 0000863-44.2003.403.6106, julgados em conjunto pelo Eg. TRF. Assim, não assiste razão ao INSS à fl. 214.

Assim, ante a manifestação de fl. 215, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) a os valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (em nome do advogado Dr. Marcos Alves Pintar), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, com prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002845-15.2011.403.6106 - FATIMA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X FATIMA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001652-57.2014.403.6106 - JOSE BIBO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X JOSE BIBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006279-70.2015.403.6106 - JOSE JUSTINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se.

Tendo em vista a opção pela manutenção do BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO intimem-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) DO PERÍODO reconhecido na Sentença/Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

Após, abra-se vista ao(s) autor(es) para que apresente planilha, no prazo de 30 (trinta) dias, separando-se o valor principal dos juros, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Com a juntada, intimem-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando-se que no(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s) será(o) considerada(s) a quantidade de meses informada pelo exequente.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0008677-53.2016.403.6106 - FABIANO GREGIO X ANA LUIZA JACINTHO GREGIO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da petição e documentos de fls. 102/104.

Deverá a ré comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do ofício de fl. 101.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0008703-51.2016.403.6106 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MACHADO IPIGUA-I SPE LTDA(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL) X FAZENDA NACIONAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-30.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSEAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X ANDERSON GASPARINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X REGINALDO GASPARINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 1687: tendo em vista que às fls. 225/227 dos presentes autos não há documentação grafada pelos defendidos, tampouco nos apensos foi possível identificar documentos referentes ao corréu Edson Luiz de Souza em páginas com a numeração indicada, concedo à defesa o prazo de 03 (três) dias a fim de que apresente, inclusive mediante apresentação de cópia, a documentação que deva ser objeto de análise pela perícia grafotécnica, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado em audiência. No mesmo prazo, deverão os corréus Anderson Gasparini e Reginaldo Gasparini justificar a necessidade de realização de perícia grafotécnica, tendo em vista o teor dos interrogatórios já realizados, que apontaram a administração da sociedade pelo corréu Edson Luiz de Souza. Nesta hipótese, e no mesmo prazo, deverá ser indicada a documentação para realização do exame grafotécnico, nos termos do quanto determinado no parágrafo anterior. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-67.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AIRTON GOMES PECAS - ME, AIRTON GOMES, ALESSANDRA CRISTINA MARQUES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

1- Emendar a inicial, a fim de especificar a quais contratos referem-se os valores discutidos na presente demanda;

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de

ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-12.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: KIPLING SJ COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja assegurado seu direito a não incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as seguintes verbas: 15 (quinze) dias antecedentes ao Auxílio-Doença; ausências e afastamentos dos seus trabalhadores, até 15 (quinze) dias, Terço Constitucional de Férias; 13º Salário sobre o Aviso Prévio Indenizado e Auxílio-Creche, referentes aos últimos cinco anos. Subsidiariamente, requer o depósito em Juízo das contribuições previdenciárias e de terceiros referentes às mencionadas verbas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de ineficiência da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficiência ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado.

O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária.

O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Diante do exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:

1. determino que a impetrante emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vincendos e recorra eventual diferenças de custas, caso existentes;

2. apresente documento de identificação de seu representante legal;

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litiscorsorial da autoridade impetrada.

5. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

6. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-58.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: KIPLING SJ COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da contribuição ao salário-educação, bem como a devolução dos valores já recolhidos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistiu fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de construção que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisor agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. regularize sua representação processual, apresentando documento de identificação de seu representante legal e cópia do contrato social, bem como de posteriores alterações, nos termos do artigo 75, inciso VIII do CPC

2.2. apresente cópia de seu cartão de CNPJ, conforme artigo 319, inciso II do CPC;

2.3. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido (artigo 291 do CPC).

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3320

MONITORIA

0006955-13.2004.403.6103 (2004.61.03.006955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LIMP-VALE-COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS P/ LIMPEZA LTDA ME X ARQUIMEDES SOARES DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 142: "intime-se a parte ré para retirar o alvará e, após a informação de pagamento, arquivem-se os autos."

MONITORIA

0006277-61.2005.403.6103 (2005.61.03.006277-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 141: "intime-se a parte ré para retirar o alvará e, após a informação de pagamento, arquivem-se os autos."

MONITORIA

0008122-94.2006.403.6103 (2006.61.03.008122-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HUSNI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X HUSNI ALI ABOU HAMIA X EDGARD SILVERIO DA SILVA(SP181431 - LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA)

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 152: "intime-se a parte ré para retirar o alvará e, após a informação de pagamento, arquivem-se os autos."

MONITORIA

0009769-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES X JOSE MAURICIO BORBA GONCALVES(SP263048 - HENRIQUE VILELA DE SOUZA)

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 94: "intime-se a parte ré para retirar o alvará e, após a informação de pagamento, arquivem-se os autos."

PROCEDIMENTO COMUM

0001474-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001474-9) - DECIO BRAVO DE SOUZA X IVETE OTSUBO UEDA X IZABEL CRISTINA PRIANTI X JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA X LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS X MARIA APARECIDA DERRICO FORTES X ROSANGELA APARECIDA DALCIN X SILVIA HELENA NIEL(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 421/422: Tendo em vista a denúncia dos patronos ao mandato outorgado pela coautora Sylvia Helena Niel, intime-a pessoalmente para constituição de novo(s) defensor(es). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a perita Amanda Salgado para retirada dos alvarás de levantamento referente aos honorários periciais. Escoado o prazo de validade dos alvarás, ou após sua retirada, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3, ainda que a autora não tenha constituído novo advogado, haja vista o feito encontrar-se em fase recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001350-71.2013.403.6103 - PAULO HENRIQUE GUSMAO(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para retirada do alvará de levantamento.

Após o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006006-37.2014.403.6103 - JOSE CARLOS CLARA X ANA LUCIA MORAES CAMPOS CLARA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 99:

"(...) intimando-se o interessado para retirada.

No silêncio, ao arquivo."

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0010160-45.2007.403.6103 (2007.61.03.010160-4) - ANTONIO DE SOUZA X MARLEINE CALTABIANO DE SOUZA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o requerente para retirar o alvará e, após a informação de pagamento, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0404894-32.1995.403.6103 (95.0404894-3) - GLAUCIA APARECIDA COSTALONGA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 200: "intime-se o impetrante para retirar o alvará e, após a informação de pagamento, arquivem-se os autos."

MANDADO DE SEGURANÇA

0009101-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009101-2) - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o requerente para retirar o alvará.

Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 1295, item 1.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006528-50.2003.403.6103 (2003.61.03.006528-0) - HAMILTON ANTONIO PEREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X HAMILTON ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 319: Prejudicado o pedido do INSS, tendo em vista o pleito já ter sido atendido pelo E. TRF-3 às fls. 322/355.

Intime-se a parte autora para retirada dos alvarás de levantamento.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402120-97.1993.403.6103 (93.0402120-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400978-92.1992.403.6103 (92.0400978-0)) - GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X GUANACRE - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 447:

"Após, intime-se a advogada Dra. Maria Cristina Braga de Bastos, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003585-89.2005.403.6103 (2005.61.03.003585-4) - MARCIO RODRIGUES DOS REIS(SP032229 - CESAR AUGUSTO ESCAMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCIO RODRIGUES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para retirada dos alvarás de levantamento.

Após o levantamento, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor remanescente depositado na conta judicial nº 24941 - D 0 - agência 2945, Operação 005 (fl. 194).

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Escoado o lapso temporal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008469-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008469-6) - LUCIENE APARECIDA CORREIA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIENE APARECIDA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 121:

"Após, intime-se o interessado para retirada dos alvarás em Secretaria.
Oportunamente, arquivem-se os autos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402372-95.1996.403.6103 (96.0402372-1) - J.R.T.V. DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES E SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X J.R.T.V. DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 459:

"Após, intime-se a advogada Dra. Cristina Cobra Guimarães, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará.
Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-66.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: REICHHOLD DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fls. 191/196: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Recebo a referida petição como aditamento à inicial.

Intime-se.

Após, prossiga conforme determinado na decisão de fls. 187/189.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-46.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: NEWCO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUJEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de desistência (Id 835724).
Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008553-79.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS(SP123419 - ESTANIL CARDOSO FERREIRA) X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X

FELIPE MENDES ALVES (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

Despachados em Inspeção. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus CLÁUDIO UMBELINO DOS SANTOS e FELIPE MENDES ALVES a prática do crime previsto no art. 157, 2º, I, II, III e V do Código Penal. O corréu CLÁUDIO UMBELINO DOS SANTOS foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 284, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 297/307, por intermédio de advogado constituído (fl. 286). O corréu FELIPE MENDES ALVES foi localizado e preso no dia 22/03/2017, consoante informação prestada pela Polícia Civil de Vespasiano/MG às fls. 357/360, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 381/388, por intermédio de advogado constituído (fl. 386). As fls. 361, informação de que a audiência de custódia não foi realizada pelo Juízo da Comarca de Vespasiano/MG, município em que o acusado FELIPE MENDES ALVES foi preso. Em razão da não realização da audiência de custódia do corréu FELIPE pelo Juízo da Comarca de Vespasiano/MG, deprecou-se a realização de audiência de custódia ao Juízo Federal de Belo Horizonte/MG, juízo que tem jurisdição sobre o município de Vespasiano/MG. Conforme informação de fls. 400/401, o Juízo deprecado de Belo Horizonte/MG também deixou de realizar a audiência de custódia, limitando-se apenas a requisitar a apresentação do preso perante aquele Juízo para o dia 02/05/2017, data em que será realizada a audiência de instrução e julgamento destes autos, pelo sistema de videoconferência. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A audiência de custódia foi criada pela resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e implantada perante a Justiça Federal da 3ª Região através da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02/2016.2. Dispõe o 1º, do art. 1º, da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02/2016, entre outras determinações, que toda pessoa presa preventivamente seja obrigatoriamente apresentada em Juízo, em até 24 horas, a fim de ser ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão. 3. Dispõe o 1º, do art. 2º, da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02/2016, que a audiência de custódia deverá ser realizada pelo Juízo Federal ordenador da prisão, preferencialmente, ou pelo Juízo do local da prisão, quando a distância entre ambos ou outras circunstâncias assim o recomendarem. 4. No caso dos autos, o corréu FELIPE MENDES ALVES encontra-se recolhido preso em estabelecimento penitenciário localizado no município de Vespasiano/MG, que, conforme já mencionado na decisão de fls. 362/363, fica à distância de 630 quilômetros de São José dos Campos/SP, o que, por óbvio, impossibilita a realização de audiência de custódia por este Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. 5. Por outro lado, impossível a realização da audiência de custódia pelo sistema de videoconferência, tendo em vista que a utilização deste mecanismo desnaturaria o sentido do ato, inviabilizando, dessa forma, eventual apuração de tortura e maus tratos no momento da prisão. Nesse sentido, a propósito, já decidiu a egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "in verbis" HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA RESERVADA COM DEFENSOR. PREJUÍZO DEMONSTRADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RELAXAMENTO DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. 1. Prisão em flagrante. Crime de moeda falsa. Apreendidas 3 cédulas falsas de R\$ 100,00 com cada paciente. 2. Prisão em flagrante dos pacientes foi convertida em prisão preventiva, em sede de plantão judiciário, sem que fosse realizada a audiência de custódia. 3. Audiência de custódia foi disciplinada por meio da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do disposto no art. 103, parágrafo 4º, inc. I, da Constituição Federal. 4. Audiência de custódia realizada por meio do sistema de videoconferência. Ausência de entrevista reservada com o defensor. 5. Desconformidade com as normas que regulamentam o instituto: não foi garantida a apresentação física dos presos perante a autoridade jurisdicional e não foi resguardado o direito de entrevista pessoal e reservada aos pacientes com seus defensores. Prejuízo à defesa. 6. Pacientes foram submetidos a flagrante ilegalidade. Relaxamento da prisão. 7. Ordem concedida. Liminar confirmada. (TRF3, 5ª Turma, HC 00100890420164030000, rel. Des. Federal Paulo Fontes, eDJF3 30/08/2016). Assim sendo, considerando que nem o Juízo Estadual de Vespasiano/MG, local em que o acusado foi preso, nem o Juízo deprecado de Belo Horizonte/MG, realizaram a audiência de custódia, e tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência, depreque-se novamente ao egrégio Juízo Federal de Belo Horizonte/MG, a realização da audiência de custódia do corréu FELIPE MENDES ALVES, solicitando ao Juízo deprecado que realize a referida audiência, com urgência, já que tem jurisdição sobre o município de Vespasiano/MG, requisitando-se o preso, e nomeando defensor "ad hoc", caso o advogado constituído não compareça ao ato. Solicite-se, com urgência, que informe este Juízo a data e horário da audiência de custódia. 7. Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação do advogado constituído, a fim de que acompanhe perante o Juízo deprecado de Belo Horizonte/MG, a designação da audiência de custódia de seu cliente, ora preso, Sr. FELIPE MENDES ALVES. 8. Considerando o teor do laudo pericial de fls. 79/86, que dá conta de que a arma de fogo apreendida nestes autos pertence à empresa Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda, diga o r. do Ministério Público Federal sobre a possibilidade de devolução de referida arma. 9. Fls. 308/341: Dê-se ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela Polícia Federal e Polícia Civil de Taubaté. 10. Fls. 342/353: Diga o r. do Ministério Público Federal acerca da solicitação formulada pela empresa Liberty Seguros S.A., para entrega definitiva do veículo marca Chevrolet/Classic LS apreendido nestes autos. 11. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no dia 02 de maio de 2017, às 09 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas arroladas pelo corréu FELIPE. 12. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

DECISÃO DE FLS. 397/398: Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus CLÁUDIO UMBELINO DOS SANTOS e FELIPE MENDES ALVES a prática do crime previsto no art. 157, 2º, I, II, III e V do Código Penal. O corréu CLÁUDIO UMBELINO DOS SANTOS foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 284, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 297/307, por intermédio de advogado constituído (fl. 286). O corréu FELIPE MENDES ALVES foi localizado e preso no dia 22/03/2017, consoante informação prestada pela Polícia Civil de Vespasiano/MG às fls. 357/360, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 381/388, por intermédio de advogado constituído (fl. 386). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à "existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato", "existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade", ao fato que "evidentemente não constitui crime" ou caso em que esteja "extinta a punibilidade do agente", o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial ("sumário"), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima "in dubio pro societate", que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A defesa do corréu FELIPE não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Considerando o teor do laudo pericial de fls. 79/86, que dá conta de que a arma de fogo apreendida nestes autos pertence à empresa Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda, diga o r. do Ministério Público Federal sobre a possibilidade de devolução de referida arma. 8. Fls. 308/341: Dê-se ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela Polícia Federal e Polícia Civil de Taubaté. 9. Fls. 342/353: Diga o r. do Ministério Público Federal acerca da solicitação formulada pela empresa Liberty Seguros S.A., para entrega definitiva do veículo marca Chevrolet/Classic LS apreendido nestes autos. 10. Fls. 390/396: Encaminhe-se ao Colégio Superior Tribunal de Justiça, pelo meio mais expedito, cópia da decisão de fls. 61/62, proferida em plantão judicial, e que converteu a prisão em flagrante do corréu CLÁUDIO UMBELINO DOS SANTOS (que se apresentou como Cláudio Francisco dos Santos) em prisão preventiva. 11. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no dia 02 de maio de 2017, às 09 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas arroladas pelo corréu Felipe. 12. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-11.2017.4.03.6103

AUTOR: RENAN WILLIAM MONTEIRO SBRUZZI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES BATISTA - SP244719

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o deferimento do depósito de valores atrasados e manutenção em imóvel financiado pela CEF.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pos bem. No caso em testilha a parte autora objetiva o deferimento do depósito de valores atrasados e manutenção em imóvel financiado pela CEF, dando à causa o valor de R\$1000,00.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Encaminhe-se diretamente.

SJC. 06.04.2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-09.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: ATÍVIA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO MORGAN - SP256637, CELSO SOLUZA - SP150111, JOHNPETER BERGLUND - SP143928
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja determinado à autoridade acima de coatora que providencie a atualização dos dados cadastrais da impetrante, perante a Receita Federal do Brasil, mantendo-se o mesmo número do CNPJ antes utilizado enquanto cooperativa de prestação de serviços, decorrente de sua transformação em sociedade anônima.

Aduz a impetrante que, em assembleia geral realizada em 15/12/2016, a fim de se adaptar ao novo cenário mercantil, deliberou a maioria dos cooperados em transformar o tipo jurídico de cooperativa para sociedade anônima e, na mesma data, os novos sócios acionistas elegeram os membros do Conselho de Administração, os quais, por sua vez, elegeram a atual diretoria, sendo tudo devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em 31/01/2017, sob NIRE nº 3530050053-9, que atualizou o cadastro e deu publicidade a terceiros.

Alega, contudo, que ao tentar atualizar seus dados cadastrais perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não obteve êxito, sob a justificativa de que, conforme disposto na legislação comercial em vigor, a operação de transformação e tipos jurídicos só é permitida entre sociedades.

Informa que, a negativa da Receita Federal está acarretando atraso na comunicação de sua transformação junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar, correndo o risco de perder o registro de operadora e sua autorização de funcionamento perante aquele órgão regulador, o que refletiria no encerramento de suas atividades, razão pela qual a impetrante requer a prestação jurisdicional ora pleiteada.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, pretende a impetrante que seja determinado à autoridade acima de coatora que providencie a atualização dos dados cadastrais da impetrante, perante a Receita Federal do Brasil, mantendo-se o mesmo número do CNPJ antes utilizado enquanto cooperativa de prestação de serviços, decorrente de sua transformação em sociedade anônima.

O presente caso versa sob a possibilidade jurídica de uma empresa constituída sob a forma de cooperativa vir a ser transformada em sociedade anônima, mantendo-se o mesmo CNPJ e, por consequência, manter seu registro e autorização de funcionamento perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Em que pesem os argumentos da parte impetrante, reputo que devem vir aos autos as informações da autoridade impetrada. Isso porque o pedido da parte impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar, mormente antes da manifestação da impetrada.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tokentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos dois requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 06 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-73.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: SUELLEN DIANA ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS - SP364816
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição do impetrante datada de 03/04/2017 (ID 975189) como emenda à petição inicial.
2. Proceda a Secretaria à retificação da autuação, devendo figurar no polo passivo, na qualidade de impetrado, apenas o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.
3. Notifique-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intime-se a Procuradoria Seccional Federal do INSS (PSF/PGF), para que manifeste o seu interesse em intervir neste feito.
5. Finalmente, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juiza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-37.2016.4.03.6103
AUTOR: ELISON CALIXTO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **auxílio-acidente**.

Relata ter sofrido acidente em 28.02.2008, com graves lesões no olho, sendo portador de hemorragia vítrea e cegueira em um olho.

Informa que foi beneficiário de auxílio-doença acidentário de 27.3.2008 a 04.5.2008, porém apresenta redução significativa de suas funções em razão das sequelas.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Laudo pericial (documento 537789). Sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

O laudo pericial atesta que o autor apresenta cegueira em olho esquerdo e visão normal em olho direito, sendo a cegueira irreversível.

Afirma o perito que tal lesão gera incapacidade para todos os trabalhos que necessitem ter visão bilateral normal. Assim, o fato da perda da visão ter diminuído sua capacidade laborativa é suficientemente relevante a ponto de autorizar a concessão do benefício.

Determinado ao autor a comprovação da qualidade de segurado, aquele juntou aos autos extrato do CNIS (doc. 991736).

Cumprida a carência e comprovada a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registrou foi beneficiário de auxílio-doença de 14.3.2008 a 04.5.2008, a conclusão que se impõe é que o autor tem direito à concessão do auxílio-acidente.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** e determino a concessão do **auxílio-acidente** ao autor.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	Elison Calixto Conceição
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Auxílio-acidente.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	05.5.2008
CPF:	377.817.008-21.
Nome da mãe	Maria de Lourdes Calixto Conceição
PIS/PASEP	129.479.122-35.
Endereço:	Rua Juriti, 788, Bairro Vila Tatetuba, São José dos Campos, SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-30.2017.4.03.6103

AUTOR: JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apesar de constar no evento 887359 "Ato Ordinatório (com anexos)", os referidos anexos não constam daquela fase.

Dessa forma, os faço anexar agora, devendo a Secretária intimar novamente as partes para manifestação.

São José dos Campos, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-27.2016.4.03.6103

AUTOR: GISELE PEREIRA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação ofertada pelo INSS.

Não havendo possibilidade de acordo, cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-65.2016.4.03.6103

AUTOR: LILIAN JUSSAN NAUFAL SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados.

Diante do atestado odontológico anexado aos autos, **cancelo as perícias** designadas na decisão do evento ID 857542 e determino sejam realizadas, a **perícia ortopédica**, pelo médico ortopedista DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, CRM 55637, no dia 26 de abril de 2017, às 11h, e a **perícia psiquiátrica** pela médica psiquiatra DRA. MARIA CRISTINA NORDI, CRM/SP 46.136, no dia 12 de maio de 2017, às 16h.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2017.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9281

PROCEDIMENTO COMUM

0004738-11.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - KATHERINE BAKOS(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA) X LUIZ EDUARDO

BAPTISTA

SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1452

EXECUCAO FISCAL

0006615-20.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLO VIVO PAISAGISMO LTDA - ME(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

SOLO VIVO PAISAGISMO LTDA ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN em razão da adesão ao parcelamento da dívida. À fl. 100, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, bem como requereu a suspensão do processo por 180 dias. Considerando que o requerimento do parcelamento, foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documento juntado à fl. 98, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 34. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007865-88.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X FLAVIO FERNANDES FRANCO(SP102873 - MARISA MADALENA PEREIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 36: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Fls. 28/35: Diante dos documentos apresentados, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 11726-7, agência 0240, do Banco Itaú, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833 do CPC. Após, cumpra-se a decisão de fl. 19 a partir do quarto parágrafo. Ademais, manifeste-se a exequente acerca do pedido de designação de audiência de conciliação.

Expediente Nº 1456

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2017 371/560

0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)
Fls. 1407/1411. Indefero o levantamento das constrções determinadas por outros juízos e pela Receita Federal do Brasil, cabendo ao arrematante requerer a liberação dos imóveis perante os respectivos órgãos judiciais e administrativos.Quanto à hipoteca, verifico às fls. 456, 640, 961 e 980 que o Banco Santander, credor hipotecário, foi regularmente intimado acerca de todos os leilões realizados nos autos, quedando-se inerte em todas as ocasiões. Portanto, o referido gravame deverá ser cancelado por força da arrematação ocorrida nos presentes autos.Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL HIPOTECADO. HASTA PÚBLICA. ARREMATACÃO. EFEITOS. ANULAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NECESSIDADE.1. A arrematação do bem extingue a hipoteca que grava o imóvel, desde que se proceda à prévia intimação do credor hipotecário, se este não for parte da execução, consoante dispõe o art. 1.499, inc. VI cc art. 1.501 do Código Civil.2. Segundo a redação original do art. 698 do Código de Processo Civil, a praça de imóvel hipotecado somente será efetuada se precedida da intimação do credor hipotecário.3. Procedida a regular intimação do credor com a garantia real e ocorrida a sub-rogação do ônus no preço da alienação, ao arrematante carece o interesse de pleitear a anulação da arrematação ao argumento do desconhecimento da hipoteca que gravava o imóvel, já que em relação a ele não opera efeitos o gravame real.4. Para deduzir pedido em juízo mister a nomeação de advogado legalmente habilitado, já que para tanto não basta a mera capacidade processual.5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293460 - 0018310-88.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 29/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2010 PÁGINA: 115)Expeça-se mandado de cancelamento das hipotecas incidentes sobre os imóveis de matrícula 7.597 e 29.927.Fls. 1449/1462, 1464/1465 e 1466/1468. Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006214-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP213686 - FERNANDO JOSE DE FARIAS)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 206 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como a conversão do depósito de fl(s). 207 em custas judiciais por meio de GRU.Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais.Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

DESPACHO DE FL. 245:

Fl. 241. Considerando a ausência de capacidade postulatória, intime-se o arrematante para que se manifeste por seu advogado, constituído à fl. 221.

EXECUCAO FISCAL

0002136-47.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Fl. 254. Indefero a utilização da apólice de seguro garantia oferecida pela executada, tendo em vista sua recusa pela exequente.Aguarde-se o retorno da carta precatória, consoante determinação de fl. 219.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000259-92.2017.4.03.6110

REQUERENTE: OSMAIR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS MARTINS CIRILO - SP341121, CAROLINE ORLANDI - SP341231, ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1- Preliminarmente verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles de ID 651956 e 651971, posto que os mesmos foram extintos sem julgamento do mérito perante o Juizado Especial Federal, conforme pesquisa processual que ora determino a juntada.

2- Defero à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 647885), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3- Trata-se de ação proposta por Osmair Batista de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar se a parte autora preenche as condições necessárias à concessão do benefício de pensão por morte.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

4- Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe judicial, devendo constar procedimento comum

5- Após, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

6- Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

7- Intime-se.

Sorocaba, 06 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-20.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BRUNO JOSE GOMES DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou realizada a tentativa de bloqueio por meio do BACENJUD, tornem os autos conclusos.

SOROCABA, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-34.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M.NAVAS & CIA LTDA - ME, ROBERTO CARLOS NAVAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Piedade para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITACÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) MNAVAS E CIA LTDA ME, empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 01101067000185 situada na Estrada Municipal, a/n, Bairro Correias, Piedade/SP, CEP.: 18170000 e ROBERTO CARLOS NAVAS, portador do CPF/MF n.º 08206984828, igualmente domiciliado na Estrada Municipal, a/n, Bairro Correias, Piedade/SP, CEP.: 18170000 para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITACÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá a CEF comparecer à Secretária do Juízo para a retirada da certidão requerida, com o recolhimento da taxa devida.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-95.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUICORTES COMERCIO DE CARNES - EIRELI - ME, RAFAEL AVELINO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo ai:

CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no **CIRETRAN**, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no **Cartório de Registro de Imóveis**, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na **Junta Comercial**, na **Bolsa de Valores** e na **sociedade comercial** se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na **repartição competente**, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITACÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para retirada da certidão requerida, em Secretária, e mediante o recolhimento das custas.

SOROCABA, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-20.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: A B ALIMENTOS LTDA - ME, ALBERES VALENTIM CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

CITE(M) o(a/s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para retirada da certidão requerida, em Secretaria, e mediante o recolhimento das custas.

SOROCABA, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-65.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUICORTES COMERCIO DE CARNES - EIRELI - ME, RAFAEL AVELINO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

CITE(M) o(a/s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para retirada da certidão requerida, em Secretaria, e mediante o recolhimento das custas.

SOROCABA, 27 de março de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 791

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-28.2013.403.6110 - VALMIR APARECIDO SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão proferida às fls. 279, vista à parte autora "dos documentos trazidos pelo INSS e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-15.2014.403.6110 - REINALDO CESAR SIMOES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do despacho de fls. 104 (Dê-se vista dos documentos juntados pelo autor de fls. 101/102 à União, a fim de que promova a implantação do benefício de pensão por morte, juntado aos autos comprovante de cumprimento da determinação. Após, vista à parte autora. Intimem-se.), bem como do despacho de fls. 108 (Intime-se novamente a União para cumprir a decisão de fls. 82/84, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a parte autora já providenciou os documentos solicitados às fls. 99. Outrossim, comprove a implantação do benefício do autor, juntado histórico do crédito, onde constem a data da implantação, valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.).
Fls. 114/115: Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 110/113, onde a União afirma que o benefício da parte autora já foi implantado e que disponibilizará o cálculo dos valores atrasados.
Intime-se.

Expediente Nº 792

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002397-25.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, e 313-A, c.c artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia de fls. 125/129 que os réus obtiveram, para ambos e para Nilson Barrence de Araújo, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 127.758.464-5 de 23/05/2003 a 30/06/2010, no valor atualizado até 28/07/2010 de R\$183.621,07 (cento e oitenta e três mil seiscientos e vinte e um reais e sete centavos). Relata a peça acusatória que VILSON ROBERTO DO AMARAL, funcionário lotado na Agência da Previdência Social em Salto/SP, em 23 de maio de 2003 inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto, com o fim de obter vantagem indevida para Nilson Barrence de Araújo, para o que concorreu MANOEL FELISMINO LEITE, conhecedor da qualidade de servidor do INSS do correu. MANOEL FELISMINO LEITE, responsável por angariar pessoas interessadas em benefícios previdenciários, teria se apresentado como advogado, cobrando R\$5.000,00 do segurado como contraprestação de seus serviços, tendo recolhido os documentos do cliente e os repassado ao comparsa. Narra a denúncia que em 23/05/2003, na agência previdenciária de Salto/SP, foi protocolizado pedido de concessão de benefício previdenciário ao segurado e que VILSON ROBERTO DO AMARAL, valendo-se do cargo e de posse dos documentos que lhe foram entregues por MANOEL FELISMINO LEITE, teria concedido o benefício com conversão de tempo de serviço em três empresas distintas sem análise que justificasse os enquadramentos: de 08/01/1965 a 30/12/1971 na empresa Alfredo Martins, de 04/01/1972 a 01/10/1977 na empresa S.A. Moinho Santista Ind. com fator de risco ruído sem parecer médico do INSS, de 06/10/1988 a 07/01/1989 na empresa Cia Níquel Tocantins e de 14/08/1990 a 28/04/1995 na Companhia Níquel Tocantins, havendo períodos que não constavam no CNIS. Arrolado como testemunha de acusação Nilson Barrence de Araújo. Na fase indiciária, termo de declarações de Nilson Barrence de Araújo (fls. 75) e cópias extraídas de outros inquéritos policiais das declarações de MANOEL FELISMINO LEITE (fls. 83/96) e VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 97/102). Cópia do processo administrativo de apuração de irregularidade no benefício de n. 42/127.758.464-5 (fls. 02-D/161 do apenso I do inquérito policial). A denúncia foi recebida em 06/05/2014 (fls. 130/130-verso). Citados os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 178) e MANOEL FELISMINO LEITE (fls. 190), cujas defesas preliminares constam de fls. 162/169 e 172. Ausente qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 192). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 213. Em audiência realizada em 10/05/2016 ouviu-se a testemunha comum e interrogou-se MANOEL FELISMINO LEITE por meio de videoconferência, sendo também interrogado o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, que se encontrava presente, sendo todos gravados em mídia digital (fls. 235). Nomeou-se, na ocasião, defensora ad hoc para ambos. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 268/271-verso, requerendo a condenação de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL nos termos da denúncia, elevando-se a pena-base acima do mínimo legal por figurarem no polo passivo em diversos processos pela prática de delitos da mesma natureza, aditando a peça acusatória para que nela conste o pedido de condenação à reparação dos danos no valor mínimo de R\$183.621,07, atualizado até a data da efetiva reparação. Alegações finais de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 273/281) invocando a preliminar de inépcia da denúncia, que não indicou data ou local dos fatos, impossibilitando a defesa, acarretando a nulidade do processo desde o início; no mérito, pede a absolvição por não restar comprovada a prática de estelionato, existindo outros servidores que utilizavam a senha pessoal do acusado que, ademais, não pode ser responsabilizado pela falta de fidelidade dos documentos que lhe foram apresentados, numa época em que o sistema do INSS era bastante falho. Quanto ao crime de inserção de dados falsos, pede a absolvição por falta de provas, ausência de dolo e observância do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pede a rejeição da denúncia quanto ao estelionato, por configurar bis in idem, estando a vantagem indevida diretamente ligada ao tipo penal do artigo 313-A do Código Penal. Caso condenado, requer a suspensão da pena por dois anos, nos moldes do artigo 77 do Código Penal. A defesa de MANOEL FELISMINO LEITE apresentou suas alegações finais (fls. 282/285), requerendo a absolvição do estelionato por falta de provas, vez que não demonstrada a fraude, pois não tinha conhecimento técnico para avaliar se as preterções tinham respaldo legal, alegando ser o crime do artigo 313-A do Código Penal de mão própria, sendo que a tipificação neste crime exclui o estelionato. Protesta também pelo afastamento do crime de corrupção ativa, não havendo nos autos qualquer elemento que indique que o servidor tenha recebido vantagem. Subsidiariamente, caso condenado, pede a consideração de sua participação de menor importância (artigo 29, 1º do Código Penal), reduzindo a pena no seu maior patamar. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES: Alega a defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL inépcia da exordial, com acusações genéricas. A peça acusatória, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pormenorizada da conduta imputada ao réu, o que levou ao recebimento da denúncia (fls. 130/130-verso) e à determinação de prosseguimento da ação (fls. 192/192-verso) após a tese apresentada em defesa preliminar ter sido rejeitada. Sustentam as defesas ter havido dupla imputação, isto é, a atribuição da prática de dois crimes pelo mesmo fato. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar danos: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude - abrangente, no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Reconheço, assim, a ocorrência de bis in idem na imputação, aos dois réus, de dois crimes pelo mesmo fato delitivo. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitulo legal aos fatos por esta trazidos. De outra monta, improcedo o pretenso afastamento do crime de corrupção ativa, como se manifesta a defesa de MANOEL FELISMINO LEITE, eis que não se trata de crime que tenha sido imputado na peça acusatória. DA MATERIALIDADE: A denúncia imputou aos acusados VILSON ROBERTO DO

AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. A materialidade do delito restou demonstrada pelo processo administrativo referente ao benefício n. 42/127.758.464-5, concedido a Nilson Barrence de Araújo (fls. 02-D/161) do apenso I do inquérito policial), onde se constatou a concessão do benefício previdenciário com conversão de tempo de serviço de 3 empresas distintas sem análise que justificasse os enquadramentos: de 08/01/1965 a 30/12/1971 na empresa Alfredo Martins, de 04/01/1972 a 01/10/1977 na empresa S.A. Moimho Santista Ind. com fator de risco ruído sem parecer de médico do INSS, de 06/10/1988 a 07/01/1989 na empresa Cia Niquel Tocantins e 14/08/1990 a 28/04/1995 na Companhia Niquel Tocantins, havendo períodos que não constam no CNIS. Relatório detalhado da autarquia previdenciária apresenta, às fls. 154/159-verso, cálculo e atualização monetária dos valores recebidos indevidamente, alcançando o prejuízo, em 28/07/2010, a cifra de R\$183.621,07, referente ao período de 23/05/2003 a 30/06/2010. A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelos relatos dos réus, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA: Despeito das negativas dos acusados, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento dos denunciados aos fatos relatados nos autos. As fáticas provas coligidas atestam com clareza que os réus cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. Verifica-se que a investigação em face dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE irrompeu da denominada "Operação Falsário", ocorrida na Justiça Federal de Guarulhos, pela qual, mediante escutas telefônicas autorizadas, foram identificados como integrantes de uma quadrilha composta de servidores do INSS e terceiros mancomunados para fraudar a Previdência Social, promovendo a concessão de benefícios a segurados de forma irregular, utilizando dados simulados, auferindo, com a conduta ilícita, vantagens financeiras. Em que pese a tentativa de VILSON ROBERTO DO AMARAL de imputar a terceiros funcionários da APS de Salto/SP a inserção de informações fictícias no sistema de concessão de benefícios, aduzindo o uso indevido de sua senha de acesso, tal justificativa não pode prosperar. Ainda que assim fosse, é da responsabilidade do servidor a guarda sigilosa e zelo na utilização do código de acesso que lhe é conferido, e, consequentemente pelos eventuais prejuízos causados pelo mau uso da senha por terceiros. Em auditoria realizada pelo Instituto acerca da concessão do benefício, verifica-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1277584645, foi integralmente processado no mesmo dia em que protocolizado o pedido, em 23/05/2003, pelo servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, matrícula SIAPE 0941179, agente administrativo lotado na agência da Previdência Social de Salto/SP (fls. 31/32) e demitido do cargo público por fatos análogos aos aqui tratados. Em interrogatório presencial (fls. 235), VILSON ROBERTO DO AMARAL declarou em Juízo: Conheci Manoel quando da construção da Rodovia do Açúcar em 1988, 1989, o canteiro de obras ficava próximo a Salto, Manoel era funcionário da construtora, os funcionários iam à agência do INSS fazer perícia médica, creio que Manoel trabalhava no departamento pessoal da empresa. Eu trabalhava em 1989 no balcão, atendia todo mundo, não sei se ele se apresentava como advogado. Quando acabou a Rodovia do Açúcar não tive mais contato com ele. Não conheço a testemunha Nilson Barrence de Araújo. Eu não atendi essa pessoa porque era chefe, o atendimento no balcão era feito pelos funcionários. Em 2003 teve época que eu estava viajando, inclusive aqui pra Sorocaba prestando serviço, minha matrícula ficava disponível aos funcionários na agência, o que hoje reconheço que jamais deveria ter acontecido. Não tive conhecimento da presença de Manoel na agência, não estava no balcão, não o vi. Os cheques acho que eram de serviços que iam ser feitos para meu sogro na época. Provavelmente ele cancelou e como a minha sobrinha trabalha no banco, vai ver que ela trouxe os cheques para a minha casa, até, eu não tenho conhecimento desses cheques. A minha função na agência era gerenciar; eu só ia conferir um benefício quando a agência cobrava alguma coisa; não posso afirmar que eu concedi esses benefícios, mas também não tenho certeza que não mexi nesses benefícios, mas acho que não cometera um equívoco desses. Na época em que foram encontrados documentos na minha casa é porque houve mudança da agência, era para transferir com um caminhão, que demorou um pouco, o gerente de Sorocaba, o Décio, autorizou que alguns funcionários que estavam comigo na agência colocassem caixas de alguns processos no meu carro e levasse pra agência nova. Ressalte-se o fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que protocolizado o pedido, inviabilizando a pesquisa e a conclusão devidas acerca da conversão dos períodos laborados em especial. As justificativas do réu quanto aos cheques e documentos encontrados em sua residência carecem de verossimilhança e não encontram o mínimo de amparo no conjunto probatório. As explicações fornecidas pelo condenado quanto aos cheques localizados que se destinariam a seu sogro sequer constituíam objeto de prova testemunhal em favor do réu. Não restam dúvidas de que VILSON ROBERTO DO AMARAL realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude, pois das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. MANOEL FELISMINO LEITE, a seu turno, agiu como intermediário entre o beneficiário Nilson Barrence de Araújo e o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, fazendo-se passar por advogado. Em seu interrogatório, MANOEL nega a prática delitiva, mas seu nome foi por diversas vezes mencionado como intermediário no referido processo administrativo que revelou o esquema fraudulento comandado por VILSON. Asseverou em Juízo (fls. 235): Conheço Nilson Roberto do Amaral. Fui administrador da Constran, uma construtora que fazia obras na região. Fui da administração da Constran. Quando precisava de uma certidão negativa, alguma coisa assim, ia lá e procurava o Nilson e ele me atendia. A matriz dele era de São Paulo, na Juscelino Kubitschek, mas tinha obra em Salto, Itu, em várias rodovias, Campinas. A testemunha Nilson Barrence de Araújo eu vi ele aqui. Disse que me conheceu por um intermediário, eu não sei que intermediário é esse nem sei desses R\$5.000,00 que ele deu. Pra mim ele não deu nada, eu nem conhecia ele, que eu vi foi agora. Não é verdade que eu tenha me apresentado a ele como advogado, sou bacharel em direito, nunca falei essa palavra. Os fatos que constam da denúncia não são verdadeiros. O pessoal fala, mas na verdade nunca examinei nenhum pedido de aposentadoria à agência de Salto. Não sei como isso ocorreu; estou pagando uma dívida caríssima. Sempre trabalhei até hoje pra cuidar da minha família, eu trabalho na UGT - União Geral de Trabalhadores, há 7 anos. Sempre trabalhei pra cuidar da minha família. Meus filhos já estão criados, formados. Eu nunca fiz besteira. Sobre os cheques que foram encontrados com ele, de Nilson, já falei mais ou menos umas seis vezes. Eu ia montar uma loja de material usado para escritório. Aqui em São Paulo tinha muito delas, hoje já não tem mais, pro meu menino ganhar um dinheirinho pra inteirar e pagar a faculdade. Falando com o Nilson sobre isso ele falou que o pai, o sogro dele mexia com loja, tapeçaria, coisa assim, e conhecia muita gente nessa área. Ai eu dei a lista pra ele do que precisava comprar e dei os cheques. Depois me disseram pra não mexer com isso, que não pagava nem o aluguel, ai eu lixei pra ele e pedi para cancelar, mas não queria mais. Ai eu peguei os cheques. O depoimento da testemunha comum Nilson Barrence de Araújo, beneficiário da fraude perpetrada, foi esclarecedor a respeito dos fatos. Asseverou que MANOEL cobrou R\$5.000,00 a fim de providenciar sua aposentadoria nos seguintes termos (fls. 235): Manoel Felismino Leite vi uma vez. Nilson Roberto do Amaral não conheço. Moro em São Miguel. Não trabalhava na Constran. Conheci Manoel Felismino na rua. Reconheço Manoel como a pessoa que estava na audiência. Um intermediário dele falou comigo, que me levou lá. Ele eu vi uma vez só. Paguei R\$5.000,00 à vista para ele arrumar a aposentadoria. Entreguei os papéis e ele conseguiu a aposentadoria. Depois cortaram a aposentadoria por ter irregularidades, prontuário de emprego que eu não conhecia. Na época eu dei uns papéis que eu tinha trabalhado na roça, mas não colocaram isso. Não conheci Nilson. Não fui à agência da Previdência Social em Salto. Não expliquei por que deram entrada no pedido de benefício em Salto. Ficou claramente constatada a atuação conjunta de MANOEL FELISMINO LEITE na assessoria na concessão do benefício fraudulento, responsável pela captação de clientes, em parceria VILSON ROBERTO DO AMARAL responsável pela inserção dos dados falsos nos sistemas do INSS, obtendo assim, para ambos e para Nilson Barrence de Araújo, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de aposentadoria. Resta, portanto, comprovada a autoria dos acusados em relação aos fatos apurados neste feito, impondo-se a condenação pela prática delitosa em concurso de agentes, nos moldes do disposto no artigo 29 do CP. Note-se, por fim, que não há qualquer impedimento legal ao concurso de pessoas em caso de crime próprio, podendo o particular, no caso MANOEL FELISMINO LEITE, atuar como coautor do crime sendo que a concorrência entre os denunciados restou fartamente demonstrada na instrução, conforme fundamentação acima. De rigor, portanto, a condenação dos réus. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de bis in idem para julgar parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENAR VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENAVILSON ROBERTO DO AMARAL Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros fatos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, "caput", da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado foi demitido e atualmente atua como consultor jurídico com renda mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea "c", será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como coadjuvante, o condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Concedo ao condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL o benefício da gratuidade da justiça, conforme postulado, ficando isento, portanto, do recolhimento das custas processuais. MANOEL FELISMINO LEITE Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros fatos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, "caput", da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado é aposentado, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pretendida redução da pena no seu maior patamar sob a alegação de participação de menor importância (artigo 29, 1º do Código Penal) não pode ser reconhecida nos autos, eis que a participação do réu no delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, como intermediário entre o beneficiário e o servidor que haveria de inserir dados falsos nos sistemas de informações da autarquia previdenciária, mostrou-se essencial para o bom êxito do crime. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea "c", será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. O condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, muitos destes já contando com sentenças condenatórias com execução em curso, situação que torna inadequado o benefício legal. Ausente pedido de gratuidade da justiça, condeno em metade das custas processuais o réu MANOEL FELISMINO LEITE. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. No que tange à suspensão condicional das penas (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inserto no mencionado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003964-91.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Fls. 193: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa.
Abra-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, a fim de que apresente suas razões de apelação.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.
Aguardar-se o retorno da carta precatória n. 99/2017 devidamente cumprida.
Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUIZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6999

ACAO POPULAR

000027-09.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) X DILMA VANA ROUSSEFF X SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA X GUIDO MANTEGA X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO X GLEUBER VIEIRA X ROGER AGNELLI X FABIO COLLETTI BARBOSA X JORGE GERDAU JOHANNPETER X NESTOR CUNAT CERVERO X LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA X GUSTAVO TARDIN BARBOSA X PAULO ROBERTO COSTA X RENATO TADEU BERTANI X CARLOS CESAR BORROMEU DE ANDRADE X ALMIR GUILHERME BARBASSA X RENATO DE SOUZA DUQUE X GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA X ILDO LUIS SAUER X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Estando em termos a petição inicial, citem-se os requeridos, exceto a União Federal, que já fora citada, para apresentarem a sua defesa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei 4.717/65. Requistiem-se os documentos elencados pelo autor às fls. 17/20, itens de 01 a 79, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Intime-se o Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001351-63.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-16.2014.403.6120) FERNANDO ANSARAH(SP153504 - HELIO AUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. Concedo a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011048-16.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO ANSARAH & CIA LTDA - ME X FERNANDO ANSARAH X ADRIANA HADDAD

Concedo ao executado Fernando Ansarah o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, uma vez que tal documento não veio acompanhando a petição protocolo n. 2017.6120000956-1. Após, se em termos, e considerando a manifestação do executado no sentido de que possui interesse em se compor com a exequente, remetam-se os autos à Central de Conciliação para a realização da audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

0011527-09.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a audiência de conciliação designada às fls. 43 não se realizou porque os executados não foram localizados para citação (fls. 45 e 51), e considerando que a exequente informou novos endereços para citação dos executados (fls. 64/65), remetam-se os autos à Central de Conciliação para a realização de nova audiência conciliatória. Int. Cumpra-se.

002304-95.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação designada às fls. 66 não se realizou porque os executados não foram localizados para citação (fls. 26), bem como que a exequente atravessou petição informando novo endereço dos executados, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para a realização de nova audiência conciliatória. Int. Cumpra-se.

0007582-77.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO MARINO(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO)

Considerando que o executado requereu a realização de audiência de conciliação, no intuito de se compor com a exequente, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação. Após, na hipótese de não ocorrer a conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 60. Int. Cumpra-se.

0007584-47.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVONETE MARTINS MARINO

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação designada às fls. 24 não se realizou porque a executada não foi localizada para citação (fls. 26), bem como que a exequente atravessou petição informando novos endereços da executada, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para a realização de nova audiência conciliatória. Int. Cumpra-se.

0003686-89.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERNARDINO ALTAMIR CORREA NETTO - ME X BERNARDINO ALTAMIR CORREA NETTO

Tendo em vista que a audiência de conciliação designada às fls. 64 não foi realizada porque os executados não compareceram (fls. 67), e considerando que um dos executados não foi citado, conforme se verifica do aviso de recebimento negativo juntado às fls. 65, bem como as consultas de fls. 68/70, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de nova audiência conciliatória. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007353-25.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE(SP342999 - JARDY ELIZABETH MILANI BEZERRA)

Tendo em vista a manifestação do exequente no sentido de que possui interesse em se compor com o executado, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para designar audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7003

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008078-43.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-14.2013.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que fica intimado o embargado a apresentar contrarrazões de apelação (fls. 813/903), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-43.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: ELMEC REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID AIRES LESTE - RJ188274
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELMEC REPRESENTACOES LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA** objetivando a declaração da nulidade do Ato Declaratório Executivo SACAT nº 0026/2016 que determinou a baixa de ofício do CNPJ da impetrante em razão da invalidade da intimação por edital.

Custas recolhidas (id. 335436).

Foi proferida sentença de indeferimento da inicial (id 352519).

Após a oposição de embargos de declaração (id 384665), houve reconsideração da sentença determinando-se o prosseguimento do feito e deferido o pedido de liminar (id. 415971).

O MPF disse não ter interesse em intervir no feito (id. 432315).

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato administrativo e a regularidade da intimação da impetrante (id. 438522).

Dado ciência do feito à União, esta ingressou no feito requerendo a denegação da segurança e a revogação da liminar, comprovando a interposição de agravo de instrumento (id. 559564), no qual foi concedido efeito suspensivo (id. 730360).

É o relatório.

DECIDO:

A impetrante pleiteia a nulidade do ato declaratório Executivo SACAT n. 26/2016, que determinou a suspensão do CNPJ da empresa, com fundamento no art. 29, II, "e", item 1 da Instrução Normativa n. 1.634/2016.

A Representação para Baixa de Ofício de CNPJ (processo n. 18088-720.259/2016-99) foi instaurada para apurar se a empresa ELMEC possui capacidade operacional e patrimonial para realização do seu objeto, diante dos indícios de que teria sido utilizada exclusivamente para emissão de documentos fiscais relacionados a operações fictícias desde 2010.

Ao receber a inicial salientei que a tese da impetrante estava fundamentada em três argumentos principais: (1) invalidade da intimação por edital, inviabilizando a apresentação de defesa; (2) inobservância dos requisitos da IN nº 1.634/16 (artigo 29, II, "e", "1") porque a Representação Fiscal não abordou e analisou todas as operações praticadas pela Impetrante, para poder concluir de maneira segura que a Impetrante teria realizado exclusivamente operações fictícias; e (3) inobservância do art. 170 da Constituição Federal.

Naquela ocasião, ademais, observei que o mérito da decisão proferida pela autoridade fiscal não poderia ser conhecida por envolver controvérsia fática. Com efeito, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Embora não haja dúvidas de que o objetivo último da impetrante seja o restabelecimento do CNPJ, tal questão não será apreciada neste *writ* pelas razões acima explanadas, até porque tal pedido não consta do pedido principal, que se limita à declaração de nulidade do ato executivo.

Dessa forma, se não há causa para o indeferimento da inicial (o que ensejou a reconsideração da sentença), também não há motivos para extinguir-se parcialmente o processo sem resolução de mérito em relação aos argumentos deduzidos nos itens (2) e (3), já que essas questões foram abordadas pela impetrante somente como fundamentos do pedido, de modo que, paralelamente, somente poderia ser invocado na sentença como razão de decidir (não constituindo o objeto da lide). Logo, adianto que tais questões não serão apreciadas na sentença.

Dito isso, passo a analisar a validade da intimação por edital e, conseqüentemente, do ato executivo.

A impetrante argumenta que possui endereço fixo e já foi intimada outras três vezes no curso do processo por carta postal, prestando prontamente as informações solicitadas pela Receita. Sustenta que a intimação por edital padece de nulidade, pois somente poderia ser utilizada caso o contribuinte não fosse localizado (art. 26 da Lei n. 9.784/99), o que não é o caso dos autos. Observo que deferi parcialmente a liminar por entender que a defesa da impetrante havia sido prejudicada.

Melhor analisando a questão, vejo que não houve efetivo prejuízo à ampla defesa da impetrante. Isso porque, ao longo do procedimento administrativo, a empresa já havia sido intimada por correio em 23/07/2015, 02/12/2015 e de 03/05/2016. Na sequência, prestou informações e juntou documentos em 3 oportunidades distintas (fls. 51/188 – id 335445 a 335459; 384/860 – id 335460 a 335469 e 975/1128 – id 335478 a 335489).

Noto, inclusive, que a impetrante constituiu técnicos, contadores e advogado para representá-la no processo administrativo (fls. 53, 402/403 e 979) e que fora avisada de que poderia acompanhar o processo administrativo no sítio da receita, utilizando o programa de Consulta de Procedimento Fiscal (fl. 376 – id 335459).

A empresa tinha plena ciência da instauração e processamento da representação para baixa de ofício do CNPJ. Logo, não há que se falar em elemento surpresa. Pelo conteúdo das manifestações e quantidade de documentos apresentados na via administrativa, também não vislumbro prejuízo efetivo para a defesa.

Verifico que o Edital DRF/SACAT n. 3/2016 que determinou a intimação da ELMEC para regularizar sua situação no prazo de 30 dias ou apresentar contrarrazões foi publicado no Diário Oficial da União no dia 18 de agosto de 2016. Nesta mesma data o CNPJ da empresa foi **SUSPENSO** (fl. 1147 – id 335491). Até 06/12/2016 a empresa continuava **SUSPENSA**, conforme se infere do comprovante de situação cadastral que informa que (fl. 1185 – id 438522).

O art. 31, § 2º da IN RFB n. 1634 estabelece que só haverá BAIXA do CNPJ do contribuinte depois de decorrido o prazo sem a regularização da empresa ou quando for desacolhida a contraposição apresentada. O § 3º do mesmo dispositivo diz que após a BAIXA ainda existe a possibilidade de a empresa solicitar o restabelecimento do CNPJ por meio de processo administrativo, apresentando os documentos comprobatórios da sua atividade econômica.

Embora a legislação de regência apresente alternativas administrativas para a parte interessada reverter a situação que lhe é gravosa (juntando os documentos necessários após a SUSPENSÃO, mas antes de efetuada a BAIXA ou por meio de novo processo administrativo quando já realizada a BAIXA), a impetrante quedou-se inerte. Ao que parece, está mais preocupada em invalidar o ato administrativo do que regularizar o CNPJ da empresa. Vale ressaltar que a empresa ainda não foi BAIXADA.

A par disso, o TRF3 sinalizou a solução a ser dada ao presente caso: deve ser aplicado o comando do art. 80 da Lei 9.430/96, que autoriza a intimação por edital, por ser lei especial que prevalece sobre a norma geral.

Ante o exposto, **revogo a liminar** deferida e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n. 5000352-52.2017.4.03.0000 (Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma).

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4729

INQUERITO POLICIAL

0000596-44.2014.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-61.2015.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE) X FELIPE DIAS DE AGUIAR(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BRUNO RAFAEL LOZANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X TATIANE BRAGA MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ALEXANDER ALBERTO SAHM X LUIZ BASILIO BARONE(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP277896 - GISELLA APARECIDA DA NOBREGA)

Inicialmente, arbitro os honorários do advogado ad hoc, Dr. Cláudio José Grigoli de Luca, no valor de 2/3 do mínimo da tabela AJG, pelos trabalhos prestados na audiência do dia 29/03/2017. Requistem-se.No mais, considerando a informação da certidão de fl. 1739, no sentido de que a testemunha ANDRÉ STOCOVICH NETO faleceu em um acidente de motocross, na cidade de Americana/SP, manifeste-se a defesa de Felipe Dias de Aguiar, no prazo de 03 dias, acerca do ocorrido.Em havendo desistência formal por parte da defesa, libere-se a pauta de audiências e comunique-se o juízo deprecado, solicitando a devolução da precatória independentemente de cumprimento.Ciência ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001990-43.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-03.2014.403.6123 () - ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

SENTENÇA (tipo a)A parte embargante requer a desconstituição de ato de apreensão eletrônica de numerário levado a efeito na Execução Fiscal nº 0001594-03.2014.403.6123, sustentando, em síntese, que são legalmente impenhoráveis.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 49).A embargada, em sua impugnação de fls. 63/65, sustentou penhorabilidade dos valores depositados em conta corrente e reconheceu a procedência do pedido quanto ao montante mantido em poupança.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Não se estabelece controvérsia sobre o caráter impenhorável do montante depositado em poupança.Quanto ao valor apreendido em conta corrente, dou como provado que são produto de salário da embargante, em face dos holerites de fls. 19/24.É lícito à pessoa física poupar, ainda que em conta corrente, montante não superior a quarenta salários mínimos. Aliás, o Tribunal Regional Federal decidiu pelo caráter impenhorável dos valores objeto da lide [agravo de instrumento nº 5001097-66.2016.403.0000 (eletrônico)]. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio, pelo sistema Bacenjud, dos valores retratados a fls. 41/42, condenando a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo código. Sem custas.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001143-75.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-25.2001.403.6123 (2001.61.23.000458-6)) - SORAYA CRISTINE AMARA FRE(SP295005 - DEBORA TARSITANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PAUL S INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA X PAULO SERGIO FRE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os embargados não contestaram a inicial.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000204-90.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-25.2011.403.6123 ()) - GUARACIABA BRETAS GUGLIELMI(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X FAZENDA NACIONAL

Processo inspecionado.

Queira o Servidor nomeado nos termos de fls. 42 assiná-los.

Revogo a decisão de fls. 43. Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de: a) indicar a qualificação completa dos embargados, notadamente de Renato José Yassuda Udilhara; b) optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; c) apresentar contrafé; d) comprovar sua qualidade de terceiro, apresentando cópia da inicial da execução fiscal; f) esclarecer e comprovar se, no processo de execução, houve adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação, bem como se fora assinada a respectiva carta; g) atribuir correto valor à causa, nos termos do artigo 292 do referido código.

Defiro o pedido de gratuidade processual e a prioridade de tramitação do processo. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0001881-15.2004.403.6123 (2004.61.23.001881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000573-70.2006.403.6123 (2006.61.23.000573-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X AGLAURA URREA SANCHEZ(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X CARMEN SILVIA URREA SANCHEZ

SENTENÇA [tipo b]A exequente noticiou o cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80 2 05 030567-80, 80 6 04 064715-30, 80 6 05 042326-62 e 80 7 04 015890-85, bem como o pagamento do crédito inscrito na dívida ativa nº 80 2 04 046957-00 (fls. 411/412).Decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, com relação à CDA nº 80 2 04 046957-00, bem como com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento dos créditos inscritos nas CDA's nºs 80 2 05 030567-80, 80 6 04 064715-30, 80 6 05 042326-62 e 80 7 04 015890-85. Condeno a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dos créditos tributários extintos pelo cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 17 de março de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000205-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000205-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS DE GODOY(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001735-95.2009.403.6123 (2009.61.23.001735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIS CARLOS CARRILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP250153 - LUCIANA DUETE DE SOUZA E SP172341E - STEPHANIE BARBOSA DE TOLEDO CESAR)

Defiro em termos o requerimento formulado pela exequente às fls. 104, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo.

Após, decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001980-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001980-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMISSORAS INTERIORANAS LTDA.(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Defiro o requerimento de fls. 120 formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001456-41.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BRAGANCA PAULISTA(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001638-27.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X L. T. F. TELLES LATICINIOS - ME X LUIZIA TEREZINHA FERREIRA TELLES(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)

Defiro o requerimento de fls. 184 formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002272-23.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DARWIN VIEIRA DE SOUZA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO)

Defiro o requerimento de fls. 118 formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002562-38.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DUAS MARIAS AUTO POSTO LTDA(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Defiro o requerimento de fls. 65 formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000356-17.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVA BUTTNER DA SILVA E SP228114 - LUCIANA DA SILVA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVA)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001155-60.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN)

Defiro o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001166-89.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DENTAL ROSARIO LTDA(SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001078-17.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X A C SABBADINI - EPP(SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000388-51.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRIMAX COMERCIO DE MATERIAL ELETRONICO LTDA - ME(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Tendo em vista que, realizada buscas eletrônicas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de bens, não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, assinalo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente os indique.

Não havendo indicação, ficará suspenso o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, em Secretaria, com vista aberta à exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da LEF.

Decorrido este prazo sem que sejam indicados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do mesmo artigo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000482-96.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALDO PACE - EPP X ALDO PACE(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 170/184, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000172-56.2015.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOMAR AUTO POSTO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA X DIOGO GONCALVES TEIXEIRA X MARIA KATIA TEIXEIRA

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0000847-19.2015.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir.

Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0000172-56.2015.403.6123 (principal).

Proceda-se a baixa eletrônica dos feitos executivos em apenso.

Traslade-se cópia desta determinação a(s) execução(ões) acima indicada(s) a fim de produza(s) os seus efeitos legais.

Feito, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000217-60.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JUAN JOSE REPUCCI

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 27/28). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000418-18.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ERBUS INDUSTRIAL LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 -

Defiro o requerimento de fls. 108 formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito executando.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000221-36.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL CRESCENDO FELIZ DE BRAGANCA EIRELI - ME

I. Defiro a inicial;

II. Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para endereço abrangido pelo sistema dos serviços dos Correios ou expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou carta precatória ao endereço indicado na inicial não abrangido pelos serviços dos Correios, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

III. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

IV. Frustrada a citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto ou carta precatória, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Fica desde já consignado que em caso de expedição de carta precatória deverá a exequente providenciar, quando necessário, o recolhimento das custas relativas às diligências do oficial de justiça junto ao juízo deprecado, devendo, para tanto, a parte interessada acompanhar a sua distribuição;

V. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

VI. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos;

VII. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

VIII. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001621-20.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-68.2012.403.6123 ()) - REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Tendo em vista o decurso de prazo para a executada (fls. 153/verso), manifeste-se a exequente sobre o não pagamento do débito pelo executado, em 10 dias.

Intime-se.

Expediente Nº 5095

EXECUCAO FISCAL

0001379-76.2004.403.6123 (2004.61.23.001379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IDEAL BRAGANCA TEXTIL LTDA ME(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0001677-24.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CARLOS LIMA CONSTRUCOES LTDA-ME(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X BENEDITO CARLOS DE LIMA

Diante do não pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002326-52.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SAO THIAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0001110-84.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA OTICA - ME(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP155969 - GABRIELA GERMANI E SP320596 - VANIA SANTANA DE SOUSA E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTMURA COELHO)

Diante da não localização da parte executada, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000496-80.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARFISOL PRODUTOS SINTETICOS LTDA-ME X NEYDE ROSA DE MARTINI CARLINI

Diante do não pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3004

EXECUCAO FISCAL

0000224-87.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES

Dê-se ciência à executada da aceitação do seguro garantia pela Fazenda Nacional. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000255-22.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de Carta Precatória distribuída pelo advogado da parte autora, para que seja realizada a citação do INSS.

Entretanto, a carta precatória é o instrumento utilizado **entre Juízos**, para que se viabilize o cumprimento de ato que se deva realizar em outro município e como bem salienta o artigo 265, do NCPC, deve ser encaminhada pelo Diretor de Secretaria do Juízo Deprecante diretamente ao Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

Ademais, nesta Subseção está em funcionamento a Central de Comunicações de Atos Processuais - CECAP, criada pela Portaria Core n.º 866/2011, que tem como função o cumprimento de Cartas Rogatórias, de Ordem ou Precatórias que se destinem a atos de mera ciência, quais sejam: citação, intimação, ciência, notificação, depósito, levantamento de penhora, solicitação de informações, avaliação, reavaliação e mandado de prisão (art. 402, Provimento Core n.º 64/2005).

Assim, por falta de amparo legal, determino o arquivamento do presente feito.

Saliento que poderá o interessado promover a distribuição física da Carta Precatória, se entender oportuno.

Int.

Taubaté, 3 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000235-31.2017.4.03.6121
REQUERENTE: NORIVAL RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de Carta Precatória distribuída pelo advogado da parte autora, para que seja realizada a citação do INSS.

Entretanto, a carta precatória é o instrumento utilizado **entre Juízos**, para que se viabilize o cumprimento de ato que se deva realizar em outro município e como bem salienta o artigo 265, do NCPC, deve ser encaminhada pelo Diretor de Secretaria do Juízo Deprecante diretamente ao Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

Ademais, nesta Subseção está em funcionamento a Central de Comunicações de Atos Processuais - CECAP, criada pela Portaria Core n.º 866/2011, que tem como função o cumprimento de Cartas Rogatórias, de Ordem ou Precatórias que se destinem a atos de mera ciência, quais sejam: citação, intimação, ciência, notificação, depósito, levantamento de penhora, solicitação de informações, avaliação, reavaliação e mandado de prisão (art. 402, Provimento Core n.º 64/2005).

Assim, por falta de amparo legal, determino o arquivamento do presente feito.

Saliento que poderá o interessado promover a distribuição física da Carta Precatória, se entender oportuno.

Int.

Taubaté, 3 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000261-29.2017.4.03.6121
REQUERENTE: BENEDITA APARECIDA NUNES BITTENCOURT
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de Carta Precatória distribuída pelo advogado da parte autora, para que seja realizada a citação do INSS.

Entretanto, a carta precatória é o instrumento utilizado **entre Juízos**, para que se viabilize o cumprimento de ato que se deva realizar em outro município e como bem salienta o artigo 265 do NCPC, deve ser encaminhada pelo Diretor de Secretaria do Juízo Deprecante diretamente ao Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

Ademais, nesta Subseção está em funcionamento a Central de Comunicações de Atos Processuais - CECAP, criada pela Portaria Core n.º 866/2011, que tem como função o cumprimento de Cartas Rogatórias, de Ordem ou Precatórias que se destinem a atos de mera ciência, quais sejam: citação, intimação, ciência, notificação, depósito, levantamento de penhora, solicitação de informações, avaliação, reavaliação e mandado de prisão (art. 402, Provimento Core n.º 64/2005).

Assim, por falta de amparo legal, determino o arquivamento do presente feito.

Saliento que poderá o interessado promover a distribuição física da Carta Precatória, se assim o entender oportuno.

Int.

Taubaté, 3 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-14.2017.4.03.6121
REQUERENTE: ANA LUCIA DE CARVALHO DAMAS SODERO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de Carta Precatória distribuída pelo advogado da parte autora, para que seja realizada a citação do INSS.

Entretanto, a carta precatória é o instrumento utilizado **entre Juízos**, para que se viabilize o cumprimento de ato que se deva realizar em outro município e como bem salienta o artigo 265, do NCPC, deve ser encaminhada pelo Diretor de Secretaria do Juízo Deprecante diretamente ao Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

Ademais, nesta Subseção está em funcionamento a Central de Comunicações de Atos Processuais - CECAP, criada pela Portaria Core n.º 866/2011, que tem como função o cumprimento de Cartas Rogatórias, de Ordem ou Precatórias que se destinem a atos de mera ciência, quais sejam: citação, intimação, ciência, notificação, depósito, levantamento de penhora, solicitação de informações, avaliação, reavaliação e mandado de prisão (art. 402, Provimento Core n.º64/2005)

Assim, por falta de amparo legal, determino o arquivamento do presente feito.

Saliento que poderá o interessado promover a distribuição física da Carta Precatória, se entender oportuno.

Int.

Taubaté, 3 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000264-81.2017.4.03.6121
REQUERENTE: MARIA CELIA CAMPOS DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de Carta Precatória distribuída pelo advogado da parte autora, para que seja realizada a citação do INSS.

Entretanto, a carta precatória é o instrumento utilizado **entre Juízos**, para que se viabilize o cumprimento de ato que se deva realizar em outro município e como bem salienta o artigo 265, do NCPC, deve ser encaminhada pelo Diretor de Secretaria do Juízo Deprecante diretamente ao Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

Ademais, nesta Subseção está em funcionamento a Central de Comunicações de Atos Processuais - CECAP, criada pela Portaria Core n.º 866/2011, que tem como função o cumprimento de Cartas Rogatórias, de Ordem ou Precatórias que se destinem a atos de mera ciência, quais sejam: citação, intimação, ciência, notificação, depósito, levantamento de penhora, solicitação de informações, avaliação, reavaliação e mandado de prisão (art. 402, Provimento Core n.º64/2005)

Assim, por falta de amparo legal, determino o arquivamento do presente feito.

Saliento que poderá o interessado promover a distribuição física da Carta Precatória, se entender oportuno.

Int.

Taubaté, 3 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-42.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, considerando o valor dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Prazo: 15 dias

Int.

Taubaté, 29 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor pretende o recebimento de valores pretéritos relativos a Pensão por Morte decorrente do falecimento de seu pai, ocorrido em 24/05/1978. Formulou pedido de justiça gratuita e de concessão tutela de evidência para receber, de plano, os valores que entende devidos pelo réu.

Emende a inicial para esclarecer a divergência de datas informadas na peça vestibular quanto ao início da incapacidade do autor (1987 e 1975, 2º e 3º parágrafos do "item IV dos Fatos").

Informe, ainda, o endereço eletrônico da representante legal do autor, bem como de sua patrona, nos termos do artigo 319 do CPC/2015 e manifeste sua opção pela realização ou não de audiência prévia de conciliação nos termos do artigo 319, VII, do mesmo diploma legal.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-51.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Cumpra integralmente a impetrante o despacho de ID 730184, apresentando o demonstrativo de crédito relativo ao ICMS embutido na base de cálculo do PIS e da COFINS a fim de aferir-se corretamente o valor atribuído à causa e o proveito econômico almejado pela impetrante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (artigo 485, I do CPC).

Int.

Taubaté, 4 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade do autor.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral?
Por quê?
- 10- Esta doença acarreta incapacidade?
- 11- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15- Qual a data aproximada do início da doença?
- 16- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23- Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24- O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25- Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¼ com endereço arquivado em Secretaria ¾ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¼ se é parcial ou total ¾ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Oportunamente, cite-se.

Int.

Taubaté, 15 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000161-11.2016.4.03.6121
REQUERENTE: EVANDIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Determino a realização de perícia médica no autor, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos constantes da inicial e aos seguintes: a consolidação das lesões decorrentes de acidente do autor resultou em sequelas que impliquem:

- a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;
- b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente; ou
- c) impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.

OBS: NO CASO DE UMA MOLÉSTIA ESPECIFICADA NO ANEXO III DO DECRETO n.º 3.048, de 06 de Maio de 1999, COLOCAR ITENS DO REFERIDO ANEXO COM RELAÇÃO À MOLÉSTIA DO AUTOR.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga o autor, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, dê-se vistas às partes.

Int.

Taubaté, 17 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-04.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

1. Notifique-se a D. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias.
2. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

Taubaté, 24 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-92.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DIALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATÉ LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada/União Federal a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos cinco anos antecedentes à data de impetração, devidamente atualizados pela SELIC. Em sede de liminar, pede seja autorizada a a excluir, da base de cálculo do PIS e COFINS, as parcelas relativas ao ICMS incidente nas suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Argumenta que o objeto da impetração é a mera declaração de que o crédito tributário é compensável ou restituível, e não uma compensação judicialmente homologada, sendo dessa forma dispensável a prova pré-constituída da totalidade dos elementos formais da compensação em si, o que será realizado pela autoridade administrativa em momento posterior. Aduz a impetrante que anexa à petição inicial algumas guias comprobatórias dos pagamentos das contribuições, apenas a título exemplificativo.

Pela decisão id 563574, da lavra da MM. Juíza Federal Substituta Dra. Giovana Aparecida Lima Maia, a liminar foi deferida para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, requerendo preliminarmente a extinção parcial do feito sem julgamento de mérito, ao argumento *"da carência de prova pré-constituída no corpo dos autos judiciais (o que equivale à ausência de direito líquido e certo), quanto ao pedido de atribuição de efeitos jurídicos pretéritos [mais precisamente, em relação ao pedido de compensação dos valores de indébito, pagos nos últimos 5 (cinco) anos, a que alega fazer jus, a exceção dos valores consubstanciados nas 6 (seis) guias de recolhimento referentes às competências 30/11/2013, 31/03/2014 e 31/01/2015, sob os códigos de receita 5856 (COFINS) e 6912 (PIS)], já que a peça vestibular está desguarnecida de documentos indispensáveis que comprovem que a contribuinte suportou os ônus tributários atinentes à incidência (na parte tida por inválida) das contribuições ao PIS e à COFINS ora contestadas nessa lide"*. No mérito, sustenta que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, incluindo o ICMS. Na eventualidade do reconhecimento do crédito, pede a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na peculiaridade do caso concreto, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para o fim de oportunizar à impetrante a juntada aos autos digitais dos comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida.

Com efeito, na própria petição inicial afirma a impetrante que trouxe aos autos apenas alguns comprovantes de recolhimento das contribuições questionadas, a título meramente exemplificativo. Não houve, no despacho inicial, nenhuma determinação do Juízo em relação a tal alegação da impetrante. Em razão dessas circunstâncias, e não obstante se trate de mandado de segurança, é de ser admitida, em caráter excepcional, a possibilidade de que a impetrante traga aos autos, nesse momento processual, a documentação comprobatória.

A prova da condição de credora tributária é prova essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança.

É, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, (a) declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Amadeu, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, fixam deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida. Desde que cumprida a determinação, notifique-se o impetrado para que, querendo e no prazo de dez dias, preste informações complementares, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 03 de abril de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-92.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATÉ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATÉ LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada/União Federal a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos cinco anos antecedentes à data de impetração, devidamente atualizados pela SELIC. Em sede de liminar, pede seja autorizada a a excluir, da base de cálculo do PIS e COFINS, as parcelas relativas ao ICMS incidente nas suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Argumenta que o objeto da impetração é a mera declaração de que o crédito tributário é compensável ou restituível, e não uma compensação judicialmente homologada, sendo dessa forma dispensável a prova pré-constituída da totalidade dos elementos formais da compensação em si, o que será realizado pela autoridade administrativa em momento posterior. Aduz a impetrante que anexa à petição inicial algumas guias comprobatórias dos pagamentos das contribuições, apenas a título exemplificativo.

Pela decisão id 563574, da lavra da MM. Juíza Federal Substituta Dra. Giovana Aparecida Lima Maia, a liminar foi deferida para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, requerendo preliminarmente a extinção parcial do feito sem julgamento de mérito, ao argumento *"da carência de prova pré-constituída no corpo dos autos judiciais (o que equivale à ausência de direito líquido e certo), quanto ao pedido de atribuição de efeitos jurídicos pretéritos (mais precisamente, em relação ao pedido de compensação dos valores de indébito, pagos nos últimos 5 (cinco) anos, a que alega fazer jus, a exceção dos valores consubstanciados nas 6 (seis) guias de recolhimento referentes às competências 30/11/2013, 31/03/2014 e 31/01/2015, sob os códigos de receita 5856 (COFINS) e 6912 (PIS)), já que a peça vestibular está desguarnecida de documentos indispensáveis que comprovem que a contribuinte suportou os ônus tributários atinentes à incidência (na parte tida por inválida) das contribuições ao PIS e à COFINS ora contestadas nessa lide"*. No mérito, sustenta que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, incluindo o ICMS. Na eventualidade do reconhecimento do crédito, pede a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na peculiaridade do caso concreto, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para o fim de oportunizar à impetrante a juntada aos autos digitais dos comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida.

Com efeito, na própria petição inicial afirma a impetrante que trouxe aos autos apenas alguns comprovantes de recolhimento das contribuições questionadas, a título meramente exemplificativo. Não houve, no despacho inicial, nenhuma determinação do Juízo em relação a tal alegação da impetrante. Em razão dessas circunstâncias, e não obstante se trate de mandado de segurança, é de ser admitida, em caráter excepcional, a possibilidade de que a impetrante traga aos autos, nesse momento processual, a documentação comprobatória.

A prova da condição de credora tributária é prova essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre de incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Amadeu, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, ficam deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida. Desde que cumprida a determinação, notifique-se o impetrado para que, querendo e no prazo de dez dias, preste informações complementares, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 03 de abril de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-08.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADAMANTINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS - SP183819, LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAULO SERGIO ALVES DE LIMA, SONIA MARIA BRAGA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal – CEF opôs exceção de pré-executividade à execução movida pelo **Município de Adamantina**, aduzindo, em síntese, competir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, motivo pelo qual pugna pela exclusão do polo passivo.

Resumo do necessário.

Acolho o pedido formulado.

Nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97, a alienação fiduciária de bem imóvel é a negócio jurídico por meio do qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

E, conforme prescreve o art. 27, § 8º, da referida norma, "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

Deste modo, como na hipótese ainda não ocorreu a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário, forçoso concluir que a CEF (credor fiduciário) não pode ser considerada como proprietária do imóvel para fins de sujeição passiva dos tributos incidentes sobre aquele, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Em outras palavras, é a posse qualificada pelo *animus domini* que possui aptidão para ensejar a incidência dos tributos ora cobrados, os quais não incidem sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, como no caso do credor fiduciário.

Nesse sentido, aliás, é o teor do art. 1.368-B, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 1.368-B - A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Assim, à vista dos referidos regramentos é evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois ostenta apenas a condição de credora fiduciária.

A propósito, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- O artigo 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da Certidão de Dívida Ativa revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fls. 02/05).

- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- Apelação improvida.

(TRF3, AC – 2095043, Quarta Turma, Relatora, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 - DATA: 29/04/2016).

Destarte, reconheço ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal a **Caixa Econômica Federal**, estando desvinculada da responsabilidade tributária alusiva as CDAs.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, não figurando a CEF como parte na demanda, nem mesmo podendo ser admitida como assistente, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, motivo pelo qual determino a remessa desta ação ao Juízo de origem.

Tupã, 4 de abril de 2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-53.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADAMANTINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS - SP183819, LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUCIA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal – CEF opôs exceção de pré-executividade à execução movida pelo **Município de Adamantina**, aduzindo, em síntese, competir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, motivo pelo qual, pugna pela exclusão do polo passivo.

Resumo do necessário.

Acolho o pedido formulado.

Nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97, a alienação fiduciária de bem imóvel é a negócio jurídico por meio do qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

E, conforme prescreve o art. 27, § 8º, da referida norma, *"Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse"*.

Deste modo, como na hipótese ainda não ocorreu a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário, forçoso concluir que a CEF (credor fiduciário) não pode ser considerada como proprietária do imóvel para fins de sujeição passiva dos tributos incidentes sobre aquele incidente, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Em outras palavras, é a posse qualificada pelo *animus domini* que possui aptidão para ensejar a incidência dos tributos ora cobrados, os quais não incidem sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, como no caso do credor fiduciário.

Nesse sentido, aliás, é o teor do art. 1.368-B, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 1.368-B - A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

Parágrafo único. *O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)."*

Assim, à vista dos referidos regramentos é evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois ostenta apenas a condição de credora fiduciária.

A propósito, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- O artigo 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: *"responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse"*.

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da Certidão de Dívida Ativa revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fls. 02/05).

- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- Apelação improvida.

(TRF3, AC – 2095043, Quarta Turma, Relatora, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 - DATA: 29/04/2016).

Destarte, reconheço ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal a **Caixa Econômica Federal**, estando desvinculada da responsabilidade tributária alusiva às CDAs.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, não figurando a CEF como parte na demanda, nem mesmo podendo ser admitida como assistente, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, motivo pelo qual determino a remessa desta ação ao Juízo de origem.

Tupã, 6 de abril de 2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-68.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADAMANTINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS - SP183819, LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ EUZEBIO PAIS, ROSANA VASCONCELOS DE MIRANDA PAIS

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal – CEF opôs exceção de pré-executividade à execução movida pelo **Município de Adamantina**, aduzindo, em síntese, competir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, motivo pelo qual pugna pela exclusão do polo passivo.

Resumo do necessário.

Acolho o pedido formulado.

Nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97, a alienação fiduciária de bem imóvel é a negócio jurídico por meio do qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

E, conforme prescreve o art. 27, § 8º, da referida norma, *"Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse"*.

Deste modo, como na hipótese ainda não ocorreu a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário, forçoso concluir que a CEF (credor fiduciário) não pode ser considerada como proprietária do imóvel para fins de sujeição passiva dos tributos incidentes sobre aquele, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Em outras palavras, é a posse qualificada pelo *animus domini* que possui aptidão para ensejar a incidência dos tributos ora cobrados, os quais não incidem sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, como no caso do credor fiduciário.

Nesse sentido, aliás, é o teor do art. 1.368-B, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 1.368-B - A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Assim, à vista dos referidos regramentos é evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois ostenta apenas a condição de credora fiduciária.

A propósito, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- O artigo 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da Certidão de Dívida Ativa revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fls. 02/05).

- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- Apelação improvida.

(TRF3, AC – 2095043, Quarta Turma, Relatora, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 - DATA: 29/04/2016).

Destarte, reconheço ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal a **Caixa Econômica Federal**, estando desvinculada da responsabilidade tributária alusiva as CDAs.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, não figurando a CEF como parte na demanda, nem mesmo podendo ser admitida como assistente, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, motivo pelo qual determino a remessa desta ação ao Juízo de origem.

TUPã, Tupã, 5 de abril de 2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
BeP. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4207

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001886-58.2009.403.6124 (2009.61.24.001886-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-13.2006.403.6124 (2006.61.24.002148-7)) - OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO ME(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DULCELENA ALVES FERNANDES - ME(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS À ARREMATACÃO

Embargante(s): OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO ME

Embargado(s): 1) CRF/SP - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO

Embargado(a): 2) DULCELENA ALVES FERNANDES

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Com efeito, os autos encontravam-se no arquivo sobrestado, por força da decisão de fls. 157, até julgamento final do Agravo de Instrumento Nº 0029483-41.2009.4.03.0000.

Inicialmente, para os fins colimados no artigo 10 do CPC, dê-se ciência às partes acerca das peças trasladadas às fls. 161/168, oriundas do Agravo de Instrumento Nº 0029483-41.2009.4.03.0000.

Outrossim, dê-se ciência às partes da cópia da decisão, extraída da Execução Fiscal principal nº 0002148-13.2006.403.6124, trasladada às fls. 169 destes autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao exequente/embargado, CRF/SP - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO, Rua Capote Valente, nº 487, 1º andar, São Paulo/SP, CEP.: 05409-001.

Instruí Carta de Intimação cópia de fls. 161/168 e 169.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias das intimações supra, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001183-20.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-87.2004.403.6124 (2004.61.24.001682-3)) - ALCEBIADES BERNARDO JUNIOR(SP350864 - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP342475 - RAFAEL CEZAR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS

FLS. 94 - "Fls. 75/93: defiro. Providencie-se a secretária atualização do sistema processual, cadastrando os nomes dos advogados indicados na petição inicial, Drs. Carlos Eduardo Gomes Callado OAB/SP 242.953 e Rafael Cezar dos Santos OAB/SP 342.475. Após, remeta-se novamente o teor da sentença de fls. 70/72 para publicação no Diário Oficial, sendo que o prazo para apositação de eventual recurso transcorrerá desta nova publicação. Cumpra-se. Intime-se..."
FLS. 70/72 - "...Vistos. ALCEBIADES BERNARDO JUNIOR ajuizou ação de embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e de MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS questionando a penhora e a arrematação do imóvel matriculado sob o nº 9.607 no CRI de Jales, requerendo o cancelamento da arrematação efetuada e o levantamento da penhora irregularmente levada a efeito no imóvel mencionado. Relata que, para a garantia da dívida oriunda da execução fiscal nº 0001682-87.2004.403.6124, foi penhorado o bem imóvel de matrícula nº 9.607, referente ao imóvel da Rua Treze, 2.052, Centro, Jales/SP, local onde o embargante residiria com sua família há mais de vinte anos. Sustenta a impenhorabilidade de tal bem, por se tratar de bem de família, nele tendo estabelecido sua residência com ânimo definitivo. A indivisibilidade inerente ao imóvel conduziu à sua penhora integral, o que deve ser afastado. Diz ter havido irregularidade processual, pois o interesse do credor foi desrespeitado, gerando nulidade processual, pois requereu a penhora caso não se tratasse de bem de família. Diz, ainda, ter havido falta de intimação da penhora. Além da penhora, questiona também a arrematação, que sustenta ter sido ilegal e injusta, sendo passível de anulação por meio destes embargos. Afirma que o bem acabou arrematado pelo embargado Marcos Antonio Mendes de Seixas em 20/05/2015 pelo valor de R\$ 335.000,00, preço que reputa vil, o que gera indubitável enriquecimento sem causa para o arrematante e ao exequente em detrimento do embargante. Pede, liminarmente, a concessão de ordem de manutenção de posse em favor do embargante e a paralisação do curso da execução fiscal, suspendendo-se a arrematação do imóvel. Justifica o embargante o "iustus boni iuris" na sua boa-fé, pois é proprietário meeiro e possuidor há mais de vinte anos; na ausência de avaliação idônea e correta do imóvel arrematado; e por ser o imóvel bem de família. Já o "periculum in mora" residiria no fato de que, não paralysada a execução e cancelada a arrematação sobre o imóvel em discussão, a execução prosseguirá com a expedição da carta de arrematação. Foi determinado o recolhimento de custas judiciais (fl. 64), sobre vindo manifestação do embargante às fls. 66/67. Regularizados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. É caso de indeferimento liminar dos embargos de terceiro por manifesta intempestividade. Vejo que os embargos de terceiro ora em exame foram interpostos quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, que dispunha, em seu artigo 1.048, que "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou renúncia, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta." Redação similar tem o artigo 675 do CPC de 2015, atualmente vigente, dispondo que "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta." Dessa forma, seja na vigência de um ou de outro, os embargos de terceiro manejados pelo embargante Alcebiades Bernardo Junior são intempestivos. Melhor explico a seguir. Conquanto o exame dos autos executivos me permita concluir que ainda não foi expedida e, conseqüentemente, assinada a carta de arrematação relativa ao bem imóvel matriculado sob o nº 9.607 no CRI de Jales, estes embargos de terceiro foram interpostos alguns meses depois da arrematação do bem cuja liberação é pretendida, em desacordo com a disposição legal atinente à matéria. Com efeito, a arrematação do bem imóvel se deu em 20/05/2015, como se vê de fl. 617 do feito nº 0001682-87.2004.403.6124. Os embargos de terceiro foram opostos somente em 04/12/2015, sendo distribuídos em 07/12/2015, ou seja, o embargante lançou mão dos embargos de terceiro mais de 6 (seis) meses depois de efetivada a arrematação. Deixo de entrar no mérito da alegação de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. Conquanto se reconheça que a impenhorabilidade de bem de família seja matéria de ordem pública, entendo que tal alegação está, sim, sujeita à preclusão, por questões de segurança jurídica e para proteger o terceiro de boa-fé, ainda mais considerando o caso em concreto em que o bem foi arrematado em leilão. Nesse sentido: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AFERIÇÃO POR OUTRO MEIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, como ocorreu na hipótese dos autos, deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdiccional. 2. A tempestividade do agravo de instrumento prescinde da certidão de intimação se estiverem disponíveis nos autos outros elementos de convicção que permitam aferir sem margem de dúvida o cumprimento desse requisito. Precedentes. 3. Desde que não o pleito não tenha sido apreciado pelo Judiciário anteriormente, não se cogita de preclusão da garantia da impenhorabilidade do bem de família se alegada em momento anterior à alienação judicial (sic). 4. A tese defendida no recurso especial, em que demonstrado o intuito de desconstituir a índole do bem de família, demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201201167460, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 - DTPB:) A título de argumentação, vejo que, na inicial dos embargos de terceiro, o embargante questiona a própria penhora, além da arrematação levada a efeito. Devo registrar que o embargante foi intimado, por oficial de justiça, da penhora sobre o bem imóvel quando ela foi levada a efeito em 05/03/2013, conforme se vê da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 542 do processo executivo nº 0001682-87.2004.403.6124. Designadas as datas para a realização de hastas públicas, enviou-se carta de intimação para o endereço onde ele fora intimado da penhora (local onde está situada a UNIJALES, conforme pesquisa pela internet no respectivo site) e, apesar de não ter sido ele mesmo o recebedor, a correspondência foi recebida naquele endereço em 30/03/2015, não tendo sido recusada por qualquer motivo (fl. 587). Assim, vejo que o embargante teve várias oportunidades de ajuizamento de embargos de terceiros desde pelo menos o ano de 2013 e somente após mais de 6 (seis) meses da arrematação, resolveu ajuizá-los. Quanto à arrematação, o meio processual adequado para qualquer questionamento a ela relativo são os embargos à arrematação, meio de que não lançou mão o embargante. A esse respeito, digno de nota que Maria Christina Fuster Soler Bernardo, mulher do embargante e executada do feito executivo, interpôs embargos à arrematação para questioná-la (autos nº 0000556-16.2015.403.6124), mas estes foram extintos sem resolução do mérito, vez que rejeitados liminarmente em razão de seu caráter manifestamente protelatório. Os embargos de declaração interpostos por ela também foram rejeitados. O feito, porém, ainda não transitou em julgado, havendo interposição de recurso de apelação. Determino a juntada a estes autos de cópia das r. sentenças proferidas nos embargos à arrematação nº 0000556-16.2015.403.6124. Assim, porque intempestivos, os embargos de terceiro devem ser de pronto rejeitados. Ante o exposto, nos termos do artigo 918, inciso I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos de terceiro interpostos por Alcebiades Bernardo Junior. Custas na forma da lei. Indevida a honorária, eis que não angularizada a relação processual. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001357-78.2005.403.6124 (2005.61.24.001357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LUCAS TRANSPORTES LTDA - ME(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLARICE DEODATO ROSA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Vistos etc.

Manifeste-se a parte exequente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos do processo em apenso (n.º 0001358-63.2005.403.6124), informando se mantém interesse no prosseguimento daquela ação de execução, conforme petição de fl. 72, ou, se também manifesta desistência da ação naqueles autos, assim como procedeu nesta demanda, tendo em vista que, em ambos os processos, figuram as mesmas partes, estão em idêntico andamento processual e já foi apreciado o pedido de pesquisa de bens via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD nos autos principais (n.º 0001357-78.2005.403.6124).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002551-74.2009.403.6124 (2009.61.24.002551-2) - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCPAZ(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X PRISCILA ROBETE CARDOSO

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: UNIÃO FEDERAL

Executado(a): ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCPAZ

DESPACHO - OFÍCIOS N.ºs: 324/2017, 325/2017 e 326/2017

Inicialmente, certifique-se a secretária o Trânsito em Julgado da sentença de fls. 162/v.

Fls. 196/197: solicita o Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Jales a transferência de valor do débito remanescente atualizado, depositado e sobejado nestes autos, para conta judicial à disposição daquele Juízo, em decorrência de penhora no rosto destes autos.

Para tanto, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à TRANSFERÊNCIA para uma conta judicial, no Banco do Brasil S/A, Agência 6731-8, à disposição da 3ª Vara Judicial da Comarca de Jales, vinculada à Execução Fiscal - Multas e demais Sanções, processo nº 0002752-49.2008.8.26.0297, cujas partes são FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ANTONIO SANCHES CARDOSO (RG. 8.015.498 e CPF. 973.789.338-72), da importância de R\$ 1.679,92 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), depositada na CONTA N.º 0597.005.1238-4, comunicando este juízo, informando ainda o SALDO existente na referida conta nº 0597-005-1238-4, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 324/2017-EF-jev, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF local, instruído com cópias de fls. 99, 194/195 e 196/197.

Comunique-se o Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Jales acerca desta determinação.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 325/2017-EF-jev, ao Juízo de Direito da 3ª VARA Judicial da Comarca de JALES/SP, direcionado ao Processo nº 0002752-49.2008.8.26.0297, que tramita por aquele juízo.

No mais, OFICIE-SE à 4ª Vara da Comarca de Jales/SP, Processo nº 0003559-11.2004.8.26.0297, solicitando que informe a este juízo o saldo que porventura exista nos referidos autos, para fins de eventual transferência.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 326/2017-EF-jev, ao Juízo de Direito da 4ª VARA Judicial da Comarca de JALES/SP, direcionado ao Processo nº 0003559-11.2004.8.26.0297.

Com as respostas dos ofícios, voltem os autos conclusos.

Intime-se desta decisão o Ministério Público Federal pessoalmente, bem como o executado através de seus advogados constituídos nos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001549-25.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAMILA PASSETTI - ME X MARLENE BOSSI PASSETTI X CAMILA PASSETTI FERREIRA DE SOUZA
Processo nº 0001549-25.2016.403.6124EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Classe 98)Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): CAMILA PASSETTI ME e OUTROSREGISTRO N.º 146/2017Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal, em face de Camila Passetti ME, Marlene Bossi Passetti e Camila Passetti Ferreira de Souza. Segundo informação

prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 23). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 17. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Enfim, cancela-se a audiência de conciliação designada para o dia 05/04/2017, às 14:10 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de abril de 2017 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

EXECUCAO FISCAL

0001204-09.2016.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X EDISON ALEXANDRE DE MORAES (SP239564 - JOSE HORACIO DE ANDRADE)

Fls. 80/81: ciência ao executado, momento acerca do fato de estar o exequente diligenciando para suspensão do nome do executado dos cadastros de proteção ao crédito (CADIN e outros) Considerando a amênia do exequente em relação ao oferecimento pelo executado de depósito judicial (fls. 74/77), em garantia à execução, determino à secretaria que se lave o respectivo Termo de Penhora. Após, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001518-05.2016.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA LUIZA DAINEZI (SP245630 - HELVIA MARIA VIANA FERNANDES MIASSU)

Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO
Executado(a): ANA LUIZA DAINEZI
DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 10, 11 e 13: consigno à executada que o parcelamento do débito pode ser obtido diretamente em contato com o exequente.

sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao exequente CRF/SP - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO, Rua Capote Valente, nº 487, 1º andar, São Paulo/SP, CEP.: 05409-001.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001530-19.2016.403.6124 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIZ CARLOS GUIMARAES JUNIOR (SP178113 - VINICIUS DE BRITO POZZA E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA)

Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: CREFITO-3 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Executado: LUIZ CARLOS GUIMARÃES JUNIOR
DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 34/35: consigno ao executado que o parcelamento do débito pode ser obtido diretamente em contato com o exequente.

sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao exequente CREFITO-3 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, Rua Cincinato Braga, nº 267/277, bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP. 01333-011.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001449-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001449-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP169855E - DANIEL GOMES FIGUEIREDO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X EVANDRO LUIS MACIEL GARCIA X ANTONIO APARECIDO GARCIA (SP198603 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E SP325804 - CARINE TOMAZ FREITAS GARCIA)

Fls. 176/177: defiro desarquivamento dos autos.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 4208

EXECUCAO DA PENA

0000112-12.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JAIME FIOMARO DOS SANTOS (SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: EXECUÇÃO PENAL

EXEQUENTE: Ministério Público Federal

CONDENADO: JAIME FIOMARO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 5.024.661-SSP/SP, CPF nº 733.823.108-72, nascido em 04/04/1944, natural de Ituverava/SP, filho de João Moreira dos Santos e Joana Fiomaro dos Santos, residente na Rua Antonio Vicente de Melo, nº 1351 ou 1355, Guarani DOeste/SP.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de execução penal de sentenciado que atualmente está residindo na cidade de Guarani DOeste/SP.

Em tal caso, conforme entendimento jurisprudencial, competente ao Juízo da execução deprecar a fiscalização do cumprimento da pena.

Nesse sentido transcrevo dois v. arestos do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Segundo o atual entendimento desta Corte, os propósitos da lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos." (CC 115.754/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, p. em 21/03/2011).

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. ART. 66, v, "g", DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Competência do Juízo da execução, o suscitado, que deverá deprecar a fiscalização do cumprimento da pena ao juízo do novo domicílio do apenado." (CC 119.863/PE, Min. Sebastião Reis Júnior, p. em 02/02/2012).

Destarte, DEPREQUE-SE à Vara de Execução Penal do Foro Distrital de Ouroeste/SP, o cumprimento da pena imposta ao (a) condenado(a) acima qualificado(a), nos termos da Guia de Execução Penal nº 01/2017, cuja cópia segue anexa.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 100/2017-SC-mcp ao Juízo da Vara Execução Penal do Foro Distrital de OUROESTE/SP, devendo ser instruída com cópias de folhas 02/29.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000157-16.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO (SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: EXECUÇÃO PENAL

EXEQUENTE: Ministério Público Federal.

CONDENADO: EVANDRO MARQUES TRONCOSO, brasileiro, portador do RG nº 6.375.129/SSP/SP, CPF nº 585.577.778-87, nascido em 14/02/1957, filho de Amélio Marques Lara e Carmen Troncoso Marques, natural de Andradina/SP, residente na Rua Nove de Julho, nº 1076, em Andradina/SP.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de execução penal de sentenciado que atualmente reside na cidade de Andradina/SP.

Em tal caso, conforme entendimento jurisprudencial, é competente para a fiscalização do cumprimento da pena o foro do lugar onde estiver residindo o sentenciado.

Nesse sentido, transcrevo dois v. arestos do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Segundo o atual entendimento desta Corte, os propósitos da lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos." (CC 115.754/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, p. em 21/03/2011).

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. ART. 66, v. "g", DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Competência do Juízo da execução, o suscitado, que deverá deprecar a fiscalização do cumprimento da pena ao juízo do novo domicílio do apenado." (CC 119.863/PE, Min. Sebastião Reis Júnior, p. em 02/02/2012).

Destarte, DEPAREQUE-SE ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP o cumprimento da pena imposta ao condenado acima qualificado, nos termos da Guia de Execução Penal nº 02/2017.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 101/2017-SC-mcp ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, devendo ser instruída com cópia integral dos autos.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL**0000638-52.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MAURO JOSE RIBEIRO(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Fls. 276/v. Tendo em vista que os autos foram digitalizados, para processamento do Recurso Especial/Agravo de Instrumento, perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ, de forma eletrônica, determino que se aguarde o deslinde acerca do referido Recurso Especial, acautelando-se estes autos em escaninho próprio, bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Oportunamente, ativem-se estes autos, dando-se o prosseguimento que lhe convém.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001161-16.2002.403.6124** (2002.61.24.001161-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIORANDE PALMIERI(SP233200 - MELINA FERRACINI DE MORAES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X IVONE ARAUJO RIBEIRO PALMIERI(SP233200 - MELINA FERRACINI DE MORAES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Ré(u): 1) DIORANDE PALMIERI, brasileiro, casado, vendedor, portador do R.G. 9.732.350, CPF 786.160.858-15, nascido aos 24/03/1956, filho de Alberto Palmieri e de Júlia Mendanha Palmieri, natural de Macedônia-SP;

Ré(u): 2) IVONE ARAUJO RIBEIRO PALMIERI, brasileira, casada, R.G. 9.732.308-1, CPF 786.160.858-15, nascida aos 22/09/1954, filha de José Araújo Filho e de Horosina Ribeiro Araújo, natural de Dolcinópolis.

IPL/DPF/JLS Nº 20-0200/02

DESPACHO - OFÍCIO(S)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(s) acusado(s) DIORANDE PALMIERI e IVONE ARAUJO RIBEIRO PALMIERI para "EXTINTA PUNIBILIDADE".

Comuniquem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 299/2017 para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 300/2017 ao IIRGD.

Ofícios serão instruídos com cópias da sentença (fls. 317/318), acórdãos (388/388v e fls. 410/410v) e trânsito em julgado (fls. 412).

Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001951-63.2003.403.6124** (2003.61.24.001951-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DARCI SIMAO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(Proc. ANTONIO FERNANDES DE SOUZA)

Autos n.º 0001951-63.2003.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: DARCI SIMÃO e OUTROS REGISTRO Nº 714/2016 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DARCI SIMÃO, MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ e ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, dando o primeiro como incurso nas sanções previstas nos artigos 299, caput e 171, parágrafo 3º, ambos do Código Penal, e o segundo e terceiro nas sanções previstas nos artigos 299 c.c. 29, e 171, 3º, todos do Código Penal. Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio sentença às fls. 544/561, por meio da qual DARCI SIMÃO foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 299 e 171, caput e 3º, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, arbitrados no mínimo legal. O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou, de ofício, a extinção da punibilidade do réu DARCI pela prática do crime previsto no artigo 299 do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º, e 119, todos do Código Penal, restando sua pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do CP. Transitado em julgado referido acórdão, foi dada vista ao Ministério Público Federal sobre eventual prescrição em relação ao delito do artigo 171, 3º, do CP (fl. 882). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 900, pugnano pela extinção da punibilidade do acusado DARCI pela ocorrência da prescrição punitiva estatal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se do v. acórdão prolatado às fls. 744/745 que o réu, DARCI SIMÃO, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, tendo sido definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, restando declarada a extinção da punibilidade pela prática do crime previsto no artigo 299 do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, vejo pela análise do v. acórdão de fls. 744/745 que a condenação para o crime imputado ao acusado DARCI foi fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a ótica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010) (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prescrição da multa Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1.º.4.1996) (...) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1.º.4.1996) No caso dos autos, denota-se que entre a publicação da sentença condenatória recorrível (30.11.2007 - fl. 562-verso) e o início do cumprimento da pena (21.07.2016 - fl. 898), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 2º, VI C/C 3º, DO CÓDIGO PENAL. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. NÃO SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. ART. 117, IV, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Consoante o art. 117, IV, do Código Penal, o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia ou da queixa, pela pronúncia, pela decisão confirmatória da pronúncia, pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, pelo início ou continuação do cumprimento da pena pela reincidência. 2. O acórdão que somente confirma a sentença condenatória não constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal" (STJ. AgRg no REsp 1509660/MG; Sexta Turma; rel. Ministro Sebastião Reis Júnior; unânime; DJe de 29/05/2015). 3. Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do acusado, uma vez que o acórdão confirmativo da sentença condenatória não interrompeu o curso da prescrição. 4. Embargos de Declaração acolhidos. (EDACR 2003.35.00.007715-4, JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/07/2016 PAGINA:) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado DARCI SIMÃO, RG nº 4.240.619 SSP/SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º e art. 114, todos do Código Penal. À SUDP para regularização da situação processual do condenado DARCI SIMÃO, constando "extinta a punibilidade", bem como para retificar o nome do autor, fazendo constar "Ministério Público Federal". Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 881), expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada (fl. 446), Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. Oportunamente, transida em julgado esta sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001495-79.2004.403.6124** (2004.61.24.001495-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO DE ASSIS PENHA(SP225154 - ADINAN CESAR CARTA) X ANTONIO HERMINIO DE LIMA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X DEVAIR PAULINO DE OLIVEIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Ré(u): 1) ANTONIO HERMÍNIO DE LIMA - brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 10.091.108-0 SSP/SP, nascido aos 23/09/1950, filho de Henrique Hermínio de Lima e de Maria Francisca de Jesus, natural de Ocaçu/SP;

Ré(u): 2) FRANCISCO DE ASSIS PENHA - brasileiro, separado, agricultor, portador do RG nº 5.965.013-8 SSP/SP, nascido aos 16/10/1949, filho de Luiz da Penha e de Izaura de Souza Lima, natural de Crato/CE.

IPL/DPF/JLS Nº 20-0327/04

DESPACHO - OFÍCIO(S)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(s) acusado(s) ANTONIO HERMÍNIO DE LIMA e FRANCISCO DE ASSIS PENHA para "EXTINTA PUNIBILIDADE".

Arbitro os honorários do(a) defensor(a) dativo(a), Dr(a). HERMES ALCÂNTARA MARQUES OAB/SP nº 173.021, nomeado(a) às fls. 288, no MÁXIMO da tabela atribuída às ações criminais, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

Comuniquem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 297/2017 para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 298/2017 ao IIRGD.

Ofícios serão instruídos com cópias da sentença (fls. 418/421v), acórdãos (504/508v fls. 540/542v) e trânsito em julgado (559).

Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000383-41.2005.403.6124 (2005.61.24.000383-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NIVALDO APARECIDO DA SILVA(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ré(u): NIVALDO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, RG. 15.823.935-SSP/SP, nascido aos 05/05/1966, natural de Três Lagoas/MS, filho de Romão Pereira da Silva e de Geraldina Teófilo da Silva, com endereço na Rua 55, nº 47, Jd. Aeroporto, Ilha Solteira/SP.

Inquérito Policial: IPL/DPF/JALES-SP Nº 20-0075/05

DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) - OFÍCIO(S)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face ao trânsito em julgado, expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento em relação ao(s) réu(s) NIVALDO APARECIDO DA SILVA, com as cópias necessárias, remetendo-a à SUDP para distribuição e autuação.

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado NIVALDO APARECIDO DA SILVA para "CONDENADO".

INTIME-SE o condenado NIVALDO APARECIDO DA SILVA, acima qualificado, para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 118/2017, para a comarca de ILHA SOLTEIRA/SP, para INTIMAÇÃO de NIVALDO APARECIDO DA SILVA.

Comuniquem-se a DPF de JALES/SP, o IIRGD e o T.R.E..

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 301/2017 para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 302/2017 ao IIRGD.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 303/2017 ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 454/458, acórdão de fls. 493/497 e trânsito em julgado de fls. 503.

Lance-se o nome do condenado NIVALDO APARECIDO DA SILVA no livro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (v. fl. 454/458).

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000207-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000207-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TIAGO ANDREOLI VIEIRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ré(u): TIAGO ANDREOLI VIEIRA, brasileiro, nascido aos 03/09/1984, natural de Araçatuba-SP, portador do RG. 40.270.986-X/SSP/SP, CPF 310.353.148-60, filho de Sebastião Messias Vieira e Lúcia Andreoli Vieira.

IPL/DPF/JLS Nº 20-0142/08

DESPACHO - OFÍCIO(S)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(s) acusado(s) TIAGO ANDREOLI VIEIRA para "EXTINTA PUNIBILIDADE".

Quanto aos pacotes de cigarros apreendidos, diante do disposto no artigo 271 do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal nº 64/2005, que determina que aos equipamentos e objetos apreendidos seja dada destinação legal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre referidos materiais apreendidos (fls. 81), tendo em vista a elaboração do Auto de Infração e Termo de apreensão e Guarda Fiscal (fls. 139/140), caberá à esfera administrativa decidir sobre a destinação ou restituição dos bens apreendidos.

Quanto aos demais bens custodiados à ordem deste juízo, mediante depósito (fls. 96/97), tendo em vista considerar que os mesmos são imprestáveis e de inexpressivo valor econômico, nos termos do Art. 274 do Provimento CORE nº 64/2005, determino que se OFICIE ao NÚCLEO REGIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO local, solicitando destine-os a reciclagem ou incinere os aludidos bens apreendidos nos autos, constantes no Termo/Guia de Recebimento e Entrega de bens ao Depósito Judicial nº 01/2008 (fl. 96/97), cuja cópia segue anexa, lavrando-se auto respectivo, que deverá ser encaminhado a estes autos.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO Nº 275/2017-SC-jev ao NÚCLEO REGIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO local, a ser instruído com cópia de fls. 96/97.

Comuniquem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 276/2017 para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 277/2017 ao IIRGD.

Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 305/310, acórdão de fls. 344/345 e trânsito em julgado.

Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000501-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP084599 - SIDNEY KANEI NOMIYAMA) X MARCIO LOPES ROCHA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI E SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal - Inquérito Policial nº 20-0066/09

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉUS: EVANDRO MARQUES TRONCOSO, brasileiro, portador do RG nº 6.375.129/SSP/SP, CPF nº 585.577.778-87, nascido em 14/02/1957, filho de Amélio Marques Lara e Carmen Troncoso Marques, natural de Andradina/SP, residente na Rua Nove de Julho, nº 1076, em Andradina/SP; E OUTROS.

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região à defesa do réu Evandro Marques Troncoso e ao representante do Ministério Público Federal.

Fls. 716/728, 1.127/verso e 1.907. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação ao acusado EVANDRO MARQUES TRONCOSO quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do réu o termo "Condenado".

Expeça-se guia de recolhimento em relação ao aludido réu, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação.

Depreque-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP a INTIMAÇÃO do réu, para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 816/2016 ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, para intimação do réu EVANDRO MARQUES TRONCOSO, acima qualificado.

Comunique-se ao IIRGD, à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.640/2016, ao IIRGD, OFÍCIO Nº 1.641/2016 À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP e OFÍCIO Nº 1.643/2016 ao E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

Instrua-se os Ofícios com cópias da sentença de fls. 716/728, acórdão de fls. 1.127/verso e trânsito em julgado de fl. 1.907.

Convertam-se em renda, em favor da Caixa Econômica Federal, os valores apreendidos quando da prisão em flagrante, em poder dos acusados EVANDRO MARQUES TRONCOSO e MARCIO LOPES ROCHA, depositados à disposição do juízo, conforme determinado na sentença de folhas 716/728.

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a conversão em renda, dos valores acima mencionados, em favor da própria entidade, da importância de R\$ 33.098,27 (trinta e três mil e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizada, oriunda de depósitos efetivados em conta judicial, vinculada aos presentes autos, sob número 0597.005.477-2, conforme guia de fls. 70, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo comprovante do levantamento.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1651/2016 ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Jales/SP, instruída com cópia de fls. 70 e 716/728.

Cumpra-se a parte final da sentença de folhas 716/728.

No mais, aguarde-se a decisão dos recursos de fls. 1210/1227, 1228/1236 e 1296/1300, em relação aos réus MARCIO LOPES ROCHA e EDUARDO SABEH.

Anoto, por fim, que tramita por esta Secretaria o Sequestro de Bens nº 0000756-33.2009.403.6124.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-66.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLEBER JUNIO DA CRUZ(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO) X ROSENBERG DE FREITAS SILVA X RAFAEL PEREIRA TEIXEIRA X FRANCISCO FERREIRA MARTINS X LIANA RIBEIRO DE LIMA X BRUNNO JOSE LOURENCO COELHO DOS SANTOS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ré(u): 1) CLEBER JUNIO DA CRUZ (CONDENADO), brasileiro, RG. 1.248.290-SSP/DF, CPF. 646.500.141-15, nascido aos 29/05/1974, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Geraldo Adão da Cruz e de Maria das Graças Alves Cruz, residente na Quadra 4, casa 20, bairro Taguatinga Norte, Brasília/DF;

Ré(u): 2) ROSENBERG DE FREITAS SILVA, brasileiro, RG. 1.496.690-SSP/DF, CPF. 618.837.051-87, nascido aos 21/04/1977, natural de Brasília/DF, residente na QNL 21 F 12, casa 12, Taguatinga Norte, Brasília/DF;

Ré(u): 3) RAFAEL PEREIRA TEIXEIRA, brasileiro, RG. 1.963.299-SSP/DF, CPF. 004.985.591-70, nascido aos 08/07/1985, natural de Valparaíso/GO, residente na NCL Rural de Sobradinho II, Chácara São J, s/n, Comunidade Loberal Sobradinho, Brasília/DF;

Ré(u): 4) FRANCISCO FERREIRA MARTINS, brasileiro, RG. 1.783.667-SSP/DF, CPF. 838.720.601-63, nascido aos 01/08/1979, natural de Souza/PB, residente na QD Quadra 109, Conjunto 5, casa 7, Recanto das Emas, Brasília/DF;

Ré(u): 5) LIANA RIBEIRO DE LIMA, brasileira, RG. 1.997.378-SSP/DF, CPF. 696.489.131-53, nascida aos 30/01/1977, natural de Fortaleza/CE, residente na Colônia Agrícola Vicente Pires, Rua Oito, Chácara 216, Lote 12, Chácara Taguatinga, Brasília/DF, cel(61)8404-0248;

Ré(u): 6) BRUNNO JOSÉ LOURENÇO COELHO DOS SANTOS, brasileiro, RG. 2.075.858-SSP/DF, CPF. 724.869.101-15, nascido aos 10/02/1983, natural de Brasília/DF, residente na Colônia Agrícola Vicente Pires, Chácara 256, Lote 11-A, Taguatinga, Brasília/DF.

DESPACHO - OFÍCIOS - CARTA PRECATÓRIA

Fls. 533/537 e 541/v: tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região RECEBEU A DENÚNCIA contra os réus ROSENBERG DE FREITAS SILVA, RAFAEL PEREIRA TEIXEIRA,

FRANCISCO FERREIRA MARTINS, LIANA RIBEIRO DE LIMA e BRUNO JOSÉ LOURENÇO COELHO DOS SANTOS, determino prosseguimento do feito em relação a eles, nestes mesmos autos, não vislumbrando necessidade de desmembramento e formação de novos autos, conforme requerido pelo parquet.

Requisitem-se em nome dos mesmos, acima qualificados, Antecedentes Criminais e certidões de distribuição dos locais de residência e nascimento. Para tanto, proceda a Secretaria a abertura de expediente em apartado, apenso aos autos, individualizado, para cada acusado, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.

Nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, proceda-se à CITAÇÃO do(s) acusado(s) 2) ROSENBERG DE FREITAS SILVA, 3) RAFAEL PEREIRA TEIXEIRA, 4) FRANCISCO FERREIRA MARTINS, 5) LIANA RIBEIRO DE LIMA e 6) BRUNO JOSÉ LOURENÇO COELHO DOS SANTOS, acima qualificados, para responderem por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal.

No ato da intimação, o(s) acusado(s) poderá(ão) manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.

Caso o acusado não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 833/2016-SC-jev ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 834/2016-SC-jev ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO Nº 835/2016-SC-jev à Justiça Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 836/2016-SC-jev à Justiça Federal de Brasília/DF, OFÍCIO Nº 837/2016-SC-jev ao Instituto de Identificação Criminal de Brasília/DF, OFÍCIO Nº 838/2016-SC-jev à Justiça Federal de Goiânia/GO e OFÍCIO Nº 839/2016-SC-jev ao Instituto de Identificação Criminal de Goiânia/GO, OFÍCIO Nº 840/2016-SC-jev à Justiça Federal de João Pessoa/PB, OFÍCIO Nº 841/2016-SC-jev ao Instituto de Identificação Criminal de João Pessoa/PB, OFÍCIO Nº 842/2016-SC-jev à Justiça Federal de Fortaleza/CE e OFÍCIO Nº 843/2016-SC-jev ao Instituto de Identificação Criminal de Fortaleza/CE, a fim de solicitar as FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS dos réus acima descritos.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 346/2016 à Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados 2) ROSENBERG DE FREITAS SILVA, 3) RAFAEL PEREIRA TEIXEIRA, 4) FRANCISCO FERREIRA MARTINS, 5) LIANA RIBEIRO DE LIMA e 6) BRUNO JOSÉ LOURENÇO COELHO DOS SANTOS, devendo ser instruída com cópia da denúncia.

Fls. 517/526 e 531. Já, em relação ao réu 1) CLEBER JUNIO DA CRUZ, que já teve decisão CONDENATÓRIA definitiva, transitada em julgado, determino que diligencie a Secretaria, a fim de localizar a Execução Provisória do condenado (fls. 392/v). Após, expeça-se ofício ao Juízo da Execução Penal, encaminhando-se cópia da sentença (fls. 371/379), da Guia de Recolhimento Provisória (fls. 392/v), do v. acórdão (Fls. 517/526), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 531), nos termos do artigo 294, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005.

Após, intime-se o acusado CLEBER JUNIO DA CRUZ para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário.

Comunique-se a DPF de JALES/SP, o IIRGD e o T.R.E.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB Nº 845/2016 para a POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB Nº 846/2016 ao IIRGD.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB Nº 847/2016 ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Ofícios serão instruídos com cópias da sentença (fls. 371/379), do v. acórdão (Fls. 517/526), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 531).

Lance-se o nome do condenado CLEBER JUNIO DA CRUZ no livro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (v. fls. 371/379).

Enfim, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado CLEBER JUNIO DA CRUZ para "CONDENADO".

Proceda-se ainda o SUDP a INCLUSÃO no POLO PASSIVO da ação os nomes dos agora acusados ROSENBERG DE FREITAS SILVA, RAFAEL PEREIRA TEIXEIRA, FRANCISCO FERREIRA MARTINS, LIANA RIBEIRO DE LIMA e BRUNO JOSÉ LOURENÇO COELHO DOS SANTOS.

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-16.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO EDUARDO MOTA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X ELIANA MARIA BORGES(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X MARIA IZABEL MOREIRA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Inquérito Policial: IPL/DPF/JALES-SP Nº 20-0069/2011

Ré(u): 1) PAULO EDUARDO MOTA, RG nº 18.381.869 SSP/SP, CPF nº 102.823.078-85, nascido aos 28/10/1969, filho de Eduardo Mota e de Lourdes Espedite de S. Mota, residente na Avenida Campina Verde, 2182, Jardim América, Iturama/MG;

Ré(u): 2) ELIANA MARIA BORGES, RG nº 7.644.864 SSP/MG, CPF nº 806.403.206-78, nascida aos 25/05/1970, filha de Joaquim Silêncio Borges e de Adeline Maria Borges, residente na Avenida Campina Verde, 2182, bairro Jardim América, Iturama/MG;

Ré(u): 3) MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, RG nº 4.738.544 SSP/GO, CPF nº 008.328.621-77, nascido aos 30/06/1965, filho de Oscar Francisco do Nascimento e de Maria Doroteia da Silva Nascimento, residente na Rua Frutal, 449, Centro, Iturama/MG;

Ré(u): 4) MARIA IZABEL MOREIRA, RG nº 32.216.668-SSP/SP, CPF nº 289.861.298-76, nascida aos 27/05/1980, filha de Valentin Donizete Moreira e de Maria Aparecida Guedes Moreira, residente na Rua Fortaleza, 680, bairro Amazonas, ou, Rua Ituituba, 1230, Centro, Iturama/MG (fone: 9664-8072).

DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) - OFÍCIO(S)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face ao trânsito em julgado, expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento em relação ao(s) réu(s) 1) PAULO EDUARDO MOTA, 2) ELIANA MARIA BORGES, 3) MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO e 4) MARIA IZABEL MOREIRA, com as cópias necessárias, remetendo-a à SUDP para distribuição e atuação.

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados 1) PAULO EDUARDO MOTA, 2) ELIANA MARIA BORGES, 3) MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO e 4) MARIA IZABEL MOREIRA para "CONDENADOS".

INTIMEM-SE os condenados, acima qualificados, para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), para cada réu, e promovam a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A GRU deverá ser gerada no site da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 103/2017, para a comarca de ITURAMA/MG, para INTIMAÇÃO de 1) PAULO EDUARDO MOTA, 2) ELIANA MARIA BORGES, 3) MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO e 4) MARIA IZABEL MOREIRA, acima qualificados.

Comunique-se o IIRGD, a DPF de JALES/SP e o T.R.E.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO SOB N.º 173/2017 para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO SOB N.º 174/2017 ao IIRGD.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO SOB N.º 175/2017 ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 369/373, acórdão de fls. 428/433 e trânsito em julgado fls. 438.

Lance-se o nome dos condenados 1) PAULO EDUARDO MOTA, 2) ELIANA MARIA BORGES, 3) MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO e 4) MARIA IZABEL MOREIRA no livro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (v. fl. 369/373).

Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-16.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WAGNER ANTONIO LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

Ré(u): WAGNER ANTONIO LIMA, brasileiro, portador do RG nº 001224486-SSP/MS, CPF nº 898.613.881-68, nascido aos 12/07/1980, natural de Naviraí/MS, filho de Josefa Maria de Lima, residente na rua Gerson Andrade Moreira, nº 1.986, centro, na cidade de Iguatemi/MS.

IPL/DPF/ILS Nº 20-0112/2012

DESPACHO - OFÍCIO(S)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 376/379 e 444/447: Face ao trânsito em julgado em relação ao(s) acusado(s) e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(s) acusado(s) para - CONDENADO.

Diligencie a Secretária a fim de localizar a Execução Provisória do condenado. Após, expeça-se ofício ao Juízo da Execução Penal, encaminhando-se cópia da sentença (fls. 197/201v), da Guia de Recolhimento Provisória (fls. 287/289), dos v. acórdãos (Fls. 376/379 e 444/447), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 450), nos termos do artigo 294, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005.

Após, INTIME-SE o acusado WAGNER ANTONIO LIMA para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário.

Comunique-se a DPF de JALES/SP, o IIRGD e o T.R.E..

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO SOB N.º 88/2017 para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO SOB N.º 89/2017 ao IIRGD.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO SOB N.º 90/2017 ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Ofícios serão instruídos com cópias da sentença (fls. 197/201v), acórdãos (fls. 376/379 e 444/447) e trânsito em julgado (fls. 450).

Enfim, tomadas todas as providências acima e demais providências de praxe, estando os autos em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001483-84.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO ROBERTO PORATO(SP325918 - PAOLLA RODELO SPARAPANI E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LIGIA MAURA SPARAPANI)

Fls. 2.611/2.612. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Mário Roberto Porato, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado Mário Roberto Porato para que apresente as razões do recurso de apelação.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-52.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO LEITE DO CARMO(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS E SP018581 - SGYAM CHAMMAS) X MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO(SP164652 - ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS E SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

IPL/DPF/ILS Nº 0041/2012

Ré(u): 1) OLÍVIO LEITE DO CARMO - brasileiro, casado aposentado, portador do RG nº 5.239.117-6/SSP/SP, CPF 321.970.478-68, nascido aos 22/07/1944, natural de Alto Alegre-SP, filho de Neir Leite do Carmo e Nípha leite de Moraes;

Ré(u): 2) MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO - brasileira, casada, do lar, RG 10.352.311-X/SSP/SP, CPF 008.004.0008-01, nascida aos 19/07/1960, natural de São Paulo-SP, filha de Elvio Lofrano e Catharina Danieli Lofrano.

DESPACHO - OFÍCIO(S)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao(s) réu(s) quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados OLÍVIO LEITE DO CARMO e MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO para "ABSOLVIDOS".

Comuniquem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO SOB N.º 194/2017 para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO SOB N.º 195/2017 ao IIRGD.

Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 321/325, acórdão de fls. 387/389v e trânsito em julgado de fls. 392.

Em relação à acusação pela prática do crime tipificado no artigo 47 da Lei nº 3.688/41, devido à incompetência reconhecida pelo E. TRF-3ª Região, proceda-se ao DESMEMBRAMENTO do feito, promovendo sua distribuição, certificando-se e fazendo-me os novos autos conclusos para deliberação em torno da respectiva remessa ao Juízo Estadual competente.

Para tanto, tendo em vista que este juízo tem notícia de que o Fórum da Justiça Estadual local só recebe autos digitalizados, extraia apenas cópia da denúncia, do relatório de fls. 381/382, voto de fls. 387/388v, acórdão de fls. 389v, trânsito em julgado de fls. 392 e deste despacho, para formalização da distribuição e autuação neste juízo. Após, promova a digitalização integral dos autos para remessa à Justiça Estadual.

Após, feitas as comunicações acima e demais providências, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9063

EXECUCAO FISCAL

0000701-29.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa n. 12.207.591-9 e 12.207.592-7, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Fundação Pinhalense de Ensino.Citada (fl. 35), a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade das CDAs por não constar o valor individualizado das contribuições, apenas o total inscri-to, somado de juros e correção (fls. 76/80). Também indicou bem imóvel à penhora (fl. 36/75).A Fazenda Nacional aceitou a indicação do imóvel à penhora, mas discordou do valor (fls. 83/84) e impugnou a exce-ção, por entender estarem observados os requisitos do artigo 202 do CTN, bem como do artigo 2º, parágrafo 5º da LEF (fls. 98/103).A executada manifestou-se acerca da impugnação ao valor da avaliação do imóvel (fls. 106/109).Relatado, fundamento e decido.A Certidão de

Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não são nulas e estão de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2º, 5º da Lei 6.830/80). Os títulos indicam o número do Termo de Inscrição, a natureza e a origem do débito, o período de apuração, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Ademais, não há falar em nulidade tampouco em pre-júízo à defesa se, para a exata aferição do montante devido (tributo e consectários) e consequente preparação da defesa do contribuinte, bastarem simples cálculos aritméticos, tomando em consideração os valores nominiais dispostos no título e a multa legislativa citada. A propósito: (...) Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. (...) (TRF3 - AC 687741 - data 25/04/2007 - Juiz Márcio Moraes). Em conclusão, detalhada está nas CDAs a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III da Lei 6.830/80, conforme entendimento do E. STJ/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, a qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado) Por fim, se de fato houvesse dúvida por parte da executada acerca do que estaria sendo executado, poderia ela se valer do Processo Administrativo, que restou à sua disposição na esfera administrativa nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Contudo, não consta que a executada houvesse buscado consultar aqueles autos e que sua pretensão tivesse sido obstada pela exequente. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação e honorários advocatícios. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o enquadramento do caso dos autos à hipótese prevista no art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Após, havendo concordância expressa nesse sentido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, dispensada nova intimação da Fazenda Nacional. Do contrário, voltem os autos conclusos para nova deliberação, inclusive sobre a indicação de bem à penhora. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9064

EXECUCAO FISCAL

0002048-68.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUSTINO & PEREIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Deiro o pleito da exequente de fl. 287 e determino a intimação do depositário nomeado a fl. 283, para que apresente o faturamento da executada, mediante apresentação dos balancetes mensais, bem ainda deposite nos autos o valor da penhora efetuada (fl. 283), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001035-63.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO MILANO FINAZZI(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP279588 - KATIUSCIA YAMANE RICARDO)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 22/43. Intimem-se.

Expediente Nº 9066

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001923-81.2006.403.6127 (2006.61.27.001923-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FUNDACAO UNIAO DE COMUNICACAO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e Fundação União de Comunicação. Foi proferida sentença em 26/03/2008 julgando extinto o processo sem resolução do mérito com relação ao item "d" do pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 267, V, do CPC e julgando procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade e bem assim desconstituir o artigo 1º, inciso VII do Decreto Presidencial sem número, de 06/09/2001, bem como o Decreto Legislativo nº 730, de 24/06/2005 que ratificando aquele diploma normativo, outorgou a concessão do canal "47+E" à Fundação União de Comunicação para execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos em São João da Boa Vista e em consequência declarar a nulidade e também desconstituir os demais atos administrativos editados em razão dos decretos referidos, inclusive o contrato de concessão do Canal "47+E" para execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Foram interpostos Recursos de Apelação pela corre Fundação União de Comunicação e pela União Federal, com oferta de contrarrazões por parte do Ministério Público Federal. Os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a Terceira Turma por unanimidade, decidiu dar provimento a ambas as apelações e à remessa oficial. Aquela Corte entendeu que a sentença merecia reforma. Verificou que o ponto central da questão residia em saber se a legislação autoriza a outorga de concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens de fins exclusivamente educativos sem a realização de licitação. Assim, entendeu que no caso sob análise, a exigência de licitação não se justifica, uma vez que não há preço a ser discutido, ante a inexistência de valoração da prestação de serviço de caráter educativo, executado sem fins lucrativos. Houve interposição de Embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Na sequência foi interposto Recurso Especial pelo Ministério Público Federal, aduzindo que a dispensa da exigibilidade de procedimento licitatório para a concessão de canal, pela União, à Fundação União de Comunicação, para execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, teria implicado em violação ao artigo 210 da Lei nº 9472/97, pois vedada referida conduta. O Recurso Especial foi admitido, os autos encaminhados digitalizados ao Superior Tribunal de Justiça em 14/07/2014 e os autos físicos reencaminhados a esta Vara Federal, onde ficaram aguardando o julgamento definitivo do referido recurso. Na data de hoje, foram juntadas aos autos as peças eletrônicas geradas no C. STJ, tendo aquela Corte negado seguimento ao Recurso Especial. Apresentado Agravo Regimental pelo MPF, este não foi provido. Assim sendo, o acórdão transitou em julgado em 24/03/2017, nos termos da certidão de fls. 766. Diante de todo o relatado e do trânsito em julgado do Acórdão, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

Expediente Nº 2263

EXECUCAO FISCAL

0000266-95.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MILTON BARONI & CIA LTDA X CARMEM SILVIA MACHIONE LELLIS(SP236933 - KEILA CRISTINA VIEIRA GARCIA)

Intime-se a executada para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos comprovante da impenhorabilidade alegada, considerando-se que os documentos juntados aos autos não informam a existência de qualquer bloqueio, sequer a conta em que teria ocorrido referido bloqueio. Deverá a executada comprovar que o valor ocorreu em conta impenhorável.

CAUTELAR INOMINADA

0000707-71.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-89.2012.403.6138 ()) - PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO X PAULO DE OLIVEIRA GREGORIO SOBRINHO X ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO X CAMILA PITA DE OLIVEIRA GREGORIO(SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o agravo de instrumento interposto, reformo a r. decisão de fl. 148, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 82). Indevidos, no momento, o pagamento do montante informado pela parte exequente, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Comunique-se o teor do presente despacho ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 0002442-21.2017.4.03.0000.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a r. sentença de fls. 132/133, remetendo-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2261

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ESPOLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA X IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN(SP137850 - DJALMA PEREIRA DE REZENDE) X LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA X MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO(SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA)

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto pelos assistentes litisconsorciais (fls. 2546/2562) não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Outrossim, tendo em vista o pedido de aditamento do prazo concedido para em audiência feito pelo INCRA às fls. 2542/2542-vº, determino o sobrestamento do feito pelo período de 03 (três) meses, oportunidade em que findo, este Juízo deverá ser informado acerca de eventual Acordo entre as partes. No mais, guarde-se o prazo acima concedido, quando os autos virão conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-26.2017.403.6138 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. II - Trata-se de ação de procedimento comum movida pela autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada de urgência, a suspensão da exigibilidade das certidões de dívida ativa (CDA) nº 8020800327509, 410206113 e 410206121. Pede, também, em sede de tutela provisória, que a parte ré se abstenha de exigir da parte autora as contribuições concernentes ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), devidas pelo empregador sobre a folha de salários e devidas a terceiros. A parte autora sustenta, em síntese, que cumpre as exigências previstas no

artigo 195, 7º, da Constituição Federal (CF/1988) e no artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN). Afirma que, por se tratar de limitação ao poder de tributar, somente lei complementar pode regular o disposto no artigo 195, 7º, da CF/1988 e que na ausência de lei complementar específica, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou, no julgamento do RMS 22.192-9-DF, que as condições devem ser as estabelecidas pelos artigos 9º e 14 do CTN. Aduz que o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 2028, 2228, 2621 e 2036 pelo STF encerrou definitivamente a discussão sobre a imprescindibilidade de lei complementar para regulamentação do artigo 195, 7º, da CF/1988. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 34/852). É o relatório. DECIDO. O pedido de concessão de Certificado de Entidade de Assistência Social (CEBAS) foi indeferido por descumprimento do artigo 4º, incisos I e II, do Decreto 2.536/1998 (fls. 268 - volume II). As ações diretas de inconstitucionalidade nº 2028, 2228, 2621 e 2036 declararam a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhes os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts 4º, 5º e 7º, da Lei 9.732/1998, bem como dos arts. 2º, inciso IV, 3º, inciso VI, 1º e 4º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto 2.356/1998 e dos arts. 1º, inciso IV, 2º, inciso IV e 1º e 3º e art. 7º, 4º, do Decreto 752/1993 (fls. 424/447 - volume II). Por seu turno, no voto do E. Ministro Teori Zavascki, acompanhado pela E. Ministra Rosa Weber, incumbida da redação do acórdão, restou consignado que normas concernentes à certificação da qualidade de entidade beneficente não padecem de vício formal, visto que tratam de "meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade" (fls. 478/499, 501/503 e 530 - volume III). Dessa forma, o julgamento das ADIS nº 2028, 2228, 2621 e 2036, em sede de cognição sumária, não alteram a decisão que negou à parte autora os benefícios da imunidade tributária, previsto no artigo 195, 7º, da CF/88. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) da signatária da procuração de fls. 34, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Tendo em vista as conclusões do relatório contábil da parte autora, defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 391/419 - volume II). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000874-88.2014.403.6138 - FABIO DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença em que o INSS requer o reconhecimento de ausência de valores devidos a título de honorários sucumbenciais ao advogado do autor. A parte autora sustenta ser devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais conforme determinado na sentença de fls. 102/106 e concorda com o valor apresentado pelo INSS de R\$5.103,70. É a síntese do necessário. Decido. A sentença de fls. 102/106 condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre as prestações vencidas, o que foi mantido por acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitado em julgado em 06/08/2014 (fl. 124). O INSS apresentou o valor total de prestações vencidas (fl. 146), ressaltando não haver valor a ser pago à parte autora. O autor expressamente concordou com a ausência de valores devidos a título de prestações atrasadas, mas pugnou pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$5.897,11. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando não serem devidos honorários advocatícios em razão de o pagamento do benefício não decorrer de antecipação de tutela concedida nestes autos, mas sim, em decorrência de ordem judicial em outro processo. Assim, requer seja reconhecido não haver valor a ser pago a título de prestações vencidas e honorários sucumbenciais ou, subsidiariamente, seja fixado o valor da verba sucumbencial em R\$5.103,70. Em manifestação à Impugnação, a parte autora esclarece que a concessão do benefício ocorreu nestes autos e concorda com o valor apresentado pelo INSS para pagamento dos honorários sucumbenciais (R\$5.103,70). O título executivo de fls. 102/106 assegurou ao patrono da parte autora, a título de honorários advocatícios, 10% do valor das prestações vencidas. O INSS apresentou como valor total das prestações vencidas o valor de R\$51.037,05 (fl. 146). Logo, é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$5.103,70. Ademais, as partes concordam expressamente com esse valor. Ademais, como observado pela parte autora, o pagamento de benefício ao autor por ordem judicial não ocorreu em outro processo como alegado pelo INSS, mas neste mesmo processo, o qual inicialmente tramitou perante a 2ª Vara Cível de Barretos/SP, antes da instalação deste Juízo Federal. Houve implantação do benefício pelo INSS (fls. 65) por conta deste feito, embora aparentemente de forma equivocada por não ter sido deferida a tutela antecipada. Posto isso, determino que o INSS efetue o pagamento de R\$5.103,70 (calculado em setembro de 2015 - fl. 146), ao patrono da parte autora a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) para o pagamento (artigo 535, 3º, inciso II, do CPC/15). Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000186-24.2017.403.6138 - SERGIO LUIZ DA SILVA X MIRIAM SILVA(SP377636 - FLAVIO ANTONIO ALVES CARVALHO E SP385394 - GUILHERME HENRIQUE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Tendo em vistas gratuidade de justiça deferida, a parte autora fica isenta do pagamento de custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCASAN

Diretora de Secretária

Expediente Nº 2393

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002465-11.2016.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARCELO CAIRES PEREIRA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Caires Pereira, imputando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de medida cautelar de indisponibilidade de bens (fls. 2-20). Acompanham os autos o inquérito civil n. 1.34.001.003730/2012-61(1 volume e 2 anexos). Segundo a inicial, entre 06.12.2005 a 03.11.2006, Marcelo Caires Pereira, que à época era técnico bancário da Caixa Econômica Federal, exercendo suas funções na agência Barão de Mauá - n. 1599, situada no Município de Mauá, valendo-se das facilidades conferidas pelo exercício do emprego público, efetuou indevidamente 200 (duzentos) lançamentos em 13 (treze) contas, enriqueceu ilícitamente ao subtrair R\$ 48.172,49 (quarenta e oito mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) pertencentes aos contribuintes da citada instituição financeira e causou dano de R\$ 65.628,76 (sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. Conforme apurado nos autos do procedimento de apuração de responsabilidade da Caixa Econômica Federal n. 1599.2007.A.000038, Marcelo Caires Pereira realizou 200 (duzentos) lançamentos fraudulentos e não autorizados (resgates de aplicações, saques mediante falsificação de guia de retirada, saques mediante o uso de cartão magnético, contratação de dois empréstimos e transferências eletrônicas a crédito e a débito) nas contas 1599.013.5306-9, 1599.001.5418-5, 1599.001.3458-7, 1599.001.437-4 1599.013.765-2 1599.013.64439-3, 1599.013.6001-4, 1599.013.4320-9, 1599.013.4319-5, 1599.001.544-3, 1599.013.57455-7, 1599.013.65949-8 e 1599.013.805-5. Das 200 (duzentas) movimentações indevidas, em 105 (cento e cinco) delas houve destinação de numerário à conta do requerido de n. 1599.001.14-0. Parcialmente deferida a medida cautelar, apenas para decretar indisponibilidade dos bens do requerido, por meio do Sistema Central de Indisponibilidade de Imóveis, limitada ao valor de R\$356.433,20 (pp. 23-25). Notificada, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em participar da presente ação civil pública, acrescentando a informação de que ajudou duas ações em face do requerido e requereu que os bens encontrados neste feito sejam penhorados no rosto dos autos, para recomposição de seu patrimônio (p. 36). Expedido mandado e cartas precatórias às Subseções Judiciárias de São Bernardo do Campo, São Paulo e Rio de Janeiro para notificação do requerido (pp. 27-30), devolvidas e juntadas aos autos (pp. 40-52). O Ministério Público Federal opôs recurso de embargos de declaração (p. 54-56), o qual não foi conhecido (pp. 57-57v.). Na petição de folhas 62-65v., o Ministério Público Federal pugnou pelo conhecimento da petição inicial, pela citação do réu no endereço de folhas 45 e 47 e para juntada da certidão da diligência completa realizada no endereço de São Paulo e, se constatada revelar, pela constituição de defensor público, bem como a juntada de prova emprestada dos autos da ação penal n. 0000596-36.2008.403.6126 e pela intimação da Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em conta que houve a notificação do réu, por hora certa, sem a apresentação de defesa preliminar, nomeio como curador especial (art. 72, II, CPC), o Dr. Luiz Carlos Ramos, inscrito na OAB/SP sob o n. 170.291, intimando-o pessoalmente, tendo em vista que este Município ainda não se inclui no âmbito de atuação da Defensoria Pública da União. Expeça-se mandado de intimação para o curador especial, cientificando-o da nomeação, bem como para os fins do 7º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92. O eventual aproveitamento da prova emprestada será objeto de apreciação, oportunamente. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000907-09.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA

VISTOS.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a informação do senhor oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000912-31.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WOALLAS CAMPOS DIAS

VISTOS.

Diante da informação da secretária, solicitem-se informações à Subseção Judiciária de São João Del Rei sobre o cumprimento da carta precatória nº 332/2016. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a acompanhar o andamento das deprecatas nº 332/2016 e 335/2016. Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001773-17.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEVI SEYFARTH CRUZ

VISTOS.

Diante da devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0001774-02.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELAINE BOSCARDIN DA SILVA

VISTOS.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a devolução da carta precatória negativa, conforme requerido pela parte autora.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

MONITORIA**0011294-54.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CALHEIROS DE MENDONCA FILHO(SP293157 - PAULO EDUARDO TUCCI)

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Pedro Calheiros de Mendonça Filho, postulando o pagamento da quantia de R\$ 17.257,40, decorrente de dívida em contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado "Construcard". Juntou documentos (pp. 2-40). Citado (p. 50), o requerido apresentou embargos à execução (pp. 51-53). Frustrada a conciliação (p. 59). Recebidos os embargos, suspendeu-se a eficácia da execução (p. 60). Impugnação aos embargos monitoriais nas folhas 64-65. Prejudicadas as novas tentativas de acordo (pp. 69, 83 e 91). A CEF requereu a desistência da ação (p. 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição protocolizada aos 13.01.2017, sob o n. 2017.61890002754-1 (p. 94). Referida manifestação deve ser recebida como ausência de interesse processual superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o demandado constituiu representante judicial, e o princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 17.257,40, aos 21.10.2011 - pp. 2 e 5). O pagamento das custas processuais é devido pela CEF (p. 40). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 27 de janeiro de 2017.

MONITORIA**0001415-52.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

(DESPACHO DE FL. 95)VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA**0002707-72.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA DE SOUZA CARVALHO

VISTOS.

Diante da devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

MONITORIA**0003010-86.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA CRISTINA AMERICO

VISTOS.

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Int.

MONITORIA**0001811-24.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUALTER VIEIRA DA COSTA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

VISTOS.

Recebo os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, do CPC.

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir.

Int.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**0001489-38.2015.403.6140** - ESPOLIO DE ANA PAULA OLIVEIRA CAETANO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA CAETANO(SP347055 - MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA) X CICERO HENRIQUE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS.

Intime-se a parte autora a recolher os valores necessários para cumprimento da carta precatória nº 110/2016, conforme requerido à fl. 161.

Int.

CARTA PRECATORIA**0002504-08.2016.403.6140** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JESUS FRANCO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

CIÊNCIA DE FL. 74 (PERÍCIA SERÁ REALIZADA AOS 04/05/2017, ÀS 14H00MIN). SENHOR PERITO SOLICITA COMPARECIMENTO DO AUTOR.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001139-21.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSI MARIA CARDOSO FERREIRA(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)

VISTOS.

Defiro o requerido às fls. 78 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada ROSI MARIA CARDOSO FERREIRA, CPF nº 326.495.888-02, citada às fls. 76, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 10.780,38 (dez mil, setecentos e oitenta mil reais e trinta e oito centavos).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora.

Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.------(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001957-70.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETRO DIMENSAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA ME X GILBERTO FERREIRA X ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a certidão da senhora oficial de justiça, juntada à fl. 114.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002271-16.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA VENTURINE CHAVES MAUA - ME X SONIA VENTURINE CHAVES

VISTOS.

Diante das diligências negativas do senhor oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**0002372-87.2012.403.6140** - JOSE TEODORO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Cumpra-se o venerando julgado.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remtam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000703-62.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO RICARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RICARDO DE OLIVEIRA

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 145.
Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001661-48.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LISANDRA SIQUEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LISANDRA SIQUEIRA SANTOS

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 69.
Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001331-17.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN FERNANDA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELEN FERNANDA MAIA

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 77/78.
Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000053-44.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE DA SILVA MATOS

VISTOS.

Diante da inércia da exequente, suspendo a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002422-11.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHERLANY DINIZ DE BARROS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHERLANY DINIZ DE BARROS SOUZA

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Após, tomem conclusos para apreciação do requerido às fls. 44/45.
Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000026-27.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO CAPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CAPPA

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 76/77.
Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.
Int.

Expediente Nº 2518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003177-35.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-30.2014.403.6140) - DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUI(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Há garantia nos autos da execução fiscal principal, assim recebo os presentes embargos para discussão com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, vez que a alienação dos bens penhorados poderá resultar em prejuízo irreversível para a embargante.
Intime-se a embargada para impugnação.
Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2519

EXECUCAO FISCAL

0007221-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A F L PLASTIC POLIURETANO E PLASTICOS INDUSTRIAIS(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Postergo a análise do requerimento da exequente.
Intime-se o procurador constituído pelo executado (fls. 14) para informar o atual local onde a pessoa jurídica executada exerce suas atividades.
Prazo: 10 (dez) dias.
Publique-se.

Expediente Nº 2517

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-11.2015.403.6343 - ALEX SANDRO DE LEMOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 184-190: Trata-se de petição apresentada pela parte autora, em que sustenta cessação irregular do benefício deferido em antecipação de tutela. A parte autora aduz, em síntese, ter sido convocada para comparecimento em perícia médica administrativa designada para o dia 20.02.2017, ocasião em que, presente à Agência do INSS, a perícia foi remarcada para o dia 27.03.2017. Enquanto aguardava a nova data da perícia, o pagamento do benefício foi cessado. Compareceu novamente à agência, no dia 10.03.2017, para solicitar esclarecimentos, momento em que foi informado de que não mais seria necessária a realização de nova perícia médica, pois havia perdido o direito ao benefício.É o breve relato.Decido.Os extratos anexos, obtidos em consulta aos sistemas DATAPREV e HISCREWEB do INSS, conferem verossimilhança ao relato do segurado. Isso porque os documentos indicam a realização de perícia médica no dia 10.03.2017, mas com data limite para a cessação do benefício retroativa a 20.02.2017, o que, a primeira vista, afigura-se contraditório e apontam para a existência de equívocos no lançamento das informações.Desse modo, comunique-se a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 10 (dez) corridos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), apresente esclarecimentos sobre em que se fundamenta a cessação do benefício NB 31/603.671.670-6, com o envio dos documentos médicos que comprovam referido

embasamento. Na mesma oportunidade, caso demonstrada a regularidade e o embasamento técnico do referido procedimento de cessação, deverão ser apresentados comprovantes de pagamento do benefício até a data da efetiva perícia médica (DCB). Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-36.2016.403.6140 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a juntada de extratos do CNIS e da DATAPREV. Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/155.214.591-0), sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de documento essencial para a compreensão da controvérsia. Com a juntada do documento, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, a fim de auxiliar na elaboração da sentença. Em caso de decurso do prazo, voltem conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-20.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS LOPES(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, indiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-43.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE MOREIRA BATISTA MAQUINAS - ME

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação (p. 50), intime-se novamente o representante judicial da parte autora, a fim de que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-55.2016.403.6140 - CARLOS ROBERTO MARIANO(SP169695 - SIDNEY ANTONIO TIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Roberto Mariano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 11.06.1985 a 01.01.2015, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 25.06.2015. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos (pp. 2-34). Após a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial (pp. 37-46), sobreveio o parecer de folhas 48-50, acerca do valor da causa. Decisão de folha 52, fixando a competência deste Juízo, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial. A parte autora emendou a inicial e comprovou o recolhimento das custas judiciais, e apresentou cópia do processo administrativo (pp. 54-56 e 58-118). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Acolho a emenda à inicial apresentada nas folhas 54-56. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-65.2016.403.6140 - IZAIAS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Izaias da Silva ajuizou ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (pp. 2-64). Decisão de folha 67, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando o recolhimento das custas processuais. A parte autora comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento (pp. 76-85). Indeferida a liminar (pp. 86-91) e posteriormente negado o provimento ao recurso interposto (p. 96), o autor comprovou o recolhimento das custas processuais (pp. 93-94, 97-98 e 100-104). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil. Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, "caput", inciso III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-22.2016.403.6140 - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Almir Antônio dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 12.08.1975 a 11.02.1977, de (ii) 10.05.1978 a 09.01.1981, de (iii) 03.05.1982 a 06.02.1994 e de (iv) 01.09.2006 a 31.07.2012, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 15.08.2012. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (fls. 11-119). Na decisão de folha 123 houve a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo sido determinado que o autor se manifestasse acerca da existência de litispendência. A parte autora apresentou manifestação nas folhas 134-148. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A hipótese é de litispendência. De feito, conforme se verifica na sentença proferida nos autos n. 0001837-22.2016.4.03.6140 (pp. 127-128), os períodos de 12.08.1975 a 11.02.1977, de 10.05.1978 a 09.01.1981, de 03.05.1982 a 06.02.1994 e de 01.09.2006 a 31.07.2012, os mesmos controversos na presente ação, não foram reconhecidos como tempo especial. Trata-se de análise do mérito, a qual ensejou, neste particular, a improcedência da ação, e não a extinção do feito sem resolução do mérito, que autorizaria o ajuizamento de nova ação. Observo, ainda, que a existência de eventuais documentos novos pode ensejar o cabimento de ação rescisória (art. 966, VII, CPC), mas não o ajuizamento de nova ação em primeira instância. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão da existência de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 123). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-35.2016.403.6140 - ARISTEU IZIDORO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 258-259 - Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que apresente cópia da petição inicial ofendida nos autos n. 0002555-95.2015.4.03.6126, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular

PROCEDIMENTO COMUM

0002782-09.2016.403.6140 - MOACIR MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Moacir Martins ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 16.07.1985 a 01.11.1989 e de (ii) 16.02.1990 a 10.12.2015, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 29.01.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-64). Decisão de folha 67, fixando a competência deste Juízo e indeferindo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas recolhidas (pp. 74-75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo

atividade remunerada. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-74.2017.403.6140 - ANSELMO DA SILVA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anselmo da Silva Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de sentença proferida em sede de mandado de segurança que reconheceu o direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (15.10.2014) e a data de início do pagamento (01.01.2016) relativas ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/163.287.503-6) concedido pelo ré. Juntou documentos (pp. 2-192). Decisão de folha 195, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial. A parte autora apresentou o comprovante de recolhimento das custas e emendou a petição inicial (pp. 207-210). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove que requereu o pagamento das prestações compreendidas entre a DIB e a DIP na esfera administrativa, em decorrência da decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos n. 0001044-62.2015.4.03.6126, com a respectiva negativa de pagamento pela Autarquia Previdenciária, sob pena de indeferimento da vestibular.

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-93.2017.403.6140 - MARLI DA CONCEICAO MONTEIRO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marli da Conceição Monteiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 17.11.2011. Juntou documentos (pp. 2-62). Decisão de folha 65, fixando a competência deste Juízo, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Emenda à inicial encartada nas folhas 72-75. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que houve alteração do grupo familiar (pp. 72-75), intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a realização de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003034-80.2014.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS(SP261874 - ANDREIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Maria da Conceição Pereira dos Santos para a cobrança da importância devida em decorrência da r. decisão transitada em julgado. O INSS argumenta, em síntese, que há excesso de execução, tendo em vista que o credor não observou o disposto na Lei n. 11.960/2009 na correção monetária, e perseguiu a cobrança da competência outubro de 2014 já quitada. Apontou como devido o valor de R\$ 15.872,78, atualizado até fevereiro de 2016. O valor perseguido pela parte exequente é de R\$ 21.408,76, atualizado até fevereiro de 2016 (pp. 135-146). Os embargos à execução foram recebidos como impugnação à execução (p. 151). A representante judicial da parte exequente foi intimada para impugnar os cálculos, mas quedou-se inerte (pp. 152-152v.). A Contadoria Judicial apresentou parecer e demonstrativo dos valores devidos (pp. 154-155v.). A representante judicial da parte exequente novamente não se manifestou (pp. 158), ao passo que o INSS ofertou manifestação (pp. 160-161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A r. sentença determinou: "correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada segundo os critérios estabelecidos na Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça" (p. 86). O v. acórdão negou seguimento à apelação do réu, e deu parcial provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, tão só, no que toca aos juros de mora. Desse modo, a r. decisão transitada em julgado determinou a aplicação da Resolução CJF n. 267/2013 na atualização dos valores devidos. De outra parte, a Contadoria Judicial apurou que a parte exequente equivocou-se no cômputo dos juros de mora e perseguiu a cobrança da parcela de outubro de 2014, que havia sido paga administrativamente. Assim, devem ser homologados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 18.450,56, atualizado até fevereiro de 2016, sendo R\$ 16.773,24, a título principal, e R\$ 1.677,32, a título de honorários. Em face do exposto, acolho como devidos os valores apurados pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 18.450,56 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2016, sendo R\$ 16.773,24, a título principal, e R\$ 1.677,32, a título de honorários. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R\$ 18.450,56) e o valor que entendia como devido (R\$ 15.872,78), bem como condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R\$ 21.408,76) e o valor homologado (R\$ 18.450,56). A cobrança do valor de honorários devido pela parte exequente permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao INSS demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Não havendo recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após o pagamento, nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002851-41.2016.403.6140 - BRUNA VERIDIANA DOS SANTOS SILVA X NEIDE DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de folha 71, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-35.2017.4.03.6140

AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES CYRINO REPRESENTANTE FRANCIS GONCALVES MARIANO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, **intime-se a dra. Elaine Cristina Caris**, inscrita na OAB/SP sob o n. 180.681, que figura como representante judicial de **Soneide Maria da Silva Santos** nos autos n. 0000942-66.2013.4.03.6140, a fim de que indique se também irá patrocinar os interesses de Soneide nestes autos, e, em caso positivo, fica desde logo intimada para apresentar contestação, no prazo legal, declinando o endereço atualizado de Soneide.

Mauá, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-47.2017.4.03.6140

AUTOR: SERGIO LUIZ VAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Mauá, 6 de abril de 2017.

Expediente Nº 2520

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-11.2017.403.6140 - LUCAS MARTINS DELGADO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lucas Martins Delgado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 570.592.656-8) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, ocorrida em 30.07.2007. Juntou documentos (pp. 2-31). Decisão de folha 34, determinando a emenda da petição inicial. Emenda à inicial encartada nas folhas 56-58. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Acolho a emenda à inicial apresentada nas folhas 56-58, tendo em vista os fatos relatados e os esclarecimentos prestados pelo próprio autor (p. 58). Prossiga-se. Defiro a gratuidade da justiça. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a

audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando-se a previsão constitucional de razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), determino, desde logo, a realização de perícia médica, na sede desta Vara, nomeando como perito a médica Dra. Thatiene Fernandes da Silva, inscrita no CRM sob o n. 118.943. Data da perícia médica: 11.05.2017, às 9h15min. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Além de eventuais quesitos das partes, a Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A parte autora deverá comparecer na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 2.301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita. Após, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000418-30.2017.403.6140 - APOLONIO QUIRINO DE BRITO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apolônio Quirino de Brito ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento da atividade rural desenvolvida nos intervalos de (i) 26.01.1978 a 31.12.1981, de (ii) 01.01.1982 a 30.12.1982, de (iii) 01.01.1983 a 31.07.1983 e de (iv) 01.04.1984 a 01.09.1984, o reconhecimento do tempo especial laborado nos interregos de (j) 10.09.1984 a 22.10.1985, de (ii) 31.10.1986 a 14.06.1989 e de (iii) 01.09.1989 a 18.12.1991, bem como o reconhecimento do tempo comum trabalhado nos períodos de (i) 01.08.1983 a 31.03.1984, de (ii) 29.11.1996 a 09.04.2007, de (iii) 02.08.2007 a 30.01.2008 e de (iv) 01.02.2008 a 24.05.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 15.05.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV. Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 2.217,65, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. Artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.09.2017, às 17h00min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. A parte autora indicou seu rol de testemunhas (p. 28). Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Picos, PI, circunscreta ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio eletrônico (endereço: 01vara.pcz@trf1.jus.br), a fim de que as referidas testemunhas sejam devidamente intimadas e compareçam, na data e horário designados, perante aquele juízo deprecado, a fim de que sejam ouvidas por meio do sistema de videoconferência. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, parágrafo 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada das contestações, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos. Após a expedição da carte precatória (art. 261, 1º, 2º e 3º, CPC), cite-se e intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009736-60.2007.403.6181 (2007.61.81.009736-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICENTE DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13.05.2011 (pp. 161-162), em face de José Vicente da Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, por fato ocorrido aos 24.04.2008. A denúncia foi recebida aos 25.10.2011 (p. 163). Aditamento à denúncia encartada nas folhas 193-194, alterando a classificação jurídica para artigo 183, "caput", da Lei n. 9.472/97. Recebido o aditamento à denúncia aos 03.07.2012 (p. 195). Aos 09.06.2014 foi publicada (p. 369) sentença condenatória (pp. 358-368), fixando pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicialmente aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em desfavor do réu, por ter incorrido no delito previsto no artigo 183, parágrafo único, da Lei n. 9.472/97. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação individual de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Interposta apelação pelo réu (pp. 375 e 382-386), o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (pp. 388-392). Por unanimidade, negou-se provimento à apelação do réu e, de ofício, reduziu-se a prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo (pp. 428-432). O v. acórdão transitou em julgado aos 23.02.2017 (p. 440). Decisão de folha 442, encaminhando os autos ao "Parquet" Federal, para manifestação sobre eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Na folha 444, o membro do Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do condenado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreendo-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada" (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu (2 [dois] anos), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre 24.04.2008 (p. 4 do volume I), data da cessação da prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/87 (início da contagem nos art. 111, inc. III, c/c art. 110, 2º [redação original] do Código Penal), e entre 03.07.2012 (data do recebimento do aditamento da denúncia), decorreu o lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, parágrafo único e 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Vicente da Silva, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, tal como foram os fatos descritos na exordial e no aditamento. Transitada esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido pelo réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 4 de abril de 2017.

Expediente Nº 2522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002782-14.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE ASSIS DE LIMA(SP162953 - SILVIO GOES CARLOS)

Vistos. 1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 176/178 por este Juízo da 1ª Vara Federal, restou confirmada, portanto, a condenação da ré ELIANE ASSIS DE LIMA. 2. Expeça-se a Guia de Recolhimento/Execução, remetendo-a ao SEDI, devidamente instruída, para distribuição dos autos da Execução da Pena. 3. Lancem-se os nomes da ré no rol dos culpados. 4. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes ao IIRGD, à Polícia Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral. 5. Sem prejuízo, remetam-se o presente feito ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ELIANE ASSIS DE LIMA - CONDENADA. 6. Cumpridas tais determinações, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observados as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-10.2012.403.6140 - PAULO RICARDO LEAL LESTE X PALOMA APARECIDA LEAL LESTE X CLAUDEMAR BARBOSA LESTE(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA

Folhas 281-296 - Dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente. Outrossim, tendo em vista que, até o momento, os interessados não apresentaram planilha de cálculos, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente. Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**1ª VARA DE ITAPEVA****DR EDEVALDO DE MEDEIROS****JUIZ FEDERAL TITULAR****BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO****DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2397

PROCEDIMENTO COMUM

0006725-13.2011.403.6139 - JONAS GOMES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jonas Gomes de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de enfermidades (dores na coluna, diabetes e colesterol) que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22). Pelo despacho de fls. 23/24 foi determinada a citação do INSS, designada audiência, determinada a realização de exame médico pericial e concedida a gratuidade judiciária. Realizada a audiência, em 09/09/2010, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. Ausente o Procurador do INSS (fls. 34/40). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 42/50), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnanado pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preencheu os requisitos para obtenção do benefício. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 51/54). O perito médico apresentou laudo médico não conclusivo, alegando ausência de quesitos a serem respondidos (fls. 55/56). A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 61). À fl. 64 foi designada a realização de exame médico pericial, sendo que o autor não compareceu (fl. 66). O autor apresentou justificativa para sua ausência à perícia à fl. 87, sendo redesignada a realização de exame médico pericial à fl. 88. Às fls. 88 e 96 foram designadas datas para realização de novas perícias. Entretanto, o primeiro laudo apresentado (fls. 90/93) foi inconclusivo pelo despacho de fl. 96, e o segundo laudo (fls. 99/104), mesmo após complementado (fl. 132), apresentou contradições. Em razão das inconsistências das perícias anteriores, foi determinada a realização de novo exame pericial, por ortopedista (fl. 133), sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 136/141. Sobre o laudo, o autor manifestou-se às fls. 144/145 e o INSS se pronunciou à fl. 147. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório do contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou mecio outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dele, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo a incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exceção do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, os pontos controversos são a existência de incapacidade laborativa, a comprovação da qualidade de segurado do postulante e o cumprimento de carência. O autor foi submetido a quatro exames médicos periciais, sendo que os três primeiros laudos não podem ser considerados, já que no primeiro (fls. 55/56), o médico perito não respondeu aos quesitos apresentados; o segundo (fls. 90/93) foi inconclusivo, tendo o perito se limitado a responder "há ou não determinar"; e o terceiro (fls. 99/104), mesmo após ser complementado (fl. 132), mostrou-se incoerente quanto à existência de incapacidade. Assim sendo, apenas a última pericia (fls. 137/141), realizada em 13/12/2015, por ortopedista, foi conclusiva. Nessa pericia, o expert concluiu ser o autor portador de "hipertensão essencial (primária); diabetes mellitus não especificado; hipotireoidismo; espondilodiscoartropatia lombo-sacra", apresentando incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual (questões 1 e 2, fl. 139). Esclareceu o perito que "não se observam sequelas que promovam a redução permanente da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia" (questão 10, fl. 140º). Sugeriu o profissional a reavaliação médica pericial do autor em três meses (questão 9, fl. 140º). O perito afirmou, ainda, que não há elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade (questão 3, fl. 139). No que pertine à atividade laborativa, o autor afirmou ao perito que "trabalhou com registro em CTPS como trabalhador rural de 05/1975 até 04/1994, como tratadista de 15/03/1995 até 10/04/2003 e como serviços gerais rurais de 02/02/2004 até 30/09/2004, e depois trabalhou na construção civil e como limpador de terrenos até 2010 aproximadamente. O autor refere que após esta data não exerceu novas atividades laborais

remuneradas" (histórico ocupacional, fl. 137v^o). Nesse sentido, a conclusão do laudo: "Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual". (fl. 139). Considerando que na referida perícia foi constatada a incapacidade temporária do autor, requisito do auxílio-doença, e que o pedido declinado na inicial é de aposentadoria por invalidez, bem como que de acordo com o art. 492, do CPC "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado", a improcedência é medida de rigor. Com efeito, auxílio-doença não é menos que aposentadoria por invalidez, mas outro benefício; se a parte autora o quisesse, poderia ter pedido na inicial, mas não o fez. Ademais, acerca das alegações do autor, de que possui quase 64 (sessenta e quatro) anos de idade e baixa escolaridade (fls. 144/145), verifica-se do laudo médico que o autor "se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva" (discussão, fls. 138^v/139). Logo, o autor é suscetível de recuperação. Por fim, impende consignar que o autor alegou na inicial ser trabalhador rural, sentindo "fortes dores na coluna no ano de 2005". Contudo, além de não ter formulado requerimento administrativo, na perícia realizada em 2015 não restou caracterizada a existência de incapacidade permanente para o trabalho. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade total e permanente, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do T. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Theresinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0007038-71.2011.403.6139 - EDUARDO MENK DERDERIAN TIBURCIO X ELIZABETH MENK DERDERIAN (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDUARDO MENK DERDERIAN TIBURCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que o agravamento das enfermidades de que é portador o incapacitou para o trabalho e que, tendo requerido, administrativamente, o benefício ao INSS, este o negou sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). A decisão de fls. 13/14 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a realização de perícia médica, bem como a citação do INSS. O postulante interpsu agravo de instrumento em face da decisão proferida (fls. 16/19). O despacho de fl. 20 manteve a decisão agravada. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 22/25), pugrando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 26/30. A decisão proferida pelo TRF3 à fl. 41 converteu o agravo de instrumento interposto pelo autor em agravo retido. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 55/61. O requerente manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou guias de recolhimento ao RGPS às fls. 64/67. Sobre o laudo manifestou-se o INSS à fl. 79, requerendo a improcedência do pedido. O autor manifestou-se novamente às fls. 83/84, requerendo a realização de audiência. O despacho de fl. 85 determinou a complementação do laudo médico. O postulante se pronunciou à fl. 87, juntando aos autos livros de sua autoria (fls. 89/95). A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 96). A decisão de fl. 100 determinou a realização de nova perícia médica. O laudo pericial foi apresentado às fls. 106/108. A respeito dele pronunciaram-se o réu (fl. 109 v^o) e o autor (fls. 112/114). O despacho de fl. 116 determinou que o perito complementasse o laudo pericial, sendo a complementação apresentada à fl. 18. As partes tiveram vistas dos autos (fls. 119/122), tendo apenas o autor se manifestado à fl. 121. À fl. 123 foi determinada a regularização da representação processual do autor, que foi integralmente cumprida às fls. 133/134. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 139/143, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. É a data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter sido dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira perícia, realizada em 21/01/2010 (fls. 56/61), o expert concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Apesar de afirmar que a enfermidade que acomete o demandante é congênita, o perito fixou como data de início da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial. No segundo laudo médico, produzido em 17/03/2014 (fls. 106/108) e complementado em 31/07/2014 (fl. 118), concluiu-se ser o autor portador de "Síndrome de Dejerine-Thomas" (fl. 107), enfermidade que começou a manifestar seus primeiros sintomas logo após o nascimento dele, a partir do terceiro dia de vida. Consta do laudo pericial, ainda, que o postulante está incapacitado de exercer sua profissão atual em razão do agravamento da incoordenação de movimentos, não tendo o perito, contudo, fixado a data de início desse agravamento. Inquirido se o tratamento pode reverter a incapacidade, o expert afirmou acreditar que não há reversão do quadro, sendo que o tratamento realizado nos últimos anos somente o ajudaram a manter-se vivo. O perito também relatou o surgimento de novo sintoma neurológico recente, com tremor de ação à esquerda. Restou comprovada, portanto, a incapacidade laborativa, total e permanente, do autor. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que a alegação do INSS, de que se trata de incapacidade anterior à filiação do autor ao RGPS, não merece acolhida, na medida em que restou demonstrado nos autos que o postulante, apesar de sua enfermidade, exerceu atividade laborativa, como digitador e escritor, e efetuou recolhimentos ao Regime Geral de Previdência, como segurado facultativo, entre setembro de 2007 e agosto de 2009 (guias de recolhimento - fls. 65/67; CNIS - fls. 28/29), tendo cessado seu labor em razão de agravamento da doença, como afirmou no laudo pericial. A maior prova de que a incapacidade do autor é posterior ao seu ingresso no RGPS é a conduta do próprio INSS que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, realizado em 10/09/2009, negou sua concessão argumentando ausência de incapacidade laborativa. Consoante se observa da comunicação de decisão (fl. 10), o auxílio-doença foi indeferido ao postulante "tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual". Assim, na época em que o benefício foi requerido administrativamente, o autor preenchia os requisitos necessários para sua obtenção. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo em 10/09/2009 (fl. 10). O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4.º, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010191-15.2011.403.6139 - TERESINHA DE JESUS ALMEIDA PEREIRA SANTOS (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Teresinha de Jesus Almeida Pereira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como segurada especial, e portadora de "problema renal" que a incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício para o INSS para informar os registros existentes em nome da autora (fl. 11). O INSS colheu o extrato do CNIS da autora às fls. 20/21. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 22/32), pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos para concessão do benefício não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 33/35. Réplica às fls. 38/41. As fls. 46/48 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Recebidos os autos em redistribuição, foi determinada a realização de exame médico pericial (fl. 56), sendo que a demandante não compareceu (fl. 61). As fls. 63/64 foi novamente determinada a realização de exame médico. O laudo médico foi produzido às fls. 67/69, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 70 e a autora requereu a realização de nova perícia às fls. 72/73. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e de suas testemunhas à fl. 76. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 104/106). A autora apresentou alegações finais às fls. 110/112 e o INSS após ciência à fl. 113v^o. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeração urbana ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso,

mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na decisão do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso I). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a execução do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 07.02.2014, concluiu o perito ser a autora portadora de "hipertensão arterial e hérnia umbilical", doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho (questos 1 e 4, fls. 68/69). Esclareceu o profissional que "a hipertensão, se controlada com medicação e dieta, não traz consequência ou sintomas a paciente. A hérnia umbilical se não tratada pode apresentar risco a paciente, porém a mesma refere que teve alta da cirurgia por se negar a fazer a cirurgia" (questo 2, fl. 68). Assim concluiu o perito: "não há incapacidade, porém a cirurgia resolveria a hérnia umbilical" (questo 4, fl. 67). Ademais, os documentos médicos coligidos pela autora (fls. 08/09), não confirmam a alegada incapacidade. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Aprelxex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012217-83.2011.403.6139 - JOVINA SUPRIANO DE QUEIROZ/SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jovina Supriano de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Foi determinada a emenda da inicial para que a autora informasse o seu endereço (fl. 14). Emenda à inicial à fl. 17. As fls. 18/20 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 29). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/37), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, ser o marido da autora titular de aposentadoria urbana e que o fato de possuir propriedade rural não comprova o exercício de atividade campesina. Juntou documentos às fls. 38/43. Réplica à fl. 46. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 47). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, e foram inquiridas três testemunhas (fls. 63/66). O INSS apresentou alegações finais às fls. 72/73 e a autora não se manifestou. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora apresentasse a sua certidão de casamento (fl. 74). Coligido referido documento à fl. 79, o INSS manifestou-se à fl. 80v. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não

atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como boia-fria, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 15.09.2001, conforme comprova o documento de fl. 08 e ajuizou a demanda em 26.05.2010 (etiqueta de autuação da Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (10 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 13 anos que antecederam o ajuizamento da ação, cujo termo inicial é 26.11.1997. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 09/13 e 79. Na audiência realizada em 27 de outubro de 2014, a testemunha compromissada Luiz Pereira Correa aduziu que conhece a autora desde que nasceu. Disse que a autora se criou na lavoura, arrancando feijão, carpindo, roçando, todo tipo de serviço de lavoura. Trabalharam com os empreiteiros João Lopes e João Leite. O depoente já trabalhou com a autora. Atualmente, ela parou de trabalhar, pois acabou a safra. Também compromissada, a testemunha Waldomiro Correa afirmou conhecer a postulante há 35 anos. Aduziu que a autora sempre trabalhou como boia-fria, arrancando feijão, quebrando milho e capinando. Desde que a conhece ela somente trabalhou na lavoura. Faz um ano que ela parou de trabalhar por motivo de doença. Por fim, ouviu mediante compromisso, a testemunha Waldomiro Saboia afirmou que conhece a autora há mais de 30 anos. Ela sempre trabalhou na lavoura, como boia-fria, arrancando feijão e milho. Ela trabalhou para João Lopes e outros empreiteiros. Ela nunca trabalhou na cidade. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho rural o certificado de reservista em que o marido da autora foi qualificado como agricultor, datada de 15.04.1960 (fl. 13). Não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS da autora, tendo em vista que somente as primeiras páginas foram colgadas, não sendo possível depreender se há registros de contratos de trabalho (fl. 09), a cópia da CTPS do marido da autora, Benedito Queiroz, que possui registro de contrato de trabalho de 01.10.1966 a 07.06.1967 para São Paulo Agropecuária e Indústria, como "encarregado de laticínio" (fls. 11/12), e a certidão de casamento da autora com Benedito Queiroz, uma vez que ele foi qualificado como "operário" e ela como "prendas domésticas", datada de 1963 (fl. 79). No que atine à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora não possui registros de contratos de trabalho (fl. 40). O extrato do CNIS do marido da autora, Benedito de Queiroz, possui único registro de contrato de trabalho para o Município de Buri de 01.03.1973 a 10.11.2003, sendo a ocupação não cadastrada (fls. 42/43). Já a consulta ao sistema DATAPREV revela ser ele titular de aposentadoria por idade, como servidor público, desde 02.09.2003 (fl. 38). Narra a inicial que a autora "sempre acompanhou seu marido nas lides do campo, onde sempre exerceu a sua profissão de boia-fria (diarista rural), como de costume e sempre na informalidade, situação esta que se prolongou até o ano de 2008" (fl. 03). A esse respeito, alega o INSS, em contestação, ser o marido da autora titular de aposentadoria urbana e que desde 1973 ele possui registro de contrato de trabalho. Sustenta, ainda, que o fato de possuir uma "propriedade rural não comprova o exercício da atividade" (fls. 33/36). O fato de o marido da autora possuir registro de contrato de trabalho para o Município de Buri e receber aposentadoria desde 2003 não afasta, por si só, o direito à aposentadoria da autora, no caso de provar que exerceu atividade rural pelo período juridicamente relevante como diarista rural. Na análise minuciosa dos autos, não se encontra a alegação de que a autora possuiria imóvel rural. O início de prova material é frágil, pois consiste unicamente em certificado de reservista em que o marido da autora foi qualificado como agricultor, datada de 15.04.1960, sendo que, após esta data ele passou a desempenhar o labor urbano. Ademais, a autora alega que sempre trabalhou como diarista rural, porém não possui registros na CTPS, e, nesta região, não raro, as safristas possuem vários registros em CTPS. Desse modo, a prova oral haveria de ser clara, espontânea e coesa, com narrativa cronológica e circunstanciada, para que se pudesse concluir que a autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Os depoimentos, contudo, são genéricos e não suprem a deficiência da prova documental. Não tendo ficado comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário para concessão de aposentadoria por idade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Caserta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012282-78.2011.403.6139 - ONDINA ALBINO DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ondina Albino de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como segurada especial, e portadora de "artropatia psoriásica, gota não especificada, espondilolite e artrose primária de outras articulações" que a incapacitam para o trabalho. Juntou prolação e documentos (fls. 19/49). As fls. 50/52 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 60). Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 62/67), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos para concessão do benefício não foram preenchidos. Apresentou documentos às fls. 68/70. Réplica às fls. 72/99. À fl. 101 foi determinada a realização de exame médico pericial. O médico perito solicitou que a autora apresentasse exames médicos complementares (fls. 103/104), tendo ela cumprido esta determinação às fls. 112/114. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 116/118, prova sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 124/125 e o INSS teve vista dos autos, à fl. 123, porém permaneceu inerte. Foi deprecada às Comarcas de Itapetinga, Buri e Pilar do Sul a realização de audiência para oitiva da autora e de suas testemunhas (fl. 127). No Juízo deprecado de Buri, deixou-se de ser coligido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, e foram ouvidas duas informantes (fls. 153/156). No Juízo deprecado de Itapetinga, foi inquirida uma testemunha, tendo a autora desistido da oitiva de outra testemunha arrolada. Ausente o Procurador do INSS (fls. 182/184). A autora apresentou alegações finais às fls. 207/208 e o INSS após ciência à fl. 209. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora esclarecesse a divergência entre as informações contidas nos documentos de fls. 32 e 69, bem como apresentasse cópia legível de sua certidão de casamento (fl. 210). A autora manifestou-se à fl. 211 e coligiu cópia da referida certidão à fl. 214. O INSS manifestou-se às fls. 216/219, juntando documentos às fls. 220/224. E o relatório, fundamento e decisão. Preliminarmente, nos termos do art. 434, caput, do CPC, "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." A teor do art. 435, caput, do CPC, "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos". Dispõe, ainda, o parágrafo único do referido artigo: "Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º." Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão." No caso dos autos, os documentos de fls. 220/224 já estavam à disposição do INSS em momento anterior à citação, devendo, portanto, ter acompanhado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, associado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para a concessão, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo à incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitaria o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas anteriormente, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data

do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido (REsp.642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324).Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico (fs. 103/104 e 116/118), produzido em 20.06.2013, concluiu o perito ser a autora portadora de "artrose grave da coluna L5 e de gonartrose bilateral" (questio 1, fl. 116).Em decorrência desse estado de saúde, consta do laudo, que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o desempenho do trabalho rural, devido às limitações físicas (questio 2, fl. 116).Expôs o perito que a demandante não pode ser reabilitada (questio 10, fl. 117).Inquirido, afirmou o profissional que, segundo relato da autora, a doença se iniciou há cerca de 20 (vinte) anos e que o início da incapacidade pode ser definido "a partir do exame de rx de coluna LS datado de 25.05.2010 (fs 114)" (questio 8, fl. 117).A propósito, consta do laudo:"Idade: 54 anos"."Relato sumário da doença: Paciente relata que há cerca de 20 anos começou a sentir dores em coluna LS. As dores foram piorando, associando-se artrose de quadril e de joelhos, sendo que se tomaram insuportáveis em 2012, obrigando a se afastar do trabalho. Realizou consulta com ortopedista, que realizou rx e diagnóstico artrose de coluna e de quadril e de joelho direito (...). Sem trabalhar desde 2012". (fl. 103)"Antecedentes profissionais: sempre trabalhou na lavoura, como retireira". (fl. 104)Do trabalho técnico infere-se que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, tendo o perito fixado o início da incapacidade em 25.05.2010.No que tange à qualidade de segurada, alegou a autora, na peça inaugural, que trabalhou em sua propriedade, em regime de economia familiar, criando gado e vendendo leite. Para comprovar o alegado, a autora coligiu Darf, em seu nome, referente à Estância Aruana, com área de 147,6 hectares, datadas de 2006, 2007 e 2008 (fs. 27/29) e a escritura pública do referido imóvel, confirmando ser a autora proprietária de uma área de terras com 147,62 hectares (fs. 34/49).A autora também juntou cópia da certidão de casamento, celebrado em 04.12.1976, em que seu marido, Nereu Albino de Oliveira, foi qualificado como pecuarista (fl. 214). Por seu turno, o INSS apresentou contestação genérica (fs. 62/67) e coligiu o extrato do CNIS da autora, que contém dados do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (Cafir), sendo que no período de 31.12.1999 a 22.06.2008 há a anotação de pendente, e de 23.06.2008 a 16.05.2012 consta como negativo (fl. 69). Da consulta detalhada de vínculo, verifica-se que a propriedade Estância Aruana possui 147,60 hectares, área equivalente a 7,30 módulos fiscais (fl. 70).Malgrado a autora tenha mencionado o nome de seu marido, o INSS não coligiu o extrato do CNIS dele. Os documentos apresentados pela autora não servem como prova material. Isso porque a qualificação de "pecuarista" do marido dela refere-se a um empresário rural, o que não denota atividade em regime de economia familiar.De igual modo, não prestam a tal finalidade a escritura pública e respectivos DARF, pois qualquer pessoa pode ser proprietária de imóvel rural, seja trabalhadora rural ou não. Com relação ao documento de fl. 32, sendo o "resumo do benefício" de auxílio-doença, requerido em 20.05.2009, em que consta admissão da autora em 09.12.2002 e demissão em 20.05.2009, não pode ser considerado, pois não há a informação do nome do empregador ou os respectivos comprovantes de recolhimento. Ademais, não foi homologado pelo INSS.Intimada a esclarecer se trabalhou no aludido período, bem como para apresentar cópia de sua CTPS, a autora se limitou a afirmar que o documento em questão foi expedido por entidade pública, vestindo-se de prestejo de veracidade, e que ela perdeu a CTPS (fl. 211).Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campestre, despiçando a incursão sobre a prova oral produzida, em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalho rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, a ementa do acórdão:"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor interpor novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)."Referido precedente do STJ parte de uma fundamentação sociológica, considerando o "contexto social adverso" em que estão inseridos os trabalhadores rurais. Tal fato justificaria o julgamento em favor do trabalhador rural, "hipossuficiente", tomando-se possível a "flexibilização dos rígidos institutos processuais", em prol da realização de "valores sociais". Assim, seria possível a propositura da demanda quantas vezes fossem necessárias para se provar o direito alegado nessas ações previdenciárias.Ocorre que não compete ao Magistrado flexibilizar a técnica processual, adstrita à escolha legislativa, para corrigir as mazelas sociais. Esta discricionariedade atribuída aos juízes, que considera o processo como mera instrumentalidade, afronta o devido processo legal e gera insegurança jurídica, por permitir a manipulação do processo por cada julgador. Portanto, alicerçado no garantismo processual e considerando a solução positivada no art. 487, inc. I, do CPC, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas, é medida que se impõe. De outro vértice, é sabido, ainda, que, conforme o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais devem observar "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".Entretanto, o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Desse modo, a modificação das regras de vinculação não poderia se dar por legislação infraconstitucional, mas sim por emenda constitucional.A esse respeito, assuntou-se a lição de Lério Streck em que defende a inconstitucionalidade do inc. III do art. 927 do CPC.O CPC não estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, mas, sim, um sistema de provimentos vinculantes;o precedente não pode ser lido como sinônimo de jurisprudência;o antes que algum diga o contrário, afirmo que é constitucional a previsão de vinculatividade das decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade;o inciso III do art. 927 é inconstitucional, devendo, em controle difuso ou concentrado, ser expungido do ordenamento;o somente podem ser vinculantes as súmulas vinculantes editadas segundo a EC 45, com quorum de oito ministros e obedecidos os requisitos legais para a emissão do provimento; portanto, é inconstitucional o inciso IV do art. 927. Daí porque é inconstitucional o inciso III do art. 927 do CPC, já que amplia as hipóteses de efeito vinculante constantes na Constituição Federal. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelexx 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução dos documentos de fs. 220/224.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-22.2012.403.6139 - IVAN BENEDITO FARIA MELO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ivan Benedito Faria Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial à pessoa com deficiência. Na inicial (fs. 02/12), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar ("obesidade mórbita severa, diabetes, hipertensão essencial e artrose no joelho") e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fs. 13/42.Pela decisão de fs. 44/45 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fs. 48/51), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos para concessão do benefício assistencial não foram preenchidos. Juntou documentos às fs. 52/54.À fl. 55 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social.O autor apresentou quesitos e requereu que lhe fosse nomeado um assistente técnico às fs. 57/59. Réplica às fs. 60/63.O médico perito solicitou exames para a conclusão do laudo à fl. 65.O demandante coligiu referidos exames às fs. 71/73.O laudo médico pericial foi produzido às fs. 76/83, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 84 e o autor apresentou impugnação às fs. 86/90.O autor coligiu documentos médicos às fs. 92/94.Pelo despacho de fl. 95 foi determinada a realização de nova perícia, por especialista em ortopedia, destituindo-se o perito anteriormente nomeado, ante a falta de horário para agendamento com ele. O laudo médico foi apresentado às fs. 98/108.O INSS após ciência à fl. 108.A assistente social informou que o autor não reside no endereço indicado na inicial à fl. 111.As fs. 114/115 o autor impugnou o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia.Pelo despacho de fl. 116 foi indeferido o pedido para realização de nova perícia e determinada a conclusão dos autos, tendo em vista que o autor não se manifestou sobre a mudança de endereço apontada pela assistente social.Às fs. 120/121 o autor apresentou seu novo endereço.O julgamento foi convertido em diligência para que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre o pedido do autor.O Ministério Público Federal opinou, às fs. 124/128, pela improcedência do pedido.À fl. 129 foi determinada a emenda da inicial para que o autor esclarecesse seu pedido.O postulante emendou a inicial e requereu a realização do estudo social às fs. 131/132.Foi recebida a emenda da inicial e determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 133).O relatório social foi coligido às fs. 136/138.O INSS manifestou-se à fl. 141 e juntou extrato do CNIS do autor às fs. 142/152.O Ministério Público Federal reiterou seu parecer à fl. 154.É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, diante da declaração de fl. 19, concedo a gratuidade judiciária ao autor.Com relação ao pedido de fs. 57/59, considerando que a indicação de assistente técnico é mera faculdade das partes, não se enquadrando os honorários a ele devidos nas isenções previstas na Lei nº 1.060/50, que disciplinava o assunto, esclareço à parte autora que a remuneração e a indicação de eventual assistente é de sua responsabilidade.Preliminarmente, nos termos do art. 434, caput, do CPC, "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."A teor do art. 435, caput, do CPC, "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos". Dispõe, ainda, o parágrafo único do referido artigo: "Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º".Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".No caso dos autos, os documentos de fs. 142/152 já estavam à disposição do INSS em momento anterior à citação, devendo, portanto, ter acompanhado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos.Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:"Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da

Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não pode ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínimo comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indicativo contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na primeira perícia médica, realizada em 15.08.2012, concluiu o perito ser o autor portador de "artrose, obesidade, diabetes mellitus e gastrite", doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho (discussão, fl. 80). A propósito, consta do laudo: "Data de Nascimento: 25/02/1952". "Atividade laborativa atual: Atualmente sem exercer atividade laboral há 4 anos". (fl. 78) "Discussão: Autor começou a trabalhar desde pequeno e foram verificados que o autor desempenhou diversas atividades, executando algumas atividades que não demanda esforço e outras com necessidade de maior esforço. Autor apresentou quadro de dores articulares em joelho e tornozelo com início há 10 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de artrose. Realiza tratamento clínico conservador e faz uso de anti-inflamatório. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial, pois não é verificado limitação de movimentos ao exame pericial. Verificado que atualmente não ocasiona incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de artrose, obesidade, diabetes mellitus e gastrite. Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho". (fl. 80). Por sua vez, o autor impugnou o referido laudo médico e colheu novos exames médicos (fls. 86/94). Havendo necessidade de realização de novo exame médico pericial e inexistindo horário para agendamento com o perito anteriormente designado, foi determinada a realização de nova perícia por ortopedista (fl. 95). Submetido a exame pericial em 07.11.2014, por especialista em ortopedia e traumatologia, o perito constatou ser o autor portador de "hipertensão essencial (primária); diabetes mellitus não especificado; cardiopatia, não especificada; cisto tireoideano e osteoartrite incipiente no joelho direito" (questão 1, fl. 104). Em decorrência dessas patologias, o parecer médico foi no sentido de que "há há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da parte autora. Não há sinais objetivos de incapacidade, que gerem incapacidade para a vida independente da parte autora" (questão 2, fl. 104). Nesse sentido, extrai-se do laudo: "Histórico ocupacional: O periciando refere que trabalhou com registro em CTPS, como vendedor até 04/1989; Refere que a seguir foi proprietário de uma empresa distribuidora de alimentos por aproximadamente dois anos; refere que a seguir passou a trabalhar como vendedor autônomo; Refere que no presente momento está trabalhando como vendedor de madeira para uso em fomos comerciais". (fl. 99) "Discussão: O periciando relata quadro de dores no joelho direito, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional, associado ao peso corpóreo (periciando obeso). Apresenta radiografia dos joelhos, datada de 14/11/2012, com laudos e imagens mostrando a presença de sinais de artrose incipiente a direita. O exame físico especializado (direcionado às queixas atuais do autor) demonstrou: joelho direito com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou de sinais flogísticos; Musculatura periarticular normotônica e normotrófica. (...) Abundantemente apresenta distúrbios cardiológicos e metabólicos diagnosticado pelos seus médicos assistentes como: cardiopatia hipertensiva, hipertensão arterial, obesidade e diabetes mellitus. (...) Observa-se que as suas queixas ortopédicas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano". (fl. 103) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laboral, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Na inicial, o autor, que possui 65 anos de idade (data de nascimento 25.02.1952, fl. 14), alega ser portador de "obesidade mórbida severa, diabetes, hipertensão essencial e artrose no joelho". As implicações médicas das referidas patologias foram analisadas por dois peritos, sendo que ambos concluíram que o demandante não apresenta deficiência, de modo que inexistiu obstrução a participação dele em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1. DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução dos documentos de fls. 142/152. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-13.2012.403.6139 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser portador de "doença do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo", encontrando-se incapacitado para exercer sua profissão como tratatista. Juntou procuração e documentos (fls. 06/38). Pela decisão de fl. 40 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/45), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão do benefício não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 46/49. Réplica às fls. 52/55. À fl. 56 foi determinada a realização de exame médico pericial, tendo o autor requerido a nomeação de assistente técnico à fl. 57. O assistente técnico do INSS apresentou parecer à fl. 59. O médico perito solicitou que o autor apresentasse exames médicos para conclusão do laudo pericial (fls. 60/61), tendo ele apresentado os referidos exames às fls. 85/86 e 97/117. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 122/125. Sobre a prova produzida, o autor manifestou-se à fl. 128, concordando com o laudo médico, e o INSS à fl. 129º, afirmando que o autor não ostentava qualidade de segurado quando do início da incapacidade. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, com relação ao pedido de fl. 57, considerando que a indicação de assistente técnico é mera faculdade das partes, não se enquadrando os honorários a ele devidos nas isenções previstas na Lei nº 1.060/50, que disciplinava o assunto, esclareço à parte autora que a remuneração e a indicação de eventual assistente era de sua responsabilidade. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência desde que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento em atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4.

No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 29.05.2013 (fls. 60/61 e 122/125), concluiu-se ser o autor portador de "artrose grave da coluna cervical e da coluna lombo-sacra em menor escala" (questo 1, fl. 123). Em decorrência desse estado de saúde, o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, estando insusceptível de reabilitação (questos 3 e 4, fls. 123/124).Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o profissional que "a doença, segundo relato, se manifestou na forma de dores, há cerca de 20 anos. A data de início da incapacidade, que deve ser pautada em documentação médica, pode ser estabelecida a partir dos exames tomográficos datados de setembro de 2014 e que mostram a gravidade da doença" (questo 8, fls. 124/125).Esclareceu o perito que a doença da coluna cervical e da coluna lombo-sacra é degenerativa (questo 6, fl. 124).A propósito, consta do laudo:"Profissão: maquinista para transporte de madeira. Idade: 57 anos" (fl. 60)"Relato sumário da doença: Paciente relata que apresenta problemas na coluna, decorrentes do trabalho pesado. As dores de coluna começaram há cerca de 20 anos, com piora importante há 6 anos. Realizou consulta com ortopedista que realizou TC, diagnóstico artrose de coluna e proibiu de trabalhar. Não consegue realizar mínimos esforços. Em uso de AINEs. Sem trabalhar desde 2010". (fl. 60)"Paciente deu entrada caminhando por meios próprios, claudicante, passos lentos, sem apoios, senta e levanta com dificuldades. (...) Ao exame clínico, restrição importante ao movimento da coluna vertebral da cervical à LS". (fl. 61)Do trabalho técnico infere-se que o autor, 57 anos de idade, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, estando insusceptível de reabilitação, sendo o início da incapacidade fixado em setembro de 2014, com base nos exames tomográficos apresentados.Já o parecer do assistente técnico do INSS (fl. 59), divergindo do laudo médico supra, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do autor, tendo o profissional constatado a "boa movimentação do tronco e sem contratura muscular para vertebral" (fl. 59).Referido parecer não encontra lastro nas provas carreadas aos autos. Isso porque, constatou o perito do Juízo ser o autor portador de "artrose grave da coluna cervical e da coluna lombo-sacra em menor escala", existindo restrições importantes ao movimento da coluna, que foram comprovadas pelo exame clínico. Por essas razões, a conclusão do laudo, produzido pelo perito judicial, deve prevalecer.A respeito da qualidade de segurado, alega o INSS que o último registro de contrato de trabalho do autor cessou em 01.09.2011, tendo ele ostentado qualidade de segurado até 15.10.2012. Desse modo, quando do início da incapacidade, fixado pelo perito em 09/2014, ele não era mais segurado do RGPS (fl. 129v).Por sua vez, sustenta o demandante que trabalhou até 2011, conforme extrato do CNIS, estando a informação contida no laudo médico, de que trabalhou até 2010, equivocada. Aduz, ainda, que requereu administrativamente o benefício em 15.02.2012 e ajuizou a presente demanda em 11.06.2012 (fl. 128).Com relação ao início da incapacidade, malgrado tenha o médico perito fixado em setembro de 2014, data dos exames tomográficos (questo 8, fls. 124/125), verifica-se ser o autor portador de doença degenerativa, que, inclusive, estava limitando seus movimentos, conforme restou constatado na data da perícia, em 29.05.2013: "Paciente deu entrada caminhando por meios próprios, claudicante, passos lentos, sem apoios, senta e levanta com dificuldades. (...) Ao exame clínico, restrição importante ao movimento da coluna vertebral da cervical à LS". (fl. 61)Logo, foi a versão do autor que prevaleceu, no sentido de que ele estava incapacitado, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ele estava incapacitado quando requereu o benefício, em 15.02.2012.Naquela ocasião, o postulante estava em período de graça, já que possui registros de contratos de trabalho entre 1976 e 2006 e voltou a trabalhar de 22.06.2011 a 01.09.2011 (extrato do CNIS, fl. 48), recuperando as contribuições anteriores para efeito de carência, na forma do parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso em respeito ao Princípio do Tempus Regit Actum. Considerando que na perícia foi constatada a incapacidade permanente do autor, requisito da aposentadoria por invalidez, e que o pedido declinado na inicial é de auxílio-doença, bem como que de acordo com o art. 492, do CPC "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado", ao autor somente é devido auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, em 15.02.2012 (fl. 12), conforme pedido na inicial, até 28.05.2013, pois com a produção de perícia médica, em 29.05.2013 (fl. 60), constatou-se a existência de incapacidade permanente.Com efeito, auxílio-doença não é menos que aposentadoria por invalidez, mas outro benefício; se o autor a quisesse, poderia ter pedido na inicial, mas não o fez.Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 15.02.2012, data do requerimento administrativo, até 28.05.2013, dia anterior à perícia médica (fl. 60).Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista não ser possível sua concessão para pagamento de parcelas atrasadas do benefício.Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-66.2012.403.6139 - OLIVIO RIBEIRO X TATIANE DE FATIMA RIBEIRO NUNES(PR052265 - ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OLÍVIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.Aduz o autor, em síntese, que recebeu auxílio-doença entre 2006 e 2012, sendo a cessação indevida, pois permaneceu incapacitado. Juntou procuração e documentos (fls. 12/67).Pela decisão de fls. 69/71 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária.A fl. 76 foi determinado que a advogada do autor regularizasse a petição inicial por estar apócrifa, o que foi cumprido às fls. 80/81.Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação (fls. 84/87), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 88/97.As fls. 100/102 foi determinada a realização de exame médico pericial.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 122/125.À fl. 127 o INSS teve vista dos autos, mas não se manifestou sobre a prova produzida. Foi determinada a regularização da representação processual do autor, tendo em vista que médico perito constatou a incapacidade do autor para os atos da vida civil. Regularizada a representação processual (fls. 138/139), o INSS teve vista dos autos, à fl. 140, porém permaneceu inerte.O Ministério Público Federal opinou, às fls. 142/146, pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez.Pelo despacho de fl. 147 foi determinado que a pessoa indicada pelo autor comparecesse para assinar o termo de compromisso.Aceito o compromisso (fl. 150), Tatiane de Fátima Ribeiro foi nomeada curadora especial do autor (fl. 151).O INSS e o Ministério Público Federal manifestaram ciência, respectivamente, às fls. 153 e 154.É o relatório.Fundamento e decisão.Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito.A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independente de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido(…)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 03.02.2015, concluiu-se ser o autor portador de "sequela de AVCs e de complicações diabéticas (retinopatia diabética)" (questo 1, fl. 123). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, estando insusceptível de reabilitação (questos 7 e 9, fl. 124).Esclareceu o perito que o início da doença coincide com o da incapacidade, sendo em 2008 (questo 8, fl. 124).A propósito, consta do laudo:"Relato sumário da doença: Paciente relata que era portador de diabete mellitus e de hipertensão arterial sistêmica com retinopatia que se iniciaram em 2004. Em 2008 sofreu um AVC e outro em 2010. À época dos avcs ficou com déficit visual importante e hemiplegia a direita. Realizou fisioterapia sem melhora. (...) Sem trabalhar desde 2006." (fl. 122)"Paciente 56 anos, mecânico de máquinas pesadas, portador de sequela de AVCs e de complicações diabéticas (retinopatia diabética)."(...) considerando as condições de saúde do paciente, podemos considerar que se encontra incapacitado ao trabalho devido a limitações físicas". (fl. 123)Do trabalho técnico infere-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, estando insusceptível de reabilitação, desde 2008.A respeito da qualidade de segurado e da carência, verifica-se do extrato do CNIS e da consulta ao sistema DATAPREV, coligidos pelo INSS às fls. 92/97, que o autor trabalhou entre 1975 e 1997, tendo retornado ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições de 02/2005 a 11/2005. Ao autor foi concedido auxílio-doença de 02.01.2006 a 20.08.2007, de 29.10.2007 a 18.10.2010, e a partir de 19.10.2010, cessado em 03.07.2011 (fl. 15) e reativado em razão da antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fl. 69/74. Considerando que o exame médico pericial constatou o início da incapacidade total e permanente em 2008 (questo 8, fl. 124), é de se reputar que a cessação do auxílio-doença em 03.07.2011 foi indevida, bem como que o autor detinha qualidade de segurado nesta data, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ele recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurado, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91.Preenchidos os requisitos de incapacidade total e permanente para o trabalho, carência e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor. No que atine ao início do benefício, o autor pede que seja concedido a partir da cessação em 01.01.2012.Logo, é devido auxílio-doença a partir de 01.01.2012, conforme pedido na inicial, até 02.02.2015 e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 03.02.2015 (fl. 122), pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insusceptível de reabilitação.Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 01.01.2012, conforme pedido na inicial, até 02.02.2015 e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 03.02.2015 (fl. 122). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-04.2012.403.6139 - JOSE FEHLMANN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Fehlmann em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de empregado rural, e portador de patologias psiquiátricas que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/38 e 41/42).Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse comprovante de endereço (fl. 43).O demandante colheu o referido documento à fl. 45, em nome de terceiro.O INSS manifestou-se, à fl. 47, pugnano pelo indeferimento da inicial, alegando que o autor não comprovou seu endereço.O despacho de fl. 48 determinou que o demandante esclarecesse e porquê amalehou comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, tendo ele se manifestado à fl. 49.À fl. 55 foi determinada a emenda da inicial, tendo em vista que a causa de pedir e o requerimento administrativo referem-se a benefício assistencial.O autor emendou a inicial à fl. 55v e juntou comprovante de requerimento administrativo de auxílio-doença à fl. 60.Pelo despacho de fls. 61/62 foram recebidas as petições de fls. 55v e 59/60 como emendas à inicial, determinada a realização de exame médico pericial e a posterior citação do INSS.O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 64/71, tendo o autor requerido a realização de nova perícia à fl. 72v.Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação (fl. 73v), pugnano pela improcedência do pedido, ante a conclusão da perícia médica.A fl. 74 foi indeferido o aludido pedido do autor para realização de nova perícia. É o relatório.Fundamento e decisão.Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito.A teor do art.

59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo à incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências." O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido...2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a execução do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige portabilidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, do laudo médico, produzido em 20.06.2016, por psiquiatra, concluiu-se ser o autor portador de "transtorno de personalidade (F07/CID-10) e epilepsia (G40/CID-10)", doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho (questões 1 e 2, fl. 67). Esclareceu o profissional que houve "melhora e estabilidade do quadro neuropsiquiátrico. Há queixas relacionadas a hêmia umbilical" (questo 5, fl. 69). Nesse sentido, concluiu o profissional: "Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária". (fl. 66) Frise-se, por fim, que apesar de o médico perito ter sugerido que o autor se submetesse a exame na área de clínica médica (discussão, fl. 66), na causa de pedir o autor restringiu-se a afirmar que sofre de patologias psiquiátricas, sendo este o limite que as partes devem ser ater no processo. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000231-64.2013.403.6139 - TEREZA CASTORINA DA SILVA/SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Tereza Castorina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Prete gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/27). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de residência e a posterior citação do INSS (fl. 29). Emenda a inicial às fls. 30/32. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/40, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora e seu marido possuem registros de contratos de trabalho de natureza urbana. Juntou documentos às fls. 41/47. A autora apresentou réplica às fls. 50/54 e juntou certidão de casamento à fl. 55. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 57). No Juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas. Ausente o Procurador do INSS (fls. 102/106). A autora apresentou alegações finais às fls. 115/117, coligindo certidão de óbito de seu cônjuge à fl. 118, e o INSS após ciência à fl. 119. E o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assimilado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJF 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, entendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 elevou a elevar de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 24.10.2012, conforme comprova o documento de fl. 06 e ajuizou a demanda em 13.02.2013 (etiqueta de autuação). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o ajuizamento da ação, cujo termo inicial é 13.02.1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 08/26. Na audiência realizada 13 de agosto de 2015, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou trabalhar como rural desde que se mudou para o Estado de São Paulo, quando tinha 15 anos de idade. Disse que possui poucos registros em CTPS. Afirmou que carpiá, arrancava feijão e colhia batata. Atualmente, trabalha para ajudar o esposo na roça. Trabalha como boia-fria, um dia sim e um dia não, e não possui remuneração mensal. Desloca-se ao trabalho às 5 horas da manhã e retorna às 17 horas. Relatou que seu marido está aposentado e é doente e, por isso, não está exercendo o serviço dele. A testemunha compromissada José Carlos dos Santos afirmou conhecer a autora do serviço de lavação, na resinagem e plantio de lavoura. Disse que atualmente a autora trabalha com a família dele. Ela não teve trabalho diverso ao rural. Também compromissada, a testemunha Rosa Maria Bucci do Prado aduziu conhecer a autora, pois trabalhavam na lavoura de batatinha, laranja e na resinagem. Relatou que cada dia trabalha com um, como João Proença e Elias. Trabalhou muito tempo na roça, até os 62 anos de idade. Conhece a autora há 25 anos e toda vida ela trabalhou na roça. Disse que ela trabalhava com o marido. Por fim, a testemunha compromissada, Rosa Maria Firmino da Silva asseverou conhecer a autora do serviço, na resina, laranja e batatinha. Conhece a autora há 20 anos. Disse que ela trabalhava na resina, laranja e batata. Recebia por quinze ou mês. Conhece o marido da autora, que trabalhava na madeira. Passou à análise dos documentos, do depoimento pessoal da autora e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a cópia da CTPS

da autora que possui registros de natureza rural de 20.04.1987 a 31.07.1987 como "serviços gerais" em estabelecimento de "Indústria e Comércio de Madeiras" e de 01.03.1990 a 13.11.1990 como "tarefeira rural", com exceção do período de 01.10.2003 a 29.12.2003 em que trabalhou como babá (fls. 08/09); a cópia da CTPS do marido da autora, Antônio Maria da Silva, que possui registros de 11.07.1975 a 31.08.1975, como "operário rural"; de 02.01.1976 a 31.07.1977, como "larefeiro"; de 12.03.1978 a 25.07.1978, como "trab. Rural"; de 02.02.1979 a 07.01.1980, como "larefeiro"; de 01.02.1983 a 31.01.1984 como "ajudante geral" na Madeireira Proença; de 13.03.1984 a 30.09.1984, como "trabalhador rural"; entre 1984 e 1986 como "rural"; a partir de 01.08.1987 como "larefeiro rural", não sendo possível visualizar a data de saída; entre 11.1990 e 03/1992 como "rural"; de 03.1994 a 07.1994, de 01.03.1995 a 07.07.1995, de 01.10.1996 a 28.12.1996, de 08.1998 a 11.1998 e de 25.02.2002 a 01.10.2002 como "operador de motosserra" e de 11.1999 a 10.2000 como ajudante geral de serraria (fls. 10/26), com exceção de 08.05.1975 a 04.07.1975, em que trabalhou como servente, tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Com relação à cópia da CTPS do marido da autora, impende consignar que compete à parte autora coligir documentos legíveis e em sua integralidade, razão pela qual o referido documento não foi considerado em sua intereire. Não presta como início de prova material a certidão de casamento da autora, pois ela foi qualificada como "doméstica" e o nubente como "industrial", evento celebrado em 27.01.1973 (fl. 55). No que atine à atividade prófitoria do réu, o extrato do CNIS da autora espelha os dois primeiros registros da cópia de sua CTPS (fl. 42). Já o extrato do CNIS do marido da autora possui um único registro de natureza rural de 16.08.1994 a 14.10.1994 (fl. 45) e a consulta ao Sistema DATAPREV revela que ele recebeu auxílio-doença rural de 19.05.1990 a 30.05.1990, tendo indeferido seu pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de "falta de período de carência - após perda da qualidade não completou 1/3 de 180 contribuições", e foi titular de amparo social ao deficiente a partir de 08.07.2013 (fls. 46/47). Na inicial, alega a autora que "exerce suas atividades profissionais como trabalhador rural na prestação desta atividade laborativa para terceiros, sempre em regime de economia familiar; iniciando esta árdua tarefa juntamente a seus genitores, executando o plantio, manutenção e cultivo de lavouras; continuando a laborar na mesma profissão após casar-se com Antônio Maria da Silva". Em contestação, aduziu o INSS que a autora possui registro de natureza urbana em 2003 e seu marido possui registros urbanos e rurais. Ainda, sustenta o INSS que os registros de contrato de trabalho de natureza rural em nome do marido da autora não lhe aproveitam, por serem personalíssimos. Primeiramente, o registro em CTPS de trabalho rural prova o trabalho da pessoa a quem diz respeito e serve como início de prova, não como prova, para os membros da família, eis que indicativo do tipo de trabalho existente no meio em que vivem. No que tange ao registro de natureza urbana contido na cópia da CTPS da autora, que perdurou de 01.10.2003 a 29.12.2003, a existência de pequeno período de atividade urbana não descaracteriza, por si só, a condição de trabalhadora rural, já que pode a parte autora comprovar que por muitos anos dedicou-se ao trabalho camponês. De outro lado, da cópia da CTPS do marido da autora (fls. 23/26) não há a existência de registros de natureza urbana durante o período juridicamente relevante, tendo ele trabalhado como ajudante/operador de motosserra a partir de 1995. O início de prova material é frágil, tendo em vista que a autora somente possui registros de contratos de trabalho de natureza rural entre 1987 e 1990, e o seu marido entre 1975 e 2002, não abrangendo todo o período juridicamente relevante (de 13.02.1995 a 13.02.2013). Desse modo, a prova oral haveria de ser clara, espontânea e coesa, com narrativa cronológica e circunstanciada, para que se pudesse concluir que a autora trabalhou na roça no período juridicamente relevante. Contudo, a prova oral não auxiliou a autora em seu intento de comprovar o trabalho rural. Em seu depoimento pessoal, demasiadamente genérico, a autora limitou-se a afirmar que trabalhou na roça desde os 15 anos de idade, sem fornecer detalhes do suposto trabalho por ela desempenhado. Ainda, houve contradição ao aduzir que, na data da audiência, estava trabalhando para ajudar o marido e após afirmar que ele não estava exercendo seu serviço por ser doente, informação esta corroborada pela consulta ao sistema DATAPREV que revela ser o marido da demandante titular de amparo social ao deficiente desde 08.07.2013 (fl. 47). De igual modo, os depoimentos das testemunhas revelaram-se genéricos e não foram circunstanciados, já que elas se limitaram a afirmar que durante todo o período em que conheceram a autora ela trabalhou como rural, não precisando por quanto tempo trabalharam junto à autora e como sabem que ela trabalhou nesta profissão durante os 15 (quinze) anos necessários para concessão do benefício. Não tendo ficado comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário para concessão de aposentadoria por idade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação a pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003311-28.2013.403.6139 - TEREZA ANA DE QUEIROZ(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tereza Ana de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de "trabalhadora rural", e portadora de "perda da acuidade visual total do olho esquerdo" que a incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 04/21). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 23). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/28), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos para concessão do benefício não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 29/32. Réplica à fl. 35. Foi determinada a realização de exame médico pericial (fls. 36/37). O laudo médico foi produzido às fls. 41/45, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 49 e a autora requereu a sua complementação às fls. 52/53. Pelo despacho de fl. 54 foi indeferido o referido pedido da autora para complementação do laudo. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e de suas testemunhas à fl. 55. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 107/110). A autora não apresentou alegações finais (fl. 114) e o INSS após ciência à fl. 111. E o relatório. Fundamento e decido. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 60, 6ª). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 06.09.2013, concluiu o perito ser a autora portadora de "diabetes melitus, hipertensão arterial" e "oclusão da veia central da retina, retinopatia diabética e catarata com redução importante da acuidade visual à esquerda", doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho (discussão, fl. 42). Sobre a doença alegada na inicial ("perda da acuidade visual total do olho esquerdo"), expôs o perito que a autora "refere redução importante da acuidade visual à esquerda assim como utiliza óculos para a leitura" (item 3.1, fl. 42), tendo concluído que as referidas "alterações não incapacitam a pericianda para as suas atividades habituais" (discussão, fl. 42). Nesse sentido, extra-se do laudo: "Idade: 50 anos. Grau de instrução: ensino fundamental incompleto. Não exerce atividade laborativa desde: está trabalhando". (fl. 41) "Discussão: A diabetes melitus e hipertensão arterial sistêmica podem ser controladas com o uso de medicamentos específicos associados à orientação dietética. No caso da pericianda há referência de oclusão da veia central da retina, retinopatia diabética e catarata com redução importante da acuidade visual à esquerda. Essas alterações não incapacitam a pericianda para as suas atividades habituais. A pericianda poderá manter tratamento médico trabalhando". (discussão, fl. 42) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação a pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001628-61.2013.403.6139 - MARIA JOSE CHAGAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria José Chagas da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega ser portadora de retardo mental, que a impossibilita definitivamente de trabalhar, e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 05/15. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo (fl. 18). Emenda à inicial às fls. 22/23. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 24/29), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão do benefício assistencial não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 30/38). À fl. 40 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico. Réplica à fl. 41. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 44/47 e o estudo social às fls. 62/64, provas sobre as quais a autora manifestou-se à fl. 65v, requerendo a realização de nova perícia médica, e o INSS manifestou-se à fl. 67. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 69/72, pela improcedência do pedido. Pelo despacho de fls. 73, foi determinada a complementação do laudo médico, para que o perito esclarecesse se a autora é portadora da doença alegada na inicial. Da complementação do laudo (fl. 76), a demandante manifestou-se à fl. 77v e o INSS à fl. 78v. O Ministério Público Federal reiterou seu parecer à fl. 80. E o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa

com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É a definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem a deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 1º do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental provido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "decomutado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez serão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cunpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível entender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas por concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega a autora, 21 anos de idade, ser portadora de "retardo mental", doença que a incapacita para o trabalho. Submetida a exame pericial psiquiátrico, em 28.11.2014, o perito não constatou diagnóstico psiquiátrico. Acrescentou que a autora "não faz tratamento psiquiátrico e não toma medicamentos" (discussão, fl. 45). Ao complementar o laudo, esclareceu o profissional que "o diagnóstico de retardo mental apresentado pelo Médico Marcelo Nunes não foi confirmado nesta perícia. A pericianda não faz tratamento psiquiátrico e não toma medicamentos psiquiátricos. Não foi constatada qualquer alteração psicopatológica significativa na perícia realizada e não foi constatado incapacidade do ponto de vista da psiquiatria" (fl. 76). Nesse sentido, consta do laudo: "Escolaridade: 3ª série do ensino médio." (fl. 44) "Nega realização de qualquer atividade laborativa desde o ano passado. Trabalhou numa loja de sapatos como vendedora por 2 meses e disse que não gostou do trabalho. Relata que sua doença começou aos 16 anos quando passou a ter problemas de estômago e tomava medicamentos. Não faz tratamento psiquiátrico e não toma medicamentos." (fl. 44v) "Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa". (fl. 45) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que deflita a participação plena em sociedade. Com efeito, na perícia médica não restou comprovada a existência de deficiência, de modo que existe obstrução a participação da autora em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.003.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Caserta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1. DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-07.2013.403.6139 - VERA LUCIA RODRIGUES DA ROCHA/SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos das partes, proposta por Vera Lúcia Rodrigues da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser portadora de "transtorno depressivo recorrente" que a incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de endereço e do requerimento administrativo, bem como concedida a gratuidade judiciária (fl. 18). A demandante emendou a inicial às fls. 21/22 e 24/29. À fl. 30 foi determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse sua profissão e o porquê entende que possui qualidade de segurada, o que foi cumprido à fl. 32. Às fls. 33/34 foi determinada a realização de exame médico pericial e a citação do INSS. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 36/39. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/46), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados na inicial não foram preenchidos. Apresentou questões e juntou documentos às fls. 47/50. A autora apresentou réplica às fls. 53/54 e requereu a realização de nova perícia à fl. 55. Pelo despacho de fl. 56 foi indeferido o pedido de realização de novo exame médico pericial. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a complementação do laudo médico (fl. 58). Da complementação do laudo (fl. 62), o INSS após ciência à fl. 62 e a autora pugnou pela realização de nova perícia (fl. 66), pedido este indeferido à fl. 67. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo à incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas contribuições". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais como fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 02.10.2015, concluiu o perito ser a autora portadora de "transtorno depressivo recorrente", doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho por se encontrar "estável no momento" (discussão, fl. 37). Considerando a declaração da autora ao médico perito de "ter dias que está bem e outros em que não está", bem como o atestado médico datado de 27.01.2015 "com diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (F33.3/CID-10)" (fl. 36v), foi determinada a complementação do laudo, a fim de que o perito esclarecesse como concluiu estar a autora "estável no momento" e se ela esteve incapaz (fl. 58). Ao complementar o laudo, esclareceu o perito que "a pericianda tem atestados que corroboram com o seu psiquiátrico de transtorno depressivo recorrente - episódio grave com sintomas psicóticos. O quadro iniciou em 2013 e a pericianda faz tratamento desde então. Faz uso de medicamentos prescritos e na data da perícia realizada não foi constatada evidência de sintomas e alterações psiquiátricas incapacitantes. O tratamento está tendo resposta favorável. (...) Em relação à incapacidade progressiva, foi anexado atestados médicos que justificam incapacidade desde setembro de 2013 a abril de 2014 a partir dos documentos apresentados" (fl.62). Nesse sentido, extrai-se do laudo: "Idade: 48 anos" "Profissão: doméstica" (fl. 36) "Discussão: A pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sintomas agudos de quadro psiquiátrico. O quadro é compatível com transtorno depressivo recorrente - estável no momento. (...) Considerando os elementos apresentados, a pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho do ponto de vista da psiquiatria". (fl. 37) Do trabalho técnico infere-se que a autora apresentou incapacidade laborativa no período de setembro de 2013 a abril de 2014. Da consulta ao sistema DATAPREV da demandante, verifica-se que ela recebeu auxílio-doença de 02.12.2013 a 22.04.2014 (fl.

50).Ao deduzir sua pretensão, em juízo, porém, a postulante pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, coligindo comprovante do aludido requerimento datado de 05.05.2014, à fl. 29. Considerando que o interregio de setembro a novembro de 2013, em que o exame médico pericial constatou a incapacidade laboral da autora e ela não recebeu benefício previdenciário, não está compreendido no pedido deduzido na inicial, ela não faz jus ao benefício, pois seu pedido não compreende o período em que incapaz esteve. Por essas razões, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-44.2014.403.6139 - ISAURA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Isaura Aparecida de Almeida Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como empregada rural, e portadora de "lipomatose" que a incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 12/25). As fls. 26/32 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e a posterior citação do INSS (fl. 34). A demandante não compareceu a três perícias designadas (fls. 39, 47 e 56). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 68/70, prova sobre a qual a autora não se manifestou (fl. 74). Citado (fl. 72), o INSS não apresentou resposta. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua relevância. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, pois o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurador se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurador e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurador que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 27.07.2016, concluiu o perito ser a autora portadora de "hipertensão arterial sistêmica e lipoma de MSE", doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho (questões 1 e 3, fl. 69). A propósito, consta do laudo: "Discussão e conclusão: Paciente, 54 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica e lipoma de membro superior esquerdo". (fl. 69) "A hipertensão arterial, desde que compensada, não produz sintomatologia significativa. O lipoma somente se mostra na forma de edema local". (questão 2, fl. 69) "Não foi possível caracterizar a existência de doença ou de sequela que seja incapacitante ou limitante ao trabalho habitual". (questão 10, fl. 70) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-66.2014.403.6139 - ONELIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Onélia Carvalho de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez ou, ainda, benefício assistencial. Aduz a autora, em síntese, ser portadora de "coluna, ossos e depressão", que a incapacitam para exercer sua profissão como "serviços braçais gerais". Juntou procuração e documentos (fls. 06/26). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, a posterior citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária (fls. 29/30). O médico perito requereu que a autora coligisse exames médicos atualizados (fls. 33/34), tendo ela cumprido esta solicitação às fls. 46/53. O laudo médico foi produzido às fls. 56/58, prova sobre a qual a autora apresentou impugnação às fls. 61/63, requerendo a sua complementação e a designação de audiência. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/74), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não possui qualidade de segurada do RGPS, tampouco cumpriu a carência necessária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, ainda, que os requisitos para concessão de benefício assistencial não foram preenchidos. Apresentou quesitos às fls. 74º/75. Réplica às fls. 77/78. As fls. 79/81 foi indeferida a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial, bem como indeferidos os pedidos da autora para complementação do laudo médico e designação de audiência. O INSS após ciência à fl. 81 e a demandante não se manifestou (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, determino o desentranhamento do documento de fl. 54, por ser impertinente aos autos. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurador se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurador e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurador que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 26.06.2014, concluiu o perito ser a autora portadora de "hipertensão arterial sistêmica e gonoartrose leve bilateral" (questão 1, fl. 56). Em decorrência desse estado de saúde, consta do referido laudo, que a autora apresenta "incapacidade para qualquer atividade que lhe possa garantir o sustento" (questão 3, fl. 57). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o perito que "a data de início da doença são baseadas no relato pessoal e são de longa data. A data de início da incapacidade pode ser considerada a partir da presente data desta perícia médica que comprova as condições de saúde da paciente" (questão 8, fl. 57). No que pertine à atividade laborativa da autora, ela declarou ao médico perito que "trabalhou como empregada doméstica por cerca de 25 anos" e que, quando da perícia, estava "sem trabalhar há 3 anos" (fls. 33/34). Dos documentos coligidos aos autos, a cópia da CTPS da autora indica que ela trabalhou de 02.05.2001 a 17.12.2001, como "serviços gerais" em hospedaria (fls. 12/13), informação esta refletida no extrato do CNIS à fl. 28. Portanto, assiste razão ao INSS ao alegar, em contestação, que a demandante não possui qualidade de segurada, bem como não preencheu a carência necessária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deveras, a autora somente verteu oito contribuições ao RGPS em 2001, e a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Logo, a autora não cumpriu a carência necessária para concessão do benefício, bem como não ostenta qualidade de segurada, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução do documento de fl. 54. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-08.2014.403.6139 - DANIEL PAES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Daniel Paes de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, por trabalhar com pedreiro, e portador de patologias ("labirintite e dor na coluna") que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 05/56). Foi concedida a gratuidade da justiça, bem como determinada a realização de perícia médica e estudo social (fls. 60/61). À fl. 63 foi noticiada a ausência do autor à perícia. Diante da justificativa de fl. 66, foi concedida nova oportunidade para realização de exame médico pericial (fl. 68). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 70/73, tendo o autor requerido a sua complementação à fl. 76. Citado (fl. 77), o INSS apresentou manifestação sobre o laudo médico (fl. 78), pugnano pela improcedência do pedido, ante a não constatação da incapacidade laboral. Pelo despacho de fl. 79 foi deferido o pedido para complementação do laudo. Da complementação do laudo (fl. 81), o demandante manifestou-se à fl. 84 e o INSS após ciência à fl. 85. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão enquando como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências." O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data são computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, do laudo médico, produzido em 28.04.2015, concluiu-se ser o autor portador de "dor lombar", doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho (questões 1 e 2, fl. 71). A propósito, consta do laudo: "Antecedentes profissionais: Trabalhou com pedreiro da juventude até a idade de 47 anos." (fl. 71) "Se manifesta com dor lombar aos esforços físicos mais acentuados. Sem, a caracterização de incapacidade laborativa." (fl. 73) Ao impugnar referido laudo, o autor alegou que o perito deixou de avaliar as implicações médicas das patologias "labirintite e perda auditiva" (fl. 76), razão pela qual foi determinada a complementação do laudo (fl. 79). Ao complementar o laudo, esclareceu o profissional que "o exame audiométrico anexado ao processo se apresenta normal. Não se caracteriza a existência de perda auditiva significativa ou a existência de PAIR, em considerando os exames audiométrico e o exame clínico. A crise de labirintite é aguda, pontual, sem reprodutibilidade, e totalmente passível de tratamento. Está mantido o laudo pericial emitido anteriormente" (fl. 81). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-11.2014.403.6139 - JAIME DONIZETTI CARDOZO FOGACA/SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jaime Donizetti Cardoso Fogaça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 13/03/1970 e 07/08/1988, e ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/78). A decisão de fl. 81 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação (fls. 84/88), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 89). Réplica às fls. 92/93. O despacho de fl. 94 determinou que a contadoria judicial elaborasse a contagem do tempo de contribuição do autor, que foi apresentada às fls. 95/97. À fl. 102 foi determinado que o autor emendasse a inicial, o que foi cumprido à fl. 103. Foi designada audiência de instrução (fl. 106), na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas arroladas por ele (fls. 114/119). Na mesma ocasião, o demandante apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decisão. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, "g"), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporariamente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equívale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...". A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, "in verbis": "3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente." Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiarão ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetitivo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interrogatório posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nominal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente virará para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, para comprovação do alegado trabalho rural entre 13/03/1970 e 07/08/1988, a parte autora apresentou os documentos de fls. 29/46 e 59/64. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 21/03/2017, foi ouvido o autor e inquiridas três testemunhas arroladas por ele. Em seu depoimento pessoal, o autor disse ter nascido no Bairro Areia Branca, no sítio de seu pai. Disse que o sítio de seu pai tinha 13 alqueires e que ele plantava feijão e milho na propriedade. Vendiam a parte da produção que sobrava. Também havia animais, como cavalo, porco e vacas para o gado. Seu trabalhava somente na roça, não tinha casa na cidade nem outra renda fora do sítio. Nunca houve empregados no sítio. Afirmou ter ajudado seu pai na roça desde pequeno. Relatou que ajudou seu pai até os 21 anos de idade, quando se casou. Depois que se casou saiu do sítio de seu pai, pois eram muitos irmãos para dividir a terra, e foi arrendar um imóvel rural, onde trabalhou por uns três anos. Veio para a cidade em 1988 e após isso não retornou para a roça. Nesse sítio que arrendou não tinha empregados e nessa época não tinha outra profissão. A testemunha Alceu de Almeida Meira disse ter nascido no Bairro Areia Branca, onde conheceu o autor ainda na infância. Disse que permaneceu no Bairro Areia Branca de 1969 a 1986, onde trabalhava na lavoura. Relatou que a propriedade dos pais do autor ficava próxima a sua casa. Disse ter conhecido o autor e os irmãos dele. Afirmou que na propriedade dos pais do autor plantavam feijão e milho e vendiam a produção. O pai do autor era lavrador e não tinha outra profissão. Relatou que o sítio do pai dele media uns 15 alqueires e não havia empregados lá. Criavam burros e gado no sítio. Asseverou que o autor e os irmãos dele trabalharam na roça com os pais desde criança. Afirmou ter trabalhado próximo ao sítio do pai do autor e o via trabalhando. Relatou ter saído do bairro antes do autor. Não tem conhecimento se o autor arrendou terras. Afirmou que o autor trabalhou

nas terras do pai dele desde pequeno até 1986. José Fogaça de Souza relatou que foi criado no Bairro Areia Branca, de onde se mudou por volta de 1990. Disse que trabalhava com o avô e o pai do autor, no sítio deles. Relatou que o sítio media uns 13 alqueires. Moravam no sítio os pais e os irmãos do autor. Disse que o pai do autor plantava lavoura de feijão, milho e arroz e vendia o que sobrava. Tinham uma parelha de burros para arar terra e tinha vaca. O pai do autor não tinha outra profissão e nem outra renda além do trabalho na roça. Não haviam empregados no sítio. Disse que ter deixado o bairro antes do autor. Asseverou que o autor se casou e teve seus filhos no sítio. Disse que o autor não arrendou terras, apenas trabalhou na terra da família. Afirmou que o autor trabalhou somente no sítio do pai dele até 1988, quando veio para a cidade. A testemunha Luiz Fernando Ferreira de Lima disse ser primo do autor. Relatou ter morado no Bairro dos Pinhos, que é de lado do Bairro Areia Branca, até 10 anos atrás. Relatou que conhece o autor desde que era menino. Disse que o autor se casou quando ainda morava no sítio e, após o casamento, ele ainda morou um tempo naquele local. Que se recorde o autor não morou em outro local fora do sítio dos pais. Não sabe se o autor arrendou terras. O pai do autor plantava milho e feijão e vendiam a produção. O pai do autor não tinha outra renda fora do sítio. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Dos documentos apresentados pelo autor, servem como início de prova material: a certidão do cartório eleitoral de Itapeva dando conta de que, quando efetivou sua inscrição eleitoral em 02/08/1976, o postulante se qualificou como lavrador (fl. 32); cópia da matrícula nº 31.277, referente ao imóvel rural denominado Sítio Santa Terezinha, do qual seu pai, Djalma Fogaça de Almeida era proprietário e, posteriormente, foi partilhado entre o autor e seus irmãos (fls. 33/34); Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 06/01/1977, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 36); certidão de casamento, celebrado em 14/07/1979, na qual consta como profissão do postulante a de lavrador (fl. 37); certidões de nascimento dos filhos do demandante, nascidos em 23/08/1983, 23/08/1981, 27/08/1982 e 13/10/1983, onde ele está qualificado como lavrador (fls. 38 e 60/62); e contratos particulares de arrendamento de arrendamento de imóvel rural, onde o autor figura como arrendante, vigentes entre 27/08/1986 e 26/08/1987 e de 08/06/1987 a 07/08/1988 (fls. 45/46). Na CTPS do autor (fls. 13/28) é possível observar que os registros de contratos de trabalho urbano nela registrados são posteriores ao período de trabalho que deseja ver reconhecido. O INSS, por seu turno, juntou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV, constando que o autor teria iniciado suas atividades urbanas em 03/10/1988 e que não é titular de benefícios previdenciários (fl. 89). A prova documental de trabalho rural do início da vida adulta, é sempre boa para indicar trabalho rural pretérito, uma vez que no campo o trabalho começa cedo. No caso em tela, a alegação de trabalho rural no período que o postulante deseja ver reconhecido está lastreada em farta documentação que comprova que o pai dele era proprietário de imóvel rural e que o demandante afirmou-se como lavrador nos primeiros anos de sua vida profissional. Além disso, a prova oral produzida mostrou-se robusta e coerente, tendo as testemunhas arroladas corroborado, de forma espontânea e detalhada, a afirmação constante na inicial de que o demandante dedicou-se à atividade campesina, na companhia do pai dele, desde a infância. Assim, pela conjugação do início de prova material com a prova testemunhal apresentada é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural no período de 13/03/1970 e 07/08/1988. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, apresentada pela contadoria judicial às fls. 97, considerando-se o tempo de trabalho rural reconhecido nesta sentença, o postulante contava, na data do requerimento administrativo, em 17/01/2013 (fl. 73) com mais de 42 anos de contribuição e carência de 290 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (17/01/2013 - fl. 73), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001423-95.2014.403.6139 - LORI DA SILVA MORAES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Lori da Silva Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boiadeira, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14). Foi determinada a emenda da inicial para que a autora informasse o seu endereço (fl. 14). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse seu pedido, o motivo de o comprovante de endereço estar em nome de terceiro e sobrestados os autos para que ela comprovasse o requerimento administrativo (fl. 16). A autora colheu comprovante de residência à fl. 19, o indeferimento administrativo às fls. 21/22 e emendou a inicial à fl. 26. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas, respectivamente, à Vara Distrital de Buri e à Comarca de Itararé (fl. 31). Foi devolvida sem cumprimento a precatória expedida para a Vara Distrital de Buri, diante da informação de estar a autora em tratamento médico em Sorocaba (fl. 39). Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/52), pugnano pela improcedência do pedido. No Juízo deprecado, foi colhido o depoimento de duas testemunhas arroladas pela autora. Ausente o Procurador do INSS (fls. 62/63). Em alegações finais, a autora requereu que as testemunhas fossem novamente inquiridas por estar o áudio prejudicado (fls. 67/68). O INSS teve vista dos autos, porém permaneceu silente (fl. 69). Foi devolvida a carta precatória expedida para a Vara Distrital de Buri para a oitiva da autora, sob o fundamento de que as testemunhas não residem no referido local (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, indefiro o pedido para reinquirição das testemunhas (fls. 67/68), tendo em vista que os depoimentos delas estão auditivos. Com relação à Carta Precatória expedida à Vara Distrital de Buri para a oitiva da autora, devolvida sem cumprimento, verifico não haver necessidade de sua oitiva. Ademais, o réu não formulou pedido nesse sentido, conforme dispõe o art. 385 do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeração urbana ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também avulso a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 do TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como boiadeira, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 08.12.1992, conforme comprova o documento de fl. 06 e formulou requerimento administrativo em 08.10.2014 (fl. 21). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses (05 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 08 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 08.10.2006. Para

comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 10/14. Na audiência realizada em 03 de fevereiro de 2016, a testemunha compromissada Juacema Madalena Santos Moraes afirmou conhecer a autora, por serem vizinhas, desde que era criança. Ela sempre trabalhou na área rural. Relatou não ter trabalhado junto à autora. Disse que a autora saiu do sítio em Sengés, não se recordando o ano, e foi morar na cidade, onde trabalhava com boia-fria para Ernesto, Antônio Cotá e Sabá, por volta de 1970. Presenciou a autora indo trabalhar como boia-fria até os 65 ou 68 anos de idade. Deixou de ser vizinha dela há, aproximadamente, 10 anos. Também compromissada, a testemunha Maria Inês Dias da Luz aduziu ter trabalhado junto à autora na roça em Itararé, arrancando feijão e quebrando milho, serviço braçal. Não se recorda o ano em que trabalhou com a autora, mas faz 10 anos. Nessa época, ela era separada e possuía 4 ou 5 filhos. Não sabe a idade dos filhos dela. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural o detalhamento de crédito em que consta ser a autora titular de "pensão por morte de trabalhador rural" (fl. 12) e o cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho - PR, em nome da autora, sendo a admissão em 18.07.2008 (fl. 14). Não prestam a tal finalidade a certidão de casamento da autora com Olegário Moraes, tendo em vista que ela foi qualificada como "doméstica" e o nubente como "operário", evento celebrado em 09.12.1954 (fl. 10), a certidão de óbito do marido da autora, pois não há a qualificação dele (fl. 11), e a cópia da CTPS da autora, uma vez que somente a primeira página foi coligida, não sendo possível depreender-se há registros de contratos de trabalho (fl. 13). Por sua vez, o INSS não coligiu documentos. Narra a inicial que a autora "parou de trabalhar por conta de sua idade avançada somente em 2009" (fl. 03). Por sua vez, a testemunha Juacema Madalena Santos Moraes afirmou ter presenciado a autora indo trabalhar como boia-fria até os 65 ou 68 anos de idade, o que corresponde a 2002 e 2005. Já a testemunha Maria Inês Dias da Luz relatou ter trabalhado junto à autora há dez anos da data da audiência, isto é, até 2006. Logo, a autora não trabalhou durante os 60 (sessenta) meses (5 anos) que antecederam o requerimento administrativo, formulado em 08.10.2014 (fl. 21). Não tendo ficado comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002641-61.2014.403.6139 - JOSE HORTENCIO DA SILVA (SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por José Hortêncio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Foi concedida a gratuidade judiciária, designada audiência neste Juízo e determinada a citação do INSS (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 25/28), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documento à fl. 29. Réplica às fls. 32/34. A fl. 35 o autor requereu que fosse deprecada a realização de audiência. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ele arroladas (fl. 36). No Juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas. Ausente o Procurador do INSS (fls. 53/58). O autor apresentou alegações finais à fl. 60 e o INSS após ciência à fl. 59. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de precatos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...).g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, arrendatário, parceiro, associado, ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria por cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como boia-fria, pelo autor, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 60 anos em 27.03.2014, conforme comprova o documento de fl. 11 e requereu administrativamente o benefício em 04.04.2014 (fl. 17). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 04.04.1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 12/19. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 22 de fevereiro de 2016, ao ser interrogado, o autor afirmou trabalhar na lavoura, colhendo feijão, milho e soja, bem como limpando cerca de fazenda. Trabalhava como boia-fria desde 1985. Aos 10 anos de idade trabalhava na lavoura junto ao pai. Desde 1985 até a data da audiência, trabalhou no Bairro do Cerrado para o João Manoel, nas safras de feijão. Trabalhava para o "gato" Roque do Orlando. Na Fazenda Grama Verde trabalhou por, aproximadamente, 7 ou 8 anos com o "gato" Ziquinho Baixinho. Sábado limpou a beira de cerca para o João Mariano e ainda trabalha em lavoura. Trabalhou um tempo no laticínio, quase um ano. Relatou que trabalhava de ameia com o pai e, após o casamento, passou a trabalhar sozinho. Perdeu a lavoura de feijão com chuva e, por isso, foi trabalhar no laticínio, mas não se adaptou ao serviço, voltando a trabalhar como boia-fria. A esposa é funcionária pública e possui cinco filhos. Por sua vez, a testemunha compromissada, Pedro da Silva Maia aduziu conhecer o autor há 30 ou 40 anos. Relatou que ele trabalhava como boia-fria para o "gato" Ziquinho e para Roque do Orlando. Antes de 1995, ele trabalhava para Ziquinho. Ele trabalhou na Fazenda Grama Verde e para João Manoel, no Cerrado. Desde 1985 ele trabalha como boia-fria. Atualmente, ele trabalha como boia-fria. Não se recorda se ele trabalhou na cidade. A testemunha compromissada, José Pedro da Silva asseverou conhecer o autor desde pequeno. Disse que ele trabalhava na roça no sítio do genitor. Após o casamento, ele foi trabalhar como boia-fria na turma do Zico, na Fazenda Grama Verde. Inquirido sobre o nome da última fazenda em que ele trabalhava, disse Grama Verde. Atualmente, ele ainda trabalha como boia-fria, pois o presença saindo com a turma. Não sabe se ele já trabalhou na cidade nem se ele possui outra fonte de renda. Por fim, compromissada, a testemunha Lázaro Antônio de Oliveira afirmou conhecer o autor desde que eram jovens. Ele trabalha como boia-fria, fazendo diversos serviços de roça, quebrando milho e capinando. Trabalhava para Ziquinho Baixinho e para Roque do Orlando. Relatou que o autor trabalha como boia-fria desde que casou. Uma época, ele perdeu a lavoura e trabalhou na cidade, mas como não deu certo, voltou a trabalhar na lavoura. Ele não possui outra fonte de renda. A mulher dele trabalha em uma escola. Passo à análise dos documentos, do interrogatório do autor e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento do autor, em que ele foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 21.06.1980 (fl. 12); as certidões de nascimentos das filhas do autor, Leikiane e Issala, registradas, respectivamente, em 1989 e 1992, pois ele foi qualificado como lavrador (fls. 13/14); e o certificado de dispensa de incorporação, em que consta como profissão do autor a de lavrador, datado de 06.06.1978 (fl. 15). Quanto à atividade probatória do INSS, o extrato do CNIS do autor revela que ele trabalhou de 01.01.1985 a 31.03.1986 para Laticínios Itaberá Indústria e Comércio (fl. 29). A prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pelo autor. Todas as testemunhas, que conhecem o autor de longa data, afirmaram que ele trabalhava na lavoura, como boia-fria, citando o nome de fazendas e de empreiteiros para quem o postulante laborou. E ao ser interrogado, o autor descreveu a sua trajetória camponesa, primeiro ao lado do pai e, após o casamento, como diarista rural. Desse modo, tem-se que o autor se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, em 04.04.2014. À fl. 17 consta o comprovante do aludido requerimento, sendo o benefício devido a partir de 04.04.2014. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, em 04.04.2014 (fl. 17). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do

artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-29.2012.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE KRIECHLE(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 733/2017Vistos.Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Buri/SP o interrogatório do acusado Alexandre Kriechle (CP 733/2017).Intime-se, pela imprensa oficial, o Defensor constituído.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2423

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008749-14.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-29.2011.403.6139 ()) - IRMAOS CARNEIRO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 153, PASSO A DISPONIBILIZAR, NO DIÁRIO ELETRÔNICO, O TEXTO DA SENTENÇA DE FLS. 136/138, QUE SEGUE: Pedro Mateus Carvalho Costa Técnico Judiciário - RF 78561. Vistos.2. Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0008748-29.2011.403.6139, interpostos por Irmãos Carneiro Ltda. contra a União (Fazenda Nacional), com vistas à anulação do título executivo. Alega o embargante que(i) requereu a compensação dos créditos ora exequendos com valores que tinha a restituir, em virtude de pagamento de tributo (PIS) cuja majoração foi declarada inconstitucional. Tal pedido deu origem ao processo administrativo nº 10855-000009/2011-11, no qual foi indeferido o pedido formulado. Contra tal indeferimento foi interposta manifestação de inconformidade, que ainda não foi decidida. Por tal motivo, os créditos exequendos estão com a exigibilidade suspensa; ii) a compensação realizada antes da inscrição em dívida ativa da União tem o condão de extinguir os créditos em tela; iii) não houve regular constituição dos créditos em questão por meio de lançamento; iv) há excesso de execução, em virtude da inconstitucionalidade da aplicação da Selic a título de juros moratórios e da inadequação da cobrança do encargo legal.3. Os embargos foram recebidos, com a consequente suspensão da execução (fl. 70).4. Citada, a União apresentou impugnação (fls. 74-76), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo.5. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 128), tendo apenas a União se manifestado, requerendo o julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.6. Não há prova a ser produzida em audiência, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.I. Da compensação7. Alega o embargante que requereu a compensação dos créditos ora exequendos com valores que tinha a restituir, em virtude de pagamento de tributo (PIS) cuja majoração foi declarada inconstitucional. Tal pedido deu origem ao processo administrativo nº 10855-000009/2011-11, no qual foi indeferido o pedido formulado. Contra tal indeferimento foi interposta manifestação de inconformidade, que ainda não foi decidida. Por tal motivo, os créditos exequendos estão com a exigibilidade suspensa. Ademais, a compensação realizada antes da inscrição em dívida ativa da União tem o condão de extinguir os créditos em tela.8. Entretanto, o embargante não juntou aos autos qualquer prova da alegada compensação, ou dos termos em que o pedido foi feito. Não se pode saber, de fato, por exemplo, qual o estado do processo administrativo alegado na petição inicial hoje ou no dia do ajuizamento; se realmente foi interposta manifestação de inconformidade; se havia efetivamente créditos a compensar etc.9. Assim, não existe nos autos qualquer prova das alegações do embargante. Os únicos documentos que mencionam a compensação são aqueles existentes no processo administrativo nº 10855.000576/2002-40, que mencionam o indeferimento do pedido (fl. 78).10. Note-se que mesmo intimada para especificar as provas que pretendia produzir, o embargante manteve-se inerte. Nem se alegue que na petição inicial havia pedido para que a embargada juntasse aos autos cópia do processo administrativo em tela, uma vez que o pedido formulado era para a juntada dos autos do processo administrativo que deu origem ao lançamento - o que foi feito pela embargada (fls. 77 et seq).11. De acordo com o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil brasileiro, cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. Não o tendo feito, como no presente caso, o pedido há de ser julgado improcedente.12. Ainda que assim não fosse, deve-se notar que os pedidos de compensação foram protocolizados entre 4 de janeiro e 13 de agosto de 2001 (fls. 79-88). No entanto, o prazo decadencial de 5 anos para o requerimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos a título de PIS majorado iniciou-se em 10 de outubro de 1995, com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49. Assim, na data da apresentação do pedido de compensação, já havia decado o direito do contribuinte de fazê-lo, motivo pelo qual a compensação não poderia produzir os efeitos produzidos. Também por esse motivo, o pedido não pode ser julgado procedente.II. Da ausência de lançamento13. Ainda segundo o embargante, não houve regular constituição dos créditos em questão por meio de lançamento.14. No entanto, houve o lançamento, como se verifica do respectivo processo administrativo (fls. 78-108).15. Assim sendo, não procede tal alegação.III. Do excesso de execução16. Por fim, o embargante aduz que há excesso de execução, em virtude da inconstitucionalidade da aplicação da Selic a título de juros moratórios e da inadequação da cobrança do encargo legal.17. No que diz respeito ao encargo legal, a questão já foi superada pela jurisprudência há muito tempo. Com efeito, sobre o tema, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a seguinte Súmula:Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.18. Tal Súmula vem sendo aplicada desde então, como se verifica do seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA- ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - LEI 11.941/2009 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA 168/TFR(...).3. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Agravo regimental provido para homologar a renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal da União Federal, nos termos do art. 269, V, do CPC e da Súmula 168/TFR.(STJ, AgRg na ADC15/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Conv. Diva Malerbi, Data do Julgamento: 04/12/2012, fonte: DJe 17/12/2012)19. Assim, é devido no presente caso o encargo legal incluído no crédito exequendo. Por tal razão, o pedido da embargante é improcedente nesse tocante.20. Do mesmo modo, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade e legalidade da cobrança da Selic para correção de créditos tributários, como se depreende do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NJO RECURSO EXTRAODINARIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO, IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. I. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE.2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE.3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(STF, ARE 759877 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Data do julgamento: 22/04/2014, Fonte: DJe-084 05/05/2014)21. Portanto, também nesse tocante o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008748-29.2011.403.6139.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008915-46.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OIRASIL MORAES DE CAMARGO
Certifico que foi expedido o alvará de levantamento nº 2631167, em cumprimento ao despacho de fl. 129.

EXECUCAO FISCAL

0009483-62.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
Ante o pagamento noticiado à fl. 64, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010496-96.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X VALDECIR APARECIDO DE FREITAS X ANTONIO DE FREITAS NETO X TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(SP370156 - CAROLINE DESSIREE LOUREIRO)
Ante o pagamento noticiado às fls. 173/174, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001179-97.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO WELINTON DE ALMEIDA

Ante o pagamento noticiado à fl. 27, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001243-45.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ODETTE DE MELLO MONTEIRO MOTTA
Ante o pedido da exequente de extinção do presente processo (fls. 35/36), por conta do falecimento da executada em data anterior ao ajuizamento desta ação executiva, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001303-18.2015.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ASSOCIACAO SOCIO-CULTURAL RIBEIRAO BRANCO
Ante o pagamento noticiado à fl. 11, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000347-65.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VICTOR MACIEL RODRIGUES
Ante o pagamento noticiado às fls. 19/21, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001104-59.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RENATO OLDERICO BENVENUTE FILHO

Ante o pedido da exequente de extinção do presente processo (fls. 12/16), por conta do falecimento do executado em data anterior ao ajuizamento desta ação executiva, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001206-81.2016.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA)

Ante o pagamento noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001261-32.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ITALEITE IND E COM DE LAT E DESENV DA AGROPECUARIA LTDA X SIEGE COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA X EUGENIO GRIGOROWITSCHS

Ante o reconhecimento, pela exequente (fls. 88/92), da ocorrência, na espécie, da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001474-38.2016.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MARQUESA S/A

Ante o pagamento noticiado às fls. 49, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001139-47.2017.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FLAVIO JOSE DOMINGUES

Ante o cancelamento da certidão de dívida ativa objeto desta execução fiscal, noticiada à fl. 11, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a serem canceladas, nem ônus para as partes, nos termos da norma jurídica supramencionada. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1192

EXECUCAO FISCAL

0000184-88.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANEZIA MARIA DA CONCEICAO COSTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 36.742.843-1, referente ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento de benefício por fraude, dolo ou má-fé, com base na Lei nº 6.830/80, art. 2º, combinado com o art. 11 da Lei nº 4.320/64. Consta da CDA (fl. 04) que a data da inscrição do débito ocorreu em 02/03/2010, e que o período da dívida é de: 04/2003 a 11/2007, tratando-se de débito de natureza não previdenciária, com lançamento ocorrido em 11/02/2009. É o relatório. Decido. A inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal objetivando o ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a um suposto beneficiário, não é admissível, segundo decisões do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal de 3ª Região. O embasamento legal constante da CDA (fl. 04) não autoriza o exequente reaver os débitos em questão por meio de ação de execução fiscal. No presente caso, trata-se de dívida não tributária, não alcançada pelo disposto no art. 39º 2º, da Lei 4.320/64, devido a sua constituição unilateral, portanto carente de certeza e liquidez, sem que o beneficiário do recebimento, supostamente indevido, tivesse direito ao contraditório e a ampla defesa. Julgados transcritos a seguir corroboram com este entendimento: EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na "Discriminação de Pagamentos de Benefícios" e foram apurados em processo de "Tomada de Contas Especial", resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, AC 00833042919924039999, DJ 30/08/2007. PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e líquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executiva-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. STJ - PRIMEIRA TURMA, HUMBERTO GOMES DE BARROS, RESP 200200732800, DJ: 01/12/2003. Desse modo, estando a matéria relativa à constituição da dívida em cobro sem o devido amparo legal, assin o título que instrui esta execução deve ser considerado ilíquido, incerto e inexigível. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de previsão legal para inscrição em dívida ativa de valores a serem ressarcidos ao erário por pagamento indevido, nos termos dos arts. 485, incisos IV, e parágrafo 3º c/c arts. 783 e 771, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001088-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SILVIO ROGERIO RAMAZOTTI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2008 e período anterior. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 54 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º". Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da execução tributária; Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001122-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SUELI PELLEGRINI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2006 e período anterior. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º". Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da execução tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da execução tributária; Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002754-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2007 e período anterior. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º". Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da execução tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da execução tributária; Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento (fls. 28/29), bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003411-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILDASIO SANTANA BISPO (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003927-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAIMUNDO VELAME BRANCO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2006 e período anterior. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na

legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu I". Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária; Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011410-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ANATALINO MEDEIROS DE CARVALHO ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 1999 e período anterior. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu I". Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária; Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011426-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X RAIMUNDO VELAME BRANCO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 1999 e período anterior. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu I". Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária; Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012744-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FIRMINO DE MELO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2007 e período anterior. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na

assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º". Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária; Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0013795-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X FRANCISCO FERREIRA RAMOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 1999 e período anterior. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º". Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária; Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015114-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LABOR FLORA PRODS NATURAIS LTDA X ANTONIO VALDECI DA SILVA X LUIZA SCAVASSIN DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2001 e período anterior. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º". Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária; Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0022032-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIO MEDICO DE OSASCO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2010 e período anterior. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da

legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária; Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022068-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X REGINA BARROS GOULART NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2010 e período anterior. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu o mesmo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária; Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001459-38.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RIBERGEL INDUSTRIA E COM DE ALIMENTOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2010 e período anterior. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu o mesmo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária; Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005523-48.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CATIA ALVES TEIXEIRA/SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2011 e período anterior. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu o mesmo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades

devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indutível afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1ºº. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arribo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária; Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os embargos em apenso. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento (fls. 27/30), bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005887-63.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLABE BRASIL CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005388-11.2014.403.6130 - FUNDACAO INSTT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE X ANTONIA FERREIRA GONCALVES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 814, referente ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de obrigações por atos ilícitos com base na Lei nº 6.830/80, art. 2º, combinado com o art. 11 da Lei nº 4.320/64. Consta da CDA (fl. 04) que o valor consolidado do débito é de R\$ 2.903,95 tratando-se de débito decorrente de obrigações por atos ilícitos, referente ao Processo 03635.002468/2013-93. É o relatório. Decido. A inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal objetivando o ressarcimento de valores pagos decorrentes de obrigações por atos ilícitos não é admissível, segundo decisões do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal de 3ª Região. O embasamento legal constante da CDA (fl. 04) não autoriza o exeqüente reaver os débitos em questão por meio de ação de execução fiscal. No presente caso, trata-se de dívida não tributária, não alcançada pelo disposto no art. 39 2º, da Lei 4.320/64, devido a sua constituição unilateral, portanto carente de certeza e liquidez, sem que o beneficiário do recebimento, supostamente indevido, tivesse direito ao contraditório e a ampla defesa. Julgado transcritos a seguir corroboram com este entendimento: EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na "Discriminação de Pagamentos de Benefícios" e foram apurados em processo de "Tomada de Contas Especial", resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. TRF3 - TURMA SUPLENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, AC 00833042919924039999, DJ 30/08/2007. PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e líquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. STJ - PRIMEIRA TURMA, HUMBERTO GOMES DE BARROS, RESP 200200732800, DJ: 01/12/2003. Desse modo, estando a matéria relativa à constituição da dívida em cobro sem o devido amparo legal, assim o título que instrui esta execução deve ser considerado ilíquido, incerto e inexigível. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de previsão legal para inscrição em dívida ativa de valores a serem ressarcidos ao erário por pagamento indevido, nos termos dos arts. 485, incisos IV, e parágrafo 3º c/c arts. 783 e 771, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1193

PROCEDIMENTO COMUM

0004943-90.2014.403.6130 - ADELTON RODRIGUES DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o autor comprou a passagem em outubro/2015 e em novembro informou o patrono sobre a viagem. Entretanto, a perícia estava agendada para dezembro e somente em janeiro deste ano o patrono informou este juízo.

Redesigno para o dia 26/6/2017, às 15:30 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 228/229, devendo o patrono atentar que novo fato não ocorra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-55.2015.403.6130 - IZABEL CRISTINA PEREIRA RODRIGUES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 26 de junho de 2017, às 14:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007433-51.2015.403.6130 - ROMILDA APARECIDA DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o requerimento de produção de prova oral formulado pela parte autora à fl. 124, por reputá-la desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC; a expedição de ofícios à autarquia ré e à Secretária Municipal de Saúde de Osasco-SP; bem como a realização de perícia ambiental, formulado às fls. 127/128. Defiro o requerimento de prova documental (fl. 128), devendo a autora trazer aos autos os documentos que achar pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 26 de junho de 2017, às 15:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é

portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo?2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, que julgar necessários, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos previamente, de preferência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006803-30.2015.403.6183 - ROSANGELA ALVES ROCHA COSTA(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA E SP355453 - JOSE EDIVALDO XAVIER DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a ação versa sobre auxílio-doença, necessária se faz a produção de prova pericial. Assim, nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 26 de junho de 2017, às 16:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulou os seguintes QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo?2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006228-41.2015.403.6306 - JOSE FABRICIO RODRIGUES(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneado. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Inicialmente, homologo os atos praticados no Juízo Especial Federal. Tendo em vista que o laudo pericial produzido no JEF foi objeto de impugnação do autor, sem análise naquele juizado; e considerando o intervalo temporal decorrido, defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 26 de junho de 2017, às 14:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulou os seguintes QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo?2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-04.2017.403.6130 - CELINA LARA DE MORAIS(SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.189.845-5. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 21/128).É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.Ora, o restabelecimento do NB 31/505.189.845-5 (fl. 55), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreendido por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vulturmo no caso concreto.Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como peritos judiciais na modalidade de PSQUIIATRIA, a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA e como CLINICO GERAL, o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI.Designo os dias 25/04/2017, às 12h45 min, para a realização da perícia médica na modalidade de psiquiatria e 31/07/2017 às 13:00 horas para ser realizada a perícia com CLINICO GERAL. Ambas serão efetivadas neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos. Apresentado os laudos e eventuais esclarecimentos, solicitem-se o pagamento.Formulo os seguintes quesitos:QUESITOS DO JUÍZO:1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo?2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo

de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se, via correio eletrônico, os médicos-perito: a) das suas nomeações; b) da data da realização das perícias médica e dos prazos acima estabelecidos para a entrega dos laudos; c) de que nos laudos devem responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhe foram confiados, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007857-93.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HERIBALDO ANGELO(SP297838 - MAURICIO MARCELINO)

Em resposta à acusação, a defesa nega que o réu tenha praticado o crime que lhe é imputado.
Arrolaram-se as mesmas testemunhas da acusação.
Requer os benefícios da gratuidade de justiça.
Considerando que a tese defensiva depende de dilação probatória para análise de mérito, julgo incabível a absolvição sumária.
Intimem-se as testemunhas comuns para a audiência de instrução e julgamento, já designada para 08/05/2017, às 14h00.
Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.
Publique-se.
Ciência ao MPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-43.2017.4.03.6130
AUTOR: FABIO ALESSANDRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SAMPAIO NOGUEIRA - SP385065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Petição de 04/04/17 (Id 997964): mantenho a tutela concedida em 22/02/17, tal como proferida.

Diante do contido na contestação, intime-se a ré CEF, na pessoa de sua patrona indicada (Dra. ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, OAB/SP 215.219), via publicação ou correio eletrônico, para comprovar, em 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da liminar, mediante a transferência dos numerários disponíveis em conta vinculada ao agente fiduciário (Banco Santander S/A).

Intime-se ainda da presente decisão, via publicação, o representante do agente fiduciário, na pessoa do advogado DR. EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA, OAB/SP nº 101.180, para ulimar as providências tendentes ao aproveitamento dos depósitos fundiários na amortização do contrato de financiamento imobiliário em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 05 de abril de 2017

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-43.2017.4.03.6130
AUTOR: FABIO ALESSANDRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SAMPAIO NOGUEIRA - SP385065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de provimento jurisdicional urgente intentada por FÁBIO ALESSANDRO BARBOSA, voltado à liberação dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do requerente. Requer o autor a intimação da ré para a imediata transferência dos valores ao agente fiduciário (Banco Santander Brasil S.A.) ou para que sejam depositados em juízo, a fim de amortizar as parcelas vencidas e as que se vencerem de financiamento imobiliário, até o limite do valor depositado, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC.

Relata em síntese que, em 25 de maio de 2010, o requerente e sua cônjuge adquiriram um imóvel residencial pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dos quais R\$ 225.780,31 foi objeto de financiamento firmado com o Banco Santander Brasil S.A, a ser pago em 360 meses (doc. 1).

Alega que, por dificuldades financeiras, deixou de honrar os pagamentos referentes ao aludido financiamento a partir da 25a. parcela, razão pela qual foi constituído em mora e notificado judicialmente pelo banco credor (cf.doc. anexo).

Afirma ter recebido proposta para purgar a mora no montante de R\$ 131.731,81, até o dia 03 de março de 2017; e que para tanto necessita da liberação dos recursos depositados em sua conta de FGTS.

Relata ter tentado sem sucesso obter os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS perante a ré, os quais somam o montante de R\$ 169.790,66; razão pela qual tem ensejo a presente ação.

A petição inicial foi instruída com os documentos acostados aos autos digitais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o autor, em síntese, provimento jurisdicional urgente que lhe assegure em caráter antecipatório a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, a fim de purgar a mora de financiamento imobiliário e evitar a perda iminente do imóvel em que reside.

Pelos documentos acostados, verifico que o autor, de fato, firmou contrato de financiamento imobiliário com o Banco Santander S.A; e que sofreu notificação judicial para a purgação da mora decorrente do inadimplemento contratual (Id 639427).

Vislumbro ainda que aparentemente o autor detém valores suficientes para a purgação da mora do aludido contrato de financiamento, depositados na conta vinculada (Id 639427- fls. 96/98).

É cediço que, moldes do art. 20 da Lei 8.036/90, os valores depositados a título de FGTS podem ser retirados para a aquisição da casa própria. Com efeito, aduz o referido dispositivo que:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação (...) (grifos e destaques nossos)."

(...)

Conquanto não haja perfeita e absoluta adequação do caso concreto à hipótese prevista no inciso V acima transcrito, não se pode olvidar que os valores a serem retirados da conta vinculada ao FGTS se prestam à mesma finalidade resguardada constitucionalmente: assegurar o direito social à moradia, previsto no artigo 6º, "caput", da Constituição Federal, razão pela qual vislumbro a plausibilidade do alegado direito do autor.

Neste sentido, valem ser transcritos os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 20, VI, DA LEI 8.036/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No caso dos autos, os autores, ora agravados, pretendem a liberação dos valores depositados em suas contas fundiárias para amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. - Ao debruçar-se sobre discussões assemelhadas à posta nos autos, a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de utilização do saldo de conta vinculada do FGTS para quitação de prestações ou amortização de saldo devedor de financiamento habitacional, ainda que não celebrado no âmbito do SFH. - Extraí-se, assim, evidente a intenção do legislador ordinário de facilitar ao cidadão o acesso à moradia, criando alternativas ao pagamento do financiamento habitacional. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, A1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 571871, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2016).

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 2. Remessa oficial e apelação desprovidas" (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357860, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).

Além disso, demonstrou o impetrante a presença do "periculum in mora", requisito essencial para a concessão do provimento urgente pleiteado, dada a possibilidade iminente de, caso não haja imediata emenda da mora, ocorrer a consolidação da propriedade em prol do banco credor e, por conseguinte, o início da execução extrajudicial, havendo aparente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a amparar a pretensão do autor.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente**, a fim de que a ré CEF transfira ao Banco Santander Brasil S.A os valores depositados em nome do autor nas contas vinculadas ao FGTS de número **0000033110, 00001271087 e 00000757787**, a fim de amortizar as parcelas vencidas e vincendas do referido contrato de financiamento, até o limite do valor depositado ou ulterior ordem judicial em sentido contrário.

Intime-se a parte autora, bem como o Banco Santander Brasil S.A, incontinenti, do teor desta decisão.

Cite-se a ré, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para a citação da ré e intimação do Banco Santander Brasil S.A.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 22 de fevereiro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004653-05.2003.403.6181 (2003.61.81.004653-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BERTOLA(SP149050 - GILBERTO ARRUDA MENDES) X REINALDO ANTONIO RAINHA(SP041871 - AMAURY ARRUDA MENDES E SP240962 - FLAVIA REGINA ARRUDA MENDES)

Trata-se de ação penal que tem como réus Antônio Carlos Bertola e Reinaldo Antônio Rainha, denunciados pela suposta prática da conduta descrita no art. 168-A, 1º, inciso I c.c. o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, por 35 vezes. De acordo com a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de responsáveis legais pela pessoa jurídica RGB Callbragens de Tanques S/C Ltda. - ME, inscrita no CNPJ n. 51.442.085/0001-07, teriam deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas de pagamentos efetuados a segurados, nas competências de 03/1997 a 04/1997, 07/1997, 09/1997 a 13/1998, e de 01/1999 a 01/2000. Diante de tais condutas, foram lavrados os Lançamentos de Débitos Confessados - LDC de n. 35.358.344-8 e 35.358.345-6, nos valores originais de R\$ 5.790,85 e R\$ 2.070,07, sendo os créditos definitivamente constituídos em 28/03/2000. Prossegue narrando que a sociedade empresária aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 28/03/2000, e que as parcelas foram pagas até agosto de 2009, tendo aderido, em seguida, em 26/11/2009, ao parcelamento disposto na Lei n. 11.941/2009. O referido parcelamento foi consolidado em 16/07/2011 e as parcelas foram pagas até 10/2011, tomando-se inadimplente o contribuinte a partir de 11/2011. Em razão da inadimplência, a empresa foi excluída do parcelamento, com a efetiva rescisão em 24/08/2015. Ainda, de acordo com a peça vestibular, não obstante o período em que o contribuinte esteve atrelado ao parcelamento, os saldos remanescentes relativos aos LDCs acima mencionados são significativos: R\$ 13.102,53 (n. 35.358.344-8) e R\$ 5.414,09 (35.358.345-6). A denúncia (fls. 563/566) foi recebida em 23 de junho de 2016 (fls. 567/568). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 579/582 e fls. 584/587), por intermédio de advogado constituído, alegando a inexigibilidade de conduta diversa, pois atravessavam por dificuldades financeiras. Arrolaram como testemunhas Rogério Antonio Rainha e Helder Lopes Soares. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inócuência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Demais disso, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária dos réus Antônio Carlos Bertola e Reinaldo Antônio Rainha. Designo o dia 06/07/2017, às 16h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa Rogério Antonio Rainha e Helder Lopes Soares e para o interrogatório dos réus Antônio Carlos Bertola e Reinaldo Antônio Rainha. Intime-se a defesa dos réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizados das testemunhas arroladas. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá a defesa trazer as referidas testemunhas independentemente de intimação no dia da audiência acima designada. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-85.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pleiteando, em suma, determinação no sentido de obter da autoridade coatora certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos existentes em nome da impetrante junto aos cadastros da Receita Federal estariam as exigibilidades suspensas diante de apresentação tempestiva de manifestações de inconformidade. Outrossim, a suposta ausência de entrega de DCTF da empresa CNPJ nº 02.817.041/0001-09 não é óbice à expedição da certidão, uma vez que cumpriu os prazos determinados na legislação vigente.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Contudo, a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, as informações deverão ser prestadas, excepcionalmente, em 48 (quarenta e oito) horas.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações em 48 (quarenta e oito) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de PLANTÃO COM URGÊNCIA.

Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

No mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a impetrante que apresentou manifestação de inconformidade em relação ao processo de crédito nº 10880.915.494.2016-90.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se em Plantão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Expediente Nº 2458

PROCEDIMENTO COMUM

0004816-12.2015.403.6133 - NEIDE BERTORINI(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência às partes, acerca da audiência designada para o dia 02/05/2017, às 13h30min, perante o Juízo de Direito da Vara Única de Guararema, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-50.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: WAGNER DONIZETTI SANTANA VITAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. PRES nº 5/2016. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-05.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680
EXECUTADO: ELENICE SILVA DIAS, JOSE MARIA ARAUJO MARTINS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões referentes aos autos do processo 0002428-05.2016.403.6133, constante no termo de prevenção anexo.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-87.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680
EXECUTADO: FLAVIA ANTONIO DE SOUZA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópias da petição inicial e eventuais decisões dos autos do processo 0002428-05.2016.403.6133, constante no termo de prevenção anexado.

Sem prejuízo, defiro a exclusão dos documentos, conforme solicitado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-78.2017.4.03.6133
AUTOR: DANIELA CARINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO REINALDO RICARDO - SP290640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (parcelas do seguro-desemprego acrescidas do dano moral pleiteado);
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
3. junte aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc).

No mesmo prazo, justifique o ajuizamento nesta Vara Federal, tendo em vista que o provável valor da causa será inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (competência absoluta do Juizado Especial Federal), bem como o endereço de sua residência ser em Itaquaquecetuba (competência da Subseção de Guarulhos/SP).

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-48.2017.4.03.6133
AUTOR: RICARDO SANTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA MAZA MARQUES - SP163148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos cópia legível do documento constante na p. 8 do documento ID 991787.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-82.2017.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO SANTOS ARAUJO, TEREZA ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISE BIZAROLI HAUER - SP315915
Advogado do(a) AUTOR: HELOISE BIZAROLI HAUER - SP315915
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2017.

Expediente Nº 2457

MONITORIA
0005030-66.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON MAMEDE RODRIGUES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

MONITORIA

0005033-21.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE TIOCA JUNIOR

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

MONITORIA

0005166-63.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO GEORGE REMESSO DE BARROS X BRAS SANTOS DE OLIVEIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

MONITORIA

0000170-85.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO MENDES DA SILVA GULMANELLI

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001400-02.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-11.2015.403.6133) - DORACI DE FREITAS BISPO - ME(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004211-32.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-98.2015.403.6133) - CBR FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a petição de fls. 56/61 com emenda à inicial. Conforme Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL E IMPROVIDO. 1. Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. Aplicação da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 2. Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo. 3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. 4. No caso em exame, a declaração de inatividade da empresa (fls. 46 deste recurso), bem como os extratos de consulta processual (fls. 47/53 deste recurso) apresentados pela agravante não revelam a incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 00075442920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2015

..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Assim, considerando que não restou demonstrado nos autos, a impossibilidade da empresa embargante arcar com os encargos processuais, indefiro o pedido de justiça gratuita. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002314-37.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2011.403.6119) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença que julgou extinto o processo por carência da ação. Aduz a embargante a existência de contradição na sentença proferida, uma vez que não houve condenação do Município em honorários advocatícios, bem como pelo fato de que o pagamento nos autos principais não foi efetuado por esta. As fls. 84/88 os embargos foram acolhidos e foi proferida nova sentença, a qual julgou improcedente a presente ação. Em sede recursal foi decretada a nulidade do julgamento prolatado, sob o fundamento de que não pode o juiz de ofício alterar a sentença e proferir novo julgamento de improcedência do pedido (fls. 112/113). É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado na sentença proferida à fl. 78, diante da ausência de arbitramento de honorários advocatícios. Com efeito, o Município de Mogi das Cruzes peticionou nos autos principais informando o pagamento do débito, pugnano, destarte, pela extinção da ação. Dado a isso foi proferida sentença nestes autos de Embargos sem resolução do mérito, sem qualquer ônus para as partes. Pois bem. É incabível a condenação do Município em honorários advocatícios ao argumento de que o pagamento realizado na execução fiscal não foi feito pela embargante, mas sim por terceiro titular do domínio útil do imóvel tributado, uma vez que, a fixação da verba honorária decorre exclusivamente do princípio da causalidade. Considerando que não foi o embargado que deu causa à extinção da ação pelo adimplemento da dívida, impossível o arbitramento de honorários em seu desfavor. Por outro lado, também é indevida a condenação da Caixa Econômica Federal nos ônus da sucumbência. Extinta a execução fiscal em virtude de superveniente pagamento administrativo do débito onde foram incluídos os honorários advocatícios, mostra-se incabível nova condenação da parte executada para cobrança da verba honorária, igualmente em respeito ao princípio da causalidade. Havendo embargos à execução, o Juiz fixará os honorários a cargo da parte sucumbente, sendo que essa condenação substitui a fixação feita lininarmente no processo executivo. Assim, apesar de os embargos serem processados em ação autônoma, eles guardam, na verdade, característica de verdadeira defesa à pretensão deduzida na execução, subsistindo duas ações ligadas a uma mesma questão que, ao final, terá apenas uma solução, qual seja, a procedência ou não da dívida, implicando, portanto, uma só sucumbência. Desta forma, plenamente possível a prolação de sentença sem fixação da verba honorária. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002318-74.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-09.2011.403.6133) - MARCO ANTONIO PASQUALIN(SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. MARCO ANTONIO PASQUALIN ajuizou os presentes Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 00081750920114036133, objetivando, em síntese, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo a fim de verificar a modalidade de afiação dos valores lançados e os prazos prescricionais, anulação das penhoras efetivadas nos autos principais e reconhecimento de abusividade na cobrança dos encargos previstos no Decreto Lei nº 1.025/69. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/14. Determinada emenda à inicial (fls. 16 e 21) o embargante se manifestou às fls. 18/19 e juntou os documentos de fls. 20 e 23/28. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 29). Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 32/36, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade ativa do embargante para pleitear o levantamento da constrição, a qual recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 1.397 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Odessa/SP e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/69, na qual o embargante aduz nulidade da citação realizada por carta e ausência de intimação da penhora ocorrida nos autos executivos, além de formular novos requerimentos precisamente à fl. 69. Manifestação da embargada às fls. 80/80-v. Os requerimentos formulados pelo embargante à fl. 69 foram indeferidos à fl. 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Fazenda. Conforme decisão proferida às fls. 81/83 dos autos principais, foi reconhecida a existência de alienação fraudulenta e consequentemente declarada insubsistente a venda do imóvel matriculado sob o nº 1.397 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Odessa/SP, legitimando tanto o embargante, por meio da presente ação, como o terceiro prejudicado, através de Embargos de Terceiro, a discutirem sobre a legalidade da penhora que recaiu sobre este bem. Mérito. A primeira alegação do embargante diz respeito à necessidade de se juntar aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Contudo, verifico que, nos termos da Lei 6.830/80, a juntada de referido processo não é requisito da petição inicial, bastando apenas a indicação do seu número (artigo 2º, 5º, inciso VI). Ademais, tais processos são públicos, portanto, de livre acesso às partes interessadas. Ressalto que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Cabia ao embargante providenciar a instrução do processo com a documentação necessária à comprovação do direito postulado. Insurge-se ainda quanto à nulidade da decisão que reconheceu a fraude à execução com relação ao imóvel matriculado sob o nº 1.397 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Odessa/SP. Sustenta que não estão presentes os requisitos mencionados na Súmula 375 do STJ aptos a ensejar a anulação da venda do referido imóvel. Ocorre que, a decisão que reconheceu a fraude à execução tempor fundamento o artigo 185 do CTN, o qual, em sua redação original, presumia a fraude se o negócio sucedesse a citação válida do devedor e, após a alteração da Lei Complementar 118/2005 (09/06/05), considera fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Nesse contexto, considerando que na espécie o embargante alienou o imóvel em 05/11/10 e, no feito subjacente consta a inscrição do débito em 15/05/2006, evidencia-se a ocorrência de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN. Portanto, em se tratando de execução fiscal, são inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo as quais "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presunsa-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa", consolidou ainda o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma; AGRSP 201403137328; Rel. Min. SÉRGIO

KUKINA; julg. 28/04/15; publ.13/05/15).No que se refere à alegada impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 2.473 no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Odessa/SP, passo a tecer algumas considerações:De acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza.Pois bem. Trazendo tais considerações ao caso em apreço, verifico que o embargante demonstrou residir no imóvel, nos termos da documentação acostada às fls. 71/78 dos presentes autos (contas de luz) e também pela certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 120 dos autos principais.Com relação à comprovação de ser este o único imóvel de sua propriedade, muito embora não tenha sido juntada certidão unificada da propriedade de outros imóveis, verifico que tal requisito suprindo com as pesquisas anexadas pela própria exequente à fl. 74 dos autos executivos.Assim, comprovada a utilização do imóvel penhorado para fins de moradia, torna-se imperioso concluir que ele se caracteriza como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90.Discute-se ainda a abusividade na cobrança dos encargos previstos no Decreto Lei nº 1.025/69. Contudo, observo que este "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Logo, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 é devido, não havendo se falar em ilegalidade na sua estipulação.Por fim, em sede de réplica, aduz o embargante a nulidade da citação postal e ausência de intimação da penhora ocorrida nos autos executivos.Concernente à validade da citação postal, verifico que a jurisprudência majoritária assentou o entendimento de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. Desta forma, diante da validade da citação ocorrida nos autos principais, não há se falar em ocorrência da prescrição.Quanto à alegada ausência de intimação da penhora, esta é facilmente rebatida pela certidão de fl. 120 dos autos principais.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 2.473 no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Odessa/SP por se tratar de bem de família. Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de levantamento da construção que recaiu sobre este bem.Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são não devidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Diante da sucumbência recíproca, condeno embargante e embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, proporcionalmente DIVIDIDOS entre as partes, nos termos do art. 86 do CPC.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002309-78.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-87.2011.403.6133 ()) - ANGELA MARIA NAITO LIMA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.ANGELA MARIA NAITO LIMA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 00072588720114036133, requerendo, em síntese, seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário. Considerando que não houve garantia do juízo, foi determinada a suspensão da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano até a regularização da penhora nos autos principais (fl. 52).Decorrido o prazo legal e, após devidamente intimada para cumprimento da decisão de fl. 52, a embargante deixou-se inerte (certidão de fl. 69-v). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução.Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tomou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos.Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos, observo que, embora devidamente intimada, a embargante não cumpriu a decisão de fl. 52, uma vez que não comprovou a garantia da execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não apresentou impugnação.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Comunique-se o Relator dos Autos de Agravo de Instrumento nº 0022813-74.2015.4.03.0000 o teor desta sentença.Oportunamente, archive-se.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001528-22.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006902-92.2011.403.6133 ()) - EDSON RAIMUNDO DA SILVA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES E SP352291 - PRISCILA TENORIO CAVALCANTE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.EDSON RAIMUNDO DA SILVA opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 00069029220114036133, por meio do qual requer, em síntese, sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/67 e posteriormente foram juntados os documentos de fls. 72/75.Determinada emenda à inicial (fl. 76), o embargante se manifestou às fls. 78/79.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 81). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional deixou de impugnar o pedido e ressaltou a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apenas cumpriu o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/63. Vieram os autos conclusos.É o que importa ser relatado. Decido.Pretende o embargante sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade.Na espécie dos autos, verifico que o embargante consta como responsável tributário na certidão de dívida ativa de fls. 05/28 dos autos principais, conforme autorizado pelo art. 13 da Lei 8.620/93. Referida norma, atualmente revogada pela Lei nº 11.941/2009, assim dispõe:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Contudo, não obstante a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 pela Lei nº 11.941/2009, o Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 03/11/2010, declarou a inconstitucionalidade da referida norma:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276-PR).Restou, assim, afastada a responsabilidade solidária dos sócios das sociedades de responsabilidade limitada em se tratando de cobrança de débitos previdenciários. Neste contexto, o direcionamento da execução terá que atender aos comandos do art. 135, do inciso III do CTN, o qual trata da responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade.Como já consagrado na doutrina, a execução não pode ser redirecionada pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tomar sem nexo o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida.Contudo, relativamente ao embargante, não restou demonstrada a prática de qualquer ilícito a justificar sua manutenção no polo passivo da execução, o que se deu tão somente pelo fato deste constar como corresponsável na certidão de dívida ativa, em face do que dispunha o art. 13 da Lei 8.620/93. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade de EDSON RAIMUNDO DA SILVA e determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 00069029220114036133. Determino, em consequência, o levantamento de eventuais penhoras com relação a este executado.Com relação aos ônus sucumbenciais, o fato de o art. 13 da Lei nº 8.620/93 ter sido declarado inconstitucional após o ajuizamento da execução fiscal não afasta a condenação da exequente em honorários. O executado precisou promover sua defesa, obrigando-se a constituir advogado para opor embargos do devedor e ser afastado do polo passivo da ação. Destarte, condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, archive-se.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002565-84.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-66.2011.403.6133 ()) - JORGE JUAN CARLOS PIMENTEL ARANGUIZ(SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES E SP266885 - RICARDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos por JORGE JUAN CARLOS PIMENTEL ARANGUIZ à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 00085016620114036133, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de ser determinada a suspensão da ação executiva. Determinada emenda à inicial (fl. 23), o embargante se manifestou às fls. 25/26 e juntou os documentos de fls. 27/107.Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 109).Impugnação aos embargos apresentada às fls. 112/115.Réplica às fls. 133/135.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Verificado que os débitos, objeto do feito principal, foram incluídos no Programa de Parcelamento e que estão com a exigibilidade suspensa, descabível o processamento deste feito em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, ao optar pela inclusão dos referidos débitos em parcelamento, a parte embargante efetuou confissão irrevogável e irretroatável da dívida, incompatível com o manejo dos embargos.No mais, entendo que a penhora de valores ocorrida nos autos executivos deve permanecer até a quitação integral do débito, uma vez que a efetivação do bloqueio deu-se em momento anterior à adesão ao parcelamento do débito e, ademais, na hipótese de rescisão do acordo, o exequente pode se valer da garantia para adimplir o remanescente.Nesse sentido já decidiu o TRF3:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existem disposições expressas, consubstanciadas nos artigos 11, I, da Lei nº 11.941/09, e 12, 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, no sentido de que os parcelamentos, em exame, "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada" e "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os

decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal". 2. Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajustadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. 3. Evidente que, em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso. 4. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal". 5. O efeito suspensivo exige, portanto, pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais. 6. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos. 7. A edição da Lei 12.249/10, art. 27, apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 8. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 9. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 23/01/2012, deferida em 22/05/2012 e efetivada em 19/06/2012, gerando o pleito de levantamento do numerário em 29/06/2012, com base em parcelamento requerido somente em 22/06/2012, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado, não havendo que se cogitar, por fim, em ofensa a qualquer dos princípios invocados. 10. Agravo nominado desprovido. (Processo AI 34368 SP 0034368-93.2012.4.03.0000, Terceira Turma, 06/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004393-18.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-02.2011.403.6133 ()) - JOAQUIM DOS SANTOS (SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI E SP214497E - ALESSANDRA DANIELLE DE SIQUEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 47, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a) às fls. 50/52.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000295-53.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-24.2011.403.6133 ()) - CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL (SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o montante em execução;
2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e,
3. junte aos autos cópias das CDAs em execução.

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000455-78.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-96.2013.403.6133 ()) - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A (SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que

regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original.

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000460-03.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-48.2016.403.6133 ()) - ANA JULIA DE CAMPOS CARDOSO (SP336801 - ODAIR ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (total em execução);
2. junte aos autos cópia das CDAs em execução; e,
3. comprove, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80 a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, juntados aos autos as cópias necessárias dos autos da execução fiscal (auto/termo de penhora e respectiva intimação)

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003585-47.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-09.2011.403.6133 ()) - DEVANIR APARECIDO ARENDTH X FABIANA CRISTINA CONSOLARI (SP262566 - ALINE PAVAN DE OLIVEIRA CORTEZ E SPI63375 - IVONETE ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por DEVANIR APARECIDO ARENDTH e FABIANA CRISTINA CONSOLARI ARENDTH em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento

jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 1.397 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Odessa/SP, diante da inexistência de fraude à execução.

Alternativamente, pugnam pela constrição apenas do imóvel matriculado sob o nº 2.473 perante o mesmo Cartório, de propriedade do executado, em razão de esta garantia já ser suficiente para quitação do débito, ou, ainda, requereram o agardado do procedimento expropriatório deste mesmo bem nos autos de Processo Trabalhista, para com eventual saldo remanescente saído da Execução Fiscal ora apensada. Por fim, pleitearam pelo reconhecimento de retenção das benfeitorias realizadas no imóvel objeto desta ação, nos termos do artigo 1.219 do CPC. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/50. Determinada emenda à inicial (fl. 52), os embargantes se manifestaram às fls. 53/54 e juntaram comprovante de recolhimento das custas judiciais à fl. 55. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem objeto da presente ação (fl. 56). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 59/66). Facultada a especificação de provas (fl. 75), as partes peticionaram às fls. 76/77 e 89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é limitada, posto que, praticamente todos os seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 789 do Código de Processo Civil - "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei" - e art. 391 do Código Civil - "Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor". Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado. Nessa conjuntura, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio do devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A decisão que reconheceu a fraude à execução tem por fundamento o artigo 185 do CTN, que em sua redação original presumia a fraude se o negócio sucedesse a citação válida do devedor e, após a alteração da Lei LC 118/2005 (09/06/05), considera fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Assim, nesta situação o conhecimento prévio do devedor dar-se-á com sua citação válida no processo executivo até 09/06/05 e, após, com a inscrição do débito. No caso dos autos, considerando que os embargantes adquiriram o imóvel penhorado em 05/11/10 de JOÃO MARCELO PASCHOALIN, MARIA CRISTINA PASCHOALIN, MARIA CRISTINA PASCHOALIN QUEIROZ e seu marido e MARCO ANTONIO PASQUALIN (fls. 31/33), sendo que este último é executado no feito subjacente, em que consta a inscrição do débito em 15/05/2006 e citação em 16/08/2007 (fls. 03 e 07 da execução fiscal), evidencia-se a ocorrência de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o

negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).(...)9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In caso, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010)Logo, conforme se extrai do aludido julgado, em se tratando de execução fiscal, são inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo as quais "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".Nesse mesmo sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa", consolidou ainda o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma; AGRESP 201403137328; Rel. Min. SÉRGIO KUKINA; julg. 28/04/15; publ.13/05/15).Ademais, para que o negócio celebrado entre o devedor e terceiro adquirente seja invalidado é necessário que a lei distinga situações comprovadamente fraudulentas daquelas em que o comprador de boa-fé não tinha conhecimento do débito e nem como conhecer. Na hipótese vertente os embargantes não lograram comprovar que à época do negócio tomaram todas as precauções devidas, apresentando certidões contemporâneas que constatam a inexistência de quaisquer restrições incidentes sobre o imóvel, nem tampouco de qualquer pendência em nome do alienante.Por derradeiro, passo à análise dos pedidos subsidiários formulados pelos embargantes.Diante do reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 2.473 no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Odessa/SP por se tratar de bem de família, nos autos de Embargos à Execução Fiscal ora apensados (00023187420144036133), prejudicado o pedido alternativo consistente na manutenção da penhora apenas deste imóvel.Outrossim, incabível o pleito concernente a suspensão da ação de execução fiscal até o encerramento de Processo Trabalhista, já que tal situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 313 do CPC.Finalmente, os embargos de terceiro são inadequados para demandar indenização e retenção por benfeitorias, os quais devem ser formulados em via processual adequada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art.85, 2º do CPC.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000387-65.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-09.2011.403.6133 ()) - MARIA JOSE PASCHOALIN QUEIROZ X MARIA CRISTINA PASCHOALIN X DARCY NARCIZO DE OLIVEIRA(SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X FAZENDA NACIONAL Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por MARIA JOSE PASCHOALIN QUEIROZ, MARIA CRISTINA PASCHOALIN e DARCY NARCIZO DE OLIVEIRA objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 2.473 no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Odessa/SP por se tratar de bem de família.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 21/58.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem objeto da presente ação (fl. 60). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e requereu, preliminarmente, o reconhecimento de carência da ação, tendo em vista que não houve penhora sobre a parte do imóvel pertencente aos embargantes. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 63/69).Réplica às fls. 83/87.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Passou a análise da preliminar aventada pela Fazenda. Aduz a Fazenda Nacional a carência da ação, tendo em vista que não houve penhora sobre a parte do imóvel pertencente aos embargantes.Com efeito, analisando os autos de Execução Fiscal ora apensados (00081750920114036133) verifico que foi constrito apenas do bem imóvel objeto desta ação, pertencente ao executado MARCOS ANTONIO PASQUALIN, conforme termo de penhora de fls. 101/102 dos autos principais.Portanto, fálce aos embargantes o interesse de agir, já que não sofreram constrição ou ameaça de constrição sobre seus bens. Pelo exposto, acolho a preliminar arguida pela Fazenda e DECLARO EXTINTA a presente ação em razão da carência da ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art.85, 2º do CPC.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000050-47.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON BONFANTI - ESPOLIO X RICARDO GONCALVES BONFANTI Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 52/58, 59/61 e 62 foram trasladadas cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos do Processo nº 0003300-88.2014.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, na qual foi declarada a inexigibilidade do título executivo objeto desta ação. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Diante da sentença proferida nos autos do Processo nº 0003300-88.2014.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, na qual foi declarada a inexigibilidade da cobrança das CDAs inscritas sob os números 181319/08, 181320/08, 181321/08, 181322/08, 181323/08, 181324/08, 181325/08, 181326/08, 181327/08, 181328/08, 181329/08 e 181330/08; DECLARO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos de embargos nº 0003300-88.2014.403.6133.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000413-34.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DIMAS UBEDA LOPES

Fl. 95: Conforme certidão de fl. 71 o réu foi devidamente citado estando o feito aguardando a indicação de bens à penhora. Assim, considerando que cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome do executado, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-44.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHEUS MORAES DE OLIVEIRA

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 76, pois cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome do executado. Outrossim, ressalto que a providência requerida apenas é admissível após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo, no sentido de obter as informações requeridas, o que não ficou comprovado nos autos.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a determinação de fl. 75, indicando bens à penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002438-83.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP28036 - SWAMI STELLO LEITE) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X ADRIANA CASTRO SILVA MELO X AILTON AVELINO CASTRO SILVA

Vista à exequente acerca do teor da certidão de fls. 155.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa da(o) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006902-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CENTURY - ZELADORIA E CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA X SUELI MOURA DA SILVA X MARCELINO AUGUSTO DA SILVA X EDSON RAIMUNDO DA SILVA(SP178870 - FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY)

Trata-se Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTURY - ZELADORIA E CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA, SUELI MOURA DA SILVA, MARCELINO AUGUSTO DA SILVA e EDSON RAIMUNDO DA SILVA, inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes.Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, em razão de sua instalação. É o breve relato. Decido.A inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução ocorreu com filero no art. 13, da Lei nº 8.620/1993, norma esta que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a irregularidade no redirecionamento da execução, com a consequente exclusão dos sócios do pólo passivo do executivo fiscal.Ressalte-se que a própria Fazenda Nacional já reconheceu situação idêntica nos autos de Embargos à Execução Fiscal ora apensados (processo nº 0001528220164036133), opostos pelo coexecutado EDSON RAIMUNDO DA SILVA, onde informa, inclusive, a edição da Portaria PGFN nº 294/2010, que dispensa os Procuradores da Fazenda de contestar e recorrer em matérias como a que ora se trata.Verifica-se, outrossim, que a inclusão não se deu por força de ato impensado da exequente, mas por determinação legal que estava obrigada a cumprir, não havendo se falar em condenação ao pagamento de honorários nestes autos.Assim, de ofício, determino a exclusão dos sócios SUELI MOURA DA SILVA e MARCELINO AUGUSTO DA SILVA do pólo passivo da presente execução. Ressalto que na ação de Embargos à Execução Fiscal ora apensada já houve determinação para exclusão do coexecutado EDSON RAIMUNDO DA SILVA nesta data.Ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo constar no pólo passivo, tão somente a executada CENTURY - ZELADORIA E CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA.Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrições que acaso tenham recaído sobre os bens dos referidos sócios.Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0003962-18.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WELLINGTON RICARDO DE SOUZA LOPES

Tendo em vista a informação de que o arrendatário não mais reside no endereço do imóvel objeto do arrendamento, bem como o disposto no art. 726 do CPC, que somente permite a notificação de pessoa participante da relação jurídica, INDEFIRO o item "c" do pedido constante na inicial.

Isto porque o presente procedimento não é a via adequada para a constatação de ocupação irregular e/ou qualificação de eventual ocupante, ficando desde já ADVERTIDA a requerente que a insistência em pedido no mesmo sentido poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Assim, proceda-se a entrega dos autos ao requerente, nos termos do despacho de fls. 32.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007897-08.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA APOLINARIO JAQUES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APOLINARIO JAQUES DE CASTRO

Fls. 64/65: Assiste razão à exequente. A executada é revel, conforme disposto na sentença prolatada à fl. 38 dos autos.

Conforme dispõe o art. 346 do CPC: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".

Assim, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), pela Imprensa Oficial, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores pelos sistema BACENJUD requerido pela exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010690-17.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-32.2011.403.6133 ()) - NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO E SP208214 - EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP278302 - ANDREA ALVES DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento da determinação de fls. 578/579, devendo esclarecer a divergência dos valores trazidos em audiência, bem como regularizar sua representação processual, devendo a Dra. ANDREA ALVES DA SILVA, OAB/SP 278.302, juntar aos autos instrumento de mandato.

Com a juntada dos esclarecimentos, vista às partes.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002636-28.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO BENEDITO NUNES(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BENEDITO NUNES

Não assiste razão à exequente. O executado não é revel, tendo sido defendido por advogado dativo nomeado por este juízo.

Assim, indefiro o pedido acostado às fls. 132/133 dos autos e concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie o atual endereço do executado, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados (fl. 130).

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação do executado.

No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000499-39.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINCON OLIVEIRA ROCHA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCON OLIVEIRA ROCHA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 93, pois cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome do executado. Outrossim, ressalto que a providência requerida apenas é admissível após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo, no sentido de obter as informações requeridas, o que não ficou comprovado nos autos.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a determinação de fl. 90, indicando bens à penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001583-70.2016.403.6133 - EDUARDO MIRANDA MELO X ELIANA BENEDITA CLARO AKINAGA MELO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDUARDO MIRANDA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA BENEDITA CLARO AKINAGA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2460**EXECUCAO FISCAL**

0002160-48.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME DAMASCENO(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO)

Fls. 40/45: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado. Anote-se.

Fls. 40/45: Manifeste-se o exequente quanto à exceção de pré-executividade oposta pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 47/48: Informe as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação na Central de Conciliação em São Paulo. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Em caso contrário, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO E SP318226 - VANESSA CRISTINA RACHID E SP322073 - VINICIUS LANFREDI WINTHER DA SILVA)

Designo para o dia 09/08/2017, às 14:00h, a VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção de São José dos Campos para oitiva da testemunha ÉLBIO DE SOUZA; e, para o mesmo dia 09/08/2017, às 15:00h, a VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção do Distrito Federal para a oitiva da testemunha EURICO JORGE DE LIMA, ambas a serem realizadas na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Informem-se os juízos deprecantes, por via eletrônica, acerca deste despacho.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-73.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X BRUNO RIBEIRO CASAREJOS CASTILHO(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA)

Ciência à defesa da resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal.

Designo o dia 06/06/2017, às 14:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e interrogados os réus, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-49.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO KALFELZ MARTINS(SP092081 - ANDRE GORAB)

Ante a certidão retro, designo o dia 08/08/2017, às 14:00h, para a realização da VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2456

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003668-63.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSIEL OLIVEIRA E SILVA(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 50/53.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.
Cumpra-se.

Int.

MONITORIA

0005263-39.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATANAEL DE ARAUJO SILVA

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 87 e 88, pois cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca do endereço atualizado do executado.

Outrossim, ressalto que a providência requerida apenas é admissível após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo, no sentido de obter as informações requeridas, o que não ficou comprovado nos autos.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a determinação de fl. 86.
Intime-se.

MONITORIA

0003114-65.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LANA CRISTINA SPAOLONZI DAIBS

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Apresentada a planilha, se em termos, tendo em vista a intimação do(a)s executado(a) (s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora (fls. 136 e 137), DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(a)s executado(a)(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intemem-se.

MONITORIA

0000019-90.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERIO ALBERTO MOUTINHO VIEIRA(SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERIO ALBERTO MOUTINHO VIEIRA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Citado, o réu ofereceu embargos requerendo a improcedência da ação (fls. 34/39). Impugnação às fls. 47/51. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível/infungível ou de determinado bem móvel/imóvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitorios, o embargante sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não apresentar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e, ainda, diante da ausência de juntada do contrato objeto da ação. No mérito, em linhas gerais, ratifica que não foi colacionado nos autos o contrato da CONSTRUCARD, bem como impugna a planilha de débito anexada. De início, não há razão para reconhecer a inépcia da inicial monitoria, pois existentes documentos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, notadamente o contrato celebrado entre as partes (fls. 10/12), conforme preceitua o artigo 700 do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Entretanto, necessário se faz uma análise acerca dos embargos monitorios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Nels, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitoria, por exemplo. O embargante não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, 8º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001803-05.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X MARTA GALINDO MORAIS

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 85, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a requerente exauriu as diligências que lhe cabia efetuar no sentido de localizar novos endereços da parte executada.

No entanto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DOS AUTOS, para que diligencie o atual endereço dos requeridos. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação dos executados. PA 0,10 No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002245-05.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-86.2011.403.6133 ()) - ARS PUERI SERVICOS MEDICOS LTDA(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 307/311, que padeceria de contradição no tocante à condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. Conforme em seus próprios fundamentos, os embargos pretendem manifestamente modificar a decisão quanto à condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. A alegada contradição não passa da própria irresignação do embargante, que deve deduzir sua pretensão em outro recurso adequado para tanto. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001763-23.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-93.2011.403.6133 ()) - MARIA APARECIDA TARDELLI DA SILVA(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 215/216, 242/249 e 250v. para os autos principais, desapensando-se os feitos.
Após, ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações devidas.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000666-17.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-87.2014.403.6133 ()) - CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.
Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.
Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.
Após, conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000807-36.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-97.2012.403.6133 ()) - JOSE MIGUEL ACKEL NETO(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.
Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua expressamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor dos bens penhorados, limitado ao total em execução).
Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.
Após, conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011381-31.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE CALIXTO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 67, pois cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca do endereço atualizado do executado. Outrossim, ressalto que a providência requerida apenas é admissível após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo, no sentido de obter as informações requeridas, o que não ficou comprovado nos autos.
Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a determinação de fl. 66.
Não localizados novo endereço ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000281-45.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LONGATO E CIA LTDA EPP X TEREZINHA MARIA LOGATO X LUIZ ANTONIO LONGATO

Vistos etc.
Na presente execução foram citados os 3 (três) executados, penhorado bem em quantia suficiente para a satisfação do crédito e decorrido o prazo para embargos à execução. Contudo, desde outubro de 2014 (fls. 94), a exequente não pratica ato processual condizente com o andamento do feito, deixando de cumprir as determinações do juízo a contento. Destarte, ADVIRTO a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL que sua atuação no feito poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com as respectivas penas processuais cabíveis.
Assim, concedo a exequente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que requeira o que de direito em relação ao bem penhorado, ficando desde já advertido que o mesmo será constatado e reavaliado na ocasião de eventual leilão a ser realizado.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se, incluindo-se o nome do advogado que substabeleceu os poderes às fls. 84 para que fique ciente da advertência.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002934-83.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCOS PEREIRA

Indefiro o pedido de consulta ao sistema BacenJud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então.
Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.
Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001822-45.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS - ME X OBADIAS DE OLIVEIRA

Antes de apreciar o pedido de fls. 99, apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, os dados referentes a conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado em conta judicial, em cumprimento ao primeiro parágrafo do despacho de fls. 98.
Com a juntada das informações, expeça-se o necessário.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003315-57.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X OSCAR SATYRO - EPP X OSCAR SATYRO

Vista à exequente acerca do teor das certidões de fls. 120 e 121.
Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista as certidões negativas dos(as) executantes de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.
Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s.
No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.
Cumpra-se.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004010-11.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AKENATHON CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CELIO DE ANDRADE ALMADA JUNIOR

Excepcionalmente, concedo à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 60

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000296-09.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO NOVO GIBI LTDA - ME X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da decisão de fl. 216, que padeceria contradição ao determinar a rejeição preliminar de pedidos de diligências por parte do juízo. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. Conforme em seus fundamentos, os embargos pretendem manifestamente modificar a decisão quanto à rejeição preliminar de qualquer pedido para a localização dos réus por este juízo. Logo se percebe que a contradição ou omissão alegadas não passam da própria irresignação do embargante, que deve deduzir sua pretensão em outro recurso adequado para tanto. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000439-95.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE VINICIUS MACEDO SANTOS CERSOSIMO

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ALEXANDRE VINICIUS MACEDO SANTO CERSOSIMO, objetivando o pagamento de valores referentes a empréstimo consignado. À fl. 66 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando transação entre as partes. É o relatório. DECIDO. Ante a transação, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001420-27.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME X ALAN SANTOS X MIRELI TOSHIKO HIGA

Indefiro, por ora, a expedição de edital para citação dos requeridos, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a requerente exauriu as diligências que lhe cabia efetuar no sentido de localizar novos endereços dos requeridos, sobretudo porque as certidões juntadas às folhas 96/98 restringem-se à pesquisa de bens, e apenas em nome da empresa co-executada.

No entanto, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DOS AUTOS, para que diligencie o atual endereço dos requeridos, incluindo os co-executados representantes da empresa.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação dos requeridos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001444-55.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CEMAD S CENTRAL DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - EPP X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X LEANDRO CORREIA DA SILVA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Apresentada a planilha, se em termos, tendo em vista a intimação do(a)s executado(a) (s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora (fls. 81 e 89), DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001723-41.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MICHELI MARIA DA SILVA - ME X MICHELI MARIA DA SILVA

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 77, pois cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca do endereço atualizado do executado.

Outrossim, ressalto que a providência requerida apenas é admissível após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo, no sentido de obter as informações requeridas, o que não ficou comprovado nos autos.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a determinação de fl. 72.

Não localizados novo endereço ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001862-90.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ELAINE CRISTIANE MATHEUS TRANSPORTES X ELAINE CRISTINE MATHEUS

Indefiro, por ora, a expedição de edital para citação dos requeridos, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a requerente exauriu as diligências que lhe cabia efetuar no sentido de localizar novos endereços dos executados.

No entanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DOS AUTOS, para que diligencie o atual endereço dos requeridos.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação dos executados.

Silente, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002109-71.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDREA LANNA FERNANDES ME X ANDREA LANNA FERNANDES

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto formulado pela exequente à fl. 109.

Defiro o desentranhamento requerido, mediante a substituição pelas cópias acostadas às fls. 102/106 dos autos, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.

Efetuada o desentranhamento, intime-se para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002939-37.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIK PAULO RAMOS - ME X ERIK PAULO RAMOS

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Apresentada a planilha, se em termos, tendo em vista a intimação do(a)s executado(a) (s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora (fls. 45 e 51), DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intíme-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003123-90.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVELIN BATISTA CARDOSO DE VASCONCELOS

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados à fls. 57.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)(s).

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004038-42.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA TRANSRIVA LTDA - ME X JOSE REVELINO DE ARAUJO CAMPELO X SABRINA DA COSTA NOGUEIRA

Fls. 55/56: Indefero os requerimentos formulados pela parte autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a exequente providencie a retirada da carta precatória, em integral cumprimento a determinação de fl. 75, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004107-74.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CACIO SALES DOS SANTOS - ME X CACIO SALES DOS SANTOS X CLEITON SALES DOS SANTOS X ERICK RAMOS COUTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão retro requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004108-59.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CACIO SALES DOS SANTOS - ME X ERICK RAMOS COUTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do retorno da Carta Precatória juntada à fls. 53/67, bem como da certidão de fls. 68, requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000143-39.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCTACILIO ANTONIO DA GAMA FILHO X VANESSA BONINI BORAITO DA GAMA

Fl. 99: Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fls. 98.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Silente, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001329-97.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LUIZ MOREIRA - ME X GILSON LUIZ MOREIRA X KEDMA MAYARA MOREIRA ARAUJO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão retro requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001333-37.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES - ME X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES X GERSON ALVES RODRIGUES

Fls. 78/79: Indefero os requerimentos formulados pela parte autora, tendo em vista não constar na carta precatória expedida sob o nº 227/2016 o nome dos antigos patronos constituídos nos autos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a exequente providencie a retirada da carta precatória, em integral cumprimento a determinação de fl. 75, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001508-31.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARSENIO IZELI MECHI - ME X ARSENIO IZELI MECHI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão retro requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000167-33.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA NUNES - ESPOLIO X SEITI HIRATSUKA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 39, nos termos do art. 75, VII, do Código de Processo Civil, com a ressalva do 1º do mesmo dispositivo, tendo em vista a certidão de óbito juntada a fls. 15, indicar a existência de sucessores da falecida.

Com a regularização do polo passivo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000241-87.2017.403.6133 - EMIBRA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de intimar a autora para retirada das peças desentranhadas haja vista a determinação contida no despacho de fl. 737, que será publicado juntamente com esta informação.

Despacho fl. 737: Fl. 736: Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 43/722 dos autos, devendo ser observada as formalidades de procedimento. Efetuado o desentranhamento, intime-se a impetrante para a retirada da mencionada peça, bem como das contrafeitas do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002060-35.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-72.2011.403.6133 () - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Fl. 113: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 110. Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/05/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/05/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 182ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001107-37.2013.403.6133 - ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS

Anotar-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001160-81.2014.403.6133 - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP203774 - BENEDITO CELSO COURBASSIER DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anotar-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000453-79.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-52.2011.403.6133 ()) - WANG YU CHIEH(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WANG YU CHIEH

Em que pese disposição contida no art. 916, do CPC, não se aplicar ao cumprimento de sentença, verifico no presente caso que o executado demonstra grande interesse em pagar o débito exequendo.

Assim, em homenagem ao princípio da boa-fé e da efetividade, defiro o parcelamento nos termos em que requerido, devendo o executado depositar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, 30% do valor do débito atualizado, bem como efetuar o pagamento do valor remanescente em 6 (seis) parcelas, com o primeiro vencimento em 30 (trinta) dias, e assim sucessivamente.

Ressalto que o não cumprimento da presente decisão, nos termos em que proferida, acarretará no prosseguimento do feito.

Findo o parcelamento supramencionado, abra-se vista à exequente para eu requeira o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000931-87.2015.403.6133 - EDUARDO DOS SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pagamento efetuado nos autos (fls. 95/100).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002991-33.2015.403.6133 - LEANDRO DE LIMA PINTO(SP352117 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEANDRO DE LIMA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pagamento efetuado nos autos (fls. 140/142).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003321-30.2015.403.6133 - WELLINGTON ALVARENGA DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WELLINGTON ALVARENGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotar-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003512-75.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-70.2014.403.6133 ()) - NILO DE ALMEIDA GUIMARAES(SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS E SP213188 - FLAVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NILO DE ALMEIDA GUIMARAES

Anotar-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000484-65.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-28.2015.403.6133 ()) - SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP327159 - SUELLEN LAND ROSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anotar-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) embargado(a), ora executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) embargante, ora exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário,

independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-96.2016.403.6133 - SERGIO COELHO CARDOSO(SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA E SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Replicação da Informação de fl. 272, uma vez que não constou o nome da patrona Dra. Renata Maria Ruban Moldes Saes, OAB/SP 233796.

PERÍCIA MÉDICA - Especialidade Clínica Geral, redesignada para o dia 08 de maio de 2017, às 14h00, tendo em vista o não comparecimento do perito.

PROVIDENCIE AS PATRONAS DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1040

PROCEDIMENTO COMUM

0008109-29.2011.403.6133 - CREUSA MARIA DE MENDONCA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARILIA LUPORINI BREVEGLIERI(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA)

Fls. 505/510: Vista a corrê Marília Luporini dos esclarecimentos prestados pelo INSS.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões em relação às apelações apresentadas às fls. 465/476 e 493/502.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-26.2014.403.6133 - MARIA AUGUSTA MARIANO X LUIZ LAERCIO ZANGELMI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

CERTIFICADO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003137-11.2014.403.6133 - CARLOS AUGUSTO MARTINS DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-23.2015.403.6103 - CICERA MARIA DOS SANTOS(SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO E SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-62.2015.403.6133 - CARLOS ALBERTO ROLIM DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-24.2015.403.6133 - OMAIR JOSE MONTEIRO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-68.2015.403.6133 - JOSE LUIZ DE LIMA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-75.2015.403.6133 - JOSE DE LIMA MACHADO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-42.2015.403.6133 - JORGE ROBERTO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-98.2015.403.6133 - CARLOS JOSE FARIAS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA)

FERNANDES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-88.2015.403.6133 - RINALDO LOBO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Fls. 143: Oficie-se à APSADJ para cumprimento da tutela de urgência deferida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Cumpra-se e após, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003501-46.2015.403.6133 - JUAREZ BORGES CARDOZO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003513-60.2015.403.6133 - DANILO APARECIDO DA COSTA(SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003791-61.2015.403.6133 - ROBINSON TATSUJI HIRATA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-48.2015.403.6133 - MARIA DE FATIMA FARIAS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004277-46.2015.403.6133 - FRANCISCO DE FATIMA SILVA LEITE(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004608-28.2015.403.6133 - NILSON BARBOSA MARCELINO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-98.2016.403.6133 - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-03.2016.403.6133 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vista ao recorrido.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-06.2016.403.6133 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova solicitada pela parte autora, determino a expedição de ofício para empresa Manserv Montagem Manutenção S/A (fl. 86) e Gerdau S.A. (fl. 87) para que apresentem o Laudo Técnico das Condições de Trabalho - LTCAT, referentes aos Perfis Profissionais Profissionais Previdenciários - PPP acostados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-79.2016.403.6133 - JOSE REINALDO DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000684-72.2016.403.6133 - SEBASTIAO HELENE DE OLIVEIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-21.2016.403.6133 - PEDRO PAULO RIBEIRO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-17.2016.403.6133 - JOSUE RUFINO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002580-53.2016.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

A questão da legitimidade passiva não se impunha em sede de cognição sumária, não se podendo falar em omissão de dever de ofício quando inexistia manifesta incorreção da composição do pólo passivo. Desse modo, inexistindo a omissão alegada, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS. Por outro lado, ciente da interposição de agravo pela União, mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-12.2016.403.6133 - DENISE TARIFFA GAVILAN SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO E SP369161 - MARCIA PEREZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003793-94.2016.403.6133 - APARECIDA DE FATIMA PANTALEON IGNACIO(SP369161 - MARCIA PEREZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000148-32.2014.403.6133 - INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Intim-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004281-83.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-17.2015.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS E SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CARLOS E SILVA, através da qual defende não ser o caso de deferir-se o pedido de gratuidade formulado, uma vez que o impugnado recebe salário, que supera o limite de isenção do imposto de renda. O impugnado aduz que o impugnante ignora os descontos percebidos na renda mensal, bem como as despesas suportadas pelo autor enquanto arrimo de família. Advoga, ainda, ser a declaração de pobreza documento hábil a firmar presunção de necessidade, algo não infirmado pelo INSS. É o breve relatório. A concessão da gratuidade judiciária é matéria que há muito rende acesa polêmica. Ao passo que o art. 4º, caput e 1º, da Lei 1.060/50 prescrevem que a mera afirmação da pobreza já seria suficiente, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, estampa que o acesso gratuito à justiça será reconhecido a quem comprovar a necessidade, de forma que a boa hermenêutica vaticina a necessidade de compatibilização, se possível, das duas ordens que parecem colidir, somente reconhecendo-se como não-recebido pela nova ordem constitucional quando impossível a interpretação em conformidade com a Lei Maior. Assim, a sintonia entre um diploma e outro parece-nos ser alcançada mediante a assunção de que a declaração possui valor probatório em favor do signatário até que sobrevenham provas em sentido oposto a infirmar a alegação de necessidade, de modo que continua sendo aceita a autodeclaração como prova, mas de forma a entender-se que se presume apenas relativamente a necessidade, até o momento em que surjam razões que revelem a desnecessidade e, por consequência, o desmerecimento da garantia constitucional. Note-se que contra a presunção não servem apenas as provas produzidas pelo impugnante, mas também aquelas produzidas de ofício ou que decorram do comportamento de quem pede a gratuidade quando por ordem judicial for determinada a apresentação de esclarecimentos e o interessado não as prestar ou a fizer de modo insatisfatório. Parece-nos que a afirmação basta nos casos em que não há razão para não aceitar o quanto declarado, mas na medida em que, à luz do que ordinariamente acontece, há fundada suspeita de que é necessário algum esclarecimento ou prova, então a frágil presunção precisa ser confortada de forma a dirimir a dúvida, dissipando-a. Isso posto, cumpre analisar se tais valores seriam suficientes para custear o andamento do feito sem privar o autor e família do que lhes é essencial. Dada a situação financeira normal do brasileiro é evidente que uma renda de seis mil reais por mês contrastada com a ausência de despesas extraordinárias, não merecendo o autor vir a juízo sem correr os riscos normais da litigância ou arcar com as custas judiciárias que nem de longe teriam o condão de abalar sua saúde financeira. O autor nada mais é do que um trabalhador de classe média e como tal deve submeter-se ao regime respectivo, dada a capacidade tributária que ostenta e até mesmo em respeito à sobrevivência da própria Advocacia, pois a gratuidade inerecida suprime indevidamente os honorários do causídico da contraparte no caso de sucumbência, dado que somente em situações excepcionais a suspensão da exigibilidade é revertida por superveniência de nova condição financeira. Portanto, acolho a impugnação para declarar a inexistência de direito à gratuidade judiciária e determinar que o impugnado recolla, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0004281-83.2015.403.6133. Dada a ausência de má-fé do autor, não o condeno a pagar até o décuplo das custas (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-65.2016.4.03.6128

AUTOR: UMBELINO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Umbelino Ferreira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu do benefício previdenciário, convertendo-o para Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (11/05/2009), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 430955).

Citado em 13/12/2016, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, inclusive por irregularidades no PPP (ID 533834).

Réplica (ID 707827).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i) períodos de 15/02/1979 a 30/07/1981, de 01/09/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, devendo ser mantido;
- ii) períodos de 23/05/1984 a 31/08/1987, ruído de 93,43 dB(A), de 03/12/1998 a 31/12/2003 ruído de 93,43 dB(A) e de 01/01/2006 a 19/01/2009 ruído de 87,6 dB(A) (ID419048), sendo cabível o enquadramento como especial nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz. Anoto que as alegadas irregularidades no PPP não foram nem mesmo empecilho ao INSS para reconhecer os demais períodos.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza na DER (11/05/2009) 25 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.

Anoto que o benefício deve ser revisto e fixado desde a primeira DER, pois os formulários já constavam naquele processo.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, convertendo-o para Aposentadoria Especial, com DIB em 11/05/2009, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (12/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação da revisão, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 06 de abril de 2017.

RESUMO

- Segurado: Umbelino Ferreira

- NIT: 1.088.085.984-6

- Aposentadoria Especial - revisão

- NB 148.263.281-8

- DIB: 11/05/2009

- DIP: 06/04/2017

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 23/05/1984 a 31/08/1987, de 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2006 a 19/01/2009, códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99...

JUNDIAI, 6 de abril de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1177

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-97.2012.403.6128 - JOAO AROLDO VAZ(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI(SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Razão assiste à parte autora. A expedição de alvarás de levantamento deferida às fls. 209 considerou apenas o valor do principal do ofício requisitório de fls. 208 (R\$ 178.340,14). Entretanto, deveria ser pago o valor de R\$ 196.742,48, restando uma diferença de R\$ 18.402,34 a ser levantada e partilhada pelo autor (81%) e pela terceira interessada (19%), nas mesmas proporções do valor principal. Assim, defiro a expedição de alvarás de levantamento, conforme abaixo: PA 1,7 a) JOÃO AROLDO VAZ - R\$ 14.905,90 (quatorze mil, novecentos e cinco reais e noventa centavos), correspondente a 81% (oitenta e um por cento). Caso o patrono Dr. Wilson possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da parte autora; PA 1,7 b) KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI - R\$ 3.496,44 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 19% (dezenove por cento).

Retirados os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos comprovem nos autos o levantamento, bem como, no caso do Dr. Wilson, o repasse dos valores devidos à parte autora.

Após a prestação de contas pelos patronos e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-32.2016.403.6128 - NAPOLEAO JANUARIO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS E SP366595 - NELSON BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento do autor de fls. 80/81 (cópia às fls. 78/79), pelo que CANCELO a audiência anteriormente designada e determino seja deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Lucélia/SP a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 21.

Sem prejuízo, abra-se vistas dos autos à parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pela ré.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-48.2012.403.6128 - VERA LUCIA MARIGO(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VERA LUCIA MARIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intinem-se as partes para ciência da minuta que segue, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-32.2012.403.6128 - ACACIA LEME DE ANDRADE X ANTONIO DA SILVA ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ACACIA LEME DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001012-22.2013.403.6128 - SONIA FERREIRA DA SILVA BARRETTO(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X SONIA FERREIRA DA SILVA BARRETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 120 - Razão assiste à exequente. Os cálculos elaborados pelo perito de confiança deste Juízo (fls. 112/116) apontaram uma diferença no valor de R\$ 4.651,22 a favor da parte exequente, referente à condenação em danos materiais. Da análise do laudo pericial verifico que deixou de constar o valor referente às custas processuais (R\$ 726,51 - fls. 09) a que foi condenada a executada na sentença de fls. 93/96 verso. Sobre o referido laudo não houve manifestação da executada (fls. 121). Assim, somados os valores ainda devidos a título de danos materiais e as custas processuais, chega-se ao montante de R\$ 5.377,73.

Assim providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do depósito para satisfação da condenação (R\$ 5.377,73 - julho/2016), devidamente atualizado para a data do efetivo pagamento.

Informado nos autos o depósito, dê-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tem-se que os valores depositados às fls. 101 e 102 (para a exequente) restaram incontroversos, bem como houve concordância do patrono (fls. 105) com o valor depositado a título de verba sucumbencial (fls. 103).

Assim, defiro a expedição dos Alvarás solicitada às fls. 120 para levantamento pela exequente dos valores depositados nestes autos pela executada. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da exequente.

Retirados os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à exequente.

No mais, aguarde-se a complementação do depósito pela executada, conforme determinado supra.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 234

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-53.2013.403.6128 - GIOVANA BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X CAROLINA BITTENCOURT(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 129/131: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Arts. 526, 1º e 535, 4º), defiro à autora a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa (crédito principal). Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) exequente(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto a alteração na minuta do ofício requisitório para precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-96.2016.403.6128 - ANTONIA CRISTINA DE ABREU(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 66.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 30 de maio de 2017, às 14:30 horas, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007043-53.2016.403.6128** - ERIC HENRIQUE ANDRADE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Sr. Perito JOSÉ HENRIQUE RACHED, 04/05/2017, às 11:30 horas, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum

EXECUCAO FISCAL**0000281-55.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-11.2015.403.6128 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARRROS DE SIQUEIRA) X ATB CILINDROS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP X EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME

Vistos em inspeção. Recebo os autos em redistribuição. Trata-se de execução fiscal principal, da qual tramitam em apenso as execuções fiscais a seguir relacionadas, todas ajuizadas em desfavor de ATB S/A Artefatos Técnicos de Borracha e outras empresas pertencentes ao grupo econômico reconhecido nos termos da decisão de fls. 501/502. Execuções Fiscais apensadas a esta: 1 - 000027111201540361282 - 000027293201540361283 - 000027378201540361284 - 000027463201540361285 - 000027548201540361286 - 000027633201540361287 - 000027803201540361288 - 000027985201540361289 - 0000282402015403612810 - 0000283252015403612811 - 0000292842015403612812. Como se vê, há 11 ações apensadas a esta, sem mencionar os embargos opostos em algumas delas e outros incidentes. Os apensamentos foram determinados a fim de se privilegiar a unidade da garantia do juízo, nos termos do art. 18 da Lei n. 6.830/80. Todavia, ante a dificuldade de se encontrar bens penhoráveis, os processos tomaram-se volumosos e tumultuados, de difícil manuseio. Ainda que o r. Juízo Estadual tenha determinado o saneamento dos feitos consoante certidão de fls. 560/562, primando pela máxima eficiência na prestação jurisdicional, determino que as execuções apensadas permaneçam DEPOSITADAS EM SECRETARIA, à disposição das partes para eventuais consultas. Todos os atos processuais serão praticados de forma CONCENTRADA neste feito principal. Intime-se a Exequente para que apresente cópia das CDAs em execução naquelas ações para esta. Por conseguinte, verifico que há imóveis penhorados nestes autos e determinação de penhora sobre 5% do faturamento da empresa principal (decisão de fls. 220/221 e acórdão de fls. 396/400). O auto de reforço de penhora de fl. 314 foi formalizado à ordem de 10% do faturamento, nos termos da decisão de fls. 220/221, antes da redução determinada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos do acórdão de fls. 396/400. Assim, declaro desconstituído o auto de fls. 314 e determino a expedição de novo mandado de penhora a recair sobre 5% do faturamento da empresa ATB S/A Artefatos Técnicos de Borracha. Na ocasião da diligência, o Sr. Oficial de Justiça deverá nomear como depositário fiel o administrador da empresa, Sr. Otávio Campos de Oliveira, e intimá-lo para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações societárias da empresa, tais como Estatuto Social, Atas de Assembleias, Atos de Nomeações dos Administradores e balancetes. O administrador deverá comprovar nos autos mensalmento do depósito a ser efetuado a ordem deste Juízo Federal (Caixa Econômica Federal - agência 2950) do montante correspondente, sob pena do cometimento de crime de desobediência. Determino, ainda, que sejam incluídas no polo passivo de todas as execuções fiscais, as empresas integrantes do conglomerado societário reconhecido na decisão de fls. 501/502, quais sejam: ATB S/A Artefatos Técnicos de Borracha - CNPJ n. 60.455.862/0001-30; - Wittler ATB Cilindros Especiais Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ n. 59.925.800/0001-66; - ATB Comércio e Serviços de Cilindros Ltda. - CNPJ n. 07.204.965/0001-45; - EquipService Comércio e Serviços em Equipamentos de Metal Ltda. - CNPJ n. 08.889.951/0001-75; Comunique-se eletronicamente ao SEDI o teor desta decisão para retificação da autuação das execuções fiscais. Após, cite-se via oficial de justiça. Endereços constantes nos extratos de consulta do sistema "webservice" juntados a seguir. Na ocasião, certifique-se, o Sr. Oficial de Justiça, se as empresas se encontram em funcionamento (Símula n. 435/STJ). Enquanto se aguarda o retorno dos mandados de citação, intimação e penhora, e desde que regularizadas as autuações, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente nestes autos cópias das CDAs executadas nos feitos em apenso, planilha com o demonstrativo atualizado de cada dívida e relação de bens penhorados indicando qual o montante atualmente garantido. Traslade-se cópia desta decisão às execuções fiscais em apenso. Indefiro o pedido de remessa dos processos ao juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP diante do número excessivo de execuções que tramitam perante esta 28ª Subseção Judiciária em desfavor dos coexecutados. Desapensem-se os autos do agravo de instrumento 2006.03.00.049016-7 (0001056-44.2005.8.26.0115) destes e remetam-se ao arquivo. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**1ª VARA DE LINS****DOCTOR ÉRIC ANTONINI****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA****BEL. A. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA****DIRETORA DE SECRETARIA.****BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.****DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.****Expediente N° 1088****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0001183-63.2015.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-05.2012.403.6142 () - COMERCIAL MOTOLINS LTDA X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo a apelação do embargado (fls. 150/171), nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o embargante.

Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso sejam suscitadas nas contrarrazões as questões mencionadas no parágrafo 1º do art. 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0001104-50.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-15.2012.403.6142 () - JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO(GO034635 - MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA E GO030904 - ROGHE DE AGUIAR MACIEL E GO034015 - FERNANDA FERREIRA ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000007-54.2012.403.6142** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABIO ROBERTO ANEQUINI(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: FABIO ROBERTO ANEQUINI

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do débito: R\$ 66.383,36 (atualizado em 28/04/2015).

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Lins/SP.

Juízo Deprecado: Juízo da Comarca de Inocência/MS.

COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

DESPACHO / PRECATÓRIA N° 298/2015

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto.

Fl. 145: inicialmente, verifico que o imóvel penhorado à fl. 110 verso não foi avaliado. Assim, determino que se proceda à avaliação da parte ideal (12,50%) do imóvel de matrícula n.º 6783 do Cartório de Registro de Imóveis de Inocência/MS, pertencente ao executado FABIO ROBERTO ANEQUINI, CPF nº 096.228.698-23.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AVALIAÇÃO N° 298/2015, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça.

Acompanham a presente cópia de fls. 110 verso/117 e do presente despacho.

Cumprida a diligência, considerando a data da avaliação do imóvel penhorado às fls. 61/62 verso, espere-se mandado de reavaliação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000550-57.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREVCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RUBENS DE SOUZA(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA) intimação do(a) exequente, tendo em vista o resultado negativo na segunda tentativa de alienação pública(leilão).**EXECUCAO FISCAL****0001271-09.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SERGIO AMADEO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA X SERGIO AMADEO(SP145278 - CELSO MODONESI)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da averça ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001869-60.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GUIMARAES DINIZ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO X ROBERTO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SPI28050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002253-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MADEIREIRA DINALLI & MINOTTI LTDA ME X JORGE ANTONIO MINOTTI(SPI110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da averça ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003211-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X APARECIDO DONATO X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SPI53621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X VALTER FILIAR X APARECIDO ANTONIO RODELLO E OUTRO

Não obstante os argumentos apresentados às fls. 218/220, segundo consta nos registros cadastrais o Sr. Paulo Érico Ferreira Villela ainda figura como representante legal da empresa executada, ademais não foram apresentados documentos que comprovassem o contrário e nem foi indicado o nome do atual responsável pela empresa. Assim, fica mantida a nomeação do Sr. PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA, CPF nº 061.747.038-35 como depositário do bem penhorado às fls. 181.

Nessa toada, defiro o pedido da exequente (fls. 266) e determino a juntada a estes autos de cópia do laudo de avaliação do imóvel penhorado (matrícula 8.826) realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0003028-38.2012.403.6142.

Após, intimem-se a empresa executada na pessoa do coexecutado e representante legal Sr. PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA, CPF nº 061.747.038-35, com endereço na Rua Olavo Bilac, 789, Centro, em Lins/SP, acerca da avaliação do imóvel matriculado sob nº 8.826 do CRI de Nhandeara. Intimem-se, inclusive os demais coexecutados acerca da avaliação realizada.

Sem prejuízo, determino o registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Nhandeara/SP, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003257-95.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SISCOMP DE LINS - SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X CLAUDIO HIRATA AOKI(SPI57219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003277-86.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA X MARCELO SCHIAVON LTDA X ROBERTO CARLOS SCHIAVON X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X CLESIO SCHIAVON JUNIOR(SPI27269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Fl(s).154: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000263-89.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID) X MARCELO ALVES ALMEIDA

intimação do(a) exequente, tendo em vista o resultado negativo na segunda tentativa de alienação pública(leilão).

Expediente Nº 1086

MONITORIA

0000213-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X IOLANDA APARECIDA FERNANDES SILVA(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a suspensão do processo, sem nenhuma informação acerca de eventual formalização de acordo na esfera administrativa, dê-se prosseguimento ao feito.

Assim sendo, considerando que a petição de fls. 37/38 foi recebida como embargos monitorios (v. decisão de fl. 54), intime-se a parte autora (CEF), para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-03.2015.403.6142 - EVERTON ANTONIO DOS SANTOS(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-87.2016.403.6142 - MARCO AURELIO VENTURINO(SPI64925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.MARCO AURÉLIO VENTURINO requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão da aposentadoria especial NB 46/175.190.984-8, de modo a retroagir a DER para 4/5/2014, com o pagamento das prestações em atraso, ou a condenação da autarquia a lhe pagar os proventos de aposentadoria especial entre a data do implemento dos requisitos para a aposentadoria especial e a data de entrada do segundo pedido administrativo (4/5/2016).Informa que ingressou com dois pedidos administrativos de aposentadoria, o primeiro em 30/4/2014, o qual foi indeferido, e o segundo em 4/5/2016, regularmente concedido.Contra o ato de indeferimento emitido no bojo do expediente primeiro, o autor interpôs recurso, sendo que, ao final, foi reconhecido seu direito à aposentadoria por tempo de

contribuição desde 30/4/2014. Contudo, não obstante tivesse preenchido os requisitos para a aposentadoria especial em 4/5/2014, o INSS deixou de implantar o benefício mais vantajoso. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 195/203, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto à agente nocivo de modo a retroagir a DER para 4/5/2014. É O RELATORIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento. A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo questões prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. A controvérsia reside na possibilidade de retroação da DER para o dia em que o autor implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que o período de 03/12/1998 a 21/03/2014 foi reconhecido administrativamente como especial. Compulsando os autos, consoante se extrai da decisão de fls. 66/69 e contagem de tempo de fls. 90/94, foram considerados especiais os períodos de 22/8/1988 a 25/3/1996 e 9/12/1996 a 21/3/2014, perfazendo o total de 24 anos, 10 meses e 17 dias de tempo especial na primeira DER (30/4/2014). Denota-se que o pedido de reafirmação da DER formulado no bojo do processo concessório NB 166.003.400-8, e de retroação constante do processo NB 175.190.984-8 foram indeferidos (fls. 147 e 188), ainda que apresentado PPP de fls. 122, comprovando a exposição à pressão sonora acima do limite tolerado até 3/12/2015 conforme admitido pela própria autarquia (fls. 163). Ocorre que da imperfeita atividade administrativa por ocasião do primeiro requerimento não podem advir efeitos prejudiciais à parte autora. Se houve inércia no presente caso em prevalecer o benefício mais vantajoso na data em que reunidos todos os requisitos, esta há de ser atribuída ao INSS. Logo, de rigor a retroação da DIB para 4/5/2014, com e revisão da Renda Mensal Inicial e pagamento dos valores em atraso. Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do 12 do art. 100 da CF. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei 11.960/2009. Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto. Além disso, pendente de julgamento o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações. Sem embargo, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade. Calha transcrever a manifestação do DD. Ministro Fux proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 870.947, em que reafirmou seu entendimento contrário ao uso da TR para fim de correção monetária, uma vez que se trata de índice prefixado e inadequado à recomposição da inflação: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. proceder à revisão da aposentadoria especial NB 46/175.190.984-8, alterando a sua data de início para 4/5/2014 e recalculando a Renda Mensal Inicial; 2. pagar as prestações em atraso desde 4/5/2014, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores já recebidos a título de aposentadoria. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, 3º, 4º, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do assunto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000369-80.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-95.2016.403.6142) - MARCELO D ALONSO CARDOSO X DJALMA CARDOSO (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Antes de receber os presentes embargos, considerando a alegação de excesso de execução, intime-se a parte embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, indicando o valor que entende com correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 917, §3º e §4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do embargante, tomem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000683-60.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8)) - BENEDITO FAUSTINO FERREIRA (SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA (SP337714 - TÂNIA ELOA DENIS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 51: defiro o requerimento do autor e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de junho de 2017, às 14h30h.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para que o embargado apresente o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002313-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR DOS REIS (SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO)

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000299-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES - ME X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000686-83.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 132 seja apreciada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000035-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000199-79.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA X JOSE MARIO PAVONI SALAZAR X JANETE LUCY ZONETTI TRAVALON SALAZAR (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBRERA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

À ordem

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, na qual foi designado leilão à fl. 153.

Observo, contudo, que houve interposição de Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 00007679520154036142, os quais se encontram pendentes de julgamento no e. TRF 3ª Região, conforme consulta processual, cuja juntada ora determino.

Assim, apesar de não ter sido atribuído o efeito suspensivo aos Embargos, enquanto eles não forem definitivamente julgados, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros, entendo que a execução deverá ficar suspensa, já que se encontra na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda).

Por esta razão, reconsidero a decisão lançada à fl. 153 e determino o cancelamento do leilão designado.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000754-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO

De início, considerando que não houve manifestação dos executados no prazo legal, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução. Após, ante a realização da penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Fl. 177: Trata-se de pedido de desbloqueio do veículo marca/modelo VW/10.160 DRC 4X2 - placa FPB1930 - RENAVAM 01028301038, no qual o executado alega que adquiriu o veículo mediante contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária com o Banco VW, mas que em razão da delicada situação financeira pela qual está passando terá de efetuar a devolução do bem. Verifico que assiste razão ao requerente, pois possuindo o veículo alienação fiduciária seu domínio não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica, sendo o executado mero detentor da posse direta do bem.

Assim sendo, defiro o requerimento e determino que a secretaria proceda à exclusão da restrição realizada sobre o veículo à fl. 56, por meio do sistema RENAJUD.

Após, defiro o pedido de fl. 175 e suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.

Registre-se no sistema processual a "baixa-sobrestado", alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000149-19.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME X LUIZ GUSTAVO CHIODI

Deverá a exequente apresentar a cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000594-42.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BARROS DOS SANTOS

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 114 seja apreciada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001014-76.2015.403.6142 - LEIDIENE SILVA DIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X LEIDIENE SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDIENE SILVA DIAS X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando-a a apresentar todos os dados bancários necessários para fins de transferência dos valores, em seu favor e de seu advogado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-20.2017.403.6142 - DULCE MARA DE PAULA E SILVA MORENO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de execução ajuizada por Dulce Maria de Paula e Silva Moreno em face da União Federal visando a execução individual de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia. Examinando a inicial e a documentação que a instrui, contudo, verifico a necessidade emenda à inicial para: i) anexar cópia dos documentos de identificação pessoal - RG e CPF; ii) pagar as custas iniciais; iii) anexar aos autos eventual autorização para o Sindicato dos Bancários da Bahia para a propositura da ação coletiva; iv) anexar documento que comprove atividade da autora como bancária e documento que prove a data da demissão, aposentadoria ou resgate dos valores da previdência complementar; v) anexar documentos que comprovem as exações, quais sejam: a) contribuições vertidas ao fundo de previdência privada pelo autor, mês a mês, durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) valores recebidos do fundo de previdência privada a título de complemento de aposentadoria, o que poderá ocorrer por meio de um resgate elevado ou por recebimentos mensais; c) declarações de ajuste anual do IRPF dos anos correspondentes aos valores recebidos do fundo de previdência. Nestes termos, intime-se a parte autora para que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (v. art. 321 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 05 de abril de 2017. ÉRICO ANTONINI/Luiz Federal Substituto

Expediente Nº 1089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000482-73.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008950-02.2011.403.6108 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO VIEIRA BRANDAO(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

O acusado, por intermédio de defensor dativo (f. 288), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (f. 291), postergando a apresentação de defesa após o término da instrução processual.

Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 14 de julho de 2017, às 13h30min, (horário de Brasília) para a realização da audiência de instrução e interrogatório, na sede deste Juízo Federal, através do sistema de videoconferência, com transmissão às Subseções de Marília e São Paulo - SP, local onde se encontram, respectivamente, a testemunha Claudiney da Silva, arrolada pela defesa e o réu.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e o réu, para que compareçam à audiência designada.

Expeça-se carta precatória à Subseção de Marília - SP objetivando a intimação da testemunha arrolada pela acusação, Claudiney da Silva (policia militar afastado), residente na Rua Francisco Malta Cardoso, 428, Jardim Santa Antonieta, em Marília - SP, telefone (14) 99656-6226, para que compareça na sede do juízo deprecado (Marília - SP), no dia 14 de julho de 2017, às 13h30min (horário de Brasília), a fim de ser ouvida por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.

Expeça-se carta precatória à Subseção de São Paulo - SP objetivando a intimação do réu, residente na Rua Amadeu Roldan, 659, Jaraguá - SP, CEP 05186-030, para que compareça na sede do juízo deprecado (São Paulo - SP), na sala de videoconferência - SALA I - no dia 14 de julho de 2017, às 13h30min (horário de Brasília), a fim de acompanhar a audiência de instrução e ser interrogado por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.

Tendo em vista que a testemunha Carlos Alberto Pereira da Silva é policia militar, oficie-se ao superior hierárquico, no Batalhão da Polícia Militar em Lins, localizado na Rua Sarkis Djanjian, nº 35, Real Park, requisitando-o para que compareça à audiência designada, nos termos do art. 221, parágrafo 2º, do CPP.

Instruam-se com o necessário.

Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando aos juízos deprecados o respectivo número do Call Center (10084498) e do nosso IP INFOVIA (172.31.7.222).

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se o advogado constituído.

Intimem-se as partes, inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1670

MANDADO DE SEGURANCA

0002923-55.2016.403.6131 - A. D. L. AUTOMACAO E RECICLAGEM LTDA - EPP(SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BOTUCATU

- SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de mandado de segurança que tem por objeto a liberação, em favor da promotente, de remessa internacional de numerário que foi destinada à ora impetrante por força, ao que se alega, como pagamento de parcela contratual destinada ao fabrico de equipamentos. Sustenta a impetrante que atende a todos os requisitos necessários para o levantamento do depósito efetuado em seu favor, mas que, nada obstante, os valores vêm sendo retidos indevidamente junto à instituição bancária, que, ademais, se recusa a informar os motivos pelos quais não leva adiante a liberação do dinheiro. Pediu a concessão da liminar para que, em limine litis, os valores fossem liberados. Junta documentos às fls. 11/48. Determinação de emenda da petição inicial atendida às fls. 52/58. Liminar concedida, em parte (fls. 60/61), apenas para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que esclarecesse, verbis (fls. 60-v°): "os motivos pelos quais efetivou o bloqueio dos valores correspondentes à remessa financeira destinada à ora impetrante...". Devidamente intimada, fls. 70/71, a impetrada apresenta suas informações às fls. 72/74-v°, com documentação às fls. 75/78-v°. Em síntese, aduz que não teve como processar a operação de pagamento dirigido à parte impetrante, porque, naquele momento, ela se encontrava com habilitação suspensa perante a Receita Federal, uma vez que apresentava restrição cadastral, não havendo exibido a competente certidão de regularidade fiscal. Pugna pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 80/82. Cientificada a impetrante das informações prestadas (fls. 83), sobreveio curso de prazo para sua manifestação (fls. 87). É o relatório. Decido. O writ não resiste a um crivo perfunctório das condições da ação, porquanto disparada a impetração em face de autoridade que não dispõe de atribuição para rever o ato que, potencialmente, atinge eventual direito subjetivo da impetrante. Em verdade, o evoluir do contraditório plasmado nestes autos deu conta de demonstrar que as restrições que tirsaram a concretização da compra e venda internacional aqui em estudo não partiram da autoridade impetrada, circunstância essa que, desde o despacho preambular, decorre da correta inteligência respeitante ao caso aqui em apreço. Com efeito, bem esclareceu a autoridade impetrada - com apoio na prova documental que fez acostar à sua manifestação (cf. fls. 76/78-v°) - que não teve como processar a operação de pagamento dirigido à parte impetrante, porque, naquele momento, ela se encontrava com habilitação suspensa perante a Receita Federal, não havendo exibido o competente atesto de regularidade. Colhe-se dos termos das informações que, verbis (fls. 73/74): "A Agência solicitou ao cliente (ora impetrante) a documentação necessária para avaliação da empresa. Ocorre que, nesse momento, o IMPETRANTE estava com sua habilitação suspensa na Receita Federal. A empresa autora apresentou restrição cadastral e não apresentou certidão da Receita/ INSS por estar com restrição. Tal informação foi passada pelo escritório de contabilidade do próprio IMPETRANTE, o que impossibilitou a avaliação da empresa autora. Assim, diante da impossibilidade da CAIXA em receber os valores, por não atender o IMPETRANTE aos requisitos do CO 308, foi a ele esclarecido que foi solicitado a devolução do valor ao remetente em 04/11/2016, sendo que o pedido de devolução foi confirmado em 09/11/2016 pela GELIT (área interna da Caixa). Ou seja, os valores não estão mais em poder da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo sido devolvido ao seu remetente. Assim, é impossível a liberação do valor objeto da presente ação" (grifei, anotei). Ora, nessas circunstâncias, não há como exigir da autoridade que aqui figura como impetrada a correção ao direito supostamente lesado, na medida em que o ato a ela imputado não passa de mera execução mecânica de regulamentação imposta pelas autoridades tributárias que regulam o comércio exterior. Tencionando a parte discutir a pertinência, cabimento ou extensão de efeitos dessas restrições cadastrais deverá dirigir a impetração em face das autoridades tributárias responsáveis pela sua imposição, e não em face do gestor bancária que, meramente, dá concreção material a tais emanções administrativas. É manifesta a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade aqui apontada como coatora, o que, inarredavelmente, desemboca na conclusão pela carença de ação. É absolutamente pacífico, seja em doutrina, seja em jurisprudência, que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante leva à carença da segurança postulada no writ, uma vez que aquela em face de quem foi encobida a medida não dispõe de competência administrativa para reverter o ato apontado como ilegal. Nesse sentido, colha-se o posicionamento de VICENTE GRECO FILHO: "O sujeito passivo do writ é a autoridade, porquanto seu objetivo é a reparação da ilegalidade ou abuso de poder praticados pelo agente do Poder Público que violou direito líquido e certo.(...omissis...) Critério que tem sido recomendado, inclusive por Hely Lopes Meirelles, para a identificação da autoridade coatora é verificar se a autoridade que praticou o ato tem competência para desfazê-lo, índice que denotaria a participação de sua vontade no ato e, portanto, sua condição de autoridade coatora. Em virtude do fato de que o ingresso da ação contra a autoridade indevida determina a carença da segurança, o problema se torna mais delicado diante dos atos colegiados, complexos e compostos". (g.n.) [Direito Processual Civil Brasileiro, 3ª vol., 12 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 304-5]. No mesmo sentido, também se posiciona o festejado ALEXANDRE DE MORAES, que traz, em abono de sua posição, jurisprudência pacífica no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É firme e dominante a jurisprudência no sentido de que a indicação errônea da autoridade coatora afetará uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarretando, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito". [Direito Constitucional, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 168] De fato, não discrepa a orientação do C. STJ naquilo que pertine a esta temática: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "I. É manifestamente ilegítima a autoridade impetrada quando não pratica o ato apontado na impetração, nem com ele se relaciona por ausência de provocação da parte. O ato contra o qual se insurge o impetrante é de responsabilidade exclusiva da autoridade que o assina, especificamente o Diretor Técnico de Serviço da serventia. O impetrado sequer tomou conhecimento do ato, nem foi instado a manifestar-se sobre a regularidade da certidão de antecedentes criminais, quando então poderia tê-lo encampado ao defender a sua correção. 2. O art. 267, I, IV e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil permitem ao juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito quando for inepta a inicial ou quando não estiverem presentes as condições da ação ou os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual. 3. O equívoco na indicação da autoridade impetrada, quando evidente o erro, leva à extinção do processo sem julgamento do mérito, o que pode ser feito com o simples indeferimento da petição inicial, sem que isso comprometa o devido processo legal. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido" (g.n.) [STJ ROMS - 20353 Processo: 200501162670 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000656134 Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ: 28/11/2005 pág.242 LEXSTJ VOL.00196, pág.236]. Daí porque, certificada a ilegitimidade passiva da autoridade aqui apontada como coatora, impõe-se a extinção da impetração, sem o conhecimento do mérito. DISPOSITIVO Isto posto, presente hipótese de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, tenho o impetrante por carecedor da segurança, e o faço para INDEFERIR a petição inicial da presente impetração, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, tudo na forma do que dispõe o art. 17 c.c. art. 330, II c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC, c.c. art. 6º, 5º da LMS (Lei n. 12.016/09) Arcaará a impetrante com as custas processuais. Sem honorários, na conformidade das Súmulas n. 512 do STJ e n.105 do STJ. Cência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 31 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0000285-15.2017.403.6131 - ELIAS ANTUNES DA SILVA & CIA LTDA - EPP(SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 71/72, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, no que se pretende, com os presentes embargos, a exclusão do ICMS da base de cálculos do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto na não cumulativa. Aduz o embargante que a sentença é contraditória vez que o fato aqui abordado não seria lei em tese, mas de um lei em vigência à um caso concreto, tanto que a impetrante é compelido ao pagamento da obrigação tributária. A simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 04 de abril de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0000308-58.2017.403.6131 - TECNNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 147/148, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, no que se pretende, com os presentes embargos, a exclusão do ICMS da base de cálculos do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto na não cumulativa. Aduz o embargante que a sentença é omissa vez que o julgado contradiz a Súmula 266/STF e 213/STJ; por não ter se manifestado sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculos do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto na não cumulativa, bem como da repetição dos valores já pagos desde a vigência da Lei 12.973/14; por fim, não teria a sentença se manifestado a respeito de pedidos diversos existentes entre esta ação e o mandado de segurança autuado sob o nº 0004531-31.2014.403.6108 que tramita perante a subseção de Bauru S.P. Preliminarmente devo destacar que tendo a ação sido extinta sob a fundamentação de que a via processual adotada não foi a adequada à pretensão do impetrante, dispensa a análise dos pedidos reiterados através da peça recursal de fls. 150/154. A simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 04 de abril de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

Expediente Nº 1671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-09.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO ALBERTO PIMENTEL (SP239314 - VITOR CARLOS DELEO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 72. Fica a defesa do réu intimada da juntada por linha de cópias dos expedientes, determinada na decisão acima referida, bem assim da disponibilidade dos autos em secretária para eventual carga/vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Botucatu, 07 de abril de 2017. Rubens Valadares Analista Técnico Judiciário - RF 6061

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-21.2017.4.03.6143

EMBARGANTE: VALDIR ALBERTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

CITE-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Providencie a Secretaria a certificação nos autos nº 000150-35.2015.403.6143 e anotação na capa a interposição do presente embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

LIMEIRA, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-79.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ARSENAL PRODUTOS QUIMICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

LIMEIRA, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-08.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: BRAZABE - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face do despacho que determinou a emenda à inicial, alegando obscuridade quanto ao item que determinou a adequação do valor dado à causa de acordo com o benefício econômico que almeja.

Alega a embargante que não há como mensurar o montante exato do proveito econômico e que o recolhimento das custas deveriam ser realizadas juntamente com as custas finais.

Infere-se, de plano, que na decisão referida não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades.

A alegação de impossibilidade de mensurar o proveito econômico pretendido, não merece prosperar, visto ser possível mencioná-lo através de simples cálculos aritméticos.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração e determino o cumprimento integral do despacho retro, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, especialmente nos itens que não foram cumpridos, quais sejam, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como juntando os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

LIMEIRA, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-92.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante a prorrogação do prazo em 05 (cinco) dias para o recolhimento complementar das custas iniciais, em razão do novo valor dado à causa, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-07.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos nova procuração ad judícia ou cópia de outros documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judícia, tendo em vista a divergência em relação às assinaturas constates no contrato social e documento de identidade.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-16.2017.4.03.6143
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS E RECLINAVEIS AMAZON LTDA - EPP, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS E RECLINAVEIS AMAZON LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO HUCK MURBACH - PR23562
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da probabilidade evidente do direito vindicado nos autos.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo já reconhecida como inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Cite-se com as cautelas de praxe.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-16.2017.4.03.6143

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS E RECLINA VEIS AMAZON LTDA - EPP, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS E RECLINA VEIS AMAZON LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO HUCK MURBACH - PR23562

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições como a exclusão referida.

Nama a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo já reconhecida como inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Cite-se com as cautelas de praxe.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-81.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: SABORECTRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, EDSON JOSE MORETTI - SP164664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

LIMEIRA, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-63.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

LIMEIRA, 6 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-58.2017.4.03.6143
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BERGAMO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Citado(s) e decorrido "in albis" o prazo para pagamento, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Com o retorno das diligências e, caso não encontrado o(s) executado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Verificado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento dos atos citatórios.

Havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, também em atendimento ao requerido no Ofício acima, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária, uma vez expedida a Carta Precatória, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, certificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado.

Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a proceder à distribuição da deprecata no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 30 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-73.2017.4.03.6143

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARQUES ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANTONIO EDUARDO MARQUES, ROSIMEIRE DE PAULA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Citado(s) e decorrido "in albis" o prazo para pagamento, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Com o retorno das diligências e, caso não encontrado o(s) executado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Verificado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento dos atos citatórios.

Havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, também em atendimento ao requerido no Ofício acima, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária, uma vez expedida a Carta Precatória, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, certificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado.

Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a proceder à distribuição da deprecata no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 30 de março de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 780

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-29.2013.403.6143 - APPARECIDA ROSATI(SP135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-65.2013.403.6143 - CLAUDINEI MARQUEZ(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.III. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002087-17.2014.403.6143 - MARINA BADESSO MAGORBO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-82.2017.403.6143 - MANOEL FAGUNDES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Determino a produção de prova oral.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial.

Designo audiência para o dia 05 de setembro de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-67.2017.403.6143 - ZEILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Determino a produção de prova oral.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial.

Designo audiência para o dia 05 de setembro de 2017, às 14 horas e 40 min., na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-22.2017.403.6143 - ANTONIO DOS SANTOS(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Determino a produção de prova oral.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial.

Designo audiência para o dia 05 de setembro de 2017, às 15 horas e 20min., na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-72.2017.403.6143 - JOAO CRINCEV(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 05 de setembro de 2017, às 16 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001337-15.2014.403.6143 - RUI GALDINO DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002373-72.2016.403.6127 - APARECIDA VERONICA DE CAMPOS(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento desta ação, uma vez que o INSS já lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade a partir de 25/10/2016, consoante tela do CNIS anexa.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004156-51.2016.403.6143 - DARLEY ROGERIO CAETANO(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por DARLEY ROGERIO CAETANO, em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI-GUAÇU/SP, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No presente caso, busca o impetrante o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença concedido em 20/06/2014 (DIB), não concordando com a nova convocação para a realização de perícia médica formalizada em 28/06/2016. De acordo com o disposto no art. 101, caput, da Lei n.º 8.213/91, "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos." A parte impetrante possui 32 (trinta e dois) anos de idade e não se encaixa na exceção prevista no 1º do referido dispositivo legal. Logo, não restando demonstrada, de plano, a plausibilidade da pretensão fundada no direito líquido e certo, o indeferimento da inicial é medida de rigor. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, nos termos da fundamentação supra. Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-44.2013.403.6143 - MARISA GUERMANI FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GUERMANI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário-rio(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000645-50.2013.403.6143 - SUELEN FERNANDA DE LIMA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SUELEN FERNANDA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário-rio(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.III. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000803-08.2013.403.6143 - ADRIANO LUIS BATISTA DA SILVA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LUIS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068788 - HAROLDO RIZZO)

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário-rio(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.III. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000809-15.2013.403.6143 - ADENILSON XAVIER DA SILVA(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário-rio(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.III. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001101-97.2013.403.6143 - ROSA GRACILIANO DA SILVA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GRACILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário-rio(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.III. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002633-09.2013.403.6143 - JOSE PAROLIN(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAROLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário-rio(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.III. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004654-55.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA DE MORAIS PAULINO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE MORAIS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário-rio(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.III. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004845-03.2013.403.6143 - TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário-rio(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.III. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004910-95.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005119-64.2013.403.6143 - CLAUDIR FAGUNDES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIR FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005459-08.2013.403.6143 - NONATO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NONATO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005889-57.2013.403.6143 - CARMINDO ARTE(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARCAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005995-19.2013.403.6143 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006075-80.2013.403.6143 - CARLOS AUGUSTO JACINTO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-89.2013.403.6143 - CICERO JOSE DA SILVA FILHO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006876-93.2013.403.6143 - ABILIO MARQUES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006892-47.2013.403.6143 - MARIA INEZ DE SOUZA CARVALHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008269-53.2013.403.6143 - PEDRO MAURO PACHECO TULCIN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MAURO PACHECO TULCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011691-36.2013.403.6143 - CLEIDE MARIA FABER MUSSATTO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA FABER MUSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011802-20.2013.403.6143 - SHIRLEY DE LIMA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012650-07.2013.403.6143 - BERNADETE DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016279-86.2013.403.6143 - ANTONIO LIMA ALVES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016282-41.2013.403.6143 - AFONSO DA COSTA SILVA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000223-41.2014.403.6143 - DEOSDETE ALEXANDRE RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOSDETE ALEXANDRE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000242-47.2014.403.6143 - JOAO ZENARO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001779-78.2014.403.6143 - JOSIAS JOSE PEREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002008-38.2014.403.6143 - TERESA BRUNO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002236-13.2014.403.6143 - OSMAR CABRAL(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000377-67.2014.403.6143 - IRINEU FLORENCIO SOARES(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FLORENCIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Considerando a observação de fls. 114/115 de que o advogado, Dr. Francisco de Munno Neto, OAB/SP 52183, encontra-se suspenso de suas atividades profissionais desde 11/10/2016 até 31/12/2017, determino a nomeação de defensor dativo a parte autora pela Assistência Judiciária Gratuita, Dra. Priscila Aparecida Tomaz Bortolotte, inscrita na OAB/SP 213288.

Anoto que a advogada nomeada deve ser intimada acerca do ofício requisitório expedido a fls. 114 e demais atos processuais em favor do exequente, até o término da suspensão ora mencionada.

Após, cumpra-se o item III e IV da decisão de fls. 112.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003816-78.2014.403.6143 - IDALINA ANTUNES DE SOUZA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001711-94.2015.403.6143 - ALZIRA PADOVAN GARCEZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA PADOVAN GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a divergência do nome da autora Alzira Padovan Garcez, CPF: 043.141.669-91 (fl. 11) com a consulta de dados da receita federal que informa Alcidez Garcez, CPF: 043.141.669-91 (fl. 167), esclareça o procurador da parte autora o CPF correto de Alzira Padovan Garcez.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000738-13.2013.403.6143 - APARECIDA ANGELINA JESUS DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANGELINA JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 816**PROCEDIMENTO COMUM**

0000484-40.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO BOSCARIOL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

PROCEDIMENTO COMUM

0004554-03.2013.403.6143 - JAQUELINE DA SILVA ARAUJO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-93.2014.403.6143 - DORIVAL GOMES ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-76.2013.403.6143 - NEUZA SOARES BARBOSA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000703-53.2013.403.6143 - HENRIQUE BELETLAB DE PAIVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BELETLAB DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000918-29.2013.403.6143 - MARLENE CEZARIO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CEZARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000984-09.2013.403.6143 - NEUSA MARIA DUTRA MONCAO(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DUTRA MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001271-69.2013.403.6143 - NAIR JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JOSE DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-45.2013.403.6143 - DORIVAL SIMAS BRAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL SIMAS BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-74.2013.403.6143 - ALICE QUEIROZ DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-65.2013.403.6143 - ESPOLIO - MARIA DOS REIS FERREIRA GOMES DE MELO X GASPARINO GOMES DE MELO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO - MARIA DOS REIS FERREIRA GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-34.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO DE SOUZA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002003-50.2013.403.6143 - RODRIGO TELXEIRA DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X RODRIGO TELXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002060-68.2013.403.6143 - MANOEL ELIAS DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-42.2013.403.6143 - JOSIETE BUENO DE OLIVEIRA JURGENSEN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIETE BUENO DE OLIVEIRA JURGENSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003408-24.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES SEPULVIDA CAMPANARI(SP282982 - BRUNA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SEPULVIDA CAMPANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003409-09.2013.403.6143 - IRANI DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS(SP282982 - BRUNA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006702-84.2013.403.6143 - SANDRA FREIRE SILVA GALDINO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FREIRE SILVA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006707-09.2013.403.6143 - FATIMA DAS DORES DOS SANTOS DIBBERN(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DAS DORES DOS SANTOS DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008660-08.2013.403.6143 - NEIDE MARIA DIBBERN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012585-12.2013.403.6143 - MIGUEL BISPO DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013973-47.2013.403.6143 - DANIEL GARCIA NOGUEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GARCIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002571-32.2014.403.6143 - ELZA MARIA RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001721-41.2015.403.6143 - ADVENIR HOTH FERREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVENIR HOTH FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002538-08.2015.403.6143 - ROSALINA CATENACCI DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA CATENACCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003705-60.2015.403.6143 - VERA LUCIA CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004067-62.2015.403.6143 - JOSE LUIZ PEGORARO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003350-21.2013.403.6143 - JOAO BATISTA ALVES X IRACI SILVA ALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006353-81.2013.403.6143 - APARECIDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PAULA DE OLIVEIRA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. 209: DEFIRO o pedido de devolução do prazo para apresentação do cálculo de liquidação do julgado pela parte autora.

Findo o prazo de 30 (trinta) dias sem formulação de pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Apresentado o requerimento, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Expediente Nº 793

PROCEDIMENTO COMUM

0000247-06.2013.403.6143 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Trata-se de ação com trânsito em julgado, cujo v. acórdão reconheceu os períodos de atividade especial mencionados na decisão, porém, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.
II. Nesses termos, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do benefício em favor do(a) autor(a).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após, dê-se ciência à parte autora para as providências necessárias, e não havendo outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000655-94.2013.403.6143 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Em consonância com a decisão proferida nos Embargos à execução nº 00020626720154036143 (fls. 396/397 destes autos), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com base no cálculo da contadoria judicial acolhido na sentença proferida naqueles autos, atualizados até janeiro de 2015 (fls. 386/390 destes autos), pelo qual o pagamento do valor devido ao autor deverá corresponder à quantia de R\$ 337.536,62 (trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos); b) o valor da verba devida pela sucumbência deverá corresponder à quantia de R\$ 8.457,49 (oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), em decorrência da compensação determinada na sentença dos embargos à execução (fl. 392vº destes autos). II. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-77.2013.403.6143 - LUCAS DO NASCIMENTO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

I. Trata-se de ação com trânsito em julgado, com decisão que reconheceu período(s) de atividade rural/especial, porém, julgou improcedente o pedido de aposentação.

II. Nesses termos, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva AVERBAÇÃO do(s) período(s) em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após, dê-se ciência à parte autora para as devidas providências, e, não havendo outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001675-23.2013.403.6143 - MARIA LIOBINA CAMARA DA SILVA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação com trânsito em julgado, cujo v. acórdão julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade e determinou a cessação do benefício implantado por força de tutela antecipada.

II. Nesses termos, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva CESSAÇÃO do benefício do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após, não havendo outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-52.2013.403.6143 - ORNICE JULIA DOS PASSOS MOCIARO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 19/10/2015 (fl. 214).

II. A sentença de procedência de 1º Grau (fls. 182/185) foi reformada pelo v. acórdão de fls. 209/211vº, que deu provimento ao apelo do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido.

III. Nesses termos, fica revogada a tutela antecipada anteriormente concedida referente ao benefício implantado à fl. 92. Nesses termos, comunique-se à APS/EADJ do INSS de Piracicaba o teor do v. acórdão para os fins de CESSAÇÃO do benefício implantado em favor do(a) autor(a).

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

IV. Após a comunicação do INSS sobre a cessação do benefício, não havendo outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-15.2013.403.6143 - JOAO RESENDE DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323: Indefiro, tendo em vista que incumbe à parte autora promover a execução do julgado.

Nada requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005164-68.2013.403.6143 - RITA SUZANA COELHO DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação com trânsito em julgado, cujo v. acórdão julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade e determinou a cessação do benefício implantado por força de tutela antecipada.

II. Nesses termos, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva CESSAÇÃO do benefício do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após, não havendo outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006279-27.2013.403.6143 - JOSE DONIZETE FERREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação com trânsito em julgado, com decisão que reconheceu período(s) de atividade rural/especial, porém, julgou improcedente o pedido de aposentação.
II. Nesses termos, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva AVERBAÇÃO do(s) período(s) em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após, dê-se ciência à parte autora para as devidas providências, e, não havendo outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007794-97.2013.403.6143 - NERCI CARDOSO BURGER(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação, bem como a inexistência de outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008305-95.2013.403.6143 - ANTONIO PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação com trânsito em julgado, que reconheceu os períodos de atividade especial mencionados na decisão, porém, julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial.
II. Nesses termos, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do benefício em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após, dê-se ciência à parte autora para as providências necessárias e não havendo outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014690-59.2013.403.6143 - CRISTIAN ALEXANDRE SERRADAS DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão benefício de auxílio doença no período de 03/09/2013 a 12/11/2013, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE a adequação do benefício concedido em tutela antecipada aos parâmetros fixados na decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
III.No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item II e seguinte(s) do despacho supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0016854-94.2013.403.6143 - MIRIAN MARTINS DE SA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE MARTINS OLIVEIRA(SP348463 - MARISA CRISTINA GONCALVES)

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-49.2013.403.6326 - CARLOS ADILSON FECIN(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação, bem como a inexistência de outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-19.2015.403.6143 - LOURIVAL PESSOA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 177/183, bem como a inexistência de outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003603-38.2015.403.6143 - CICERO ROMAO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 31/08/2015. II. A sentença de procedência de 1º Grau foi reformada pelo v. acórdão de fls. 108/110 que deu provimento ao apelo do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido. III. A Autarquia não deu cumprimento à ordem judicial de fls. 118, motivo pelo qual, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva CESSAÇÃO do benefício implantado em favor do autor em sede de tutela antecipada, consoante aquela decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. IVV. Após a comunicação do INSS sobre a cessação do benefício, não havendo outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002382-83.2016.403.6143 - MAFALDA MONARI NUNES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação transitada em julgado, cujo v. acórdão modificou a sentença de primeiro grau para os fins de julgar improcedente o pedido.
II. Nesses termos, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva CESSAÇÃO do benefício do(a) Yutor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após, não havendo outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002937-03.2016.403.6143 - MARCIO JOSE FACCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação de parcial procedência que reconheceu período(s) de atividade especial, porém, julgou improcedente o pedido de aposentação.
II. Nesses termos, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva AVERBAÇÃO do(s) período(s) em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após, dê-se ciência à parte autora para as devidas providências, e, não havendo outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003240-17.2016.403.6143 - CUSTODIO CARVALHO DIAS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação com trânsito em julgado, cujo v. acórdão reconheceu o(s) período(s) de atividade rural/especial mencionados na decisão, porém, julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial / idade / por tempo de serviço/contribuição.

II. Nesses termos, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva AVERBAÇÃO do(s) período(s) em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após, dê-se ciência à parte autora para as devidas providências, e, não havendo outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000253-13.2013.403.6143 - SEBASTIAO HONORIO DA SILVA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 158/159: Requer a parte autora a intimação do INSS para apresentar a evolução salarial do(a) exequente e as datas de implantação e cessação do benefício.

II. INDEFIRO o pedido, visto que cabe ao exequente, por seus próprios meios, promover a execução, devendo obter as informações necessárias à instrução do requerimento de cumprimento de sentença pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício.

III. Nesse sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.

IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000280-93.2013.403.6143 - ALEX SILVESTRE PACHECO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SILVESTRE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 141/142: Requer a parte autora a intimação do INSS para apresentar a evolução salarial do(a) exequente e as datas de implantação e cessação do benefício.

II. INDEFIRO o pedido, visto que cabe ao exequente, por seus próprios meios, promover a execução, devendo obter as informações necessárias à instrução do requerimento de cumprimento de sentença pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício.

III. Nesse sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.

IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000336-29.2013.403.6143 - TIAGO DE JESUS SANTOS X SOLANGE LIMA DE JESUS(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou cálculo de liquidação do julgado a fls. 234/236. Após, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 239/240), alegando a inexistência de título executivo, visto que, conforme dispositivo da sentença proferida nestes autos, o pedido foi julgado improcedente. Diante disso, a Autarquia Federal requereu a improcedência do pedido de cumprimento de sentença, bem como a condenação do exequente/impugnado em multa por litigância de má-fé e em honorários advocatícios, nesta fase processual. Intimado a manifestar-se, o exequente/impugnado requereu a rejeição da impugnação, afirmando que a sentença de improcedência foi modificada por meio de agravo de instrumento; ademais, sustentou a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária e juros de mora (fls. 243/248). Compulsando os autos, verifica-se que foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 47) e, dessa decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 120/138), pelo qual foi determinada a imediata implantação do benefício, conforme decisão monocrática transitada em julgado em 02.07.2012 (fls. 147/149 e fl. 154). Consta-se, ainda, que a sentença foi proferida posteriormente, em 07.08.2015 (fls. 221/224), julgando improcedente o pedido e determinando a revogação da tutela de urgência concedida pelo Tribunal (fl. 224). Não houve interposição de recurso em face da sentença, razão pela qual ocorreu o seu trânsito em julgado em 07.12.2015 (fl. 229). Assim, a ação foi julgada improcedente, não havendo que se falar em pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte autora. Ademais, cumpre salientar que a via adequada para pleitear a reforma de sentença é a interposição de recurso de apelação (e não de agravo de instrumento, consoante referido pelo impugnado a fl. 243/244), tanto no revogado Código de Processo Civil de 1973 (artigo 513) como no atual estatuto processual civil (artigo 1009). Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para rejeitar o pedido de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais formulado pelo exequente a fls. 234/236. Não é o caso de condenação do exequente/impugnado em litigância de má-fé, pois não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Considerando que houve apresentação de impugnação pela autarquia federal, condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC-2015. Decorrido o prazo legal sem recurso, retomem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000434-14.2013.403.6143 - NEUZA FERNANDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA FERNANDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 129/136: A parte autora informa que não há valores a executar, e requer a intimação do INSS para que este confirme a inexistência de valores devidos à autora.

II. INDEFIRO o pedido, porquanto cabe ao exequente, por seus próprios meios, promover a execução, apresentando sua conta de liquidação do julgado. Nesse sentido, o acolhimento do pedido da parte autora de fls. 129/136 resultaria em execução invertida, a qual não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS.

III. Considerando a ausência de apresentação de cálculo de liquidação pela parte autora, bem como a inexistência de outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006719-23.2013.403.6143 - ALCIDES MEDEIROS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porventura não tenha sido providenciada a anotação, deverá a Secretaria proceder à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

Nesses termos, INTIME-SE o INSS dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

III. Não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMpra-SE, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

IV. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

V. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o exequente/parte autora intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, conforme item IV do despacho supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007692-75.2013.403.6143 - JOAO BATISTA MIRANDA FERRAZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIRANDA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em consonância com a decisão proferida nos Embargos à execução nº 00076936020134036143 (fls. 218/219 destes autos), expe-çam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com base na conta de liquidação apresentada pelo INSS na inicial dos embargos (fls. 203/208 destes autos), atualizados até julho de 2010, pela qual(a) o pagamento do valor devido à parte autora deverá corresponder à quantia de R\$

115.950,13 (cento e quinze mil, nove-centos e cinquenta reais e treze centavos);b) o valor da verba devida pela sucumbência deverá corresponder à quantia de R\$ 7.457,51 (sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).II. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008251-32.2013.403.6143 - RUDINEI DA COSTA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDINEI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida nestes autos a fls. 89/91 está sujeita ao reexame necessário, contudo os cálculos de liquidação de fls. 103/106 não excedem a 60 (sessenta) salários mínimos.

Isto posto, não se faz necessário o duplo grau de jurisdição.

Assim sendo, determino a secretaria o cumprimento da determinação de fl. 107, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012641-45.2013.403.6143 - FRANCISCO PAULO CANO - ESPOLIO X SILVANA DE FATIMA FERREIRA GODOY(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO CANO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 255/256: Requer a parte autora a intimação do INSS para apresentar a evolução salarial do(a) exequente e as datas de implantação e cessação do benefício.

- II. INDEFIRO o pedido, visto que cabe ao exequente, por seus próprios meios, promover a execução, devendo obter as informações necessárias à instrução do requerimento de cumprimento de sentença pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício.
III. Nesse sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.
IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016273-79.2013.403.6143 - NEIDE MARQUES DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIE E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
I. Fls. 189/201: Requer a parte autora a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos, de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS que acompanhou a inicial dos embargos à execução nº 0002181-28.2015.403.6143(fl. 198/201 destes autos).II. A expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso encontra amparo legal no artigo 535, parágrafo 4º, CPC-2015, in verbis: 4º. "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."III. No caso em tela, verifico que, nos autos de embargos à execução em apenso, foi proferida sentença de parcial procedência, com reconhecimento da sucumbência recíproca em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.IV. Nesse compasso, o valor indicado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como correto na inicial dos embargos mostra-se incontroverso, sendo passível, portanto, de levantamento pela parte autora, motivo pelo qual, DEFIRO o pedido.V - Em prosseguimento, traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos à execução em apenso, bem como cópia das peças pertinentes dos autos de embargos para estes autos. Após, desapensem-se os processos e remetam-se os autos de embargos à execução ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à decisão de fl. 62 daqueles autos.VI. Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com base na conta de liquidação apresentada pelo INSS na inicial dos embargos (fls. 198/201 destes autos), atualizados até dezembro de 2014, pela qual(a) o pagamento do valor devido à parte autora deverá corresponder à quantia de R\$ 5.518,89 (cinco mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos);b) o valor da verba devida pela sucumbência deverá corresponder à quantia de R\$ 562,99 (quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos).VII. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.VIII. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001587-48.2014.403.6143 - TEREZINHA BARBOSA DE AQUINA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BARBOSA DE AQUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. 125/126: Requer a parte autora a intimação do INSS para apresentar a evolução salarial do(a) exequente e as datas de implantação e cessação do benefício.
II. INDEFIRO o pedido, visto que cabe ao exequente, por seus próprios meios, promover a execução, devendo obter as informações necessárias à instrução do requerimento de cumprimento de sentença pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício.
III. Nesse sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.
IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-72.2014.403.6143 - ATILIO ROMEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. 116 e 117/119: Trata-se de informação sobre o óbito do autor, instruída com cópia da respectiva certidão de óbito e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.
II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto no art. 112 da Lei n. 8213/91.
III. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.
IV. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 76 do CPC-2015 (processos em fase de conhecimento), ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002520-84.2015.403.6143 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINICIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. 141/142: Requer a parte autora a intimação do INSS para apresentar a evolução salarial do(a) exequente e as datas de implantação e cessação do benefício.
II. INDEFIRO o pedido, visto que cabe ao exequente, por seus próprios meios, promover a execução, devendo obter as informações necessárias à instrução do requerimento de cumprimento de sentença pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício.
III. Nesse sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.
IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005757-97.2013.403.6143 - HELENA GOMES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. 177/189 e 191: Requerem os sucessores da autora a habilitação nos autos em face do óbito daquela, bem como a expedição de alvará de levantamento dos valores devidos.
II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.
III. Nesses termos, para fins de cumprimento do art. 112 da Lei 8213/91, o pedido deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência/inexistência de pessoa habilitada à percepção da pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.
IV. Verificando os documentos anexos ao pedido, constata-se que não consta a referida certidão de dependentes previdenciários do INSS. Em face desse fato, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual o(a)s requerente(s) deverão regularizá-lo.
V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.
VI. A ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará no arquivamento dos autos (processos em fase de execução).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000477-77.2015.403.6143 - LAURA MARIA DE CASTRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194: Manifeste-se o autor acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 779

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-47.2013.403.6143 - REOLINO CANDIDO - ESPOLIO X ANGELA CRISTINA CANDIDO X ANGELICA CRISTINA CANDIDO X SERGIO LUIS CANDIDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls. 174/175: Indefiro o pedido de habilitação de MARIA DO CARMO CÂNDIDA, imã do "de cujus", que por ser maior de 21 anos, não se encontra amparada como sucessora beneficiária. Destarte, os filhos ANGÉLICA CRISTINA CÂNDIDO, ÂNGELA CRISTINA CÂNDIDO DA SILVA E SÉRGIO LUIZ CÂNDIDO, sucessores do autor na forma da lei civil, já foram habilitados na presente demanda (fls. 166).
I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-48.2013.403.6143 - OLINDA BATISTA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
II. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.
III. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
IV. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-45.2013.403.6143 - ANESIA APARECIDA RIZZARDI BIONDO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.
II. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
III. Eventuais cálculos de liquidação deverão discriminar o valor principal corrigido e os juros, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.
IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009895-10.2013.403.6143 - MARCO AURELIO ROMANELLI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação de parcial procedência que reconheceu período(s) de atividade especial, porém, julgou improcedente o pedido de aposentação.
II. Nesses termos, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva AVERBAÇÃO do(s) período(s) em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após, dê-se ciência à parte autora para as devidas providências, e, não havendo outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015300-27.2013.403.6143 - ALZIRA RODRIGUES ROSADA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.
II. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
III. Eventuais cálculos de liquidação deverão discriminar o valor principal corrigido e os juros, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.
IV. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000428-07.2013.403.6143 - JOSE SAULO VENTURE(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAULO VENTURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição de fls. 131/136 (contrarrazões de apelação do embargado), protocolada sob nº 20176143000656-1, embora endereçada pela parte autora a estes autos, refere-se aos autos de embargos à execução em apenso.

Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição e sua juntada aos autos corretos (processo nº 00023614420154036143 - embargos à execução).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-12.2013.403.6143 - ALONSO SOARES DE MACEDO(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO SOARES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação/restabelecimento de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.
III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003808-04.2014.403.6143 - LEONTINA REGINA GOMES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA REGINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que o v. acórdão de fls. 90/91^v deu provimento à apelação da parte autora para determinar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (DER), no caso em tela 15/02/2007, consoante o documento de fl. 19 dos autos. II. Verifico na pesquisa no sistema Plenus do INSS, que a data da DIB implantada é 24/05/2004 (fl. 104), carecendo, portanto, de correção o cadastro daquela Autarquia, para os fins de correta execução do julgado. III. Neste sentido, ante a opção da autora, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação da Pensão por Morte nos moldes daquela decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. IV. Com a juntada da informação do INS, publique-se esta decisão para a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a liquidação do julgado, nos termos do Art. 534 do CPC-2015. V. Decorrido o prazo sem pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-17.2015.403.6143 - GEORGINA CRUZ DA SILVA(SP256356 - CIBELE MILAN AMICI NOBRE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 163: INDEFIRO. O Código de Processo Civil (art. 534) prevê que a formulação do pedido de cumprimento de sentença, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria judicial para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações em que foi deferida a assistência judiciária gratuita com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi concedido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo.

II. Nesses termos, revendo o despacho anterior (fl. 162) para adequá-lo ao Código de Processo Civil vigente, intime-se a parte autora para apresentação de cálculo de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000408-11.2016.403.6143 - JOSEFA CECILIO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CECILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
II. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001120-68.2013.403.6143 - ABRAAO MANOEL DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprir salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-08.2013.403.6143 - JHONATAS DIAS DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONATAS DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora INTIMADA para, querendo, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprir salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001194-60.2013.403.6143 - CHARLES JOSE OLHAN(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES JOSE OLHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a aplicação imediata das disposições do CPC-2015 aos processos em curso, incabível a remessa necessária da sentença proferida nestes autos, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do mencionado estatuto processual.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora INTIMADA para, querendo, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprir salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-83.2013.403.6143 - MARIA DA GLORIA CANDIDO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprir salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001870-08.2013.403.6143 - ALICE GREGORIA DAMASCENA(SPI05185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GREGORIA DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação/restabelecimento de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprir salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001945-47.2013.403.6143 - SAMUEL MARTINS DOS SANTOS X ELISANGELA MARTINS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do r. despacho de fls. 123, fica a parte AUTORA intimada a, querendo, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-75.2013.403.6143 - DORACI GEORGETTI(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI GEORGETTI X INSTITUTO

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002857-44.2013.403.6143 - GENIVALDA DE SOUZA SANTANA(SPI63887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDA DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumprido salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010002-54.2013.403.6143 - ANA CELINI BESSON(SPI89455 - ANA PAULA CRIVELLARI CANEVA E SPI63904 - DJANE HEIRY RAMOS DINIZ E SP297386 - PATRICIA ZOCCA E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELINI BESSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora INTIMADA para, querendo, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020151-12.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO SEBASTIAO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora INTIMADA para, querendo, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020153-79.2013.403.6143 - TATIANE PEREIRA SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora INTIMADA para, querendo, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002157-34.2014.403.6143 - JOSE WILSON BERTAGNA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON BERTAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a aplicação imediata das disposições do CPC-2015 aos processos em curso, incabível a remessa necessária da sentença proferida nestes autos, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do mencionado estatuto processual.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Certificado o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora INTIMADA para, querendo, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003771-74.2014.403.6143 - JOSE MARCOS DOS SANTOS PIRES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP349070 - PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS DOS SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o

seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumprir salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001444-88.2016.403.6143 - IVANILDO GOMES FERREIRA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação/restabelecimento de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprir salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DO ITEM III DO PRESENTE DESPACHO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-04.2016.403.6143 - ROQUE BARBOSA DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprir salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002857-39.2016.403.6143 - LEONILDO MALLIA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO MALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprir salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003122-41.2016.403.6143 - GIOVANI DE QUEIROZ REGO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI DE QUEIROZ REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprir salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003506-04.2016.403.6143 - JOSE CARRASCOZA FERRARI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARRASCOZA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprir salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003661-07.2016.403.6143 - GILDA NUNES DA CRUZ(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ de Pracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item III e seguintes do despacho supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000065-20.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: THAIS BIASI

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de notificação judicial formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3, nos termos do art. 726 do CPC.

Defiro o pedido inicial. Notifique-se conforme requerido, entregando-se ao notificado cópia da petição inicial.

Ultimada a notificação, providencie a Secretaria a entrega dos autos à parte requerente, na forma do artigo 729 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 3 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000067-87.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381

REQUERIDO: CRISTINA FERREIRA TETZNER

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de notificação judicial formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3, nos termos do art. 726 do CPC.

Defiro o pedido inicial. Notifique conforme requerido, entregando-se ao notificado cópia da petição inicial.

Ultimada a notificação, providencie a Secretaria a entrega dos autos à parte requerente, na forma do artigo 729 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Íntime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 87/94. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000532-36.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIRE PONCIANO - ME X NEIRE PONCIANO(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 50, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Ficam as partes citificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000053-09.2017.403.6129 - DIRCEU ENGLE KLETELINGER(SP281172 - RENATO MACHADO ROCHA PERES) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PARIQUERA ACU - SP

Cuide-se de ação de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrada por DIRCEU ENGLE KLETELINGER, servidor público municipal, contra indicado ato coator da autoridade impetrada, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CEF EM PARIQUERA AÇU - SP, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Pariquera-Açu, desde sua admissão até sua mudança de regime, ocorrida em 01/11/2016. Para tanto, em sua peça inicial alega, em síntese, haver sido admitido pelo Município de Pariquera-Açu, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, e, posteriormente, tendo passado ao regime estatutário, a partir de 01/11/2016, por força da Lei Municipal Complementar nº 002/2013, a qual reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais daquele ente estatal. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A peça inicial foi instruída com prolação e documentos (fls. 10/18). A CAIXA, intimada da lide, apresentou peça de contestação na qual informa que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS, pugrando pela improcedência da ação (fls. 26/28 frente/verso). Notificada, a Autoridade Impetrada deixou de prestar formais informações (fl. 35). O Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 37/41). Brevemente relatado. Decido. Trata-se de ação mandamental visando a liberação/movimentação de conta do empregado/impetrante junto ao Fundo - FGTS, sob argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (CLT para estatutário, no âmbito da administração pública municipal de Pariquera-Açu/SP). No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante, funcionário público municipal, proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, ante a mudança de regime celetista para o estatutário. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Adoto como razão de decidir o entendimento da jurisprudência pátria, consolidado no verbete sumular, no sentido de ser possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário. Isso, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90) não tem albugem no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se precedente do E. STJ: "RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 3. Recurso Especial provido." (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) "ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido." (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) Da mesma forma, é a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região: "MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1- A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Remessa oficial desprovida. (REOMS 00184654620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Aplicando-se por analogia o inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, faz jus o fundista ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236) 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00200937020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO:) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado pela parte impetrante, comprovado o fato constitutivo do seu direito. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar o levantamento do saldo integral existente na conta vinculada do FGTS, perante o empregador Município de Pariquera-Açu/SP, em nome da parte impetrante/fundista, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000054-91.2017.403.6129 - JEFFERSON BRAGA DA MOTA(SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PARIQUERA ACU - SP

Cuide-se de ação de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrada por JEFFERSON BRAGA DA MOTA, servidor público municipal, contra indicado ato coator da autoridade impetrada, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CEF EM PARIQUERA AÇU - SP, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Pariquera-Açu, desde sua admissão até sua mudança de regime, ocorrida em 01/12/2016. Para tanto, em sua peça inicial alega, em síntese, haver sido admitido pelo Município de Pariquera-Açu, mediante contrato de trabalho regido pela CLT; posteriormente, passando ao regime estatutário, a partir de 01/11/2016, por força da Lei Municipal Complementar nº 002/2013, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais daquele ente estatal. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A peça inicial foi instruída com prolação e documentos (fls. 10/18). A CAIXA, intimada para a lide, apresentou peça de contestação na qual informa que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS, pugrando pela improcedência da ação (fls. 26/29 frente/verso). Notificada, a Autoridade Impetrada deixou de prestar formais informações (fl. 36). O Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 38/42). Brevemente relatado. Decido. Trata-se de ação mandamental visando a liberação/movimentação de conta do empregado/impetrante junto ao Fundo - FGTS, sob argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (CLT para estatutário, no âmbito da administração municipal de Pariquera-Açu). No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante, funcionário público municipal, proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, ante a mudança de regime celetista para estatutário. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Adoto como razão de decidir o entendimento da jurisprudência pátria, consolidado no verbete sumular, no sentido de ser possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário. Isso, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90) não tem albugem no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se precedente do E. STJ: "RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 3. Recurso Especial provido." (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) "ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido." (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) Da mesma forma, é a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região: "MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1- A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Remessa oficial desprovida. (REOMS 00184654620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Aplicando-se por analogia o inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, faz jus o fundista ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236) 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00200937020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO:) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado pela parte impetrante, comprovado o fato constitutivo do seu direito. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para assegurar o levantamento do saldo integral existente na conta vinculada do FGTS, perante o empregador Município de Pariquera-Açu/SP, em nome da parte

impetrante/fundista, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000061-83.2017.403.6129 - DIRCEU BARBOSA(SP281172 - RENATO MACHADO ROCHA PERES) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PARIQUERA ACU - SP

Cuida-se de ação de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrada por DIRCEU BARBOSA, servidor público municipal, contra indicado ato coator da autoridade impetrada, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CEF EM PARIQUERA AÇU - SP, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Parquera-Açu, desde sua admissão até sua mudança de regime, ocorrida em 01/09/2016. Para tanto, em sua peça inicial alega, em síntese, haver sido admitido pelo Município de Parquera-Açu mediante contrato de trabalho regido pela CLT; posteriormente, tendo passado ao regime estatutário, a partir de 01/09/2016, por força da Lei Municipal Complementar nº 002/2013, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais daquele ente estatal. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A peça inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/17). A CEF, intimada para a lide, apresentou peça de contestação na qual argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS, pugnano pela improcedência da ação (fls. 26/29 frente/verso). Notificada, a Autoridade Impetrada deixou de prestar formais informações (fl. 36). O Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 38/42). Brevemente relatado. Decido. Trata-se de ação mandamental visando a liberação/movimentação de conta empregado/impetrante junto ao Fundo - FGTS, sob argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (CLT para estatutário, no âmbito da administração municipal de Parquera-Açu). No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante, funcionário público municipal, proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, ante a mudança de regime celetista para estatutário. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Adoto como razão de decidir o entendimento da jurisprudência pátria, consolidado no verbete sumular, no sentido de ser possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário. Isso, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90) não tem albergue no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se precedente do E. STJ: "RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 3. Recurso Especial provido." (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido." (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) Da mesma forma, é a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1- A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário. 2- Remessa oficial provida. (REOMS 00184654620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016. FONTE PUBLICACAO: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Aplicando-se por analogia o inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, faz jus o fundista ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236) 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00200937020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016. FONTE REPUBLICACAO:) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado pela parte impetrante, comprovado o fato constitutivo do seu direito. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para assegurar o levantamento do saldo integral existente na conta vinculada do FGTS, perante o empregador Município de Parquera-Açu/SP, em nome da parte impetrante/fundista, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 673

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001674-73.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUSTODIO ATADEU VIANA

1. Vistos.
2. Defiro a dilação de prazo, conforme requerido na petição de folha retro.
3. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista.
4. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002690-62.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANICE OLIVEIRA MOREIRA(SP287163 - MARCIO LUIZ REQUEJO E SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

Vistos.
Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a proposta de acordo proposta pela ré as folhas retro.
Prazo: 10 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Int.

MONITORIA

0000137-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO SOUSA ALMEIDA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FOLHA 205. (...). Após, dê-se vista à CEF e tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0002021-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALVES BATISTA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze). Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004347-39.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROCHA DOS SANTOS

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-07.2011.403.6104 - PEDRA DOMINGUES TAVARES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080437 - HAROLDO TUCCI)

Especifiquem as partes, AUTOR e réus INSS e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006398-57.2014.403.6141 - VANUSA MARIA DELAGE FELICIANO(MG102819 - THIAGO SEIXAS SALGADO E SP168340 - ANA CRISTINA DA SILVA MARTINS FELICIANO) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE)

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 596/600, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, observadas as formalidades legais.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003577-46.2015.403.6141 - CLAUDIA BEATRIZ DA SILVA MULLER DE MELLO X ANDRE MULLER DE MELLO(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 75/76: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-26.2015.403.6141 - SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO REIS CHAVES(SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X ELKE JULIE COELHO(SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Comprove a CEF, em 10 dias, o cumprimento do avençado na audiência realizada em 30/11/2016. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005630-97.2015.403.6141 - ROSEMARY FERNANDES PERES X REGINALDO DA SILVA(SP172320 - CRISTIANE MADALENA TRISTÃO TEMPONE E SP359485 - KARINA KARLA DA SILVA) X VERONICA EMILENE DOS SANTOS RODRIGUES(SP351278 - PATRICIA REGINA ESCORSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em que pese o pedido do autor de produção de prova testemunhal, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro.

Deste modo, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005654-28.2015.403.6141 - ALEXANDRE LUCIO DA SILVA GOMES X TELMA GOMES DE SOUSA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-47.2016.403.6141 - VANESSA APARECIDA GAIC(SP351524 - EDILSON DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-70.2016.403.6141 - EDIVALDO QUIRINO SOARES(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003544-56.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-76.2015.403.6141 ()) - BASALTO CONSULTORIA E REMEDIACOES LTDA - EPP X HERNANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos.

Intime-se o Embargante (BASALTO CONSULTORIA E REMEDIACOES LTDA - EPP e outro) para que pague o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, nos termos da sentença de folhas 36 e 40/40-verso.

Prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003998-02.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-90.2015.403.6141 ()) - APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA - EPP X APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA X MAURO ALVES DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à embargante da petição de fls. 90/93. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004971-54.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-18.2016.403.6141 ()) - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação de fls. 17/33. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006166-74.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-59.2015.403.6141 ()) - F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 66/82. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003365-46.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-80.2016.403.6141 ()) - CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Manifeste-se o autor/exequente/requerente/embargante sobre a juntada de folha retro.

Prazo legal.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003844-52.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTEXTURA DISTRIBUIDORA DE TINTAS E VERNIZES LTDA X STELLA ALBERTI GRANADO X CARLOS AINTON MENOZZI(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP387934 - GUILHERME BRUNO DA SILVA COSTA)

1- Vistos.

2- (Folhas 205/209). Requer o Executado o desbloqueio de valores ocorridos no BANCO MERCANTIL, alega que a penhora eletrônica atingiu verba de natureza salarial.

3- INDEFIRO. Analisando os autos não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos, o lapso temporal transcorrido entre o bloqueio via BACENJUD (05/02/2016, folhas 168/169) e o requerimento retro (10/03/2017), superior a 01 ano, descaracteriza por completo a natureza salarial da verba bloqueada.

4- Após, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretária a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.

5- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.

6- Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n.º 109/2017 (Fl. 202).

7- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006133-55.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCELO MORAES FLOSE X ROSELI DE CAMPOS FLOSE X BANCO ITAU VEICULOS S.A.

1. Vistos.

2. Defiro a dilação de prazo, conforme requerido na petição de folha retro.

3. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista.

4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000140-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS & PEREIRA COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE CARLOS LEONARDO PEREIRA X SILVANA MATEUS PEREIRA(SP147192 - RUBENS DOS SANTOS SEBEDDELHE)
Inclua-se o feito na pauta da próxima semana nacional de conciliação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002928-81.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA

1. Vistos.
2. Defiro a dilação de prazo, conforme requerido na petição de folha retro.
3. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista.
4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003247-49.2015.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA SILVA LIMA FILHO X JUREMA CAMARGO LIMA - ESPOLIO

1. Vistos.
2. Defiro a dilação de prazo, conforme requerido na petição de folha retro.
3. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista.
4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004002-73.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA PARAFUSOS - ME X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA

1. Vistos.
2. Defiro a dilação de prazo, conforme requerido na petição de folha retro.
3. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista.
4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004952-82.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASTELARIA CHAN KOME LTDA - ME X ANDERSON PIMENTA FREIRE SANTOS(SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA DO SOCORRO SANTOS
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001229-21.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS)
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004924-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI

Vistos.
Aguardar-se o julgamento dos embargos à execução de n.º 0000365-46.2017.403.6141.
Int.

NOTIFICACAO

0003953-95.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA SANTOS FIRMINO
Efetivada a notificação, conforme se verifica às fs. 23, intime-se a CEF para que retire os autos definitivamente, observadas as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROTESTO

0004740-27.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACIRA DE OLIVEIRA
Efetivada a notificação, conforme se verifica às fs. 34, intime-se a CEF para que retire os autos definitivamente, observadas as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005139-75.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES DA SILVA X OZEAS LIMA DE SOUZA X TATIANE APARECIDO DE SOUZA
Fs. 370/372: Anote-se. Expeça-se novo mandado de citação, intimação e reintegração de posse, fazendo constar no corpo do documento o número de telefone e o nome da subscritora apontada às fs. 370. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004464-78.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTELA BRAGA DE SOUZA(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOZZI)

Vistos.
Maniféste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.
Prazo legal.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003079-47.2015.403.6141 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X FRANCISCA ELIAS DA SILVA(SP327726 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
Maniféste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs. 254, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003960-24.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA MARIA NEVES
Informe a CEF expressamente se houve a efetivação do acordo ajustado entre as partes em maio de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004008-80.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA LIMA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos.
Maniféste-se o autor/exequente/requerente sobre a proposta de folha retro.
Prazo legal.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004186-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LAURIANO BRANDAO(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA E SP339911 - PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA)

Vistos.
Maniféste-se o autor (CEF) em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que restou infrutífera as duas tentativas de conciliação (fs 78 e 99).
Prazo: 10 dias.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-33.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: TECHNOGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA SORVETES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-71.2017.4.03.6144
AUTOR: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALMA CYRENO OLIVEIRA - RJ1772-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **MANUEL FERREIRA DO ROZARIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma a parte autora, em síntese, que sofre de doenças de cunho ortopédico que a incapacitaram para o trabalho.

Alega que requereu junto ao INSS benefício por incapacidade o qual foi indeferido administrativamente em 22/02/2014, sob o argumento de que não foi verificada incapacidade laboral.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual (Vara Única da Comarca de Santana do Parnaíba/SP), que após indeferir o requerimento de tutela antecipada, deferir a gratuidade e determinar a citação do INSS, reconheceu sua incompetência absoluta para conhecer da causa, sendo os autos remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária.

Os autos processuais vieram em conclusão para decisão.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual, e passo a reanalisar os requerimentos formulados na exordial.

O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não estão presentes ambos os requisitos. Explico.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora no tocante à alegada incapacidade para o trabalho, não sendo possível verificar o cumprimento, na hipótese, dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada não permitem, em que pese a doença noticiada, reconhecer que o demandante encontra-se incapacitado para suas atividades laborais, até porque são datados de 2014.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação aos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez** diante da ausência de probabilidade do direito da parte autora.

Ratifico a concessão da Gratuidade da Justiça ao autor.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 9 de março de 2017.

DECISÃO

1 - Ciente da redistribuição, ficando convalidados os atos decisórios do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP (art. 64, §4º, do CPC/2015).

2 - Ante a regularização do recolhimento de custas, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultase à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

Após a resposta da ré, dê-se vista à parte autora caso sejam alegadas matérias previstas no artigo 337 do CPC/2015.

Publique-se.

BARUERI, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-54.2017.4.03.6144
AUTOR: VINICIUS DA ROCHA, ALDEMIR DA ROCHA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por VINICIUS DA ROCHA ALMEIDA e ALDEMIR DA ROCHA ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência.

Insurge-se contra o entendimento da Autarquia Previdenciária nos autos do processo administrativo NB 21/152.049.905-1 (DER 22/09/2010), sob o argumento de que não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovada a condição de dependente (filho) do instituidor na data do óbito.

É o relatório. Fundamento e Decido

1 – Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, face à declarada hipossuficiência econômica. Anote-se.

2 – Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (id's 699628/699678).

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sobretudo porque o requerimento administrativo foi formulado apenas em nome do autor Aldemir, que inclusive já tinha atingido a maioridade na data do óbito do instituidor do benefício, não foi trazida aos autos a cópia do processo de investigação de paternidade que reconheceu a paternidade do segurado em relação aos autores, bem como em razão de ambos, na data de ingresso desta demanda, serem maiores e capazes, o que de plano retira a urgência da tutela pleiteada, já que, caso haja reconhecimento do direito, serão discutidas apenas parcelas pretéritas.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cite-se o INSS para apresentar resposta, no prazo legal.

BARUERI, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-19.2016.4.03.6144
AUTOR: SERGIO LUIZ RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUIEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SERGIO LUIZ RODRIGUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao argumento de que laborou de forma habitual e permanente sob exposição a agentes nocivos e desempenhou profissões qualificadas como especiais nos termos de atos normativos da Administração Previdenciária, por mais de vinte e cinco anos, circunstâncias estas que não teriam sido reconhecidas no ato de concessão do NB 42/159.805.340-7 (DIB 06/01/2014). Sustenta fazer jus ao cômputo diferenciado dos períodos laborados de 01/06/1977 a 06/06/1978, 22/11/1978 a 28/07/1979, 18/09/1979 a 12/12/1979, 04/02/1980 a 28/02/1981, 31/07/1988 a 02/05/1989, de 21/12/1981 a 20/08/1994 e, por fim, de 29/04/1995 a 07/02/2013, para fins de recálculo do tempo de serviço e conversão do atual do benefício em aposentadoria especial.

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos do autor. Sustenta a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial ou cômputo do período invocado como tempo especial (Doc. Num. Id 486325).

Instandas as partes a especificarem provas, o requerente pediu a designação de perícia ambiental no local de trabalho ao argumento de que o formulário DSS8030 não descreveu de forma correta suas condições de trabalho (Doc. Num. Id 681812). O INSS, por seu turno, declarou seu desinteresse na produção de novas provas (Doc. Num. id 679885).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Em análise dos autos, entendo que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade da obtenção de conciliação ou mediação, de modo que passo ao saneamento e organização do processo (art. 357, do CPC/2015).

Não foram arguidas preliminares. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Cinge-se o mérito da questão à caracterização de tempo de serviço especial conforme a legislação vigente à época do serviço, assim, indefiro a produção da prova pericial pleiteada, eis que a especialidade deve ser comprovada por laudo técnico ou formulário DSS8030, documentos estes que já foram juntados aos autos.

Ademais, o autor não apontou de forma concreta qualquer irregularidade na documentação mencionada, resumindo-se a alegar de forma genérica que não houve a correta descrição das condições de trabalho a que foi submetido.

Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-25.2017.4.03.6144

AUTOR: PURCOM QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000272-23.2016.4.03.6144
REQUERENTE: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL - SP177696
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:

S E N T E N Ç A

Ante a certidão da secretaria deste Juízo (id 222193), de que o objeto desta ação já é objeto de discussão em outros Embargos de Terceiro, anteriormente distribuída a este Juízo pelo embargante, bem como em razão do não recolhimento das custas iniciais, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 290, 292 e 485, incisos V e X, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com relação aos autos n. 0006167-50.2016.4.03.6144, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porque a parte executada não chegou a integrar a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-14.2016.4.03.6144
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por CSU CARDSYSTEM S/A, CNPJ sob n. 01.896.779/0001-38, e suas filiais, em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando “ilegalidades e irregularidades no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP – vigente em 2010”. Pretende com o reconhecimento destes fatos, a repetição dos valores indevidamente pagos, por compensação e/ou restituição. No mérito, sustenta em síntese:

2.1 – erros no extrato da FAP, apontando a repercussão no tributo SAT – Seguro de Acidente do Trabalho;

2.2 – erro no total de massa salarial;

2.3 – erro no número médio de vínculos empregatícios

2.4 – erros e ilegalidades no número de registros de acidentes de trabalho – CAT’s, uma vez que são indevidamente considerados: **a)** os “acidentes de trajeto”, **b)** ocorrências sem qualquer afastamento das atividades profissionais, **c)** ocorrências em duplicidade e **d)** ocorrências que geraram afastamentos de até 15 dias, sem concessão de benefício pelo INSS. Menciona ainda CATs consideradas que não foram localizadas;

2.5 – erros e ilegalidades nos nexos técnicos previdenciários sem CAT vinculada, tendo em vista o lançamento de: **a)** nexos para trabalhadores que nunca foram empregados da empresa, **b)** Nexos que foram contestados administrativamente sem decisão administrativa, **c)** nexos caracterizados sem o estudo epidemiológico e sem observância do devido processo administrativo legal e **d)** nexos em duplicidade;

2.6 – erros no lançamento dos benefícios de auxílio doença, em razão de lançamento: **a)** em duplicidade, **b)** de benefícios que não decorrem de “registros de acidentes” ou de “nexos técnicos”, **c)** benefício concedido fora do período de apuração do FAP 2010 e **d)** benefício sem incapacidade;

2.7 – do valor total atribuído aos benefícios pelo Ministério da Previdência Social

2.8 – irregularidade dos indicadores da empresa informados no Extrato FAP.

Requer, ao final, que sejam recalculados os coeficientes, os percentis e o resultado final do FAP de 2010, mediante:

i) correção da massa salarial;

ii) exclusão do cálculo dos acidentes de trajeto e das ocorrências que não geraram afastamentos ou de afastamentos por período inferior a 15 dias, das lançadas em duplicidade e das que não;

iii) exclusão dos nexos sem CAT (que não sejam NTEP), sem processo administrativo regular ou ainda pendentes de decisão administrativa e dos nexos atribuídos a trabalhadores que nunca pertenceram aos quadros de funcionários da empresa e daqueles lançados em duplicidade;

iv) exclusão do Extrato FAP dos benefícios que decorrem das ocorrências ora impugnadas, com data de despacho fora do período de apuração, com data de despacho coincidente com a data de cessação, dos benefícios lançados em duplicidade, bem como dos benefícios que não decorrem de CATs ou de nexos,

v) correção de irregularidades de lançamentos, caso verificadas após a União apresentar:

“as CATs e os administrativos listados no subitem 2.4.6” permitindo a conferência integral do cálculo do FAP 2010;

“prova documental do valor atribuído aos benefícios”;

Requer, ainda, para fins de conferência, que a ré, “por meio do Ministério da Previdência Social, apresente o número de inscrição CNPJ de todas as empresas de mesmo CNAE da Autora, bem como os extratos FAP a eles pertinentes, comprovando o total de 4.843 lançados no Extrato e as posições atribuídas à Autora nas filas de frequência, gravidade e custo, já que referidos dados são essenciais ao cálculo do FAP” e “todos os dados, de todas as empresas de mesmo CNAE que fizeram parte do cálculo FAP da autora no ano de 2010”, bem como “todas as CATs lançadas no Extrato e todos os processos administrativos que caracterizam essas ocorrências como acidentárias (das 58 CATs e dos 138 nexos sem CAT)” e o “histórico de créditos de todos os 161 benefícios lançados no extrato”.

Ao final, como consequência da procedência do pleito de recálculo da FAP, requer o reconhecimento do “direito à compensação ou restituição (a critério da parte autora) dos valores recolhidos em excesso”. (petição inicial id 16473).

Juntou documentos (id’s 16474 a 16587).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 134927) pugnamdo, em preliminar, o reconhecimento parcial da ausência de interesse de agir, tendo em vista o recálculo do FAP vigência 2010 a partir da correção “total de massa salarial, número médio dos vínculos empregatícios e ocorrências lançadas em duplicidade”. Quanto aos documentos solicitados para fins de conferência, anexou tabela, fornecida pela DPSSO, “com os dados das empresas que compuseram a CNAE da autora, qual seja, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA. (70.20-4/00) bem como os dados que foram utilizados no cálculo do FAP vigência 2010 dessas empresas”. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Juntos documentos (id's 135110 a 135148).

Impugnação à contestação (id 163533).

Instadas a especificarem provas a produzir, a União requereu o julgamento antecipado do processo (id 181948) e a autora requereu a “apresentação das cópias dos 138 processos administrativos que foram considerados como acidentários pela aplicação de Nexo Técnico”, “relação dos CNPJs e dos indicadores de acidentalidade das empresas com mesmo CNAE”, “comprovação da efetiva correção do FAP”, (id 184547)

Manifestação da autora no id 289285.

É o relatório. DECIDO.

Conforme noticiado pela própria autora, tramita nesta 1ª Vara Federal o Mandado de Segurança 0016186-52.2015.4.03.6144, impetrado pela empresa, ora autora, sustentando “inconstitucionalidades da lei e da metodologia aplicáveis ao Fator Acidentário de Prevenção”. Salaria que “na presente demanda não discute qualquer inconstitucionalidade do FAP sob qualquer prisma, mas sim as ilegalidades e as irregularidades no cálculo do FAP referente o ano de 2010”.

Relevante pontuar que, na sentença prolatada, foi reconhecida a inadequação da via mandamental para obtenção dos efeitos patrimoniais pretéritos, uma vez que a impetrante pretendia a “declaração de direito de compensar os valores pagos indevidamente, em razão da majoração da alíquota da SAT pela aplicação do índice FAP, nos últimos 5 anos, desde a competência de agosto de 2010”, e, ao final, foi denegada a segurança pretendida, com fundamento na legalidade e constitucionalidade das regras veiculadas pelos decretos que regulamentaram o índice FAP, considerando-o aplicável para redução ou majoração da SAT conforme o desempenho da empresa, calculado segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (artigo 202-A, §§ 2º, 4º e 10º, com redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009). No mais, não foi reconhecida “qualquer ilegalidade ou abuso nos critérios definidos pelo CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL para a apuração do índice FAP, os quais refletem estudo e análise técnica do Poder Executivo, dentro dos limites legais”.

Cinge-se a questão debatida nestes autos, portanto, à verificação da correta aplicação ao cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, com vigência para o ano de 2010, das disposições Lei nº 10.666/03, com regulamentação pelo Decreto nº 6.957/2009, mediante análise das questões fáticas que envolvem os dados lançados para o cálculo, em observância à legislação vigente. Neste ponto cabe registrar que a manifestação da autora de id 289285 não tem relação com o objeto da presente demanda.

De início deve ser reconhecida a ausência parcial de interesse de agir da autora, no que tange aos pleitos atendidos na esfera administrativa, com as respectivas correções de dados, nos termos da manifestação n. 24/2016/CGSAT/DPSSO/SPPS do Ministério da Previdência Social, com documentos e planilhas anexas (id's 135110, 135111 135145 e 135146).

Das informações constantes destes documentos conclui-se que foram reconhecidos, e corrigidos, os seguintes erros apontados pela autora: a) 5 eventos considerados em duplicidade (constando em nexos técnicos sem CAT vinculada e em registros de acidente de trabalho – pág 10/11 do id 135110), b) exclusão de benefício que foi revisado (id 135111, pág 9); c) massa salarial e número médio de vínculos empregatícios (id's 135145 e 135146).

Com as correções, procedeu-se ao recálculo do FAP vigência 2010.

A autora, em impugnação à contestação, alega que os dados não foram efetivamente corrigidos nos extratos. Contudo, os extratos mencionados (pela autora) foram extraídos do “site do INSS” (que não é parte na demanda) e referem-se ao “cálculo do FAP conforme Resolução CNPS n. L3162010”, sem relação com o objeto da presente demanda (FAP com vigência 2010, apurado a partir de dados de anos anteriores). No mesmo sentido, não há qualquer indício da não “exclusão de um benefício com início anterior ao período de apuração do FAP” mencionado à pág.05 do id 163533.

Com a contestação, ainda, a ré apresentou os dados das empresas que compuseram a CNAE da autora (ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL – Código 70.20-4/00) e os dados que foram utilizados no cálculo do FAP vigência 2010 dessas empresas (id's 135141 e 135142).

Releva anotar, neste ponto, que os equívocos apontados pela autora, corrigidos prontamente na esfera administrativa, resultam de **erros materiais** no lançamento dos dados nos sistemas, inexistindo qualquer valoração do Ministério de Previdência Social.

Assim, a autora poderia ter solicitado diretamente estas correções administrativamente, bem como as informações das demais empresas (mesmo CNAE) consideradas no cálculo do FAP vigência 2010. Ademais, à luz dos elementos dos autos é possível verificar que houve recálculo do FAP com vigência para 2010 a partir do reconhecimento destes erros.

Ainda em sede preliminar, deve ser reconhecida a **ilegitimidade passiva da União Federal** para responder por qualquer questão relativa à concessão, manutenção e demais dados de benefícios previdenciários controlados pelo INSS. Portanto, não é possível determinar que ré a apresente “cópias dos 138 processos administrativos” de benefícios acidentários concedidos pelo INSS ou “prova documental do valor atribuído aos benefícios”. A ré não possui qualquer ingerência quanto a estes dados, cabendo-lhe somente, por meio do Ministério da Previdência Social, coletar os dados dos sistemas de informação do INSS, sem qualquer juízo de valor.

Assim, apesar da alegação da autora, quanto a não pretensão de revisão dos benefícios, mas “tão somente comprovar a aplicação equivocada do INSS do nexos causal”, deve ser reconhecida a **ilegitimidade ad causam** em relação a qualquer pretensão relacionada às atribuições do INSS.

No mais, o requerimento remanescente, formulado pela autora quando da especificação de provas a produzir, coincide com o próprio pedido deduzido na petição inicial.

Superadas as questões prévias, tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, o feito encontra-se em condições de imediato julgamento, razão pela qual passo à cognição do mérito das questões controversas, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

O cálculo do FAP, aplicável no ano de 2010, deve observar as disposições do artigo 202A do Decreto no 3.048/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.957/2009:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os rôis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Os critérios, a serem adotados para ano de vigência de 2010, foram definidos no ANEXO da Resolução do CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – CNPS nº 1308, de 27 de maio de 2009, abaixo parcialmente transcrita no que toca ao objeto desta demanda:

“O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP

(...)

2. NOVA METODOLOGIA PARA O FAP

2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados:

Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT relativo a cada acidente ocorrido;

Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP;

Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social – CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social.

A expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. DEFINIÇÕES

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 – Auxílio-Doença Acidentário, B92 – Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 – Pensão por Morte Acidentária e B94 – Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. **Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada.**

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representando os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Massa Salarial – MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios – média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício;

Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).

CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações – CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses.

CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. GERAÇÃO DE ÍNDICES DE FREQUÊNCIA, GRAVIDADE E CUSTO

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária.

Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravado esteja diretamente relacionado.

A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência

Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa.

Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.

(...)

2.3.2 Índice de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência.

Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio acidente o peso é 0,10.

(...)

2.3.3 Índice de custo

(...)

2.5 PERIODICIDADE E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

(...)

Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota”.

Quanto aos aspectos relativos ao Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP foi mantido o disposto no Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006:

NEXOS TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO

(...)

4. A Classificação Internacional de Doença - CID como Novo Parâmetro

A questão da sonegação da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT é assunto complexo e demarcado por aspectos políticos, econômicos e sociais, para o qual nenhuma única explicação é suficiente. Dentre as principais destacam-se as seguintes:

i) como o acidente/doença ocupacional é considerado socialmente derogatório, evita-se que o dado apareça nas estatísticas oficiais;

ii) para que não se possa reconhecer a estabilidade no emprego de um ano de duração a partir do retorno do trabalhador;

iii) para se ter liberdade de poder despedir o trabalhador a qualquer tempo;

iv) para não se depositar a contribuição devida de 8% do salário, em conta do FGTS, correspondente ao período de afastamento;

v) para não se reconhecer a presença de agente nocivo causador da doença do trabalho ou profissional e, para não se recolher a contribuição específica correspondente ao custeio da aposentadoria especial para os trabalhadores expostos aos mesmos agentes.

Tais evidências descredenciam a CAT como único elemento primário epidemiológico, principalmente para doenças crônicas, e caso fosse utilizada, beneficiaria o seu sonogador, em detrimento das empresas que têm desenvolvido ações efetivas de proteção do trabalhador, bem como serviria como incentivo à subnotificação.

Na busca de outro elemento primário que pudesse embasar uma nova metodologia, após a análise de dados sobre acidentes e doenças ocupacionais e dos seus problemas, identificou-se que, em cada processo de solicitação de benefício junto à Previdência Social, existe um dado requerido obrigatoriamente, que é o registro do diagnóstico (CID-10) do problema de saúde que motivou a solicitação.

Esse diagnóstico, de acordo com a Organização Mundial da Saúde - OMS, é padronizado e codificado, recebendo o nome de Classificação Internacional de Doenças - CID, que se encontra atualmente na 10ª Revisão. Esse dado é preenchido pelo médico que prestou o atendimento, sendo de responsabilidade médica e exigido para a concessão de benefício, seja ocupacional ou não.

Assume-se que o diagnóstico (CID-10) motivador da incapacidade, como elemento primário, seja menos sujeito à sonegação e independe do desejo/poder do empregador sobre a informação dos dados, bem como está intrinsecamente relacionado à incapacidade laboral, à entidade mórbida. A CID-10 está vinculada a responsabilidade, pessoal, médica e oferecendo o menor grau de manipulação, conseqüentemente, uma maior segurança jurídica.

A CID-10 não padece dos vícios da CAT uma vez que independe da comunicação da empresa. Se o segurado for acometido de uma doença ou lesão e estas implicarem a incapacidade para o exercício de sua atividade, o benefício será concedido pela Previdência Social, independentemente de qualquer manifestação da empresa.

A comunicação dessas tão-somente influencia na caracterização da natureza da prestação pelo INSS como acidentária ou previdenciária.

(...)

6. Método

As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de contribuição ao SAT, bem como valores devidos ao INSS.

A CNAE é definida pela Comissão Nacional de Classificação de Atividades Econômicas - CONCLA - que é estruturada por 17 seções (01 letra), 65 divisões (02 dígitos), 611 classes (04 dígitos) e 1163 subclasses (07 dígitos). Essa segmentação de atividades econômicas está em concordância com os padrões internacionais definidos pela União das Nações Unidas - Statistical Papers Series M, No. 4, Rev. 3 (New York, 1990) - em sua terceira revisão da International Standard Industrial Classification of all Economic Activities-ISC Rev. 3. Adotou-se a CNAE-classe preponderante da empresa como referência de atividade econômica para fins epidemiológicos, que também é usado pela Previdência Social brasileira para fins de definição do quantum tributário ao custeio do acidente do trabalho.

Quando as empresas possuem mais de um estabelecimento e cada um se cadastra perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ em distintos CNAE, define-se o CNAE da empresa, pelo conceito de CNAE preponderante, como sendo aquele CNAE cujo grau de risco (leve, médio e grave) possui a maioria dos trabalhadores registrados no CNIS.

Em regra, os riscos da área industrial não são compartilhados pelos trabalhadores administrativos e vice-versa. Há trabalhadores da empresa que não estão expostos aos mesmos fatores de riscos. Esse conceito de CNAE preponderante assume relevância epidemiológica porque controla a situação acima exposta. O controle acontece em perspectivas qualitativa e estatística ao estabelecer que os fatores de riscos do CNAE preponderante atuam sobre a maioria dos trabalhadores da empresa, ainda que isoladamente e em minoria alguns trabalhadores não estejam expostos.

Assim, por exemplo, caso a empresa empregadora tenha duas filiais - uma, CNAE industrial; outra, CNAE comercial, muito comum em empresas grandes, será considerado o CNAE preponderante da empresa aquele que possuir maior número de empregados.

Ademais essa população exposta está distribuída por milhões de empresas - grandes, médias e pequenas; públicas e privadas - para os 04 setores macroeconômicos (agricultura, indústria, comércio e serviço) segundo a mesma regra de preponderância; está localizada em todas as regiões geográficas do país; é composta por trabalhadores de todas as etnias, classes sociais, níveis de escolaridade, religiões e credos, habitantes de zonas rurais e metropolitanas, de múltiplos costumes culturais e, obviamente, por homens e mulheres de todas as faixas etárias.

Todas as entidades mórbidas causadoras dos benefícios incapacitantes para o trabalho foram analisadas - temporários e permanentes, tipo auxílio doença previdenciário (B31), auxílio doença acidentário (B91), aposentadoria por invalidez previdenciária (B32), aposentadoria por invalidez acidentária (B92) - segundo os capítulos da Classificação Internacional de Doenças, décima revisão (CID-10), exceto capítulos 15, 16, 17, 18, 20 e 21 por não comporem o perfil mórbido ocupacional que se deseja estudar.

Utiliza-se a codificação de CID-10 ao nível de três dígitos, posteriormente agregados conforme os 152 agrupamentos definidos pela CID 10, excetuando-se os 57 agrupamentos dos capítulos 15, 16, 17, 18, 20 e 21. Os dados populacionais oriundos do CNIS referem-se aos trabalhadores com vínculos formais de emprego cadastrados e atualizados, mensalmente, por força legal pelas empresas empregadoras.

Houve, ainda, a exclusão dos agrupamentos CID-10 (B20-B24), doença pelo vírus da imunodeficiência humana, e (C00-D48), neoplasias, devido à complexa etiologia e ao forte estigma social.

(...)

Denomina-se Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP a relação entre CNAE-classe e Agrupamento CID-10, conforme o teste de hipótese neste método demonstrado. O NTEP é a componente frequencista do FAP, a partir da qual se dimensiona, para os benefícios B31, 32, 91 e 92, a gravidade e o custo.

Testa-se a hipótese por intermédio da Razão de Chances (RC), medida de associação estatística, que também serve como um dos requisitos de causalidade entre um fator (nesse caso, pertencer a um determinado CNAE-classe) e um desfecho de saúde, mediante um agrupamento CID, como diagnóstico clínico. Essa medida por si só não determina a causalidade, até porque as doenças são eventos multicausais complexos, todavia, é reconhecida como fundamental para a inferência causal.

(...)

O grupo controle é formado por todos os empregados registrados no CNIS não pertencentes ao CNAE-classe sob teste. A variável "desfecho clínico ausente" é composta de todos os desfechos clínicos não submetidos ao teste ou de ausência de doença incapacitante.

(...)

Da análise do texto da legislação de regência da matéria, de plano, deve ser afastada a pretensão da autora quanto ao fornecimento do CNPJ das demais empresas com o mesmo CNAE da autora, uma vez que esta informação não tem qualquer relação com a demanda.

No termos do § 5º, do artigo 202º, o Ministério da Previdência Social tem o dever de informar "os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE", permitindo que a empresa verifique seu desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Estes dados são extraídos do CNIS, conforme informações cadastradas pelas próprias "empresas empregadoras" sobre "os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE". Não cabe ao MPS avaliar os dados fiscais e societários das empresas, ou mesmo fiscalizar a exatidão das informações prestadas pelas empregadoras, limitando-se o observar os dados constantes do CNIS.

Portanto, improcede a pretensão da autora neste ponto.

Ainda, a autora insurge-se, sem razão, quanto aos eventos considerados acidentários em razão de "acidentes de trajeto", "das ocorrências que não geraram afastamentos ou de afastamentos por período inferior a 15 dias".

Da análise dos critérios adotados para determinação do FAP, vigência 2010, é possível verificar que devem ser computadas **todas** as ocorrências acidentárias indistintamente. Portanto, a legislação incluiu todas as ocorrências "registradas por meio de Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT", seja por acidente típico, no trajeto ou por doença profissional, bem como aquelas obtidas a partir de registros de "benefício das espécies de natureza acidentária" mesmo que estabelecidos "a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada".

Assim, mesmo os casos de assistência médica, afastamento inferior ou superior a quinze dias ou morte por acidente ou doença do trabalho, desde que existente uma comunicação destas ocorrências como acidente de trabalho, devem ser computados pelos critérios estabelecidos para o cálculo do FAP 2010.

Ainda, as disposições acima transcritas evidenciam a possibilidade de constatação da acidentalidade da empresa "por nexos técnicos, inclusive por NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico", inclusive pela aplicação de Nexo Técnico Profissional ou Individual.

Saliente-se que legalidade dos critérios a serem adotados para a apuração do FAP 2010 não são objetos desta demanda.

No caso, as provas dos autos permitem verificar o correto lançamento de todos os dados, relativos à acidentalidade da empresa, em consonância com os critérios previstos para o cálculo do FAP 2010. Neste ponto cabe mencionar que a ré, em sede de revisão dos lançamentos contestados pela autora, verificou a existência de CAT vinculada a todos os benefícios que "não decorrem de 'registros de acidentes de trabalho' ou de 'nexos técnicos'", comprovando, ainda, o embasamento para estes lançamentos, sendo 37 CAT's emitidas pela própria empresa e 13 CAT's emitidas por terceiros, validamente consideradas para o cálculo da acidentalidade (id 135111).

Registre-se que a autora sustenta que "NENHUMA DAS CATs emitidas por terceiros" foi objeto de análise investigativa "por seus emitentes" ou "por parte do INSS". Contudo, conforme fundamentação supra, à ré incumbe somente o lançamento dos dados na forma da legislação, ou seja, **todas** as Comunicações de Acidentes de Trabalho devem ser consideradas no cálculo do FAP- vigência 2010 (id 13511).

No que tange à alegação de "nexos atribuídos a trabalhadores que nunca pertenceram aos quadros de funcionários da empresa", a ré demonstrou a existência de vínculo empregatício efetivo com a empresa autora (id 135111 - págs. 01/02).

Quanto ao tema *sub judice* contra-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Embora o INSS, através do Conselho Nacional da Previdência Social, seja o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10 da Lei nº 10.666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11.457/2007). Assim, correta a indicação do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA como autoridade impetrada 3. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar a aplicação do FAP e, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo. No caso, o seu interesse na suspensão da exigência subsiste até o julgamento deste mandado de segurança, e não até o esgotamento da discussão na via administrativa. E tanto é assim que a decisão de fls. 142/146 deferiu a liminar, autorizando o recolhimento da contribuição ao SAT/RAT sem a aplicação do FAP, com fundamento na presença do "fumus boni iuris" e no "periculum in mora", não fazendo qualquer referência ao artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 7.126/2010, ou no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 4. Foi a Lei nº 10.666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. 5. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. 6. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 7. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado"). 8. **A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no "percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado"**. 9. Não se verifica, ainda, a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas, no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, os "percentis" de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. 10. A análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009 permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. 11. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327612 / SP 0001261-23.2010.4.03.6113. Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT/RAT. APLICAÇÃO DO FAP. EXCLUSÃO DE OCORRÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. 1. A sentença valorou a prova documental em cotejo com a legislação que rege a matéria, concluindo que "os documentos apresentados nos autos não são suficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela autora". Alegação de nulidade afastada. 2. Ausência de impugnação específica da ré: consoante entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública, tendo em vista que atua na defesa de direitos indisponíveis. Ainda que a ré não tivesse apresentado contestação, o autor teria de fazer a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), não se podendo presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT/RAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Visando regulamentar o mencionado dispositivo legal, o Decreto nº 6.042, de 2007, incluiu o art. 202-A no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que introduziu o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, o qual "consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota" (redução do § 1º do art. 202-A dada pelo Decreto nº 6.957/2009). 5. **São consideradas no cálculo as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT (comunicação de acidente do trabalho) e a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexo técnico epidemiológico, que são contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.** 6. **A conclusão do parecer técnico emitido pelo grupo de análise das contestações à apuração do FAP é suficiente para demonstrar que o cálculo foi elaborado em consonância com a legislação que trata do assunto, levando em consideração o número de acidentes registrados na empresa e os benefícios vinculados por nexos técnicos epidemiológicos.** 7. **A jurisprudência considera legítima a inclusão dos acidentes "in itinere" ou de trajeto no cálculo do FAP, uma vez que a própria Lei nº 8.213/91 equipara ao acidente do trabalho.** 8. O evento relacionado ao trabalhador avulso pode ser computado para fins de cálculo do FAP, pois o segurado em questão estava prestando serviços à apelante quando da data de início da incapacidade, de modo que não há falar em ausência de vínculo empregatício. 9. Mantida a sentença, que apenas excluiu do cálculo do FAP o evento computado em duplicidade, em razão do equívoco da apelante na emissão de duas CAT referentes ao mesmo acidente. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845606 / SP 0001058-32.2012.4.03.6100 Relator Juiz Convocado PAULO DOMINGUES. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).

Desta forma, não há impedimento para apuração do FAP 2010 na forma procedida pela ré e, à luz dos elementos dos autos, a autora não comprovou as alegadas irregularidades na tarifação individual da empresa, obtida pela aplicação deste fator multiplicador.

Por fim, resta analisar os efeitos da revisão dos lançamentos de dados, efetuada na esfera administrativa, com o consequente recálculo do FAP (vigência ano 2010), tendo em vista que a autora postula a repetição de valores indevidamente recolhidos em razão da tarifação majorada.

O recálculo do FAP (vigência 2010) tem repercussão direta no cálculo da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que representa multiplicador individualizado para determinação da alíquota aplicável, como definido no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, em combinação com o disposto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Assim, uma vez reconhecido pagamento a maior em razão da tributação diferenciada, o contribuinte faz jus à restituição destes valores, ou à utilização como crédito para compensação de outros tributos devidos (artigos 165 e 170 do CTN).

Contudo, o direito à repetição de valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária (SAT/RAT), deve observar o prazo prescricional de 5 anos, com termo a quo na data do pagamento a maior. Sobre o tema, trago à colação os fundamentos adotados pelo Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA no julgamento da Apelação Cível – 1222295/SP:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT). EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.887/2004. COMPENSAÇÃO. COM TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. SEM AS LIMITAÇÕES PREVISTAS NOS §§ 1º e 3º ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 5. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), bem como a restrição constante do § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei nº 11.941/09) não são mais aplicáveis. 6. Resta consolidado o entendimento de que para as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); **para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional de cinco anos, a contar do recolhimento indevido até o ajuizamento da ação** (art. 150, § 1º, c/c o art.168, I, ambos do CTN), nos termos do art. 3º da LC 118/2005. 7. Proposta a demanda em 04.05.2006, aplica-se a prescrição quinzenal, atingindo os indébitos fiscais correspondentes aos recolhimentos efetuados antes de 04.05.2001. 8. Recurso de Apelação parcialmente provido (TRF3-e-DJF3 12/09/2016).

No caso, o recálculo do FAP, vigente no ano de 2010, evidencia o pagamento, a maior, das contribuições devidas no ano de 2010. Esta demanda foi proposta em 06/01/2016.

Portanto, tendo em vista o decurso do quinquênio previsto para exercer o direito de repetição dos valores recolhidos indevidamente, resta caracterizada a PRESCRIÇÃO.

Diante do exposto, reconhecida a ausência parcial do interesse de agir no que tange aos pedidos atendidos administrativamente, conforme previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC, bem como a PRESCRIÇÃO do direito à repetição de valores pagos a maior, nos termos do artigo 150, § 1º, e/c artigo 168, I, do CTN, conheço do mérito dos pleitos remanescentes, julgando-os IMPROCEDENTES, com a consequente extinção do feito nos termos do artigo 487, incisos I e II, do CPC.

Atentando ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §3º, I e §4º, III, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame.

PRI

Barueri, 29 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000392-32.2017.4.03.6144
REQUERENTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO DORETTO - SP162883
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, STARKFEST INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente para sustação do protesto dos títulos 8730-1 e 8732-1 (com evidente erro de digitação no aviso de protesto emitido, em que consta 87732-1), nos valores de R\$ 55.728,00 e R\$ 39.459,60, junto aos 1º e 2º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Roque/SP, respectivamente, com vencimento para a data de hoje.

Afirma a requerente, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS, que adquiriu mercadorias de STARKFEST INDÚSTRIA DO VESTUARIO LTDA., o que gerou as duplicatas apontadas nos avisos de protesto. Esses já foram pagos diretamente a ela antes mesmo de seu vencimento, em 29/09/2016, conforme comprovante de crédito na conta corrente dessa empresa.

Os valores efetivamente pagos sofreram descontos. Primeiro, ante a constatação de divergência a menor por ocasião do recebimento das mercadorias e ante a opção da própria STARKFEST INDÚSTRIA DO VESTUARIO LTDA. pelo recebimento antecipado. Quanto ao primeiro, n. 8730-1, houve descontos de R\$ 4.032,00 e de R\$ 4.285,77, e quanto ao segundo, n. 87732-1, os descontos foram de R\$ 1.084,80 e R\$ 3.181,39, respectivamente.

Os valores efetivamente pagos foram de R\$ 47.410,23 e R\$ 35.193,41, juntamente com outro título também devido à STARKFEST, no valor total de R\$ 149.768,14.

No que tange à requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o endosso dos títulos de crédito é do tipo translativo. A empresa requerida STARKFEST cedeu os créditos dos títulos à CEF, sem qualquer notificação à requerente. Aliás, a empresa STARKFEST recebeu antecipadamente os títulos da requerente e também recebeu da CEF por cessão de crédito.

Embora os documentos demonstrem o pagamento dos títulos, a requerente poderá fazer depósito judicial do valor correspondente aos títulos, caso assim seja determinado.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, aparentemente está comprovado o pagamento dos títulos levados a protesto junto aos 1º e 2º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Roque/SP, ns. 8730-1 e 8732-1 (que consta como 87732-1 no aviso de protesto – docs. Ids. 841023, 841036 e 841041).

Ainda que não haja constatação acerca das circunstâncias em que ocorreram o endosso translativo das duplicatas para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a sua indicação a protesto, tampouco comprovação da concordância da ré STARKFEST INDÚSTRIA DO VESTUARIO LTDA. quanto aos descontos efetuados descritos na petição inicial e nos docs. Ids. 841051 e 841057, o fato é que houve depósito na conta dessa última empresa em 26/09/2016. Ademais, com a vinda das respostas das rés o provimento ora deferido pode, eventualmente, ser revertido.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fundada na evidência, e **determino a sustação dos efeitos dos protestos** objeto da petição inicial.

Excepcionalmente, expeçam-se mandados de intimação dos Tabeliães para cumprimento pelos Oficiais de Justiça em São Roque/SP, a fim de que procedam ao registro da sustação dos protestos (docs. Ids. 841023 e 841036).

Citem-se e intimem-se as rés.

Registrada neste ato. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 20 de março de 2017

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-06.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291, RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos (Id. 754947) porquanto a impetrante não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmá-la.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intímem-se.

BARUERI, 5 de abril de 2017.

Débora Cristina Thum

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-84.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MATCHEM - PE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ICMS e do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ISS e do ICMS compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-45.2016.4.03.6144
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-44.2017.4.03.6144
AUTOR: SIMONE ALPHONSE HANNA NEIROUZ
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.614.874-SC.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de abril de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1292

ACAO CIVIL PUBLICA

0013509-69.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO E MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)

Manifestem os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pelo IBAMA.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008274-82.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KATIA CILENE DULCINE MATOSO(MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)

PROCESSO: 0008274-82.2014.403.60001 - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a legalidade ou não da notificação da requerida, nos moldes do Decreto Lei nº 911/69 e a adequação das cláusulas contratuais à lei pátria.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASRegularmente intimadas a especificar provas, as partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (fl. 90 e 94). E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 31 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006071-55.2011.403.6000 - CIBELE DE FARIAS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇACIBELE DE FARIAS ajuizou a presente ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando autorização para depositar as parcelas referentes às prestações dos meses de março, abril, maio e junho de 2011, do programa de arrendamento contratado, bem como as prestações seguintes durante a tramitação do feito, com o afastamento dos juros e encargos moratórios.De início, o feito foi distribuído a 1ª Vara de Campo Grande, que declinou o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 56-57), facultando à autora o depósito do montante que entende devido, em conta à ordem do Juízo. Contudo, em razão da conexão com a ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Processo n. 2003.60.00.010389-5), cujo objeto era o mesmo imóvel ocupado pela requerente, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal.Ratificados os atos decisórios, inclusive o de fls. 56-57, que deferiu a antecipação de tutela, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A Caixa Econômica Federal optou por requerer o depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas. Já a requerente deixou de atender o despacho para especificar provas. Contudo, apresentou os comprovantes de pagamentos efetuados, referentes às prestações e condomínios de julho de 2011 a fevereiro de 2013.A requerente requereu a desistência do feito, bem como o levantamento dos valores depositados. A Caixa Econômica Federal concordou com a desistência, todavia, se opõe ao levantamento dos valores depositados, alertando que só pode ocorrer após o julgamento do processo em apenso, haja vista que há pedido da Caixa Econômica Federal para pagamento das despesas decorrentes do fato de o imóvel não estar disponível à Caixa até o julgamento do agravo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o relato. Decido.Restou demonstrado nos autos da ação de reintegração de posse n. 0001151-38.2011.403.6000 que a arrendatária descumpriu o contrato, haja vista não residir no imóvel, encontrando-se esse efetivamente desocupado, justificando a rescisão contratual.Destarte, diferentemente do alegado pela requerente, considera-se nestes autos, justa e legal a negativa da Requerida em emitir os boletos para pagamento das prestações do arrendamento e condomínio.Entretanto, a conclusão supra não afasta o dever da autora de adimplir o condomínio e o arrendamento, eis que permaneceu na posse do imóvel no decorrer de todo o processo.Portanto, os valores depositados nos autos devem ser revertidos à requerida Caixa Econômica Federal, haja vista estar caracterizado, nos termos do contrato, o esbulho possessório, as parcelas do arrendamento e do condomínio são devidas, do contrário a autora teria residido no imóvel graciosamente.O contrato pactuado em sua cláusula décima nona determina que a rescisão do contrato gera para os arrendatários a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à arrendadora.Por sua vez, a cláusula terceira dispõe que os arrendatários assumem todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc, incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade o imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato.A somatória das duas cláusulas imputa à autora a obrigação de arcar com as despesas de arrendamento e condomínio no interregno que permanecer no imóvel. Assim, as taxas de arrendamento e condomínio depositadas pela parte Autora devem ser revertidas a Ré Caixa Econômica Federal.Destarte, com fulcro no parágrafo único do art. 200 do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência da pretensão autoral pleiteada e, via de consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita e, por conseguinte, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 98, 2º e 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, determino a expedição de Alvará em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para levantamento dos valores depositados pela requerente, referentes ao arrendamento e condomínio. P.R.I.Campo Grande-MS, 4 de abril de 2017.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003925-61.1999.403.6000 (1999.60.00.003925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X DAGMAR APARECIDO REZENDE FERREIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

ACAO MONITORIA

0005298-30.1999.403.6000 (1999.60.00.005298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MANOEL SOARES DIAS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra MANOEL SOARES DIAS, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 55.428,33, atualizada até 20/08/1999, ou caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que celebrou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/cheque azul, com limite de crédito estipulado em R\$ 5.000,00, porém o réu ultrapassou esse limite, alcançando uma dívida no valor de R\$ 55.428,33. Entretanto, findo o prazo contratual, o correntista não providenciou a cobertura do saldo devedor de sua conta, nem pagou os encargos devidos (f. 2-4). Citado, o requerido apresentou os embargos de f. 36-56. Alega, em preliminar, inépcia da inicial e litigância de má fé, pela ausência de prova escrita indicativa de dívida ou qualquer documento assinado pelo suposto devedor. No mérito, aduz que a CEF não demonstrou como chegou ao valor cobrado, não informando a fórmula de cálculo que utilizou. Em 29/12/1997 efetuou o pagamento de R\$ 7.000,00 à CEF, acreditando que a dívida foi quitada, pois nunca foi procurado pela mesma. Nos contratos de adesão as cláusulas devem ser interpretadas em favor do devedor. No caso, há excesso de execução, a saber: cobrança de juros abusivos, capitalização de juros, aplicação da Taxa Referencial. A CEF impugnou os embargos às f. 82-93. Despacho saneador às f. 115-116, onde foi rejeitada a preliminar levantada pelo requerido e foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 223-241, manifestando-se as partes às f. 247-249 e 255-256. Laudo pericial complementar às f. 258-271, fazendo as partes às f. 278-279 e 282-283. Foi realizada audiência de conciliação à f. 289, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. A presente ação monitoria está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo/cheque azul, no valor de R\$ 5.000,00, firmado em 03/05/1996, conforme defluiu do documento de f. 11, contrato esse pelo qual o requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente titularizada por ele. A alegação de que o contrato não contém assinatura do embargante não é verdadeira, visto que se pode ver no instrumento contratual, à f. 11, a assinatura do devedor, ao lado da assinatura do gerente. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. Por essas razões, não há que se falar em litigância de má fé por parte do embargante, porque o documento de f. 11 pode ser objeto de ação monitoria. Quanto à alegação de pagamento da quantia de R\$ 7.000,00, em 29/12/1997, que não teria sido contabilizada e descontada da dívida, assiste razão ao embargante. A uma, porque no demonstrativo de f. 8 não é mencionado o referido pagamento; a duas, o Perito Judicial não conseguiu verificar o abatimento daquela quantia no cálculo da CEF. Assim, tal valor deve ser descontado do débito em apreço, conforme planilha de f. 253-254, apresentada pela própria CEF. Entretanto, tal fato não enseja a condenação da embargada por litigância de má fé, haja vista que não ficou comprovado o dolo na conduta da mesma. O embargante, em sua peça de defesa, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnano pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. Cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CIENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a qualquer taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se inunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura ilegítima a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Por outro lado, mostra-se necessária, no presente caso, a aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ (para a limitação dos juros remuneratórios do contrato em apreço à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, para afastar a cobrança de comissão de permanência acumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). Quanto a esse ponto, mostra-se necessária a determinação para que a CEF aplique, no período de inadimplência a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. III - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Capitalização dos juros, no contrato em apreço, afigura-se ilegal. É que, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, não havia, à época do contrato, base legal para tal cobrança. A inadmissibilidade de capitalização de juros, nos casos iguais a deste processo, passou a ser questão pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme defluiu dos seguintes julgados: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Letras de câmbio vinculadas a contrato de desconto de duplicatas. Juros remuneratórios. Capitalização mensal. Código de Defesa do Consumidor. Taxa Referencial. Súmula nº 05/STJ. Comissão de permanência. Validade das letras de câmbio. Súmula nº 07/STJ. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de desconto de duplicatas, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Contudo, o especial não enfrentou o fundamento do Acórdão recorrido sobre a abusividade dos juros contratados. 2. No mútuo bancário comum incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STJ. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, presente relação de consumo entre o cliente e a instituição financeira. 4. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. No caso dos autos, entretanto, o Acórdão recorrido afirma ter sido pactuado o IGP-M. Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 05/STJ. 5. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se o índice pactuado, limitado, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (Resp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 6. Validade do saque das letras de câmbio aferida, no caso dos autos, com base nos elementos de prova, concluindo-se pelo preenchimento nocivo. Incidência da Súmula nº 07/STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte (3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de DJ DATA/09/06/2003 PÁGINA 265). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateve à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial. 2. O entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRÉSP 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal já orientava no seguinte sentido: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Portanto, impõe-se o afastamento da incidência dos juros capitalizados cobrados, na apuração do débito em análise, porque nosso ordenamento jurídico veda a contagem de juros de juros, em relação a mútuo bancário, devendo tais juros ser capitalizados, anualmente. IV - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 25 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode ser sujeito ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. V - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. Quanto à aplicação da Taxa Referencial - TR, merece acolhida a sustentação do embargante. No julgamento do colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, ficou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, sendo que a ementa assim destacou: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). No entanto, o Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ADIn 493, pela inconstitucionalidade da aplicação da TR, em todo e qualquer contrato. Entendeu que, após a Lei nº 8.177/91, existindo contrato onde as partes convencionaram no tocante à aplicação da TR, esta deve prevalecer. É o que defluiu do julgamento do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVII. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, sendo válidas, por conseguinte, as cláusulas que preveem a cobrança de juros com base nesse índice, estando correta a estipulação de incidência de juros remuneratórios segundo a composição da TR. VI - CONCLUSÃO. Desse modo, o valor apontado pelo Perito Judicial não pode ser acolhido, visto que ele utilizou o IGP-M para a atualização da dívida, o que contraria o contrato em questão e a jurisprudência existente sobre o tema. Já a planilha de f. 253-254, apresentada pela CEF, merece ser adotada, para o cálculo da dívida em questão, dado ter seguido os critérios do contrato e ter lançado a amortização parcial feita pelo devedor (R\$ 7.000,00 em 29/12/1997), devendo ser corrigida apenas quanto aos juros remuneratórios e comissão de permanência, conforme parâmetros adotados nesta sentença. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 11 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, adotar e corrigir a planilha de f. 253-254, limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, no período de normalidade do contrato; e aplicando comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade de até 10%, aplicando-a isoladamente, limitada à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, no período de inadimplência do contrato, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702 do Novo Código de Processo Civil. Indefiro honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente. P.R.I. Campo Grande, 03 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000084-28.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELIZEU PACHECO

SENTENÇA: A presente ação foi ajuizada visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 71 a Caixa Econômica Federal - CEF informa a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 31/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006194-49.1994.403.6000 (94.0006194-3) - RICARDO CAVALCANTI(SP233096 - DENIZE COELHO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo os presentes autos para habilitação dos sucessores. Intimem-se.

0001978-40.1997.403.6000 (97.0001978-0) - CLEUSA NATALICIA DO CARMO VIEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X JOSE CARLOS LIRIO DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X PELEGRINO SALES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ROSELI ALVES VARIAO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA MENDES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifistem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 511 e documentos seguintes.

0001485-58.2000.403.6000 (2000.60.00.001485-0) - ROBERTO FRANCO MELLO(MS005785 - JOAO REES DIAS) X CARMEM BECKERT MELLO(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR)

Deiro o pedido de f. 819, concedendo a dilação do prazo por mais noventa dias, para que o autor manifeste a respeito dos cálculos. Intime-se.

0007515-41.2002.403.6000 (2002.60.00.007515-9) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X BANCO ITAU SA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004414-88.2005.403.6000 (2005.60.00.004414-0) - MARCIA BEZERRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Tendo em vista que o defensor dativo já foi devidamente remunerado, conforme solicitação de pagamento de f. 131, indefiro a petição de f. 145. Nada mais havendo, archive-se o presente feito.

0012533-67.2007.403.6000 (2007.60.00.012533-1) - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SALMA ELIAS(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA X ERODETE BARBOSA DFONSECA

Deiro o pedido de f. 292, concedendo a dilação do prazo por mais sessenta dias, para que a autora apresente o restante dos exames solicitados. Após, decorrido o prazo, manifeste a requerente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007697-17.2008.403.6000 (2008.60.00.007697-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARLY GONCALVES VILLAS BOAS X AUGUSTO CESAR GONCALVES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X APARECIDA GONCALVES GUERRA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (EMGEA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0011437-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011437-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS DE HOLANDA LOPES

SENTENÇA A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ingressou com a presente ação pelo rito ordinário contra ANTONIO CARLOS DE HOLANDA LOPES, objetivando que o réu seja condenado ao pagamento de multa contratual, por não ter comprovado a realização da venda e do escoamento do produto a que se obrigou, no valor de R\$ 3.630,52, já atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até a data de 03/10/2008. Aduz, em síntese, que no exercício de suas atribuições, em 13/07/2006, ofertou o pagamento de prêmio equalizador a ser pago ao produtor rural ou cooperativa, mediante leilão, pela venda e escoamento de soja em grão, até o limite de 1.000.000.000kg da safra 2005/2006. Com a realização do leilão, o arrematante fora o réu supramencionado que adquiriu o direito de receber o prêmio, assumindo a obrigação de realizar a venda e escoamento do quantitativo de 89.400 kg de soja em grão, incluída a exação de ICMS. Ocorre que o requerido não comprovou a realização da venda e do respectivo escoamento do produto a que se obrigou, até a data prevista, incorrendo no inadimplemento do negócio jurídico. Juntou documentos às f. 07/82. Citado por Carta Precatória n 001143780200840036000, o requerido não apresentou contestação. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não apresentação de contestação por parte do requerido, mesmo citado pessoalmente (f. 187), tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC). Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tomando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o dispositivo legal mencionado. Ademais, os documentos juntados pela requerente, em especial os de f. 55/57 (Autorização de Corretagem), f. 11 (Registro de Inadimplências) comprovam que o réu realmente é o arrematante do leilão realizado pela CONAB, bem como sua inadimplência na operação PEPRO de soja. Assim, verifico que, de fato, o réu foi o arrematante do Leilão realizado pela CONAB, adquirindo o direito para realizar a venda e escoamento de soja em grão e que conforme demonstra os documentos juntados encontra-se inadimplente na sua obrigação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do NCPC e determino o pagamento da multa decorrente do inadimplemento no valor de R\$ 3.630,52 (três mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) a ser corrigida monetariamente nos termos do contrato firmado. Ainda em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 03 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002722-15.2009.403.6000 (2009.60.00.002722-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO NUNES DOS ANJOS(MS011526 - ALESSANDRO PINTO DA SILVA)

Deiro o pedido de f. 198, autorizando a Caixa Econômica Federal a levantar o valor depositado na conta vinculada do FGTS, até o valor total do débito do executado. Intimem-se.

0012867-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012867-5) - HEITOR GOMES CHAVES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Com a vinda dos cálculos de liquidação da sentença, elaborado pela Contadoria, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito. Após, conclusos.

0006740-45.2010.403.6000 - MARIA FERNANDES MARQUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA MARIA FERNANDES MARQUES ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando compeli-los a transferir para ele, independentemente de refinanciamento, o contrato de financiamento relativo ao imóvel residencial adquirido por ela. Pede, ainda, que seja declarada nula a cláusula 17ª, que trata da responsabilidade do mutuário pela cobertura do saldo devedor residual, impedindo-se o agente financeiro de promover execução extrajudicial do contrato em apreço. Subsidiariamente, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais, no valor que estava sendo cobrado antes do refinanciamento, ou seja, no valor de R\$ 127,15, declarando-se quitado o contrato em apreço. Afirma que obteve a cessão de direitos referentes ao seu imóvel residencial. Os mutuários originais firmaram o contrato de financiamento em 18/12/1989. Referido contrato era vinculado ao PES (plano de equivalência salarial por categoria profissional). Observou-se, porém, que mesmo após o pagamento de 240 parcelas, o saldo devedor era de R\$ 167.078,20. Informada, solicitou perícia extrajudicial, que constatou que houve pagamentos indevidos ao agente financeiro. Possui direito à quitação do saldo devedor pelo término do prazo contratual, sendo nula a cláusula 17ª do contrato em questão [f. 2-37]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 139-141, autorizando-se o depósito das parcelas controversas. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 253-254). A CEF e a EMGEA apresentaram a contestação de f. 146-167. Sustentam, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda; (b) ilegitimidade ativa para o processo, porque apenas aquele com o agente financeiro contratou teria legitimidade para pleitear revisão contratual; e (c) necessidade de suspensão do presente feito, diante da existência de ação para rescindir o contrato de cessão de direitos. No mérito, sustentam que o contrato em foco não tinha cobertura do FCVS, conforme previsto do Decreto-lei n. 2.349, de 29/07/1987, que limitou a cobertura para os financiamentos de valor até 2.500 OTN. Como o valor do financiamento do imóvel em questão ultrapassou esse valor, já que seria de alto padrão, não foi contratada a referida cobertura. O mutuário era o responsável pelo pagamento do saldo devedor residual, que representa os valores que deixaram de ser pagos durante a execução do contrato. Nada há de abusivo na cláusula 17ª do referido contrato, não sendo possível outorgar a ele a pretendida quitação. Os cálculos apresentados pelo autor não observaram as disposições contratuais. Réplica às f. 239-252. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 263, resultando infrutífera. À f. 273 foi determinada a suspensão do feito, até o julgamento da ação onde se discuta o contrato de gaveta objeto desta ação (autos n. 001.09.055698-5 - 6ª Vara Cível de Campo Grande-MS). A sentença proferida naquele feito referido foi juntada às f. 285-290, onde foi julgado improcedente o pedido de rescisão contratual. O trânsito em julgado ocorreu em 14/04/2015, conforme se infere da ficha de movimentação processual de f. 292. É o relatório. Decido. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a Caixa Econômica Federal. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque não existe no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271) A preliminar de necessidade de suspensão deste processo, em razão de ação de rescisão do contrato de cessão de direitos, foi atendida à f. 273, conforme acima narrado. Já a preliminar de ilegitimidade ativa merece acolhida. O contrato em discussão foi firmado pela requerida (CEF) e os mutuários Eugênia Etsuko Chinem, Mary Harumi Chinem e Sandra Regina Yumiko Chinem em 01 de agosto de 1989 (f. 51). Entretanto, os mutuários cederam, por instrumento particular, os direitos e obrigações do contrato de financiamento à autora, Maria Fernandes Marques, consoante se infere do contrato de f. 43-44. Essa alienação não teve a participação ou anuência da credora, no caso, a Caixa Econômica Federal. Assim, a pretensão não merece prosperar, visto que, no caso, o credor não pode ser obrigado a aceitar a substituição do mutuário. Obrigá-lo a tanto seria desrespeitar o princípio da liberdade e da autonomia contratual. Ninguém pode ser obrigado a contratar com quem não lhe interessa ter como devedor. No presente caso, o mutuário, antes de ceder seus direitos a outro, deveria ter recebido a anuência da credora para a transferência. Além disso, a transferência de contrato de financiamento para o cessionário é possível somente para as cessões de direitos, sem anuência do credor, realizadas até a data limite de 25/10/1996, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.150/2000. Tal hipótese não ocorre no presente caso, haja vista que a cessão de direitos foi realizada em novembro de 2006. Nesse sentido, a jurisprudência das Cortes Regionais Federais: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONTRATO DE GAVETA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. - Tratando-se dos chamados contratos de gaveta, é admissível a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96 (Lei nº 10.150/00, art. 20). - O documento hábil para a comprovação da transferência do financiamento (2º do artigo 22, da Lei nº 10.150/00) não possui modelo único, podendo ser procuração pública ou particular, ou cessão de direitos, todos reconhecidos em cartório. - Observada a exigência formal do documento, bem como a data limite para sua expedição, reconhecida a legitimidade de parte dos autores. - Somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, AC 1548271, e-DJF3 Judicial I de 17/05/2011, pág. 138). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DE DIREITOS APÓS 25/09/1996 SEM A INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA AD JUDICIA. ART. 6º DO CPC. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS. 1 - A Lei nº 10.150/2000, em seu art. 22, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, se a transferência tiver ocorrido até 25/10/1996. Precedentes desta Corte e do Colégio Superior Tribunal de Justiça. II - Firmada a cessão de direito do financiamento imobiliário em 05/04/2002, não possui o terceiro adquirente, cessionário comprador sem a anuência do agente financeiro, legitimidade para pleitear o reconhecimento da quitação do saldo devedor de imóvel e a baixa na hipoteca que sobre ele recai, negada pela CEF em razão de anterior contrato cujo saldo residual foi quitado pelo FCVS. III - Processo extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo da autora prejudicados. Honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, e custas processuais a serem suportados pela autora, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 1º do CPC, art. 1º do Código de Processo Civil). Recurso de apelação da autora, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 11/06/2013, pág. 505. Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa para o processo. É que a autora, como cessionária dos direitos referentes ao contrato em apreço, não detém titularidade subjetiva na relação jurídica processual estabelecida neste processo. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipeu os efeitos da tutela e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa da autora, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indévidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 05 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007702-68.2010.403.6000 - MILTON SILVA DA ROCHA(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fs. 317-319. Após, voltem os autos conclusos.

0001514-04.2011.403.6201 - ROSANGELA PROGETTI PASCHOAL(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

SENTENÇA ROSÂNGELA PROGETTI PASCHOAL ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do requerido a restabelecer seu benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, colesterol alto e diabetes, que a impedem de exercer atividade laborativa. Requerer, administrativamente, em 11/01/2007, o benefício de auxílio doença, o que foi deferido, sendo prorrogado por três vezes. Entretanto, o último pedido de prorrogação foi negado, sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Em razão de não estar apta a desempenhar atividade laboral, dado o diagnóstico de moléstias consideradas graves, vem passando por necessidades financeiras, fazendo-se necessária a concessão do benefício pleiteado (f. 2-7). Citado, o INSS deixou de apresentar contestação (f. 113). Despacho saneador às f. 164-166, onde foi determinada a realização de perícia médica judicial. Laudo pericial às f. 193-204, tendo a autora se manifestado às f. 208-210. É o relatório. Decido. Requer a autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispor a Lei 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 07/01/2007 a 11/02/2007, 14/03/2008 a 30/09/2008 (f. 134-135), quando entendeu a Autarquia ré não mais subsistirem as condições que a incapacitavam para o labor. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral da demandante, bem como a data de seu início, a autora foi submetida à avaliação por perícia designada pelo Juízo (f. 143-204), que concluiu pela existência de incapacidade laboral total e permanente desde o ano de 2006. Dessa forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, visto que no início da incapacidade laborativa a autora ainda mantinha a qualidade de segurada. Por essas razões, não se mostrou acertada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de prorrogação do auxílio doença cessado em 30/09/2008, uma vez que nesse período a autora já era portadora da enfermidade incapacitante (f. 148). Além do mais, uma das moléstias sofridas pela autora, ao tempo da realização da perícia judicial, era a mesma apresentada por ocasião do indeferimento administrativo da prorrogação do auxílio doença. Ainda, a autora deve ser considerada como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque a Perícia Judicial atestou que a autora está incapacitada para o exercício de qualquer profissão ou atividade laboral. Em consequência, o requerido deverá reimplantar o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação. E deverá haver a conversão para aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia judicial que concluiu pela incapacidade da autora, qual seja, 14/05/2016. Quanto ao cálculo das parcelas em atraso, deverá ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que já foi alterado pela Resolução n. 267, de 02/12/2013 (CJF), em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na ADI n. 4357. Tal Resolução determinou a aplicação do INPC, mantendo, com relação aos juros de mora, a aplicação da Lei n. 11.960/2009 (índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Sabe-se que a Medida Provisória n. 567/2012, alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Assim, no presente caso, mostra-se devida a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a 1) restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença n. 5295340780, a partir de 30/09/2008 ou da data da cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 14/05/2016 ou data da perícia judicial, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor. Defiro, na presente fase, os efeitos da antecipação da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituído réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indévidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 05 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007090-62.2012.403.6000 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO ingressou com a presente ação anulatória de ato jurídico contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por ele junto à requerida, mantendo-o na posse do imóvel. Pede, ainda, a declaração de nulidade da cláusula 28ª do contrato assinado por ele. Afirma que adquiriu imóvel residencial com financiamento vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida. O imóvel tinha o valor de R\$ 60.000,00. Já pagou o valor de R\$ 17.000,00. Todavia, ficou inadimplente perante a CEF, por ter passado por dificuldades financeiras. Procurou a requerida para saldar o seu débito, mas lhe informaram que o seu contrato estava extinto, em face da consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira. Jamais foi notificado pela requerida a respeito do débito, ou seja, não teve como purgar a mora. Em vista disso, mostra-se abusiva a cláusula contratual 28ª. A Lei n. 9.514/1997 ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, e o instituto da alienação fiduciária, sem notificação do devedor, atenta contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e do juiz natural (f. 2-18). O pedido de tutela antecipada foi indeferido por este Juízo à f. 96. Contra essa decisão foi interposto o agravo retido de f. 59-63. Contrarrazões às f. 71-76. A CEF apresentou a contestação de f. 77-87, alegando que a Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplimento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplimento do autor, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Antes do envio do processo para execução extrajudicial, foi encaminhado ao endereço do imóvel e endereço de correspondência do autor dois avisos de cobrança, com o valor da dívida em atraso e as respectivas prestações. Foram disponibilizados para o autor diversos canais alternativos para pagamento da dívida, que poderia ter sido feito em qualquer agência da CEF. Depois de iniciada a execução extrajudicial, o autor foi devidamente notificado pessoalmente, para purgar a mora no prazo de vinte dias. Réplica às f. 105-111. As f. 120-133 a CEF juntou documentos referentes ao procedimento de consolidação da propriedade aqui discutido, manifestando-se o autor às f. 137-141. É o relatório. Decido. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde setembro de 2010, conforme se infere das cartas de f. 121-124. A credora, no caso, a CEF, somente em abril de 2011 (f. 121) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Procurado em 04/07/2011, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, o autor lá não foi encontrado, conforme informado por seu filho, que ficou de avisar, ao pai, da cobrança do Oficial de Justiça Extrajudicial (f. 121 verso). Também para o mesmo fim, foi enviado telegrama (f. 123-124). Em vista da ausência de notificação pessoal do autor, o Oficial de Registro de Imóveis publicou editais em jornal de grande circulação nesta cidade (f. 125-127). Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento de consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3- A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravo de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se quedou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a tentativa de notificação pessoal, mas restou frustrada porque o mutuário não mais foi encontrado no endereço do imóvel financiado. Houve, desse modo, a notificação por edital para purgação da mora (f. 125). Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado pelos editais dos dias 02, 05 e 06/09/2011, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 02/02/2012 (f. 129). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também não se vê ilegalidade da cláusula 28ª do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplimento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tornar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor, oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstos contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplimento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço, visto que o autor não comprovou, de nenhuma forma, a posse sobre esse imóvel, sendo certo que lá não foi encontrado pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis, que certificou que o filho do autor estava morando no imóvel, conforme acima mencionado. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCP. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.L.Campo Grande, 31 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011352-55.2012.403.6000 - GILMAR RAMALHO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

SENTENÇA AGILMAR RAMALHO DOS SANTOS ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho em condições especiais nos períodos de 01/02/1977 a 31/01/1979, 11/06/1979 a 26/06/1980, 01/08/1982 a 30/08/1983 e 28/06/1987 até a presente data, e, consequentemente, a condenação do Réu a conceder-lhe a aposentadoria especial. Afirma que ingressou com requerimento administrativo para a sua aposentadoria, o que foi indeferido sob o argumento de que não havia preenchido o tempo mínimo de contribuição. Entretanto, laborou por mais de 36 anos, sendo mais de 29 anos só em atividade especial, como auxiliar de serralheria, serralheiro, mecânico júnior, auxiliar técnico em telecomunicações e técnico em telecomunicações, com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde e a fatores de risco, tais como eletricidade, ruído excessivo e risco ergonômico (f. 2-34). O INSS apresentou a contestação de f. 101-111, onde sustenta que, conforme análise feita no processo administrativo respectivo, o autor não esteve submetido a agentes nocivos que prejudicassem à sua saúde. No presente caso, é impossível a conversão do período anterior a 01/01/1981, em razão da ausência de previsão legislativa nesse sentido. A Lei n. 9.032/1995 liquidou com o critério de aposentadoria especial por categoria profissional, sendo requisito, atualmente, a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à atividade que lhe seja realmente prejudicial à saúde. No caso do autor, a soma de todos os períodos comprovados pelo autor, sem conversão, resulta em tempo de serviço insuficiente para a aposentadoria. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que, somado com demais atividades desenvolvidas pelo autor, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial do autor. O autor pretende o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 01/02/1977 a 31/01/1979, 11/06/1979 a 26/06/1980, 01/08/1982 a 30/08/1983 e 28/06/1987 até os dias atuais. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio tempus regit actum. Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegurou aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei n. 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Prevê o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n. 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Em suma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, haja vista que, em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. No presente caso, o pedido de reconhecimento da atividade especial deve ser atendido parcialmente. Quanto ao período anterior ao advento da lei n. 6.887/80, a pretensão não merece acolhida. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio tempus regit actum. Nesse modo, não pode ser considerado especial o período pleiteado pelo autor, que vai de 01/02/1977 até 31/12/1979, já que no período anterior advento da Lei n. 6.887/1980, os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam, apenas, a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas. Somente com a edição da Lei 6.887/80, em 10/12/1980, é que se passou à possibilidade de conversão entre atividades exercidas em condições especiais e comuns. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. - Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pelo Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação - Reexame necessário 200261260162940, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ2 de 21/07/2009, pág. 456). O pedido revelou-se procedente, no tocante aos períodos de 01/01/1980 a 26/06/1980 e 28/07/1987 a 23/04/2012. Apresentou o autor os documentos de fs. 65-81 (perfil fisiográfico e laudo técnico), que atestam a exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos variações de temperatura, intempéries, ruídos de 110 db em média, risco de acidentes, eletricidade, ao exercer suas atividades de técnico em telecomunicações, enquadrando-se nos códigos 1.2.4, item IV, e 1.2.10, item III, do Anexo II, do Decreto nº 53.831/1994. Deve ser, portanto, reconhecida a especialidade dos períodos de 28/07/1987 a 23/04/2012 (data do requerimento administrativo). Também foram apresentados pelo autor os documentos de f. 120 e 121-136 (DIRBEN 8030 e laudo pericial), o qual atesta que o autor era exposto, como serralheiro, a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de 01/01/1980 a 26/06/1980. Em vista disso, tal período deve ser computado como tempo especial, enquadrando-se quanto ao referido agente nocivo no item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79. Quanto aos demais períodos especiais pretendidos pelo autor, não restaram comprovados, em vista da falta de laudos periciais ou formulários DSS 8030 ou SB-40, ou mesmo qualquer documento que demonstrasse a exposição do trabalhador a agentes nocivos ou ruído acima dos limites legalmente admitidos. Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais 01/01/1980 a 26/06/1980 e 28/07/1987 a 23/04/2012, e sua consequente averbação para fins de aposentadoria. Já a aposentadoria especial não se mostra devida, uma vez que, na data da EC n. 20, ele ainda não tinha tempo suficiente para o benefício. Isso porque, mesmo reconhecidos os períodos mencionados no parágrafo anterior, o tempo total de serviço apurado, na data da vigência da EC referida, não alcançaria o mínimo de 25 anos. Também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não pode ser determinada, visto que, mesmo com a conversão do tempo especial para tempo comum, o autor tinha alcançado, na data do requerimento administrativo, apenas 33 anos e seis meses de tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 01/01/1980 a 26/06/1980 e 28/07/1987 a 23/04/2012, como atividade especial, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado nos períodos mencionados, com a aplicação do multiplicador 1.4, para comum, averbando-se tal tempo de serviço, no prazo de 45 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, na forma do art. 86 do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 05 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0012432-54.2012.403.6000 - ANTONIO MARQUES DANTAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANTONIO MARQUES DANTAS ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do requerido a restabelecer seu benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador do vírus HIV e que já houve manifestação da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA. Ainda, em decorrência das doenças oportunistas, como gânglios, tumores pelo corpo, hepatite B, pneumonia, não possui condições de exercer atividade laborativa. Esteve em gozo de auxílio doença por quase um ano, o que foi cessado em julho de 2008, de forma indevida, já que não recuperou, desde então, a capacidade laboral (f. 2-17). Às f. 62-64 houve o deferimento da antecipação da tutela. Em sua contestação (f. 74-78), o INSS informa que, junto ao CNIS e à DATAPREV, em relação ao autor, constam registros em atividades laborativas em períodos descontínuos de 02/1982 a 11/2012. Constam, também, vários requerimentos de benefícios previdenciários de auxílio doença, indeferidos em sua grande maioria, por orientação da perícia médica. Sustenta que o autor não comprovou a alegada incapacidade laboral, de forma a não fazer jus à procedência de seu pedido. Réplica às f. 90-96. Saneador às f. 100-102, onde foi determinada a realização de perícia médica judicial. Laudo pericial às f. 114-123, tendo as partes se manifestado às f. 128-134 e 136-139. Laudo complementar às f. 142-143, falando as partes às f. 147-151. É o relatório. Decido. Pleiteia o autor o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispor a Lei 8.213/91, Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o INSS concedeu, por quase um ano, o benefício de auxílio doença ao autor, cessando-o em julho de 2008 (f. 58), quando entendeu a Autarquia rir não mais subsistirem as condições que a incapacitavam para o labor. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral do demandante, bem como a data de seu início, o autor foi submetido à avaliação por perito designado pelo Juízo (f. 114-123), que concluiu pela existência de incapacidade laboral total e permanente a contar de 19/11/2012, considerando o atestado médico acostado aos autos à f. 37. No entanto, consignou o Perito Judicial que atuou neste feito (f. 117): O periciado é portador de Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana/HIV (CID10 B 24), Hepatite Viral Crônica Tipo B (CID 10 B 18.2) e Doença Isquêmica Crônica do Coração (CID 10 I 25), estando incapaz total e permanentemente para o trabalho. Registrou como data de início da doença o dia 19/05/2000. Dessa forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, visto que, segundo a ficha do CNIS (f. 79), houve vínculos empregatícios do autor no período de 1990 a 2000. Logo, no início da incapacidade laboral o autor mantinha a qualidade de segurado. Noto, ainda, que o autor conta, atualmente, com 51 anos, segundo o documento de f. 20. Por essas razões, não se mostrou acertada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença nº 522.753.422.1, formulado em julho de 2008, uma vez que nesse período o autor já era portador do Vírus da Imunodeficiência - HIV, adquirindo, posteriormente, outras enfermidades igualmente graves. Ainda, o autor deve ser considerado como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque suas enfermidades incapacitantes e sua idade o impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Em consequência, o requerido deverá reimplantar o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação. E deverá haver a conversão para aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia judicial que concluiu pela incapacidade do autor, qual seja, 17/11/2014. Quanto ao cálculo das parcelas em atraso, deverá ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que já foi alterado pela Resolução n. 267, de 02/12/2013 (CJF), em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na ADI n. 4357. Tal Resolução determinou a aplicação do INPC, mantendo, com relação aos juros de mora, a aplicação da Lei n. 11.960/2009 (índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Sabe-se que a Medida Provisória n. 567/2012, alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Assim, no presente caso, mostra-se devida a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a 1) restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença (nº 522.753.422.1), a partir de 22/07/2008 ou da data da cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 17/11/2014 ou data da perícia judicial, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor. Confirmando a decisão que antecipei os efeitos da tutela. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituído réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 30 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0012434-24.2012.403.6000 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO (MS006010) - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO ajuizou a presente ação declaratória, sob o rito comum, contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requereu a declaração da nulidade do processo administrativo e da pena de demissão imposta contra o autor, mantendo-se incólume o pedido de exoneração anteriormente formulado. Alegou ter ingressado nos quadros do Serviço Público Federal em 04/11/1985, como Procurador Autárquico, sendo que, anteriormente, já exercia a profissão de advogado (não havendo, até então, qualquer óbice para continuar advogando, nos termos da Lei n. 1.711/52). Após 17 anos exercendo normalmente suas funções junto ao INSS, requereu a sua exoneração em 21/10/2003, o que restou deferido pela Portaria INSS/GEXCG/SRH n. 119/03, de 19/11/2003. Ocorre que, mais de um ano depois, em 09/12/2004, tomou ciência da instauração do PAD, pela Portaria n. 307, de 25/11/2004, com base em denúncia anônima, com fim específico de apurar o exercício de advocacia privada até 30/11/2003. Mesmo ciente de sua exoneração, a comissão nomeada prosseguiu com o referido processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de demissão contra o autor. Aponta inúmeras nulidades ocorridas no bojo do processo: impossibilidade de início do PAD por denúncia anônima, ausência de explicitação dos dispositivos legais infringidos pelo autor, violação ao devido processo legal, bem como desproporção da pena aplicada. Juntou documentos. A União contestou o feito às f. 23/32, alegando, preliminarmente a prescrição. No mérito, aduziu a legalidade dos procedimentos administrativos adotados no PAD, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. Réplica às f. 53-55. A União não requereu outras provas (f. 57-v). Este Juízo afastou a prejudicial de mérito de prescrição alegada na contestação e fixou como pontos controvertidos: (a) a existência de vício na tramitação do processo administrativo disciplinar que aplicou a pena de demissão ao autor: a) seja pela propositura do processo administrativo após exoneração do autor a pedido; a.2) seja pelo alegado vício na instauração por meio de denúncia anônima; (b) a ocorrência de afronta às garantias constitucionais previstas nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal em razão da especificação dos dispositivos violados pela comissão processante bem como pela ausência de comunicação do autor dos atos do processo após relatório final da comissão e (c) a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena de demissão. Restou indeferido o pleito de produção de prova testemunhal (f. 58/59). É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito da demanda. Pugna o autor pela declaração da nulidade do processo administrativo e da pena de demissão imposta contra o autor, mantendo-se incólume o pedido de exoneração anteriormente formulado. Não merece acolhimento a tese autoral. Inicialmente, não cabe falar em nulidade da instauração de processo administrativo disciplinar oriundo de denúncia anônima. Trata-se de poder-dever da Administração Pública a investigação de possíveis ilícitos, que pode fazê-lo, inclusive, de ofício, ante a clara existência de interesse público. Ademais, é pacífico o entendimento do e. STF de que é possível a instauração de processo administrativo com base em denúncia anônima. Evidentemente, a punição do investigado é que não poderá fundamentar-se exclusivamente no teor da denúncia apócrifa, mas no bojo probatório oriundo da investigação posteriormente realizada. Foi o que ocorreu in casu. Quanto às demais supostas ilegalidades apontadas na exordial, saliento que os atos administrativos são dotados de atributos, dentre os quais a presunção de legitimidade. A doutrina mais atual assim a define: No que tange à presunção de legitimidade, trata-se de presunção jurídica, portanto, até prova em contrário, o ato foi editado em conformidade com a lei e com o ordenamento jurídico, configurando-se, mais uma vez hipótese de presunção relativa, que pode ser. Elidida mediante comprovação do interessado. A doutrina costuma justificar a presunção de legitimidade no fato de que todo ato administrativo é precedido de um processo regular em que serão respeitadas garantias como o contraditório e a ampla defesa, havendo uma tendência a ter sido obediente às disposições legais, além de ser este ato uma manifestação da soberania estatal, praticado pelo agente público; em representação à vontade de toda a coletividade. No presente caso, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório de afastar a presunção de legitimidade que, embora relativa, impõe o dever de se presumir o respeito ao contraditório e a ausência de prejuízo ao administrado em razão de eventuais irregularidades advindas de processo administrativo no qual foram respeitados os procedimentos necessários para a consagração da ampla defesa e do contraditório. E, de fato, a portaria foi expedida por autoridade competente, constado a sua finalidade e tendo sido feita a respectiva publicação. Os servidores nomeados para a comissão processante são estáveis, sem qualquer impedimento ou suspeição por parte do autor. A Administração Pública intimou e notificou o indicado para acompanhar os depoimentos das testemunhas e apresentação de defesa do termo de indiciamento (f. 520), o que fez às f. 521/523 do PAD em questão). No bojo do processo restou comprovado que o autor, na qualidade de Procurador Federal, autou também como advogado particular em aproximadamente cinquenta e oito processos judiciais junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 1995 a 2003. A punição do autor adveio da constatação de que tal atuação fere a legislação em vigor à época dos fatos, bem como se enquadra no ilícito descrito no art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90. Nesse ponto cabe ressaltar que o e. STF decidiu recentemente situação similar, consolidando o entendimento de que aos Procuradores de Autarquia, dentre outros, é ilícita a acumulação do cargo público com a advocacia privada: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Procurador federal. Exercício da advocacia privada. Impossibilidade. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 850.918/ES; Relator: ministro Gilmar Ferreira Mendes; DJ. 27/10/2015). Demonstra tal ilegalidade, bem como da demonstração da utilização da função pública para benefícios particulares, faz-se mister a aplicação do disposto no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90, cuja pena prevista é a demissão, nos termos do art. 132, XIII, do mesmo diploma legal. A proporcionalidade da punição, portanto, coaduna com o disposto no art. 128 da mesma lei, já que se considerou a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos que dela provieram para o serviço público e para a moralidade administrativa. Inexistente, também, qualquer atenuante a ser aplicada ao caso. Não há falar, igualmente, em nulidade na cominação da pena de demissão após o pedido de exoneração formulado pelo autor, já que, conforme demonstrado pela União, extrai-se dos itens 42 a 47 do Parecer n. 252/PGF/SBLB/2007 que o ato de exoneração do autor a pedido foi expedido por autoridade incompetente, sendo evitado de nulidade absoluta, que não é passível de convalidação. Assim, seu desfazimento gera efeitos que retroagem à data de sua expedição (19/11/2003). Desse modo, aplica-se o disposto no art. 172 do Estatuto dos Servidores Públicos, segundo o qual: Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso. Assim, não tendo sido demonstrada qualquer ofensa à lei na atuação da Administração Pública no presente caso, não merece ser acolhido pleito autoral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do UNIÃO, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 2º, 8º do NCPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Campo Grande/MS, 05/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza FEDERAL

0013185-11.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SENTENÇA SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ingressou com a presente ação declaratória c/c obrigação de fazer, sob o rito comum, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) declaração do direito dos substituídos ao pagamento de seus proventos ou pensões, de forma cumulada, das vantagens adquiridas com base nos arts. 62 e 192 da Lei n. 8.112/90, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, de forma definitiva, bem como as respectivas diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o evento danoso e juros de mora desde a citação. Alega que os substituídos do sindicato autor são servidores federais do INSS que estão aposentados ou que tenham adquirido os requisitos para a aposentadoria integral até 13/10/1996, sob a égide da Lei n. 8.112/90, bem como os pensionistas cujas pensões derivem da situação referida. Argumenta que os substituídos exerceram função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, adquirindo o direito à incorporação de valores em seus proventos de aposentadoria (quintos/décimos), com base no disposto no art. 62 da Lei n. 8.112/90. Aduz que as parcelas de incorporação de cargos ou funções comissionadas são oriundas do artigo 62 e parágrafos da Lei n. 8.112/90. Assevera que a Administração criou uma restrição indevida a direito legalmente adquirido, ao impor que os substituídos optem por uma ou outra verba, vedando a sua percepção cumulada. Junta documentos. Determinou-se o recolhimento de custas pela parte autora, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita, bem como a juntada do rol dos substituídos (f. 57). Contra tal decisão foi interposto agravo retido (f.60-68), sendo, contudo, juntada a guia de custas iniciais e o rol dos substituídos (f. 69-80). Contrarrazões às f. 91-95. O e. TRF da 3ª Região deu provimento a agravo de instrumento interposto, para o fim de dispensar a parte autora de apresentar o rol de substituídos (f. 84-88). O INSS apresentou a contestação de f. 97-113, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a ilegitimidade ativa do SINDSEP/MS. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição do fundo de direito ocorrida em 12/12/1995, data da publicação da lei n. 8.112/90, já que a presente demanda somente foi proposta em dezembro de 2012 - prazo superior aos 5 anos previstos no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No mérito, argumenta que a presente demanda deve abranger apenas os aposentados até 13/10/1996 sob a égide da Lei n. 8.112/90, bem como os pensionistas que derivam de tal situação - não se aplicando aqueles que se aposentaram sob a égide das Leis n. 1.711/52 e 6.732/79, em razão da limitação do pedido formulado na exordial. Pugna, por fim, pela aplicação da súmula n. 40/2008 ao presente caso, segundo a qual: Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado quintos, previsto no art. 62, 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma. Requer a delimitação dos efeitos da sentença à subseção judiciária de Campo Grande/MS. Junta documentos. Réplica às f. 141-164, não pretendendo produzir outras provas. O INSS não pleiteou a

produção de outras provas (f. 166). Foram afastadas as preliminares arguidas pelo INSS f.168-169. É o relatório. Decido. Inicialmente, não entendo cabível a limitação territorial pretendida pela requerida quanto aos efeitos da sentença ora proferida, para que seja válida tão somente no âmbito da subseção judiciária de Campo Grande/MS. Muito embora a competência deste Juízo limite-se, em princípio, às ações ajuizadas no âmbito da Justiça Federal sob competência de tal subseção judiciária, os efeitos de uma sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato reverberam favoravelmente aos substituídos de tal entidade sindical - tal como já externado por este Juízo neste e em outros feitos similares, bem como pelo próprio e. TRF da 3ª região por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto nesta ação. Quanto ao mérito da questão posta, já tive a oportunidade de me manifestar em outros casos nos seguintes termos. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu artigo 62, 2º, originariamente assim dispunha: Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.omissis..... 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia e assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco) quintos. Regulamentando esse dispositivo, foi editada a Lei n. 8.991/94, que, em seu artigo 3º, estabeleceu: Art. 3º O servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. Contudo, foi editada a Medida Provisória n. 1.595-14, de 10/11/1997, convertida na Lei n. 9.527, de 10/12/1997, que modificou a redação do artigo 62 acima referido e ainda estabeleceu o seguinte em seu art. 14-A: Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. Parágrafo único - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. Art. 14 - Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. 1º - A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 2º - É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. Parágrafo único. O servidor investido em Função Gratificada (FG) ou Representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para o qual foi designado. Observa-se, assim, que foi excluído o direito à incorporação dos quintos, ficando ressalvado apenas o valor já incorporado em 11/11/1997, com vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Logo em seguida, porém, adveio a Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, transformando em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 11/11/1995 a 10/11/1997, e dispôs o seguinte: Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.....(NR) Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos. Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor. Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor fará jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.....omissis..... Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época. Por fim, foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, onde foi novamente permitida a incorporação dos quintos, da seguinte forma: Art. 3 Fica acrescido à Lei n. 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3 e 10 da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3 da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (NR) Esse último Texto Legal permitiu a incorporação dos quintos relativamente ao exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 a 05/09/2001, transformando-os em VPNI, permitindo-se a incorporação dos quintos até 05/09/2001. Nesse sentido já foi decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme julgados a seguir: transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ENTRE 08.04.98 E 05.09.2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. A requisição feita pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 aos arts. 3º da Lei n.º 9.624/98 e 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autoriza a compreensão de que restou possibilitada a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001. Precedentes. Segurança concedida (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS 12056, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 14/03/2007, Fonte DJU de 16/04/2007, PÁGINA:166, Relator Min. FELIX FISCHER), RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Dispusera o artigo 62, 2º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos. 2. Sobrevida a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, 2º, da Lei n.º 8.112/90. 3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997. 4. Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997. 5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor. 6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. 7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjuntamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3º (STJ, RESP 781798, SEXTA TURMA, Data da decisão: 28/03/2006, Fonte DJU de 15/05/2006, PÁGINA: 317, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). Como se vê, a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A à Lei n. 8.112/90, importou em verdadeira reprimenda, permitindo a incorporação dos quintos até 05/09/2001. O direito à acumulação, bem como à aposentadoria um nível de carreira acima do cargo que o servidor ocupava (ou o bônus, se ocupante do último nível), tem como requisito a aposentadoria. Assim, não fazem jus à acumulação servidores não aposentados e os aposentados sob a égide da Lei 1.711/52, mas apenas os servidores aposentados sob a égide da Lei 8.112/90, a título de vantagem pessoal. Nessa linha, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI Nº 9.624/98. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. É devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP nº 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original do artigo 3º da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória. A partir da edição da MP nº 2.225-45/2001 todas as parcelas incorporadas ficam transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Correção monetária pelo INPC, desde o vencimento de cada parcela. Diferenças devidas com acréscimo de juros de mora a contar da citação, fixados em 12% ao ano, após revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes do STJ. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, AC 200171000378017, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/2005, Fonte DJU de 07/02/2007, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ), MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME JURÍDICO. LEI 1711/52. LEI 8112/90. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM BÔNUS NA APOSENTADORIA. O regime jurídico da Lei 8.112/90 relativo aos quintos (gratificação pelo exercício de cargo em comissão incorporados ao vencimento) e a aposentadoria no serviço público no nível superior ao que o servidor ocupava, ou o bônus, se ocupante do último nível da carreira permite a acumulação das vantagens (art. 62 e 192), enquanto o regime anterior proibia expressamente (art. 180, da Lei 1.711/52). O direito à acumulação, bem como à aposentadoria um nível de carreira acima do cargo que o servidor ocupava (ou o bônus, se ocupante do último nível), tem como requisito a aposentadoria. Não fazem jus à acumulação servidores não aposentados e aposentados sob a égide da Lei 1.711/52. Segurança concedida em parte, apenas para os servidores aposentados sob a égide da Lei 8.112/90, a título de vantagem pessoal. (STJ, Terceira Seção; MS 200300783770 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9067; Relator: Ministro Paulo Medina; DJ DATA:14/06/2004). No presente caso, entendo que o pedido limitou-se a perquirir a concessão das vantagens em tela para os servidores federais do INSS que estejam aposentados ou que tenham adquirido os requisitos para a aposentadoria integral até 13/10/1996, sob a égide da Lei 8.112/90, bem como os pensionistas cujas pensões derivem da situação referida. Nesse ponto, aliás, não há sequer pretensão resistida por parte do INSS, que pugna pela aplicação da súmula n. 40/2008 da AGU, segundo a qual Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado quintos, previsto no art. 62, 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma. Assim, a restrição contida no art. 193 da Lei n. 8.112/90 (incorporação de gratificação de função ou cargo em comissão de maior valor, que teria determinado que os servidores optassem por uma das duas benesses não se aplica por analogia aos substituídos da parte autora, que fazem jus à percepção cumulada dos proventos das vantagens contidas nos arts. 62/62-A (incorporação dos quintos) e 192 (aposentadoria integral por tempo de serviço em classe imediatamente superior) da Lei n. 8.112/90, já que inexistia no ordenamento jurídico aplicável à época dos fatos regra que restringisse tal percepção de forma cumulada. Por outro lado, entendo que devem ser computados, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. Afinal, traduziria verdadeira afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de tais valores, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003. Tal entendimento observa o que restou decidido pelo e. STF no julgamento do RE 606358/SP, sob a égide de repercussão geral, que restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, pleno; RE: 606.358; Relatora: Ministra Rosa Weber; DJ.: 18/11/2015). Quanto à prescrição alegada, entendo que deve ser observada tão somente a prescrição quinquenal (quanto às parcelas referentes a período superior a 5 anos antes da propositura da ação), haja vista que não decorreu tal prazo desde tal reconhecimento na esfera administrativa pela AGU (súmula 40/2008) - o que renovou o prazo para a busca judicial de tal direito (nos termos do art. 202, VI, do Código Civil). Ante o princípio da causalidade, entendo que o INSS esteja sujeito à devolução de custas e pagamento de honorários advocatícios, haja vista ter efetivamente contestado o feito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar o direito dos substituídos da parte autora que tenham se aposentado na vigência do Regime Jurídico Único ao recebimento em seus proventos ou pensões, de forma cumulada, o benefício previsto no art. 62, 2º, transformada na VPNI do art. 62-A) da Lei n. 8.112/90 com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma legal, conforme os valores previstos na legislação pertinente, devendo, ainda, pagar as diferenças concernentes a férias, gratificações natalinas e demais vantagens pecuniárias previstas na legislação, respeitado o teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República. Os valores atrasados sofrerão atualização monetária e juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação. Condeno a parte requerida à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo percentual será fixado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/15 (tendo em vista a iliquidez da condenação, não é possível a aplicação do 3º, I, do mesmo dispositivo legal). P.R.I. Campo Grande/MS, 27/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0001668-85.2012.403.6201 - WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR(MS020404 - ROBERTO LETTE BARRETO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

SENTENÇA WILBRAN SCHNEIDER BORGES JÚNIOR ajuizou a presente ação, sob o rito comum, contra UNIÃO E DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP, por meio da qual requer a sua nomeação no cargo de Técnico Administrativo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP - em Campo Grande/MS. Afirma que o certame em questão previa, inicialmente, a existência de 2 vagas (item 2.2.1 do Edital n. 12/2009) para a cidade de Campo Grande em tal cargo. Informou ter sido aprovado para tal cargo em 4º lugar - e, portanto, fora das vagas existentes no início. Entretanto, nos dias 06/04/2011 e 27/07/2011 o 2º e o 1º colocados, respectivamente, foram exonerados a pedido, conforme publicação feita no Diário Oficial da União das datas. Afirma que o concurso público previa a formação de cadastro reserva para os demais colocados, que, contudo, não foram nomeados em tais vagas durante o prazo de validade do concurso público. Afirma que possui direito subjetivo ao provimento em uma dessas vagas existentes. Juntou documentos. A União apresentou contestação às fls. 113/125, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, haja vista que o concurso público foi realizado pelo DNPMP, autarquia federal com personalidade jurídica própria. No mérito, alegou que a parte autora detém mera expectativa de direito à nomeação pretendida, sendo discricionariedade da Administração Pública prover os cargos quando houver meramente a formação de cadastro de reserva, ainda que haja a exoneração dos primeiros empessos. Pugnou pela improcedência do pleito. Juntou documentos. O DNPMP apresentou contestação às fls. 130/136, alegando que somente há obrigatoriedade do provimento de cargos pelos candidatos aprovados em concursos públicos desde que dentro do número de vagas previstas no Edital, o que ocorreu no presente caso. Informou que a Portaria n. 39, de 25/03/2011, do MPOG, impossibilitou a autarquia requerida de promover quaisquer atos administrativos tendentes a nomear candidatos aprovados em concursos públicos. Pugnou pela improcedência do pleito. Juntou documentos. Inicialmente, este feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, tendo aquele Juízo declinado da competência em razão da matéria. A parte autora reiterou o pleito inicial, juntou procuração e o comprovante do recolhimento de custas (R\$ 160/164). É o relato. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União, uma vez que o concurso público a que se refere o Edital n. 12/2009 foi aberto e realizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP - autarquia federal com personalidade jurídica de direito público própria. É a tal requerido que incumbe eventual cumprimento de sentença condenatória que obrigue a nomeação do autor, pretendida na exordial. Diante disso, faz-se mister a exclusão da União do feito, já que inútil a sua presença no polo passivo desta demanda. De uma leitura acurada dos autos, verifico que, no mérito, a pretensão autoral deve ser acolhida. O autor pretende anulação de ato administrativo relativo a certame público para o qual foi aprovado, inicialmente, fora do número de vagas. O certame em questão perdeu a sua validade em 09/04/2012, para os cargos de nível médio, conforme documento juntado à fl. 21. Em princípio, cabe ressaltar que se mantém o interesse processual do autor, já que é firme a orientação do e. STJ de que a homologação final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de questionar uma das etapas do certame. Assim, eventual vedação ao ora requerente de ajuizamento da presente ação configuraria injustificado obstáculo ao direito de ação, já que a pretensão nasceu, em verdade, após o término do certame, sem a respectiva nomeação para o cargo e a tal direito. Obrigar o requerente a adinhar que a Administração não cumpriria o seu papel, durante a validade do concurso público, seria desarrazoado, porque até então havia mera expectativa de direito dos candidatos aprovados e ainda não efetivamente preteridos. Outrossim, no presente caso, embora a própria ação tenha sido proposta mais de 1 ano após o final do certame para o cargo em questão, não há falar tampouco em esgotamento de prazo prescricional qualquer para ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Restou demonstrado nos autos que o certame em questão previa, inicialmente, a existência de 2 vagas (item 2.2.1 do Edital n. 12/2009) na cidade de Campo Grande para o cargo almejado pelo requerente, que foi aprovado em 4º lugar - e, portanto, fora das vagas existentes no início. Entretanto, nos dias 06/04/2011 e 27/07/2011 o 2º e o 1º colocados, respectivamente, foram exonerados a pedido, conforme publicação feita no Diário Oficial da União das datas. Muito embora o concurso público previse a formação de cadastro reserva para os demais aprovados, com a desistência dos candidatos aprovados em tais vagas, os imediatamente mais bem classificados passam a ter direito subjetivo a tal nomeação durante o prazo de validade do concurso público. Assim, a omissão da Administração Pública é passível de ser afastada pelo Poder Judiciário sob o crivo do princípio da legalidade. O e. STJ consolidou a sua jurisprudência no sentido de que a desistência de candidatos convocados, dentro do prazo de validade do concurso, gera direito subjetivo à nomeação para os seguintes, observada a ordem de classificação e a quantidade de vagas disponibilizadas. Logo, o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, seja por criação de lei, por força de vacância ou de desistência dos primeiros classificados - como observado in casu - conferem direito subjetivo à nomeação aos demais classificados, em ordem, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso. Assim, há verdadeira obrigatoriedade do provimento do cargo pelo candidato aprovado em concursos públicos nessas circunstâncias, e não a mera discricionariedade da Administração Pública alegada pela autarquia federal requerida. Ademais, a simples existência da Portaria n. 39, de 25/03/2011, do MPOG, por si só, não tem o condão de impossibilitar a autarquia requerida de promover atos administrativos tendentes a nomear candidatos o ora requerente no cargo em questão. Precede aos efeitos de tal ato administrativo o direito adquirido pelo autor ao ser aprovado em concurso público regido pelo Edital n. 12/2009, DNPMP, de 18/12/2009, homologado pelo Edital n. 05, publicado em 08/04/2010, prorrogado a partir de 09/04/2011 pelo Edital n. 04, de 30/03/2011, bem como em razão da desistência do 1º colocado do certame em 27/07/2011. Frise-se que o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira, conforme a legislação vigente na data da nomeação do servidor. Por outro lado, cabe ressaltar que a nomeação tardia do candidato por força de decisão judicial não gera direito à indenização. Saliente-se, finalmente, que segundo a orientação jurisprudencial e à luz do princípio da causalidade, o encargo referente às despesas processuais, incide sobre aquele que deu causa à lide. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE INEFICIÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA ENTRE MPF E FUNAL. VERIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DIRETA NAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA FUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. É firme o entendimento de que nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. (STJ, 2ª T., AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1480986, DJE DATA:17/11/2014). Assim, sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e julgo extinto o feito sem resolução do mérito quanto a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC-15. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), conforme o art. 85, 2º, 6º e 8º, do CPC-15. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar que a requerida proceda à imediata nomeação do requerente no cargo de Técnico Administrativo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP - em Campo Grande/MS, que deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira, conforme a legislação vigente na data da nomeação do servidor. Em razão do princípio da causalidade, condene o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP - ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das requeridas, nos termos do art. 85, 2º, 8º, do CPC/15. Condene, ainda, à devolução das custas adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da lei n. 9289/96). P.R.I.C. Ao SEDI para anotações. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Campo Grande/MS, 27/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007810-92.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213) - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de seus substituídos à percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no mesmo montante pago aos ativos, ou seja, 80 pontos mesmo após a edição da Portaria nº 1.743/2010. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças vencidas nos últimos 5 anos anteriores à propositura da presente ação, corrigidos e com incidência de juros de mora. Alega, em resumo, que seus substituídos são aposentados e pensionistas da requerida que recebem valores a menor a título de GDPST, uma vez que a Lei 11.355/06, que a instituiu, estabeleceu que os aposentados receberiam pontuação diferenciada dos servidores da ativa. Tais disposições legisferem, segundo alegam, o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/03 e a paridade entre ativos e inativos, prevista na Carta. Segundo alegam, a avaliação de que trata a Lei instituidora da gratificação só foi implementada com o advento da Portaria 1.743/2010, mas nela pode retirar o direito à paridade, uma vez que todos os seus substituídos aposentaram antes da EC nº 41/2003 ou no interregno de 01.01.2004 a 14.12.2010, com direito adquirido. Destaca que todos eles obedeceram às regras de transição (antes da portaria em questão) e, no caso dos pensionistas, porque recebem a pensão desde antes do advento da EC 41 ou porque seus instituidores se aposentaram antes de 2003. Afirma que o plenário do STF reconheceu em sede de repercussão geral que a Portaria nº 1.743/10 não pode subtrair do servidor inativo valores de gratificação instituída de forma genérica para os servidores ativos. Juntou documentos. A União apresentou contestação, onde alegou preliminarmente a ocorrência de litispendência, uma vez que alguns dos substituídos já ajuizaram ação individual equivalente em face da União com idêntica causa de pedir e pedido. Alegou, ainda a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, argumentou inexistir previsão legal para o pagamento em grau de equivalência com o montante pago para os servidores ativos, devendo ser utilizados os percentuais estabelecidos na lei para aposentados e pensionistas, a teor do art. 5º-B, 6º, da Lei nº 11.355/06. Salientou tratar-se de gratificação pro labore, condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo, não auferida na aposentadoria e reforçou que a fixação de pontuação diferenciada quanto aos ativos e inativos não viola a isonomia, mas busca dar-lhe efetividade. No seu entender, a pretensão inicial viola a legalidade e a competência privativa do Executivo na iniciativa de lei que trate de aumento de vencimento dos servidores, pois é vedado ao Judiciário conceder aumentos aos servidores públicos ativos ou inativos, ao fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339. A gratificação em questão tem natureza jurídica de gratificação pessoal, de desempenho, constituída em parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor e busca incentivar a eficiência individual, não sendo genérica. Segundo narra, a Lei nº 11.355/06 não deixou margem à Administração para agir segundo critérios consistentes de razoabilidade, inexistindo previsão de dois ou mais comportamentos cabíveis a cada caso concreto, além do que, com a edição da Portaria nº 3.627/2010 foi realizado pelo primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da ativa, referente ao período de 1º/01/2011 a 30/06/2011, com efeitos financeiros a partir da data da publicação da portaria de regulamentação, seguindo-se dos demais ciclos de avaliação. Caso a sentença seja procedente, pleiteia que os efeitos financeiros sejam somente até essa data - novembro de 2010 - quando, em virtude da realização de avaliação de desempenho, a gratificação passou a ter caráter específico. Teceu comentários acerca da correção monetária e juros de mora, pleiteando a aplicação da Lei 11.960/2009. Juntou documentos. Réplica às fls. 109/114, onde o Sindicato autor reforçou os argumentos iniciais e rechaçou as preliminares, concordando quanto à litispendência em relação a alguns autores. As partes não especificaram provas (fls. 114 e 115-v). Despacho saneador às fls. 116, que determinou o registro dos autos para sentença. É o relato. Decido. De uma detida análise dos autos, verifico que o Sindicato autor pleiteia a percepção integral - em 80 pontos -, por parte de seus substituídos aposentados ou pensionistas, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no mesmo montante pago aos ativos, mesmo após a edição da Portaria 3.627/2010. Em contrapartida a requerida alega não ter havido qualquer irregularidade nos pagamentos realizados, haja vista que por se tratar de gratificação, não há que se falar em paridade entre ativos e inativos, além do que, trata-se de gratificação de produtividade, de modo que seu pagamento de forma idêntica aos inativos se revela impossível e ilegal. De início, vejo que a questão relacionada à litispendência, arguida em sede de contestação e que obteve até mesmo a concordância em parte do Sindicato autor (fls. 109/110) não merece acolhida, uma vez que o ajuizamento de ação coletiva não impede a propositura de ação individual, a teor da pacífica jurisprudência e doutrina pátrias não se podendo falar em mesmas partes a indicar a litispendência. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Os sindicatos e entidades associativas têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos filiados, independentemente de autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Assim, considerando ser despicienda a juntada da lista dos associados da impetrante, tal documento não se apresenta apto a influir na aferição da identidade de partes entre ações mandamentais coletivas... (grifo nosso) (STJ, 3ª Seção. EDel nos EDel no MS 13547 / DF. Relator Min. Og Fernandes. Julgamento: 22/05/2013. Publicação: 31/05/2013). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. GDATA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. INATIVOS. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. GRATIFICAÇÃO GÊNICA. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS. [...] 2. A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo pela inexistência de litispendência entre ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato e ação individual. Preliminar rejeitada. [...] APELREEX 200881000141672 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 17206 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 09/09/2011 - Página: 232. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. NÃO-EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ISONOMIA. ART. 40, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] III - Pacífico o entendimento de que não induz litispendência a ação individual em relação à anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. Nesse ponto, é de reconhecer o interesse processual dos autores. [...] AC 00070931120034036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248116 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 Vejo, contudo, que o Sindicato autor concordou com tal arguição em sede de réplica (fls. 109/110), de modo que recepciono tal concordância com pedido de desistência e extingo o feito em relação aos substituídos ali indicados - Argemiro Carvalho, Athayde Mendes Fontoura, Haroldo de Mattos Taques, Luiz Frederico Soares, Mabel de Shueuler Martins Pitthan, Maria Lenize Magalhães de Carvalho, Sady Soares Dias e Epifânio Balbuena Rojas. No mais, merece acolhida o argumento de ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32. Ela, contudo, a título de esclarecimento, não atinge o próprio fundo do direito arguido no inicial, por se tratar de relação de trato sucessivo a existente entre os substituídos e a União. No caso, a prescrição incidirá apenas em relação às prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda, a teor da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. LEI 11.355/2006. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS. CF/88, ART. 40, 8º, NA REDAÇÃO ORIGINAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 5. Aplica-se, na hipótese dos autos, o comando inserido no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, de modo que prescrevem tão somente as prestações eventualmente vencidas no período de cinco anos anterior ao ajuizamento da demanda. A GDPST foi criada em 01.03.2008, e a presente ação foi proposta em 14.09.2014, incidindo, portanto, a prescrição das parcelas compreendidas entre 01.03.2008 e 14.09.2009. [...] APELAÇÃO 00717331920144013800 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:28/09/2016 Análises das preliminares e prejudicial de mérito, passo, então ao exame da questão litigiosa propriamente dita. Vejo, de início, que a gratificação sob análise foi instituída pela Lei 11.355/06 e tem como fundamento a avaliação do desempenho individual do servidor e institucional da entidade à qual está vinculado (art. 5-B, da Lei nº. 11.355/2006). Segundo a mencionada legislação, compete ao Poder Executivo estabelecer os critérios gerais a serem observados

para a realização das avaliações e de atribuição da gratificação, conforme disposto no art. 5-B e parágrafos daquela Lei, cujo teor original transcrevo. Art. 50-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processos os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. 12. O disposto no 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. 13. O titular de cargo efetivo integrante da carreira de que trata o caput, em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma: I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no 2º deste artigo; e II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. 14. O titular de cargo efetivo integrante da carreira de que trata o caput, quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no 13, somente fará jus à GDPST: I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no 13; e II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. 15. A avaliação institucional referida no inciso II do 13 e 14 será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Tal gratificação, a despeito do intuito originário voltado à individualidade do desempenho laboral do servidor, era paga indistintamente a todos os servidores ativos em uma mesma pontuação, sem qualquer variação em razão de desempenho pessoal do servidor por força do disposto no respectivo 5º, da mesma Lei e alterações subsequentes, haja vista a não realização da avaliação individual descrita na lei. Assim, conclui-se que a gratificação em questão, instituída com o objetivo de promover a eficiência individual do servidor público, durante muito tempo não foi regulamentada, sendo paga de forma indistinta a todos os servidores, ou seja, seu pagamento se dava no mesmo percentual para todos os servidores da ativa, estando claro o critério de generalidade do pagamento. Essa generalidade - já que inexistia a avaliação individual - deve ser estendida aos inativos substituídos do autor até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho que, conforme informado pela União, ocorreu em 30 de junho de 2011, com a implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho previsto na Portaria 3.627/2010, do Ministério da Saúde. Tal Portaria foi editada com a seguinte finalidade: Fixa os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST e da Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB, devidas aos servidores do quadro de pessoal do Ministério da Saúde pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, respectivamente. Desta forma, consoante decidido nos embargos de declaração nos embargos de declaração na repercussão geral no recurso extraordinário - 631.880 CE, tem-se a data de finalização dos procedimentos de avaliação como data limite para a paridade pretendida na inicial. O tema foi pacificado no acórdão do mencionado Recurso Extraordinário, cujo teor transcrevo: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. RE 631880 RG / CE - CEARÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE Julgamento: 09/06/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico E como já mencionado, a data limite de abrangência da paridade ficou assentada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração na repercussão geral no recurso extraordinário, cuja ementa transcrevo: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATÓRIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1 - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Após essa data (junho/2011), em observância ao princípio da legalidade e da isonomia, deve ser aplicado na íntegra o disposto no 6º, do art. 5-B, da Lei 11.355/06. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com bastante propriedade, assim decidiu: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. GDA SST. GDPST. PRESCRIÇÃO BIENAL. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. [...] Pretendendo a parte autora a extensão de gratificação, sob o fundamento de generalidade de sua concessão, aos inativos nos mesmos moldes em que concedidos aos ativos, em observância à paridade garantida aos autores no art. 40, 8º, da CF/88 (na redação anterior) o reconhecimento do direito à tal extensão, por decisão judicial que deu cumprimento a norma constitucional auto-aplicável, não ofende os princípios da separação dos poderes e da estrita legalidade, nem contraria a Súmula 339/STF (AI 276786 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 01/04/2003, DJ 25-04-2003 PP-00035 EMENT VOL-02107-04 PP-00687). 4. Na ausência de regulamentação e efetivação da avaliação pessoal do servidor, a gratificação é de ser tratada como se genérica fosse e, portanto, estendida aos servidores inativos ou pensionistas que fazem jus à regra da paridade (aposentados ou pensionistas cujos benefícios foram instituídos na vigência da EC 41/2003 ou os servidores que se aposentaram mediante o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005). [...] 7. O Supremo Tribunal Federal reconhecera a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 631.880/CE, adotando para a GDPST o mesmo entendimento já firmado para a GDATA e para a GDA SST, considerando o caráter genérico da gratificação. 8. Tem este Tribunal decidido na mesma linha, vale dizer, que nos termos da Lei nº 11.355, a GDPST deve ser estendida aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que concedida aos servidores ativos, quais sejam, no valor de 80 pontos a partir de 1º de março de 2008, e até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional. 9. A GDPST deve ser paga aos inativos no mesmo percentual aplicado aos servidores ativos, ou seja, no valor de 80 pontos a partir de 1º de março de 2008, e até a efetiva data de publicação da aludida gratificação e processos os resultados da primeira avaliação de desempenho individual e institucional (art. 7º, da Lei 11.357/06, acrescentado pelo art. 2º da Lei 11.784/2008). No presente caso, a data a ser considerada, é 30/05/2011, data da publicação da Portaria 396/2011, a qual indicara os resultados das avaliações de desempenho dos servidores da ativa. 10. Para a atualização da condenação devem ser utilizados os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária estipulados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21/12/2010, e alterado pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2010. [...] APELAÇÃO 00337217220104013800 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:23/06/2016 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GDA SST. LEI 10.483/2002. GDPST. LEI 11.784/2008. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. EXTENSÃO A INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 631.880/CE RG. LIMITES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nas prestações de trato sucessivo, advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). 2. O direito de paridade (art. 40, 8º da Constituição e Emenda n. 20/98 e 41/03) não garantem a paridade com a última remuneração do servidor na ativa. A paridade é entre os proventos dos inativos e os vencimentos dos servidores ativos. 3. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei nº 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDA SST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual percentagem até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 4. O Supremo Tribunal Federal, no RE 631880/CE (DFe 31.08.2011), reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional ali contida, e aplicou à GDPST o entendimento já sedimentado quanto à GDATA e à GDA SST, assentando o caráter genérico daquela gratificação. 5. A Portaria Normativa 721 de 6 de julho de 2011 divulgou o resultado final da avaliação de desempenho institucional. Não há nos autos comprovação que tenha havido também a avaliação individual conforme previsto na Lei de regência e na jurisprudência atual do STF, razão porque a GDPST continua com caráter genérico. 6. O caráter genérico da GDPST não foi alterado pela avaliação institucional dos servidores ativos, sem que fosse realizada a avaliação individual. Todos os servidores da ativa perceberam 100% da gratificação institucional. 7. O servidor inativo tem direito a continuar percebendo a GDPST no patamar de 80 pontos fixados indistintamente. [...] APELAÇÃO 00653815020114013800 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/07/2016 Dessa forma, os substituídos do autor detêm direito à percepção do total de 80 pontos até a finalização do primeiro ciclo de avaliação que, no caso dos autos, ocorreu em 30 de junho de 2011, nos termos do art. 30, da Portaria 3.627/2010, a teor do que prescreve o 5-B, 2º, II e 5º, da Lei 11.355/06, sendo esta a data limite do direito em discussão, quando passará a ser aplicado o disposto no 6º, do art. 5-B, da Lei 11.355/06, tudo em observância à legislação pertinente à categoria em análise, que deve ser observada sem restrições. A paridade aqui destacada somente é aplicável em razão da omissão da União no que pertence à não implantação de requisito essencial à caracterização do laboro ficiendo a gratificação - a avaliação de desempenho institucional e individual - que, no caso específico dos autos, se findou somente em junho de 2011. A partir desse momento, a isonomia e a paridade de que trata esta sentença deixaram de existir, devendo prevalecer a especialidade prevista na norma em questão. No que se refere aos juros moratórios devem ser fixados em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até o final julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, nos termos da modulação de efeitos realizada em 25.03.2015, cujo teor transcrevo: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016(2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; e 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Em relação aos honorários advocatícios o Novo Código de Processo Civil trouxe, em seu art. 85, 3º, nova sistemática que deve ser observada. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da gratificação de que trata o art. 5-B, da Lei nº 11.355/2006 (GDPST), no mesmo percentual pago aos ativos, ou seja, 80 pontos, até 30/06/2011 (art. 30, da Portaria 3.627/2010). A partir daí, o pagamento da Gratificação em questão deverá observar o disposto no art. 5-B, 6º, da mesma Lei, com as

alterações posteriores. O pagamento dos valores em atraso deverá observar a prescrição quinquenal (art. 1º, Decreto 20.910/32), sendo devidas apenas as parcelas vencidas a partir de 31 de julho de 2008, devendo, ainda, sofrer correção monetária e incidência de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Homologo o pedido de desistência formulado pelo Sindicato autor e extingo o feito, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, do NCPC), em relação aos substituídos Argemiro Carvalho, Athayde Mendes Fontoura, Haroldo de Mattos Taques, Luiz Frederico Soares, Mabel de Shuecler Martins Pitthan, Maria Lenize Magalhães de Carvalho, Sady Soares Dias e Epifânio Balbuena Rojas. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, I, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, 1º, do CPC (Lei n. 13.105/15). P.R.I. Campo Grande, 28 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010656-82.2013.403.6000 - ANDREA PEREIRA DA SILVA(MS010112 - MAXIMILIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SPO19383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls.634-638.

0014305-55.2013.403.6000 - RENATO BARIZON RIBEIRO(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JAIR OLIVEIRA DA SILVA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito as fls. 561-572.

0006684-70.2014.403.6000 - PATRIK ARGUELHO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autor às f. 165 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo R\$ 700,00 (setecentos reais), em favor de cada réu que apresentou contestação, nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 31/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008238-40.2014.403.6000 - ARISTIDES FIALHO FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A ARISTIDES FIALHO FILHO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para considerar o período de 19/07/1986 a 14/10/1992 como tempo de serviço especial e convertê-lo em comum. Pede, na sequência, que seja determinado ao requerido não aplicar o fator previdenciário sobre a parcela referente ao tempo de serviço especial desempenhado por ele, aplicando-o somente sobre a parcela concernente ao tempo efetivamente comum. Afirma que foi beneficiado com a aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 01/04/2009. Como não atingiu o tempo mínimo de labor em atividade especial, seu tempo especial foi convertido em comum. No entanto, o INSS não agiu corretamente ao aplicar o fator previdenciário sobre o cálculo total do salário de benefício, quando o correto seria aplicar tal fator apenas sobre o tempo comum. A legislação determina que o fator previdenciário não deve ser aplicado no cálculo dos segurados que tenham laborado em condições especiais (f. 2-11). O réu apresentou contestação (f. 69-74), sustentando que a fórmula do fator previdenciário veio incluir no cálculo da renda mensal a expectativa de sobrevida, idade e tempo de contribuição do segurado, além de uma alíquota única equivalente à soma das alíquotas do contribuinte empregado ou individual e da empresa, favorecendo os segurados de baixa renda, que recolhem contribuições com base em alíquota menor, mas, por ficção jurídica, têm aplicada a alíquota única, maior, no cálculo do seu benefício. A exclusão do fator previdenciário do cálculo do benefício de aposentadoria especial encontra amparo nos princípios do regime de financiamento adotado; ao contrário do que ocorre com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício programável, para o qual é imprescindível o alargamento do período básico de cálculo. Réplica às f. 84-86. É o relatório. Decido. O fator previdenciário foi criado em 1999, como parte da reforma da Previdência Social iniciada no ano anterior. Consiste em uma fórmula ou um coeficiente que considera o tempo de contribuição do segurado, a sua idade e a sua expectativa de sobrevida. Nas hipóteses em que o segurado não tem idade avançada, ou seja, quando tem menos de sessenta anos de idade, o fator previdenciário reduz a renda mensal inicial do benefício requerido por ele. Esse coeficiente foi institucionalizado com a Emenda Constitucional nº 20/1998, publicada em 16/12/1998, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Em consequência, o Governo Federal editou a Lei nº 9.876/1999, que instituiu o fator previdenciário e sua forma de apuração, modificando, por sua vez, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, ao qual ficou assim redigido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Como se vê, o cálculo do salário de benefício de um segurado que requer aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, após a vigência da Lei n. 9.876/1999, deve considerar o fator previdenciário, ou seja, são levados em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. Tal forma de cálculo pode até ser considerada injusta, visto que um segurado que começou a trabalhar bem cedo, deve continuar em atividade, a fim de não ver o valor de sua aposentadoria diminuído. Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, sob o entendimento de que a Constituição Federal não definiu os critérios para o cálculo do salário de benefício, mas relegou à legislação ordinária a definição desses critérios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3. Agravo improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 de 27/08/2015). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos e de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício. - Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito. - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior julgamento. - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Brito, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em tomo de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. - Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC. - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os beneficiários de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, momento em que a Autorarquia tomou conhecimento da pretensão. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - As Autorarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelo da parte autora parcialmente provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Relª Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015). No presente caso, o autor busca a declaração de ilegalidade na aplicação do fator previdenciário sobre o cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao tempo de serviço especial convertido em comum. Entretanto, o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 exclui a aplicação do fator previdenciário somente do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição concedida mediante conversão de período de atividade insalubre, benefício esse concedido ao autor. Tal diferenciação não importa em ofensa ao princípio da isonomia, visto que o segurado que obteve aposentadoria especial desempenhou durante toda a sua vida laboral atividades potencialmente danosas à saúde. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL AO TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE COMUM. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Discute-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, sem a incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial convertido em comum, sob o argumento de ser inconstitucional sua aplicação. - O artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. Essa exclusão se justifica porque o trabalhador especial que desempenhou atividades potencialmente danosas à saúde já foi contemplado com a regra excepcional do artigo 57 da LB, a qual estabeleceu um tempo de serviço reduzido em relação a outras atividades. - A matéria relativa ao fator previdenciário já foi decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, o qual afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita: - Como o cálculo do benefício deve obedecer a critérios da lei vigente à época de sua concessão, não é cabível a revisão pretendida e, conclui-se que a conduta do INSS não incorreu em ilegalidade ou inconstitucionalidade, de modo que não pode ser acolhida a tese alegada. - Inexistência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação improvida (Nona Turma, Rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, Apelação Cível 2146485, e-DJF3 Judicial 1 de 27/06/2016). Dessa forma, mostra-se incabível o pedido de não aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do autor, uma vez que o INSS aplicou, de forma correta, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991. Por conseguinte, o pedido do autor, de reconhecimento do período de 19/07/1986 a 14/10/1992 como tempo de serviço especial, também se revela improcedente. É que, ainda que fosse acolhido tal pleito, o autor não teria tempo suficiente para aposentadoria especial, porque não atingiria o período de vinte e cinco anos, conforme exigido pelo artigo 57 da Lei n. 8.212/1991. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor à revisão do salário de benefício de sua aposentadoria, haja vista a incidência do disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, modificado pela Lei n. 9.876/1999, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 29 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011401-28.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VASCONCELOS & GALVAO LTDA - ME

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de cobrança contra VASCONCELOS & GALVÃO LTDA - ME, objetivando que a empresa ré seja condenada a restituir da quantia de R\$ 48.396,38 (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos) a ser corrigida monetariamente pela tabela da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, acrescida ainda dos juros de mora. Aduz, em síntese, que firmou com a requerida contrato de Prestação de Serviços e Correspondente CAIXA AQUI, em que ocorre a prestação de serviços em nome da CAIXA nos termos da Circular BACEN 2.978, de 19/04/2011, Resolução CMN 3.959, de 31/03/2011 e alterações subsequentes. No referido contrato consta que será pago remuneração ao correspondente bancário pelo êxito na captação de um cliente e pelo resultado obtido com a nova contratação. Com relação a realização de empréstimos para liquidar dívida anterior, foi estabelecido que o pagamento do correspondente deve ter por base de cálculo não o valor total da nova operação formalizada, mas sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação, uma vez que não se trata da captação de um novo cliente mas da tentativa de diminuição da inadimplência. Ocorre que entre 22/11/2011 e março de 2013, foi constatado por auditoria interna, o sistema equivocadamente utilizou como base de cálculo o pagamento integral do novo contrato, considerando além do valor da nova operação o valor da dívida anterior. Desta situação, pode-se verificar que foram realizados pagamentos a maior feitos à empresa requerida, sendo seus representantes convocados a comparecer a uma agência da CAIXA, para a resolução da questão posta. Juntou documentos às f. 07/76. Citados por mandado (fls. 82 e 88), a requerida não apresentou contestação. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não apresentação de contestação por parte da requerida, mesmo citada pessoalmente, tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCP). Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o dispositivo legal mencionado. Ademais, os documentos juntados pela requerente, em especial os de f. 09/24 (contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI), f. 75/75-v (Carta de Convocação do requerido para tratar da diferença de remuneração que foram pagas a maior pela CAIXA) comprovam o contrato pactuado com o arrendatário e sua comunicação quanto à situação ocorrida. Assim, verifico ter, de fato, ocorrido o pagamento a maior por parte da CEF à requerida, em montante além do pactuado no contrato de Prestação de Serviços e Correspondente CAIXA AQUI, por problemas em seu sistema informatizador, situação que enseja a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do NCP e determino a restituição da quantia de R\$ 46.396,38 a ser corrigida monetariamente nos termos do contrato firmado. Ainda em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 28 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012011-93.2014.403.6000 - KATIA CILENE DULCINE MATOS(MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

PROCESSO: 0012011-93.2014.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCP - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a adequação das cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes autora e requerida à lei pátria. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimadas a especificar provas, as partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (fl. 133 e 137). E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 31 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004976-48.2015.403.6000 - MARIA DE LOURDES SILVA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

PROCESSO: 0004976-48.2015.403.6000 Inexistindo preliminares, passo a analisar os demais itens do art. 357, do NCP. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCP - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a adequação das cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes autora e requerida à lei pátria. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimadas a especificar provas, as partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (fl. 133 e 137). E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 31 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007580-79.2015.403.6000 - ANA LUCIA REIS FALCAO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANETI) X PAMELLA KATHERINE FALCAO DE SOUZA X THEREZA VICTORIA FALCAO DE SOUZA

SENTENÇA Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora à f. 93, já que houve a concordância do requerido à f. 97, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (mil reais), para cada réu, nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, pedido que ora defiro, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas processuais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 30/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007723-68.2015.403.6000 - CLARICE PADILHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X RENNAN SORDI SANDIM(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito as fls. 210-216.

0012213-36.2015.403.6000 - LUIZ LANDES FRANCO MARTINS X JANE MITIKO NOMIYAMA MARTINS(MS015015 - FRANCESCO PEREIRA E MS017700 - THIAGO POSSEDE ARAUJO) X JUSSIE FIORAVANTI ROLAND X TATIANA CRISTINA AGGENS ROLAND(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

PROCESSO: 0009816-38.2014.403.6000 Verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2017 às 14:30 h/min. Intimem-se. Campo Grande, 31 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013524-62.2015.403.6000 - EVERSON SIQUEIRA DE MORAES(MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

PROCESSO: 0013524-62.2015.403.6000 Trata-se de renovação de pedido antecipatório para a realização de tratamento médico no exterior, formulado pelo autor, em razão de ser portador de doença degenerativa grave. O feito teve trâmite normal e já houve realização de perícia médica, cujo laudo está acostado às fls. 330/334 e sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 348/351 e 353/354. Tal pleito já foi formulado por ocasião da inicial dos autos e indeferido por este Juízo às fls. 242/246, decisão que foi mantida em sede de julgamento de agravo de instrumento, pela Segunda Instância (fls. 316/320). É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de cautela real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico que o autor pretende, em sede de renovação de pedido de tutela de urgência, obter o tratamento médico denominado oxigenoterapia hiperbárica, realizado no exterior (Bangkok - Tailândia) o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza da medida pleiteada, torna a decisão de difícil - senão impossível - reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede seu deferimento em sede antecipatória. Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso. Assim, indefiro, novamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 29 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000598-15.2016.403.6000 - JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA - INCAPAZ X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO(MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X REGINA MARIA KRUKI DE SOUZA BATISTA X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA X HELOISA KRUKI DE SOUZA X ROSA MALENA KRUKI DE SOUZA X CLAUDIA GISLAINE KRUKI DE SOUZA

SENTENÇA: A presente ação foi julgada visando a habilitação do autor à obtenção de pensão militar. Às f. 94-97 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para inclusão do autor como beneficiário da pensão por morte, bem como para inclusão no FUSEX. Às 145 é informado o falecimento do autor. O falecimento superveniente do autor inviabiliza o prosseguimento da ação, pois o direito que se discute nos autos é pessoalíssimo. Embora concedida a antecipação de tutela, logo após ajuizada a ação, fica caracterizada a perda de objeto da ação e a própria falta de pressuposto processual, em caráter superveniente, a inpor a extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto a execução, sem resolução do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 30/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011046-47.2016.403.6000 - ELIDIO PORTO DE FIGUEIREDO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇA: Homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra b, inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado expeça-se o Ofício Requisitório respectivo. Sem honorários advocatícios, diante da renúncia acordada. P.R.I. Campo Grande, 30/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014061-24.2016.403.6000 - NANCY TEREZINHA FURTADO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Intimem-se a autora da vinda dos autos e para regularizar, em 15 dias, a representação processual. No mesmo prazo deverá trazer aos autos documentos que comprovem ser a proprietária/possuidora do imóvel objeto desta ação.

0015181-05.2016.403.6000 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO/0015181-05.2016.403.6000 Trata-se de ação de rito comum proposta por DANNY FABRICIO CABRAL GOMES contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, na qual o autor busca, em sede de tutela de urgência, determinação judicial de abono de faltas na disciplina Cidadania Ativa: integração, educação e emancipação, bem como seja ele considerado aprovado em tal matéria. Narra, em breve síntese, que a referida disciplina - Cidadania Ativa: integração, educação e emancipação - é considerada optativa e possui algumas aulas na modalidade presencial e outras não presencial, tendo o mesmo obtido conceito C na avaliação, sendo considerado aprovado por nota. Contudo, foi reprovado por faltas, ao argumento de que não obteve aprovação mínima de 75% da disciplina. Destaca que suas ausências foram justificadas e antecipadas verbalmente à respectiva docente que com elas anuiu, apenas exigindo que a participação em cursos e congressos fosse comprovada em momento posterior. Após as faltas, foi o autor surpreendido com o indeferimento das justificativas e a reprovação na disciplina. Entende ser ilegal e desarrazoada a reprovação na disciplina, mormente porque logrou aprovação por notas e porquês faltas foram todas justificadas, seja para participar de sabatina para eleição da lista sêxtupla do Quinto Constitucional na OAB/MS, porque estava participando de Congressos em outro Estado da Federação ou porque a aula teria sido alterada pela docente após a publicação do calendário, sendo que por questões profissionais, o autor não pôde comparecer. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda da audiência de conciliação, que se realizou às fls. 72 e restou infrutífera. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, onde alegou a presença de ausência de interesse e, no mérito, pugnou pela improcedência do pleito inicial, ao argumento de que as hipóteses de abono de faltas se resumem aos casos descritos às fls. 77 - prestação de serviço militar, portadores de doenças agudas, amparo à gestação, etc., nos termos da Resolução 269/2013. Alegou que o ato em questão está dentro de sua autonomia administrativa, prevista na Carta. Juntou documentos. E o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida. Isto porque, a priori, não há dúvidas quanto à efetiva ausência do autor nas aulas da disciplina optativa Cidadania Ativa: integração, educação e emancipação, nos dias 11/03, 29/04, 13/05 e 27/05. A questão referente à justificativa das faltas está ligada à autonomia administrativa da IES requerida, questão de índole constitucional e que não pode sofrer, em tese, a interferência do Judiciário, a não ser para corrigir flagrante ilegalidade, o que aparentemente não ocorre. De fato, as motivações para as faltas indicadas na inicial não se adequam às hipóteses previstas pela IES dentro de sua autonomia administrativa constitucional (fls. 77) como passíveis de abono de faltas, não se podendo afirmar, nesta prévia análise dos autos, que o ato combatido seja de plano ilegal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DISCENTE REPROVADO POR FALTAS. ATESTADO MÉDICO FORA DO PRAZO E DOS TERMOS DOS REGIMENTOS. AUTONOMIA ASEGURADA (ART. 207/CF). FUNDAMENTAÇÃO INOVADORA NA APELAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. ...-O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se. -A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação. ...-A autoridade coatora, por sua vez, informou que a apelante possui o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do início da licença, para apresentação dos atestados e para requerer junto à universidade o regime de exercícios domiciliares; que a liberação médica ocorreu em 30/08/2013, mas a aluna somente esteve no setor em 05/09/2013, e, por fim, que os atestados poderiam ser entregues por terceiros, correio ou mesmo por e-mail. Assim, não atendeu ao art. 67 do Regimento da Universidade de Sorocaba, bem como aos artigos 39 e 42 do Regulamento Acadêmico da Universidade Sorocaba. -Em que pese toda a irresignação da apelante, verifico que não houve irregularidades em sua reprovação por faltas, vez que esta não seguiu as orientações estabelecidas nos regulamentos. -A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada. -Apelo não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. AMS 0000658520144036110AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356444 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial1 DATA:19/01/2017 No caso dos autos, vejo que as justificativas da requerida de fls. 84/85 e 135/137 não violam, aparentemente, qualquer dispositivo de fls. 77, tampouco vão de encontro à razoabilidade e à proporcionalidade, de modo que, a priori, tenho-as por razoáveis. Veja-se, ademais, que as questões de fato arguidas na inicial, em especial a relacionada à autorização verbal da docente para as ausências do autor nas aulas presenciais de sua disciplina - e que, em tese, poderia demonstrar eventual falta de razoabilidade na reprovação por faltas - é questão não demonstrada satisfatoriamente pela prova documental juntada aos autos, além de refutada parcialmente pelo docente (fls. 135/136), demandando prova eventual para ser produzida no momento oportuno. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido de urgência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registre, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicar intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0001262-12.2017.403.6000 - DAYANE ALVES DE MELO (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X INSTITUTO AOCP

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora requer, em sede de antecipação de tutela a fim de que sejam atribuídas notas aos títulos da autora (especialização e tempo de exercício profissional) de acordo com previsto no Edital 03- EBSERH - Área Assistencial, ao qual concorreu a uma vaga de Enfermeira de urgência e emergência. Narrou, em suma, que se inscreveu para participar do concurso, na condição de cotista, para provimento de cargo de enfermeira de urgência e emergência do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS. Relata que foi aprovada na prova objetiva, e que participou da avaliação para análise de condição de cotista, sendo surpreendida em razão de ter seu direito negado. Em decorrência, inconformada, a parte autora ingressou com ação declaratória c/c obrigação de fazer, distribuída sob n. 0005882-04.2016.403.6000, onde buscou o seu retorno no certame, sendo concedida liminar dando-lhe o direito de retornar ao concurso e participar das fases seguintes do certame. Sustentou que embora tenha sido acatada a determinação judicial de retorno ao certame, novamente as requeridas lesionaram o direito da candidata, vez que sem justo motivo, deixaram de apreciar e/ou atribuir nota aos títulos apresentados pela autora, notadamente deixando de cumprir o edital. Ressalta que o pedido em momento algum pode ser confundido com interferência no poder de avaliação das requeridas quanto aos títulos apresentados pela candidata, mas se trata de uma manifesta ilegalidade, tendo em vista que não houve avaliação dos títulos apresentados ou a avaliação foi realizada de maneira diversa do que prevê o edital. Salienta que o edital demonstra claramente que deve ser atribuído nota a cada título apresentado, sendo título de especialização com valor de 0,90 e a cada ano de exercício profissional será atribuído 1 ponto, restando evidente que as requeridas feriram o direito da autora, vez que atribuíram apenas 0,20 pontos quando deveriam ser 4,90 pontos. Requereu a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Sobre o tema, Marloni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Em princípio, não se sustenta a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Explico. Pelos documentos carreados aos autos, verifica-se a comprovação de vínculo empregatício da demandante com a Associação Aquidauanense de Assistência Hospitalar, no cargo de Enfermeira, com data de admissão 01/05/2012 e data de saída em 15/08/2014; com a Associação Beneficente de Campo Grande, com data de admissão desde 20 de agosto de 2014; bem como a comprovação do título de especialização Lato Sensu, área Assistência na Urgência e Emergência, com duração de 390 horas, expedida pela Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR. Ocorre que o item 10.4 do referido Edital traz o seguinte texto: Os candidatos convocados e interessados em participar da Avaliação de Títulos e Experiência Profissional deverão: a) preencher o formulário de cadastro de títulos e experiência profissional disponível no endereço eletrônico www.instituto.aocp.org.br/b) após completado o preenchimento, imprimir duas vias do comprovante de cadastro dos títulos, reter uma para si e enviar a outra juntamente com os documentos comprobatórios via Sedex com AR (Aviso de Recebimento) para o endereço informado nas etiquetas geradas. Nesse ponto, em que pese a menção de envio dos títulos às requeridas, nenhum dos documentos apresentados traz em seu bojo a comprovação da postagem via Sedex com Aviso de Recebimento, abreviando sobremaneira ao deferimento da medida antecipatória. Outro vértice, a despeito da alegação da requerente, em referência à avaliação do título de pós-graduação em nível de especialização lato sensu - Assistência na Urgência e Emergência, averiguo que embora o Curso possua carga mínima superior a 360 horas, este não possui, à primeira vista, reconhecimento pelo Ministério da Educação, conforme estabelecido em edital (item 4 da tabela 10.2). Outrossim, considerando que o Princípio da Vinculação ao Edital visa a garantir o importante princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública, não há como conferir à demandante o tratamento diferenciado de forma a lhe permitir o inadequado cumprimento das exigências editalícias. Nesse sentido, ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRO II. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ARAGUAIA. EDITAL Nº 05/2011. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Caso em que a impetrante busca provimento jurisdicional que assegure a posse no cargo de Enfermeiro II do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, com a consequente anulação dos efeitos da convocação efetuada pela impetrada, tendo em vista a alegada desobediência aos ditames do Edital nº 05/2011, ao qual se submeteu. 2. O convênio firmado prevê que a União - concedente - é quem disponibiliza recursos financeiros para execução do convênio, tendo por escopo dar apoio técnico e financeiro para a Promoção do Saneamento Ambiental em Terras Indígenas e a Atenção Básica à Saúde Indígena. Evidencia-se, portanto, o caráter público da prestação dos serviços de assistência aos povos indígenas quer na assistência à saúde ou no saneamento ambiental, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde 3. Nítido, portanto, a impetrada que atuou com poderes delegados da União, devendo obrigatoriamente observar o princípio da impessoalidade e da moralidade no momento da seleção de pessoal. 4. Cabe ressaltar que o Poder Judiciário não tem competência para suprir ou substituir resultados obtidos em exames ou provas, analisados pela Administração, sob pena de adentrar no mérito administrativo. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação do mérito das provas realizadas, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 5. Como é cediço, o edital é a lei do concurso, ditando as normas que regem a seleção dos candidatos. Nesse diapasão, aquele que se inscreveu para concorrer a determinado cargo deve submeter-se às suas regras. Tal entendimento só deve ser atenuado no caso de flagrante ilegalidade, devendo, então, ser revisto o ato pelo Poder Judiciário. 6. A impetrante, de acordo com a documentação carreada aos autos obteve terceira colocação. No entanto, a impetrada convocou os candidatos classificados em 4º, 6º, 7º, 8º, 11º e 20º lugares, preterindo-a. 7. A autoridade apontada como coatora justifica que tal procedimento está pautado na Convenção nº 169 da OIT e na análise e aprovação dada pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena, a qual condiciona as contratações dos profissionais de saúde à aprovação dos usuários dos serviços prestados. 8. Em que pese a observância da Convenção nº 169 da OIT e a importância da participação da comunidade indígena na tomada de decisões de cada Distrito, verifica-se que a impetrada não fez constar do edital a aprovação do Conselho Distrital como condição prévia à contratação do candidato e também não fez qualquer menção à Convenção nº 169. 9. Deve o edital ser respeitado, estando a impetrante a ele vinculada, no momento de sua edição. Assim, se o edital prevê a análise curricular como única etapa de seleção, estabelece critérios para pontuação e disciplina que a contratação obedecerá a estrita ordem de classificação, não poderia a impetrante ser surpreendida com a não convocação. O critério de aprovação pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena, para ser válido, deveria ter constado prévia e explicitamente na carta editalícia. 10. Destarte, por ter adotado procedimentos para classificação não previstos expressamente no edital, o ato de desrespeitar a ordem classificatória consubstanciou flagrante violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 11. No caso, entendo ser justa a intervenção do Judiciário, na medida em que se demonstra não ter a autoridade apontada como coatora seguido os ditames estabelecidos no edital, ou ainda, de ter adotado procedimentos para classificação não previstos expressamente al. 12. De mais a mais, cabe ressaltar que se faz mister que o edital seja claro e preciso, quanto às regras incidentes no certame. O edital previa que a seleção dos profissionais seria realizada em etapa única. No entanto, foi realizada outra etapa não prevista no edital, desrespeitando o princípio de vinculação ao edital, devendo a nulidade ser reconhecida. 13. Sentença reformada. Apelação provida. (negritas) Data da publicação 18/01/2017 Processo MAS 00065630420124036100 MAS - APELAÇÃO CÍVEL 341116 DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS TRF 3 TERCEIRA TURMA Além disso, deve-se levar em consideração que a EBSERH, por integrar a Administração Pública Federal, possui a seu favor a presunção de veracidade e legitimidade de seus atos, não devendo, em grau nenhum, ser mitigado este atributo. Destarte, por ora, não vislumbro a demonstração suficiente das razões da parte autora a tal ponto de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. A probabilidade do direito alegado resta ausente, portanto, ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise da presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Citem-se. Intimem-se. Defiro, no entanto, os benefícios da gratuidade da justiça. Campo Grande/MS, 22 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª Vara

0001590-39.2017.403.6000 - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE - INCAPAZ X RILDO BENITES DUQUE (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A X BANCO BRADESCO SA X BANCO BMG SA

Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento, até o final julgamento do feito. Afirma ser pessoa incapaz, padecendo de transtornos mentais graves, visíveis aos olhos de qualquer leigo e regularmente interditado desde 2011. Foi levado por terceiros, que seu curador desconhece, a contrair empréstimos consignados em folha de pagamento perante algumas instituições bancárias, sem o consentimento de seu curador. Tais negócios, realizados com vício na forma da lei civil estão a causar prejuízos ao autor, que depende de sua renda para sobrevivência e tratamento médico. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No caso em apreço, constato a presença da probabilidade do direito alegado, haja vista que o autor é interditado desde dezembro de 2011, quando lhe foi nomeado curador definitivo (fls. 14). Antes disso, o autor aparentemente já estava em situação de incapacidade, tanto que o ato administrativo de sua reforma deu-se com efeitos retroativos a novembro de 2004, de onde se verifica que sua incapacidade vinha, aparentemente, de longa data. Desta forma, numa análise inicial dos autos, os contratos discutidos nestes autos se apresentam nulos posto que aparentemente ausente, no momento de sua contratação, condição legal imprescindível para sua validade, qual seja: a capacidade civil do contratante, ora autor. Nesses termos, o art. 166, do Código Civil estabelece: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz... Desta forma, ao que tudo indica, os contratos firmados não obedeceram a importante requisito legal, sendo, portanto, nulos. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, na medida em que trata-se de verba alimentar e os descontos podem certamente dificultar a sobrevivência da parte autora, que deles necessita aparentemente para alimentação e tratamento médico, face sua incapacidade. Pelo exposto, defiro antecipo os efeitos da tutela para determinar aos requeridos que suspendam os descontos dos empréstimos consignados em sua folha de pagamento, até o final julgamento do feito. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 24/05/2016, às 15:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 30 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002024-28.2017.403.6000 - RENATO RAULINO BARRETO(MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO E MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: *00020242820174036000* Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, indenização por danos morais no valor de R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais), atribuindo tal valor à causa. A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Foi atribuído o valor de R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, 28 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002612-35.2017.403.6000 - TATIANI DOS SANTOS(MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BMG SA

PROCESSO: 0002612-35.2017.403.6000 Inicialmente, mister destacar que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Nesse sentido, assinala a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o proveito econômico da demanda. 2. Concluindo o tribunal estadual que o valor da causa reflete o benefício econômico pretendido, o reexame da questão encontra óbice no entendimento cristalizado no enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental não provido. DJe Data: 02/02/2016. DJPB. AgResp 201501719457. AgResp - Agravo Regimental no agravo em recurso especial - 745749 Relator Ricardo Villas Bôas Cueva STJ Terceira Turma Desta forma, considerando que o autor pretende que parte dos descontos seja declarada ilegal, a fim de ser devolvidos em dobro a título de repetição de indébito, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, adequando-se o valor da causa ao pedido. Intimem-se. Campo Grande, 30 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002615-87.2017.403.6000 - DALL AGNOL COMERCIO DE CEREAIS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004542-30.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012324-25.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Desapensem-se este autos da execução de título extrajudicial n. 00123242520124036000 pensando-se à ação de execução de título extrajudicial n. 00123104120124036000. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias.

0009816-38.2014.403.6000 (2006.60.00.002471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-02.2006.403.6000 (2006.60.00.002471-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ANNA SAAD DO AMARAL(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA)

PROCESSO: 0009816-38.2014.403.6000 Verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2017 às 14:00 h/min. Intimem-se. Campo Grande, 31 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002484-15.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012787-25.2016.403.6000) MARIA ELISA VIEIRA MARTINS(MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Recebo os embargos à execução, por ser tempestivo, com fundamento no art. 915 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. À embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000969-77.1996.403.6000 (96.0000969-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JURANDIR ALVES MONTEIRO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X VANIA DE SOUZA PEREIRA MONTEIRO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X SILVANIA MARA OLIVEIRA MONTEIRO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X JOVANIR ALVES MONTEIRO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X JOVANIR ALVES MONTEIRO - ME(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA)

SENTENÇA: Homologo o pedido de assistência da execução formulado pela exequente à f. 179 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos indicados à f. 177, à expensas da exequente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 21/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001970-38.2012.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X VANDERLEI DA SILVA BOAROTO

Indefiro o pedido de fls. 92, uma vez que o processo de execução visa a captação de bens e valores do executado para satisfação do crédito exequendo, não podendo ser desvirtuado como um meio coercitivo para o cumprimento de obrigações contratuais.

0004592-85.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ODAIR GARBIATI

SENTENÇA: Homologo o pedido de assistência da execução formulado pela exequente à f. 35 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 28/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008183-55.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO PERDOMO DIAS

sentença: A presente ação foi ajuizada visando a cobrança de Contrato de Crédito Consignado Caixa. Às f. 71 a Caixa Econômica Federal - CEF informa a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Levante-se eventual restrição realizada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 31/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001589-88.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IZIDRO COLHANTE GALVAO

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 44 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 21/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012580-26.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALITA AGUIAR DOLACIO RACHEL(MS017295 - THALITA AGUIAR DOLACIO RACHEL)

Intime-se a executada PARA COMPLEMENTAR O PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE ÀS F.22, QUE SE REFERE A CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO VALOR DE : R\$ 55,21 (CINQUENTA E CINCO REAIS, E VINTE E UM CENTAVOS), NO PRAZO DE 15 DIAS .

MANDADO DE SEGURANCA

0014389-22.2014.403.6000 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante sobre o julgado nos autos, e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

0002799-77.2016.403.6000 - BRENDA DE LIMA PINTO DA SILVA(MS018004 - HERMES ESTAVAM TOREGA CELKEVICIUS) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Recebo os embargos de declaração, por ser tempestivo, com fundamento no art. 1023 do Código de Processo Civil. À embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

0011164-23.2016.403.6000 - ALLAIN FERNANDO DE FIGUEIREDO SALOMAO(MS019007 - RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO) X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS019684 - LUIZ AURELIO VAENTIM DE PAULA)

Processo: 0011164-23.2016.4.03.6000 Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na manutenção do feito, tendo em vista que o semestre ao qual buscava o adiamento das provas e avaliações já se encerrou (2 semestre de 2016), sob pena de extinção do feito pela falta de interesse processual na modalidade necessidade. Intime-se. Campo Grande, 28 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000638-60.2017.403.6000 - PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 126/128. Intimem-se

0001258-72.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE CORGUINHO(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA E RS053490 - ANDRE GOLGO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0001258-72.2017.4.03.6000 Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE CORGUINHO, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas indenizatórias - abono pecuniário de férias, férias indenizadas e seu respectivo terço de férias (rescisão), indenização por férias vencidas; auxílio-creche, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e o auxílio-acidente pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-alimentação e vale-transporte. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, são pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, razão pela qual não estaria configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991. Juntos documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. À primeira vista, no que concerne o pagamento a título de abono pecuniário de férias, é entendimento da Jurisprudência Pátria não estar sujeito à contribuição previdenciária se o mesmo não exceder a 20 (vinte) dias do salário de contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DESALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL. ABO NO DE FÉRIAS, AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. No julgamento do REsp 1.230.957/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC/1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexistência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio doença e o auxílio acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. 2. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da contribuição patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional à referida verba. Precedentes. (AMS 0028956-85.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1079 de 13/02/2015). [...]. Também não se sujeita à contribuição em causa o abono pecuniário de férias, de que cuidam os arts. 143 e 144 da CLT, se não exceder a 20 (vinte) dias do salário de contribuição (AC 0019723-28.2010.4.01.3900/PA; Sétima Turma; 04/12/2015 e-DJF1 p. 2256; Relator Desembargador Federal Ângela Catão). 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO 00087791820154013600/APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:25/11/2016 PAGINA) Quanto à indenização por férias não gozadas, ou indenizadas, as quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridas na base de cálculo da contribuição previdenciária. Tal questão evidencia-se na explicação dada pelo e. STJ de que o funcionário, na indenização de férias, recebe duas vezes: a primeira vez pelo mês efetivamente trabalhado (enquanto deveria estar gozando férias) e a segunda vez a título de indenização pelas férias que deixou de usufruir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANA-LOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NA-TUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. (...) 10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa. (...) 18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDEl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011). Grifei. Do mesmo modo a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária quanto ao adicional de férias (terço constitucional), não incorporável ao salário do trabalhador, já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009) Com relação aos valores pagos a título de férias indenizadas já estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, alínea d, da Lei 8.212/91). 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Faz-se mister contemplar tal entendimento, a fim de preservar o melhor posicionamento sobre a matéria aventada, excluindo a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e adicional de férias. (Noto que o auxílio-creche é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sua não incidência no salário-de-contribuição, conforme Súmula 310, que faz referência ao disposto no art. 389, 1º da CLT. Nesse sentido [...]. 3. Sobre o auxílio creche não incide a contribuição patronal, pois não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ. 4. Afastada a incidência da contribuição previdenciária quanto às férias indenizadas e às férias pagas em dobro, em decorrência de disposição legal contida no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...). (APELAÇÃO 00752540820144013400/APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:17/02/2017 PAGINA) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. NÃO INCIDE a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas considerando sua natureza indenizatória: - salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente - REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ - terço constitucional de férias indenizadas/gozadas - Idem recurso especial - aviso prévio indenizado - Idem recurso especial - 13º proporcional ao aviso prévio -- AMS 0005162-98.2012.4.01.4200 - RR, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste TRF1; e AC 0004722-95.2013.4.01.3803 - MG, r. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma deste Tribunal - férias indenizadas proporcionais ao aviso prévio indenizado - AC 0007934-38.2010.4.01.3801-MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal - vale-transporte em dinheiro - RE 478.410, r. Min. Eros Grau, Plenário do STF - O auxílio-creche não integra o salário de contribuição - Súmula 310/STJ - férias indenizadas - AMS 0063643-27.2011.4.01.3800 - MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal. 2. Contribuição de terceiros. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Inca/Sebrae/Sesc/Serai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica à da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se esse último tributo não incide sobre verbas indenizatórias, igual tratamento jurídico deve ser atribuído às contribuições de terceiros. [...] (APELAÇÃO 00704599020134013400/APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:09/12/2016 PAGINA) Este é também o entendimento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-família, sendo que a jurisprudência pátria se impõe a respectiva cobrança, em virtude de sua clara natureza indenizatória. Assim bem ponderam os Tribunais Pátrios: ... EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastada a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, 9º, a da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. ... EMEN: REsp 20110457998RESP - RECURSO ESPECIAL - 1275695 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:31/08/2015 ... DTPB) Trata-se de recurso especial em que pretende a Fazenda Nacional a incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas), abono pecuniário de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio creche/babá e salário família. [...] Portanto, nestas partes, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 543-C, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às férias indenizadas, aquela Corte firmou o entendimento de que o salário pago pelas férias que o empregado perdeu possui natureza indenizatória, não sendo sujeito à tributação (EdeI no REsp 1.157.849/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/05/2011), e, ainda, que sobre o salário-família não incide contribuição previdenciária, em razão de seu caráter previdenciário, e não salarial (REsp 1.275.695/ES, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/08/2015). Assim, o acórdão recorrido, ao entender que não incide

contribuição previdenciária sobre tais parcelas, encontra-se em consonância com a aludida orientação. Ante o exposto, nestes pontos, não admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2016.

Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente(APELAÇÃO/REEXAME 00026152620144013809APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF1 - 08/07/2016)No que diz respeito à incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-educação, curso de especialização, bolsa de estudos, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós graduação e diferenças não deve ocorrer o desconto da contribuição previdenciária, conforme o REsp 480.285-ES- Informativo n 285 do Superior Tribunal de Justiça -, que assim dispõe: INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. Os valores pagos pela empresa empregadora com o objetivo de auxiliar na educação de seus empregados não compõem a remuneração do empregado, ou seja, não têm natureza salarial, uma vez que não retribuem o trabalho efetivo. Assim sendo, não incide sobre aqueles valores contribuição previdenciária. Por conseguinte, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 508.809-PR, DJ 28/3/2005; AgRg no REsp 328.602-RS, DJ 2/12/2002, e REsp 365.398-RS, DJ 18/3/2002. REsp 480.285-ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/5/2006. Entendimento corroborado pela jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL, SAT E DE TERCEIROS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA (QUINZE PRIMEIROS DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO CRECHE, ABONO ÚNICO E AUXÍLIO TRANSPORTE. VERBAS SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA LÍDIMA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio doença (quinze primeiros dias), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que as férias indenizadas e o respectivo adicional de um terço configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem à incidência da contribuição previdenciária (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/1991). Precedentes: AMS 0010048-68.2010.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF 1 p. 361 de 09/08/2013) e AC 0044558-89.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF 1 p. 477 de 03/10/2014. 3. Quanto ao auxílio-educação, por não integrar o salário-de-contribuição, não está sujeito à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1491188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014 e AC 0044413-73.2013.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, e-DJF 1 de 29/01/2016. s[...] (APELAÇÃO 00225906620114013800 APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF 1 DATA:09/12/2016 PAGINA)Ademais, os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não possuem caráter remuneratório, uma vez que no respectivo período inexistia a efetiva prestação de serviço pelo empregado. O entendimento do STJ caminha nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...).2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º. DO CPC (...).2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (...).8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Já o adicional de férias (terço constitucional de férias) incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, foi objeto de incidente de uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção. O acórdão restou assim ementado: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)No que se refere ao aviso prévio indenizado, encontra-se no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDCI no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Ademais ainda que alguns Tribunais Regionais Federais venham decidindo que as verbas pagas a título de vale-alimentação não integram o salário-de-contribuição, conforme o estabelecido no art. 28, 9 da Lei 8.212/91, alínea c, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que quando pago com habitualidade e em pecúnia, o mesmo integra o salário-de-contribuição devendo incidir a contribuição previdenciária. EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201400728583 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1446149 - STJ - DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB)Nos presentes autos, não verifico, a priori, prova robusta no sentido de que tais valores são pagos aos funcionários do Município impetrante e que estejam dotados das características descritas no julgado acima - pagamento habitual e em pecúnia -, de modo que, neste ponto, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial. Por fim quanto ao pagamento de vale-transporte ao empregado, o Superior Tribunal de Justiça não entende a aplicação da incidência de contribuição previdenciária, conforme demonstra em seus julgados. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decurso confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. [...] EMEN: (RESP 201600491888 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586940 - STJ - DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB)Desta feita, observo, de uma preliminar análise dos autos, que a plausibilidade do direito alegado na inicial atinge a não incidência da contribuição social previdenciária sobre o abono pecuniário de férias quando não exceder a 20 (vinte) dias de salário-de-contribuição; férias não gozadas ou indenizadas e do adicional de férias; do auxílio-creche, do salário-família, do auxílio-educação, do curso de especialização-da bolsa de estudos-do plano educacional-do adicional de curso superior-do adicional de pós graduação e diferenças dos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional de férias), do aviso prévio indenizado e do vale-transporte. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inevitáveis, já que a repetição, no caso é feita pela tormentosa via dos precatórios ou da compensação. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de abono pecuniário de férias, quando não exceder a 20 (vinte) dias de salário-de-contribuição; das férias não gozadas ou indenizadas e do adicional de férias; do auxílio-creche, do auxílio-família, do auxílio-educação-do curso de especialização-da bolsa de estudos-do plano educacional-do adicional de curso superior-do adicional de pós graduação e diferenças, dos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional de férias), do aviso prévio indenizado e do vale-transporte, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 13 de março de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto.

0001765-33.2017.403.6000 - RAVIERA MOTORS COMERCIO E ADMINISTRACAO DE VEICULOS LTDA(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO:*00017653320174036000*RAVIERA MOTORS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ajuizou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo para apuração das parcelas devidas a título do PIS/PASEP e da COFINS.Sustenta, em síntese, que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger o mencionado imposto, sob pena de inconstitucionalidade. Junta documentos.É o breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão. A plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.A decisão ficou ementada nos seguintes termos :Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve e repete são inevitáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar em favor da impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS,ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Recolhidos os valores dos referidos tributos sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, fica a autoridade impetrada impedida de inviabilizar a expedição de certidão negativa de débito, bem como de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes, em especial o CADIN. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande/MS, 27/03/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002038-12.2017.403.6000 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO:0002038-12.2017.403.6000PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA. ajuizou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo para apuração das parcelas devidas a título do PIS/PASEP e da COFINS.Sustenta, em síntese, que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger o mencionado imposto, sob pena de inconstitucionalidade. Junta documentos.É o breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão. A plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.A decisão ficou ementada nos seguintes termos :Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve e repete são inevitáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar em favor da impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS,ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Recolhidos os valores dos referidos tributos sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, fica a autoridade impetrada impedida de inviabilizar a expedição de certidão negativa de débito, bem como de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes, em especial o CADIN. Outrossim, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, atender ao disposto nos artigos 104 e 105, do NCPC, juntado aos autos o original da procuração de fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande/MS, 27/03/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002084-98.2017.403.6000 - LIFE COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP286446 - ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO:0002084-98.2017.403.6000LIFE COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - MEImpetrou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo para apuração das parcelas devidas a título do PIS/PASEP e da COFINS.Sustenta, em síntese, que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger o mencionado imposto, sob pena de inconstitucionalidade. Junta documentos.É o breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão. A plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social. A decisão ficou ementada nos seguintes termos :Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve e repete são inevitáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar em favor da impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS,ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Recolhidos os valores dos referidos tributos sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, fica a autoridade impetrada impedida de inviabilizar a expedição de certidão negativa de débito, bem como de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes, em especial o CADIN. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande/MS, 27/03/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002250-33.2017.403.6000 - LONTANO TRANSPORTES LTDA(PR038833 - MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

PROCESSO:*00022503320174036000*LONTANO TRANSPORTES LTDA. impetrou presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo para apuração das parcelas devidas a título do PIS/PASEP e da COFINS. Pede, ainda, ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir seu nome na dívida ativa da União, ajuntamento de execução fiscal e recusa em fornecer certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Sustenta, em síntese, que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger o mencionado imposto, sob pena de inconstitucionalidade. Junta documentos.É o breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão. A plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.A decisão ficou ementada nos seguintes termos :Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve e repete são inevitáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar em favor da impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS,ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Recolhidos os valores dos referidos tributos sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, fica a autoridade impetrada impedida de inviabilizar a expedição de certidão negativa de débito, bem como de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes, em especial o CADIN, bem como de ajuzar execução fiscal sob tal fundamento. Defiro o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Em havendo o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Em não havendo recolhimento das custas processuais, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande/MS, 27/03/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002251-18.2017.403.6000 - RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.(PR038833 - MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

PROCESSO:*00022511820174036000*Rodomaior Transportes Ltda. ajuizou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo para apuração das parcelas devidas a título do PIS/PASEP e da COFINS. Pede, ainda, ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir seu nome na dívida ativa da União, ajustamento de execução fiscal e recusa em fornecer certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Sustenta, em síntese, que não devem constar na base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger o mencionado imposto, sob pena de inconstitucionalidade. Junta documentos (fs. 25/53). É o breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão. A plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social. A decisão ficou ementada nos seguintes termos: 'Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inevitáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Recolhidos os valores dos referidos tributos sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, fica a autoridade impetrada impedida de inviabilizar a expedição de certidão negativa de débito, bem como de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes, em especial o CADIN, bem como de ajustar execução fiscal sob tal fundamento. Defiro o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Em havendo o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Em não havendo recolhimento das custas processuais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27/03/2017. JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

0002268-54.2017.403.6000 - PREDILETA MATO GROSSO DO SUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(MG082040 - FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0002268-54-2017.403.6000 PREDILETA MATO GROSSO DO SUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. impetrou a presente ação mandamental contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando, em sede de liminar, o depósito judicial dos valores correspondentes à parcela do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, até o final julgamento do feito. Sustenta, em síntese, que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger o mencionado imposto, sob pena de inconstitucionalidade. Pede a concessão da segurança para garantir seu direito de excluir da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS a parcela referente ao ICMS. Junta documentos. É o breve relato. Decido. De início, verifico que como o depósito integral do valor do débito em discussão, a análise dos requisitos do pedido de liminar revela-se desnecessária, já que o art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral. Consequentemente, deve a requerida expedir certidões positivas de débito com efeitos de negativa, desde que não haja outro motivo para a negativa. O dispositivo citado acima está em consonância com a Súmula n. 112 do STJ. Nesses termos, autorizo o depósito por parte do autor do valor integral do débito em questão, correspondente ao valor do ICMS que, em tese, deveria incidir na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Intime-se a parte autora para efetivar o depósito do valor integral do crédito tributário em questão, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando nos autos sua realização. Após a efetivação do depósito do valor discutido nos autos, intime-se a autoridade impetrada acerca de sua realização, salientando que, em virtude dele, estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão (art. 151, II, do CTN), devendo se abster de praticar medidas restritivas de direito, tais como: impor penalidades a tais títulos; restringir a emissão de certidão positiva com efeito de negativa em razão da tributação objeto dos autos; bem como inscrever a parte autora no CADIN em decorrência de tais fatos. Concedo, ainda, o prazo de 15 dias para a exibição da respectiva procuração, na forma original. Com a exibição da procuração e depósito do valor em discussão, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27/03/2017. JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

0002319-65.2017.403.6000 - ALEX MARCAL DE LIMA(MS018785 - CARLA LAGEMANN) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0002319-65.2017.403.6000 Apreciei o pedido de liminar após o estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a autoridade impetrada prestar as informações. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias a contar da intimação, constando no mandado a determinação para que a autoridade impetrada forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCP. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico da autoridade impetrada. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Campo Grande, 29 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

0002809-87.2017.403.6000 - TELMA DE SOUZA FLORES PAULON(MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA) X CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 0002809-87.2017.403.6000 Trata-se de ação mandamental impetrada por Telma de Souza Flores Paulon contra ato supostamente ilegal praticado pelo Chefe da Coordenadoria de Administração de Pessoal da FUMFMS, com pedido de liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a abstenção de revisar o ato de concessão de aposentadoria da impetrante, sob o fundamento da Orientação Normativa nº 16/2013, mantendo-a afastada das atividades funcionais, até o final julgamento do feito. Narra, em breve síntese, ser servidora pública federal aposentada desde 10/12/2012, nos termos do ordenamento jurídico vigente à época, em especial a Orientação Normativa ON SRH/MP n. 10/2010. Passados mais de quatro anos e com base em orientação normativa editada posteriormente - ON SRH/MP n. 16/2013, a autoridade impetrada pretende anular sua aposentadoria, com seu respectivo retorno às suas funções, o que reputa ilegal. Alega ter sido notificada para retornar ao serviço ativo em 17/02/2017, a fim de completar os requisitos para aposentadoria. Tal ato, no seu entender, viola seu direito adquirido à sua aposentadoria com base na regra vigente no momento de sua concessão, bem como ofende a coisa julgada, já que a impetrante é beneficiária de decisão proferida em Mandado de Injunção proposto justamente como fito de possibilitar a aposentadoria especial para os servidores públicos federais. O ato em questão, no seu entender, ofende os princípios da segurança jurídica e do direito adquirido. Salienta, por fim, ter havido cerceamento de seu direito ao contraditório, haja vista que não foi oportunizada a defesa no processo administrativo instaurado para a finalidade de rever sua aposentadoria. Ao ser notificada, a decisão final já havia sido proferida, o que viola, no seu entender, a ampla defesa. Junta documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico estar presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que a impetrante foi aposentada em 10/12/2012 (fs. 44), ocasião em que vigia a ON 10/2010. Contudo, os documentos dos autos dão conta de que, com a publicação da ON 16/2013, os processos de aposentadoria passaram a ser revistos e o da impetrante foi tido como um daqueles irregulares para a Administração, agora, com fundamento na nova Orientação Normativa 16/2013. Do que se extrai da decisão administrativa objurada, a aposentadoria voluntária concedida à impetrante foi considerada irregular por não ter ela completado todos os requisitos à época da aposentadoria, devendo retornar à atividade para completa-la (fs. 68/69), de acordo com a nova ON 16/2013. Desta forma, é possível verificar, numa prévia análise dos autos, que a aposentadoria concedida ao impetrante seguiu as regras da Orientação Normativa n. 10, de 05/11/2010, sendo posteriormente revista, em razão de novas regras estabelecidas pela Orientação Normativa n. 16, de 23/12/2013, fato que, a priori não se revela ilegal consoante já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região... Houve, no caso, somente a correção de uma ilegalidade. A Orientação Normativa n.º 10, de 05/11/2010, determinou a conversão do tempo de serviço comum em especial, independentemente do período laborado, seceletário ou estatutário, sem amparo legal, tampouco judicial, posto que interpretou equivocadamente as decisões do STF, de forma que os atos com base nela praticados são nulos e, como tais, passíveis de revisão pela Administração a qualquer tempo, nos termos do Enunciado n.º 473 da Súmula do STF. 14. Uma vez que a averbação deferida do tempo convertido prestado sob a égide da Lei n.º 8.112/1990 não tem amparo legal, tratando-se de ato nulo que não gera direito, não há como acolher o pedido para determinar a abstenção do processo de revisão da aposentadoria do impetrante, sendo necessário recalcular o seu tempo de contribuição para verificar de quando a aposentadoria seria devida, nos termos em que requerida administrativamente... APELREEX 00115332520164025101 - TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - INCL. DO DIRETOR DO HFSE CONF. DESP. FLS. 128 Por outro lado, tal revisão aparentemente não se revela legal, ao menos na forma realizada. Sob a égide da ON 10/2010 a Administração entendeu que a impetrante tinha alcançado os requisitos para obter sua aposentadoria. Mais de quatro anos depois, em razão de nova regra regulamentar - ON 16/2013 - reviu tal ato, sem ao menos possibilitar, antes da decisão final, a manifestação da parte interessada. Neste ponto, já se vislumbra a aparente violação a dois importantes princípios constitucionais, o do contraditório e o da ampla defesa, isto porque facultar à interessada a manifestação apenas após a decisão final não garante a ampla defesa, como preconiza a Carta. O direito ao contraditório e aos meios a ele inerentes impõe que o interessado se manifeste em momento anterior à decisão que possa lhe ser desfavorável, possibilitando que seus argumentos influenciem na decisão administrativa final e impondo, também, que tais argumentos sejam pela Administração apreciados. Não foi o que aparentemente ocorreu nos autos. Como se vê às fs. 25/65, a impetrante só foi notificada para se manifestar nos autos administrativos após a Administração ter tomado a decisão final de rever sua aposentadoria. Nessa ocasião foi notificada para se manifestar e para retornar ao labor. Não lhe foi possibilitada a manifestação em momento anterior, apto a influenciar no julgamento administrativo. Sem ingressar no mérito propriamente dito da concessão da aposentadoria, que não está sendo questionado nos autos, vejo que ela se deu com base em normas legais vigentes na ocasião e cuja revisão está totalmente vinculada à existência de grave ilegalidade na concessão. Assim eventual pretensão da Administração de revisar ato jurídico aparentemente perfeito deve ser precedida de regular processo administrativo no qual seja assegurada a ampla defesa e o contraditório em momento anterior à própria decisão de revisão, o que, a primeira vista, não ocorreu (APELREEX 01008228020134025001 - TRF3). Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Da mesma forma, o perigo da demora é evidente, diante das consequências advindas do ato que se busca anular, já que sua manutenção impõe o imediato retorno às atividades laborais pela impetrante, em razão de decisão que, como acima descrito, se revela aparentemente irregular. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, somente para determinar a suspensão da decisão administrativa de fs. 68/69, que declarou irregular o ato concessivo de aposentadoria ao impetrante, até o final julgamento do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 03 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003072-91.1995.403.6000 (95.0003072-1) - ELTON VIEIRA MARTINS LEITE(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ELTON VIEIRA MARTINS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Com a comprovação do levantamento da Requisição de Pequeno Valor por GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO, à f. 422 e do Precatório por ELTON VIEIRA MARTINS LEITE, às f. 428-429, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L. Campo Grande, 31/03/2017. JANETE LIMA MIGUELJUIZA Federal

0008007-43.1996.403.6000 (96.0008007-0) - NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES X CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES X CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA:Com a comprovação da compensação dos honorários advocatícios devidos à União (f.360 e 364) e o levantamento do Precatório expedido (f. 366), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 31/03/2017..JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000677-77.2005.403.6000 (2005.60.00.000677-1) - PAULO GUIMARAES DIAS(MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PAULO GUIMARAES DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PAULO GUIMARAES DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Julgo extinta a presente execução promovida por PAULO GUIMARÃES DIAS E OUTRO contra a FUFMS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 27/03/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001168-45.2009.403.6000 (2009.60.00.001168-1) - FRANCISCO KLEBE PEREIRA BRAZ(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X FRANCISCO KLEBE PEREIRA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Com a comprovação do levantamento da Requisição de Pequeno Valor por ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA às f. 190-192 e do Precatório por FRANCISCO KLEBE PEREIRA BRAZ à f. 119, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 31/03/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0013487-74.2011.403.6000 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X PAULO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste o exequente (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 331 e ofício de f. 332.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001535-88.2017.403.6000 - ALDO MOBURO TAKAHASHI X CLEUZA AKEMI TAKAHACHI(PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A

Emende o(a) exequente a inicial, em 15 dias, para incluir no polo passivo da presente ação a União e o Banco Central do Brasil - BACEN, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.319.232-DF, que condenou os réus Banco do Brasil S/A, União e BACEN, solidariamente, ao pagamento das diferenças buscadas nestes autos.Com a emenda, ao SEDI para anotação.Após, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

0001537-58.2017.403.6000 - ERNESTO ANTONIO RAMPAZO(PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A

Emende o(a) exequente a inicial, em 15 dias, para incluir no polo passivo da presente ação a União e o Banco Central do Brasil - BACEN, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.319.232-DF, que condenou os réus Banco do Brasil S/A, União e BACEN, solidariamente, ao pagamento das diferenças buscadas nestes autos.Com a emenda, ao SEDI para anotação.Após, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

0001539-28.2017.403.6000 - LIRIO ANTONIO SOLCIA X MARIA DE LOURDES PICOLO SOLCIA(PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A

Emende o(a) exequente a inicial, em 15 dias, para incluir no polo passivo da presente ação a União e o Banco Central do Brasil - BACEN, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.319.232-DF, que condenou os réus Banco do Brasil S/A, União e BACEN, solidariamente, ao pagamento das diferenças buscadas nestes autos.Processo Civil.Com a emenda, ao SEDI para anotação.cia de que, não havendo pagamento.Após, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007200-23.1996.403.6000 (96.0007200-0) - VANIA MARIA FERREIRA MELO EGYDIO X ODILON LUIZ OCAMPOS X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA X DJALMA DELLA SANTA X CREODIL DA COSTA MARQUES X HOMERO SCAPINELLI X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X LUCIA VILLAR CHAVEZ X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CAETANO X JACSON MARTINS FEDOROWICZ X MAFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X JOSE PUIA X APARECIDA LAIDES BONETO(MS008406 - JUSCELINO FLAVIO MACEDO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X APARECIDA LAIDES BONETO X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA X CREODIL DA COSTA MARQUES X DJALMA DELLA SANTA X HOMERO SCAPINELLI X JACSON MARTINS FEDOROWICZ X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PUIA X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA X LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA X LUCIA VILLAR CHAVEZ X MAFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA DA CONCEICAO DINIZ LOPES X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X ODILON LUIZ OCAMPOS X VANIA MARIA FERREIRA MELO EGYDIO X ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CAETANO(MS008406 - JUSCELINO FLAVIO MACEDO FILHO)

SENTENÇA:Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 568, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em relação a Cleodil da Costa Marques, Zilda Gomes de Oliveira Pereira e José Sergio Lopes Siqueira em razão da satisfação da obrigação.Nada mais havendo a ser executado, uma vez que a exequente desistiu da execução em relação a José Puiá em decorrência de seu óbito (f. 541-542), arquivem-se estes autos.P.R.I.Campo Grande, 31/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004394-44.1998.403.6000 (98.0004394-2) - EDNA MARIA DINIZ X JULIO CESAR GONCALVES VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MARIA DINIZ

Manifêste a exequente (CEF), no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 1119.

0003684-53.2000.403.6000 (2000.60.00.003684-4) - EDNA MARIA DINIZ X JULIO CESAR GONCALVES VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MARIA DINIZ

Manifêste a exequente (CEF), no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 480.

0003531-83.2001.403.6000 (2001.60.00.003531-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDILBERTO GONCALVES PAEL(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X EDILBERTO GONCALVES PAEL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILBERTO GONCALVES PAEL

Defiro o pedido de f. 1901.Intime-se a EMBRAPA, para no prazo de quinze dias, juntar aos autos os documentos elucidativos, a fim de apurar mediante prova pericial, o quantum a ser pago pelo condenado.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0009678-57.2003.403.6000 (2003.60.00.009678-7) - DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS008587 - RAFAEL SAAD PERON) X ACELINO ROBERTO FERREIRA(MS0008587 - RAFAEL SAAD PERON E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X CACIQUE AGOSTINHO X JORGE NEVES(Proc. FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI) X JORGE NEVES X CACIQUE AGOSTINHO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA

SENTENÇA:Tendo em vista a manifestação da FUNAI, de f. 1613, julgo extinta a presente execução em relação aos executados DALVA MALAQUIAS FERREIRA e ACELINO ROBERTO FERREIRA, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 31/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000331-63.2004.403.6000 (2004.60.00.000331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APARECIDA CALVIS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA CALVIS

Defiro o pedido de fls. 144-145.Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, os débitos da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC.Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações.Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos.

0007329-47.2004.403.6000 (2004.60.00.007329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-24.1992.403.6000 (92.0002165-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALBERTINO ANTONIO NEVES X CLEMSON AMORIM(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO ANTONIO NEVES X UNIAO FEDERAL X CLEMSON AMORIM

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0008361-53.2005.403.6000 (2005.60.00.008361-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008118 - ROBERTO MELLO MIRANDA E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY) X MAGNER MARCELO AYRES PIMENTA(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X MAGNER MARCELO AYRES PIMENTA

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo do parcelamento do débito, de 05 meses, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição, arquivando-se em secretaria. Proceda o desbloqueio de valores bloqueados via Bacen Jud. 10 Intime-se.

0010811-61.2008.403.6000 (2008.60.00.010811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J. F. CORDEIRO - ME(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J. F. CORDEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J. F. CORDEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J. F. CORDEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J. F. CORDEIRO - ME

SENTENÇA: Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 31/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012053-55.2008.403.6000 (2008.60.00.012053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINA PELEGRINO MORALES(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA PELEGRINO MORALES

Defiro os pedidos de fls. 109-110. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, os débitos da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações. Não havendo manifestação, retomem os autos conclusos para apreciar o pedido de bloqueio pelo BACEN-JUD e RENAJUD.

0002318-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002318-0) - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF029190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR) X CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER X CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA

SENTENÇA: Defiro o pedido do exequente de f. 196. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 72/2017-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para transfira, devidamente corrigida e sem incidência de imposto de renda, a importância depositada na conta judicial nº 3953.005.86400831-1, aberta em 07/11/2016, pela CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA, para a conta corrente n. 125.829-X do Banco do Brasil S/A, agência 3478-9, de titularidade de A B D F ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 10.895.072/0001-06. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 31/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005560-91.2010.403.6000 - ANDRE XAVIER MACHADO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANDRE XAVIER MACHADO

SENTENÇA: Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 333, julgo extinta a presente execução em relação ao executado ANDRÉ XAVIER MACHADO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 31/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006998-84.2012.403.6000 - ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X NILDA ARAUJO COELHO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X HELIO MARTINS COELHO X ROBERTO FOLLEY COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X ELIZABETH PRUDENCIA COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA E SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI X NILDA ARAUJO COELHO X UNIAO FEDERAL X NILDA ARAUJO COELHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada Nilda Araújo Coelho, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001151-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBELE DE FARIAS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de reintegração de posse contra CIBELE DE FARIAS, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Xororó, nº 135, casa 24 do Residencial Lídia Baís, sob matrícula nº 35706, livro 2, no Registro de Imóveis do 5º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, arrendado à requerida, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Aduz, em síntese, que como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com Cibele de Farias, tendo por objeto o imóvel acima citado, para ser utilizado exclusivamente pela arrendatária e por sua família. Ocorre que a arrendatária descumpriu o contrato de arrendamento no tocante ao prazo para ocupação do imóvel, dado que em vistoria realizada no imóvel arrendado constatou-se que o imóvel objeto da lide estava desocupado, o que, conforme alega, restou configurado o esbulho possessório contra o qual se insturja a autora. Requereu a concessão de liminar. Juntou documentos.O pedido de liminar foi indeferido às f. 53-54. Às f. 71-81, a requerida ofertou contestação alegando preliminarmente, a carência da ação e a inépcia da inicial. No mérito, alega que em dezembro de 2008, ocupou o imóvel e dormiu quase todos os dias nele. Entretanto, pela falta de alguns móveis, sempre vai almoçar na casa de seus pais e algumas vezes dorme na residência deles, haja vista ter uma criança com 7 anos de idade, que não pode ficar sozinha, tendo que obrigatoriamente, algumas vezes, dormir na casa de seus pais.Menciona que trabalha como agente de ações socioeducativas na UNEI Dom Bosco, fazendo escala de 24h/72h, e que a critério da administração do serviço, por vezes, é alterada a sua escala de serviço para 24h/48h.Informa que no ano de 2009, não sabendo precisar a data, a Imobiliária Armari Soares fez uma vistoria no imóvel, onde constatou que a requerida estava morando no imóvel, inclusive foram tiradas várias fotos de dentro e de fora do imóvel, mas os documentos dessa vistoria e das fotos não foram juntados pela autora.Declara a requerida que, realmente, não há como negar que poucas vezes seria encontrada no imóvel, mas isto não quer dizer que a mesma não morava no imóvel, sendo inverídica a alegação de que o imóvel estava desocupado.Ainda, caso superadas as preliminares, entende que deverá ser assegurado o direito de reter o imóvel até serem devidamente indenizados pelas benfeitorias e acessões efetuadas no imóvel.Em réplica, a Caixa Econômica Federal refuta as preliminares arguidas pela requerida. Alega que a requerida sequer faz provas de suas alegações.Às f. 304-306 foi juntada a decisão do e. TRF da 3ª Região, que deferiu a liminar em favor da Caixa Econômica Federal, determinando a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel.Foi designada audiência para depoimento pessoal da requerida e oitiva de testemunhas.Foram apresentados fotos pela Caixa Econômica Federal da vistoria efetuada em fevereiro de 2015 (fs. 351-362) e documentos pela requerida (fs.377-444)Na audiência, a requerida informa que atualmente reside na casa de seus pais. Alega, em suma, que recebeu o imóvel arrendado no ano de 2008, sendo esse entregue no contrapiso, demorando um certo tempo para começar a residir no imóvel, em razão das benfeitorias a ser realizadas.Cita que, para a reforma, teve que realizar o financiamento Construcard, a ser pago via boleto bancário, bem como efetuou um empréstimo de CDC a ser descontado em folha de pagamento.Alega que o pai tem glaucoma e, em razão disso, teve que se ausentar do imóvel arrendado para cuidar de seu genitor entre os anos de 2013/2014. Outrossim, que a mãe possui artrose/artrite, necessitando também de cuidados. Conta que durante mais ou menos 10 meses do retorno a residência até a sua desocupação.Argumenta que nunca teve a intenção de sair da casa.Confrontada acerca da ausência de lâmpada externa, esclarece que morava na primeira rua do condomínio, que era bem iluminada; que não possuía máquina de lavar e lavava as roupas na casa dos pais; que quem limpava o quintal da residência era o Seu Tadeu, morador do condomínio.A testemunha Geni Queiroz Nunes, chefe de pessoal da empresa que realizava a vistoria no imóvel, relata que não tinha nada de móveis na residência; que essa vistoria foi realizada em 2015.A testemunha Rudinei Borges Teixeira, policial civil, informa que trabalhou na Unei Dom Bosco de 2005 a 2012, sendo que dos 5 (cinco) dias úteis, ficava, em média, 03 (três) dias no serviço; que era de 37 (trinta e sete)km a distância entre Campo Grande e a Unei Dom Bosco; que geralmente iam e voltavam de ônibus próprio da instituição; que era normal ficarem muito tempo na Unei; que possuía alojamento para os agentes.A testemunha Ilce Teresinha Gilioli relata que reside no Residencial Lídia Baís desde 19/09/2008, sendo integrante da comissão fiscal do condomínio e que encontrava Cibele nas reuniões, juntamente com uma criança; que Cibele já pediu para ela olhar a casa na sua ausência; que os porteiros conheciam os condôminos.A testemunha Eva Leocádia Villava reside no residencial desde agosto de 2008, sendo que conhece a Cibele, e que a via de vez em quando; que já visitou Cibele e na residência da requerida havia móveis.A testemunha Alessandra de Almeida Silva diz que conhece a requerida Cibele desde a adolescência. Informa terem feito a inscrição para o sorteio de imóvel na mesma época. Que se recorda de uma reforma que a requerida estava fazendo no imóvel arrendado.Foram apresentados memoriais pela Caixa (fs. 482-484) e pelo requerida Cibele(fs. 487-514).É o relato. Decido.De início, afastado a preliminar de carência de ação, em razão da ilegitimidade ativa ad causam. A Caixa Econômica Federal detém a legitimidade para propor ação de reintegração de posse, por manter a posse do imóvel em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, conforme disposto na Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Da mesma forma, afastado a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 330, 1º, do CPC.Sendo assim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias de baixa renda a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento.O artigo 1º, da Lei nº 10.188/01, dispõe que:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.Com base neste dispositivo legal, observo que o legislador infraconstitucional objetivou, com o referido Programa, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito com finalidade meramente especulativo-imobiliária. Tal vedação mostra-se razoável, já que os contratos firmados no programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decretos nº 4.918/03 e nº 5.434/05), não sendo admissível que pessoas deles se beneficiem, auferindo lucros. Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. (...) (TRF da TERCEIRA REGIÃO - AG 284184/SP - QUINTA TURMA - DJU 13/11/2007)O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com outra denominação e roupagem jurídica, traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) - destinado à classe média -, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencional, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos.Neste sistema, a arrendatária adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago e cumprido todas as prestações e obrigações.Assim, não existe devedora, mas inquilina ou arrendatária que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel/arrendamento durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo.No entanto, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária, por ser a Caixa Econômica Federal a legítima proprietária do imóvel arrendado, essa poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.No presente caso, O direito à reintegração de posse se dá ope legis, independentemente da qualificação de posse nova ou posse velha, ou mesmo do exercício efetivo da posse direta. Verifico que, de fato, ocorreu, no presente caso, a desvirtuação do objetivo do arrendamento do imóvel descrito na inicial. A não ocupação do imóvel pela requerida é comprovada pelas vistorias realizadas pela autora, fs.24-28, bem como as diligências realizadas por oficial de justiça foram cumpridas em endereço diverso do imóvel arrendado (f. 347 e f. 373), em afronta às cláusulas do contrato firmado entre as partes.Embora a questão controversa nos autos envolva matéria fática, entendo que os documentos acostados pelas partes são suficientes a fim de resolver a lide. Quanto ao mérito da questão, verifico que a pretensão deduzida na inicial merece acolhida, visto que a contestação e as provas produzidas não trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar a convicção inicial criada pelos documentos juntados pela requerente.Com efeito, os argumentos e documentos contidos nos autos comprovaram que a requerida não se encontrava no imóvel, haja vista as inúmeras tentativas frustradas de vistoria no imóvel.Sobreveio a notificação da arrendatária acerca do descumprimento de cláusula contratual, com data de recebimento em 19/07/2010, em endereço diverso do imóvel arrendado, contudo, sem resultar em atitude compatível por parte da arrendatária em regularizar a situação. Tanto não houve que em 06/01/2011, Cibele foi notificada, novamente em endereço diverso do imóvel em questão, dessa vez acerca da rescisão contratual, devendo a arrendatária proceder a desocupação do imóvel com a entrega das respectivas chaves.Na cláusula terceira impõe-se como obrigação à arrendatária que o imóvel objeto do contrato seja utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família.Por outro lado, a Cláusula Décima Nona estabelece que Independentemente de qualquer aviso ou interposição, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas e atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.Assim, caracterizada a desvirtuação do contrato e a não ocupação do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial pela ora requerida, configurado está o inadimplemento contratual, que dá azo ao pedido de desocupação e reintegração à CEF. Tendo sido suficientemente demonstrados, então, a posse da autora sobre o imóvel, o esbulho e a sua data, é forçoso concluir pelo acolhimento da pretensão ora ajuizada. Saliento, ainda, que os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte requerida não foram suficientes para refutar as provas documentais trazidas pela parte autora, mormente porque desguamecido de provas nos autos para sustenta-las. As alegações apresentadas pela defesa em relação ao consumo de energia elétrica e água correspondentes ao consumo normal de quem habita um imóvel, bem como para a permanente ausência da requerida em tal local não se mostram razoáveis.Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta da requerida, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório.A circunstância do Programa de Arrendamento Residencial ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além da arrendatária inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.No que concerne ao direito de retenção e indenização pelas benfeitorias existe expressa vedação ao pedido no contrato entabulado, aliás, repousa contratualmente previsto que qualquer modificação ou alteração no imóvel a este acedida, cláusula vigésima terceira.Concluiu-se, portanto, que a requerida não reside no imóvel, o qual se encontra efetivamente desocupado, justificando a rescisão contratual, estando assim caracterizado, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente a reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação, rescindindo-se o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda firmado entre as partes.Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reintegrar e consolidar nas mãos da parte requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial, localizado na Rua Xororó, nº 135, casa 24 do Residencial Lídia Baís, matriculado sob o nº 35706, livro 2, do Registro de Imóveis do 5º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, declarando dissolvido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Defiro à Requerida os benefícios da Justiça Gratuita, como pleiteado na contestação e, por consequência, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 98, 2º e 3º do CPC.Ofício-se ao e. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando o inteiro teor da presente sentença.P.R.I.Oportunamente arquivem-se.Campo Grande, 4 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

0003424-53.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X VALDECIR NUNES DA COSTA X VALDECIR DIAS DE JESUS

Defiro o pedido de f. 122-123, concedendo a dilação do prazo por mais de 15 dias, para que a autora manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002285-27.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X UILTUN CESAR DE MORAES

SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação visando ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial.À f. 72 informa a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito. É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada.Sem custas, nos termos do 3º, do art. 90, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de desocupação expedido.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 31/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL/Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-67.1996.403.6000 (96.0001002-1) - ENOS MACHADO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X ENOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOSE RIZKALLAH X UNIAO FEDERAL

Fica o(m) os) executante(s) Jose Rizkallah intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 324, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005913-49.2001.403.6000 (2001.60.00.005913-7) - FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 397/399, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0010463-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010463-0) - JOSUE CHAVES DE ARAUJO(MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO E MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X JOSUE CHAVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 259/260, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003216-74.2009.403.6000 (2009.60.00.003216-7) - MARLIN BLUE STONE GRANITOS LTDA - ME(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARLIN BLUE STONE GRANITOS LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GUILHERME FERREIRA DE BRITO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica(m) o(s) exequente(s) Guilherme Ferreira de Brito intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 337, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002078-38.2010.403.6000 (2010.60.00.002078-7) - REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X REGINA MAURA PEDROSSIAN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 310/311, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002063-35.2011.403.6000 - EDSON MOREIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS000615SA - COELHO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) X EDSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios (2017.9.285, 2017.9.286 e 2017.9.287).

0004766-36.2011.403.6000 - BRAZ ONOFRE DOS SANTOS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAZ ONOFRE DOS SANTOS X ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA X ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) Adriano Magno de Oliveira intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 221, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0009462-81.2012.403.6000 - WALDERY DA SILVA X MARLY ROSANGELA DA SILVA DOS REIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCINI) X ENIO RIELI TONIASSO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica(m) o(s) exequente(s) Enio Rieli Toniasso intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 171, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

Expediente Nº 1293

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009022-51.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CECILIA DORNELLES RODRIGUES(MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES)

Intime-se a executada pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que os valores tomados indisponíveis em sua conta bancária são impenhoráveis, conforme disposto nos 2º e 3º, do artigo 854 do NCPC. Valores penhorados: R\$ 216,31 (duzentos e dezesseis reais e trinta e um centavos).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006809-67.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NEIDE HAIDUCK SILVA

Manifeste a ré Neide Haiduck Silva, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 80 e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006377-63.2007.403.6000 (2007.60.00.006377-5) - CHRIS GIULIANA ABE ASATO X CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X JERUSA GABRIELA FERREIRA X APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL X CHRIS GIULIANA ABE ASATO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X UNIAO FEDERAL X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X UNIAO FEDERAL X JERUSA GABRIELA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios suplementares (20179.280 até 20179.284).

0008497-11.2009.403.6000 (2009.60.00.008497-0) - ALVARO DE SOUZA PEREIRA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X ALVARO DE SOUZA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios (2017.9.296 até 2017.9.298).

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Fabio Luparelli Magajewski Juiz Federal Substituto **Danilo Cesar Maffei** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4519

ALIENACAO JUDICIAL

0001591-24.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SPEGIORIN(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X KACILA NUBIA DOS SANTOS(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X GISELE FRANCK X JUAN JOSE BAEZ GONZALES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ELZA ANTONIO LOURENCO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

Ficam os interessados intimados da avaliação dos seguintes bens:- Imóvel situado na Rua General Andrade Neves, 607, Ponta Porã/MS registrado sobre a matrícula n. 5.181 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS (fls. 115/127 - R\$ 45.000,00);- 1/LR EVOQUE DYNAMIC 5D, 2011/2012, cor preta, gasolina, placa OGK 9110, MS, renavam 454806183, chassi SLAVA2BG5CH633956 (fls. 159/165 - R\$ 74.900,00);- FORD/F250 XLT F21, 2010/2010, cor preta, diesel, placa HTV 5372, MS, renavam 00223624691, chassi 9BFHF21C5AB07738 (fls. 166/169 - R\$ 56.300,00);- 1/BMW S1000 RR, 2014/2014, placa OXF 0999, MS, cor vermelha, renavam 1003254826, Chassi WB1052408EZ04128 (fls. 170/173 - R\$ 39.000,00);- Caminhão VW/VIR 17250CLC 6X2, 2009/2010, placa EFO 7138, MS, renavam 00184289599, Chassi 9535N827XAR12696 (fls. 174/177 - R\$ 96.300,00);- Hyundai Tucson, 2015/2016, cor cinza claro, chassi n. KMHJT81EBGU114744, motor n. G4NAEU519320, placa paraguaia PCX 364 (fls. 178/181 - R\$ 40.000,00);- Mercedes Benz, 1970/1970, cor amarela, placa DJB 8698, MG, renavam 00561517789, chassi n. 3440321400721 (fls. 182/185 - R\$ 22.200,00);- Motoneta Yamaziky, modelo B17 110, cor preta, 2016/2016, gasolina, chassi n. 9PJBNA4E8GCA01540, sem placa e sem chave (fls. 186/188 - R\$ 1.100,00).

PETICAO

0002897-28.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) PAULO THEOTONIO COSTA(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI E RJ090303 - MARCO MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que complemente a documentação e substitua as páginas ilegíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, antes da remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL

0003375-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUVISETI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Vistos etc. Tendo em vista o ofício de fls. 3764, designo o dia 04/05/2017 às 15:00 horas para interrogatório do acusado José Alberto Balan Neto, por videoconferência com a 14ª Vara Federal de Curitiba-PR. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se. Campo Grande, 10/03/2017

Expediente Nº 4521

EMBARGOS DE TERCEIRO

000496-56.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ARINO FONSECA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO Arino Fonseca Marques opôs embargos de terceiro e pleiteia, liminarmente, a liberação do sequestro que recai sobre o imóvel situado na Rua Ingazeira, 7, Santa Fé, Campo Grande/MS, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS sob a matrícula 87.218 (f. 02/14). Refere que o bem imóvel foi sequestrado no interesse da denominada operação Lama Asfáltica, no bojo dos autos da medida cautelar de sequestro de bens 0004008-81.2016.403.6000. Registra que Flávio Henrique Garcia Scrocchio, Edson Giroto e Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto figuram entre os investigados. Aduz ter adquirido, por meio de sua empresa Agropecuária Nova Prata, a fazenda Lageadinho, que passou a ser denominada Nova Prata, registrada sob a matrícula 15.419 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS. Relata que, em março de 2015, vendeu o aludido imóvel rural a Flávio Henrique Garcia Scrocchio, por meio de compromisso de compra e venda, tendo sido estabelecido no ajuste que parte do pagamento, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), seria representada pelo imóvel situado na Rua Ingazeira, 7, Santa Fé, Campo Grande/MS. As demais parcelas, de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com vencimento em 12.03.2015; de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento em 22.06.2015; e de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com vencimento em até cento e oitenta dias, foram quitadas por meio de cheque ou em dinheiro. Ressaltou que todas as parcelas foram quitadas até o final do ano de 2015. Narra que, ao tentar vender o imóvel que recebeu de Flávio como parcela de pagamento pela alienação da fazenda, verificou estar averbado um sequestro em sua matrícula, atinente aos autos 0004008-81.2016.403.6000. Argumenta que sua principal atividade é a compra e venda de imóveis, ressaltando que é proprietário de outros imóveis rurais no Estado de Mato Grosso do Sul, pos-suindo, portanto, lastro financeiro para a aquisição do bem Frisa, assim, que a aquisição do imóvel sequestrado se deu de forma onerosa. No que tange a boa-fé, assevera ter aceitado o imóvel como parte do pagamento, pois jamais desconfiou de que Flávio poderia ser laranja de Edson Giroto. Argumenta que Flávio é cunhado de Edson Giroto e que estes alegaram possuir negócios em comum. Alega nunca ter participado de licitações e que o valor a ser ressarcido ao Erário, consoante a denúncia da ação penal, seria equivalente a R\$ 7.630.000,00 (sete milhões e seiscentos e trinta mil reais), justamente o valor da fazenda objeto da alienação. Logo, afirma que o valor da fazenda já seria suficiente para cobrir a reparação do dano causado, em tese, pelos denunciados, bem como que o negócio realizado ocorreu em 2015, muito antes do início da ação penal e do pedido de sequestro. Alega, por fim, estarem presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência. Juntou documentos (f. 15/256). Foi determinada a realização de emenda à inicial (f. 258). Arino Fonseca Marques requereu a inclusão da União no polo passivo da demanda, bem como a juntada de cópia da matrícula do imóvel e da procuração original do advogado (f. 260). Determinou-se que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca do pedido de liminar (f. 267). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito de concessão de medida liminar. Ressaltou haver inconsistências e contradições na documentação colacionada pelo embargante. No que concerne ao valor de venda da fazenda Nova Prata, frisou ter o embargante informado que a alienou por R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), no entanto, outros documentos por ele juntados demonstrariam que o mencionado bem teria sido transacionado por R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Quanto ao imóvel dado como pagamento pela primeira parcela da compra da fazenda, refere o Ministério Público Federal que, além de não existir referida menção na escritura de compra e venda do imóvel rural - de que a primeira parcela corresponderia a R\$ 1.500.000,00, por meio da entrega do imóvel de matrícula 87.218 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS -, na matrícula do imóvel urbano consta o valor de venda de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), diferentemente do alegado pelo embargante. Impugna, outrossim, o documento de f. 35/36, por não possuir data, tampouco assinaturas com reconhecimento de firma. Ressalta o Parquet Federal não estar provado o periculum in mora, em virtude de o embargante não ter colacionado aos autos prova de que o imóvel estivesse em perigo de deterioração. Por derradeiro, aduz não ser possível a prolação de decisão nos embargos antes de transitarem em julgado a sentença condenatória, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Arino Fonseca Marques, às f. 271/273, assevera que a fazenda foi, de fato, vendida por R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), consoante consta de contrato particular de compra e venda; porém, esclarece que, por exigência do comprador, a escritura pública foi lavrada no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), sem constar no aludido documento o imóvel dado como parcela do pagamento. Refere, no entanto, ter cons-tado em sua declaração de imposto de renda tanto o imóvel alienado quanto o imóvel recebido em pagamento. Argumenta que o contrato assinado possui força probante, mesmo não cons-tando reconhecimento de firma. Por fim, afirma que o Ministério Público Federal registrou na denúncia como valor a ser ressarcido, R\$ 7.630.000,00 (sete milhões e seiscentos e trinta mil reais), e que outros bens dos investigados já foram sequestrados, os quais, somados, ultrapassam o valor da reparação do dano. É o relatório. Decido. Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela construção judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. Tendo em vista o resultado de investigações realizadas no IPL 0530/2014, que visa à apuração de crimes previstos nos artigos 312 e 317 do Código Penal e no artigo 90 da Lei 8.666/93, momento após a realização de buscas e apreensões na primeira etapa das investigações, autorizadas pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, exsurgiram indícios da prática de lavagem de dinheiro por parte dos investigados, que se utilizaram, em tese, de membros de suas famílias ou de empresas, para a ocultação e dissimulação do capital oriundo das práticas supostamente delituosas acima referenciadas. No bojo dos autos 0004008-81.2016.403.6000 (relacionado ao IPL 109/2016), foi decretado o sequestro, inicialmente, com relação aos bens e valores de quatorze investigados, dentre eles, Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio e Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto. No que tange aos fatos atinentes à aquisição da fazenda denominada Encantado de Rio Verde, antiga fazenda Nova Prata, Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio e Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto foram denunciados, no bojo dos autos 0007457-47.2016.403.6000, pela prática, por quatro vezes, das condutas delitivas previstas no artigo 1º, caput e 4º, da Lei 9.613/1998, tendo em vista que os denunciados teriam, em conjunto, de esforços, no período de 7.3.2015 a 2.9.2015, ocultado e dissimulado a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 7.630.000,00 (sete milhões e seiscentos e trinta mil reais) provenientes dos delitos descritos nos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal. Extraí-se da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal nos autos 0007457-47.2016.403.6000 (cópia às f. 211/233), em face de Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio e Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto, que o objeto da lavagem de dinheiro, em tese, perpetrada pelos acusados seria justamente a aquisição da fazenda Encantado de Rio Verde, anteriormente denominada fazenda Nova Prata. Descreve a inicial acusatória, pormenorizadamente, os trâmites empregados para a realização do negócio jurídico. Consoante a denúncia, Edson, Rachel e Flávio teriam adquirido o imóvel rural, mediante a ocultação e dissimulação da origem, da disposição, da movimentação e da propriedade de R\$ 7.630.000,00 provenientes, em tese, de crimes. O imóvel teria sido adquirido da Agropecuária Nova Prata, representada por Arino Fonseca Marques, ora embargante. A denúncia narra o modo como seria realizado o pagamento pela compra do imóvel rural: a primeira parcela seria representada pela entrega do imóvel localizado na Rua Ingazeira, 7, Vivendas do Bosque, Campo Grande/MS, no valor de R\$ 1.500.000,00, em 7.3.2015; a segunda parcela, no valor de R\$ 2.000.000,00, foi executada pelo pagamento de R\$ 500.000,00 em cheque pertencente a Flávio Scrocchio, a ser depositado em 6.3.2015 e R\$ 1.500.000,00, a ser pago em 12.3.2015; a terceira parcela consistia no pagamento do valor de R\$ 1.000.000,00, a ser adimplida em 22.6.2015; a quarta parcela seria cumprida pelo pagamento de R\$ 3.000.000,00, a ser satisfeita até cento e oitenta dias após a data de 6.3.2015. A inicial acusatória é instruída com cópia do contrato de compra e venda firmado para a aquisição da fazenda Nova Prata, atualmente, fazenda Encantado de Rio Verde (consoante cópia de f. 230). As informações constantes do contrato coincidem com as afirmações do embargante acerca da forma de pagamento da avença. Todavia, vê-se que no próprio instrumento há divergência quanto ao preço, pois em seu cabeçalho consta o valor de R\$ 7.000.000,00 e a somatória das parcelas perfaz R\$ 7.500.000,00. De todo modo, extraí-se da análise da documentação colacionada aos autos que o imóvel urbano dado em pagamento por Flávio como primeira parcela pela compra da fazenda, objeto dos presentes embargos, era pertencente a Edson Giroto e sua esposa Rachel Portela Giroto, consoante se infere da matrícula juntada às f. 59/62. A denúncia registra, outrossim, que o imóvel urbano, cujo levantamento de sequestro é pleiteado nestes embargos, funcionava como salão de beleza, estabelecimento empresarial de Rachel Giroto, denominado Studio 7. Referido fato aliado aos indícios de que Flávio figuraria, em tese, como laranja de Edson Giroto, inclusive no tocante à propriedade da empresa Terrasat, consoante cópia da denúncia de f. 226/227, laboram no sentido da existência de indícios de que Edson Giroto estaria ocultando patrimônio de origem supostamente ilícita na propriedade de Flávio. Ademais, formalmente, na escritura pública (37/42 e 43/44) e nas matrículas dos bens (f. 49/58 e 59/62), o imóvel urbano teria sido adquirido por R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) e a fazenda teria sido alienada pelo montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Cotejando-se referidos documentos públicos com a avença de f. 35, inclusive com aquilo que alegado pelo embargante, vê-se que houve divergência entre o valor ajustado entre as partes e o efetivamente declarado na escritura e nas matrículas. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a comprovação da boa-fé do embargante, isso porque, aparentemente, houve pagamento informal da diferença relativa aos valores pela compra do bem, o que pode levar à conclusão de que os adquirentes estariam ocultando patrimônio. Ainda, nesta fase processual, a singular existência de um contrato de compra e venda, o qual possui divergência de valores em seu próprio bojo, não é suficiente a comprovar a boa-fé do embargante. Como é cediço, na lavagem de capitais, não raro são realizados contratos para a colocação de bens em nome de terceiros, objetivando-se o distanciamento do patrimônio de sua origem, com o fim de dificultar a ação das autoridades estatais. Uma vez que sobre o referido bem pairam indícios veementes de proveniência ilícita, o sequestro se apresenta como um instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados pelos eventuais delitos cometidos. Dessa forma, não pode o bem ser liberado a qualquer título, sem que haja provas irrefutáveis em favor do embargante. A alegação de que a compra e venda do imóvel ocorreu muito antes da ação penal e da realização do sequestro não merece prosperar, pois, em 9.12.2015, no contexto da primeira fase da operação Lama Asfáltica, bens de investigados já haviam sido sequestrados, inclusive de Edson Giroto (f. 279/301 dos autos 0009436-78.2015.403.6000), em razão de investigações que já estavam em andamento. Ademais, no que tange à alegação de que o valor da fazenda sequestrada já seria suficiente à reparação do dano, é certo que há outras condutas, em tese, praticadas pelo mesmo grupo, sobre as quais ainda pendem investigações, logo, permanece presente a necessidade da manutenção da cautelar em tela. Ausente assim, a probabilidade do direito para o fim de decisão liminar favorável ao embargante. Do mesmo modo, embora a construção represente limitação à propriedade, não ficou demonstrado o perigo de dano, porquanto se trata de bem imóvel, o qual se encontra alugado a terceiro, consoante contrato de f. 241/246, não havendo provas nos autos de que esteja sujeito à deterioração. Assim, ausentes os requisitos autorizadores e inexistindo caução idônea, correspondente ao valor do bem cuja disponibilidade se encontra vedada, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se a União. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4522

ACAO PENAL

0001906-77.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALCEU CAVALHEIRO(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X CLAUDEMIR DA SILVA PINTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS019522B - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR E MS019165B - THIAGO BATISTA BARBOSA)

à VISTA DO CONTIDO ÀS F. 816/819(DECISÃO LIMINAR EM HC) E NA INFORMAÇÃO SUPRA, CONSULTE-SE O TRF3, PELO MODO MAIS EXPEDITO, TENDO EM VISTA QUE A RETIFICAÇÃO, SENDO DA LAVRA DESTE MAGISTRADO, PODERÁ ACARRETER ALTERAÇÃO DE CONTEÚDO DO JULGADO ANTERIOR.à VISTA DO CONTIDO ÀS F. 821 (TRF3 CONCEDEU DEZ DIAS A CONTAR DE 17/04/17), AGUARDE-SE O RETORNO DO MM. JUIZ FEDERAL PROLATOR DA R. SENTENÇA DE F. 788/797, PROCEDENDO-SE ENTÃO À CONCLUSÃO URGENTE, PARA OS FINS INDICADOS NA DECISÃO LIMINAR EM HABEAS CORPUS (F. 816/819)

Expediente Nº 4523

ACAO PENAL

000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

1-Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Francisco Ramos, feita pela defesa do acusado Dinei de Jesus Ramos às fs. 2130.2- Ficam as defesas intimadas da expedição da carta precatória nº 049/2017-SU03, para Comarca de Pedemeiras-SP, para reinquirição da testemunha Wilson Sipione, devendo acompanhar seu cumprimento no juízo deprecado.Publiche-se.Após, vista ao MPF para ciência da audiência designada às fs. 2120.Campo Grande, 05/04/2017.

Expediente Nº 4525

ACAO PENAL

0012153-44.2007.403.6000 (2007.60.00.012153-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO PAULO DE SOUZA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 005/2017-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----Origem AÇÃO PENALAutos n.º: 0012153-44.2007.403.6000Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MAURO PAULO DE SOUZA-----DE: FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI, MM Juiz Federal da 3ª Vara Substituto, FAZ SABER a MAURO PAULO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 08/08/1960, natural de Dourados/MS, filho de Pedro Paulo de Souza e Francisca Leonarda de Souza, portador da CI 206090 SSP/MT, CPF 203.514.611-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 29/03/2017.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5053

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-28.2016.403.6000 - THEOFILO RODRIGUES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA E MS018562 - TAYANA BACHA MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2340 - EDUARDO HENRIQUE MAGIANO P. L. C. FERRO)

Esclareça os advogados se o autor e as testemunhas arroladas (f. 26) comparecerão à audiência (f. 162), neste juízo, ou pretendem que sejam ouvidas através de carta precatória.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1183

EMBARGOS A EXECUCAO

0006116-20.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-05.2014.403.6000) NEGREIROS SOARES E FRANCO LTDA ME(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Fs. 26-32 e 54(I) À SUIIS para retificação do polo ativo do feito, nos termos requeridos à fl. 26, a fim de que nele conste RANNIERI DE JESUS NEGREIROS SOARES - ME.(II) Após, a fim de possibilitar o juízo de admissibilidade deste feito e em consonância com a decisão de fs. 23-24, intime-se o embargante para que traga aos autos certidões atualizadas (CPF e CNJP) acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. Prazo: 15 (quinze) dias.(III) Com a manifestação, ciência à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.(IV) Após, retornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000839-04.2007.403.6000 (2007.60.00.000839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010643-30.2006.403.6000 (2006.60.00.010643-5)) SANTA FE AGROPASTORIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Considerando a documentação acostada e a manifestação das partes, baixo os autos em diligência e determino que a parte embargante junte, no prazo de quinze dias, cópias das matrículas anteriores do imóvel tributado que permitam verificar que a averbação da área de reserva legal ocorreu, tal como ela alega, em 21.08.1995. Saliento que não foram ignoradas as matrículas de f. 494-515. Ocorre que não é possível delas extrair a data em que a referida averbação ocorreu.No mesmo prazo, comprove a embargante se o documento de f. 492 já estava acessível ao Poder Público quando este iniciou o procedimento para verificar e, se fosse o caso, para homologar as informações prestadas por meio da DITR/1998.Feito isso, dê-se vista dos autos à embargada para que, em quinze dias, se manifeste sobre a documentação trazida, bem como para que junte cópia integral do processo administrativo n. 13161.00107/2002-44.Após, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

EXECUCAO FISCAL

0010228-52.2003.403.6000 (2003.60.00.010228-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO ILGENFRITZ JUNIOR(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias: calculo da contadoria.

0011979-74.2003.403.6000 (2003.60.00.011979-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS012582 - JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud.Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

0004627-31.2004.403.6000 (2004.60.00.004627-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONINO MOURA BORGES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

(I) A exequente demonstra que o saldo consolidado do débito nas execuções reunidas totalizava R\$-55.190,93 (cinquenta e cinco mil cento e noventa reais e noventa e três centavos) na data do bloqueio judicial (14-05-13), montante este superior à quantia bloqueada na mesma data (R\$-44.968,05).(II) Desta forma, inexistindo saldo bloqueado em excesso, não se revela possível a liberação de valores com fulcro no 1º, art. 854, CPC/13. (III) Ciência à parte executada acerca da manifestação da União, em que informa a impossibilidade de transação para fins de liberação parcial do montante bloqueado nos autos reunidos.(IV) Intimem-se.

0005602-53.2004.403.6000 (2004.60.00.005602-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DI PASSO COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOAO LUCIO NUNES MACHADO JUNIOR(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X GLECI MACHADO BRESCIANINI

Autos n. 0005602-53.2004.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 128-144. Alegou, em síntese, nulidade do lançamento de ofício por ausência de notificação do sujeito passivo e prescrição do crédito tributário. Juntou documentos às f. 143-232. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, reconhecendo a prescrição de parte dos créditos (f. 236-238). Juntou documentos às f. 239-252. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos inscritos sob o n. 13.2.00.000282-22, n. 13.4.02.003237-53, n. 13.4.02.004331-84 e n. 13.4.02.005105-10 ocorreu com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil. A de n. 13.5.03.000431-30 ocorreu por ato de infração em 26.03.1998 (f. 33). Sobre o ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da documentação acostada extrai-se que a constituição dos créditos tributários deu-se, respectivamente, em 30.05.1997, 28.05.1998, 26.05.1999, 23.05.2000 e em 26.03.1998 (f. 249). A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 21.07.2004 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 09.08.2004 (f. 43). Como o despacho que determinou a citação ocorreu em data anterior à da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), a interrupção do prazo de prescrição deu-se apenas com a citação inicial. Considerando que a citação do excipiente ocorreu em 11.09.2009 (f. 95) e que a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, estão prescritos os créditos constituídos antes de 21.07.1999 - quais sejam os de n. 13.2.00.000282-22, n. 13.4.02.003237-53, n. 13.4.02.004331-84 e n. 13.5.03.000431-30. O de n. 13.4.02.005105-10 não foi alcançado pela prescrição (constituição em 23.05.2000). Quanto aos honorários advocatícios, é entendimento deste Juízo, assim como da jurisprudência majoritária, que, em sede de exceção de pré-executividade, é cabível a condenação se houver extinção total do crédito executado ou na hipótese de exclusão da parte executada do polo passivo. Não é o que se verifica. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, e a acolho parcialmente para declarar a prescrição em relação aos créditos tributários inscritos sob o n. 13.2.00.000282-22, n. 13.4.02.003237-53, n. 13.4.02.004331-84 e n. 13.5.03.000431-30. A execução deveria prosseguir em relação à CDA n. 13.4.02.005105-10. Considerando, contudo, que ela é de valor inferior a R\$-20.000,00, determino a suspensão provisória do andamento da execução (art. 2º da Portaria/MF n. 75/2.012), devendo os autos serem reativados pela credora quando o montante do débito ultrapassar o limite indicado na referida portaria. Intimem-se.

0012088-78.2009.403.6000 (2009.60.00.012088-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO EXECUTIVE CENTER(MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

A União apresentou embargos de declaração contra o despacho de fl. 239, o qual determinou a intimação da parte executada para juntada de documentação complementar, para fins de apreciação de pedido de desbloqueio formulado. É o breve relato. Decido. (I) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato. Em sua manifestação, argumenta a embargante que: (i) houve omissão no despacho ao não determinar a juntada dos documentos requeridos pela União às fls. 235-238; (ii) houve obscuridade na expressão viabilizar o pedido de liberação formulado, utilizada pelo magistrado para determinar a juntada de documentação complementar. As teses suscitadas não comportam acolhida. A uma, no que tange à alegada omissão, registro que compete ao Juízo do executivo fiscal a valoração da documentação que poderá - ou não - dar azo à liberação de valores pleiteada, não configurando omissão a mera contrariedade ao pedido de apresentação documental formulado pela exequente. Ressalte-se que este Juízo, caso repute insuficiente a documentação trazida pela parte, poderá determinar a juntada de novos documentos ao feito, a fim de que seja viabilizada a segura e efetiva apreciação do pedido. Por fim, consigno inexistir obscuridade no que se refere à expressão a fim de viabilizar o pedido de liberação formulado, consignada no despacho impugnado, uma vez que seu significado se extrai de sua literalidade: entendeu o Juízo que o pedido somente seria viável - ou seja, passível de análise - caso juntada a documentação ali apontada. Pelo exposto, tenho que não se verifica a incidência dos vícios apontados no despacho proferido, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos. (II) DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO O executado pleiteia a liberação de valores penhorados através do sistema Bacen Jud, ao argumento de que se trata de quantia destinada ao pagamento de despesas mensais do condomínio e ao adimplemento de verbas de natureza trabalhista (salários e tributos). O bloqueio através do sistema Bacen Jud foi efetivado em 21-02-17, tendo sido penhorada a quantia de R\$-6.127,97 (seis mil cento e vinte e sete reais e noventa e sete centavos) (fl. 195). A parte executada trouxe ao feito documentos que apontam a existência de despesas de manutenção da estrutura condominial, bem como de pagamentos a serem feitos a seus empregados. Especificamente no que se refere às despesas para adimplemento de verbas salariais, FGTS e contribuições sociais derivadas das relações trabalhistas firmadas com seus empregados, o condomínio trouxe aos autos: (i) demonstrativos da folha de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2017 (fls. 219 e 252); (ii) holerites do mês de fevereiro/17 de cada um dos funcionários contratados (fls. 261-266); (iii) relação anual de informações sociais, entregue ao Ministério do Trabalho, em que constam os empregados vinculados ao estabelecimento (fls. 246-251); (iv) declaração das contribuições sociais e FGTS decorrentes dos vínculos trabalhistas (fls. 254-259). Tenho que tal documentação mostra-se suficiente para comprovar a existência das seguintes despesas, as quais, somadas, totalizam R\$-8.950,06 (oito mil novecentos e cinquenta reais e seis centavos): R\$-6.129,00 (seis mil cento e vinte e nove reais): despesa da folha de pagamento dos funcionários do condomínio executado, no mês de fevereiro de 2017 (fl. 252 e holerites de fls. 261-266); R\$-2.821,06 (dois mil oitocentos e vinte e um reais e seis centavos): totalizando as despesas do condomínio referentes às contribuições a serem recolhidas à Previdência Social, FGTS e outras entidades, no mês de fevereiro/2017 (fl. 257). Diante desse quadro, considerando-se apenas os valores referentes ao mês em que efetivado o bloqueio judicial (fevereiro/2017), é possível averiguar que as despesas suportadas pelo condomínio executado, no que tange ao adimplemento das verbas decorrentes de suas relações empregatícias, remontou a R\$-8.950,06 (oito mil novecentos e cinquenta reais e seis centavos). A folha de pagamento dos empregados de janeiro/2017, em um valor total de R\$-6.217,00 (seis mil duzentos e dezessete reais), corrobora o saldo apurado acima, confirmando a existência da despesa recorrente apontada (fl. 219). Nesse âmbito, tenho que o pedido de liberação formulado não deve ser analisado com fulcro no inciso IV, art. 833, do CPC/15, mas, sim, à luz da incidência do princípio da menor onerosidade, o qual, como princípio informativo da tutela jurisdicional executiva, deve ser observado quando da efetivação dos atos constritivos sobre o patrimônio do devedor. De fato, muito embora o processo de execução busque a satisfação do crédito no interesse do exequente, deve, concomitantemente, se desenvolver da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse intuito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, tenho que se impõe a liberação dos valores penhorados para o adimplemento das despesas trabalhistas cuja existência restou comprovada nos autos. Tal providência se dá sob pena de se inviabilizar o funcionamento do condomínio executado, uma vez que, como dito, suas despesas trabalhistas mensais superam o montante bloqueado. A par de tais fatos, tenho que a permanência da constrição tal como efetuada configuraria, por certo, ofensa ao princípio da menor onerosidade, indo de encontro à finalidade do processo de execução, razão pela qual se impõe a liberação dos ativos financeiros penhorados. POR TODO O EXPOSTO: (I) Rejeito os embargos de declaração opostos. (I) Defiro o pedido de desbloqueio do montante bloqueado à fl. 195, nos termos da fundamentação supra. (III) Intimem-se.

0001825-79.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GRAND MASTER TURISMO LTDA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

Defiro o requerido às f. 98-V. Determino, para tanto, a retirada deste processo do leilão, a se realizar no dia de hoje. Intime-se a parte executada. Após, dê-se vista dos autos à exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004639-74.2006.403.6000 (2006.60.00.004639-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-93.1997.403.6000 (97.0002065-7)) MARIA REGINA AMETLLA LEITE DE BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X ROSSI LOURENCO ADVOGADOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROSSI LOURENCO ADVOGADOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

Expediente Nº 1184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011032-63.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-75.2015.403.6000) WALFRIDO RODRIGUES(MS005821 - WILLIAM RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (fls. 14-16 daqueles autos). ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (II) No mesmo prazo, considerando o teor do art. 914, 1º, do CPC/15, a parte deverá trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito. (III) Apensem-se aos autos principais. (IV) Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005132-36.2015.403.6000 (2004.60.00.009829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009829-86.2004.403.6000 (2004.60.00.009829-6)) CILENE DIONIZIO DA COSTA(MS009967 - WILLIAN DAMEAO) X UNIAO FEDERAL

CILENE DIONIZIO DA COSTA interpôs embargos de terceiro em face da UNIÃO buscando, em síntese, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 12.733 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital, determinada no executivo fiscal nº 0009829-86.2004.403.6000. Juntou os documentos de fls. 11-125. Recebimento dos embargos às fls. 126-127. Manifestação da União à fl. 130, em que não se opõe ao pedido formulado, pleiteando, porém, que não seja a Fazenda Pública condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Como se vê, in casu, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido formulado pela embargante, impondo-se a extinção deste feito e o afastamento da constrição realizada sobre o imóvel descrito na inicial. No tocante aos honorários sucumbenciais, registro que a União não deu causa ao ajuizamento dos embargos, uma vez que a penhora sobre o bem deu-se em razão da ausência de registro em cartório da aquisição do imóvel pela parte. De fato, verifica-se que a inércia da embargante - ao não efetuar o registro do respectivo título translativo junto ao Cartório de Imóveis - deu azo à constrição do bem e, conseqüentemente, ao ajuizamento deste feito. Em tais casos, consolidou-se entendimento no Superior Tribunal de Justiça, através de julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, de que os ônus sucumbenciais devem recair sobre a parte que deu causa à penhora indevida, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio. 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; Edcl nos Edcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) (destaque) No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: Súmula nº 303 STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessa forma, em observância ao princípio da causalidade e ao posicionamento consolidado pela Corte Superior, impõe-se a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$-1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, 2º e 3º, do CPC/15. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO EXTINTOS estes embargos de terceiro, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/15. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cuja exigibilidade restará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC/15. Levante-se a penhora no executivo fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008114-82.1999.403.6000 (1999.60.00.008114-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X M3M INFORMATICA LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Instada à manifestação quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, formulado pela executada (f. 191-192), a exequente informou que há CDAs extintas, bem como, parceladas. No entanto, permanecem ativas as inscrições referentes aos autos reunidos (nº 0005643-88.2002.403.6000), quais sejam: 13.2.02.001856-23 e 13.6.02.0004678-06 (f. 196). Juntou resultado de consulta resumido (f. 197). Assim, por ora, indefiro o pedido de suspensão. Concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente. Na ausência de manifestação, prossiga-se com a execução expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos da decisão de f. 190. Intime-se.

0002142-97.2000.403.6000 (2000.60.00.002142-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X RODOCAMPO - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(MS013135 - GUILHERME COPPI)

Instada à manifestação quanto ao pedido da executada (f. 51-53 e 63-66), a exequente informa que a executada não aderiu ao PRORRELIT, e, que o pedido de quitação do débito na forma pretendida, afigura-se inviável, visto que não estão atendidos os requisitos legais. Assim, diante do acima exposto, indefiro o pleito da executada. Intimem-se.

0006011-34.2001.403.6000 (2001.60.00.006011-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0011005-37.2003.403.6000 (2003.60.00.011005-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GILSON JOSE DE LIMA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): GILSON JOSE DE LIMA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 32). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0013515-23.2003.403.6000 (2003.60.00.013515-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X RODOCAMPO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(MS013135 - GUILHERME COPPI)

Instada à manifestação quanto ao pedido da executada (f. 23-29 e 35-44), a exequente informa que a executada não aderiu ao PRORELIT, e, que o pedido de quitação do débito na forma pretendida afigura-se inviável, visto que não estão atendidos os requisitos legais. Assim, diante do acima exposto, indefiro o pleito da executada. Intimem-se.

0009214-96.2004.403.6000 (2004.60.00.009214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA HELENA DE SOUZA MELLO X JOSE VIEIRA MELLO SOBRINHO X SOUZA MELLO PANIFICADORA E CONFETARIA LTDA(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA)

Após, intime-se o executado para que realize o depósito, no mesmo prazo. Havendo depósito, libere-o em favor da exequente, juntamente com o de f. 31. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento.

0000656-67.2006.403.6000 (2006.60.00.000656-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ZELIA TEREZA SALLES - ME(MT007144 - CARLOS DEODALTO SALLES)

(I) Primeiramente, registro que a presente execução fiscal encontra-se suspensa quanto ao imóvel de matrícula n. 56.299 (originalmente nº 70.172) do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta capital, em razão do ajuizamento dos embargos de terceiro n. 0004286-53.2014.403.6000. (II) Proceda-se ao desapensamento determinado nos autos supramencionados. (III) Após, intime-se a executada para regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada ao patrono que subscreve as manifestações de fls. 48 e 52, bem como para que tome ciência da petição e documentos de fls. 82-90. Prazo: 15 (quinze) dias. (IV) Após, à União para requerimentos próprios ao prosseguimento deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001420-53.2006.403.6000 (2006.60.00.001420-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DROGARIA SAO JOSE LTDA - ME X ADEMIR DO AMARAL X MARIZA CURADO DO AMARAL(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF)

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores indisponibilizados para conta remunerada vinculada a este processo. Intimem-se os executados, por publicação e/ou Mandado, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(a) credor(a) para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

0011533-27.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MUNDIAL CORRETORA DE BOVINOS LTDA X JUSSARA RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

DESPACHO/DECISÃO1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, em nome de Mundial Corretora de Bovinos Ltda. e Francisco dos Santos, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/htms/htarco02f.asp?dpar=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

0005605-27.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARLI BUENO DOS SANTOS(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)

Cumpra-se o determinado na decisão de f. 24, última parte, intimando-se a executada para que esclareça se o imóvel oferecido em garantia à execução fiscal é utilizado como sua moradia, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005505-38.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Verifico que a executada alegou, às f. 24-28, que: i) nesta execução fiscal está sendo cobrado crédito no valor de R\$-250.786,33 (à época do ajuizamento); ii) ajuízo ação cautelar, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande (autos n. 0002992-97.2013.403.6000); iii) nela, apresentou a carta fiança n. 100413030162300, no valor de R\$-323.759,14 (emitida pelo Banco do Brasil); iv) prestada a caução, foi deferida liminar para que a requerida fornecesse CP-EN (até o julgamento final do processo e desde que inexistentes outros débitos que não os ali discutidos) e para que não fosse inscrito o nome da requerente no CADIN; v) após a efetivação da cautelar, distribuiu por dependência a ação anulatória de débito fiscal n. 0004361-29.2013.403.6000; vi) como o débito está garantido, o caso é de suspensão desta execução fiscal, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos (f. 29-139). A exequente, ao se manifestar sobre o requerimento formulado, afirmou que a procuração juntada não é válida e pediu que a fiança bancária oferecida como garantia na 1ª Vara Federal seja transladada para estes autos (f. 141-142). A executada juntou nova procuração e requereu a apreciação do pedido de f. 24-28 (f. 145-146). É o que importa mencionar. DECIDO. Note que a questão da representação processual da executada restou acertada (f. 148-170). Acerca dos requerimentos formulados pelas partes, entendo que o da exequente comporta deferimento. Isso porque, apesar de a executada entender desnecessária a juntada nestes autos da carta fiança oferecida na ação cautelar, não vislumbro prejuízo no ato de tomar, nestes autos, regular a questão da garantia do débito - ainda mais ao se considerar que o Juízo da 1ª Vara Federal não informou este Juízo acerca da liminar lá deferida, tampouco acerca da prestação da caução. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a referida carta fiança. Após, dê-se vista dos autos à exequente, pelo mesmo prazo. Confirmada a garantia do débito, suspenda-se o curso desta execução até o julgamento da ação anulatória n. 0004361-29.2013.403.6000. Neste caso, estes autos devem permanecer em arquivo provisório.

0011036-08.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SILVESTRE & SILVESTRE - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE)

Defiro o pedido de vistas. Intime-se.

0010557-78.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X RITA DA COSTAMARQUES(MS007924 - RIAO EMILIO SADDI)

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores indisponibilizados para conta remunerada vinculada a este processo. Intime-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a) nos termos em que requerido (f. 36), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011865-52.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ARCA CONSTRUTORA LTDA - ME(MS016597 - HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO E MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES)

ARCA CONSTRUTORA LTDA - ME opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 226-229). A União manifestou-se pela rejeição do pedido, sustentando a interrupção do prazo prescricional pela adesão a parcelamentos (fls. 233-235). É o relatório. Decido. No presente caso, conta-se o prazo prescricional quinzenal a partir das constituições dos créditos demonstradas nos autos, as quais ocorreram em 31-07-03, com a confissão de débitos pela empresa executada (fls. 05-216). Concomitantemente, a dívida foi objeto de parcelamento, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A exequente demonstra que a exclusão do parcelamento deu-se a partir de 08-08-09 (fl. 258). Com a exclusão do parcelamento e retomada da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 08-08-14. No entanto, antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida foi novamente parcelada em 16-11-09 (fl. 259), ato que ocasionou nova interrupção do prazo prescricional e cuja rescisão teve efeitos a partir de 24-01-14, recaindo o correspondente dies ad quem em 24-01-19 (fl. 259). Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (atual art. 240, 1º, do CPC/15) (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 17-10-14 e o despacho que determinou a citação data de 22-01-15 (fl. 219). Consta-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos após a última data informada de rescisão do parcelamento (24-01-14) e a data de ajuizamento da ação (17-10-14). Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0008740-42.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SUELENE MORENO(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA)

A executada compareceu aos autos para informar que não tem condições de pagar o débito apontado pela exequente. Juntou documentos (f. 26-86). Instada à manifestação a exequente alega que os motivos apresentados pela executada não configuram causa impeditiva ao prosseguimento do feito. Esclarece que há possibilidade de parcelamento do débito exequendo na forma simplificada, bastando à executada, se tiver interesse, acessar o site da PGFN (www.pgfn.gov.br), clicando no link parcelamento simplificado. Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente. Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007244-41.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X AGROPECUARIA TRIPE LTDA(MS008386 - LIZ LEIDE COSTA D ABADIA)

Autos n. 0007244-41.2016.403.6000 Considerando o que foi exposto às f. 21 e 22-22v, verifico que o caso é de suspensão da execução - e não de extinção, como quer a executada. Note-se que esta execução foi ajuizada em junho/2016 (f. 02) e o depósito que permitiu a suspensão da exigibilidade do crédito executado ocorreu em setembro/2016 (f. 23-29). Tendo isso em conta, suspendo o curso desta execução pelo prazo de um ano ou até nova manifestação das partes. Sobre os requerimentos de retirada do nome da executada dos cadastros de proteção ao crédito, verifico que o de inscrição no CADIN perdeu objeto (a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a suspensão da exigibilidade do crédito já foi anotada em seus cadastros); o de inscrição na SERASA não comporta deferimento. Isso porque não demonstrada a realização da inscrição e porque este Juízo não mantém qualquer convênio com o referido órgão, não tendo, assim, determinado a inclusão da parte executada no mencionado cadastro, tampouco repassado seus dados. De igual modo, é possível constatar que a exequente também não deu causa à inscrição na SERASA - o qual, frise-se, é um banco de dados privado, com o qual o ente político não possui relação. Nesse sentido: TRF3, AI 00094647220134030000, Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/03/2014; TRF3, AI 00058087320144030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/07/2014. Por todo o exposto, indefiro, nos termos da fundamentação supra, o requerimento de retirada do nome da executada da SERASA. Suspenda-se a execução pelo prazo de um ano ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0008180-66.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA)

Trata-se de desbloqueio formulado por SOTEF SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA em que a parte pleiteia, em síntese, a liberação de valores penhorados através do sistema Bacen Jud em razão de encontrar-se em recuperação judicial (fls. 69-72). Manifestação da União às fls. 103-104. É o breve relato. Decido. É de conhecimento cediço que o deferimento da recuperação judicial não é causa de suspensão do executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Pública. Tal circunstância decorre de previsão expressa da Lei de Falências (art. 6º, 7º, Lei nº 11.101/05) e é corroborada por entendimento jurisprudencial unânime. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1616438/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) (destaque) Ressalto que, muito embora não seja suspenso o andamento da execução fiscal, também restou consolidado pela Corte Superior a vedação de que os atos nela praticados comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial (EDeI no AgRg no CC 110.764-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 11/5/2011). É o caso da penhora de ativos financeiros, uma vez que o bloqueio de valores (ainda que não haja sua transformação em pagamento definitivo em favor da União), configura, na prática, verdadeira indisponibilidade do montante penhorado, o qual permanecerá excluído do patrimônio do devedor em recuperação enquanto vigente a constrição. Como se vê, tal procedimento vai de encontro ao princípio da preservação da empresa e gera óbice à superação da crise econômico-financeira do devedor em recuperação, em afronta ao previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, o que revela a necessidade da liberação do montante penhorado nestes autos. Acerca do assunto, vejamos os precedentes do STJ e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA BACENJUD. I- Embora a execução fiscal não se suspenda nos casos de recuperação judicial, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo sua recuperação. II- No caso em comento, a medida constritiva pretendida pela agravante é a penhora on line de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACEN-JUD, que implica em redução do patrimônio da empresa, comprometendo, assim, o cumprimento de seu plano de recuperação judicial, como acertadamente decidiu o juízo a quo. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579076 - 0005620-12.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) (destaque) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO CRÉDITO FALIMENTAR SERÁ DEFERIDA EM MOMENTO OPORTUNO PELO JUÍZO FALIMENTAR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. (...) 2. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que apesar de a Execução Fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. Logo não há prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014) (destaque) Em conclusão, noticiada a recuperação judicial da executada, impõe-se a liberação dos valores penhorados neste executivo fiscal. ANTE O EXPOSTO: (I) Defiro o pedido de desbloqueio formulado. (II) Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4010

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005977-09.2008.403.6002 (2008.60.02.005977-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X MAURICIO RIBEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X MARIA ROSELI PONTES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X ENZO VEICULOS LTDA(MS012463 - DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES E MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO)

UNIÃO pede, em ação civil pública proposta em face de JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, MAURÍCIO RIBEIRO, MARIA ROSELI PONTES e ENZO VEÍCULOS LTDA., a condenação destes nas sanções por improbidade administrativa. Aduz em 30/12/2004 o Município de Bataporá, representado pelo então prefeito Jercé Eusebio de Souza, firmou com a União o convênio n.º 4138/2004, SIAFI n.º 519466, visando à aquisição de um veículo estilo ambulância através de licitação na modalidade convite; para tanto, a União repassou ao Município a importância de R\$ 50.000,00, e este, por sua vez, deu em contrapartida a quantia de R\$ 1.500,00; ao final do certame, a empresa Enzo Veículos sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 51.449,00; houve desrespeito ao formalismo procedimental, conluio entre as licitantes e superfaturamento do bem; não foi realizada pesquisa prévia de preços; o convite foi entregue à empresa vencedora antes da publicação do edital. Pede a decretação de indisponibilidade de bens e a condenação dos corréus Jercé, Luz Marina, Maurício e Maria Roseli pela prática de atos de improbidade tipificados no art. 10, V, VIII e XII, e no art. 11, I, da Lei 8.429/92, bem como da empresa Enzo Veículos, por ter sido beneficiada pela fraude, na forma dos artigos 3º e 6º da referida Lei. A inicial (fls. 02-16) foi instruída com os documentos de fls. 17-268. As fls. 273-274 foi determinada a tramitação sigilosa dos autos e a manifestação dos réus no prazo de 72 horas. Notificadas, as partes apresentaram suas defesas preliminares às fls. 294-304 e 307-311. À fl. 315 foi certificado o decurso do prazo para a corre Enzo Veículos. Decisão de fls. 316-318 recebeu a inicial, afastou as preliminares arguidas e deferiu a liminar para determinar a indisponibilidade de bens dos réus. Incomformados, Enzo Veículos, Luz Marina, Maria Roseli e Maurício Ribeiro interpuseram agravos de instrumento (fls. 346-361 e 363-372), nos quais foi parcialmente concedido efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal apenas para determinar a liberação de verbas salariais bloqueadas dos réus, bem como o desbloqueio de numerário da empresa ré, condicionado à construção de bens aptos à garantia (fls. 568-570 e 599-600). Instada a se manifestar, a União indicou veículo em sub-rogação à garantia da dívida (fls. 601 e 610-613), tendo o Juízo determinado o desbloqueio dos valores (fl. 614). Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 373-408 e 573-590. Enzo Veículos alega: inadequação da via eleita, por entender necessário seguir o rito da Lei 8.429/1992; ilegitimidade passiva, pois não praticou ato de improbidade; nulidade ou ineficácia da auditoria CGU n.º 4.643 que embasou a pretensão inicial; regularidade do procedimento licitatório e contrato administrativo subsequente; ausência da prática de ato de improbidade administrativa (fls. 373-408). Jercé Eusebio de Souza, por sua vez, reitera a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita; no mérito, nega a prática de atos de improbidade e pede a improcedência dos pedidos. À fl. 629 foi certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa por Luz Marina, Maurício Ribeiro e Maria Roseli. As fls. 514-528, a corre Enzo Veículos reiterou o pedido de desbloqueio de bens, o que foi parcialmente deferido pelo Juízo à fl. 529; não obstante, houve a interposição de novo agravo de instrumento, o qual foi extinto sem apreciação do mérito face à perda do objeto (fls. 540-559 e 604). Réplica às fls. 631-636. O MPF opinou pela procedência dos pedidos (fls. 656-660). Instadas, as partes pugnaram pela produção de prova documental, oral e pericial (fls. 669 e 675). Decisão de fl. 728 deferiu apenas o depoimento pessoal dos réus (à exceção do representante legal da empresa corre), os quais foram ouvidos às fls. 833-v a 837. Em face dessa decisão, Enzo Veículos interpôs agravo retido (fls. 729-732). As fls. 670-671 e 683-684, Enzo Veículos pede a substituição da restrição incidente sobre veículo por numerário depositado em instituição bancária, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 686-687) e cumprido às fls. 695-698 e 707. As fls. 714-715, Luz Marina, Maria Roseli e Maurício Ribeiro pugnam pelo desbloqueio do numerário bloqueado, o que foi indeferido à fl. 775. Ofícios de fls. 752 e 824 informam a averbação de indisponibilidade em imóveis dos réus. Alegações finais às fls. 851-854 (Enzo Veículos); 859-866 e 878-879 (União); 872-873 (MPF). À fl. 943 foi determinada a manifestação das partes sobre as pesquisas de preço de mercado anexadas, o que foi cumprido às fls. 948-956; 958-965 e 970-971. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decisão. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sustentada por Enzo Veículos, pois a ação seguiu inteiramente o rito processual previsto na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), sendo adequado à hipótese versada nos autos. Do mesmo modo, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo corre Jercé Eusebio de Souza, pois na qualidade de ex-prefeito - e, portanto, agente público - está sujeito aos ditames da Lei 8.429/1992. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela corre Enzo Veículos, a matéria se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisada. Inexistindo outras questões processuais pendentes, avanço ao mérito. Consta da inicial que o Município de Bataporá celebrou com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, o Convênio 4138/2004, SIAFI 519466, com o objetivo de adquirir uma unidade móvel de saúde classificada como Ambulância tipo A - simples remoção, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde. Após a realização de auditoria técnica, constatou-se a existência de irregularidades no convênio, consistentes no superfaturamento do bem e no direcionamento do resultado do certame. Com relação à validade e eficácia probatória da auditoria realizada pela CGU, não obstante a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos, devem eles se submeter aos princípios do contraditório e ampla defesa, ainda que na forma diferida. No caso dos autos esses princípios foram observados, pois as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre os documentos ao longo da instrução processual, como de fato o fizeram. Ocorre que os documentos que instruem os autos não comprovam a existência de superfaturamento. A metodologia de cálculo utilizada pela CGU considerou como superfaturamento a prática de preços superiores a 10% do valor de mercado (fls. 951-956). O procedimento de auditoria apurou que o preço de mercado estimado do veículo seria de R\$18.686,00, o qual, acrescido das transformações e equipamentos a ele agregados, totalizaria a importância de R\$ 28.243,78 (fls. 45-46). No entanto, o valor pago por sua aquisição foi de R\$51.449,00, quantia 82,16% superior ao preço médio praticado e que representaria prejuízo de R\$ 23.205,22 aos cofres públicos da União e do Município. Em que pese essa situação, após os esclarecimentos prestados pela parte autora (fls. 949-956), verifica-se que a metodologia utilizada pela auditoria CGU n.º 4.643 desconsidera fatores relevantes para o deslinde da questão. Primeiro, porque segundo a metodologia de cálculo do TCU (fls. 959-956), a definição do valor médio de mercado do veículo, sem as adaptações necessárias, deveria adotar como parâmetro o preço obtido junto à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE em vigor no mês de dezembro de 2006, que era de R\$ 28.987,00. Todavia, verifica-se que o procedimento de auditoria adotou critério diverso, pois avaliou o veículo em R\$ 18.686,00, muito aquém do parâmetro indicado, sem indicar os motivos para tanto (fls. 45-46). Além disso, nota-se que o veículo foi faturado no dia 18/01/2006, quando estava avaliado em R\$ 32.387,00 ou R\$ 35.547,00 (fls. 140 e 944-945). Portanto, a avaliação realizada pela CGU não condiz com o preço do bem à época de sua efetiva aquisição, fato que, por si só, descaracteriza o critério adotado para a caracterização do superfaturamento, pois a diferença apurada entre essas datas (janeiro e dezembro de 2006) representa mais de 10% do preço do veículo. Ressalta-se que a esses valores deveriam ainda ser acrescidos os custos decorrentes dos equipamentos e adaptações necessárias à transformação do veículo em ambulância. Embora a apuração feita pela auditoria estivesse baseada em pesquisas de mercado realizadas em todo o Brasil, os valores encontrados eram meramente estimativos e, como tal, sujeitos a variações e, como tal, reconhecido pela própria autora (fl. 952). ii. Transformação(ões)... De posse dos valores de mercado calculados pelo Denasus/CGU, foram realizadas análises nos custos das transformações constantes dos 1.180 (um mil, cento e oitenta) convênios até então encaminhados ao TCU, incluindo aqueles envolvendo as empresas do Grupo PLANAM. Para as ambulâncias tipo A e D, identificou-se que grande parte dos fornecedores (cerca de 80%) ofertou as transformações por, no máximo, 14% acima do que o Denasus/CGU havia calculado (...). Ademais, embora o plano de trabalho tenha exigido a aquisição e instalação de diversos equipamentos específicos para a adaptação do veículo à modalidade de ambulância - tais como: mala contendo estetoscópio, maca, ressuscitador, aparelho de pressão arterial, suporte e cilindro de oxigênio, luminária, suporte para soro e sangue, sinalizador, sirene, entre outros (fls. 31-32) - somente três desses equipamentos fizeram parte do orçamento da auditoria (cilindro de oxigênio, maca e suporte para soro), como mostra o relatório de fls. 45-46. A empresa ré, por sua vez, trouxe aos autos orçamentos realizados no mês de novembro de 2005 referentes aos custos de alguns equipamentos e serviços necessários à adaptação estrutural do veículo (fls. 402-408). Embora tais documentos não comprovem o valor efetivamente gasto, são aptos a infirmar, em parte, as conclusões da auditoria CGU que embasou a inicial. Destarte, considerando a variação de preço de mercado do veículo e os custos decorrentes de sua adaptação, conclui-se que o valor alcançado é bem próximo daquele pelo qual fora adquirido, motivo porque não se vislumbra a existência de superfaturamento. Quanto à discussão acerca da necessidade de realização de pesquisa prévia de preços, apesar de os réus Luz Marina e Maurício Ribeiro terem declarado em seus depoimentos pessoais que haveria setor específico para o desempenho dessa atribuição, a controvérsia perde a importância a partir do momento em que se conclui pela inexistência de superfaturamento (fls. 834-835). Com relação à alegação de conluio, não há elementos nos autos capazes de indicar que as empresas licitantes e os réus tivessem agido com o fim de fraudar o certame público. Vale lembrar que a boa-fé se presume, devendo a má-fé ser comprovada. Rejeito a alegação de direcionamento do resultado do certame pelo fato de ter havido a entrega do convite à empresa vencedora antes da publicação do edital. Apesar de irregular, não há prova de que o ato tenha causado prejuízo às demais licitantes ou a terceiros eventualmente interessados em participar do certame. Outrossim, a ausência de atuação, protocolo e numeração constituem irregularidades formais sanáveis que não infirmam a validade do procedimento. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar os pedidos vindicados na inicial resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por expressa disposição legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários de sucumbência por não vislumbra má-fé em sua atuação (art. 18 da Lei 7.347/1985). Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005553-30.2009.403.6002 (2009.60.02.005553-7) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001881-29.2000.403.6002 (2000.60.02.001881-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA DO CARMO LISERRE MORALES BLANCO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X MARCO AURELIO MORALES BLANCO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

1) Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2004.0300.026347-6, que reconheceu a possibilidade de fixação de astreintes em face da Fazenda Pública, intime-se a interessada para juntar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar na petição o valor devido (CPC, 534). Após, conclusos. 2) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0002242-94.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

WELINGTON JOSÉ CHAVES DA SILVA pede, fls. 74/80, em embargos monitorios em desfavor de CEF a nulidade da citação, ausência de documentos indispensáveis, a inversão do ônus da prova, o afastamento da capitalização dos juros, o pagamento de juros no percentual de 1% ao mês. A Caixa Econômica Federal, fls. 85/96, impugnou os embargos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, vê-se que a demanda fora defendida por curador especial o qual defende-se por negativa geral. Rejeito a tese de nulidade de citação porque o embargante não fora encontrado no endereço contratual. Se há divergência, deveria informar ao credor para facilitar o recebimento do crédito. Ademais, não é necessário o esgotamento de meios de citação pessoal para citar por edital. Rejeito a tese de que não há documentos indispensáveis à demanda pois na ação monitoria basta a cópia do contrato e demonstrativo da dívida. Rejeito a tese de ilegalidade da cobrança de comissão permanência e multa contratual pois não há cobrança de todas estas verbas. Somente foi cobrada a comissão de permanência, sem incidência de outras verbas, o que seria ilegal. Rejeito a tese de anatocismo porque o contrato fora celebrado após a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, cujo artigo 5º autoriza tal prática. Por outro lado, há onerosidade contratual na cobrança cumulada de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que tenham sido convenionadas no contrato, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação das cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do art. 6º, inciso V, combinado com o art. 151, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% ao mês acabaria por implicar verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. - Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Acórdão Origin: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470070028638 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF400151293 Fonte D.E. DATA: 04/07/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Na hipótese dos autos, os encargos contratuais posteriores ao inadimplemento incluem comissão de permanência (CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês). Assim, a taxa de rentabilidade implica em verdadeira capitalização, razão pela qual excluo do contrato. A incidência dos encargos contratuais sobre o débito deve cessar na data do ajuizamento da ação, quando então devem ser empregados apenas os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Isso porque, extinto o contrato bancário, no qual as partes estabeleceram as bases econômicas para a devolução do valor entregue pela instituição financeira, notadamente juros, correção monetária e demais encargos, inviável alongar-se a incidência de suas disposições para momento posterior ao ajuizamento da demanda que examina a legalidade do pacto. Na hipótese da ação de execução de título executivo fundada em contrato bancário, o quantum executado desvincula-se do título original para ganhar autonomia de título líquido, certo e exigível, enquanto nas ações de cobrança ou de revisão de contratos similares, com a extinção da avença tem-se o desaparecimento da razão fática para a continuidade de aplicação das cláusulas contratuais. Entendimento diverso implicaria em prejudicar apenas o devedor pela morosidade judiciária, o qual poderia tomar-se vítima de eventuais medidas protelatórias do credor, justamente com o intuito de prolongar o emprego dos termos contratuais. No mesmo sentir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. (...) Desta feita, a determinação de limitar a aplicação dos encargos contratuais até o ajuizamento do feito monitorio, está dentro da impugnação à onerosidade excessiva do contrato. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC para: a) determinar a exclusão taxa de rentabilidade de 10% sobre a comissão de permanência, somente incidindo esta após a inadimplência. Declaro constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com a exclusão da taxa de rentabilidade do referido contrato, nos termos do art. 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil. Os encargos pactuados somente incidem sobre o débito até o ajuizamento da ação, quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, e divisão das custas pro-rata. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..

0002443-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X IVAN ALVES FERREIRA

1. Recebo os embargos monitorios de fls. 166-167, eis que tempestivamente opostos. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los (CPC, 702, 5º). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001221-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANA MARIA SANDER PRESTES

1. Vistos em Inspeção. Recebo os embargos monitorios de fls. 52-70, eis que tempestivamente opostos. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los (CPC, 702, 5º). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001363-19.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AURELIANO LOUREIRO FILHO ME X AURELIANO LOUREIRO FILHO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Vistos em Inspeção. 1) Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 141-145, proceda-se ao pagamento dos honorários advocatícios da defensora dativa, Dra. Tânia Mara C. de França Hajj. 2) Intime-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, de acordo com os termos da sentença, e no mesmo prazo indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual (CPC, 523 e 524). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Cumpra-se. Intime-se.

0001296-83.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE MARIA INES DE OLIVEIRA X NEIDE ALVES DE SENE PRETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

ESPOLIO DE MARIA INÊS DE OLIVEIRA, representado por Neide Alves de Sene Pretti, pede, em embargos monitorios de fls. 100/102, a declaração de inexistência de dívida proposta em seu desfavor por CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Aduz os valores são inexigíveis porque não está provada a relação jurídica; era pensionista do Exército e o falecimento da tomadora do crédito resolve o contrato e extingue a dívida, com fundamento no artigo 16 da Lei 1.046/50. O embargado impugna-os em fls. 112-115. As partes não requereram a produção de provas em audiência. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Rejeito a tese de que os documentos não foram assinados porque conforme se vê no contrato de fls. 15/20, foi oposta a assinatura. O contrato é, pois, exigível. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 16 da Lei 1.046/1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, embora não tenha sido expressamente revogado pela Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi revogado pelo artigo 253 da Lei 8.112/90. (Precedente: STJ, 5ª Turma. REsp 688.286/RJ. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ de 05/12/2005, p. 367). No caso dos autos, o contrato foi celebrado pelas partes em 07/10/1998 (fl. 20), portanto, após o advento da Lei 8.112/90. Logo, subsiste o direito de crédito da parte embargada, respondendo os sucessores nos limites da herança, nos termos do artigo 1.997 do CC/2002. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo com fundamento no artigo 487, I do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Causa não sujeita a custas (art. 4º, II da Lei 9.289/1996). Condono a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a situação de hipossuficiência declarada (art. 85, 2º c/c o art. 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-18.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-24.2014.403.6002) COELHO & COSTA LTDA - ME X NILZA COSTA COELHO X THIAGO RAPHAEL COSTA(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915). 2. Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º). 3. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 4. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. 5. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003229-23.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-60.2011.403.6002) THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 26-27, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, observando que os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído a estes embargos de terceiro, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Observe, também, que a execução será promovida em face de Thiago André Cunha Miranda, autor destes embargos de terceiro, e não em face de Adriano Rufino. No silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001343-04.2007.403.6002 (2007.60.02.001343-1) - BANCO DO BRASIL S/A(MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS015115A - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X WALMIR BARRETO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X MARGARET RAMOS BARRETO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

1) Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da parte exequente Banco do Brasil, devendo figurar no polo ativo apenas a União Federal, em razão da cessão do crédito executado por meio da Medida Provisória 2196-1 de 28/06/2001. 2) Considerando que os executados são proprietários de parte ideal equivalente a 60,87% dos imóveis de matrícula 2856, 2857, 2858, 2859 e 2860, e não sobre o total do terreno, determino que seja deprecado ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Deodápolis a redução da penhora para a parte ideal pertencente aos executados Walmir Barreto e Margaret Ramos Barreto, a retificação do registro nas referidas matrículas, a avaliação da parcela penhorada dos imóveis e intimação da executada Margaret Ramos Barreto. Consigno que a intimação do executado Walmir Barreto será realizada posteriormente mediante a expedição de carta de intimação. 3) Encaminhem-se os autos à exequente para que indique na petição o saldo devedor devidamente atualizado, e indique eventuais diligências de construção de bens a serem realizadas antes da realização de hasta pública. Caso o item 3 não seja atendido, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, sem prejuízo de desarquivamento a pedido do exequente. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA 009/2017-SM01-APA - para atos de deca) Redução da penhora total para parte ideal equivalente a 60,87% das matrículas dos imóveis 2856, 2857, 2858, 2859 e 2860 e retificação da averbação realizada no Cartório de Registro de Imóveis de Deodápolis; b) Avaliação da parcela penhorada dos imóveis de matrícula 2856, 2857, 2858, 2859 e 2860 - Cartório de Registro de Imóveis de Deodápolis - e intimação da executada Margaret Ramos Barreto, residente na Av. Duque de Caxias, 188, Deodápolis-MS. Anexos: cópia do auto de penhora (fls. 279), matrícula dos imóveis penhorados (168-191), registros das penhoras efetuadas no CRI - Deodápolis (fls. 280-287). Exequente: União Federal/Executados: Margaret Ramos Barreto e Walmir Barreto. Intimem-se. Cumpra-se.

0004283-05.2008.403.6002 (2008.60.02.004283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS ARTUR BUDOIA - ME X CARLOS ARTUR BUDOIA

Vistos. Indeferido o pedido de intimação do cônjuge para informar a existência de inventário em curso pois é ônus da exequente regularizar o polo passivo da execução (CPC, 797). Considerando ainda a informação de existência de herdeiros da parte executada, conforme documento de fl. 241, promova a Caixa Econômica Federal a juntada das qualificações e dos endereços dos herdeiros necessários do falecido a fim de que representem o espólio na qualidade de administradores provisórios (CPC, art. 614 c/c 75, VII c/c 779, II). Na mesma oportunidade a exequente deverá comprovar as diligências empreendidas para busca de inventário em tramitação, a fim de evitar futuras alegações de nulidade. Intimem-se. Cumpra-se.

000104-57.2010.403.6002 (2010.60.02.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - THIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MERCEARIA DE LOSS LTDA ME X AIRE DE LOSS X IRTO LUIZ DE LOSS

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001563-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANO RUFINO(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA E MS004336 - NELSON DE MIRANDA)

1) Observo ser inviável a penhora do veículo VW Fusca, placa HQX-2441, em virtude deste possuir baixo interesse econômico, tornando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação. 2) Como a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD e a tentativa de desconto em folha de pagamento restaram frustradas, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003179-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSHILEY COELHO GUINDO DE AQUINO(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

1) Em face da informação de fls. 75-77, intime-se a exequente para que forneça o nome da pessoa jurídica, o CNPJ, o código do banco, número da conta e da agência bancária na qual serão creditados os valores descontados da folha de pagamento do executado Joshiley Coelho Guindo de Aquino. 2) Após, oficie-se à Universidade Federal da Grande Dourados com as informações fornecidas. 3) Nada requerido, arquivem-se provisoriamente os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-08.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDNA BARROS DE OLIVEIRA

Considerando que as cartas de devolução foram devolvidas por duas vezes com informações incongruentes, de ausência e desconhecimento da executada, entendo por necessária a tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça. Consigno que o Oficial de Justiça deverá proceder à citação por hora certa caso sejam preenchidos os requisitos legais para tanto (CPC, 252). Intime-se a exequente para que promova a juntada das custas para distribuição de carta precatória de citação do executado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina para citação do executado para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, por embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências que entender devidas, por economia processual. Caso a exequente não promova a juntada das custas e/ou indique as diligências de construção, arquivem-se provisoriamente os autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 019/2017-SM01/APA - APA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina - para citação de EDNA BARROS DE OLIVEIRA, CPF 338.580.891-91. Endereço para citação: Rua Veami Castro, 1933, Centro Educacional, Nova Andradina-MS ou Rua Santa Lucia, 1138, Nova Andradina-MS. Seguem cópias de fls. 02-03, 59-60. Intimem-se. Cumpra-se.

0001321-33.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X DJANES APARECIDA SOUZA MARINS

Nos termos do despacho de fl. 53, fica a exequente intimada a indicar todas as diligências de construção que entender cabíveis.

0003395-60.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RONDES ANDRADE DINIZ(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

1) Observo ser inviável a penhora dos veículos I GM Silverado, placa HRI-7299 e GM Monza SL, placa BFP-4808, em virtude destes possuírem baixo interesse econômico por contarem com mais de 18 anos de uso, tornando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação. 2) Como a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa, determino a suspensão da presente execução até o retorno dos autos de embargos de terceiro 0003908-57.2015.403.6002 do Egrégio Tribunal Regional Federal. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-68.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGIANE BUSSOLO BARBOSA - ME X REGIANE BUSSOLO BARBOSA

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que autorize o levantamento de R\$ 1.208,73 (mil duzentos e oito reais e setenta e três centavos) e de R\$ 13,14 (treze reais e quatorze centavos), depositados na conta judicial de fl. 75, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Considerando que os valores bloqueados pelo BACENJUD foram transferidos à exequente, e a busca de veículos pelo sistema RENAJUD restou frustrada, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE OFÍCIO Nº 48/2017-SM01/APA a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária - para cumprimento do item 1. Cumpra-se. Intimem-se.

0003955-65.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARQUES & AVILA LTDA - ME X CELIO APARECIDO MARQUES X DENICE AVILA MARQUES

Promova a exequente a juntada do pagamento das custas para distribuição de Carta Precatória na Comarca de Ivinhema-MS no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação, depósito, intimação da penhora e alienação judicial do veículo M. Benz LI 113, ano 1982, placa ACB-4017, pertencente a Celio Aparecido Marques. Consigno que as partes deverão acompanhar a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo deprecado, ao qual compete a prática dos atos de comunicação (CPC, 261, 2º). Caso o veículo não seja localizado ou a exequente não promova a juntada das custas, arquivem-se os presentes autos, considerando que a busca de valores pelo sistema BACENJUD restou frustrada. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 031/2017-SM01-APA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Ivinhema - PARA FINS DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E ALIENAÇÃO JUDICIAL do veículo M. Benz LI 113, ano 1982, placa ACB-4017 - endereço para diligência: Rua Camilo Caccia, 323, Piraveva, Ivinhema-MS ou Rua Barnabé Francisco da Silva, 325 ou 349, Bairro Itapoá, Ivinhema-MS; Valor do débito: R\$ 49.943,84. Exequente: Caixa Econômica Federal - Advogado Alexandre Ramos Baseggio OAB/MS 8113. Executados: Marques e Ávila LTDA, Celio Aparecido Marques e Denice Ávila Marques - sem procurador. Seguem fls. 02-04, 22-23. Intimem-se. Cumpra-se.

0001128-47.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MOACIR PEDROSO DIAS

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de R\$ 138,91 (cento e trinta e oito reais e novecentos e um centavos) e de R\$ 25,36 (vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), depositados na conta judicial de fl. 37, para a conta corrente 314-8, Agência 2224 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Ordem dos Advogados do Brasil, CNPJ 03.983.509/0001-90. 2) Promova a exequente a juntada do pagamento das custas para distribuição de Carta Precatória na Comarca de Icaraima - PR no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se a carta precatória para fins de penhora, avaliação, depósito, intimação da penhora e alienação judicial dos veículos GM Vectra Sedan Elegance, placa ASM-3411 e VW Saveiro 1.6, placa AOV-2422, na pessoa do exequente (CPC, 840, 1º). Caso o veículo não seja localizado, a exequente não promova a juntada das custas ou a carta precatória seja devolvida pelo juízo deprecado por inércia da exequente, determino desde já a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE OFÍCIO Nº 054/2017-SM01/APA a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária - para cumprimento do item 1b) CARTA PRECATÓRIA 017/2017-SM01-APA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Icaraima - PARA FINS DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E ALIENAÇÃO JUDICIAL dos veículos GM Vectra Sedan Elegance, placa ASM-3411 e VW Saveiro 1.6, placa AOV-2422, de propriedade do executado Moacir Pedroso Dias - endereço para diligência: Av. Afonso Meira, Q. 119, Lote 01B, casa, Centro, Icaraima-PR ou Rua Edson de Souza, 478, Casa, Centro, Icaraima-PR ou Rua dos Girassóis, 1669, Jardim Alphaville, Icaraima-PR. Valor do débito: R\$ 2.379,20. Cumpra-se. Intimem-se.

0001616-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSVALDO MONTEIRO X GESLAINI RAVAZZI MONTEIRO DE MOURA ANDRADE(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)

ESPÓLIO DE OSVALDO MONTEIRO, representado por Geslaine Ravazzi Monteiro de Moura Andrade, pede, em exceção de pré-executividade, a extinção da execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz: Osvaldo Monteiro, na qualidade de servidor público estadual, pactuou contratos de empréstimo consignado; os títulos carecem de executabilidade, pois o falecimento do contratante extingue a dívida, nos termos do artigo 16 da Lei 1.046/1950; referido dispositivo não foi revogado pela Lei 10.820/2003; a Lei estadual 4.529/2014 reforça a validade da Lei 1.046/1950 (fls. 83-100). Impugnação à exceção às fls. 108-109. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 16 da Lei 1.046/1950, embora não tenha sido expressamente revogado pela Lei 10.820/2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi revogado pelo artigo 253 da Lei 8.112/90. (Precedente: STJ, 5ª Turma. REsp 688.286/RJ. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ de 05/12/2005, p. 367). Sendo assim, o fato de a Lei estadual 4.529/2014 impor aos estabelecimentos que oferecem empréstimo consignado no estado a obrigação de afixar placas noticiando a regra mencionada no artigo 16 da Lei 1.046/1950 não restitui a sua validade. No caso dos autos, os contratos de empréstimo consignado foram celebrados em 27/05/2013 e 20/11/2013 (fls. 12; 26; 40; 51 e 64), portanto, após o advento da Lei 8.112/90. Logo, subsiste o direito de crédito da exequente, respondendo os sucessores nos limites da herança, nos termos do artigo 1.997 do CC/2002. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e, por consequência, indefiro o pedido de condenação da exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Sem honorários. Prosiga-se a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

1) Considerando que o veículo Ford Ka Flex, placa NRH-5763, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviolável a sua penhora, por não ser o devedor ou proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.2) Feita as ponderações supra considerando que a pesquisa de valores pelo BACENJUD restou negativa, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Cumpra-se. Intimem-se.

0005314-16.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que a quantia penhorada é revestida de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 304,86 (trezentos e quatro reais e oitenta e seis centavos) depositado na conta judicial de fl. 25, em favor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores para a conta corrente 314-8, Agência 2224 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Ordem dos Advogados do Brasil, CNPJ 03.983509/0001-90.2) Sem prejuízo, promova a exequente a juntada do pagamento das custas para distribuição de Carta Precatória na Comarca de Nova Andradina no prazo de 05 (cinco dias). Após, expeça-se a carta precatória para fins de penhora, avaliação, depósito, intimação da penhora e alienação judicial dos veículos Honda NXR- 150 Bros, placa HTU-0097 e Toyota Corolla Seg 1.8 VVT, placa DIL-7128, na pessoa do exequente (CPC, 840, 1º). Caso o veículo não seja localizado, a exequente não promova a juntada das custas ou a carta precatória seja devolvida pelo juízo deprecado por inércia da exequente, determino desde já a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA OFÍCIO Nº 056/2017-SM01/APA a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária - para cumprimento do item 1b) CARTA PRECATÓRIA 018/2017-SM01-APA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina - PARA FINS DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E ALIENAÇÃO JUDICIAL dos veículos Honda NXR- 150 Bros, placa HTU-0097 e Toyota Corolla Seg 1.8 VVT, placa DIL-7128, de propriedade do executado Luiz Antonio Barbosa Correa - endereço para diligência: Luiz Antonio da Silva, 1852, Centro Educacional, Nova Andradina-MS ou Juscelino K. de Oliveira, 1201, Ed. San José, Centro, Nova Andradina-MS. Valor do débito: R\$ 941,21. Cumpra-se. Intimem-se.

0005344-51.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGESN LTDA - ME X JOAO BATISTA FILHO X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que autorize o levantamento de R\$ 65,27 (sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), de R\$ 183,52 (cento e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), R\$ 90,29 (noventa reais e vinte e nove centavos), R\$ 70,63 (setenta reais e sessenta e três centavos), depositados nas contas judiciais de fls. 44 e 46, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito dos veículos Toyota Corolla XEI 2.0 Flex, placa GHT-1122 e I Ford Focus 1.8, placa DAV-0145, na pessoa do exequente (CPC, 840, 1º). Não sendo localizados os veículos, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA OFÍCIO Nº 052/2017-SM01/APA a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária - para cumprimento do item 1. Cumpra-se. Intimem-se.

0002833-46.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AUTO POSTO VILA NOVA LTDA - EPP X NELSON ALVES PORTUGAL X CLEONIR ZANZI PORTUGAL

Promova a exequente a juntada do pagamento das custas para distribuição de Carta Precatória na Comarca de Itaporã no prazo de 05 (cinco dias). Após, expeça-se a carta precatória para fins de penhora, avaliação, depósito, intimação da penhora e alienação judicial dos veículos: FIAT/STRADA WORKING CE, placa NSA-6083 HONDA/CG 125 FAN, placa HSR-5965 GM/S10 DE LUXE 2.8 D, placa HSP-9990. Caso o veículo não seja localizado, a exequente não promova a juntada das custas ou a carta precatória seja devolvida pelo juízo deprecado por inércia da exequente, arquivem-se os presentes autos, considerando que a busca de valores pelo sistema BACENJUD restou frustrada. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA OFÍCIO Nº 015/2017-SM01-APA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Itaporã - PARA FINS DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E ALIENAÇÃO JUDICIAL dos veículos FIAT/STRADA WORKING CE, placa NSA-6083, de propriedade da empresa executada Auto Posto Vila Nova Ltda EPP, representada por Nelson Alves Portugal, HONDA/CG 125 FAN, placa HSR-5965 e GM/S10 DE LUXE 2.8 D, placa HSP-9990, de propriedade do executado NELSON ALVES PORTUGAL. Endereços para diligência: Rua Bahia, 1245, Centro, Douradina-MS, Rua Dom Aquino, S/N, Casa, Distrito Montese, em Itaporã/MS; Av. Presidente Vargas, Casa, nº 1, Centro e Av. Presidente Dutra, Casa, nº 885, Vila Nova, ambos em Douradina/MS. Valor do débito: R\$ 75.015,67. Intimem-se. Cumpra-se.

0004755-25.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL RIBAS DA CUNHA

Intime-se o exequente para que confirme a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme informado à fl. 22. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, dando-se por satisfeita a obrigação. Caso a exequente não confirme a satisfação do crédito, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004890-37.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIR NOGUEIRA JUNIOR

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, fica o exequente intimado das decisões. Decisão de fl. 32 - Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Jair Nogueira Junior, em virtude de inadimplemento de anuidade. Observe que a parte executada tem domicílio em Campo Grande-MS, pois a tentativa de citação por mandado restou frustrada, a carta enviada ao endereço em Ponta Porã retornou com a informação mudou-se e as duas cartas enviadas ao endereço de Campo Grande retornaram com a informação ausente. De fato, a pesquisa de endereço de fl. 19 indica que a parte passiva reside em Campo Grande-MS. Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado ou no da situação dos bens a ela sujeitos, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS (CPC, 781). Preclui-se a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, devendo a Secretária proceder às baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão de fl. 34 - Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o disposto às fls. 32.

0004977-90.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAUL OSEROW

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de fl. 20, a qual informa o falecimento do executado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002444-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002444-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDILSON MOURA DA SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

A exequente pede a adjudicação do imóvel penhorado no Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS, cujo valor da avaliação é de R\$ 160.000,00, com a quitação da dívida, sem obrigação da exequente de devolver qualquer valor. No entanto, consta da matrícula do imóvel em tela que este foi tomado indisponível por ordem do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS, em razão de uma ação cautelar inominada proposta pelo MPE em face do executado. Por essa razão, este juízo oficiou ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS para que manifestasse interesse na eventual transferência de valores a serem pagos à exequente, a título de adjudicação do imóvel, com desconto dos valores devidos nesta execução. Contudo, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS, não respondeu ao referido ofício, e ainda, devolveu a carta precatória enviada para realização da penhora nessa comarca. Diante disso, a petição da CEF para que fosse intimado o MPE da Comarca de Nova Andradina/MS sobre o cancelamento da indisponibilidade em virtude da penhora realizada neste processo, restou prejudicada. Aliás, foi este o entendimento do MPF sobre o tema, manifestando-se para que o MPE fosse intimado sobre a referida petição. Logo, cumpre a este juízo e às partes, doravante, atentar-se à petição inicialmente mencionada - fls. 255-256. A CEF sustenta a aplicação do artigo 7º da Lei nº 5.741/71, e no caso, de não incidência, que este juízo declare inconstitucional a situação processual delineada pela CEF, no entanto, guarda ponderação. A primeira facie, verifica-se que o dispositivo em questão, é aplicável àqueles contratos regidos pelo SFH (Sistema Financeiro de Habitação). Nesse sentido, PROCESSO CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ARREMATACÃO PELA PRÓPRIA CREDORA. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DO VALOR REMANESCENTE. DESCABIMENTO. ART. 7º DA LEI 5.741/71. APLICABILIDADE. - A adjudicação do imóvel pela credora hipotecária quita integralmente o saldo devedor do financiamento vinculado ao SFH, exonerando-se o mutuário do pagamento de qualquer débito remanescente. Inteligência do art. 7º da Lei 5.741/71. - A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida) tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. (RESP 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 12.04.2005, DJU 02.05.2005). - Precedentes desta Corte. - Apelação improvida. Por tais razões, a constitucionalidade da norma é evidente, pois rege as obrigações contratuais advindas do SFH. Ressalvo que não há nos autos valor referente à sobredita indisponibilidade, o qual não foi encontrado nem mesmo em consulta ao site do TJMS, e não havendo manifestação do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS, sobre o tema em referência, esta providência fica postergada a momento futuro. Portanto, o pedido de adjudicação formulado pela CEF, merece acolhimento, desde que ciente sobre a restrição do bem em razão da indisponibilidade advinda do Juízo Estadual. Assim, fica deferido à CEF o direito de adjudicar o bem na forma do artigo 7º da Lei nº 5.741/71, ciente da restrição do bem em tela. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002922-69.2016.403.6002 - JESUS CAMACHO(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 171-173, fica o autor intimado a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000888-58.2015.403.6002 - JADY NASCIMENTO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS/MS(MS003761 - SURIA DADA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 240-253 e 255-264, fica o impetrante ciente da sentença e intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001465-02.2016.403.6002 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X PREGOIEIRO E COMISSAO DE LICITACAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA AGROP. OESTE(MS020312B - ANDRESSA IDE)

SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA impetrou Mandado de Segurança contra ato do PREGOIEIRO E DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMBRAPA consistente em sua inabilitação para participar do Pregão Eletrônico 27/2014, promovido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA. Aduz a impetrante, em síntese, a ilegalidade da exigência por parte da impetrada que estabeleceu no edital de licitação a apresentação de certidão negativa de fatos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial e certidão negativa de execução patrimonial sem prazo de validade, uma vez que a Lei de Licitações (8.666/93), dispõe no artigo 31 que são necessárias as certidões negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Afirma-se: apresentou a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, datada de 06/01/2015, não apresentou a Certidão de Execução Patrimonial, por ser pessoa jurídica e não física, o que ensejou sua desclassificação do certame; houve violação ao Princípio da Isonomia, pois a empresa DISP anexou uma certidão de Ação Civil em trâmite (em lugar da solicitada no edital) - Certidão de Execução Patrimonial, a qual foi aceita pelo pregoeiro. Além disso, a referida certidão foi apresentada data do dia 12.01.2015, ao passo que o pregão da licitação ocorreu em 08.01.2015. Com a inicial (fls. 03/16) vieram a prolação e os documentos de fls. 17-271. As fls. 275 foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar, determinando a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 279-289, arguindo preliminar de extinção do feito por perda de objeto e litisconsórcio passivo necessário, no mérito, a improcedência do mandamus. Juntou documentos de fls. 116/163. Contestação ofertada pela EMBRAPA às fls. 165/180, aduzindo, preliminar de litisconsórcio passivo necessário e extinção do feito (art. 485, IV, CPC); no mérito, a denegação da segurança; subsidiariamente, em caso de anulação do certame que este seja invalidado desde a fase de inabilitação da Empresa Blitzem Segurança Ltda. Instado a se manifestar, o MPF expressou ausência de interesse público na presente demanda (fls. 333-334). Relatos, sentença. Inicialmente, vê-se que a ação foi distribuída na Justiça Estadual em 3/2/2015. No dia 19/3/2015 o processo foi extinto em decorrência do indeferimento da petição inicial (fls. 209-211). Interpõe apelação, o relator reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 252-258). A análise da inicial revela que a impetrante tentou participar do Pregão Eletrônico 27/2014, para o qual foi inabilitada em razão de não ter apresentado documento obrigatório exigido no edital. Neste ponto, sustentou que o documento em questão -- certidão negativa de execução patrimonial - era equivalente a outra certidão que havia apresentado - certidão negativa de fatos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial - nos termos da Lei 8.666/90, artigo 31, inciso II, do que adviria a ilegalidade do ato impugnado. Assim, não obstante tenha a impetrante pleiteado, em sede liminar, a sua habilitação na licitação, o pedido foi indeferido. As provas colacionadas aos autos, especialmente o documento de fls. 200, evidenciam que, em 30/01/2015, fora publicado o aviso da homologação da licitação e adjudicação ao licitante SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA, do objeto do certame e, em 30/03/2015, fora firmado o respectivo contrato (fls. 299-316) e seus aditivos (fls. 321-322, 323-325). Entretanto, compulsando os autos, verifico que o presente writ fora impetrado em 03/02/2015. Pois bem, a homologação é ato de responsabilidade da autoridade competente e só pode ser realizada após decididos os recursos e confirmada a regularidade de todos os procedimentos adotados, adjudicando o objeto licitado ao vencedor e convocando-o a assinar o contrato, finalizando, assim, o procedimento licitatório, conforme preconiza o inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93. O Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o mandado de segurança impetrado com o escopo de habilitar/classificar o impetrante em processo de licitação ou questionar atos praticados no curso do certame, perde seu objeto se ocorrida a adjudicação. É o que se extrai dos precedentes sobre o tema: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO. 1. Homologado o objeto da licitação e adjudicado o respectivo contrato, não remanesce interesse processual no prosseguimento do mandado de segurança, conforme a orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o precedente firmado no Recurso Especial 1.097.631/RJ, de que foi relatora a eminente Ministra Eliana Calmon: inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato (DJe de 4.8.2009). 2. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), restando prejudicado o julgamento do recurso de apelação e da remessa oficial. (TRF-1 - AMS: 200734000347706 DF 2007.34.00.034770-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 20/09/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.212 de 30/09/2013) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PERDA DE OBJETO. 1. A jurisprudence desta Corte considera inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 984.968/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 29/05/2009) Assim, haja vista que o presente mandamus fora impetrado posteriormente à homologação da licitação e adjudicação do objeto em favor da empresa SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por perda do objeto. Ante o exposto, resolvo o processo sem apreciar o mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Ciência ao MPF. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002938-23.2016.403.6002 - NELSON FRISKE(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

NELSON FRISKE pede, em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, a declaração de inexigibilidade do Furfural. Aduz: é produtor rural, estando sujeito ao recolhimento do tributo através da retenção, pelo adquirente, no momento da venda; a exação é inconstitucional, pois: criou nova fonte de custeio independentemente de lei complementar; viola o princípio da isonomia; incorre em tributação; a inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE 363.852. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 26-34. Decisão de fls. 38-40 deferiu o pedido liminar e determinou a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. Inconformada, a União interpsó agravo de instrumento (fls. 57-72) ao qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76-79 e 86). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 45-55, defendendo a constitucionalidade do tributo e a legalidade de sua cobrança. Parecer do MPF às fls. 83-85, informando que não se manifestará sobre o mérito do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sentença. A contribuição social previdenciária denominada FUNRURAL foi instituída pela Lei 8.540/1992 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/1991. A redação original do artigo 25 da Lei 8.212/1991 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o seguro especial à exigência. Na redação dada pela Lei 8.540/1992, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o seguro especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Lei 8.212/91. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)/V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (...)/Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do seguro especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei 8.540/1992 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC 20/1998), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/1995. Também no julgamento da ADI 1.103-1/1996 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Conforme já assentou o STF (RRE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/1998, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/1991, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC 20/1998 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC 20/1998, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da CF/88, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis 8.540/1992 e 9.528/1997. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas na tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, isto é, em 10.07.2001. Ademais, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física não fere o princípio da isonomia, pois o impetrante não está obrigado a recolher a COFINS. Da mesma forma, não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há de ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo que o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento, ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e consequentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de ferir-lo. Outrossim, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, pois o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofensável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. Destarte, é devida a retenção e o recolhimento, pelo adquirente, da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, pelo que descabe desobrigar o impetrante da exigibilidade do tributo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança e resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis no espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003679-63.2016.403.6002 - EDSON DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 108-123, fica o impetrado ciente da sentença e intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003710-83.2016.403.6002 - AURELY MARIA DOS REIS SITA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 112-127, fica o impetrado ciente da sentença e intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004417-51.2016.403.6002 - ALDA APARECIDA CUSTODIO TOMAZINI CARVALHO(MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE/MS

ALDA APARECIDA CUSTODIO TOMAZINI CARVALHO pede, em mandado de segurança em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE RIO BRILHANTE, liminarmente, a expedição de certidões de tempo de contribuição relativas ao exercício de dois cargos públicos acumuláveis de professor, para fins de contagem recíproca do tempo laborado. Alega que o art. 37, XVI, a, da CF/88 autoriza a cumulação de cargos; não obstante, o pedido foi negado na esfera administrativa porque o exercício de cargos concomitantes autoriza a expedição de uma única certidão. A inicial, distribuída à Comarca de Rio Brilhante, foi instruída com procuração e documentos (fls. 08-16). Declina a competência (fls. 17-18 e 21-22), este Juízo Federal deferiu a gratuidade judiciária, ratificou a competência e postergou a análise da liminar (fl. 26). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 28-38). Sustenta: inadequação da via eleita por ausência de ilegalidade ou abuso de poder; impossibilidade de contagem em dobro do mesmo tempo de contribuição. O INSS manifestou interesse no feito (fl. 39). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decisão. O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Na hipótese em apreço não estão presentes esses requisitos. Como é cediço, a contagem concomitante do tempo de contribuição é admitida em caso de exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis, nos termos do art. 37, XVI, da CF/88. Entretanto, não parece ser o caso dos autos. As informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que a impetrante esteve sujeita à alternância de regimes previdenciários: até 24/02/2002 vigorava no Município de Nova Alvorada do Sul o regime próprio de previdência social; de 25/02/2002 a 31/07/2015, data do término do último vínculo com o Município, a impetrante esteve sujeita ao regime geral (fl. 36-verso). Os documentos que instruíram a inicial (muitos deles ilegíveis) não infirmam essa situação, pelo contrário: demonstram que embora o exercício do cargo decorra de aprovação em concurso público (fl. 16), ao menos parte do período laborado foi regido pelo Regime Geral de Previdência Social (fl. 13). Nesse caso, a contagem em dobro de atividades concomitantes é expressamente vedada pela Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991): Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (...) Dessa forma, não há como se exigir a expedição de uma certidão para cada vínculo, conforme pleiteado. Observa-se, contudo, que a impetrada não se recusa a emitir certidão única do tempo de contribuição, em obediência ao disposto do art. 130, 7º do Decreto 3.048/1999. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada, tendo em vista a ausência da plausibilidade do direito. Dê-se vista dos autos ao MPF para emissão de parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005396-13.2016.403.6002 - MAIKON ROBERT DA SILVA BERB X NADIA OLENSKI BRAUN(MS009475 - FABRICIO BRAUN) X PRESIDENTE DA COORDENADORIA DO CENTRO DE SELCAO DA UFGD

SENTENÇA TIPO AMAIKON ROBERT DA SILVA BERB e NÁDIA OLENSKI BRAUN impetraram Mandado de Segurança contra ato da PRESIDENTE DA COORDENADORIA DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS consistente na inclusão de matérias alheias previstas no edital de abertura CCS 06, de 10 de agosto de 2016, da Universidade Federal da Grande Dourados, nas provas aplicadas aos candidatos que concorreram ao cargo de técnico-administrativo. Documentos às fls. 21-67. Instados a comprovarem que o caso não era suscetível de recurso administrativo (fls. 70), os impetrantes manifestaram-se às fls. 71-72, apresentando os documentos de fls. 73-78. As fls. 79-80 foi deferida medida liminar. A autoridade impetrante apresentou informações às fls. 83-88. Documentos às fls. 89-100. O Ministério Público Federal aduziu a ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 102-103). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, os impetrantes defendem que os temas abordados nas questões 12 e 38 da prova TIPO B do concurso promovido pela UFGD para provimento de cargos de técnico administrativo, classe D, assistente em administração (edital de abertura CCS nº 06, de 10 de agosto de 2016), não estavam contempladas no edital. Na esteira da decisão de fls. 79-80, o cotejo à questão 12 - relativa à aposentadoria compulsória do servidor público - e ao edital revela que a matéria cobrada não desborda do instrumento convocatório. Isso porque está disposto no ponto 3, do tópico Legislação Relativa ao Servidor e à Instituição e Ética no Serviço Público, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União: Lei 8.112/90 (disposições preliminares: Provitamento, vacância, ...) (grifou-se). Como a aposentadoria do servidor público é uma das formas de vacância do cargo (artigo 33, VII, da Lei 8.112/90), as hipóteses de sua ocorrência estão contidas no ponto. Não se vislumbra, portanto, mácula na questão. Por sua vez, a questão 38 também está contemplada no edital - e, neste, altero o entendimento adotado na decisão liminar. Conforme consta das informações da autoridade impetrante, os pontos 13. Comunicação, relações interpessoais nas organizações e trabalho em equipe e 14. Atendimento aos públicos interno e externo são disciplinados no Decreto 6.932/09. Vale destacar que o cargo para o qual os impetrantes se candidataram é vinculado à Administração Pública, de forma que as matérias cobradas no edital refletem as competências de que devem dispor para comunicação/relações interpessoais/atendimento dentro desse segmento específico. Ademais, sobre a desnecessidade de previsão exaustiva dos atos normativos a serem cobrados em concurso, confira-se: STF, MS 30.860/DF. Assim, ante a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a ordem deve ser denegada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. REVOGO a liminar de fls. 79-80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005041-03.2016.403.6002 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo a emenda à inicial de fls. 36-41 e determino retificação da classe processual para procedimento comum. 2) Postergo a apreciação do pedido liminar deferido à fl. 19 pelo Juízo Estadual para após a vinda da contestação da União - Fazenda Nacional, pois é sempre de bom alvitre que antes se ouça a defesa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Cite-se a União mediante carga dos autos (CPC, 183, 1º). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004755-74.2006.403.6002 (2006.60.02.004755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ALTAIR ROGERIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAIR ROGERIO GOMES

Vistos em Inspeção. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Paranavaí-PR para fins de penhora, avaliação, depósito e intimação da penhora do veículo Fiat Fiorino 1.4 Flex, placa AZO-7066, 2015. Com o retorno da deprecata, conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 026/2017-SM01-APA - ao Juiz Federal Distribuidor Subseção Judiciária de Paranavaí-PR - PARA FINS DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO, INTIMAÇÃO DA PENHORA do veículo Fiat Fiorino 1.4 Flex, placa AZO-7066, 2015 de propriedade do executado Altair Rogério Gomes - endereço para diligência: Rua Manoel Ribas, 2403, casa, Centro, Paranavaí-PR. Valor do débito: R\$ 63.672,91. Exequente: Caixa Econômica Federal - Alexandre Ramos Bassegio OAB/MS 8113 Executado: Dinora Aparecida Ortiz Gomes - EPP e outro Intimem-se. Cumpra-se.

0003457-13.2007.403.6002 (2007.60.02.003457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARYSON PRATES BASTOS X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARI BASTOS

1) Vistos em inspeção. Observo das certidões constantes dos autos que os réus foram citados, não quitaram os débitos nem opuseram embargos à presente ação. Assim, intimem-se os executados ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS, SELMA CRISTINA PRATES BASTOS e ANTONIO ARI BASTOS, todos por carta de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso III, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. 2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 013/2017-SM01-APA - aos executados: ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS na pessoa de ODILON TRINDADE VALENÇOELA, nos endereços Rua Silvestre Luiz Bota, 1328 e 328, CEP 79975-000, ou na Rua Otacílio Flores Belmont, 383, Centro, CEP 79975-000, ambos em Tacuru/MS. SELMA CRISTINA PRATES BASTOS, no endereço Rua Prudente de Moraes, 986, Centro, em Anaurilândia/MS. ANTONIO ARI BASTOS, no endereço Rua Prudente de Moraes, 990, em Anaurilândia/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000392-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2)) MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECOES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECOES)

Promova a exequente a juntada do pagamento das custas para distribuição de Carta Precatória na Comarca de Glória de Dourados no prazo de 05 (cinco dias). Após, expeça-se a carta precatória para fins de penhora, avaliação, depósito, intimação da penhora e alienação judicial dos veículos Honda C100 Biz ES, placa HRX-9951 e Reb Halley Compact House, placa HRV-0365. Caso o veículo não seja localizado, a exequente não promova a juntada das custas ou a carta precatória seja devolvida pelo juízo deprecado por inércia da exequente, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, considerando que a busca de valores pelo sistema BACENJUD restou frustrada. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 016/2017-SM01-APA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Glória de Dourados - PARA FINS DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E ALIENAÇÃO JUDICIAL dos veículos Honda C100 Biz ES, placa HRX-9951 e Reb Halley Compact House, placa HRV-0365, de propriedade do executado Moacir Ernandes - endereço para diligência: Av. Presidente Vargas, 1943, Casa, Centro, Glória de Dourados-MS ou Rua Hiroshima, 303, Glória de Dourados-MS. Valor do débito: R\$ 1.606,09. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISAO

0005133-78.2016.403.6002 - JOAQUIM BATISTA COSSETIN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em inspeção. Fls. 80-103. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado.

0005134-63.2016.403.6002 - JOAO ALVES BARBOSA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em inspeção.Fls. 90-113. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado.

0005194-36.2016.403.6002 - FRANK JAYMES FERREIRA DE SOUZA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em inspeção.Fls. 75-97. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado.

0000454-98.2017.403.6002 - GUNTER WALDOW X RENE LUIS MOREIRA SIMOES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.Sobre o assunto segue recente jurisprudência:Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com filero no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015)Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brilhante-MS, local onde a parte autora possui domicílio.Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Brilhante-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000457-53.2017.403.6002 - FERNANDO LUIS VIAPIANA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.Sobre o assunto segue recente jurisprudência:Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com filero no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015)Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte autora possui domicílio.Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000458-38.2017.403.6002 - RUBENS THEODORO DE LIMA X MAGALY DAYSE DE MELLO LIMA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.Sobre o assunto segue recente jurisprudência:Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com filero no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015)Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brilhante-MS, local onde a parte autora possui domicílio.Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Brilhante-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000460-08.2017.403.6002 - ANTONIO NASORJ(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.Sobre o assunto segue recente jurisprudência:Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com filero no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015)Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte autora possui domicílio.Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000462-75.2017.403.6002 - JUAREZ KALIFE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brilhante-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Brilhante-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000464-45.2017.403.6002 - AUGUSTO LOPES DA SILVA FILHO X JOSE AUGUSTO DE LIMA ALVES X LAUDELINO ANTUNES DE MORAES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brilhante-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Brilhante-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000465-30.2017.403.6002 - ESPOLIO NELSON BELTRAMIN X ALICE ROSA MACHADO BELTRAMIN X EDSON ROBERTO BELTRAMIN X JOAO MARIO BELTRAMIN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000466-15.2017.403.6002 - ESPOLIO DE MIGUEL CERILLO X ANA LOURDES COSTA CIRILO X ANGELA MARIA CIRILO PEREIRA X ELISANGELA CIRILO X WAGNER JOSE CIRILO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005091-29.2016.403.6002 - SISPACK MEDICAL LTDA.(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO E SP237235 - DANILO FELIPE MATIAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

1) Recebo a emenda à inicial de fls. 208-241 e determino retificação da classe processual para procedimento comum. 2) Cite-se a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, mediante carga dos autos, para apresentar contestação (CPC, 183, 1º). Na mesma oportunidade, a ré deverá se manifestar sobre a alegação de descumprimento parcial da liminar deferida às fls. 145-147. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000359-05.2016.403.6002 - NELLITON DOS SANTOS PAULA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E ES016714 - FABIANO MEDANI FRIZERA ALTOE E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

NELLITON DOS SANTOS PAULA ajuizou ação com pedido liminar em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, objetivando assegurar o direito à assinatura de contrato de trabalho e exercício na vaga de enfermeiro, decorrente de aprovação em concurso público. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-61. Decisão de fls. 64-68 deferiu a liminar para autorizar a assinatura do contrato de trabalho e determinou a emenda à inicial para que fossem indicados os pedidos principais e suas especificações, o que foi cumprido pela parte às fls. 112-114. Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 86-109), que restou provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 239). Citada, a ré apresentou contestação e documentos (fls. 117-229). Em réplica, o autor informou que terá sua carga horária reduzida perante o HU-UFMG, de modo a se adaptar à jornada imposta pela ré (fls. 234-237). À fl. 241 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos 0001289-23.2016.403.6002, nos quais o autor pleiteava o direito à cumulação de cargo e emprego público. Referida ação foi extinta sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, haja vista o reconhecimento, pela ré, do preenchimento dos requisitos para a contratação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade - visto que somente após a adaptação da carga horária pelo autor houve o implemento das condições para a cumulação desejada -, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 10 do CPC.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4036

EXECUCAO FISCAL

0002749-02.2003.403.6002 (2003.60.02.002749-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001207-12.2004.403.6002 (2004.60.02.001207-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X INIMA GERALDO VIEDES

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000057-15.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NESTOR EBERHARD(MS006586 - DALTRO FELTRIN)

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002332-34.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003151-68.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X T.C.A. CONSULTORIA E ASSESSORIA AGROP. LTDA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003154-23.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SEMENTES CAMPO VERDE EPP X JAIR JOSE PADILHA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003163-82.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SILVA & DUTRA LTDA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003167-22.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME X LEONIDA SARACHO HOLSBACK

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000889-77.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SIRLEIA DIAS DOS SANTOS LIMA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000891-47.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X BENTO JOSE XAVIER

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001826-87.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004345-35.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVIMAR DURVAL COSTA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001891-54.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X RENATA ROSA ARAUJO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002041-35.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X RENATA ESPINDULA CORRADI

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000922-33.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001062-67.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X GELIO ALFREDO LOPES

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004951-29.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X SILVANA COUTINHO DANTAS

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000702-98.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DAYANE JAQUELINE FOSCARINI WINCK

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000703-83.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DIEGO MORALES DA SILVA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000706-38.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EMILENE DOS SANTOS MATTOS

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4039

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003830-39.2010.403.6002 (2009.60.02.005608-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-78.2009.403.6002 (2009.60.02.005608-6)) MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando a petição de fls. 99/101, converte-se os autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública - Classe 12078. Após, cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC. Não havendo impugnação, expeçam-se as requisições de pagamento, intimando-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001375-67.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-36.2010.403.6002) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS pede, em embargos de declaração (fls. 146-148), a fixação de honorários de sucumbência em seu favor, afastando-se a obscuridade/contradição na sentença proferida à fl. 144. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos, uma vez que a intimação da sentença se deu em 07/10/2016 e a interposição do recurso ocorreu em 14/10/2016 (fls. 145-verso e 146). No mérito, a sentença é lógica em seus termos, tendo-se aplicado a legislação conforme o raciocínio nela exposto. Contudo, por medida de clareza, passo a tecer breves comentários acerca do ponto ora impugnado. A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito em virtude da intempestividade dos embargos opostos às fls. 02-14, deixando de condenar as partes ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, porque descabidos na hipótese. Com efeito, a certidão de dívida ativa que fundamenta a inicial menciona expressamente o acréscimo de encargo legal de 20% sobre o valor do débito principal, decorrente de previsão contida no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 (fls. 58-59), cuja redação é a seguinte: Art 1º. É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-Lei nº 1.569, de 1977). Sobre o tema, a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos cristalizou o entendimento de que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (original sem destaques). Logo, o encargo em comento alcança as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, de modo a substituir, também, a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. Entender de modo diverso implicaria a exigência da verba em duplicidade, em evidente enriquecimento ilícito, o que não se admite. Nesse sentido, destaca-se recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA - LEGISLAÇÃO POSTERIOR QUE PREVÊ PERCENTUAL MENOR - RETROAÇÃO - VIABILIDADE - ARTIGO 106, II, C, DO CTN - CIRCUNSTÂNCIA JÁ OBSERVADA PELA SENTENÇA. 1. Como consignado na sentença, possível a redução da multa moratória, em atenção ao disposto no artigo 106, II, c, do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. 2. A análise das certidões de dívida ativa que instruem a cobrança demonstra que as multas moratórias que sobre ela incidem já estão limitadas ao percentual de 20% (vinte por cento). Esclarecedores, neste sentido, os anexos das CDAs cujas cópias encontram-se às fls. 52, 60, 66 e 72. Portanto, desnecessária a determinação judicial de redução das multas de mora. 3. Em decorrência do princípio da causalidade - e em atenção à submissão da sentença ao reexame necessário -, caberia, a princípio, a condenação do contribuinte nos honorários advocatícios. Entretanto, verifica-se que a inscrição em dívida ativa foi efetuada pela União (em 02/04/2010 - fls. 48). Em tais situações, está incluído na cobrança o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual engloba (e substitui) os honorários advocatícios. Assim, eventual condenação do contribuinte na verba honorária nestes autos caracterizaria equívoco bis in idem. Precedente do STJ. 4. Reforma da sentença apenas para o fim de deixar assente que as multas de mora incidentes na cobrança estão dentro do limite de 20% (vinte por cento). Por conseguinte, a hipótese é de total improcedência dos embargos. 5. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União provida. (TRF3, 5ª Turma. Apelação/Remessa Necessária 0001436-96.2013.403.6182. Juíza Convocada Louise Filgueiras. J. 07/11/2016) - Original sem destaques. Ademais, tratando-se de execução fiscal e considerando o critério da especialidade, a regra prevista no Decreto-Lei 1.025/69 deve prevalecer em face da norma geral estabelecida no Código de Processo Civil, cuja aplicação é meramente subsidiária. Dito isso, verifica-se que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de correção pela via dos embargos de declaração, nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Logo, eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-89.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-44.2012.403.6002) GUERREIRO & GOMES LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em inspeção. Fls. 41/44: defiro. Tendo em vista o falecimento do patrono constituído nos autos, determino a atualização dos dados no sistema de acompanhamento processual, bem como a republicação do despacho de fls. 39. Cumpra-se. Intimem-se.

0004347-39.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-53.2012.403.6002) PEDRO DE LIMA CORDEIRO(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

A UNIÃO pede, em embargos de declaração (fls. 92-94), o afastamento de omissão/contradição existente na sentença de fls. 89-90 que julgou procedentes os embargos apresentados pela executada e extinguiu a execução fiscal em apenso, pois, segundo afirma, apenas parte do crédito tributário deixou de ser exigido. As fls. 99-101 o autor, ora embargado, aduz: a) não há comprovação de que o valor de R\$ 600,00, que legitimaria a continuidade da execução fiscal, integra a certidão de dívida ativa; b) ainda que superada a questão anterior, o valor apurado de IRRF sobre a omissão da renda referida foi de R\$ 0,00, conforme documento de fls. 59. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, uma vez que os autos foram recebidos em carga pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 09/09/2016 e o recurso foi protocolado em 13/09/2016 (fls. 91-verso e 92). No mérito, assiste razão à embargante. Realmente, do cotejo dos documentos acostados às fls. 40 e 59 dos autos, verifica-se que os fatos que ensejaram o lançamento suplementar pelo ente tributante decorrem da alegada omissão de rendimentos no valor de R\$ 56.106,43, atribuído ao CPF 794.895.161-04, de titularidade de Alcino Moura Ormevo, e de R\$ 600,00, atribuído ao CPF 562.093.201-04, de Eva Caetano Chaves. Apesar disso, apenas o lançamento relativo ao CPF de Alcino foi objeto de impugnação nos embargos à execução (fls. 07-08) e, por consequência da fundamentação trazida aos autos, reconhecido como indevido. Assim, remanesce interesse na execução fiscal quanto ao rendimento (em tese) não declarado de Eva Caetano Chaves, no valor de R\$ 600,00 (fl. 59). Os argumentos expendidos por Pedro de Lima Cordeiro não prosperaram em observância ao princípio da correlação lógica e a inviabilidade de ampliação do objeto neste momento processual. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos porque tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para integrar a parte dispositiva da sentença de fls. 89-90, a fim de que passe a constar: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS e o faço com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil. Por consequência, declaro PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em apenso, somente no tocante ao lançamento suplementar relativo ao rendimento de R\$ 56.106,43, CPF 794.895.161-04, de Alcino Moura Ormevo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil. Considerando que a extinção ora determinada não abrange a integralidade da execução, remanescendo parte da dívida, deixo de determinar o desbloqueio do numerário penhorado nos autos, tendo em vista a ordem preferencial de penhora estabelecida pelo artigo 835 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova certidão de dívida ativa adequada aos termos desta sentença, sob pena de extinção da execução fiscal por ausência de interesse processual. Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. P. R. I. C.

0000466-49.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-12.2014.403.6002) SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915). Em que pese a garantia da execução fiscal ter sido realizada por meio depósito judicial, convalidado em penhora, observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º). Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000184-41.1997.403.6002 (97.2000184-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SEBASTIAO HENRIQUE FERREIRA PETRONI(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000690-46.2000.403.6002 (2000.60.02.000690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WALDEMAR CASSEZE X GERALDO CASSEZE X FRIGORIFICO FRIGOPAZIAO LTDA

Intime-se a exequente para manifestação acerca da Carta Precatória nº 040/2015-SF-01/LCB, devolvida pelo Juízo da Comarca de Nova Alvorada do Sul (fls. 169/192). Cumpra-se. Intimem-se.

0002005-75.2001.403.6002 (2001.60.02.002005-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento, intime-se a exequente a requerer que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001154-65.2003.403.6002 (2003.60.02.001154-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BENEDITO CANTELLI X MARA REGINA AGUIRO CRUZ X MARCENARIA E TAPECARIA BARAO LTDA ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001104-05.2004.403.6002 (2004.60.02.001104-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ESLI TAVARES DA SILVA DIAS

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de ESLI TAVARES DA SILVA DIAS objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa inscrita no livro nº 35, página 212, no valor originário de R\$ 1.795,99 (mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). A fl. 83 o exequente informou que ante ao parcelamento previamente noticiado (fls. 80-81) a obrigação foi integralmente satisfeita, requerendo a extinção do feito e ainda a desistência de seu prazo recursal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004337-10.2004.403.6002 (2004.60.02.004337-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ASSEA CONTABILIDADE LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003884-78.2005.403.6002 (2005.60.02.003884-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INCOBEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO ANTONIO DE DEA X ROSA MARIA DAMATO DE DEA(MS009436 - JEFFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA)

Fls. 361: defiro. Considerando os termos da sentença de fls. 359, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que a efetue a devolução dos valores depositados às fls. 166, 173/178, e acréscimos se houver, à executada, por meio de transferência bancária para a Caixa Econômica Federal, Agência 0562, conta corrente 015299-9, de titularidade de ROSA MARIA DAMATO DE DÉA, CPF 671.312.638-34, conforme solicitado às fls. 179/180. Após, intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 03/2017-SF01-SET, a ser remetido à CEF - ag. 4171, PAB DA JUSTIÇA FEDERAL. Anexos: 166, e 173/178. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, telefone: 67-34229804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

0004738-04.2007.403.6002 (2007.60.02.004738-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIO XAVIER MARTINS(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, fazendo constar no polo ativo MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS e, no polo passivo, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Ao SEDI para as providências necessárias. No ponto, vê-se que a execução fiscal foi extinta nos termos do artigo 156, V, do CTN, conforme decisão proferida em agravo de instrumento 2007.03.00.010437-5/MS (fls. 420-422), com trânsito em julgado em 03/09/2009, como se infere do extrato processual de fls. 433-435. Na decisão, a verba honorária foi arbitrada em 5% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs 13.1.98.000347-03 e 13.1.99.000563-85. Considerando que a petição apresentada pelo ora exequente data de 20/05/2013 (fls. 428-430), determino sua intimação para que apresente cálculo atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, intime-se a União, com carga dos autos, nos termos do artigo 535 e seguintes do CPC. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a ora executada sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC. Com a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, com as seguintes deliberações: a) parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor(b) O número do CPF do exequente deverá estar corretamente informado nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte exequente. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conformação, e posteriormente ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretária sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0004794-32.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SUDOESTE AGRICOLA LTDA X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010573-53.2015.4.03.000, determino o integral cumprimento ao despacho de fls. 519, ficando os ofertantes dos bens intimados para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem certidão atualizada das matrículas ou cópias autenticadas das mesmas. Com relação aos bens de propriedade de NILTON ROCHA FILHO, apresente o executado a anuidade da conjuge, e ainda, quanto aos imóveis objetos das matrículas nº 2646 e 2651, a anuidades dos proprietários e eventuais cônjuges. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0002337-56.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLEMILSON ALEXANDRE SIQUEIRA DA SILVA

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRMVV ajuizou a presente execução fiscal em face de CLEMILSON ALEXANDRE SIQUEIRA DA SILVA objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 6792/2011, no valor de R\$ 592,84 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos). À fl. 33 a exequente informou que o valor construído à fl. 23 é suficiente para a quitação da dívida. Por conseguinte, requereu a transferência do numerário e a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Transfira-se o valor bloqueado (fl. 23) para a conta bancária da exequente (CRMV/MS, CNPJ/MF 03.981.172/0001-81, Banco do Brasil S/A, agência 2951, conta corrente 72090-9). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003948-44.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X GUERREIRO & GOMES LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 14/17: defiro. Tendo em vista o falecimento do patrono constituído nos autos, determino a atualização dos dados no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0000617-20.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GOMES E LIMA LTDA-ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003367-92.2013.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Considerando que a exequente não indicou bens para penhora, nos termos do despacho de fls. 60, convolo o depósito efetuado em penhora. Intime-se o executado de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000182-12.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCILIA LUIZA DE SOUZA

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado. Como se depreende dos documentos juntados às fls. 22, o domicílio da executada é Santos Dumont-MG, sendo a Seção Judiciária de Minas Gerais, competente para processar e julgar a demanda. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, tendo em vista que o município de Santos Dumont encontra-se sob a sua jurisdição. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no parágrafo anterior. Cumpra-se. Intimem-se.

0002148-10.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SEPRIVA SEGURANCA LTDA - EPP(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Vistos em inspeção. Fls. 61/64: defiro. Considerando o quanto alegado pela exequente, intime-se a executada para que se manifeste acerca de eventual parcelamento dos débitos nos termos da Lei nº 12.865/2013, informando as CDAs parceladas, a quantidade de parcelas, valores apurados de parcelas, bem como sejam juntados os comprovantes de pagamentos já realizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002476-37.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIMA AMBIENTAL TDA X EDUARTE DIAS LEITE(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

RIMA AMBIENTAL LTDA pede, em exceção de pré-executividade (fls. 50/63), a anulação do processo porque foi suprimida a publicação de edital. Intimada, a exequente se manifesta (fls. 66). Vieram os autos conclusos. Decido. No caso dos autos, tentou-se citar a empresa excipiente, mas esta se mudou e o oficial de justiça certificou tal ato. Havia, assim, indícios de que houve dissolução irregular da empresa e redirecionamento em desfavor do sócio. O STJ, por outro lado, entende que a citação por edital quando sem êxito as demais modalidades. Por outro lado, não se anula o processo em andamento nem se determina sua extinção, tão-somente porque não houve a citação, principalmente porque, como no caso, o réu comparece, suprindo o ato. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Prosiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação para aferir a existência e funcionamento da empresa ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0004089-92.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ARLETE LOPES DA SILVEIRA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de ARLETE LOPES DA SILVEIRA objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2928/2014, no valor originário de R\$ 1.219,38 (mil duzentos e dezoito reais e trinta e oito centavos). À fl. 37 o exequente informou que ante ao parcelamento previamente noticiado (fls. 17-21) a obrigação foi integralmente satisfeita, requerendo a extinção do feito e ainda a desistência de seu prazo recursal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001091-20.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X WANILTON MARTINS RIGOTTI(MS016409 - WANILTON MARTINS RIGOTTI)

WANILTON MARTINS RIGOTTI pede, em exceção de pré-executividade (fls. 15/21), a anulação dos débitos exequendos porque eles estão prescritos. Intimada, a exequente apresentou manifestação (fls. 23/5), apresentando documentos (fls. 26/34). Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. De outro modo, não há que se aplicar na espécie a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois foi veiculada por Lei ordinária e a prescrição por se tratar de norma geral de direito tributário, deve ser tratada por lei complementar. Contudo, é aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Conforme CDA de fls. 05, a notificação se dera em 18/09/2000. Contudo, o autor entrou no PAES em 16/08/2003, rescindido em 11/07/2006. Após, parcelou o débito em 02/12/2009, sendo rescindido em 06/10/2010. Diz o CTN, em seu artigo 174, V que qualquer ato inequívoco de reconhecimento do débito do devedor, no caso os parcelamentos, importa em interrupção do prazo, retomando-o após os termos dos parcelamentos. A ação presente demanda foi proposta em 30/03/2015, antes do prazo quinquenal do último parcelamento, 06/10/2010. Não há, portanto, prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem honorários. Prosiga-se a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-46.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEONIDE VIEIRA DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER)

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 17/27 trata-se de embargos à execução fiscal, desse modo, determino seu desentranhamento, substituição por cópia e remessa ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Cumprida a determinação acima, intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, acerca da penhora de ativos financeiros realizada às fls. 28/29. Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-78.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIDIANI CRISTINA DE OLIVEIRA ZACARIAS

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000680-40.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROSIMEIRE SILVA DE SOUZA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000715-97.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X PATRICIA TERESINHA DOS SANTOS GARCIA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de PATRICIA TERESINHA DOS SANTOS GARCIA objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2016/000066, no valor originário de R\$ 1.602,45 (mil seiscentos e dois reais e quarenta e cinco centavos). À fl. 19 o exequente informou que ante ao parcelamento previamente noticiado (fls. 11-12) a obrigação foi integralmente satisfeita, requerendo a extinção do feito e ainda a desistência de seu prazo recursal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004681-68.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X REGINALDO RAYMUNDO REGHIN

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de REGINALDO RAYMUNDO REGHIN, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 0147/2016, no valor de R\$ 1.043,79 (mil e quarenta e três reais e setenta e nove centavos). À fl. 17, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0005004-73.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MESSIAS FARIA NETO

Recebo a Exceção de Pré-Executividade de fls. 15/33. Intime-se o exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003171-35.2007.403.6002 (2007.60.02.003171-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-27.2006.403.6002 (2006.60.02.002650-0)) TIBURTINO INOCENCIO(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CLOTILDE BORDIN INOCENCIO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TIBURTINO INOCENCIO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CLOTILDE BORDIN INOCENCIO(MS004461 - MARIO CLAUS)

Vistos em inspeção. Considerando que não há nos autos notícia de bloqueio de ativos financeiros efetivada, prejudicando o pedido do executado às fls. 138/148. Defiro o pedido do exequente às fls. 123/124 e determino ao Oficial de Justiça que diligencie para constatação de eventual impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 1.485. Em caso negativo, proceda à: 1) PENHORA sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1.485; 2) REGISTRO da penhora no órgão competente; 3) NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO(A), intimando-o(a) a não abrir mão da atribuição sem prévia autorização deste Juízo; 4) AVALIAÇÃO do bem penhorado; 5) INTIMAÇÃO a intimação do executado e respectivo cônjuge, de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO nº ____/2017-SF01-SET - executado TUBURTINO INOCÊNCIO, CPF 007.610.871-68, residente no Sítio Boa Vista, Travessa da Lagoa, Distrito de Panambi, Dourados/MS. Anexos: cópias fls. 123/137. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, telefone: 67-34229804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4057

EXECUCAO FISCAL

0001659-75.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 3A. REGIAO - CRECI/RS(RS045136 - MARGARETH SPERB DAY) X ELARIO WAGNER

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003160-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SOTOLANI & SOTOLANI LTDA - ME X SONIA DA ROCHA SOTOLANI MATOS

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001186-21.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X MOVIMENTO-CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME X CLAUDIA ANDREIA DE QUEIROZ

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001058-30.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ALEXSANDRA DE SOUZA PINHEIRO OVELAR

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003538-78.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X CARLOS ROBERTO BERNARDES PORTO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005166-05.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SILVANA VAREIRO MATOSO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4064

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000871-76.2002.403.6002 (2002.60.02.000871-1) - LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS003374 - HERMES ANTONIO ARISI) X NORIVALDO BAZILIO DE CAMPOS-ME(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ESPOLIO DE DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

Vistos em inspeção. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, em embargos de declaração opostos às fls. 1280-1282, sejam supridas obscuridades e/ou contradições na decisão de fls. 1205-1208, porque não houve inovação da lide, mas sim desistência de pedido cumulativo em sede de memoriais. Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. De fato, a inicial de fls. 02-17 traz em seu bojo pedido de ressarcimento ao erário quando requer a condenação dos requeridos às sanções do artigo 12, inciso I a III, da Lei 8.429/1992. Portanto, não houve inovação da lide, mas reconhecimento da perda superveniente do objeto consistente na continuação de obrigação de fazer. Considerando que após a prolação da decisão embargada as partes foram intimadas a se manifestar, como de fato o fizeram às fls. 1214-1256, permanecendo inertes apenas o Espólio de Deodato e a União (fl. 1299), desnecessária nova manifestação nessa fase processual (art. 1.023, 2º do CPC). Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos e, no mérito, ACOLHO-OS para suprir a contradição existente da decisão de fls. 1205-1208, somente no que tange ao recebimento da manifestação ministerial de fls. 1106-1113 como memoriais; por consequência, revogo as determinações finais da aludida decisão, concernentes à reabertura da instrução processual. Mantenho todos os demais termos da decisão embargada. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença.

ACA0 DE DESAPROPRIACAO

0002208-12.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VALDIR VICENTE BUSATO SPONCHIADO X NIVIA INEZ SARI SPONCHIAVO

Vistos em Inspeção. Fl. 105 - defiro. Considerando a ausência de contestação por parte dos réus, presume-se que concordaram com as alegações formuladas pelo autor, inclusive com o preço ofertado pela autora (CPC, 344). Dessa forma, torna-se desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que não houve resistência à pretensão da autora, o litígio versa sobre direitos disponíveis dos réus e estes foram advertidos de que a produção de prova pericial ocorreria caso fosse apresentada contestação. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, intimem-se os réus para que providenciem a juntada dos documentos descritos no art. 34 do Decreto Lei 3365/41, quais sejam, prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e indiquem conta bancária de titularidade de um dos cônjuges para recebimento dos valores depositados pela Concessionária, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada ou o decurso de prazo certificado nos autos, venham os autos conclusos para julgamento. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br, telefone (67) 3422-9804. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 13/2017-SM01-APA - para Valdir Vicente Busatto Sponchiado e Nivia Inês Sari Sponchiado, todos no endereço Rua Julio de Siqueira Maia, 1904, CEP 791300-000, Bairro Progresso, Rio Brillante-MS. Intime-se. Cumpra-se.

0002210-79.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CARLOS DONALDSON MARQUES X MARIA ALICE GALVAO(MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fl. 114 e determino a exclusão do réu Carlos Donaldson Marques do polo passivo da ação, considerando que o réu ainda não foi citado (CPC, 485, 4º c/c 339, 2º). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, intime-se a ré Maria Alice Galvão, na pessoa de seu advogado constituído, para que providencie a juntada dos documentos descritos no art. 34 do Decreto Lei 3365/41, quais sejam, prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e indique conta bancária de sua titularidade para recebimento dos valores depositados pela Concessionária, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0004425-28.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JOANA CAMARGO FAUSTINO X CREUZA CORREA PIZOLITO X CLEIDE CAMARGO CORREA VILELA X ATAIDE DA SILVEIRA VILELA X CLEONICE CAMARGO CORREA X DANIEL MATIAS QUEIROZ X CARLOS CAMARGO CORREA X CLAUDIONOR CAMARGO CORREA X CLAUDEMIR CAMARGO CORREA X CLAUDEMIR CAMARGO CORREA X CLAUDECI CAMARGO FAUSTINO(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS E MS017495 - THAUARA DA FONSECA MARTINS)

1) Considerando a alegação dos réus de ilegitimidade passiva, bem como o comparecimento espontâneo do atual proprietário da área a ser expropriada, faculta à autora, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do polo passivo da ação. Na mesma oportunidade, deverá comprovar a publicação do Edital para intimação de terceiros interessados em jornal de ampla divulgação local.2) Em face da concordância do atual proprietário com os valores ofertados pela expropriante, observe-se desnecessária a produção de prova pericial no caso concreto, uma vez que não houve resistência à pretensão da autora e a litigância versa sobre direitos disponíveis dos réus.3) Caso a autora aceite a indicação e requeira a alteração do polo passivo do feito, intime-se o Sr. Jaime Correa, na pessoa do seu advogado constituído, para que providencie a juntada dos documentos descritos no art. 34 do Decreto Lei 3365/41, quais sejam, prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito (CPC, 355.4) Fls. 113-127. Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a inibição provisória na posse do imóvel caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fl. 33). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a inibição da autora na posse da área de 0,603897 ha, localizada na Rodovia BR 163, km 291+000 m, Douradina-MS, objeto da matrícula 08.602, do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã-MS, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente o requerido ou qualquer outro terceiro. Intime-se a autora para comprovar o pagamento das custas para distribuição da deprecata no Juiz de Direito da Comarca de Itaporã-MS no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se Carta Precatória de inibição provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento 5001910-59.2017.403.0000 informando-o desta decisão, para análise de perda do objeto do recurso. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(A) OFÍCIO 126/2017-SM01-APA - ao Relator do Agravo de Instrumento 5001910-59.2017.403.0000 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - para os fins do item 4 - para análise de perda do objeto do recurso. b) CARTA PRECATÓRIA 34/2017-SM01-APA - Ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Itaporã - para IMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. na posse da área de 0,603897 ha, localizada na Rodovia BR 163, km 291+000 m, Douradina-MS, objeto da matrícula 08.602, do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã-MS, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente o requerido ou qualquer outro terceiro, estando referida área detalhada no memorial descritivo anexo. O(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, devem ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Intime-se. Cumpra-se.

0004429-65.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X KARLA BONAMIGO MACHADO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

1) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, intime-se a autora para que comprove a publicação em jornal do Edital de intimação de terceiros no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a ré Karla Bonamigo Machado, na pessoa de seu advogado constituído, para que providencie a juntada dos documentos descritos no art. 34 do Decreto Lei 3365/41, quais sejam, prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e indique conta bancária de sua titularidade para recebimento dos valores depositados pela Concessionária, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Fls. 103-116. Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a inibição provisória na posse do imóvel caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fl. 33). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a inibição da autora na posse da área de 0,110219 ha, localizada na Rodovia BR 163, km 291+000 m, Douradina-MS, objeto da matrícula 01.862, do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã-MS, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente o requerido ou qualquer outro terceiro. Intime-se a autora para comprovar o pagamento das custas para distribuição da deprecata no Juiz de Direito da Comarca de Itaporã-MS no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se Carta Precatória de inibição provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento 5001879-39.2017.403.0000 informando-o desta decisão, para análise de perda do objeto do recurso. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(A) OFÍCIO 128/2017-SM01-APA - ao Relator do Agravo de Instrumento 5001879-39.2017.403.0000 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - para os fins do item 2 - para análise de perda do objeto do recurso. b) CARTA PRECATÓRIA 35/2017-SM01-APA - Ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Itaporã - para IMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. na posse da área de 0,110219 ha, localizada na Rodovia BR 163, km 291+000 m, Douradina-MS, objeto da matrícula 01.862, do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã-MS, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente o requerido ou qualquer outro terceiro, estando referida área detalhada no memorial descritivo anexo. O(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, devem ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 MONITORIA

0002144-36.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VAGNER ROBERTO DA SILVA SANTOS MOREIRA NUNES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitoria em face de VAGNER ROBERTO DA SILVA SANTOS MOREIRA NUNES objetivando o pagamento da dívida derivada do CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA/CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO de nº 000233089, no importe de R\$ 41.342,34 (quarenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizados até a data de 24/05/2015. À fl. 68, a autora requereu a desistência da presente ação, ante a composição entre as partes. Informa ainda o recolhimento dos honorários advocatícios e custas processuais pelo réu. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas e honorários advocatícios já recolhidos na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-48.2011.403.6002 - COSAN CAARAPO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

COSAN CAARAPO S/A ACUCAR E ALCOOL ajuizou ação com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO visando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obriga à elaboração e execução do Plano de Assistência Social (PAS), previsto no art. 36 da Lei 4.870/65. Afirma: exerce atividades no segmento produtivo sucroalcooleiro; a Lei 4.870/65, que instituiu o Plano de Assistência Social com contribuições incidentes sobre o faturamento, não foi recepcionada pela CF/88; responde a uma ação civil pública movida perante a Justiça do Trabalho, absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito (autos nº 0001649-94.2010.5.24.0021). Requer, liminarmente, a fixação da competência da Justiça Federal e a requisição dos autos para julgamento conjunto. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02-142). O pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão de fls. 148-149. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 168-177, seguida de réplica às fls. 204-212. As partes não requereram a produção de provas (fls. 212 e 235). As fls. 238-240 noticiou a revogação do dispositivo que previa a obrigação questionada, vindo a União a se manifestar às fls. 294. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quando foi ajuizada esta demanda, em 07/02/2011, havia o interesse de agir por parte da autora em negar a existência da relação jurídica tributária relacionada à implementação imediata do Plano de Assistência Social (PAS), previsto no art. 36 da Lei 4.870/65, dispositivo que, já naquela oportunidade, era discutido e refutado. Observa-se que, na Exordial, a autora invocava o argumento da superveniência de nova ordem jurídica introduzida pela Constituição Federal de 1988. Ocorre que, em decorrência de alteração normativa, com origem alheia à vontade e aos esforços das partes, ficou constatada a perda do interesse processual em decorrência da promulgação da Lei 12.865/2013, cujos artigos 38 e 42 revogaram expressamente o disposto no artigo 36 da Lei 4.870/1965. Relevante observar a retroatividade expressa dos efeitos do dispositivo revogador. Sendo assim, é nítida a falta de interesse de agir por fato superveniente. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO sem resolução do mérito em face da ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. REVOGO a liminar de fls. 148-149. Em razão do princípio da causalidade - pois quando da propositura da ação não existia o ato normativo ensejador da extinção -, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 10 do CPC. Sem custas (art. 4º, I da Lei 9.289/1998). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000885-45.2011.403.6002 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X UNIAO FEDERAL

SÃO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA pede em face da UNIÃO a declaração de inexistência de relação jurídica que a obriga à elaboração e execução do Plano de Assistência Social (PAS), previsto na Lei 4.870/65. Afirma: exerce atividades no segmento produtivo sucroalcooleiro; a Lei 4.870/65, que instituiu o Plano de Assistência Social com contribuições incidentes sobre o faturamento, não foi recepcionada pela CF/88; responde a uma ação civil pública movida perante a Justiça do Trabalho, absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito (autos nº 0001649-94.2010.5.24.0021). Requer, liminarmente, a fixação da competência da Justiça Federal e a requisição dos autos para julgamento conjunto. A inicial, distribuída à 2ª Vara Federal de Dourados, foi instruída com procuração e documentos (fls. 02-189). A tutela provisória foi deferida por decisão nos autos nº 0000458-48.2011.403.6002, apensados ao presente feito (fls. 193 e 198). Citada, a União apresentou contestação (fls. 217-228). Réplica às fls. 231-235, oportunidade em que a autora se manifestou sobre a revogação do art. 36 da Lei 4.870/65. As partes não requereram a produção de provas (fls. 242-243 e 247). Memoriais pela autora às fls. 252-254. As fls. 258 a ré pugnou pela extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quando foi ajuizada esta demanda, em 11/03/2011, havia o interesse de agir por parte da autora em negar a existência da relação jurídica relacionada à implementação do Plano de Assistência Social (PAS), previsto no art. 36 da Lei 4.870/65, dispositivo que, já naquela oportunidade, era discutido e refutado. Observa-se que, na Exordial, a autora invocava o argumento da superveniência de nova ordem jurídica introduzida pela Constituição Federal de 1988. Ocorre que, em decorrência de alteração normativa, com origem alheia à vontade e aos esforços das partes, ficou constatada a perda do interesse processual em decorrência da promulgação da Lei 12.865/2013, cujos artigos 38 e 42 revogaram expressamente o disposto no artigo 36 da Lei 4.870/1965. Relevante observar a retroatividade expressa dos efeitos do dispositivo revogador. Sendo assim, é nítida a falta de interesse de agir por fato superveniente. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO sem resolução do mérito em face da ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade - pois quando da propositura da ação não existia o ato normativo ensejador da extinção -, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 10 do CPC. Sem custas (art. 4º, I da Lei 9.289/1998). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001450-14.2008.403.6002 (2008.60.02.001450-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNDO DAS CONFECOES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO (MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão proferida à fl. 168, visando o prequestionamento de determinados pontos reputados pelo autor como relevantes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e passo a apreciá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCP, 1.022. A exequente alega que a decisão é omissa, pois não levou em consideração o precedente invocado pela parte e a necessidade de se garantir a efetividade do processo mediante a utilização do sistema INFOJUD. Não vislumbro omissão na decisão questionada. Muito embora o exequente tenha requerido a aplicação da decisão do Recurso Especial 1.112.943-MA a estes autos, entendo que os requisitos necessários para tal providência não estão satisfeitos. O sistema previsto no artigo 927 do NCP prevê, de fato, que os precedentes aplicados em sede de recursos especiais repetitivos deverão ser observados pelos Juízes de primeiro grau. Ocorre que precedente não é a mera ementa do julgado da Corte Superior, mas sim os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram tal decisão. Caso seja verificado que o caso concreto guarde identidade com os recursos representativos da controvérsia em tais aspectos, aí sim incide o dever do Juiz de aplicar os enunciados decididos na Corte Superior. Nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.112.943-MA, a questão enfrentada dizia respeito à necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC. As providências do referido artigo dizem respeito à penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira pelo sistema BACENJUD. Em virtude da irrisignação do exequente dizer respeito à utilização do sistema INFOJUD, tal precedente não pode ser aplicado. Ademais, a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD e a busca de veículos no DETRAN já foram realizadas prontamente por este Juízo. O valor encontrado no BACENJUD foi irrisório, perfazendo a quantia de R\$ 58,32, pelo que foi desbloqueado prontamente. A diligência de penhora realizada pelo Oficial de Justiça restou frustrada pois os veículos cadastrados no DETRAN não foram localizados fisicamente, dessumindo-se que a executada não possui bens para efetuar a quitação do débito. Tais considerações indicam que, além de indevida violação ao sigilo fiscal da parte executada, a utilização do sistema INFOJUD neste caso concreto iria de encontro à efetividade do processo. Ademais, entendo que somente situações excepcionais podem justificar a relativização do direito ao sigilo fiscal, em casos de comprovado interesse público, o que não ocorre neste caso concreto, no qual é executada dívida de pessoa jurídica de direito privado. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIDIMENTO. Determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA RITA MARQUES FRANCO

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como tentativa de desconto em folha de pagamento da executada, e todas as diligências restaram infrutíferas. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005073-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005073-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO(MS016330 - TALITA LUZIA VOLPI DE DEUS DIB E MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em desfavor de LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2007, no valor originário de R\$ 804,70 (oitocentos e quatro reais e setenta centavos). À fl. 143, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002282-42.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSEMEIRE SALVADOR DO NASCIMENTO

1) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à abertura de conta judicial para a transferência dos valores a serem descontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, informando nos autos o comprovante de abertura da conta e os respectivos dados no prazo de 10 (dez) dias. 2) Com a juntada do comprovante de abertura, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que providencie o desconto mensal na folha de pagamento da executada Rosemeire Salvador do Nascimento dos valores correspondentes a 30% da sua aposentadoria, observada a margem consignável, repassando-se tal valor à conta judicial aberta para este fim até o total adimplemento da obrigação, que corresponde a R\$ 24.133,75. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 124/2017-SM01/APA, a ser encaminhado para o Gerente Geral do PAB da Justiça Federal de Dourados/MS, para fins do item 1. Dados para a abertura: Contribuinte: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04; Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial - 1ª Vara Federal de Dourados. Exequente: Caixa Econômica Federal - Executada: Rosemeire Salvador do Nascimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-37.2012.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X JOSE ISIRIS MARIANO DE ARAUJO(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens passíveis de penhora. A tentativa de penhora de verbas salariais diretamente na fonte de pagamento do executado restou frustrada pois ele possui uma margem consignável inexistente. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003422-77.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MENDES E ALMEIDA LTDA ME X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES X CLEBER DA SILVA MENDES

Fl. 189 - defiro. Expeça-se mandado de constatação para averiguar as razões sociais, CNPJ's e os nomes fantasias das empresas que estão em funcionamento nos endereços Rua José Luis da Silva, 3025 e 3030, Bairro Terra Roxa II, em Dourados-MS, quem são os seus administradores e quais os serviços/objetos comercializados nas respectivas empresas. Em atenção ao princípio da celeridade processual, deverá o Oficial de Justiça constatar a existência de bens passíveis de penhora que possuam valor acima de R\$ 500,00 e que apresentem viabilidade de serem arrematados em leilão. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência de constatação, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado (CPC, 836). É que, mormente, o que se encontra são bens desgastados pelo uso, sem valor ou aceitação comercial e, eventualmente arrematados, mostram-se insuficientes a saldar o débito, onerando excessivamente a máquina administrativa em comparação com o valor arrecadado. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO Nº 078/2017-SM01/APA - para os fins de averiguar as razões sociais, CNPJ's e os nomes fantasias das empresas que estão em funcionamento nos endereços Rua José Luis da Silva, 3025 e 3030, Bairro Terra Roxa II, em Dourados-MS, quem são os seus administradores e quais os serviços/objetos comercializados nas respectivas empresas. Segue cópia de fl. 189. Intimem-se. Cumpra-se.

0002004-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CJR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDS ME X CLERISTON JOSE RECALCATTI X OSVALDO JOSE SIMOES

1) Providencie a exequente a juntada de matrícula atualizada do imóvel cuja penhora foi requerida no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Cumprida a providência do item 1, em não havendo averbações posteriores, expeça-se mandado de constatação e penhora para que o Oficial de Justiça verifique eventual existência de bem de família em relação ao imóvel matriculado sob o nº 35291 (Lei 8009/90 - Art 1º). Em caso negativo, proceda à penhora, avaliação, registro, intimação e depósito da parte ideal de 50 % referente à propriedade de Cleriston José Recalcatti no valor de até R\$ 66.348,51. 3) Havendo averbações posteriores, voltem os autos conclusos. Não sendo cumprida a diligência do item 1, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação da exequente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO 081/2017-SM01-APA - para os fins do item 2 - parte ideal de 50 % do imóvel de matrícula 35291 CRI Dourados-MS referente à propriedade de Cleriston José Recalcatti. Pessoas a serem intimadas: executado/proprietário do imóvel Cleriston José Recalcatti, proprietário do imóvel Ney Sérgio Recalcatti, e dos seus cônjuges, se casados forem, executada CJR Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, na pessoa de Cleriston José Recalcatti e do executado Osvaldo José Simões. Endereços para diligências: Rua Júpiter, 45, Parque Alvorada, Dourados-MS ou Rua Liberdade, 120, Jardim Londrina, Dourados-MS ou Rua General Osório, 573, Vila Cachoeirinha, Dourados-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002576-55.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCLINILDA FREIRE THOMAZ

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens passíveis de penhora. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002787-91.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TELE RURAL COMERCIAL LTDA - ME X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL X DJAN IKEDA HALL X HELLEN CHRISTIE IKEDA HALL

matriculado sob o nº 66160 constitui bem de família. Observe que tal diligência já foi empreendida nos autos 0001175-84.2016.403.6002, nos quais os executados Ercoci e Neuza também figuram no polo passivo, oportunidade na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal constatou a impenhorabilidade do referido imóvel (art. 1º da Lei 8.009/90). Deferir nova constatação do imóvel em menos de um mês da constatação já realizada vai de encontro ao princípio da economia de atos processuais. 2) Dessa forma, considerando que também já foram realizadas buscas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Intimem-se. Cumpra-se. Ó

0001175-84.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IKEDA & HALL LTDA - ME X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens passíveis de penhora. A tentativa de penhora de imóvel restou frustrada em virtude do bem ser impenhorável (art. 1º da Lei 8.009/90). Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001232-05.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EULALIA PIRES LTDA - ME X JESSICA RAFAEL MAGRO X MARIA NANJI RAFAEL

1) Providencie a exequente o levantamento do registro da alienação fiduciária na matrícula do imóvel 66.899 - CRI Dourados no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a propriedade do executado sobre o imóvel e possibilitar o interesse de terceiros na arrematação do referido bem. Saliento que tal diligência é incumbência da credora pois o processo de execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, 797). Após o cumprimento da ordem, deverá a exequente apresentar matrícula atualizada do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.2) Cumprida a providência do item 1, expeça-se mandado de constatação e penhora para que o Oficial de Justiça verifique eventual existência de bem de família em relação ao imóvel matriculado sob o nº 66.899 (Lei 8009/90 - Art 1º). Em caso negativo, proceda à penhora, avaliação, registro, intimação e depósito do imóvel supracitado para garantir a execução de R\$ 71.528,04.3) Caso a providência do item 1 não seja cumprida integralmente, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação da interessada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO 080/2017-SM01-APA - para os fins do item 2 - imóvel matriculado sob o nº 66.899 - CRI Dourados - intimação da executada/proprietária Distribuidora de Bebidas Eulália Pires Ltda - ME, representada por Jéssica Rafael Magro, da executada Jéssica Rafael Magro e da executada Maria Nanci Rafael. Endereços para diligências: Rua Eulália Pires, 2400, Jardim Climax, Dourados/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0004766-54.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO GIONGO FARIA RASSLAN

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de BRUNO GIONGO FARIA RASSLAN, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.129,71 (hum mil, cento e vinte e nove reais e setenta e um centavos). À fl. 20, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002940-90.2016.403.6002 - ITALON GERALDO MALACARNE(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

ITALON GERALDO MALACARNE pede, em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS e UNIÃO, a declaração de inexistência do Funnral. No mérito, pleiteia a concessão da segurança para ratificar a liminar. Aduz que produtor rural, estando sujeito ao recolhimento do tributo através da retenção, pelo adquirente, no momento da venda; a exação é inconstitucional, pois: criou nova fonte de custeio independentemente de lei complementar; viola o princípio da isonomia; incorre em tributação; a inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE 363.852. A inicial (fl. 02-25) foi instruída com procuração e documentos de fls. 26-32. Decisão de fls. 36-38 deferiu o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 97-107, defendendo a constitucionalidade do tributo e a legalidade de sua cobrança. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção no presente feito às fls. 109-110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sentença. A contribuição social previdenciária denominada FUNRURAL foi instituída pela Lei 8.540/1992 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/1991. A redação original do artigo 25 da Lei 8.212/1991 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei 8.540/1992, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Lei 8.212/91, Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos) O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei 8.540/1992 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC 20/1998), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/1995. Também no julgamento da ADI 1.103-1/1996 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/1998, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/1991, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC 20/1998 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC 20/1998, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da CF/88, dada pela EC 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes do artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis 8.540/1992 e 9.528/1997. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas na tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, isto é, em 10.07.2001. Ademais, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física não fere o princípio da isonomia, pois o impetrante não está obrigado a recolher a COFINS. Da mesma forma, não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há de ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo que o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento, ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e consequentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de ferir-lo. Outrossim, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, pois o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofensável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. Destarte, é devida a retenção e o recolhimento, pelo adquirente, da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, pelo que descabe desobrigar o impetrante da exigibilidade do tributo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança e resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. REVOGO a liminar concedida às fls. 36-38. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001217-02.2017.403.6002 - MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA(MS007323 - LILLIANE VANZELLA DODERO E SPI63594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1) Corrijo de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC, para fazer constar a quantia de R\$ 193.865,82 (cento e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), que corresponde ao proveito econômico perseguido pelo impetrante. Portanto, determino ao autor que complemente as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Com relação ao pedido liminar, dirijo a sua apreciação para após a vinda das informações. Com a juntada do comprovante de recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I. Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 125/2017-SM01-APA a ser encaminhado à autoridade impetrada: Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000368-35.2014.403.6002 - ANA BEATRIZ LOUREIRO PONCIANO(MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO DA ACESSORIA ESPECIAL DE DOC. HOSP. UFGD

ANA BEATRIZ LOUREIRO PONCIANO pede, em ação cautelar nominada em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, sua inscrição no curso de Letras, em razão de seu êxito no ENEM e aprovação no vestibular. Alega que foi negada sua matrícula por não ter completado o ensino médio. Salienta, ainda, ter requerido, em 06/02/2014, a emissão de certificado de conclusão do ensino médio junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Sul, cujo prazo de resposta é de 30 dias. Formulou pedido de concessão de liminar para que seja possível sua matrícula no curso independente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 12-46. As fls. 49-50, foi indeferido o pedido liminar. As fls. 52-58, a autora apresentou embargos de declaração, o qual foi rejeitado às fls. 50. As fls. 65-71, a ré apresentou contestação, sustentando a vinculação do certame ao edital e a necessidade de apresentação de documento de conclusão do Ensino Médio ou equivalente (Diploma/Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Certificado de Conclusão do EJA ou Certificado de Conclusão de Educação Profissional de Nível Técnico ou equivalente), como requisito essencial. Além disso, prequestionou a matéria atinente à violação dos artigos 44, I, da Lei nº 9.394/1996, e artigos 2º e 3º da Portaria nº 144/2012. Determinada a especificação de provas pelas partes, estas nada requereram (fls. 72, autora e fls. 75). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inexistem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, razão pela qual passo diretamente ao mérito do processo. A decisão de fls. 49-50 consignou o procedimento cautelar exige os pressupostos do periculum in mora e do fumus boni iuris. O periculum in mora (perigo de dano) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura - ou atual - ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta até que seja possível medida definitiva. O fumus boni iuris (fumaça do bom direito) é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. Na hipótese dos autos, entendo que estão ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Não obstante, o art. 38, 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, proporcionou um novo meio de obtenção da conclusão do ensino médio para os maiores de dezoito anos, nos seguintes termos: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão (...). III - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. Por sua vez, a Portaria nº 144, de 24/05/2012, expedida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, estabelece: Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Verifica-se da exordial que a própria autora admite não ter obtido o mínimo de pontuação exigida (fl. 8), o que também revela o documento de fl. 43 (resultado do Enem), com menos de 450 pontos na prova de Matemática e suas Tecnologias e menos de 500 pontos na prova de Redação. Tal resultado é insuficiente tanto para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio quanto para a declaração parcial de proficiência pela participação no Enem, conforme requisitos alhures mencionado. De tudo exposto, à míngua da presença do fumus boni iuris, indefiro o pedido de concessão de liminar. Assim, ante a clareza de seus fundamentos e a fim de evitar desnecessária repetição, adoto integralmente a decisão de fls. 49-50 como razões de decidir. Ademais, as evidências apresentadas pela autora não permitem a procedência da ação cautelar, considerada a causa de pedir deduzida na petição inicial. Em reforço argumentativo, o pedido da autora para ser matriculada no curso de Letras, sem o certificado de conclusão do ensino médio, era peremptório até o dia 11/02/2014, pelo que passados 3 (três) anos do indeferimento da liminar, e ainda por se tratar de medida satisfativa, o feito perdeu o objeto, sendo de rigor sua extinção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido vindicado na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a situação de hipossuficiência declarada (art. 85, 2º c/c o art. 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004808-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3)) MARIA RITA MARQUES FRANCO (MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA MARQUES FRANCO

Indefiro o pedido de intimação pessoal da executada por meio deste Juízo pois esta diligência incumbe ao advogado, nos termos do art. 112, 1º, do CPC. Observo que o advogado se limitou a informar que as tentativas de intimação da renúncia restaram infrutíferas, sem, no entanto, colacionar aos autos documentos que comprovem as diligências empreendidas, como eventuais AR's encaminhados ao endereço da executada. Intime-se o patrono para que prove a comunicação da renúncia ao mandato de fl. 51 no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente documentos que demonstrem a tentativa de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004920-48.2011.403.6002 - FERNANDA BASTOS LETTE (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS019048 - JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

Indefiro o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse em favor da autora pois a sentença de fls. 366-370 ainda não transitou em julgado, estando pendente a intimação da FUNAI e do MPF do seu teor. Observo que neste caso concreto não foi concedida a tutela provisória de reintegração de posse na sentença, requisito necessário para que a sentença começasse a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, razão pela qual o indeferimento do pleito é medida que se impõe (CPC, 1.012, 1º, V). Remetam-se os autos à FUNAI e ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0001803-78.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ISLAYNE PORTENCIO DE OLIVEIRA (MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA)

I - RELATÓRIO CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA ajuizou ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO objetivando a suspensão de descontos em sua remuneração e a declaração de inexistência de débito referente a verbas de auxílio-alimentação cobradas pela Administração Pública. Alega: é técnica judiciária, lotada na Justiça Federal de Dourados/MS; durante o período em que usufruiu licença médica, recebeu de boa-fé valores referentes a auxílio-alimentação; posteriormente, parte da importância paga passou a ser descontada em folha de pagamento, sem a sua anuência; o pedido de sustação da cobrança foi indeferido na esfera administrativa; a verba possui caráter alimentar, sendo insuscetível de devolução. A ação, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Dourados, foi instruída com procuração e documentos (fls. 02-15). Declina a competência e remete os autos a este Juízo (fls. 48-49), houve declaração de suspeição de magistrados para atuação no feito (fls. 53, 56 e 92). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 61-62. Citada, a União apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 73-82). Sustenta a legalidade dos descontos, a possibilidade de revisão do ato administrativo e a realização de prévia comunicação à autora. Impugnação à contestação às fls. 85-90. As partes não requereram a produção de outras provas (fl. 91). As fls. 94 houve a designação deste magistrado para atuação no feito. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Inexistem questões processuais pendentes; logo, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que a autora, servidora pública federal, esteve em gozo de licença para tratamento de saúde pelo período de 825 dias, durante o qual recebeu normalmente os valores decorrentes de auxílio-alimentação. Posteriormente, a Administração Pública entendeu que houve percepção excedente da ajuda verba no período de 17/04/2015 a 20/07/2015, porque ultrapassaria o limite de 730 dias para o recebimento. Segundo o disposto no art. 102, VIII, b, da Lei 8.112/1990, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de licença para tratamento da própria saúde, limitado ao período de 24 meses. Já o art. 17 da Resolução CJP n.º 04, de 14/03/2008, prevê que o auxílio-alimentação é concedido aos servidores públicos em efetivo exercício, sendo pago na folha de pagamento do mês anterior ao de competência do benefício. Dito isso, conclui-se ser indevido o pagamento do auxílio-alimentação durante o período de licença para tratamento de saúde do servidor público federal que exceder a 24 meses - o equivalente a 730 dias, cabendo à Administração Pública adotar as providências necessárias para a restituição dos valores, consoante o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) A possibilidade de devolução dos valores pagos indevidamente encontra fundamento no poder-dever de autotutela, que permite à Administração Pública o controle dos atos administrativos por motivo de ilegalidade ou inconveniência, estando expresso no art. 53 da Lei 9.784/1999 e no enunciado das súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1036 do CPC/2015), firmou o entendimento no sentido de serem inextinguíveis os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em razão de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Em que pese essa situação, a tese fixada não se estende à hipótese de falha operacional, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - ATO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CABIMENTO DO WRIT - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SERVIDOR EM LICENÇA-SAÚDE POR MAIS DE 24 MESES - VERBA INDEVIDA - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO (...). III - O auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e é pago ao servidor público na proporção dos dias trabalhados (Resolução CJP, nº 4/2008). IV - Quando em licença-saúde, o período de 24 (vinte e quatro) meses é considerado como de efetivo exercício laboral - Lei nº 8.112/90, artigo 102, VIII, b - , sendo devido, neste período, ao servidor, o auxílio-alimentação. Ultrapassado esse biênio não há mais que se falar, legalmente, em efetivo exercício das funções. V - Cuidando-se de servidor cujas licenças atingiram 1052 (um mil e cinquenta e dois dias), não se mostra devida a verba alimentar porque o período subsequente aos 24 meses iniciais não é considerado como trabalhado. VI - A Administração Pública tem o dever de reaver o que pagou indevidamente (artigo 46 da Lei nº 8.112/90) e o servidor o dever de repor o erário, sob pena de enriquecimento indevido. VII - Desnecessário averiguar se o servidor estava ou não de boa-fé, uma vez que o auxílio-alimentação é uma contraprestação devida pelo efetivo exercício da função, não exercida pelo impetrante em prazo superior ao previsto na legislação. VIII - Segurança denegada. (TRF3, Órgão Especial. Processo n.º 2013.03.00.016987-4/SP. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. J. 30.03.2016). No caso dos autos o ressarcimento é devido, independentemente da natureza alimentar da verba ou da boa-fé do servidor, pois os pagamentos decorreram de erro operacional no processamento da folha de pagamento e não de interpretação equivocada da lei, conforme se observa pelos documentos de fls. 10-15. Além disso, as medidas necessárias à reposição dos valores foram adotadas tão logo observado o equívoco, tendo decorrido pouco mais de 90 dias do início do pagamento indevido. Assim, a imposição de óbice ao ressarcimento geraria enriquecimento ilícito ao servidor, pois apesar de a licença médica ser fato absolutamente imprevisível à Administração Pública, o pagamento do benefício de auxílio-alimentação é feito, necessariamente, no mês anterior ao de sua competência (art. 17 da Resolução CJP n.º 04/2008). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda e o faço com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 4º, III, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005394-43.2016.403.6002 - DIONEI GUEDIN X CLAUDIA RIBEIRO BORGES GUEDIN X DOUGLAS GUEDIN X MARGARETE NUNES DA SILVA GUEDIN (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS019048 - JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA DOURADOS-AMAMBAIPEGUA I

Intime-se o autor para que se manifeste fundamentadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do Ministério Público de fl. 169, na qual é requerida a designação de audiência de conciliação e a conversão da classe processual destes autos para procedimento comum, em virtude da invasão retratada contar com mais de ano e dia (CPC, 558). Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000738-09.2017.403.6002 - PENTEADO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos da Portaria 001/2014-SE01, fica o autor intimado das decisões. DECISÃO DE FLS. 287-289 - Vistos em inspeção. PENTEADO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA pede em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e UNIÃO a reintegração na posse do imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria - Parte, objeto das matrículas 10.037, 10.039, 10.041 e 10.042, do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó, onde a comunidade indígena referida ingressou e se estabeleceu em 13/02/2017. Alega haver ameaças de morte por parte dos indígenas contra os funcionários da requerente; a propriedade é produtiva, encontrando-se arrendada a terceiros; devido à invasão, teme que o contrato seja rescindido, ante a impossibilidade de realização do plantio; a propriedade é secular, vizinha de aldeia indígena já demarcada e está abrangida pelo procedimento administrativo 08620.038398/2014-75, que visa a demarcação da terra indígena Dourados-Amambaçu I, suspensão por decisão judicial proferida nos autos 0003475-19.2016.403.6002. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02-237). Decisão de fl. 243 corrigiu o valor atribuído à causa, determinou a complementação das custas e a intimação das rés, Comunidade Indígena e MPF para manifestação em 72 horas. O recolhimento das custas complementares foi comprovado às fls. 254-256. A Comunidade Indígena Tey Kuê e a FUNAI apresentaram manifestação às fls. 258-274. Sustentam o cerceamento de defesa; a ausência de prova dos requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória; o exaurimento do objeto da demanda; a natureza declaratória dos atos administrativos demarcatórios; a prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial em detrimento do direito de propriedade; o direito indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação. A União deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 281). O MPF, por sua vez, manifestou-se às fls. 284-286, pugnano pelo indeferimento da liminar e pela citação de todos os ocupantes encontrados no local e a citação por edital dos demais, nos termos do art. 554, 1º, do CPC. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela FUNAI, que atua nestes autos também na condição de representante da comunidade indígena, por reputar adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação sobre a medida liminar, tendo em vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena. Quanto à alegação do MPF - embora extemporânea (fl. 283-v) - sobre a necessidade de citação de todos os ocupantes encontrados no local, e por edital dos demais (art. 554 do CPC), o pedido há de ser indeferido. Percebe-se que o intuito da lei foi, primordialmente, dar publicidade à existência da ação, a fim de garantir aos envolvidos o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Em que pese essa situação, a medida não se mostra viável, tampouco recomendável em litígios dessa natureza. Isso porque as ocupações indígenas, não raro, contam com dezenas/centenas de integrantes, tomando praticamente inexecutível o cumprimento do ato pelos oficiais de justiça. Além disso, a adoção da sistemática prevista no CPC promoveria verdadeiro acirramento de ânimos entre os já exaltados envolvidos. Ademais, os conflitos pela posse de terras indígenas ocorridos nos últimos tempos na região de Dourados tiveram grande repercussão midiática, transcendendo a esfera local. Logo, não existe prejuízo à publicidade dos atos. Conviém salientar que a citação dos ocupantes na pessoa do representante da FUNAI visa a facilitar a defesa da comunidade indígena, não importando em nulidade a adoção desse procedimento, em vista do que dispõem os artigos 277, caput e art. 283, parágrafo único, ambos do CPC. Assim, em atenção ao artigo 242 e/c art. 275, ambos do CPC/2015, e art. 37 da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a representação judicial da Comunidade Indígena far-se-á na pessoa do Procurador da Funai, destacado para essa finalidade. Caberá à FUNAI retransmitir tal comunicação à comunidade, de forma ampla para garantir a publicidade do ato. Inste gizar que tal providência é norma especial que afasta a aplicação do art. 554 do CPC/2015. No que tange ao pedido de liminar, infere-se do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), bem como que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração (art. 562 do CPC), caso presentes os seguintes requisitos estampados no artigo 561 do CPC, a saber: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e perda da posse, na ação de reintegração. Os documentos carreados aos autos elucidam o esbulho sofrido (fls. 53-54 e 228-237). A posse do imóvel está consubstanciada nas matrículas imobiliárias e contratos de arrendamento, nos quais a autora figura como proprietária (fls. 36-49 e 208-225). A data da turbacão apontada na inicial - 13/02/2017 - coincide com aquela informada no Boletim de Ocorrência de fls. 53-54. Ademais, a existência de ocupação na região em que situada a propriedade da requerente foi amplamente divulgada pela imprensa e confirmada na manifestação preliminar da Comunidade Indígena e FUNAI. No entanto, em que pese a estreita via desta ação possessória, é certo que a CF/88 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do artigo 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) No caso concreto, os autores não trouxeram aos autos a íntegra da cadeia dominial do imóvel, o que possibilitaria a análise da qualidade da posse de acordo com os marcos temporal e da tradicionalidade da ocupação, utilizados como parâmetros pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento no caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388). Com efeito, as matrículas imobiliárias e escrituras públicas de compra e venda do imóvel denotam a propriedade recente da autora (de maio/2007 e períodos subsequentes) sobre uma área de 119,086 hectares; já a certidão de transcrição e demais documentos acostados às fls. 160-206 indicam a transmissão da propriedade de um imóvel com 1.573 hectares pelo Estado de Mato Grosso a Osório Pedroso da Silva, ocorrida no final da década de 1940. Em análise ao contrato de arrendamento celebrado pela autora, verifica-se que a área arrendada coincide com aquela constante da transcrição certificada no documento de fl. 160. No entanto, não há como presumir, sem que se colacione a íntegra da cadeia dominial, que na data da promulgação da CF/1988 não havia índios no local, ou que o imóvel não era objeto de disputa indígena. Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, não se tem por comprovado o preenchimento dos requisitos indispensáveis para o deferimento da ordem de reintegração de posse. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Citem-se os requeridos, nos termos do artigo 564 e parágrafo único do CPC, para oferecerem resposta no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, as partes especificarão desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 291 - 1) Em complemento à decisão de fls. 287-289, determino que as partes, nos prazos de contestação e réplica, especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. 2) Oficie-se à FUNAI para que designe representante(s) em quantidade adequada às peculiaridades do caso para acompanhar o cumprimento do mandado de citação, de modo a facilitar a interlocução entre oficiais de justiça e indígenas. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a condução e a segurança dos Oficiais de Justiça quando da realização da comunicação processual. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: a) CARTA DE CITAÇÃO 30/2017-SM01-APA - para citação da União Federal, situada na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 564). Segue mídia com cópia integral dos autos. b) MANDADO DE CITAÇÃO 077/2017-SM01-APA - para citação da FUNAI, por meio do Procurador Federal que a representa, na Avenida Weimar Torres, 3215-C, Dourados-MS, da Comunidade Indígena, na pessoa do Procurador Federal Especializado que a representa, na Avenida Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS, e dos ocupantes da propriedade rural Fazenda Santa Maria, Caarapó-MS. Segue mídia com cópia integral dos autos. c) OFÍCIO 122/2017-SM01-APA - ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados - para os fins do item 2; d) OFÍCIO 123-2017-SM01-APA - ao Coordenador Regional da Funai em Dourados - para os fins do item 2; Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001030-91.2017.403.6002 - AMBROSIO ANDRE VELTER(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.401.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuzada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com filio no art. 37, 2º, II, do R. I, da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DE. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001044-75.2017.403.6002 - SEIZIRO SARUWATARI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.401.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuzada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com filio no art. 37, 2º, II, do R. I, da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DE. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001046-45.2017.403.6002 - ANTONINHO CARRA X JOAO FERNANDO NONATO X MANFREDO LUIZ DOS SANTOS BARBOSA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivar-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Itaporã-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Itaporã-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001047-30.2017.403.6002 - MARIA MAGDALENA FELIX CERVI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivar-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracajú-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Maracajú-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000001-06.2017.403.6002 - PEDRO BRUM V. OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

1) Indefero o pedido de reconsideração de fls. 389-391, uma vez que o autor foi regularmente intimado para recolher o valor referente às custas dos autos e ficou ciente de que a inércia importaria em cancelamento da distribuição do processo. Em razão de ter deixado transcorrer in albis o prazo para adotar tal providência, e ter apresentado posteriormente a comprovação de pagamento a menor, impõe-se a manutenção da decisão que determinou o cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290). Deve o autor adotar as medidas judiciais adequadas ao caso, inclusive com o ajuizamento de nova ação, caso entenda necessário. 2) Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento 0002409-31.2017.403.0000, encaminhando-se cópia da presente decisão, para análise de eventual perda do objeto do recurso. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE A) OFÍCIO Nº 112/2017-SM01/APA a ser encaminhado ao Relator do Agravo de Instrumento 0002409-31.2017.403.6000 - Quarta Turma - Desembargadora Federal Mônica Nobre - para os fins do item 2.b) MANDADO DE INTIMAÇÃO 073/2017-SM01-APA - para intimação da UFGD, por meio do Procurador Federal que a representa, na Avenida Weimar Torres, 3215-C, Dourados-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4067

EXECUCAO FISCAL

0003011-44.2006.403.6002 (2006.60.02.003011-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRM/TO(TO001002 - CARLA SALVATICO LOPES RODRIGUES) X LUCIANO DOS SANTOS FERNANDES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS-CRM-TO ajuizou a presente execução fiscal em face de LUCIANO DOS SANTOS FERNANDES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 032/2013, no valor de R\$ 432,48 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos). As fls. 48, o exequente requereu a extinção do fto, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se.

0002319-35.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003155-08.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCOS BAGORDAKIS DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003161-15.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SOARES & MARQUES LTDA X REGINALDO DA SILVA SOARES

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 7117

PROCEDIMENTO COMUM

0003450-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003450-4) - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA(RS086246 - SIVONE TORRES FISTAROL LUCIO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. (RJ083300 - MARCELO DUARTE MARTINS E RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E RJ142192 - MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA E RJ124394 - FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA E RJ117229 - RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ068836 - MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.

Certifico e dou fé que, em razão de a advogada Dra. Márcia Rocha Esser Cavalcanti, OAB/RJ 68.836, não ter sido cadastrada nos autos para receber as intimações por publicação anteriormente, remeto novamente para publicação o texto do despacho de fls. 849, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, havendo lançado no sistema o texto que segue: Folhas 833/834. Indefiro o pedido de dilação da Eletrobrás, considerando que a petição encontra-se apócrifa. Folha 835. Anote a Secretária. Intime-se. Cumpra-se. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0002151-67.2011.403.6002 - VALDECI RIBEIRO MARTINS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Folhas 229/231. Defiro. Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e do artigo 19 da Resolução n. 405, datada de 09-06-2016, do CJF, autorizo o destaque vindicado pelo patrono do requerente, o qual se dará em 30% sobre o valor principal, devendo constar expressamente nos ofícios requisitórios. Proceda a Secretária com as alterações necessárias nos ofícios requisitórios de folhas 225/226, intimando-se às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0004691-20.2013.403.6002 - OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.(PR038054 - FELIPE SCRIPES WLADECK) X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA X AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0004133-43.2016.403.6002 - ADRIANA SMANHOTTO SONCELA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Cite-se o réu. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0004154-19.2016.403.6002 - MLG05 HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Às fls. 1437/1495, a parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 1429/1430. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. De outro lado, recebo a emenda à inicial de fls. 1433/1436. Cite-se a Funai, conforme determinado às fls. 1429/1430. No prazo da contestação, a Funai deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0004319-66.2016.403.6002 - ROSA DO NASCIMENTO FARIAS(MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO E MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) autora sobre a juntada do CERTIDÃO DE CITAÇÃO com diligência negativa no juízo deprecado, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. PA 0,10 Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0005110-35.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

...Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que o feito versa sobre questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002213-34.2016.403.6002 (2002.60.02.001609-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-64.2002.403.6002 (2002.60.02.001609-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO)

Tendo em vista que os pagamentos serão realizados por este Juízo apenas nos autos principais, bem como a constatação de que não houve trânsito em julgado dos presentes Embargos, revogo o despacho de fls. 25. Vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 18/23, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003647-58.2016.403.6002 (2001.60.02.002086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-24.2001.403.6002 (2001.60.02.002086-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

REPUBLICAÇÃO POR FALTA DE CADASTRO DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretária o apensamento aos autos da ação ordinária nº 0002086-24.2001.403.6002. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação (NCP, 920, I). Determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000872-36.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-47.2016.403.6002) ELIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA(MS012025 - ELIANE ALVES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

1 - Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 919, caput, do CPC). 2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. 3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 920, do CPC). No mesmo prazo acima, deverá a embargada apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001575-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA

Vista à Exequente dos extratos relativos ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo assinalado, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da Execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001126-77.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AILTON DE PIERI

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

0003926-78.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

Folha 85. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Atendido, tomem-me os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000075-94.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO VITOR DE LIMA

Fl. 29: Visando a atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL (pessoa física), defiro o pedido em relação a estas ferramentas, devendo a Secretária promover a diligência de busca do endereço do executado SILVIO VITOR DE LIMA, CPF 249.291.858-07. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar especificamente em qual endereço pretende a realização da citação, caso encontrados vários, bem como qual a forma de realização do ato citatório. Cumpra-se. Intime-se.

0004973-53.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITACÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002139-19.2012.403.6002 - JULIO BOTEGA(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JULIO BOTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao e. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-45.2000.403.6002 (2000.60.02.001964-5) - ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SOUBHIA & CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 111 - FENELON TOSTA DA SILVA) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao e. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7154

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004254-08.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LENER ADRIANO TOFANO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LENER ADRIANO TOFANO tendo como objeto a alienação fiduciária do veículo Ford Fiesta placas OJ-7044.Decisão de fl. 20 deferiu o pedido de liminar.À fl. 41 os autores requereram a desistência do feito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Libre-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquite-se.Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos 0001286-68.2016.403.6002.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-37.2007.403.6002 (2007.60.02.002078-2) - WILSON GENTIL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Observo que foram reconhecidos inúmeros períodos como tempo de serviço especial ao autor, conforme se depreende da sentença de fls. 453/461. Porém, em apelação, o INSS questionou os períodos reconhecidos como tempo de serviço especial para contribuinte individual, tendo em vista a necessidade de laudo técnico. Assim, foi anulada a referida sentença em razão de não ter o Juízo a quo determinado a realização de perícia técnica judicial nas empresas em que o demandante trabalhou vertendo contribuições individuais, fls. 524/525.Desse modo, após o advento do Decreto 2.172/97 (05/03/1997) faz-se necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos comprovando-se por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.No caso, a r. sentença reconheceu como individual, pós Decreto 2.172/97, o período trabalhado no laboratório do Município de Itaporã/MS de 01/03/2005 a 30/09/2006 e 03/03/2006 a 20/06/2006, sem determinar a realização de tal perícia. Com efeito, para melhor instruir o feito, determino a realização de perícia técnica e nomeio o perito judicial Dr. Raul Grigoletti, especialista em Medicina do Trabalho, para realizá-la no Laboratório Municipal de Itaporã/MS - localizado na Rua 10 de Dezembro, 1180, Itaporã/MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a parte autora acerca da data da realização da perícia in loco que será designada pelo expert.Ante o exposto, revogo o despacho de fl. 567.

0004341-27.2016.403.6002 - ANTONIA GALAN GRAGEFE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Antonia Galan Gragefé em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de pensão por morte.À fl. 39 foi determinado que autora emendasse a inicial. Porém, mesmo devidamente intimada, quedou-se inerte. (fl. 39-verso).Relatado, fundamento e decidido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora regularizar a petição inicial, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do pro-cesso. Isso posto, por não promover os atos que lhe competiam realizar no feito, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004464-25.2016.403.6002 - MARTA SUGUITA AZUMA(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por Marta Suguíta Azuma em face do Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o ressarcimento de valores sacados indevidamente de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.À fl. 21 foi determinado que a autora emendasse a inicial. Porém, mesmo devidamente intimada, quedou-se inerte. (fl. 21-verso).Relatado, fundamento e decidido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora regularizar a petição inicial, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do pro-cesso. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000782-28.2017.403.6002 - DEBORA NEVES MOURAO X VALDEMIR DE ASSIS ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Analisando a exordial, verifica-se que foi atribuído à causa o valor do armário do qual é requerido o ressarcimento nestes autos, ou seja, R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), fls. 05 e 19. Ora, o valor da causa, elemento indispensável da petição inicial, possui grande relevância de ordem processual, uma vez que tem o condão de fixar a competência do Juízo. Em razão dessa importância, deve ser devidamente calculado na forma disciplinada no artigo 292 e seguintes do CPC.Assim, considerando que a autora pleiteia que o Requerido assumira exclusivamente o financiamento do imóvel, além de lhe pagar o valor de sua cota-parte; e pugna ainda pelo pagamento do móvel adquirido para cozinha no valor de R\$ 5.850,00, o valor atribuído à causa está inadequado.Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor da causa para o proveito econômico pretendido. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001109-07.2016.403.6002 (2004.60.02.003168-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-85.2004.403.6002 (2004.60.02.003168-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA IZABEL GAUNA RODRIGUES BERTOSO X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Tania Izabel Gauna Rodrigues Bertoso e outro, objetivando a redução do valor dos créditos devidos à exequente para R\$ 241.901,95 (duzentos e quarenta e um mil novecentos e um reais e noventa e cinco centavos) a título de principal e o pagamento de R\$ 42.415,65 (quarenta e dois mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios.Manifestação da embargante às fls. 09, concordando com os valores apresentados pela autarquia referente aos honorários advocatícios e discordando quanto aos valores principais.Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos em relação ao valor principal.Cálculos apresentados pela às fls. 13/25.À fl. 29, a embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados.O INSS concordou com os cálculos judiciais. (fl. 30)É o breve relatório. DECIDO.Ante a divergência existente entre os valores apontados por ambas as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou novos e atualizados cálculos do valor a ser executado.Os cálculos apresentados pela Contadoria, atualizados até 06/2016, e de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, resultaram no valor de R\$ 300.007,85 (trezentos mil e sete reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 42.415,65 (quarenta e dois mil e quatrocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente.Reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado e revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução e HOMOLOGO os cálculos de fls. 13/24, no valor R\$ 300.007,85 (trezentos mil e sete reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 42.415,65 (quarenta e dois mil e quatrocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor excedente, ou seja, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com filio no art. 85, 3º, I do CPC. Assim, fica a parte autora condenada a pagar R\$ 6.000,00 à União a título de honorários advocatícios, contudo, a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos referidos cálculos para os autos principais e dê-se continuidade ao feito executivo.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0005372-82.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-89.2014.403.6002) ESPOLIO DE SILVIO FERNANDES X CLELIA DE OLIVEIRA FERNANDES(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos a execução proposto por Espólio de Sílvia Fernandes, representado pela inventariante Clelia de Oliveira Fernandes em face de Caixa Econômica Federal, objetivando recebimento de valores remanescentes de empréstimo consignado realizado entre as partes. O contrato nº 07.1312.110.0005068-72 foi firmado em 2 de agosto de 2012 (fl. 10 dos autos 00040318920144036002). Na data de 26 de agosto de 2012, o senhor Sílvia Fernandes veio a falecer. A embargante alega que não é devida a cobrança em consonância com o artigo 16 da Lei nº 1.046/50. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, alegando que tal dispositivo não se aplica ao contrato de consignação, regulamentado pela Lei 10.820/03, a qual não dispõe sobre o caso de falecimento do consignante. Alega ainda que a Lei 1.046/50 foi revogada pela Lei nº 8.112/90 e ainda que não a considere revogada, alega que o óbito do consignante não extingue a obrigação decorrente do empréstimo, pois a herança responde pela dívida e que o antigo mutuário não contratou nenhum seguro capaz de garantir o pagamento da dívida, de modo que é transferida ao espólio. Vieram os autos conclusos. Decido. A embargante requer a nulidade e extinção da execução de título extrajudicial nº 0004031-89.2014.403.6002 e para tanto invoca o artigo 16 da Lei 1.046/1950, in verbis: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Por sua vez, a embargada pugna sejam julgados totalmente improcedentes os Embargos à Execução insurgindo-se contra a aplicação do referido dispositivo ao caso em tela. Compulsando os autos, verifico que o fundamento legal invocado pela embargante encontra-se respaldado na jurisprudência e legislação pátria, de modo que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (1º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). No caso em análise, com o advento da Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não estamos diante de hipótese em que se verifica a revogação expressa ou tácita do dispositivo da lei anterior, uma vez que não regulou a hipótese de falecimento do consignante, fato que legitima a aplicação do art. 16 da referida Lei n. 1.046/50. Desse modo, a cobrança levada a efeito nos autos 0004031-89.2014.403.6002 entremostrava-se abusiva, pois com a morte do consignante, extingue-se o débito. Conquanto a regra geral do Diploma Civil Brasileiro estampe a previsão de que o espólio responde pelo pagamento das dívidas do falecido o que estaria a autorizar a cobrança requerida pela embargada, fato é que a Lei nº 1.046/50 deve prevalecer por dar tratamento a um especial tipo de empréstimo. Assim, malgrado haja indagações sobre eventual revogação do artigo 16 da Lei nº 1.046/50, por leis e disposições posteriores, certo é que sua aplicação vem sendo aceita pela jurisprudência pátria, conforme precedentes a seguir: TERMO Nº: 9301042562/2016 PROCESSO Nº: 0013078-74.2011.4.03.6105 AUTUADO EM 15/06/2012 ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPALIO RECIDO: NEUSA RITA IFANGERADVOGADO(A): SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/01/2015 13:51:57 I RELATÓRIO Recurso da CEF contra sentença que declarou inexigibilidade de débito, bem como determinou repetição de indébito, em razão de valores cobrados a título de empréstimo consignado, cujo titular faleceu. Aduz devido o débito, conforme Lei 10.820/2003, que afastou a aplicação das disposições da Lei 1.046/50. É o relatório. II - VOTO O artigo 46 c/c 5º do art. 82, ambos da Lei nº 9099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUÍZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 facultava ao Colegió Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a stimuli do julgamento servirá de acórdão. O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. No caso em tela, tenho que a sentença não comporta reforma, analisando devidamente a questão trazida a juízo, como segue: Apesar de não haver seguro para adimplir a obrigação, o mútuo deve ser extinto em face do óbito do mutuário, em razão do disposto no artigo 16 da Lei nº 1046/50. Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. A obrigação consignada no contrato é inexigível em razão do disposto no artigo 16 da Lei nº 1046/50 que, expressamente, afirma que em sede de contratos de empréstimo consignado a obrigação se extingue com o falecimento do mutuário. A nova lei de regência, Lei nº 10.820/03 não trata da matéria, razão pela qual não poderia ter revogado, ao menos, esse dispositivo. No mais, a Lei Complementar nº 95/98, em seu artigo 9º, afirma que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Portanto, permanece em vigor a referida norma que se aplica para quaisquer contratos de empréstimo consignado. Nesse sentido, vale citar: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Iracilda Linhares Demétrio pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato conhecido que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostrava-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Apelação Cível - 556016 - DJE - Data: 28/05/2013 - Página: 194) (...) Assim, demonstrado que se trata de contrato de empréstimo consignado e tendo falecido a parte consignante, conforme atestado de óbito constante nos autos, é de se reconhecer a declaração de inexistência da obrigação de pagamento do débito por parte da parte autora em relação ao Contrato de Empréstimo Consignação, com a obrigação da Caixa Econômica Federal em proceder a devolução daquilo indevidamente pago após tal termo (data óbito 25.10.2008). É de ser mantida, portanto, a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Por estas razões, nego provimento ao recurso. No caso de a parte autora ter constituído advogado neste feito, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Dispensa a elaboração de ementa, na forma da legislação vigente. É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juiz(a)s Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonardo Saifi de Melo. São Paulo, 31 de março de 2016 (data do julgamento). (16 00130787420114036105 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO Órgão julgador 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 08/04/2016). Lado outro, a questão deve ser analisada quanto ao título que embasa a execução de título extrajudicial 00040318920144036002, qual seja contrato de crédito consignado Caixa, fls. 07/10 dos referidos autos. Conforme entendimento jurisprudencial, o Contrato de Empréstimo sob Consignação em Folha de Pagamento possui características peculiares que o distinguem dos demais títulos de crédito fixos constituídos a partir de valores e encargos preestabelecidos. Isso porque a relação contratual exige a presença de uma terceira figura denominada conveniente/empregador que é o responsável pelo desconto dos valores na folha de pagamento e o repasse desses recursos à instituição credora. Assim, é inviável aferir a regularidade dos descontos e do repasse previamente ajustados a partir do simples exame do contrato e do demonstrativo da dívida que instruem a pretensão executória, revelando-se, pois, carência de certeza e liquidez ao contrato que se pretende executar, uma vez que não cumpre a exigência do art. 783 do CPC e, tampouco, do art. 28 da lei 10.931/2004 (TRF1, AC 3043-70.2012.4.01.3811/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, DJe 19/12/2014). Igualmente: AC 17447-64.2014.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 6T, DJe 11/12/2015). No mesmo sentido: Processo APELAÇÃO 00364593920144013300 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 20/02/2017. Logo, a procedência do pedido é a medida que se impõe. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I c/c 803, ambos do Código de Processo Civil para declarar nulo o título executivo extrajudicial 0004031-89.2014.403.6002 e em consequência extinguir a referida execução. Ante a sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios para a embargante no valor de 10% do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se. Traslade-se cópia para os autos 0004031-89.2014.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004794-22.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENAN WILLIAN ANTONELLO FARHAT(MS015609 - RENAM WILLIAM ANTONELLO FARHAT)

Em face do pedido de extinção do feito formulado pela exequente (fls. 17) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0001551-70.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X CEZAR DE LEON LEAL(MS019607 - CAIO DAL SOLTTO SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

Em face da informação da Caixa Econômica Federal à fl. 152 referente ao pagamento da dívida nos moldes do que foi estabelecido na Audiência de Conciliação realizada nesta Juízo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001771-36.2000.403.6000 (2000.60.00.001771-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X JOSE GONCALVES(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X RENATO PERTILHE(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Renato Pertile e José Gonçalves pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Renato foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, tendo a sentença transitada em julgado em 6 de julho de 2000. Com relação a José Gonçalves, o MPF ofereceu a suspensão condicional do processo que foi aceita pelo denunciado (fls. 98/99). Entretanto, em face do não cumprimento das condições impostas, o MPF requereu a revogação da suspensão condicional do processo, pedido deferido à fl. 513. José foi condenado à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 583/586) com trânsito em julgado em 02 de fevereiro de 2015, fls. 583/586 e 674. Em seguida, sobreveio aos autos a notícia do falecimento de José Gonçalves, ocorrido em 22 de março de 2015, conforme a certidão de fl. 699. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o óbito de José Gonçalves, decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003203-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012302 - PAULO NEMIROVSKY) X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI E MS014021 - MARCOS CAETANO DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou Izauro Roberto Pedroza e Alessandro Gomes Mascarenhas, qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 273, 1º-B do Código Penal (fs. 255/256).Consta dos presentes autos que, no dia 09 de junho de 2009, a Polícia Rodoviária Estadual apreendeu no interior do veículo Mercedes Benz, de placas JRK-6894, tercirizado pela Empresa de Correios e Telégrafos, duas caixas de encomendas dos Correios, tipo SEDEX nº SO 813325890 (autos principais) e SO 828908305BR (apenso I), contendo produtos de origem estrangeira sem qualquer documentação fiscal de regular importação. Averiguados os remetentes e destinatários das referidas mercadorias, verificou-se, quanto ao remetente, que o mesmo era menor e, conforme declaração prestada à fl. 235, informou que, à época dos fatos, trabalhava como panfleteiro para a Loja Megaline Suplementos (de propriedade do primeiro denunciado) e que ganhou R\$ 15,00 (quinze reais) de um desconhecido para efetuar a postagem das encomendas. Os destinatários prestaram informações, via carta precatória, às fls. 71-72 e 151, esclarecendo que compraram os produtos via internet e por isso desconheciam sua procedência. Os produtos apreendidos foram encaminhados ao SETEC/DPF/MS para perícias e encontrou-se as seguintes mercadorias: a) 06 (seis) frascos do produto Universal GH MAX, com 180 comprimidos cada, produzidos em laboratório norte americano, com registro na ANVISA, porém com rótulo apenas em língua estrangeira, o que é proibido pela RDC nº 259 da referida Agência; b) 02 (dois) potes de Nano Vapor, contendo 1 Kg de produto em pó cada, de origem norte americana, sem registro na ANVISA, com rótulo apenas em língua estrangeira e, em sua composição foi encontrado o aminoácido Creatina - de comercialização proibida; c) 07 (sete) frascos do produto CLA Dietary Supplement, contendo 90 cápsulas de gel cada, com registro na ANVISA apenas para produto semelhante e com rótulos em língua estrangeira. Ainda apresenta ácido linoleico, com consumo e comércio proibidos por Informação Técnica daquela Agência; d) 05 (cinco) frascos do produto Melatonin, contendo, segundo informações dos rótulos, 100 tablets com o ativo melatonina usado para indução ao sono e com rótulos totalmente em língua inglesa. Tais produtos foram comprados na Loja virtual Megaline Suplementos, de propriedade de IZAURO ROBERTO PEDROZA e o pagamento dessas mercadorias foi efetuado via conta bancária, de titularidade de ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS (fl. 152, pois, à época dos fatos, os indicados mantinham união estável. Assim, por tais produtos não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conterem rótulos em língua estrangeira - o que é proibido pela RDC nº 259 da ANVISA - e por possuírem componente de consumo e comercialização proibidos no Brasil, incorreram os denunciados no delito tipificado no artigo 273, 1º-B, incisos I e III do Código Penal Brasileiro. Arrolou as testemunhas Luiz Rogério Selasco e Levy Braga Assis (fl. 258). A denúncia foi recebida em 18.03.2011 (fl. 260). Os acusados apresentaram resposta escrita e arrolaram as testemunhas Luciano Fabri Barbosa, Wagner Andrade Bouzada, Lourival Ferreira de Moura Junior, Fabiane de Melo Silva e o proprietário da empresa Nutri Store Supplements (fs. 270/275). O Juízo deixou de absolver sumariamente os réus e determinou o prosseguimento do feito (fl. 277). Foram ouvidas as testemunhas Levy Braga Assis (fl. 348), de comercialização proibida; e Luciano Fabri Barbosa (fl. 325) e Fabiane de Melo Silva (fl. 475). O MPF desistiu da oitiva de Luiz Rogério Selasco (fl. 358) e os réus desistiram da oitiva de Lourival Ferreira de Moura Junior e do proprietário da empresa Nutri Store Supplements (fl. 330). Os réus Alessandro e Izauro foram interrogados (fl. 475). O MPF não requereu diligências complementares (fl. 553). O Juízo indeferiu as diligências complementares requeridas pelos acusados (fs. 556/557 e 558). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação de Izauro, aplicando-se a pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, e a absolvição de Alessandro (fs. 563/567). Alessandro pleiteou a absolvição, por não haver prova suficiente para a condenação (fs. 570/580). Izauro também requereu a absolvição, sob os argumentos de que houve abolição criminis, que a conduta da qual é acusado configura o delito do art. 334 do Código Penal, do qual já foi absolvido, e que não há provas de que tenha concorrido de forma dolosa para a prática do crime (fs. 594/599). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta dos autos que policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, na Rodovia MS 163, Km 13, em Dourados/MS, apreenderam duas caixas de encomenda dos Correios, tipo Sedex (SO813325890BR e SO828908305BR), contendo suplementos alimentares. Segundo as investigações, os produtos foram comercializados por meio da Loja Megaline Suplementos (www.megaline.com), sediada em Pedro Juan Caballero, Paraguai, de propriedade de Izauro, e postados em agências dos Correios em Ponta Porã/MS pelo menor Isaías de Almeida, que trabalhava como panfleteiro da Loja Megaline Suplementos. O valor das vendas foi depositado na conta corrente de Alessandro, com quem Izauro, à época, mantinha relacionamento amoroso (fs. 244/252). Conforme mencionado, a denúncia imputa aos acusados a conduta de vender os produtos Universal GH Max (06 frascos), Nano Vapor (02 potes), CLA Dietary Supplement (07 frascos) e Melatonin (05 frascos), de origem estrangeira, os quais, além de estarem desacompanhados de qualquer documento fiscal comprobatório da regular importação, ainda possuíam impedimentos para comercialização em território nacional. De acordo com a denúncia, os produtos não podiam ser comercializados em território nacional pelas seguintes razões: a) todos os produtos continham rótulo apenas em língua estrangeira, o que é proibido pela RDC nº 259 da Anvisa; b) os produtos Nano Vapor e Melatonin não possuem registro na Anvisa; c) o produto Nano Vapor contém em sua composição o aminoácido creatina, de comercialização proibida pela Anvisa; d) o produto CLA Dietary Supplement possui registro na Anvisa para produto semelhante, mas contém em sua composição ácido linoleico, cujo consumo e comercialização são proibidos pela Anvisa. A existência dos fatos narrados na denúncia está comprovada pelos seguintes elementos: a) autos de apresentação e apreensão (fs. 04/05 dos autos principais e fs. 04/05 do apenso I do volume I), os quais demonstram a apreensão de duas encomendas dos Correios contendo os suplementos objetos desta ação; b) laudo nº 1.479/2009 - SETEC/SR/DPF/MS, referente ao produto Universal GH Max (fs. 48/55); c) laudo nº 1600/2009 - SETEC/SR/DPF/MS, referente aos produtos Nano Vapor, CLA Dietary Supplement e Melatonin (fs. 57/67). O MPF, ao oferecer a denúncia, capitulou os fatos como ofensa ao art. 273, 1º-B do Código Penal, que tem a seguinte redação: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: 1º. Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; Já em alegações finais, o MPF requereu que a conduta de Izauro seja desclassificada para o delito do art. 33 da Lei Antidrogas, por considerar que, no caso concreto, a pena é desproporcional. Quanto a Alessandro, requereu a absolvição, pois não há como responsabilizá-lo, seja por ausência de participação direta, seja por ausência de dolo específico, uma vez que, na condição de namorado, não tinha como saber detalhes das vendas, recebimento e envios da loja Megaline (fl. 565-verso). Tenho, porém, que deve ser aplicado o princípio da insignificância e, em consequência, reconhecida a atipicidade material da conduta imputada aos réus. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam relevância material a ser tutelada pelo Direito Penal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a atipicidade material na importação de medicamento sem registro na Anvisa. CRIMINAL. MEDICAMENTOS PARAGUAIOIS INTERNALIZADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PREVISTA NO ARTIGO 334. DO CP - IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ÍNFIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I. Sendo incontroverso que o réu importou medicamentos que não possuem o devido registro no órgão competente (PRAMIL) não há como se aplicar ao caso vertente o artigo 334, do CP, em detrimento do artigo 273, 1-B, I, do CP, já que a norma positivada neste último dispositivo é específica, devendo, pois, prevalecer em atenção ao princípio da especialidade. II. Muito embora não se trate de um crime contra a administração pública, a quantidade de medicamento apreendida (trinta e quatro comprimidos) evidentemente deve ser levada em consideração como um dos elementos do modus operandi, fator que entende influenciar apreciação da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico no caso concreto, vez que não há crime sem que o bem jurídico defendido seja ou corra perigo de ser maculado. III. Diante de tipo penal que visa penalizar aquele que age em desatendimento aos preceitos da garantia e proteção à saúde pública, que é o bem jurídico tutelado, tais elementos revelam uma conduta ínfima, não se mostrando reprovável socialmente. IV. Não se vislumbra, assim, que a incolumidade pública, tenha sido afetada pela conduta do réu, razão pela qual a conduta narrada resta materialmente atípica, posto que incapaz de lesar o bem jurídico tutelado. V. A aplicação do princípio da insignificância depende da análise do caso concreto, da subsunção do fato ao preceito primário da norma penal e, in casu, conclui-se pela existência de fato típico, ilícito e praticado por agente culpável, porém, pautando-se precipuamente pelo binômio razoabilidade e proporcionalidade, trata-se de hipótese de irrelevância penal. VI. Sob outra ótica, não há como olvidar-se do critério objetivo calado não só na tipicidade, - ou não da conduta -, mas na razoabilidade do preceito secundário versus o comportamento do agente. VII. As penas em abstrato impostas ao tipo do art. 273, do Código Penal, variam de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa e, ainda seja despicando abordar sua constitucionalidade ou não, objetivamente é um critério que norteia a avaliação, porquanto cotejada com o comportamento do réu que alegadamente possuía comprimidos de estimulação sexual de origem paraguaia para consumo próprio. VIII. Apelação ministerial parcialmente provida apenas para afastar a desclassificação levada a efeito pela sentença. Apelação do réu provida para, aplicando ao caso o princípio da insignificância, absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR - Apelação Criminal nº 51.532/MS, autos nº 0001591-62.2010.4.03.6002, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 data 01.09.2015) No caso dos autos, observo que a substância creatina, encontrada no produto Nano Vapor, à época dos fatos não tinha sua comercialização permitida pela Anvisa por falta de estudos sobre o efeito dessa substância no organismo do atleta, porém desde 2010 essa comercialização é permitida. Em relação à melatonina, consta no endereço eletrônico da Anvisa a informação de que não há solicitação de registro da substância como medicamento, portanto a Agência nunca avaliou sua segurança e eficácia. Isso, porém, não impede seu consumo, desde que o uso tenha sido prescrito por médico, ainda de acordo com as informações contidas no endereço eletrônico da Anvisa. Por sua vez, o ácido linoleico conjugado, contido no produto, CLA Dietary Supplement, tem sua venda proibida no Brasil, vez que seu uso não foi considerado seguro em alimentos. A ausência de rótulos em língua portuguesa, muito embora possa configurar infração administrativa, não vulnera o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em análise. Ressalto que os laudos periciais não constataram indícios de que os produtos vendidos tenham sido adulterados ou falsificados. À vista dessas considerações, e tendo em vista a diminuta quantidade de produtos apreendidos, tenho que deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta atribuída aos réus, vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal, a saúde pública, não sofreu lesão ou perigo de lesão. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolvo os réus da acusação de prática do crime descrito no art. 273, 1º-B do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-86.2011.403.6002 - JUSCELINO PONCE GOMES ARANTES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO PONCE GOMES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Juscelino Ponce Gomes Arantes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003437-80.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 7155

ACAO CIVIL PUBLICA

0003170-69.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE X PEDRO PASCOAL MIOTTO

Fls. 83 e fls. 84/163 - Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003506-73.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(SP140531 - MONICA YOSHIZATO E RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA)

Considerando a r. decisão, (cópia às fls. 199), proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Conflito de Competência n. 0016340.38.2016.403.0000, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuí-los à 1ª Vara Federal de Dourados-MS. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILHA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILLENA BARROS FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUIZ HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVELA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS020692 - THIAGO DEBESA DE ABREU) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Fls. 3954, 4041 e 4044/5: Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul solicitando que levante a restrição de não transferência do veículo de propriedade de DAVID LOURENÇO, CPF 040.624.358-10, PLACA JGM/7667. Providencie a Secretaria o registro de restrição de não transferência do veículo PLACA NRF 2873, através do sistema RENAJUD. Intime-se a ré LORECI GOTTSCHALK NOLASCO para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre quota do Ministério Público Federal (fls. 4044/4045). Após, voltem conclusos.

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNI(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(CAMUY VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da decisão proferida às fls. 4074/5. Após, voltem conclusos para nomeação de perito, visto que aquele nomeado na decisão de fls. 4074/5 declinou do encargo, (fls. 4088). Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002419-48.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-15.2010.403.6002) ILIE MARTINS VIDAL X IRACI MONTANHA DA SILVA X ALINE BARBOSA ESPINDOLA X CEZAR MONTANHA DA SILVA X CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME X SANDRA LOPES DA SILVA VIDAL(MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ) X DONATO LOPES DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Verifico que às fls. 93 foi expedida carta precatória de citação do requerido DONATO LOPES DA SILVA, sendo que, até presente data, os requerentes não recolheram as custas para sua distribuição apesar de devidamente intimados, (despacho fls. 94, publicado em 29/09/2016). Desta forma, intimo-se pela derradeira vez os requerentes para promoverem a citação de DONATO LOPES DA SILVA, recolhendo-se as custas pertinentes para a distribuição da precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001231-20.2016.403.6002 - ESPOLIO DE FELISBERTA NUNES DE CARVALHO(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

O Juízo, em 06.04.2016, deferiu medida liminar pleiteada pela parte autora para determinar que a Comunidade Indígena Yvú Vera desocupasse o imóvel denominado Fazenda Bom Futuro, objeto das matrículas 119.922 e 119.923 do CRI de Dourados/MS, no prazo de 20 dias (fls. 142/146). Em 10.05.2016, após receber a emenda à inicial de fl. 153, determinou que a Comunidade Indígena desocupasse também o imóvel objeto da matrícula 66.576 do CRI de Dourados/MS. Ante o descumprimento da decisão liminar noticiada pela parte autora (fls. 223/226), em 24.08.2016, reiterou a determinação, exasperando a multa anteriormente fixada para o valor de R\$ 30.000,00 devida pela FUNAI e fixando novas multas de R\$ 500,00 devida pelo Presidente Nacional da FUNAI e de R\$ 200,00 devida pelo Representando da FUNAI com competência em Dourados/MS, sem prejuízo da multa anteriormente fixada e de responsabilização criminal; indeferiu, contudo, o pedido de força policial; e, por fim, postergou a análise dos pedidos de prova pericial formulados pela Comunidade Indígena (fl. 236), FUNAI (fl. 253) e MPF (fls. 267/268) para após o cumprimento da liminar (fls. 278/279). Decido. Em face do não cumprimento da ordem liminar na via administrativa certificado à fl. 325 e sem prejuízo das multas anteriormente fixadas, determino que a Polícia Federal cumpra a ordem de reintegração de posse no prazo de 40 (quarenta) dias, observando-se o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva. Intime-se o Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados e também o Superintendente da Polícia Federal em Brasília/DF responsável pelas desocupações de terra envolvendo indígenas, para que tomem as providências necessárias ao cumprimento da ordem liminar, bem como para que informem ao Juízo o Delegado que será responsável pela reintegração, sob pena de responsabilidade funcional. Em vista do disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e do que vem sendo decidido em feitos de idêntica natureza que tramitam por esta Vara Federal, revogo a decisão de fls. 278/279, no ponto que postergou a resolução do pedido de provas para após o cumprimento da liminar. Passo, pois, a sua análise. Instadas as partes a especificar as provas que desejavam produzir (fl. 227), a União informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 235); a Comunidade Indígena requereu a realização de perícia antropológica, com o objetivo de constatar se a área objeto dos autos é caracterizada como de ocupação tradicional indígena, e topográfica, para esclarecer a área pertencente à reserva indígena (fl. 236); a parte autora nada requereu (fls. 246/248); a FUNAI e o MPF requereram a realização de perícia topográfica (fls. 253 e 267/268). Pois bem. As fls. 114/115, o Ministério Público Federal apresentou pedido idêntico ao formulado às fls. 267/268, o qual foi indeferido pelo Juízo sob o fundamento de que o MPF pode usar de seu poder de requisição ao INCRA, juntando a prova de seu interesse, tendo em vista a fê de que se revestem os documentos emanados do Poder Público (fl. 145-verso). Contra a decisão de fls. 142/146, FUNAI, Comunidade Indígena e Ministério Público Federal interpueram agravos de instrumento, no bojo dos quais foram indeferidos os pedidos de efeito suspensivo requeridos pelos agravantes (fls. 239/245 e 256/266). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento 0008514-58.2016.403.6002, enfrentando a questão ora trazida a juízo, assim decidiu (fls. 239/245)[...] A FUNAI sustenta que a área de terras em questão seria extensão da Reserva Indígena de Dourados, também denominada Posto Indígena Horta Barbosa, de seu turno, formada pelas aldeias Bororó e Jaguapirú, e criada por meio do Decreto nº. 401/1917, do então Presidente do Estado de Mato Grosso, com 3.600 hectares. Como apenas em 1966 essa Reserva foi levada a registro, sob a matrícula nº. 31.675, no órgão competente, mas com uma área de 3.539 hectares, haveria um decréscimo de 61 hectares em relação ao que constou do seu decreto instituidor. Por isso, seria imprescindível se identificar quais as suas reais balizas demarcatórias, com o fito de se demonstrar a sobreposição dos títulos dominiais dos agravados, com a área da Reserva Indígena. [...] Como não há certeza de que a área dos agravados (27.26191 hectares, conforme se extrai do somatório das áreas das matrículas respectivas) coincide com o que se diz faltar da área afetada à Reserva Indígena de Dourados (matrícula 31.675 do CRI local), e se os agravados ocupam, por sucessão, essa área há mais de 40 anos (o que não é negado pelo parquet ou por qualquer dos componentes do polo passivo da lide), parece-me que o correto seria a União, sponte própria ou através de seus autarquias, como a FUNAI e/ou o INCRA, nas vias administrativa ou judicial, e com a supervisão do Ministério Público Federal (artigo 232 da CF) ou mesmo por provocação deste (artigo 129, III, IV e V da CF), elidir primeiro essa dúvida, para só depois, em se confirmando a aventada sobreposição, buscar emitir-se na posse da área, mas sempre pelas vias legais, inclusive com a tutela judicial, se isso se mostrar necessário. Anoto, ainda, que a assertiva, tanto ministerial como da FUNAI, no sentido da necessidade de se realizar perícia topográfica na área da Reserva Indígena, para se confirmar eventual sobreposição de parte da área até então ocupada pelos agravados, e, bem assim, a de que os índios estariam recuperando terras que lhes pertenciam, eis que essas terras teriam sido suprimidas da área original da matrícula nº. 31.675, partem de premissa civilista de natureza dominial, pois a sobreposição só poderá se dar em relação à área ditada pelo roteiro perimetral ou memorial descritivo definido na matrícula da Reserva Indígena - não se argumenta que os índios ocupavam essa área desde a época do Decreto nº. 401, de 03 de setembro de 1917, do então Presidente do Estado de Mato Grosso, que teria instituído a Reserva, e que, embora tenham sido delas expulsos, por terem externado manifestações evidentes de resistência ao esbulho havido antes da promulgação da atual Carta Magna, se trata de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF; tanto que, no que se refere à demarcação inicial da Reserva, que precedeu ao ato de registro do seu título constitutivo, como quanto à aviventação de suas divisas, realizada em 2013, pela FUNAI, não se alega alteração das linhas divisórias, mas apenas redução da área do imóvel -, o que faz esvaziar alguns questionamentos, que também sugerem cautela, no sentido de se manter o statu quo ante, de cunho eminentemente possessório, em relação à área reintegranda, eis que posse versa sobre fato, e que os fatos, até agora trazidos a Juízo, indicam posse mansa e pacífica de parte dos agravados, sobre essa área. Nesse norte, é de se perguntar: e se o roteiro perimetral da Reserva Indígena estiver correto, desde a sua demarcação, mas a extensão territorial da mesma de fato for menor do que os 3.600 hectares indicados no seu ato constitutivo, conforme se alega, não se estará diante de uma situação de título dominial ad corpus, o que, por essa ótica (civilista), não retiraria a legitimidade dos títulos dominiais dos agravados? Parece-me que sim. E isso, inclusive, porque os índios, mesmo tendo o direito de serem respeitados os seus usos e costumes (artigo 231 da CF), por viverem em sociedade e sob o pálio de ordenamento jurídico único e comum a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, também devem respeitar os direitos alheios, dentre os quais, o direito fundamental que é o direito de propriedade (artigo 5º, XXII da CF), do qual deriva o direito de posse. Ademais, consideradas, a natural falibilidade humana, que, em princípio, afeta a todos, e, bem assim, o caráter unilateral desses atos, há que se levar em conta a possibilidade de ter havido erro no cálculo da área da Reserva Indígena, durante os levantamentos de fixação e de aviventamento de suas divisas levados a efeito pela FUNAI, o que também sugere cautela, quanto a se ter a redução de área do imóvel como fato consumado e, em especial, quanto a se legitimar, a partir de tais atos, medidas contundentes em relação a terceiros, que não tiveram, a respeito dos mesmos, qualquer oportunidade de exercício do contraditório e de ampla defesa. Tudo isso recomenda que, se a agravante e os índios realmente entendem que a área em questão, mesmo estando fora dos limites da Reserva Indígena, pertence à União, por se tratar de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF, esta (através da FUNAI) deveria instaurar procedimento demarcatório, nos termos da legislação de regência, onde, além do levantamento topográfico, seriam consideradas outras provas, mais específicas e consentâneas com o objeto da averiguação, tais como levantamento antropológico, etc. Portanto, nessa análise inicial, tenho que desborda da razoabilidade não se levar em conta a posse mansa e pacífica, por tantos anos, de parte dos agravados, bem como o registro da propriedade das terras sub judice, a fim de se acolher apenas a possibilidade de que se trate de região abrangida pelo Decreto de 1917, ou a vaga alegação, sem elementos probatórios mais consistentes, de que se trata de posse tradicional indígena, inclusive porque, quanto a estas hipóteses, há um caminho legal a ser trilhado, o que desautoriza o desforço próprio [...] O mesmo Tribunal, agora no agravo 0009423-03.2016.4.03.6002, complementou a decisão retro, nos seguintes termos (fls. 256/266)[...] entendo ausente o fumus boni iuris no que concerne à dilação probatória requerida, pois, diante do caráter possessório que fundamenta a tutela jurisdicional in casu, não se apresentaria eficaz a proporcionar juízo diverso, frente a prova pré-constituída pelo autor. De qualquer maneira, não vingam as alegações do agravante, no que tange a forma de produção da perícia topográfica, pois, os atos do INCRA, ente da Administração Pública, e não sendo parte da lide, têm presunção relativa de veracidade, podendo ser utilizados como meio de provas em processos judiciais, merecendo o valor que concluir o Juízo, de acordo com todo o acervo fático-probatório [...] Ademais, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela impertinência da produção do laudo antropológico em ação possessória, primeiro porque esse não é o objeto da ação de reintegração de posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, com base na prova de posse anterior e a prova da ocorrência do esbulho, segundo porque há procedimento administrativo demarcatório resolvendo esta questão e, ainda que as partes desejassem trazer essa discussão para o Judiciário antes de finalizado aquele processo, isso deveria ocorrer em ação própria, com essa finalidade específica, na qual seja oportunizado contraditório e ampla defesa (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 5002460-65.2011.4.04.7104, Relator Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior). No caso dos autos, de igual forma, a parte autora pleiteia proteção possessória, portanto é impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Assim, nos termos das bem lançadas decisões acima reproduzidas, cujos termos adoto como razão de decidir, reputo impertinente a produção da prova pericial requerida e prescindível para o deslinde do feito, que tem natureza de ação possessória. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial requerido pela Comunidade Indígena, FUNAI e Ministério Público Federal às fls. 236, 253 e 267/268. Junte a Secretaria eventuais documentos faltantes. Nada mais sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003036-08.2016.403.6002 - RENE ESCOBAR FERREIRA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação às contestações apresentadas, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, conforme anteriormente determinado na decisão de fls. 120/122. Em seguida, venham imediatamente conclusos, visto que o Ministério Público Federal já se manifestou, (fls. 220/221), indicando as provas que pretende produzir. Int.

Expediente Nº 7156

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003898-7) - GLEBSON PAULO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X NIVALDO BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CICERO DA PAZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CICERO MARINHO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WALDEIR BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEDISON FERREIRA CORREA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ISAC BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDIMILSON DE SOUZA OZORIO X ANDERSON DA SILVA PRADO X ANGELO SEVERO BONFIM X CLARO DE ASSIS PALHANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIAS TIBURCIO DA CUNHA X EDILSON PEREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA PAZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE CICERO MARINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEIR BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NEDISON FERREIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X ISAC BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACEDO X UNIAO FEDERAL X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Providenciada a Secretaria a intimação, através de mandado, dos Advogados que patrocinaram a presente ação, dando-lhes ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome dos Autores, ora Exequentes, Glebson Paulo de Souza, Alberto Júnior Ricardo Ribeiro, Nedison Ferreira Correa e Cicero da Paz Santos, noticiado pelo T.R.F. da 3ª Região, devendo requerer o que entender pertinente, sob pena de estorno dos valores ao tesouro nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

0001365-28.2008.403.6002 (2008.60.02.001365-4) - SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINA GOMES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISELENE SIQUEIRA MATOSO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X JACKSON JULIANO HIRSCH X GILSON HIROSHI YAGI X SILVANA CALAIS DE FREITAS X ROSELINDA APARECIDA RODRIGUES DA MATTA CALEGARI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Dê-se ciência às partes dos conteúdos das certidões de folhas 532 e 532 verso, devendo requererem o que direito. Intimem-se.

Expediente Nº 7157

INTERDITO PROIBITORIO

0001198-30.2016.403.6002 - OVILDES FIGUEIREDO X LUIZ TEIXEIRA DE LIMA X EFIGENIA FIGUEIREDO GULART(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA

Instadas as partes a especificar as provas que desejam produzir (fl. 181), a FUNAI, a Comunidade Indígena e o Ministério Público Federal requereram a realização de perícia topográfica para esclarecer a área pertencente à reserva indígena (fls. 184 e 195), a União não se manifestou, apesar de intimada (fl. 186), e a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 187/191). Decido. As fls. 85/86, o Ministério Público Federal apresentou pedido idêntico ao formulado à fl. 195, o qual foi indeferido pelo Juízo sob o fundamento de que o MPF pode usar de seu poder de requisição ao INCRA, juntando a prova de seu interesse, tendo em vista a fê de que se revestem os documentos emanados do Poder Público (fl.116-verso). Contra a decisão de fls. 113/116, FUNAI, Comunidade Indígena e Ministério Público Federal interpuseram agravos de instrumento, no bojo dos quais foram indeferidos os pedidos de efeito suspensivo requeridos pelos agravantes (fls. 169/170 e 172/173). Sem qualquer inovação, FUNAI e Comunidade Indígena pugnaram pela realização da prova pericial, e o Ministério Público Federal (novamente) protestou por sua realização. Nos autos 0001133-35.2016.4.03.6002, que tramitam por esta Vara Federal e veiculam lide de idêntica natureza, em área vizinha à descrita na inicial, a questão trazida a juízo já fora enfrentada e assim decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região [...]. A FUNAI sustenta que a área de terras em questão seria extensão da Reserva Indígena de Dourados, também denominada Posto Indígena Horta Barbosa, de seu turno, formada pelas aldeias Bororó e Jaguapirú, e criada por meio do Decreto nº. 401/1917, do então Presidente do Estado de Mato Grosso, com 3.600 hectares. Como apenas em 1966 essa Reserva foi levada a registro, sob a matrícula nº. 31.675, no órgão competente, mas com uma área de 3.539 hectares, haveria um decréscimo de 61 hectares em relação ao que constou do seu decreto instituidor. Por isso, seria imprescindível se identificar quais as suas reais balizas demarcatórias, com o fito de se demonstrar a sobreposição do título domínial da agravada, com a área da Reserva Indígena. [...] Como não há certeza de que a área da parte agravada (07 hectares, 4.954 m2, conforme se extrai da matrícula respectiva) coincide com o que se diz faltar à área afetada à Reserva Indígena de Dourados (matrícula 31.675 do CRI local), e se a parte agravada ocupa essa área (o que não é negado pelo parquet ou por qualquer dos componentes do polo passivo da lide), parece-me que o correto seria a União, sponte própria ou através de suas autarquias, como a FUNAI e/ou o INCRA, nas vias administrativa ou judicial, e com a supervisão do Ministério Público Federal (artigo 232 da CF) ou mesmo por provocação deste (artigo 129, III, IV e V da CF), elidir primeiro essa dúvida, para só depois, em se confirmando a aventada sobreposição, buscar emitir-se na posse da área, mas sempre pelas vias legais, inclusive com a tutela judicial, se isso se mostrar necessário. Anoto, ainda, que a assertiva, tanto ministerial como da FUNAI, no sentido da necessidade de se realizar perícia topográfica na área da Reserva Indígena, para se confirmar eventual sobreposição de parte da área até então ocupada pela agravada, e, bem assim, a de que os índios estariam reocupando terras que lhes pertencem, eis que essas terras teriam sido suprimidas da área original da matrícula nº. 31.675, partem de premissa civilista de natureza domínial, pois a sobreposição só poderá se dar em relação à área ditada pelo roteiro perimetral ou memorial descritivo definido na matrícula da Reserva Indígena - não se argumenta que os índios ocupavam essa área desde a época do Decreto nº. 401, de 03 de setembro de 1917, do então Presidente do Estado de Mato Grosso, que teria instituído a Reserva, e que, embora tenham sido delas expulsos, por terem externado manifestações evidentes de resistência ao esbulho havido antes da promulgação da atual Carta Magna, se trata de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF; tanto que, no que se refere à demarcação inicial da Reserva, que precedeu ao ato de registro do seu título constitutivo, como quanto à aviventação de suas divisas, realizada em 2013, pela FUNAI, não se alega alteração das linhas divisórias, mas apenas redução da área do imóvel -, o que faz exsurgirem alguns questionamentos, que também sugerem cautela, no sentido de se manter o statu quo ante, de cunho eminentemente possessório, em relação à área reintegranda, eis que posse versa sobre fato, e que os fatos, até agora trazidos a Juízo, indicam posse mansa e pacífica de parte da agravada, sobre essa área. Nesse norte, é de se perguntar: e se o roteiro perimetral da Reserva Indígena estiver correto, desde a sua demarcação, mas a extensão territorial da mesma de fato for menor do que os 3.600 hectares indicados no seu ato constitutivo, conforme se alega, não se estará diante de uma situação de título domínial ad corpus, o que, por essa ótica (civilista), não retiraria a legitimidade do título domínial da parte agravada? Parece-me que sim. E isso, inclusive, porque os índios, mesmo tendo o direito de serem respeitados os seus usos e costumes (artigo 231 da CF), por viverem em sociedade e sob o pálio de ordenamento jurídico único e comum a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, também devem respeitar os direitos alheios, dentre os quais, o direito fundamental que é o direito de propriedade (artigo 5º, XXII da CF), do qual deriva o direito de posse. Ademais, consideradas, a natural falibilidade humana, que, em princípio, afeta a todos, e, bem assim, o caráter unilateral desses atos, há que se levar em conta a possibilidade de ter havido erro no cálculo da área da Reserva Indígena, durante os levantamentos de fixação e de aviventamento de suas divisas levados a efeito pela FUNAI, o que também sugere cautela, quanto a se ter a redução de área do imóvel como fato consumado e, em especial, quanto a se legitimar, a partir de tais atos, medidas contundentes em relação a terceiros, que não tiveram, a respeito dos mesmos, qualquer oportunidade de exercício do contraditório e de ampla defesa. Tudo isso recomenda que, se os agravantes e os índios realmente entendem que a área em questão, mesmo estando fora dos limites da Reserva Indígena, pertence à União, por se tratar de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF, esta (através da FUNAI) deveria instaurar procedimento demarcatório, nos termos da legislação de regência, onde, além do levantamento topográfico, seriam consideradas outras provas, mais específicas e consentâneas com o objeto da averiguação, tais como levantamento antropológico, etc. Portanto, nessa análise inicial, tenho que desborda da razoabilidade não se levar em conta a posse mansa e pacífica, por tantos atos, de parte da agravada, bem como o registro da propriedade das terras sub iudice, a fim de se acolher apenas a possibilidade de que se trate de região abrangida pelo Decreto de 1917, ou a vaga alegação, sem elementos probatórios mais consistentes, de que se trata de posse tradicional indígena, inclusive porque, quanto a estas hipóteses, há um caminho legal a ser trilhado, o que desautoriza o desforço próprio [...]. Assim, nos termos das bem lançadas decisões acima, cujos termos adoto como razão de decidir, reputo impertinente a produção da prova pericial requerida e prescindível para o deslinde do feito, que natureza de ação possessória. Indeferir, pois, o pedido de prova pericial requerido pela FUNAI, Comunidade Indígena e Ministério Público Federal às fls. 184 e 195. Junte a Secretaria eventuais documentos faltantes. Nada mais sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7158

ACAO CIVIL PUBLICA

0003905-68.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS

Fls. 596/606.O MPF relata que em 23.03.2017 o HU da UFGD lhe informou acerca do risco de fechamento da UTI Pediátrica a partir de abril de 2017, em razão da falta de médicos suficientes para completar a escala de plantão. Informa que o HU pediu à EBSEERH a contratação temporária de médicos pediatras para lotação em sua UTI Pediátrica (processo administrativo nº 23477.000166/2017-81), porém ainda não houve resposta. Acrescenta que, segundo consta do referido processo administrativo, a EBSEERH admite que já houve a contratação temporária de médicos em outros hospitais filiais, portanto não se trataria de feito inédito, e também que há orçamento disponível para a contratação temporária de médicos pediatras para o HU-UFGD. Requer, a título de tutela provisória de urgência antecipada, que este Juízo ordene à EBSEERH, inaudita altera parte [...], que proceda imediatamente à contratação temporária e mediante processo seletivo simplificado, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.550/11, de quantos médicos pediatras forem necessários para garantir o integral funcionamento da UTI Pediátrica do HU-UFGD até a efetiva posse dos médicos eventualmente aprovados e contratados em novo concurso público nacional a ser realizado pela EBSEERH (fls. 607/608). Argumenta que o Juízo de 1º grau, ao deferir a tutela antecipada, determinou a nomeação de todos os candidatos aprovados nos concursos públicos 08/2013, 13/2014 e 09/2015 (fls. 49/53), mas deixou de analisar o requerimento de contratação temporária de médicos, também formulado na petição inicial, de forma exemplificativa (fl. 42). Assim, defende que a decisão do TRF da 3ª Região, que suspendeu a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau (fls. 231/247), se limitou à questão da nomeação dos candidatos aprovados nos concursos públicos em vigência e, portanto, seus efeitos não alcançam o pedido de tutela de urgência ora formulado, no sentido de determinar a contratação temporária de médicos pediatras mediante processo seletivo simplificado, nos termos do art. 12 da Lei 12.550/2011, que seria a única medida viável no momento é a contratação temporária de médicos pela EBSEERH para lotação na UTI Pediátrica do HU-UFGD até a efetiva posse dos médicos eventualmente aprovados e contratados em novo concurso público nacional a ser realizado pela EBSEERH (fl. 602).O requerimento formulado pelo MPF não comporta acolhimento.Observe-se que, conforme informa o Parquet Federal, o requerimento de contratação de contratação temporária de médicos, formulada pelo HU-UFGD à EBSEERH, está em tramitação, tendo recebido parecer favorável do Setor Jurídico do HU-UFGD e da Consultoria Jurídica da EBSEERH, bem como manifestação contrária do Coordenador de Planejamento de Pessoal da EBSEERH, e que agora estaria possivelmente desde 22.02.2017 aguardando decisão da Diretoria de Gestão de Pessoas da EBSEERH (fls. 600/601).Assim, a decisão acerca da medida adequada para evitar prejuízo no atendimento prestado pela UTI Pediátrica do HU-UFGD cabe, precipuamente, à Administração Pública (mérito administrativo), que tem certa margem de liberdade decisória para avaliar as circunstâncias do caso concreto e tomar a medida que melhor satisfaça a finalidade legal, sem prejuízo do controle a posteriori desse ato administrativo, acaso demonstrada ilegalidade.Portanto, não deve o Poder Judiciário, nesse momento, apontar qual a medida que o administrador deve adotar, pois estaria incursionando no mérito administrativo, o que lhe é vedado, sob pena de ofensa ao art. 2º da Constituição Federal.Sem prejuízo, considerando a urgência do caso e, ainda, que o requerimento estaria pendente de decisão desde 22.02.2017, determino à EBSEERH que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do processo administrativo nº 23477.000166/2017-81 e apresente em Juízo as informações pertinentes ao caso.Fl. 585/594 e 775/778: manifeste-se o MPF.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4810

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-78.2014.403.6003 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de junho 2017, às 16h. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 114). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0003836-04.2014.403.6003 - SUELI QUEIROZ RODRIGUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a inspeção a ser realizada na Vara coincide com a data da audiência, redesigno-a para o dia 08/06/2017, às 15h30min. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0000085-72.2015.403.6003 - IZABEL MARTINS BARBOSA(MS018931 - DEBORA FERNANDA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a inspeção a ser realizada na Vara coincide com a data da audiência, redesigno-a para o dia 08/06/2017, às 15h. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0001879-31.2015.403.6003 - JORGE ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a inspeção a ser realizada na Vara coincide com a data da audiência, redesigno-a para o dia 08/06/2017, às 14h30min. Intimem-se.

0002249-10.2015.403.6003 - CLAUDIA GUIMARAES MARCHESI(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 236/2017 Folha(s) : 473Proc. nº 0002249-10.2015.403.6003Autora: Cláudia Guimarães MarchesiRês: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Cláudia Guimarães Marchesi ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 405, tipo 03, bloco B, 3º andar, com a respectiva vaga de garagem nº 192, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.413.A autora assevera que entabulou um contrato particular de compromisso de compra e venda com a Montago Construtora Ltda., tendo como objeto a aludida unidade autônoma. Aduz que quitou à vista o preço avençado pelo imóvel, por meio de transferência bancária, mas a construtora não procedeu à outorga da escritura definitiva. Refere que, em consulta à certidão de matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, constatou a averbação de hipoteca firmada em favor da CEF, sem a sua anuência, a qual não foi resgatada pela Montago Ltda.. Por fim, ressalta que tal garantia, constituída entre construtora e instituição financeira, não tem eficácia perante o adquirente do imóvel. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/39.As fls. 42/44, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à CEF que promovesse a baixa do gravame incidente sobre o apartamento em questão, bem como que a Montago Ltda. processasse à transferência do bem à requerente. Contra essa decisão, a CEF apresentou o recurso de agravo retido, ao qual requereu que fosse concedido efeito suspensivo (fls. 52/54).Citada (fls. 50/51), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 73/82, informando que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que, no caso concreto, a hipoteca foi regularmente inscrita, sendo que o compromisso de compra e venda dos imóveis autoriza a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário ou de alienação fiduciária. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto não há prova do pagamento do preço do imóvel, uma vez que o documento de fl. 21 seria somente uma tela de computador, além de soar no mínimo muito estranho que o valor do apartamento tenha sido quitado à vista, com recursos próprios. Refere que, em planilha encaminhada pela Montago Ltda. em janeiro de 2015, consta que o imóvel em questão estava em estoque. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. A CEF acostou os documentos de fls. 83/104.Já a Montago Construtora Ltda. apresentou contestação às fls. 106/110, na qual reconhece o negócio jurídico firmado com a demandante, destacando que ela já adimpliu suas obrigações. No entanto, sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga da escritura definitiva, face à existência da hipoteca instituída em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-la. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. Nesta oportunidade, a Montago Ltda. colacionou os documentos de fls. 111/214.À fl. 215, a autora informou que a CEF não havia cumprido a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Desse modo, à fl. 218 se esclareceu que não é juridicamente possível conferir efeito suspensivo ao recurso de agravo retido interposto, determinando-se à Caixa que cumprisse a decisão de fls. 42/44.Réplica às fls. 222/228, na qual a requerente refuta os argumentos expostos pelas rés, destacando a aplicabilidade da Súmula 308 do STJ. Às fls. 229/233, a autora apresentou contraminuta ao agravo retido da CEF.Por sua vez, a Caixa Econômica Federal comprovou o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão (fls. 234/237), e a Montago Construtora Ltda. informou que a minuta da escritura pública de compra e venda está pronta, aguardando a assinatura da autora (fls. 246/250).Finalmente, a Montago Ltda. requereu o depoimento pessoal da postulante, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar que não houve recusa em outorgar a escritura definitiva.É o relatório. 2. Fundamentação.Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente sentença está embasada em tese jurídica consolidada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, motivo que justifica seu julgamento prioritário, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso II, do aludido dispositivo legal. 2.1. Julgamento antecipado da lide.Da análise dos autos, verifica-se que os documentos juntados pelas partes são suficientes para demonstrar os fatos relevantes alegados, sendo desnecessária a dilação probatória. Cumpre destacar que o cerne da controvérsia consiste na legalidade da hipoteca incidente sobre o imóvel, sendo matéria eminentemente de direito.Nesse aspecto, indefiro o pedido de produção de prova oral da Montago Construtora Ltda. (fls. 251/253), em face da sua impertinência e inutilidade. Adiante-se que os fatos elencados pela construtora ré não têm o condão de isentá-la das obrigações assumidas no compromisso de compra e venda, o que implica na desnecessidade de sua comprovação.Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.2.1. Mérito.De início, observa-se que restou comprovado o direito da autora sobre a propriedade do apartamento nº 405, tipo 03, bloco B, 3º andar, com a respectiva vaga de garagem nº 192, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.413 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.De fato, o instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 24/37 demonstra a existência de negócio jurídico entre a requerente e a Montago Construtora Ltda., tendo como objeto o aludido imóvel. Além disso, extrai-se do documento de fl. 21 que o valor avençado pelo apartamento (R\$ 165.000,00) foi integralmente pago - o que também foi objeto de confissão da Montago Ltda. em sua contestação. Insta salientar que o documento de fl. 21 consiste em recibo bancário obtido por meio de internet banking, o qual não se difere dos extratos emitidos pelos terminais de autotendimento (caixas eletrônicas). Ademais, o documento em questão registra devidamente o número da transação bancária, do que se presume sua veracidade. Registre-se também que a CEF não demonstrou a falsidade ou outro vício que comprometa a força probatória do referido comprovante de pagamento. Sob outro prisma, a quitação à vista do preço do imóvel não representa qualquer indicativo de fraude.Deveras, o cerne da controvérsia cinge-se à eficácia da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 61/72). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.Revela-se, pois, que o direito de propriedade da requerente não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réas, na qual foi constituída a garantia sobre o bem. Isso porque a responsabilidade da adquirente é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do compromisso de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a ela as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não é parte. Devidamente esclarecedoras são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP:A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004).Merece destaque que, tratando-se de empreendimento construído com financiamento captado junto ao SFH, a hipoteca será ineficaz ainda que constituída e levada a registro em data anterior ao compromisso de compra e venda, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 316.640-PR).Com efeito, existe um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP:A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis:Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.(...)Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia smente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos.Ressalta-se que, como o pagamento do preço do imóvel foi realizado à vista (fl. 21), não há crédito a ser cedido à Caixa. Tanto que não consta nos autos qualquer comprovante da notificação da autora em relação à cessão de créditos da Montago Ltda. para a CEF.Ainda que tivesse ocorrido a cessão dos créditos resultantes da venda do imóvel, não há previsão legal permissiva da execução da hipoteca após a promessa de compra e venda, impondo-se a retirada do gravame.Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário nos contratos com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em tela é imperativa. De seu turno, frise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fogem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela postulante. Deveras, a necessidade de anuência da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira ré, não tendo o condão de interferir no direito da requerente. Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do Código Civil sobre garantia hipotecária.Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve a construção incidente sobre o imóvel mesmo com a celebração do compromisso de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade do bem à requerente, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição do gravame, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pela hipoteca. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. responsável pela judicialização do conflito.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da hipoteca instituída sobre o apartamento nº 405, tipo 03, bloco B, 3º andar, com a respectiva vaga de garagem nº 192, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.413 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.Ademais, condeno a Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva de compra e venda do aludido imóvel à autora. Condeno a Caixa Econômica Federal e a Montago Construtora Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao defensor da requerente. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC/2015. Ressalto que a responsabilidade de cada uma das rés se limita a metade dessas verbas (honorários e custas processuais), nos termos do art. 87 do CPC/2015.Além disso, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual e verificado o periculum in mora, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sopesando-se ainda os efeitos econômicos de uma construção hipotecária num bem imóvel, o qual pode vir a ser executado, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 42/44. Assim, fica a requerente intimada da petição de fl. 245/250, que informa que a minuta da escritura pública de compra e venda está pronta, aguardando sua assinatura.Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de março de 2017.Roberto Polni Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0000306-84.2017.403.6003 - JUízo DA 3A. VARA DA COMARCA DE DRACENA - SP X APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUízo DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista que a inspeção a ser realizada na Vara coincide com a data da audiência, redesigno-a para o dia 08/06/2017, às 16h30min. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Intimem-se.

0000631-59.2017.403.6003 - JUízo FEDERAL DO JUízoADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FLAVIO SELVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUízo DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Nomeio como perito o médico JOÃO SOARES BORGES, com perícia marcada para dia 31/05/2017, às 9h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito à Avenida Antonio Trajano, 852, Centro, Três Lagoas/MS. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Fixo o prazo de 30 (quize) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Arbitro a título de honorários ao perito nomeado na presente carta precatória, o valor de máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após a entrega do laudo. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local a serem designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cumprida a finalidade, devolva-se respectiva deprecata ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, e as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8885

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-93.2007.403.6004 (2007.60.04.000399-6) - ILVA MARIA PROENCA BOABAI DOLLEMBERG(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando que os valores resultantes da busca de ativos financeiros foram transferidos para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal (fl. 142), intime-se a referida instituição financeira (também exequente nestes autos) para que informe todos os dados da conta em que está depositado o crédito, para fins de expedição do respectivo alvará de levantamento.

0000657-98.2010.403.6004 - OTAVIO NASCIMENTO DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para ciência do depósito dos valores referentes a seus honorários advocatícios. Após, sejam os autos sobrestados em Secretaria aguardando a informação do depósito dos valores aos quais faz jus a parte autora. Uma vez verificada a liberação dos valores à parte autora, seja esta intimada para ciência e para dizer sobre a satisfação do seu direito, no prazo de 05 (cinco) dias, assinalando que a inércia implica anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Assim, decorrido in albis o prazo do parágrafo acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000697-46.2011.403.6004 - JOAO MARTINS DA SILVA ROSA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. O médico Carlos Augusto Ferreira Junior (CRM/MS 7063) fora nomeado para atuar nestes autos como médico perito (fl. 82), tendo recebido intimação para tanto no dia 04/12/2014 (fl. 85) e apresentado laudo pericial no dia 20/01/2015. Contudo, tal laudo mostrou-se insuficiente para basear o julgamento do mérito. Uma vez controverso, foi necessária sua complementação (fl. 102). Ocorre que, apesar de devidamente intimado para complementar o laudo (fl. 106), o perito se manteve inerte e não cumpriu integralmente o dever que lhe foi incumbido. Assevero que o processo teve seu início quase seis anos atrás e, até a presente data, não obteve a resposta jurisdicional a seu pedido, dentre outros motivos, pelas dificuldades encontradas no cumprimento das prestações por parte dos peritos já nomeados. Diante da pendência exclusiva de perícia médica fidedigna, que se atente ao mínimo de verossimilhança com a fundamentação baseada na literatura médica, para julgamento do feito, destituiu o perito anteriormente nomeado, vez que não cumpriu integralmente o seu dever, e, diante do lapso temporal decorrido, é improvável que cumpra a complementação com a devida proficiência. Assim, determino a realização de nova perícia médica no autor. Para tal finalidade, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com. A perícia deverá responder aos quesitos do Juízo, além dos das partes, devendo se atentar, precipuamente, à definição da data aproximada do início da incapacidade. A perícia médica será realizada no dia 11/05/2017, às 15h30min, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos, sendo este processo um exemplo claro. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo, ou não o cumprem com maestria, em razão dos baixos valores dos honorários periciais e/ou pela rotina atribulada, dada a grande demanda municipal na área da saúde. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

0000057-38.2014.403.6004 - FERNANDO CARDENAS MANGELO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das tentativas frustradas de intimação da parte autora para comparecimento à perícia médica, seja intimado o advogado constituído nos autos para que traga endereço atualizado em que a parte possa ser encontrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que a inércia poderá configurar desídia/desinteresse no prosseguimento do feito, caso em que haverá extinção do processo sem resolução do mérito. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado de intimação para a parte autora. Se o prazo decorrer in albis, suspenda-se a realização da perícia médica e remetam-se os autos à parte ré para eventuais manifestações.

0000427-17.2014.403.6004 - FERNANDO CARDENAS MANGELO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 10 do CPC, ficam intimadas as partes a se manifestarem quanto ao possível reconhecimento da litispendência em face do ajuizamento anterior do processo nº 0000057-38.2014.403.6004. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para análise.

0001269-94.2014.403.6004 - RAMONA GARCIA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a opção da parte autora pelo prosseguimento do feito em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez (fl. 59) e as manifestações da autarquia ré (fl. 52. verso e fls. 82/92), no sentido de que a parte vem recebendo o benefício desde data anterior ao pedido de fl. 59, o que enseja extinção do processo sem resolução do mérito, por absoluta falta de interesse de agir, chamo o processo à ordem, para determinar que: 1. Suspenda-se a realização da perícia médica nestes autos, até que sejam delimitadas as questões sobre as quais recairá o mérito, em caso de julgamento deste, cabendo ao patrono da parte autora comunicar-lhe a referida suspensão; 2. Dê-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste em relação às alegações da parte ré, especificamente no que tange à percepção ininterrupta dos benefícios pleiteados nos autos (auxílio-doença e decorrente aposentadoria por invalidez). A manifestação deve se ater ao esclarecimento sobre o recebimento ou não do benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/02/2015 e a eventual interesse no prosseguimento do feito, que, caso persista, deverá se exteriorizar de forma fundamentada.

0001597-24.2014.403.6004 - FELIPE GONZALES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das tentativas frustradas de intimação da parte autora para comparecimento à perícia médica, seja intimado o advogado constituído nos autos para que traga endereço atualizado em que a parte possa ser encontrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que a inércia poderá configurar desídia/desinteresse no prosseguimento do feito, caso em que haverá extinção do processo sem resolução do mérito. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado de intimação para a parte autora. Se o prazo decorrer in albis, suspenda-se a realização da perícia médica e remetam-se os autos à parte ré para eventuais manifestações.

0000836-56.2015.403.6004 - MARCOS RONILSON GOMES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da preliminar alegada à fl. 46, verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, mediante justificativa. 2. Após, diga a parte ré sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 dias. 3. Concluídas as providências, façam-se os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000269-88.2016.403.6004 - MILTON DOS SANTOS ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das tentativas frustradas de intimação da parte autora para comparecimento à perícia médica, seja intimado o advogado constituído nos autos para que traga endereço atualizado em que a parte possa ser encontrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que a inércia poderá configurar desídia/desinteresse no prosseguimento do feito, caso em que haverá extinção do processo sem resolução do mérito. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado de intimação para a parte autora. Se o prazo decorrer in albis, suspenda-se a realização da perícia médica e remetam-se os autos à parte ré para eventuais manifestações.

0000436-08.2016.403.6004 - CATARINA SANDRA GARCIA RODRIGUES(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das tentativas frustradas de intimação da parte autora para comparecimento à perícia médica, seja intimado o advogado constituído nos autos para que traga endereço atualizado em que a parte possa ser encontrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que a inércia poderá configurar desídia/desinteresse no prosseguimento do feito, caso em que haverá extinção do processo sem resolução do mérito. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se mandado de intimação para a parte autora. Se o prazo decorrer in albis, suspenda-se a realização da perícia médica e remetam-se os autos à parte ré para eventuais manifestações.

Dê-se vista às partes, primeiro a autora e depois o réu, sobre o laudo socioeconômico de fls. 56-57, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por ANA MERCEDES OLIVEIRA REGENOLD em face da UNIÃO, pleiteando a concessão de tutela de urgência com o fito de conceder a manutenção da autora nos quadros da FUSEX (plano de saúde). Em breve resumo, narra a inicial que a autora é filha do ex-militar ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE REGENOLD, excluído do Exército Brasileiro a bem da disciplina por prática de ilícito penal, em decisão publicada em maio de 2011. Afirma que a cônjuge do ex-militar, ANNY KAROLINY GONÇALVES DE OLIVEIRA REGENOLD, habitou-se como pensionista do ex-militar, dentro do instituto da morte ficta prevista no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60. Posteriormente, em agosto de 2012, nasceu a filha - ora requerente - de ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE REGENOLD e ANNY KAROLINY GONÇALVES DE OLIVEIRA REGENOLD, a menor ANA MERCEDES OLIVEIRA REGENOLD, tendo seu pedido de habilitação no plano de saúde CADBenFuSEX deferido no mesmo mês. Nasce a controversia, contudo, em 2016, quando, de acordo com a narrativa da inicial, a autora (a menor ANA MERCEDES OLIVEIRA REGENOLD) foi surpreendida com sua exclusão do plano de saúde. Sustenta ter sido violado o direito de dependente do instituidor de pensão militar, sendo inegável o vínculo de parentesco e especificamente as disposições das instruções reguladoras do Fundo de Saúde do Exército e do Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEX. Com a inicial (f. 02-11), apresentou procuração e documentos às fls. 12-36. É o breve relatório. Decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso concreto, não se visualiza a presença de fumus boni iuris necessário à concessão da medida de urgência, dentro de um juízo sumário da causa, sem prejuízo de uma melhor avaliação após a formação do contraditório e instrução processual. Apenas a título de registro, forçoso observar que a situação narrada na inicial aparenta ser inconstitucional, eis que a genitora da autora figuraria na situação de pensionista militar de pessoa viva, o ex-militar ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE REGENOLD, excluído a bem da disciplina do Exército Brasileiro. Apesar da disposição do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, e respectivo regulamento, aos olhos deste juízo tal disposição legal apenas assegura aos dependentes do ex-militar excluído, com mais de 10 (dez) anos de serviço, a instituição de pensão, mas o evento morte do instituidor não poderia deixar de ocorrer, sob pena de inconstitucionalidade; ou melhor, não recepção dessa interpretação legal à luz da Constituição Federal de 1988. Além disso, como se destacará mais a frente, a legislação afirma que a pensão será devida aos herdeiros e não aos dependentes, causando estranheza a admissão da figura de um herdeiro de pessoa viva. A jurisprudência é remansosa em asseverar a impossibilidade do instituto da morte ficta no caso de militares estatuados, em razão do artigo art. 5º da Lei nº 9.717/98, contudo a impossibilidade da morte ficta pode ser interpretada à luz da própria Constituição Federal, impondo-se um certo limite aos benefícios previdenciários atribuídos aos militares. Embora sem análise do mérito, remete-se à leitura do caso do REsp nº 940.395/RJ. De qualquer forma, não é esta a controversia deduzida em juízo. O que importa para análise dos autos é eventual direito da autora, filha do ex-militar, aos benefícios do plano de saúde militar. Neste caso, de pronto se visualizam 02 (dois) obstáculos legais. Em primeiro lugar, é preciso distinguir dois conceitos próximos, porém não idênticos: dependente e pensionista. A título introdutório, destaco o seguinte acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. MORTE FICTA. ESPOSA PENSIONISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DESCAMBIMENTO. 1. Pleiteia a impetrante a anulação do ato de exclusão do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), mantendo a sua condição de beneficiária titular com todos os direitos a ela inerentes. 2. O instituidor da pensão militar foi expulso a bem da disciplina das fileiras da Marinha do Brasil, em 09/06/72. A apelada passou a perceber pensão militar de acordo com o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, na condição de viúva, e a descontar o fundo de saúde da Marinha (FUSMA), fazendo jus, portanto, à assistência médica-hospitalar desde 1972. 3. A exclusão a bem da disciplina é equiparada à morte ficta do instituidor tão somente para fins de pensão militar. 4. A dependência prevista no Estatuto dos Militares e o benefício da pensão militar, previsto na Lei nº 3.765/60, são institutos diversos com regras próprias, não sendo condição sine qua non para a concessão da pensão militar a existência de dependência com o militar. 5. Com a expulsão do instituidor da pensão, rompe-se o vínculo existente entre este e as Forças Armadas, já que passou a ser considerado ex-militar. Todavia, a fim de amparar os herdeiros daquele que foi expulso é concedida pensão militar por força de lei, apesar do ex-militar estar vivo. 6. A impetrante somente poderia ser considerada dependente para fins de assistência médica-hospitalar por relação direta com o militar, o que não aconteceu no caso em apreço, uma vez que houve, com a expulsão do militar, a ruptura do vínculo deste com a Marinha. 7. Embora a impetrante tenha sido contribuinte do FUSMA até 2013, sendo possível utilizar durante tal período o serviço de assistência médico-hospitalar, isso ocorreu à margem da legislação em vigor presentemente e também à época do ato de expulsão do instituidor. 8. Diante da constatação da concessão, à impetrante, de vantagem indevida e da inexistência de direito adquirido, a Administração no exercício da autotutela deixou de promover o desconto referente ao FUSMA a partir de 2013. 9. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas. (TRF2 - APELREEX 01124315120134025101, Rel. JOSÉ ANTONIO NEIVA, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 02/05/2016, publ. 06/05/2016). Com efeito, o Estatuto dos Militares, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.029, de 1969, incluía a assistência médico-hospitalar entre os direitos dos militares ativos e seus dependentes (art. 52, n). Por sua vez, a Lei nº 5.787, de 1972, assegurava aos militares e seus dependentes assistência médico-hospitalar. Atualmente, a assistência médico-hospitalar é igualmente um direito dos militares e de seus dependentes, nas condições e limitações impostas na legislação, por força do disposto na alínea e do inciso IV do artigo 50 da Lei nº 6.880, de 1980. Nesse cenário, emprega-se o raciocínio de que o pensionista não se confunde com o dependente. Por um lado, o militar excluído das Forças Armadas pode deixar beneficiários da pensão por morte, em face das contribuições sociais recolhidas durante a atividade. Porém, esses beneficiários são pensionistas de ex-militar; não dependentes de militar inativo. Da redação do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, é visível que os titulares do direito são os herdeiros, e não os dependentes do ex-militar. O rompimento do vínculo militar do de cujus ficto desnatura logicamente a condição de dependente dos eventuais pensionistas do militar. Desta feita, frente a intelecção de que o acessório segue o principal, a exclusão do ex-militar das Forças Armadas impediria a concessão de direitos aos dependentes deste, regra que se aplica à assistência médico-hospitalar; a pensão do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, é regra especial que deve ser interpretada restritivamente, transferindo apenas os proventos da pensão aos herdeiros do ex-militar, sem abranger outros benefícios. Diante dessas considerações, aqui interpretadas dentro de um juízo sumário, entendo que a filha do ex-militar não teria direito subjetivo à inclusão nos quadros da FUSEX (plano de saúde), sob pena de estender ilegítimamente o benefício da pensão pecuniariamente estendido no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60. Em segundo lugar, não se verifica uma flagrante ilegalidade na interpretação da legislação por parte da autoridade militar que negou a inclusão da autora nos quadros da FUSEX (plano de saúde). Apesar do parâmetro utilizado ter sido de um ano após a exclusão, com fundamento no artigo 1597, II, do Código Civil, entendo que o nascimento posterior ao desligamento do Exército Brasileiro, independentemente se antes ou depois de 01 (um) ano do desligamento, já afasta completamente a condição de dependente de ex-militar. De fato, a exclusão do genitor das fileiras do Exército rompeu completamente o seu vínculo com a Administração Castrense, estando excluído inclusive da reserva (art. 94, VIII c/c 1º, da Lei nº 6.880/80). Assim, eventual surgimento de dependentes após a exclusão do Exército, não seriam eficazes perante a instituição. Dentro de um quadro hipotético, soaria absurda a situação de exclusão de um militar sem dependentes e após alguns anos surgirem nova esposa e filhos pleiteando a concessão de pensão e inclusão no plano de saúde militar. É o entendimento dos tribunais: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVERSÃO DE PENSÃO À FILHA. ART. 20 DA LEI 3.765/60. DATA DA EXCLUSÃO. NASCIMENTO POSTERIOR. 1. A apelada é filha do falecido militar, cujo óbito ocorreu em fevereiro de 1979, e deseja a reversão da pensão percebida por sua mãe. Cumpre observar que o instituidor do benefício foi excluído das Forças Armadas em dezembro de 1935 e a apelada nasceu posteriormente, em abril de 1938, razão pela qual não faria jus à pensão por força do art. 20 da Lei nº 3.765/60. 2. Com a exclusão do pai da apelada, ocorreu a figura da morte ficta para fins de outorga de pensão aos herdeiros existentes quando do fato gerador do benefício, na forma do art. 20 da legislação mencionada. A apelada não figurava como herdeira à época do evento, na medida em que nasceu posteriormente. 3. Precedente: TRF2, AGTAC - AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 422440, 7ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU 27/08/2008, p. 109. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2 - AC 00256674320054025101, Rel. JOSÉ ANTONIO NEIVA, j. 08/09/2010, 20/09/2010). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA REVERSÃO DA REFERIDA PENSÃO À FILHA MAIOR E CASADA. DO DE CUJUS COM A EX-ESPOSA. LEI Nº 3.765/60. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. UNIÃO ESTÁVEL POSTERIOR À EXPULSÃO DO MILITAR DA CORPORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Pretensão dos Autores à percepção da pensão por morte de ex-militar, expulso do Exército, em setembro de 1969 (morte ficta) e efetivamente falecido em setembro de 2007, e de anulação do ato de concessão da reversão da pensão por morte em favor de Tânia Cristina Menezes Lima Santos, filha maior e casada do falecido militar. 2. A oitiva das testemunhas e do preposto da Ré, no presente caso, não se revelaram imprescindíveis ao deslinde da causa, eis que, tratando-se de matéria eminentemente de Direito, o Juiz poderia julgar antecipadamente a lide, ante o disposto no art. 330, I, do CPC. Nulidade da sentença rejeitada. 3. Situação à qual deve-se aplicar os ditames da Lei 3.765/60, norma vigente ao tempo do falecimento (ficto) do instituidor da pensão que, ocorreu na data da sua expulsão das fileiras da corporação militar a que pertencia, o que ocorreu em 12.09.1969, e que assegurava a filha, independentemente de seu estado civil, o direito de reverter, em seu favor, a pensão percebida pela respectiva genitora, em razão do falecimento desta última. 4. O início da união estável da Autora, com o ex-militar do Exército Brasileiro, e o nascimento dos dois filhos em comum, foram fatos que ocorreram após a expulsão (representativa da morte ficta). Tal equivale a dizer que, José Antonio dos Santos já não mais possuía qualquer direito que pudesse ser transferido aos Autores/Apelantes, eis que não detinha a condição de militar. Autores que não fazem jus à pensão por morte, que está a ser pleiteada. 5. Cuidando-se de beneficiário da gratuidade processual, é inabível a condenação nos ônus próprios da sucumbência - STJ. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação provida, em parte. (TRF5 - AC 200985000036294, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apolano, Terceira Turma, j. 24/02/2011, DJE - Data: 17/03/2011 - Página: 1354); Feitas tais considerações, ainda que superado o primeiro motivo (distinção dos conceitos de dependente e pensionista do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60), a autora aparentemente não teria direito à inclusão nos quadros do plano de saúde militar por ter nascido e figurado como nova dependente do ex-militar após o rompimento de qualquer tipo de vínculo de seu genitor com as Forças Armadas. Uma vez mais, cabe reforçar que tais pontos são aqui colocados dentro de uma apreciação liminar da causa, que poderá ser revigorada após a formação do contraditório, no momento da prolação da sentença. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 311 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu repositonamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos acima descritos. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c 183 do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC). Após, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entender necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prevê o artigo 330, 1º, III, do CPC que se considera inepta a inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente do pedido. Apenas a título de esclarecimento, necessário se faz indagar a requerente acerca da afirmação no sentido de ter trabalhado como doméstica de 02.01.1990 até 21.01.1997 para o empregador Cleber Augusto de Castro Ferreira. Isto porque, aparentemente, a inicial estaria equivocada pela leitura da CTPS (cópia à f. 15), já que consta como data inicial desse emprego o dia 02.01.1996, e não 02.01.1990. Caso a autora tenha eventualmente pretensão em reconhecer o período de trabalho anterior à anotação na CTPS, fica intimada a comprovar que tal pedido foi apresentado administrativamente ao INSS, pois os documentos às fls. 26-27 apontam que nada se requereu nesse sentido; sendo que a autarquia federal costuma informar o período de atividade não reconhecido, o que não consta dos documentos juntados na inicial. Os documentos que constam na inicial indicam que o INSS admitiu/considerou os períodos de atividade informados pela requerente, porém indeferiu o benefício por falta de carência. Nestes termos, determino a realização de emenda a inicial, por parte requerente, para melhor esclarecer os fatos, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

Intime-se a parte credora para ciência da liberação do valor da Requisição de Pagamento referente a estes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, sendo certo que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000289-07.2001.403.6004 (2001.60.04.000289-8) - EDMUR ALVES DE OLIVEIRA(MS017075 - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDMUR ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para ciência do depósito dos valores referentes a seus honorários advocatícios. Após, sejam sobrestados os autos em Secretaria aguardando o depósito dos valores aos quais faz jus a parte autora.

0000576-67.2001.403.6004 (2001.60.04.000576-0) - AROLDO ALVES DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AROLDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para ciência do depósito dos valores referentes a seus honorários advocatícios. Após, sejam os autos sobrestados em Secretaria aguardando a informação do depósito dos valores aos quais faz jus a parte autora. Uma vez verificada a liberação dos valores à parte autora, seja esta intimada para ciência e para dizer sobre a satisfação do seu direito, no prazo de 05 (cinco) dias, assinalando que a inércia implica anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Assim, decorrido in albis o prazo do parágrafo acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000059-57.2004.403.6004 (2004.60.04.000059-3) - LEODENIR MARCIO DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEODENIR MARCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para ciência da liberação do valor da Requisição de Pagamento referente a estes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, sendo certo que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000076-93.2004.403.6004 (2004.60.04.000076-3) - GENOCIR FRANKE (OABMS9693 - FERNANDO CAVALCANTE) X ELIAS KLEIN(OABMS9693 - FERNANDO CAVALCANTE) X FABIO MACHADO DOS SANTOS (OABMS9693 - FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X GENOCIR FRANKE X UNIAO FEDERAL X ELIAS KLEIN X UNIAO FEDERAL X FABIO MACHADO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Rejeito os Embargos de Declaração opostos pela União. Em primeiro lugar, mantenho a condenação parcial em honorários, considerando que o caso concreto não se trata de expedição de precatório, e sim de requisição de pequeno valor, não se aplicando o 7º do art. 85 do CPC. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 00127782120164030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, j. 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017. Em segundo lugar, o art. 368 do CC foi justamente considerado pela decisão, que verificou que não se confundem as pessoas jurídicas nos casos. Da leitura do art. 33 da Lei nº 13.327/2016 não se verifica a criação de uma pessoa jurídica autônoma (CCHA). Ademais, a transferência do valor de honorários através de providências administrativas não se mostra operacionalmente inviável, não cabendo repassar tal encargo ao Poder Judiciário. De qualquer forma, se ao entender da União houve equívoco na aplicação do direito no caso, deve-se utilizar recurso próprio na espécie, não servindo os Embargos de Declaração para rediscussão do julgado. Cumpra-se a decisão anterior. Intimem-se.

0000987-71.2005.403.6004 (2005.60.04.000987-4) - CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para ciência da liberação do valor das Requisições de Pagamento referentes a estes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, sendo certo que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000009-60.2006.403.6004 (2006.60.04.000009-7) - ELI REGINA DA COSTA SERRA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI REGINA DA COSTA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para ciência do depósito dos valores referentes a seus honorários advocatícios. Após, sejam os autos sobrestados em Secretaria aguardando a informação do depósito dos valores aos quais faz jus a parte autora. Uma vez verificada a liberação dos valores à parte autora, seja esta intimada para ciência e para dizer sobre a satisfação do seu direito, no prazo de 05 (cinco) dias, assinalando que a inércia implica anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Assim, decorrido in albis o prazo do parágrafo acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001167-18.2006.403.6004 (2006.60.04.0001167-3) - IVAN BRAJOWITCH(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN BRAJOWITCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para ciência da liberação dos valores das Requisições de Pagamento referentes a estes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, sendo certo que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000949-25.2006.403.6004 (2006.60.04.000949-0) - MARISIA VILALVA FERNANDES DA COSTA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISIA VILALVA FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para ciência do depósito dos valores referentes a seus honorários advocatícios. Após, sejam os autos sobrestados em Secretaria aguardando a informação do depósito dos valores aos quais faz jus a parte autora. Uma vez verificada a liberação dos valores à parte autora, seja esta intimada para ciência e, em seguida, arquivem-se os autos.

0001017-72.2006.403.6004 (2006.60.04.001017-0) - MAFALDA MARIA PINAR DO NASCIMENTO(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES E MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA MARIA PINAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para ciência do depósito dos valores referentes a seus honorários advocatícios. Após, sejam os autos sobrestados em Secretaria aguardando a informação do depósito dos valores aos quais faz jus a parte autora. Uma vez verificada a liberação dos valores à parte autora, seja esta intimada para ciência e para dizer sobre a satisfação do seu direito, no prazo de 05 (cinco) dias, assinalando que a inércia implica anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Assim, decorrido in albis o prazo do parágrafo acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000466-24.2008.403.6004 (2008.60.04.000466-0) - LOURIVAL BISPO DE MAGALHAES(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL BISPO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sejam os autos sobrestados em Secretaria aguardando a informação do depósito dos valores aos quais faz jus a parte autora. Uma vez verificada a liberação dos valores à parte autora, seja esta intimada para ciência e para dizer sobre a satisfação do seu direito, no prazo de 05 (cinco) dias, assinalando que a inércia implica anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Assim, decorrido in albis o prazo do parágrafo acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

001189-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001189-4) - MARIA HELENA DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para ciência da liberação do valor das Requisições de Pagamento referentes a estes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, sendo certo que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000849-65.2009.403.6004 (2009.60.04.000849-8) - CICERO SEVERINO DA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para ciência da liberação do valor das Requisições de Pagamento referentes a estes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, sendo certo que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8892

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-54.2016.403.6004 - MARCOS GARCIA AZUAGA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS GARCIA AZUAGA em face do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS e UNIÃO, em que se requereu liminarmente a suspensão do débito constante da notificação fiscal do Imposto Territorial Rural (ITR) complementar, conforme documentos de f. 23-27. Com a inicial (f. 02-19), juntou procuração e documentos às f. 20-27. Despacho de f. 30 determinou a realização recolhimento das custas processuais pelo autor. Apesar de ter transcorrido in albis o prazo assinalado, conforme certidão de f. 32, os autos não chegaram a ser efetivamente conclusos ao gabinete, vindo o autor às f. 33-34 comprovar o pagamento das custas processuais. É o relato do necessário. Admito a conclusão nesta data, apesar da nitida demora da secretaria. Não é o caso de extinguir o processo sem resolução do mérito, já que o autor promoveu as diligências que lhe competia antes da decisão judicial, não havendo que se falar em preclusão para saneamento de vícios meramente procedimentais, a exemplo do recolhimento de custas. Analisando-se o pedido liminar, verifico que os poucos elementos trazidos pelo requerente - ofício circular de f. 20-21 e termo de notificação de f. 23-27 - obstam a sua perfeita apreciação, sendo o caso de se aguardar a formação do contraditório com os demais entes públicos envolvidos antes da prolação de qualquer decisão judicial a respeito. De qualquer forma, não se mostra aparente a decadência no caso concreto, dentro do prazo quinquenal do art. 173, I, do CTN (REsp Repetitivo 973.733/SC), e não se visualiza a ilegalidade do procedimento fiscal em que se busca verificar efetivamente o Valor da Terra Nua (VTN). Sobre a imposição do tributo sobre área inutilizável, os documentos juntados à inicial não esclarecem a respeito, sendo, ademais, exigível a sua averbação junto ao registro de imóveis (ERESP 1027051/SC; RESP 1450344/SC). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos acima descritos. A princípio, o direito pretendido na inicial é indisponível às partes requeridas, não admitindo autocomposição, motivo pelo qual deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no art. 334, 4º, II, do CPC. CITEM-SE as partes requeridas para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do art. 335 c/c 183 do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretendem produzir (art. 336, in fine, do CPC). Após, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entender necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEGORARO TRANSPORTES LTDA - EPP em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, por intermédio do qual se pretende obter a liberação do veículo caminhão tipo furgão, modelo VW/24.250, placa HTT 0232, apreendido em 10/09/2016. Conforme relatado nos autos nº 0001293-54.2016.403.6004, o impetrante uma vez mais narra, em síntese, que o mencionado veículo fora apreendido enquanto conduzido por ROSALINO ARRUDA DA SILVA, funcionário da empresa impetrante, que transportava - sem o conhecimento ou autorização da empresa - mercadorias ilegais no interior do baú, no importe de 900,3kg (novecentos quilos e trezentos gramas) de peças de vestuário provenientes da Bolívia, e, segundo apurado pela autoridade policial, o motorista havia sido contratado por R\$ 500,00 (quinhentos reais) para entrega da mercadoria em Campo Grande/MS. Argumenta a impetrante que o motorista não estava autorizado a realizar qualquer transporte, serão produtos da empresa BR Foods, de modo que tal fato teria ensejado a sua demissão por justa causa. Assim, sob o fundamento de ser proprietária de boa-fé, requer a liberação do veículo. Alega que após obter o auto de infração, auto de apreensão do veículo, termo de retenção de veículos e de vistoria, através das informações prestadas nos autos do Mandado de Segurança nº 0001293-54.2016.403.6004, a autoridade coatora mantém a apreensão do bem sem motivo justificado, afirmando se tratar de ato abusivo, desnecessário e desproporcional. Com a inicial (f. 02-15), juntou procuração e documentos às f. 16-67. É a breve síntese do necessário. Decido. Analisando-se o caso concreto posto à análise no presente mandamus, entendo ser o caso de concessão parcial da medida. Explico. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), bem como em seu regulamento (Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6759/2009, art. 675, inciso I). O artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. São responsáveis pela infração, de acordo com o artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66, as seguintes pessoas: Art. 95. Respondem pela infração: I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a infração, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Disse-se infere que a responsabilidade pela infração, apesar de subjetiva, não remonta exclusivamente ao envolvimento do proprietário com a ação ilícita em si mesma - ter concorrido ou beneficiado com a infração, caso de enquadramento do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66. Realmente, no caso especificamente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, exige-se que o proprietário concorra ou se beneficie da prática da infração aduaneira, não se admitindo a simples culpa, mas apenas envolvimento doloso do proprietário. Contudo, a legislação aduaneira também atribui a responsabilidade ao proprietário quando a ação ilícita decorrer da atividade própria do veículo (leia-se: regular, profissional), ou de ação ou omissão de seus tripulantes, na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Aqui cabe consignar a existência de jurisprudência que rechaça a responsabilização do proprietário por culpa em vigilando ou culpa in eligendo. Porém, tal interpretação ocorre tão somente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, sem considerar a hipótese do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Com efeito, cabe enfatizar que a responsabilização do proprietário na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66, autoriza a responsabilização do proprietário quando comprovada sua culpa in eligendo ou culpa in vigilando, sob pena de simplesmente negar-se vigência ao dispositivo legal, sem a declaração de sua inconstitucionalidade (inexistente, no caso), em violação ao raciocínio da Súmula Vinculante nº 10, e adotando-se uma leitura equivocada da jurisprudência, dentro do que costuma se chamar de emetismo, já que não há notícia de declaração de inconstitucionalidade por qual tribunal da hipótese de responsabilização do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Acerca da matéria, colaciono precedente recente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N. 138/TFR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, 2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002). 3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e 2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático inatável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando. 5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/10/2014, DJe 08/10/2014). [grifos não contidos no original] No caso concreto, dentro de um juízo sumário, entendo que os elementos mencionados pela autoridade coatora são suficientes para atribuir a responsabilidade à impetrante, já que o tripulante do veículo era funcionário da empresa, incidindo na hipótese de culpa in eligendo prevista no art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. A pessoa jurídica, como entidade jurídica, distribui o exercício de suas funções dentro os seus componentes, congregando administradores e funcionários. O funcionário encarregado da função de motorista da empresa representa a própria pessoa jurídica. Quando se fala em representante legal, quer se tratar do administrador que (re)presenta a sociedade para os atos ordinários de gerência. Porém, cada funcionário age mininamente em nome da empresa perante a sociedade em geral; do contrário, seria praticamente impossível responsabilizar pessoas jurídicas em infrações aduaneiras, já que o sócio-gerente não costuma ser o condutor de veículos. O ponto principal a ser destacada é que a responsabilização aduaneira não se confunde com a responsabilização penal. Caso se tratasse de uma relação civil (v.g.; um atropelamento de pedestre; um abaloamento de veículos), ou mesmo uma relação administrativa (v.g.; multa de trânsito) - o que, na verdade, é o caso da presente infração, indiscutível a responsabilidade da empresa pelos atos de seu funcionário. Desta maneira, entendo legítima a incidência do caso na hipótese da culpa in eligendo do art. 95, II, do Decreto-Lei 37/66, sendo praticado o ato por um tripulante oficial - o seu regular motorista. Frente a isto, sem prejuízo de reavaliação do caso em sentença, entendo como legítima a fundamentação da autoridade administrativa na decisão de perdimento do veículo no ponto da responsabilidade da impetrante com o ato. Contudo, apesar da responsabilidade, verifico que a sanção mostra-se desproporcional ao agravo. No caso concreto, de acordo com o termo de retenção de veículos (f. 44-45), a Receita Federal avaliou a carga de mercadorias no valor de US\$ 21.695,00 (vinte e um seiscientos e noventa e cinco dólares), ao passo que o veículo teria o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Não há ainda maiores circunstâncias indicativas da maior reparabilidade do fato, como reiteração na conduta da empresa, até porque a sua responsabilização se dá apenas por culpa in eligendo. Nesse cenário, dentro de um juízo sumário, a empresa transportadora deveria se responsabilizar pela multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/03. Tal dispositivo prevê que a multa será imposta no caso de (i) transporte de passageiros, principalmente quando se constata a violação pelo transportador das normas de identificação de volumes do artigo 74 da mesma lei (art. 75, inciso I); (ii) transporte de cargas, quando transportar mercadorias sujeitas a pena de perdimento, porém quando não for o caso de perdimento do próprio veículo (art. 75, II, c/c 6º). Somado ao fumus boni iuris, verifico a presença do periculum in mora, representa pela manutenção da apreensão do veículo que permitirá o desgaste e desvalorização do bem, além de inviabilizar a utilização de uma parte de sua frota de trabalho. De modo a obstar o periculum in mora reverso, pelo risco de desaparecimento do veículo, impõe-se condicionar a liberação do veículo ao pagamento do valor equivalente à multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/03. Nestes termos, defiro parcialmente o pedido liminar, apenas para autorizar a liberação/entrega do veículo mencionado no Termo de Retenção de Veículos SAANA nº 30/2016 (f. 44-45) em favor da impetrante, após a comprovação de depósito judicial cautelar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Após a comprovação da realização do depósito judicial cautelar, deve a impetrante comparecer à sede deste juízo para firmar compromisso de depósito judicial do bem pretendido, através de procurador com poderes especiais. Dando prosseguimento ao feito. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8893

PROCEDIMENTO COMUM

0011295-08.2010.403.6000 - MARLON FRANCISCO PRADO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas para manifestar sobre o cadastramento do RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000225-45.2011.403.6004 - MARIA SATURNINA DE BARROS ORTEGA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para manifestar sobre o cadastramento do RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000978-02.2011.403.6004 - IRACY SEBASTIANA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para manifestar sobre o cadastramento do RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001555-72.2014.403.6004 - CARMEM ALVES JARDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Ciente da informação de f. 64, na qual consta não ter obtido êxito o oficial de justiça na intimação da parte autora para comparecimento à perícia médica agendada para o dia 25/04/2016, às 16h00min.; tendo sido a causa da diligência negativa a autora não mais residir no local informado na inicial. Dessa forma, INTIME-SE o patrono da autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atualize o endereço de sua representada ou comprometa-se a intimá-la da realização da perícia médica, apresentando nos autos comprovante da intimação - faculto, ainda, ao advogado comunicar a parte para que compareça neste cartório da 1ª Vara Federal de Corumbá para que seja intimada pessoalmente, devendo manifestar sobre a referida comunicação. Com a manifestação ou quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e comunique-se o perito do cancelamento da perícia médica; tomando os autos conclusos posteriormente a vista ao INSS para manifestação quanto ao ocorrido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001138-22.2014.403.6004 - SEBASTIAO ALEXANDRINO RIBEIRO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTO. CIENTE da informação que consta nos autos (f. 62), de que a obrigação foi integralmente satisfeita. Dessa forma, DETERMINO 1) promova-se o pagamento do dativo - nos termos da sentença de f. 52-52v - devendo ser intimado do ato para que, se o caso, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da referida intimação; 2) decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia deste servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 075/2017-SO - para intimar a advogada EDDA SUELLEN S. ARAUJO, OAB/MS - com endereço profissional na Rua Dom Aquino, nº 1369, Centro, CEP: 79.330-060 - desta determinação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000538-79.2006.403.6004 (2006.60.04.000538-1) - JOCIMARA DA COSTA NUNES(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOCIMARA DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.CIENTE da informação que consta nos autos (f. 200-201), de que foram realizados os pagamentos das requisições de fls. 198 e 199.Dessa forma, DETERMINO 1) promova-se a intimação da parte autora e seu patrono para que providenciem o levantamento dos valores depositados em conta da Caixa Econômica Federal (f. 200 e 201) devendo manifestarem-se nos autos sobre o recebimento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, consignando que o silêncio implicará em considerar-se por satisfeita a obrigação; 2) com a manifestação ou quedando-se inertes, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cópia deste servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 074/2017-SO - para intimar a autora JOCIMARA DA COSTA NUNES, CPF nº 865.821.191-68 - residente na Alameda São Lourenço, nº 50, casa 08, Dom Bosco, CEP: 79.333-085 - desta e para que promova o recebimento dos valores em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001028-28.2011.403.6004 - ELAINE LOPES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação ordinária proposta por ELIANE LOPES DA COSTA em face do INSS na qual, após a transmissão do RPV (f. 53), foi informado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o referido foi cancelado em decorrência de divergência no nome da parte autora com o seu registro no cadastro da Receita Federal do Brasil (f. 55-56). Compulsando os autos, verifica-se que o registro deste Juízo foi realizado em nome de Elaine Lopes da Costa quando o correto seria ELIANE LOPES DA COSTA, CPF nº 495.124.711-91 (f. 08).Dessa forma, DETERMINO 1) remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte, nos termos acima dispostos; 2) com a retificação, cadastre-se novo RPV, nos mesmos moldes do anterior, razão pela qual dispensa-se publicação do novo cadastramento e, 3) após a confirmação do pagamento, intime-se o devedor para ciência do ocorrido e, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001188-53.2011.403.6004 - ROSENIL DE BARROS FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENIL DE BARROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.CIENTE da informação que consta nos autos (fls. 121-123), de que foram realizados os pagamentos das requisições de fls. 118, 119 e 120.Dessa forma, DETERMINO 1) promova-se a intimação da parte autora e seu patrono para que providenciem o levantamento dos valores depositados em conta do Banco do Brasil (fls. 121-123) devendo manifestarem-se nos autos sobre o recebimento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, consignando que o silêncio implicará em considerar-se por satisfeita a obrigação; 2) com a manifestação ou quedando-se inertes, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cópia deste servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 076/2017-SO - para intimar a autora ROSENIL DE BARROS FERREIRA, CPF nº 497.180.881-72 - residente na Alameda Projetada, quadra B, lote 10, Loteamento Pantanal, CEP: 79.300-000 - desta e para que promova o recebimento dos valores em qualquer agência bancária do Banco do Brasil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000948-30.2012.403.6004 - CARLINDO DIAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLINDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.CIENTE da informação que consta nos autos (f. 141-142), de que foram realizados os pagamentos das requisições de fls. 139 e 140.Dessa forma, DETERMINO 1) promova-se a intimação da parte autora e seu patrono para que providenciem o levantamento dos valores depositados em conta do Banco do Brasil (f. 141 e 142) devendo manifestarem-se nos autos sobre o recebimento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, consignando que o silêncio implicará em considerar-se por satisfeita a obrigação; 2) com a manifestação ou quedando-se inertes, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cópia deste servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 073/2017-SO - para intimar o autor CARLINDO DIAS, CPF nº 293.745.371-68 - residente na Alameda Anésia Pinheiro, quadra 17, lote 158, Cristo Redentor, CEP: 79.311-081 - desta e para que promova o recebimento dos valores em qualquer agência bancária do Banco do Brasil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8894

ACAO PENAL

0001726-34.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA(MT006960 - CARLOS MAGNO KNEIP ROSA E MT0095870 - GISELLA CRISTINA KNEIP ROSA SILVA)

Intime-se a defesa de Marcos Dione Rodrigues Vieira para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço atual do réu, sob pena de revogação das medidas cautelares substitutivas da prisão. Publique-se. Com a resposta, intime-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8892

MANDADO DE SEGURANCA

0000295-49.2017.403.6005 - DANILO OLIVEIRA DE SOUZA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

1. A emenda de fls. 20/25 resta prejudicada tendo em vista a prolação da sentença de fls. 16/17.2. Intime-se.

Expediente Nº 8893

ACAO PENAL

0000838-72.2005.403.6005 (2005.60.05.000838-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOSE BENTO MARQUES DE JESUS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

1. À vista da manifestação ministerial de fls. 384, designo o dia 29/06/2017, às 16:00 horas (horário do MS) - 17:00 horas (horário de Brasília - DF), para realização da oitiva das testemunhas faltantes GABRIEL CAVALHEIRO e BETO ALMEIDA. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva da testemunha BETO ALMEIDA será realizada, no Juízo Federal de Dourados - MS, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS a intimação da testemunha BETO ALMEIDA, para que compareça na sede do aludido Juízo, na data e horário supramencionados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.2. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.3. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 4. Tendo em vista que as testemunhas faltantes foram arroladas pela acusação, vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste, com urgência, acerca da eventual necessidade de tradutor em audiência.Cumpra-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 157/2017 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO BETO ALMEIDA, brasileiro, nascido em 27/09/1982, filho de Agostino Almeida e de Madalena Araújo, podendo ser encontrado no Acampamento Mudás - MS, no Perímetro Urbano do Município de Dourados - MS, para que compareça NESSE Juízo Federal, no dia 29/06/2017, às 16:00 horas (horário do MS) - 17:00 horas (horário de Brasília - DF), para audiência de oitiva de testemunhas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 136/2017 - SCFD) DE GABRIEL CAVALHEIRO, brasileiro, filho de Ivo Cavalheiro e Martina Lopes, nascido em 16/08/1940, natural de Ponta Porá - MS, com endereço na Terra Indígena Guainímbé, Casa n. 56, Zona Rural do Município de Laguna Caarapá - MS, para que compareça perante este Juízo Federal, no dia 29/06/2017, às 16:00 horas (horário do MS) - 17:00 horas (horário de Brasília - DF), para audiência de oitiva de testemunhas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 445/2017 - SCFD) AO COORDENADOR REGIONAL DA FUNAI EM PONTA PORÁ - MS (Rua Guai Lopes, n. 1671, Centro, em Ponta Porá - MS), para que providencie o transporte da testemunha GABRIEL CAVALHEIRO, brasileiro, filho de Ivo Cavalheiro e Martina Lopes, nascido em 16/08/1940, natural de Ponta Porá - MS, com endereço na Terra Indígena Guainímbé, Casa n. 56, Zona Rural do Município de Laguna Caarapá - MS, a este Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porá - MS, situado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porá - MS, no dia 29/06/2017, às 16:00 horas (horário de MS).

Expediente Nº 8894

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE GUAIVIRY

Trata-se de solicitação de autorização formulado por IDELFINO MAGANHA, para realizar viagem à cidade de Curitiba/PR, onde tem consulta médica agendada para o dia 07/04/2017, bem como, na sequência, para o Estado de Santa Catarina, para visita familiar, entre os dias 07/04 a 17/04/2017. Considerando constar expressamente o motivo da viagem, locais de destino e prazo de duração, DEFIRO seu pedido e AUTORIZO a viagem para a cidade de Curitiba/PR e para o estado de Santa Catarina, pelo período discriminado e determino o seu comparecimento pessoal na sede deste Juízo por ocasião do regresso a esta localidade. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8895

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002790-03.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ DE ARAUJO RAUZER(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 8896

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002449-74.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KENNY RENE RAMIRES MINELLA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X MAXSON JEAN DE OLIVEIRA(MS015396 - UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2920

ACAO PENAL

0001551-34.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGNALDO RAMIRO GOMES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALAN CESER MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada nos termos do despacho de fls. 239, para, querendo, manifestar-se quanto à fase do art. 402 do CPP. Nos termos do mesmo despacho, nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, a defesa fica intimada a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2921

ACAO PENAL

0000366-48.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa apresentar a declaração de pobreza, conforme requerido. O requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária a ambos os acusados será analisado por ocasião da sentença. Fls. 25/27 e 29/30. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito. Designo para o dia 04 de maio de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas de Brasília/DF), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns EDUARDO GARCIA DA COSTA MARQUES e ANGELO SOUZA MENDONÇA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, a testemunha FARNEY FANIO MACHADO FRETE, arrolada pela defesa do réu Farney Fanio do Amaral Frete, na qualidade de informante, a qual comparecerá a este Juízo independentemente de intimação pessoal (fl. 26), bem como serão INTERROGADOS os réus FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE, presencialmente neste Juízo Federal (réu) e MARCOS WILLIAM DOS SANTOS GALDINO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a requisição das testemunhas ao superior hierárquico para o ato. INTIME-SE o acusado preso acerca da realização da audiência. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado sobredito possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP a intimação do réu MARCOS WILLIAM DOS SANTOS GALDINO e demais providências para a realização da videoconferência na data e horário acima agendados. Registro que a defesa dos réus tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1- Mandado de Intimação 113/2017-SC ao réu FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE, brasileiro, casado, capataz, filho de Farney Fanio Machado Frete e Soraia do Amaral Frete, nascido em 30/04/1984, em Presidente Epitácio/SP, RG 333030011 SSP/SP, CPF 218.732.178-97, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS., acerca da audiência de instrução acima designada. 2. Ofício 448/2017-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 3. Ofício 449/2017-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 4. Carta Precatória 366/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS- Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO das testemunhas comuns EDUARDO GARCIA DA COSTA MARQUES, policial militar, matrícula 2097214, e ANGELO SOUZA MENDONÇA, policial militar, matrícula 2078988, ambos lotados e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Dourados/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe, por videoconferência. 5. Carta Precatória 367/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP- Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MARCOS WILLIAM DOS SANTOS GALDINO, brasileiro, solteiro, filho de Lindomar Galdino e Maíhla Rauber dos Santos, nascido em 09.04.1998, em Presidente Epitácio, desempregado, RG 532387077/SSP/MS, CPF 463.850.518-03, com endereço na Rua José Alberto da Silva, nº 740, Bairro Real II, em Presidente Epitácio/SP, telefones 67 99728-4918 e 67 99608-2214, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório, por videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2922

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-71.2016.403.6006 - JACIRA APARECIDA VIEIRA LOPES(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de maio de 2017, às 15h50min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0001558-50.2016.403.6006 - SOCORRO FRANCISCA DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de maio de 2017, às 15h40min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0001740-36.2016.403.6006 - CLAUDIO DA SILVA RIOS(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de maio de 2017, às 16h50min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0000015-75.2017.403.6006 - CREONICE BASTOS(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de maio de 2017, às 15h30min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0000019-15.2017.403.6006 - LUZIA MATOS DE SOUZA(MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de maio de 2017, às 16h40min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0000041-73.2017.403.6006 - APARECIDO VERA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de maio de 2017, às 16h30min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0000046-95.2017.403.6006 - IRENEU SIMAO RODRIGUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de maio de 2017, às 16h20min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0001138-73.2017.403.6006 - MARIA ALVES DOS SANTOS(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de maio de 2017, às 16h10min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

Expediente Nº 2923

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-17.2011.403.6006 - RICARDO VELOSO DA SILVEIRA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE JAPORA/MS

Diante da petição de fls. 158/164, intime-se a parte autora a indicar, em 05 (cinco) dias, uma conta bancária de sua titularidade, ou de procurador com poderes especiais para tanto, a fim de que se proceda ao levantamento do valor depositado na conta judicial (guia de depósito às fls. 163/164) por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou assemelhado, cuja despesa operacional, se houver, correrá às suas próprias expensas. Com a manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transação, comprovando-a nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-56.2012.403.6006 - ANTONIO CORREA DA SILVA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001712-10.2012.403.6006 - ANA VITORIO BIANCONI(PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000112-17.2013.403.6006 - CLEIDE ALTINO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001105-60.2013.403.6006 - AUTO POSTO IMACULADA CONCEICAO LTDA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001365-40.2013.403.6006 - ALEXSANDRO POLIDO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000136-11.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000463-53.2014.403.6006 - CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000917-33.2014.403.6006 - ISAIAS FERREIRA - INCAPEZ X LUCILENE MARIA FERREIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001393-71.2014.403.6006 - PAULO SERGIO CAETANO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001568-65.2014.403.6006 - ANA PAULA DIAS CECILIO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002635-65.2014.403.6006 - FLAVIO CAIRES X ADEMILSON LORENCO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de laudo complementar solicitado pela parte autora (fl. 73), tendo em vista que o laudo pericial e os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção deste Juízo. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0002816-66.2014.403.6006 - RUTH OENING MARQUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000010-24.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000315-08.2015.403.6006 - FABIANO APARECIDO ANDRADE CHAVES TONI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000331-59.2015.403.6006 - PEDRINA JESUINA DA ROCHA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001181-16.2015.403.6006 - ADENILSON QUINTANA LOPES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Adenilson Quintana Lopes ajuizou a presente ação, na Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a indenização das despesas que teve que fazer com profissional advogado para obter benefício previdenciário decorrente da incapacidade laborativa (fl. 2/9). Declina em favor da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito (fl. 148/150). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 155). Em sua contestação (fl. 157/164), o INSS alegou que a indenização pretendida já está abrangida pela condenação do vencido na verba honorária, que a parte é quem deve arcar com os honorários contratuais do advogado voluntariamente escolhido, podendo, se for o caso, valer-se de defensor público. Destacou que o acolhimento do pedido levaria à formulação de outros idênticos, na sequência, propiciando enriquecimento sem causa à parte autora. Salientou que inexistia responsabilidade do Estado, no caso em apreço, tendo o INSS agido segundo os parâmetros legais. Em sua réplica (fl. 170/179), o autor refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial. Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do encadernado. Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Passo a decidir. Não tendo as partes requerido a produção de prova técnica ou de provas em audiência, possível conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. Sem preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito. A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico neminem laedere, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. Tratando-se de ato da Administração Pública, no entanto, tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. A indenizabilidade por danos materiais e morais encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A caracterização do dano material exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). As despesas contratuais com profissionais advogados em demandas judiciais, por todas as partes no processo, não dão azo à indenização ou reembolso. Em primeiro lugar porque se trata de ato fora da órbita de influência da parte contrária, mormente no que diz respeito aos valores praticados. Pela narrativa da inicial, vejo que a parte autora pactuou com seu advogado, sem qualquer interferência ou mesmo ciência do INSS, pagar-lhe 30% dos valores atrasados, sendo certo que o causídico em questão ainda recebeu os honorários de sucumbência. Poderia ter negociado em outros termos, quem sabe descontando da verba contratual a verba honorária, ou pactuando um valor menor. Sendo maior e capaz, e no pleno uso de suas faculdades mentais, pode o autor dispor de seus bens e direitos da maneira que mais bem lhe aprofite. Não pode, no entanto, pretender carrear a terceiros as consequências de sua liberalidade. Em segundo porque não há caracterização de um ilícito civil, já que as partes defendem interesses que, na sua ótica, reputam legítimos. Em terceiro porque o deferimento, tanto administrativo quanto judicial, dos benefícios por incapacidade, depende do preenchimento dos requisitos insculpidos na Lei 8.213/1991, dos quais cito a necessidade realização de exame médico pericial. Assim, está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa o dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, inclusive, em estrito cumprimento do dever legal. Veja-se que, pelo teor das cópias das decisões encartadas nos autos, o benefício somente foi deferido ao autor na instância recursal. Ou seja, trata-se que questão, no mínimo, controversa, não havendo como imputar ao INSS um comportamento abusivo ou ilícito. Por fim, vejo que se trata de uma contingência da vida moderna em sociedade, à qual todos estamos sujeitos, da mesma forma que somos obrigados a despendar valores, por vezes sem que tenhamos qualquer culpa, com toda uma gama de prestadores de serviços. Por outro lado, em minha ótica, o disposto no art. 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do Poder Judiciário. Veja-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DE-MANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de inte-resses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012). Outrossim, existem órgãos que prestam a assistência judiciária gratuita, além de vigorar convênio entre a Justiça Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil para efetivar o acesso à justiça (nas localidades que não contam com Defensoria Pública da União) e, ainda, a possibilidade de reclamação no âmbito dos Juizados Especiais Federais sem a assistência de advogado. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com filcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito da demanda. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, com base no valor atualizado da causa e nas demais circunstâncias dos autos, de forma equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob o fundamento dos critérios constantes do art. 85 do CPC, lembrando que tal verba somente poderá ser exigida acaso se comprove a alteração da situação econômico-financeira do autor, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento dos autos, independentemente de nova manifestação judicial.

000037-70.2016.403.6006 - ADAO RIBEIRO DE SOUZA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos, bem como da contestação, nos termos do despacho de fls. 24/26.

0000888-12.2016.403.6006 - LUANA KAUANA FRANCA RODRIGUES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 13/35 dou prosseguimento ao feito. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001137-60.2016.403.6006 - IVANILDA COUTINHO(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) em que são partes Ivanilda Coutinho X INSS. Narra a petição inicial, em síntese, que a autora postulou administrativamente o benefício em questão, restando indeferido pela falta de qualidade de dependente - companheiro (fl. 35). Pleiteia a concessão da tutela da evidência a fim de que o referido benefício seja imediatamente implantado. Determinou-se a emenda da petição inicial para trazer via original, ou cópia autenticada, do instrumento público de mandato (fl. 58). O autor promoveu a regularização às fls. 59/60. Juntou procuração (fl. 60) e documentos (fls. 09/55). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. D E C I D O. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judicial, com relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º). Passo a apreciar a tutela da evidência, disciplinada no artigo 311 do Código de Processo Civil, senão vejamos (grifei): Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Nessa toada, temos que o caso em análise somente comportaria deferimento liminar do pedido antecipatório se houvesse tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre. Não há que se falar, neste momento processual, nas hipóteses dos incisos I e IV, eis que o réu nem sequer foi citado. A tutela provisória fundada na evidência, portanto, não comporta acolhimento. Ainda que assim não fosse, apenas a título de argumentação, igualmente não há que se falar em deferimento da tutela provisória de urgência, cujos requisitos são aqueles insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, eis que, considerando o motivo do indeferimento do pedido administrativo, não restou comprovada a probabilidade do direito, uma vez que a qualidade do dependente ainda é controvertida (fl. 35), devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória postulada na contestação. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Navira/MS, 24 de fevereiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000178-31.2012.403.6006 - AGENIR LEDERME - INCAPAZ X EDNA LEDERME - INCAPAZ X INALDA CABRAL OLIVEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a requererem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000969-63.2013.403.6006 - GABRIEL HENRIQUE LINO DOS SANTOS- INCAPAZ X EMILLY BEATRIS LINO DOS SANTOS- INCAPAZ X FABIANA PATRICIA ARAUJO DE SOUZA LINO(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes intimadas a requererem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002009-46.2014.403.6006 - MARINETE DE ARAUJO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2924

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-36.2012.403.6006 - JOAO ROBERTO LOPES DOS SANTOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam os apelados intimados para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Outrossim, de que serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ou sem manifestação.

0000940-47.2012.403.6006 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X AGNALDO EBER PAIXAO(MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) apelado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001111-04.2012.403.6006 - AURENI SOUZA DA SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

Ficam os apelados intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo legal. Outrossim, de que serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ou sem manifestação.

0000010-58.2014.403.6006 - APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o apelado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Outrossim, de que serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ou sem manifestação.

0002637-35.2014.403.6006 - ANA GIOVANNA NUNES GOLCALVES - INCAPAZ X JORGE WESLLEY NUNES GONCALVES - INCAPAZ X MARCIA NUNES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 53-v), intemem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS determinando-lhe a implantação do benefício previdenciário (auxílio reclusão) em favor dos autores, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intemem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (APSDJ) EM DOURADOS/MS, para encaminhamento via correio eletrônico, instruído com cópia da sentença (fls. 49/51-v) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 53-v).

0002772-47.2014.403.6006 - GILBERTO SANTOS DE DEUS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 2 de março de 2017.

0000415-60.2015.403.6006 - DIRCE GOMES DOS SANTOS FONTES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X WILIAN DOS SANTOS FONTES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CICERA DA SILVA(MS010738 - ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações de fls. 77/82 e 101/113 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, intemem-se o INSS e a litisconsorte passiva para o mesmo fim, com observância de todos os parâmetros acima transcritos. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intemem-se.

0000510-90.2015.403.6006 - TOMAZ HUNKE ALONSO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 137-v), intemem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS determinando-lhe o restabelecimento do benefício assistencial (NB 109.752.970-0) em favor da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intemem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (APSDJ) EM DOURADOS/MS, para encaminhamento via correio eletrônico, instruído com cópia da sentença (fls. 129/135) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 137-v).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000314-28.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X VALDIR NICIPURENCO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X LINDINEIDE RIMUARDO SOARES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao despacho de fl. 169, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o réu intimado da juntada aos autos da carta precatória (fls. 154/168), bem como para apresentação de suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000797-24.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X LIDIO VIEL(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao despacho de fl. 129/129-v, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) para manifestação acerca dos documentos juntados aos autos pelo MPF (fls. 126/128) e pelo Incra (fls. 131/247), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000145-36.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X RUBENS OLIVEIRA DE SOUZA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X MARIA CRISTINA PERIGO DE SOUZA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao despacho de fl. 306, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) para especificação das provas que pretende(m) produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2925

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000516-97.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ORIVALDO DE PAULA MENDES

1. Ciência às partes da juntada do documento de fls. 44/47, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-24.2012.403.6006 - CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001695-71.2012.403.6006 - DELCIA APARECIDA SANABRIA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000310-54.2013.403.6006 - APARECIDO BENEDITO PAES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001047-57.2013.403.6006 - ANDREINA COSTA RIBEIRO - INCAPAZ(PR030762 - JESUINO RUY S CASTRO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIA SANTIAGO COSTA X LUIZ FERNANDO DE ARAUJO RIBEIRO - INCAPAZ X FABIANA SILVA DE ARAUJO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre as contestações juntadas aos autos, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias. Após, ao INSS e aos litisconsortes passivos para esta finalidade. Então, ao MPF, tendo em vista a existência de interesse de menor. Finalmente, retornem-me conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002580-17.2014.403.6006 - SEBASTIANA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 74, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002649-49.2014.403.6006 - SABRINA BATISTA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GEOVANE BATISTA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X PAOLA BATISTA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X CLEIDE JOSE DO NASCIMENTO(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de apreciar a petição de fl. 76/77 eis que, ressalvada a oposição de embargos declaratórios e a correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, o que não ocorreu, a prolação de sentença exaure a jurisdição de primeira instância. Precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 0029320-85.2014.4.03.0000, Décima Turma, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/02/2015). Assim, o pedido em apreço deve ser dirigido à Egrégia Corte Regional, a qual detém competência para tanto à vista da interposição do recurso de apelação pelo INSS. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 75, para, querendo, oferecer contrarrazões. Intime-se.

0000612-15.2015.403.6006 - ABRAAO SANTOS SILVA(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias.

0000906-67.2015.403.6006 - NELSON CAMILO DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl. 59, justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, a aludida impossibilidade de comparecimento à perícia médica, juntando documentos comprobatórios, sob pena de preclusão do direito de produção da prova pericial. Cumprida a determinação, designe a Secretária, em contato com o perito já nomeado, nova data para a realização dos trabalhos, da qual será a parte autora intimada na pessoa de sua advogada, que deverá providenciar o comparecimento da parte ao exame, munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como de todo o acervo médico que possua relativamente às patologias reclamadas. Decorrido o prazo sem manifestação, ou injustificada a ausência, declaro, desde logo, a preclusão do referido direito e determino o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000084-44.2016.403.6006 - CLAUDIA REGINA BARBOSA AZEVEDO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos de fls. 33/34.

0000510-56.2016.403.6006 - MARILDA MARTINEZ DE LIMA MENES(MS019223 - BARBARA DIESEL SCUSSEL E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO em cumprimento ao despacho/decisão de fl. 29/33, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre o laudo pericial e a contestação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000954-89.2016.403.6006 - SEBASTIAO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido à fl. 51 e suspendo a tramitação do feito por 60 (sessenta) dias. Aguarde-se, em Secretaria, o decurso do referido prazo; após, intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito. Intime-se.

0001279-64.2016.403.6006 - SILVIO FERRANTI DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 07, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05/06) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretária, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, árbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001280-49.2016.403.6006 - MARIA DO CARMO BARBOSA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 40. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001481-41.2016.403.6006 - MARIA SILA PEREIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. SERGIO LUÍS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretária, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, árbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000203-68.2017.403.6006 - REGIANE POLLO DOS SANTOS(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 05. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

000224-44.2017.403.6006 - MARISILDA RODRIGUES DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

000256-49.2017.403.6006 - VALDECI DE SOUZA LOBO(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, e a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, be II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia média e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

000257-34.2017.403.6006 - GIRLANIA DA SILVA SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 54. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.